



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 147/2013 – São Paulo, terça-feira, 13 de agosto de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4058**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0803097-41.1995.403.6107 (95.0803097-6) - MARIA DA SILVA PEREIRA X IRIA PEREIRA X IRENE PEREIRA X GILSON AIRES PALOMO X MARIA TEREZA ZAMAI PEREIRA X HELIO JOSE PEREIRA X ILDA JOSE PEREIRA(SP089263 - MARIA ANGELA BARACAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIRES DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA)**

Vistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária, formulada por MARIA DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao benefício de Pensão por Morte, com relação ao falecimento de seu ex-cônjuge, Corbiniano José Pereira, ocorrido em 08/02/1993.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/39.À fl. 40 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Aditamento à inicial à fl. 41. 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 47/52), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/58.Facultada a especificação de provas (fl. 59), as partes requereram a produção de prova oral (fls. 60/63).Designação de audiência à fl. 64. Agravo retido às fls. 65/37.Sentença proferida em audiência (fls. 71/72), julgando procedente o pedido.Às fls. 110/113 consta acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, declarando nulos todos os atos praticados no feito após a citação, em razão de não ter sido incluída na lide a companheira do de cujus.Recebidos os autos neste juízo (fl. 152), foi determinado à autora que promovesse a citação de Maria Pires da Silva, como litisconsorte necessária.Informação de óbito da autora às fls. 156/157. Certidão de óbito juntada à fl. 165, onde consta que esta faleceu em 24/02/1999.De fls. 166 a 212 foram juntadas petições e documentos que culminaram com a habilitação dos herdeiros IRIA PEREIRA, IRENE PEREIRA, GILSON AIRES PALOMO, MARIA TEREZA ZAMAI PEREIRA, HÉLIO JOSÉ PEREIRA E ILDA JOSÉ PEREIRA.Foi requerida a citação de Maria Pires da Silva (fls. 215/216).Citada, Maria Pires da Silva apresentou contestação às fls. 221/223, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 224/243).É o relatório.DECIDO3.- A Pensão por Morte é benefício personalíssimo e, deste modo, o seu requerimento não pode ser transmitido aos herdeiros maiores.Com o falecimento da autora antes da efetivação da citação e tratando-se de ação personalíssima, a presente ação deve ser extinta por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e por ser intransmissível.4. - Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV

e IX do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, expeça-se a certidão de honorários à patrona dos autores, Dra. Maria Ângela Baracat Cotrin, nomeada pela OAB, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários à patrona da corré Maria Pires da Silva, Dra. Matiko Ogata, nomeada pela OAB à fl. 227, arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0074143-05.2000.403.0399 (2000.03.99.074143-4) - SUELI MIYOKO NAGATA X VALDIR MOYSES SIMAO X WALMIR PESQUERO GARCIA X WALTER MASSARU NAGATA X VILMA ROSA REQUENHA X ZAHARRA ABOU ALI (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)**

Vistos. Trata-se de execução de acórdão (fls. 559/566) movida por SUELI MIYOKO NAGATA, VALDIR MOYSES SIMÃO, WALMIR PESQUERO GARCIA, WALTER MASSARU NAGATA, VILMA ROSA REQUENHA e ZAHARRA ABOU ALI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual os autores, devidamente qualificados, visam à incorporação do reajuste de 28,86%, a contar de janeiro de 1993, aos seus vencimentos. A parte autora se manifestou, apresentando cálculos (fls. 792/897). Os autos foram remetidos ao contador para conferência (fls. 902/957). Houve divergência dos cálculos. Sendo intimada, a parte autora se manifestou concordando com os valores apresentados pelo Contador deste Juízo (fls. 973/1035). Citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs embargos à execução sob nº 2008.61.07.011326-9. Foram juntadas cópias extraídas dos embargos, onde consta sentença que foi julgada parcialmente procedente (fls. 1084/1085), cálculos apresentados pelo Contador deste Juízo (fls. 1086/1113) e certidão de trânsito em julgado (fl. 1114-v). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 12.169,31, R\$ 3.601,99, R\$ 35.628,37 e R\$ 17.836,81 (fls. 1142/1145). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. Desapensem-se e arquivem-se os autos de embargos à execução nº 2008.61.07.011326-9, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003116-07.2000.403.6107 (2000.61.07.003116-3) - JOAO DA COSTA X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SPI53376 - YUKIO MAYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X JOAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0026384-11.2001.403.0399 (2001.03.99.026384-0) - COMERCIAL DE BEBIDAS GUARU LTDA (SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)**

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por COMERCIAL DE BEBIDAS GUARU LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seu pretensão crédito, bem como dos valores referentes a honorários advocatícios. À fl. 315 deliberou-se que a compensação seria realizada administrativamente, oficiando-se à Receita Federal para ciência do julgado. Na mesma decisão, limitou-se a execução do julgado à verba sucumbencial. Não há notícia sobre a oposição de recurso em relação à decisão de fl. 315, embora regularmente intimada a parte (fl. 328). Petição de execução de honorários advocatícios às fls. 316/325. Citada (fl. 335/v), a União Federal concordou com o cálculo da parte exequente (fl. 374). Houve homologação à fl. 377. Solicitado o pagamento (fls. 417 e 441), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 2.967,29 (fl. 213). Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo o advogado não se pronunciou, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. DECIDO. Observo que a parte autora/exequente formula, às fls. 337/372, 419/425 e 435, pedido relacionado à eventual saldo credor oriundo da compensação concedida por meio desta ação. Todavia, a matéria extrapola os limites da coisa julgada. Conforme sentença prolatada às fls. 114/135 e acórdão de fls. 310/311, foi concedido à parte autora o direito à compensação, ficando expressamente ressalvado à Secretaria da Receita Federal o direito de fiscalizar os procedimentos adotados pela autora para efeito de compensação, podendo autuar, caso os valores efetivamente compensados sejam superiores aos créditos. (fl. 134) Ademais, à fl. 315 já foi esclarecido que a compensação seria realizada administrativamente, limitando-se a execução do julgado à verba sucumbencial. Não houve recurso em relação à mencionada decisão, restando preclusa. Deste modo, eventual desentendimento entre as partes com relação ao cálculo dos valores compensados deverá ser dirimido por meio de ação própria. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0004019-71.2002.403.6107 (2002.61.07.004019-7) - WALDOMIRO DE OLIVEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)**

Fls. 204/205: intime-se a parte autora a retirar, na secretaria, a certidão de objeto e pé expedida em 01/02/2013.Aguarde-se por quinze dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0002020-44.2006.403.6107 (2006.61.07.002020-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANESSA BIROCHI DA FONSECA X CARLOS AUGUSTO DA FONSECA**

Fls. 205: indefiro, tendo em vista que em todos os endereços mencionados a citação dos réus já foi, em vão, tentada (fls. 159v.).Cumpra a parte autora o determinado às fls. 167, 2º parágrafo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 195, juntando aos autos todas as pesquisas positivas.Publique-se.

**0005957-28.2007.403.6107 (2007.61.07.005957-0) - PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos em sentença.1. - Trata-se de execução de sentença (fls. 79/80), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas poupança do autor a diferença entre o valor de atualização do valor já creditado e o índice de 26,06%, valor referente ao IPC integral de junho de 1987, bem como honorários advocatícios.A CEF apresentou cálculos (fls. 84/92) e efetuou os depósitos (fls. 92/93), nos valores de R\$ 744,23 e R\$ 74,42 (em abril/2009).A parte exequente discordou dos valores apresentados pela CEF e requereu o complemento, no montante de R\$ 1.091,11(fl. 98/110). Pleiteou a aplicação dos expurgos inflacionários.Às fls. 113/117 a CEF apresentou impugnação à execução e efetuou o depósito de fl. 125 a título de garantia (R\$ 1.091,11).Parecer contábil às fls. 128/132 e 141/143, com manifestações das partes às fls. 135/138 e 144/145.É o relatório do necessário.DECIDO.2. - A questão ficou reduzida à correção monetária a ser aplicada na liquidação da sentença.Dispõe a sentença:...Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 26,06% (junho/87), no saldo da conta-poupança nº 63105-2, na data-base da primeira quinzena do referido mês.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta-poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Custas ex lege.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...Observo que a sentença determinou que os valores seriam corrigidos monetariamente pelos índices de correção monetária previstos no Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Na época da prolação da sentença (17/10/2008) estava em vigor a seguinte redação do artigo 454 do Provimento 64/2005:Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV.Parágrafo único. Incumbir a Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, por meio da Supervisão de Cálculos do Foro Pedro Lessa, a elaboração das tabelas, bem como dos respectivos programas de informática, a serem distribuídas, com os correspondentes roteiros de aplicação, às demais Supervisões de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, atualizadas mensalmente. A redação do artigo 454 do Provimento 64/2005 era a mesma do Provimento 26/2001, que adotou no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal.Dispunha o Provimento 26/2001:PROVIMENTO N 26, de 10 de setembro de 2001.DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA

ELABORAÇÃO E CONFERÊNCIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. A Desembargadora Federal Diva Malerbi, Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução do Presidente do Conselho da Justiça Federal sob n 242, de 03 de julho de 2001, que aprovou Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em substituição àquele de que trata a Resolução n 1871 de 19 de fevereiro de 1997, RESOLVE: I - Adotar, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações.... Saliente-se que, a Resolução que aprovou o Manual de Cálculos àquela época foi a de nº 242/2001 e previu a correção monetária nas liquidações de sentença das ações condenatória em geral no capítulo V. Em março de 2009, o Provimento nº 95 deu nova redação ao artigo 454 do Provimento 64/2005: PROVIMENTO Nº 95, de 16 de março de 2009 Atualiza a redação do artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005. O Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região, Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerada a atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça, com a aprovação da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001; considerado o caráter de orientação do citado manual, que é utilizado pelas contadorias apenas como referência, para cumprimento dos critérios de cálculos estipulados nas decisões judiciais; considerada a atualização periódica das tabelas de cálculos pelo Conselho da Justiça Federal e a necessidade de atualização da redação do artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005; RESOLVE: Art. 1º. Atualizar o artigo nº 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, que passa a ter a seguinte redação: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Deste modo, após o Provimento 95/2009, que deu nova redação ao artigo 454 do Provimento 64/2005, utiliza-se a Tabela de Cálculos atualizada pelo Conselho da Justiça Federal. Assim, na época em que proferida a sentença (outubro/2008), ainda vigorava a antiga redação do artigo 454 do Provimento 64/2005, que remetia os cálculos ao Manual aprovado pela Resolução 242/2001, devendo este ser utilizado no cálculo da atualização monetária neste feito. Observo que o Manual de cálculos aprovado pela Resolução nº 242/01, na Nota 02 do item 1.5.2 do Capítulo V, permite a inclusão dos expurgos inflacionários por decisão judicial superveniente à sentença. CAPÍTULO V - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA 1 - AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL... 1.5.2 - Deve-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/FGV integral, já consolidados pela jurisprudência, nos seguintes períodos: - jan./89 = 42,72 %- fev./89 = 10,14 %- mar./90 = 84,32 %- abril./90 = 44,80 %- fev./91 = 21,87 %... NOTA 2: Os índices relativos aos expurgos inflacionários só poderão ser utilizados caso haja determinação nesse sentido, contida na sentença ou em decisão a ela superveniente. - grifei A jurisprudência tem aceitado pacificamente a inclusão dos IPCs no cálculo das ações condenatórias em geral, já que a correção monetária não se traduz em penalidade ou acréscimo ao montante devido. Importa, sim, em reconstituição do valor da moeda. Deste modo, entendo que a determinação de inclusão dos expurgos constantes do item 1.5.2 do capítulo V do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 242/2001, não fere a coisa julgada, já que o próprio Manual previu a possibilidade de decisão superveniente (nota 2). Assim, o cálculo deverá ser realizado nos termos do que dispõe o Provimento 64/2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pela Resolução nº 242/2001, computando-se os expurgos constantes do item 1.5.2 do Capítulo V do referido Manual. 3. - Remetam-se os autos ao contador para que refaça o cálculo, utilizando a correção monetária adotada no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/2001, incluindo os expurgos inflacionários, atualizando-se os valores para a data dos depósitos (fls. 94/95) e a diferença em favor dos autores até da data do depósito em garantia de fl. 125. Após, deverá ser expedido alvará de levantamento do valor apurado em favor dos exequentes (extraído dos depósitos de fls. 94, 95 e 125). Eventual saldo restante deverá ser levantado pela CEF. O levantamento fica limitado ao pedido dos exequentes (fls. 98/110), garantido pelo depósito de fl. 125, mesmo que o contador apure valor superior, tendo em vista o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores incontroversos (fls. 94/95). 4. Efetuados os pagamentos, fica EXTINTA a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000311-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000311-2) - NILZA CABRAL ANTUNES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r.

sentença retro, independentemente de despacho

**0003586-86.2010.403.6107** - LUIS PAULO VIEIRA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação proposta por LUIS PAULO VIEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/56.O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 59/59-v). Juntada de quesitos do Juízo e do INSS (fls. 60/61-v).Juntado aos autos o parecer médico proveniente do INSS (fls. 64/68).Veio aos autos o laudo médico (fls. 70/71).2.- Citado (fl. 72), o réu contestou o pedido e se manifestou acerca do laudo, sustentando a improcedência da ação (fls. 73/86).O Ministério Público Federal manifestou-se informando não haver motivo para efetiva intervenção ministerial (fl. 94).Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 107/117).Réplica às fls. 121/122.Manifestação do INSS (fl. 124).É o relatório do necessário. DECIDO.3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade ( a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora.4.- Verifico que o autor, nascido em 14/05/1991, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe, portanto, ao requerente provar ser portador de deficiência.Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).Logo, no tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada (fls. 70/71), o autor apresenta Episódio Depressivo Moderado, moléstia caracterizada por rebaixamento do humor, sendo que o uso de medicações antidepressivas e psicoterapias de apoio auxiliam significativamente na melhora dos sintomas. Em conclusão, o médico perito não considerou o autor como incapaz, uma vez que seu grau de depressão se encontra estabilizado. Sendo, portanto, capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para os atos do cotidiano. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Tudo a concluir que não se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.5.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 107/117) que o requerente reside em companhia de sua mãe, seu padrasto, seus dois irmãos e sua tia materna.Entretanto, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11:Art. 20. (...) I) Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na

ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Sendo assim, para os efeitos da lei, a família do autor é composta por ele, sua mãe, padrasto e seus dois irmãos. Desse modo, no que se refere à situação financeira da família, a mesma reside em casa financiada, adquirida há 5 anos, de baixo padrão e se encontrando em regular estado de conservação. A família possui também um automóvel marca VW, modelo Gol - CL, ano 1990, cor branca, placa BPK 9441. Com relação à renda percebida pela família, nos termos do estudo apresentado, o autor se encontra exercendo atividade remunerada na empresa Raízen Energia S/A, auferido mensalmente a quantia aproximada de R\$ 650,00. Por sua vez, a mãe do autor, aposentada por invalidez, recebe a quantia mensal de um salário mínimo. Por fim, o padrasto do autor, o qual também se encontra empregado pela empresa Raízen Energia S/A tem como remuneração o valor médio de R\$ 700,00. Desse modo, à época do estudo, o total da renda familiar se consolidava no montante de R\$ 1.972,00. Ademais, conforme registrado no referido estudo, foi informado pela mãe do autor que o mesmo se encontra recuperado da depressão, sendo que hoje seu filho não mais necessita do benefício em comento, uma vez que já se encontra recuperado, está trabalhando e possui seus próprios rendimentos. Assim é que tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. 6.- De outro lado, as condições em que vive o autor não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que o mesmo está inserido não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 59/59-v), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003593-78.2010.403.6107** - JOSE ROBERTO DE MORAES SOARES(SP135305 - MARCELO RULI E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI E SP129009 - ANA PAULA VILELA DEMORI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 66/88: defiro a dilação do prazo por dez dias, conforme requerido pelo autor para cumprimento integral do despacho de fl. 65. Publique-se.

**0004888-53.2010.403.6107** - ELY WATARI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte AUTORA, para manifestação sobre as fls. 119/120 nos termos do(a) r. despacho/decisão retro.

**0005379-60.2010.403.6107** - MILTON APARECIDO CORREIA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por MILTON APARECIDO CORREIA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz para atividade laborativa e que não possui condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/43. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 45/46 e 46/50). Vieram aos autos o laudo da perícia médica (fls.

55/57).2. - Contestação e manifestação do réu (fls. 59/75), não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento. Manifestação da parte autora às fls. 77/80. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 82). Tendo em vista a certidão de fl. 84, a perita nomeada à fl. 45 foi destituída, designando-se a Sra. Nádia Cristina Moreira Umehara como assistente social (fl. 85). Quesitos do réu para a perícia sócio-econômica (fl. 87). Vieram aos autos o laudo social (fls. 91/106). Manifestação da parte autora, requerendo produção de prova documental (fls. 108/109). O pedido foi expressamente indeferido à fl. 110, vez que considerada desnecessária ao deslinde da ação. É o relatório. DECIDO.3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade ( a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora.4- O autor, nascido em 06/11/1965, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe ao requerente provar ser portador de deficiência e, ainda, não possuir meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Segundo parecer do médico perito (fls. 55/57) o autor é portador de Episódio Depressivo Recorrente Moderado. O sintoma primordial é o rebaixamento crônico do humor e o órgão afetado é o cérebro. Os sintomas depressivos são de moderada intensidade e o uso de medicamentos pode auxiliar significativamente na melhora dos sintomas. Segundo o médico perito, a condição patológica do autor não prejudica sua capacidade laboral. Sem maiores dilações contextuais, tudo a concluir que não se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Indefiro a realização de perícia documental, ou esclarecimentos adicionais, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte recorrente qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste Juízo.5- A despeito do já discutido sobre a capacidade do autor, passo à análise do estudo socioeconômico (fls. 92/106), que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco, que o autor reside com os pais e com três irmãos solteiros. Segundo relata a assistente social designada pelo Juízo, a família reside em imóvel próprio, adquirido há cerca de 20 anos. A casa está construída nos fundos (edícula), em dois terrenos. Como não havia cômodos suficientes para o repouso de todos os residentes da casa, o Sr. Hildebrando, pai do autor, construiu dois cômodos, um de cada lado da casa, para o repouso dos filhos. A casa possui linha telefônica fixa, bem como vários móveis (conforme relatado no laudo), está em estado de conservação regular, e o pai autor é proprietário, inclusive, de automóvel VW, Gol, 1.0, ano 2012/2013

financiado. O mesmo auferia cerca de R\$ 2.800,00 a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Os irmãos solteiros do autor, Roberto Carlos (45 anos), Marco Antônio (43 anos) e Fábio César (37 anos), trabalham auferindo, respectivamente, R\$ 622,00; R\$ 622,00 e R\$ 800,00 reais mensalmente. Ainda segundo o parecer colhido, o autor não exerce nenhuma atividade remunerada, tampouco é beneficiário de programas assistenciais. Assim sendo, computando a renda mensal de todos os membros da família do requerente, resulta-se em valor aproximado de R\$ 4.844,00 o que, atrelado aos demais aspectos relatados pela assistente social, indica que a família vive em condições confortáveis de sobrevivência. Vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Assim, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, ratifico entendimento já firmado, e pauto-me não apenas de critérios objetivos, mais também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. Vislumbro que as condições em que vive o autor não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que o mesmo está inserido não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 25/26. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006081-06.2010.403.6107 - FRANCISCO XAVIER DOS ANJOS (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO XAVIER DOS ANJOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Aduz o autor, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitado de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. Determinou-se a realização de perícia médica, o pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido e foram concedidos os benefícios da Lei nº 1.060/50 (fl. 25). Quesitos ofertados por este Juízo para perícia médica (fl. 26). Quesitos ofertados pelo INSS para perícia



médica (fls. 28/29). Laudo médico pericial (fls. 38/48). Juntou documentos às fls. 49/57. Contestação do réu pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/62). Juntou documentos às fls. 63/64. Manifestação da parte autora (fls. 66/67). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Constatou-se por intermédio da perícia médica realizada, que o autor é portador de esteatose hepática, hipertensão arterial, seqüela de fratura de úmero esquerdo e ansiedade generalizada. Segundo o médico perito: a seqüela da fratura de úmero esquerdo e a doença psiquiátrica, o incapacita para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir a sua subsistência, notadamente para a atividade habitual de trabalhador rural. Não foi possível definir com exatidão a data de início das patologias. A seqüela da fratura do úmero esquerdo causa dor e limitações dos movimentos do membro superior esquerdo. As demais patologias estão parcialmente controladas com o uso de medicamentos. O requerente se encontra total e permanentemente incapacitado para toda e qualquer atividade laboral. No entanto, segundo o médico, não foi possível precisar o início dessa incapacidade acometida pela parte autora. Nesse sentido, entendo que a data a ser aferida, a título de início da incapacidade da parte autora, é a da realização da perícia médica, qual seja, 04/10/2011 (fl. 36 e 48). Logo, a despeito do quadro clínico, quanto à qualidade de segurado, da análise detida dos autos analisando o CNIS (fls. 63/64) e CTPS (fls. 11/15), verifica-se que o autor percebeu benefício previdenciário até 31/10/2003, e possui um vínculo empregatício de 01/08/2005 a 01/09/2005. Assim sendo, nos termos do que dispõe o artigo 15, da lei nº 8.213/91, o autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, uma vez que ele perdeu a qualidade de segurado, requisito essencial para a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como de aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 25. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000117-95.2011.403.6107 - MARIA IZABEL DE SOUZA(SPI90335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por MARIA IZABEL DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/32. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada realização de estudo social e perícia médica (fls. 34/37). Juntada de quesitos ofertados pelo Juízo (fls. 38/39-v). Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 45/48). Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação e manifestando-se sobre o laudo (fls. 49/57). Juntou documento à fl. 58. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 64/66). Manifestação do INSS (fl. 68). Manifestação da parte autora (fls. 70/97). Manifestação do Ministério Público Federal, informando não haver motivos para efetiva intervenção ministerial (fl. 99). É o relatório do

necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. A autora, nascida em 03/06/1967, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe a requerente provar ser incapaz. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No tocante à incapacidade laborativa, segundo a perícia médica realizada (fls. 64/66), a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Grave, sendo o principal sintoma o rebaixamento grave do humor. Desse modo, o laudo médico apresentado concluiu pela incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA da autora. Entretanto, conforme afirma o laudo médico apresentado, a autora tem sua capacidade laborativa comprometida no percentual de 100%, tendo sua linguagem e atenção, bem como sua memória de fixação e evocação recente, prejudicadas. Não havendo possibilidade de recuperação, tão pouco de reabilitação para outra atividade, haja vista o estado depressivo da autora estar em constante piora. Patente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento de sua aptidão física para o exercício da atividade a que lhe era comum, de modo a afetar a capacidade de ganho e sustento da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Nesse sentido, aliás, a Súmula n.º 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Logo, dou por comprovada a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, dispensando maiores dilações contextuais. Em apreciação ao laudo socioeconômico (fls. 45/48), no que se refere à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Consta no laudo socioeconômico que a autora reside conjuntamente com seu marido e seu filho, em casa cedida pela mãe da autora, a qual se encontra bem conservada e composta por móveis que suprem as necessidades do grupo familiar. A família possui ainda uma moto CG Titan 125, ano 2008, marca Honda. O imóvel se encontra em local de fácil acesso, possuindo toda infra-estrutura adequada, bem como se encontrando próximo ao centro de saúde, supermercado e comércio local. A renda familiar mensal advém do trabalho do marido da autora, o qual aufera a quantia de R\$ 900,00, e do filho da autora, o qual exerce atividade laboral, não havendo informação no laudo apresentado sobre a quantia recebida pelo mesmo. Nesse contexto, considerando a renda auferida pelo núcleo familiar, não restou preenchido o requisito da miserabilidade, constante do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, cabendo ressaltar, no ensejo, que o benefício pretendido não tem por objetivo complementar o orçamento doméstico, mas sim, amparar aquela pessoa que se encontra em efetivo estado de necessidade. Logo, tal benefício é somente destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Desse modo, entendo que não restou preenchido o requisito da hipossuficiência financeira, nos termos em que disposto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Em suma, não estando presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial pleiteado, no caso, o requisito da miserabilidade, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 29/30), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a

menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000435-78.2011.403.6107** - MARIA NEUZA CUNHA(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA. MARIA NEUZA CUNHA com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, de forma que seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição, pela EC 20/98 e EC 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354, no dia 09/09/2010. Juntou documentos (fls. 13/26). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 28. Citado, o INSS, ofereceu contestação, na qual pugnou a improcedência do pedido (fls. 31/39). Juntou documentos às fls. 40/46. Manifestação da parte autora às fls. 48/49. Juntada de documentos às fls. 50/126. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, passo ao exame da questão de fundo. Passo ao exame do mérito propriamente dito. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 alteraram vários dispositivos constitucionais relativos à Seguridade Social, dos quais destaco o artigo 14 da EC 20/98 e artigo 5º, da EC 41/03, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Ressalto que a matéria discutida nestes autos já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354, cuja ementa é a seguinte: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). Destaco, ainda, que a referida decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS- DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não

ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em suma, os novos limites máximo (tetos) do salário-contribuição determinados pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 (art. 14) e pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 (art. 5º) aplicam-se apenas para efeito de limitar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de sua vigência, não servindo para recuperar valores desconsiderados à época da concessão dos benefícios já em manutenção, por haverem ultrapassado o limite máximo do salário-de-benefício. Tanto é verdade que, depois da concessão, a renda mensal só é reajustada por força de revisão geral dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4º, redação da EC nº 20, de 1998). Ademais, como bem salientou o INSS, em sua contestação que em relação à decisão proferida pelo STF (fl. 25), somente poderão ter direito à revisão os segurados cujos benefícios em manutenção tiveram as suas rendas mensais limitadas aos tetos dos salários-de-contribuição, respectivamente, nos valores de R\$ 1.081.50, de 06/98 a 12/98, e de R\$ 1.869,34, de 06/2003 a 01/2004, o que não é o caso da autora, como narrado. Isto porque, no período de 06/98 a 12/98, o valor do salário de contribuição recolhido pela autora foi de R\$ 1.081,50 (fl. 86); por outro giro, quando da concessão do benefício previdenciário à autora, aos 04/11/2003, a renda mensal inicial foi calculada em R\$ 1.617,12 (fl. 16), abaixo, portanto, do teto estabelecido na EC nº 41/03. E, por sua vez, de 06/2003 a 01/2004, o benefício auferido pelo autor foi de R\$ 1.869,34 (fl. 86). Assim sendo, os novos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e 41/03 passam simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Conclui-se que, como o benefício recebido pela autora não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução, o seu pedido é improcedente. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação a título de honorários advocatícios, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 28. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0000476-45.2011.403.6107** - TEREZINHA DE ARAUJO ALVES(SPI85735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SPI36939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por TEREZINHA DE ARAUJO ALVES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que está impossibilitada de exercer atividades que garantam sua subsistência, em razão de ser possuidora de várias enfermidades, bem como possuir idade avançada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/28. Foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada realização de perícia médica (fls. 30/32). Quesitos do Juízo e do INSS juntados às fls. 33 e 35/36. Veio aos autos o laudo médico (fls. 38/51). 2.- Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação

pugnando pela improcedência do pedido, bem como manifestando-se quanto ao laudo médico (fls. 54/64). Juntou documentos às fls. 65/69. Manifestação da parte autora sobre o laudo (fls. 71/72). O Ministério Público Federal manifestou-se pela não necessidade de sua intervenção no feito (fl. 74). Juntada cópia do processo administrativo de Benefício Assistencial pleiteado pela autora (fls. 79/88). É o relatório. DECIDO. 3.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97).

4.- A autora, nascida em 06/11/1945, contando hoje com 67 anos, foi diagnosticada com Escoliose, doença degenerativa em coluna dorso-lombar, Diabetes, Hipertensão Arterial e Insuficiência Coronariana. O laudo pericial de fls. 39/51 informou que com o tratamento já efetuado houve regressão parcial dos sintomas, estado atualmente estabilizado. No entanto, a requerente apresenta restrições para a atividade braçal que exija esforço físico excessivo, bem como movimentação ampla do troco. Apesar de tais restrições, consta do laudo que a autora pode ser reabilitada a exercer atividades mais leves que lhe garantam a subsistência. Em conclusão, o perito médico informou que a autora apresenta incapacidade parcial e permanentemente. Encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, qual seja, a de empregada doméstica, mas podendo ser reabilitada a exercer atividades mais leves e que lhe garantam a subsistência. Ademais, em informação sobre o início do quadro incapacitante, consta do presente laudo que se deu em janeiro de 2006. Entretanto, conforme salientado anteriormente, o requisito de incapacidade laborativa deve estar comprovado cumulativamente com o requisito da qualidade de segurado e da carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) sendo que a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Assim, conforme alegado pelo INSS, em sede de contestação, com documentos trazidos às fls. 65/69, a requerente não possui qualidade de segurado. A autora perdeu sua qualidade de segurado em 1996, sendo sua última contribuição em julho de 1995. Por outro lado, a requerente voltou a contribuir em 2010, nos meses de abril a julho e dezembro, e em 2011 no mês de março. No entanto, pelas provas produzidas nos autos, resta evidenciado que o início de incapacidade para o trabalho já existia em janeiro de 2006 (há aproximadamente 7 anos atrás), época em que a autora sequer detinha a qualidade de segurado, pois, como restou demonstrado, a requerente a perdeu em 1996. E mesmo que a autora tenha recolhido aos cofres do INSS, no tempo citado (2010 e 2011), não há como restabelecer a sua qualidade de segurado, já que tais pagamentos se deram após o início de doença incapacitante, tratando-se, assim, de moléstia pré-existente, encaixando-se tal situação fática no impeditivo a que alude o artigo 59 da lei nº 8.213/91. Nesse sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MOLÉSTIA PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA PATÊ AUTORA. NÃO COMPROVADO A PROGRESSÃO OU O AGRAVAMENTO DAS PATOLOGIAS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental interposto como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental interposto como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II- Restou evidenciado nos autos que a refiliação da parte autora deu-se posteriormente ao aparecimento de sua incapacidade laboral, tendo a perita judicial atestado que as doenças que acometem o autor remontam há sete anos, ou seja, 05.01.2004 (psoríase) e 05.12.2006 (doença obstrutiva de artéria dos membros inferiores), sendo, portanto, pré-existent ao ano de sua refiliação no RGPS (2009). Destaca, ainda a expert, que o demandante vem se submetendo a tratamentos clínico-cirúrgicos, com evolução favorável, ficando demonstrado que não houve progressão ou o

agravamento das patologias, como exigem o 2º, do art. 42, e parágrafo único, do art. 59, ambos da Lei nº 8.213/91. III - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º do CPC). - (AC 00316599520114039999-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1666920- Relator (a): JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - TRF3 - DÉCIMA TURMA - 24/01/2012). Portanto, não restando demonstrado nos autos um dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Ressalto, por oportuno, que não há nos autos nada que demonstre que após 1995 a autora se encontrava incapaz, de modo a comprovar agravamento de alguma doença. Saliento, por fim, que este julgado não impede a parte autora de postular em juízo, por meio de ação própria, benefício assistencial à pessoa deficiente (LOAS), onde deverá demonstrar, além da incapacidade, a condição de miserabilidade a que alude o artigo 20 da Lei nº 8.742/93. 5.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000681-74.2011.403.6107** - NADIR RAMIRO SPADARI(SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO E SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

**0001086-13.2011.403.6107** - GILBERTO FRANCISCO FERREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, GILBERTO FRANCISCO FERREIRA, visa à declaração de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório da parcela, bem como sobre valores recebidos a título de correção monetária e declaração de que as parcelas recebidas devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na época em que os rendimentos eram devidos. Requer a condenação da Ré à repetição do indébito do imposto de renda, tudo oriundo da decisão judicial trabalhista proferida nos autos nº 000.069/2003-RT-2. Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 2003 (proc. 000.069/2003-RT-2 - Segunda Vara do Trabalho de Araçatuba/SP), e quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 43.326,06 (quarenta e três mil trezentos e vinte e seis reais e seis centavos). Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Afirma, também, que não deveriam os juros de mora e a correção monetária compor a base de cálculo do tributo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/19. Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Aditamento à inicial às fls. 22//23. 2. - Citada, a ré apresentou contestação (fls. 27/38), alegando,

preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Não houve réplica, embora regularmente intimada a parte autora (fls. 38/v e 39). Facultada a especificação de provas (fl. 40), a União-Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora não se manifestou. Às fls. 46/56 foi juntada cópia da sentença e do trânsito em julgado do feito trabalhista. Manifestação da parte contrária à fl. 58. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar arguida pela parte ré, de ausência de provas e de contrariedade ao artigo 12 da lei nº 7.713/88, uma vez que demonstrado nos autos, por intermédio dos documentos juntados na petição inicial e às fls. 46/56, que a autora recebeu crédito decorrente de êxito em processo judicial, com desconto de imposto de renda. Passo ao exame de mérito: Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultuoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho: No que concerne à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de verbas oriundas de sentença trabalhista, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil) que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios legais. O Superior Tribunal de Justiça, em 23/11/2011 (em embargos declaratórios), com trânsito em julgado em 03/03/2012, negou provimento ao Recurso Especial nº 1.227.133-RS, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, entendendo que tais valores decorrem de um retardamento culposo no pagamento da parcela. Após parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, ficou assim redigida a ementa do julgado acima mencionado: EMENTARECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Deste modo, conforme julgado citado, proferido em sede de recursos repetitivos, não importa se a verba recebida por meio da Justiça do Trabalho tem natureza indenizatória ou remuneratória, já que não se aplica, neste caso, a regra de que o acessório segue o principal, mas sim o entendimento de que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação trabalhista, consubstancia-se em verba indenizatória sempre, por entendimento do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88 que diz: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Deste modo, modifico entendimento anterior deste juízo para julgar procedente o pedido de repetição de indébito referente ao imposto de renda retido e recolhido sobre os juros de mora do valor recebido em decorrência de sentença trabalhista. Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão da correção monetária da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho: A correção monetária deve incidir sobre a base de cálculo do imposto de renda, já que se limita a corrigir a moeda, a fim de evitar injusto desequilíbrio econômico. Não se trata, portanto, de acréscimo econômico. 4. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 000.069/2003-RT-2, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, bem como, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Tendo em vista que a parte autora foi vencedora em dois, dos três pedidos formulados, os honorários advocatícios devem ser suportados pela Fazenda Nacional, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas ex lege Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0001245-53.2011.403.6107 - ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTÔNIO ALMEIDA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando o restabelecimento do seu benefício de auxílio doença ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação de seu último benefício de auxílio doença, ocorrida em 08/03/2011. Aduz o autor, em apertada síntese, que não possui condições para exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/17. Às fls. 19/24 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia médica, juntando-se quesitos do Juízo e do INSS. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 36/38). Contestação e manifestação do réu acerca do laudo pericial, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/45). Juntou documentos (fls. 46/48). Manifestação da parte autora quanto ao laudo apresentado (fls. 49/50). Cópia integral do processo administrativo do benefício de auxílio doença sob o nº 31/543.030.774-9 (fls. 54/66). É o relatório do necessário. DECIDO. Desacolho a preliminar apontada pelo Instituto Nacional do Seguro Social de Prescrição Quinquenal, uma vez que o pedido da Autora é para o recebimento do benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), a partir da cessação do benefício previdenciário NB 543.030.774-9 (08/03/2011), sendo que a presente demanda foi ajuizada em 23/03/2011, acarretando na não aplicação no caso concreto da regra prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Esclareço, por fim, que a distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE



FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas nos autos, conforme documento de fls. 46/47 anexado, razão pela qual concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. Consoante perícia médica realizada (fls. 36/38), o autor possui hipertensão Arterial Sistêmica e Insuficiência Coronariana Crônica Obstrutiva, sendo que tais patologias, possuem caráter progressivo e de difícil controle, não havendo possibilidade de cura. Entretanto, embora tais doenças sejam de caráter permanente, o requerente foi considerado apto para o exercício de atividades laborais que não exijam esforço físico excessivo. Assim sua incapacidade física é parcial, se encontrando apto inclusive para a continuidade de sua atividade laboral habitual de tratorista, haja vista tal atividade não exigir esforço físico intenso (conforme resposta ao quesito 7 e 14, fl. 37). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de suas tarefas habituais, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 19. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001438-68.2011.403.6107** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X WAGNER LUIZ FERREIRA

Observo que a parte ré tem domicílio na cidade de Andradina. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

**0001966-05.2011.403.6107** - APARECIDA GONCALVES CARDOSO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDA GONÇALVES CARDOSO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/14. Foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica (fls. 16/18). Foram juntados os quesitos do Juízo e do INSS (fls. 19/20-v). Veio aos autos o laudo médico (fls. 30/40). 2.- Citado (fl. 41) o INSS apresentou contestação e manifestação acerca do laudo, não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 42/44). Juntou documentos às fls. 45/46. Manifestação da parte autora (fls. 48/49 e 50/53). É o relatório. DECIDO. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a

incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, I). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela. 4.- A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fl. 46 anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado que a autora possui Poliartrite. Tal enfermidade se caracteriza por crises de dor de curta duração em alternância com períodos de acalmia, devendo a autora, em períodos de crise, seguir a orientação que já está sendo dada por sua médica especialista. Desse modo, em conclusão, o médico perito não verificou a existência de incapacidade. Sendo assim, a autora está apta a exercer toda e qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste Juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez. Quer dizer: atualmente, os sinais e sintomas relacionados com as patologias de que é portadora, não a incapacita para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida às fls. 16/17. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002117-68.2011.403.6107 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO ALVES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/21. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico e perícia médica (fl. 23/26). Juntada de quesitos do Juízo, bem como do INSS (fls. 27/30 e 32). Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 34/37). Citado (fl. 39), o réu contestou o pedido e se manifestou acerca do laudo, sustentando a improcedência da ação (fls. 40/48). Veio aos autos o laudo médico (fls. 52/61). Manifestação do INSS à fl. 63. Réplica às fls. 65/67. Nova manifestação da parte autora (fls. 68/70). O Ministério Público Federal manifestou-se informando não haver motivo para efetiva intervenção ministerial (fl. 72). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.

8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Verifico que o autor, nascido em 13/05/1968, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe, portanto, ao requerente provar ser portador de deficiência. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Logo, no tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada (fls. 52/61), o autor é portador de osteoartrose, moléstia caracterizada por alterações degenerativas da cartilagem articular e reação óssea hipertrófica secundária, provocando dores intensas, principalmente na coluna vertebral, com irradiação para o membro inferior esquerdo. Em conclusão, o médico perito apontou o autor como incapaz para toda e qualquer atividade laboral que requeira esforços físicos acentuados e/ou moderados. Definindo, portanto, sua incapacidade como PARCIAL e PERMANENTE. Desse modo, segundo aponta a perícia médica, o autor pode ser reabilitado em outra atividade que lhe garanta subsistência, na qual demande esforços mais leves como, por exemplo, vigia ou porteiro. Demais disso, o próprio autor declara que continua exercendo a sua profissão de carroceiro, o que demonstra que ainda detém capacidade laboral para a sua atividade habitual. Ressalto que não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, não restou comprovada a deficiência do autor, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93. Passo a analisar o segundo requisito, no que se refere à condição financeira da família do autor, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Consta no laudo socioeconômico (fls. 34/37) que o requerente reside com sua companheira e dois filhos, em casa própria (em nome de sua avó), de padrão humilde e parcialmente conservada, com móveis modestos e em mau estado de conservação. A renda auferida pela família provém da atividade de carroceiro do autor, o qual recebe a quantia média de R\$ 400,00, e da atividade de faxineira de sua companheira, no valor de R\$ 800,00. A família recebe, ainda, auxílio do programa Bolsa Família. Possuindo também, uma moto titan KS ano 2004. Desse modo, a renda que o grupo familiar possui, com base no estudo apresentado, se consubstancia na média mensal de R\$ 1.320,00. Assim é que a renda per capita da sua família ultrapassa o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impede seja considerado pessoa hipossuficiente economicamente, nos termos legais atinentes ao caso. Isto é, sua pretensão se esbarra no teor do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, que assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Nesse contexto, embora o autor tenha um padrão de vida muito simples, considerando a renda auferida pelo núcleo familiar, não restou preenchido o requisito da miserabilidade, constante do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, cabendo ressaltar, no ensejo, que o benefício pretendido não tem por objetivo complementar o orçamento doméstico, mas sim, amparar aquela pessoa que se encontra em efetivo estado de necessidade. Logo, tal benefício é somente destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Assim, nada mais resta decidir a não ser pela improcedência do pedido, já que o autor, conforme laudo socioeconômico, não se encontra no estado de miserabilidade instituído por lei. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 23/24), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a

promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002791-46.2011.403.6107** - JUNIO DE OLIVEIRA(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação proposta por JUNIO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito e, no mérito, a reparação por danos morais. Alega, em síntese, que apesar de ter quitado débito referente a taxas e tarifas bancárias relativas ao encerramento de sua conta corrente que manteve junto à ré, seu nome foi remetido ao SERASA/REFIN, fato que descobriu ao tentar adquirir um cartão de crédito no comércio da cidade. Por conta disso, tentou solucionar o problema junto à instituição bancária, sem obter êxito. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/23). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 26). Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos, pugnando preliminarmente pela falta de interesse de agir e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 30/49). A parte autora replicou a contestação (fls. 52/65). Instadas a especificarem provas, enquanto a parte ré informou acerca da possibilidade de acordo, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 67/71). A audiência de tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fls. 74/76). Manifestação da parte autora (fls. 77 e 78). É o relatório do necessário. DECIDO. Deixo de apreciar a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela ré sob a alegação de que por culpa exclusiva do autor seu nome não foi excluído do órgão restritivo de crédito imediatamente após a quitação do débito, por confundir-se com o mérito do pedido, motivo pelo qual nele será apreciada. Sem outras preliminares, passo à análise do mérito. De início, saliento que não se discute nos autos se a dívida proveniente da conta corrente n. 1380-6, agência n. 4122, mantida pelo autor junto à CEF (fl. 20) é devida, ou se é regular a inclusão do seu nome no SERASA-REFIN, mas, sim, se a indevida manutenção nesse órgão após o pagamento do débito pelo autor se deu por culpa deste ou da ré. Nesse caso, como as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei n. 8078 de 1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Pois bem. Da análise detida dos documentos juntados aos autos observo que o autor efetuou aos 21/06/2011, por meio de guia bancária, o pagamento da dívida cobrada pela CEF, no valor de R\$ 178,93 (fl. 21), junto à própria instituição financeira, a qual, por sua vez, procedeu à exclusão do seu nome do SERASA/REFIN somente aos 14/07/2011 (fl. 46). Alega a CEF que a demora se deu por desídia do próprio autor que não seguiu orientação dada pela funcionária que lhe atendeu na agência de que após efetuar o pagamento deveria entregar o comprovante do depósito à mesma para que procedesse à finalização da operação que excluiria a dívida. Por certo, é de suma importância para qualquer instituição bancária ter o rígido controle das transações realizadas em seus estabelecimentos, de modo que entendo descaber ao cliente devedor a obrigatoriedade de entrega de comprovante de pagamento ao banco, sobretudo quando este foi feito na própria agência onde se mantém a conta ensejadora do débito. Com efeito, o agente financeiro ao receber o valor da dívida deve providenciar a exclusão do nome do devedor do cadastro restritivo no prazo de cinco dias nos termos do disposto no art. 43, 3º, do CDC e orientação do Superior Tribunal de Justiça. Corroborando tal assertiva tem-se que segundo disposição contida no art. 43, 3º, do CDC, o agente financeiro ao receber o valor da dívida deve providenciar a exclusão do nome do devedor do cadastro restritivo no prazo de 05 dias. Tendo, portanto, sido quitada a dívida aos 21/06/2011 (fl. 21), tenho por irregular a manutenção do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito até 14/07/2011 (fl. 46), configurando ato ilícito da CEF, que deverá reparar os danos causados ao autor por conta da sua inércia (art. 927 do Código Civil). Nesse sentido, segue recente julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. 1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes. 2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. 4. A

inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (negritei)(Processo: REsp RECURSO ESPECIAL - 1149998 - Relator(a): NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: DJE DATA:15/08/2012)Passo, agora, a fixar o montante da indenização. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu. Sobre o assunto, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) da à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material. Quanto ao valor de indenização, não se deve ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeat ser feita tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para o autor, porém, é certo também que o fato repercutiu por um restrito tempo e difundindo-se em um círculo pequeno da sociedade local. Portanto, não há que se falar em um alto valor de indenização. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o desconforto sofrido pela parte autora. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Portanto, o autor deve ser indenizado pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que entendo ser suficiente para mitigar o desconforto por que passou o requerente no caso concreto. ISTO POSTO, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do CPC) para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento, por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor de JUNIO DE OLIVEIRA, que deve ser pago em uma única parcela e atualizado monetariamente a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ). São devidos juros moratórios a partir do evento danoso que, no caso, se deu depois de decorrido 05 dias do pagamento da dívida sem a devida baixa no sistema pela CEF, isto é, desde 27/06/2011 (Súmula n. 54 do STJ e art. 43, 3º, do CDC), os quais deverão ser aplicados no percentual fixado no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

**0002860-78.2011.403.6107** - MARIA ELAINE TEREZINHA NUNES PAULO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação proposta por MARIA ELAINE TEREZINHA NUNES PAULO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a realização de estudo social e perícia médica, com a apresentação de quesitos do Juízo e do INSS. (fls. 22/28).Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 39/44).Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 49/51). 2.- Citado (fl. 52), o INSS contestou, manifestando-se sobre os laudos e sustentando a improcedência da ação (fls. 53/58). Juntou documentos (fls. 59/64).Manifestação da parte autora (fls. 65/67).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 72).É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade ( a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado.4.- A autora, nascida em 24/01/1961, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe a requerente provar ser portadora de deficiência.Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).No tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada (fls. 49/51), a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, sendo o rebaixamento do humor o sintoma primário, sendo que o uso contínuo de medicações antidepressivas e psicoterapias de apoio auxiliam significativamente na melhora dos sintomas. Em conclusão, o perito médico não considerou haver incapacidade para o exercício de atividades que lhe garantam o sustento. Tudo a concluir que não se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Outrossim, já que a perícia se faz por profissional médico, se este não se sentir capaz, declinará em favor de especialista. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança do juízo. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo.5.- Embora não comprovada a incapacidade da autora, passo a analisar o contexto socioeconômico da família, com observância ao laudo social confeccionado por assistente social

nomeada pelo Juízo, quando de sua visita in loco (fls. 39/44). O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Consta no referido laudo que a autora mora em companhia de sua irmã e sua sobrinha. Sendo que a única renda auferida pela família é fruto do trabalho da irmã da requerente, a qual recebe a quantia de R\$ 700,00. A autora conta ainda com ajuda em dinheiro proveniente de sua filha e irmã, sendo tal auxílio de natureza habitual. A casa em que a autora reside é alugada. O imóvel se encontra em ótimo estado de conservação, possuindo seis cômodos e havendo quartos suficientes para o repouso de todos os moradores. Entre os móveis, destaco: três televisões, vídeo cassete, aparelho de DVD, três guarda-roupas, fogão, geladeira e máquina de lavar roupa. Demais disso, o bairro em que a autora reside é servido por rede de água e esgoto, a rua é asfaltada, havendo transporte público e posto de saúde próximos à residência. Com razão o INSS quanto à sua manifestação. Assim, ainda que o referido montante seja considerado pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. 6.- De outro lado, as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Logo, não estando presentes nenhum dos requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. 7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 22/23), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003257-40.2011.403.6107 - HELENA MOTTA VIANA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

**0003509-43.2011.403.6107 - MARIA DE JESUS MENDES RIBEIRO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para manifestação sobre as fls. 38/46, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003650-62.2011.403.6107 - EDIVALDO BATISTA DE SOUSA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por EDIVALDO BATISTA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação de tutela, na qual pleiteia a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença aos 10/06/2000. Aduz que devido ao acidente sofrido no trânsito teve fratura exposta do fêmur direito acarretando

diminuição de sua perna, o que interfere na sua capacidade profissional, já que exerce atividade braçal e está com dificuldade de deambulação. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/39). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 42). Houve realização de perícia médica (fls. 50/63). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 65/75). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O art. 86 da Lei n. 8213/91 (com as alterações ocorridas posteriormente à sua edição) assim estabelece: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei n. 9.528, de 1997) Assim, considerando o caráter técnico da matéria e atentando-se ao laudo pericial realizado (fls. 50/63), verifico que o exame médico atestou que o autor não está incapacitado para suas atividades profissionais, inclusive para as habituais de borracheiro. Esclarece o perito que a seqüela consistente no encurtamento da perna direita inferior a 3 cm decorre do acidente sofrido em 13/01/1998, e causa apenas discreta limitação dos movimentos, no caso, para realizar flexão e rotação extrema do quadril. Corroborando tal assertiva, observo que o próprio autor informou ao perito que atualmente está trabalhando como borracheiro (itens 07 e 10 de fls. 57 e 62, respectivamente). Ora, dispõe a LBPS que o auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário devido quando após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. De modo que constatada por meio da perícia médica judicial que a seqüela do acidente que acomete o segurado não acarreta prejuízo laboral considerável, não implicando redução da capacidade laborativa habitual, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Nessa sentida, segue julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - REQUISITOS - INCAPACIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.298/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento segundo o qual o auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado. 2. Hipótese em que a Corte a quo examinou a fundamentação à luz do trabalho pericial que, diferentemente do aduzido pelo agravante, concluiu pela ausência de qualquer restrição para o trabalho, considerando para tanto o grau extremamente leve da moléstia. 3. Para a reversão do julgado, faz indispensável o reexame da matéria fática, medida vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (negritei) (Processo: 201201656405 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 215287 - Relator(a): DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:18/12/2012) 4.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 42 verso). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0003918-19.2011.403.6107** - LAZARO LEMOS PEREIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM SENTENÇA. 1.- LAZARO LEMOS PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a



presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, ao estabelecimento do benefício de auxílio doença. Pleiteia a antecipação dos efeitos a tutela. Aduz o autor, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitado de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/48). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 52). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Quesitos judiciais à fl. 53. Quesitos ofertados pelo Instituto-réu (fls. 56/57). Juntada aos autos da perícia médica realizada (fls. 58/68). Juntou documentos às fls. 69/71.2.- Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 72/75). Juntou documentos às fls. 76/77. Impugnação ao laudo pericial (fls. 79/81). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fls. 76/77, anexado aos autos. Ademais, o INSS nada sustentou quanto aos dois requisitos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. Constatou-se por intermédio da perícia médica realizada que o autor apresenta osteartrose, varizes nos membros inferiores, cisto sinovial no braço esquerdo e hemangioma na perna direita. Atualmente, os sinais e sintomas relacionados com as patologias de que é portador não o incapacita para toda e qualquer atividades laboral, inclusive a atividade habitual de marceneiro, capaz de lhe garantir sua subsistência. O médico foi expresso ao dizer que a capacidade para o trabalho do autor não está comprometida (fl. 61). Ou seja, não foi evidenciada incapacidade no presente caso. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fl. 52. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível

o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004227-40.2011.403.6107** - FABIO QUINALHA GOMES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Invalidez, formulado por FÁBIO QUINALHA GOMES devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento de que o valor apurado pelo INSS, com relação ao benefício nº 32/542.324.531-8, foi equivocado. Afirma que o benefício de Aposentadoria por Invalidez foi concedido nos autos do processo nº 2008.63.16.002182-4, que tramita pelo Juizado Especial Federal de Andradina/SP, com a DIB fixada em 01/05/2009 e a RMI em um salário mínimo. Aduz que a data de início do benefício foi fixada erroneamente, já que baseada em informações constantes do CNIS de Fábio Quintana Gomes, e não do autor, Fábio Quinalha Gomes. Deste modo, considerando que o afastamento do autor do trabalho ocorreu em 01/03/1991, e que a incapacidade data de dezembro/1991, esta deveria ser a DIB, utilizando-se a legislação em vigor à época, o que daria uma renda mensal inicial de R\$ 1.629,63 (um mil seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos) e não um salário mínimo. Diz que pleiteou a revisão do benefício nas três instâncias administrativas, mas não obteve êxito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/149. À fl. 151 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela ocorrência de litispendência com o feito nº 2008.63.16.002182-4. E no mérito sustentou a improcedência do pedido (fls. 153/157, com documentos de fls. 158/178). Réplica às fls. 180/187. Facultada a especificação de provas (fl. 188), o INSS não se manifestou e a parte autora requereu o julgamento da lide (fls. 192/193). É o relatório. DECIDO 3.- Acato a alegação de litispendência aventada pelo INSS, já que o pedido formulado nesta ação está contido na de nº 2008.63.16.002182-4. Conforme fl. 122, na ação de nº 2008.63.16.002182-4 o autor requereu a concessão de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, com data do início da incapacidade em 14/12/1991 e com renda mensal inicial apurada de acordo com a redação original do artigo 29 da Lei 8213/91. Dispôs a sentença proferida nos autos nº 2008.63.16.002182-4: ...Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. FABIO QUINALHA GOMES, o benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (Quinhentos e dez reais) + R\$ 127,50 (Centos e vinte sete reais e cinquenta centavos) de acréscimo de 25% na competência de maio/2010 e com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (Quatrocentos e sessenta e cinco reais) + R\$ 116,25 (Cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) de acréscimo de 25% na concessão, a partir de 01/05/2009 (DIB), com DIP em 01/06/2010... Na verdade a parte autora quer rever, por meio desta ação, a data de início do benefício fixada nos autos nº 2008.63.16.002182-4, bem como o valor da RMI, sob o argumento de que foi fixado com base em informações constantes do CNIS referentes a pessoa diversa. Assim, considerando que a ação nº 2008.63.16.002182-4 ainda se encontra em andamento (extrato anexo), a matéria nestes autos está sendo discutida naquele feito. Ademais, mesmo que não fosse o caso de litispendência, a ação deveria ser julgada extinta ante a impossibilidade jurídica do pedido, já que ainda não existe uma decisão definitiva nos autos 2008.63.16.002182-4, sendo o benefício concedido em sede de antecipação de tutela, que foi deferida nestes termos: ...Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida... Deste modo, este feito deverá ser extinto sem resolução de mérito, já que o benefício que se quer rever está sendo pago ao autor em sede de tutela antecipada, concedida nos autos da ação de nº 2008.63.16.002182-4, ainda não transitada em julgado. 4. - Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a fundamentação acima. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a Autora é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0004553-97.2011.403.6107** - GEORGINA ALVES DE ALMEIDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS

DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. GEORGINA ALVES DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data de ajuizamento da ação. Pleiteou os efeitos da tutela. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/26). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 29). O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido. Quesitos judiciais à fl. 30. Quesitos ofertados pelo Instituto-réu (fl. 31). Juntada aos autos da perícia médica realizada (fls. 34/43). Juntada de documentos às fls. 44/48. Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 50/54). Juntou documentos à fl. 55. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Constatou-se por intermédio da perícia médica realizada (fls. 34/43) que a autora é portadora de osteoartrose e hipertensão arterial. Segundo o perito, a incapacidade para o trabalho foi identificada como parcial e permanente, tendo em vista as limitações impostas pela osteoartros, que se trata de doença crônica caracterizada basicamente por alterações degenerativas da cartilagem articular e reações ósseas hipertróficas secundárias. Atualmente a incapacidade para as atividades que requeiram esforço físico acentuado e/ou moderado é total. A autora trabalha como faxineira, profissão considerada de empenho físico moderado. Assim, segundo o expert, a capacidade laboral da requerente resta prejudicada. De acordo com o laudo a paciente pode, contudo, se adaptar para o exercício de outras funções. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Verifica-se, pois, a existência de incapacidade parcial para o trabalho, o que afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. Contudo, no que se refere ao benefício do auxílio doença, desde que preenchidos todos os requisitos legais, pode ser concedido à requerente, nos termos da lei, enquanto ela ficar incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ela permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, ou seja, para a atividade de faxineira. E o laudo pericial concluiu nesse sentido, conforme já mencionado acima. Assim, entendo que a autora comprovou o requisito da incapacidade para o seu trabalho habitual, fazendo jus à percepção do benefício de auxílio doença, desde preenchidos os outros requisitos legais. No entanto, quanto à qualidade de segurado, da análise detida dos autos analisando o CNIS (fl. 55), verifica-se que a autora percebeu benefício previdenciário até 30/08/2003, e o laudo médico pericial não foi capaz de precisar se em referida época, a autora já se encontrava incapacitada. Nesse sentido, entendo que a data a ser aferida, a título de início da incapacidade da parte autora, é a da realização da perícia médica, qual seja, 22/03/2012 (fl. 33 e 43). A requerente, por conseguinte, perdeu a qualidade de segurada essencial para a concessão do benefício, uma vez que a cessação de seu vínculo com a Previdência Social data de 30/08/2003 (fl. 55). ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem

condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 29 Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004624-02.2011.403.6107 - NELSON EIJI NAKASHIMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, NELSON EIJI NAKASHIMA, visa à repetição do indébito, referente ao imposto de renda retido e pago, oriundo de decisão judicial trabalhista (processo nº 00665-2004.061.15.00.3). Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 2004 (proc. 00665-2004.061.15.00.3 - Primeira Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP), e quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 18.085,38 (dezoito mil oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos). Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Afirma, também, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo. Diz, por fim, que, em razão da ação ajuizada, pagou o montante de R\$ 11.680,00 (onze mil seiscentos e oitenta reais), referentes aos honorários advocatícios contratados, valor que entende integralmente dedutível, por ocasião do cálculo do imposto de renda devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido à fl. 21. Aditamentos à inicial às fls. 22/32. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 34/46), alegando, como preliminar de mérito, prescrição. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/55. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de prescrição. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. Considerando-se que esta ação foi ajuizada em 13/12/2011, conta-se o prazo quinquenal. A questão que se impõe é sobre o termo inicial da contagem do prazo prescricional no caso de imposto de renda retido na fonte. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em votação unânime dos Ministros da Primeira Seção, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 289398, concluíram que, no caso de imposto de renda retido na fonte, o fato gerador se completa com o final do ano-base, já que o conceito de renda é vinculado a um período de tempo, no caso, o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Deste modo, o prazo prescricional não se inicia a cada novo ingresso ocorrido dentro do ano, consubstanciando-se a retenção na fonte, na realidade, somente antecipação do imposto, que somente passa a ser devido na declaração anual de rendimentos. Segue a ementa: EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA COMPLEXA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. A retenção do imposto de renda na fonte configura mera antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, uma vez que o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado pela Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando se verifica o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo. No caso de antecipação (como é o imposto de renda na fonte), em regra, o que se passa é uma presunção, tendo em vista fortes indícios de que o indivíduo irá estar sujeito à existência de um dever. (...) Então, antecipa-se o pagamento diante da presunção imposta pelo

ordenamento jurídico. Porém, não se pode criar uma ficção de renda. Portanto, na medida em que se antecipa, necessariamente deve haver um acerto de contas (Marçal Justen Filho, Periodicidade do Imposto de Renda I, in Revista de Direito Tributário, n. 63, p. 22). No imposto de renda descontado na fonte, o lançamento é feito por homologação. Dessarte, aplica-se à espécie a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação, no sentido de que a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Vencida a Fazenda Pública, nada impede que seja a verba honorária fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o 4º do retro citado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve se restringir o julgador quando do arbitramento. Embargos de divergência acolhidos em parte. ..EMEN: - grifei(ERESP 200101197012 - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 289398 - Relator: FRANCIULLI NETTO - Primeira Seção do STJ - DJ DATA:02/08/2004 PG:00284 ..DTPB:..Observo que, no caso dos autos, o recolhimento foi efetuado em 09/08/2006 (fl. 29).Deste modo, o termo a quo do prazo prescricional foi 1º/01/2007, pois, em 31/12/2006 findou o ano-base iniciado em 01º/01/2006, suficiente a embasar o pagamento do imposto de renda exercício 2007.Assim, o prazo prescricional para que o contribuinte pudesse requerer a repetição do imposto de renda retido na fonte em 09/08/2006, findaria em 1º/01/2012. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 13/12/2011, inócurre a prescrição.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultuoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal).Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema.Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas.É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte.Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho.Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho.No que concerne à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de verbas oriundas de sentença trabalhista, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil) que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios legais. O Superior Tribunal de Justiça, em 23/11/2011 (em embargos declaratórios), com trânsito em julgado em 03/03/2012, negou provimento ao Recurso Especial nº 1.227.133-RS, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, entendendo que tais valores decorrem de um retardamento culposo no pagamento da parcela.Após parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, ficou assim redigida a ementa do julgado acima mencionado: EMENTARECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DECONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZAINDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃOINCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os jurosmoratórios legais vinculados a verbas trabalhistasreconhecidas em decisão judicial.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C doCPC, improvido.Deste modo, conforme julgado citado, proferido em sede de recursos repetitivos, não importa se a verba recebida por meio da Justiça do Trabalho tem natureza indenizatória ou remuneratória, já que não se aplica, neste caso, a regra de que o acessório segue o principal, mas sim o entendimento de que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação trabalhista, consubstancia-se em verba indenizatória sempre, por entendimento do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88 que diz: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço; Deste modo, modifico entendimento anterior deste juízo para julgar procedente o pedido de repetição de indébito referente ao imposto de renda retido e recolhido sobre os juros de mora do valor recebido em decorrência de sentença trabalhista. Passo a discorrer sobre o pedido de dedução integral dos honorários advocatícios da receita tributável auferida. A celeuma se resume na interpretação e aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A Lei nº 12.350, de 20/12/2010, incluiu o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88 e dispõe: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Como já dito, embora a Lei nº 12.350/2010 tenha entrado em vigor após o recebimento do crédito trabalhista, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Deste modo, entendo que, se o cálculo do imposto de renda feito com base no valor total do montante recebido acumuladamente feria a capacidade contributiva do contribuinte (pelo que deve ser feito mês a mês), também a dedução referente a honorários advocatícios deve ser proporcional ao valor tributado. O 2º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 veio reforçar este entendimento, ou seja, deve haver proporcionalidade e não integralidade na dedução do valor pago a título de honorários advocatícios da renda tributável auferida. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 00665-2004.061.15.00.3, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, bem como, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo e deduzindo-se o valor pago a título de honorários advocatícios, calculados de forma proporcional ao valor tributado, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Tendo em vista que a parte autora foi vencedora em dois, dos três pedidos formulados, os honorários advocatícios devem ser suportados pela Fazenda Nacional, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas ex lege Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0004630-09.2011.403.6107** - ANDRELINA DE JESUS BATISTA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- ANDRELINA DE JESUS BATISTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/16). Os benefícios da assistência judiciária

foram concedidos à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 18/19). Quesitos judiciais à fl 21. Juntada aos autos da perícia médica realizada (fls. 25/34). 2.- Contestação e manifestação do réu acerca do laudo, não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 36/41). Juntou documentos às fls. 42/43. Manifestação da parte autora (fls. 45/46). Cópia integral do processo administrativo às fls. 48/52. É o relatório. DECIDO. De fato, a alegação voltada à prescrição deve ser acolhida, pois aqui se trata de revisão de benefícios recebidos em continuação, sendo aplicável, ao caso, a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, visto que envolve relação jurídica de trata sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal das prestações pretéritas e não do fundo de direito. Aplicando-se o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, reputo prescrito o direito de ação da autora relativo aos créditos vencidos nos 5 anos antecedentes ao ajuizamento desta ação. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Ademais, cabe ressaltar que não caracteriza julgamento extra ou ultra petita a decisão que concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido auxílio-doença, vez que os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela. 4.- A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fls. 42/43 anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Segundo perícia médica realizada, a autora apresenta hipertensão arterial, sobrepeso e doença degenerativa poliarticular leve/moderada. As limitações afetam joelhos e demais articulações do corpo e impossibilitam a requerente de realizar trabalho braçal pesado. O parecer do médico foi conclusivo no sentido de que não há incapacidade para o trabalho. Às fls. 31/32 o expert afirma que a mesma pode continuar a exercer seu ofício habitual sem impedimentos (empregada doméstica). Assim, observo que não foi evidenciado quadro incapacitante. Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste Juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez. Quer dizer: atualmente, os sinais e sintomas relacionados com as patologias de que é portadora, não a incapacita para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 18/19. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000092-48.2012.403.6107 - WILSON LUIS SILVA DE MATTOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por WILSON LUIS SILVA DE MATTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença. Aduz que devido ao corte sofrido na mão direita em razão de agressão, perdeu significativamente a força e os movimentos daquele membro, o que interfere na sua capacidade profissional já que exerce atividade braçal. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/17). Houve realização de perícia médica (fls. 29/38). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, suscitando como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 40/48). A parte autora se manifestou sobre o laudo médico requerendo a nomeação de outro perito pelo Juízo (fls. 50/53). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Como o autor pede o benefício desde o término do auxílio-doença, afastou a alegação de prescrição quinquenal visto que não transcorrido o quinquênio legal previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91, entre a cessação daquele benefício (20/02/2008) e o ajuizamento da ação (13/01/2012). 4.- O art. 86 da Lei n. 8.213/91 (com as alterações ocorridas posteriormente à sua edição) assim estabelece: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 4º A perda da audiência, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei n. 9.528, de 1997) Assim, considerando o caráter técnico da matéria e atentando-se ao laudo pericial realizado (fls. 29/38), verifico que o exame médico atestou que o autor não está incapacitado para o trabalho. Esclarece o perito que as sequelas resultantes do ferimento com faca na mão direita, que lesionou os tendões extensores dos quarto e quinto dedos do autor são discretas, e causam apenas pequena restrição funcional, além do que já se encontram estabilizadas (item 4 de fls. 30 e 31). Corroborando tal assertiva, observo no CNIS que após o acidente ocorrido em 2006, o autor manteve vínculo empregatício de junho de 2007 a março de 2008 (fl. 47). Ora, dispõe a LBPS que o auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário devido quando após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. De modo que constatada por meio da perícia médica judicial que a sequela do acidente que acomete o segurado não acarreta prejuízo laboral considerável, não implicando redução da capacidade laborativa habitual, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Nesse sentido, segue julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - REQUISITOS - INCAPACIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.298/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento segundo o qual o auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado. 2. Hipótese em que a Corte a quo examinou a fundamentação à luz do trabalho pericial que, diferentemente do aduzido pelo agravante, concluiu pela ausência de qualquer restrição para o trabalho, considerando para tanto o grau extremamente leve da moléstia. 3. Para a reversão do julgado, faz indispensável o reexame da matéria fática, medida vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (negritei) (Processo: 201201656405 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 215287 - Relator(a): DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA: 18/12/2012) Por fim, apesar da parte autora pleitear realização de nova perícia por outro profissional, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado pelo Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. E, conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. 5.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is)



será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0000441-51.2012.403.6107** - BT TINTAS PENAPOLIS LTDA EPP(SP137111 - ADILSON PERES ECHELI E SP237620 - MARCIO RODRIGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

**0000563-64.2012.403.6107** - VANDA DUARTE DA SILVA DE POLI(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VANDA DUARTE DA SILVA DE POLI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de auxílio doença combinado com o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que está impossibilitada de exercer atividades que garantam sua subsistência, em decorrência de seqüelas e limitações existentes devido à realização de uma Mastectomia em virtude de Câncer de Mama. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/16. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, bem como determinada realização de perícia médica (fls. 18/18-v). Quesitos do Juízo e do INSS juntados às fls. 19/20-v. Veio aos autos o laudo médico (fls. 28/35). 2.- Contestação do réu pugnando pela improcedência do pedido, bem como manifestando-se quanto ao laudo médico (fls. 37/44). Juntou documentos às fls. 45/46. Manifestações da parte autora sobre o laudo médico apresentado (fls. 48/50 e 51/58). É o relatório. DECIDO. 3.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). 4.- A autora, nascida em 10/04/1965, contando com 48 anos, foi diagnosticada, conforme laudo médico apresentado, com Câncer de mama tratado. Consta em laudo pericial de fls. 28/35, realizado em 29/11/2012 que a autora, em conseqüência do tratamento realizado, possui diminuição da força muscular do seu membro superior direito, apresentando ainda impossibilidade de realizar grandes e médios esforços, de modo irreversível. Entretanto, a requerente foi analisada como incapaz apenas para certos tipos de trabalhos que lhe garantam a subsistência, podendo ser reabilitada para atividades que lhe exijam pequenos esforços, como por exemplo atendente ou recepcionista. Em resposta aos quesitos 15 de fl. 31 e 3 de fl. 32, a autora informou que realizou biópsia da mama em 24/03/2004 e cirurgia em 27/04/2004, alegando que sua incapacidade somente se iniciou em 2011. Em conclusão, o perito médico informou que a autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o exercício da atividade habitual que exercia (diarista). Entretanto, conforme salientado anteriormente, o requisito de incapacidade laborativa deve estar

comprovado cumulativamente com o requisito da qualidade de segurado e da carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I), sendo que a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Assim, em observância aos documentos acostados aos autos, verifico que a autora somente recolheu contribuições no período de 11/1985 a 07/1986 (fl. 45), não havendo qualquer registro de atividades laborativas, tão pouco contribuições pagas anteriormente a essas datas. Desse modo, a autora não cumpriu a carência determinada em lei, qual seja, o recolhimento de 12 contribuições mensais. Ademais, nem se argumente que as contribuições vertidas pela autora em 2011 (no período de 07/2011 a 10/2011) e 2012 (05/2012 e 11/2012) lhe aproveita nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, visto que jamais cumpriu a carência exigida. No presente caso, não se trata da perda da qualidade de segurado, mas sim de sua inexistência. Por outro lado, mesmo que a requerente possuísse a qualidade de segurada, e apesar de ter se declarado incapaz somente em novembro/ dezembro de 2011, a biópsia e a cirurgia realizadas em 2004 levam a crer que os efeitos colaterais decorrentes do seu tratamento já existiam antes de suas contribuições ocorridas de julho a outubro de 2011, portanto não há como a qualidade de segurada ser restabelecida, já que tais pagamentos se deram após o início de sua incapacidade, tratando-se, assim, de moléstias pré-existentes, encaixando-se tal situação fática no impeditivo a que alude o artigo 59 da lei nº 8.213/91. Nesse sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MOLÉSTIA PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA PATÊ AUTORA. NÃO COMPROVADO A PROGRESSÃO OU O AGRAVAMENTO DAS PATOLOGIAS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental interposto como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental interposto como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II- Restou evidenciado nos autos que a refiliação da parte autora deu-se posteriormente ao aparecimento de sua incapacidade laboral, tendo a perita judicial atestado que as doenças que acometem o autor remontam há sete anos, ou seja, 05.01.2004 (psoríase) e 05.12.2006 (doença obstrutiva de artéria dos membros inferiores), sendo, portanto, pré-existentes ao ano de sua refiliação no RGPS (2009). Destaca, ainda a expert, que o demandante vem se submetendo a tratamentos clínico-cirúrgicos, com evolução favorável, ficando demonstrado que não houve progressão ou o agravamento das patologias, como exigem o 2º, do art. 42, e parágrafo único, do art. 59, ambos da Lei nº 8.213/91. III - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º do CPC). - (AC 00316599520114039999-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1666920- Relator (a): JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - TRF3 - DÉCIMA TURMA - 24/01/2012). Portanto, não restando demonstrado nos autos um dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Saliento, por fim, que este julgado não impede a parte autora de postular em juízo, por meio de ação própria, benefício assistencial à pessoa deficiente (LOAS), onde deverá demonstrar, além da incapacidade, a condição de miserabilidade a que alude o artigo 20 da Lei nº 8.742/93.5.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000565-34.2012.403.6107 - AUGUSTA SENERINO ROSSATO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por AUGUSTA SENERINO ROSSATO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa, não possuindo meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/17). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico (fls. 19/21). Estudo socioeconômico às fls. 24/30. Citado (fl. 31), o réu contestou o pedido e manifestou-se quanto ao laudo, sustentando a improcedência da ação (fls. 32/38). Juntou documentos às fls. 39/55. Parecer do Ministério

Público Federal opinando pela desnecessidade da intervenção ministerial (fl. 58). É o relatório do necessário. DECIDO. Primeiramente, afasto a alegação do INSS de que há nos presentes autos desrespeito a coisa julgada. Fica claro quando da análise dos respectivos laudos socioeconômicos realizados em 2006 e 2012, bem como da sentença proferida àquele tempo, que juntamente com a autora e seu marido residia também seu filho, e que, embora o mesmo não ajudasse com as despesas da casa, havia dispêndio com relação à satisfação de suas necessidades, o que por si só já demonstra uma realidade fática diversa da apresentada na atual demanda, haja vista tais gastos refletirem significativamente no orçamento familiar. Afastada a alegação de coisa julgada, passo ao exame da matéria de fato. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. Tendo em vista que a autora nasceu em 20/08/1933, contando hoje com 79 anos de idade, se faz presente o requisito etário. No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 24/30), que a autora reside somente em companhia do esposo, Sr. Antenor Rossato, 73 anos, em casa própria, construída a cerca de 25 anos. Com efeito, nos termos do art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nos termos constantes do CNIS, o marido da autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.065,05 (fl. 40), sendo esta a única renda auferida pela família. Assim, a renda per capita da sua família ultrapassa o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impede seja considerado pessoa hipossuficiente economicamente, nos termos legais atinentes ao caso. Isto é, sua pretensão se esbarra no teor do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, que assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Nesse contexto, considerando a renda auferida pelo núcleo familiar, não restou preenchido o requisito da miserabilidade, constante do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, cabendo ressaltar, no ensejo, que o benefício pretendido não tem por objetivo complementar o orçamento doméstico, mas sim, amparar aquela pessoa que se encontra em efetivo estado de necessidade. Logo, tal benefício é somente destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Assim, nada mais resta decidir a não ser pela improcedência do pedido, já que a autora, conforme laudo socioeconômico, não se encontra no estado de miserabilidade instituído por lei. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 19), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000576-63.2012.403.6107 - ELZA BATISTELA PINEIS (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELZA BATISTELA PINEIS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo. Aduz, em síntese, que está impossibilitada de exercer sua atividade habitual, em razão de cirurgia de artroplastia total do quadril direito e artrose do quadril

esquerdo. Com o indeferimento do pedido de auxílio-doença em via administrativa, a autora alega se encontrar em verdadeiro estado de penúria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/23. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, bem como determinada a realização de perícia médica (fls. 26/26-v). Quesitos ofertados por este Juízo e pelo INSS para perícia médica (fls. 27/28-v). Veio aos autos o laudo médico (fls. 32/42). 2.- Contestação do réu pugnando pela improcedência do pedido, bem como manifestando-se quanto ao laudo médico (fls. 44/48). Juntou documentos às fls. 49/50. Manifestação da parte autora às fls. 51/53. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 55). É o relatório. DECIDO. 3.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). 4.- A autora, nascida em 10/10/1947, contando agora com 65 anos, foi diagnosticada como sofrendo por complicações decorrentes de cirurgia de colocação de Prótese Total de Quadril (PTQ) Direito. O laudo pericial de fls. 32/42, realizado em 05/06/2012 aponta que a autora sofre limitação aos movimentos do quadril direito, bem como Claudicação devido à diferença de tamanho entre os membros inferiores, tratando-se de moléstia incurável e encontrando-se doente há aproximadamente 07 anos. No entanto, o perito salienta que a requerente pode ser reabilitada para outra atividade laborativa. Em conclusão, a requerente foi considerada parcial e permanentemente incapacitada para a atividade à qual exercia, há aproximadamente 07 anos. Segundo o médico perito, o quadro incapacitante da autora teve início há aproximadamente 07 anos. Verifico que no CNIS da requerente existem informações de contribuições vertidas para a seguridade social de 12/2009 a 09/2011. Não havendo qualquer registro de atividades laborativas, tão pouco contribuições pagas anteriormente a essas datas. Assim, pelas provas produzidas nos autos, resta evidenciado que o início de incapacidade para o trabalho já existia em 2005 (há aproximadamente 7 anos atrás), época em que a autora sequer detinha a qualidade de segurado, pois, como restou demonstrado, a sua primeira contribuição deu-se a partir de 12/2009. E mesmo que a autora tenha recolhido aos cofres do INSS, a título de contribuição social para Seguridade Social no tempo citado, não há como restabelecer a sua qualidade de segurada, já que tais pagamentos se deram após o início de doença incapacitante, tratando-se, assim, de moléstia pré-existente, encaixando-se tal situação fática no impeditivo a que alude o artigo 59 da lei nº 8.213/91. Nesse sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MOLÉSTIA PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA PATÊ AUTORA. NÃO COMPROVADO A PROGRESSÃO OU O AGRAVAMENTO DAS PATOLOGIAS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental interposto como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental interposto como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II- Restou evidenciado nos autos que a refiliação da parte autora deu-se posteriormente ao aparecimento de sua incapacidade laboral, tendo a perita judicial atestado que as doenças que acometem o autor remontam há sete anos, ou seja, 05.01.2004 (psoríase) e 05.12.2006 (doença obstrutiva de artéria dos membros inferiores), sendo, portanto, pré-existentes ao ano de sua refiliação no RGPS (2009). Destaca, ainda a expert, que o demandante vem se submetendo a tratamentos clínico-cirúrgicos, com evolução favorável, ficando demonstrado que não houve progressão ou o agravamento das patologias, como exigem o 2º, do art. 42, e parágrafo único, do art. 59, ambos da Lei nº 8.213/91. III - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º do CPC). - (AC 00316599520114039999-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1666920- Relator (a): JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - TRF3 - DÉCIMA TURMA - 24/01/2012). Portanto, não restando demonstrado nos autos um dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, ou seja, a qualidade de segurado, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Saliento, por fim, que este julgado não impede a parte autora de postular em juízo, por meio de ação própria, benefício assistencial à pessoa deficiente (LOAS), onde deverá demonstrar, além da incapacidade, a condição de miserabilidade a que alude o artigo 20 da Lei nº 8.742/93. 5.- ISTO POSTO e pelo

que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000590-47.2012.403.6107** - IZALTINO JOSE DA COSTA CAJUELA(SP088047 - CLAUDIO SOARES E SP305698 - JEAN EDUARDO RIBEIRO CAJUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. 1. - IZALTINO JOSÉ DA COSTA CAJUELA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 142/148, que reconheceu e declarou como tempo de trabalho desempenhado pelo requerente em condições especiais, o período 02/09/1973 a 10/05/1979. Alega que referida sentença está acoimada de contradição e omissão. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais os ora embargantes divergem da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000, o que não ocorre no caso dos autos. 3.- Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 142/148. P.R.I.C.

**0000765-41.2012.403.6107** - KUNIKO UMEKAWA OHTO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, KUNIKO UMEKAWA OHTO, visa à repetição do indébito, referente ao imposto de renda retido e pago, oriundo de decisão judicial trabalhista (processo nº 00858-2004.056.15.00.9). Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 2004 (proc. 00858-2004.056.15.00.9 - Vara do Trabalho de Andradina/SP), e quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 44.766,69 (quarenta e quatro mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos). Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Afirma, também, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo. Diz também que, em razão da ação ajuizada, pagou o montante de R\$ 36.028,00 (trinta e seis mil e vinte e oito reais), referentes aos honorários advocatícios contratados, valor que entende integralmente dedutível, por ocasião do cálculo do imposto de renda devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/32. Foram indeferidos, à fl. 34, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve aditamento (fls. 35/36). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 38/53), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/62. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim,

ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho. No que concerne à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de verbas oriundas de sentença trabalhista, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil) que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios legais. O Superior Tribunal de Justiça, em 23/11/2011 (em embargos declaratórios), com trânsito em julgado em 03/03/2012, negou provimento ao Recurso Especial nº 1.227.133-RS, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, entendendo que tais valores decorrem de um retardamento culposo no pagamento da parcela. Após parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, ficou assim redigida a ementa do julgado acima mencionado:

**EMENTA RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Deste modo, conforme julgado citado, proferido em sede de recursos repetitivos, não importa se a verba recebida por meio da Justiça do Trabalho tem natureza indenizatória ou remuneratória, já que não se aplica, neste caso, a regra de que o acessório segue o principal, mas sim o entendimento de que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação trabalhista, consubstancia-se em verba indenizatória sempre, por entendimento do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88 que diz: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Deste modo, modifico entendimento anterior deste juízo para julgar procedente o pedido de repetição de indébito referente ao imposto de renda retido e recolhido sobre os juros de mora do valor recebido em decorrência de sentença trabalhista. Passo a discorrer sobre o pedido de dedução integral dos honorários advocatícios da receita tributável auferida. A celeuma se resume na interpretação e aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A Lei nº 12.350, de 20/12/2010, incluiu o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88 e dispõe: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre

1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Como já dito, embora a Lei nº 12.350/2010 tenha entrado em vigor após o recebimento do crédito trabalhista, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Deste modo, entendo que, se o cálculo do imposto de renda feito com base no valor total do montante recebido acumuladamente feria a capacidade contributiva do contribuinte (pelo que deve ser feito mês a mês), também a dedução referente a honorários advocatícios deve ser proporcional ao valor tributado. O 2º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 veio reforçar este entendimento, ou seja, deve haver proporcionalidade e não integralidade na dedução do valor pago a título de honorários advocatícios da renda tributável auferida. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 00858-2004.056.15.00.9, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, bem como, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo e deduzindo-se o valor pago a título de honorários advocatícios, calculados de forma proporcional ao valor tributado, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Tendo em vista que a parte autora foi vencedora em dois, dos três pedidos formulados, os honorários advocatícios devem ser suportados pela Fazenda Nacional, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas ex lege Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0000766-26.2012.403.6107** - ITAGIBA DE CASTRO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, ITAGIBA DE CASTRO, visa à declaração de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório da parcela; declaração de que as parcelas recebidas devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na época em que os rendimentos eram devidos e declaração de que o valor integral das despesas como honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, bem como condenar a Ré à repetição do indébito do imposto de renda, tudo oriundo da decisão judicial trabalhista proferida nos autos nº 0032900-06.2005.5.15.0103. Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 2005 (proc. 0032900-06.2005.5.15.0103 - Terceira Vara do Trabalho de Araçatuba/SP), e quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 51.892,65 (cinquenta e um mil oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos) em 22/05/2009. Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Afirma, também, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo. Afirma também que, em razão da ação ajuizada, pagou o montante de R\$ 40.018,50 (quarenta mil dezoito reais e cinquenta centavos), referentes aos honorários advocatícios contratados, valores que entende integralmente dedutíveis, por ocasião do cálculo do imposto de renda devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/103. Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 105). Aditamento à inicial às fls. 106/107.2. - Citada, a ré apresentou contestação (fls. 109/124), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 130/133. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame de mérito: Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida

Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho: No que concerne à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de verbas oriundas de sentença trabalhista, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil) que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios legais. O Superior Tribunal de Justiça, em 23/11/2011 (em embargos declaratórios), com trânsito em julgado em 03/03/2012, negou provimento ao Recurso Especial nº 1.227.133-RS, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, entendendo que tais valores decorrem de um retardamento culposo no pagamento da parcela. Após parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, ficou assim redigida a ementa do julgado acima mencionado: EMENTARECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DECONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Deste modo, conforme julgado citado, proferido em sede de recursos repetitivos, não importa se a verba recebida por meio da Justiça do Trabalho tem natureza indenizatória ou remuneratória, já que não se aplica, neste caso, a regra de que o acessório segue o principal, mas sim o entendimento de que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação trabalhista, consubstancia-se em verba indenizatória sempre, por entendimento do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88 que diz: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Deste modo, modifico entendimento anterior deste juízo para julgar procedente o pedido de repetição de indébito referente ao imposto de renda retido e recolhido sobre os juros de mora do valor recebido em decorrência de sentença trabalhista. Passo a discorrer sobre o pedido de dedução integral dos honorários advocatícios da receita tributável auferida. A celeuma se resume na interpretação e aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A Lei nº 12.350, de 20/12/2010, incluiu o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88 e dispõe: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-



calendário de 2010. 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Como já dito, embora a Lei nº 12.350/2010 tenha entrado em vigor após o recebimento do crédito trabalhista, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Deste modo, entendo que, se o cálculo do imposto de renda feito com base no valor total do montante recebido acumuladamente feria a capacidade contributiva do contribuinte (pelo que deve ser feito mês a mês), também a dedução referente a honorários advocatícios deve ser proporcional ao valor tributado. O 2º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 veio reforçar este entendimento, ou seja, deve haver proporcionalidade e não integralidade na dedução do valor pago a título de honorários advocatícios da renda tributável auferida. 4. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 0032900-06.2005.5.15.0103, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, bem como, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo e deduzindo-se o valor pago a título de honorários advocatícios, calculados de forma proporcional ao valor tributado, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Tendo em vista que a parte autora foi vencedora em dois, dos três pedidos formulados, os honorários advocatícios devem ser suportados pela Fazenda Nacional, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas ex lege Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0001223-58.2012.403.6107 - TEREZINHA GODINHO DUTRA (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por TEREZINHA GODINHO DUTRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 26/03/2012, ou requer o implemento do benefício de auxílio-doença (NB 550.629.671-8), diante da gravidade do quadro. Aduz a autora, em apertada síntese, que não possui condições de laborar em seus serviços habituais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/46. À fl. 49 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com os quesitos do Juízo para a realização de perícia médica. O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido. Quesitos ofertados para a perícia médica (fls. 50/51). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 56/69). 2. - Contestação e manifestação do réu acerca dos dois laudos periciais, argumentando que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 72/79). Juntou documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 80/84). Petição da parte autora (fls. 86/87). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 4. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO

DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para determinar a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurada estão demonstradas nos autos, conforme documento de fls. 80/81 anexado, razão pela qual concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. De acordo com a perícia médica realizada (fls. 56/69), a autora apresenta hipertensão arterial e doença degenerativa crônica poliarticular, comprometendo parcialmente a coluna vertebral e joelhos, o que determina incapacidade parcial e permanente para o trabalho braçal de faxineira. A patologia degenerativa causa limitação para atividades que exijam excesso de esforço físico ou posturas inadequadas em tempo prolongado. O médico frisou que a idade e a escolaridade são fatores que limitam a inserção da autora no mercado de trabalho. Contudo, afirmou que a mesma pode exercer atividades mais leves, sem restrições. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Verifica-se, pois, a existência de incapacidade parcial para o trabalho, o que afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. Contudo, no que se refere ao benefício do auxílio doença, este deve ser concedido à requerente, nos termos da lei, enquanto ela ficar incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ela permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, ou seja, para a atividade de faxineira. E o laudo pericial concluiu nesse sentido. Contudo, conforme se observa à fl. 62, o médico perito apontou como data de início da incapacidade o ano de 2010, quando houve o agravamento do quadro, salientando que a autora apresenta queixas desde os 29 anos de idade. Assim, pelas provas produzidas nos autos, está evidenciado que o início de incapacidade para o trabalho já existia em 2010, época em que a autora sequer detinha a qualidade de segurado, pois, como restou demonstrado, a sua primeira contribuição deu-se a partir de 02/2010 (até 06/2011). E mesmo que a autora tenha recolhido aos cofres do INSS, a título de contribuição social para Seguridade Social nos meses citados, não há como estabelecer a sua qualidade de segurado, já que tais pagamentos se deram após o início de doença incapacitante, tratando-se, assim, de moléstia pré-existente, encaixando-se tal situação fática no impeditivo a que alude o artigo 59 da lei nº 8.213/91. Nesse sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MOLÉSTIA PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA PATÊ AUTORA. NÃO COMPROVADO A PROGRESSÃO OU O AGRAVAMENTO DAS PATOLOGIAS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental interposto como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental interposto como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II- Restou evidenciado nos autos que a refiliação da parte autora deu-se posteriormente ao aparecimento de sua incapacidade laboral, tendo a perita judicial atestado que as doenças que acometem o autor remontam há sete anos, ou seja, 05.01.2004 (psoríase) e 05.12.2006 (doença obstrutiva de artéria dos membros inferiores), sendo, portanto, pré-existentes ao ano de sua refiliação no RGPS (2009). Destaca, ainda a expert, que o demandante vem se submetendo a tratamentos clínico-cirúrgicos, com evolução favorável, ficando demonstrado que não houve progressão ou o agravamento das patologias, como exigem o 2º, do art. 42, e parágrafo único, do art. 59, ambos da Lei nº 8.213/91. III - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º do CPC). - (AC 00316599520114039999-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1666920- Relator (a): JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - TRF3 - DÉCIMA TURMA - 24/01/2012). Portanto, não restando demonstrado nos autos um dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, ou seja, a qualidade de segurado, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Saliento, por fim, que este julgado não impede a parte autora de postular em juízo, por meio de ação própria, benefício assistencial à pessoa deficiente (LOAS), onde deverá demonstrar, além da incapacidade, a condição de miserabilidade a que alude o artigo 20 da Lei nº 8.742/93.5.- ISTO POSTO e pelo

que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002861-29.2012.403.6107** - RADIO CLUBE DE ARACATUBA LTDA - ME(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 231/233: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

**0003021-54.2012.403.6107** - RADIO URUBUPUNGA LTDA(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Andradina - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

**0003111-62.2012.403.6107** - JOSE CARLOS BERTACHINI(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para manifestação sobre as fls. 31/99, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003332-45.2012.403.6107** - DIRCEU FERNANDES DIAS(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por DIRCEU FERNANDES DIAS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que somente exerceu atividade campesina ao longo de sua vida. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/12). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 17/26). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito por inexistir interesse que a justifique (fl. 28). Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, não foram arroladas testemunhas pelo autor, que também não compareceu para o ato apesar de intimado (fl. 29). É o relatório do necessário. Decido. 3.- Nos termos da inicial, pretende o autor o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Já para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma

estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso em tela, verifico que o autor completou 60 anos aos 06/08/1946 (fl. 11), idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 150 meses de contribuição, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Da análise detida dos autos, observo que o autor juntou apenas o CNIS constando vínculos rurais de 1977 e 1978, o que, por si só, é insuficiente para demonstrar o labor rural pretendido, seja pelo exíguo tempo de serviço ali consignado frente à carência exigida, seja pela antiguidade dos mesmos. Como se não bastasse, o requerente não compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, tampouco arrolou testemunhas apesar de regularmente intimado para tanto (fl. 15 verso), o que também inviabiliza a apreciação do único documento carreado aos autos. Nesse entendimento, segue julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADIMISSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CONFIGURADO. NÃO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DA AUTORA COMO TRABALHADORA RURAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a aposentadoria rural por idade somente será concedida mediante prova plena dos requisitos legais, ou por meio de início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal. 2. Ausente a produção da prova testemunhal, afigura-se incabível o deferimento do pedido inicial, em face da ausência de um dos seus requisitos, qual seja, a corroboração do início razoável de prova material por robusta prova testemunhal, imprescindível, no caso, em razão da inexistência de prova material plena da condição de rurícola e de tempo de serviço rural, necessários à aposentadoria rural por idade. 3. A dispensa de oitiva de testemunhas se deu em face de iniciativa própria do advogado da parte autora, acreditando que a aposentadoria do cônjuge da parte autora como trabalhador rural, reconhecendo-se, assim, o regime de economia familiar, por si só era prova plena da condição de rurícola da parte autora. 4. A ausência de prova testemunhal comprometeu a demonstração do requisito de carência nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91, para o implemento de todas as condições legais à concessão de aposentadoria rural por idade. 5. Sentença mantida. 6. Apelação desprovida. (Processo: APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:07/10/2010) Assim é que não comprovado o exercício da atividade rural ante a insuficiência da prova material apresentada e a inexistência de prova oral, o autor não faz jus ao benefício vindicado. 4.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003443-29.2012.403.6107** - SEBASTIAO NORONHA DOS SANTOS(SP227071 - TANIA DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0004046-05.2012.403.6107** - LUIZ DE ALMEIDA PEIXOTO(SP308570 - LUCIANA DE SOUZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos e fls. 24/34, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0004072-03.2012.403.6107 - ONOFRE LOCATELLI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.... FUNCertifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos e fls. 24/34, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0004201-08.2012.403.6107 - JOAO PAULO FIGUEIREDO FERNANDES(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.... FUNCertifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos e fls. 24/34, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0000140-70.2013.403.6107 - JOSE MARTINS NETO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0000248-02.2013.403.6107 - JOSE ANTUNES DAS NEVES(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0000360-68.2013.403.6107 - JOAO MENDES PINTO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária, proposta por JOÃO MENDES PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio doença. Para tanto, alega estar impossibilitado de trabalhar e manter seu sustento por ser portador de transtornos de discos lombares e de outros discos invertebrais com radiculopatia. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/36). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos ao autor nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 39/40). Na oportunidade, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação após a realização da perícia. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 48/56). É o breve relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado.No caso, constata-se a verossimilhança das alegações, em vista dos documentos carreados aos autos comprovando a gravidade do estado de saúde do autor, especialmente o laudo pericial.Verifico que a incapacidade laboral do autor restou comprovada mediante o laudo pericial (fls. 48/56). O diagnóstico exarado pelo perito judicial constatou que o autor apresenta doença degenerativa em coluna lombar, que determina incapacidade parcial para o trabalho... (quesito judicial nº 01 - fl. 51). Esclareceu o perito que existe incapacitação temporária de 100% desde janeiro de 2013 (dia 03), quando recebeu alta do INSS, continuando a trabalhar em condições precárias - com dor contínua (fl. 53 - item 14). Em resposta ao quesito judicial nº 15, o expert afirmou: existem queixas mais intensas desde 2011, mas o quadro degenerativo deve existir há mais de dez anos (fl. 53). Concluiu o Sr. Perito Judicial: o autor apresenta doença degenerativa em coluna lombar, que determina incapacidade parcial para o trabalho, mas não impede o mesmo de exercer a sua atividade de porteiro. Desde outubro de 2012 apresenta episódio de agudização de dor em nervo ciático direito, que determina incapacidade total e temporária para o trabalho (com necessidade de, no mínimo, 90 dias de tratamento, com afastamento do trabalho - fl. 51). Corroborando tal assertiva, observo que a própria autarquia previdenciária reconheceu, em sede administrativa a incapacidade laborativa do autor (fl. 36), tudo a demonstrar a gravidade da situação.Portanto, CONCEDO a antecipação da tutela para que o INSS restabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir da cessação, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário.Determino à parte ré que restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a cessação, ou seja, 03.01.2013, imediatamente.Cópia desta decisão servirá de ofício de implantação n. ....Cite-se. Intime-se.P.R.I.C.CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à

parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**000501-87.2013.403.6107 - ESTHER NASSAR VARGAS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

**0001211-10.2013.403.6107 - CARMEM MARIA RIBEIRO MINGOCI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor visa à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu administrativamente, em 07 de janeiro de 2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido pelo Réu, sob a alegação de falta tempo de contribuição, adicionado ao fato de que os laudos apresentados não caracterizavam a exposição a agentes nocivos. Juntos documentos (fls. 12/203).É o relatório.Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço do trabalho exercido em condições especiais, há necessidade do exame aprofundado das provas. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se. P.R.I.

**0002519-81.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por apresentar dores na região dorsal e artrose na L4-L5.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/17).É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 19/06/2012 (fl. 12), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Ré, que seguem anexo a esta decisão.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07.Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

**0002554-41.2013.403.6107 - MARIA VILMA TERZARIOL(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por MARIA VILMA TERZARIOL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portadora de neoplasia maligna no colo do útero.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/54).É o relatório.DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação.4.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 5.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Célia Aparecida de Souza, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Francisco Urbano Colado, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para os peritos acima nomeados.P.R.I.

## 0002564-85.2013.403.6107 - JOAO PEGHIN SOBRINHO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por JOÃO PEGHIN SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cumulado ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ter sofrido fratura da diáfise do rádio (CID - 10 - S - 52.3) e fratura da coluna lombar e pelve (CID - 10 - S - 32).Com a inicial vieram documentos (fls. 08/16).É o relatório. DECIDO.2. Afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 22, tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas envolvidas. 3.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para o restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91). Ademais, conforme petição inicial, o autor usufruiu o benefício em debate até 03/12/2013 em razão de não ter sido constatada incapacidade laborativa, após ter se submetido a exame médico realizado pela perícia médica do INSS. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Leônidas Milioni Júnior, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Ré, que seguem anexo a esta decisão.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 08.Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes

técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005292-07.2010.403.6107 - NADIR GROTTTO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. NADIR GROTTTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, sendo este devido desde a data do indeferimento administrativo ocorrido em 20/08/2010. Para tanto, alega ter vários problemas graves de saúde e encontrando-se totalmente incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/29. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 32). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Quesitos judiciais à fl. 33. Citado, o INSS apresentou contestação e manifestou-se quanto ao laudo, requerendo a improcedência do pedido (fls. 39/43.). Juntou documentos às fls. 44/47. Quesitos ofertados pela Autarquia-ré (fls. 49/50). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 67/58). Manifestação da parte autora às fls. 47/45. Manifestação do INSS às fls. 77/78. Juntou documentos às fls. 79/81. É o relatório. Decido. Segundo consta dos documentos anexados aos autos (fls. 69 e 79/81), o Instituto-ré concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, em 09/06/2011 (NB 546.557.030-6). A presente lide perdeu, pois, seu objeto, uma vez que o pedido inicial da autora foi posteriormente sanado em via administrativa. Com relação à petição de fls. 74/75, objetivando que o referido benefício retroaja à data do indeferimento administrativo (20/08/2010), entendo que tal pedido improcede. Com base nas informações trazidas aos autos, noto que quando da perícia médica realizada (fls. 67/70), a autora já se encontrava aposentada, de modo que o perito reputou desnecessária a produção de perícia judicial acerca de possível quadro incapacitante. E no que tange a respeito do pedido para que o benefício retroaja à data do indeferimento administrativo (fl. 29), entendo que não há nos autos embasamento para tanto, vez que não foi possível identificar a data do início da incapacidade. Os documentos acarretados não possuem o condão de determinar se à data do requerimento, a autora já se encontrava incapacitada. Assim, tendo em vista a concessão administrativa do benefício meses após o indeferimento previamente ocorrido, entendo que o quadro da requerente possa ter sofrido agravamento, o que acarretou sua incapacidade total e permanente. Dessa forma, considero que o referido benefício é devido desde a data em que foi evidenciada a incapacidade, não encontrando amparo para retroagir à data do indeferimento, conforme suscitado em sua inicial, haja vista a ausência do quadro compatível com a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor. Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO:- EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, dada a falta de interesse processual da autora.- IMPROCEDENTE o pedido acerca do termo inicial do benefício coincidir com a data do prévio requerimento administrativo, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

**0002199-02.2011.403.6107 - SIDONIA GISSE KLAIBER(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho



**0003470-46.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença.1.- MARIA APARECIDA BARBOSA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico pericial a ser realizado em Juízo. Em síntese, a parte autora alega estar totalmente incapacitada para realização de toda e qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica (fls. 19/21). Juntados os quesitos do Juízo e do INSS. Juntado aos autos o laudo médico pericial (fls. 22/37).2.- Contestação do INSS arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que a autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 13/06/2012 (fls. 41/42). Juntou documentos às fls. 43/46.Réplica às fls. 51/52.É o relatório do necessário.DECIDO.3.- Acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela parte Ré.A presente lide perdeu, pois, seu objeto, uma vez que o pedido inicial da autora foi posteriormente sanado em via administrativa. Explico.Conforme consta às fls. 43/46, o INSS concedeu administrativamente o benefício pleiteado pela parte autora, em 13/06/2012 (NB 551.988.368-4), após o ajuizamento da demanda (22/08/2011) e do laudo pericial que definiu a incapacidade parcial e permanente da requerente (fls. 22/37). Desta forma, entendo desnecessária a análise dos requisitos legais para conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Se o próprio réu já reconheceu, administrativamente, que estes estão presentes no caso concreto, não há causa para intervenção judicial. 4.- ISTO POSTO, em face do reconhecimento superveniente do pedido pelo INSS, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, dada a falta de interesse processual da autora e a superveniente perda do objeto da ação.Sentença não sujeita a reexame necessário.Haja vista a concessão administrativa ter ocorrido posteriormente à vinda do laudo médico aos autos, condeno o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. I.C.

**0002773-88.2012.403.6107 - VANIA APARECIDA FERNANDES(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta por VANIA APARECIDA FERNANDES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/17).Foram deferidos os benefícios da Lei 1.060/50 às fls. 19/20, bem como foi designada audiência de instrução de julgamento. Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos, dos quais a parte autora teve ciência (fls. 22/26). Juntou documentos às fls. 27/32.Manifestação da parte autora à fl. 34.Termo de deliberação da audiência realizada, bem como testemunhos às fls. 35/37 e 39.É o relatório do necessário. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.E como a parte ré não arguiu preliminares, passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha, aos 09/07/2008. Afirma que é trabalhadora rural, na condição de diarista, e que desempenhou atividade rurícola até as vésperas do parto.O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003)Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002)Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003)Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003)Nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial.O segurado empregado encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91:Art. 11. São

segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993)I - como empregado: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993)a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;No que se refere à carência, esta não é exigida, conforme artigo 26, VI, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:(...)VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, a segurada empregada rurícula precisa: a) comprovar o nascimento; b) ter a qualidade de segurada; e c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência.Neste sentido, seguem julgados:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei n. 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rurícola da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (negritei)(APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020-relatora: JUIZA EVA REGINA-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 403)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei n. 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei n. 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (negritei)(APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 276).No caso em tela, observo que a autora comprovou o parto por meio da certidão de nascimento da filha (fl. 13). Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento.Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. E, para comprovar seu labor rural a autora juntou a CTPS de seu alegado companheiro, constando vínculo empregatício rural referente ao período do parto (fl. 16).De certo, as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99), sendo que o réu em momento algum se insurgiu em relação a tal prova.A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a qualificação de rurícula do marido/companheiro, constante da carteira profissional, é admitida como início de prova material extensível à esposa/companheira.Contudo, tal documento deve ser cotejado com os demais elementos colhidos na instrução.Deste modo, verifico que Givaldo Anastácio da Silva exerceu atividade rural, conforme consta na sua CTPS. Ocorre, no entanto, inexistir prova nos autos de que seja, de fato, companheiro da autora, apesar de ser pai do filho desta. Assim é que a autora não pode se valer da qualificação profissional constante no único documento

acostado aos autos tido como início de prova material a comprovar seu labor rural, no caso, a carteira profissional do suposto companheiro, porque não demonstrado que ambos mantinham união estável. O início de prova deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Não é o que se subsume dos autos, vez que a produção da prova oral restou prejudicada face à ausência das testemunhas para a audiência designada. E, ainda que assim não fosse, nos termos da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, não preenchidos pela autora os requisitos necessários para a concessão do benefício de salário-maternidade. ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fls. 19/20. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010168-39.2009.403.6107 (2009.61.07.010168-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-97.2009.403.6107 (2009.61.07.002818-0)) RETIFICA SAO PEDRO PENAPOLIS LTDA - ME X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA BETANIA SELIS SILVA - ESPOLIO X JOSE CICERO DA SILVA (SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- Trata-se de Embargos à Execução opostos por RETIFICA SÃO PEDRO PENÁPOLIS LTDA. EPP; MARIA BETÂNIA SELIS SILVA - ESPÓLIO E RADAMÉS SELIS, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 0002818-97.2009.403.6107, destinada à cobrança do crédito consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0329.691.0000005-79. Alegam, preliminarmente, ilegitimidade passiva de Maria Betânia Selis Silva e Radamés Selis e ausência de demonstrativo do débito. No mérito, questionam a cobrança dos juros, taxas e encargos; pugnam pela impossibilidade de capitalização mensal dos juros e pela ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram os documentos de fl. 25/48. Os embargos foram recebidos à fl. 50, com suspensão da execução. 2.- Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 52/62), acompanhada de documentos (fls. 63/71), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/76. Facultada a especificação de provas (fl. 72), a CEF se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide, à fl. 73. Os embargantes requereram prova pericial e oral (fl. 76). A prova oral foi indeferida à fl. 78. Facultou-se a formulação de quesitos. Após a formulação dos quesitos (fls. 79/85), foi o pedido de prova pericial indeferido (fl. 86). Não há notícia sobre a oposição de recurso pela parte embargante. Às fls. 87/88, a CEF apresentou proposta de acordo. Não houve manifestação da parte embargante (fl. 89). Regularização da parte embargante Maria Betânia Selis Silva - Espólio às fls. 90/98. É o relatório. Decido. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de ausência de demonstrativo de débito. A exordial da execução apensa veio instruída com todos os documentos hábeis e necessários à propositura da demanda, inclusive demonstrativo de como se chegou ao valor apontado, discriminando o montante relativo ao principal e aos acréscimos contratuais - (fls 17/18) -, de modo que a ausência de memória discriminada do cálculo arguida pelos embargantes não obsteu nem interferiu na sua defesa. O instrumento contratual veio aos autos executivos em se original (fls. 07/12), no qual consta as assinaturas dos embargantes e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à ação executiva, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. Acato a preliminar de ilegitimidade passiva de Maria Betânia Selis Silva - Espólio, já que faleceu em 15/10/2008, ou seja, antes do ajuizamento da Execução, que se deu em 08/03/2009. Deste modo, a ação de execução deveria ter sido ajuizada, se o caso, em face do espólio, razão pelo que, em relação a esta parte, a execução deverá ser extinta sem resolução de mérito. A preliminar de ilegitimidade passiva

do avalista Radamés Selis deve ser afastada. Na presente relação contratual discutida, o avalista, segundo a súmula 26 do STJ, também responde pelas obrigações pactuadas, solidariamente, se tal previsão restar consubstanciada nos termos do contrato. Súmula 26 do STJ. O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas quando no contrato figurar como devedor solidário. E, conforme contrato formalizado entre as partes, os avalistas respondem solidariamente pelo principal e acessórios, conforme estipulado às fls. 64/69.4.- Passo à análise do mérito. Verifico que o contrato objeto da execução apensa, foi formalizado em 25/03/2008. Em 24/08/2008, ou seja, apenas cinco meses depois, teve início o inadimplemento (fls. 70/71). O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). No entanto, apesar da aplicação de tal diploma legal aos autos, não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que ausente a verossimilhança da alegação do consumidor e a sua hipossuficiência. E o STJ também assentou entendimento no sentido de que, embora o CDC tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Dos juros: Quanto à limitação de juros, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67) Verifico que a cláusula terceira do contrato (fl. 64), estipula a taxa de juros remuneratórios. Da forma de calcular os juros: O Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, há que se falar em aplicação no caso concreto do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 25/03/2008 (fls. 64/67) e prevê expressamente em sua cláusula terceira (fl. 64), a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios. Portanto, declaro devida a capitalização de juros na cobrança da dívida. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Das taxas e encargos cobrados: Os acréscimos cobrados, pois, foram previamente contratados dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes (cláusula 4ª do Contrato - fl. 65). Da comissão de permanência: As planilhas apresentadas pela CEF (fls. 70/71) demonstram que, após o inadimplemento, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência contratualmente ajustada nos termos da cláusula 10 (fl. 66), sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa e mais despesas de cobrança. Quanto à incidência da comissão de permanência nos contratos bancários celebrados com as instituições financeiras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria, inclusive, com a edição da seguinte súmula: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Como reforço deste entendimento, confira-se a ementa abaixo: AGRAVO REGIMENTAL - COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA

COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANÁLISE DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL - QUESTÃO PREJUDICADA - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admitida a cobrança da comissão de permanência, tanto que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, torna-se prejudicado o exame de quaisquer desses encargos. 2. Quanto à multa por litigância de má-fé, imposta pelo r. Juízo de primeiro grau e mantida pelo acórdão recorrido, constata-se que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos e, portanto, é insuscetível de reforma em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula n. 07/STJ.3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 682305 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2004/0117553-0 - DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2008 - Relator Massami Uyeda)5.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, apenas para excluir do pólo passivo da execução apensa a coexecutada MARIA BETÂNIA SELIS SILVA.Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Honorários pela parte embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução apensos.Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.C

**0001906-95.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-42.2004.403.6107 (2004.61.07.000893-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X FLORIVAL CERVELATI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Vistos em sentença.1. - Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move FLORIVAL CERVELATI nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.07.000893-6. Alega a embargante excesso de execução, já que não foi computada corretamente a correção monetária, sendo devido o valor de R\$ 14.888,56 (catorze mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), para o mês de agosto/2011 (fl. 25), e não R\$ 14.963,48 (catorze mil novecentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), como calculou o embargado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/28.2. - Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo efetuado pela União Federal (fls. 30/31).Réplica à fl. 33.É o relatório.DECIDO. 3.- A concordância manifestada pela parte embargada quanto ao cálculo apresentado pela embargante é indicativo de procedência do feito.4. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela União Federal, no importe de R\$ 14.888,56 (catorze mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), para o mês de agosto/2011, na proporção apresentada à fl. 25.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, do cálculo atualizado da dívida e do trânsito em julgado.Por fim, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

**0002533-02.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004369-15.2009.403.6107 (2009.61.07.004369-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE MATOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)

Vistos em sentença.1. - Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move ANTÔNIO JOSÉ DE MATOS nos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.07.004369-7. Alega o embargante excesso de execução, já que não foram computados corretamente os juros de mora, sendo devido o valor de R\$ 22.242,67 (vinte e dois mil duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), para o mês de novembro/2011 (fl. 07), e não R\$ 24.606,00 (vinte e quatro mil seiscentos e seis reais), como calculou o embargado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/11.2. - Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo efetuado pela União Federal (fls. 15/16).É o relatório.DECIDO. 3.- A concordância manifestada pela parte embargada quanto ao cálculo apresentado pela embargante é indicativo de procedência do feito.4. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante

da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no importe de R\$ 22.242,67 (vinte e dois mil duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), para o mês de novembro/2011, na proporção apresentada à fl. 07. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, do cálculo atualizado da dívida e do trânsito em julgado. Por fim, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004377-21.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL HUMBERTO BATISTA ANDRADINA ME X DANIEL HUMBERTO BATISTA  
Observo que a parte ré tem domicílio na cidade de Andradina. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0800683-65.1998.403.6107 (98.0800683-3)** - LUCIANO BARBOSA(SP045543 - GERALDO SONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF para manifestação sobre o item 2 do r. despacho de fl. 148.

#### **Expediente Nº 4174**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008074-19.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X PEDREIRA GLICERIO LTDA(SP240638 - MARCO ANTONIO REZENDE SILVA)

Vistos etc.1. - Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, formulado pela UNIÃO FEDERAL, em face de PEDREIRA GLICÉRIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, requerendo: a) seja deferida medida liminar, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.437/85, no sentido de se determinar a suspensão da lavra na área na qual foi verificada extração ilegal por atos da ré, até o julgamento final desta ação ou até a regularização da situação da lavra; b) liminarmente, seja decretada a indisponibilidade dos bens da parte Ré, para garantir o ressarcimento ao erário, na quantia de R\$ 18.952.000,00 (dezoito milhões e novecentos e cinquenta e dois mil reais), estimada por ocasião de vistoria noticiada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, em 09/12/2009. Para tanto, requereu: b1) a expedição de mandado aos cartórios de imóveis do município onde se encontra estabelecida a empresa ré, ordenando o bloqueio dos bens imóveis que esteja em nome da referida empresa, a fim de garantir os prejuízos causados ao erário; b2) a expedição de mandado ao Departamento de Trânsito do local onde se localiza a empresa ré para que efetue o bloqueio da transferência de quaisquer veículos eventualmente existentes em nome da demandada; b3) expedição de mandado ao Banco Centro do Brasil para que efetue o bloqueio de eventuais ativos depositados em contas correntes, cadernetas de poupança e aplicações financeiras em nome da ré; b4) sejam requisitadas à Secretaria da Receita Federal as declarações de imposto de renda da empresa requerida relativas aos últimos cinco anos. No mérito, requer sejam os pedidos julgados procedentes para condenar a ré a ressarcir os cofres públicos federais com o pagamento de montante correspondente ao enriquecimento ilícito que auferiu às custas do patrimônio da União, equivalente à comercialização decorrente da indevida extração de recursos minerais, no valor de R\$18.952.000,00 (dezoito milhões, novecentos e cinquenta e dois mil reais), estimado em 02.12.2009. Afirmo a União Federal que, conforme informações remetidas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, a empresa Pedreira Glicério Ltda. realizou extração não autorizada de basalto em área do Processo nº 821.546/99, causando danos ao erário no valor estimado acima mencionado, além de danos ao meio ambiente. Justifica o pedido de liminar no fato de que a lavra, uma vez concretizada, não poderá ser restaurada. Deste modo, a continuidade das atividades da empresa, sem a devida autorização, poderá causar danos aos recursos naturais. Em relação ao pedido de bloqueio de bens, diz ser necessário para garantia de futura execução do julgado, em razão do alto valor do débito e a possibilidade de insuficiência patrimonial da parte Ré. Requereu que a determinação para cumprimento da liminar fosse submetida a uma multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/30. Distribuída na Justiça Federal em São José do Rio Preto, foi esta ação redistribuída a esta Vara, após

decisão de incompetência daquele juízo (fl. 33). Houve aditamento à inicial (fl. 35 e 35/v), com pedido de confirmação da liminar ao final e fixação do valor da multa diária em R\$1.000,00 (um mil reais). Foi deferido o aditamento à inicial (fl. 39vº). O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar a suspensão da lavra, pela parte Ré, na área em que foi verificada a extração ilegal (área do processo DNPM nº 821.546/99), até o julgamento desta ação ou regularização da lavra, se esta preceder àquela (fls. 39/41). Contra esta decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 280/329), ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante decisão do E. Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA (fls. 369/371). À fl. 58 a ré foi considerada citada, tendo em vista seu comparecimento espontâneo aos autos (fl. 59). 2.- Citada, a ré contestou, sustentando, em preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da ação (fls. 67/98). Juntou documentos (fls. 99/250 253/276). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, manifestou-se o Procurador da República no sentido de que não há interesse público, ainda que pela natureza da lide, que justifique a intervenção, requerendo, pois, o prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial (fls. 279 e vº). Determinada a manifestação da parte autora sobre a contestação, bem como foi facultada a especificação de provas às partes (fl. 330). A União apresentou réplica às fls. 337/357 e manifestou-se no sentido de que não tem provas a produzir além das constantes do processo (fls. 358/359). A parte ré se manifestou também no sentido de que não tem provas, além dos documentos juntados com a contestação, a especificar. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, o qual tomou ciência (fl. 366). É o relatório. 3.- Afasto, inicialmente, a preliminar de prescrição, já que a área referida está sendo explorada continuamente, ilegalmente, irregularmente, de modo que não corre o prazo prescricional contra a União, haja vista que tratando-se de dano ambiental, de natureza difusa, a ação é imprescritível. Precedente jurisprudencial: REsp 200900740337, Eliana Calmon, STJ, Segunda Turma, DJE 19/11/2009. Na doutrina, CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO ensina que dada a natureza jurídica do meio ambiente, bem como o seu caráter de essencialidade, as ações coletivas destinadas à sua tutela são imprescritíveis (Curso de Direito Ambiental Brasileiro, Ed. Saraiva, ano 2000, pág. 253). No mesmo sentido, com relação à ação civil pública ambiental, posiciona-se Edis Milaré (Tutela jurídico-civil do meio ambiente, in Direito Ambiental, São Paulo, Revista dos tribunais, 1995, pág. 67/68). 4.- Da análise detida da prova constante dos autos, verifico que a hipótese dos autos é de procedência parcial, tal como restou decidido quando da apreciação do pedido de liminar. O art. 225, caput, da Constituição Federal, dispõe que é direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. A proteção ao meio ambiente, abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Direito Ambiental Constitucional, 5ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 58). Conclui esse mesmo doutrinador que: O que é importante - escrevemos de outra feita - é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade de vida (ob. cit, pág. 70). E o princípio da prevenção, um dos mais importantes que informam o direito ambiental, colocado na categoria de megaprincípio desde a Conferência de Estocolmo, em 1972, representa, em verdade, o sustentáculo do direito ambiental, pois a sua aplicação objetiva impedir a continuidade do evento danoso, evitando a degradação ambiental. CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO sustenta que: A prevenção e a preservação devem ser concretizadas por meio de uma consciência ecológica, a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental. De fato, é a consciência ecológica que propiciará o sucesso no combate preventivo do dano ambiental. Todavia, deve-se ter em vista que a nossa realidade ainda não contempla aludida consciência, de modo que outros instrumentos tornam-se relevantes na realização do princípio da prevenção. Para tanto, observamos instrumentos como o estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA), o manejo ecológico, o tombamento, as liminares, as sanções administrativas etc (Curso de Direito Ambiental Brasileiro, Ed. Saraiva, 2000, pág. 36). Visando assegurar a efetividade desse direito, a Constituição Federal incumbiu ao Poder Público a definição dos espaços territoriais e de seus componentes a serem especialmente protegidos (art. 225, 1º, III). Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, disciplinando a responsabilidade criminal e administrativa pelos danos ao meio ambiente (artigos 38 a 40). Os fundamentos invocados pela União Federal, com relação ao pedido de suspensão da lavra na área em que foi verificada a extração ilegal de basalto (rocha britada), foram demonstrados nos autos, por meio dos documentos de fls. 15/30, diante do risco de danos ao meio ambiente, de modo que nesse sentido a tutela foi concedida. Aliás, apenas por esse fundamento, para determinar a suspensão da lavra na área na qual foi verificada a extração ilegal, de modo que de inteira aplicação ao caso dos autos o princípio da precaução, segundo o qual não é necessário, em matéria ambiental, esperar que haja o dano para só então tomar as providências

tendentes a repará-lo. Assim é que a atuação estatal deve ter caráter preventivo, impedindo a degradação ambiental antes que ela aconteça. Como ensina PAULO AFFONSO LEME MACHADO: A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata de precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. A precaução deve ser visualizada não só em relação às gerações presentes, como em relação ao direito ao meio ambiente das gerações futuras, como afirma Michel Prieur, Professor na Universidade de Limoges (Direito Ambiental Brasileiro, 9ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, pág. 50). Ressalta-se, por oportuno, que a Constituição Federal consagrou o princípio da precaução, pelo que se pode observar da norma constitucional, art. 225, 1º, incisos I e II (Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético ...). De outro lado, a legislação ordinária também adotou o mesmo princípio, atentando-se à norma contida no art. 4º da Lei nº 6.938/81, incisos I e VI (Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilidade do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico: (...) VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida). Tudo a demonstrar a necessidade de se atuar no meio ambiente de forma antecipada, impedindo que eventos danosos se concretizem ou venham a se concretizar. A presente ação visa à proteção do patrimônio mineral brasileiro, de valor estratégico e econômico para o país e a sociedade, cuja exploração pode ser realizada pela iniciativa privada, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público (art. 176, 1º, da Constituição Federal). Quer dizer: trata-se de bem de relevante importância estratégica para as atuais e futuras gerações de brasileiros diante do impacto que podem causar no modo de vida e desenvolvimento da nossa sociedade, de modo que tais bens devem se sujeitar ao estrito controle do Estado, que deve atuar para preservá-los e racionalizar a sua utilização. Tanto é assim que o constituinte originário incluiu os recursos minerais, inclusive os do subsolo, como bens da União (art. 20, inciso IX, da CF), de modo a evitar o uso desordenado de tais recursos. Não se pode ignorar que os recursos minerais são escassos, de modo que sua exploração deve se dar com responsabilidade e racionalidade, de modo a promover o bem comum, o equilíbrio da economia e o desenvolvimento sustentável do Estado. Nesse sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA sustenta que: A mineração, seja em forma de jazidas ou de garimpagem, tem elevada importância na economia e, em muitos casos, desempenha também relevante papel social, como é o caso, p. ex., da areia, pedra e argila utilizados na construção civil... (Direito Constitucional Ambiental, Editora Malheiros, 1996, pág. 139). Atentando-se ao caso dos autos, verifica-se, pela documentação acostada, que a empresa Pedreira Glicério Ltda promoveu lavra ilegal de substância mineral de basalto (rocha britada), gerando danos ao erário, mediante Nota Técnica nº 088/2012/DFISC/DNPM/SP - AMMS, de 12.04.2012. Não houve autorização para a empresa lavrar na área objeto do processo 821.546/99. Em dezembro de 2009, o DNPM realizou vistoria e verificou a existência de uma área encravada dentro do poligonal do mencionado processo sem a devida autorização (volume estimado em 800.000t). Mostra-se, à evidência, o dano ao meio ambiente, que sofreu alterações ou agressão na área utilizada pela empresa devido à extração indevida ou ilegalmente praticada. Posta à parte a responsabilidade criminal, já que nos termos do art. 2º da Lei nº 8.176/91 constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, a medida liminar concedida visa por fim à lesão aos recursos naturais. No entanto, não se ignora que o periculum in mora seja presumido na ação civil pública de improbidade administrativa, por força dos artigos 37, 4º, da Constituição Federal, e 7º, da LIA, como bem apontado pelo E. Desembargador Federal CARLOS MUTA, quando apreciou o agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela nestes autos. Mas a prática concreta de ato de dilapidação patrimonial é condição para decretação da indisponibilidade cautelar de bens, a fim de garantir eficácia da futura sentença, em ações diversas, tais como a de ressarcimento de dano ambiental, não contemplada na presunção constitucional em defesa do patrimônio público (fl. 369). Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que se pode verificar das seguintes ementas de julgados: RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. REVISÃO. FATOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes: REsp 1.203.133/MT, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08.10.2010, Resp 1.135.548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 22.06.2010; REsp 1.115.452/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 20.04.2010. 2. O Tribunal de origem, porém, em nenhum



momento manifestou-se sobre a plausibilidade da responsabilidade imputada ao recorrido.3. É vedada a imersão no conjunto fático-probatório da demanda, nos termos da Súmula 07/STJ, para a apreciação das provas documentais apontadas pelo recorrente, a fim de aferir se o recorrido incorreu ou não em dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Precedentes.4. Recurso especial não conhecido (REsp 1190846/PI, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10.02.2011).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992.1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal do Estado do Maranhão contra a ora recorrida e outros, em virtude de suposta improbidade administrativa em operações envolvendo recursos do FUNDEF e do PNAE.2. A indisponibilidade dos bens é medida de cautela que visa a assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessária, para respalda-la, a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário (fumus boni iuris).3. Tal medida não está condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. Precedentes do STJ.4. Recurso especial provido (REsp 1115452/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 20.04.2010).Daí porque, quanto ao pedido de indisponibilidade de bens, a liminar não foi concedida, já que naquele momento, com a inicial e documentos juntados, não havia qualquer prova cabal por parte da Autora da existência de risco de ver frustrada eventual execução do débito.Ocorre que com a instrução do feito, facultando-se às partes a especificação da provas, observado o contraditório e a ampla defesa, nada mudou.Remanesce nos autos a mesma situação fática subjacente quando do ajuizamento da ação e que ensejou o deferimento parcial da tutela, a autorizar o julgamento de parcial procedência nos mesmos moldes do decidido liminarmente.Quer dizer: não restou, em nenhum momento, comprovada a situação indicadora de risco de insolvência ou esvaziamento do patrimônio a justificar a decretação de indisponibilidade dos bens da ré. Não há nos autos provas ou mesmo indícios de que a parte ré esteja, mediante condutas concretas, dilapidando seu patrimônio visando a furta-se ao pagamento de futura indenização, de modo que o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens improcede.E este tem sido o entendimento da jurisprudência:CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO. NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. MANUTENÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AFASTAMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Elio Pereira de decisão (fls. 25-27) em que se deferiu, em parte, o pedido de liminar para que faça cessar os atos depredatórios do meio ambiente na área embargada pelo IBAMA, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, e para que apresente àquele órgão, em 060 dias, projeto de recuperação da área degradada, cujo prazo para implementação será indicado pelo próprio IBAMA. Determinou-se expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requerendo informações acerca da existência de bens móveis e imóveis em nome do Réu. Vindas as informações, oficiou-se aos órgãos indicados para que averbem o bloqueio aqui determinado sobre os bens relevantes para os fins desta ação. (...) oficiarei ao Banco Central do Brasil para que determine ao sistema financeiro nacional a necessidade de bloqueio dos recursos mantidos nas contas correntes do Requerido, com imediata comunicação a este Juízo, tudo nos autos n. 2006.39.02.00.0049-5 - ação civil pública ajuizada pelo IBAMA em face do agravante. 2. Na inicial da ação civil pública (fls. 29-44), o IBAMA alega que as dificuldades em se cobrar as multas administrativas são enormes, sendo comum o autuado evadir-se e criar todo tipo de expediente para furta-se ao implemento da legislação ambiental. 3. Ação civil pública não é sucedâneo de execução fiscal. 4. O art. 11 da Lei n. 7.347/85 prevê o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível (grifei). 5. A decretação da indisponibilidade e o seqüestro de bens, por ser medida extrema, há de ser devida e juridicamente fundamentada, com apoio nas regras impostas pelo devido processo legal, sob pena de se tornar nula (AgRg no REsp 433357/RS). 6. De outro lado, é improcedente a alegação do agravante de que houve o transcurso de 3 (três) anos da interposição de recursos administrativos aos autos de infração, sem resposta da autarquia. 7. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para suspender a decretação da indisponibilidade de bens do agravante. (AG 200601000407619 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000407619 JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.) TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:24/09/2010 PAGINA:54).PROCESSUAL CIVIL. AGTR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO DANO AMBIENTAL. REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DA PARTE RÉ. NATUREZA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE ATO CAUSADOR DE DANO AMBIENTAL. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA PELO DNPM QUE APENAS DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DA PRÁTICA DE LAVRA ILEGAL PELA PARTE RÉ. PERICULUM IN MORA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ APLICÁVEL APENAS ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida em sede de ação civil pública, indeferiu o pedido de bloqueio cautelar dos bens do réu, por entender ausente o periculum in mora, tendo em vista a inexistência de indícios de que a parte ré pretenda ocultar ou alienar bens, visando frustrar uma possível futura execução (fls. 21/23). 2. A pretendida indisponibilidade de bens da promovida, ora agravante, teria a natureza de medida cautelar, para cujo

deferimento faz-se necessária a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. 3. Quanto ao fumus boni iuris, verifica-se que a agravante não apresentou qual o parâmetro utilizado pela mesma para fixação do valor devido a título de indenização pelos supostos danos materiais e morais, sendo tal montante incerto, o que impossibilita a medida de indisponibilidade de bens. 4. A documentação apresentada, oriunda de fiscalização levada a efeito pelo DNPM, não serve para comprovar a ocorrência de dano ambiental, mas tão somente demonstra que a parte agravada estaria atuando de forma irregular. 5. Não há como se presumir a ocorrência do dano ambiental objeto da ação civil pública originária, o qual só restará comprovado, ou não, após a devida instrução probatória, não se verificando, nos documentos apresentados, indícios suficientes da prática de ato causador de dano ambiental a fim de configurar o fumus boni iuris necessário ao deferimento cautelar da indisponibilidade de bens da empresa ré, ora agravada. 6. No que tange ao requisito do periculum in mora, alega a agravante que este deve ser presumido, tendo em vista que a jurisprudência não mais exige a comprovação de que o réu estaria dilapidando o seu patrimônio para fins de deferimento de pedido de indisponibilidade de bens. 7. Verifica-se, entretanto, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tal pressuposto está implícito no comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, que determina a indisponibilidade de bens na seara da ação civil pública de improbidade administrativa, não sendo aplicável às ações civis públicas em que se visa à reparação material e moral em decorrência de dano ambiental. Precedentes do STJ. 8. AGTR improvido (AG 00021591720124050000 AG - Agravo de Instrumento - 122886 Desembargador Federal Manoel Erhardt TRF5 Primeira Turma DJE - Data: 19/07/2012 - Página: 308). 5.- Pelo exposto, julgo procedente em parte a ação, devendo o processo ser extinto com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para ratificar a liminar concedida (fls. 39/41), determinando a suspensão da lavra, pela parte Ré, na área em que foi verificada a extração ilegal (área do processo DNPM nº 821.546/99), até o julgamento final desta ação ou regularização da lavra, se esta preceder àquela. O descumprimento da obrigação acima obriga a ré ao pagamento da multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando a prolação desta sentença, onde tramita o agravo de instrumento mencionado nos autos, encaminhando-se cópia ao E. Relator CARLOS MUTA.P.R.I.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002311-34.2012.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP X FAZENDA NACIONAL X FRIG - FRIGORIFICO INDL/ GUARARAPES LTDA(SP182350 - RENATO BASSANI) X JUIZO DA 1 VARA

Haja vista a informação de fl. 87, manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do pagamento integral do parcelamento da arrematação. Confirmado este, cumpram-se os itens ns. 4, 6, 7 e 8 da decisão de fl. 79, observando-se quando da expedição das cartas de arrematações ser desnecessário constar a constituição de hipoteca em favor da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0802426-13.1998.403.6107 (98.0802426-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802090-77.1996.403.6107 (96.0802090-5)) ANA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS AFONSO GOTTARDI(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X JOSE LUIZ GOTTARDI JUNIOR(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em sentença. 1.- ANA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS AFONSO GOTTARDI E JOSÉ LUIZ GOTTARDI JUNIOR opuseram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, sendo a embargante ANA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS AFONSO condenada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% do valor dado a causa na proporção que lhe incumbe, devidamente atualizado, em virtude de sua renúncia aos presentes embargos (fl. 197). Decorrido os trâmites processuais de praxe, a Fazenda Nacional se manifestou desistindo da execução da dívida de honorários advocatícios, conforme fundamento às fls. 229/231. É o relatório. DECIDOO pedido apresentado às fls. 229/231 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 2.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0002757-71.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-02.2003.403.6107 (2003.61.07.000982-1)) CASA DOS PARAFUSOS COML/ ARACATUBA LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela embargante às fls. 588/593, parte final, posto que desnecessária ao deslinde da causa. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

**0002901-45.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-13.2001.403.6107 (2001.61.07.004342-0)) OSVALDO SERGIO LOPES(SP227301 - FERNANDA TURRI LONGO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
CERTIDÃO DE FLS. 266: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à parte embargante, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho de fls. 191.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0800361-84.1994.403.6107 (94.0800361-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA)

Vistos em Inspeção.1. - Trata-se de Exceções de Pré-Executividade opostas por JUBSON UCHÔA LOPES (fls. 624/644), JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (fls. 648/803) e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. (fls. 821/1003), incluídos na lide às fls. 594/596, na condição de sucessores tributários de GOÁLCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., alegando, em síntese, prescrição e inoccorrência da sucessão tributária.2. - Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 1036/1047.É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Em relação à decisão de fls. 594/596, foi oposto recurso de agravo de instrumento (fls. 1006/1028), distribuído sob o nº 0007468-39.2013.403.0000. Observo que as matérias objeto do Agravo de Instrumento e das Exceções de Pré-Executividade são exatamente as mesmas, ou seja, prescrição do redirecionamento e inoccorrência de sucessão tributária. Assim, concluo que a matéria objeto das Exceções de Pré-Executividade está sub judice, não cabendo a este juízo qualquer provimento jurisdicional sobre os temas debatidos em Segunda Instância.4. - Defiro o pedido constante do item C de fl. 1046/v, já que a empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA adquiriu, em 2005, a empresa Energética Serranópolis Ltda. Proceda-se ao necessário para inclusão no pólo passivo de ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA., CNPJ nº 05.643.160/0001-72. Defiro, também, a inclusão das empresas CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA., CNPJ 43.745.553/0001-86 e CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA., CNPJ 47.749.544/0001-14, no pólo passivo, ante a comprovação de formação de Grupo Econômico. Determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias dos executados ora incluídos, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado e/ou carta precatória. Prossiga-se, como determinado nos itens 04 e seguintes de fls. 594/596. 5 - Fls. 817/818: Intime-se a coexecutada sobre a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 1051/v.6. - Fls. 1048/1050: Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação, em nome de Moacyr João Beltrão Breda e Bartolomeu Miranda Coutinho, como já determinado à fl. 595, item 03.7 - Ficam rejeitados os Embargos de Declaração de fls. 1030/1035, já que a decisão de fls. 594/596 apreciou as causas interruptivas e suspensivas da prescrição informadas na petição de fl. 516. Ao SEDI para as retificações necessárias. Publique-se e intime-se.

**0802090-77.1996.403.6107 (96.0802090-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PRADO CONSTRUTORA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X ANA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS AFONSO GOTTARDI X JOSE LUIZ GOTTARDI JUNIOR X MARCO ANTONIO PRADO X FLAVIA VIDAL PRADO(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL, em face de PRADO CONSTRUTORA LTDA, ANA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS AFONSO GOTTARDI, JOSÉ LUIZ GOTTARDI JUNIOR, MARCO ANTONIO PRADO E FLÁVIA VIDAL PRADO, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 7 96 000678-64, conforme se depreende de fls. 02/09. Houve citação (fls. 12-v, 15, 17, 24/25), e penhora (fl. 48 e 60/60-v). A parte executada opôs embargos, autuados sob o nº 98.0802426-2, os quais se encontram apensados a presente execução fiscal (fl. 53), os quais foram julgados parcialmente procedentes, conforme cópia da sentença às fls. 63/68, e decisão monocrática proferida em sede recursal (fls. 81/84-v).2.- Por fim, a Exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 88/90). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo

EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada às fls. 48, 60/60-v. Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0801301-44.1997.403.6107 (97.0801301-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. ADV JESUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR)  
Fls. 267-72 e 273-6: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de levantamentos das indisponibilidades sobre os bens imóveis nn. 10.566 e 29.758, tornados indisponíveis às fls. 186-7 e 197, verso. No mesmo prazo, apresente o valor atualizado do débito, para cumprimento da determinação contida às fls. 266. No silêncio, ou havendo concordância com o pedido de fls. 267-76, expeça-se mandado de cancelamento das constrições acima mencionadas. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se, inclusive para os subscritores de fls. 268 e 273, excluindo-os, após, do sistema processual.

**0804221-88.1997.403.6107 (97.0804221-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)  
Fls. 293/524: sem razão a parte embargante visto que as matérias suscitadas na exceção de pré-executividade carecem de dilação probatória, fato que, por si só, torna a apreciação prejudicada. Fls. 525/562: anote-se. Cumpra-se o item 6 de fl. 245. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0805911-55.1997.403.6107 (97.0805911-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA & CIA LTDA(Proc. JOAO ANTONIO JUNIOR)  
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA & CIA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 96 039375-45, processo administrativo 10820 000467/91-05 (IRPJ/96), consoante fls. 02/05. Citação à fl. 13-v. Penhora à fl. 16. O feito foi ajuizado na justiça estadual, sob o n. 03/97, recebido neste juízo em 10/11/1997 (fl. 18). Foram opostos embargos do devedor (fl. 17) extintos sem julgamento do mérito (fls. 88/89) e arquivados (fl. 90). Às fls. 35/42 foi juntada cópia da sentença que julgou procedente a Ação Ordinária n. 1999.61.07.004565-0 precedida da ação Cautelar n. 96.0802988-0, oposta pela parte executada, desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução. Conforme cópias de fls. 92/101, a sentença foi mantida em Segunda Instância, com trânsito em julgado, conforme cópia da certidão de fl. 102. É o breve relatório. DECIDOA desconstituição do título executivo conforme se verifica no presente feito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima. Fica cancelada a penhora de fl. 16. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

**0805914-10.1997.403.6107 (97.0805914-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA & CIA LTDA(Proc. JOAO ANTONIO JUNIOR)  
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA & CIA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 96 039374-64, processo administrativo 10820 000466/91-34 (IRPJ/96), consoante fls. 02/05. Citação (fls. 12-v e 20-v). Penhora à fl. 21. O feito foi ajuizado na justiça estadual, sob o n. 01/97, recebido neste juízo em 10/11/1997 (fl. 24). Foram opostos embargos do devedor (fl. 23) extintos sem julgamento do mérito (fls. 64/65) e arquivados (fl. 66). O presente feito foi apensado aos de n. 0805911-55.1997.403.6107, onde passou a ter seguimento (fl. 67). Às fls. 41/48 foi juntada cópia da sentença que julgou procedente a Ação Ordinária n. 1999.61.07.004565-0 precedida da ação Cautelar n. 96.0802988-0, oposta pela parte executada, desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução. Conforme cópias de fls. 68/77, a sentença foi mantida em Segunda Instância, com trânsito em julgado, conforme cópia da certidão de fl. 78. É o breve relatório. DECIDOA desconstituição do título executivo conforme se verifica

no presente feito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima. Fica cancelada a penhora de fl. 21. Nada a deliberar acerca das providências de praxe, haja vista a inexistência de registro da referida penhora junto ao órgão competente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0804819-08.1998.403.6107 (98.0804819-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERRERIA BATISTA(SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de Exceções de Pré-Executividade opostas por AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. (fls. 331/355, com documentos de fls. 356/494) e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (fls. 504/518, com documentos de fls. 519/658), incluídos na lide às fls. 285/287, na condição de sucessores tributários de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., alegando, em síntese, prescrição e inocorrência da sucessão tributária. 2. - Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 710/721, com documentos de fls. 722/743. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Em relação à decisão de fls. 285/287, foi oposto recurso de agravo de instrumento (fls. 660/681), distribuído sob o nº 0000212-45.2013.403.0000, o qual, segundo consulta anexa, se encontra concluso à relatora desde 10/01/2013. Observo que as matérias objeto do Agravo de Instrumento e das Exceções de Pré-Executividade são exatamente as mesmas, ou seja, prescrição do redirecionamento e inocorrência de sucessão tributária. Assim, concluo que a matéria objeto das Exceções de Pré-Executividade está sub judice, não cabendo a este juízo qualquer provimento jurisdicional sobre os temas debatidos em Segunda Instância. 4. - Defiro o pedido constante do item C de fl. 721, já que a empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA adquiriu, em 2005, a empresa Energética Serranópolis Ltda. (fls. 186 e 276). Proceda-se ao necessário para inclusão no pólo passivo de ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., CNPJ nº 05.643.160/0001-72. Defiro, também, a inclusão das empresas CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA., CNPJ 43.745.553/0001-86 e CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA., CNPJ 47.749.544/0001-14, no pólo passivo, ante a comprovação de formação de Grupo Econômico (fls. 722/723). Determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias dos executados ora incluídos, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado e/ou carta precatória. Prossiga-se, como determinado nos itens 04 e seguintes de fls. 285/287. 5. - Em relação ao pedido de penhora no rosto dos autos nº 738/1995 (fl. 721, E), comprove a Fazenda Nacional a existência do crédito em dez dias. No silêncio, fica indeferido o pedido. 6. - Quanto ao pedido de penhora nos autos da ação ordinária nº 0002705-40.1990.401.3400 - execução provisória nº 0012371-30.2011.401.3400 (fls. 683/385), fica indeferido, ante a ausência de certeza e liquidez do aludido crédito. Publique-se e intime-se.

**0001109-76.1999.403.6107 (1999.61.07.001109-3)** - FAZENDA NACIONAL X COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COLOR VISÃO DO BRASIL IND/ ACRÍLICA LTDA., fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 98 044775-59, conforme se depreende de fls. 02/04. Houve penhora (fl. 24). Decorrido os trâmites processuais de praxe, em sede de apelação, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2000.61.07.005767-0, houve o reconhecimento de ofício da prescrição (cópias de fls. 56/62). É o relatório. DECIDO. O reconhecimento de ofício da prescrição, realizado nos autos de embargos à execução fiscal (nº 2000.61.07.005767-0) impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito, considerando extinto o crédito tributário, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Fica cancelada a penhora efetivada à fl. 24. Sem condenação em custas processuais em virtude de isenção legal da Fazenda Nacional. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Afasto a aplicação do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, já que se refere especificamente aos incisos I e II do mesmo artigo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as

formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0004920-44.1999.403.6107 (1999.61.07.004920-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X LIMA & LIMA ARACATUBA LTDA - ME X ANTONIO EDIMA JOSE DE LIMA(SP226589 - JULIANA GUELFY FIGUEIREDO E SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO E SP136958 - VALDAIR GUELFY)

Fls. 183-4: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

**0001852-52.2000.403.6107 (2000.61.07.001852-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA E SP141125 - EDSON SAULO COVRE E SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA E SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE)

Fls. 113-7: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

**0000982-02.2003.403.6107 (2003.61.07.000982-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COM/ DE PARAFUSOS ARACATUBA LTDA X CASA DOS PARAFUSOS COML/ ARACATUBA LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X NAOUM CURY(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X LUCINDA NOGUEIRA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Acato a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 415 e verso, e indefiro, por ora, sem prejuízo de posterior apreciação, o pleito de fls. 351/402, haja vista a existência das penhoras de fls. 318 e 320. Considerando o decurso de prazo da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 415/422, manifeste-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 330/349, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0005679-66.2003.403.6107 (2003.61.07.005679-3)** - INSS/FAZENDA(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 244/600 e 418/598: sem razão os embargantes visto que as matérias suscitadas nas exceções de pré-executividade carecem de dilação probatória, fato que, por si só, torna prejudicada a apreciação dos pedidos formulados nas peças. Fls. 603/629: anote-se. Cumpra-se o item 6 de fl. 219. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000319-19.2004.403.6107 (2004.61.07.000319-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RUBENS GANDOLFO(SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RUBENS GANDOLFO fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 3918, consoante fls. 02/08. Houve penhora (fl. 55). Decorrido os trâmites processuais de praxe, às fls. 67/68 foi juntada cópia da sentença julgada precedente, proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2006.61.07.004585-1, confirmada em sede de recurso (fls. 76/80-v), e transitada em julgado, conforme cópia da certidão de fl. 82. É o relatório. DECIDO. Ante a procedência dos Embargos, patente a extinção da presente Execução Fiscal. Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima. Fica cancelada a penhora efetivada à fl. 55. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0002588-31.2004.403.6107 (2004.61.07.002588-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS

TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL MAGOGA DE TINTAS LTDA(SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA E SP102860 - JOSE ROBERTO BARRAVIERA)

Fls. 146-8: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente. Os presentes autos everão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Desapensem-se os autos dos embargos n. 2004.61.07.009221-2. Publique-se. Intime-se.

**0006176-46.2004.403.6107 (2004.61.07.006176-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OTMA VEICULOS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X NELSON COLAFERRO JUNIOR X ELCIO COLAFERRO X MARIA DE LOURDES COLAFERRO(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR)

Fls. 166-74 e 177-9: A coexecutada, Maria de Lourdes Colaferro, pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta-corrente, via sistema BACENJUD, alegando em síntese que é beneficiária de aposentadoria (caráter alimentar), recebe o crédito através de conta aberta no Banco Santander S/A, cujo saldo restou constricto, e enfrenta problemas de saúde. A exequente discorda com a liberação do bloqueio que recaíra na conta-corrente, por não ter sido comprovada a impenhorabilidade do valor bloqueado, por não ser conta-salário. Requer, desse modo, a manutenção do bloqueio. É o breve relatório. Passo a decidir. Haja vista o comparecimento espontâneo da coexecutada, considero-a citada, em 10/07/2013, para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Conforme documento de fls. 162, foram bloqueados, em 9 de maio deste, valores oriundos do Banco Santander S/A. Analisando o extrato de fls. 170, que abrange o período do bloqueio, nota-se que o valor constricto no Banco Santander foi realizado naquela data, com o benefício creditado em conta-salário e transferido, através de TED, em 8 de maio. O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. O valor do benefício de aposentadoria, desse modo, destina-se, ao certo, à subsistência do devedor e de sua família. Embora o total líquido de seu provento de aposentadoria tenha sido transferido para conta-corrente, não descaracteriza, no caso, sua impenhorabilidade, vez que o bloqueio realizado o abrangeu. Do exposto, defiro o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 162, via sistema BACENJUD. Prossiga-se nos termos do item 3 de fls. 157. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003596-38.2007.403.6107 (2007.61.07.003596-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. Fls. 230: aguarde-se. 2. A decisão de fls. 55 foi agravada pela executada (proc. 2008.03.00.027033-4), sendo deferido efeito suspensivo para levantamento da penhora online efetivada em ativos financeiros da agravante (fls. 115-7). A decisão de fls. 97 também foi agravada pela executada (fls. 150 - proc. 2008.03.00.033997-8), sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela para penhora sobre bens indicados pela agravante. Foram negados seguimentos a ambos os agravos de instrumento (fls. 226-9 e 238-41). 3. Proceda-se, desse modo, à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4. Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação dos bens penhorados nos autos, vindo-me os autos conclusos para designação de leilão, incluindo-se em pauta. 5. Restando positivo o bloqueio, manifeste-se a exequente no tocante à substituição dos bens penhorados pelos valores constrictos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000768-30.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NOROSCAN PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL - FN, em face de NOROSCAN PECAS E SERVIÇOS LTDA - EPP, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 4 10 004585-98, conforme se depreende de fls. 02/23. Houve citação (fl. 30). Houve bloqueio de valores via sistema Bacenjud (fls. 27/28) transferidos para a conta judicial deste juízo - agência CEF (fls. 38/40). Houve penhora (fl. 44) devidamente registrada junto ao órgão competente (fls. 63/65). Sem oposição de embargos à execução fiscal (certidão de fl. 77). Houve designação de leilão que restou infrutífero (fl. 94). A exequente manifestou-se, à fl. 110, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. Juntou documentos às fls. 111/113. É o relatório. DECIDO. 2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte executada, dos valores representados pelas guias de depósito de fls. 38/40. Fica cancelada a

penhora de fl. 44. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0001181-09.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Fls. 19-43 e 46-61: 1. Haja vista a recusa pela exequente do bem ofertado pela executada e a rescisão do parcelamento, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2. Restando negativo o bloqueio de valores, defiro a realização de tentativa de bloqueio de veículos por meio do convênio RENAJUD. Se positivo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, em veículos suficientes à garantia da execução. 3. Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 4. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000122-49.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLAUDIO ROBERTO PAGAN(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CLÁUDIO ROBERTO PAGAN, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 8 12 000344-56 (fls. 02/09). Houve citação à fl. 18. Às fls. 21/31, o executado formulou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese: ilegitimidade passiva; prescrição/ decadência; necessidade de levantamento in loco das áreas de preservação permanente e multa com efeito de confisco. Juntou documentos (fls. 32/33). 2. - A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 35/40, pugnando pela rejeição da exceção. Juntou documentos (fls. 41/69). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Afirma o excipiente que, desde 26/05/2006, não esteve na posse direta ou indireta do imóvel e que, por isso, não tem legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Porém, conforme consta às fls. 41/57, as Declarações do ITR referente aos anos de 2008, 2009 e 2010 foram entregues pelo executado. Também, nos cadastros da Receita Federal consta o executado como proprietário. Deste modo, pelo que consta destes autos, não é possível afirmar que este não detinha a posse, propriedade ou domínio útil do imóvel na época dos fatos geradores do tributo. Eventual matéria de fato a eventualmente alterar este entendimento deverá ser veiculada por meio de embargos à execução. Afasto a alegação de decadência. A data do fato gerador mais antigo foi 30/09/2008 (fl. 04), a notificação do sujeito passivo sobre o auto de infração ocorreu em 12/06/2012 (fl. 68), não tendo havido impugnação do sujeito passivo, reputo definitivamente constituído o crédito tributário trinta dias após a notificação, ou seja, em 12/07/2012 (data em que se tornou indiscutível na esfera administrativa), contando-se, a partir daí, o prazo prescricional. Com o despacho que determinou a citação 12/03/2013, incorrente a prescrição. Por outro lado, alega o excipiente que não foi efetivado pelo fisco o levantamento in loco das áreas de preservação permanente. A autuação fiscal (artigo 15 da Lei nº 9393/96) originou-se da constatação de que haveria, nas declarações de ITR 2008, 2009 e 2010 do contribuinte, áreas de preservação permanente indevidamente consideradas. Deste modo, conforme consta às fls. 58/61, foi o contribuinte intimado a apresentar cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido junto ao IBAMA, bem como outros documentos exigidos para demonstrar a caracterização de área declarada como não tributável. Não atendendo à intimação do Fisco, foi procedida a glosa das áreas de preservação permanente originariamente declaradas nos exercícios de 2008/2010, alterando-se a área tributável de 181,50 hectares para 605 hectares. Prevê a Lei nº 9.393/96: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: ... II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; Citado por 44 ... d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006) Citado por 6 ... 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). ... (grifei) Também, prevê a Lei nº 4.771/65: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros



para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: a) a atenuar a erosão das terras; b) a fixar as dunas; c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares; e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; h) a assegurar condições de bem-estar público. 1 A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social. 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei. Assim, as áreas de preservação permanente são descritas em Lei e o ônus de comprovar a irregularidade da declaração do contribuinte é do Fisco, não podendo tal entendimento ser alterado por atos infraleais. Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que cito: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. O art. 2º do Código Florestal prevê que as áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer ato do Poder Executivo ou do proprietário para sua caracterização. Assim, há óbice legal à incidência do tributo sobre áreas de preservação permanente, sendo inexigível a prévia comprovação da averbação destas na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do IBAMA (o qual, no presente caso, ocorreu em 24/11/2003). 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). 4. Ao contrário da área de preservação permanente, para a área de reserva legal a legislação traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal. Assim, somente com a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é que se poderia saber, com certeza, qual parte do imóvel deveria receber a proteção do art. 16, 8º, do Código Florestal, o que não aconteceu no caso em análise. 5. Recurso especial parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de Primeiro Grau de fls. 139-145, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais. (RESP 200900998015 - Recurso Especial 1125632 - Relator: Benedito Gonçalves - Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça - DJE DATA:31/08/2009). (...) EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA (ADA). EXIGIBILIDADE COM BASE EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI 9.393/96. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO DE CUSTAS. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. No caso dos autos, a autora promoveu a declaração de imposto incidente sobre a propriedade territorial rural, referente aos exercícios de 1999 a 2003, sendo autuada em 25.11.2003, notificada em 2007, cujo fato gerador aponta para 01.01.1999, em razão de a declarante não ter apresentado o Ato Declaratório Ambiental - ADA, junto ao IBAMA, dentro do prazo exigido em instrução normativa, o que gerou a cobrança de diferenças a título de ITR. 2. Ocorre que instrução normativa não se presta para impor condições para a exclusão de área tributável, para fins de apuração do valor do ITR, pois isso fere o princípio da reserva legal, conquanto o fisco não pode valer-se de ato normativo para acrescentar conteúdo próprio de lei, ou seja, se a lei não exige qualquer obrigação acessória para fins de gozo da isenção, não pode um ato de natureza meramente regulamentar impor qualquer exigência. 3. Nesse passo, cabe realçar que o

artigo 176 do CTN dispõe que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Portanto, os requisitos exigidos para a fruição do benefício são aqueles previstos em lei e não em simples instrução normativa. 4. Não bastasse, na hipótese, a Medida Provisória nº 2166-67, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o 7º ao artigo 10 da Lei nº. 9.393/96, dispensa o contribuinte da comprovação prévia de isenção do ITR no que se refere às áreas de proteção permanente e as impróprias para exploração porventura existentes na propriedade, sujeitando-o ao pagamento do imposto devido, acrescido de juros e multa, no caso de comprovada falsidade de sua declaração, hipótese em que responderá ainda pelas demais sanções cabíveis. 5. Decorre do referido dispositivo legal a desnecessidade da apresentação do ato declaratório ambiental - ADA, para ter o contribuinte o direito reconhecido à isenção do ITR sobre área de preservação permanente existente em seu imóvel rural. Ademais, trata-se de norma de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o disposto no artigo 106, inciso I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, sendo indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade de o fisco diligenciar para a prova da veracidade da declaração feita pelo contribuinte. 6. Assim sendo, de rigor concluir que o fisco, quando da lavratura do auto de infração, não atentou para legislação que dispensa a apresentação do ADA, acarretando isso ato que viola o princípio da legalidade, sendo o caso de o Poder Judiciário, atendendo às circunstâncias do caso concreto, declarar a nulidade do auto de infração, impondo-se, pois, a manutenção da sentença. 7. Remessa oficial a que se nega provimento.(REO 200760020010302 - Reexame Necessário Cível - 1431455 - Relator: Juiz Valdeci dos Santos - Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 262).Portanto, havendo por parte do Fisco a exigência do ADA (Ato Declaratório Ambiental), entendo pela nulidade da CDA nº 80 8 09 000360-46. 4. - Isto posto, acato a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando nula a CDA n. 80 8 12 000344-56. Concedo o pedido de antecipação da tutela, devendo o executado ser excluído dos cadastros restritivos de crédito, caso o apontamento seja referente à dívida cobrada neste feito. Cópia desta decisão servirá de ofício nº \_\_\_\_\_, para cumprimento pela Fazenda Nacional. Processe-se com sigilo de documentos. Honorários advocatícios a serem suportados pela Fazenda Nacional, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por isenção legal. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.e O

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001008-48.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008074-19.2012.403.6106) PEDREIRA GLICERIO LTDA(SP240638 - MARCO ANTONIO REZENDE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)**

Vistos, etc.1. - Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, formulado por Pedreira Glicério Ltda, devidamente qualificada nos autos, pleiteando seja o valor da causa na Ação Civil Pública em apenso fixado em R\$2.500,00.2. - Intimada, a impugnada se manifestou às fls. 12/16, requerendo a manutenção do valor atribuído à causa (R\$18.952.000,00).É o relatório.DECIDO3.- Não assiste razão à impugnante.É certo que o valor da causa deve traduzir o benefício patrimonial perseguido, devidamente atualizado. No entanto, o dano ambiental é matéria complexa.Ademais, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto.E o impugnante não se desincumbiu de tal ônus, na medida em que pretende a alteração do valor da causa para R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) - valor equivalente à multa que seria aplicada pelo DNPM em caso de lavra irregular -, quando a parte autora o fixou em R\$18.952.000,00 (dezoito milhões, novecentos e cinquenta e dois mil reais), sob o fundamento de que tal valor representa R\$23,69 x 800.000 toneladas. E a parte autora sustentou que o DNPM utilizou o preço médio de venda fornecido pela empresa, no ano base 2011, para a tonelada de pedra britada (R\$23,69) e multiplicada pela tonelagem que existia na área da antiga pedreira, na parte correspondente ao Processo DNPM nº 821.546/1999. Quer dizer: tal valor equivale à comercialização decorrente da indevida extração de recursos minerais.4.- Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação e mantenho o valor da causa atribuído na ação principal (nº 0008074-19.2012.403.61006) em R\$ 18.952.000,00.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000206-02.2003.403.6107 (2003.61.07.000206-1) - CITROPLAST - IND/ E COM/ DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA(SP086584 - SEMIR ZAR E SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM ARACATUBA-SP**

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público

Federal.

**0000098-42.2013.403.6100** - PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença.1. - Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP (cf. petição de fls. 655/656), no qual a impetrante, PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEÍCULOS, devidamente qualificada nos autos, visa à suspensão da exigibilidade, com supedâneo no artigo 151, IV e V do Código Tributário Nacional, das inscrições da dívida ativa n. 35.168.540-5, 35.168.541,3, 35.442.748-2, 35.442.768-7, 55.739.482-1 e 55.739.484-8, que são objeto da execução fiscal n. 0012098-34.2005.403.6107, bem como, considerando os parcelamentos das de n. 36.877.002 e 39.483.432-1, seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa.Vieram aos autos os documentos trazidos pela impetrante (fls. 16/607). O feito foi distribuído originariamente na 16ª Vara da Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo-SP e remetido a este juízo após decisão de incompetência daquele (fls. 657/658), onde foram recebidos em 02/04/2013 (fl. 661).Às fls. 662/663 foi concedido prazo de dez dias para regularização da petição inicial, com determinação para recolhimento das custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal e apresentação de cópias para formação da contrafé.A impetrante não se manifestou (fl. 665), embora regularmente intimada à fl. 664.É o relatório.Decido.2. - Decorrido o prazo concedido às fls. 662/663, a impetrante não procedeu à regularização da petição inicial deixando, assim, de recolher as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal e apresentar cópias para formação da contrafé.3.- Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

**Expediente Nº 4177**

#### **MONITORIA**

**0004086-60.2007.403.6107 (2007.61.07.004086-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X MARIA INES DOS SANTOS RIBEIRO X JOSE RICARDO DA SILVA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Certificou e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte ré sobre fls. 191, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003159-21.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória recebida às fls. 27, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001500-45.2010.403.6107** - JULIANO BARRETO DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR(A): JULIANO BARRETO DA SILVARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDAO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) juntado(s), iniciando pela parte autora, nos termos da r. decisão retro.

**0000728-48.2011.403.6107** - FABIANA PRATES DE VITTO(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte ré, por 10 dias. Publique-se.

**0003036-57.2011.403.6107** - ALICE COLLI DOMINGUES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003049-56.2011.403.6107** - MARLENE DE FATIMA BUZZINARO DA SILVA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) juntado(s), iniciando pela parte autora, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003363-02.2011.403.6107** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) juntado(s), iniciando pela parte autora, nos termos da r. decisão retro.

**0000001-55.2012.403.6107** - MARIA EMILIA BASSI(MS014081 - FABIANE CLAUDINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

**0000056-06.2012.403.6107** - VALDECIR MOREIRA(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001812-50.2012.403.6107** - ILDA DE SOUZA PRATES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP191609E - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001742-96.2013.403.6107** - DALTRO VASQUES FILHO(SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO E SP229646 - MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.1 - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual o autor visa à exclusão de seu nome dos cadastros do SCPC/SINAD, bem como indenização por danos morais. Alega o requerente que seu nome foi remetido ao SCPC/SINAD, pela Caixa Econômica Federal, por encontrar-se inadimplente quanto ao pagamento de débito oriundo da fatura de cartão de crédito nº 4745 3900 1489 5970. Afirma que tentou solucionar o problema junto à referida Instituição Financeira, contudo, não obteve êxito. Buscou auxílio perante o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, que por sua vez, também não conseguiu solucionar a questão. Requer, em antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito.2 - Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se, com urgência. Após a contestação, retornem conclusos. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 51 VERSO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 51 verso nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001777-56.2013.403.6107** - ALBERTO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007499-57.2002.403.6107 (2002.61.07.007499-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MILTON PEREIRA GARCIA X CLEIDE APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

Comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória recebida às fls. 226, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

## **Expediente Nº 4207**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000532-10.2013.403.6107** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO PUPKIN PITTA(SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X JOAO LUIS MOLINA JODAS X OSVALDO CATHARINO MORENO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X JUIZO DA 1 VARA Fl. 62: considerando-se a solicitação proveniente da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (pela devolução da carta precatória independentemente de cumprimento), cancelo a audiência redesignada à fl. 57. Dê-se baixa na pauta.Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa e o acusado João Luís Molina Jodas acerca do aqui decidido, e, acaso inexista tempo hábil para intimá-los pelas vias normais, faculto, desde já, sejam cientificados do referido cancelamento por meio de contato telefônico.Após, devolvam-se os autos ao e. Juízo deprecante, com as nossas homenagens.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

### **ACAO PENAL**

**0012991-54.2007.403.6107 (2007.61.07.012991-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIBEIRO MOREIRA X JOAO REIS RODRIGUES(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS E SP172229 - FERNANDA AIROLDI JOSÉ ELIAS PAREDE E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

VISTOS EM SENTENÇA.MARCELO RIBEIRO MOREIRA E JOÃO REIS RODRIGUES, qualificado nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, I, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.Narra a denúncia (fls. 154/156) que os acusados, na qualidade de sócios-gerentes e administradores da empresa CALÇADOS HOBBY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos períodos de 03/2005 a 07/2005; 10/2005; 13/2005; 10/2006 a 13/2006 e 01/2007 a 04/2007, de forma continuada, deixaram de repassar à Previdência Social, no prazo e na forma legal, contribuições sociais recolhidas de seus empregados.Consta na peça acusatória que foi apurado, por meio de fiscalização promovida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP, que, no estabelecimento comercial dos denunciados, verificou-se que nos períodos acima mencionados, foram realizados os descontos nos salários dos empregados dos valores relativos às contribuições previdenciárias, deixando de repassá-las, contudo, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apropriando-se, deste modo, indevidamente dos valores.O débito apurado encontra-se consubstanciado na NFLD/DEBCAD nº 35.084.429-7 (fls. 03/10), cujo valor original é de R\$ 60.584,33 (sessenta mil quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos). Segundo o informado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 99/104), o valor atualizado do débito consubstanciado na NFLD supra referida é de R\$ 62.443,28 (sessenta e dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), sendo que até o momento da denúncia não houve pagamento ou qualquer pedido para o parcelamento do mesmo.No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, consta dos autos: Portaria (fls. 02/03); Peça Informativa nº 1.34.002.000234/2007-88 (fls. 05/67); Termo de Declarações de João Reis Rodrigues (fl. 86); Termo de declarações de Marcelo Oliveira Moreira (fl. 87); Relatório às fls. 88/91. O Ministério Público Federal requereu às fls. 108/146 o arquivamento dos autos quanto ao crime em tela, o que foi indeferido por este Juízo - fls. 148/149, sendo ordenado a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Decisão em autos apartados e apensos, indeferindo o arquivamento pleiteado, ordenando assim a nomeação de um outro procurador para apresentar a denúncia. À fl. 151 o Ministério Público requereu as folhas de antecedentes dos réus nos âmbitos federal e estadual, bem como as certidões dos eventuais processos de que constarem. Denúncia oferecida às fls. 154/156.Decisão de Recebimento da Denúncia, datada de 20 de outubro de 2009, requisitando-se as folhas e certidões de antecedentes criminais, bem como a expedição de carta precatória à Comarca de Birigui/SP, para citação do réu, que deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código Penal.Informações sobre os antecedentes do réu (fls. 167/170, 174/179 e 180/181).Apresentação de defesa prévia pelos acusados às fls. 204/218.Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Previdenciária, buscando informações sobre os débitos pendentes em nome da empresa, ou se houve o pagamento integral da dívida de que trata a presente ação, o que foi deferido à fl. 229, expedindo-se, por derradeiro, o ofício à fl. 229-

v. Seguiu-se decisão proferida por este Juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fl. 236). Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pelas partes, foi determinada, nessa mesma ocasião, a expedição de carta precatória com a finalidade de se proceder aos interrogatórios dos réus. Em audiência realizada pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP, os réus foram interrogados (fls. 284/286). Intimado para se manifestar na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu que fosse expedido um ofício para a Fazenda Nacional, visando informações sobre o pagamento ou parcelamento da dívida em questão. A defesa requereu a intimação da Previdência Social para que apresentasse a este Juízo o relatório de apropriação de débitos. Informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 322/325. O Ministério Público Federal requereu que fosse oficiado à Secretaria da Receita Federal, para que se manifestasse sobre a situação atual dos débitos, o que foi deferido à fl. 328. Resposta da Receita Federal às fls. 331/333. Ainda na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu que fosse oficiado à Fazenda Nacional para que esclarecesse se os valores pagos pelos réus foram suficientes para finalizar o débito existente, o que foi deferido à fl. 337. Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional juntado aos autos às fls. 339/341. Alegações finais do Ministério Público às fls. 343/347 e da defesa às fls. 350/366. À fl. 367 foi determinada por esse Juízo a requisição de novas folhas de antecedentes dos réus, que foram juntadas aos autos às fls. 369/372, 373/375 e 376/379. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Sem maiores dilações passo ao exame do mérito. Consta na inicial que os réus, nos períodos de 03/2005 a 07/2005; 10/2005; 13/2005; 10/2006 a 13/2006 e 01/2007 a 04/2007, de forma continuada, deixaram de repassar à Previdência Social, no prazo e na forma legal, contribuições sociais recolhidas de seus empregados. A acusação embasou tal afirmação na Peça Informativa nº 1.34.002.000234/2007-88. Dessa forma, a conduta dos réus, estaria subsumida no 1º, I, do art. 168-A do Código Penal. Verifico, entretanto, que os réus, às fls. 254/261, juntaram 15 (quinze) GPS (Guias da Previdência Social), o que seria a comprovação da quitação do débito fiscal e conseqüente extinção da punibilidade. As guias foram pagas nos seguintes dias e valores: Competência Data do pagamento Valor do pagamento 03/2005 11/04/2008 R\$ 5.622,73 04/2005 08/04/2008 R\$ 3.899,99 05/2005 29/09/2008 R\$ 4.594,39 06/2005 23/04/2008 R\$ 3.200,52 07/2005 06/06/2008 R\$ 3.065,08 10/2005 13/06/2008 R\$ 3.758,32 13/2005 10/06/2008 R\$ 3.108,73 10/2006 30/09/2009 R\$ 4.685,25 11/2006 30/09/2009 R\$ 4.714,74 12/2006 26/11/2009 R\$ 5.567,29 13/2006 30/11/2009 R\$ 4.356,61 01/2007 10/12/2009 R\$ 4.859,89 02/2007 31/03/2010 R\$ 4.429,85 03/2007 16/03/2010 R\$ 4.978,08 04/2007 26/03/2010 R\$ 6.080,30 Embora conste dos autos que os réus não efetuaram o pagamento do débito ou usaram do parcelamento oferecido pela Fazenda Nacional, resta-se claro que antes da apresentação da denúncia, como se pode notar das competências em negrito do gráfico acima, os acusados já haviam pago pouco mais de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) do débito fiscal. Os réus foram ouvidos no Inquérito Policial no dia oito de abril de 2008 e, nessa ocasião, o acusado João Reis Rodrigues afirmou: Atualmente a empresa obteve uma melhora considerável em sua situação financeira, dispondo o declarante neste ato sua intenção de efetuar o pagamento do quanto foi apurado o mais breve possível. Na mesma data em que os réus prestaram declarações à polícia federal, houve um primeiro pagamento relativo ao débito discutido (fls. 261, competência de 04/2005). Citados, os réus apresentaram defesa (fls. 204/226) e nessa peça juntaram todos os comprovantes de pagamento, alegando, assim, que não mereciam figurar no pólo passivo desta ação penal, em face da quitação do débito fiscal. O réu Marcelo Ribeiro Moreira afirmou em seu interrogatório judicial - fl. 286: Apesar dos não recolhimentos o interrogado esclarece que todas as contribuições foram recolhidas posteriormente, inclusive antes da denúncia que ensejou a presente carta precatória. Corroborando com tal afirmação, o corréu João Reis Rodrigues, foi categórico em apresentar a mesma versão: a quitação do débito fiscal. De fato os réus apresentaram por três vezes nos autos todos os comprovantes de pagamento (fls. 219/226, 254/261 e 299/306). O Ministério Público Federal, então, requereu à fl. 313 que fosse oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando-se informações sobre as guias apresentadas e a situação atual do débito. Após tal requerimento, a Fazenda Nacional analisou as guias apresentadas e verificou um erro no código de pagamento. A GPS, que deveria ser recolhida no código 6009, foi paga no código 2100. Em virtude desse erro não havia informações na Administração Fazendária do pagamento do débito fiscal. A Secretaria da Receita Federal, instada a se manifestar, confirmou que os pagamentos haviam sido recebidos sob o código 2100 e que as informações presentes nas GPSs eram idênticas às contidas na inscrição da dívida dos acusados (valor principal das contribuições). Por fim, a Fazenda Nacional declarou que os valores pagos não foram suficientes para quitar o débito existente entre as partes, havendo, ainda um remanescente de R\$ 7.486,97 (fl. 341). Em razão da não quitação do débito fiscal, não há que se falar em extinção da punibilidade, nos termos do que permite o artigo 168-a, 2º, do Código Penal, haja vista que tal dispositivo legal determina o pagamento integral. No entanto, em face do pagamento da quase totalidade do débito fiscal, que era de R\$ 62.443,28 (fl. 101), deve ser analisada a questão fática pelo ângulo dos princípios da insignificância e da ultima ratio do direito penal,

especialmente quando se trata de crime de índole fiscal. Inobstante este Juízo entender comprovado no caso concreto a materialidade delitiva e a autoria (com a comprovação do dolo), o que por si só ensejaria em a condenação dos Réus MARCELO RIBEIRO MOREIRA E JOÃO REIS RODRIGUES, pela suas condutas ilícitas e antijurídicas, há de ser aplicado o princípio da insignificância e reconhecida a ausência de justa causa, já que tanto o Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas (HC 96309, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/04/2009; HC 96976, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08/05/2009), quanto o Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção, que pacifica questões penais) entendem que valores não recolhidos a título de tributo abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) são atípicos, não devendo o direito penal se preocupar com bagatelas. Justificaram tal parâmetro econômico no fato de que a Fazenda Nacional não deve ajuizar execuções fiscais de débitos que não ultrapassem o valor supracitado. Neste sentido, cito o acórdão proferido pelo STJ, que pacificou tal questão: Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (RESP 200900566326 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112748 - Relator: FELIX FISCHER - Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - DJE DATA: 13/10/2009 LEXSTJ VOL.: 00243 PG: 00350) Ocorre que foi publicada, posteriormente a esse julgamento do STF, a Portaria nº 75, do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, a qual alterou o valor previamente fixado de R\$ 10 mil, informando que até o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Fazenda Nacional não deveria ajuizar execuções fiscais. Os Tribunais Regionais Federais, a partir de então, têm firmado o entendimento de que, haja vista que a razão de ser da fixação do parâmetro para o esclarecimento da insignificância penal é o valor no qual a Fazenda Nacional deixa de ingressar com execução fiscal, a sua alteração acarreta, conseqüentemente, na mudança da aplicabilidade do princípio da insignificância penal. Nesse sentido, cito acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA nº. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. NOVO BALISADOR. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO III, DO CPP. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Sentença reformada para absolver o réu em razão da atipicidade material da conduta. Art. 386, III, do CPP. 2. O atual balizador para aferição do princípio da insignificância é a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estabelecida na Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda. 3. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo aduaneiro sonogado foi de R\$ R\$ 12.932,08 (doze mil, novecentos e trinta e dois reais e oito centavos), ou seja, valor inferior ao limite mínimo de relevância administrativa. 4. Apelação provida. (TRF3 - ACR - 00015605320084036118 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48684 - Relator(a) Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - e-DJF3 Data 21/01/2013). Malgrado não compartilhar com esse posicionamento jurisprudencial do STF, do STJ e dos demais TRFs, entendo que, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da ultima ratio do Direito Penal, deva ser seguido este entendimento por todo o Poder Judiciário, ou seja, deve ser considerado que os valores remanescentes do tributo não recolhidos pelos réus a título de apropriação indébita previdenciária (art. 168-a, CP), que não ultrapassem R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devem ser alcançados pelo princípio da insignificância. Coaduna minha opinião com aquela firmada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no referido Resp 1.112.748/TO, quando o valor estipulado da Portaria da Fazenda Nacional ainda era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): Penso, com todo respeito, que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é extremamente vultosa para se considerar uma bagatela, mas o entendimento do Colendo STF estará acima dessa minha particular percepção. E segundo a Fazenda Nacional, houve o pagamento espontâneo, pelos réus, da quase a totalidade da dívida (R\$ 62.443,28 - fl. 101), restando apenas um valor remanescente de R\$ 7.486,97 (fl. 341). Nesse contexto, deve ser considerada a conduta dos acusados, para fins penais, insignificante, nos termos da pacificada jurisprudência dos nossos Tribunais, apesar do meu posicionamento contrário. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os acusados MARCELO RIBEIRO MOREIRA E JOÃO REIS RODRIGUES, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral desta sentença. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0004454-35.2008.403.6107 (2008.61.07.004454-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X GAUDENCIO TORREZAN (SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA E SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO E SP067031 - REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA E SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA)**

Vistos etc. 1. - GAUDÊNCIO TORREZAN foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso na

conduta ilícita a que alude o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por quatro vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 150/151) que o acusado reduziu e/ou suprimiu tributo, prestando declaração falsa às autoridades fazendárias. Consta da peça acusatória que, por meio de fiscalização promovida pela Receita Federal em relação a Ludovina Teixeira Torrezan, genitora do réu, constatou-se que não foram declarados os valores por ela recebidos a título de arrendamento de imóveis rurais. Narra, igualmente, que Ludovina arrendou imóveis rurais dos quais é usufrutuária ao acusado, seu filho, pelo que recebeu os valores relacionados às fls. 03/04 do Apenso I e que tais valores foram deduzidos pelo réu de sua declaração de imposto de renda. Da mesma forma, consta da peça acusatória que o acusado seria o responsável pela entrega de documentos ao contador ou mesmo pela elaboração da declaração de imposto de renda de Ludovina, tendo, em tal posição, omitido a receita advinda do arrendamento dos imóveis rurais. Conforme apurado, agindo desse modo, constatou-se que, no ano de 2003 (ano-calendário 2002), o réu deixou de declarar R\$ 56.266,10 (cinquenta e seis mil duzentos e sessenta e seis reais e dez centavos) na declaração apresentada no dia 30/04/2003 (fls. 67/78 do apenso I, vol. I); no ano de 2004 (ano-calendário 2003), o réu deixou de declarar R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais) na declaração apresentada no dia 28/04/2004 (fls. 79/90 do apenso I, vol. I); no ano de 2005 (ano-calendário 2004), o réu deixou de declarar R\$ 46.371,16 (quarenta e seis mil trezentos e setenta e um reais e dezesseis centavos) na declaração apresentada no dia 29/04/2005 (fls. 91/103 do apenso I, vol. I); no ano de 2006 (ano-calendário 2005), o réu deixou de declarar R\$ 55.320,00 (cinquenta e cinco mil trezentos e vinte reais) na declaração apresentada no dia 27/04/2006 (fls. 103/114 do apenso I, vol. I); no ano de 2007 (ano-calendário de 2006), o réu deixou de declarar R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Os tributos suprimidos somam R\$ 42.617,10 (quarenta e dois mil seiscentos e dezessete reais e dez centavos), que acrescidos dos respectivos acessórios, totalizaram R\$ 144.619,79 (cento e quarenta e quatro mil seiscentos e dezenove reais e setenta e nove centavos). Consta também que a genitora do réu teve deferido o pedido parcelamento do débito (fl. 56), porém, pelo não cumprimento das exigências a ela solicitadas relativas à documentação das garantias do parcelamento, foi excluída do programa (fl. 63). No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam dos autos a portaria da D. Autoridade Policial (fl. 02); Peça Informativa de Representação n 1.34.002.000042/2008-52, proveniente da Delegacia da Receita Federal (fls. 01/250 do processo em apenso); termo de declarações de Ludovina Teixeira Torrezan (fls. 15-16); comprovante de pagamento de DARF referente ao pagamento da 1ª parcela em nome de Ludovina Teixeira Torrezan (fl. 26); requerimento de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa da União (fl. 33); informação de indeferimento do pedido de parcelamento (fls. 51-52); pedido de reconsideração por parte de Ludovina (fl. 53); deferimento do pedido de parcelamento (fl. 56); informação de rescisão do acordo de parcelamento por motivos de não-cumprimento das exigências solicitadas (fl. 63); auto de qualificação indireta (fl. 64); relatório do inquérito (fls. 66-68); requerimento, por parte do Ministério Público Federal, de ofício à Receita Federal para que prestasse informações (fl. 70); determinada a expedição de ofício (fl. 71); ofício da Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional com informações sobre a dívida em questão (74-78); requerimento, por parte do MPF, de juntada de antecedentes da investigada (fl. 80); juntada de folhas de antecedentes (fl. 87); ofício da PSFN com informações sobre o débito em questão (fls. 96-87); termo de declarações de Sidney Torres (fls. 119-120); termo de declarações de Edson Marinho da Cruz (fl. 136); determinação do indiciamento de Gaudêncio Torrezan (fl. 140); termo de declarações de Gaudêncio Torrezan (fl. 144). O Ilustre membro do Parquet requereu o arquivamento dos autos sustentando a ocorrência da prescrição (fls. 122/127), sendo indeferido o pleito, remetendo-se o feito ao D. Procurador Geral da República, com base no art. 28 do CPP (fls. 130/131), o qual designou outro membro do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia (autos apartados). Oferecimento da denúncia às fls. 150/151, a qual foi recebida aos 25/07/2011 (fl. 152). À fl. 152 foi determinada a citação do réu. Nessa mesma oportunidade também foi ordenada a requisição dos antecedentes do réu. Antecedentes juntados às fls. 155, 156/160 e 161/165. Citado, o réu apresentou sua resposta à acusação (fls. 174/186). Réplica do Ministério Público Federal à fl. 192. Seguiu-se decisão proferida por este Juízo (fl. 193) sustentando o não cabimento da absolvição sumária, determinando-se assim o prosseguimento do feito. Foi determinada a expedição de carta precatória para uma das varas criminais da comarca de Birigui/SP, a fim de se proceder à inquirição de uma das testemunhas da defesa, bem como a expedição de carta precatória para que se procedesse ao interrogatório do réu e inquirição de testemunhas. Na mesma oportunidade, foi designada audiência neste juízo para inquirição de testemunha. Certidão à fl. 198 esclarece que a testemunha Carlos Eduardo da Silva Sampaio não foi encontrada por analista executante de mandados deste juízo, sendo que a audiência foi cancelada à fl. 205. Inquirição da testemunha Valdyr Scardovelli às fls. 221/222; audiência no juízo de Penápolis para interrogatório do investigado e inquirição de testemunhas às fls. 234/236; na mesma oportunidade, a defesa desistiu da inquirição da testemunha Ludovina Teixeira Torrezan. Na fase do artigo 402 do CPP, o réu nada requereu. O Ministério Público Federal requereu que fossem renovados os antecedentes do réu, o que lhe foi deferido, sendo juntadas aos autos novas informações (fls. 246/247, 248/252, 257/259, 260/261). Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 265/267) e da defesa (fls. 270/279). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 2.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos -



regularidade procedimental).As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.Passo ao exame do mérito.Da imputação da conduta criminosa.3.- Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual o réu foi denunciado (artigo 1º, I, da lei n.º 8.137/90), seria necessário que o agente suprimisse ou reduzisse tributo, mediante omissão ou declaração falsa às autoridades fazendárias.Vê-se, pois, que o tipo penal do inciso I descreve a conduta do agente que se omite ou presta informações inverídicas, que não condizem com a realidade dos fatos às autoridades fazendárias, de modo a implicar a supressão ou redução do tributo devido. A objetividade jurídica, no presente caso, é o patrimônio da Fazenda Pública.Pela exegese objetiva do dispositivo supra, Gaudêncio, na condição de cidadão-contribuinte, é acusado de ter reduzido/suprimido tributo, mediante omissão e a prestação de informações falsas (no que toca as declarações de ajuste anual) às autoridades fazendárias, mais especificamente, nas declarações de IRPF de sua genitora nos anos de 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007.O réu, em sede administrativa e judicial, afirmou que não cuidava das declarações de imposto de sua mãe, sendo que o responsável era o contador Flavio Cremaschi, já falecido. O acusado afirmou, ainda, não ter conhecimento do que pode ter ocorrido para que tais valores tenham sido omitidos da declaração de imposto de sua genitora.Conseqüentemente, diante da constatação da falsidade da referida declaração de tributo às autoridades fazendárias, teve início o processo administrativo nº. 10820.004012/2007-98, culminando na Peça Informativa nº 1.34.002.000042/2008-52.Confirmado que o réu deixou de informar rendimentos percebidos nos anos relatados, comprovado está o tipo omitir presente na norma penal em que o réu foi denunciado.Da materialidade4. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada, conforme atesta a peça informativa de n 1.34.002.000042/2008-52 (fls. 01/250 do apenso), formalizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, na qual demonstra que, na declaração de IRPF de LUDOVINA TEIXEIRA TORREZAN, genitora do réu, há omissão de informações e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias.Analisando a peça informativa do apenso, verifico que, às fls. 202/220, foram juntados os recibos referentes ao arrendamento das terras de Ludovina por parte do réu. Às fls. 34/37 da peça em questão, observo que, de fato, a renda decorrente de tal arrendamento não foi declarada.Inclusive, a genitora do réu reconheceu a existência do débito em sede administrativa (fl. 15) e ao pedir o parcelamento do mesmo perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Reproduzo aqui, portanto, trecho de suas declarações à autoridade policial:Respondeu: (...) QUE, tem ciência que está sendo cobrado por uma dívida tributária em razão dos ganhos de arrendamentos acima.Diante do exposto e, principalmente, da peça informativa em questão, entendo como comprovada a materialidade do fato.Da autoria5.- Não há elementos suficientes para comprovação de autoria quanto a este delito, não merecendo o réu, portanto, a condenação.Para a caracterização do crime, é necessário o dolo, que é a VONTADE LIVRE E CONSCIENTE de omitir as informações que deveria ter prestado à Receita Federal.Na fase policial, ouviu-se o contador Edson Marinho da Cruz, que negou ser o responsável pelas declarações de Imposto de Renda de Ludovina Teixeira Torrezan, sendo que tão somente foi contratado por Gaudêncio para atuar quando de fiscalização deflagrada contra ele pela Receita. Não soube informar com certeza quem transmitia os DIRPFs preenchidos em nome de Ludovina, mas disse que provavelmente seria Gaudêncio (fl. 136).Gaudêncio, por sua vez, informou que quem realizava o preenchimento e transmissão das declarações de renda de sua mãe Ludovina era o contador Flávio Cremaschi, já falecido, enquanto ele próprio apenas fornecia os documentos necessários. Posteriormente, contratou o contador Edson. Disse que nunca preencheu ou transmitiu declarações, mesmo porque não saberia fazê-lo. Acrescentou que a sua própria declaração é feita por contador por ele contratado (fl. 144).Aqui transcrevo trechos de seu depoimento em juízo, em que manteve a versão (fl. 236):Desde que meu pai faleceu, há cerca de 12 anos, Flavio Cremaschi, que prestava serviços para ele, passou a cuidar das declarações de renda de minha mãe Ludovina (...) Ele era contador. Já é falecido. De 2003 a 2007 foi Flavio quem providenciou as declarações de renda da minha mãe. Minha mãe e eu não operamos computador (...) Naquele período, as minhas declarações de renda eram feitas por João Belinelli e Toninho Hilário. Eu não concorri para os fatos narrados na denúncia.Os depoimentos das demais testemunhas corroboraram tais alegações (fls. 222 e 235).Portanto, diante do exposto, não entendo caracterizada a vontade do réu em omitir os valores. Quanto à autoria do crime, não existem provas de que o acusado tenha cometido os atos que aqui lhe são imputados. É evidente que sua genitora não teria como preencher ou transmitir a própria DIRPF, visto que sabe apenas escrever o próprio nome. Entretanto, não é motivo suficiente para supor que seja o réu responsável por praticar tal ato.Diante do exposto, não entendo caracterizada a concorrência do réu para a infração penal, bem como não restou demonstrado o elemento subjetivo do tipo penal. Logo, por todas as razões expostas, está comprovado que a conduta do réu GAUDÊNCIO TORREZAN não se subsume formal e materialmente ao tipo penal previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90.Dispositivo6.- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de ABSOLVER o acusado GAUDÊNCIO TORREZAN, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, por entender que não há provas de que o réu tenha concorrido para a infração penal.Com o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário,

remetendo-se os autos ao arquivo para retificação no termo de autuação, fazendo constar a situação absolvido, com relação a Gaudêncio Torrezan.Custas ex lege. P.R.I.C.

**0003951-43.2010.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA BARRETO(SP071278 - LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA)

Vistos em inspeção.ANDERSON DA SILVA BARRETO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 241-B, da Lei nº 8069/90.Sustenta a peça acusatória que o réu adquiriu, possuía e armazenava, em mídia (DVD), ao menos 4 vídeos que continham cenas de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes. Foi proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal às fls. 152/152-v, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, para o acusado. Em audiência realizada neste Juízo (fls. 181/181-v.), o acusado aceitou a proposta.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu - fl. 274 - tendo em vista que todas as obrigações haviam sido cumpridas.É o relatório.DECIDO.Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo e inexistindo qualquer causa que possa ensejar a revogação do benefício concedido, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.Ante ao exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, do acusado ANDERSON DA SILVA BARRETO, CPF nº 303.725.058-56 e RG n.º 45.654.746-0 SSP/SP.Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado ANDERSON DA SILVA BARRETO devendo constar extinta a punibilidade.Quanto o material acautelado, conforme pode se constar do despacho de fl. 202, proceda-se a destruição dos mesmos. Realizadas as comunicações pertinentes, ao arquivo.P.R.I.

**0004740-08.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DOS REIS(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI E SP312139 - RENATO CASTANHO LOPES E SP271293 - THAIS CRISTINA MINHOTO DE MOURA) X OSVALDO LUIZ DOS REIS(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI E SP312139 - RENATO CASTANHO LOPES E SP271293 - THAIS CRISTINA MINHOTO DE MOURA) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa, por cinco dias nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 4025**

**ACAO PENAL**

**0003378-05.2010.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X GEORGE SOARES DOS SANTOS(BA015325 - EDER ADRIANO NEVES DAVID E BA032327 - MAGDA SOUZA BRAGA DAVID)

Fls. 248 e 254: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Marcos Venícios Moreira Magalhães e Pedro Romoaldo Bonfim, arroladas pela defesa. Verifico que o defensor do réu, ao apresentar o rol de testemunha (fl. 137), não indicou o número da residência da testemunha Artur Fernandes Santos, residente em São Paulo/SP. Ante o exposto, intime-se o defensor para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço correto, sob pena de preclusão.Fornecido endereço, expeça-se o necessário para sua oitiva.Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se carta precatória para interrogatório do réu.Intime-se.

**0002029-93.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ARMANDO JUNIO MARANGON(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA E SP277168 - CAMILA CASERTA LAPENTA E SILVA E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA )  
Ação Criminal nº 0002029-93.2012.403.6107Réu: ARMANDO JUNIO MARANGONDECISÃOARMANDO JUNIO MARANGON foi denunciado pelo Ministério Público Federal incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. A denúncia foi recebida. Citado, o réu apresentou defesa preliminar.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Apresentada a resposta - fls. 39/73, a defensora do réu ARMANDO JUNIO MARANGON, asseverou que denúncia está embasada em documentos obtidos sem a aplicação dos direitos do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a prova técnica não esclarece que não há evidência de produção radiointerferência no

serviço, além disso, afirma que faltou técnica aos agentes fiscalizadores. Sem embargos à manifestação dos defensores, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu ARMANDO JUNIO MARANGON, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, residentes nesta cidade, para o dia 18 de setembro de 2013, às 15h30min. Oficie-se à ANATEL solicitando o endereço residencial da testemunha CARLOS AGUSTO DE CARVALHO. Após, com a resposta, se a testemunha residir nesta cidade, deverá ser intimada para comparecer na audiência designada. Em caso contrário, fica desde já determinada a expedição de Carta Precatória para a Comarca ou Subseção Judiciária que abrange seu local de residência visando sua oitiva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Expeça-se no necessário para o cumprimento da presente decisão.

### **Expediente Nº 4027**

#### **MONITORIA**

**0002185-52.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO LOPES CAVALCANTE

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se vista à autora (CEF) acerca da certidão negativa de fl. 84, no prazo 10 (dez) dias.

**0002228-86.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005477-79.2009.403.6107 (2009.61.07.005477-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA DA PAZ X VALDIR DA PAZ X ALZIRA APARECIDA CAZETO DA PAZ(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE)

Ante o teor das certidões de fls. 66 e 68, manifeste-se a autora CEF em 10 dias.Int.

**0006063-82.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAIS MAXIMO MARTINS X JOSEFINA MARIA MAXIMO DA SILVA

Ante o teor da certidão de fl. 54, manifeste-se a autora CEF em 10 dias.Int.

**0003457-47.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PATRICIA CORREA BALDUCI

Ante o teor da certidão de fl. 32, manifeste-se a autora CEF em 10 dias.Int.

**0002354-68.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANIA BARRETO DE OLIVEIRA WAGNER

Fl. 22: manifeste-se a autora CEF em 10 dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0803490-29.1996.403.6107 (96.0803490-6)** - FERNANDO PEREIRA DE MATOS X FRANCISCO CARLOS ZORZETO X MANOEL AFONSO DE ALMEIDA X MARGARETH APARECIDA DE MIGUEL FELIPINI X MARIA FERNANDA ROCHA GIORDANO X OSVALDO PEREIRA BONFIM X SIMONE MARIA ZAMITH AFONSO DE ALMEIDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)

Ante o teor da 1ª certidão de fl. 298, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor a ser compensado do crédito da parte autora a ser requisitado, consoante o teor do julgado (fls. 293/297). Com a vinda dos autos, abra-se vista às partes para manifestação em 10 dias, inclusive quanto ao teor da 2ª certidão de fl. 298.Int. OBS. AUTOS RECEBIDOS DO CONTADOR, VISTA ÀS PARTES.

**0001197-75.2003.403.6107 (2003.61.07.001197-9)** - GINO NUNES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Chefe do Posto de Benefícios do INSS em Araçatuba, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 1810/2012, determinando que seja procedida à averbação dos períodos rural e especial, em conformidade com a v. decisão de fls. 227/232 verso e planilha de fl. 233 (cópia em anexo juntamente com cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 235, sentença de fls. 174/188 e dos documentos pessoais de fls. 14/15), comunicando-se a este Juízo. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA AO AUTOR.

**0010420-52.2003.403.6107 (2003.61.07.010420-9)** - DOUGLAS LEAL DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Considerando a data de 25/05/12 - fl. 139 informe o sr. Contador qual o valor devido pela CEF, que reflete com acerto o teor do julgado visando seu levantamento pela parte autora/vencedora. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias. Int. OBS. CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

**0007234-45.2008.403.6107 (2008.61.07.007234-6)** - APARECIDA PEIXOTO DE SOUZA CARDOSO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência injustificada da autora na perícia médica agendada, considero preclusa esta prova pericial. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0012623-11.2008.403.6107 (2008.61.07.012623-9)** - FUAD BARACAT(SP088906 - ANNA LUCIA BARACAT SILVEIRA E SP089263 - MARIA ANGELA BARACAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 112/113: manifeste-se a parte autora em 10 dias. Int.

**0002485-48.2009.403.6107 (2009.61.07.002485-0)** - MARIA JOSE DOS SANTOS BARROSO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 56/58: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para decisão. Int.

**0003150-64.2009.403.6107 (2009.61.07.003150-6)** - EDITE SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 52, o presente feito encontra-se com vista à parte autora/exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0007422-04.2009.403.6107 (2009.61.07.007422-0)** - JULIA APARECIDA SILVEIRA DE ALMEIDA PINA - INCAPAZ X MARCELINO DE ALMEIDA PINA NETO(SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção judicial. Diante da notícia do óbito do autor e da indicação de sucessores, conforme petição de fls. 217/228: Regularize o patrono da parte autora a documentação do autor Marcelino, fornecendo cópias autenticadas. Na ocasião, promova a autenticação das fls. 224/228, podendo declarar nas respectivas folhas que as mesmas conferem com seus originais. Após, cite-se o réu nos termos do art. 1.057 do CPC, com observância do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. O INSS deverá manifestar-se expressamente sobre a sucessão. Não tendo havido oposição por parte do INSS, fica desde já homologada a habilitação, com remessa oportuna do feito ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010736-55.2009.403.6107 (2009.61.07.010736-5)** - ANGELINA ALLI MARTINS(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 74/93: defiro o SEGREDO DE JUSTIÇA tão somente quanto à consulta e vista dos autos, que deverá

restringir-se às partes e seus procuradores, aos servidores da secretaria e estagiários credenciados. Anote-se. Manifeste-se a parte autora em 10 dias, quanto às alegações da ré. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0001950-51.2011.403.6107** - R&J CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA LTDA(SP272695 - LUCAS BIAVA MIQUINIOTY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 109/111: acolho a manifestação do INSS para excluí-lo da lide, uma vez que se trata de matéria tributária. Ao SEDI para cadastrar no pólo passivo do feito a União Federal. Fls. 130/141: indefiro, por ora, a suspensão deste feito. Cite-se. Intimem-se.

**0002410-38.2011.403.6107** - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA TRINDADE(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a revisar o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular. Conforme a documentação anexada aos autos, verifico que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em Juízo, por parte da autora. Não obstante, como o processo se encontra adiantado, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além de tudo isso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Ademais, em sua contestação, o INSS informa que, na via administrativa, não há óbice ao pleito apresentado nestes autos. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Determino ao INSS que se manifeste quanto ao pedido da autora, nos 30 (trinta) dias seguintes ao requerimento, informando a este Juízo, no mesmo prazo, se concedeu ou não a revisão do benefício previdenciário. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002411-23.2011.403.6107** - VICTOR DAVID CORREA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a revisar o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular. Conforme a documentação anexada aos autos, verifico que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em Juízo, por parte da autora. Não obstante, como o processo se encontra adiantado, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além de tudo isso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Ademais, em sua contestação, o INSS informa que, na via administrativa, não há óbice ao pleito apresentado nestes autos. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Determino ao INSS que se manifeste quanto ao pedido da autora, nos 30 (trinta) dias seguintes ao requerimento, informando a este Juízo, no mesmo prazo, se concedeu ou não a revisão do benefício previdenciário. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002480-55.2011.403.6107** - EDNEUSA SALGADO GERALDO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a revisar o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular. Conforme a documentação anexada aos autos, verifico que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em Juízo, por parte da autora. Não obstante, como o processo se encontra adiantado, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além de tudo isso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Ademais, em sua contestação, o INSS informa que, na via administrativa, não há óbice ao pleito apresentado nestes autos. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Determino ao INSS que se manifeste quanto ao pedido da autora, nos 30 (trinta) dias seguintes ao

requerimento, informando a este Juízo, no mesmo prazo, se concedeu ou não a revisão do benefício previdenciário. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002481-40.2011.403.6107** - EDCASSIO MONTEIRO LEITE(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a revisar o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular. Conforme a documentação anexada aos autos, verifico que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em Juízo, por parte da autora. Não obstante, como o processo se encontra adiantado, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além de tudo isso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Ademais, em sua contestação, o INSS informa que, na via administrativa, não há óbice ao pleito apresentado nestes autos. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Determino ao INSS que se manifeste quanto ao pedido da autora, nos 30 (trinta) dias seguintes ao requerimento, informando a este Juízo, no mesmo prazo, se concedeu ou não a revisão do benefício previdenciário. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004367-74.2011.403.6107** - JOSE OSWALDO GALO PACHECO(SP186614E - RENATA MANTOVANI MOREIRA E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

**0000237-07.2012.403.6107** - SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)  
Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0000238-89.2012.403.6107** - SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)  
Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0001312-81.2012.403.6107** - VALERIA REGINA ROSSI MAIA GAVA(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Proceda o SEDI à retificação no nome da autora, conforme consta na inicial e no documento de identidade de fl. 12, qual seja: VALERIA REGINA ROSSI MAIA GAVA. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0002129-48.2012.403.6107** - ROSELI APARECIDA FONSECA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as

preliminares argüidas pelo réu. DESPACHO PROFERIDO À FL. 73, DATADO DE 24/01/2013: Fls. 61/65 e 66/72: mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada de fl. 32 e vº, visto serem unilaterais as provas produzidas até o presente momento nestes autos. Dê-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias acerca da contestação do INSS apresentada às fls. 51/59. Intime-se.

**0003060-51.2012.403.6107** - YAGO FELIPE SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GEOVANNA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JULIANA SILVA DE OLIVEIRA X JULIANA SILVA DE OLIVEIRA (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, bem como de eventuais documentos juntados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006868-45.2004.403.6107 (2004.61.07.006868-4)** - VALDIR SOARES DE CARVALHO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDIR SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/226 e 252/255. A irrisignação se subsume na seguinte tese: É incabível a habilitação de sucessores nos autos do processo em que o(a) autor (a) postulou benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, mas veio a falecer no curso da demanda. Consoante decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.596 -SP (2012/0129042-3), a análise da questão foi recebida como representativa da controversa nos termos do artigo 543-C do CPC e 2º, 1º, da Resolução STJ n. 8/2008. Diante do exposto, declaro suspenso o processo pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 265, inciso IV, do CPC uma vez que eventual decisão a ser proferida nestes autos depende da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica entre os herdeiros e o INSS. Intimem-se. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003109-70.1999.403.6100 (1999.61.00.003109-1)** - UNIVALEM S/A - ACUCAR E ALCOOL (Proc. ANTONIO J.D. CORREA RABELLO-PE5870 E Proc. MARIO PERRUCI-OAB-SP20980 E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA X UNIVALEM S/A - ACUCAR E ALCOOL X LUIZ FERNANDO SANCHES X UNIVALEM S/A - ACUCAR E ALCOOL

Decisão Trata-se de pedido formulado por LUIZ FERNANDO SANCHES, advogado credenciado pelo INSS e que atuou no feito, por meio do qual pretende o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários sucumbenciais - objeto da execução do Acórdão de fls. 366 - em seu nome, com fulcro nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94. A União (Fazenda Nacional), em substituição ao INSS, discorda do requerimento, aduzindo que o advogado requerente está vinculado a Contrato de Prestação de Serviços, sem vínculo empregatício, no qual se obriga a seguir toda e qualquer orientação técnica expedida pelo contratante. Nesse passo, a Ordem de Serviço/INSS/PG/nº 14, de 03 de novembro de 1993, determina que os honorários advocatícios das ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedente serão recolhidas aos cofres do Instituto e posteriormente repassados ao advogado credenciado, deduzidos os encargos legais. DECIDO. Adoto, como razão de decidir, as razões exaradas no Acórdão proferido pelo Relator Ilan Paciornik, no processo 200804000024398, do TRF da 4ª Região, verbis: Com efeito, ao contrário do mencionado pela recorrente, o julgador não disse que a Ordem de Serviço prevalece sobre Lei nº 8.906/94, e sim que esta última não veda que o causídico convencie outra forma de pagamento de honorários, entendimento que também é deste Relator. E é justamente esta a hipótese em análise, porquanto a agravante, mediante contrato de prestação de serviços advocatícios (que, muito embora não esteja assinado, presume-se que foi assinado outro de igual teor pela advogada), comprometeu-se a prestar serviços de advocacia contenciosa na defesa dos interesses do INSS, estando previsto na avença que os honorários seriam pagos na forma da Ordem de Serviço INSS/PG nº 14/93, a qual inclusive era parte integrante do contrato. Aliás, não se pode dar à Lei nº 8.906/94 a natureza de lei especial, como faz a agravante, pois esta, pelo contrário, é geral, sendo o contrato assinado e que dispõe expressamente sobre o pagamento de honorários na forma estipulada pela Ordem de Serviço, a especial, já que trata da relação particular. Em suma, tem-se que a recorrente, ao contratar, aceitou que os honorários fossem pagos de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.906/94, a qual não prevê a nulidade de cláusula contratual dispondo sobre outra forma de pagamento daqueles. De outro lado, não se mostra razoável a discussão do próprio contrato de prestação de serviços (cláusulas ambíguas, contrato de adesão, função social do contrato, renúncia antecipada) na execução ou até mesmo neste agravo, devendo a agravante, querendo, ingressar com ação própria para tanto. Por isso, não cabe a análise do disposto nos artigos 421, 422, 423 e 424, do Código Civil apontados na inicial. Esta Turma, aliás, já se pronunciou nesse sentido, consoante a decisão que segue: AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. DISCUSSÃO IMPERTINENTE EM EXECUTIVO FISCAL. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Questões relativas à disputa sobre honorários advocatícios não podem ser decididas incidentalmente, e sim em ação autônoma, sendo a discussão impertinente à execução fiscal que originou o presente agravo de instrumento. 2. O fato de o Instituto Nacional do Seguro Social ser, invariavelmente, parte no conflito de interesses (porquanto a agravante foi advogada contratada do INSS) apenas não afasta a competência da Justiça Federal (pois se trata de autarquia federal), mas não dispensa o ajuizamento de medida judicial específica para equacionar a lide. 3. Manutenção da decisão do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC. 4. Agravo legal improvido. (Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.025759-5/PR, Relator Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE de 26-09-2007). Destarte, merece ser mantida a decisão agravada. Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicados os embargos de declaração. A decisão restou assim ementada: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200804000024398 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/06/2008 Documento: TRF400166830 Fonte D.E. 17/06/2008 Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DO INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO CREDENCIADO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 8.906/94 não veda que o causídico convençione outra forma de pagamento de honorários. Na hipótese em análise, a agravante, mediante contrato de prestação de serviços advocatícios, comprometeu-se a prestar serviços de advocacia contenciosa na defesa dos interesses do INSS, estando previsto na avença que os honorários seriam pagos na forma da Ordem de Serviço INSS/PG nº 14/93, a qual inclusive era parte integrante do contrato. 2. Assim, a recorrente, ao contratar, aceitou que os honorários fossem pagos de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.906/94, a qual não prevê a nulidade de cláusula contratual dispondo sobre outra forma de pagamento daqueles. 3. De outro lado, não se mostra razoável a discussão do próprio contrato de prestação de serviços (cláusulas ambíguas, contrato de adesão, função social do contrato, renúncia antecipada) na execução ou até mesmo neste agravo, devendo a agravante, querendo, ingressar com ação própria para tanto. 4. Agravo de instrumento improvido. Pelas razões acima, indefiro o pedido de fls. 1.055/1.057. Observo, no entanto, que não há se falar em desentranhamento do pedido, porquanto o ilustre advogado peticionou em seu próprio nome e não em nome da autarquia. Fls. 1.091/1.093: indefiro, uma vez que a autora, ora executada, já foi intimada para pagamento nos termos do art. 475-J, do CPC, quedando-se inerte (fl. 1.076). Assim, manifeste-se a exequente União (Fazenda Nacional), em 10 dias, se pretende a realização da penhora BACENJUD, informando, para tanto, o valor atualizado do débito. Int.

**0021365-58.2000.403.0399 (2000.03.99.021365-0) - BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. MARTA DA SILVA-OAB-DF7069 E Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA E Proc. CLAUDIA BEATRIZ R.L. MACHADO) X INSS/FAZENDA X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A**  
PROCESSO: 0021365-58.2000.403.0399 - Ação Ordinária EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BENALCOOL AÇUCAR E ALCOOL S/A (CNPJ 44.978.450/0001-29) DESPACHO/OFÍCIO Nº 854/2012 Fls. 714/716: ante o teor do ofício nº 562/11-AFC, da 1ª Ciretran-Araçatuba/SP, oficie-se ao DETRAN-SP, sito à Avenida do Estado, 900, centro, São Paulo-Capital, CEP. 01108-000, para, em cumprimento à sentença de fls. 709/709v, proceder ao DESBLOQUEIO do veículo: MARCA VW/8.120, placas BNB-9789, chassis 9BWV2VC16YRY11025, de propriedade de BENALCOOL AÇÚCAR E ALCOOL S/A. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 854/2012, instruindo-o com cópias das peças acima citadas. Com a resposta do ofício, dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cientifiquem-se os interessados de que este juízo funciona no endereço acima.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**



## **Expediente Nº 4024**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1306475-71.1997.403.6108 (97.1306475-5)** - C. FERNANDES & PEREIRA LTDA X COROPE REPRESENTACOES LTDA X ERUS INFORMATICA LTDA ME X F. SATO REPRESENTACOES S/C LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Diante do contido na certidão de fl. 635v, intimem-se os autores/exequentes a providenciarem a regularização das divergências de nomes apontadas às fls. 627/634, comprovando-se nos autos no prazo de 20 dias. Escoado o prazo assinalado, remetam-se os autos ao SEDI, caso necessário, e em seguida requisite-se o pagamento dos valores devidos, conforme já determinado. No eventual silêncio dos autores, todavia, baixem os autos ao arquivo.

**0007577-67.2010.403.6108** - BENEDITO APARECIDO CARLOS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 119: ...Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

## **Expediente Nº 4025**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002938-74.2008.403.6108 (2008.61.08.002938-3)** - NAIR TEREZA DE BRITO ANTONIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA AUDIÊNCIA A SER REALIZADA NA COMARCA DE SÃO MANUEL NO DIA 22/08/2013, ÀS 14H00.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 8614**

### **ACAO PENAL**

**0009389-18.2008.403.6108 (2008.61.08.009389-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009261-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009261-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JORGE LUIS RIGO(ES015022 - JORGE LUIS RIGO)

Despacho de fl.461: Fl.458: designo a data 03/10/2013, às 15hs00min para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Leandro Donato Ferreira. Intime-se e requisite-se a testemunha, bem como o réu.Desentranhe-se a comunicação de fl.432, juntando-se ao feito pertinente.Ciência ao MPF.Publique-se o despacho de fl.449, bem como este.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 7720**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003069-78.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR ANTONIO ALVES DA SILVA(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Diante da não localização da testemunha de defesa Jerry Alexandre de Oliveira, cuja oitiva está designada para o dia 19/09/2013, às 14:00 horas, manifeste-se a Defesa, no prazo de 24 horas, sobre o endereço em que ela pode ser encontrada, sendo o silêncio considerado como desistência tácita em relação à oitiva da aludida testemunha. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

**Expediente Nº 7722**

**MONITORIA**

**0003871-81.2007.403.6108 (2007.61.08.003871-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA MOREIRA DIEGO X DOMITILIANO GAGO DIEGO - ESPOLIO

Ciência à CEF do extrato de acompanhamento processual da carta precatória em andamento perante a 1ª Vara Cível em Praia Grande/SP (autos nº 0004631-60.2013.8.26.0477) obtido pelo sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo e juntado à fl. 136-verso, para, se o caso, manifestar-se diretamente perante o Juízo Deprecado.Int.

**Expediente Nº 7723**

**CARTA PRECATORIA**

**0003037-68.2013.403.6108** - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CHAPECO - SC X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ANDRE GUGEL(SC024682 - JOÃO CARLOS PEREIRA ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Diante da informação prestada pelo Juízo Deprecante, solicite-se cópia da defesa prévia apresentada pelo acusado, bem como do depoimento prestado por ele na fase de inquérito (se o caso) e dos depoimentos das testemunhas que foram ouvidas durante a fase de instrução. Diante do exposto, designo o dia 22/10/2013, às 15:50 horas, para a audiência de interrogatório do acusado. Intime-se o acusado. Comunique-se o Juízo Deprecante por e-mail e intímem-se as partes.

**Expediente Nº 7728**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002819-40.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Fls. 42 e seguintes: Vistos etc. Vê-se pelas manifestações de fls. 42/43 e 151/152 que a parte executada, tempestivamente (art. 8º c/c art. 9º da LEF), indicou bem à penhora com o intuito de garantir o débito e, assim, viabilizar a oposição de embargos, bem como a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, necessária para participar de licitação agendada para o próximo dia 13 de agosto. Ainda que fosse necessária a oitiva prévia da exequente acerca do bem indicado, este Juízo, com base no poder geral de cautela, determinou o cumprimento integral e urgente do mandado de citação, penhora e avaliação expedido à fl. 41 (fl. 226). O bem indicado foi penhorado e avaliado em montante próximo àqueles apontados pela executada e superior ao débito com seus consectários legais, conforme auto de fl. 228, tendo sido constatado previamente ser imóvel

desembaraçado e suscetível de alienação pelo teor da certidão de fls. 82/83. Assim, não vejo motivo razoável para possível recusa do imóvel oferecido, pelo que, ao menos por ora, reputo válida e eficaz a penhora formalizada, bem como apta à garantia do crédito tributário em cobrança. Por conseguinte, nos termos do art. 206 do CTN, o referido crédito em curso de cobrança executiva não pode ser óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPD-EN. Não obstante, incabível o deferimento do pleito de fl. 152 como deduzido, pois não comprovada nestes autos a ausência de outros débitos a impedir a expedição da certidão almejada - até porque não houve negativa administrativa a ensejar a propositura de ação autônoma. No entanto, o pedido pode ser recebido como cautelar incidental e deve ser deferido, em parte, para determinar à exequente, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que o crédito em cobrança nesta demanda não seja óbice à expedição de CPD-EN a ser pleiteada pela executada para participação em licitação, em razão de penhora efetivada no curso desta ação executiva (art. 206 do CTN) e por estarem presentes *fumus boni iuris* (garantia integral do débito por penhora viável) e *periculum in mora* (iminência da licitação). Ante o exposto, defiro, em parte, o pleito cautelar de fl. 152 para determinar à exequente, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que o crédito em cobrança nesta demanda não seja óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa a ser requerida pela executada para viabilizar sua participação em licitação. Para maior efetividade e celeridade, cópia desta decisão, instruída com cópia de fls. 227/230, poderá servir de OFÍCIO para ciência da exequente por seu órgão de representação judicial. Oportunamente, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Int. Cumpra-se com urgência.

#### **Expediente Nº 7729**

##### **ACAO PENAL**

**0006002-87.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RODRIGO MAUES AMOEDO JUNIOR (SP134889 - EDER ROBERTO GARBELINI)**

Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, venham os autos à conclusão. Alerto o advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$ 6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8743**

##### **ACAO PENAL**

**0017375-27.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH MOREIRA (SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CLAUDIO THIELE (SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X MARIA MOREIRA FARIA (SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X LILIAN TONDIN (SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X LUCIANO TONDIN (SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X KAREN THIELE TONDIN (SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)**

DE TELLA) X ARTUR PAULO THIELE(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X JUDITH DE ANDRADE TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X ALDENIR FREITAS DE SOUZA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 884/923: (...) Posto isso, e levando em consideração que, conforme acentuado no corpo da fundamentação desta sentença, o delito de peculato restou absorvido pelo crime de inserção de dados falsos em sistemas de informação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:A) condenar MARGARETH MOREIRA, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 313-A c/c os artigos 71 e 327, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 09 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime FECHADO. Fixo a pena de multa em 235 (duzentos e trinta e cinco) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento;B) condenar CLÁUDIO THIELE, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 313-A c/c os artigos 71 e 327, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 116 (cento e dezesseis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento;C) condenar MARIA MOREIRA FARIA, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 313-A c/c os artigos 71 e 327, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime ABERTO. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor do INSS, devendo servir como abatimento de eventual condenação em ação de reparação civil (art.45, 1ºCP); e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. A condenada deve ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 63 (sessenta e três) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento;D) condenar ARTUR PAULO THIELE, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 313-A c/c o artigo 327, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime ABERTO. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor do INSS, devendo servir como abatimento de eventual condenação em ação de reparação civil (art.45, 1ºCP); e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. O condenado deve ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 53 (cinquenta e três) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento;E) condenar ALDENIR FREITAS DE SOUZA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 313-A c/c o artigo 327, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime ABERTO. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor do INSS, devendo servir como abatimento de eventual condenação em ação de reparação civil (art.45, 1ºCP); e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. O condenado deve ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 53 (cinquenta e três) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento;F) condenar JUDITH DE ANDRADE TONDIN, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 313-A c/c o artigo 327, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime ABERTO. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor do INSS, devendo servir como abatimento de eventual condenação em ação de reparação civil (art.45, 1ºCP); e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. A condenada deve ser advertida de que

o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 53 (cinquenta e três) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento;G) condenar LUCIANO TONDIN, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 313-A c/c os artigos 71 e 327, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 66 (sessenta e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento;H) condenar KAREN THIELE TONDIN, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 313-A c/c os artigos 71 e 327, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 66 (sessenta e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento;I) condenar LILIAN TONDIN, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 313-A c/c os artigos 71 e 327, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime ABERTO. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor do INSS, devendo servir como abatimento de eventual condenação em ação de reparação civil (art.45, 1ºCP); e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. A condenada deve ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 61 (sessenta e um) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. - DELIBERAÇÕES FINAIS: Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos réus, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Em atenção ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, arbitro como valor mínimo de reparação em favor da vítima (INSS) a quantia de R\$ 593.843,17 (quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e dezessete centavos), atualizados até novembro de 2012, a ser rateado entre os réus, na forma individualizada descrita às fls.669/670.Os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, relativos a alguns dos acusados, constantes às fls.50 e seguintes do auto de prisão em flagrante, por constituírem proventos da infração, após o trânsito em julgado serão transferidos em favor do INSS, para abater parte da indenização acima fixada, observado o prejuízo causado à autarquia previdenciária por cada condenado. Mesmo destino terá a quantia paga por MARGARETH MOREIRA às fls.390 a título de fiança, ressalvando que tais valores também serão utilizados para pagamento das custas processuais (art.336, CPP). Por fim, rumo igual será dado aos R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) sacados pela apontada condenada no dia da prisão, também por configurar parcela de benefício previdenciário ilícito por ela recebido (fls.101).A zelosa Secretaria deste juízo deverá regularizar o auto de prisão em flagrante, remetendo a guia de depósito acostada a fls.59 daqueles autos, relativa a Jéssica Valquíria Kubiak, à ação penal competente.Deverá, ainda, o Ministério Público Federal se manifestar em relação aos bens remetidos ao depósito judicial (fls.577), bem como sobre os cartões de crédito apreendidos a fls.15.Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Ministro Relator do HC 117.475, em trâmite no E. Supremo Tribunal Federal.Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas pelos réus, conforme reza o artigo 804 do CPP.P.R.I.C.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8552**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005681-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUCLIDES RANGEL

Considerando o que consta da pesquisa de f. 130, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

### **DESAPROPRIACAO**

**0017245-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017245-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ANTONIO MARTINS PEREIRA - ESPOLIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do e-mail de f. 149, deverá a parte autora providenciar o recolhimento da diferença da diligência do Oficial de Justiça, no importe de R\$ 81,09 (oitenta e um reais e nove centavos), no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003879-28.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANGELO DOMINGOS LEONE - ESPOLIO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X EMMA EROICO LEONE - ESPOLIO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO)

1- Diante da discordância manifestada pela Infraero, União e expropriados quanto à proposta de honorários feita pela Sra. Perita, bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, e, considerando ainda que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas características físicas do bem (imóvel urbano sem edificações) a demandar reduzida carga de trabalho do expert, acolho as razões postas pelas partes e arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), pelo que tomo como base de fixação a tabela de honorários periciais veiculada através do anexo I da Resolução nº 558/2007 do Egr. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Perita acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareça ao Juízo se aceita a nomeação. Em caso positivo, intime-se a Infraero a que comprove o depósito, ante a concessão do benefício de assistência judiciária aos expropriados, que ora defiro. Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita para inícios dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 2- Intimem-se.

**0006410-19.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KOUKI MUKAY X SILVIA DIAS CARDOZO MUKAY

1) Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção do quadro de f. 203, em razão da diversidade de objetos dos feitos.2) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 3) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.4) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5) Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação da autuação no tocante à qualificação dos imóveis expropriados (L 01/02, Q A, Pq Cibele e Gleba B-1, Fazenda Santa Maria) e ao nome da ré (Silvia Dias Cardozo Mukay).6) Intime-se e cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0004883-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004883-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DYANE OLIVEIRA BERNARDES X VALTER BENTO DE OLIVEIRA(SP121425 - ADEGUIMAR LOURENÇO SIMOES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008045-06.2011.403.6105** - RAMIRO CARDOSO DE MOURA(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0001829-58.2013.403.6105** - FELICIA APARECIDA CHAVES FERREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, bem como do Processo Administrativo de ff. 115/157 dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para as partes para ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0007036-38.2013.403.6105** - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Datterra Atividades Rurais Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 60.8.13.000032-25. Relata a autora ser empresa produtora de café, explorar sua atividade no imóvel rural denominado Fazenda Tabuões e haver sofrido autuação fiscal pelo suposto recolhimento a menor do ITR referente ao ano-base de 2001. Afirma, contudo, não ter sido considerada na autuação a área utilizada na lavoura de café. Aduz que sua impugnação administrativa ao auto de infração foi parcialmente acolhida, para o fim de se excluir da autuação as áreas de proteção ambiental, e que, inconformada com a manutenção, ainda que parcial, do ato, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Refere que seu recurso não foi acolhido em razão da falta de comprovação das áreas de produção por meio de laudo técnico pericial, mas que referida prova nunca lhe foi exigida. Alega que a decisão baseada na ausência de prova cuja produção não lhe foi determinada viola o artigo 39 da Lei nº 9.784/1999. Afirma, por fim, haver instruído seu recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda com o aludido laudo. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/80. O despacho de fls. 85 determinou à parte autora a apresentação de cópia integral dos autos do processo administrativo fiscal em questão e lhe facultou o depósito judicial do débito controvertido no feito. Em cumprimento, a autora apresentou comprovante de depósito judicial do valor indicado em DARF referente à CDA nº 60.8.13.000032-25 e juntou documentos. É o relatório. Decido. Segundo preceitua o art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito de seu montante integral. Assim, tendo em vista que o valor do depósito comprovado pela parte autora corresponde ao apontado no Documento de Arrecadação de Receitas Federais referente à CDA nº 60.8.13.000032-25, defiro o pedido de tutela antecipada, declarando suspensa a exigibilidade do crédito em tela, em relação ao montante depositado em juízo, por vislumbrar a verossimilhança das alegações. Reservo-me, contudo, a rever meu entendimento com a manifestação do réu no que toca à suficiência do mesmo. Cite-se a União a apresentar defesa no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá a União manifestar-se acerca da suficiência do depósito judicial comprovado nos autos para a garantia do crédito tributário em questão, demonstrando, em caso positivo, as providências necessárias ao cumprimento da presente determinação de suspensão de sua exigibilidade. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como ##### MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 10859/2013 #####, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para CITAR E INTIMAR a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, bem assim da presente decisão, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de Mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. Em prosseguimento: 1) apresentada a contestação, intime-se a parte autora a que sobre ela se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e para que, na mesma oportunidade, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito; 2) após, intime-se a União Federal a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 10 (dez) dias; 3) havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**0007669-49.2013.403.6105** - MARCOS DONIZETE CORREA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Preliminarmente à apreciação do pleito antecipatório e das emendas à inicial (fls. 109/115 e 117/120), manifeste-se o Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo da apresentação de contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 10862/2013 ##### a ser cumprido na Avenida Moraes Sales, nº 711, 3º Andar, Centro, Campinas - SP, para CITAR E INTIMAR o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, bem assim da presente decisão, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de Mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. Intime-se.

**0008843-93.2013.403.6105** - JOSE AUGUSTO RUIZ DIAS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de José Augusto Ruiz Dias, CPF n.º 024.872.678-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades especiais urbanas para que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais em tempo comum. Pleiteia, também, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (17/08/2012) e a indenização por danos morais no valor de R\$ 21.318,25. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 15-72). Emenda à inicial (ff. 76-85), ratificando o valor atribuído à causa. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? especialidade dos períodos de: 14/12/1998 a 30/01/20103. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade



exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10851-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009528-03.2013.403.6105 - J.P.COMERCIO E MANUTENCOES LTDA - ME(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1) Intime-se a parte autora a colacionar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante da linha de crédito mencionado à fls. 36/37.2) Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

**0009570-52.2013.403.6105 - GIOVANI PEREIRA(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Giovani Pereira, CPF n.º 532.292.906-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de pensão por morte, requerido junto ao INSS em 01/10/2012 e indeferido pela Autarquia, em função do falecimento de sua companheira, Márcia de Deus Cardoso, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Pretende, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 33.900,00. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos de ff. 06-39. Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.494,00 (quarenta e nove mil quatrocentos e noventa e quatro reais). DECIDO. Busca a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento dos valores atrasados desde o requerimento, dado em 01/10/2012. Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.494,00. Verifico da f. 05 que o autor visa ao recebimento das parcelas vencidas no valor de R\$ 7.458,00 e das parcelas vincendas no montante de R\$ 8.136,00, totalizando R\$ 15.594,00 a título de danos materiais. A indenização por danos morais pretendida corresponde a R\$ 33.900,00. Com relação ao pedido de indenização a título de danos morais, tenho que este se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a

indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 15.594,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 31.188,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 31.188,00 (trinta e um mil cento e oitenta e oito reais). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intime-se e cumpra-se.

**0009598-20.2013.403.6105** - DISPENSARIO ANTONIO FREDERICO OZANAM(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO E SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Ratifico os atos praticados pelo E. Juízo de origem, inclusive a decisão de fls. 152, diante do quanto coligido aos autos, bem assim considerando a não apresentação de recurso ou impugnação, pela parte ré, em face do deferimento do pleito liminar da autora e do seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 3) Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o instrumento de anuência prévia previsto no artigo 22, inciso XIII (fls. 48), de seu estatuto social. 4) Deverá a autora, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5) Cumpridas as determinações supra, intime-se a União Federal a especificar as provas que pretenda produzir, bem assim a informar nos autos a atual fase do processo administrativo da autora, referente ao seu requerimento de certificação de entidade beneficente de assistência social, colacionando aos autos os documentos pertinentes. 6) Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da lide, mediante a substituição da Delegacia da Receita

**0009817-33.2013.403.6105 - JOAO BENEDITO DE PAIVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de João Benedito de Paiva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à renúncia ao atual benefício de aposentadoria, com concessão de outro benefício mais vantajoso, considerando-se para tanto o tempo trabalhado após o requerimento administrativo. Pretende, ainda, a averbação da especialidade dos períodos urbanos não reconhecidos administrativamente. Requereu a gratuidade processual. Com a inicial vieram os documentos de ff. 28-115. Foi apresentada emenda à inicial (ff. 121-123), esclarecendo que o pedido de revisão da atual aposentadoria é subsidiário ao de desaposentação. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O deferimento de tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pela parte autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Ademais, conforme consta da inicial, o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria desde o ano de 2011, o que retira o caráter de urgência da decisão antecipatória. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10869-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. 3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009994-94.2013.403.6105 - REGINALDO MEDEIROS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Reginaldo Medeiros, CPF n.º 146.656.288-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença (NB 31/600.493.407-4), cessado em abril/2013, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Pretende, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 27.968,00. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos de ff. 14-30. Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.952,00 (quarenta e um mil novecentos e cinquenta e dois reais). DECIDO. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados desde a cessação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.952,00. Verifico do extrato obtido junto à consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue anexo, que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença (NB 31/600.493.407-4) até 08/05/2013, no valor de R\$ 873,93. Assim, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, o pleito do autor neste feito, no que tange aos danos materiais, deve ser representado pelas parcelas vencidas - no total de 04, pois contada desde a data de sua cessação (maio/2013) até a data do aforamento da petição inicial deste feito (agosto/2013) - somadas a 12 parcelas vincendas. Dessa maneira, este particular pedido de danos materiais, nesta espécie, corresponde a 16 vezes o valor que o autor recebia a título de auxílio-doença, que, conforme explicitado acima, equivale a R\$ 873,93. Assim, a soma das parcelas vencidas e vincendas multiplicada por 16 vezes corresponderia a R\$ 13.982,88 (treze mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Esse é o valor dos danos materiais pretendidos pelo autor na presente lide, nos termos dos artigos 259 e 260 do CPC. Com relação ao pedido de indenização a título de danos morais, tenho que este se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante

indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]No caso dos autos, a parte autora pretende obter indenização por danos morais no valor de R\$ 27.968,00. Entretanto, nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 13.982,88, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 27.965,76 (vinte e sete mil novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos). Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 27.965,76 (vinte e sete mil novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue, integra a presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0010026-02.2013.403.6105 - MARA LUCIA DE SOUZA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor atribuído à causa, juntando cálculo, ainda que por expectativa, que demonstre o real benefício econômico pretendido nos autos. Para tanto, deverá considerar que o valor do benefício econômico é representado pelas parcelas vencidas e vincendas, conforme o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, bem como levar em consideração os extratos de recolhimentos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que seguem em anexo. 2. Defiro a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências. 4. Os extratos do CNIS em anexo, integram o presente despacho. Intimem-se.

**0010119-62.2013.403.6105 - MARCOS ROBERTO ALVES CHAVES (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? especialidade do período de: 06/03/1997 a 22/07/1997 01/11/1997 a 10/09/2012. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10844-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010199-26.2013.403.6105 - JURANDIR FERREIRA BUENO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA**

#### **DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor atribuído à causa, juntando cálculo, ainda que por expectativa, que demonstre o real benefício econômico pretendido nos autos. Para tanto, deverá considerar que o valor do benefício econômico é representado pelas parcelas vencidas e vincendas, conforme o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, bem como levar em consideração os extratos de recolhimentos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que seguem em anexo.2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências.4. Os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, integram o presente. Intime-se.

#### **0003840-48.2013.403.6303 - JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide.2. Intimem-se as partes para dizerem sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as ao deslinde do feito, no prazo de 10(dez) dias.3. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009681-70.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-34.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X TERESA ELISETI DE CARVALHO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)**

1. Fl. 48: nada a prover, uma vez que os cálculos serão objeto de atualização monetária quando da requisição de pagamento do ofício requisitório/precatório ao Tribunal Tegalional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 7º da Resolução 168/2011-CJF. 2. Intimem-se e após, venham conclusos para sentenciamento.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004839-52.2009.403.6105 (2009.61.05.004839-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA**

1- Considerando o que consta da pesquisa de f. 116, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.2- Ff. 93-95:Nada a prover em relação ao pedido de conversão em renda da União, tendo em vista que o valor constricto à f. 66 foi objeto de desbloqueio, nos termos do determinado à f. 63, item 4.3- Intime-se e se cumpra.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002932-03.2013.403.6105 - RETIMICRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações determinadas à f. 239.2. Nos termos da sentença proferida nos autos, quanto à legitimidade da Caixa Econômica Federal em integrar o polo passivo do feito, deverá ainda o SEDI promover sua inclusão no cadastro (f. 279).3. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seu efeito devolutivo.4. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.5. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.6. Intime-se.

**0005604-81.2013.403.6105 - BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

1. F. 134: Recebo como emenda à inicial.2. Cumpra-se a parte final da decisão de f. 76, notificando a autoridade impetrada.

**0007146-37.2013.403.6105 - INGREDIENTE COM. ALIMENTOS P/ ANIMAIS LTDA ME(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por Ingrediente Comércio de Alimentos para Animais Limitada - ME contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, visando à obtenção de provimento

jurisdicional que, em sede de liminar, determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Acompanham a inicial os documentos de fls. 22/36. A decisão de fls. 39 determinou a emenda da inicial e a regularização da representação processual da impetrante. Em cumprimento, a impetrante apresentou a petição e os documentos de fls. 40/48. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a emenda à inicial de fls. 40/41 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, que passa a ser de R\$ 185.985,62. Ademais, dou por regularizada a representação processual da impetrante. Em prosseguimento, anoto que a concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de concessão final da segurança, a repetição do indébito, bem assim do célere rito mandamental, não vislumbro o *periculum in mora*, a pautar o deferimento do pleito liminar. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como OFÍCIO N.º 238/2013, CARGA N.º 02-10801-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Prefeito Faria Lima, nº 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARGA N.º 02-10802-13, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Finalmente, venham os autos conclusos para o pronto sentenciamento. Intime-se.

**0008087-84.2013.403.6105** - ASCAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por Ascamp Indústria Metalúrgica Ltda. - EPP contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Acompanham a inicial os documentos de fls. 22/31. A decisão de fls. 35 determinou à impetrante que justificasse o valor atribuído à causa e procedesse à complementação de eventuais diferenças de custas processuais. Em cumprimento, a impetrante apresentou a petição e os documentos de fls. 36/41. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a emenda à inicial de fls. 36 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, que passa a ser de R\$ 78.943,12. Em prosseguimento, anoto que a concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de concessão final da segurança, a repetição do indébito, bem assim do célere rito mandamental, não vislumbro o *periculum in mora*, a pautar o deferimento do pleito liminar. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como OFÍCIO N.º 239/2013, CARGA N.º 02-10803-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Prefeito Faria Lima, nº 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARGA N.º 02-10804-13, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Deverá

ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Finalmente, venham os autos conclusos para o pronto sentenciamento. Intime-se.

**0001125-55.2013.403.6134** - ANTONIO RAMIRES MARIN(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Diante das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada, dando conta da concessão do benefício ao impetrante, notifique-o para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. A ausência de manifestação será tida como ausência de interesse, com conseqüente extinção do feito. Intimem-se.

**0001483-20.2013.403.6134** - MARLI GOMES FONSECA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

1. Recebo os presentes autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Piracicaba -SP. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. 3. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 250/2013 #####, CARGA N.º 02- 10849-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barreto Leme, 1117, Centro, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 4. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10850-13, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Intimem-se.

**0006262-18.2013.403.6134** - TOMAZ BARONE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado inicialmente perante a Justiça Federal de Americana-SP, por TOMAZ BARONE contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, averbe a especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 19/04/2002 e de 15/08/2005 a 21/01/2013, mantendo o reconhecimento e cômputo como especial no período de 06/09/1984 a 02/12/1998, e conseqüentemente implantar a aposentadoria especial ao impetrante ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou, ainda, sucessivamente, averbe os períodos especiais declarados na sentença. Requer, ainda, seja feito o pagamento, pela via administrativa, dos valores atrasados desde o requerimento administrativo (20/03/2013). Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos às fls. 11/389. Foi determinada emenda à inicial para ajuste da autoridade coatora (f.392). O impetrante aditou a inicial, apontando o Gerente Executivo do INSS em Campinas como autoridade coatora (f. 393). Pelo despacho de f. 394, o Juízo da Vara Federal de Americana declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Campinas. É o relatório. Decido. Recebo os presentes autos redistribuídos da Vara Federal de Americana-SP e reconheço a competência deste Juízo para julgamento da lide. Afasto a prevenção apontada (f. 395) em relação aos autos nº 0002699-28.2012.403.6109, em face da divergência de pedidos e períodos pretendidos. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para concessão da liminar, sobretudo ante a instalação de controvérsia, nos autos do processo administrativo, quanto ao tempo de contribuição efetivamente cumprido pelo impetrante, bem como da efetiva exposição aos agentes nocivos alegados. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado que: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni iuris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.



## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014150-62.2012.403.6105** - VIRGINIA LUCRECIA MIRA MOLINA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de ação cautelar para exibição de documentos, visando futura propositura de ação previdenciária para revisão de seu benefício de pensão por morte. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (ff. 07-19). Foi apresentada contestação (ff. 29-31) e réplica (ff. 303-304). A autora propôs ação principal (autos nº 0002966-75.2013.403.6105), em apenso, e antes mesmo da citação naquele feito, requereu sua desistência, que foi homologada. Requereu, também, a desistência da presente ação cautelar (ff. 305 e 311-312), com o que concordou o réu (f. 315). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela autora à f. 311, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), restando suspensa, contudo, sua cobrança, em razão da assistência judiciária gratuita deferida (f. 25). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **0010311-92.2013.403.6105** - GUILHERMINA SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de ação de exibição ajuizada por Guilhermina Saldanha, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa, inclusive liminarmente, à determinação de exibição de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria (NB 068.256.559-8, para fim de documentar futuro processo de revisão do benefício. Alega ser pessoa idosa e haver tentado requerer junto à Agência da Previdência cópia do processo administrativo de sua aposentadoria, sem lograr êxito, contudo. Refere que a urgência na concessão da liminar se dá em razão de sua idade avançada e da proximidade do prazo de decadência. Acompanham a inicial os documentos de ff. 9-31. DECIDO. Observo que a autora funda a urgência do pedido de exibição nos prejuízos decorrentes da negativa e demora no fornecimento de cópia do processo administrativo pela Previdência Social, somado à idade avançada e proximidade do prazo decadencial para revisão do benefício. Não visualizo o perigo da demora, porquanto a autora encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Não bastasse, verifico que a ação de exibição conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora. Assim, indefiro o pleito liminar. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Cumprida a determinação supra, cite-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010041-66.2003.403.0399 (2003.03.99.010041-7)** - MIRIAM RAMOS BARBOSA DA SILVA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MIRIAM RAMOS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora sobre a informação de ff. 197/202.

**0004261-89.2009.403.6105 (2009.61.05.004261-4)** - JOSE SATU(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE SATU X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0018234-77.2010.403.6105** - SALVADOR JOSE DA SILVA(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SALVADOR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003357-45.2004.403.6105 (2004.61.05.003357-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE EDUARDO RELA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO RELA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi realizada a EXPEDIÇÃO de Termo de Penhora e Certidão de Inteiro Teor.2. Comunico que referidos documentos encontram-se disponível para RETIRADA, em secretaria, pela Caixa Econômica Federal, para providências, nos termos do despacho de f. 220.

#### **Expediente Nº 8554**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001999-30.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX FELIPE DA SILVA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0005315-51.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL OLEGARIO DE SOUZA BRITO  
1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0005321-58.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATANAEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **MONITORIA**

**0003707-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003707-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LS CORREA CONFECÇÕES - ME  
1. Fls. 249: Indefiro o pedido haja vista a devolução da carta de intimação pelos correios com o carimbo de mudou-se. 2. Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça novo endereço da parte ré. Após, venham os autos conclusos.3. Int.

**0010021-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA FATIMA BRASIL(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009421-47.1999.403.6105 (1999.61.05.009421-7)** - LILIAN SOUZA RAMOS FIRMANI(Proc. ADV. LUIZ RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0005971-86.2005.403.6105 (2005.61.05.005971-2)** - ITALO LIMONGI & CIA/ LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0008804-38.2009.403.6105 (2009.61.05.008804-3)** - RICHARD FRIEDRICH HORING(SP166540 - HELENA

PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região e da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 2. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de peticionamentos nos autos. 3. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem. 4. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.

**0013132-11.2009.403.6105 (2009.61.05.013132-5)** - SULEIDE APARECIDA MARTINS DI CHIACCHIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre petição e documentos de fls. 501/511.

**0015961-62.2009.403.6105 (2009.61.05.015961-0)** - JOSE AUGUSTO TAVARES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP140119 - DANIELA RIBEIRO FONSECA) X HOSPITAL MUNICIPAL DR. MARIO GATTI(SP140119 - DANIELA RIBEIRO FONSECA)

1. Recebo o pedido de desistência quanto aos recursos de apelação interpostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (f. 679) e pelo Município de Campinas (f. 726). Deixo, todavia, de determinar o trânsito em julgado da sentença de fls. 600/605 diante do duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Manifestem as partes sobre o pedido de habilitação requerido às fls. 708/713, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Int.

**0008105-13.2010.403.6105** - VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região. 2. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de peticionamentos nos autos. 3. Intimem-se e, após, tornem conclusos para análise da manutenção ou não da suspensão do presente feito, consoante determinado à fl. 1415/1416.

**0017593-89.2010.403.6105** - FLAVIO EITOR BARBIERI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem. 3. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de peticionamentos nos autos. 4. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 125,61 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos). 5. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 6. Após, tornem os autos conclusos.

**0004945-43.2011.403.6105** - BRUNA REGINA CRUZ EVARISTO - INCAPAZ X BEATRIZ CAROLINE CRUZ EVARISTO - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Diante da presença de incapazes no polo ativo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 4- Intimem-se.

**0008864-40.2011.403.6105** - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Diante da certidão de fls. 2909, intime-se a parte que protocolou a petição nº 201361050029652-1 a apresentar uma cópia no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.

**0000292-27.2013.403.6105** - DIEGO AVELINO X JESSICA STELLA GRUA(SP300516 - RAFAEL FERNANDES GALLINA) X CRIAR SOLUCOES IMOBILIARIAS X COSMOS EMPREENDIMIENTOS

IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão de fl. 75-verso lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0002708-65.2013.403.6105** - PAULO AFONSO PEREIRA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2.

Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0005727-79.2013.403.6105** - RODRIGO VINICIUS FONSECA LICAR(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016872-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016872-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0002915-64.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GIBATEL COMERCIO LOCACAO E E L ME X GILBERTO RUSSO JUNIOR INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008687-08.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-96.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X CELSO ROBERTO RIGOLIN MARQUES ARAUJO

1- Recebo a presente Impugnação ao Direito à Assistência Judiciária.2- Vistas ao impugnado para resposta pelo prazo de 05(cinco) dias.3- Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015845-85.2011.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURILIO JOSE DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se disponíveis para retirada pela Requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

## Expediente Nº 6095

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009991-42.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

### **MONITORIA**

**0014352-49.2006.403.6105 (2006.61.05.014352-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA EPP X CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS X PATRICIA DA SILVA CAMPOS

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Apoio Desenvolvimento e Serviços Ltda - EPP, Claudinei da Silva Campos e Patrícia da Silva Campos, devidamente qualificados na inicial. Após inúmeras diligências, somente o réu Claudinei da Silva Campos foi citado, em 13/07/2012, fls. 237, não ofertando embargos à monitória. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da prescrição O problema a solucionar diz respeito ao termo inicial da prescrição. O instrumento de contrato que instrui a ação de cobrança da CEF demonstra que o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto foi pactuado em 15 de abril de 2004. Mas não é esta a data que interessa e sim a do vencimento da obrigação. De acordo com a cláusula 11ª do contrato, de fl. 09, temos o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é:(...) Das referidas cláusulas contratuais, consta que o inadimplemento sujeitará o débito apurado à comissão de permanência. No caso do contrato em tela, que cuida de operações de desconto de duplicatas, cada título inadimplido gerou uma planilha, fls. 21, 25, 29, 33, 37, 41, 45, 49, 53, 57, 61, 65, 69, 73, 77, 81, 85, 89, 93, 97, 101, 105, 109, 113 e 117, sendo que as datas em que se considerou o inadimplemento vão de 30 de janeiro de 2005 a 17 de abril de 2005. Por sua vez, considerando as datas de inadimplemento, é lógico concluir que a prescrição para o primeiro título começou a ter curso em 30 de janeiro de 2005 e para o último em 17 de abril de 2005. Assinalo que estava em curso a prescrição civil para todos os contratos firmados entre as partes (prevista no NCCB/2003: 5(cinco) anos) anos para a exigência judicial das obrigações pessoais (art. 206, 5º, inc. I). Apenas um dos réus foi citado, cuja juntada do mandado se deu em 13 de julho de 2012, conforme fls. 236/237. Da interrupção da prescrição No que concerne à interrupção da prescrição, a regra outrora vigente era a de que somente a citação válida a interrompia (art. 219 do CPC/73), retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC). Com o advento do novo Código de Civil (NCCB/2002), passou a vigor uma nova regra, ficando estabelecido, conforme o art. 202, inc. I, do NCCB, que a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. O NCCB, norma posterior, estabeleceu duas condições para que se desse o efeito interruptivo supracitado por meio do despacho do juiz: primeira - que o interessado promovesse a citação NO PRAZO da lei processual e, segunda - que o interessado a promovesse NA FORMA da lei processual. Ao tratar dos efeitos materiais da citação válida, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in O novo Processo Civil Brasileiro - Exposição sistemática do procedimento, 25ª edição, revista e atualizada, Forense, RJ, 2007, p. 33/34, leciona: c) interromper a prescrição (art. 219, caput) ou obstar ao escoamento do prazo extintivo (art. 220, retroagindo esse efeito à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º e 4º, na redação da Lei n. 8.952 (art. 202, n. I, do Código Civil prefere atribuir ao despacho do juiz o efeito interruptivo da prescrição, mas subordina-o ao fato de o interessado promover a citação no prazo e na forma da lei processual). Excedidos os prazos dos 2º e 3º, a citação apenas surtirá o efeito interruptivo ou obstativo na data em que se realizar, desde que até então não se haja consumado a prescrição ou a extinção do direito: assim se deve entender o art. 219, 4º, onde melhor se diria ... haver-se-á por não interrompida na data da propositura da ação (cf., supra, 2º m b, IV, 1) (grifos nossos) No que concerne à PRIMEIRA CONDIÇÃO - promover o exequente a citação no prazo da lei processual - importa frisar que houve atraso imputado à exequente, ora embargada, razão pela qual não se aplica a diretriz contida no verbete da Súmula n. 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça segundo o qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. No que concerne à SEGUNDA CONDIÇÃO - promover o exequente a citação na forma da lei processual, presente tal requisito. Pois bem. Considerando as premissas acima, ressaí a conclusão de que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 30 de janeiro de 2005 e a data em que um dos réus foi citado, em 13 de julho de 2012. A mesma circunstância se observa em relação ao título cujo inadimplemento, mais recente, se verifica a partir de 17 de abril de 2005, assim como todos os outros títulos de datas de inadimplemento intermediárias. Assim, transcorrido mais de 05 (cinco)

anos, impõe-se ao caso a decretação da prescrição relativamente aos títulos executivos extrajudiciais. **DISPOSITIVO** Posto isto, **DECRETO A PRESCRIÇÃO**, com base no art. 269, inciso IV do CPC, quanto à pretensão de cobrança referente à dívida das duplicatas juntadas com a inicial, vinculadas ao contrato de limite de crédito para as operações de descontos, **EXTINGUINDO A AÇÃO MONITÓRIA**. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve apresentação de defesa, pelo réu citado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010572-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAMIAO FORTUNATO DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)**

SentençaRelatórioCuida-se de embargos à ação monitória ajuizados por Damião Fortunato da Silva em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificado na inicial. Combate a pretensão da CEF no sentido de que seja determinado ao embargante que proceda ao pagamento do montante de R\$ 14.569,24 (catorze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, fundado no inadimplemento do contrato firmado entre as partes. Com a inicial da ação monitória foram juntados os documentos de fls. 04/14. Citado por edital, o requerido não se manifestou, razão pela qual foi-lhe designado o curador especial, a qual apresentou os embargos por negativa geral (fls. 90/91). A Caixa Econômica Federal, em manifestação aos embargos monitórios, alegou que estes nada infirmam a pretensão da Caixa (fls. 94). Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, requereu a parte embargante a produção de prova pericial contábil (fl. 100). Por sua vez, a embargada informou que não pretende produzir outras provas (fl. 99). Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram as informações de fl. 102, concluindo que os cálculos de fls. 13 estão em conformidade com o pactuado entre as partes. Intimados, a CEF concordou com a informação da contadoria judicial (fl. 105), sendo que a parte embargante ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Mérito Observo que o instrumento acostado aos autos às fls. 06/12, juntamente com a memória discriminada e atualizada desse valor, desde o início do inadimplemento até o ajuizamento, pela variação da TR, cujas taxas mensais também foram discriminadas, além das amortizações efetuadas (fls. 13), constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória conforme entendimento consagrado na Súmula 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso concreto a Caixa Econômica Federal apresentou o demonstrativo do saldo devedor consolidado na data de 05/07/2010, juntamente com a evolução do financiamento desde a primeira liberação de crédito (fl. 13), provenientes do contrato nº 0316.160.0000853-65, no qual houve incidência da TR (Taxa Referencial) desde a data do vencimento mais a taxa de juros remuneratórios de 1,57 (um vírgula cinquenta e sete por cento) ao mês e também da taxa de juros moratórios, exatamente como previsto no contrato. Assim, a quantia de R\$ 14.569,24 (catorze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), representa o valor consolidado do saldo devedor do financiamento para aquisição de material de construção no dia 05/07/2010, uma vez que a dívida venceu antecipadamente em razão do inadimplemento contratual. As hipóteses para vencimento antecipado da dívida e imediata execução estão contratualmente previstas nas cláusulas Décima Quinta e seu parágrafo único do contrato (fl. 10). Portanto, nos termos do artigo 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Verifico, ademais, que os embargos por negativa geral não infirmaram o quanto alegado pela autora, ainda mais que a análise da contadoria concluiu pela conformidade da dívida em relação ao pactuado, o que requer a rejeição dos presentes embargos. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, rejeito os embargos monitórios, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0006074-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEIVID HENRIQUE DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)**

SentençaRelatórioCuida-se de embargos à ação monitória ajuizados por Deivid Henrique da Silva em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificado na inicial. Combate a pretensão da CEF no sentido de que seja determinado ao embargante que proceda ao pagamento do montante de R\$11.663,17 (onze mil, seiscentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, fundado no inadimplemento do contrato firmado entre as partes. Com a inicial da ação monitória foram juntados os documentos de fls. 04/14. Citado por edital, o requerido não se manifestou, razão pela qual foi-lhe designado o curador especial, a qual apresentou os embargos por negativa geral (fls. 65/66). A Caixa Econômica Federal, em manifestação aos embargos monitórios, defendeu a legalidade da contratação e correção dos cálculos (fls. 70/73). Intimada, a CEF informou não ter provas a produzir. Por sua vez, o embargante

quedou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Mérito observe que o instrumento acostado aos autos às fls. 06/12, juntamente com a memória discriminada e atualizada desse valor, desde o início do inadimplemento até o ajuizamento, pela variação da TR, cujas taxas mensais também foram discriminadas, além das amortizações efetuadas (fls. 13), constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria conforme entendimento consagrado na Súmula 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso concreto a Caixa Econômica Federal apresentou o demonstrativo do saldo devedor consolidado na data de 04/05/2011, juntamente com a evolução do financiamento desde a primeira liberação de crédito (fl. 13), provenientes do contrato nº 0961.160.0000640-47, no qual houve incidência da TR (Taxa Referencial) desde a data do vencimento mais a taxa de juros remuneratórios de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) ao mês e também da taxa de juros moratórios, exatamente como previsto no contrato. Assim, a quantia de R\$ 11.663,17 (onze mil, seiscentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), representa o valor consolidado do saldo devedor do financiamento para aquisição de material de construção no dia 04/05/2011, uma vez que a dívida venceu antecipadamente em razão do inadimplemento contratual. As hipóteses para vencimento antecipado da dívida e imediata execução estão contratualmente previstas nas cláusulas Décima Quinta e seu parágrafo único do contrato (fl. 10). Portanto, nos termos do artigo 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Verifico, ademais, que os embargos por negativa geral não infirmaram o quanto alegado pela autora, o que requer a rejeição dos presentes embargos. DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito os embargos monitorios, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0004499-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CASSIA NEVES PAGANINI MARTINELLI (PR055475 - CLEVERSON BEM)**

Cuida-se de embargos à ação monitoria ajuizados por CASSIA NEVES PAGANINI MARTINELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial. Em síntese, relata que a CEF, na ação monitoria, objetiva o recebimento do montante de R\$ 17.167,48 (dezessete mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do contrato firmado entre as partes. Com a inicial da ação monitoria foram juntados os documentos de fls. 05/25. Citada a ré, sobrevieram embargos tempestivos às fls. 41/46, nos quais a embargante, em preliminar, pugna pela extinção da monitoria em virtude da inadequação da via processual eleita e da iliquidez da obrigação. No mérito, alega a existência e ilegalidade de juros capitalizados; da cobrança de juros de mora desde o vencimento da prestação; da cobrança de IOF, apesar de constar na cláusula décima primeira que tal tributo não seria cobrado; que a planilha da autora demonstra a cobrança de encargos por atraso, incidente sobre o total, bem como que o contrato prevê a cobrança de multa, honorários advocatícios e despesas judiciais, em caso de procedimento judicial, cláusula que reputa abusiva. Por fim, pede a concessão de justiça gratuita. A Caixa Econômica Federal apresenta sua impugnação aos embargos às fls. 77/93. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, a CEF informou não ter outras provas (fls. 95), ao passo que embargante quedou-se inerte (fls. 96). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade processual, formulado pela embargante. Anote-se. Preliminar de inadequação procedimental Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação procedimental considerando que nos termos do artigo 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Assim, observe que o instrumento acostado aos autos às fls. 07/13 juntamente com a memória discriminada e atualizada do valor do débito, desde o início do inadimplemento até o ajuizamento (fls. 15/17), constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria conforme entendimento consagrado na Súmula 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Além do mais, mesmo que a autora possua título com eficácia executiva e prefira ajuizar a ação monitoria, ou seja, se faz o mais quando podia fazer o menos, tal não pode ser causa de extinção, especialmente porque o procedimento é mais favorável ao devedor. Ausência de discriminativo - iliquidez da obrigação Afasto a alegação da embargante quanto à ausência de discriminação do débito, tendo em vista que, pelas planilhas de fls. 15/17, com a memória discriminada e atualizada do empréstimo, é perfeitamente possível constatar-se todos os elementos da dívida e sua evolução. No mais, ausentes outras irregularidades ou nulidades a serem sanadas, e estando o feito maduro para julgamento, aplico o art. 330, I, do Código de Processo Civil e julgo antecipadamente a lide. Mérito Observe que o instrumento acostado aos autos às fls. 06/13, assim como o demonstrativo do saldo devedor consolidado na data de 07/03/2012, juntamente com a evolução do financiamento desde a primeira

liberação de crédito (fl. 16), provenientes do contrato nº 0296.160.00001524-80, consta que houve incidência da TR (Taxa Referencial) desde a data do vencimento mais a taxa de juros remuneratórios de 1,75 (um vírgula setenta e cinco por cento) ao mês e também da taxa de juros moratórios, exatamente como previsto no contrato. Assim, a quantia de R\$ 17.167,48 (dezesete mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), representa o valor consolidado do saldo devedor do financiamento para aquisição de material de construção no dia 07/03/2012, uma vez que a dívida venceu antecipadamente em razão do inadimplemento contratual. As hipóteses para vencimento antecipado da dívida e imediata execução estão contratualmente previstas nas cláusulas Décima Quinta e seu parágrafo único do contrato (fl. 11). Portanto, nos termos do artigo 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o



funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Da capitalização dos juros, desconstituição da mora e termo inicial dos juros moratóriosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários.De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Portanto, considerando que o contrato juntado nestes autos foi pactuado em 17 de dezembro de 2010, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual improcedem os argumentos da embargante, assim como a pretensão de ver desconstituída a mora e, por via de consequência, ver afastada a incidência de juros desde o vencimento da prestação.Da taxa de jurosA taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava:CLAUSULA OITAVA - DOS JUROS: A taxa de juros de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.Pois bem. Consoante entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. (Súmula 288- STJ)Ora, se a Lei nº 8.177 foi instituída em 01.03.1991, ou seja, antes de ter sido firmado o contrato entre as partes, é legítima a incidência desta taxa. A par disso, é permitida ao agente financeiro a exigência de juros superior ao limite previsto na Lei da Usura, acorde o entendimento consagrado do Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 596 e 648 e que pacificou o entendimento de que a Lei da Usura foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Logo, a fixação das taxas de juros bancários não está limitada por lei alguma e segue as leis da economia de mercado, especialmente a da oferta e da procura. Dispõem as aludidas súmulas:Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Considerando a liberdade contratual na fixação das taxas de juros e a ausência de limitação legal, entendo que a Taxa de Juros especificada no contrato está em perfeita consonância com o Ordenamento Jurídico Pátrio e com o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual é improcedente a argumentação da embargante quanto à suposta abusividade dos juros.Do IOFNo que concerne à exclusão do IOF do saldo devedor, não conheço do pedido, uma vez que não houve cobrança dele, como se constata na planilha de fls. 15. E mesmo que assim não fosse, a Caixa Econômica Federal não se encontra legitimada a responder por esta questão.Dos encargos por atrasoAlega a embargante que a CEF incluiu nos cálculos a quantia de R\$2.136,92 a título de encargos por atraso, acumulando-se, desta forma, com a multa e outros consectários, o que caracterizaria bis in idem.Ocorre que, da análise da planilha de fls. 15, percebe-se que a quantia apontada pela embargante é, na verdade, o resultado da soma da atualização monetária (R\$54,78), dos juros remuneratórios (R\$1.334,24) e dos juros moratórios (R\$747,90), e não o acréscimo de mais um consectário, tanto é que está alocado em uma coluna diversa, portanto, não se confirma a alegação de cobrança indevida.Outrossim, em sendo estes os únicos acréscimos, nada há a deliberar, por desnecessário, acerca do pedido de declaração de nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança de multa, pena convencional de 2%, honorários advocatícios e despesas processuais, uma vez que a embargada nada está a exigir a estes títulos.DISPOSITIVOEm face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela embargante, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0004623-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO DO LAGO**

Vistos. Trata-se de ação monitória (convertida em execução de título judicial), ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, nº 2966.160.0000364-10. O réu foi citado, às fls. 37, porém, não efetuou o pagamento da dívida, nem opôs embargos monitórios, ensejando a conversão do rito para execução, na forma do artigo 1102-C, do CPC. Pela petição de fls. 53, a CEF informou a quitação de todos os débitos oriundos do processo, requerendo a extinção da presente demanda.É o relatório. Fundamento e decido.Pela petição de fls. 53, a CEF requereu a extinção do feito, uma vez que o débito foi regularizado. Ante o exposto, tendo em vista a regularização do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique. Registre-se.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004272-89.2007.403.6105 (2007.61.05.004272-1)** - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009484-57.2008.403.6105 (2008.61.05.009484-1)** - PAULO BRESCIANI X ANTONIO ESIO BRESCIANI(SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006315-91.2010.403.6105** - DANIEL DE ALMEIDA X DILMA CARDOSO DE ALMEIDA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CELSO DE SOUZA PORTO(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA E SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X PATRICIA SANTANA(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA E SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA)  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001351-21.2011.403.6105** - ANGELA BEATRIZ SANTOS GARCIA(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. ANGELA BEATRIZ SANTOS GARCIA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento de diferenças relativas à atualização de saldos de sua conta de poupança, Planos Econômicos. Em razão do descumprimento do despacho de fls. 62, foi determinada a intimação pessoal da autora, fls. 65, para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito tendo, entretanto, a autora deixado transcorrer o prazo in albis, conforme certificado às fls. 76. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Por não promover as diligências e atos que lhe competiam, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual deve o feito ser extinto sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004415-05.2012.403.6105** - LUIZ CARLOS BOSCOLO(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005546-15.2012.403.6105** - BSA BEBIDAS LTDA X CRBS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008089-54.2013.403.6105** - DILSON BELMUDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS BELMUDES DA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DILSON BELMUDES DA SILVA e MARIA DE LOURDES SANTOS BELMUDES DA SILVA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, obter autorização judicial para suspenderem os pagamentos das prestações do financiamento habitacional, impedindo-se, ainda, a execução extrajudicial do imóvel,

especialmente a realização de leilão, assim como a inserção de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Pedem, ainda, a inversão do ônus da prova. Ao final, pretendem a revisão da dívida, com a adoção do Método Gauss, a inversão da ordem de amortização, a limitação dos juros, assim como seja reconhecido o direito dos autores de contratarem livremente os seguros obrigatórios. Pediram a concessão de justiça gratuita. Alegam, em síntese, que a adoção do Sistema Sacre de amortização gera a capitalização de juros, pelo que deverá ser adotado o Método Gauss, o qual tem se mostrado mais adequado aos financiamentos habitacionais, por aplicar progressão aritmética e não geométrica. Nesta hipótese, além de já terem quitado o financiamento, os autores seriam credores da ré. O feito foi recebido em redistribuição da 4ª Vara Federal, por prevenção com a ação cautelar nº 0001636-43.2013.403.6105, da qual os autores desistiram (fls. 71), tendo em vista o pagamento das prestações em atraso, com a consequente suspensão dos leilões. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Da análise dos autos, verifico estarem presentes, parcialmente, os requisitos para a concessão da medida. Inviável o deferimento do pedido de suspensão do pagamento das prestações, posto que a alegada quitação da dívida, assim como a existência de saldo credor, se fundam em cálculo promovido unilateralmente pelos autores, de acordo com as teses por eles defendidas (cuja mencionada planilha, aliás, sequer foi juntada aos autos). A constatação de eventual cobrança a maior, pela ré, depende não só de instrução probatória, a realizar-se no curso da demanda, como a análise mais aprofundada das questões de direito, o que impede a concessão da medida antecipatória, neste momento, em que sequer houve submissão do pleito ao crivo do contraditório. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, resta igualmente indeferido, posto que o fundamento de que futura verba a ser despendida onerará ainda mais a situação econômica da parte autora não é razão suficiente à concessão do pedido nesta fase processual. Apenas a situação em concreto permite sua apreciação, não podendo o juízo decretá-la de forma genérica. Contudo, procede o pedido de não inscrição dos nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito. Presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Por fim, a medida é reversível. Ademais, verifico que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que havendo discussão judicial é defesa a inclusão de nome em cadastros de inadimplentes. A respeito, a seguinte decisão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 520857 Processo: 200300656930 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000605942 Fonte DJ DATA: 25/04/2005 PÁGINA: 278 Relator(a) FRANCIULLI NETTO AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso. Agravo regimental improvido. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela jurisdicional, para determinar que a ré se abstenha de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, devendo realizar a exclusão, em 48 horas, se já inclusos. Contudo, antes da intimação da ré quanto à determinação supra, considerando a profissão do autor Dilson, assim como a renda informada quando da celebração do contrato, intime-se-o a juntar aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, para o fim de apreciação do pedido de justiça gratuita. Prazo de dez dias. Cumprida a determinação, cite-se, intimando-se a ré, no mesmo ato, do teor da decisão, para o devido cumprimento. Intime-se.

**0008695-82.2013.403.6105 - VICTORIA FERRAZ DIAS (SP303770 - MARIA FERNANDA FERRAZ DIAS) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ**

A oitiva da parte contrária é imprescindível para a análise do pedido formulado. Contudo, face a urgência alegada, hei por bem determinar os réus para que, sem prejuízo da contestação, no prazo legal, se manifestem sobre o pedido de antecipação de tutela formulado. Prazo de 05 dias. Intimem-se, com urgência. Após, tornem os autos

conclusos.

**0009930-84.2013.403.6105** - EMILIA ARIAS VILELA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0009993-12.2013.403.6105** - ALBERTO DE FARIAS PAMOS X CLAUDETE MARIA DE FAVARI PAMOS(RS054839 - FABIO MAIER ALEXANDRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda das contestações. Citem-se. Decorrido o prazo da resposta, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intimem-se os autores a autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo de dez dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004839-91.2005.403.6105 (2005.61.05.004839-8)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUA MARINHA(SP111189 - ROSE MARY LOPES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0601286-31.1998.403.6105 (98.0601286-0)** - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES E SP108521 - ANA ROSA RUY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0005223-73.2013.403.6105** - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, a fim de que se reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, bem como as destinadas a outras entidades, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de: 1) primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; 2) auxílio maternidade e seus reflexos; 3) férias; 4) terço constitucional de férias; 5) aviso prévio indenizado; e 6) horas extras e seus reflexos, além do reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela impetrada e o deferimento da compensação de todos os créditos arrolados na inicial. Outrossim, requer a suspensão da exigibilidade das referidas verbas, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, bem como que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Instada a esclarecer se a empresa matriz optou pela centralização dos recolhimentos tributários, a impetrante informou que não optou por determinar a filial como estabelecimento centralizador (fls. 105). A impetrante promoveu o aditamento da inicial, atribuindo novo valor à causa, às fls. 107. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fls. 107: Acolho como aditamento à inicial. No que tange ao pedido de liminar, não vejo, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras. Isso porque tal verba tem caráter remuneratório, nos exatos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, assemelhando-se ao salário, logo, não pode ser conceituada como indenização, para o fim de ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não havendo, aliás, tal previsão no artigo 9º da mesma lei. Nesse sentido, confira-se os julgados colacionados a seguir: AC 200534000170940 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200534000170940 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:777 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE

PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. A contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, que possuem caráter salarial, e sobre o salário-maternidade. 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. Somente quando o trabalhador não puder usufruir suas férias, fará jus à percepção do valor das férias a título de indenização, sobre o qual não incidirá a contribuição previdenciária. 4. Os valores percebidos pelo empregado nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente constituem-se benefício que não comporta natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado, e que possui efeitos transitórios. Sobre tal benefício não deve incidir a contribuição previdenciária. 5. A contribuição previdenciária não incide sobre o abono constitucional de terço de férias, gozadas ou não, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. 6. Está autorizada a compensação com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas ao empregado pelos quinze dias de afastamento por motivo de doença (art. 74 da Lei 9.430/1996). 7. A limitação de 30% prevista no art. 89, 3º, da Lei 8.212/199, acrescida pela Lei 9.125/2005, deve ser afastada em decorrência da revogação trazida pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. 8. A correção monetária deverá ser calculada conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a utilização da UFIR até dezembro de 1995 e da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. 9. Apelação a que se dá parcial provimento. AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. ADRESP 200802272532 - ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - Relator - HERMAN BENJAMIN - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - DJE DATA:09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6.

Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. Outrossim, quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, consoante exegese dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória, havendo distinção de nomenclatura apenas pelo fato de que o pagamento do segundo se dá durante o afastamento pela gravidez da segurada. Ademais, o artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91, expressamente o incluiu na categoria de salário-de-contribuição, devendo, pois, compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por sua vez, estavam expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas, conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, em vista de sua indiscutível natureza indenizatória, entendimento firmado em inúmeros julgados. Ocorre que o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, a revogação não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, conforme já assentado pela doutrina e jurisprudência. Ademais, o decreto não pode criar ou retirar direitos, pois sua função é apenas garantir a fiel execução da lei. Sobre a não incidência da contribuição previdenciária, sobre a verba aqui questionada, colaciono, a seguir, os seguintes julgados: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:231 Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental por unanimidade. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de setembro de 2010., para publicação do acórdão. APELREEX 200971070011912 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 23/09/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. No que se refere às férias, somente as indenizadas podem ser excluídas da tributação, diante do nítido caráter indenizatório, por não ter o empregado usufruído este direito na época própria. Contudo, o mesmo não ocorre com as férias gozadas, estando assente na jurisprudência o entendimento de que estas têm natureza salarial. Confira-se: AI 201003000248670 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415378 Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 74 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da

contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. Quanto ao adicional de 1/3 de férias, embora esta questão tenha suscitado inúmeras controvérsias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que deve incidir a contribuição previdenciária somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada), o que não é o caso do adicional de férias. Neste sentido o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAGR 603537/DF.AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. O referido adicional não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias, portanto, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, em decisão proferida no Recurso Especial nº 479.935 - DF, ficou assentado que o mesmo possui natureza previdenciária, razão pela qual, sobre aquela verba, não deve incidir a contribuição, uma vez que o empregado que se encontra afastado do trabalho, por doença, não presta serviços e, portanto, não recebe salário, já que este é contraprestação paga mensalmente pelo empregador ao empregado, pela prestação de serviço. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para o fim suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais futuras, bem como as destinadas a outras entidades, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) férias indenizadas; 2) 1/3 constitucional de férias, gozadas ou indenizadas; 3) primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; 4) aviso prévio indenizado. Deverá a autoridade impetrada abster-se de promover qualquer medida tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, como: negar certidões ou incluir o nome da impetrante no CADIN. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

**0008116-37.2013.403.6105** - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP304935 - RODRIGO FERRAZ SIGOLO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, já qualificada na inicial, em face do PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, objetivando seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários referentes às CDAs nº 80.3.13.000032-46 e 80.6.13.000798-64 e a liberação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, bem como seja promovida a suspensão da Execução Fiscal nº 0003107-64.2013.8.26.0659, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Vinhedo - SP. Outrossim, requer que os impetrados promovam a devida intimação e ciência do Acórdão nº 10-30.786, proferido nos autos do processo administrativo nº 10830.720.562/2010-34, com a devida devolução do prazo recursal para interposição de Recurso Voluntário. Requer, ao final, sejam promovidos os devidos cancelamentos das CDAs nº 80.3.13.000032-46 e nº 80.6.13.000798-64, a anulação da decisão de decurso de prazo para recurso administrativo, proferida nos autos do P.A. supra mencionado, com a respectiva devolução de prazo para apresentação de recurso competente. Alega que, visando à emissão de CND, constatou a existência de duas CDAs, nº 80.3.13.000032-46 e nº 80.6.13.000798-64, ambas vinculadas ao P.A. 10830.720.562/2010-34. Argumenta que extratos detalhados das CDAs demonstram que os respectivos créditos tributários já se encontram exigidos judicialmente, por meio da Execução Fiscal nº 0003107-64.2013.8.26.0659, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Vinhedo - SP. Ressalta que tais inscrições em dívida ativa, bem como o ajuizamento da referida ação executiva foram atos infundados e injustificados, tendo em vista a inexistência de regular intimação da decisão de 1ª Instância Administrativa, nos autos do P.A. 10830.720.562/2010-34. Narra que, após tomar ciência da lavratura do Auto de Infração e imposição de multa, protocolou a devida impugnação, em 30/12/2010, a qual ensejou o referido Processo Administrativo. Ocorre que, consultando o site do COMPROT, verificou tratar-se de P.A. digital, pelo que, ao acessar o E-CAC, programa ao qual é credenciada, constatou que a sua impugnação havia sido julgada improcedente em 07/04/11. Aduz que não foi intimada ou cientificada corretamente acerca do Acórdão nº 10-30.786 e que, compulsando os autos do referido P.A., surpreendeu-se com

a existência de documento denominado Termo de Ciência por Decurso de Prazo, pelo qual a Administração Fazendária certificou que lhe foi dada ciência do resultado do referido julgamento, em 31/10/2012, por meio da Caixa Postal Eletrônica, disponibilizada no E-CAC, sendo que, em razão disso, nenhum recurso foi apresentado. Alega, por fim, que tal intimação/ciência, somente por meio de Caixa Postal Eletrônica, configura insegurança jurídica, ensejando ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 179/180 e 220/222, arguindo, a legalidade da intimação por meio eletrônico, bem como alegando que a opção livre e espontânea da impetrante, pelo Domicílio Tributário Eletrônico, foi formalizada pelo preenchimento do Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, pelo qual o optante se dá por ciente da sistemática de acompanhamento processual criado pelo E-CAC/DTE. É o relatório. Passo a decidir. Nessa fase de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. O principal ponto questionado pela impetrante é a ausência de intimação válida, que propiciasse a ciência do resultado do julgamento da impugnação por esta apresentada, visto que efetivada por meio eletrônico, o que teria inviabilizado a apresentação de recurso apropriado. Inicialmente, conforme se verifica pelos documentos de fls. 181/218 e 223/229, constata-se que a impetrante optou, livremente, pelo Domicílio Tributário Eletrônico, dentro do sistema E-CAC, dando-se por ciente da sistemática de acompanhamento processual, inclusive acerca do prazo para a efetivação da intimação, contado da comunicação registrada em sua caixa postal. Ademais, não restou efetivamente demonstrada nos autos a alegação da impetrante de que não recebeu ou teve ciência de qualquer intimação de despacho ou decisão referente ao P.A. 10830.720.562/2010-34, até 26/04/2013, visto que o Acórdão nº 10-30.786 foi proferido em 07/04/2011 e a impetrante retirou cópia integral dos autos do referido P.A., em 19/08/2011 (fls. 225/227), pelo que se supõe que esta tinha plena ciência do teor da mencionada decisão. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive os órgãos de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**0009538-47.2013.403.6105 - PREMIUM BRAZIL TRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Fls. 119/121: Mantenho a determinação de prévia oitiva da autoridade impetrada, uma vez que imprescindível à análise de quaisquer dos pedidos formulados. Aguarde-se o decurso do prazo para as informações, como determinado às fls. 114, vindo os autos, após, imediatamente à conclusão. Intime-se. Prossiga-se.

**0004423-55.2013.403.6134 - IVANIR JORGE ZANITTI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

IVANIR JORGE ZANITTI impetra o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado analise seu pedido, protocolado em 15/04/2013. Esclarece que apresentou pedido de revisão de benefício previdenciário (fl. 07), ainda não apreciado (fl. 20), fato que afronta seu direito líquido e certo. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido liminar. Presente o fumus boni juris. Os documentos dos autos demonstram que, decorridos mais de 45 dias, o pedido do impetrante não foi apreciado conclusivamente (fls. 20). Consoante o disposto no artigo 48 da Lei 9.487/99, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Em princípio, vislumbro a violação ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - diante dos elementos trazidos aos autos - o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do pedido de revisão por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos. Presente, também, o periculum in mora, já que em se tratando de verba de natureza alimentar, a demora no pedido de revisão ocasiona prejuízos irreversíveis. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO de liminar para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao requerimento de revisão de benefício formulado nos autos do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/157.702.681-8, analisando e emitindo decisão conclusiva, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho. Requistem-se informações à autoridade impetrada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001828-73.2013.403.6105 - VALDINEIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO**



#### ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos ao(s) requerente(s), a fim de que ele(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, as peças desentranhadas dos autos, conforme o disposto na r. sentença de fls. 108/109.

#### **0010019-10.2013.403.6105 - CLEMENTINO LUPPI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza à fl. 09, bem como a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade avançada do autor, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos em poder do INSS. Diz o requerente, em síntese, necessitar da cópia reprográfica integral do procedimento administrativo autuado sob nº 42/028.079.224-7, indispensável para a formulação de revisão de benefício previdenciário. É o necessário. Entendo presentes os requisitos para o deferimento da liminar. Com efeito, a conduta omissiva do INSS ofende o princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição, também previsto no art. 2º da Lei n.º 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Outrossim, macula o inciso II do art. 3º da referida lei, que propugna ser direito do administrado, entre outros, o de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas. Demonstrado, pois, à saciedade, o fumus boni juris. Da mesma forma, evidenciado encontra-se o periculum in mora, posto que os documentos são indispensáveis ao requerimento de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** a fim de determinar ao INSS que exhiba nos presentes autos cópia reprográfica integral do processo administrativo autuado sob nº 42/028.079.224-7, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõem os arts. 844, II, e 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a patrona do requerente a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias. Cite-se e intemem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003114-23.2012.403.6105 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM INDAIATUBA/SP X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PREFEITO MUNICIPAL DE INDAIATUBA - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR EM INDAIATUBA - SP X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO**

A presente precatória não se fez acompanhar dos comprovantes dos recolhimentos necessários (Custas ao Estado e diligências oficial de justiça). Assim, concedo o prazo de cinco dias para regularização dos recolhimentos. Intime-se, via E-mail. Comprovados os recolhimentos, cumpra-se, servindo de mandado, devolvendo-se oportunamente. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil para o cumprimento da diligência. Em caso de inércia, devolva-se, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604679-66.1995.403.6105 (95.0604679-4) - PASSARIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X J. RODRIGUES FILHO & CIA/ LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PASSARIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de título judicial, honorários advocatícios. Conforme extrato juntado aos autos o crédito foi integralmente satisfeito, fls. 495. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado principal, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0602752-60.1998.403.6105 (98.0602752-3) - IND/ DE MEIAS ACO LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO X UNIAO FEDERAL(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP315575 - GABRIEL ALEX PINTO DE OLIVEIRA)**

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.Fls. 662 e 663: Diante do teor da petição de fls. 606/607 e 660/661, remetam-se os autos ao SEDI para que seja cadastrada sociedade de advogados DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARÃES E TERRA ADVOGADOS, inscrita no CNPJ n.º 61.376.406/0001-68, como exequente da ação.Após, providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório n.º 20130000094 (fls. 688), para que o beneficiário do crédito seja a sociedade de advogados, conforme requerido.Cumpra-se. Após, dê-se nova vista às partes.Informação supra.Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS.Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.

**0002581-69.2009.403.6105 (2009.61.05.002581-1) - LUIZ HERCULANO DE LIMA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HERCULANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da petição de fls. 308, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Despacho de fls.310. Informação supra.Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que refaça os cálculos de liquidação e fazer constar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e eventuais Exercícios Correntes com relação à parte autora.Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4822**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012943-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUDITH CELEGHIN**

Vistos.Fls. 37/49 - Dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória nº 264/2012, devolvida sem cumprimento.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0000250-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GISLENE BITTENCOURT DE OLIVEIRA**

Vistos.Fls. 27/28 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação e Busca e Apreensão, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 28.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0002010-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DAVID FERREIRA DOS SANTOS**

Vistos.Fls. 26/27 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação e Busca e Apreensão, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 27.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0002906-05.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE VALDERIO AVILA FERRO

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação, Busca e Apreensão, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 28.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0002914-79.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HELIA LIMA PESSOA

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação, Busca e Apreensão, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 31.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018049-05.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ANTONIO ZULIANI - ESPOLIO X CONCEICAO ALVES ZULIANI(SP314537 - ROBSON APARECIDO CAMARGO SAMPAIO E SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X VIVIAN PATRICIA ZULIANI(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X THIAGO ALMEIDA ZULIANI(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA)

Vistos.Dê-se vista aos autores das contestações de fls. 151/152 e 166/168, pelo prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0015661-95.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DYNAMIC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP

Vistos.Considerando a manifestação do Ministério Público Federal - MPF de fls. 271/273, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0015798-77.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X VANDA TELES DA SILVA

Vistos.Dê-se vista aos autores das contestações de fls. 71/82 e 83/84, para que se manifestem no prazo legal.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se os expropriantes quanto a possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0015981-48.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAQUIM CAETANO DE AGUIRRE - ESPOLIO X JOSE FERNAO DE AGUIRRE X JERONIMO PICCOLOTTO - ESPOLIO X SELMA ANGELA PICCOLOTTO X HENRIQUE THONI FILHO X MARGARIDA BORGES DE ALMEIDA THONI

Vistos.Considerando a manifestação do Ministério Público Federal - MPF de fls. 275/277, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0013261-45.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSILAINE NASCIMENTO X GILBERTO QUEIROZ X LUIZ ANTONIO DUTRA SANTOS

Vistos.Fl. 100 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu Gilberto Queiroz através dos sistemas WebService da Receita Federal (INFOJUD) e CNIS do INSS.Deverá, a Secretaria realizar a pesquisa junto aos programas WebService da Receita Federal e CNIS do INSS, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0012816-90.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRO ABRANTES SARMENTO

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado às fls. 44, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra o despacho de fls. 42, no prazo final de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0015512-02.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IONICE CAMARGO MAGALHAES

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 37, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0015569-20.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCIDES PERINI

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 75, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006777-14.2011.403.6105** - ADEMIR DE SOUZA XAVIER(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da devolução da carta precatória com a oitiva das testemunhas, de fls.

292/303.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, à conclusão para sentença.Intimem-se.

**0011560-49.2011.403.6105** - JOSE ANTONIO REZENDE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 171/181), pelo prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

**0008603-41.2012.403.6105** - LUCIANI CASAGRANDE ROBERTO(SP135704 - KATIA CRISTINA CHIQUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Preliminarmente, verifico que o processo encontra-se com o assunto errado, indicando poupança, quando o correto seria reparação por danos morais, sendo assim, ao SEDI para retificação.Com o retorno, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

**0001951-71.2013.403.6105** - JULIO BRANDO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto por ação de Julio Brando em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício.Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos.Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.656,58 (quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).DECIDO.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 45.656,58 tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. No caso, houve requerimento administrativo ao INSS em 18/10/2012, data a ser considerada como termo inicial do novo benefício, conforme pleiteado pelo autor. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto de 4 parcelas vencidas e 12 vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal apontada como recebida atualmente de R\$ 2.061,64 (fl. 38) e a que o autor almeja receber de R\$ 2.958,31 (f. 37), multiplicada por 16 (dezesseis) meses, que soma R\$ 14.346,72 (catorze mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos). Este deve ser o valor da causa.Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA

CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pag.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.346,72 (catorze mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos). Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Neste caso tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta desta 7.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

**0002073-84.2013.403.6105 - ANTONIO FRANCISCO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA E SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto por ação de Antonio Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício.Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos.Atribui à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil e novecentos e oito reais).Decido.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00 tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida de R\$ 1.608,91 (conforme documento que ora determino a juntada) e a que o autor almeja receber de R\$ 4.159,00 (f. 49), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 30.601,08 (trinta mil, seiscentos e um reais e oito centavos). Este deve ser o valor da causa.Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber

desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.601,08 (trinta mil, seiscentos e um reais e oito centavos). Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 7.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

**0002193-30.2013.403.6105** - AGNES MARIA CAROZZI RACHID(SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 30. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 14, da lei 9289/96: O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição. Assim, indefiro o pedido.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 26, no prazo de 10(dez) dias, requeira a parte o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014126-15.2004.403.6105 (2004.61.05.014126-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TECNOMECANICA DO BRASIL LTDA X VIVIANE GARCIA X NORMA URQUIZAS GARCIA X ARTHUR GARCIA

Vistos.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória nº 254/2012 devolvida sem cumprimento, conforme certidões de fls. 295/296.Intime-se.

**0004537-28.2006.403.6105 (2006.61.05.004537-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA X DARIO BLUM BARROS(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA E SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP165321 - MARCIA LIA MIRANDA E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Vistos.Primeiramente, intmem-se os executados Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda e Dario Blum Barros, do auto de penhora de fls. 639/642.Após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 658/659. Intmem-se.

**0017761-57.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MARTINS EZIPATO

Vistos.Fls. 65/71 - Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta

Precatória N.º 018/2013, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 70. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015739-89.2012.403.6105** - ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Vistos. Recebo a apelação da União Federal - PFN tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente N° 4846**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002009-74.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNA PIMENTA SILVA(SP182071B - TATIANA REZENDE RIBEIRO)  
Intime-se a parte ré a regularizar a sua representação processual apresentando a procuração, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.41. DESPACHO DE FLS.41 Dê-se vista à CEF acerca da contestação apresentada às fls.24/36, para que, querendo, se manifeste no prazo legal, bem como ciência da certidão de fls.39/40. Intime-se.

**0005316-36.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELVIS ADRIANO LIRA  
Diante da certidão de fls.30, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005482-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005482-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X SILVESTRE DE SOUZA PINTO FILHO(SP122197 - CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA)  
Aguarde-se pelo prazo, ora deferido. Intime-se.

**0005671-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005671-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X MARIA ELODY MARTINS PEREIRA MARQUES - ESPOLIO X JOSE MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X CARLOS ALBERTO MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X MYRIAN MARAUCCI MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X MARIA REGINA LYRA MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)  
Cumpra a Infraero, com urgência, o determinado por este Juízo no tópico inicial do despacho de fls. 183, no prazo de 10 dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0002310-89.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CICERA SOLANGE DA SILVA(PE019684 - MARTA MARIA MAGALHÃES )  
Vistos. Fl. 80 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. AUTOS CONCLUSOS EM 22/07/2013 Chamo o feito à ordem. Verifico que a presente demanda monitoria foi ajuizada perante a D. 7ª Vara Federal desta Subseção, tendo posteriormente sido redistribuída a esta 4ª Vara, em face do Provimento nº 377/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que remanejou referida 7ª Vara para outra Subseção Judiciária. Outrossim, noto que na exordial, a Requerente, CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, possui domicílio na cidade de São Paulo, enquanto que a Requerida tem seu domicílio na cidade de Cajamar-SP. Ademais, denota-se que há foro de eleição consignado no contrato, objeto da demanda, circunscrito à Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com jurisdição sobre a localidade onde se situa a agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Não obstante a competência atinente às ações monitorias ser de natureza relativa, decorre que os vários foros de competência são: 1) o de eleição (CPC, artigo 111, 1º); 2) do lugar do pagamento (CPC, artigo 100, IV, d) e 3) ou do domicílio do devedor (CPC, artigo 94, caput), onde entendo que a competência se estabelece nessa ordem geral, fixando-se na classe seguinte, quando a outra não é aplicável. Destarte, observo que nenhum deles se localiza nesta cidade de Campinas, ou em qualquer outra cidade sob a jurisdição desta 5ª Subseção, motivo pelo qual, em homenagem aos Princípios da Efetividade e Celeridade Processual, DECLINO da competência, devendo os autos serem remetidos à 1ª Subseção Judiciária da Capital de São Paulo, em vista da cláusula de eleição contida no contrato em que se pretende o cumprimento (cláusula 22ª - fls. 17). Proceda-se a devida baixa no sistema informatizado. Cumpra-se e intimem-se.

**0002762-02.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES

Despachado em Inspeção. Fls. 90/91: indefiro o pedido de Citação por Carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias, por ausência de fundamento legal. Assim, expeça-se o mandado de pagamento a parte ré, através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC, no endereço informado na certidão de fls. 90. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cumpra-se.

**0008921-24.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAIR MONTEIRO DOS SANTOS(SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Preliminarmente, intime-se a parte Ré comprovar o recolhimento das custas judiciais na guia GRU sob código 18710-0, no prazo legal. Intime-se.

**0015491-26.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIS VITOR MALACHIAS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo o andamento da Carta Precatória nº 391/2012 (nosso). Intime-se, com urgência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602951-53.1996.403.6105 (96.0602951-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601338-32.1995.403.6105 (95.0601338-1)) IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 2864/2865: intime-se a parte Autora, ora executada, para que efetue o pagamento devido à União Federal através de guia DARF, sob código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor, nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se.

**0009250-41.2009.403.6105 (2009.61.05.009250-2)** - SONIA MARIA LOPES FRAY(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 229. Tendo em vista o que consta nos autos, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes de fls. 252/269. Int.

**0013030-52.2010.403.6105** - JOSE ROBERTO ABUCHAIM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Preliminarmente, considerando tudo o que consta dos autos, reconsidero a determinação de fls. 146 e 276, no tocante ao esclarecimento por parte da empresa, acerca de eventual protocolo do laudo junto ao INSS, posto que referido ato foge do âmbito da presente demanda, ou seja, não há qualquer relação com o pedido ou a



parte envolvida e, ainda, irrelevante para a comprovação perante o Juízo da atividade especial do autor. Assim sendo, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (especial e comum), computando-se como especial, os períodos de 13/10/1976 a 17/02/1986, de 17/03/1986 a 20/10/87 e de 18/05/1992 a 09/12/1996, devendo a contadoria observar, no momento da contagem do tempo de serviço, que os períodos considerados não podem ser acumuláveis, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial a data da DER (16/04/200) e/ou da citação (03/12/2010 - fls. 121). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 328/340.

**0004692-55.2011.403.6105** - LEONTINA LOURENCO DE CAMARGO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte Autora apresente a via original ou cópia autenticada junto ao Cartório do contrato dos honorários advocatícios. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal- MPF. Intime-se.

**0007110-63.2011.403.6105** - JOSE CACIO DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.247: resta prejudicado o pedido, diante da pesquisa de fls.248 que consta a situação como ativo. Assim, dê-se vista à parte Autora. Intime-se.

**0009210-54.2012.403.6105** - JOSE VIRGINIO PIVA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JOSE VIRGINIO PIVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/088.272.855-5), com DIB em 17/01/1991, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/116. À f. 120 foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, regularmente citado, contestou o feito, às fls. 126/151, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial. Às fls. 157/204 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 208/218. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 221//285, acerca dos quais o INSS se manifestou à f. 296 e o Autor, à f. 297. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Assim, superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal

Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confirma-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação de Benefícios Acidentários, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras)

e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 8: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor JOSÉ VIRGINIO PIVA (NB nº 46/088.272.855-5) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 03/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$4.116,81 - fls. 221/285), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$120.444,04, apuradas até 03/2013, respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 221/285), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

**0013210-97.2012.403.6105 - FRANCISCO EDILSON DE SOUSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte Autora a cumprir o requerido pelo perito às fls.125.Com a informação, encaminhe ao Sr. Perito, via e-mail institucional da Vara.Intime-se, com urgência

**0013630-05.2012.403.6105 - VALDIR PEREIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por VALDIR PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de danos morais e materiais, com fundamento nos ditames constantes tanto da Lei Maior como na legislação infraconstitucional.No mérito postula a procedência da ação e pede a condenação do INSS a indenizar o autor pelos danos materiais no valor de R\$65.982,94, referente ao pagamento de juros administrativos, conforme acima expostos, e danos morais de R\$124.400,00, ou o que se arbitrar, valores estes que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da citação.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 45/208.Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 210).O INSS, uma vez regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 214/225).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito foram oferecidos argumentos no intuito de afastar a pretendida condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos materiais e morais. A parte autora se manifestou em réplica às fls. 290/243.E nada mais. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Assim, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência e ausentes irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares.No caso em concreto alega a parte autora que, na data de 15 de março de 2000, teria protocolado junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição que, por sua vez, foi indeferido em decorrência do não reconhecimento como especiais de períodos em que exerceu atividades insalubres. Narra ter recorrido à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social em 03/08/2000, destacando que o referido órgão, conhecendo do recurso, ato contínuo, converteu o feito em diligência. Em face do não conformismo com o parecer da perícia médica, submeteu sua irrisignação ao órgão julgador acima referenciado.Ao final, com suporte no Acórdão de nº 7433/2007, o direito a obtenção de benefício previdenciário foi reconhecido ao autor.Desta forma, tendo em vista que seu direito à aposentadoria somente foi reconhecido em 28 de agosto de 2008, imputando ao INSS a responsabilidade pela demora na implantação do benefício referenciado nos autos (NB 111.040.315-9), pretende ver a autarquia previdenciária condenada ao pagamento de quantia a título de dano moral. Ademais, argumentando terem sido os valores em atraso pagos apenas com a atualização monetária, ou seja, sem o acréscimo dos juros da mora desde a DER, pretende ver o INSS condenado ao pagamento da quantia referenciada na inicial.Assim o faz com suporte no princípio da eficiência, moralidade e legalidade administrativa (art. 37, caput da Lei Maior) bem como no disposto no art. 41-A, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91.O INSS, por sua vez, defende a improcedência dos pedidos colacionados pela parte autora, destacando a complexidade da matéria fática subjacente ao benefício pleiteado pelo autor, que ensejou a realização de diligências complementares, argumenta que o transcurso lapso temporal teria sido necessário para a análise, in verbis: com profundidade do complexo processo de aposentadoria proposto pelo autor.... A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Na espécie, em apertada síntese, pretende a parte autora obter a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de dano moral com fundamento na excessiva e injustificada demora para apreciação e efetiva concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição).Compulsado os autos, observa-se que o autor pleiteou administrativamente a concessão de benefício previdenciário em 15/03/2000 que, ao final, foi finalmente deferido no âmbito administrativo em 28/11/2008 (NB 111.040.315-9), com o pagamento de atrasados desde a DER.A documentação coligida aos autos permite observar que após a análise inicial do requerimento formulado administrativamente pelo autor, que deu ensejo à constituição do PA nº 35383.004265/2000-14, este foi indeferido em 04/08/2000 pela autarquia previdenciária.Consta dos autos que o autor, inconformado com os termos da referida decisão denegatória, apresentou recurso administrativo que foi distribuído a 13ª Junta de Recursos que, por sua vez, deliberou pela conversão do feito em diligência em 06/12/2004.Com o retorno dos autos em 14/05/2007, a leitura dos autos revela que o pleito formulado pelo autor foi reincluído na pauta de julgamento tendo ao final sido proferido acórdão definitivo, na data de 02/07/2007, acolhendo as razões do segurado.Na hipótese, desta forma, o cerne da questão ora submetida ao crivo judicial está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário ao autor tem o condão de ensejar ou não dano moral passível de indenização. No que tange à responsabilização da autarquia previdenciária pela demora na apreciação de benefícios cumpre distinguir as situações em que configurado um transcurso anormal e injustificado de tempo na apreciação do requerimento do benefício, diante dos quais, em tese, seria discutível a reparação pelos danos, daqueles em que as decisões administrativas foram proferidas em prazo compatível tanto com a complexidade do caso em concreto como com a realidade brasileira, especialmente considerado o expressivo número de benefícios previdenciários submetidos à análise da autarquia

anualmente. Assim sendo, o transcurso de lapso temporal entre o requerimento administrativo da aposentadoria e sua efetiva concessão não tem o condão de ensejar, por si só, a condenação da autarquia ao adimplemento de dano moral, sendo necessária a caracterização da má prestação do serviço público. Vale lembrar corresponder a responsabilidade civil do Estado, nos termos em que albergada pelo art. 37, parágrafo 6º da Lei Maior... à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos omissivos ou comissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos (DI PIETRO, Maria Sylvia - Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 1.995, p. 408). Assim sendo, quando se fala de responsabilidade civil do Estado deve se ter em mente a obrigação imposta ao Estado pela Lei Maior de reparar os danos que, com suas ações ou omissões, perpetradas por seus agentes, no exercício do munus público, venha causar a terceiros. Há de se distinguir, ademais, a responsabilidade estatal face às condutas omissivas e comissivas isto porque enquanto a responsabilidade subjetiva abrange as omissões estatais, a responsabilidade objetiva relaciona-se com a ação e com o chamado nexo de causalidade, vale dizer, quando o Estado gera o dano, produz o evento lesivo. A responsabilidade civil da Administração Pública, a princípio, de acordo com o art. 37, 6º, da Constituição Federal, é objetiva. Entretanto, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e, dessa omissão, tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da administração, a ação ou omissão e o dano; assim como, comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva. Desta forma, em se tratando de ato omissivo, que é o que se discute no caso em testilha, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto (STJ, RESP 200500504939, Luiz Fux, Primeira Turma, DJ: 28/08/2006). Reiterando, no caso em concreto, por remontar o dano a que se refere a parte autora a um ato do qual decorre a aplicabilidade da teoria da responsabilidade subjetiva pelo que imprescindível se faz, para o fim de responsabilização estatal, a comprovação inequívoca seja de dolo, seja de culpa por parte dos agentes públicos no que se refere à atuação estatal supostamente danosa. Assim sendo, não se mostra suficiente para se caracterizar a responsabilidade estatal em face de atos omissivos a simples relação de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido ao administrado. Este o entendimento da Suprema Corte, como se observa da transcrição a seguir: Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa das três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência... (RE nº 179.147, rel. Min. Carlos Velloso). Tendo em vista se inserir o caso ora sub judice na seara da responsabilidade subjetiva do Estado, considerando tudo o que dos autos consta, não há como se condenar a União ao adimplemento de quantia a título de danos morais e materiais. Como é cediço, tal responsabilização demanda impreterivelmente a comprovação seja de dolo, seja de culpa no que se refere à atuação do agente estatal para tanto competente. E isto não ocorre nos autos. Não há prova inequívoca de que a ausência da transferência acima citada tenha resultado de omissão dolosa ou culposa por parte dos agentes públicos federais ou mesmo da existência de conduta dissonante dos ditames constitucionais e legais. Na hipótese em concreto, justifica o INSS lapso temporal utilizado para a análise do pedido do autor, nos termos reproduzidos a seguir: Nada obstante, ao revés, o que se extrai dos documentos da causa é que o indeferimento inicial do pedido de benefício em consideração, assim como as diligências requeridas pela CRPS fundaram-se, todas, em razoável dúvida documental e de direito, porquanto, dentre outros pontos de divergência, não havia no processo administrativo, até então, documentos que pudessem confirmar o real período de trabalho do segurado na empresa Goodyear do Brasil, constando apenas PPP, além de que os documentos exibidos não permitiam pronto enquadramento do segurado como exposto aos agentes de risco descritos, em razão de diversas inconsistências. Ademais, em acréscimo, leia-se neste sentido o entendimento dos Tribunais Pátrios, ilustrado no julgado referenciado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. MORA DO INSS PARA PROFERIR DECISÃO SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS COM O RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS ATRASADOS. BIS IN IDEM. IMPROCEDÊNCIA. - A simples mora do INSS em decidir processo administrativo, relativo ao pedido de concessão de benefício, não configura omissão, a dar ensejo à sua responsabilidade civil, com o pagamento de danos morais. Precedente: AC 377373/PB; Primeira Turma; Desembargador Federal FRANCISCO WILDO; Data Julgamento 16/02/2006. - Apelação improvida. (AC 20078000062212, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 11/11/2009 - Página: 189.) Enfim, melhor sorte não merece a parte autora quanto à pretendida incidência de juros sobre os valores pagos em atraso com suporte nos artigos 394, 395 e 407 do Código Civil, em síntese, por terem sido pagas as parcelas em atraso, a contar da DER, com a incidência dos índices albergados pela legislação vigente, tais como o art. 31 Lei nº 10.741/2003. Neste sentido, leia-se o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. MORA DO INSS PARA PROFERIR DECISÃO SOBRE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS COM O RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS ATRASADOS. BIS IN IDEM. IMPROCEDÊNCIA. - A simples mora do INSS em decidir processo

administrativo relativo à concessão de auxílio-doença não configura omissão, a dar ensejo à sua responsabilidade civil, com o pagamento de danos morais e materiais. - A ausência de provas e a demora da apelante para pleitear a tutela jurisdicional para concessão do benefício resultam na não comprovação dos danos morais e materiais alegados. - O pagamento de indenização por danos morais e materiais, cumulado com o recebimento dos benefícios atrasados, acrescidos de juros de mora e correção monetária, resulta em bis in idem, vedado no nosso sistema jurídico, sob pena de enriquecimento ilícito. - Apelação improvida.(AC 200282010011992, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::22/03/2006 - Página::938 - Nº::56.)Desta feita, não restando demonstrada de forma inequívoca que a atuação da autarquia previdenciária com relação a qual se insurge a parte autora estaria maculada seja pelo dolo, seja pela culpa não se faz possível o acolhimento da pretensão ventilada nos autos. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas do processo e na verba honorária conquanto beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009384-63.2012.403.6105** - EQUIPESCA - EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por EQUIPESCA - EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando ver determinado judicialmente à autoridade coatora que esta, afastando irregularidades com relação aos débitos nºs 35.176.658-8 e 60.012.766-4, vez que os referidos débitos foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não deixe de expedir Certidões de Regularidade Fiscal, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, in verbis tome as providências que lhe compete para que os débitos nºs 35.176.658-8 e 60.012.766-4 figurem com exigibilidade suspensa em face da adesão e inserção no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e, ato contínuo, seja propiciada a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa perante a Delegacia da Receita Federal em Campinas, nos termos do artigo 206 do CTN, determinando-se ainda que a autoridade coatora abstenha-se, por conseguinte, de encaminhar aludidos débitos para inscrição em Dívida Ativa.No mérito pretende o impetrante ver tornada definitiva a medida pleiteada liminarmente, em específico, para o fim de ver assegurado de que os débitos nºs 35.176.658-8 e 60.012.766-4 figurem com exigibilidade suspensa face adesão ao parcelamento da Lei no. 11.941/2009, de forma a propiciar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/223.Inicialmente foram os autos distribuídos perante a Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP.O pedido de liminar (fls. 227/228-verso) foi deferido para o fim de determinar à autoridade apontada como coatora que os débitos nos. 35.176.658-8 e 60.012.766-4 não constituam óbice à expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, em favor da impetrante, até decisão no presente mandamus.As informações foram acostadas aos autos às fls. 239/243.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora, esclarecendo ter promovido à inclusão dos débitos previdenciários nº 35.176.658-8 e nº 60.012.766-4, tal qual requerida pela impetrante, em função do parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, pugnou pela extinção do feito sem apreciação do mérito. Juntou documentos (fls. 242/244).O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 248/248-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante pugnou pelo sobrestamento do mesmo, pleito este que foi deferido pelo MM. Juiz a quo (f. 255).O MM. Juiz a quo deferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da receita Federal (f. 270) tal qual formulado pela impetrante (f. 269).Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP.Em resposta, a Delegacia da Receita Federal (f. 274) pugnou pela dilação de prazo para prestar as informações solicitadas acerca da conclusão dos procedimentos de consolidação do parcelamento, nos termos do art. 3º da RFB-PRev da Lei nº 11.941/09.Foi deferida a dilação de prazo requerida (f. 277).A Delegacia da Receita Federal trouxe aos autos as informações referentes aos procedimentos de consolidação do parcelamento (fls. 281 e seguintes).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não havendo preliminares a serem apreciadas, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Narra a impetrante nos autos ter aderido aos parcelamentos de débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, a saber: REFIS (Lei nº 9.964/2000) e PAEX (MP 303/2006).Esclarece a impetrante ao Juízo que, com a superveniência da Lei nº 11.941/2006 houve por bem transferir todo o saldo remanescente referente aos parcelamentos retro mencionados para o novo programa de parcelamento.Isto não obstante, alega não ter logrado êxito em obter a expedição de certidão negativa de débitos.Destacando ter sempre dado ensejo ao regular cumprimento de suas obrigações, dentre as quais o recolhimento das parcelas integrantes do parcelamento e mais, asseverando inexistirem impedimentos para a emissão da referida certidão, pugna pelo reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos mencionados nos autos, conquanto incluídos no parcelamento veiculado

pela Lei nº 11.941/2009.No mérito, assiste razão à impetrante. No caso em concreto pretende a impetrante ver determinado à autoridade coatora que esta seja compelida a manter os débitos nº 35.176.658-8 e 60.012.766 no parcelamento da Lei nº 11.941/09, afastando os efeitos do indeferimento referenciado nos autos. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.Na espécie a leitura dos autos revela que após o ajuizamento do mandamus a autoridade coatora, reconhecendo que os débitos referenciados nos autos (nº 35.176.658-8 e 60.012.766-4) seriam passíveis de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09, informou ao Juízo (fl. 281) ter promovido, in verbis: a inclusão na consolidação (manual) do parcelamento da Lei nº 11.941/09, - art. 3º. - RFB - Prev - para alteração do montante do saldo devedor parcelado e recálculo do valor das parcelas.Na espécie, deve ser anotado que, em consequência, não há como se negar à impetrante o direito à pretendida certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Por certo, a Carta Magna assegura a todos, nos termos do inciso XXXIV, letra b, do art. 5º, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, in verbis: Art. 5º .....XXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas : a)b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Com fulcro em tal dispositivo constitucional, os cidadãos têm o direito de não ser prejudicado com relação a inércia imputada aos órgãos públicos no que se refere à expedição de certidões.Todavia, ao contrário do entendimento pugnado por não poucos demandantes, não prescreve a Carta Magna a expedição de certidões com determinado conteúdo - favorável pois, ao seu peticionário. As certidões, desnecessário ressaltar, devem trazer seu conteúdo em consonância com a verdade dos fatos.Devem revelar a real situação em que se encontra determinado sujeito de direito perante os órgãos públicos. E nada mais. Inexistente, como pretende a impetrante, a amplitude que confere ao aludido dispositivo no sentido do estabelecimento de direito fundamental atinente à expedição ora de Certidão Negativa de Débitos ora de Certidão Positiva com efeitos de negativa, à míngua de qualquer consideração de ordem fática respeitante aos contribuintes.A despeito do extenso elenco de dispositivos constitucionais colacionados pela impetrante na exordial, no intuito de buscar amparar normativamente o direito que pretende ver acolhido judicialmente pela via do presente mandamus, há de se ter como inequívoco que tão-somente faz jus, consoante a legislação pátria, à expedição de Certidão Negativa ou alternativamente de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, o contribuinte que venha recolhendo regularmente seus tributos nos termos como devidos ao Erário Público.Adequa-se, neste mister, perfeitamente o Código Tributário Nacional ao disposto na Constituição Federal. Isto por destinar-se a Certidão Negativa de Débitos, repise-se, precipuamente, a demonstração da situação de regularidade do contribuinte com vistas às suas obrigações de índole fiscal. Feitas tais considerações, se encontra caracterizada nos autos, como ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pela autoridade coatora.Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, deve apresentar os seguintes requisitos: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).E mais à frente ensina:Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a liminar, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução

de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0000441-23.2013.403.6105 - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP313611B - MARIELE DOS SANTOS ZEGRINI GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Fls. 150/156: defiro. Publique-se novamente a r. sentença para que não se alegue eventual prejuízo no futuro. Intime-se. Sentença de fls. 131/133 Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando ver determinado judicialmente à autoridade coatora que esta mantenha o impetrante no programa de parcelamento da Lei no. 11.941/2009, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, in verbis, a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento e a manutenção, ainda que provisória, da impetrante no parcelamento e a manutenção, ainda que provisória, da Impetrante no programa de parcelamento da Lei no. 11.941/2009, tendo em vista que as parcelas do parcelamento encontram-se todas adimplidas, desde a adesão do parcelamento até a presente data; seja reconhecida a ilegalidade da decisão proferida no Processo Administrativo no. 10830.002527/2012-00, a qual indeferiu o parcelamento da impetrante; seja determinada a reintegração da impetrante de forma definitiva ao parcelamento da Lei no. 11.941/2009, reconhecendo a ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB no. 06/2009. No mérito pretende a impetrante ver tornada definitiva a medida pleiteada liminarmente, em específico, para o fim de ver assegurada sua reintegração ao parcelamento da Lei no. 11.941/2009, suspendendo a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento, bem como a anulação da decisão administrativa definitiva exarada no Processo Administrativo no. 10830.002527/2012-00. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/96. As informações foram acostadas aos autos às fls. 106/112. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. Juntou documentos (fls. 113/114). O pedido de liminar foi deferido, tendo sido determinada pelo MM. Juiz a quo (fls. 115/116) até a decisão final, a suspensão da exigibilidade do débito incluído no parcelamento, objeto da presente, bem como na manutenção do impetrante no parcelamento, ficando assegurado o pagamento das prestações vencidas e vincendas na forma da lei. A União Federal (Fazenda Nacional), inconformada com o r. decisum de fls. 115/116, interpôs agravo de instrumento (fls. 122 e seguintes). O E. TRF da 3ª. Região (fls. 128/129-verso) indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. O Ministério Público Federal, no parecer acostado à fl. 130/130-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Narra a impetrante nos autos ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei no. 11.941/09, sendo que, após o adimplemento da primeira parcela (19/11/2009), imediatamente após constatar ter recolhido indevidamente importância a menor, promoveu, em 18/12/2009, o pagamento integral da diferença total apurada, com a inclusão de juros e multa. Esclarece a impetrante ao Juízo que, não obstante se encontrar, na data da propositura do mandamus, em situação de completa adimplência, tendo recolhido devidamente as parcelas referentes ao parcelamento referenciado nos autos, nos estritos termos da lei de regência, fixadas no montante de 85 (oitenta e cinco) por cento do valor da parcela devida ao PAES, foi surpreendida, no mês de novembro de 2012, com a notícia de que o parcelamento havia sido indeferido por insuficiência de pagamento na primeira parcela do mês de opção. Não obtendo êxito na esfera administrativa no sentido de reverter a exclusão do programa em comento, recorre ao Poder Judiciário a fim de ver assegurada sua permanência no parcelamento da Lei no. 11.941/09. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar integralmente pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes, em especial, no teor do art. 3º, 1º, da Lei no. 11.941/2009 e nas regras constantes da Portaria Conjunta da PGFN/RFB no. 006/2009. No mérito assiste razão à impetrante. No caso em concreto, pretende a impetrante ver determinado à autoridade coatora que esta seja compelida a manter aquela no parcelamento da Lei no. 11.941/09, afastando os efeitos do indeferimento referenciado nos autos (vide fls. 88 e seguintes dos autos). A leitura dos documentos coligidos aos autos demonstra que a impetrante, tão logo tomou conhecimento da insuficiência do recolhimento da primeira prestação integrante do parcelamento (19/11/2009), buscou promover o integral recolhimento do valor remanescente (18/12/2009), com os acréscimos legais pertinentes (juros e multas). Constata-se que desde então, superando o equívoco narrado nos autos, a impetrante vem recolhendo regular e tempestivamente as prestações correspondentes ao parcelamento da Lei no. 11.941/2009, no valor correto, nos termos em que estabelecido pelo art. 3º. do referido diploma legal. Na espécie, deve ser anotado que a complementação da primeira parcela, regularmente realizada pela impetrante em data anterior à materialização de qualquer notificação do contribuinte pela autoridade fiscal, tem o condão de impedir



sua exclusão do programa da Lei no. 11.941/2009. Deve se ter presente, com suporte no entendimento assentado pelo STJ, que: No Estado Democrático de Direito, os princípios prevalecem sobre as regras orientando ou determinando decisões, pois são a justificação moral e política do direito. A razoabilidade ou proporcionalidade é princípio constitucional que deve nortear toda atividade da administração e do judiciário, mesmo quando da aplicação de lei aprovada pelo legislativo (Resp nº 766909/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14.12.2006). Assim sendo, mais uma vez com suporte no entendimento dos Tribunais Pátrios, considerando que os casos de exclusão nos programas de parcelamento devem ser destinados aos inadimplentes contumazes e voluntários, a sistemática jurídica vigente rechaça a imposição do mesmo tratamento aos contribuintes que, por equívoco, deixaram de adimplir parte do débito parcelado, mas, tão logo cientes da insuficiência dos valores, efetuaram os pagamentos das diferenças apuradas, não acarretando dano ao erário (cf. TRF/4ª Região - AC nº 2006.71.07.005249-4/RS, Rel. Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 3.9.2008). Enfim, deve ser anotado que os documentos acostados aos autos evidenciam que a União Federal recebeu regularmente da impetrante (vide docs. de fls. 43 e seguintes dos autos) todas as prestações referentes aos débitos parcelados, desde a data da adesão da impetrante até o mês de dezembro de 2012, o que evidencia a boa-fé da administrada. Concluindo, considerando que a aplicação de qualquer sanção, na sistemática jurídica vigente, deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o ato administrativo questionado judicialmente deixou de observá-los conquanto ausente a proporção adequada entre a atuação do contribuinte e a punição a ele aplicada pela União Federal, qual seja, o ato perpetrado pela autoridade administrativa de exclusão do parcelamento da Lei no. 11.941/2009. A título ilustrativo, pertinente a reprodução das ementas a seguir: EMPRESA POR INADIMPLÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. FINALIDADE DA LEI E DO PROGRAMA. LEI Nº 9.964/2000 - AGRG NÃO PROVIDO. 1. O REFIS/PAES constitui uma especial forma de parcelamento, cuja adesão dá-se sem a exigência de qualquer procedimento administrativo, por opção do contribuinte interessado. A mesma informalidade, também se efetiva quando da ocorrência de qualquer fato determinante da cessação do referido parcelamento. 2. Na hipótese sob análise, o agravante optou pelo parcelamento de todos os débitos tributários no REFIS (Lei nº 11.941/2009). Todavia, ao tentar apurar o valor real da dívida tributária encontrou dificuldades, razão pela qual apresentou protocolo administrativo ao Fisco; bem como manteve o pagamento mínimo de todas as parcelas, cujo montante, segundo a agravante, gira em torno de R\$ 45.000,00. 3. A jurisprudência vem se mostrando sensível a casos como ao ora apresentado, no sentido de que a exclusão da empresa do parcelamento mostra-se ofensiva aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. Nesse diapasão, o objetivo da Lei 9.964/2000, ao prever a exclusão sumária do Programa é atingir o inadimplente contumaz e voluntário, não almejando prejudicar aquele que, por equívoco e/ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de solver parte diminuta do débito parcelado (in AC Nº 2005.34.00.007770-4/DF, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, j. em 20/07/2009). 5. Agravo Regimental não provido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRF 1ª Região, 7ª Turma, v.u., Rel. Juiz Federal Náiber Pontes de Almeida, e-DJF1 08/02/2013, pág. 1617) TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. INADIMPLÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. PROPORCIONALIDADE. Verificado que a empresa agiu com boa-fé, buscando regularizar os seus créditos, é devida sua manutenção no REFIS, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente considerando a finalidade do parcelamento, qual seja, viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal, ao mesmo tempo em que abre ensejo ao ingresso de recursos nos cofres públicos. (AC - APELAÇÃO CIVEL 200972000011895, TRF 4ª Região, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Artur César de Souza, DE 16/12/2009) No caso sub judice, demonstrado o direito líquido e certo pela impetrante, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar sua reintegração ao parcelamento da Lei no. 11.941/2009, bem como a anulação da decisão administrativa definitiva exarada no Processo Administrativo no. 10830.002527/2012-00, mantendo integralmente a decisão de fls. 115/116, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0004591-29.2013.4.03.0000.P.R.I. DESPACHO DE FLS. 146: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrante para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Publique-se a sentença de fls. 131/133. Int.

**0002566-61.2013.403.6105 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por PORFÍRIO JOSÉ DE MIRANDA NETO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS

EM CAMPINAS-SP, objetivando ver determinado judicialmente à autoridade coatora que permita ao impetrante ou a quem este subscrever que se possa representar seus clientes em todo e qualquer serviço junto à autarquia sem prévio agendamento, sem limite de quantidade e horário pré-estabelecido para atendimento, com fundamento em dispositivos constantes do Estatuto dos Advogados do Brasil. Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, in verbis cesse as normas arbitrárias e restritivas do pleno exercício da advocacia, permitindo ao Impetrante ou a quem este subscrever, que se possa representar seus clientes em todo e qualquer serviço sem prévio agendamento, limite de quantidade e horário pré-estabelecido .... No mérito pretende o impetrante ver tornada definitiva a medida pleiteada liminarmente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/41. As informações foram acostadas aos autos às fls. 56/72. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 74/80). O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 91/94, pugnou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não havendo preliminares a serem apreciadas, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Narra o impetrante nos autos que na condição de advogado atuante na área previdenciária estar sendo submetido a medidas restritivas ilegais por parte da autarquia, tais como: prévio agendamento com hora marcada, limitação de horário e de quantidade de serviço, não permissão da representação simultânea de vários clientes. Destaca ainda que a autarquia impetrada estaria de forma ilegal exigindo a apresentação de procuração assinada pelo interessado com o termo et extra no seu texto, como condição inafastável para a autorização de carga do processo. Fundamenta sua pretensão, em apertada síntese, no disposto no Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), no teor do artigo 3º, inciso II da Lei no. 9.784/99, artigos 157 e 158 do Decreto no. 3.048/99 e ainda no artigo 452, parágrafo 1º da IN 57/2001. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar integralmente pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. Esclarece inexistir qualquer limitação na quantidade de representações do procurador, destacando não ser possível o atendimento simultâneo em guichês diferentes e ainda não amparar o ordenamento vigente o pretendido atendimento prioritário de advogados junto às agências do INSS e o atendimento independente de agendamento prévio. No mérito, não assiste razão ao impetrante. No caso em concreto pretende o impetrante que a autoridade coatora seja compelida a autorizar, considerando sua atuação como advogado na área previdenciária, a representar seus clientes em todos os serviços prestados pela autarquia sem que seja necessário agendamento ou qualquer outro procedimento prévio. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No caso em concreto, a atuação da autoridade coatora encontra suporte em norma válida e vigente, sendo certo de que, pertinentemente observa do D. representante do Parquet Federal nos autos do mandamus, in verbis: todo o sistema de agendamento está pautado pelo princípio da impessoalidade. Este princípio, que está correlacionado ao princípio da igualdade, determina que toda a administração pública pautará suas atividades tratando a população de maneira igual, mas de forma que seja sensível às suas necessidades, discriminado os sujeitos que necessitem atendimento especial, mas sem pré com a finalidade de proteger o interesse público, de forma a excluir os interesses particulares. Ademais, como pertinentemente destaca o Ministério Público Federal, a autoridade coatora esclarece não limitar a quantidade de representação dos clientes por atendimento, apenas não autorizando que ele seja feito simultaneamente em guichês diferentes. No caso sub judice, não tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pelo impetrante, não há de se vislumbrar caracterizada nos autos, nos termos da lei de regência do mandamus, seja a ilegalidade seja a abusividade da conduta levada a cabo pela autoridade coatora. Em face do exposto, à míngua do malferimento por parte do ato coator dos ditames constitucionais e legais vigentes, acolhendo o parecer oferecido nos autos pelo Ministério Público Federal, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas nº 521/STF e 105/STJ). Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0004262-35.2013.403.6105** - DJANIRA APARECIDA CAMPREGHER (SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP  
Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa, com as mesmas ressalvas citadas no art. 206, do CTN,

ao fundamento da ilegal recusa da Autoridade Impetrada em expedi-la. Aduz a Impetrante que, objetivando a discussão acerca da exigibilidade de crédito tributário referente à cobrança do imposto de renda - exercício 2008, ajuizou Ação Ordinária em face da União (autos nº 0004730-33.2012.403.61.05, que tramitou perante a 7ª Vara Federal desta Subseção de Campinas), que foi julgada totalmente procedente, condenando a União a proceder o recálculo do referido imposto, pelo regime de competência mensal, e não sobre o valor total de verbas atrasadas recebidas do INSS. Ocorre que, conforme aduziu a Impetrante, a despeito da suspensão de exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial, a União inscreveu do débito em Dívida Ativa e ajuizou Execução Fiscal (autos nº 0010761-69.2012.403.61.05, que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção) para cobrança do valor inscrito, sustentando a Impetrante que até o presente momento se encontra com o CPF suspenso; inscrita no CADIN e impossibilitada de obter a almejada CND. Os autos vieram conclusos e, em vista da notícia da existência de Execução Fiscal, o Juízo determinou a prévia oitiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, a fim de que informasse a situação dos débitos inscritos. Houve manifestação pelo Procurador da Fazenda Nacional às fls. 32/33, no sentido de não haver óbice à emissão da CND, bem como, pelo Delegado da Receita Federal de Campinas, às fls. 37/42, que alegou ser parte ilegítima para figurar no feito. A Impetrante manifestou-se às fls. 44, requerendo nova intimação do Procurador da Fazenda Nacional, tendo em vista a Execução Fiscal ainda se encontrar ativa e com restrição junto à Receita Federal. Às fls. 46, foi proferida decisão determinando a exclusão do Delegado da Receita Federal do pólo passivo, com a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, que foi novamente intimado a prestar informações complementares e a ter vista dos documentos juntados pela Impetrante às fls. 51/55. As informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional foram juntadas às fls. 59/66, vindo os autos, após, novamente conclusos para apreciação do pedido liminar. No caso concreto, informa a referida Autoridade Coatora, que após ter sido dado cumprimento à antecipação de tutela obtida na ação ordinária, aplicando-se o regime de competência na apuração do crédito tributário, foram procedidas as exclusões necessárias na inscrição da dívida ativa nº 80.1.12.002114-46 que, no entanto, ainda está ativa e exigível para cobrança da parte incontroversa, aguardando o ajuizamento de nova Execução Fiscal. Ante o exposto, uma vez que a Impetrante não logrou demonstrar de plano sua regularidade fiscal, já que possui pendência tributária cuja exigibilidade não se encontra suspensa por nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, não há como se determinar a expedição liminar da certidão requerida. Desta feita, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar. Registre-se, oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**0005625-57.2013.403.6105 - TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA (SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP**

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP, objetivando ver determinado judicialmente que a autoridade coatora deixe de exigir o adimplemento de PIS-importação e COFINS-importação, instituídos com o advento da MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. A impetrante não formulou pedido de liminar na inicial. No mérito pretende a impetrante ver concedida em definitivo a segurança afastando em definitivo o iminente ato coator a ser realizado pelo Impetrado, bem como declarado o direito da Impetrante não recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação, haja vista a ilegalidade e inconstitucionalidade desses tributos.... Subsidiariamente... seja declarado o direito da impetrante efetuar o recolhimento do PIS-Importação e COFINS-Importação, excluindo de sua base de cálculo a incidência destes e de outros tributos... seja declarado também... o direito da impetrante de compensar o pagamento indevido realizado APENAS NO REGIME CUMULATIVO DO PIS E DA COFINS ao longo dos 10 (dez) imediatamente antecedentes ao da propositura da ação devidamente acrescido de juros.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/45. As informações prestadas pela autoridade coatora foram acostadas aos autos às fls. 54/62. Foi alegada questão preliminar ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 65/65-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. A questão preliminar levantada pela autoridade coatora, in casu, confunde-se com o mérito da contenda e no mais, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de rigor o pronto enfrentamento do mérito do mandamus. Quanto à matéria controvertida, alega a impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades estatutárias, não raras vezes, precisa realizar importações de insumos e produtos. Desta forma, defende nestes autos tese no sentido de que a Lei nº 10.865/04 ofenderia a Lei Maior tanto sob o aspecto formal como material, inclusive quando estabelece em seu artigo 7º que o ICMS deveria ser incluído na base de cálculo do valor aduaneiro para fins de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais

vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante. No caso concreto pretende a impetrante ver afastada a exigência do recolhimento do PIS e COFINS incidentes sobre operações de importação argumentando, em síntese ofender a Lei nº 10.865/2004 ditames constantes da Constituição Federal, em especial no que toca à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. O E. TRF da 3ª Região tem entendimento firmado no sentido de que a base de cálculo dos retro-mencionados tributos, tal com estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.865/04, não ofenderia a Constituição Federal, em síntese, pelo fato do dispositivo constitucional autorizar que as alíquotas respectivas tenham por base, no caso de importação, o valor aduaneiro. Os Colendos julgadores integrantes da referida Corte têm se posicionado, com suporte na Constituição Federal, em se tratando de importação, pela legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços. Neste sentido, pertinente a menção ao julgado a seguir: DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N. 10.865/04. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Existindo previsão constitucional para a criação do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços (artigo 195), não há necessidade de lei complementar para dispor sobre a mesma, não havendo qualquer inconstitucionalidade no fato de ter sido disciplinada por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992. Afastada ofensa ao princípio da isonomia, conquanto a instituição das contribuições para a COFINS e para o PIS sobre as importações, pela Lei n. 10.865/2004, teve como objetivo dar justamente tratamento isonômico entre a tributação dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados. Não há violação ao princípio da igualdade ou da capacidade contributiva na fixação, pela Lei n. 10.865/04, de alíquotas diferenciadas, pois tal diferenciação confere tratamento distinto para as empresas que se encontram em condições desiguais. Em julgamento na Terceira Turma desta Corte (AMS n. 2004.61.04.010753-5, j. 01/10/2009, DJF3 20/10/2009, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes) ficou pacificado o posicionamento desse órgão julgador no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/importação e da COFINS/importação, conforme previsão contida no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004. Apelação da União e remessa oficial, tida por submetida, providas, para julgar improcedente a ação (TRF 3ª Região, AC 1168016, Terceira Turma, DJF3 Data 18/05/2012) Feitas tais considerações, não se encontra demonstrada nos autos do presente mandamus a ilegalidade da conduta levada a cabo pela autoridade coatora. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.

**0008946-03.2013.403.6105 - PREVIL SERVICOS LIMITADA - ME(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos etc. Afastada a possibilidade da prevenção apontada no Quadro Indicativo de fls. 217/218, em razão de se tratarem de processos com objetos diversos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-creche; auxílio-educação; auxílio-alimentação; indenização pela supressão do intervalo intrajornada e licença-paternidade, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho, e as destinadas a terceiros (quais sejam, SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE), ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista se tratarem de verbas de caráter indenizatório e/ou previdenciários que não integram efetivamente o salário de contribuição. Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado apenas em parte do pedido. Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação e licença-paternidade, porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição. Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de auxílio-creche; auxílio-educação e indenização pela supressão do intervalo intrajornada, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas. Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as contribuições devidas para financiamento a terceiras entidades (SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC, FNDE, SAT RAT), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros. Por tais razões, concedo em parte a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela Impetrante a título de auxílio-creche; auxílio-educação e indenização pela supressão do intervalo intrajornada; bem como, no que se refere às contribuições devidas a terceiros, determino a suspensão de exigibilidade destas (SEBRAE, INCRA, SENAC,

SESC, FNDE, SAT RAT) sobre as verbas pagas a título de auxílio-creche; auxílio-educação e indenização pela supressão do intervalo intrajornada; mediante a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral da contribuição incidente sobre tais verbas, devendo a Impetrante comprovar nos autos os depósitos efetuados. Ressalvo a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para a verificação da exatidão dos valores depositados. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Registre-se, officie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**0009239-70.2013.403.6105** - AGANOR JOSE DE SOUZA(SP041647 - LUIZ ROBERTO FEIJO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)  
Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual. Outrossim, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da ação, intime-se o Impetrante para que se manifeste, justificadamente, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030461-29.2002.403.0399 (2002.03.99.030461-4)** - MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL X MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA

Diante da informação dos atuais representantes legais da empresa às fls. 513/517, nomeio os Srs. Antônio Tabajara Dias e Haroldo Wilson Cruz Aranha como fiéis depositários, que deverão prestar compromisso perante este Juízo e, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração, nos termos do artigo 677, caput, da legislação processual em vigor. No caso, o Termo de Compromisso será lavrado, seguindo-se o disposto no art. 655-A, 3º, do CPC, que aplico subsidiariamente, devendo ser os depositários advertidos de que ficarão responsáveis pelos depósitos mensais a serem vertidos em conta vinculada do Juízo, bem como da necessária prestação de contas, no mesmo período, tudo sob as penas da lei. Intime-se as partes e, pessoalmente, os depositários. Cumpridas as determinações, lave-se o Termo de Compromisso. DESPACHO DE FLS. 512: Tendo em vista a informação exarada às fls. 510/511, e com o objetivo de se evitar a prática de atos inúteis e desnecessários ao bom andamento do feito, manifestem-se a UNIÃO FEDERAL e FNDE, no sentido de esclarecer a este Juízo acerca dos atuais representantes legais (sócios/administradores) da Empresa-Executada. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 504: Diante do alegado às fls. 494/501, dê-se vista à União Federal e ao FNDE. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010520-32.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DROGA GIO LTDA ME(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES)

Fls. 884/892: manifeste-se a Infraero, no prazo legal. Intime-se.

**0013914-13.2012.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X JOAO ALVARO DE ASSUNCAO X FRANCISCA ROMERA DE SOUZA X ANGELA MATIAS DOS SANTOS X ELAINE MACEDO X GRACIELE RODRIGUES FROIS X JOSEFA SUZI MACEDO DE ALMEIDA SILVA X BRENA CAROLINA GOMES BRAGA X JOSE NOGUEIRA FILHO X ERICA NASCIMENTO RODRIGUES X LOIDE RIBEIRO DOS SANTOS X JULIENE ZACARIAS DE BARROS X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Vistos, etc. Tendo em vista as alegações da parte Autora de fls. 278/280, bem como a remessa dos autos à União Federal, conforme verificado às fls. 274, defiro a devolução do prazo. Outrossim, não obstante o pedido de citação do Município de Vinhedo, formulado pela parte Autora, às fls. 275/277, deverá a mesma dar integral cumprimento ao já determinado no item 3 de fls. 257 verso, fazendo juntar cópias da contrafé, sob as penas e no prazo ali assinalados. Cumpra-se e intime-se.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4160**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006017-70.2008.403.6105 (2008.61.05.006017-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-83.2007.403.6105 (2007.61.05.001343-5)) CARGIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. CARGIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050013435, no qual alega compensação. Houve impugnação (fls. 146/153). Às fls. 194/196, a embargada afirma que os embargos perderam o objeto, tendo em vista a liquidação do crédito, conforme petição encaminhada aos autos da execução fiscal. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito pela executada foi extinta a execução fiscal, portanto, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012335-35.2009.403.6105 (2009.61.05.012335-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609727-98.1998.403.6105 (98.0609727-0)) MAURO AUGUSTO MOSCA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 114. A embargada opõe embargos de declaração à sentença de fls. 106/108, alegando que a decisão contém contradição, já que supôs que o débito em cobrança foi constituído por lançamento por homologação, quando, na verdade, a constituição se deu por lançamento de ofício, conforme registra a certidão de dívida ativa substitua de fls. 59/62. De fato, conquanto a certidão originária não mencione a forma de constituição do débito, a certidão de dívida ativa substitua de fls. 59/62 consigna que o débito foi originado de lançamento de ofício, mediante a lavratura de NFLD. Embora o embargante tenha suscitado expressamente a questão na petição inicial, a embargada nada disse a respeito na impugnação aos embargos, e apenas se manifesta a respeito nos embargos de declaração. De qualquer forma, esse fato é relevante para definição da responsabilidade do embargante, como sócio gerente da empresa executada, conforme exposto a seguir, na reapreciação das alegações das partes. Cuida-se de embargos opostos por MAURO AUGUSTO MOSCA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 9806097270, pela qual se exige a quantia de R\$ 76.745,09 a título de contribuições sociais e acréscimos legais relativas aos períodos de apuração 04/1977 a 01/1992, apuradas por TRANSPORTADORA LIA GAR LTDA. Alega o embargante que não detém legitimidade para a execução, pois (1º) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelecia a responsabilidade pessoal dos sócios da empresa de responsabilidade limitada pelos débitos desta junto à Seguridade Social foi revogado pela Lei n. 11.941/09; e (2º) a dívida deve ser paga pela empresa executada, que continua ativa. Sustenta, ademais, que a penhora recaiu sobre bem onde reside com sua família. Argui a ocorrência de prescrição e decadência, e repele, sob o fundamento de inconstitucionalidade, a cobrança de contribuições ao INCRA, ao SESC, ao SENAC e SEBRAE. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante, salvo quanto à ilegitimidade para a execução fiscal em face da inconstitucionalidade, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 13 da Lei n. 8.620/93, depois revogado pela Lei n. 11.941/09. Em réplica, o embargante observa que o oficial de justiça constatou que no imóvel penhorado residem o embargante com sua família, sendo desta forma impenhorável nos termos da Lei n. 8.009/90. DECIDO. Responsabilidade do sócio Para caracterização da responsabilidade pessoal do sócio administrador pela dívida da sociedade, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, há de se ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1º) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPJ, DIPI, GFIP, GIA-ICMS etc.), conforme determina a legislação; 2º) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem

informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da de-claração apropriada (DCTF, DIPJ, DIPI, GFIP, GIA-ICMS etc.), descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPJ, DIPI, GFIP, GIA-ICMS etc.), caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, como visto, constata-se que o crédito tributário foi constituído por NFLD, em lançamento de ofício. Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído em lançamento de ofício. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal do empregado, como sócio diretor da empresa, pelo crédito tributário executando, com base no art. 135, inc. III, do CTN. Decadência e prescrição. Importa considerar três distintos períodos do direito positivo para a definição da natureza das contribuições previdenciárias, consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal: a) antes do advento da Emenda Constitucional no 8/77; b) após a EC no 8/77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988; c) após a promulgação da Carta vigente. 1) No primeiro período, as contribuições previdenciárias detinham natureza tributária e, por conseguinte, o seu regime jurídico observava as normas estatuídas pelo Código Tributário Nacional, norma com eficácia de lei complementar, que não podiam ser contrariadas pela legislação ordinária. Contribuição previdenciária. Cobrança. Prescrição quinquenal. Débito anterior à EC no 8/77. Antes da EC no 8/77 a contribuição previdenciária tinha natureza tributária, aplicando-se, quanto à prescrição o prazo estabelecido no CTN. Recurso Extraordinário não conhecido (STF, 2ª Turma, RE 110.011-7, rel. Min. Djaci Falcão). 2) Com o advento da EC no 8/77, a natureza tributária não prevaleceu, passando a ter aplicação a legislação ordinária específica (Lei no 3.807/60), sem qualquer limitação prevista no CTN, senão as estipuladas pela Constituição. Contribuição previdenciária. Dívida correspondente a exercício posterior à Emenda Constitucional no 8/77. Não estão sujeitas às normas do Código Tributário Nacional, não se lhes aplicando a prescrição quinquenal nele previsto. Recurso conhecido e provido. (STF, 2ª Turma, RE 115.181, rel. Min. Carlos Madeira). 3) Já sob o pálio da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias readquiriram a sua natureza tributária. O Ministro MOREIRA ALVES, em voto proferido quando do julgamento do RE 146.733-9/SP, em que se discutiu a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei 7.689/88, é convincente a respeito: De efeito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No tocante às contribuições sociais - que dessas duas modalidades tributárias é a que interessa para este julgamento -, não só as referidas no artigo 149 que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional têm natureza tributária, como resulta, igualmente, da observância que devem ao disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III; mas também as relativas à seguridade social previstas no artigo 195, que pertence ao título Da Ordem Social. Por terem esta natureza tributária é que o artigo 149, que determina que as contribuições sociais observem o inciso III do artigo 150 (cuja letra b consagra o princípio da anterioridade), exclui dessa observância as contribuições para a seguridade social previstas no artigo 195, em conformidade com o disposto no 6 deste dispositivo, que, aliás, em seu 4, ao admitir a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, determina se obedeça ao disposto no art. 154, I, norma tributária, o que reforça o entendimento favorável à natureza tributária dessas contribuições sociais. (Grifei.) Readquirindo a natureza tributária sob a vigência da Carta atual, o regime jurídico das contribuições deve observar a limitação estatuída pelo art. 146, III, b, da Constituição, que comete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Ocorre que o Código Tributário Nacional, embora lei ordinária, tem eficácia de lei complementar e, nessa condição, não é suscetível de alteração por espécie normativa de hierarquia inferior, a exemplo da Lei no 8.212/91. Assim, as regras sobre prescrição e decadência aplicáveis às contribuições sociais são aquelas estipuladas pelo Código Tributário Nacional (arts. 150, 4º, 173 e 174), sendo inválidas as normas da Lei no 8.212/91 (arts. 45 e 46) que as contrariam, por incorrerem em vício de inconstitucionalidade. A propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, que enuncia: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No caso, exigem-se contribuições previdenciárias dos períodos de apuração de 04/77 a 01/92. Desta forma, as contribuições de 04/77 a 10/88 (já que a CF foi promulgada em 05/10/1988) estavam sujeitas à EC n. 8/77: não guardavam natureza tributária e estavam sujeitas ao prazo de cobrança de 30 anos, nos termos do art. 144 da Lei n. 3.807/60, que se expirou, para o período mais remoto (04/77), apenas em 04/2007. As contribuições remanescentes, de 11/88 a 01/92, já ostentando natureza tributária, são regidas pelos art. 173, inc. I, e 174 do Código Tributário Nacional. Para o PA de 11/88, o lançamento poderia ser efetuado no próprio exercício de 1988, de forma que o termo a quo do prazo decadencial foi 01/01/1989 (primeiro dia do exercício seguinte), expirando-se em 01/01/1994. Para os PA de 12/88 a 11/89, o lançamento poderia ter sido efetuado em 1989, de forma que o dies a quo do prazo decadencial foi 01/01/1990 e, o dies ad quem, 01/01/1995. O lançamento foi efetuado em 24/03/1994 (fls. 175). Desta forma, foi alcançada pela

decadência quinquenal apenas as contribuições do PA de 11/88.E, considerando que a autuada tinha 30 dias para pagar ou impugnar a exigência a contar da notificação do lançamento em 24/03/1994, não havendo notícia de recurso, considera-se que o início do prazo prescricional quinquenal (que é aplicável às contribuições com PA de 11/88 a 01/92), ocorreu em 24/04/1994, expirando-se em 24/04/1999. O despacho que ordenou a citação na execução foi proferido em 03/09/1998 (fls. 21). Em razão de mudança de endereço da citanda, o ato não logrou êxito (fls. 22). Em 23/09/1998 a exequente apresentou novo endereço para citação (fls. 24). No dia seguinte, foi proferida ordem de citação (fls. 25). Os autos foram redistribuídos a esta Vara especializada em virtude de sua instalação (fls. 26). O AR da carta de citação foi juntado em 04/08/2000 (fls. 27). Aplica-se ao caso o art. 174, par. ún., inc. I, do CTN, em sua redação originária, antes da alteração promovida pela LC n. 118/05, já que o despacho que ordenou a citação se deu antes da aludida alteração (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. Denise Arruda, DJe 12/11/2008). Desta forma, a interrupção da prescrição teria ocorrido apenas em 04/08/2000, data em que a executada foi citada, quando já teria decorrido o prazo prescricional com relação às contribuições dos PA de 11/88 a 01/92. Mas, como visto, a exequente, bem antes, em 23/09/1998, providenciara o novo endereço para citação, que demorou para se efetivar exclusivamente por culpa do aparelho judiciário. O prazo quinquenal só se expirou 7 meses depois, em 24/04/1999. Por isso, não se há de acolher a arguição de prescrição, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IP-TU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. No caso dos autos, embora transcorrido período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito (referente aos exercícios de 1994, 1995 e 1996) e a efetiva citação (realizada em 19.04.2001), o Tribunal de origem esclareceu que não houve desídia por parte do Município e, sim, falha nos mecanismos do Poder Judiciário. Incidência da Súmula 106/STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 895399, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 29/04/2010) Em suma: a) as contribuições dos PA de 04/77 a 10/88, porque estavam sujeitas à prescrição trintenária (EC n. 8/77, LOPS - art. 144), não foram alcançadas pela decadência nem pela prescrição; b) as contribuições do PA de 11/88 foram extintas pela decadência quinquenal, porque detinham natureza tributária e o lançamento só se deu em 24/03/1994; c) as contribuições dos PA de 12/88 a 01/92, de natureza tributária, não foram extintas pela decadência, porque o lançamento, em 24/03/1994, se deu antes de se consumir a decadência em 01/01/1995 (para o período mais remoto), nem foram extintas pela prescrição, porque o ajuizamento da ação e a ordem de citação se deram antes do dies ad quem, 24/03/1999. Quanto às contribuições ao INCRA, ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE, são todas devidas pela embargante, ainda que se trata de empresa urbana prestadora de serviços de transporte, consoante a jurisprudência iterativa das Cortes Superiores, da qual se citam os seguintes arestos, cujos fundamentos são ora adotados como razão de decidir: Contribuição para o INCRA contribuição social destinada ao INCRA é exigível das empresas urbanas porque visa a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, AI n. 761.127, rel. min. El-len Gracie, j. 20/04/2010). Contribuições ao SESC e ao SENACTRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO. CRIAÇÃO DO SEST E DO SENAT. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS AO SESI E AO SENAI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Lei n.º 8.706/93 não extinguiu adicional ao SEBRAE devido pelas empresas de transportes que antes contribuíam para o SESI e o SENAI, passando, apenas, a contribuir para o SEST e o SENAC. 2. O Princípio da Legalidade Tributária implica em que somente a lei pode criar ou extinguir obrigação fiscal (art. 97, do CTN). 3. Conseqüentemente, é insustentável a tese de que as entidades obrigadas ao pagamento do adicional do SEBRAE são somente aquelas que contribuem para o SESC e o SENAC, ou ao SESI e ao SENAI (entidades descritas no art. 1º, do Decreto-lei n.º 2.318/86 ao qual remete a Lei n.º 8.706/93) enquanto que as empresas de transportes urbanos não o são, porquanto a isso equivaleria malferir o Princípio da Isonomia. 4. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de contribuição social geral e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE n.º 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE. 5. Deflui da ratio essendi da Constituição na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos por toda a coletividade e demandam, a fortiori, fonte de custeio correspondente. Precedentes: RESP 526.245PR, desta relatoria p/ acórdão, publicado no DJ de 01.03.2004, AGA 524812/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 02.03.2004 6. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ. 2. O arbitramento dos honorários aquém do mínimo legal, na incidência da hipótese do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não enseja apelo de cunho extraordinário, porquanto, consoante já decidiu o Excelso Pretório, se o caput do parágrafo 3º integrasse a determinação contida no parágrafo seguinte, isto é, se a condenação em honorários devesse ser fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, desnecessário seria o próprio parágrafo 4º,



pois bastaria o parágraf. 3º para critério de incidência da verba em todos os casos, e, demonstrando o caráter de excepcionalidade desse dispositivo processual civil, se torna claro ante a leitura do Código que este abriu exceções à regra geral dos honorários entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, exceções estas constantes do parágrafo 4º em questão (RE 82.133-SP, rel. Min. Rodrigues Alckmin, RJTJESP 41/101). 7. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 692857, rel. min. Luiz Fux, DJ 27/06/2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REFORMA TOTAL DO ACÓRDÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropiciada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que a contribuição ao Sesc e ao Senac é exigível das empresas prestadoras de serviço, na medida em que estão enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, nos termos da classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo. Precedentes. 3. A reforma total do acórdão, ocorrida in casu, enseja a inversão dos ônus da sucumbência. 4. Recursos especiais providos. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1171018 rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/06/2010). CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADES NÃO INTEGRANTES. OBRIGATORIEDADE. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A controvérsia sobre as contribuições vertidas para o SESC e para o SENAC tem fundamento infraconstitucional. Precedentes. 3. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, ainda que vinculadas a outro serviço social, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (Supremo Tribunal Federal, RE 576659, 2ª Turma, rel. min. Ellen Gracie, DJe-071 16-04-2009) Juros com base na taxa do Selic cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). A questão sobre a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família já foi apreciada nos embargos opostos pelo cônjuge do embargante (200961050123365). Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para, integrando a sentença de fls. 106/108, julgar improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que a verba já foi arbitrada nos embargos opostos pela empresa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0014199-74.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009904-91.2010.403.6105) JOSE DOS SANTOS SILVA (SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP287179 - MARIANA ZITELLI BENASSE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)**  
Cuida-se de embargos opostos por JOSÉ DOS SANTOS SILVA à execução fiscal promovida pelo Conselho

Regional de Imóveis - SP nos autos n. 0009904-91.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.540,31 a título de anuidades e multas eleitorais dos exercícios de 2006 a 2009. Alega o embargante que após submeter-se, em agosto de 2005, a cirurgia da qual resultou-lhe complicações severas, colocando sua vida em risco, deixou de exercer a profissão de corretor de imóveis, conforme comprovado nos autos do processo n. 01956/2005, em trâmite na 9ª Vara Cível desta Comarca. Diz que, em virtude desse fato, requereu a baixa de sua inscrição no conselho embargado, quando a atendente do órgão informou-o de que bastava não pagar a anuidade, pois a justificativa para o não pagamento já se achava registrada no sistema. Impugnando os embargos, o embargado afirma que o embargante permanece na situação ativo nos quadros do conselho, fato suficiente para justificar a cobrança das anuidades e multas eleitorais. Argumenta que o embargante foi notificado da cobrança na alçada administrativa, e que não há prova de que foi protocolado requerimento de baixa de sua inscrição. Em réplica, o embargante reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. O art. 16, inc. VII, da Lei n. 6.530, de 12/05/1978, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, prescreve que compete ao Conselho Federal: () VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais. O art. 34 do Decreto nº 81.871, de 29/06/1978, que regulamenta referida lei, assenta: Art. 34 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica. Ou seja: o fato gerador da anuidade é o exercício da profissão, e não a mera inscrição no conselho profissional. Ainda que se considere que o fato gerador é presumido quando a pessoa, apesar de não exercer a profissão, mantém seu registro no conselho competente, tal presunção é relativa, juris tantum, e por isso admite prova em contrário. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO COM PREMISSE CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DE LEI ANALISADA EM COMPATIBILIDADE COM O ART. 149 DA CR/88. RE-VISÃO DO PROVIMENTO VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A leitura atenta do acórdão revela que a premissa do Tribunal recorrido foi a de que as anuidades de vida aos conselhos de fiscalização profissional são de natureza tributária, com fundamento no art. 149 da Constituição da República vigente. 2. A partir daí, delineou-se a necessidade do efetivo exercício da profissão para fins de cobrança das anuidades e a compatibilidade de previsões legais com esta premissa de abordagem. 3. Impossível, pois, a reforma do provimento pela via do especial. 4. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 922229, rel. min. Campbell Marques, DJe 12/04/2010). No caso, às fls. 45/56 (que trazem peças da ação de indenização que ajuizou em 2005 contra o hospital em que foi realizada a cirurgia), o embargante demonstra que o procedimento trouxe graves sequelas à sua saúde, os quais o impediram de continuar no exercício da profissão de corretor de imóveis. Assim, a embargante demonstra que a partir de 2005 não mais exerceu a profissão de corretor de imóveis, sendo indevidas as anuidades em cobrança, relativas ao exercício de 2006 a 2009, pois não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária. Nesse sentido, para casos análogos de farmacêuticos e médicos, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANUIDADES - FATO GERADOR - ART. 22 DA LEI 3.820/60: EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Extraí-se do art. 22 da Lei 3.820/60 que o fato gerador da anuidade dos farmacêuticos é o efetivo exercício da profissão. 2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, resta afastada a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. Precedente. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1101398, rel. min. Eliana Calmon, DJe 16/04/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - ANUIDADES - FATO GERADOR - ART. 17 DA LEI 3.268/57: EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Extraí-se do art. 17 da Lei 3.268/57 que o fato gerador da anuidade dos médicos é o efetivo exercício da profissão. 2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que o executado não exercia a profissão, resta afastada a cobrança. Precedente. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1146010, rel. min. Eliana Calmon, DJe 08/02/2010) Não se deve olvidar que as anuidades devidas aos conselhos profissionais guardam natureza tributária. E o direito tributário é informado pelo princípio da verdade material, de modo que o tributo só será devido se ocorrer o fato gerador previsto em lei. Se a inscrição no conselho é indevida (seja porque o inscrito não detém as qualificações exigidas pela lei, seja porque ele não exerce nenhuma das atividades previstas pela legislação), ou passa a sê-lo a partir de determinado momento, porque o profissional ou a empresa não exerce ou deixou de exercer a atividade que o obrigava a inscrever-se no órgão, ou ainda, por exemplo, porque o diploma do profissional foi cassado, a anuidade - espécie tributária - não é devida, pois não ocorreu o fato gerador respectivo. Até mesmo a aplicação retroativa do art. 5º da Lei n. 12.514/11, ao enunciar que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício, não permite interpretação diversa, já que, a existência de inscrição no conselho deve ser conforme à lei. Se a empresa não exerce nenhuma das atividades que a obrigam à inscrição no conselho, a eventual inscrição é indevida nos termos da lei, e por isso não configura o fato gerador da anuidade. Dessarte, não são devidas as anuidades e multa eleitoral exigidas da embargante na execução fiscal. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, declarando indevidas as anuidades e multa eleitoral cobradas na execução fiscal. O embargado réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, considerando que se trata de causa de pequeno valor e restou vencida a Fazenda Pública. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de

jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0008698-08.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-34.2002.403.6105 (2002.61.05.007876-6)) ENCOL S/A ENG COM/ E IND/ - MASSA FALIDA(GO002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A embargada opõe embargos de declaração à sen-tença de fls. 31/33, alegando que a decisão é omissa quanto à legitimidade da cobrança das custas judiciais pela execu-ção fiscal anexa.Com razão a embargada. O juízo foi induzido em erro pela embargante, ao alegar que o objeto da cobrança seria multa administrativa. Por isso os embargos foram julgados procedentes já que, sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/1945, as multas administrativas não eram exigíveis da massa falida.Mas se constata que, na verdade, a cobrança com-preende custas judiciais, conforme anota a certidão de dí-vida ativa.E inexistente dispositivo legal que dispense o pa-gamento de custas judiciais pela massa falida.Assim, é legítima a cobrança.Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para, conferindo-lhe efeitos infringentes, inte-grar a sentença, julgando improcedentes os embargos à exe-cução.Deixo de fixar honorários advocatícios por con-siderar suficiente previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

**0001582-14.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013787-12.2011.403.6105) RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO(SP268350 - WILLIAN ANTONIO MACHADO MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NA-CIONAL nos autos n. 0013787-12.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 14.316,43 a título de imposto de ren-da constituído mediante lançamento de ofício (NI 80 1 11 001722-52, R\$ 12.649,90) e lançamento por homologação (NI 80 1 11 028834-23, R\$ 1.666,53).Alega o embargante os débitos originam-se de lançamento suplementar motivado por suposta falta de com-provação de despesas médicas deduzidas na apuração do im-posto de renda na declaração de ajuste anual.Esclarece que as glosas abrangeram os pagamentos efetuados a médica, psicóloga e fisioterapeuta, a saber, LORNA A. G. C. PETRILLI (R\$ 1.900,00 - sob a alegação de que os recibos emitidos pela profissional são avulsos), A-DRIANA MARQUES (R\$ 11.680,00 - porque os recibos são avul-sos e sem número. e porque dois deles foram emitidos por MARIA ISABEL G B. PENTEADO), e LUCIANA M. KATAYAMA (R\$ 1.920,00, sob a alegação de que os recibos são avulsos e sem número).Diz que, intimado pelo fisco para exibir os re-cibos das despesas, atendeu à intimação e prestou os esclarcimentos, apresentando os documentos solicitados e decla-rações das profissionais com firmas reconhecidas, além de extratos bancários e planilhas explicativas, em que demons-trou a movimentação financeira decorrente dos pagamentos.Não obstante, em seguida recebeu uma notificação para pagamento do imposto decorrente de lançamento suple-mentar, efetuado em decorrência da glosa das citadas despe-sas médicas, sob a alegação de que não houve comprovação destas.Entende que a o lançamento é improcedente, pois a comprovação das despesas se deu conforme prevê a legisla-ção que rege a matéria.Em impugnação aos embargos, a embargada observa que a insurgência do embargante se restringe à inscrição n. 80 1 11 001722-52 (R\$ 12.649,90), pois a outra inscrição em cobrança (NI 80 1 11 028834-23, R\$ 1.666,53) decorreu de lançamento por homologação mediante apresentação de decla-ração pelo embargante.E diz que, conquanto seja lícito ao embargante deduzir, na apuração do imposto de renda devido, as despe-sas relativas a pagamentos a médicos e outros profissionais da saúde, a Lei n. 9.250/95 (art. 8º, 2º, inc. III) esta-belece que tais despesas devem ser comprovadas com indica-ção do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas.DECIDO.Verifica-se que a documentação apresentada pelo embargante no processo administrativo e colacionada nestes autos às fls. 43/139, é plenamente suficiente para a com-provação das despesas glosadas pelo fisco.De fato, constam declarações com firma reconhe-cida das profissionais que prestaram os serviços, os reci-bos emitidos, com a indicação do nome da emitente e sua inscrição no conselho profissional, além dos extratos ban-cários do embargante, que demonstram a movimentação finan-ceira decorrente dos pagamentos.A embargada não aponta nenhum motivo que justi-fique sua rejeição como prova dos pagamentos aludidos, pois todos estão conformes à legislação (Lei n. 9.250/95, art. 8º, 2º, inc. III: () comprovados, com indicação do no-me, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento).E no processo administrativo, não obstante toda a documentação apresentada, alegou-se que os documentos estão em desacordo com o Decreto n. 3.000, de 26/3/1999, art. 80, 1º, inc. III, art. 80 e 83; e Lei n. 9.250/95, art. 8, inc. III, alínea a, e 2º e 3º, e que os ex-tratos bancários apresentados, não comprovou [sic] o efeti-vo pagamento das despesas médicas glosadas (fl. 141).Assim, restando comprovadas as despesas indevi-damente glosadas pelo fisco, é improcedente o lançamento (inscrição n. 80 1 11 001722-52 - R\$ R\$ 12.649,90), rema-nescendo a cobrança quanto à inscrição relativa ao débito não abrangido pelos embargos (NI 80 1 11 028834-23,

R\$ 1.666,53). Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular a inscrição em dívida ativa n. 80 1 11 001722-52. Julgo insubsistente o depósito relativo ao débito anulado (inscrição n. 80 1 11 001722-52). Converta-se em renda da exequente a parcela do depósito referente ao débito de inscrição n. 80 1 11 028834-23. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito anulado, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0004373-53.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017873-26.2011.403.6105) HELOISA HELENA MARTINS DE CARVALHO(SP167340A - WELLINGTON DE CARVALHO E SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)**

Cuida-se de embargos opostos por HELOISA HELENA MARTINS DE CARVALHO à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Imóveis - SP nos autos n. 0017873-26.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.937,71 a título de anuidades e multas eleitorais dos exercícios de 2007 a 2010. Alega o embargante que, nascida em 1949 e aposentada por invalidez, não mais exerce desde 2008 nenhuma atividade por motivos de saúde, contando para sobrevivência apenas com o valor do benefício, de R\$ 884,00 mensais. Esclarece que o veículo penhorado, fabricado há 13 anos, está em fase de devolução para o banco que financiou a compra, por não mais poder honrar as prestações. Impugnando o pedido, o conselho embargado sustenta que as anuidades em cobrança são devidas, mesmo sem ter havido o exercício da profissão, porque a inscrição da embargante encontrava-se ativa no cadastro do órgão. Não obstante - aduz - é possível conceder anistia aos inscritos, em razão de doença grave, idade avançada ou penúria extrema. DECIDO. Às fls. 8 consta cópia do demonstrativo de pagamento da aposentadoria por invalidez da embargante, no valor de R\$ 884,05 mensais. E às fls. 6 vê-se sua cédula de identidade, que registra nascimento em 19/02/1949. Se antes do ajuizamento desta ação o CRECI não conhecia a situação pessoal da embargante, tal ciência inequivocamente se deu quando da impugnação dos embargos, de forma que a anistia já devia ter sido concedida naquele momento. Pois, à evidência, é um disparate cobrar R\$ 2.937,71 a título de anuidades de quem recebe R\$ 884,05 mensais para sobreviver e de há muito não exerce a profissão de corretor de imóveis por manifesta incapacidade física, comprovada pela percepção de aposentadoria por invalidez. Ademais, não exercendo a profissão, as anuidades não são mesmo devidas ao conselho profissional. O art. 16, inc. VII, da Lei n. 6.530, de 12/05/1978, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, prescreve que compete ao Conselho Federal: () VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais. O art. 34 do Decreto nº 81.871, de 29/06/1978, que regulamenta referida lei, assenta: Art. 34 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica. Ou seja: o fato gerador da anuidade é o exercício da profissão, e não a mera inscrição no conselho profissional. Ainda que se considere que o fato gerador é presumido quando a pessoa, apesar de não exercer a profissão, mantém seu registro no conselho competente, tal presunção é relativa, juris tantum, e por isso admite prova em contrário. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO COM PREMISSA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DE LEI ANALISADA EM COMPATIBILIDADE COM O ART. 149 DA CR/88. RE-VISÃO DO PROVIMENTO VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A leitura atenta do acórdão revela que a premissa do Tribunal recorrido foi a de que as anuidades de vida aos conselhos de fiscalização profissional são de natureza tributária, com fundamento no art. 149 da Constituição da República vigente. 2. A partir daí, delineou-se a necessidade do efetivo exercício da profissão para fins de cobrança das anuidades e a compatibilidade de previsões legais com esta premissa de abordagem. 3. Impossível, pois, a reforma do provimento pela via do especial. 4. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 922229, rel. min. Campbell Marques, DJe 12/04/2010). No caso, às fls. 45/56 (que trazem peças da ação de indenização que ajuizou em 2005 contra o hospital em que foi realizada a cirurgia), o embargante demonstra que o procedimento trouxe graves sequelas à sua saúde, os quais o impediram de continuar no exercício da profissão de corretor de imóveis. Assim, a embargante demonstra que, desde que se aposentou, não mais exerceu a profissão de corretor de imóveis, sendo indevidas as anuidades em cobrança. Nesse sentido, para casos análogos de farmacêuticos e médicos, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANUIDADES - FATO GERADOR - ART. 22 DA LEI 3.820/60: EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Extrai-se do art. 22 da Lei 3.820/60 que o fato gerador da anuidade dos farmacêuticos é o efetivo exercício da profissão. 2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, resta afastada a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. Precedente. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1101398, rel. min. Eliana Calmon, DJe 16/04/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - ANUIDADES - FATO GERADOR - ART. 17 DA LEI 3.268/57: EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Extrai-se do art. 17 da Lei 3.268/57 que o fato gerador da anuidade dos médicos é o efetivo exercício da profissão. 2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que o executado não exercia a profissão, resta afastada a cobrança. Precedente. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1146010,

rel. min. Eliana Calmon, DJe 08/02/2010) Não se deve olvidar que as anuidades devidas aos conselhos profissionais guardam natureza tributária. E o direito tributário é informado pelo princípio da verdade material, de modo que o tributo só será devido se ocorrer o fato gerador previsto em lei. Se a inscrição no conselho é indevida (seja por que o inscrito não detém as qualificações exigidas pela lei, seja porque ele não exerce nenhuma das atividades pre-vistas pela legislação), ou passa a sê-lo a partir de determinado momento, porque o profissional ou a empresa não exerce ou deixou de exercer a atividade que o obrigava a inscrever-se no órgão, ou ainda, por exemplo, porque o diploma do profissional foi cassado, a anuidade - espécie tributária - não é devida, pois não ocorreu o fato gerador respectivo. Até mesmo a aplicação retroativa do art. 5º da Lei n. 12.514/11, ao enunciar que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício, não permite interpretação diversa, já que, a existência de inscrição no conselho deve ser inscrição conforme à lei. Dessarte, não são devidas as anuidades e multa eleitoral exigidas da embargante na execução fiscal. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, declarando indevidas as anuidades e multa eleitoral cobradas na execução fiscal. O embargado réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, considerando que se trata de causa de pequeno valor e restou vencida a Fazenda Pública. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Em antecipação da tutela, promova-se a imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0005937-67.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014759-79.2011.403.6105) PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Recebo a conclusão. PAULIOBRAS CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00147597920114036105, no qual visa o desbloqueio de ativos financeiros. A execução fiscal em apenso foi extinta em razão do pagamento do débito. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista da extinção da execução, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007387-45.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016635-06.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Vistos em inspeção. Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00166350620104036105, na qual alega ilegitimidade passiva para a execução fiscal. A execução fiscal foi extinta, em razão da remissão do débito. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, à sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que à época do ajuizamento da execução, não existia a remissão instituída pela Lei 14.102/2011, publicada em 26/07/2011. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra e considerando que alegada ilegitimidade sequer foi conhecida. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 31 em favor da executada. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008953-29.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015592-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015592-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050155925, na qual alega ilegitimidade passiva, bem como ocorrência de prescrição parcial. A execução fiscal foi extinta, em razão da remissão do débito. É o necessário a

relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, à sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que à época do ajuizamento da execução, não existia a remissão instituída pela Lei 14.102/2011, publicada em 26/07/2011. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra e considerando que alegada ilegitimidade sequer foi conhecida. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009247-47.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010868-16.2012.403.6105) M TORETI(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)**

Vistos em apreciação de pedido de antecipação da tutela. Nos termos da lei, ação judicial e processo administrativo não configuram litispendência nem conexão. Ademais, verifica-se que a execução em apenso se refere a crédito tributário constituído pela própria embargante, em lançamento por homologação, mediante a apresentação de declaração. Mas isso não impede que a administração tributária, eventualmente, proceda a lançamento SUPLEMENTAR de créditos tributários relativos aos mesmos períodos de apuração objeto das declarações apresentadas, no exercício do poder-dever previsto no art. 149 do Código Tributário Nacional. Deveras, referido dispositivo legal determina a promoção e a revisão de ofício do lançamento em diversas situações, dentre as quais, IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária. Assim, não havendo convencimento sobre a veracidade da alegação, nem fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se denegada a medida, indefiro o pedido de antecipação a tutela. Abra-se vista à embargada para impugnação. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012336-20.2009.403.6105 (2009.61.05.012336-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609727-98.1998.403.6105 (98.0609727-0)) VANDA GRANCHELI MOSCA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Cuida-se de embargos de terceiro opostos VANDA GRANCHELI MOSCA alegando que recaiu indevidamente penhora sobre o imóvel em que reside com sua família, por se tratar de bem de família nos termos da Lei n. 8.009/90. A embargada observa que cumpre à embargante com-provar que se trata de bem de família, como alega. Expedido mandado de constatação, o oficial de justiça atestou que parte imóvel penhorado serve de morada à embargante e seu cônjuge e, a outra parte, a seus filhos maiores, cônjuges e netos (fls. 101). As partes se manifestaram sobre a certidão do oficial. DECIDO. Comprovado que o imóvel penhorado se enquadra na hipótese da Lei n. 8.009/90, revela-se indevida a constrição. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para desconstituir a penhora que recai sobre o imóvel. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, tendo em vista a singeleza da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0603699-85.1996.403.6105 (96.0603699-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X V. B. DE C. GALERANI RESTAURANTE-ME(SP110453 - MARCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI) X VERONICA BEZERA DE CARVALHO GALERANI**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de V. B. DE C. GALERANI RESTAURANTE - ME e VERONICA BEZERA DE CARVALHO GALERANI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito, desistindo do saldo remanescente, pois inferior a R\$ 500,00 (Portaria AGU 377 de 25.08.2011). É o relatório. Decido. De fato,

satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019238-04.2000.403.6105 (2000.61.05.019238-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SILVIA BOLLIGER(SP132694 - CLAUDIA APARECIDA DOMINGOS)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de SILVIA BOLLIGER, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008398-61.2002.403.6105 (2002.61.05.008398-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento com os benefícios da MP 470/09. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o desentranhamento da carta de fiança (fls. 1149) e sua devolução para a executada. Julgo insubsistente o depósito judicial (fls. 1055/1056) e determino o seu levantamento em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000879-64.2004.403.6105 (2004.61.05.000879-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X FABERE COM/ DE ROUPAS LTDA X CARLOS AFONSO DESTRO SAADE(SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA) X FABIO MARQUEZELLI X JEFERSON SILVEIRA RODRIGUES**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de FABERE COM/ DE ROUPAS LTDA, CARLOS AFONSO DESTRO SAADE, FABIO MARQUEZELLI E JEFERSON SILVEIRA RODRIGUES na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009716-11.2004.403.6105 (2004.61.05.009716-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTO POSTO CONCEICAO LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO CONCEICAO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora. Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 43, em favor da executada. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) da apelação interposta nos embargos à execução nº 0010073-54.2005.403.6105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009806-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009806-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SAMPAIO CALÇADOS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)**

Vistos em apreciação de embargos de declaração de fls. 137 à sentença de fl. 94. A executada, SAMPAIO CALÇADOS LTDA., opõe embargos de declaração à sentença de fl. 94, que reconheceu a prescrição do crédito tributário, protestando pela majoração dos honorários advocatícios ao argumento de que o valor arbitrado é insignificante em razão do trabalho realizado e fere o princípio da isonomia. Considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado do ex-cipiente, considerando, ainda, que a causa não exigirá mais seus préstimos em grau de recurso, tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal (fl. 94) e que, consoante o 4º do art. 20 do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, tal como na presente, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do citado dispositivo, aumento a verba honorária para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para em integração à sentença de fl. 94, fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). P.R.R.I.

**0006755-63.2005.403.6105 (2005.61.05.006755-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X FABERE COM/ DE ROUPAS LTDA X CARLOS AFONSO DESTRO SAADE(SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA) X FABIO MARQUEZELLI X JEFERSON SILVEIRA RODRIGUES**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de FABERE COM/ DE ROUPAS LTDA, CARLOS AFONSO DESTRO SAADE, FABIO MARQUEZELLI E JEFERSON SILVEIRA RODRIGUES na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007701-35.2005.403.6105 (2005.61.05.007701-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X AVAL IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ em face de AVAL IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas remanescentes em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente a penhora. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

**0001200-31.2006.403.6105 (2006.61.05.001200-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA(SP116445 - MARCIA OKAZAKI)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0012903-56.2006.403.6105 (2006.61.05.012903-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DROGARIA CONTROLE LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de embargos declaratórios em face da decisão de fls. 103/104 que rejeitou a exceção de pré-executividade, em que a embargante, DROGARIA CONTROLE LTDA., reafirma a tese de que



não foram abatidos os valores pagos em acordo de parcelamento. Aduz, em síntese, que embora o Anexo 3 da Certidão de dívida Ativa aponte os valores pagos e os débitos remanescentes, na petição inicial constou o valor total dos débitos. Acrescenta que o encargo legal deve ser reduzido a 10% nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569/1977. Por fim, aponta erro material em relação ao nome dos sócios incluídos no pólo passivo. Decido. Consta-se que a divergência apontada pela embargante não existe, pois o Anexo 3 aponta as competências em que foram alocados os pagamentos e os respectivos saldos remanescentes, ao passo que a Certidão de Dívida Ativa é mais abrangente, pois contém outras competências para as quais não houve alocação de pagamento. Assim, para averiguação de eventual irregularidade nos alocamentos ou divergências de valores deverá a executada se valer do meio processual adequado, após garantido o juízo, onde terá oportunidade ampla de comprovar as suas alegações. Outrossim, o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde ao valor da dívida em execução, englobando os acréscimos legais. A aplicação do artigo 3º do Decreto-lei 1.569/1977 não encontra justificativa factual, pois se aplica aos casos de pagamento do débito antes do ajuizamento, confira-se: Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzida para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativada da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.163, de 1984). Verifico, contudo, erro material referente ao primeiro parágrafo de fl. 104, que não diz respeito aos presentes autos. Assim, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 103/104, para inclusão de FRANCISCO FERNANDES REIS E JOSÉ FERNANDES REIS, desconsiderando-se o primeiro parágrafo de fls. 104. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001343-83.2007.403.6105 (2007.61.05.001343-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARGILL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP127566 - ALESSANDRA CHER)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARGILL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fis-cal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012424-29.2007.403.6105 (2007.61.05.012424-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP246316 - LUANNA RODRIGUES PEPORINI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS em face de SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014618-31.2009.403.6105 (2009.61.05.014618-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RILE COMERCIAL LTDA(SP217413 - RUBENS LIBERTINI NETO)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RILE COMERCIAL LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a extinção do presente feito, em razão da suspensão da exigibilidade pelo parcelamento efetuado antes do ajuizamento da execução. A exequente confirma a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, razão pela qual desistiu do prosseguimento do feito, embora afirme que o parcelamento ainda não foi consolidado (fls. 92/93). É o relatório do essencial. Decido. De fato, diante do acordo de parcelamento celebrado antes do ajuizamento da execução, ainda que a consolidação se dê em momento posterior, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença, e não apenas suspendê-la, face à ausência do requisito de liquidez e exigibilidade do título executivo, bem como ausência de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigência se encontrava suspensa em razão do parcelamento, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015592-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015592-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, em razão da remissão. É o relatório do essencial. Decido. Considerando a remissão concedida pela Lei 14.102/2011, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido pela exequente e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, cumulado com artigo 26, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 52 em favor da executada, servindo a presente sentença como ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 00089532920124036105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015803-07.2009.403.6105 (2009.61.05.015803-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Defiro o pedido de fls. 35 para levantamento do valor remanescente em favor da executada, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016635-06.2010.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, em razão da remissão. É o relatório do essencial. Decido. Considerando a remissão concedida pela Lei 14.102/2011, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido pela exequente e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, cumulado com artigo 26, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 00073874520124036105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014060-88.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE JOVENAL MIGUEL(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE JOVENAL MIGUEL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência trazida pelo executado aos autos (fl. 14), concedo os benefícios da assistência judiciária. Julgo insubsistente a penhora. Elabore-se a minuta de desbloqueio do veículo (fl. 23). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014348-36.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EVA FRIDA TIMERMAN(SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EVA FRIDA TIMERMAN, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014759-79.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPNER)  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULIOBRAS CONTRUÇÕES E COMERCIO LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente o depósito judicial de fls. 67, determino o levantamento em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015137-35.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ROBERTO MATOS SOUZA(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA)  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE ROBERTO MATOS SOUZA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009246-96.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X POSTO BIG ANHANGUERA LTDA.(SP111296 - JORGE MANUEL MARQUES GONCALVES)  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP em face de POSTO BIG ANHANGUERA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas processuais são devidas pela executada, tendo em vista que o pagamento foi efetuado após o ajuizamento da execução. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009495-47.2012.403.6105** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X FIT LI - MODA FITNESS LTDA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de FIT LI - MODA FITNESS LTDA ME na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011068-23.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA(SP273718 - THAIS TELLES ROMEIRO)  
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA em face de CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA., na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, em que alega ter efetuado o pagamento, conforme o comprovante de fl. 11. À fl. 32, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório do essencial. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004325-60.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 -

LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X ROBERTO GIOPATTO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP em face de ROBERTO GIOPATTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015079-95.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-43.2008.403.6105 (2008.61.05.002100-0)) JEZEBEL DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JEZEBEL DE CASTRO pela qual se exige do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto aos valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente informou ter sido integralmente satisfeito seu crédito (fl. 29). É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013233-97.1999.403.6105 (1999.61.05.013233-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013232-15.1999.403.6105 (1999.61.05.013232-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento da verba honorária ao MUNICIPIO DE CAMPINAS. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL requereu extinção do feito pelo pagamento (fls. 94). O exequente confirma o levantamento dos valores às fls. 105/106. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4168**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009744-76.2004.403.6105 (2004.61.05.009744-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIDAS - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS ALBERTO GONCALVES LEMOS X ARTHUR COUTINHO SEIXAS(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X ARTHUR COUTINHO SEIXAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0008620-87.2006.403.6105 (2006.61.05.008620-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-70.2005.403.6105 (2005.61.05.000650-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0006520-28.2007.403.6105 (2007.61.05.006520-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-73.1999.403.6105 (1999.61.05.005009-3)) ANIVALDO CAVICCHIOLI(SP102033 - LEONE SARAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANIVALDO

CAVICCHIOLI X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0003310-95.2009.403.6105 (2009.61.05.003310-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-13.2009.403.6105 (2009.61.05.003309-1)) ARNALDO POMPEO DA SILVA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARNALDO POMPEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0007328-62.2009.403.6105 (2009.61.05.007328-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORIENTADOR FISCAL LTDA SC(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X ORIENTADOR FISCAL LTDA SC X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0000904-62.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015696-31.2007.403.6105 (2007.61.05.015696-9)) RICARDO IABRUDI JUSTE(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0003493-27.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-25.2008.403.6105 (2008.61.05.002431-0)) ROBERTO STORCH(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4128**

**DESAPROPRIACAO**

**0005656-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005656-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEITI HASHIZUMI

Vistos, etc. Observo que o expropriado constante da matrícula do imóvel não foi citado, haja vista a informação de seu falecimento. Decorrente disso, houve a sua citação na pessoa de um provável herdeiro, às fls. 262. Diante da ausência de documento que comprovasse o falecimento do réu, foi expedida nova carta precatória determinando a intimação do provável herdeiro para que apresentasse qualquer documento para comprovar o falecimento do proprietário ou a existência de inventário. Diligência esta negativa, haja vista a ausência de obrigação legal por parte do intimado. Pela inexistência de documento que comprove ser o Sr. Carlos Kimio Hashizumi, um dos herdeiros de qualquer um dos proprietários do imóvel objeto desta ação, não é possível presumir a citação válida

do expropriado. Isto posto, intimem-se os expropriantes a requererem a citação editalícia do expropriado e de seu cônjuge, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017935-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017935-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HILDA BUCHAIM HAZAR - ESPOLIO(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X SONIA HAZAR DE CAMARGO(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X EUCLIDES FERRAZ DE CAMARGO - ESPOLIO(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X SERGIO BUCHAIM HAZAR(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X MARIA DE LOURDES ZOLEZI(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X SUELY BUCHAIM HAZAR(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI)

Laudo pericial e proposta de honorários definitivos: Dê-se vista às partes. Int.

**0003875-88.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X ANTONIO SANTINATO(SP021076 - JOAQUIM DE CARVALHO) X HELOISA NEIVA SANTINATO(SP021076 - JOAQUIM DE CARVALHO)

Digam os expropriantes sobre a petição de fls. 149. Após, não havendo discordância, venham conclusos para sentença. Int.

**0017660-20.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JENNY VILLAS BOAS FARIA(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA)

Diante da discordância das autoras com a proposta feita pelo expropriado às fls. 109/111, ainda que baseado nos valores expressos no metalaudo, não é possível ficar nesta infundável negociação. Assim sendo, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Int.

**0006165-08.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GREMIO RECREATIVO UNIAO TRANQUILIDADE E AMIZADE

Dê-se vista aos expropriantes da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 260), para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006625-92.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RINO EMIRANDETTI X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI

Dê-se vista aos expropriantes da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 122), para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007685-03.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER

Diante da cópia da inicial do processo n. 0005640-65.2009.403.6105 (fl. 251/253), onde a descrição do imóvel corresponde à constante da matrícula de fls. 99, esclareçam os expropriantes a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004035-50.2010.403.6105** - EDSON RODRIGUES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO

NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão proferida às fls. 108/109 pelo médico perito do INSS no processo administrativo, encaminhe-se à AADJ cópia dos documentos de fls. 288/291, bem como dos documentos de fls. 277 e 292, para que a APS-Jundiaí se pronuncie novamente sobre a regularidade formal dos documentos apresentados pelo autor e, estando eles em ordem, submeta-os ao seu setor médico para análise e decisão no prazo de até 10 (dez) dias, prosseguindo a partir daí para o deferimento ou indeferimento do benefício acorde o tempo de serviço apurado NB n. 151.617.343-8).Int.

**0010455-37.2011.403.6105** - SUELI SABIO PIRES(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Indefiro o pedido de preclusão de fls. 393/395, haja vista que até o proferimento do despacho saneador de fls. 391/392 não haviam sido fixados os pontos controvertidos. Defiro pedido de fls. 396 pelo prazo requerido.Int.

**0010805-25.2011.403.6105** - ISMAEL PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 266/270: mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. Venham conclusos para sentença.Int.

**0009186-26.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDSON AUGUSTO GARCIA(SP214577 - MARCELO PICCHI) X LARISSA ESTEVES GARCIA(SP214577 - MARCELO PICCHI)

Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

**0009276-97.2013.403.6105** - BRASILINA LOPES DA COSTA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela autora em junho do corrente ano, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4131**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2)** - ANDRE LOURENCO - ESPOLIO X SYLVIA LOPES LOURENCO X SYLVIA LOPES LOURENCO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Desapensem-se os estes autos dos autos da Execução Hipotecária de nº 0004567-24.2010.403.6105, certificando-se em ambos. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008582-02.2011.403.6105** - ROMARIO SANTOS CORREIA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, desentranhe-se a referida petição e encaminhe-se ao SEDI para distribuição, mantendo a contrafé em secretaria para posterior citação, até que subam os autos da Execução Provisória.Int.

**0002727-08.2012.403.6105** - SOCIEDADE DE EDUCACAO E ESPORTE EDUCAP LTDA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X

UNIAO FEDERAL

Retifico despacho de fl. 305: onde se lê ...intime-se a ré a efetuar, bem como comprovar nos autos, o recolhimento da diferença... leia-se: ... intime-se a autora a efetuar, bem como comprovar nos autos, o recolhimento da diferença....Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0004567-24.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2)) SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDRE LOURENCO - ESPOLIO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X SYLVIA LOPES LOURENCO

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação ordinária de nº 0002010-98.2009.403.6105, com o sobrestamento destes autos em arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008369-74.2003.403.6105 (2003.61.05.008369-9)** - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Aguarde-se a informação do cumprimento da ordem de conversão em renda da União pela CEF e após, expeça-se alvará de levantamento em nome da DRA. CAROLINA GÓES PROSDOCIMI LINS, indicada à fl. 572.Int.

**0012474-84.2009.403.6105 (2009.61.05.012474-6)** - KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(BA019022 - LEONARDO DE SOUZA REIS E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

#### **Expediente Nº 4136**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006288-06.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROGERIO CICOLIN(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X SILVANA CRISTINA BATISTA FERREIRA(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

Fls. 316/334. Dê-se vista à parte expropriante, devendo efetuar o depósito da quantia ofertada a título de indenização, no prazo máximo requerido na inicial, ou seja, 60 (sessenta) dias.Após, venham os autos conclusos para a homologação do acordo.Int.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3450**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010712-28.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS EUDES FERREIRA

Fls. 45: indefiro.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.



**0005337-12.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 28, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se-a pessoalmente do presente despacho, para cumprimento no prazo de 48 horas. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005590-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005590-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ALEXANDRE MASSARO(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X LUIZ OTAVIO MASSARO

Manifestem-se os réus sobre a proposta de honorários de fls. 364/365, no prazo de 10 dias, bem como digam se pretendem depositar o valor da perícia ou se preferem que referido valor seja descontado do montante depositado nos autos. Int.

**0006077-67.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NILCELI RITA DE CASSIA PEDRO

Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a imissão provisória ao depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006413-71.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALTER LUIZ DOS SANTOS X MARILDA PRADO DOS SANTOS

1. Considerando que a parte expropriante comprovou o depósito de R\$ 10.370,00 (dez mil, trezentos e setenta reais), feito em 23/07/2013, exatamente o mesmo valor apurado no laudo de fls. 26/62, para julho de 2011, sem

qualquer atualização, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido à fl. 74.2. Publique-se a r. decisão de fls. 71/72.3. Intimem-se. DECISAO DE FLS. 71/72 Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a imissão provisória ao depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007546-51.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO X ALDO LUIS PESSAGNO X MARIA FENCI PESSAGNO X VERA LUCIA FERREIRA PESSAGNO BRESCIA X MILTON JOSE BRESCIA X PAULO EDUARDO PESSAGNO X MARIA CRISTINA ALFARO PESSAGNO X VALERIA REGINA PESSAGNO MULLER X RENATO MULLER X FERNANDO JOSE PESSAGNO X ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO  
Afasto a prevenção apontada por se tratar de lotes diversos. Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação. Comprovada a realização do depósito, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Sem prejuízo, nos termos da Ordem de Serviço nº 2/2003, desapensem-se os volumes intermediários, mantendo o primeiro volume apensado ao último, para maior facilidade no manuseio dos autos, acondicionando os demais volumes em local apropriado da secretaria. Int.

**0007691-10.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO MAURO(SP015603 - SERGIO MAURO) X NEUSA DA SILVA RAMOS MAURO(SP015603 - SERGIO MAURO)  
Prejudicado o pedido de fls. 260, tendo em vista a certidão de fls. 259. Tendo em vista a petição e documentos juntados pelos réus às fls. 261/283, intimem-se as expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Comprovado o depósito, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003712-11.2011.403.6105** - LUIZ HOLANDA DE OLIVEIRA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor para cumprimento do despacho de fls. 114.Com a juntada dos extratos, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0006227-19.2011.403.6105** - CATIA ROSANGELA DE SANTA RITA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA SA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO)

Dê-se vista da proposta de honorários periciais às rés, para manifestação no prazo de dez dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0009942-35.2012.403.6105** - ANTONIO BORTOLOTTI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico na consulta realizada por esta Secretaria, que a Sanesp Saneamento LTDA-ME encontra-se ativa na Receita Federal, e que seu endereço, bem como de sua proprietária são diversos do que consta nos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual determino que seja expedido mandado de intimação para pessoa jurídica e sem prejuízo, carta de intimação para a proprietária, para que providenciem, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, a juntada aos autos do PPP do autor, do período trabalhado na referida empresa.Defiro o pedido de prova testemunhal para comprovação do período rural, devendo o autor apresentar o rol no prazo de dez dias.Desnecessária a perícia no Departamento de Água e Esgoto de Sumaré, em face dos documentos já carreados aos autos.Aguarde-se a resposta acerca do PPP da empresa Sanesp Saneamento LTDA-ME, para agendamento da audiência, uma vez que na impossibilidade de localização da empresa e em face das provas documentais existentes acerca da atividade desempenhada pelo autor na referida empresa, este Juízo eventualmente poderá ouvir testemunhas contemporâneas à época dos fatos.Int.

**0002873-15.2013.403.6105** - SUNTECH SUPPLIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prova testemunhal.Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência.Int.

**0003639-68.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTIA CARVALHO DA SILVA - ESPOLIO X EDMAR CONCEICAO LIMA DA SILVA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL)

Intime-se a ré a cumprir o determinado às fls. 37, sob pena de extinção, bem como dê-lhe vista da petição e documento de fls. 41/42, pelo prazo de 5 dias. Int.

**0005610-88.2013.403.6105** - TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora da contestação, pelo prazo legal.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009169-58.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017172-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017172-4)) TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO E SP272608 - CAMILA PALLADINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Em face da renúncia de fls. 99/105, retire-se os nomes dos advogados dos réus do sistema processual.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017172-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017172-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL

BERNARDI) X ANTONIO GALVAO SANFINS(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

Em face da renúncia de fls. 156/162, retire-se os nomes dos advogados dos réus do sistema processual. Defiro à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito para continuidade da execução. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

**0000256-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000256-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0006693-47.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MERCADINHO LEMOS & SANTOS DE CAMPINAS LTDA ME X APARECIDA DOS SANTOS LESSA X MARTA DOS SANTOS LESSA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0007807-50.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CASSIA CAMILA DA SILVA CANOLLA  
Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005743-48.2004.403.6105 (2004.61.05.005743-7)** - ISRAEL LOURENCO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor, expeça-se RPV em nome do autor, no valor de R\$ 6.015,49 e RPV dos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.208,04, em nome do Dr. Carlos Lopes Carvalho, OAB/SP 50.332. Aguarde-se o pagamento em local apropriado nesta Secretaria.Int.

**0015131-62.2010.403.6105** - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(BA017410 - EDUARDA PEREZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Tendo em vista a inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0016408-79.2011.403.6105** - MARIA REGINA DE ARAUJO NUCCI(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X MARIA REGINA DE ARAUJO NUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação-Consulta fls. 227: Em face da informação supra, intime-se a parte a esclarecer a divergência, declarando de próprio punho, a autenticidade dos documentos de fls. 18. Com o cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastro.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005875-47.2000.403.6105 (2000.61.05.005875-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LILIAN CRISTINA GALDINO DE SOUZA(SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA) X LILIAN CRISTINA GALDINO DE SOUZA(SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA E SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES)

Dê-se ciência às partes de que os autos encontram-se desarquivados. Indefiro o requerido às fls. 339, posto que já sentença de extinção da obrigação, transitada em julgado. Ademais, os requerentes de fls. 339 são estranhos ao feito. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema processual, para conhecimento do presente despacho. Int.

**0013736-69.2009.403.6105 (2009.61.05.013736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE DONIZETE PATURCA (SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETE PATURCA**

Em face da renúncia de fls. 232/236, retire-se os nomes dos advogados do réu do sistema processual. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003186-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIO FLAVIO MATOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FLAVIO MATOS DE SOUZA**

Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0015479-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDERSON CLEITON FRANZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON CLEITON FRANZO**

Diga a CEF sobre o cumprimento do acordado em audiência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou, confirmado o cumprimento do acordo, venham os autos conclusos para extinção da execução. Do contrário, requiera a CEF o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J, do CPC. Int.

## **Expediente Nº 3452**

### **DESAPROPRIACAO**

**0008745-11.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER**

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e a UNIÃO, em face de MAURO VON ZUBEN - ESPÓLIO, ANA TERCÍLIA MONETTA VON ZUBEN - ESPÓLIO, representados por Sergio Heriberto Von Zuben - Espólio e Concenir Hottes Von Zuben - Espólio, representados por seus irmãos Maria Ester Von Zuben Albertin - Espólio e Laerte Albertin - Espólio, representados pelos herdeiros Viviane Maria Von Zuben Albertini, Fernando César Von Zuben Albertin e Mauro Luiz Monetta Von Zuben; LUIZ IFANGER e MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER, para a desapropriação dos lotes 03 e 16, Quadra A e C, respectivamente, do loteamento Chácara Vista Alegre, objeto das transcrições n. 43.387 e 43.388, com área de 1.017 m cada. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/35. Alegam os autores que não foi possível avaliar os lotes individualmente, pois é impossível identificá-los fisicamente in loco por estarem sobrepostos pela linha férrea instalada pela antiga Fepasa. Ressaltam que referidos lotes já foram objetos de desapropriação na década de 70 pela Fepasa, conforme processo n. 1162/1971 para passagem da linha férrea que corta toda a área de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos e que inexiste qualquer tipo de demarcação que demonstre os vértices dos lotes. Ocorre que a Fepasa foi extinta e sucedida pela Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, que por sua vez também foi extinta em 22/01/2007, transferindo-se a propriedade dos bens operacionais para o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, por força do art. 8º, I, da lei n. 11.483/2007. Com isso, os processos judiciais foram absorvidos pela União e conseqüentemente os autos da ação de desapropriação que tramitava perante a Justiça Estadual foram deslocados para a Justiça Federal de Campinas, conforme processo n. 0008861-27.2007.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas. Salientam que não foi localizada qualquer informação quanto ao registro de desapropriação parcial do bem ao ente expropriante, mantendo-se o imóvel ainda registrado em

nome do proprietário originário, conforme matrícula anexa.No entanto, analisando os autos da desapropriação da antiga Fepasa, constatou-se que referidos lotes foram desapropriados parcialmente para passagem da ferrovia, restando, talvez, uma área remanescente que estaria abrangendo a área declarada de utilidade pública, conforme Decreto Municipal n. 16.302/2008, o qual é objeto da presente demanda.Diante da impossibilidade de avaliação pelo consórcio contratado pela Infraero, uma vez que a linha férrea está sobrepondo o lote (ainda que parcialmente desapropriado) a Infraero, para fins de desapropriação da área remanescente, utilizou como base de cálculo o valor do m2 da terra nua utilizado para fins de avaliação, constante de outros lotes deste mesmo loteamento, realizando cálculo proporcional e remanescente, conforme planilha de composição de valores dos terrenos parcialmente desapropriados.Todavia, diante da impossibilidade de avaliação individual para referido lote, requerem a realização de perícia técnica para constatação dos fatos apontados, bem como quanto à avaliação do bem que se pretende desapropriar. Requerem a intimação do Estado de São Paulo, que fora o ente expropriante à época, bem como do DNIT, que detém atualmente a propriedade dos imóveis para que informem se efetivamente os feitos expropriatórios foram levados a efeito e, em caso afirmativo, que dimensões do terreno foram eventualmente utilizadas à época a título de justa indenização, trazendo aos autos, ainda, cópia dos atos judiciais que asseguraram a desapropriação do imóvel objeto da presente demanda.É necessário a relatar. Decido. O polo passivo da ação está desconforme com a lei. No caso do espólio, a representação processual compete ao inventariante (pessoa física), consoante art. 12, V, do CPC e até que o inventariante preste o compromisso, a representação ativa e passiva do espólio cabe ao administrador provisório (arts. 985, 986 do CPC e 1.797 do CC).Caso o inventário não tenha sido promovido, é possível a representação pelos herdeiros desde que a legitimidade destes esteja clara, sem qualquer dúvida e complexidade, o que não é o caso. Observo dos autos que a representação processual do polo passivo está irregular, já que os expropriantes indicam como representantes dos espólios de Mauro Von Zuben e Ana Tercília Monetta Von Zuben outros três espólios, que por sua vez são representados pelos herdeiros de um deles.Quanto a causa de pedir, ie, os lotes que se pretende desapropriar, não estão identificados fisicamente por estarem sobrepostos à linha férrea, tendo sido também objetos de desapropriação pela Fepasa na década de 1970 para passagem de referida linha. O imóvel que se pretende desapropriar deve ser certo e identificado, pois, em caso contrário, pode ameaçar direito de terceiros e violar o devido processo legal, impedindo o exercício de ampla defesa pelos reais titulares do domínio ou possuidores.Desta forma, a ação não pode prosperar diante da inexatidão de seu objeto e tampouco diante da incorreta indicação do polo passivo.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, indeferindo a inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o art. 295, I e parágrafo único, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil.Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Não há condenação em honorários em face da ausência de contrariedade.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fim.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003752-15.2010.403.6303 - FABIOLA JUNGES ZANI(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por FABIOLA JUNGES ZANI, qualificada na inicial, em face da UNIÃO, para que lhe seja pago o valor de R\$ 6.291,39 (seis mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), correspondente à diferença entre o valor das diárias recebidas e o valor devido com base na Lei nº 11.144, de 26/07/2005. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/23.Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas.Citada (fl. 27), a União ofereceu contestação (fls. 28/35), em que alega a prescrição do fundo de direito da pretensão da autora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 206 do Código Civil. Aduz que o valor pretendido pela autora teria caráter indenizatório e que o valor da diária não seria vinculado aos vencimentos. Caso seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, requer a incidência de correção monetária somente a partir da data do ajuizamento da ação, com a utilização do índice de atualização do mês seguinte ao da competência, e de juros de mora na forma prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.Às fls. 36/37, o Juizado Especial Federal de Campinas declinou de sua competência e os autos foram redistribuídos à 7ª Vara Federal de Campinas (fl. 40), que houve por bem suscitar conflito de competência (fls. 43/44).Às fls. 53/56, foi juntada aos autos cópia da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarando a competência da 7ª Vara Federal de Campinas.A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 63/67). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em decorrência do Provimento nº 377, de 30/04/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A União, à fl. 70, informou que não tinha outras provas a produzir.É o relatório. Decido.Rejeito, de início, a alegação de prescrição bienal.Conforme se verifica da análise da petição inicial, pretende a parte autora o recebimento de valor referente a complementação de diárias, recebidas no período de 01/01/2005 a 27/07/2005, quantia essa a ser paga pela União.Assim, a norma a ser aplicada, no que tange ao prazo prescricional, é o Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, em virtude de seu caráter especial.Referido Decreto cuida da prescrição referente a dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios

e a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, apresentando caráter especial em relação às disposições do Código Civil. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-FERROVIÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. LEIS Nºs 8.186/91 E 10.478/2002. DIREITO. JUROS DE MORA. (TEMPUS REGIT ACTUS). ADIs nºs 4357 e 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º, DA LEI nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO AO CASO CONCRETO PELA CONFIGURAÇÃO DA REFORMATIUS IN PEJUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pedido de complementação de pensão, em face da morte do instituidor do benefício, ex-ferroviário admitido na RFFSA antes de 1991, nos termos das Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. 2. A prescrição bienal, fixada no art. 206, parágrafo 2º do Código Civil, não pode ser aplicada ao caso concreto, dado que, no tocante às dívidas passivas da União, há de ser aplicado, em atenção ao princípio da especialidade, o disposto no Decreto nº 20.910/30, que, no art. 1º estatuiu a prescrição quinquenal como regra, independentemente da natureza da dívida. Preliminar rejeitada. 3. Apelada que faz jus ao reajustamento da complementação da aludida pensão, e ao pagamento das parcelas vencidas há menos de cinco anos do ajuizamento da ação. A União Federal deve manter à disposição do INSS os recursos necessários para o pagamento de tal complementação, que deve ser reajustada de tal sorte que a importância a ser paga corresponda à totalidade dos estímulos percebidos pelos ferroviários da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/91 c/c a Lei nº 10.478/2002. Precedentes do Tribunal. 4. Juros moratórios, à época da decisão, aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, a contar da sua vigência (tempus regit actum). 5. Julgamento das ADIs nºs 4357 e 4425, que declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, cuja aplicação, no caso vertente, não há como se afastar, posto que configuraria a reformati in pejus. 6. Correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios mantidos, como fixados na sentença, nos termos da Lei nº 11.960/09, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111, do STJ. Apelações e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX 200981000106330, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE 23/07/2013 - Página 112) Assim, o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Como a autora pretende o pagamento de complementação das diárias referentes aos afastamentos ocorridos nos períodos de 05/05/2005 a 13/05/2005, 21/06/2005 a 23/06/2005, 26/06/2005 a 28/06/2005 e 19/07/2005 a 22/07/2005, e a ação foi proposta em 06/05/2010, prescrita está a complementação referente à diária de 05/05/2005, caso sejam acolhidos os pedidos formulados na petição inicial. Passo à análise do mérito propriamente dito. O inciso II do artigo 227 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, determina: Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens: (...) II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada; O artigo 1º da Lei nº 11.144, de 26/07/2005, fixou o subsídio mensal do Procurador-Geral da República em R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) a partir de 01/01/2005, o que ocasionou a modificação dos subsídios dos demais membros do Ministério Público da União, tendo em vista o escalonamento previsto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 10.477/2002. Nas lições de José Afonso da Silva (in Comentário Contextual à Constituição, 2ª edição, Editora Malheiros), os vencimentos equivalem à remuneração e compreendem o vencimento e as vantagens fixas, sendo esclarecedor o trecho a seguir transcrito: (...) A Constituição, nesse inciso XIV do art. 37, admite a instituição de acréscimos pecuniários ao padrão de vencimento, ainda que o faça para estabelecer limites, vedando seu cômputo ou acumulação para fins de concessão de acréscimos ulteriores e, assim, evitando os abusos e descomedimentos, com a consequente proibição de repiques. Tais acréscimos pecuniários são as chamadas vantagens pecuniárias, que constituem os demais componentes do sistema remuneratório referidos no art. 39, 1º, da CF, que, acrescidos ao padrão de vencimento, formam os vencimentos ou a remuneração. As que são concedidas ao servidor a título definitivo, tais as decorrentes do tempo de serviço (ex facto temporis) ou do desempenho de funções especiais (ex facto officii), constituem os adicionais, que, somados ao padrão de vencimento, formam os vencimentos; as que são concedidas transitoriamente, em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou em razão de condições pessoais do servidor (propter personam), formam a categoria das gratificações, que, acrescidas aos vencimentos, constituem a remuneração. Observe-se que a Lei Complementar nº 75/1993 refere-se a vencimentos, ao passo que a Lei nº 11.144/1995 cuida do subsídio. Nos termos parágrafo 4º do artigo 39 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998, os membros do Ministério Público passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Desse modo, conclui-se que o valor da diária não pode ser inferior a um trinta avos do valor do subsídio mensal. Assim, o valor mínimo da diária referente ao ano de 2005, tendo em vista que o subsídio fora fixado em R\$ 21.500,00, seria de R\$ 716,66 (setecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos). Como o valor pago fora de R\$ 363,52 (trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), fls. 07/08, devida é a complementação requerida. Ainda que o artigo 11 da Lei nº 1.341/1951 determine que o valor da diária será arbitrada pelo Procurador Geral, deve-se atentar para o disposto no artigo 227 da Lei Complementar nº 75/1993, que determina que o valor mínimo da diária deve corresponder a um trinta avos dos vencimentos. Tal dispositivo, agora veiculado em Lei Complementar por determinação constitucional, revogou a norma anterior. Assim, o Procurador

Geral é competente para arbitrar o valor da diária, devendo, contudo, observar o limite mínimo fixado na Lei Complementar nº 75/93. Também não subsiste o argumento de que, pela Portaria PGR nº 443/2005, os efeitos financeiros da Lei nº 11.144/2005, especificamente em relação às diárias, retroagiriam a 27/07/2005 e não a 01/01/2005. Como a Lei nº 11.144/2005 fixou o subsídio mensal do Procurador-Geral da República em R\$ 21.500,00, a partir de 01/01/2005, a Portaria PGR nº 443/2005 não observou o princípio da legalidade, quando determinou que os efeitos financeiros retroagiriam a 27/07/2005. Também não merece acolhida o argumento de que a autora não comprovou que os valores já recebidos a título de diárias tenham sido insuficientes para suas despesas com alimentação, locomoção e pousada. Tendo em vista que a diária tem valor fixo, prefixando a indenização, desnecessária a comprovação da quantia gasta a título de alimentação, locomoção e pousada, pois não há ressarcimento exatamente do valor despendido, tanto que, se com tais despesas foi gasto valor maior do que a diária, não há a complementação da diferença. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a União ao pagamento da complementação do valor das diárias referentes aos períodos de 06/05/2005 a 13/05/2005, 21/06/2005 a 23/06/2005, 26/06/2005 a 28/06/2005 e 19/07/2005 a 22/07/2005, no total de 16 (dezesesseis) diárias, de modo que seja considerado o valor unitário da diária R\$ 716,66 (setecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), descontados os valores já pagos a esse título, tudo corrigido nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentado de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, contados a partir da citação. Em relação à diária referente ao dia 05/05/2005, reconheço a prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao ressarcimento do valor pago pela autora a título de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

**0010335-23.2013.403.6105 - EBERSON ANTONIO MANOEL (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Eberson Antonio Manuel, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que o período de 03/03/1980 a 31/07/1993 seja considerado especial com aplicação do fator de conversão 1.4, para que sejam incluídos e averbados em sua contagem de tempo os períodos de 02/08/1976 a 30/06/1979, de 10/07/1979 a 01/01/1980 (ambos trabalhados na IBM do Brasil) e de 01/12/1995 a 01/02/2007 (Sanmina-SCI) e seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória com concessão do benefício a partir da DER (24/04/2012) e o pagamento das prestações vencidas e vincendas até a efetiva implantação. Alega o autor ter sido indeferido o benefício n. 42/159.961.373-2 e não considerada a atividade especial do período de 03/03/1980 a 31/07/1993 (IBM do Brasil), bem como não computados os períodos de 02/08/1976 a 30/06/1979, de 10/07/1979 a 01/01/1980 (ambos trabalhados na IBM do Brasil) e de 01/12/1995 a 01/02/2007 (Sanmina-SCI). Informa, ainda, que apresentou recurso administrativo para a Junta de Recursos da Previdência Social em 07/08/2012, até a presente data sem julgamento. Procuração e documentos, fls. 11/110. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial, bem como dos períodos não reconhecidos administrativamente. O próprio autor protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos (fl. 10). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor (NB 42/159.961.373-2), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.



## **Expediente Nº 3453**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008772-91.2013.403.6105** - TELSTAR ABRASIVOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 36/37: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 413.594,94. Intime-se a impetrante a esclarecer, no prazo legal, qual autoridade deve figurar no polo passivo, tendo em vista que na inicial consta Procurador Geral da Fazenda Nacional de Campinas e à fl. 36, Delegado da Receita Federal em Campinas. Int.

## **Expediente Nº 3454**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0016167-42.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X JOSE CARLOS GUIZZI

Recebo os valores bloqueados às fls. 390/391 como penhora. Intime-se pessoalmente o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 J, parágrafo primeiro do CPC. Tendo em vista o bloqueio parcial do valor da condenação, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 389. Int.

**0001562-23.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125381 - JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125381 - JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X SEGREDO DE JUSTICA(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X SEGREDO DE JUSTICA

### **DESAPROPRIACAO**

**0006056-91.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X DOUGLAS TREVISAN LOURENCO

Vistos. Cuida-se de ação avida pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d,

do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a imissão provisória ao depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006690-87.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHARLES ALEXANDER FORBES FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

**0007476-34.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X JULIA MARTINS DA SILVA

Afasto a prevenção entre os feitos, em face da divergência entre os lotes. Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007855-72.2013.403.6105** - JOSE JOAO DO NASCIMENTO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o determinado no despacho de fl. 87, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0001172-53.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-84.2012.403.6105) VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE CARLOS DOMINGOS X JOSE VICENTE PEREIRA DA COSTA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL X INVEPAR INVESTIMENTO E PARTICIPACOES E INFRAESTRUTURA(SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO E SP250465 - LAURA SANTANA CASTRO) X TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X UTC PARTICIPACOES(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X INFRAVIX PARTICIPACOES(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para manifestação da ré Triunfo Participações do despacho de fls. 1183. Fls. 1189/1191: Indefiro o pedido de prova testemunhal, uma vez que o objetivo dessa modalidade de prova é de comprovar fatos. A oitiva, conforme requerida, visa a emissão de parecer por especialistas em gestão pública, e parecer não é prova. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015217-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015217-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP(SP150223 - LUIZ

GUSTAVO BUSANELLI) X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ)  
Intime-se pessoalmente o réu Paulo Henrique de Oliveira Moretti a cumprir o despacho de fls. 332, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto ao executado que o descumprimento da determinação lá contida configurará ato atentatório à dignidade da justiça. Esclareça a CEF seu pedido de fls. 334/335, tendo em vista a certidão já expedida às fls. 288. Prazo: 10 dias. Int.

**0012605-25.2010.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(RJ137125 - MARCIO DEITOS E SP049334 - ELBA MANTOVANELLI)  
Fls. 346: aguarde-se a decisão no Agravo de Instrumento. Em face dos extratos juntados às fls. 347/353, esclareça o executado a interposição do Agravo de Instrumento, indicando como processo de origem os Embargos à Execução n.º 20106105014854-6, quando a decisão impugnada diz respeito a esta Execução. Publique-se o despacho de fls. 345. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003123-48.2013.403.6105** - LAURO PEREIRA VIEIRA FILHO(SP165692 - DANIELLE PAROLARI FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Dê-se vista ao impetrante do ofício de fls. 97 para manifestação no prazo de cinco dias. Em face do referido ofício, decreto o sigilo documental dos autos, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001725-66.2013.403.6105** - ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA.(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003613-07.2012.403.6105** - JULIO RONALDO CARNEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO RONALDO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0007591-89.2012.403.6105** - MARCIA APARECIDA SCHIAVONE CAMPOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA SCHIAVONE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010199-65.2009.403.6105 (2009.61.05.010199-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CLAUDIO MARCIO DA SILVA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MARCIO DA SILVA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0017149-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017149-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X ADRIANA MONEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MONEDA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor da dívida.Após, conclusos para deliberações.

**0010357-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSEAS FERREIRA DA SILVA(MS003704 - NERY CALDEIRA E SP300333 - GUSTAVO CIARANTOLA E SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEAS FERREIRA DA SILVA**

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0015500-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE SULLA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SULLA PEREIRA**  
Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor da dívida.Após, conclusos para deliberações.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 1374

#### ACAO PENAL

**0008928-50.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO DE OLIVEIRA ALVES(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)**

Vistos.O acusado ANSELMO DE OLIVEIRA ALVES foi devidamente citado (fls. 486 e 520).A reposta escrita à acusação foi apresentada no prazo legal. A defesa do acusado arrolou 08 (oito) testemunhas (fls. 516/517). O Ministério Público Federal arrolou 03 (três) testemunhas de acusação às fls. 100 e 493. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Verifico que o acusado, tanto quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL (fls. 51/52), quanto em sede policial (fl. 83), apresentou-se como proprietário e responsável pela Rádio Rainha do Sol FM. Da mesma forma, às fls. 05/09 dos autos do inquérito policial 0000532-50.2012.403.6105.Rejeito a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.427/97.Compete privativamente à União Federal conceder autorização para a instalação e regular funcionamento dos serviços de radiodifusão (art. 21, XII, da Constituição Federal), sendo indispensável a autorização estatal para o exercício de atividade pertinente ao serviço de radiodifusão (art. 223 da Constituição Federal). O próprio Poder Constituinte Originário determinou regras para iniciar a atividade de telecomunicações. Com efeito, consta do artigo 220 da Constituição Federal que A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta constituição. (Destaque nosso).A seguir, nos artigos 221 a 224, estabeleceu as regras a serem observadas, dentre as quais destaco a contida no artigo 223, que estabelece competir ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de

radiodifusão sonora e de sons e imagens. A Lei n. 9.472/97 foi editada para regulamentar tais disposições constitucionais sobre exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de telecomunicações e tipifica, em seu art. 183, a conduta de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Anoto que não existe direito absoluto ao exercício da manifestação do pensamento e outras formas de comunicação. A própria Lei Maior estabelece limites para tal exercício, como, por exemplo, quando veda o anonimato e estabelece sanção por dano decorrente de tal manifestação (Constituição Federal, artigo 5º, incisos IV e V). Claro, assim, que o ordenamento jurídico estabelece as balizas para o exercício dos direitos, a fim de que possa ser mantida a paz social e o próprio Estado Democrático de Direito. É exatamente esta a função exercida pela Lei n. 9.472/97, regular a exploração dos serviços de telecomunicações e estabelecer sanções para os casos de inobservância a seus preceitos. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da mencionada Lei, eis que ela foi, formalmente, editada, promulgada, sancionada e publicada, nos termos do previsto nos artigos 64 a 66 da Lei Magna e, materialmente, regula os artigos 220/223 da Constituição da República Federativa do Brasil. Rejeito, portanto, a alegada inconstitucionalidade. Quanto ao mérito, observo que as questões alegadas pela defesa demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configurada quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, deprecando-se a oitiva das testemunhas de acusação Daniel Eduardo Calza, Márcio Rodrigues Macio (arroladas à fl. 100) e Julio Cezar de Assis Santos, (arrolada à fl. 493), com o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. (FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 351/2013 PARA A SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO/SP DEPRECANDO-SE A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO)

#### **Expediente Nº 1375**

##### **ACAO PENAL**

**0011341-36.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALEXANDRE GRANDE(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CLAUDIO RODRIGUES LIMA X MANOEL DE LIMA FIRMINO X ALEXANDRE DE ALMEIDA GRANDE X ADRIANA MARQUESINI DE ALMEIDA

Fls.481/513: Manifeste-se o MPF acerca das testemunhas de acusação CLAUDIO RODRIGUES LIMA e MANOEL DE LIMA FIRMINO, no prazo de 03(três) dias. Saliento que o silêncio será considerado como desistência das oitivas das respectivas testemunhas, bem como de sua eventual substituição. Nos termos da manifestação ministerial de fls.514, e mediante pedido formulado pela defesa às fls.475/476, defiro ao réu, a partir da publicação deste despacho, que seu comparecimento nesta secretaria torne-se quinzenal.

#### **Expediente Nº 1376**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0013345-12.2012.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBINO JUNIOR(SP312101 - ANA CAROLINA HELENE RIBEIRO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Intime-se o beneficiário a apresentar, em cinco dias, o comprovante de pagamento das parcelas vencidas, sob pena de revogação da suspensão do processo.

#### **Expediente Nº 1377**

##### **ACAO PENAL**

**0016662-96.2004.403.6105 (2004.61.05.016662-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR) X YSSUYUKI NAKAN(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E

SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ)

Em complemento à r. decisão de fls. 731, diante das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região às fls. 722, de que o débito apurado encontra-se parcelado nos termos da Lei 11.941/2009, e o contribuinte embora esteja com duas parcelas em atraso e que isto não causa a sua exclusão do programa, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao MPF, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima. Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Por fim, saliente-se que os autos deverão ser restituídos para deliberação do E. TRF - 3ª Região nas situações de pagamento integral ou inadimplemento da obrigação, conforme determinação de fls. 731. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 1378**

##### **ACAO PENAL**

**0014058-31.2005.403.6105 (2005.61.05.014058-8) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO CARDONE(SP235277 - WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA) X HERMANN KALMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)**

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP a fim de deprecar a oitiva da testemunha de defesa Mônica Aparecida Rodrigues Marani cuja intimação deverá ser efetuada no endereço indicado às fls. 441. Intimem as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Manifeste-se o Ministério Público Federal a respeito dos ofícios de fls. 442 e 443. (FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 353/2013 PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA MÔNICA APARECIDA RODRIGUES MARANI.)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2260**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001880-45.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-08.2013.403.6113) MARTA APARECIDA DE SOUZA(SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**  
Considerando o disposto no artigo 286 do CPC, que estabelece que o pedido deve ser certo e determinado, emende, a parte autora, a inicial, informando se seu nome está inserido em cadastro de proteção de crédito e quais. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005085-73.1999.403.6113 (1999.61.13.005085-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402786-12.1997.403.6113 (97.1402786-1)) D AVALOS CALCADOS E COMPONENTES LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)**  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Após, nos termos da decisão proferida no processo principal, a execução fiscal n.º 97.1402786-1 (traslado de fls. 114/116), remetam-se os autos à Justiça do Trabalho em Franca, com as nossas homenagens e dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

**0002321-60.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-52.2012.403.6113) PAULO SERGIO PIRES FRANCA X PAULO SERGIO PIRES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0002623-89.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-33.2012.403.6113) CONDINEW LTDA EPP X DENIR APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X HELENA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA E SP309759 - CINTHIA SAMENHO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença proferida para a execução fiscal e proceder ao desapensamento dos feitos. 2. Após, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para intimação da sentença proferida e para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentação das suas contrarrazões (art. 518, do Código de Processo Civil). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000363-05.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-02.2006.403.6113 (2006.61.13.004272-1)) ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE(SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 261/262 e proceda-se ao desapensamento destes embargos à execução fiscal do processo principal (execução fiscal n.º 00042720220064036113). 2. Após, como não há sucumbência a executar, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e int.

**0000393-40.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003092-38.2012.403.6113) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração opostos por VACCARO COMPONENTES PARA CALÇADOS E MIGUEL SÁBIO DE MELLO NETO aduzindo ocorrência de omissão na sentença proferida. Sustenta, em síntese, que não houve apreciação do pedido de liberação dos bens móveis penhorados, no valor equivalente à redução do crédito tributário. Requer que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão indicada.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos devem ser acolhidos porque a sentença realmente se omitiu na análise do pedido de liberação dos bens penhorados, omissão que passo a sanar agora, de forma que a fundamentação abaixo passe a constar da sentença já publicada: Considerando haver excesso de execução, a penhora deverá ser alterada de forma a ser adequada ao valor correto. Contudo, nessa sede de embargos de devedor, sem que seja apresentada novo valor do débito, mediante planilha a ser elaborada pela exequente, não é possível se determinar o levantamento de bens, providência que deverá ser feita nos autos da execução em apenso.DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada conforme fundamentação supra, determinando, ainda, que a exequente apresente planilha com o valor atualizado do débito, excluindo o excesso de execução, nos autos da execução fiscal em apenso. Mantenho o restante da sentença tal qual foi publicada. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000679-18.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-92.2012.403.6113) CALCADOS NETTO LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARELATÓRIOCuida-se de embargos à execução fiscal opostos por CALÇADOS NETTO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (fls. 53/54) (...) seja recebido o presente incidente no EFEITO SUSPENSIVO, seja pela norma inserta na lei n.º 6.830/80, Art. 53 da Lei 8.212/91 ou ainda pelo preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A, parágrafo 1.º, do diploma processual vigente, vez que o prosseguimento da execução acarretará diversos prejuízos à Embargante, além da patente ilegalidade na cobrança extremada e razoabilidade do deferimento do efeito suspensivo. (...) Requer provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos. (...) Requer, em especial, a produção de prova documental, pela análise, e posterior manifestação, do processo administrativo indicado na CDA, que deu origem à cobrança em tela, bem como a partir da análise do referido procedimento administrativo, eventualmente, a produção de prova pericial técnico contábil. (...) Ao final, impugnados ou não, requer sejam julgados procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, seja em razão das preliminares, seja em razão do mérito, e, conseqüentemente, a extinção da ação executiva ajuizada, com a

liberação da penhora efetivada, e ainda, a condenação da embargada nas verbas da sucumbência.

(...)Preliminarmente, sustenta que a cobrança de mais de um exercício e diversas exações na mesma inscrição é motivo de nulidade da CDA, invocando os termos dos artigos 202 e 203 do CTN, bem como 6.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80. Afirma que foram lançados valores aleatórios, sem qualquer indicação de qual tributo ou qual exercício está sendo cobrado. Refere, ainda, que não existe no procedimento administrativo o Termo de Inscrição, o que acarretaria a imperfeição, invalidade e ineficácia da inscrição do crédito tributário. Transcreve diversos julgados sobre o tema.Quanto ao mérito, roga pela juntada de cópia do procedimento administrativo aos autos. Assevera que, em se tratando de contribuições sociais, deve haver a individualização de todos os empregados para que se viabilize o lançamento, competindo à autoridade fazendária a comprovação da existência de todos os elementos comprobatórios seguros do fato tributário. Argumenta que sua defesa só se viabilizará a partir do momento em que souber exatamente quais as imputações que lhe estão sendo feitas.Questiona a contribuição ao SAT, o Salário Educação, contribuições devidas a terceiros, ao INCRA, SEBRAE sustentando que são inconstitucionais.Insurge-se contra a multa aplicada e contra o encargo previsto no Decreto - Lei n.º 1.025/69.Argumenta no sentido da concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos, e que foram preenchidos os requisitos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Com a inicial, acostou documentos (fls. 55/163).Instada (fl. 164), a Fazenda Nacional apresentou contestação e documentos (fls. 185/196).

Preliminarmente, invocou a aplicação do princípio da concisão. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial dos embargos, sustentando a regularidade da CDA e a constitucionalidade das contribuições executadas, da multa e do encargo previsto no Decreto - Lei n.º 1.025/69. Pugna, ao final, que os embargos sejam julgados totalmente improcedentes.A parte embargante se manifestou às fls. 199/207.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução fiscal em que os embargantes questionam a regularidade da CDA, a contribuição ao SAT, o Salário Educação, contribuições devidas a terceiros, ao INCRA, SEBRAE, a incidência da multa de 20% e o encargo previsto no Decreto - Lei n.º 1.025/69.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento desta magistrada, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º).Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.E os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão Fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento.Por esses mesmos motivos, se conclui que não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa pelo fato de contemplar mais de um exercício ou exação, tendo em vista que não há qualquer vedação expressa neste sentido, e também porque a discriminação nela constante se mostra suficiente para a compreensão de todos os aspectos relevantes do tributo cobrado.Ademais, como já mencionado, o processo administrativo respectivo fica à disposição do contribuinte para verificação na repartição fiscal competente. No que tange à cobrança da complementação do financiamento do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, verifico que esta exação não está maculada por qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.Com efeito, o SAT - Seguro de Acidentes de Trabalho está previsto no artigo 22, inciso II, da Lei de Custeio da Seguridade Social, e retira seu fundamento de validade da regra estatuída no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, motivo pelo qual não há que se falar que se trata de exação instituída no manejo da competência residual prevista no parágrafo 4º do mesmo dispositivo constitucional.Prescreve o dispositivo legal mencionado:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.O artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, por sua vez, instituiu um multiplicador incidente sobre esta alíquota, que possibilita sua redução em 50% ou sua majoração em 100%, considerados o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Prescreve o referido dispositivo:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou



daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Verifica-se que a definição dos parâmetros e critérios a serem utilizados na elaboração do FAP ficou relegada para o regulamento, sendo certo que atendendo a este comando normativo foi aprovada a Resolução n.º 1308/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto n.º 6957/2009, que atribuiu nova redação ao artigo 202-A do Decreto n.º 3048/99, definindo a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice do FAP. Da mesma forma, verifico que o regulamento na fixação destes critérios e parâmetros não extrapolou os limites da lei, se limitando a regulamentá-la, não inovando originariamente em nosso ordenamento jurídico. Acerca do papel dos regulamentos em nosso ordenamento jurídico, mostra-se de relevo a transcrição do excelente escólio da lavra de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., Malheiros Editores, p. 217), (os regulamentos) são expedidos com base em disposições que mais não podem ou devem fazer senão aludir a conceitos precisáveis mediante averiguações técnicas, as quais sofrem o influxo das rápidas mudanças advindas do progresso científico e tecnológico, assim como das condições objetivas existentes em dado tempo e espaço, cuja realidade impões, em momentos distintos, níveis diversos no grau das exigências administrativas adequadas para cumprir o escopo da lei sem sacrificar outros interesses também por ela confortados. Conforme bem salientado pelo Exmo. Desembargador Peixoto Junior, em seu voto no julgamento do Agravo de Instrumento 2010.03.00.029539-8/SP, posição à qual adiro integralmente: O enquadramento para efeito de aplicação do FAP depende de verificações empíricas atinentes ao desempenho da empresa no quadro dos índices de acidentalidade e não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. A matéria, enfim, não comporta disciplina legal fechada por limites rígidos, desempenhando o regulamento a legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei. Também no sentido da legitimidade de que tais aspectos sejam relegados ao regulamento, trago à colação os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/03, ART. 10. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. SISTEMÁTICA APROVADA PELO CNPS.(...) III - O FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. IV - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. V - O art. 10, da Lei 10.666/03 porta a seguinte redação: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. VI - A própria lei dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Reiterada jurisprudência desta Corte são neste sentido (AI 395490 - 5ª Turma - DJF3 CJ1 26/07/2010, AI 396883 - 5ª Turma - DJF3 CJ1 26/07/10 e AI 402190 - 2ª Turma - DJF3 CJ1 15/07/10). VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 414265, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. em 07/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade

na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo.5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 400491, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, j. em 13/09/2010)Igualmente não procede a alegação de que a tributação de forma diferenciada fere o princípio da igualdade, tendo em vista que o critério de discriminação consistente na atividade preponderante do contribuinte, previsto no artigo 22, inciso II, da Lei de Custeio da Seguridade Social, se mostra legítimo na medida em que os empregados destes contribuintes estão de uma maneira geral mais suscetíveis aos infortúnios que geram benefícios de natureza acidentária.No que tange à alegada inconstitucionalidade do salário-educação, verifico que a questão não comporta maiores digressões, uma vez que a matéria foi objeto da súmula 732, editada pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a legitimidade da referida cobrança, in verbis:Súmula nº 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.Igualmente no que tange à contribuição devida ao INCRA e ao SEBRAE verifico que se mostra remansosa a jurisprudência acerca da legitimidade de sua cobrança, não havendo vedação da cobrança da primeira aos empregadores urbanos, e tampouco se limitando a segunda exação às micro e pequenas empresas, tendo em vista a incidência na espécie do princípio constitucional da solidariedade.Da mesma forma não há que se falar que a contribuição devida ao SEBRAE viola o disposto no artigo 240 da Carta Magna, tendo em vista que a referida contribuição foi justamente instituída com base neste permissivo constitucional, como contribuição adicional ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, conforme preceitua o artigo 8º, parágrafo 3º, da Lei 8.029/90, com a redação dada pela Lei n.º 8.154/90:Art. 8 É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo. 1 Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento. 2 Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE. 3o Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991; b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993. No sentido da validade destas contribuições, trago à colação os seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARBITRAMENTO. PROVA PERICIAL.CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO DAS CORTES SUPERIORES E DESTA CORTE. 1- Não se patenteia violação ao devido processo legal, quando observadas todas as oportunidades para o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive com realização de prova pericial e apreciação dos diversos pontos deduzidos pela embargante, certo que, embora não acolhidos, não ensejam a nulidade da sentença, certo que o julgador não está obrigado a rebater cada qual, desde que fundamenta sua decisão. Precedentes do C. STJ. 2- O prazo decadencial no que tange às contribuições previdenciárias é quinquenal, não se aplicando o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, consoante Súmula Vinculante nº 08.3- Ausência de indicação expressa quanto a inidoneidade dos critérios fiscais utilizados para o arbitramento não autoriza acolhimento.4- Regularidade fiscal não demonstrada, mesmo à vista da prova pericial, impondo-se o arbitramento consoante determina o 4º, do art. 33, da Lei nº 8.212/91. 5- Recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA permanece em vigor e é devida pelas empresas urbanas. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. (...)(TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1314159, relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, j. em 07/07/2009)AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.(...)III - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual a contribuição ao SEBRAE é devida não apenas pelas micro e pequenas empresas, mas por todos os contribuintes das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI. A exigência desse adicional não foi afetada com a superveniência da Lei n. 8.706/93, a qual determinou a transferência das contribuições ao SESI/SENAI ao SEST/SENAT, relativamente às empresas de transporte rodoviário. Reconhecida a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, resta prejudicado o pedido relativo à compensação.IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão

monocrática.V - Agravo Legal improvido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1516176, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. em 21/03/2013)AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SEBRAE, SENAC E SESC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. A contribuição ao INCRA pode ser cobrada tanto do empregador urbano quanto do empregador rural por força dos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio, tendo sido considerada legal como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS. No que tange às contribuições ao SEBRAE, SENAC E SESC, também não há qualquer mácula de inconstitucionalidade. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal. Os juros moratórios têm por escopo indenizar o Fisco pela demora do contribuinte em cumprir as obrigações fiscais, sendo imperioso que se recomponha integralmente o patrimônio do Estado. Portanto, nada mais razoável que se adote a mesma taxa de juros que o Estado paga quando, em face do inadimplemento dos contribuintes, é obrigado recorrer ao mercado captando recursos para dar conta das despesas públicas. O próprio contribuinte credor do Fisco tem direito, tanto na compensação como na restituição, à devolução do crédito tributário acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir da data do pagamento indevido, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, o que assegura tratamento isonômico entre os sujeitos da relação jurídico-tributária. Os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União. Agravo regimental, conhecido como legal, a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1743858, relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. em 19/02/2013)Questiona a parte embargante, ainda, a inclusão de multa moratória entre as verbas acessórias cobradas. A cobrança está sendo feita de acordo com os preceitos legais, significando a multa moratória punição ao devedor pelo atraso no pagamento e indenização ao credor pelo atraso no recebimento. O Juiz não pode excluir ou reduzir esse acréscimo moratório, sob pena de desrespeitar texto expresso de lei. De outro lado a responsabilidade pela multa é objetiva, independente da existência de dolo ou má fé, consoante previsão do artigo 136 do Código Tributário Nacional.Legítima, também, a cobrança do acréscimo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1025/69. Esse encargo, como expressa a súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Essa posição já é pacificada nos tribunais superiores de que não há não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na fixação legal dos honorários advocatícios no patamar de 20%. Citam-se duas decisões:(...) 6. É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (...).(STJ, AGA 201001799951, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:25/03/2011).(...) 26 - Por derradeiro, em consonância com a jurisprudência do C. STJ e desta Corte (desta Terceira Turma), a seguir relacionadas, e em conformidade com o entendimento sumulado do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n 1025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula nº 168 do extinto TFR). (...).(TRF3, AC 00002156919994036182, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Júnior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 854).DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas, como de lei.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que os mesmos são substituídos pelo encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, incluído na execução como se vê da petição inicial do respectivo processo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0003360-92.2012.403.6113).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000681-85.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-**

**32.2012.403.6113) CURTUME BELAFRANCA LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL**

**SENTENÇARELATÓRIO**Trata-se de embargos à execução opostos por CURTUME BELAFRANCA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (fls. 42/43) (...) seja recebido o presente incidente no EFEITO SUSPENSIVO, seja pela norma inserta na lei n.º 6.830/80, Art.53 da Lei 8.212/91 ou ainda pelo preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A, parágrafo 1.º, do diploma processual vigente, vez que o prosseguimento da execução acarretará diversos prejuízos à Embargante, além da patente ilegalidade na cobrança extremada e razoabilidade do deferimento do efeito suspensivo. Requer provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos. (...) Requer, em especial, a produção de prova documental, pela análise, e posterior manifestação, do processo administrativo indicado na CDA, que deu origem à cobrança em tela, bem como a partir da análise do referido procedimento administrativo, eventualmente, a produção de prova pericial técnico contábil. Ao final, impugnados ou não, requer sejam julgados procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, seja em razão das preliminares, seja em razão do mérito, e, conseqüentemente, a extinção da ação executiva ajuizada, com a

liberação da penhora efetivada, e ainda, a condenação da embargada nas verbas de sucumbência. (...). Alega a parte embargante nulidade da certidão de dívida ativa em razão da inexistência do termo de inscrição de que trata o artigo 202 do CTN, e o 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80, no procedimento administrativo. Afirma que o título executivo carece de exigibilidade, pois foi lançado de forma genérica não apontando os empregados que teriam originado o débito tributário. Defende a inconstitucionalidade da cobrança destinadas à contribuição incidente sobre a folha salarial para efeito de complementação do financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, ao Salário-educação, às contribuições devidas a terceiros, ao INCRA, e ao SEBRAE. Afirma ser ilegal a cobrança de multa no percentual acima de 10%, bem como a cobrança do acréscimo de 20% previsto no Decreto Lei n.º 1025/69. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos rebatendo as alegações da embargante, sustentou a legalidade da cobrança e requereu sua improcedência (fls. 95/105). Réplica às fls. 108/115. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título executando. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Ademais, os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão Fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento sem a intervenção do judiciário. Também não procede a alegação do embargante de que não houve a identificação de empregados que teriam dado ensejo aos débitos cobrados. Ocorre que inexiste previsão legal que ampare a pretensão deduzida pelo embargante. Com efeito, o artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 dispõe com precisão acerca dos requisitos do título executivo objeto da execução fiscal - certidão de dívida ativa - dentre os quais não se observa a relação dos beneficiários. No que tange à cobrança da complementação do financiamento do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, verifico que esta exação não está maculada por qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Com efeito, o SAT - Seguro de Acidentes de Trabalho está previsto no artigo 22, inciso II, da Lei de Custeio da Seguridade Social, e retira seu fundamento de validade da regra estatuída no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, motivo pelo qual não há que se falar que se trata de exação instituída no manejo da competência residual prevista no parágrafo 4º do mesmo dispositivo constitucional. Prescreve o dispositivo legal mencionado: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, por sua vez, instituiu um multiplicador incidente sobre esta alíquota, que possibilita sua redução em 50% ou sua majoração em 100%, considerados o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Prescreve o referido dispositivo: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Verifica-se que a definição dos parâmetros e critérios a serem utilizados na elaboração do FAP ficou relegada para o regulamento, sendo certo que atendendo a este comando normativo foi aprovada a Resolução n.º 1308/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto n.º 6957/2009, que atribuiu nova redação ao artigo 202-A do Decreto n.º 3048/99, definindo a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice do FAP. Da mesma forma, verifico que o regulamento na fixação destes critérios e parâmetros não extrapolou os limites da lei, se limitando a regulamentá-la, não inovando originariamente em nosso ordenamento jurídico. Acerca do papel dos regulamentos em nosso ordenamento jurídico, mostra-se de relevo a transcrição do excelente escólio da lavra de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., Malheiros Editores, p. 217), (os regulamentos) são expedidos com base

em disposições que mais não podem ou devem fazer senão aludir a conceitos precisáveis mediante averiguações técnicas, as quais sofrem o influxo das rápidas mudanças advindas do progresso científico e tecnológico, assim como das condições objetivas existentes em dado tempo e espaço, cuja realidade impões, em momentos distintos, níveis diversos no grau das exigências administrativas adequadas para cumprir o escopo da lei sem sacrificar outros interesses também por ela confortados. Conforme bem salientado pelo Exmo. Desembargador Peixoto Junior, em seu voto no julgamento do Agravo de Instrumento 2010.03.00.029539-8/SP, posição à qual adiro integralmente: O enquadramento para efeito de aplicação do FAP depende de verificações empíricas atinentes ao desempenho da empresa no quadro dos índices de acidentalidade e não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. A matéria, enfim, não comporta disciplina legal fechada por limites rígidos, desempenhando o regulamento a legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei. Também no sentido da legitimidade de que tais aspectos sejam relegados ao regulamento, trago à colação os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/03, ART. 10. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. SISTEMÁTICA APROVADA PELO CNPS.(...) III - O FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. IV - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. V - O art. 10, da Lei 10.666/03 porta a seguinte redação: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. VI - A própria lei dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Reiterada jurisprudência desta Corte são neste sentido (AI 395490 - 5ª Turma - DJF3 CJ1 26/07/2010, AI 396883 - 5ª Turma - DJF3 CJ1 26/07/10 e AI 402190 - 2ª Turma - DJF3 CJ1 15/07/10). VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 414265, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. em 07/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm. MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. 5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 400491, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, j. em 13/09/2010) Igualmente não procede a alegação de que a tributação de forma diferenciada fere o princípio da igualdade, tendo em vista que o critério de discriminação consistente na atividade preponderante do contribuinte, previsto no artigo 22, inciso II, da Lei de Custeio da Seguridade Social, se mostra legítimo na medida em que os empregados destes contribuintes estão de uma maneira geral mais suscetíveis aos infortúnios que geram benefícios de natureza acidentária. No que tange à alegada inconstitucionalidade do salário-

educação, verifico que a questão não comporta maiores digressões, uma vez que a matéria foi objeto da súmula 732, editada pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a legitimidade da referida cobrança, in verbis: Súmula nº 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. Igualmente no que tange à contribuição devida ao INCRA e ao SEBRAE verifico que se mostra remansosa a jurisprudência acerca da legitimidade de sua cobrança, não havendo vedação da cobrança da primeira aos empregadores urbanos, e tampouco se limitando a segunda exaço às micro e pequenas empresas, tendo em vista a incidência na espécie do princípio constitucional da solidariedade. Da mesma forma não há que se falar que a contribuição devida ao SEBRAE viola o disposto no artigo 240 da Carta Magna, tendo em vista que a referida contribuição foi justamente instituída com base neste permissivo constitucional, como contribuição adicional ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, conforme preceitua o artigo 8º, parágrafo 3º, da Lei 8.029/90, com a redação dada pela Lei n.º 8.154/90: Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo. 1 Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento. 2 Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE. 3o Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991; b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993. No sentido da validade destas contribuições, trago à colação os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARBITRAMENTO. PROVA PERICIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO DAS CORTES SUPERIORES E DESTA CORTE. 1- Não se patenteia violação ao devido processo legal, quando observadas todas as oportunidades para o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive com realização de prova pericial e apreciação dos diversos pontos deduzidos pela embargante, certo que, embora não acolhidos, não ensejam a nulidade da sentença, certo que o julgador não está obrigado a rebater cada qual, desde que fundamente sua decisão. Precedentes do C. STJ. 2- O prazo decadencial no que tange às contribuições previdenciárias é quinquenal, não se aplicando o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, consoante Súmula Vinculante nº 08. 3- Ausência de indicação expressa quanto a inidoneidade dos critérios fiscais utilizados para o arbitramento não autoriza acolhimento. 4- Regularidade fiscal não demonstrada, mesmo à vista da prova pericial, impondo-se o arbitramento consoante determina o 4º, do art. 33, da Lei nº 8.212/91. 5- Recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA permanece em vigor e é devida pelas empresas urbanas. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. (...) (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1314159, relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, j. em 07/07/2009) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. (...) III - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual a contribuição ao SEBRAE é devida não apenas pelas micro e pequenas empresas, mas por todos os contribuintes das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI. A exigência desse adicional não foi afetada com a superveniência da Lei n. 8.706/93, a qual determinou a transferência das contribuições ao SESI/SENAI ao SEST/SENAT, relativamente às empresas de transporte rodoviário. Reconhecida a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, resta prejudicado o pedido relativo à compensação. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1516176, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. em 21/03/2013) AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SEBRAE, SENAC E SESC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. A contribuição ao INCRA pode ser cobrada tanto do empregador urbano quanto do empregador rural por força dos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio, tendo sido considerada legal como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS. No que tange às contribuições ao SEBRAE, SENAC E SESC, também não há qualquer mácula de inconstitucionalidade. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal. Os juros moratórios têm por escopo indenizar o Fisco pela demora do contribuinte em cumprir as obrigações fiscais, sendo imperioso que se recomponha integralmente o patrimônio do Estado. Portanto, nada mais razoável que se adote a mesma taxa de juros que o Estado paga quando, em face do inadimplemento dos contribuintes, é obrigado recorrer ao mercado captando recursos para dar conta das despesas públicas. O próprio

contribuinte credor do Fisco tem direito, tanto na compensação como na restituição, à devolução do crédito tributário acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir da data do pagamento indevido, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, o que assegura tratamento isonômico entre os sujeitos da relação jurídico-tributária. Os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União. Agravo regimental, conhecido como legal, a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1743858, relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. em 19/02/2013)Questiona a parte embargante, ainda, a inclusão de multa moratória entre as verbas acessórias cobradas. A cobrança está sendo feita de acordo com os preceitos legais, significando a multa moratória punição ao devedor pelo atraso no pagamento e indenização ao credor pelo atraso no recebimento. O Juiz não pode excluir ou reduzir esse acréscimo moratório, sob pena de desrespeitar texto expresso de lei. De outro lado a responsabilidade pela multa é objetiva, independente da existência de dolo ou má fé, consoante previsão do artigo 136 do Código Tributário Nacional.Legítima, também, a cobrança do acréscimo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1025/69. Esse encargo, como expressa a súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Essa posição já é pacificada nos tribunais superiores de que não há não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na fixação legal dos honorários advocatícios no patamar de 20%. Citam-se duas decisões:(...) 6. É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (...).(STJ, AGA 201001799951, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:25/03/2011).(...) 26 - Por derradeiro, em consonância com a jurisprudência do C. STJ e desta Corte (desta Terceira Turma), a seguir relacionadas, e em conformidade com o entendimento sumulado do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n 1025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula nº 168 do extinto TFR). (...).(TRF3, AC 00002156919994036182, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Júnior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 854).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES esses embargos à execução, com rejeição integral das alegações do embargante, e extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que os mesmos são substituídos pelo encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, incluído na execução como se vê da petição inicial do respectivo processo. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000699-09.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-68.2012.403.6113) AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP307520 - ANA CRISTINA GOMES) X FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por AGILIZA AGÊNCIA DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia (...) 1. Sejam julgados totalmente procedentes os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para o fim de DEFERIR LIMINARMENTE OS EMBARGOS, e, ao final declarar a inexigibilidade da multa e inexistência da obrigação tributária e seus acessórios legais, desconstituindo-se a CDA, caso não seja acolhida a matéria concernente à inconstitucionalidade do 1.º do artigo 1.º da Lei 10.637/2002 (PIS) e do 1.º do artigo 1.º da Lei 10.833/2003 (COFINS). Aduz a embargante que a dívida excutida origina-se na falta de recolhimento de parte do COFINS e PIS supostamente devido no interregno de janeiro de 2006 a dezembro de 2008, sendo lavrado auto de infração, referente exclusivamente a atividade de cessão de mão-de-obra temporária.Referê que a embargada entende que os impostos referidos devem ter incidência sobre o total dos valores das entradas na contabilidade da empresa, ao passo que a embargante sustenta que a base de cálculo deve ser somente a receita, ou seja, (...) os valores adquiridos com a prestação do seu serviço que representam renda a ser agregada ao patrimônio empresarial. (...)Afirma que o argumento utilizado pela Fazenda Nacional não está amparado por nenhum texto legal, doutrina ou jurisprudência.Esclarece que sua atividade consiste em recrutamento, seleção, avaliação, preparação dos contratos de trabalhos individuais, processamento da folha de pagamento, recolhimento de encargos previdenciários e FGTS, pagamento de salários e das verbas rescisórias ao final do contrato, ou seja, agenciamento e administração de empregados temporários que irão exercer suas atividades na empresa contratante (tomadora de serviços), mas nunca como próprio empregador.Sustenta que o trabalhador temporário é subordinado apenas à empresa tomadora do serviço, desenvolvendo com esta o vínculo empregatício.Referê que na função de intermediação é remunerada mediante comissão, argumentando que, assim, os impostos somente devem incidir sobre a comissão percebida pela empresa.Remete aos termos do artigo 2.º da Lei n.º 6.019/74 que define o trabalho temporário.Invoca os ditames da Súmula n.º 331 do TST.Alega que não se pode admitir que as meras entradas pertencentes a terceiros sejam consideradas receita, já que transitaram momentaneamente pela

contabilidade da empresa, sem qualquer efeito patrimonial. Questiona as Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, aduzindo que são inconstitucionais. Analisa os conceitos de entrada, receita e faturamento e faz síntese sobre a evolução legislativa do PIS e da COFINS. Remete aos termos da Decisão SRRF/8º RF/DISIT 161/98 que trata dos casos de locação de mão de obra, sustentando que não pode ser aplicado ao seu caso. Afirma que a cobrança perpetrada pela embargada configura confisco, e sustenta o cabimento da interposição dos embargos à execução. Com a inicia acostou documentos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 265/291). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando a legalidade e constitucionalidade do PIS e da COFINS. Resposta à impugnação acostada às fls.

293/320. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante questiona a constitucionalidade do 1.º do artigo 1.º da Lei 10.637/2002 (PIS) e do 1.º do artigo 1.º da Lei 10.833/2003 (COFINS), bem como pleiteia a declaração de inexigibilidade da multa e que essas exações adotem por base de cálculo o valor da taxa administrativa cobrada por ela pela prestação do serviço de colocação de mão-de-obra temporária. Aduz que os valores recebidos das empresas tomadoras de serviço são plenamente devidos em duas parcelas: a primeira relativa a taxa de administração, e a segunda decorrente do reembolso dos valores utilizados para o pagamento do salário respectivo e dos encargos sociais e trabalhistas que, a seu sentir, não integrariam a receita da empresa, pois se enquadrariam como meras entradas contábeis, não sendo passível, portanto, de constituir base impositiva do PIS e da COFINS. Entretanto, não procedem as alegações da embargante, uma vez que não há lei que prescreva a exclusão desses valores do conceito de receita ou faturamento, e conseqüentemente da base de cálculo das exações em comento. Com efeito, a Lei Complementar nº 70/91, no artigo 2º, conceitua faturamento como equivalente à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Por sua vez, a Lei nº 9.715, de 25.11.1998, que dispõe sobre o PIS, o conceitua como: a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. As Leis n.º 9.718/98 e 10.637/02 e 10.833/03, alteraram as leis anteriores, dispondo da seguinte forma, respectivamente: Lei nº 9.718/98 Art 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo curso de aquisição, que tenham sido computados como receita; < p > III - os valores que, computados como receita, tenha sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo. IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. Lei nº 10.637/2002 Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis nº 9.990, de 21 de julho de 2000, nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e nº 10.485, de 3 de julho de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. - grifei Lei nº 10.883/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-



operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis n.ºs 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. Verifica-se, portanto, da leitura desses dispositivos que para fins tributários deve se considerar faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, não havendo, portanto, qualquer norma que autorize inserir os valores que a embargante alega serem meramente reembolso em categoria diversa daquela mencionada nestes dispositivos. Frise-se, ainda, que as relações de trabalho são estabelecidas diretamente entre a empresa de trabalho temporário e o empregado, tal como dispõe expressamente o artigo 11 da Lei n.º 6.019/74, abaixo transcrito, o que induz inexoravelmente à conclusão de que os valores recebidos pela embargante constituem sua receita, sendo indiferente que sejam utilizados para o fim específico de remunerar a mão-de-obra por ela contratada: Art. 11. O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei. Por fim, mostra-se descabida a alegação de ofensa ao princípio do não-confisco, tendo em vista que o valor do encargo tributário por integrar despesa da empresa de trabalho temporário é passível de ser repassado ao contratado, tal como ocorre com todos os demais custos por ela suportados. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte aresto: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI N.º 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98). 2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inciso I). 3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares n.º 7/70 e n.º 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239). 5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. 6. O Programa

de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. 7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão empregadores do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro. 9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 10. A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º). 12. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: Resp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008). 14. Por outro lado, se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman

Benjamin, julgado em 13.11.2007). 16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: Não procede, ademais, a alegação de que haveria um bis in idem, já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do faturamento) do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o faturamento e as receitas (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, ... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura. (GRECO, Marco Aurélio. Não-cumulatividade no PIS e na COFINS, apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101). Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei n.º 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. O novo regime, sustenta-se, longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnortear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, cit., p. 12). Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições. (REsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007) (...) 18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência. (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009) 3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto n.º 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1141065 / SC,

RECURSO ESPECIAL2009/0095932-9, Relator Ministro LUIZ FUX, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/12/2009, DJe 01/02/2010.No mais, sendo devidas as contribuições vergastadas e não tendo sido pagas tempestivamente, mostra-se de rigor a incidência dos consectários previstos na legislação de regência.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por AGILIZA AGÊNCIA DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA em face da Fazenda Nacional. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, como de lei.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que os mesmos são substituídos pelo encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, incluído na execução como se vê da petição inicial do respectivo processo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000866-26.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-78.2012.403.6113) VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

1. Concedo o prazo de cinco dias, sob pena de deserção, para que o embargante apelante comprove nos autos o recolhimento do porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00, conforme Resolução CA 411/2010.Assevero que o recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.730-5: Porte de Remessa/Retorno de Autos; conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução n.º 426/2011.2. Cumprida a determinação supra, fica recebida a apelação interposta no efeito devolutivo (art. 520, V, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença proferida para os autos principais e proceder ao desapensamento dos feitos.e a parte embargada (INMETRO) para, no prazo de 15 (q3. Ato contínuo, intime-se a parte embargada (INMETRO) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões (art. 518 do CPC).com as nossas 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000962-41.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-27.2012.403.6113) THAFael GONCALVES DE OLIVEIRA X THAFael CONCALVES DE OLIVEIRA - ME(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de cinco dias, sob pena de deserção, para que o embargante apelante comprove nos autos o recolhimento do porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00, conforme Resolução CA 411/2010. Assevero que o recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.730-5: Porte de Remessa/Retorno de Autos; conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução n.º 426/2011. iNT.

**0001421-43.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-64.2008.403.6113 (2008.61.13.002194-5)) BURITIZINHO AUTO POSTO LTDA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 42.2.(...) dê-se vista ao embargante sobre a petição de fls. 44/46 apresentada pela Fazenda Nacional. Int.

**0001659-62.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-41.2012.403.6113) ROSELI PEDRO BATISTA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 22.2.(...) dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 23/28, apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001974-90.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001575-95.2012.403.6113) SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda-se ao apensamento desta ação à execução fiscal n.º 00015759520124036113.2. Determino que a parte embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos: última alteração social, procuração, cópia da petição inicial da execução fiscal n.º 00015759520124036113 e da certidão de dívida ativa que a acompanha, cópia do auto de penhora e do laudo de avaliação que o acompanha, estes lavrados na execução fiscal 00003746820124036113.Ademais, determino que a parte embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial, retificando o valor dado à causa de modo que nele seja reproduzido o exato conteúdo

econômico pretendido com a presente ação. Intime-se.

**0002010-35.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-97.2013.403.6113) SANTA CLARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - E(SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL 1. Proceda-se ao apensamento desta ação à execução fiscal n.º 00013989720134036113. 2. Determino que a parte embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos: cópia da petição inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa que a acompanha, cópia do auto de penhora e do laudo de avaliação que o acompanha. Ademais, determino que a parte embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial, retificando o valor dado à causa de modo que nele seja reproduzido o exato conteúdo econômico pretendido com a presente ação. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003238-79.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004268-33.2004.403.6113 (2004.61.13.004268-2)) LUIS LOPES DE ANDRADE X ELISABETE BARBOSA DE ANDRADE(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos de Terceiro opostos por LUÍS LOPES DE ANDRADE e ELISABETE BARBOSA DE ANDRADE em face da FAZENDA NACIONAL por meio dos quais requer (fls. 17): (...) concessão da liminar inaudita altera pars, nos termos do ar. 1.051 (sic) do CPC, para que seja declarada de imediato a descaracterização de fraude à execução e conseqüentemente cancelamento do impedimento judicial que recaiu sobre o imóvel em questão, determinando-se a expedição de mandado para o Titular do Cartório do 1.º ofício do Registro de Imóveis de Pedregulho/SP, para que para que (sic) proceda a averbação do cancelamento da penhora; (...) sejam acolhidas as razões de fato e de direito ora expendidas, que comprovam a nulidade do impedimento judicial realizado e a descaracterização de fraude à execução; (...) sejam os presentes embargos julgados totalmente PROCEDENTES, confirmando a liminar pleiteada, para que seja declarada a descaracterização da fraude à execução e o cancelamento da penhora efetivada, bem como para JULGAR EFICAZ A ALIENAÇÃO FEITA AOS ORA EMBARGANTES, determinando, por consequência seja LEVANTADA A CONSTRICÇÃO JUDICIAL (PENHORA) QUE PESA SOBRE O IMÓVEL DOS EMBARGANTES, sito à Rua Ernesto Vieira- matriculado sob o n. do 4.150 do CRIA de Pedregulho/SP. (...) Por fim, por serem os embargantes pobres na acepção jurídica do termo, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Asseveram, em suma, que o executado nos autos principais (autos n.º 0004268-33.2004.403.6113) Sr. Etelvino de Melo alienou o imóvel inscrito na matrícula 4.150 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedregulho - SP para o Sr. Paulo Alvarenga Passos em 07/07/2008. Esclarece que tal venda foi devidamente registrada na matrícula referida. Menciona que adquiriu o imóvel do Sr. Paulo Alvarenga em 22/11/2010, e que na ocasião não constava qualquer restrição do imóvel em questão, o que denotaria a boa fé dos adquirentes. Aduzem que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar de manutenção ou restituição aos embargantes. Com a inicial, acostaram documentos (fls. 19/28). À fl. 29 determinou-se que a parte embargante emendasse a inicial para adequação do valor da causa, o que foi cumprido (fl. 31). Novo despacho foi proferido (fl. 32) determinando-se a comprovação do pagamento das custas processuais ou juntada de documentos comprobatórios de estado de hipossuficiência. Os embargantes juntaram documentos às fls. 33/36. Determinou-se que os embargantes apresentassem comprovantes de renda dos três meses anteriores ao ajuizamento dos embargos (fl. 37), o que foi cumprido (fls. 38/42). À fl. 43 os embargos foram recebidos, determinando-se a citação da embargada. A Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 44/48). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, aduzindo, em suma, que não há outros bens para saldar as dívidas dos executados, que houve a caracterização da fraude à execução fiscal, não se exigindo a má fé para seu reconhecimento, e inaplicabilidade da Súmula n.º 375 do Superior Tribunal de Justiça ao presente caso. Ao final, requereu o julgamento de improcedência dos embargos. Os embargantes se manifestaram sobre a contestação (fl. 51/52). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos de terceiro visando à desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel inscrito na matrícula n.º 4.150 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho-SP. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento desta magistrada, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. Os embargantes realmente demonstraram ser adquirentes de boa fé do imóvel cuja alienação feita pelo coexecutado Sr. Etelvino de Melo a Paulo Alvarenga Passo foi declarada ineficaz, nos autos da execução fiscal em apenso, com respaldo no artigo 185 do Código Tributário Nacional. Contudo, a boa fé dos embargantes, além de não poder ser oposta à Fazenda Nacional, não tem o condão de afastar a nulidade do imóvel feita pelo Sr. Etelvino ao Sr. Paulo. A boa fé deve ser oposta ao Sr. Paulo, que foi quem não tomou as cautelas necessárias no sentido de verificar se

havia execução fiscal ajuizada contra o alienante à época da alienação. Se o tivesse feito, teria tido ciência da tramitação da execução fiscal em apenso, em cujos autos a citação do Sr. Paulo já havia ocorrido. Cabe salientar, ainda, que se fosse exigida a penhora para efeitos de fraude à execução nos termos do artigo 185 do Código de Processo Civil, o instituto perderia todo o seu valor, pois a sua existência visa, exatamente, a proteger a Administração Fazendária de alienações feitas após a inscrição do débito e antes da penhora, pois a penhora elide a alienação ou quem adquire o imóvel sabe da incidência do ônus. Ou seja, a ausência do registro de penhora não é suficiente para afastar a ineficácia da venda pois toda a idéia por detrás da fraude à execução, presumida pelo referido artigo, é declarar nulas quaisquer vendas feitas pelo devedor não possuidor de outros bens, no sentido de iludir a penhora de bens, sabedor que é de execução fiscal ajuizada contra si. Considerando que o Sr. Paulo adquiriu o bem sem tomar as medidas que lhe competiam no sentido de verificar se havia execuções fiscais contra o alienante e não as tomou, é a ele que deve ser oposta a alegação de boa fé, e não à Fazenda Nacional. Por estas razões deve ser negado provimento aos embargos. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo os embargos improcedentes e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa a serem pagos pelos embargantes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0004268-33.2004.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001671-76.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4)) JALDO REIS X HELOISA MARIA AFONSO REIS(MG027477 - NEI MENEZES TRINDADE E MG063596 - VALERIA CRISTINA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X NORIVAL FALEIROS X ROSA ADELIA NOGUEIRA FALEIROS X JOAB DAUZACKER MARQUES X JOSE MARQUES X FRANCISCA FALEIROS MARQUES X GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA X ANA LETICIA MALERBA

1. Recebo a apelação interposta nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, do Código de Processo Civil), devendo a secretaria trasladar cópia da sentença para a execução fiscal (processo principal) e certificar quanto ao recebimento da apelação. 2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. 3. Haja vista a prolação da sentença de fls. 69/70, prejudicada a petição de fls. 72/76. Intime-se e cumpra-se.

**0002029-41.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-67.2008.403.6113 (2008.61.13.000506-0)) BEBIDAS MANIERO LTDA ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X INSS/FAZENDA

Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação incidental e proceda-se ao apensamento dos feitos. Determino que a parte embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos: cópia do auto de penhora, do laudo de avaliação e auto de arrematação referentes ao bem objeto destes embargos. No mesmo prazo e também sob pena de extinção, a parte embargante deverá, ainda, retificar o valor dado à causa de modo que nele seja reproduzido o exato conteúdo econômico pretendido com a presente ação e, por conseguinte, recolher as devidas custas judiciais. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003526-27.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X M. A. CROISFELT GONCALVES CONFECOES - ME X MONICA APARECIDA CROISFELT GONCALVES(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, ofereceu à penhora bens insuficientes à garantia da execução e pagou o débito exequendo. Por outro lado, as diligências até agora envidadas não encontraram bens suficientes para a garantia da execução. Diante do exposto, defiro o pedido da credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, a título de reforço ou substituição de penhora, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, e os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrir as custas judiciais (artigo 659, par. 2., do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, a quantia suficiente será transferida para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada (inteligência do artigo 652, par. 4º, do CPC). Como já foram ajuizados embargos à execução, da intimação da penhora não decorre novo direito de propor embargos. Assevero, entretanto, que cabe a parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV, cabeça, do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, proceda-se ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD e intime-se a exequente a

requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Fls. 43/44: para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, junte a parte executada documentos comprobatórios do seu estado de hipossuficiência financeira (comprovantes de renda, declaração de imposto de renda, etc.). 5. Sem prejuízo das determinações supra, remetam-se os autos ao SUDP para que conste no polo passivo a executada Mônica Aparecida Crosfelt Gonçalves, qualificada à fl. 02. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1403468-35.1995.403.6113 (95.1403468-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X CLAUDIA GOMES MARTINIANO OLIVEIRA HABER X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Com espeque nos artigos 125, inciso II, do Código de Processo Civil, 22 e seguintes da Lei 6.830/80 e 98, parágrafos 1º, 9º e 11º, da Lei nº 8.212/91, designe a Secretaria datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos imóveis penhorados nos autos, quais sejam, parte ideal de 2/12 dos imóveis de matrículas n.º 5.895 e 5.898 do CRI de Pedregulho-SP, ambos na seguinte proporção: 1/12 de propriedade de Ismael Gomes Martiniano de Oliveira e 1/12 de propriedade de Claudia Gomes Martiniano Haber e seu esposo. Assevero que as hastas serão promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, ficando deferida a possibilidade de parcelamento do lance, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 98, parágrafo 1., da Lei 8.212/91. Ainda, deverá constar no Edital que a meação do cônjuge alheio à execução deverá ser resguardada sobre o produto da arrematação, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da reavaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, Renajud, Siel, Arisp, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Diploma Processual. 4. Oportunamente, abram-se vistas à exequente para manifestação quanto ao depósito judicial já vinculado a estes autos, conforme guia de fls. 357. Cumpra-se.

**1403826-97.1995.403.6113 (95.1403826-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VANEL IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X MARCO AURELIO PORTEIRO X REGINA APARECIDA RUBALLO PORTEIRO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de VANEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA (CNPJ 51.030.534/0001-00), MARCO AURÉLIO PORTEIRO (CPF 484.990.138-72) e REGINA APARECIDA RUBALLO PORTEIRO (CPF 687.720.508-10). Requer a Fazenda Nacional, ao cabo do iter processual, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis e em vislumbre da soma executada, seja decretada a indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. É o sucinto relatório. Decido. Visando assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, a Lei Complementar 118/05 acrescentou o artigo 185-A ao CTN, possibilitando ao magistrado decretar a indisponibilidade de bens e direitos do executado, in verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) Conforme se depreende dos autos, estão presentes os requisitos para decretação de indisponibilidade de bens, uma vez que a parte devedora foi devidamente citada e não nomeou bens à penhora; ademais, a exequente - em que pese ter engendrado pesquisas e utilizado, sem êxito, a penhora eletrônica de valores - não localizou quaisquer bens penhoráveis. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, decreto, no limite da dívida exigida, a indisponibilidade de bens e direitos dos executados. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades indicados pela exequente para anotação e resposta no prazo de sessenta dias. Com relação ao BACEN, tal medida realiza-se pelo sistema Bacenjud. Cumpridas as determinações, abra-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Determino que a manifestação seja instruída com o valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se e

cumpra-se.

**1400542-47.1996.403.6113 (96.1400542-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X JULIANA FREITAS BRIGAGAO DO COUTO(SP021050 - DANIEL ARRUDA)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de ALLA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CPF 64.086.275/0001-72) e JULIANA FREITAS BRIGAGÃO DO COUTO (CPF 143.180.008-26). Requer a Fazenda Nacional, ao cabo do iter processual, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis e em vislumbre da soma executada, seja decretada a indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. É o sucinto relatório. Decido. Visando assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, a Lei Complementar 118/05 acrescentou o artigo 185-A ao CTN, possibilitando ao magistrado decretar a indisponibilidade de bens e direitos do executado, in verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) Conforme se depreende dos autos, estão presentes os requisitos para decretação de indisponibilidade de bens, uma vez que a parte devedora foi devidamente citada e não nomeou bens à penhora; ademais, a exequente - em que pese ter engendrado pesquisas - não localizou quaisquer bens penhoráveis. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, decreto, no limite da dívida exigida, a indisponibilidade de bens e direitos dos executados. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades indicados pela exequente para anotação e resposta no prazo de sessenta dias. Com relação ao BACEN, tal medida realiza-se pelo sistema Bacenjud. Cumpridas as determinações, abra-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Determino que a manifestação seja instruída com o valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se e cumpra-se.

**1402889-19.1997.403.6113 (97.1402889-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS

1. Considerando que a penhora recaiu sobre direitos de veículo, a fim de verificar o conteúdo econômico dos direitos advindos do contrato de leasing (artigo 659, 2., do CPC), determino que o BANCO ITAULEASING S.A. informe a este Juízo, no prazo de dez dias, os seguintes dados relativos ao contrato que envolve o veículo de placa ETB 3288 (FIAT/UNO MILLE WAY ECONOMY): A) prazo de vigência do contrato, B) valor financiado e quantidade de parcelas, C) valor das prestações, D) prestações em atraso, se houver e E) saldo para quitação. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício ao BANCO SITAULEASING S.A. 2. Sem prejuízo da determinação supra, haja vista a transferência de fl. 173, informe a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de dez dias, os dados da conta judicial para a qual foram transferidos os valores objetos da penhora eletrônica determinada à fl. 121 (R\$ 1.474,42 e R\$ 24,65). 3. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 185. Cumpra-se e intime-se.

**0000078-03.1999.403.6113 (1999.61.13.000078-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

1. Ciência à parte executada, pelo prazo de trinta, sobre as informações prestadas pela Fazenda Nacional à fl. 321. Assevero, por oportuno, que o valor requisitado à fl. 313 e mencionado pela Fazenda Nacional à fl. 321, não pertence à sociedade empresária executada; outrossim, que todos os valores de titularidade da executada, os quais são provenientes da penhora no rosto dos autos da ação n.º 91.0321305-6, em trâmite na 7.ª Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto (fl. 201), já foram colocados à disposição deste Juízo, conforme ofício daquele Juízo de fl. 310 e comprovante de depósito de fl. 316. 2. No silêncio das partes, aguarde-se o cumprimento do



parcelamento, conforme despacho de fl. 318. Intimem-se e cumpra-se.

**0005335-09.1999.403.6113 (1999.61.13.005335-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ELIO STEFANI REPRES E DISTRIB DE CALCADOS LTDA - ME X ELIO STEFANI(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS)**

Vistos, etc. Fls. 180/186 e 194 e fls. 61/62 dos autos em apenso: o Sr. Fabrício Menegoti pleiteia a liberação da penhora de veículo constricto nestes autos, qual seja, Caminhão Mercedes Benz, placa CPI 0766, sob o argumento de tê-lo arrematado em ação monitória junto ao Juízo Estadual. Intimada, a Fazenda Nacional, requereu prazo para manifestação às fls. 188, o que foi deferido. Não obstante, após nova abertura de vistas dos autos à exequente, às fls. 195, esta se silenciou quanto ao pedido de levantamento da constrição em questão. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o parcelamento do débito não implica levantamento das garantias já efetivadas nos autos. O artigo 708, do Código de Processo Civil, dispõe que o pagamento ao credor será feito pela entrega do dinheiro, pela adjudicação dos bens penhorados ou pelo usufruto de bem imóvel ou de empresa. Em continuidade, consoante os artigos 709 a 713, do mesmo diploma legal, concorrendo vários credores, o dinheiro lhes é entregue conforme a ordem das prelações e preferências legais. Considerando os artigos acima referidos, bem como o art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a preferência do crédito fiscal executado nestes autos deve recair, em regra, sobre o produto da arrematação havida nos autos da Ação Monitória, cujo lance da arrematação, em princípio, deve ter sido efetivada por terceiro. Entretanto, nos autos da Ação Monitória referida, no Juízo Estadual, o arrematante do caminhão foi o próprio exequente, Sr. Fabrício Menegoti, nos termos do parágrafo único do art. 690-A, do Código de Processo Civil. A respeito, confira-se o alvará de transferência de fls. 185. No caso de eventual diferença entre o valor da dívida e do bem arrematado, o exequente deve depositar nos autos esta diferença. Assim, como não há notícia nestes autos de numerário depositado pelo exequente, determino ao arrematante que traga, no prazo de dez dias, aos autos cópia do auto de arrematação, para que seja verificado se o eventual saldo é suficiente para garantir a dívida tributária objeto deste executivo fiscal. Anoto que, caso o exequente tenha utilizado tão somente o valor do seu crédito para arrematar o bem, verifica-se a possibilidade de se ocorrer a satisfação do crédito não preferencial antes daquele titularizado pela Fazenda Nacional. Cumprida a medida, dê-se vista à União para que se manifeste em dez dias. Int.

**0004266-05.2000.403.6113 (2000.61.13.004266-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS PAULEX LTDA X JORGE DIVINO FERNANDES(SP063844 - ADEMIR MARTINS)**

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de INDÚSTRIA DE CALÇADOS PAULEX (CNPJ 59.874.396/0001-49) e JORGE DIVINO FERNANDES (CPF 019.855.618-75). Requer a Fazenda Nacional, ao cabo do iter processual, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis e em vislumbre da soma executada, seja decretada a indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. É o sucinto relatório. Decido. Visando assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, a Lei Complementar 118/05 acrescentou o artigo 185-A ao CTN, possibilitando ao magistrado decretar a indisponibilidade de bens e direitos do executado, in verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) Conforme se depreende dos autos, estão presentes os requisitos para decretação de indisponibilidade de bens, uma vez que a parte devedora foi devidamente citada e não nomeou bens à penhora; ademais, a exequente - em que pese ter engendrado pesquisas e utilizado, sem êxito, a penhora eletrônica de valores - não localizou quaisquer bens penhoráveis. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, decreto, no limite da dívida exigida, a indisponibilidade de bens e direitos dos executados. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades indicados pela exequente para anotação e resposta no prazo de sessenta dias. Com relação ao BACEN, tal medida realiza-se pelo sistema Bacenjud, o qual já foi realizado nos autos. Cumpridas as determinações, abra-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Determino que a manifestação seja instruída com o valor atualizado do débito exequendo. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação determinada à fl. 305. Intimem-se e cumpra-se.

**0003826-67.2004.403.6113 (2004.61.13.003826-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LUCIA HELENA MENDES NUNES ME X HUGO DOS SANTOS POLO - ME(SP120228 - MARCIA MUNITA)

Vistos, etc. Intime-se a parte executada, através de sua procuradora constituída nos autos, da proposta de parcelamento efetuada pelo conselho exequente de fls. 77/78, no prazo de quinze dias. No silêncio, intime-se o exequente para que Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias (art. 25 da Lei 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, referida intimação deverá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim. Intime-se.

**0001363-21.2005.403.6113 (2005.61.13.001363-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SALCA COMERCIO E AUTOMOVEIS LIMITADA X LUCIA DE OLIVEIRA CASEIRO X NEWTON FRASCHETTI X ROBERTO MONARI X LUCY ROSSI MONARI(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP012071 - FAIZ MASSAD)

Vistos, etc. Fls. 631/639: a parte executada pretende a suspensão da presente execução com a reconsideração da decisão que determinou a realização da hasta pública dos imóveis de matrículas 8.208, 8.209 e 8.210 do 4º. CRI de São Paulo, penhorados nos autos. Argumenta haver receio inegável de dano de difícil reparação em caso de arrematação dos bens, uma vez que os executados teriam que reaver o valor através de Ação Ordinária, ingressando em fila interminável de precatórios. Faz menção à localização privilegiada dos bens, qual seja, Avenida Paulista, e pugna seja aguardado o julgamento da apelação em sede de Embargos à Execução, o qual tem plena e razoável chance de ser provido com a declaração da prescrição do crédito tributário. Traz o direito à propriedade, enquanto garantia constitucional, como embasamento legal ao seu requerimento (art. 5º, XXII, da Constituição Federal). Acrescenta ainda que a execução provisória depende de caução, nos termos do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, a qual não foi fixada pelo Juízo. É o essencial. Indefiro o pedido da parte executada. O presente feito tem por escopo a cobrança dos executados de valores referentes a dívida tributária, regularmente inscrita em certidão de dívida ativa. Referida execução, de título extrajudicial, tem processamento definitivo, e não, provisório, como pretende argumentar a executada. Com efeito, consta dos autos que os embargos à execução foram recebidos sem o efeito suspensivo do artigo 739-A, do Código de Processo Civil (certidão de fls. 482). Assim sendo, desnecessária a fixação de eventual caução para processamento desta execução, conforme alegado pela parte executada. Ainda, eventual procedência dos embargos, o parágrafo 2º, do artigo 694, do Código de Processo Civil, assegura ao executado reaver o valor recebido como produto da arrematação e eventual diferença. Quanto ao procedimento para este ressarcimento, com efeito, deverá ser as vias ordinárias. Por oportuno, observo a faculdade dos executados de se recorrer ao tribunal através de medida cautelar, nos termos do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim sendo, indefiro o pedido de suspensão da presente execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001365-88.2005.403.6113 (2005.61.13.001365-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FRANCHINI COMERCIAL LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X ANTONIO CARLOS FRANCHINI X MARINA PRADO FRANCHINI(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Aguarde-se a transferência para estes autos dos valores objetos da penhora realizada no rosto dos autos da ação n.º 0000356-33.2001.403.6113 (fl. 555). Com a transferência, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fl. 550. Int.

**0001426-07.2009.403.6113 (2009.61.13.001426-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO DE FRANCA LTDA. X VINICIUS FERNANDO MENEGHETTI(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA)

Fls. 39/40. Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio administrador e posterior envio dos autos à Justiça Federal de Cristalina-GO, local do seu domicílio. Decido. Defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-administrador Vinícius Fernando Meneghetti. Conforme elementos constantes destes autos (certidão de fl. 23), verifica-se que a sociedade empresária executada não foi localizada no endereço de seu domicílio fiscal, depreendendo-se pelo encerramento irregular de suas atividades. Neste sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Neste contexto, demonstrada a dissolução irregular, exsurge a responsabilidade por substituição do sócio-administrador, o qual,

nos termos do artigo 135, III, do CTN, responde pessoalmente pelas obrigações tributárias da sociedade quando, ao praticar atos de gerência, age com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. O pedido de envio dos autos à Subseção Judiciária de Cristalino-GO, por sua vez, deve ser indeferido. A competência para julgamento da execução fiscal é territorial, sendo fixada na sua distribuição. Não pode ser modificada de ofício nem por meio de requerimento do autor feito nos próprios autos. Deverá ser requerida pelo réu por meio de exceção de incompetência. Nesse sentido: COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. A COMPETENCIA E DEFINIDA NO MOMENTO EM QUE A AÇÃO E PROPOSTA, SENDO IRRELEVANTES AS MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO QUANDO SUPRIMIREM O ORGÃO JUDICIARIO OU ALTERAREM A COMPETENCIA EM RAZÃO DA MATERIA OU DA HIERARQUIA (CPC, ART. 87). HIPOTESE EM QUE OS AUTOS FORAM ENCAMINHADOS AO FORO DO DOMICILIO DO SOCIO-GERENTE EM FUNÇÃO DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO, COM AFRONTA AO PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O MM. JUIZ FEDERAL DA 11A. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DE BRASILIA/DF. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REDIRECIONAMENTO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PARA O LUGAR DO DOMICÍLIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I - O critério de distribuição da competência em sede de execução fiscal é o territorial, porquanto determinada pelo foro do domicílio do réu, com o intuito de possibilitar o melhor desempenho da defesa do executado, fixando-se no momento da propositura da ação. II - Em se tratando de competência relativa, a arguição é ato processual privativo da parte, consoante o disposto no art. 112, do Código de Processo Civil, e o enunciado da Súmula 33/STJ. III - A ação executiva teve a competência para seu julgamento determinada no momento da propositura, a teor do art. 87, do Código de Processo Civil, sendo vedado o deslocamento o processo em razão de posterior mudança de fato ou de direito, como, na espécie, relacionada ao seu redirecionamento contra os sócios da executada. IV - Os fatos apontados deixam em dúvida a instalação física da empresa no município sob jurisdição federal delegada, tendo ensejado pedido de redirecionamento da execução fiscal, situações que não se ajustam às exceções previstas no dispositivo processual à ocorrência da perpetuatio jurisdictionis, e nem tampouco dão suporte à modificação, de ofício, da competência. V - Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Angatuba. VI - Conflito de competência improcedente. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. MUDANÇA DE FORO. 1. A execução fiscal deve ser proposta no foro do domicílio do réu (art. 578 do CPC). 2. A competência é fixada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente (art. 87 do CPC) - perpetuatio jurisdictionis. 3. O redirecionamento do feito contra o sócio-gerente da empresa executada não é, por si só, causa suficiente para alterar a competência territorial fixada com a propositura da ação, quando mais se a execução foi dirigida contra todos os quatro sócios e o demais que não excepcionaram o foro residem em município diverso do excipiente. 4. Agravo de instrumento improvido. Por estas razões, defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-administrador, nos termos do art. 135, III, do CTN, e indefiro o pedido de remessa dos autos à Comarca de Cristalina - GO. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo do sócio-administrador VINÍCIUS FERNANDO MENEGHETTI (CPF 275.219.598-25). Após: 1) Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, observando-se os endereços constantes dos autos (fl. 34), devendo, ainda, a secretaria valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações de endereços para citação dos executados e para transmissão de ordens judiciais (Infoseg, Renajud, Bacenjud, SIEL, ARISP e outros). Em caso de não haver pagamento ou nomeação de bens no quinquídio legal, depreco que o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) Penhorar de pronto: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora: os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, 2.º, CPC). 3. Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja pessoa jurídica ou empresário individual. 2. Se restar negativa a diligência de citação, solicite-se informações de endereços dos executados por meio do Sistema Bacenjud 2.0. Caso o endereço encontrado ainda não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Sem prejuízo das determinações supra, haja vista que presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, reúna-se a execução fiscal n.º 00019361520124036113 a esta, na qual prosseguirão os ulteriores atos processuais. Anote-se. 4. Cumpra-se, intimando-se a exequente ao cabo das diligências. Cumpra-se e int.

**0000382-45.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)**

Trata-se de execução fiscal na qual a Fazenda Nacional rejeitou a nomeação de fls. 29/30 (imóvel de terceiro já penhorado em outras execuções e localizado em outra comarca) e requereu a penhora sobre 10% do faturamento da empresa executada (fls. 47 e 64). Decido. Com efeito, nos termos do art. 9.º, IV, da Lei 6.830/80, a executada pode oferecer bens de terceiros, desde que sejam aceitos pela Fazenda Nacional. No caso dos autos a Fazenda Nacional rejeitou o bem oferecido à penhora porque este já se encontra penhorado em outras execuções. Ademais, verificou que a executada não apresentou elementos que minimamente comprovem que o imóvel possui valor de mercado suficiente para garantir esta execução e as outras que já garante. Assim, haja vista a recusa justificada da Fazenda Nacional em aceitar o bem oferecido à penhora, rejeito a nomeação. Por outro lado, a penhora sobre o faturamento de empresa executada, pleiteada pela Fazenda Nacional, é prevista no inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil. Será realizada quando não houver outros bens passíveis de penhora e a executada se encontrar em funcionamento. Saliente-se que o percentual do faturamento sobre o qual recairá a penhora deverá ser fixado pelo juiz atendendo às condições do caso concreto. Considerando que as empresas trabalham com margem reduzida de lucro, e que uma penhora sobre o faturamento em percentual elevado poderá estrangular completamente a vida financeira da empresa, aliado ao princípio da preservação da empresa, de acordo com o qual todas as medidas possíveis, no sentido de se manter a empresa em atividade devem ser tomadas, a penhora sobre o faturamento deve ser deferida de forma que menor onere o devedor, sem olvidar a satisfação do crédito da exequente. Conforme consta dos autos, a empresa encontra-se em funcionamento. Assim, defiro a penhora no percentual de 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto da empresa executada, de modo que nomeio como depositário-administrador sua representante legal, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar plano indicando a forma como se efetivará a constrição, devendo, ainda, prestar contas mensalmente, entregando à exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida, nos termos do que dispõe o artigo 655-A, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para intimação do representante legal (Thaíse Cristina Raiz) a respeito da penhora sobre o faturamento e sobre sua nomeação como depositária. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intímese.

**0000908-12.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

1. Fl. 82: haja vista a concordância da Fazenda Nacional, defiro, nos termos dos artigos 9º, inc. IV, da Lei n.º 6.830/80 e 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, a penhora dos imóveis ofertados pela executada e que estão transpostos nas matrículas 20.891 do 1.º CRI de Franca e 35.451 do 2.º CRI de Franca. Para tanto, expeça-se o termo de penhora (artigo 659, 4.º e 5.º, do CPC). A partir da publicação deste despacho, fica a executada, por meio de seus procuradores constituídos nos autos (artigo 12, cabeça, da Lei 6.830/80), intimada sobre a penhora dos imóveis, assim como que, também a partir da publicação deste despacho, tem o prazo de trinta dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, I, da Lei 6.830/80). Realizadas as intimações, proceda-se ao registro eletrônico da penhora (art. 659, 6.º, do CPC). 2. Ao cabo das diligências, intime-se a Fazenda Nacional sobre a petição de fls. 90/91, bem como para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intímese.

**0002759-86.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BRANQUINHO INDUSTRIA DE CALCADOS E PESPONTO LTDA X JOANA DA SILVA X PAULO BOTELHO BRANQUINHO(SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade em que os excipientes alegam ilegitimidade ad causam dos sócios e que a responsabilidade dos sócios da empresa não segue o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Requerem a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo da presente demanda, suspensão dos atos executórios e recolhimento do mandado de citação para que não se proceda à citação e nem à penhora de bens pessoais dos excipientes, bem como fixação de honorários advocatícios. A Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção, rebatendo os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade, sustentando a legitimidade passiva dos sócios, requereu a improcedência dos pedidos da excipiente, bem como o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). Com relação à alegada ilegitimidade passiva dos excipientes para responderem pelo débito cobrado na execução fiscal embargada, saliento que a questão está disciplinada pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional, que possui a seguinte redação: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas

referidas no artigo anterior;II- os mandatários, prepostos e empregados;III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Com efeito, exsurge a responsabilidade dos sócios pelos débitos da empresa executada do fato desta ter encerrado suas atividades de forma irregular, conforme se denota da certidão de fl. 82, lavrada pelo Oficial de Justiça, informando que a empresa encerrou suas atividades em 2008.A jurisprudência é farta no sentido de que é legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo da ação de execução fiscal movida contra a empresa quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).A dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento da ação de execução fiscal para os sócios, tendo em vista que neste caso, deixaram eles de reservar bens suficientes para a satisfação das obrigações sociais, além de não observarem o processo de liquidação do ativo e pagamento do passivo previsto na legislação vigente.Portanto, estando patente o encerramento irregular da sociedade empresarial executada, é legítima a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal.Em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados Paulo Botelho Branquinho e Joana da Silva.Sem condenação de honorários por falta de previsão legal.Intimem-se.

**0001216-14.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M. EGIDIO DA SILVA - ME X MARCOS EGIDIO DA SILVA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face do(s) executado(s), com fulcro nas certidões de dívida ativa indicadas na inicial.Recebida a inicial executiva e devidamente citada, a parte executada não pagou a dívida e nomeou bens à penhora.A exequente não aceitou a nomeação do bem à constrição e pleiteou o bloqueio e posterior penhora de ativos financeiros da executada por meio de sistema Bacen-Jud, bem como que, sendo positiva a diligência, fosse realizado o respectivo depósito judicial nos termos da Lei n.º 9.703/98.É o relatório. Decido.Inicialmente, ante a recusa do credor em relação aos bens ofertados pela não observância de preferência legal, rejeito a nomeação de bens da parte executada.O Relatório Gerencial, fornecido pelo próprio sistema BACENJUD, no período compreendido entre setembro de 2009 a janeiro de 2013 foi constatado o seguinte: 67,96% dos réus em execução fiscal não tiveram qualquer valor bloqueado; 20,34% tiveram bloqueados valores iguais ou menores a R\$100,00 (cem reais), 6,46% tiveram bloqueados valores entre R\$100,01 (cem reais e um centavo) e R\$1.000,00 (hum mil reais); 2,82% tiveram bloqueados valores entre R\$1.000,01 (hum mil reais e um centavo) e R\$10.000,00 (dez mil reais), 0,51% dos réus tiveram bloqueados valores maiores ou iguais a R\$10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e apenas 1,88% dos réus tiveram bloqueados valores correspondentes à totalidade do débito exequendo. Ainda que seja extremamente eficaz para se encontrar dinheiro entre pessoas físicas e/ou jurídicas, que sejam solventes, principalmente em litígios de natureza privada, em que ambos - credor e devedor - não pertençam aos órgãos públicos, a penhora online, em execuções fiscais, tem se revelado inútil e ineficaz. A penhora online através do sistema BACENJUD é trabalhosa, demanda tempo, atrasa os trabalhos na Secretaria e seu resultado, conforme comprova o Relatório mencionado acima, tem correspondido a apenas 1% (um por cento) do valor do débito. Trata-se, como se pode constatar, de um resultado insignificante que não cobre, sequer, o custo da cobrança da dívida, seja em juízo, seja na fase administrativa.É intuitivo que o dinheiro é o bem primordial a ser penhorado, inclusive em execução fiscal, tanto que é elencado como o primeiro da lista em qualquer lei que trate do assunto. Contudo, o que a lei fala é em dinheiro e não em penhora online, que é apenas um dos meios para se obter a penhora do dinheiro. Se se faz a penhora online mas o devedor não tem dinheiro em instituições financeiras - e conforme o relatório do Sistema Bancejud, só o tem em 1% das ações - a penhora online se revela uma forma ineficaz e inútil de se procurar dinheiro. Incabível, ainda, qualquer alegação no sentido de que só se saberá se há dinheiro aplicado em instituições financeiras após a realização da Penhora online. O Poder Judiciário não é órgão consultivo que teria obrigação de verificar se há ou não há numerário em aplicações em instituições financeiras, em favor da Fazenda Nacional. Tal providência - demonstrar que há valores a serem penhorados - é atribuição do credor, no caso a Exequente, no interesse de quem se tramita o processo de execução.E, assim como é princípio regulador das Execuções de que esta tramita no interesse do credor, também o é o que prevê que o Magistrado deve velar pela celeridade, na medida do possível, e na economia processual, indeferindo medidas comprovadamente inúteis, como é o caso da penhora online.Por estas razões, e na ausência de haver pelo menos indícios de que há valores a serem penhorados, indefiro o pedido de penhora online.Requeira, a Exequente, o que for do seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham conclusos.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 2464

### EXECUCAO FISCAL

**0004223-29.2004.403.6113 (2004.61.13.004223-2)** - FAZENDA NACIONAL X LEONILDO DONEGA & CIA LTDA X LEONILDO DONEGA X ELIANA DA GRACA DONEGA

Vistos, etc., 1. Designo o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001980-78.2005.403.6113 (2005.61.13.001980-9)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MAKMAR LTDA X JOSE LUIS MARITAN

Vistos, etc., 1. Designo o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas. 2. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001240-52.2007.403.6113 (2007.61.13.001240-0)** - FAZENDA NACIONAL X PAULO AFONSO RODRIGUES DE FREITAS FRANCA X PAULO AFONSO RODRIGUES DE FREITAS

Vistos, etc., 1. Designo o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002649-63.2007.403.6113 (2007.61.13.002649-5)** - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE COMERCIAL MACOFRA LTDA X DORALICE CUNHA BRAGA X RENATO CESAR CUNHA X RICARDO AUGUSTO CESAR CUNHA X ROBERTO AUGUSTO CESAR CUNHA X SERGIO ANTONIO BRAGA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas. 2. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001854-23.2008.403.6113 (2008.61.13.001854-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SILKDOOR IMPRESSOES DE OUTDOORES LTDA X PRISCILA SANTOS DE LIMA DELLA TORRE X VALERIANO GOMES DELLA TORRE(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas. 2. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados

oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000939-37.2009.403.6113 (2009.61.13.000939-1) - FAZENDA NACIONAL X SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X WILDE REMY BATISTA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)**

Vistos, etc., 1. Designo o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas. 2. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002773-41.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)**

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas. 2. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. 4. Antes, officie-se à Ciretran solicitando informações acerca de eventuais ônus porventura existentes sobre o veículo. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000172-28.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X OTAVIO DONIZETE GUIMARAES X OTAVIO DONIZETE GUIMARAES**

Vistos, etc., 1. Designo o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas. 2. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003103-04.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X RAIMUNDO ALBERTO NORONHA(SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)**

Vistos, etc., 1. Designo o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas. 2. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0089633-04.1999.403.0399 (1999.03.99.089633-4) - METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA**

Vistos, etc. 1. Designo o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para a realização do leilão dos bens remanescentes penhorados às fls. 673/709. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas. 2. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação dos bens, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007548-51.2000.403.6113 (2000.61.13.007548-7) - CALCADOS SANDALO S/A (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)**

Vistos, etc.1. Designo o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para a realização do leilão do bem penhorados às fls. 227. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas.2. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum.3. Proceda a exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação dos bens, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei.Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9665**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002587-92.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GILMARIA LOPES DE OLIVEIRA(BA018994 - RINALDO DO NASCIMENTO MARTINS )**

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0009618-42.2008.403.6119, pela qual GILMARIA LOPES DE OLIVEIRA foi condenada à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por restritiva de direito.Cálculo da prestação pecuniária e pena de multa às fls. 34/35.Comprovantes de recolhimento dos valores pela executada às fls. 39/42.O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade da executada, porquanto cumprida a pena que lhe fora imposta (fls. 44/45).É o relatório. Decido.Verifico que a condenada cumpriu integralmente a pena imposta, consoante comprovantes de pagamento da prestação pecuniária e pena de multa acostados às fls. 39/42.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILMARIA LOPES DE OLIVEIRA, brasileira, natural de Alcobaça/BA, nascida aos 04.10.1974, filha de Jorge Domingos de Oliveira e Julia Lopes de Oliveira, portadora do RG nº 10.137.573-0 e CPF nº 010.742.689-70.Informe a Polícia Federal e o IIRGD.Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005543-81.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X STEPHANE DROGBA**

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0000110-09.2007.403.6119, pela qual STEPHANE DROGBA foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime fechado.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112).Neste sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado para a acusação. É a execução da pena privativa de liberdade que depende da existência de uma condenação definitiva, que só ocorre após o trânsito em julgado para a Defesa. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 2. No caso, a Paciente foi condenada à pena de 06 (seis) meses de detenção, como incurso no art. 331 do Código Penal, sendo a pena privativa de



liberdade convertida em restritiva de direitos. Assim, tendo em vista que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (24/08/2009) e o acórdão impugnado (18/10/2011) transcorreram mais de 02 (dois) anos, não tendo sido iniciada a execução penal, impõe-se a extinção da punibilidade da Paciente, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado. 3. Ordem de habeas corpus concedida para restabelecer a sentença que extinguiu a punibilidade da Paciente. (HC 237.420/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013)HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 3. REVISÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA NULA. DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO MP. DESCONSTITUIÇÃO PREJUDICIAL AO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. MARCO MANTIDO - 22/7/1992. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. (...) 2. Nos termos do que dispõe expressamente o art. 112, inciso I, do Código Penal, conquanto seja necessária a sentença condenatória definitiva, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes do STJ e do STF. Não se mostra possível utilizar dispositivo da Constituição Federal de 1988 para tentar respaldar interpretação totalmente desfavorável ao réu contra expressa disposição legal, sob pena de ofensa à própria norma constitucional, notadamente ao princípio da legalidade, sendo certo que somente por alteração legislativa seria possível modificar o termo inicial da prescrição da pretensão executória. 3. A concessão de ordem de ofício, em revisão criminal, para anular a intimação editalícia e desconstituir o trânsito em julgado para a defesa, não interfere no trânsito em julgado já certificado nos autos para o Ministério Público. Com efeito, não havendo sequer impugnação à intimação do Parquet, a qual foi validamente realizada, não se mostra possível desconstituir o trânsito em julgado para o órgão acusador, haja vista o patente prejuízo que acarretaria à defesa. Mantida a data do trânsito em julgado para a acusação, 22/7/1992, e não tendo se iniciado o cumprimento da pena até a presente data, verifica-se o implemento do lapso necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 110, caput, c/c o art. 109, inciso II, ambos do Código Penal. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para declarar a prescrição da pretensão executória em favor do paciente, com expedição de alvará de soltura, com relação a essa condenação. (HC 264.706/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013)No caso dos autos, o trânsito em julgado para ambas as partes ocorreu em 10/12/2008 (fl. 26). Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 10/12/2012, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal, máxime considerando-se que não foi dado início ao cumprimento da pena. Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Em razão do exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de STEPHANE DROGBA, natural da Costa do Marfim, filho de Emanuelle Drogba e Matharetha Drogba, nascido em 21/03/1959, reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão executória, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0005225-11.2007.403.6119 (2007.61.19.005225-5) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO STEFANINI X MILTON MANTOVANI**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CLAUDIO STEFANINI e MILTON MANTOVANI, como incurso nas condutas previstas no artigo 168-A do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 13.05.2008 e recebida em 20.05.2008 (fl. 142). Determinada a citação dos réus às fls. 145. Defesa prévia dos réus às fls. 168/175. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa (fl. 291). Oitiva às fls. 316. Deprecado o interrogatório dos réus, estes não foram localizados (fls. 364 e 366). O Ministério Público Federal forneceu novos endereços dos réus para intimação (fl. 372). Em face da renúncia dos patronos dos réus, foi determinada a intimação para constituição de novo advogado (fl. 400). Certidão de Óbito de CLAUDIO STEFANINI, lavrada no Cartório de Registro Civil, veio aos autos à fl. 404. É o relatório. D e c i d o. Em face do falecimento do réu, resta extinta a pretensão punitiva estatal, de tal sorte que decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE com relação ao réu CLAUDIO STEFANINI, com base no artigo 107, I, do Código Penal, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as necessárias

anotações. Oficie-se à Polícia Federal e IIRGD para fins de estatística. Dê-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste acerca da certidão de fl. 407. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012064-76.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ESTEBAN ADALBERTO ROLON QUINTANA  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ESTEBAN ADALBERTO ROLON QUINTANA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: No dia 4 de dezembro de 2012, ESTEBAN ADALBERTO ROLON QUINTANA, voluntária e consciente, trazia consigo 7.365g (sete mil, trezentos e sessenta e cinco gramas) de substância entorpecente denominada cocaína, causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, contribuindo para incentivar e difundir o tráfico ilícito de entorpecentes (folhas 8/10). O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 7.158g (sete mil cento e cinquenta e oito gramas - peso líquido) de cocaína. Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de ESTEBAN ADALBERTO ROLON QUINTANA às fls. 02/06; b) Laudo Preliminar em Substância às fls. 08/10; c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 11/12; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 69/74; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 42/43. f) Defesa prévia às fls. 87/88. A denúncia foi recebida em 21 de março de 2013 (fls. 89/89v), ocasião em que foi designada audiência, realizada no dia 14 de maio de 2013, na qual foram ouvidas as testemunhas Eduardo Samesima e Ana Paula Bezerra da Silva, além de interrogado o réu (fls. 153/157). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Em alegações finais, a Defesa do acusado requereu a absolvição em face do estado de necessidade. Em caso de condenação, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, aplicando-se a atenuante da confissão e da causa de aumento relativa à internacionalidade no mínimo; bem como do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Pleiteou, ainda, a fixação de regime menos gravoso, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e direito de recorrer em liberdade (fls. 198/222). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 166, 168/171, 177. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: ESTEBAN ADALBERTO ROLON QUINTANA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio dos Autos de Apreensão e Apresentação de folhas 11/12, em que consta a apreensão de 03 volumes confeccionados em plástico, contendo em seus interiores substância de coloração bege, com peso bruto de 7.365g e peso líquido total correspondente a 7.158 (sete mil cento e cinquenta e oito gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de fls. 08/10 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 69/74. 2) Da Autoria : O acusado em sede policial afirmou ter consciência de que estava transportando droga. Disse ter aceitado viajar, pois teria sido ameaçado pela pessoa que o aliciou na primeira vez em que foi preso. Receberia US\$5.000,00 para transportar a mala contendo entorpecente. Em Juízo, o réu reconheceu como verdadeiros os fatos a ele imputados. Disse morar no Paraguai, em companhia de sua namorada. Trabalhava como garçom e ganhava 45 dólares por dia. Relatou ter sido anteriormente preso e processado por tráfico de drogas na Argentina, por transportar pouco mais de 1 kg, tendo cumprido pena por 2 anos e 4 meses. Afirmou que foi coagido a viajar com a droga. Desta vez, não queria transportar o entorpecente, precisava apenas de dinheiro emprestado, pois passava por dificuldades financeiras, razão pela qual recorreu à pessoa que lhe aliciou anteriormente. Porém, diante das ameaças, acabou aceitando o encargo, pois tem irmãos menores, dos quais é responsável pelo sustento. Disse ter recebido a ligação da pessoa nigeriana, a qual lhe chamou para ficar 2 dias em sua casa, ocasião em que tirou fotos para facilitar sua identificação, quando chegasse ao Aeroporto. As passagens e estadia já estavam pagas pelo nigeriano. Iria receber US\$5.000,00 pelo transporte. Asseverou não ter conhecimento da quantidade de droga que iria transportar. A testemunha Eduardo Samesima, agente de Polícia Federal, recordou-se dos fatos. Afirmou que o setor de raio-x de bagagem despachada da empresa South Africa acionou a Polícia Federal, em face de uma bagagem suspeita. Chegando ao local, constatou a existência de fundo falso na mala, tendo procedido à identificação do passageiro. Ato contínuo, dirigiu-se ao portão de embarque, oportunidade em que abordou o réu e, na companhia de uma testemunha, dirigiram-se à Delegacia. Acrescentou que o teste preliminar e a pesagem da droga foram feitos na presença do réu. Em seu depoimento, a testemunha Ana Paula Bezerra da Silva, agente de proteção, reconheceu o réu. Relatou que estava no setor de raio-x da empresa terceirizada, quando presenciou a constatação da existência da droga. Disse que o réu estava com uma mala que continha roupas e, retiradas estas peças, foram localizados 5 envelopes adesivados com fita, contendo em seu interior uma substância que, submetida ao narcoteste, revelou se tratar de cocaína. Afirmou que o réu não demonstrou surpresa, agindo tranquilamente. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu ESTEBAN ADALBERTO ROLON QUINTANA, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar,

exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3)Do estado de necessidade: Não merecem prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que necessitaria de dinheiro, pois passava por dificuldades financeiras. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou o réu outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter dinheiro da forma mais fácil e rápida. Frise-se, aliás, ter o réu afirmado que recebia cerca de US\$45,00 por dia em seu trabalho, como garçom, fato que demonstra que poderia ele procurar outro emprego semelhante, suficiente para seu sustento e de seus familiares. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. O fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos.4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu ESTEBAN ADALBERTO ROLON QUINTANA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 166, 168/171, 177), verifico a existência de um antecedente criminal anotado pela Interpol em Buenos Aires, Argentina, relativo à imigração ilegal, porém, não há notícia de outros inquéritos policiais ou ações penais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa tecnicamente primária, porém, com personalidade voltada para o crime. A declaração do réu prestada no interrogatório, de que cumpriu pena por tráfico de drogas, não deve ser tomada em seu prejuízo, eis que não confirmada pela certidão respectiva. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 2/6. Pena-base: 6 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu assumiu a conduta ilícita somente depois de ser preso. Não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois admitiu a conduta ilícita somente depois de ser comprovada a presença da droga. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solto, pois todos os elementos colhidos o indicavam como o transportador da droga, vem o réu confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação

dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são *contraditio in terminis*, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu ESTEBAN ADALBERTO ROLON QUINTANA foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino a Johannesburg/África do Sul, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 14/16, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Destarte, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 ANOS, 9 MESES E 10 DIAS E 775 (SETECENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o *modus operandi* do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. Pena definitiva: 7 ANOS, 9 MESES E 10 DIAS E 775 (SETECENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta

avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n.8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semi-aberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o Pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada ao acusado é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos o art. 44, do Código Penal. O início do cumprimento da pena é o semi-aberto, podendo o réu apelar em liberdade, caso não exista vaga no regime indicado. O benefício se justifica, considerando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/12, competindo ao Juízo da Execução, aferir o tempo de prisão cautelar para análise de progressão do regime ou até que seja declarada a expulsão do condenado pelo Ministério da Justiça. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: I. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu ESTEBAN ADALBERTO ROLON QUINTANA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, com urgência; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça presa até análise dos pressupostos para a concessão de sua liberdade ou alteração do regime semi-aberto, cuja existência de vaga depende do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma da ré, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia; d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença, ressaltando-se que não existem óbices, desde já, à expulsão do condenado, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol e SENAD; iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial; v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

#### **000009-59.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KELLY MELINA VALDIVIA GONZALES**

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra KELLY MELINA VALDIVIA GONZALES dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 22 de dezembro de 2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a ré foi presa em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, tentou embarcar no voo SA223 da companhia aérea SOUTH AFRICAN AIRWAYS com destino a Maputo e conexão em Joanesburgo, transportando, para comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, aproximadamente 7,4kg de cocaína (peso líquido), substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 79/84. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais e requerendo que o interrogatório da ré fosse realizado ao final da instrução (fls. 122/123). Após recebimento da denúncia, a possibilidade de absolvição sumária da acusada foi afastada. Na oportunidade, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 128). Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas e ao final a ré foi interrogada. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fls. 06/08), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 79/84, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de

todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.2.2. AutoriaA ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/05. Na polícia, a ré fez uso do direito ao silêncio (fl. 05).Nesta audiência, a testemunha EVANDRO VIEIRA DE BARROS, agente de polícia federal, reconheceu a acusada, presente nesta audiência, e disse que participou da apreensão da droga. Estava fiscalizando a bagagem despachada no raio-X da empresa SOUTH AFRICAN, utilizando cão farejador. Este deu indicação de droga em uma mala. Passando-a no raio-X, identificou substância orgânica. Encontrada a ré no finger, esta reconheceu a mala como sua, ou, como a testemunha disse, como tendo sido despachada por ela. A ré não conseguiu abrir a mala. Na revista, a droga foi encontrada em sacolas de lojas. A ré disse informalmente que um namorado teria lhe dado a mala para levar ao exterior. A ré ficou surpresa quando a droga foi encontrada. A ré estava tranquila antes disso, mesmo quando foi retirada do avião, pois já estava sentada em sua poltrona. Às perguntas da defesa disse que a ré não dificultou a prisão, e reforçou que a ré ficou surpresa. Às perguntas do juízo confirmou que havia um cadeado na mala, não se lembra se de segredo ou de chave, e que a ré não conseguiu abri-lo. O próprio depoente foi quem abriu a mala, arrombando-a pelo zíper, sem mexer no cadeado.A segunda testemunha, DOUGLAS CESTARI IGNACIO, agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse que estava trabalhando no raio-X quando um policial o chamou para acompanhar uma averiguação. Não lembra a companhia aérea, mas acompanhou a abordagem da mesma e esta confirmou que a mala era sua. Na porta do avião, quando perguntaram se a mala era sua, a ré se demonstrou um pouco assustada, e depois que descobriram a droga, começou a chorar. Presenciou o teste químico que comprovou que se tratava de droga. Em seu interrogatório, a ré confessou o delito. Disse que sabia estar transportando cocaína. Mora no Peru e trabalha como diarista três vezes por semana e lavava roupa aos sábados. Não ganhava nem cem dólares. Vive em união estável e tem dois filhos, um de dezesseis e um de cinco anos. Seu companheiro trabalha sem registro formal. Quando estava limpando uma casa, onde conheceu um senhor que lhe perguntou se a ré sofria muito. Questionou-a por que a ré sofria se poderia ganhar dinheiro rápido. O seu companheiro não a valorizava, dizia que ela não valia nada, por isso a ré aceitou a viagem. Em uma manhã foi agredida pelo companheiro e sua filha perguntou por que a ré permitia isso. A pessoa se chama ANDRE, desconhecendo o seu sobrenome. ANDRE lhe ofereceu US\$3.000,00. Foi esta pessoa quem lhe levou para obter o passaporte, bem como para comprar passagem. Recebeu reais e dólares para as despesas pessoais no Brasil. Não havia ninguém lhe esperando no aeroporto, e por orientação de ANDRE pegou um táxi e se hospedou em hotel no centro de São Paulo (Hotel Neon). ANDRE lhe indicou o hotel em que deveria se hospedar. Mas quando chegou ao hotel não havia reserva. Lembrou-se que ANDRE havia lhe dado um aparelho celular. Entrou em contato com o mesmo e lhe disse que não havia reserva, e ele lhe mandou esperar. Depois de meia hora a uma hora, ANDRE lhe ligou e indicou outro hotel próximo, mas não se recorda o nome. Dormiu ali um dia, e depois regressou ao hotel Neon, onde a reserva já havia sido arranjada. Encontrou-se posteriormente com um homem em um parque, que lhe levou para um lugar que não consegue identificar. Dormiu na casa desse homem, que no dia seguinte lhe deu a mala com a droga e um envelope contendo a passagem e mais US\$300,00. Em seguida a ré foi de táxi ao aeroporto. Ainda teve de esperar para poder fazer o check in de seu voo, que ainda não estava aberto. ANDRE lhe disse que alguém a esperaria no aeroporto quando chegasse ao destino, em Moçambique. O pagamento receberia no destino.Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...]Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito.O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.Não obstante a alegação da ré a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes.A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou

alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pela ré, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Maputo). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga em considerável quantidade, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processada por outro crime. Não tem registro de outras viagens internacionais em seu passaporte, emitido dias antes de vir ao Brasil, o que é confirmado pelo extrato do Sistema de Tráfego Internacional (fls. 98/99). Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de

vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias pesam desfavoravelmente em relação à ré. Não é possível considerar a quantidade da droga na dosimetria da pena quando o entorpecente se encontra oculto no interior de malas ou objetos, não havendo prova de que o réu tenha participado de sua ocultação. Da mesma forma, não é possível considerar o grau de pureza, pois seria necessário prova de que o réu participou do processo de refino da droga ou que tinha conhecimento desse detalhe. Nos dois casos, apenar mais gravemente a acusada seria puni-la por elementos estranhos à sua conduta. Todavia, no caso dos autos, a forma como o entorpecente foi acondicionado - em fundos falsos improvisados em sacolas de lojas de shopping -, é evidente que a ré tinha noção de que transportava elevada quantidade de droga, já que as sacolas de papelão pesam muito pouco, e estravam soltas na mala (fotografia de fl. 06), permitindo concluir que a ré manuseou, pelo menos, as sacolas, tornando-se consciente da elevada quantidade de entorpecente que transportava (aproximadamente 7,4kg). Ainda que se admitisse que não teve contato direto com as sacolas (embora haja roupas em meio às sacolas, conforme a fotografia já referenciada), já que o Policial Federal confirmou que a ré não conseguiu abrir o cadeado, seria possível perceber que a quantidade de droga levada era significativa. Deve ser levado em conta ainda que a ré disse que sabia que a droga se tratava de cocaína, substância mais deletéria que outras também proibidas, merecendo ser reprimida mais gravemente. Por outro lado, o aumento de pena aqui deve considerar que, nas circunstâncias em que se encontrava a ré - já que as mulas aceitam fazer transporte de droga sem saber, em regra, quanto irão transportar -, a recusa em prosseguir com a empreitada, uma vez no Brasil, envolveria evidente risco diante dos traficantes. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Considerando a existência de uma circunstância desfavorável à ré, mas que é significativa diante da quantidade de entorpecente que aceitou transportar (considerada a ressalva feita no parágrafo anterior) fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 7 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO



CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3:PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUITA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Presente a atenuante em razão da confissão, pois, mesmo no caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como tem reiteradamente decidido o TRF3. Com a redução em 1/6, resulta pena provisória de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Incide a causa de aumento de pena em razão da transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que a ré, cidadã peruana, veio ao Brasil buscar droga e a transportaria para destino distante (Maputo), com barreiras linguísticas consideráveis, demonstrando desprendimento para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade que o legislador decidiu ser um dado negativo, devendo, portanto, ser apenada mais gravemente. Assim, aumento a pena-base em 1/4, tendo como resultado 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão e 728 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há nenhum indício de que tenha cometido este tipo de delito anteriormente, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Em verdade, a ré aparenta ser pessoa humilde, sem muita instrução. Não há registro de viagem internacional anterior em seu passaporte, que foi emitido poucos dias antes de sua vinda para o Brasil. Não há registro de viagem anterior ao Brasil, conforme extrato do sistema de tráfego internacional (fl. 15). Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, a ré sabia que estava a serviço de uma, pois aliciada no Peru para buscar droga no Brasil de um terceiro e levá-la a outra pessoa na África. Assim, com a diminuição em 1/3, fixo a pena definitivamente em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica da ré. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando a pena aplicada, as circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis à ré e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração da lei 12.736/2012 não modifica o regime inicial de cumprimento, visto que a ré, presa desde dezembro de 2012, ainda não teria o direito à progressão de regime.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré KELLY MELINA VALDIVIA GONZALES, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena fixada e o regime inicial de cumprimento, bem como que a ré encontra-se presa desde dezembro de 2012, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeira não pode ser utilizado, como dado isolado, para negar-lhe benefícios legais, sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro à ré o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã peruana (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser

encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizada quando necessário sua pena pode ser convertida em restritiva de liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Em seguida, venham os autos conclusos para destinação dos bens apreendidos. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9666**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0002693-64.2007.403.6119 (2007.61.19.002693-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA ARANDA SANZ (SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)**

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2004.61.19.003205-0, pela qual MARIA CRISTINA ARANDA SANZ foi condenada à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, substituída restritiva de direito. Considerando que a executada cumpriu a pena pecuniária, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração da pena de multa (fl. 66), cujo cálculo foi apresentado às fls. 68/69. A executada não foi localizada (fl. 82v). O Ministério Público Federal requereu a intimação por edital para pagamento e, na inércia, pugnou pelo encaminhamento do valor da pena de multa para inscrição na dívida ativa (fl. 85). Edital à fl. 87 e termo de inscrição na dívida ativa à fl. 92. É o relatório. Decido. Verifico que a condenada cumpriu a pena pecuniária, consoante informação constante da guia de execução expedida (fls. 02/03). O valor da pena de multa não foi recolhido, porém, já foi enviado para inscrição em dívida ativa, consoante termo de fl. 92. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA CRISTINA ARANDA SANZ, alemã, nascida em 18/07/1966, filha de Miguel Aranda Pasqual e Mercedes Sanz Iglesias. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001901-08.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL ILINSKAS**

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2009.61.19.012738-0, pela qual MICHEL ILINSKAS foi condenado à pena de 02 (dois) anos, 2 (dois) meses de reclusão e 3 (três) meses de reclusão, substituídas por restritiva de direito. O executado procedeu ao depósito judicial dos valores relativos à condenação (fls. 63/65). Cálculo de liquidação da pena de multa, prestação pecuniária e custas às fls. 86/88. Às fls. 103, foi determinada a destinação do depósito judicial, determinando que o saldo remanescente ficasse à disposição do executado. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do executado, diante do cumprimento da pena. É o relatório. Decido. Verifico que o condenado cumpriu integralmente a pena imposta, consoante comprovante de pagamento da pena de multa, prestação pecuniária e custas (fls. 65), considerando a conta elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 86/88). Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MICHEL ILINSKAS, francês, nascido em 12/03/1948, filho de François Ilinskas e Madeleine Royné. O saldo remanescente apurado pela Contadoria Judicial em favor do apenado ficará disponibilizado para seu levantamento pelo prazo de trinta dias, devendo o mesmo se manifestar expressamente sobre o montante, indicando a pessoa que retirará o Alvará de Levantamento, intimação que se dará pela imprensa por ter defensor constituído nos autos. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005773-36.2007.403.6119 (2007.61.19.005773-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

Trata-se de inquérito policial, iniciado por Portaria datada de 01.06.2007, instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 171 do Código Penal, supostamente perpetrado por IZILDA MARIA GUTIERREEZ GAMEIRO GOMES ou RENATO VARGAS MOREIRA. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 158/159, pugnando pelo arquivamento do feito, diante da ocorrência da prescrição em perspectiva. É o relatório. D e c i d o. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Compulsando os autos, verifico que os fatos apurados no presente inquérito ocorreram em 2003. Por outro lado, tendo em vista não existir nos autos indicativos de que, em caso de condenação, seria aplicada aos investigados pena superior ao mínimo legal para o crime imputado que, nos termos do artigo 171 do Código Penal, é de 01 (um) ano de reclusão, de modo que a prescrição consumir-se-ia em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal). Assim, considerando que desde a data dos fatos decorreram mais de 04 (quatro) anos, na realidade a prescrição já se verificou, evidenciando a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da

tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IZILDA MARIA GUTIERREEZ GAMEIRO GOMES, brasileira, portadora do RG nº 18.652.985-5 e CPF nº 157.082.578-57, e de RENATO VARGAS MOREIRA, brasileiro, portador do RG nº 24.717.477 e CPF nº 263.533.358-06, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0009929-91.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel.ª. TANIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8881**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012413-84.2009.403.6119 (2009.61.19.012413-5) - MARCIA APARECIDA CIPRIANO (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI E SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA APARECIDA CIPRIANO CANDIDO - INCAPAZ**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCIA APARECIDA CIPRIANO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Jairo Candido, ocorrido em 19 de março de 2008 (fls. 02/08). Sustenta, em síntese, que foi companheira do falecido por onze anos, tendo tido com ele uma filha, de nome Jessica Aparecida Cipriano Candido e que, apesar disso, a pensão por morte foi concedida apenas para esta última, por não ter sido reconhecida administrativamente a existência da união estável. Juntou documentos (fls. 09/28). Às fls. 33/34v, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Em contestação, a autarquia ré sustentou a necessidade de ser aditada a inicial, para inclusão da menor no polo passivo. Pugnou pela improcedência, tendo requerido, em caráter subsidiário, que o benefício seja implantado com efeitos ex tunc e que os juros e a correção monetária sejam fixados com fundamento na nova redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (fls. 38/42). À fl. 90, o Juízo determinou a inclusão da menor no polo passivo e nomeou a Defensoria Pública da União como curadora especial, a qual se manifestou, às fls. 94/96v, alegando ausência de conflito de interesses e pleiteando pelo reconhecimento da procedência, sem que haja desconto dos atrasados da menor. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 103. Instada a autora a se manifestar sobre a contestação, peticionou às fls. 105/107, reiterando os argumentos expendidos na inicial e requerendo a produção de prova oral. Realizada a audiência, foram colhidos depoimentos de testemunhas (mídia de fl. 113), tendo as partes, em memoriais, reiterado os argumentos expendidos na inicial e na contestação (fl. 110). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito. Tenho que a presente ação é procedente. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se inclui a companheira, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente (da parte do peticionário) e qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida). Em relação ao segundo, verifico, pelo extrato do CNIS de fls. 54/57, que o falecido ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito, razão pela qual foi a pensão concedida para a filha menor (fl. 27). No que tange ao primeiro, tenho que prova documental trazida pela autora, aliada ao conteúdo dos depoimentos prestados pelas testemunhas, é apta a demonstrar a existência da união estável. De fato, Marcia é mãe da menor Jéssica (certidão de fl. 19), tendo pago pelos serviços funerários, consoante nota de serviços emitida pela Prefeitura de Guarulhos (fl. 16). Foram anexados pela autora, também, declaração do Grupo de Apoio a Pessoas com Câncer, segundo a qual aquela foi a responsável pelo cadastramento

de Jairo na tenuidade, na condição de companheira (fl. 19). Passando para a análise da prova oral, a testemunha Simone Rodrigues da Silva relatou que conhecia a autora e Jairo desde 1995, quando ambos se mudaram para local próximo a sua residência. Relatou, também, que ambos sempre conviveram maritalmente e nunca se separaram, tendo uma filha (a menor Jéssica). Confirmou que foi ao funeral e que o óbito ocorreu em 2008. Do mesmo modo, a testemunha Damiana Cicera da Silva declarou que conheceu ambos há dezessete anos quando se mudou para local próximo ao que aqueles moraram. Confirmou que eles viviam como marido e esposa e que Jairo ficou doente e veio a falecer. Concluiu, assim, que ficou demonstrada a condição de companheira da autora e, por conseguinte, a de dependente presumida do segurado falecido (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91). Como consequência, tem Marcia direito ao recebimento de sua quota parte da pensão, cabendo salientar, como ressaltado pela Defensoria Pública da União, que tal reconhecimento em nada prejudica Jéssica, a qual, inclusive, já não é mais menor, uma vez que já completou vinte e um anos. Com efeito, sendo a autora mãe da última, foi a responsável pela administração do benefício por ela recebido desde a concessão, não havendo nos autos qualquer elemento que faça presumir ter ocorrido a perda do pátrio poder nesse período. Quanto ao termo inicial do benefício (DIB), deverá ser fixado na data do óbito (19.03.2208), pois naquela data a autora ostentava a condição de dependente do de cujus e deveria, portanto, ter sido contemplada com o seu quinhão da pensão por morte. Nada obstante, tendo sido o benefício pago à filha da autora desde aquela época, Márcia efetivamente se beneficiou da pensão durante esse período (considerado o núcleo familiar), razão pela qual não faz jus ao percebimento de atrasados. Tratando-se de benefício de caráter alimentar e, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação (26.112009), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. De rigor, pois, a concessão da medida.

2. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder em favor da autora, MARCIA APARECIDA CIPRIANO, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício - DIB em 19.03.2008. Sem condenação em atrasados, pelos motivos já expostos. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação. Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DA AUTORA MARCIA APARECIDA CIPRIANO DATA DE NASCIMENTO 12.01.1958 CPF/MF 082.684.748-07 TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE DADOS DO SEGURADO FALECIDO: JAIRO CANDIDO, filho de Altamiro Candido e Geni de Oliveira Candido Nascido em 09.12.1957 Falecido em 19.03.2008 CPF: 225.979.558-77 DIB 19.03.2008 (data do óbito) DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ANTONIO VELOSO DE PAULAO AB nº 164.787- SPP Processo nº 0012413-84.2009.403.6119 O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Proceda a Secretaria ao correto acondicionamento da mídia de fl. 113 nos autos, sem o uso de lacres ou sacos plásticos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

### **Expediente Nº 8883**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0006111-97.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-28.1999.403.6181 (1999.61.81.002339-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE OLIMPIO DE ALMEIDA (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

Intime-se a Defesa para que apresente seus quesitos no prazo de 5 dias. Com a juntada, ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

## Expediente Nº 8885

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003735-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003735-0)** - LUZIA DE JESUS SANTOS PAES X MARIA HEVILA DOS SANTOS PAES X EFIGENIA DOS SANTOS PAES(SPI77326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Ante a ausência à perícia médica agendada às fls. 140/14, decorrente do óbito do Sr. Francisco Antônio Paes e o requerimento à fl. 188, DEFIRO a realização de perícia médica indireta. 2. Nomeio o(a) Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES, clínica geral, inscrito(a) no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perito (a) judicial. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - O sr. Francisco sofria das enfermidades alegadas? 02 - Ele estava acometido de moléstia que o incapacitava, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 03 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 04 - A moléstia diagnosticada era consentânea com a sua idade? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

**0011777-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011777-5)** - VILMA FERREIRA DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Considerando a determinação à fl. 211, NOMEIO a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, neurologista, inscrita no CRM sob nº 117.494, para funcionar como perito(a) judicial. 2. Designo o dia 27 de SETEMBRO de 2013, às 09:20 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, São Paulo. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Já apresentados os quesitos da parte autora (fl. 16). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos médicos do INSS às fls. 169/170. 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0002526-37.2013.403.6119** - CRISTINA FLORENCIA OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora o restabelecimento do auxílio-doença que gozava e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/33). Por decisão lançada às fls. 36/37v, foi afastada a prevenção apontada no termo de fl. 34, foram deferidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita e foi intimada a parte autora para que se manifestasse acerca da concreta existência de seu interesse processual na espécie, dado que não havia notícia de requerimento administrativo posterior à alta agendada para o auxílio-doença anterior. Após pedido da autora de suspensão do processo para aguardo do laudo pericial do INSS (fl. 40), sobreveio notícia de que o novo pedido administrativo fora indeferido, postulando-se o prosseguimento da ação e reiterando-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/42 e 44/50). É o relatório necessário. DECIDO. Demonstrada a concreta existência de lide na hipótese dos autos, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, constato a inviabilidade do pedido liminar, uma vez que não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a recente perícia médica realizadas pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 42), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, a fim de avaliar as condições de saúde da autora. Muito embora a petição inicial aponte inúmeras moléstias que comprometeriam a saúde da autora - inclusive requerendo a realização de perícia em mais de uma especialidade - depreende-se dos documentos médicos acostados à inicial (fls. 14/19, 23, 26/32, 44/50) que os males que afirmadamente acometem a demandante têm natureza predominantemente ortopédica. Assim, a prova pericial médica que se afigura, ao menos neste momento prefacial, relevante e pertinente para o deslinde da causa, é a de natureza ortopédica, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outra especialidade médicas. Nomeio o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 26 de setembro de 2013, às 10:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. 3. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0006541-49.2013.403.6119 - SANDRA CRISTINA SOARES SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que

se pretende a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Sustenta a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela e a juntada, pelo INSS, do processo administrativo referente ao seu pedido de benefício. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/72). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fls. 37/41), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 26 de setembro de 2013, às 10:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. 4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 10. INDEFIRO, por ora, o pedido de juntada do processo administrativo referente ao pedido de benefício do autor, por sua absoluta irrelevância neste momento processual, vez que não se apontam vícios formais no processamento daquele expediente. Int.

#### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 4177**

### **MONITORIA**

**0000750-12.2007.403.6119 (2007.61.19.000750-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILCA OLIVEIRA DA SILVA X LEONEL FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Tendo em vista o que restou deliberado no termo de audiência acostado à fl. 210, deverá a CEF apresentar manifestação expressa acerca da contraproposta apresentada pelo corréu e, bem assim, se tem interesse em nova designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0006377-89.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENYSON SOUZA SANTOS

Tendo em vista que a CEF comprovou ter diligenciado em busca do endereço do réu (fls. 128/129), defiro a realização de pesquisa através dos sistemas Bacenjud e Webservice, a fim de localizar o paradeiro do réu. Publique-se. Cumpra-se.

**0007358-84.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILDOMAR JOSE DE SOUSA

O presente feito se arrasta há mais de 02 (dois) anos, sem que até o presente momento tenha havido a citação do réu, nem tampouco o esgotamento das diligências pela CEF na busca pela obtenção do endereço do réu. Dessa forma, manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 92, apresentando o endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente sua fonte de pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0002328-34.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA

Indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 77, consistente na pesquisa pelo sistema Bacenjud acerca do endereço do réu, visto que não foram esgotados todos os meios necessários pela parte interessada. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0004531-32.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANE RODRIGUES DA SILVEIRA

Ciência à parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, devendo a CEF informar o endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004607-42.2002.403.6119 (2002.61.19.004607-5)** - MAURO APARECIDO DE ALMEIDA LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/332. Indefiro, porque não há valores a serem executados no período de 28/08/2000 a 17/09/2002, pois a decisão em segunda instância concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14/12/2007 (fls. 276 verso). Publique-se, após, venham-me conclusos para extinção da execução.

**0007384-29.2004.403.6119 (2004.61.19.007384-1)** - JOSE FERREIRA MACHADO(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo a conclusão nesta data. Asiste razão à Autarquia Federal, pelo que deverá a parte autora providenciar a regularização do presente feito, tanto no polo ativo quanto o polo passivo da relação processual, nos termos requeridos pelo INSS às fls. 137/138. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002537-42.2008.403.6119 (2008.61.19.002537-2)** - GERALDO GONCALVES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 258/277 e 298/301. Manifeste-se a parte



autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 278/296, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 249. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0001027-23.2010.403.6119 (2010.61.19.001027-2) - DEIJANIRA DE PAULA DONE (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/179, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 166. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002290-56.2011.403.6119 - BANCO FIAT S/A (SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos e recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 615/618, em cópia, e 619/622 em peça original, na modalidade de agravo retido. Abra-se vista à UNIÃO para apresentar contraminuta ao referido agravo. Fls. 623/639: recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002666-42.2011.403.6119 - IRAILDE ALEXANDRE DA SILVA (SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. No tocante à preliminar de incompetência absoluta deste Juízo alegada em sede de contestação, não assiste razão ao INSS. Com efeito, conforme laudo pericial de fls. 130/134, o perito médico judicial constatou que a autora encontra-se acometida de doença degenerativa da coluna e tendinopatia, concluindo que a doença não é decorrente de acidente de trabalho (quesito nº 4.3). Ademais, em sede de esclarecimentos, informou o perito judicial que as alterações radiológicas observadas em exames são decorrentes do envelhecimento biológico (fls. 152/154). Quanto ao requerimento de expedição de ofício à empregadora formulado às fls. 159/160, deverá a autora diligenciar a fim de providenciar a sua juntada aos autos, vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte da empregadora. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

**0005952-28.2011.403.6119 - THAWANY FREITAS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA FREITAS DOS SANTOS (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a instauração de incidente de falsidade que se encontra em apenso aos autos principais, determino sejam o presente feito suspenso, nos termos do artigo 394 do Código de Processo Civil, até o deslinde da questão suscitada naqueles autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006671-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARLI DA COSTA UTILIDADES DOMESTICAS ME X MARLI DA COSTA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO ORDINÁRIA BJETO: CONTA CORENTE/ CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARLI DA COSTA UTILIDADES DOMESTICAS ME e outro** Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) réu(s) MARLI DA COSTA UTILIDADES DOMÉSTICAS ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.235.520/0001-37, estabelecida na Rua Godofredo Osório Novaes, nº 162, ap. 06 e 100, Vila Central, Ferraz de Vasconcelos/SP - CEP: 08531-170, devendo ser citada na pessoa de sua representante legal MARLI DA COSTA SILVA, devendo, ainda, ser citada na condição de demandada, inscrita no CPF sob o nº 258.708.058-48, residente e domiciliada no mesmo endereço supracitado para os termos da ação proposta, conforme petição inicial, fazendo parte integrante desta, ficando ciente o réu de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a comprovação dos recolhimentos, desentranhem-se as guias de custas, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente despacho, devidamente instruído com cópia da inicial e guias de custas, servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007121-50.2011.403.6119 - JOSE MARCENA DOS SANTOS X NEUSA MARCENA DOS SANTOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo à conclusão nesta data. Homologo a habilitação requerida. Ao SEDI para que exclua do polo ativo da demanda JOSE MARCENA DOS SANTOS e inclua NEUSA MARCENA DOS SANTOS NOGUEIRA. Após, venham-me conclusos para sentença. Publique-se.

**0010716-57.2011.403.6119 - MARIA BENTO LAET (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO 0010716-57.2011.4.03.6119 AUTORA MARIA BENTO LAET REU INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIA BENTO LAET, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado pelo INSS relativo aos valores pagos a título de benefício assistencial entre 24/06/2003 e 30/11/2008, além da condenação da Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% sobre o valor total da causa. Alega a autora sofrer cobrança da Autarquia Previdenciária em decorrência de ter supostamente recebido o Benefício Assistencial de Amparo ao Idoso - LOAS indevidamente e de má-fé. Afirma que por ocasião do requerimento administrativo se encontrava separada de fato de seu cônjuge há onze anos e não possuía renda, cumprindo assim os requisitos necessários à concessão do benefício. Declara ter sido deferido na esfera administrativa em 24/06/2003 sob o nº 88/129.498.242-4 e que apenas voltou a conviver com seu cônjuge em meados de 2006, não tendo conhecimento sobre o fato de a aposentadoria por este recebida superar o limite de renda estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº 8.842/93. Assim, sustenta a inviabilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/123. Os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 127. O INSS deu-se por citado (fl. 130) e apresentou contestação às fls. 132/140, acompanhada do documento de fl. 141, sustentando a legitimidade do débito da parte autora diante da má-fé desta quando da revisão administrativa. Na fase de produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 144) e o réu pleiteou pela expedição de ofício à Secretaria Municipal de Gestão do Município de São Paulo, para que informasse os valores dos proventos da aposentadoria do cônjuge da autora, Ângelo Laet, desde o ano de 2003, assim como a sua relação de dependentes (fl. 145), pedido deferido à fl. 146. À fl. 155 foi juntada a declaração de família de Ângelo Laet e, às fls. 162/295, acostados os demonstrativos de pagamento deste, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 298 (autora) e 299 (réu). Os autos vieram conclusos para sentença. (fl. 301). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares a serem analisadas, nem ter sido requerida a produção de provas pelas partes, passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu

representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Dos dispositivos acima se conclui serem necessários à concessão do benefício assistencial:a) O postulante deve ser portador de deficiência ou idoso;b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Ainda, mister esclarecer terem sido outros conceitos estipulados pela própria lei, tais sejam: família- o núcleo composto pelo requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); - pessoa portadora de deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). Com efeito, tal requisito econômico de do salário mínimo não é absoluto, mas vem sendo entendido pela jurisprudência como um parâmetro de presunção de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, a serem analisados pelo Magistrado conforme o caso concreto. Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, o que se configura no caso em tela. Ainda, mister registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n.0004617-91.2008.4.03. 6114/SP, Dje 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliada do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem. Por fim é importante consignar que o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, nos termos do 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Consta dos autos que a Autora recebeu o benefício de amparo social ao idoso, NB 129.498.242-4, no período de 24/06/2003 a 01/12/2008 (fl. 66), e, após Revisão da Avaliação Social prevista no artigo 21 da Lei nº 8.742/93 - LOAS - realizada em 23/09/2006 (fls. 26/27), constatou-se a não continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício, em razão da renda familiar per capita ser igual ou superior a do salário mínimo e de o cônjuge ter declarado receber um amparo que não foi localizado, conforme carta enviada pela APS São Paulo - Vila Maria, recebida pela autora em 28/04/2008 (fl. 28). Na carta, ficou consignado prazo de 10 (dez) dias para apresentação defesa. A autora apresentou defesa em 05/05/2008 (fls. 31/39), oportunidade na qual declarou: convivo com o meu marido o Sr. Ângelo Laet, porém ele deu entrada no amparo social; e a minha única renda é este benefício que recebo, e dependo dele para comprar os remédios que uso para meu tratamento de saúde.... De acordo com pesquisa realizada no CNIS pelo INSS naquela mesma data, constavam dois vínculos em nome do marido da Autora, Sr. Ângelo Laet, quais sejam: com a Secretaria Municipal de Gestão Pública, de 08/11/1956 a 10/1985, e com o P-S de Implementação das Subprefeituras, de 08/11/1956 a 12/1984 (fl. 41). Após diligenciar junto à Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 46/49), esta informou que Ângelo Laet era servidor municipal, aposentado desde 23/10/1985 - ofício datado de 17/11/2008 (fl. 50). Assim, em 27/11/2008 a Autarquia decidiu pela suspensão do benefício assistencial NB 129.498.242-4 (fl. 58), solicitada nessa mesma data (fl. 55), ocasião na qual também foi enviado um comunicado de suspensão à autora, facultando-lhe prazo de 30 dias para interposição de recurso (fl. 56). No dia 04/08/2009, encaminhou-se ofício à autora informando o valor do débito,

facultando-lhe prazo de 30 dias para interposição de recurso (fls. 71/72). Em 27/08/2009, a autora interpôs recurso à JRPS, sustentando não possuir condições financeiras de pagar o débito (fls. 73/80), ao qual a 5ª JRPS negou provimento aos 21/10/2009 (fls. 82/83). A autora foi intimada da decisão em 04/12/2009 (fls. 85/86). Em 18/01/2010, foi enviada cobrança administrativa para a autora, recebida em 21/01/2010 (fls. 93/94). Em 08/07/2011, a APS Vila Maria encaminhou o débito para registro contábil (fl. 106); em 16/08/2011, houve nova cobrança administrativa (fl. 20). Diante de tais fatos, a autora ingressou com a presente ação, na qual requer seja declarada a inexigibilidade do crédito que está sendo cobrado pelo INSS. Para aferir se a cobrança é devida ou indevida, é necessário analisar se a autora recebeu de boa ou má-fé o benefício assistencial NB 129.498.242-4. Quando do requerimento administrativo de benefício assistencial, em 24/06/2003 (fl. 107), a autora, na composição do grupo familiar não relacionou qualquer outra pessoa (fl. 108) e, além de outros documentos, apresentou certidão de casamento com o Sr. Ângelo Laet (fl. 112) e declaração de que estava separada deste há 11 anos sem receber pensão alimentícia (fl. 113). Naquela ocasião, o INSS não questionou tal condição (se a autora realmente estava separada de fato de Ângelo Laet) e concedeu o benefício assistencial à autora. Por ocasião da Avaliação Social prevista no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, realizada em 23/09/2006, a própria autora declarou que convivía com Ângelo Laet, o qual possuía rendimento mensal de R\$ 350,00 (fls. 26/27). Após diligenciar perante a Prefeitura do Município de São Paulo, apurou-se que Ângelo Laet foi servidor público municipal sob o regime estatutário regido pela Lei nº 8.989/79 e está aposentado desde 23/10/1985 (fl. 50). Na fase de produção de provas deste feito, vieram aos autos: Declaração de Família firmada por Ângelo Laet perante o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, datada de 24/07/2000, na qual consta como beneficiária a cônjuge Maria Bento Laet, ora autora (fl. 155), e os demonstrativos de pagamento de Ângelo Laet de 01/2003 a 03/2013 (fls. 163/292). No mês 06/2003, DER do benefício da autora, Ângelo auferiu renda bruta de R\$ 1.215,81 e líquida de R\$ 1.081,26, o que, com certeza, não ensejaria a concessão de benefício assistencial. Todavia, conforme acima mencionado, naquela ocasião, o INSS não questionou tal condição (se a autora realmente estava separada de fato de Ângelo Laet), concedendo-lhe o benefício assistencial. Da mesma forma, no curso do procedimento de revisão, tal fato também não foi impugnado, tampouco revisto, limitando-se a revisão ao declarado naquela data (23/09/2006). E mais: na época da concessão do benefício a autora declarou estar separada DE FATO de seu marido, fato não impugnado pelo INSS em contestação e sobre o qual não se produziu qualquer prova de inexistência. Assim, cabendo ao réu provar fato desconstitutivo do direito do autor, inexistindo elementos neste processo judicial sobre estar a Autora efetivamente convivendo com Ângelo Laet, quando da concessão do benefício, entendo não ter a Autora agido de má-fé nessa ocasião. Em contrapartida, quando da revisão administrativa, é possível concluir que a autora agiu de má-fé. Isso porque ela própria declarou, ao preencher o formulário REVISÃO DA AVALIAÇÃO SOCIAL - DECLARAÇÃO SOBRE A COMPOSIÇÃO DO GRUPO E RENDA FAMILIAR, em 23/09/2006, conviver com seu marido Ângelo Laet e que este recebia BPC (benefício de prestação continuada, no valor de R\$ 350,00 (fls. 26/27). Conforme informação do assistente social que procedeu à reavaliação, a autora informou, ainda, que seu marido recebia o BPC desde 1999 (fl. 141). Contudo, a declaração na autora não condiz com a realidade. De acordo com pesquisa realizada no CNIS, Ângelo Laet não recebia BPC (fl. 41) e, segundo os demonstrativos de pagamento juntados pela Prefeitura do Município de São Paulo, no mês anterior e no mês da revisão, 08 e 09/2006, Ângelo Laet percebeu remuneração bruta de R\$ 1.363,97, líquida de R\$ 1.285,05 e R\$ 1.279,15, respectivamente (fls. 206/207). Assim sendo, entendo ter a autora recebido de má-fé o benefício social desde a ocasião da Revisão da Avaliação Social, ocasião na qual deveria ter declarado a efetiva renda de seu marido e não fazendo-o a menor, em valor substancialmente inferior que ensejou a manutenção do LOAS. Assim, os valores devem ser restituídos ao INSS desde a revisão, impondo-se a procedência do pedido apenas em relação ao período de 24/06/2003 (DER) a 22/09/2006 (data anterior à revisão). O pedido para que os descontos sejam efetuados na aposentadoria de seu esposo é improcedente, porquanto este não é parte na relação, limitada entre a autora e o INSS, não podendo a condenação extrapolar o limite da pessoa segurada. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido subsidiário formulado na inicial, para determinar ao INSS que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores recebidos pela autora a título de benefício assistencial NB 129.498.242-4 no período de 24/06/2003 (DER) a 22/09/2006 (data anterior à revisão). Deixo de condenar o INSS a efetuar os descontos dos valores devidos pela Autora do benefício previdenciário recebido por Ângelo Laet, o qual não faz parte desta relação processual. Desta forma, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** para determinar ao INSS que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores recebidos pela autora a título de benefício assistencial no período de 24/06/2003 (DER) a 22/09/2006 (data anterior à revisão). A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para ciência da antecipação dos efeitos da tutela ora concedida. Sem custas para as partes, em face da isenção prevista no artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0012021-76.2011.403.6119** - KATIA VIEIRA DOS SANTOS(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Fls. 125/127: a questão da denúncia da lide encontra-se superada ante a decisão de fl. 77 e a contestação apresentada pela litisdenunciada às fls. 92/105. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim designo o dia 18/09/2013 às 14h para a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e de oitiva de testemunhas, conforme requerimentos acostados aos autos. Determino a intimação das partes, nas pessoas de seus advogados, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresentem a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pelas partes, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001991-45.2012.403.6119** - JOSE WILSON MELO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o preceito contido no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil e considerando o interesse manifestado pela parte autora às fls. 206/207, designo o dia 18 de setembro de 2013, às 15h30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na audiência designada. Publique-se.

**0002861-90.2012.403.6119** - MANOEL MACEDO DE CASTRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações da União às fls. 145/146, deverá a parte autora apresentar os elementos solicitados nos itens a, b e c de fl. 145. Com a juntada da documentação solicitada, dê-se nova vista à União. Publique-se e intime-se.

**0004831-28.2012.403.6119** - MANOEL MARCELIO FURTADO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Compulsando os autos, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Por tratar-se de matéria que envolve questão de fato, designo o dia 02/10/2013 às 14h para a realização de audiência para oitiva de testemunhas, conforme requerimento apresentado pela parte autora à fl. 189. Determino a intimação das partes, nas pessoas de seus advogados, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresentem a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pelas partes, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006749-67.2012.403.6119** - AUTO POSTO ENERGINA LTDA(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP  
Indefiro o pedido para a produção de prova testemunhal haja vista o objeto indicado à fl. 258, isto é, a correta destinação dada ao combustível adulterado, cuja prova é essencialmente documental. Conforme atestado pela autoridade administrativa à fl. 193, os 7.600 litros de gasolina deveriam ter sido encaminhados à distribuidora autorizada pela ANP, o que não foi feito na espécie, segundo os documentos juntados. Ademais, não se mostra relevante o depoimento pessoal da Ré, haja vista tratar-se de Pessoa Jurídica, tendo sido os atos praticados por fiscais diversos, impessoalmente. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0007363-72.2012.403.6119** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 128 deverá a parte autora justificar o motivo do não comparecimento à perícia médica designada nos presentes autos, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo reitere-se a intimação ao perito judicial, via correio eletrônico, para esclarecer se o autor compareceu à perícia designada no presente feito e, em caso afirmativo, apresentar o laudo pericial pertinente. Publique-se. Cumpra-se.

**0007727-44.2012.403.6119** - DANIEL FERREIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/170: quanto ao pedido de ofício ao INSS, mantenho a decisão de 146. Outrossim, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal, que em nada acrescentará aos documentos ofertados com a inicial, pois, trata-se de matéria unicamente de direito que para a decisão da lide faz-se necessária a análise dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

**0007785-47.2012.403.6119** - JOAO CARLOS DO AMARAL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro o pedido de esclarecimentos da perita judicial. Intime-se a sra. Perita Dra. Telma Ribeiro Salles, por correio eletrônico, para que responda os quesitos suplementares do INSS apresentados à fls. 125, encaminhando cópias das principais peças dos autos, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Tendo em vista a resposta do perito judicial ao quesito nº 2, sugerindo a realização de perícia na especialidade clínica médica (fl. 111), bem como a petição de fls. 126/128, defiro o pedido de realização de perícia médica com perito clínico geral nomeando para tanto o Dr. ANTONIO OREB NETO, clínico geral, CRM 50.285, cuja perícia se realizará no dia 13/09/2013, às 15h40min, sala 02 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo o ilustre perito responder aos quesitos formulados por este juízo de fls. 68verso/68, bem como aos quesitos das partes (fls. 13 e 80/81). 3) Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. 4) Deverá a serventia intimar o médico-perito por correio eletrônico: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008091-16.2012.403.6119** - FABIO LUCIANO LOUSANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/90: pede a parte autora seja realizada nova perícia por outro médico com especialidade em psiquiatria, por entender ser a Dr<sup>a</sup> Leika Garcia Sumi suspeita para o encargo que assumiu em razão de já ter realizado perícia médica no autor anteriormente. O pedido do autor comporta indeferimento: a uma, por não existir nos autos comprovação de que tenha sido o autor periciado em outro momento; a duas, por ter operado a preclusão, uma vez que a parte autora deixou transcorrer, in albis, o prazo para arguir eventual impedimento ou suspeição da perita quando da intimação da decisão que a nomeou, publicação esta disponibilizada em 17/09/2012. Sendo assim, o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objetivo a realização de nova perícia médica não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial acostado aos autos que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0011404-82.2012.403.6119** - SEBASTIAO NUNES PESSOA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico a presença de laudos consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário,

bem como despacho, análise e decisão técnica de atividade especial. Sendo assim, desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou na empresa. Trata-se, pois, de matéria unicamente de direito, uma vez que para a decisão da lide faz-se necessária a análise dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora. Considerando-se que as partes não apresentaram manifesto interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

**0002436-29.2013.403.6119 - JASON DE CARVALHO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 168/182 manifeste-se somente o INSS, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, visto que a parte autora já se manifestou às fls. 185/188. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003205-37.2013.403.6119 - JOSE RIBEIRO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0005476-19.2013.403.6119 - BARBARA ALBUQUERQUE DOS SANTOS (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUTOS nº 0005476-19.2013.403.6119 AUTORA BÁRBARA ALBUQUERQUE DOS SANTOS RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta por BÁRBARA ALBUQUERQUE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Alega estar regularmente matriculada em curso superior, tendo completado 21 (vinte e um) anos de idade em 06.01.2013, data em que houve a cessação do benefício de pensão por morte. Sustenta, entretanto, que, sem o recebimento do benefício, se tornará inviável a continuação do curso. Às fls. 44/44 verso, despacho que determinou à autora a comprovação do indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, sob pena de extinção do feito. A parte autora manifestou-se às fls. 46/48 alegando que o seu interesse de agir está presente no caso em tela, eis que o benefício foi cessado pela Autarquia. Nesse sentido, assevera que o requerimento administrativo de restabelecimento de benefício de pensão por morte recebido pela autora e o indeferimento por parte do INSS não devem ser analisados como condição única para formação da lide. É o relatório do essencial. DECIDO. Consoante pesquisa ao CNIS, que ora determino a juntada aos autos, de fato, o benefício foi cessado pelo INSS em 06/01/2013. Assim, assiste razão à autora, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. Portanto, revejo o despacho de fls. 44/44 verso no que tange à necessidade de comprovação do indeferimento no âmbito administrativo. Passo à analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste exame inicial, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão dos pedidos da parte autora. A concessão dos benefícios previdenciários tem como premissa inicial a obediência ao princípio da seletividade, mencionado no artigo 195, inciso III da Constituição da República, com objetivo de proporcionar ao legislador a seleção das contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. Neste contexto, o evento morte delineado na seara constitucional (artigo 201) apresenta como benefício correlato a pensão por morte, cujos os requisitos essenciais são a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social, independente de carência. O artigo 16, inciso I, parágrafo 4º da Lei 8.213/91 considera dependente do segurado, para fins de concessão de benefícios previdenciários, os filhos até vinte e um anos ou inválidos, presumindo-se a existência de dependência econômica. No presente caso, a parte autora não comprova sua condição de dependente, uma vez que tem idade superior a vinte e um anos. Desta forma, conquanto a autora maior ostente a condição de estudante universitária, a pensão previdenciária do regime comum não ampara filho maior de vinte e um anos, salvo inválido. Como a legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do

óbito do segurado e o artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez, verifico, nesta análise inicial, que não há subsunção dos fatos apresentado à legislação de regência. Frise-se que os artigos citados têm fundamento de validade no princípio da seletividade, bem como foram editados em consonância com o princípio da proporcionalidade, o qual norteia a atividade legislativa, por isto se afasta o argumento da inconstitucionalidade. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser restritiva, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. Ou seja, não cabe ao magistrado se imiscuir na função legislativa para ampliar o conteúdo normativo, de forma a extrapolar os limites da lei. Neste particular, a extensão conflitaria com o princípio insculpido nos artigo 195, parágrafo 5º da Constituição Federal, que trata da preexistência de custeio. De outra parte, a autora não apresenta quadro de invalidez, sendo que a condição pura e simples de estudante universitária não gera direito à pensão. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça cuja jurisprudência trago à colação: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (RESP 200400050278, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 01/02/2006 PG: 00591.) Pensão por morte. Filho maior de 21 anos. Estudante universitário. Pretensão de prorrogação do benefício até os 24 anos. Impossibilidade. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601786389, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 26/11/2007 PG: 00260.) Consoante o entendimento supra, conclui-se pela impossibilidade de extensão do benefício. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 22. Anote-se. Sem prejuízo, deverá a autora cumprir a determinação final do despacho o fl. 44/44 verso e apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006172-55.2013.403.6119** - ANTONIO HORTA INHUEDES (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO 0006172-55.2013.4.03.6119 AUTOR ANTONIO HORTA INHUEDES RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, tendo em vista a informação do próprio autor na petição inicial, já houve o ajuizamento de outra ação sob nº 0006890-28.2008.4.03.6119 e, consoante pesquisa ao sistema de acompanhamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, o feito em comento está em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Assim, inicialmente, deverá o autor informar e comprovar se houve o trânsito em julgado no feito acima citado. Em caso positivo, deverá a parte autora adequar e esclarecer fundamentadamente o pedido, assim como proceder à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 284, 267, I e 295, todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0006297-23.2013.403.6119** - EDSON ANTONIO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CLASSE: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: EDSON ANTONIO RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 157.824.474-6, através do cumprimento dos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, com pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas desde a respectiva concessão. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 16/56. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 59). É a síntese do relatório. Decido. Quanto ao pedido inicial, a concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. CONCEDO os benefícios da



assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006415-96.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GRACILIANO DE AMORIM FILHO X MIRIAM SILVA DE SANTANA  
PROCESSO 0006415-96.2013.4.03.6119 AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS GRACILIANO DE AMORIM FILHO MIRIAM SILVA DE SANTANA Vistos e examinados os autos em DECISÃO. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GRACILIANO DE AMORIM FILHO e MIRIAM SILVA DE SANTANA, através da qual pretende a desocupação do imóvel localizado na Rua Flor da Montanha nº 231, BL N casa 22, Vila Carmela I, Guarulhos/SP, CEP: 07178-350, uma vez que este está sendo ocupado irregularmente por terceiras pessoas, os ora réus, e não mais pela arrendatária Elisangela de Oliveira Pimentel. Alega a autora que o imóvel em questão pertence do Fundo de Arrendamento Residencial, do qual é representante, tendo sido objeto de Contrato de Arrendamento, com opção de compra, nos moldes da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; que a arrendatária teria deixado de efetuar os pagamentos das prestações mensais pactuadas, sendo que o imóvel foi abandonado ou cedido para terceiro. Sustenta, ademais, que através de notificação judicial da arrendatária, tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelos réus, consoante a certidão da Sra. Oficiala de Justiça (fl. 59), o que foi confirmado através de laudo de vistoria periódica (fl. 13). A petição inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 09/67. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem. A CEF alega estar o imóvel ocupado atualmente pelos ora réus GRACILIANO DE AMORIM FILHO e MIRIAM SILVA SANTANA, haja vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça (fl. 59), assim como o documento de fl. 13. Todavia, na espécie não vislumbro haver verossimilhança nas alegações da Autora, pois havendo informações sobre a mudança da mutuária originária, não está esclarecido quem de fato hoje reside no local, inexistindo sequer a qualificação completa dos ocupantes. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela e, sem prejuízo, determino a expedição de MANDADO DE CONSTATAÇÃO para que se confirme, efetivamente, quem está na posse do imóvel localizado na Rua Flor da Montanha nº 231, BL N casa 22, Vila Carmela I, Guarulhos/SP, CEP: 07178-350, certificando o Sr. Oficial de Justiça, ainda, os demais dados de qualificação, notadamente, números de RG e CPF do(s) possuidor(es). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO. Na oportunidade, cite-se os réus. Publique-se, Registre-se, intimem-se.

**0006416-81.2013.403.6119** - VALTER RUIZ FILHO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOS Nº: 0006416-81.2013.403.6119 AUTOR: VALTER RUIZ FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente no trabalho (fl. 10). Os autos vieram conclusos (fl. 29). É o relatório. DECIDO. O benefício cuja revisão pretende a parte autora é de origem acidentária, conforme petição inicial de fls. 02/11 e documentos emitidos pela própria Autarquia Previdenciária, os quais mencionam acidente do trabalho e Espécie 92, fls. 15 a 18. Assim, tratando-se de litígio que envolve a revisão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbete sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o

benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.).PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITODA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161).PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.- Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.- Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Seqüela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007665-48.2005.403.6119 (2005.61.19.007665-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-13.2001.403.6119 (2001.61.19.003777-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X MARLI DE LOURDES BRIZ PIZZIRANI(SP076275 - MARCIA BAPTISTA DAS NEVES SILVA E SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO E SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia do cálculo de fl. 22, sentença (fls. 45/50) e Acórdão (fls. 82/86) para os autos da ação principal nº 2001.61.19.003777-0, desapensando os feitos e remetendo os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008085-77.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLASTICOS X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data.O presente feito já se arrasta por quase 03 (três) anos, sem que até o presente momento o executado tenha sido localizado.Portanto, deverá a CEF apresentar endereço atualizado da parte executada, comprovando documentalmente a sua fonte de pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0001764-89.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WNA RAMOS COML/ LTDA X PEDRO LUIZ CARDOSO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WNA RAMOS COML/ LTDA E OUTRO Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Suzano/SP.Após o cumprimento do acima determinado, cite-se a executada WNA RAMOS COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.515.726/0001-55, na pessoa de seu representante legal PEDRO LUIZ CARDOSO, inscrito no CPF/MF sob nº 073.090.458-07, com endereço na Rua Ipês, nº 70, apto. 23B, Vila Urupês, Suzano/SP, CEP: 08615-060, para pagar , nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 16.747,79 (dezesseis mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos) atualizado até 29/01/2011, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da carta precatória. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0009551-72.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-28.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X THAWANY FREITAS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA FREITAS DOS SANTOS(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos em decisão.Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de incidente de falsidade argüido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Thawany Freitas Santos, objetivando a declaração da falsidade dos documentos constantes da ação principal com a assinatura do segurado falecido Geraldo Ferreira dos Santos. À fl. 48, despacho suspendendo o processo principal, e abrindo prazo de 10 (dez) dias para impugnação do arguido. Às fls. 52/54, impugnação do argüido.À fl. 65, despacho determinando à parte autora a apresentação de réplica, bem como a especificação das provas pelas partes. À fl. 67, réplica da parte autora, bem como requerimento de produção de provas.A parte ré não requereu a produção de outras provas (fl. 67 verso).À fl. 69, o MPF se manifestou pelo natural e regular prosseguimento do feito. Eis a síntese do processado.Decido.Arguiu o INSS o presente incidente alegando a falsidade da assinatura constante da Proposta de Admissão, bem como do Termo de Admissão que instruíram a inicial da ação principal. A controvérsia no presente feito cinge-se à constatação da falsidade ou autenticidade da assinatura do de cujus Geraldo Ferreira dos Santos exarada na Proposta de Admissão

e no Termo de Admissão (fls. 21 e 23 dos autos principais), sendo pertinente a produção da pericial requerida pelo INSS. No tocante ao pedido de prova oral, será ele apreciado após a apresentação do laudo pericial. Sendo assim, defiro a prova pericial grafotécnica, de modo que nomeio perito o Sr. SEBASTIÃO EDSON CINELLI, estabelecido na Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 1892, cj. 81 - 8º andar, São Paulo/SP, fone: (11) 3287-6920, que deverá ser intimado por correio eletrônico dessa nomeação, e deverá, diante da impossibilidade de colheita do material gráfico de Geraldo Ferreira dos Santos, informar a este Juízo acerca da viabilidade da realização da perícia grafotécnica indireta, bem como apresentar proposta de honorários periciais. Por fim, postergo a apreciação do pedido de prova oral, expedição de ofício à Justiça Eleitoral para após a vinda do laudo a ser elaborado pelo perito judicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001654-71.2003.403.6119 (2003.61.19.001654-3)** - FRANCISCO PEREIRA CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X FRANCISCO PEREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Fl. 252: defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela parte autora. Outrossim, tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas, conforme extratos acostados aos autos. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

**0000191-21.2008.403.6119 (2008.61.19.000191-4)** - ELISA DIAS SHINZATO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA DIAS SHINZATO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Fls. 388/400: dou por prejudicado, ante a comprovação de quitação do crédito às fls. 401. Outrossim, tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas, conforme extratos acostados aos autos. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029519-10.1995.403.6100 (95.0029519-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RECIPLAST S/A(SP124190 - OSMAR PESSI E Proc. SERGIO MORAES CANTAL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES X RECIPLAST S/A Recebo à conclusão nesta data. Fls. 489. Manifeste-se o BNDES sobre a viabilização dos meios para a apreensão definitiva dos bens, no prazo de 10 dias, indicando ou ratificando a pessoa de contato para que o oficial de justiça mantenha contato para a realização da diligência. Fls. 491/497. Os petiçãoários não são partes neste feito, devendo tal petição ser desentranhada dos autos, acostada à contracapa e eventualmente devolver ao signatário, que poderá efetuar a sua proposta diretamente ao exequente e fora destes autos. Publique-se e Cumpra-se.

**0008984-80.2007.403.6119 (2007.61.19.008984-9)** - ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA

Recebo à conclusão nesta data. Fls. 383/385. Extraí-se do disposto no artigo 475-J, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil que a impugnação ao valor exequendo só pode ser feita após a garantia do débito, seja por depósito em dinheiro ou outra maneira. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada. Publique-se, decorrido o prazo recursal, retornem os autos para análise da petição de fl. 309. Publique-se.

**0006790-34.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO DA SILVA

Antes de apreciar o requerimento de fls. 55, deverá a exequente apresentar os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005105-31.2008.403.6119 (2008.61.19.005105-0)** - MARCOS ANDRE DE SOUZA(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Recebo a conclusão na presente data.Fl. 191: Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao determinado na decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região transitada em julgado em 22/06/2012 (fls. 172/173 e 183/186), que autorizou a parte requerente a efetuar o levantamento dos valores existentes na sua conta vinculada junto à CEF relativos aos vínculos empregatícios anteriores ao firmado com a Globo Master Serviços e Manutenção Ltda.No tocante ao pedido de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, deverá a parte autora observar o disposto no art. 475-B, do CPC, apresentando memória discriminada e atualizada do débito.Publique-se.

#### **Expediente Nº 4178**

#### **MONITORIA**

**0001886-44.2007.403.6119 (2007.61.19.001886-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP283107 - MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM) X DENIR PINTO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI)

Antes de apreciar o requerimento de fl. 71, apresente a CEF memória discriminada e atualizada do valor do débito, nos termos do art. 475-B e J, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0004699-39.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ OMAR ROMERO SARTORETO

Antes de apreciar o pedido de penhora on line formulado pela CEF às fls. 110/114, deverá a CEF apresentar memória atualizada do valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Contudo, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002707-09.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI OLIVEIRA FREITAS

Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações acostado às fls. 116/117, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0009943-12.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA NEVES DOS SANTOS

Intime-se a CEF para retirada dos documentos desentranhados (fls. 09/15), no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

**0003991-81.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE DOS SANTOS RAMOS

Cumpra a CEF o despacho de fl. 27, trazendo aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 27.Publique-se.

**0004954-89.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREDMAN DA SILVA BATISTA

Ciência à parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, devendo a CEF informar o endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027129-34.2000.403.6119 (2000.61.19.027129-3)** - SONIA REGINA DA SILVA ALMEIDA X MARCILINO JOAO MARCOS X ANGELO PEREIRA DE PAULA X ANTONIO CARDOSO DE AGUIAR(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO

ESTEVESES)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como sobre a decisão proferida em sede do Agrao de Instrumento n. 0007567-14.2010.403.0000/SP. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

**0001068-68.2002.403.6119 (2002.61.19.001068-8)** - ROSINA SEBASTIANA VICENTE(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Trata-se de pedido de habilitação formulado por SOLANGE SEBASTIANA BLANCO, nos autos da ação ordinária movida originariamente por ROSINA SEBASTIANA VICENTE em face do INSS. Às fls. 156/158-verso, postulou a Autarquia pelo indeferimento da habilitação, por ausência de provas sobre a filiação. Ademais, requereu a anulação de todos os atos processuais praticados desde o óbito, haja vista a ausência de suspensão do processo após o óbito da autora, a teor do que dispõe o artigo 265, I do Código de Processo Civil. Em que pese os argumentos tecnicamente lógicos tecidos pelo douto Procurador Federal, não se vislumbra a necessidade de anulação dos atos. Isso porque o óbito da Autora ocorreu em 15/07/2002 e, como bem frisou o INSS à fl. 156, a certidão de óbito não havia sido acostada aos autos até setembro de 2012, ou seja, não havia conhecimento sobre o falecimento. Ademais, é importante lembrar que a suspensão do processo no caso do óbito da parte visa maiormente resguardar o interesse dos herdeiros, a fim de que não sejam prejudicados. Na espécie, o Advogado constituído pela segurada, o qual também desconhecia o óbito desta, continuou atuando diligentemente no processo, tanto é que a sentença de procedência do pedido prolatada aos 12/11/2004 (fls. 89/93) foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região em sede de recurso de apelação, cujo acórdão foi publicado em 16/06/2008 (fls. 111/115). Assim, vê-se que em sede recursal reconheceu-se o direito da Autora ao benefício, determinando-se a implantação imediata, não tendo havido qualquer prejuízo à suposta herdeira. Além disso, a análise dos autos permite afirmar ter sido respeitado o devido processo legal substancial, isto é, não se vislumbrou a ocorrência do contraditório e ampla defesa formalmente, mas os argumentos das partes foram efetivamente analisados pelo Juízo, não havendo porque falar-se em nulidade, a qual não deve ser decretada se não houver prejuízo. Com efeito, quando a lei prescrever determinada forma para a prática de ato processual sem cominação de nulidade, o juiz o considerará válido se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade, a teor do artigo 244 do Código de Processo Civil e exatamente a situação configurada no caso concreto. Esta magistrada não consegue vislumbrar o interesse da Autarquia Previdenciária em pugnar pela invalidade do processo neste momento processual, o que seria até inviável, haja vista estar o direito da segurada falecida acobertado pelo manto da coisa julgada, em decorrência do trânsito em julgado do acórdão há mais de quatro anos, fl. 126.A doutrina corrobora a desnecessidade de anulação dos atos processuais em decorrência da morte da parte se o Juízo não tinha como conhecer tal fato, conforme o excerto abaixo:Convém lembrar, porém, que só é permitido invalidar um ato processual se não for possível aproveitá-lo. Assim, mais comum e recomendável é retirar a eficácia do ato praticado durante o período de suspensão, mantendo-o, porém incólume (sem invalidá-lo), reputando-o praticado no exato momento em que findo o período de espera, economizando-se a atividade processual já despendida. Excelente é o exemplo de Leonardo Greco: se a morte da parte ocorre antes da prolação da sentença, mas o tribunal somente dela teve conhecimento meses depois de publicada a decisão. Não é caso de invalidá-la, mas sim, de devolver aos sucessores o prazo recursal, como se a decisão tivesse sido publicada somente agora. Curso de Direito Processual, Fredie Didier Jr, 2007, v.1, fl. 527. Assim, considerando estar em trâmite ação de reconhecimento de maternidade e ser esta questão prejudicial externa ao deslinde da causa, SUSPENDO o processo até o desfecho da aludida ação noticiada à fl. 169, devendo o processo aguardar no arquivo sobrestado a possível habilitação da herdeira SOLANGE. Por fim, consigno ao Advogado da suposta herdeira que a aconselhe a diligenciar para a agilização daquela ação, em trâmite há algum tempo, comprovando o andamento atual desta, tendo em vista a impossibilidade de suspensão deste processo por tempo indeterminado.Publique-se.

**0008142-42.2003.403.6119 (2003.61.19.008142-0)** - REGINA PRADO PAULON(SP064930 - MARA BORGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Vistos e examinados os autos em, Decisão.Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Regina Prado Paulon, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte. O presente feito se encontra em fase de execução de sentença.Às fls. 111/114, encontra-se ofício da Agência da Previdência Social, comunicando acerca do cumprimento da decisão transitada em julgado, contudo, informa que com relação à Renda Mensal (março/2012), foi aplicado o percentual de 60%, correspondente a um dependente, já que os dependentes/filhos alcançaram a maioria em 21/02/1995 e 27/06/1999, tendo em vista que a legislação da época não previa a reversão em favor dos demais. Em sede de execução invertida, apresentou o INSS cálculos dos valores devidos (fls. 125/141), informando que não há valor algum a executar e que, em verdade, existe crédito em favor da autarquia. Às fls. 144/159, a parte exequente

discorda do alegado pelo INSS, e apresenta memória de cálculo do valor do débito que entende devido. Os autos foram remetidos à contadoria judicial. À fl. 161, consta pedido de esclarecimentos do contador judicial quanto à forma de elaboração dos cálculos, no tocante à necessidade de consideração da extinção das cotas relativas aos dependentes que atingiram a maioria na evolução das rendas mensais revistas. Eis a síntese do processado. Decido. A controvérsia cinge-se à possibilidade de reversão, do benefício de pensão por morte do dependente, em favor dos demais, cujo direito à pensão cessou em razão do atingimento da maioria. Acolho a manifestação do INSS. Isto porque, os benefícios previdenciários regulam-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão (princípio do tempus regit actum). No presente caso, trata-se de benefício previdenciário de pensão por morte, cujos requisitos necessários à sua concessão são preenchidos na data do óbito do segurado. O instituidor da pensão por morte, Ulisses Paulon, faleceu em 02/01/1980, portanto, sob a égide da Lei nº 3.807/60, que, ao contrário da legislação atual (Lei 8213/91), não previa a possibilidade de reversão, em favor dos demais pensionistas, da parte daquele cujo direito à pensão cessar: Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fôsse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco). Art. 39. A quota de pensão se extingue: (...) c) para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos completarem 18 (dezoito) anos de idade; d) para as filhas e irmãs, desde que não sendo inválidas, completarem 21 (vinte e um) anos de idade; (...) Art. 40. Quando o número de dependentes ultrapassar a 5 (cinco), haverá reversão de quota individual a se extinguir, sucessivamente, aqueles que a ela tiverem direito, até o último. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extintificará também a pensão. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - REVERSÃO EM FAVOR DE PENSIONISTA REMANESCENTE - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO SEGURADO - LEI Nº 3.807/60 COM AS ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI Nº 5.890/73 - IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia estampada na presente demanda refere-se a pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, deixado pelo esposo da demandante, na qualidade de ex-segurado do Regime Geral da Previdência Social, em decorrência da reversão, em seu favor, das quotas dos demais dependentes (filhos do de cujus), que tiveram seus benefícios cessados em virtude da maioria. 2. Os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção, sendo, no caso de pensão por morte, o óbito do segurado. 3. Em tendo o instituidor da pensão por morte falecido em 18/01/1974, há que se aplicar a Lei nº 3.807/60, com as alterações dadas pela Lei nº 5.890/73, a qual não permitia a reversão de quotas em favor de pensionista remanescente, já que a aludida reversão somente se tornou possível com o advento da Lei nº 8.213/91. 4. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC 401898, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, Data da Decisão: 09/08/2007). Outrossim, a despeito da previsão contida no art. 125, 1º, do Decreto nº 83080/79, pelo qual não há a extinção da cota parte do dependente, em razão da idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, a parte autora não logrou demonstrar tais condições que a impossibilitam de angariar meios para sua subsistência. Ante o exposto, retornem os autos ao setor de contadoria judicial, para que sejam elaborados os cálculos considerando a extinção das cotas relativas aos dependentes que atingiram a maioria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004171-78.2005.403.6119 (2005.61.19.004171-6) - ARMANDO PINHEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Vistos em decisão Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, em fase de execução contra a Fazenda Pública, em que o ilustre advogado da parte exequente pretende seja a requisição de pequeno valor expedida e transmitida à fl. 315 cancelada e, posteriormente, ser outra expedida em nome de LAÉRCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Verifico nessa oportunidade que a situação em comento enseja enquadramento em hipótese prevista por jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento já foi firmado, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. 1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012). 2 - A jurisprudência deste

Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários.3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte.4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(STJ - REsp 1320313 / SP RECURSO ESPECIAL 2011/0229084-2 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/03/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 12/03/2013)Isto porque a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios, desde que haja, no momento do ajuizamento da ação, referência expressa à pessoa jurídica na procuração outorgada ao causídico que patrocina a causa.Nesse sentido segue a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica.2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e substabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Calil e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante.3. Precedentes jurisprudenciais.4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013).No presente caso, o pedido de outorga de poderes à sociedade de advogados somente ocorreu após a expedição da competente requisição de pagamento, situação que desautoriza sua expedição em nome de sociedade de advogados.Senão vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFÍCIO REQUISITÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. RECURSO DESPROVIDO.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora como regra seja direito autônomo do advogado a cobrança e a execução da verba honorária, é legítimo, em face da Lei nº 8.906/94, o levantamento da verba honorária pela sociedade de advogados, desde que conste a sua indicação no instrumento de mandato, ou ainda seja a pessoa jurídica cessionária do respectivo crédito.2. Por outro lado, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência cabe aos advogados que atuaram efetivamente no processo de conhecimento, e não ao advogado a quem foram concedidos os poderes na fase de execução.3. Caso em que a procuração, datada de 04/09/2000, outorgou poderes, especialmente, para propositura de ação de cobrança, contra o INSS, aos advogados Henrique Berkowitz, José Bartolomeu de Sousa Lima, Vanessa de Sousa Lima, Daniella Laface Berkowitz, Tatiana de Sousa Lima e Paulo Roberto Cardoso Carvalho, não mencionando, expressamente, a sociedade civil. Apenas nos mandatos outorgados pelos agravantes, já em março de 2012, constou o nome da sociedade, que, destaca-se foi constituída em 01/07/2010, quase dez anos após a propositura a ação (15/09/2000).4. Ressalte-se ainda que, não obstante o falecimento da autora e a conseqüente cessação do mandato inicialmente outorgado, não se pode ignorar que foram os procuradores constituídos à fl. 11 que atuaram durante todo o processo, como destacado na própria decisão agravada, e contribuíram para o provimento judicial transitado em julgado, sendo que a outorga de poderes à sociedade somente ocorreu às vésperas da expedição do ofício requisitório, o que desautoriza a sua expedição em nome da sociedade de advogados, como requerido.5. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021568-33.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012). Diante do exposto, indefiro o pedido ora formulado, devendo ser mantida a requisição de pagamento já expedida e encaminhada em nome dos advogados constantes da procuração acostada com a petição inicial, e não à LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido à fl. 317.Nada sendo requerido, tornem os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0011032-75.2008.403.6119 (2008.61.19.011032-6) - MARIO LUIZ DE FRANCA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como,



observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0009918-67.2009.403.6119 (2009.61.19.009918-9) - AMB MED DA SANTO ANGELO IND/ E COM/ LTDA(SP234095 - HELENA MARIA RASO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004226-53.2010.403.6119 - ALBERTO JOSE DA SILVA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0005402-67.2010.403.6119 - INES GONCALVES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a impossibilidade da produção da prova requerida, noticiada à fl. 131, bem como a possibilidade de julgamento conforme o estado do processo, por causa da instrução documental do feito, venham-me conclusos para sentença. Publique-se.

**0009952-08.2010.403.6119 - JOSE MARTA RODRIGUES NETO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista juntada dos documentos às fls. 40/285, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 398, do CPC. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0004499-95.2011.403.6119 - NILSON NAVARRO SALAZAR(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 142 verso, devendo a advogada que praticou o ato de fls. 142/146, Dra. LÍGIA CRISTINA MARTINS, OAB/SP N. 120.366, regularizar sua representação procesual no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0001972-39.2012.403.6119 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se,

assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0004949-04.2012.403.6119 - FABRIMOL LOCACAO E SERVICOS LTDA(SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 352/353: dê-se ciência às partes acerca do comunicado enviado pelo TRF 3ª Região referente a decisão exarada em sede de agravo. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005183-83.2012.403.6119 - PAULO SERGIO QUEIROZ(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 87/89.Expeçam-se as solicitações de pagamento de honorários periciais, conforme determinação de fl. 79.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008258-33.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-34.2012.403.6119) TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)**

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado pela INFRAERO às fls. 481/485, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

**0009620-70.2012.403.6119 - MARIA TEREZA SAPATA ANDOLFATO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 376/377: dê-se ciência à parte autora.Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 368/370 e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009736-76.2012.403.6119 - LADISLAU DE FACIO JUNIOR(SP168987 - TATIANA APARECIDA CASSANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do

Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010244-22.2012.403.6119** - RAUL IZIDORO DE LIMA(SP199048 - MÁRCIO BELLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos documentos pela parte autora às fls. 57/63, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 398, do CPC. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0010796-84.2012.403.6119** - HILDA CUNHA MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 98, eis que proferido em evidente equívoco. Defiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 101/102, e determino a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0047409-42.2012.403.6301** - RAIMUNDO BRAGA DE SOUSA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juízo. A parte autora deverá regularizar a exordial, apresentando documentos em cópias autenticadas ou declarando-as como autênticas, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, na hipótese de regularização do feito, cite-se o INSS para que promova a sua resposta no prazo de 60 dias. Publique-se.

**0002205-02.2013.403.6119** - DORACY DE JESUS RIBEIRO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 53/59 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002324-60.2013.403.6119** - RUBENS CESAR PEREIRA DA SILVA(SP283515 - EMERSON CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a juntada dos documentos pela parte CEF às fls. 60/62, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 398, do CPC. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0002325-45.2013.403.6119** - SILVANA ALMEIDA FERREIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 64/76 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003766-61.2013.403.6119** - VERA LUCIA BERTOLINI OLIVEIRA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 57/63 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na

Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006456-63.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ROBERTO TEIXEIRA DE MELO 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOR: INFRAERO RÉU: ROBERTO TEIXEIRA DE MELO, CPF nº 986.464.278-20, RG nº 6.746.081 SSP/SP, residente na Rua Mimoso do Sul, 13, casa 02, Jardim Paraíso, Taboão, CEP 07143-410, Guarulhos/SP. A parte autora deverá regularizar a petição inicial, acostando cópias autenticadas ou declarando-as como autênticas, no prazo de 05 dias. Após, expeça-se carta de citação do réu, para que apresente resposta no prazo legal, advertindo que o silêncio acarretará as consequências da revelia prevista na lei, servindo a presente decisão de carta de citação, instruindo-a com cópia da inicial. Publique-se.

**0006566-62.2013.403.6119** - IVANILDA OLINDA DE MACEDO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A parte autora deverá atender o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, elaborando pedido determinado e certo, especificando o que pretende com o pedido de manutenção do benefício previdenciário pois em tese, não haveria interesse de agir. Caso queira a autora insurgir-se contra a alta médica programada, deverá elaborar pedido certo para tanto, uma vez que o benefício de auxílio-doença já está implantado até 17/10/2013 (fl. 39). Além disso, deverá regularizar a inicial acostando comprovante de endereço em nome próprio e atualizado. Para tanto, assino o prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000116-89.2002.403.6119 (2002.61.19.000116-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP187880 - MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA E SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO) X JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA

Antes de apreciar o requerimento de fl. 197, deverá a CEF apresentar demonstrativo de cálculo atualizado do valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0007098-80.2006.403.6119 (2006.61.19.007098-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANCARLO BACCI

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF à fl. 138. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Publique-se.

**0003277-24.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINA MARINHO LOPES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 50, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003998-73.2013.403.6119** - ADMILSON BUQUI X THIAGO ALMEIDA BUQUI X KARINA ALMEIDA BUQUI X WILLIAN ALMEIDA BUQUI(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 41/48, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003508-61.2007.403.6119 (2007.61.19.003508-7)** - TEREZINHA MARIA DA SILVA MENEZES(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA DA SILVA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o levantamento do valor depositado em favor da parte autora (fls. 202/204), venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005833-96.2013.403.6119** - EVANDRO GOMES DE OLIVEIRA(SP093876 - LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte requerente acerca da redistribuição dos autos. Trata-se de ação em que pretende o autor efetuar o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, o que lhe foi negado pela CEF em âmbito administrativo. Verifico que a presente ação não tem caráter de jurisdição voluntária, diante da existência de resistência do réu à pretensão autoral. Portanto, com fulcro no art. 284, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora emende a petição inicial, adequando-a ao procedimento ordinário, observando-se os requisitos exigidos no art. 282, do CPC. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4179**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012625-03.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER RODRIGUES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 63, apresentando endereço atualizado da parte autora, comprovando documentalmente sua fonte de pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0002364-42.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL CALAZANS DE SOUZA

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 50. Requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no mesmo prazo fixado. Entretanto, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0032572-18.2003.403.6100 (2003.61.00.032572-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLINDO JOSE FREITAS(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA)

Fl. 182: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

**0003531-02.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO RAIMUNDO

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 101: Indefiro o pedido formulado pela CEF de realização de pesquisas através dos sistemas Bacenjud, Webservice e Siel, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço do réu pela autora. Assim, tendo em vista que o presente feito já se arrasta há mais de 03 (três) anos sem sequer ter havido a citação do réu, nem tampouco o esgotamento das diligências pela CEF em busca do endereço do réu, determino à CEF que apresente endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0009945-79.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MENESES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 80, apresentando endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente sua fonte de pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0012506-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS

A presente ação foi ajuizada em 30/11/2011 sem que até o presente momento tenha a parte ré sido citada, nem tampouco a CEF tenha esgotado todos os meios para obtenção do endereço do réu, limitando-se apenas a requerer repetidamente dilação de prazo. Portanto, determino à CEF que apresente endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente sua fonte de pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0000839-59.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO APARECIDO DE SOUZA DE OLIVEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO APARECIDO DE SOUZA DE OLIVEIRA Depreque-se a citação do(s) réu(s) JOAO APARECIDO DE SOUZA DE OLIVEIRA, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 078.419.118-23, residente e domiciliado(a) na Rua 24, nº 275, Barreto, Arujá/SP, CEP: 07400-000, podendo também ser encontrado na Rua Abdon Ferreira da Silva, nº 221, casa 2, Barreto, Arujá/SP, CEP: 07400-000, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.998,03 (quatorze mil, novecentos e noventa e oito reais e três centavos) atualizado até 25/01/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 69/73, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fl. 52. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002689-61.2006.403.6119 (2006.61.19.002689-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-03.2006.403.6119 (2006.61.19.001600-3)) VERA MARIA DA CRUZ(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido formulado pela parte autora às fls. 175/176, consistente na expedição de mandado para cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0004789-13.2011.403.6119** - SILVERIO CIANO DE PETTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 140/154, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007388-22.2011.403.6119** - NAIR MOREIRA DA SILVA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 254 apresenta o INSS requerimento consistente na expedição de ofícios ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Guarulhos, bem como ao 2º Tabelião de Notas de Guarulhos. Requereu, ainda, esclarecimentos periciais, apresentando, para tanto, quesitos suplementares. O pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registro Civil e Registro de Imóveis não merece acolhimento. Com efeito, trata-se de prova impertinente ao deslinde da causa, visto que, eventuais irregularidades ocorridas em registros civis ou atos notariais devem ser impugnadas pelo legitimado legal para tanto e pelas vias próprias, não nestes autos. Defiro o pedido para que a perita judicial responda os quesitos do INSS apresentados à fl. 254. Intime-se a sra. Perita PATRÍCIA AUGUSTO PINTO CARDOSO, por correio eletrônico, encaminhando cópia dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007988-43.2011.403.6119** - ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA X UNIAO FEDERAL E OUTRO Recebo os agravos retidos interpostos pela parte autora e União (fls. 152/153 e 157/160, respectivamente). Contraminutas às fls. 155/156 e

164/166. Mantenho a decisão proferida às fls. 148/149 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pedido formulado pelo FNDE às fls. 162/163 consistente na complementação do depósito. Saliento que, a suspensão da exigibilidade do crédito está condicionada ao depósito em seu montante integral, cabendo à ré a apuração da regularidade e integralidade do depósito, conforme determinado na decisão de fl. 68. Considerando que a requisição de informações pelo sistema BACENJUD foi realizada em 19/12/2012 (fl. 169), sem que até o presente momento tenha havido qualquer resposta pela instituição financeira, determino a expedição de ofício ao Banco Santander, agência 0352, estabelecida na Rua XV de Novembro, nº 174, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a este Juízo os extratos das contas nºs 0352-45-000090.8 e 0352-45.00002.5, da Prefeitura de Mairiporã, inscrita no CNPJ sob nº 46.523.163/0001-50, no período de 01 a 31/10/2005. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 148/149, 169 e 175. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000178-80.2012.403.6119** - APARECIDA NOGUEIRA GABRIEL (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória expedida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis/SP. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

**0010701-54.2012.403.6119** - JORGE LUIZ BACHIEGA - INCAPAZ X LUIZA HELENA DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do estudo socioeconômico acostado às fls. 79/89, bem como sobre os laudos periciais médicos de fls. 33/38 e 39/44, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Nada a ser esclarecido, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item anterior, bem como, arbitro a título de honorários em favor de cada uma das peritas nomeadas o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. 3. Fls. 78: Prejudicado ante o arbitramento de honorários periciais no item 2. Findo o prazo para manifestação das partes, abra-se vista ao MPF. 4. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012570-52.2012.403.6119** - MARCOS DOTTLINGER (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Verifica-se que, até a presente data, ainda não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica designada para o dia 11/04/2013. Sendo assim, INTIME-SE a senhora Perita Dra. LEIKA GARCIA SUMI, por correio eletrônico, para esclarecer se a perícia foi realizada e, em caso afirmativo, entregar laudo pericial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. PA 1,10 Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado/carta de intimação, encaminhando cópias das principais peças dos autos. pa 1,10 Intimem-se.

**0012574-89.2012.403.6119** - ISABEL CRISTINA VIEIRA LEITE (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000083-16.2013.403.6119** - ANTONIO MANGUEIRA DINIZ (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 94/106 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 74/88 requerendo ao final: i) realização de nova perícia médica ou ii) o retorno dos autos ao perito judicial para que preste esclarecimentos. Requereu, outrossim, às fls. 92/93: i-) realização de nova prova pericial, ii-) oitiva de testemunhas, e, iii-) expedição de ofício ao INSS para que junte aos autos cópia de todos os procedimentos administrativos em nome da autora. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista que a perícia foi realizada por perito médico judicial especialista na enfermidade de caráter ortopédico informado pela parte autora na exordial. Ademais, o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame

clínico do autor e respondeu devidamente aos quesitos apresentados por este Juízo e pela parte autora. Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS para que promova a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo, haja vista ser ônus da parte interessada trazer os documentos necessários à propositura da ação e/ou úteis à prova do alegado direito, bem como diante da ausência de comprovação documental da negativa da Autarquia-ré em fornecê-lo. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Defiro o pedido para que o perito judicial responda os quesitos da parte autora apresentados às fls. 107/108. Intime-se o sr. Perito MAURO MENGAR, por correio eletrônico, encaminhando cópias das principais peças dos autos, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo prestar os esclarecimentos pertinentes tendo em vista a impugnação da parte autora às fls. 94/106. Publique-se. Cumpra-se.

**0002513-38.2013.403.6119 - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 70/78. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002678-85.2013.403.6119 - ODEHILDE CAVALCANTE DE SOUZA OLIVEIRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 50/51, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça a parte autora, justificadamente, o motivo do seu não comparecimento à perícia médica designada para o dia 14/06/2013, às 13 horas, sob pena de preclusão da prova pericial. Publique-se.

**0002800-98.2013.403.6119 - SONIA VIEIRA SILVA LOPES(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 75/80. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003164-70.2013.403.6119 - ERNESTO HENRIQUE BRAGA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0003244-34.2013.403.6119 - TADEU JOSE DE SOUZA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0003484-23.2013.403.6119 - ALVINO FRANCISCO DE NOVAES(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003591-67.2013.403.6119** - LEONOR DE SOUZA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista ao MPF, por tratar-se de parte amparada pelo Estatuto do idoso. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0003773-53.2013.403.6119** - MARIA FRANCISCA SILVA DE SOUZA(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004363-30.2013.403.6119** - JOAO GONCALVES DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004834-46.2013.403.6119** - ALDIR FERREIRA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007768-11.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS X ROBERTO DOS SANTOS SILVA X DEBORA ALCON QUEIROGA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 243, apresentando endereço atualizado dos executados, comprovando documentalmente sua fonte de pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0005811-38.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS TAVARES DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TAVARES DA SILVA.

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Arujá/SP. Após o cumprimento do supra determinado depreque-se a citação do executado MARCOS TAVARES DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 411.764.658-30, residente e domiciliado na Rua Katsuso Yamamoto, n 268, Antiga Rua 1 Aruja/SP, CEP 07400-000, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 7.435,93 (sete mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos) atualizado até 17/06/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os

honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias pra instrução das Cartas Precatórias. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Município de Aruja, devidamente instruídas com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001400-49.2013.403.6119** - ERNESTO HENRIQUE BRAGA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003324-32.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA FREIRE FIGUEIREDO

Fls. 100/109: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4183**

##### **ACAO PENAL**

**0000990-98.2007.403.6119 (2007.61.19.000990-8)** - JUSTICA PUBLICA X RICHARD DE ALBUQUERQUE PAIXAO(PE023750 - JOSE OTAVIO DE QUEIROGA VANDELEY) X MANOEL CARLOS LOPES VILACA(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR)

AÇÃO PENAL Nº 000990-98.2007.403.6119JP X RICHARD DE ALBUQUERQUE PAIXÃO E OUTROS. Fls. 679: Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos, bem como expedição de alvará de levantamento da fiança supostamente recolhida, formulado por Manuel Carlos Lopes Vilaça, que figurou como réu nos autos em epígrafe. Inicialmente, cumpre observar que, conforme sentença transitada em julgado (fls. 665/670), a conduta praticada por Manuel Carlos Lopes Vilaça foi considerada atípica à luz do princípio da insignificância. Desta feita, tem-se que este processo penal não é obstáculo para a restituição dos bens ao requerente. Todavia, cabe à parte diligenciar junto à Autoridade Administrativa, a fim de verificar o desfecho do Processo Administrativo iniciado através do Auto de Infração nº 0817600/15012/09 - Termo de Retenção nº 0261/2007 (P. 10814.001192/2009-05). De tal modo, compete à Superintendência da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos a análise e, posterior, deferimento do pedido de restituição dos bens apreendidos, caso não tenha havido a aplicação de pena de perdimento. De outro tanto, o pedido de levantamento do valor recolhido a título de fiança causa estranheza, uma vez que em momento algum houve o recolhimento de fiança pelo requerente. Como se nota da decisão de fls. 48/50, foi deferida a liberdade provisória SEM RECOLHIMENTO DE FIANÇA, sendo imposta, ao então réu, apenas a condição de comparecer a todos os atos processuais. O mesmo se observa do Alvará de Soltura de fl. 47. Assim, por absoluta inexistência do objeto, o pleito não merece ser acolhido. Publique-se. E, após 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 4184**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0004752-15.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENJAMIN KEHINDE OLUDARE(RJ128041 - ALESSANDRO ALVES JACOB)

O denunciado BENJAMIN KEHINDE OLUDARE foi regularmente notificado para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 11.343/2006, conforme se verifica do teor da certidão de fl. 77-verso. Na ocasião em que foi intimado alegou não possuir advogado, porém, apesar disso, juntou procuração nos autos constituindo defensor - fl. 88. Desse modo, publique-se esta decisão, por meio da qual restará intimado o advogado do acusado, Doutor ALESSANDRO ALVES JACOB, OAB/RJ n. 128.041, a apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias em favor de BENJAMIN KEHINDE OLUDARE. Com a defesa, voltem os autos conclusos para as deliberações devidas.

## **ACAO PENAL**

**0008011-33.2004.403.6119 (2004.61.19.008011-0) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO RAMOS ANACLETO X ELZI FERREIRA DA SILVA X ELICESIO DOS REIS SILVA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X DIVALDO SENA DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X LEANDRO FERNANDES DE MATOS(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0008011-33.2004.403.6119 RÉ(U)(US): SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO e outros 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Folhas 619/621: em homenagem à segurança jurídica e celeridade do processo, tendo em vista a respeitável decisão proferida nos autos do habeas corpus n. 0018950-81.2013.4.03.0000/SP, RECONSIDERO a decisão de fls. 616 (sem embargo do entendimento pessoal deste Juízo, já exposto na referida decisão, sobretudo porquanto a série de indagações que segundo o entendimento da impetrante deveriam ter sido dirigidas à testemunha, mas não foram realizadas, causando efetivo prejuízo NÃO foi objeto de análise por esta instância, ao que parece, tendo sido deduzidas somente ao MD. Juízo ad quem). 3. Entretanto, a fim de evitar atraso no andamento do processo, considerando a possibilidade de reconsideração por parte deste Juízo - de acordo com a respeitável decisão proferida nos autos do habeas corpus mencionado - DESIGNO o dia 17/09/2013, às 14 horas, para a renovação da oitiva da testemunha comum RENATO MENESES VIEIRA. 4. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA: 4.1. Intime-se a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia 17/09/2013, às 14 horas, a fim de participar da audiência designada, ocasião em que será ouvida: - RENATO MENESES VIEIRA, Agente de Polícia Federal, matrícula 022.1666, lotado e em exercício na DEAIN/SR/DPF/SP, Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP. 4.2. INTIME-SE o Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de oitiva de testemunha nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Agente de Polícia Federal RENATO MENESES VIEIRA, acima qualificado, o qual REQUISITO seja apresentado a este Juízo. 5. Publique-se, intime-se e cumpra-se, observando a Secretaria a necessidade de intimação pessoal, mediante vista dos autos, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 6. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das fls. 614-verso e 616/617, ao Eminentíssimo Desembargador Federal PAULO FONTES, MD. Relator do habeas corpus n. 0018950-81.2013.4.03.0000/SP, noticiando a reconsideração da decisão anterior e designação de data para que seja renovada a oitiva da testemunha.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2960**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009830-92.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO SANTNER(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Declaro nulo o laudo médico judicial de fls. 155/167 tendo em vista as inconsistências verificadas nos quesitos respondidos pelo Sr. Perito Judicial, os quais não foram formulados pelo Juízo ou pelo INSS. Além disto, o médico perito não respondeu aos quesitos da parte autora, apresentados à fl. 15 da petição inicial. Assim sendo, ratificando o despacho de fl. 149, determino a realização de nova perícia médica

judicial na pessoa do autor, para avaliação do quadro de epilepsia, conforme sugerido pelo perito judicial em psiquiatria por ocasião da elaboração do parecer de fls. 118/125. Outrossim, considerando o comunicado enviado a este Juízo pelo Dr. Hélio Ricardo N. Alves (CRM 108273) em 2.5.2013, em resposta ao nosso Ofício nº 04/2013-ADM, no sentido de providenciar a alteração nos seus dados cadastrais nesta Justiça Federal de Primeira Instância em São Paulo, constando, atualmente, as especialidades exclusivas de cirurgia plástica e cirurgia geral, determino a extração de cópia de fls. 2/15, 109/110, 149/152, 155/167, bem assim a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual irregularidade praticada pelo mencionado médico perito. Int. Fls. 178/179: Para realização de nova perícia médica judicial, a fim de se verificar o quadro de EPILEPSIA da parte autora, nomeio a Perita Judicial, Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES, CRM 117.494, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de Setembro de 2013 às 12:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010866-38.2011.403.6119** - WALTER DA SILVA TEIXEIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 75 e 77: Tendo em vista o noticiado pela parte autora e pelo perito, REDESIGNO a perícia médica judicial, mantendo a nomeação do(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO - CRM 126.044, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 72/72V, aos quesitos das partes (do réu à fl. 40v), e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de novembro de 2013 às 09:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO**

**MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se a parte autora pessoalmente acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001817-36.2012.403.6119 - LEONEL BORGES DOS SANTOS FILHO (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 156/166: Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia Psiquiátrica, e ante a informação de fl. 166, destituiu a perita Leika Garcia Sumi da incumbência da produção do laudo técnico e nomeio o perito Judicial, Dr. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Redesigno a perícia médica Judicial para o dia 04 de OUTUBRO de 2013 às 11:20 horas, a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com enedreço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Jd. Maia - Guarulhos/SP - CEP 07022-000. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005933-85.2012.403.6119 - EUNICE DE LIMA PEREIRA AZEVEDO (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio Perita Judicial, a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62.103, que deverá apresentar o laudo médico no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de setembro de 2013 às 10:00 horas, para a realização de nova perícia médica (clínica médica) a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes

para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução, ficando desde já arbitrados os honorários em uma vez o valor máximo da tabela.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011065-26.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES NUNES(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 56, último parágrafo : prejudicado ante a cota de fl. 61.Tendo em vista o teor da Informação da Secretaria de fl. 64, DESTITUIO o perito HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM 108.273 da incumbência da produção de laudo pericial, e REDESIGNO a perícia médica judicial, nomeando a Perita Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES - CRM 62.103, que deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 19V/22V, aos quesitos das partes, se houver, e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de Setembro de 2013 às 10:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 .Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se a parte autora pessoalmente acerca desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000226-05.2013.403.6119 - RONDINELI OLIVEIRA SANTOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia(s) Neurológica(s), nomeio a Perita Judicial, Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES, CRM 117.494, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de SETEMBRO de 2013 às 12:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000.Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia Psiquiátrica, ante a informação de fl. 38, destituo a perita Leika Garcia Sumi da incumbência da produção do laudo técnico e nomeio o perito Judicial, Dr. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 04 de OUTUBRO de 2013 às 11:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no mesmo endereço acima indicado.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva

ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fl. 29: Ante a destituição, fica prejudicado o pedido formulado pela perita. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 31/33, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004820-62.2013.403.6119 - MARCOS AURELIO DOS SANTOS(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCOS AURELIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença. Relata o autor que foi acometido de patologia mental no ano de 2006, ocasião em que requereu o benefício auxílio-doença por três vezes, todos indeferidos pelo INSS. Aduz haver submetido à perícia médica administrativa em 10.08.2011, na qual não constatada incapacidade laborativa. Sustenta que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 13/31. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 10). Anote-se. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que o autor busca, neste momento, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente (NB 547.445.744-4 - fl. 20) e os documentos de fls. 21/31 não revelam a incapacidade laborativa atual. Note-se que, não obstante haja solicitação de afastamento por 90 dias no atestado emitido pela Clínica de Orientação Psiquiátrica e Psicológica SS, aludido documento apenas consigna o diagnóstico, sem ser categórico a respeito da inaptidão laboral. Além disto, sequer há identificação do profissional subscritor (fl. 21). Sobre o tema, destaco a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pelo autor deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela. III - O atestado médico apresentado não se mostra suficiente para a concessão do provimento antecipado, vez que não trouxe informação categórica sobre a existência de incapacidade laborativa, razão pela qual é imprescindível a realização de laudo médico a ser realizado por profissional imparcial e de confiança do Juízo. IV - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3ª Região, AG 395980, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 CJI data: 30/03/2010, p: 1660) Saliento, ainda, que a alegação no sentido de que a moléstia incapacitante teve início no ano de 2006 impõe a produção da prova pericial médica para a definição da data de início da incapacidade e cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado (se for o caso). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos

últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do(s) extrato(s) do CNIS(s).P.R.I.FLS.40/40V: Para verificação da alegada incapacidade, nomeio o Perito Judicial, Dr. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 04 de Outubro de 2013 às 10:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 35/37.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005710-98.2013.403.6119 - MARIA MEUZINDA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual MARIA MEUZINDA DE SOUZA postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Relata a autora, em síntese, que, embora esteja incapacitada para o labor, a autarquia ré indeferiu, indevidamente, os pedidos formulados administrativamente para concessão de auxílio-doença.Inicial instruída com documentos de fls. 10/18.Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir:Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 19, pois, embora os feitos ali indicados versem sobre benefício por incapacidade, o pedido formulado nestes autos abrange período posterior àquela ação que tramitou perante o JEF de São Paulo/SP (fls. 22/32). (ii) Antecipação da tutelaA análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade.O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social.a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus



direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Com efeito, o único documento médico acostado à inicial reveste-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborado por médico que trata da parte autora (fl. 17), não sendo suficiente a comprovar a existência de incapacidade laborativa atual, e sequer a data do início da suposta incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade). Além disso, conforme CNIS que acompanha a presente sentença, o último benefício recebido pela parte autora foi cessado em 2007. Segundo a própria autora, novo requerimento foi realizado apenas em 04/03/2013, indeferido baseado em perícia que concluiu pela inexistência de incapacidade (fls. 14/15). Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação judicial com a máxima urgência. Desde já formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o

trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Anote-se. Cite-se o INSS. FLS.39/39V: Aceito conclusão nesta data. Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia(s) ORTOPÉDICA(s), nomeio o Perito Judicial, DR. MAURO MENGAR, CRM 55.925, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de SETEMBRO de 2013 às 13:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO do expert nomeado, com endereço na Rua Ângelo Vita, n.º 54 / 64 - sala 211 - centro - Guarulhos/SP - CEP 07110-120. Para verificação da incapacidade decorrente de eventual patologia PSIQUIÁTRICA, nomeio o perito Judicial, Dr. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 04 de OUTUBRO de 2013 às 10:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 33/36. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005855-57.2013.403.6119 - JOSE VALDIR ALVES DE SANTANA (SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ VALDIR ALVES DE SANTANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença cessado administrativamente pela autarquia-ré. Aduz o autor que se encontra acometido de moléstias incapacitantes e que preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela (para que seja restabelecido imediatamente o benefício de auxílio-doença até decisão final) e o deferimento da produção de prova pericial médica. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (Fls. 09 ss.). É o relatório. PASSO A DECIDIR. Não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (conforme doc. à fl. 19), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Ressalte-se que o atestado médico mais recente (fl. 25) tem data anterior ao último indeferimento administrativo (fl. 19). Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não podem arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica com especialista em Ortopedia, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação judicial com a máxima urgência, e, desde já, formulo os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é

portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Cite-se e intime-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.FLS. 37/37V: Aceito conclusão nesta data.Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia(s) ORTOPÉDICA(s), nomeio o Perito Judicial, DR. MAURO MENGAR, CRM 55.925, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de SETEMBRO de 2013 às 14:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO do expert nomeado, com endereço na Rua Ângelo Vita, n.º 54 / 64 - sala 211 - centro - Guarulhos/SP - CEP 07110-120. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 33/35.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011385-47.2010.403.6119** - CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP311404 - JULIANA LAUDISSI SILVEIRA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(SP311404 - JULIANA LAUDISSI SILVEIRA ARRUDA)

Em face da certidão retro, a qual noticia a expiração do prazo do(s) Alvará(s) de Levantamento, determino que seja expedido novamente outro(s) Alvará(s). Ficando o favorecido do alvará, intimado a comparecer, no prazo de 05(cinco) dias, após a publicação no Diário Oficial da União na secretaria deste Juízo, para retirar o Alvará(s) de Levantamento. Autorizo que a Secretaria promova a intimação por meio telefônico, a fim de que não expire o prazo do (s) Alvará(s). Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

**Expediente Nº 2961**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003065-03.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KOLAWOLE ADEYANJU(SP322945 -

FELIPE PALMARES VANDERLEY MARIANO)

Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado por EMMANUEL KOLAWOLE ADEYANJU, autuado em flagrante delito, por suposta infração aos artigos 129, caput, 163, parágrafo único, incisos I e III, e 329, 1º, todos do Código Penal Brasileiro. Informa o requerente no petitório de fls. 130/131 que está matriculado no curso de administração em Londres/Inglaterra e a ele foi novamente oportunizada a possibilidade de concluir seus estudos mediante a realização de provas finais no período de 9 a 27 de setembro de 2013. Alega que recebe ajuda de custo de cunho pessoal cujo valor compõe as despesas de seu orçamento familiar. Acosta procuração e documento emitido pela GSM London e respectiva tradução juramentada. Instado, o Parquet Federal opôs óbice ao pleito, argumentando com os antecedentes criminais ostentados pelo requerente pela prática de tráfico internacional de drogas e, diante da instauração do presente inquérito, com a sua suposta conduta violenta e menosprezo pelas leis nacionais e pelas autoridades policiais. Alegou, ainda, que se trata de indivíduo estrangeiro, havendo probabilidade de se evadir para se ocultar da justiça ao sair do país, tendo sido interposto Recurso em Sentido Estrito contra a decisão que deferiu o pedido de liberdade provisória ao indiciado. Breve relato. Decido. O pedido comporta deferimento. Verifico que o requerente foi autuado em flagrante delito, em 15.4.2013, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, por suposta infração aos artigos 129, caput, 163, parágrafo único, I e III, e 329, 1º, do CP. Conforme decisão proferida nos autos do processo nº 0003116-14.2013.403.6119, EMMANUEL KOLAWOLE ADEYANJU foi beneficiado com a Liberdade Provisória, mediante fiança, por não se vislumbrar a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar (fls. 78/79). Consoante fundamentos expostos na referida decisão, o Sr. Emmanuel possui endereço certo no Brasil (fls. 87/88), vive em união estável com a Sr.ª Mônica Oliveira de Souza e tem duas filhas (fls. 45/46 e 66). Declarou o indiciado, em sede policial, exercer atividade empresarial (fls. 19 e 45/46). No que concerne ao crime de tráfico internacional de drogas, nos termos daquela decisão, já decorreu o prazo de cinco anos do cumprimento da pena imposta, não tendo sido determinada a expulsão do requerente (fls. 33/39). Quanto à prática dos delitos capitulados nos artigos 299 e 307, do CP, objeto dos autos do inquérito policial nº 0012736-05.2006.403.6181, foi extinta a punibilidade (fl. 40). Ademais, firmou o requerente o termo de compromisso nº 28/2013, comprometendo-se, dentre outras obrigações, a comparecer periodicamente em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da Liberdade Provisória, o que foi cumprido em 24.6.2013 e 26.7.2013 (fls. 110 e 115 e 117). Outrossim, a natureza da viagem foi demonstrada pelos documentos de fls. 85/86 e 127/128. Portanto, não se vislumbra, por ora, razão para indeferimento do pedido de autorização para a viagem pleiteada. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL INSTAURADA PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA PELO PACIENTE DE CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PROIBIÇÃO DA SAÍDA TEMPORÁRIA DA PACIENTE DO PAÍS. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. Habeas corpus impetrado contra decisão judicial que indeferiu o pedido de autorização judicial para a paciente empreender viagem temporária ao seu País de origem da paciente, em ação penal na qual foi denunciada por suposta prática do crime do artigo 297 do Código Penal. 2. As informações constantes dos autos dão conta de que o digno Juízo monocrático concedeu à paciente o pleiteado benefício da liberdade provisória, mediante arbitramento de fiança, dado que preenchidos os requisitos autorizadores. 3. Não entrevejo alteração na situação fática que motivou ao Juízo impetrado a concessão da liberdade provisória à paciente. Dessa forma, o impedimento à sua saída temporária do País, reveste-se de manifesto constrangimento, por violar os princípios constitucionais da legalidade e da liberdade de locomoção. 4. Dispõe o inciso XV do artigo 5 da Constituição Federal que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens, sendo certo que tal garantia constitucional não impede a decretação, pela autoridade judiciária competente, de medidas de restrição à liberdade de locomoção que, contudo, devem ser pautada no princípio da legalidade, constante do inciso II do artigo 5 da Carta. 5. A legislação processual penal prevê a possibilidade de decretação da prisão temporária e da prisão preventiva, desde que atendidos os requisitos estabelecidos, não havendo contudo previsão legal para que o Juiz possa, no interesse da persecução penal, proibir uma pessoa de sair do País, nem tampouco determinar a apreensão de seu passaporte, com essa finalidade. 6. As restrições constantes do artigo 369 do Código de Processo Penal, em sua redação original, não mais constam do aludido dispositivo, na redação que lhe foi dada pela Lei n 9.271/96, e subsistem, atualmente, apenas com relação ao réu afiançado (CPP, artigo 328), e que ademais não prevê a necessidade de autorização do Juízo para que o réu possa viajar para fora do País, mas apenas determina a comunicação de tal ato, se a ausência for superior a oito dias. 7. Não me convencem os argumentos no sentido de que, se ao Juiz é dado decretar a máxima restrição à liberdade de locomoção, que é a prisão, também lhe é possível graduar a restrição, proibindo o réu de sair do País, ou fazer isso de forma indireta, mediante a apreensão de seu passaporte. 8. Em tema de restrição à liberdade de locomoção do indivíduo, deve prevalecer a estrita legalidade. Por certo, seria conveniente, de lege ferenda que a legislação processual penal previsse a possibilidade de restrição de saída do País, mas, enquanto não houver previsão legal de tal medida, é de se concluir pela impossibilidade de sua decretação. 9. É perigoso o raciocínio calcado na regra do quem pode o mais, pode o menos pois, do ponto de

vista lógico, admitida a premissa da possibilidade de decretação da prisão, e aplicando-se tal regra, seria forçoso concluir-se pela possibilidade do Juiz proibir ao réu não só a saída do País, mas também decretar-lhe a proibição de sair do Estado, do Município, do bairro. 10. Assim, configura-se constrangimento ilegal a negativa de autorização para saída temporária do País, por violação aos princípios constitucionais da liberdade de locomoção e da legalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Dessa forma, se o Juízo impetrado entendeu que a paciente, mesmo sendo estrangeira domiciliada na Bolívia, fazia jus à liberdade provisória, não pode, em razão dessas mesmas circunstâncias, negar-lhe autorização para saída temporária do Brasil. 12. Ordem concedida.(TRF 3ª Região - HC - HABEAS CORPUS - 29874 - Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita - Publicação: DJU DATA:18/04/2008, p.: 764) Diante do exposto, acolho o pedido para autorizar o requerente EMMANUEL KOLAWOLE ADEYANJU a empreender viagem internacional tão somente no período de 2 a 30 de setembro de 2013 a fim de realizar as provas finais do curso de administração perante a faculdade GSM Londres - Campus Greenwich, em Londres/Inglaterra, devendo comparecer perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de seu retorno ao país. Contudo, para fins da autorização supra, o requerente deverá, bem antes de seu embarque, apresentar nestes autos, cópia integral e legível da respectiva passagem aérea, com registro da data de retorno, além de firmar termo de comparecimento relativo ao mês de agosto. Cumpridas as determinações supra, oficie-se a DELEMIG. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 116. Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MÁSSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4873**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001401-34.2013.403.6119** - ANTONIA LUCIA MAGALHAES BIE(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista psiquiatra, DR. ERROL ALVES BORGES, CRM/SP 19.712, perito judicial. Designo o dia 06/09/2013, às 13:00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

**Expediente Nº 4874**

### **ACAO PENAL**

**0002178-58.1999.403.6103 (1999.61.03.002178-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X ISAAC NEWTON VIANNA(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR E SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA)

Tendo em vista o recebimento da certidão de objeto e pé da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, cumpra-se a decisão de fls 616/617, dando-se vista ao MPF para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o recebimento da manifestação do MPF, publique-se este despacho, para que a defesa do réu, também se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

**0002132-11.2005.403.6119 (2005.61.19.002132-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS COSTA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela I. defesa constituída do sentenciado às fls. 538, em seus regulares efeitos. Defiro a apresentação de razões de apelação em Superior Instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 523. Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8551**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003673-95.1999.403.6117 (1999.61.17.003673-7) - NATALINO MARFIN X BENEDITO RODRIGUES BARBOSA X ALECIO RAULLI X ALVARO TURINI X ROBERTO CABALLERO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)**

Arquivem-se.

**0003430-39.2008.403.6117 (2008.61.17.003430-6) - HELENA PIVA ARGENTAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)**

Vistos etc. Ciência às partes do retorno dos autos. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Dalva Aparecida Dias Lima, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo será realizado a partir de 01/11/2013. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos ao INSS, para que apresente contestação. Notifique-se o MPF. Int.

**0002894-91.2009.403.6117 (2009.61.17.002894-3) - SIDNEI DE PAULA PIRES - INCAPAZ X FATIMA LUIZA TORRES MENDES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo autor (f. 146).Notifique-se o MPF.Int.

**0001355-85.2012.403.6117** - NEUSA MARIA DE ABREU BAESSA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

**0002138-77.2012.403.6117** - LUCIMAR GIROTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Fixo os honorários do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais).No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

**0002273-89.2012.403.6117** - JOANINHA CABRAL DE MORAES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Vistos etc.Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, haja vista que a norma do artigo 143 da Lei 8.213/91 é regra de transição, aplicável ao trabalhador rural que passou a ser considerado segurado obrigatório. Não se trata de prazo decadencial, pois o prazo de 15 (quinze) anos estabelecido no citado dispositivo legal era o necessário para que os trabalhadores rurais pudessem se adequar à nova lei.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2013, às 15h20min. Intimem-se.

**0002280-81.2012.403.6117** - IZAIAS LAURIANO X VAGNER LAURIANO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à

efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

**0002575-21.2012.403.6117** - MARILENE LUIZA OLIVEIRA DE ALENCAR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se a realização da prova pericial. Int.

**0002649-75.2012.403.6117** - ADRIANA APARECIDA FRANCO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

**0000012-20.2013.403.6117** - CICERO DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se a realização da prova pericial. Int.

**0000203-65.2013.403.6117** - APARECIDO DONIZETE CARNEIRO(SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se a realização da prova pericial. Int.

**0000205-35.2013.403.6117** - CARLOS COSTA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2013, às 16 horas. Intimem-se.

**0000223-56.2013.403.6117** - CLEUSA APARECIDA BOCONCELO DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Tendo em vista que a parte autora conta com período considerável de contribuições no serviço público, como servidora estatutária (f. 20), faz-se necessária a juntada de documento que possa comprovar o não aproveitamento dos períodos requeridos nestes autos em eventual aposentadoria pelo regime próprio. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 20 (dias). Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2013, às 14 horas. Intimem-se.

**0000236-55.2013.403.6117** - MARIA ADAO FERRAZ(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se a realização da



prova pericial.Int.

**0000408-94.2013.403.6117** - CELIA REGINA CHIES GILLI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Quanto ao pedido de prova pericial, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC (AC 00042076820054036104, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013).De fato, deve ser indeferida a prova pericial quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas ou a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único, incs. II e III, do CPC).Em primeiro lugar, é impraticável verificar a situação do ambiente laboral em 1997 a 2001. A perícia apenas atestará a situação atual.Em segundo lugar, havendo Perfil Profissiográfico Previdenciário nos autos (f. 20-21), a prova pericial é desnecessária em vista de outras já produzidas. Com efeito, a prova pericial produzida hoje irá dizer tanto quanto já diz o Perfil Profissiográfico Previdenciário, isto é, dará o retrato do ambiente laboral em período diverso daquele que se pretende ver reconhecido.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2013, às 14:40.Int.

**0000440-02.2013.403.6117** - JORGE CAPETERUCHI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Sem prejuízo, cumpra a secretaria a determinação contida no 2º e 3º parágrafo do despacho retro.Int.

**0000462-60.2013.403.6117** - MANOEL APARECIDO MORA MARTINS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.46/47.Após, tornem os autos conclusos.

**0000463-45.2013.403.6117** - VALDIR ALIPIO DE ANDRADE(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

**0000484-21.2013.403.6117** - MARIA BENEDITA SOMBRERO THOMAZ(SP252200 - ANA KARINA

TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

**0000569-07.2013.403.6117** - CASEMIRO FERNANDES DE SOUZA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

**0000570-89.2013.403.6117** - CRISTIANA MARCOLINO DE MARIA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

**0000592-50.2013.403.6117** - WELLINGTON BRAS FRANCISCO(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à

efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

**0000601-12.2013.403.6117** - MARIA ALCILEIA DA SILVA MARTINS(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

**0000612-41.2013.403.6117** - WALTER APARECIDO LINO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

**0000613-26.2013.403.6117** - STEFANI DE OLIVEIRA DOMINGUES X JOSE ROBERTO DOMINGUES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais). No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

**0000615-93.2013.403.6117** - SEBASTIAO JOSE BATISTA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao

aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

**0000631-47.2013.403.6117 - PAULO DE BULHOES MARCIAL NETO(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001775-90.2012.403.6117 - MARCIO ROGERIO PEREIRA RADAEL(SP213923 - LUCIANA DE AGUIAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ADALBERTO FRANCISCO PAPA(SP246021 - JOSEANE DELLA COLETTA)**

Vistos etc.Nos termos do art. 278, parágrafo 2º, do CPC, fixo como ponto controvertido a indicação do causador do dano, bem como sua culpa no evento danoso.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2013, às 16 horas, onde serão ouvidos o autor, o requerido Adalberto Francisco Papa e a testemunha Orlando Ferreira (f. 48 e 104).Como testemunha do juízo, deverá ser ouvida a condutora do veículo VW/Fox, Kerli Cristina Gazarini, que deverá ser intimada por via postal.Intimem-se.

**0000013-05.2013.403.6117 - AVELINA MARIA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Ciência às partes acerca da data e hora da audiência (20/08/2013, às 10:30 horas) a ser realizada no juízo deprecado - Jeremoabo/BA.Int.

**0000350-91.2013.403.6117 - LAZARA ANGELICA DA SILVA SABINO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**  
Fl.47: Ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0001517-46.2013.403.6117 - ABIGAIL DE OLIVEIRA PALOPOLI(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações.Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se estão juntadas cópias de todas as CTPS do autor, comprobatórias de todos os vínculos descritos na inicial. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/10/2013, às 14h.Cite-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001182-13.2002.403.6117 (2002.61.17.001182-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0003673-95.1999.403.6117 (1999.61.17.003673-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO RAULLI X ALVARO TURINI X ROBERTO CABALLERO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) Arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001284-69.2001.403.6117 (2001.61.17.001284-5)** - ROSA FERREIRA CARDOSO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ROSA FERREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO) Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 8552**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003826-31.1999.403.6117 (1999.61.17.003826-6)** - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO X ORLANDO MARTIN SAMBRANO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000040-42.2000.403.6117 (2000.61.17.000040-1)** - MARIA DE LOURDES BRIZZI ROSALIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.507. Int.

**0000433-44.2012.403.6117** - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BARBOSA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000540-88.2012.403.6117** - APARECIDA ALBINO DA SILVA DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000783-32.2012.403.6117** - TEREZINHA MELETTO DEVITE(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002462-04.2011.403.6117** - TERESINHA DE FATIMA FERNANDES DOS REIS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000926-41.2000.403.6117 (2000.61.17.000926-0)** - MARIA ELISA INACIO ROSA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X MARIA ELISA INACIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.242. Int.

**0001016-49.2000.403.6117 (2000.61.17.001016-9)** - ANTONIO APARECIDO DESIDERIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO APARECIDO DESIDERIO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.286. Int.

**0000022-84.2001.403.6117 (2001.61.17.000022-3)** - JOSE JURANDIR DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE JURANDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.251. Int.

**0000142-03.2005.403.6307 (2005.63.07.000142-2)** - VANDERLEI DE OLIVEIRA CAMARGO(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VANDERLEI DE OLIVEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.446. Int.

**0002323-57.2008.403.6117 (2008.61.17.002323-0)** - MARCOS ARTHUR LOPES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCOS ARTHUR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000203-07.2009.403.6117 (2009.61.17.000203-6)** - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X PAULO FERREIRA

DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001653-82.2009.403.6117 (2009.61.17.001653-9)** - MAURA NUNES DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MAURA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002506-91.2009.403.6117 (2009.61.17.002506-1)** - NELSON VICENTE DE MIRANDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NELSON VICENTE DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000637-59.2010.403.6117** - MARIA TEREZINHA CULPI DELFINO X MARIA SEBASTIANA X FLORIPES BARROS FRICHE SOLATTO X ANTONIA FRANCISCA PORFIRIO BERTOLIN X ANGELA ANTONIA VOLTOLIN X JOSE CARLOS BERTOLIN X APARECIDA DONIZETI BERTOLIN X APARECIDO GILBERTO VOLTOLIN X APARECIDA DE FATIMA BERTOLIN FARINHA X MARIA TEREZA BENEDITO CLARO X MARIA DO CARMO MEDEIROS X BENEDICTA CONCEICAO THEODORO NASCIMENTO X ANA AVELINO DA SILVA X ANTONIA CARROSSI DE MARCHI X APARECIDA DE FATIMA MORAES PELEGRINO(SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X LOURDES COLPI CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA TEREZINHA CULPI DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001558-18.2010.403.6117** - JOAO LUIS TOGNI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOAO LUIS TOGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000571-45.2011.403.6117** - MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000897-05.2011.403.6117** - MARIA CONCEICAO GODOI DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA CONCEICAO GODOI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0001050-38.2011.403.6117** - JOSE APARECIDO BICUDO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE APARECIDO BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0002407-53.2011.403.6117** - ANTONIO PIRES FERREIRA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO E SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO PIRES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0002421-37.2011.403.6117** - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0002590-24.2011.403.6117** - MARIA DO CARMO PEREIRA PRADO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA DO CARMO PEREIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0000519-15.2012.403.6117** - IVAN CARLOS DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IVAN CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0001015-44.2012.403.6117** - DIRCEU ALAVARCE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X DIRCEU ALAVARCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, tornem os autos conclusos para sentença de



extinção.Int.

**0001529-94.2012.403.6117** - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 5777**

#### EXECUCAO FISCAL

**0011114-48.1999.403.6111 (1999.61.11.011114-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAJES PARAISO DE MARILIA LTDA-ME X CARLOS FERREIRA SANTOS X MARIA APARECIDA DOMINGOS

Em face da certidão de fl. 72 verso, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0003197-60.2008.403.6111 (2008.61.11.003197-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ ZANCHIM(SP248750 - KLEBER LUIZ ZANCHIM E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO)  
Fls. 223/224: defiro o pedido do executado, visto que houve o depósito do valor integral da dívida em 10/07/2012 (fl. 190), para garantia da execução, e, nos termos do artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. No caso em tela, houve o depósito integral do valor da dívida, sendo os embargos julgados improcedentes, ao qual foi interposto recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo (fl.206). Conforme despacho de fl. 207, este Juízo, por cautela, determinou o arquivamento dos autos até a decisão do recurso de apelação, não havendo, portanto, razão para o prosseguimento da execução, uma vez que o valor depositado em Juízo está sujeito à atualização monetária, nos termos do artigo 32, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se a determinação deste Juízo de fl. 207, encaminhando os autos ao arquivo. INTIME-SE.

**0006782-86.2009.403.6111 (2009.61.11.006782-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PS: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPARIA LTDA-EPP

Em face da certidão de fl. 54 verso, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez)dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

**0004088-76.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE MIGUEL PEREIRA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Aguarde-se em arquivo a decisão do recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução nº 0000207-23.2013.403.6111, visto que o mesmo foi recebido em ambos os efeitos. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004453-96.2012.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MKTX CONSULTORIA DE MARKETING LTDA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 52, o exequente interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo

Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

**0001716-86.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 43: a executada ofereceu à penhora a parte ideal de 8,5% do imóvel inscrito sob a matrícula nº 40.103, registrado no 1º CRI local. Instada a manifestar-se sobre o oferecimento de bens, a exequente não concordou com a penhora da parte ideal de 8,5% do imóvel e requereu a penhora de sua totalidade, uma vez que, em caso de ser levado à hasta pública, não terá efetividade na construção do bem. Em razão disso, determino a penhora do imóvel matriculado no 1º CRI local sob nº 40.103, em sua totalidade, a fim de dar efetividade no processamento da execução. Intime-se o representante legal da executada, para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do termo de nomeação de bens. CUMpra-SE.

**Expediente Nº 5781**

**ACAO PENAL**

**1000083-19.1996.403.6111 (96.1000083-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR) X MANOEL FAUSTO RODRIGUES(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Ante a solicitação retro, redesigno a audiência do dia 13/8/2013, para o dia 10/09/2013, às 15h00. Providencie a serventia as comunicações de praxe, expeça-se o necessário.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2955**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005442-78.2007.403.6111 (2007.61.11.005442-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
**MMº Juiz Federal.**  
**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**  
**MMº Juiz Federal Substituto.**  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
**Diretor de Secretaria.**

## **Expediente Nº 2278**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005059-82.2002.403.6109 (2002.61.09.005059-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-44.2002.403.6109 (2002.61.09.004389-1)) OGLACIR ALVES SPENCE(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA  
Diante das respostas da Receita Federal e do Banco do Brasil, dê-se vista às partes para manifestação.Int.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0008452-63.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA X JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO X RENATO RODRIGO PINHEIRO OLIVEIRA(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI)

Diante do que foi decidido pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região, encontra-se prejudicado o recurso em sentido estrito de fl. 124/137, razão pela qual reconsidero o que foi determinado à fl. 159. Recolha-se o mandado de fl. 171 e cancele-se a nomeação de fl. 169. Recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 82/84 ofertada pelo Ministério Público Federal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para a ação penal.Requisitem-se em nome do(a)(s) ré(u)(s) folha de antecedente junto ao IIRGD e à Polícia Federal, bem como certidão de distribuição criminal da Justiça Federal da 3ª Região e da Justiça Estadual da comarca onde reside(m). Com os resultados, solicitem-se as certidões decorrentes.Com a vinda das certidões, dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para fins de eventual aplicação do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Cumpra-se.

**0004406-94.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JULIANA TEIXEIRA MARTINS X MAURO TEIXEIRA MARTINS(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO)

Tendo em vista a informação de que a pessoa jurídica relacionada ao(s) agente(s) dos fatos parcelou o débito tributário objeto das investigações, suspendo o presente feito e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.684/03 e 68 da Lei nº 11.941/09.Oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional a fim de que informe a este Juízo em caso de exclusão ou cancelamento do parcelamento ou quando da total quitação do débito tributário.Nos termos do item 6 do Comunicado CORE nº 98, de 27.11.2009, os autos deverão ser mantidos em Secretaria, oficiando-se a cada 06 (seis) meses à PSFN a fim de informar a situação do parcelamento.Int.

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0003702-81.2013.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Cadastre-se o nome dos advogados constituídos pelo denunciado e os intímem para apresentação das contrarrazões.Cumpra-se.

### **ACAO PENAL**

**0004386-89.2002.403.6109 (2002.61.09.004386-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X OGLACIR ALVES SPENCE(Proc. JOSE AUGUSTO M. DE MOURA JUNIOR E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)

Junte-se aos autos do pedido de restituição de coisa apreendida cópia das fls. 730/736 e 750/751 e façam-se aqueles autos conclusos.No mais, considerando o cumprimento das determinações de fls. 663 e 687/689, arquivem-se estes autos.Int.

**0002445-36.2004.403.6109 (2004.61.09.002445-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JAMIL DOMINGOS(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X ENEDIR FONSECA X LAURO NOGUEIRA DO AMARAL GURGEL(SP137335 - AUGUSTO CESAR ROCHA)

O presente feito encontrava-se conclusos para sentença, mas o corréu Jamil Domingos alegou que na Justiça Estadual em Santa Bárbara DOeste houve o reconhecimento da decadência do crédito tributário relacionado aos fatos, em sede de exceção de pré-executividade, julgando improcedente a execução fiscal. A União Federal recorreu da sentença e os autos encontram-se no TRF/3ª Região aguardando julgamento.O corréu requer, por isso,

a suspensão do processo até o julgamento final do recurso interposto pela União Federal ou outros que poderão ser interpostos até a última instância. O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito, pois entende que o crédito tributário não está suspenso pela decisão da Justiça Estadual, já que o recurso da União foi recebido em ambos os efeitos, não produzindo efeito imediato, sendo exigível o crédito já que o processo administrativo terminou. É o relatório. Decido. Apesar do que alega o Ministério Público Federal, assiste razão ao acusado Jamil Domingos. A suspensão requerida pelo réu está prevista no art. 93 do Código de Processo Penal, já que a prova da existência ou não da infração penal depende do julgamento da apelação interposta da União Federal nos autos da execução fiscal que tramita pelo Anexo Fiscal da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Isso porque se mantida a sentença lá proferida, o crédito tributário deixará de ser exigível, o que implicaria na improcedência da presente ação, já que o fato passaria a ser considerado atípico. É certo que para a prova da materialidade delitiva no caso deste feito basta o término do processo administrativo-fiscal, o que já ocorreu, conforme alegado pelo Ministério Público Federal, mas o reconhecimento da caducidade do crédito tributário é matéria prejudicial para a análise da presente ação penal, já que tal fato influenciará no reconhecimento ou não da atipicidade da conduta. Sendo, por isso, plausível a suspensão desta ação. Mesmo porque não haverá qualquer prejuízo à persecução penal, já que no período da suspensão do processo também estará suspensa a contagem do prazo prescrição, conforme previsto no art. 116, inciso I, do Código Penal. Assim, defiro o quanto requerido pelo corréu Jamil Domingos e suspendo o presente feito e o curso do prazo prescricional até o julgamento final da apelação interposta pela Fazenda Nacional nos autos da Execução Fiscal nº 533.01.2005.001273-3, controle nº 14235/2007, em trâmite pelo Anexo Fiscal da Comarca de Santa Bárbara DOeste, com fulcro no art. 93 do Código de Processo Penal e no art. 116, I, do Código Penal. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional local para que informe imediatamente a este Juízo acerca do resultado do julgamento da apelação interposta na referida execução fiscal, sendo que tal fato certamente poderá ser informado tanto pelo corréu quanto pelo Ministério Público Federal, a quem caberá a intervenção no processo cível a fim de promover-lhe o rápido andamento, nos termos do 3º, do art. 936, do Código de Processo Penal. Intimem-se, inclusive o corréu Lauro, através do defensor dativo.

**0005970-26.2004.403.6109 (2004.61.09.005970-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO)**

Nos termos do despacho/decisão de fls. 1176, publicado no Diário eletrônico de 01/03/2013, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

**0007295-36.2004.403.6109 (2004.61.09.007295-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ARY ROSSI FILHO X ALEXSANDER MUCELIN X DANIEL DE LARA(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO) X IVAIR ANTONIO SUTILI(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR) X LUCELIE MACHADO(PR039986 - EDUARDO JESUS BORDIGNON) X LUCINEIA SEVERO(PR041025 - CARLOS EDUARDO BLEIL) X LUIZ FERNANDO BATISTELA MARQUES X MARCOS ROBERTO RUGISKI(PR046819 - ISABEL CRISTINA BLEIL) X MIZAEEL RAMOS SOARES X GILBERTO PEDROSO RAMOS(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X REINI FISCHDICK**  
UMA VEZ QUE NÃO CONSTOU DA PUBLICAÇÃO DO DIA 24/07/2013, SEGUE A SENTENÇA PROFERIDA EM 30.05.2011. A PUBLICAÇÃO É EXCLUSIVA PARA O DR. PAULO SERGIO FUZARO: Sentença Tipo EPROCESSO Nº. 2004.61.09.007295-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007295-36.2004.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: ARY ROSSI FILHO E OUTROSS E N T E N Ç A Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao réu Gilberto Pedroso Ramos das condições necessárias para sua manutenção. Diante do cumprimento integral das condições impostas ao acusado, o Ministério Público Federal requereu, às fls. 1632-1633, a extinção da punibilidade do agente. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Gilberto Pedroso Ramos, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado providencie a Secretaria as comunicações e anotações de praxe. Compulsando os autos verifico que no ofício 109/2011 expedido à fl. 1622, determinando à Caixa Econômica Federal a transferência para o Fundo Penitenciário Nacional do valor da fiança criminal depositada nos autos em favor de Ivair Antonio Sutilli, foi informado número da conta de depósito judicial incorreto. Desta feita, expeça-se novo ofício, conforme determinação de fls. 1579, devendo constar o número correto da conta, qual seja, 3969.005.2696-2, conforme guia de fl. 363. No mais, aguarde-se o retorno das demais cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008714-91.2004.403.6109 (2004.61.09.008714-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X GUAN LIXIONG(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES**

BALDI)

Sentença Tipo E \_\_\_\_\_/2013PROCESSO N°. 2004.61.09.008714-3NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008714-91.2004.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: GUAN LIXIONGS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra Guan Lixiong, dando-os como incurso nas sanções do art. 334, 1º, c, e art. c.c. artigo 307 por duas vezes e artigo 69, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado a conduta de adquirir, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal. Denúncia recebida à fl. 144. Em manifestação às fls. 442-444, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, quanto à imputação da prática do crime de contrabando e descaminho, mediante a aplicação do princípio da insignificância, bem como a declaração de extinção da punibilidade do agente quanto ao crime tipificado no artigo 307 do Código Penal em virtude da ocorrência da prescrição. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz da prática do crime de contrabando e descaminho, mediante aquisição e exposição à venda de mercadoria estrangeira desprovida de documentação legal. Em linha de princípio, a materialidade do delito encontraria comprovação nos autos por intermédio do termo de Apreensão e Guarda Fiscal - TAGF de fls. 394-397, o qual atestou a origem estrangeira das mercadorias apreendidas, avaliando-as em R\$ 4.094,59 (quatro mil, noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Não verifico, contudo, tipicidade na conduta imputada ao réu, assistindo razão ao Ministério Público Federal quando pretende a aplicação do princípio da insignificância. Norte seguro para se averiguar a importância econômica dada pela União à sonegação de tributos pelo contribuinte consiste na verificação das instruções para o ajuizamento de ações de execução fiscal visando recobrar seu valor. Atualmente, o limite mínimo para o ajuizamento de tais ações encontra-se em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme consta do art. 20 da Lei 10.522/2002. A lesão supostamente causada aos cofres públicos pelo acusado é bastante inferior a esse limite, pois as mercadorias com este apreendidas foram avaliadas em R\$ 4.094,59, quanto mais ao se considerar que os tributos aduaneiros atingem, aproximadamente, o montante de cinquenta por cento do valor das mercadorias ilegalmente internadas no Brasil. Insignificante aos cofres públicos, portanto, a conduta descrita na denúncia. Com efeito, a principal objetividade jurídica atingida pelo descaminho é o correto adimplemento de tributos para com a União. Desta forma, se a própria União considera desprezível o tributo iludido, autorizando que sequer se proceda à execução fiscal deste, incongruente que se utilize da repressão criminal, notadamente mais gravosa, para apenar o agente por conduta de mesma importância. O Direito Penal possui caráter fragmentário e subsidiário. Não pode ser eleito como fonte primeira de penalidade, quanto mais se a própria seara cível não é utilizada, nem mesmo a posteriori. Despida de potencialidade lesiva a conduta imputada a esse acusado, da mesma forma carece de tipicidade, conforme posicionamentos anteriores do E. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, dentre os quais cito o seguinte: DIREITO PENAL. DESCAMINHO. LESÃO DE POUCO RELEVO. TEORIA DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. A posse de mercadoria estrangeira de reduzido valor, sem cobertura documental, ou a sua introdução clandestina no território nacional, por pequenos comerciantes (sacoleiros), constitui somente uma infração fiscal, sem tipicidade penal. 2. O fato, por não traduzir lesão expressiva ao erário, não justifica a movimentação da instância judicial de combate ao crime, até mesmo por falta de reprovação social. Não deve o direito penal ocupar-se de bagatelas, mas somente com fatos em relação aos quais o manejo do direito de punir possa ocorrer com adequação social. 3. Improvimento da apelação. (ACR 94.01.24933-4/MG - Rel. Juiz Eustáquio Silveira - 3.ª T. - j. 31/10/2000 - DJ de 17/02/2001, p. 47). DESCAMINHO/CONTRABANDO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O cigarro nacional não é mercadoria de importação proibida, daí porque a entrada no País de produto fabricado para exportação (sem pagamento de imposto relativo ao consumo), sem pagamento do tributo respectivo, constitui a última figura do tipo do art. 334 do CP, descaminho. 2. Considerando-se que o bem protegido, no caso, é o erário público, resta evidente a impossibilidade de sua lesão quando o valor da mercadoria descaminhada é de apenas 895 dólares americanos, resultando em evasão tributária insignificante. 3. Recurso improvido. (RCCR 96.01.19408-8/MG - Rel. Juiz Hilton Queiroz - 4.ª T. - j. 10/04/2001 - DJ de 07/06/2001, p. 180). Com relação à imputação do crime previsto no artigo 307 do Código Penal, com razão o Ministério Público Federal. Considerando a pena em abstrato prevista ao crime imputado ao investigado, de detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano, a prescrição da pretensão punitiva estatal opera-se em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Consta dos autos que a denúncia foi recebida em 20/09/2006 (fl. 144), e assim, considerando que entre a data dos fatos até hoje já fluiu interstício superior aos quatro anos, inegável a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu Guan Lixiong pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, quanto à imputação do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Quanto ao crime previsto no artigo 307 do Código Penal, por força da prescrição da pretensão punitiva, decreto extinta a punibilidade do réu Guan Lixiong, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se à baixa, anotações e comunicações necessárias. No mais, tendo em vista que há nos autos material apreendido, bem como que determinada a restituição dos bens ao réu, este não compareceu para retirada, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a Secretaria do Juízo providenciar a doação dos bens constantes do pacote nº 220 à

entidade cadastrada neste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 12 de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001643-04.2005.403.6109 (2005.61.09.001643-8)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DILSON PAES DE ALMEIDA (SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve em parte a sentença condenatória, determino o que segue em relação ao(s) condenado(s): 1 - expeça(m)-se guia(s) de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; 2 - intime(m)-se-o(s) para efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)s advogado(a)s constituído(a)s ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance(m)-se o(s) nome(s) no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral. II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Apensem-se a estes os autos de eventual comunicação de prisão em flagrante e eliminem-se os autos suplementares. IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V - Intimem-se.

**0000226-79.2006.403.6109 (2006.61.09.000226-2)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FERNANDO ROBERTO BENEDITO (SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO)

SENTENÇA TIPO D \_\_\_\_\_/2013 Autos do processo n.: 0000226.79.2006.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: FERNANDO ROBERTO BENEDITO SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FERNANDO ROBERTO BENEDITO em que o órgão acusador afirma que, em 05-10-2005, o Acusado teria subtraído coisa alheia móvel que se encontrava na posse de MARIA DE FÁTIMA, então empregada dos CORREIOS. O Acusado teria utilizado uma bicicleta para, em alta velocidade, subtrair o malote de documentos que a vítima portava. Observou que JOSÉ ANTONIO reconheceu o Acusado como autor do delito e, em decorrência de tal identificação, foram expedidos mandados de busca e apreensão que foram cumpridos na residência do Acusado e de DANIELO. Na casa do Réu, foram apreendidos vestimentas similares às usadas no dia do crime, bicicletas e uma arma de fogo. DANIELO foi ouvido no inquérito policial perante a Polícia Federal, momento em que ratificou o que havia sido dito perante a Polícia Civil. Em sua versão, teria sido ameaçado e agredido fisicamente pelo Demandado ante as afirmações que havia feito. Diante de tal contexto fático, o órgão acusador imputou ao Réu as condutas descritas nos arts. 155, caput e 344, caput, do CP, em concurso material. A denúncia foi recebida (f. 442). Foi apresentada defesa escrita e rol de testemunhas (fls. 474-475). Por não restarem presentes os requisitos do art. 397 do CPP, o feito prosseguiu (f. 487). As testemunhas foram ouvidas: GILSON (f. 502), DANIELO (f. 503 e f. 518); JOSÉ ANTONIO (f. 504 e f. 5119), MARIA DE FÁTIMA (f. 505 e f. 520). O acusado foi ouvido (f. 545) e as partes apresentaram alegações finais. Este o breve relato. Decido. Preliminarmente As testemunhas DANIELO, JOSÉ ANTONIO e MARIA DE FÁTIMA foram ouvidas duas vezes. Ao que tudo indica, o Juízo Deprecado, ao ser cobrado acerca da realização da diligência, entendeu que houve nova distribuição da carta precatória, motivo pelo qual foram realizadas duas audiências. De toda a forma, para que não o direito à ampla defesa não reste prejudicado, analisarei o teor de todos os depoimentos. Desta forma, em havendo contradição entre aqueles prestados pela mesma testemunha, será levada em consideração a versão mais favorável ao réu. Com relação à impossibilidade de comparecimento do Acusado aos depoimentos, vejamos o que consta dos autos: À f. 92, constou seu endereço como sendo a RUA IMPERATRIZ LEOPOLDINA, 176 (LEME). À f. 150, na finalização de seu pedido de expedição de busca e apreensão, constou do requerimento o endereço da RUA PROFESSOR HENRIQUE EIGENHEER, 338 (LEME). O mandado foi cumprido no endereço acima citado (fls. 170/171). A carta precatória para a citação do Acusado foi expedida para a RUA IMPERATRIZ LEOPOLDINA, 176 (LEME), local em que foi citado (f. 481-v.). Não houve qualquer prejuízo em relação à apresentação de defesa escrita, ato que foi realizado às fls. 484/485. Houve expedição de nova carta precatória (f. 489), em que constou, como endereço do Acusado, a RUA IMPETRARIZ LEOPOLDINA, 176 (LEME). É fato que o oficial de justiça se dirigiu a tal rua, conforme certidão de f. 498-v., mas não encontrou o Acusado. Assim, do que foi constatado, podemos concluir que: (i) a citação ocorreu no endereço da RUA IMPERATRIZ, local para onde se dirigiu o oficial de justiça que não localizou o Acusado com o fim de intimá-lo; (ii) era dever do Réu informar a alteração de seu endereço. Em não o fazendo, o trâmite processual poderia ocorrer sem a sua presença (art. 367, in fine, do CPP); (iii) mesmo que assim não fosse, hipótese que se leva em consideração apenas por amor à argumentação, há súmula do c. STJ no sentido de que cabe somente a intimação com relação à expedição da deprecata e não da intimação pessoal do Acusado no local de seu cumprimento (súmula n. 273). Diante de todas essas constatações, é inquestionável que não houve qualquer prejuízo à sua defesa, motivo pelo qual afasto a preliminar lançada pelo d. causídico, com as vênias de

estilo. Também é por este motivo que afasto o pedido da defesa no sentido de ser realizada audiência para seu eventual reconhecimento como agente da conduta descrita na denúncia. Com efeito, o ônus de informar a modificação de seu endereço lhe competia. Não comunicou tal alteração ao Juízo. Não é razoável que possa se beneficiar de sua própria torpeza, na medida em que lhe cabia zelar pelos seus interesses processuais. Desta forma, diante de sua patente omissão, há de arcar com as desvantagens dela decorrentes, razão pela qual não há se falar em nova audiência.

1. Do crime de furto

1.1 Da consumação do delito e da materialidade delitiva Não há dúvida de que houve a comprovação da consumação delitiva do crime de furto. Com efeito, a testemunha MARIA DE FÁTIMA, portadora do malote que, à época foi subtraído, informou que foi levar o malote contendo cheques até o banco, juntamente com meu colega José Antonio. De repente, um rapaz se aproximou de bicicleta e puxou o malote de minhas mãos. Nós saímos correndo atrás do rapaz, mas ele conseguiu fugir (f. 505). Como se nota, o objeto material do delito foi retirado da posse da empregada dos Correios, fato que configura sua consumação. Por outro lado, diante da diminuição patrimonial percebida pela possuidora do objeto, não há dúvida de que também foi comprovada a materialidade delitiva.

1.2 Da autoria O depoimento do SR. DANIELO deve ser levado em consideração com certo grão salis. Com efeito, conquanto não haja demonstração concreta de seu interesse no desfecho do feito em desfavor do Acusado, é fato que DANIELO imputa a FERNANDO a conduta de ter-lhe desferido um soco no rosto, bem como de que teria sido ameaçado pelo ora Réu. Diante de tais considerações, seu depoimento será levado em conta na medida em que for corroborado (ou desmentido) pelos demais apresentados. Colhe-se do inquérito policial que tanto DANIELO como FERNANDO foram submetidos a reconhecimento pessoal perante JOSÉ ANTONIO e MARIA DE FÁTIMA. Os investigadores de polícia afirmaram, em seu relatório, que os declarantes não deram cem por cento de certeza em relação à identidade do agente, mas disseram que as características físicas do 1º investigado (FERNANDO) assemelham-se muito com a do assaltante (f. 30). Com efeito, este foi o teor do depoimento de JOSÉ ANTONIO perante a polícia. Naquela oportunidade afirmou que FERNANDO assemelha-se muito às características físicas do assaltante que praticou o furto contra o Correio, pela estatura e cor de pele. Contudo, não pode afirmar com cem por cento de certeza que se trata da mesma pessoa. Tal conclusão não foi alterada nem mesmo com a colocação do boné em FERNANDO, pois a testemunha não tinha certeza quanto à sua identidade. No mesmo sentido respondeu quando da apresentação da fotografia do Acusado durante o curso do inquérito (f. 146). MARIA DE FÁTIMA, também quando ouvida no inquérito, afirmou que não tinha certeza se FERNANDO era ou não o assaltante (f. 206). É fato que JOSÉ ANTONIO (e somente ele - f. 210) reconheceu a bicicleta que teria sido usada no furto, mas, como bem lembrado pela d. defesa, há inúmeras iguais a ela espalhadas pelo Brasil. Apesar de ser o mesmo modelo usado no crime, tal conclusão não quer dizer que foi o Réu que dela fez tal uso. A prova que deveria ter sido fixada no feito, smj, é a identificação do agente fato que, com o respeito devido a outras opiniões, não se concretizou. Ora, diante de tais fatos, com as vênias devidas ao i. representante do MPF, não há que se falar em comprovação da autoria a ser imputada ao Acusado. Com efeito, como bem ressaltado pela d. defesa, houve nítida contradição entre o que foi dito no inquérito e o que consta dos autos da ação penal. Durante o curso da ação, JOSÉ ANTONIO foi enfático ao afirmar que reconheceu a bicicleta que havia sido apreendida na posse do Acusado, pois se recordou do modelo praiano, com banco baixo e guidão grande e aberto. Por outro lado, também foi categórico ao observar que reconheceu o Réu, em especial depois que ele colocou o boné que, necessário se dizer, também foi apreendido em sua residência. Também disse que não há qualquer dúvida de que fora FERNANDO quem praticou o delito. Acrescentou que chegou a ver o rosto do rapaz no momento em que a arma caiu no chão, quando ele olhou para trás para ver o que tinha caído (f. 504). Causa uma certa estranheza o fato de JOSÉ ANTONIO, passados mais de cinco anos entre o depoimento em âmbito policial e aquele prestado em Juízo, alterar sua versão. O mais corriqueiro é que ocorra justamente o inverso: certeza no momento da identificação perante a autoridade policial e dúvida em Juízo. Não se quer dizer com isso que as provas colhidas no IP podem ser utilizadas sem o crivo do contraditório, mas não menos certo é notarmos que há uma grande contradição entre o que foi dito no procedimento de investigação e o colhido no processo. O princípio do in dubio pro reo deve prevalecer no presente caso. Mesmo porque não é prudente tomarmos por base única e exclusivamente o depoimento de DANIELO, pois, como se nota do inquérito policial, parece ser desafeto de FERNANDO. Por outro lado, como se nota das alegações apresentadas pelo órgão acusador, apenas serviram de fundamentação para o pedido de condenação os depoimentos prestados em Juízo, fato que, no presente feito, deve ser tido com certa ressalva. Como afirmei acima, há grande disparidade entre o que foi dito no inquérito e o que foi colhido em Juízo. Mas, a disparidade que se leva em conta não diz somente com o teor dos depoimentos, mas também com relação à inversão do que naturalmente ocorre. É dizer: em minha experiência forense, é a primeira vez que uma testemunha não se recorda do ofensor quando indagada no inquérito e, posteriormente, passados mais de cinco anos, vem se lembrar de sua fisionomia quando arguida perante o magistrado. Tal fato, além de inusitado, gera dúvida razoável capaz de afastar a pretensão do MPF neste tópico.

2. Do crime do art. 344 do CP Melhor sorte não merece ser dada à imputação da prática do tipo descrito no art. 344 do CP, com as vênias devidas ao i. representante do MPF. Com efeito, não há qualquer prova formulada acerca da suposta coação praticada por FERNANDO no inquérito policial. O procedimento investigativo teve todo o seu trâmite voltado para a suposta prática do furto. Assim, a única prova da alegada conduta foi produzida em Juízo. Ocorre que os únicos depoimentos que constam dos autos devem ser tidos

como tendenciosos. Isso porque foram prestados pela suposta vítima e seu irmão. Ora, como havia dito anteriormente, tudo leva a crer que DANIELO fazia parte do grupo de conhecidos de FERNANDO, mas que, num determinado momento, chegaram a se desentender. Por isso, tanto o depoimento de DANIELO como de seu irmão, GILSON, não merecem ser tomados como provas absolutas. Pelo contrário: há fortes indícios de que se conheciam e se tornaram desafetos. Mas, há uma outra circunstância que poderia ter sido levada em consideração pela acusação: o fato de DANIELO ter sido supostamente agredido em via pública (cf. relato de seu irmão), na frente de uma concessionária Honda (como consta da denúncia). Explico-me: Seria razoável supormos que a prova feita por essas duas testemunhas fosse válida se o fato tivesse ocorrido em lugar ermo ou fechado, em que poucas pessoas pudessem tê-lo presenciado. Não me parece ser esta a hipótese dos autos, pois a prova leva à conclusão de que a suposta prática delituosa teria ocorrido em local aberto ao público. Ora, como tudo teria acontecido na rua, seria lógico supormos que outras pessoas tivessem presenciado o desferimento do golpe. Em outras palavras: por ser lugar público, seria razoável supormos que a acusação poderia ter encontrado outras testemunhas para comprovar a suposta ameaça e a agressão. Não o fez e tomou como suporte para a acusação tão-somente o depoimento de duas pessoas que, nas circunstâncias em que tudo ocorreu, parecem ser interessadas no desfecho desfavorável do feito ao Acusado. Diante de tais considerações, REJEITO O PEDIDO formulado pela acusação e ABSOLVO FERNANDO ROBERTO BENEDITO, brasileiro, solteiro, pintor, nascido em 06-04-84, filho de Expedito Santiago Benedito e Ângela Ferreira Benedito, portador do RG n. 42.738.253 e CPF n. 348.149.858-60, com fundamento no art. 386, V, em relação à acusação da prática de furto e com base no art. 386, II, com relação ao tipo do art. 344 do CP. DETERMINO a devolução de todo o material apreendido em sua residência, com exceção das armas lá encontradas que deverão ser destruídas, após o trânsito em julgado desta sentença. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 15 de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SPOBSERVAÇÃO: conclusos novamente em 29/07/2013. Despacho: Recebo a apelação e respectivas razões de fls. 574/578, uma vez que tempestivas. Intime-se o réu da sentença e para apresentar contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, no prazo de 08 (oito) dias. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens. Int.

**0000726-48.2006.403.6109 (2006.61.09.000726-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DANIEL JOSE FERRAZ DOS SANTOS(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X REMILDO DE SOUZA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X SANTIM SERGIO CASTILHO(SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X LUANA MACHADO DE SOUZA(SP240008 - BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X PAULA CRYSTIANA FRANCO DE SOUZA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)**

Razão assiste, em parte, ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional, porquanto o art. 16 da Lei nº 9.289/96 trata de custas processuais e não de honorários advocatícios arbitrados a defensor dativo. A inscrição em Dívida Ativa da União requisitada deve se dar com base no art. 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal (Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.) e no art. 6º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal (Art. 6º Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita.). Entretanto, a determinação de inscrição somente deve ocorrer após o efetivo pagamento dos honorários por parte da Justiça Federal, caso contrário não haveria o que ser ressarcido. Além disso, o despacho de fl. 1777 reconsiderou a determinação de requisição imediata dos honorários arbitrados, deixando tal providência para após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão. Assim, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional requisitando seja desconsiderado o que foi determinado através do ofício 308/2013-Criminal. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int.

**0002988-68.2006.403.6109 (2006.61.09.002988-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X PAULO BATISTA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)**

Expeça-se a certidão requisitada, intimem-se o advogado para retirada e, após, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: CERTIDÃO JÁ EXPEDIDA.

**0007464-52.2006.403.6109 (2006.61.09.007464-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE SOUZA**



BITENCOURT(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO E SP281000 - REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI E SP284854 - MARIANA LAROSE)

Dê-se ciência ao MPF da aceitação pelo réu da proposta de suspensão condicional do processo. Façam-se as comunicações ao IIRGD e à Polícia Federal. Após, aguarde-se em escaninho próprio da Secretaria o retorno da carta precatória. Int.

**0003623-15.2007.403.6109 (2007.61.09.003623-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-29.2005.403.6109 (2005.61.09.000154-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE LUIZ PARALUPPI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Dê-se ciência à defesa dos novos documentos juntados, principalmente da certidão de fl. 613, dando conta de que o réu está sendo processado por crime ambiental junto à 3ª Vara Criminal de Rio Claro, o que impede a suspensão condicional do processo. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0003627-52.2007.403.6109 (2007.61.09.003627-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-29.2005.403.6109 (2005.61.09.000154-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDVALDO JOSE PASCON(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP265974 - ARTHUR FREITAS STIVALI E SP265497 - ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES)

Com razão a Exma. Procuradora da República. Além disso, qualquer dúvida ou questão poderá ser dirimida, se necessário, junto aos autos originais. Dê-se ciência à defesa e subam os autos ao Tribunal. Int.

**0009634-60.2007.403.6109 (2007.61.09.009634-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARIA ANTONIA DE LIMA PADUA(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X RICARDO ALEXANDRE DE PADUA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

I - Diante do trânsito em julgado da sentença para a acusada Maria Antonia de Lima Pádua, determino o que segue em relação à condenada: 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; 2 - intime-se-a para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, o que também deverá ser feito em relação ao corrêu Ricardo Alexandre de Pádua. II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Apensem-se a estes os autos de eventual comunicação de prisão em flagrante. IV - Arbitro os honorários do Dr. Heitor de Mello Dias Gonzaga em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos) e para a Dra. Lenita Davanzo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o pagamento, inclusive do que já foi arbitrado à fl. 444 em relação à defensora que anteriormente atuou na defesa do corrêu Ricardo. V - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V - Intimem-se.

**0001987-77.2008.403.6109 (2008.61.09.001987-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUY CLAYTON RODRIGUES X CELSO GILMAR CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Até o presente momento os réus não informaram se pretendem ou não a restituição dos carregadores apreendidos. Além dos carregadores há outros bens apreendidos passíveis de restituição, como é o caso dos aparelhos celulares, mas estes não foram periciados. Como foram apreendidos três celulares é plausível que os carregadores eram utilizados para a recarga desses aparelhos, razão pela qual entendo que o destino a ser dados aos carregadores deve ser o mesmo dos celulares. O celular da marca Nokia foi encontrado na posse de Celso e os celulares das marcas Motorola e LG na posse de Ruy. Fazendo um apanhado do material apreendido, observa-se que o veículo Ômega, os cigarros e a mesa de som foram remetidos à Receita Federal (fls. 40/41 e 155). O veículo Renault encontra-se no Ciretran desta Cidade (fls. 293/295) e os demais bens: carregadores (fl. 380), dois HTs (fl. 428), uma agenda e três celulares (fl. 143) encontram-se no depósito judicial local. A exceção é em relação aos cigarros (seis pacotes, conforme fls. 38/39) encaminhados ao SETEC para elaboração do laudo de fls. 102/109, pois não foram encaminhados a este Juízo e ao que tudo indica encontra-se na Polícia Federal, de acordo com o documento de fl. 100. Os bens remetidos à Receita Federal têm destino já definido administrativamente, estando sujeitos à pena de perdimento, mas os demais objetos apreendidos estão sujeitos a outra destinação. Para o

processo, interessam os bens enviados à Receita Federal e os HTs. Quanto aos demais, a princípio, são passíveis de restituição desde que comprovada a titularidade do seu proprietário e não se tratem de objetos cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito. 1,10 Nos interrogatórios nenhuma informação foi colhida a respeito do interesse dos acusados na restituição dos carregadores conforme solicitado ou de qualquer outro bem, inclusive dos celulares, mas no interrogatório do corréu Celso, ele informa que era passageiro do veículo dirigido pela pessoa conhecida como Antonio Paulo Costa, que abandonou o veículo e se evadiu do local no momento da prisão do acusado Celso, confirmando a versão apresentada quando interrogado pela autoridade policial (fl. 07). Essa pessoa é tida como a responsável pela contratação dos réus, pelo fornecimento dos veículos e, conseqüentemente pelos HTs neles localizados e utilizados para o contato com o acusado Ruy. Várias foram as diligências no sentido de localizar Antonio Paula Costa, mas todas voltadas à propriedade do veículo que era por ele dirigido, se chegando à pessoa de Luiz Antonio Batista, já que Laura Dias, legítima proprietária, conforme documento de fl. 17, informou que o adquiriu para sua filha Valquíria e esta o vendeu informalmente para Luiz Antonio Batista, segundo informou seu amásio (fls. 57/59), mas Luiz Antonio é falecido, conforme consta do relatório e documentos de fls. 85/89, dificultando a busca do proprietário de fato do veículo. Nada obstante, verifico que esse veículo está alienado ao Banco Santander S.A., que através do documento de fl. 129 informou que o financiamento encontra-se com pendências financeiras e sem pedido de restituição, entretanto entendendo que o questionamento da autoridade policial não foi respondido, já que a questão era saber se a intuição tinha ou não interesse na restituição do veículo a ela alienado. Assim verifica-se que o principal interessado no Renault Clio é o Banco Santander S.A., razão pela qual determino que seja oficiado para que informe sobre o interesse na restituição do bem, devendo para isso trazer aos autos os documentos que possam legitimar seu pedido. Os aparelhos celulares podem servir de meio para se chegar à pessoa identificada como Antonio Paulo Costa, se assim entender o MPF. Caso contrário deverão ser doados ou destruídos, se no prazo de 30 (trinta) dias os acusados não informarem o interesse na restituição e para tanto deverão ser intimados na pessoa de seus defensores constituídos. Requistem-se os cigarros que se encontram na Polícia Federal e encaixem-se à Receita Federal para que sejam incluídos no procedimento administrativo-fiscal. Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que os réus já foram interrogados, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três dias) digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004994-77.2008.403.6109 (2008.61.09.004994-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADRIANA AVESANI CAVOTTO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON) X VIRGINIA CAVOTTO NUCCI X DAYANA GRAZIELA FERREIRA X ROBERTO FERREIRA**

SENTENÇA TIPO D \_\_\_\_\_/2013 Autos do processo n.: 0004994-77.2008.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré: ADRIANA AVESANI CAVOTTO SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada em face de ADRIANA AVESANI CAVOTTO em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirma que a Acusada foi representante legal da empresa CODISPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS ARARENSE LTDA. EPP. e, nessa qualidade, teria agido, em continuidade delitiva, no período descrito na denúncia, no sentido de ter deixado de recolher as contribuições para o RGPS. Diante de tais fatos, requereu a condenação da Acusada conforme dispõem os arts. 168-A, 1º, na forma do art. 71, todos do CP. A denúncia foi recebida em 22-09-10 (fls. 288-288-v..A defesa escrita foi apresentada (fls. 306 e ss.) e seus argumentos foram rejeitados. Foram tomados os depoimentos das testemunhas (fls. 356 e 363). A Acusada foi interrogada (f. 387). Ambas as partes apresentaram alegações finais, sendo que o MPF requereu a condenação da Ré e a defesa, por sua vez, a absolvição. Este o breve relato Passo a decidir. Da inexigibilidade de conduta diversa (art. 168-A) Conquanto haja provas da autoria e da materialidade delitiva, há de ser aceita a tese levantada pela d. defesa no sentido de que não havia outra conduta a ser seguida pela Acusada que não a de deixar de recolher aos cofres públicos o dinheiro devido ao RGPS, no que toca ao crime previsto no art. 168-A. Isso porque há documentos comprovando que tanto a Ré quanto sua empresa se encontravam em situação financeira precária e não podiam adotar outra conduta que não a de deixar de recolher aos cofres públicos as quantias relativas às contribuições incidentes sobre a folha de salários. Com efeito, fora decretada a quebra da pessoa jurídica CODISPEL (fls. 313 e ss.) e foram comprovados os lançamentos de inúmeros protestos, seja em nome da Acusada, seja em nome da empresa (fls. 318/321 e 395/405). Dessarte, no que tange aos elementos da culpabilidade, um deles não foi preenchido, pois não se poderia exigir da Acusada conduta diversa daquela que tomou. A omissão no recolhimento se deu por absoluta impossibilidade de opção por sua parte. A jurisprudência vem admitindo tal critério exculpante: ACR 200538010041792 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200538010041792 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:25/02/2011 PAGINA:29 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No

caso em comento, demonstrada nos autos a dificuldade financeira da empresa em questão, é de se reconhecer a presença da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, a ensejar a absolvição dos acusados, ora apelados. Precedentes jurisprudenciais da Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal. 2. Sentença mantida. 3. Apelação desprovida. Data da Decisão 31/01/2011 Data da Publicação 25/02/2011 ACR 00109149720064036110 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52452 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para absolver ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA da imputação contida na denúncia, com supedâneo no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO RECOLHIMENTO. ART. 168-A. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Materialidade comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório. 2. Autoria demonstrada pelo depoimento do acusado e em consonância com os demais elementos dos autos. 3. Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições. 4. Existência de provas substanciais quanto à alegada dificuldade financeira da empresa, no período em que foi administrada pelo apelante, reconhecendo-se a causa excludente de sua culpabilidade, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa. 5. Recurso provido para absolver o apelante da imputação contida na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Data da Decisão 25/06/2013 Data da Publicação 04/07/2013 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito ministerial pelo que ABSOLVO ADRIANA AVESANI CAVOTTO, brasileira, divorciada, nascida em 20-03-57, portadora do RG n. 8.569.976, filha de Manoel Malachias Cavotto e Wilma Therezinha Avesano Cavotto, residente na Rua Vereador João de Souza, 70, Guarujá/SP, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. Isenta de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, 23 julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0005978-61.2008.403.6109 (2008.61.09.005978-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALEXANDRE FELIPE GUILHERME DE OLIVEIRA(SP046653 - ANTONIO CARLOS HUFNAGEL E SP032061 - PALMIRA FATIMA SILVA HUFNAGEL)**  
SENTENÇA TIPO D \_\_\_\_\_/2013 Autos do processo n.: 0005978-61.2008.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ALEXANDRE FELIPE GUILHERME DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALEXANDRE FELIPE GUILHERME DE OLIVEIRA em que imputa ao Acusado a tentativa de introdução de uma cédula falsa de R\$ 50,00 em circulação, bem como de estar na posse de mais duas de mesmo valor. Em 27-03-08, o Acusado tentou trocar uma cédula de R\$ 50,00 num supermercado de AMERICANA. Desconfiado, o gerente percebeu que um menor aguardava do lado de fora do estabelecimento com outras cédulas na mão, motivo pelo qual a GCM foi acionada. Quando abordado, foram encontradas três cédulas falsas na posse do Acusado, sendo que duas delas tinham o mesmo número de série. Diante de tais fatos, a acusação imputou ao Réu a conduta descrita no art. 289, 1º, do CP. A denúncia foi recebida em 27-09-10 (f. 175). A defesa se manifestou à f. 199 e seus argumentos foram rejeitados (f. 200). A testemunha NILTON foi ouvida às fls. 220-220-v., o SR. FRANCO às fls. 221/222 e a testemunha CESAR não foi localizada (f. 224). O interrogatório ocorreu à f. 261. O MPF requereu a desistência da oitiva da testemunha CESAR que foi homologado à f. 265. O MPF ofereceu alegações finais em que requereu a condenação do Acusado (fls. 269/271) e a defesa pugnou pela sua absolvição (fls. 275/277). É o relatório. Decido. Da materialidade delitiva Não resta dúvida de que houve a comprovação da adulteração das cédulas objeto da lide penal. Com efeito, o laudo de fls. 42/45 certificou que as cédulas apreendidas são falsas, destacando, inclusive, ser de boa qualidade gráfica, assemelhando-se às cédulas autênticas de emissão oficial, circunstância esta que poderia iludir o homem comum não afeito ao manuseio de papel-moeda. (f. 44). Por outro lado, nota-se a alta qualidade da contrafação. O manuseio da nota apreendida não levanta muita suspeita, pelo menos no primeiro momento e num breve passar de olhos. Para qualquer homem de médio conhecimento, a cédula seria tida por verdadeira, motivo pelo qual o corpo de delito é aceitável enquanto alicerce da materialidade delitiva. Por este motivo não há se falar que a cédula é grosseiramente falsificada. O laudo pericial impede que cheguemos a tal conclusão. Mesmo porque a análise das cédulas (mesmo que feita por pessoa leia como este magistrado), demonstra que seriam capazes de induzir o homem de médio conhecimento à conclusão de que são falsas. A contrafação, com as vênias devidas à d. defesa, é de boa qualidade e capaz de iludir o cidadão comum. Nesse sentido também caminha nossa jurisprudência: TRF1. Processo ACR 199901001140050. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 199901001140050. Relator: JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJ DATA: 19/02/2001 PAGINA: 60. Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação. Ementa: PENAL. MOEDA

FALSA. CONFIGURAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Para a configuração do crime de moeda falsa, não se exige que a falsificação seja perfeita, de modo que apenas um exame acurado por especialista possa identificá-la. Basta tão-somente que seja hábil a enganar o homem comum. 2. Na espécie, consigna o Laudo de Exame Documentoscópico que a cédula falsa examinada assemelha-se com notas autênticas, sendo de boa qualidade e capaz de ser detectada a falsidade por pessoas leigas ou pouco observadoras. 3. Quanto à autoria resulta evidenciada, não só pelo conhecimento da sua falsidade, como também pela vontade livre e consciente dos acusados em colocar a moeda na circulação. 4. O pedido de desclassificação do delito de moeda falsa para o de estelionato, sob a alegação de que se trata de falsificação grosseira, resulta incabível face à conclusão da prova pericial no sentido de que são de boa qualidade as falsificações. 5. Recurso improvido. Data da Decisão: 06/12/2000. Data da Publicação: 19/02/2001. (grifei) Da autoria Da conduta penal típica Também restou devidamente comprovada a autoria do delito. Sem que adentremos a questão da existência ou não do elemento subjetivo do tipo nesse tópico (dolo), podemos concluir que houve conduta penalmente relevante do Réu. Como se nota dos fatos narrados, não há qualquer dúvida de que a conduta descrita na denúncia é típica, salvo a análise do dolo que será feita mais adiante. Então, pelo menos até essa fase da sentença, há certeza no que tange à materialidade delitiva, autoria e os elementos do tipo penal com exceção do dolo. Do dolo Ultrapassadas as análises da existência da materialidade delitiva e da autoria, cumpre lançar os olhos para a presença do elemento subjetivo do tipo. Então, vejamos: O policial NILTON afirmou que fora acionado em decorrência da suspeita sobre a autenticidade das notas. Relatou que se deparou com a motocicleta dirigida pelo Réu que, ao receber a determinação para parar, não o fez. Tal fato já é indício muito forte da presença do dolo do Acusado. Com efeito, a única explicação lógica para não obedecer a ordem de parar é que sabia que estava a praticar algo ilícito. Mas, isso não é tudo. A mesma testemunha afirmou que o Acusado disse que comprou as cédulas por R\$ 25,00 cada e que pretendia repassá-las no comércio de Americana. O outro policial, SR. FRANCO, corroborou o depoimento do primeiro. Esta testemunha também afirmou que o Acusado disse que comprou a nota em Campinas. Ademais, acrescentou que o gerente do supermercado disse que fora ALEXANDRE quem tentou passar a cédula e lhes deu suas características físicas. Os indícios dos autos são extremamente fortes para a comprovação da existência do dolo do Acusado. Por este motivo, com as vênias devidas pela d. defesa, não há se falar que o Réu não tinha consciência da contrafação. Conquanto tenha afirmado em seu interrogatório que desconhecia a falsidade, é fato que o conjunto probatório colhido permite afirmar o contrário: havia pleno conhecimento de que se tratava de contrafação e que pretendia auferir lucro repassando as cédulas no comércio de Americana. Nossa jurisprudência já pacificou o entendimento de que tais circunstâncias são aptas a demonstrar o dolo, mormente no crime de moeda falsa em que a prova do elemento subjetivo é ainda mais tormentosa: ACR 00028169020074047103 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 06/05/2013 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que integram o presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSUAL. ART. 289, 1º, DO CP. INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO E GUARDA DE MOEDA FALSA. ELEMENTO SUBJETIVO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS EXTERNAS. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. CONDENAÇÃO. PENA. SUBSTITUIÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PARÂMETROS. PARCELAMENTO. 1. Nos delitos de falsum, inexistente possibilidade material de se produzir ampla prova do elemento subjetivo, devendo o Magistrado se orientar pelo conjunto das evidências, atendo-se aos indicativos externos que expressam a vontade do agente para aferir a presença, ou não, do dolo. 2. Tratando-se do delito inscrito no art. 289, 1º, do Código Penal, havendo suficientes indícios de que o acusado guardou e introduziu em circulação moedas falsas, sabedor dessa característica, impõe-se sua condenação. 3. Não há excesso na prestação pecuniária que, com base nos fatores estabelecidos no art. 45, 1º, do Código Penal, foi fixada de modo a não torná-la tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva inviabilizando seu cumprimento e, ainda, tendo em conta a situação econômica do condenado. Ademais, a referida importância poderá ser objeto de parcelamento perante o juízo da execução penal, em face da aplicação analógica do art. 169 da LEP. Data da Decisão 23/04/2013 Data da Publicação 06/05/2013. Como se notou, o depoimento das testemunhas foi uníssono e gerou a certeza de que os fatos ocorreram da forma como narrados na denúncia. Diante de tais fatos, é inexorável que o Réu sabia da falsidade das notas. O conjunto probatório tem direção única a apontar sua consciência acerca da ilicitude de sua conduta. Pelos motivos acima expostos, não há qualquer possibilidade de absolvição do Acusado que, de forma livre, consciente e voluntária, estava na posse de cédula falsa, incidindo, pois, nas penas cominadas pelo art. 289, 1º, do CP. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para CONDENAR ALEXANDRE FELIPE GUILHERME DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, publicitário, nascido em 17-11-85, filho de José Carlos de Oliveira e Suzely Guilherme, portador do RG n. 32.511.789 e CPF n. 322.158.678-76, como incurso nas penas do art. 289, 1º, do CP. Das circunstâncias do art. 59 do Código Penal Não há nos autos qualquer comprovação de que o Acusado tenha vida social reprovável ou qualquer outra circunstância judicial que possa majorar a pena base. Diante de tal constatação, fixo a pena-base em seu mínimo legal: 3 (três) anos de reclusão e multa de dez dias multa no importe de um trigésimo do valor do

salário mínimo vigente à época do fato criminoso, devidamente corrigido, valor esse levado em conta diante da situação financeira do Condenado. Fixo a pena de forma definitiva em 3 (três) anos de reclusão e multa no importe de dez dias multa, conforme acima estipulado. Determino, como regime inicial de cumprimento de pena, o aberto, diante do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP. Da aplicação da pena restritiva de direitos. Ante o preenchimento das condições estatuídas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao Acusado, de três anos de reclusão, por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de dez salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP) - acrescida dos 10 dias-multa adrede fixados e b) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). Noto que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, o Condenado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do Réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas pelo Condenado. Custas pelo Condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 23 de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0006094-67.2008.403.6109 (2008.61.09.006094-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE RODRIGUES DE ABREU(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X JOSE ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR)**

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0006094-67.2008.403.6109 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS JOSÉ RODRIGUES DE ABREU e JOSÉ ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ RODRIGUES DE ABREU e JOSÉ ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES em que o órgão acusador alega que os Réus deixaram de prestar as informações relativas ao contrato de trabalho firmado com ALCIDES FORNAZIER JUNIOR, nos períodos compreendidos entre 21-03-05 a 09-06-05 (J. RODRIGUES DE ABREU PIRACICABA ME) e 10-06-05 a 27-12-06 (J.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.). Tais fatos vieram à lume em decorrência de sentença trabalhista que reconheceu o vínculo e que também serve de comprovação da materialidade delitiva. Foi apurado que o débito tributário, em setembro de 2009, alcançava a cifra de pouco mais de R\$ 15.000,00 Este o breve relato. Decido. Baixo os autos em diligência. Como bem lembrado na denúncia, apesar de ter ocorrido sucessão de empresas, a responsabilidade penal deve ser apurada de forma subjetiva, isto é, cada um dos Acusados responde pelos fatos supostamente praticados quando à frente da administração da pessoa jurídica. Por este motivo, a acusação limitou o período em que cada Réu teria gerenciado o empreendimento: o primeiro de 21-03-05 a 09-06-05 e o segundo de 10-06-05 a 27-12-06 (f. 79). Assim, conquanto a totalidade do débito ultrapasse, em valores de setembro de 2009, o montante de R\$ 15.000,00, é inexorável que somente parte desta suposta sonegação deve ser atribuída a cada um deles. É dizer: cada um teria sonegado uma parcela da dívida total. Por este motivo, poderíamos falar em princípio da insignificância se se apurasse a cifra eventualmente sonegada de forma individual. Ora, a portaria MF n. 75/12 impede o ajuizamento de execuções fiscais que não ultrapassem o valor de R\$ 20.000,00 (art. 1º), fato que poderia, pelo menos em tese, desaguar na aplicação do primado da insignificância penal, acaso pudéssemos saber qual foi o montante supostamente sonegado por cada um deles. Por este motivo, DETERMINO o envio dos autos à contadoria para que apure o valor da dívida tributária relativa ao período compreendido entre 21-03-05 a 09-06-05 e 10-06-05 a 27-12-06, devidamente atualizada até a confecção do parecer. O parecer contábil não deverá incluir juros de mora e multa no cálculo, mas tão-somente a correção aplicada aos créditos da Fazenda. Neste sentido vem se manifestando nossa jurisprudência: ACR 00074106620044036106 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45824 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2013 . FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição e, de ofício, decretar a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em razão da aplicação do princípio da insignificância, e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A I, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. 1. Como cediço, após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada na sentença (artigo 110, 1º, do CP), de acordo com os prazos determinados no artigo 109 do Código Penal, não se

computando o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF). 2. In casu, cotejando-se os marcos interruptivos da prescrição, constata-se que não decorreu o lapso prescricional. 3. O réu foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal. 4. Aplicação do princípio da insignificância. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. Preliminar de ocorrência da prescrição rejeitada. Decretada, de ofício, a absolvição do réu diante da atipicidade material da conduta. Prejudicado o exame do recurso. Data da Decisão 15/01/2013 Data da Publicação 21/01/2013 Após, vista às partes, em primeiro lugar à acusação, pelo prazo de cinco dias para se manifestarem acerca de possível aplicação do princípio da insignificância. Em seguida, conclusos. Piracicaba, 22 de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SPOBSERVAÇÃO: os autos já foram ao Contador e ao MPF. A presente intimação é para a defesa.

**0003048-02.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EVERTON MOISES FACIROLI(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)**

SENTENÇA TIPO D \_\_\_\_\_/2013 Autos do processo n.: 0003048-02.2010.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: EVÉRTON MOISES FACIROLI SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EVÉRTON MOISES FACIROLI em que imputa ao Acusado a introdução de uma cédula falsa de R\$ 20,00 em circulação. Em 26-01-09, o Acusado tomou um ônibus circular e pagou a passagem com a nota falsa que teria sido obtida junto ao SR. JOSÉ ODAIR PEREIRA RODRIGUES. Diante de tal fato, foi denunciado como incurso nas penas do art. 289, 1º, do CP. A denúncia foi recebida (f. 31) e ofertada defesa escrita (fls. 47-57). Os argumentos da defesa foram afastados na decisão de f. 72. Como foi alegada a semi-imputabilidade do Acusado, foram constituídos autos de incidente de sanidade mental (f. 75). Ante a constatação da imputabilidade do Acusado, o feito seguiu seu trâmite normal (f. 80). Na decisão de fls. 85/85-v., os argumentos da defesa foram afastados. O MPF requereu a desistência da oitiva do SR. JOSÉ ODAIR PEREIRA RODRIGUES (f. 101) que foi homologado (f. 109). Foram ouvidos as testemunhas e o Acusado (fls. 110/114). O MPF ofereceu alegações finais em que requereu a condenação do Acusado (fls. 116/119) e a defesa pugnou pela sua absolvição (fls. 125/131). É o relatório. Decido. 1. Da materialidade delitiva Não resta dúvida de que houve a comprovação da adulteração da cédula objeto da lide penal. Com efeito, o laudo de fls. 12/15 certificou que a cédula apreendida é falsa, destacando, inclusive, ser de qualidade, isto é, de razoável impressão, sendo que utiliza fita holográfica e marca d'água, capaz de enganar a pessoa comum, não conhecedora de algumas das características que diferenciam notas falsas das de emissão oficial (f. 14). Por outro lado, nota-se a alta qualidade da contrafação. O manuseio da nota apreendida não levanta muita suspeita, pelo menos no primeiro momento e num breve passar de olhos. Para qualquer homem de médio conhecimento, a cédula seria tida por verdadeira, motivo pelo qual o corpo de delito é aceitável enquanto alicerce da materialidade delitiva. Por este motivo não merece prosperar a alegação defensiva de que a cédula é grosseiramente falsificada. O laudo pericial impede que cheguemos a tal conclusão. Nesse sentido também caminha nossa jurisprudência: TRF1. Processo ACR 199901001140050. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 199901001140050. Relator: JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJ DATA: 19/02/2001 PAGINA: 60. Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação. Ementa: PENAL. MOEDA FALSA. CONFIGURAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Para a configuração do crime de moeda falsa, não se exige que a falsificação seja perfeita, de modo que apenas um exame acurado por especialista possa identificá-la. Basta tão-somente que seja hábil a enganar o homem comum. 2. Na espécie, consigna o Laudo de Exame Documentoscópico que a cédula falsa examinada assemelha-se com notas autênticas, sendo de boa qualidade e capaz de ser detectada a falsidade por pessoas leigas ou pouco observadoras. 3. Quanto à autoria resulta evidenciada, não só pelo conhecimento da sua falsidade, como também pela vontade livre e consciente dos acusados em colocar a moeda na circulação. 4. O pedido de desclassificação do delito de moeda falsa para o de estelionato, sob a alegação de que se trata de falsificação grosseira, resulta incabível face à conclusão da prova pericial no sentido de que são de boa qualidade as falsificações. 5. Recurso improvido. Data da Decisão: 06/12/2000. Data da Publicação: 19/02/2001. (grifei) 2 Da autoria 2.1 Da conduta penal típica Também restou devidamente comprovada a autoria do delito. Sem que adentremos a questão da existência ou não do elemento subjetivo do tipo nesse tópico (dolo), podemos concluir que houve conduta penalmente relevante do Réu. Como se nota dos fatos narrados, não há qualquer dúvida de que a conduta descrita na denúncia é típica, salvo a análise do dolo que será feita mais adiante. Então, pelo menos até essa fase da sentença, há certeza no que tange à materialidade delitiva, autoria e os elementos do tipo penal com exceção do dolo. Mesmo porque o próprio Acusado, em seu interrogatório judicial, reconheceu que foi ele quem passou a cédula no ônibus que costumava tomar. 2. Do dolo Ultrapassadas as análises da existência da materialidade delitiva e da autoria, cumpre lançar os olhos para a presença do elemento subjetivo do tipo. Então, vejamos: A testemunha ALBERTO afirmou que é motorista e, na data dos fatos, era ele quem conduzia o ônibus. Lembra-se que foi o

Acusado quem passou a cédula, pois dificilmente pega uma nota alta. Cumpre ressaltar que é a testemunha quem faz a cobrança da passagem de ônibus. Afirmou que o Acusado ficou apenas cinco minutos no ônibus e desembarcou, alterando o que rotineiramente fazia. Dois dias depois do ocorrido, o Acusado embarcou novamente. A testemunha comentou o fato com o Réu e o levou até a delegacia. A testemunha afirmou que o Acusado disse que sabia da falsidade da nota e o reconheceu em audiência. Afirmou que o Acusado não parecia estar bêbado. A testemunha tem certeza absoluta que foi o Réu quem passou a nota. O informante LEANDRO disse que é primo do Acusado. Em janeiro de 2009 EVERTON trabalhava com a testemunha que disse que ele faltou em decorrência de bebida. Atualmente, tem conduta correta. Soube dos fatos por intermédio do próprio Acusado. Já ÉVERTON disse que trabalha há dois anos na IMPRIMA na função de soldagem. Tem salário de R\$ 1.400,00 e vive em união estável. Tem dois filhos recém-nascidos. Disse que ALBERTO não teria como se lembrar do ocorrido, pois, no período da tarde há muitos passageiros no ônibus. Disse que estava bêbado no dia da conversa entre o SR. JOSÉ e o dono do bar. Aduziu que não se lembra do fato de o SR. JOSÉ ter dito que a nota era falsa. Por outro lado, somente teria confessado a prática do delito em sede policial ante o espancamento que teria sofrido. Ora, do que se nota dos depoimentos colhidos, há constatação do dolo do Réu em introduzir a moeda que sabia ser falsa em circulação. Com efeito, o depoimento do SR. ALBERTO foi categórico. É possível se verificar que falou com segurança que o Acusado sabia se tratar de nota falsa e que o conhecia há algum tempo. Aliás, o motivo pelo qual a testemunha se lembrou do ocorrido é condizente com o que ordinariamente ocorre: é incomum que alguém pague uma passagem de ônibus, em uma cidade pequena como SALTINHO, com uma nota de vinte reais. Tal fato, aliado ao prévio conhecimento entre testemunha e Réu, são suficientes para embasar a certeza com que a testemunha confirmou a autoria e o dolo do delito. Ademais, resta claro que o Acusado pretendia se desfazer da nota e obter troco em cédulas verdadeiras, pois permaneceu no coletivo por apenas alguns minutos, como relatado pelo SR. ALBERTO. Assim, não merece prosperar, com as vênias devidas, a alegação defensiva de exclusão do depoimento prestado pelo SR. ALBERTO. As observações feitas pelo Réu no sentido de que poderia estar bêbado no dia dos fatos não alteram a conclusão pelo édito condenatório. Isso porque a embriaguez, seja a voluntária ou culposa, não exclui a responsabilidade penal do agente (art. 28, II, do CP). Ademais, a única pessoa que teria visto o Acusado em estado de embriaguez no dia dos fatos seria seu primo que, aliás, funcionou como informante e não como testemunha. Tal depoimento não merece ser tido como válido, seja pela condição de informante do depoente, seja porque completamente contraditório pelo que foi dito pelo SR. ALBERTO. Com relação à tese da insignificância, melhor sorte não garante a pretensão defensiva. Isto porque, como é cediço, o crime de moeda falsa não leva em conta o valor das cédulas adulteradas, mas sim a lesão da conduta causada à fé pública. Neste sentido: HC 201000911967 HC - HABEAS CORPUS - 173317 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 13/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. (4 NOTAS DE R\$ 50,00). PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 231 DA SÚMULA DESTA STJ. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. A ofensividade mínima no caso do crime de falsificação de moeda, que leva à aplicação da medida descriminalizadora, não está diretamente ligada ao montante total contrafeito, mas sim à baixa qualidade do produto do crime, de sorte que seja incapaz de iludir o homem médio. Por sua vez, a idoneidade dos meios no crime de moeda falsa é relativa, razão pela qual não é necessário que a falsificação seja perfeita, bastando que apresente possibilidade de ser aceita como verdadeira. 2. Sedimentado o entendimento de que a contrafação era hábil a enganar terceiros, tanto no laudo pericial, quanto na sentença e no acórdão hostilizado, resta caracterizado o crime de moeda falsa, não incidindo o princípio da bagatela no caso, por trata-se de delito contra a fé pública. 3. É entendimento pacífico nesta Corte, tanto que consolidado no enunciado 231 de sua Súmula, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena-base abaixo do mínimo legal. 4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial. Data da Decisão 21/10/2010 Data da Publicação 13/12/2010 Pelos motivos acima expostos, não há qualquer possibilidade de absolvição do Acusado que, de forma livre, consciente e voluntária, introduziu cédula falsa em circulação, incidindo, pois, nas penas cominadas pelo art. 289, 1º, do CP. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para CONDENAR ÉVERTON MOISÉS FACIROLI, solteiro, brasileiro, nascido em 25-09-86, filho de Josué Benedito Facirolí e Cleide Bineli Facirolí, portador do RG n. 43.427.844-0 e CPF n. 366.965.128-45, residente na Rua José Pompermayer, 404, Saltinho/SP, com fulcro no art. 289, 1º, do CP. Das circunstâncias do art. 59 do Código Penal Não há nos autos qualquer comprovação de que o Acusado tenha vida social reprovável ou qualquer outra circunstância judicial que possa majorar a pena base. Diante de tal constatação, fixo a pena-base em seu mínimo legal: 3 (três) anos de reclusão e multa de dez dias multa no importe de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato criminoso, devidamente corrigido, valor esse levado em conta diante da

situação financeira do Condenado. Fixo a pena de forma definitiva em 3 (três) anos de reclusão e multa no importe de dez dias multa, conforme acima estipulado. Determino, como regime inicial de cumprimento de pena, o aberto, diante do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP. Da aplicação da pena restritiva de direitos. Ante o preenchimento das condições estatuídas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao Acusado, de três anos de reclusão, por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de dez salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP) - acrescida dos 10 dias-multa adrede fixados e b) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). Noto que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, o Condenado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do Réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas pelo Condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 16 de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0005438-42.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X OSMAR VITOR DA SILVA (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

**0006723-70.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X NAGIB FAYAD (SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE)

Sentença Tipo MPROCESSO Nº. 0006723-70.2010.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: NAGIB FAYADS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela defesa, na qual aponta omissão na sentença prolatada às fls. 245-249. Alega o embargante que houve omissão na sentença embargada, pela ausência de apreciação da alegação defensiva no sentido de que a constituição do crédito tributário mencionado na denúncia foi baseada em presunção de lucro em depósitos bancários, circunstância que seria insuficiente para embasar a respectiva ação penal, a qual reclama exame de corpo de delito. Requer o provimento dos embargos, ao qual deve ser conferido efeito infringente, com a finalidade de se proceder à absolvição do embargante. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso vertente, o embargante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Sem razão o embargante. A sentença embargada é clara ao reconhecer a presença de elementos probatórios que firmam a materialidade delitiva (fls. 246-247). Quanto às alegações de que a suposta presunção de lucro decorrente dos depósitos bancários efetuados em favor do embargante não poderiam levar a uma condenação penal, a sentença embargada expressamente se reportou, nestes termos: É certo que, como pondera a defesa, os depósitos procedidos na conta bancária do réu, no período de 1999 a 2003, não se constituíram, exclusivamente, em lucro da atividade comercial do acusado. No entanto, por absoluta ausência de registro formal dessas atividades, bem como das declarações que o acusado deveria forçosamente ter prestado ao fisco federal quanto aos rendimentos auferidos nesse período, não restou ao fisco outra alternativa que não a de considerar todo o montante ingressado nessas contas bancárias como renda tributável. Em outros termos, eventual excesso de tributação por parte do fisco federal decorre da ausência de elementos documentais que o próprio acusado deveria, a tempo e modo, fornecer ao fisco. (f. 248). Resta claro, portanto, que a defesa se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Insatisfeita com eventuais error in procedendo e in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve a defesa manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 05 de agosto de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0010222-62.2010.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO JOSE ROBERTO CRESSONI (SP090684 - TUFI RASXID NETO)

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às



partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo, inclusive sobre a duplicidade de cartas precatórias e sobre o falecimento da testemunha de defesa Célia Maria Tunes certifica à fl. 703. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

**0010734-45.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAO HENRIQUE GURIAN MACHADO(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA) SENTENÇA TIPO D \_\_\_\_\_/2013Autos do processo n.: 0010734-45.2010.403.6109Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: JOÃO HENRIQUE GURIAN MACHADOSENTENÇATrata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO HENRIQUE GURIAN MACHADO em que imputa ao Acusado a tentativa de introdução de uma cédula falsa de R\$ 50,00 em circulação, bem como de estar na posse de mais duas de mesmo valor.Em 12-04-10, o Acusado se encontrava na Banca Ciretran onde tentou comprar alguns produtos, mas a proprietária do estabelecimento se recusou a receber a nota por ele apresentada. No mesmo local havia dois policiais militares que faziam a abordagem de outra pessoa e que desconfiaram do que estava acontecendo. O Réu, ao perceber que também poderia ser abordado, entregou à dona da banca uma nota verdadeira de R\$ 50,00. Os policiais encontraram em seu poder três cédulas de R\$ 50,00 contrafeitas.Diante de tais fatos, a acusação imputou ao Réu a conduta descrita no art. 289, 1º, do CP.A denúncia foi recebida em 02-12-10 (f. 67). A defesa se manifestou às fls. 92-93 e seus argumentos foram rejeitados (f. 94).A testemunha MARIVALDO foi ouvida às fls. 117/118 e a SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO às fls. 119/120. O interrogatório ocorreu à f. 142.O MPF ofereceu alegações finais em que requereu a condenação do Acusado (fls. 150/156) e a defesa pugnou pela sua absolvição (fls. 158/160).É o relatório.Decido.Da materialidade delitivaNão resta dúvida de que houve a comprovação da adulteração das cédulas objeto da lide penal.Com efeito, o laudo de fls. 41/43 certificou que as cédulas apreendidas são falsas, destacando, inclusive, ser de possuem boa qualidade gráfica, assemelhando-se às cédulas autênticas de emissão oficial, circunstância esta que poderia iludir o homem comum não afeito ao manuseio de papel moeda. (f. 43).Por outro lado, nota-se a alta qualidade da contrafeição. O manuseio da nota apreendida não levanta muita suspeita, pelo menos no primeiro momento e num breve passar de olhos. Para qualquer homem de médio conhecimento, a cédula seria tida por verdadeira, motivo pelo qual o corpo de delito é aceitável enquanto alicerce da materialidade delitiva. Por este motivo não merece prosperar a alegação defensiva de que a cédula é grosseiramente falsificada. O laudo pericial impede que cheguemos a tal conclusão. Mesmo porque a análise das cédulas (mesmo que feita por pessoa leia como este magistrado), demonstra que seriam capazes de induzir o homem de médio conhecimento à conclusão de que são falsas. A contrafeição, com as vênias devidas à d. defesa, é de boa qualidade e capaz de iludir o cidadão comum.Nesse sentido também caminha nossa jurisprudência:TRF1. Processo ACR 199901001140050. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 199901001140050. Relator: JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJ DATA:19/02/2001 PAGINA:60. Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação. Ementa: PENAL. MOEDA FALSA. CONFIGURAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Para a configuração do crime de moeda falsa, não se exige que a falsificação seja perfeita, de modo que apenas um exame acurado por especialista possa identificá-la. Basta tão-somente que seja hábil a enganar o homem comum. 2. Na espécie, consigna o Laudo de Exame Documentoscópico que a cédula falsa examinada assemelha-se com notas autênticas, sendo de boa qualidade e capaz de ser detectada a falsidade por pessoas leigas ou pouco observadoras. 3.Quanto à autoria resulta evidenciada, não só pelo conhecimento da sua falsidade, como também pela vontade livre e consciente dos acusados em colocar a moeda na circulação. 4.O pedido de desclassificação do delito de moeda falsa para o de estelionato, sob a alegação de que se trata de falsificação grosseira, resulta incabível face à conclusão da prova pericial no sentido de que são de boa qualidade as falsificações. 5.Recurso improvido. Data da Decisão: 06/12/2000. Data da Publicação: 19/02/2001. (grifei)Por outro lado, é fato que o art. 14, caput, do CPP permite que as partes formulem pedidos de diligências à autoridade policial. É verdade que o delegado pode, eventualmente, negá-las, mas não menos certo é afirmarmos que a omissão do investigado naquela fase produz a preclusão. Vale dizer: era seu o ônus de requerer e apresentar quesitos à autoridade policial. Em não o fazendo, consubstanciou-se a preclusão temporal.Mas, mesmo que assim não fosse, hipótese que se leva em consideração somente por amor à argumentação, é fato que o magistrado exerce o livre convencimento motivado e pode (ou não) afastar a conclusão pericial nas hipóteses em que reste demonstrado prejuízo ao Acusado.Ora, no presente feito, como dito alhures, não há qualquer mácula aos direitos do Acusado. Pelo contrário: o laudo atestou tudo aquilo que fora questionado pelo imputado, motivo pelo qual sua conclusão deve permanecer incólume.No mesmo sentido, aliás, nossa mais abalizada jurisprudência:ACR 00065976220064036108 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45880 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 122 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide

a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de JOÃO VINICIUS DOS SANTOS, para manter integralmente a r. sentença condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição QUANTIDADE APREENDIDA DE MOEDA: 9 NOTAS DE 10 REAIS Ementa DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. I. Laudos periciais criminalísticos podem ser produzidos por determinação da autoridade policial e, assim, não se submetem ao contraditório, com a manifestação das partes envolvidas ou a participação de auxiliares por elas indicados. Isso não impede que o laudo pericial seja submetido posteriormente, durante o processo judicial, à análise e questionamento das partes, garantindo-se a ampla defesa do acusado. Constatados quaisquer vícios na análise dos peritos, a inconformidade com as falhas podem ser suscitadas ao magistrado que, valendo-se da autorização legal da livre apreciação da prova, decidirá sobre a conveniência da produção de uma nova perícia ou da manutenção daquela realizada durante o inquérito. No caso, não se divisam infrações aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A Defesa teve oportunidades suficientes para impugnar o Laudo de Exame em Moeda, mas ficou-se inerte durante a instrução. A fé pública do documento mantém-se incólume, constituindo seu conteúdo como prova legítima da existência de materialidade do crime denunciado. II. A materialidade delitiva está comprovada através do Laudo de Exame em Moeda (Papel-Moeda) e cédulas acostadas aos autos. Segundo o laudo pericial, as 9 (nove) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) apreendidas são falsas e têm aptidão para se confundirem no meio circulante e enganar pessoas. III. A autoria está constatada através dos depoimentos testemunhais e interrogatórios colhidos durante o inquérito judicial e em juízo. IV. O dolo na conduta do acusado, configurado em sua vontade livre e consciente de guardar e introduzir em circulação moeda falsa, restou evidenciado na instrução. As testemunhas afirmaram durante o inquérito policial que o acusado teria dito, ainda na viatura policial, que havia comprado as cédulas falsas. O réu confirmou a versão dos policiais, confessando, durante o inquérito e em juízo, ter comprado as cédulas falsas por R\$ 40,00 (quarenta reais) de uma pessoa desconhecida e que tinha a intenção de utilizá-las à noite (para dificultar a identificação da falsidade das notas), sabendo que usar dinheiro falso se trata de crime. V. Apelação do réu desprovida. Data da Decisão 20/09/2011 Data da Publicação 29/09/2011 Da autoria Da conduta penal típica Também restou devidamente comprovada a autoria do delito. Sem que adentremos a questão da existência ou não do elemento subjetivo do tipo nesse tópico (dolo), podemos concluir que houve conduta penalmente relevante do Réu. Como se nota dos fatos narrados, não há qualquer dúvida de que a conduta descrita na denúncia é típica, salvo a análise do dolo que será feita mais adiante. Então, pelo menos até essa fase da sentença, há certeza no que tange à materialidade delitiva, autoria e os elementos do tipo penal com exceção do dolo. Do dolo Ultrapassadas as análises da existência da materialidade delitiva e da autoria, cumpre lançar os olhos para a presença do elemento subjetivo do tipo. Então, vejamos: O SR. MARIVALDO, policial militar presente na data dos fatos, afirmou, perante o magistrado, que perceberam o que estava acontecendo na banca e abordaram o Réu que estava portando cópias da nota. A testemunha não se recorda se foram encontradas duas ou três cédulas. Afirmou que ele iria pagar a mercadoria com a nota e depois a trocou. Acrescentou que o Acusado falou que sabia da falsidade das notas e que as teria obtido de um terceiro. Já a SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO corroborou, em linhas gerais, o depoimento do policial. Percebeu que a nota era falsa e o Acusado insistiu que não. Os policiais foram chamados e notaram a falsidade das notas. Contudo, perante a testemunha, o Acusado não reconheceu a falsidade das cédulas. Em seu interrogatório, o Acusado afirmou que tinha vendido uma roupa para alguém e recebeu R\$ 250,00. Foi comprar jornal e, no momento de pagar, tentou fazer com uma daquelas cédulas. Confirmou que tinha pouco mais de R\$ 200,00 em notas verdadeiras. Disse que no momento em que a dona da banca disse que a nota era falsa logo pegou uma verdadeira e a ofereceu para pagar. Mas, essa versão não condiz com a apresentada pela proprietária da banca e o policial. Com efeito, segundo o depoimento da SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO, o Acusado não tentou pagá-la com a nota verdadeira. Pelo contrário: munida da nota falsa já se dirigiu aos policiais ali presentes indicando sua desconfiança. Por outro lado, para confirmar a presença do dolo do imputado em introduzir a moeda falsa em circulação, é essencial a afirmação categorial da SRA. MARIA no sentido de que, no momento em que seria abordado pelos policiais, o Demandado ficou apavorado, pois, certamente, sabia da contrafação da cédula. Também é relevante mencionar que o próprio Réu afirmou que trabalhava com vendas e, portanto, estava acostumado a manusear cédulas. Ademais, neste tipo de comércio, de porta em porta, é comum que o vendedor analise a qualidade das notas que recebe. Ora, tudo isso leva à conclusão de que normalmente o Réu teria analisado se as cédulas eram falsas (o que presumidamente ocorreu). Mas, sabendo de sua falsidade, não perdeu tempo em tentar repassá-las adiante. A versão mais razoável para tudo que aconteceu seria aquela apresentada pelo policial no sentido de que o Acusado teria recebido as notas de um terceiro e, sabedor de sua falsidade, estaria tentando as inserir em circulação. O fato de ter demonstrado receio com a chegada dos policiais confirma a presença inexorável do dolo de fazê-lo. Pelos motivos acima expostos, não há qualquer possibilidade de absolvição do Acusado que, de forma livre, consciente e voluntária, introduziu cédula falsa em circulação, incidindo, pois, nas penas cominadas pelo art. 289, 1º, do CP. Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para CONDENAR JOÃO HENRIQUE GURIAN MACHADO, brasileiro, solteiro, ajudante, portador do RG n. 41.698.232-3, nascido em 05-03-86, filho de Juiz Henrique Machado e Elvira Gurian Machado, como incurso nas penas do art. 289, 1º, do CP. Das circunstâncias do art. 59 do Código Penal Não há nos autos qualquer comprovação de que o Acusado tenha vida social reprovável ou qualquer outra circunstância judicial que possa majorar a pena base. Diante de tal constatação, fixo a pena-base em seu mínimo legal: 3 (três) anos de reclusão e multa de dez dias multa no importe de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato criminoso, devidamente corrigido, valor esse levado em conta diante da situação financeira do Condenado. Fixo a pena de forma definitiva em 3 (três) anos de reclusão e multa no importe de dez dias multa, conforme acima estipulado. Determino, como regime inicial de cumprimento de pena, o aberto, diante do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP. Da aplicação da pena restritiva de direitos Ante o preenchimento das condições estatuídas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao Acusado, de três anos de reclusão, por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de dez salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP) - acrescida dos 10 dias-multa adrede fixados e b) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). Noto que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, o Condenado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do Réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas pelo Condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 22 de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0001809-26.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CLAUDEMIR ANTONIO DOS SANTOS (SP291771B - ANA CRISTINA VAZ MURIANO)  
Nos termos do despacho/decisão de fls. 167, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

**0006696-53.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCO APARECIDO COELHO (SP010747 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)  
Considerando a informação de que o acusado Marco Aparecido Coelho parcelou o pagamento do débito relacionado aos fatos, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Resende-RJ requisitando informação em 15 (quinze) dias sobre a atual situação do débito tributário objeto do processo administrativo nº 10865.000743/2009/18 (fls. 40 e 43), mormente se houve parcelamento ou pagamento parcial. Verifico que a pessoa e o assunto tratado nos documentos de fls. 191/195 são completamente estranhos a este feito, razão pela qual determino o seu desentranhamento e devolução à autoridade policial para as providências cabíveis. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: resposta da Fazenda Nacional juntada às fls. 239/241 (débito parcelado e em dia).

**0009036-67.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JULIO CESAR CUNHA (SP253633 - FERNANDO GARCIA DOMINGOS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP170764E - CAROLINE MOREIRA ADORNO)  
AUTOS DO PROCESSO Nº. 009036-67.2011.403.6109 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS JÚLIO CÉSAR CUNHA e MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JÚLIO CÉSAR CUNHA e MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA em que o órgão acusador alega que os Réus prestaram informações falsas à SRFB que levaram ao recolhimento irregular de imposto de renda pessoa física. Ao final, o órgão acusador pugnou pela condenação de ambos nas penas do art. 1º, I e II, e art. 11, ambos da lei n. 8.137/90. A denúncia foi recebida (fls. 126-126-v.). Em sua defesa escrita, o SR. MIGUEL afirmou a concretização da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Requereu, ainda, a reunião de feitos ante a alegada continuidade delitiva. Afirmou a inépcia da denúncia e que não há constituição definitiva do crédito tributário, bem como a inépcia da denúncia. Obtemperou que o Réu MIGUEL serviu de instrumento de ação do corrêu e que, portanto, não há dolo em sua conduta. O Réu JÚLIO também observou a inépcia da denúncia, bem como a ocorrência da prescrição e a falta de condição objetiva de punibilidade. Afirmou que a conduta eventualmente praticada pelo Acusado deveria ser tipificada como aquela descrita no art. 2º da Lei de Regência. Pugnou, ainda, pela redução da pena ao Acusado. Houve nova manifestação

do Corréu JÚLIO no sentido de que teria ocorrido o parcelamento do crédito tributário. Foi expedido ofício ao órgão arrecadador que confirmou a informação prestada (f. 176). Nova informação deu conta de que o Acusado JÚLIO foi excluído do parcelamento (f. 192). Este o breve relato. Decido. Da inépcia de denúncia Não merece prosperar a tese defensiva no sentido de que a denúncia seria inepta, com as vênias devidas. Com efeito, a peça acusatória narra com descortino a suposta conduta de cada um dos imputados. Descreve a conduta hipotética na qual o Acusado JÚLIO, com o auxílio de MIGUEL, teria prestado informações falsas ao órgão arrecadador e, por conseguinte, deixado de recolher certo montante de IRPF. Imputou a cada um deles conduta específica e narrou as condutas com a individualização necessária ao recebimento da peça acusatória. Afasta-se, portanto, a preliminar levantada. Da tipificação legal da conduta supostamente praticada pelo Réu JÚLIO Cabe analisar a tipificação da conduta descrita pelo órgão acusador, haja vista que sua possível modificação causa consequências na alegada prescrição. Isso porque, apesar de o Réu se defender dos fatos narrados na inicial e não da capitulação da conduta, é fato que possível alteração quanto à incidência do art. 1º ou 2º da referida lei pode alterar o cálculo do prazo de prescrição. Vejamos, pelo menos em tese, qual o dispositivo legal que, a meu ver, deve incidir: Conforme dito no tópico anterior, o MPF afirmou que MIGUEL foi o responsável pela elaboração e entrega à Secretaria da Receita Federal, pela internet, das declarações de imposto de renda pessoa física (DIRPFs) de Júlio (f. 120) que teria aquiescido com tal atitude. Em sua narrativa, apontou que ambas as condutas tiveram por objetivo a redução e supressão do imposto de renda devido (f. 120). De tudo o que foi dito, resta claro que, pelo menos nesta fase processual, é razoável supormos que as condutas se voltaram para a prática do delito descrito no art. 1º da Lei de Regência que, como se sabe, é crime material (de resultado), isto é: conquanto haja uma primeira fase em que o agente presta informações falsas ao fisco, é fato que a prática desagua na redução ou supressão de tributos. Vejamos a descrição normativa: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Não há que se falar, pelo menos na fase em que se encontra o processo, em desclassificação do tipo apontado pelo MPF. Assim, a pena em abstrato a ser considerada para efeito de cálculo da prescrição é de cinco anos. Como incide o preceito do art. 109, III, do CP, que determina que a prescrição da pretensão punitiva estatal prescreve em doze anos, afasto a prejudicial de prescrição alegada pela defesa. Da reunião de feitos Não há que ser deferida a reunião de autos, como pretende a defesa do Acusado MIGUEL. A rigor, a incidência de continuidade delitiva descrita no art. 71 do CP pode (e deve) ser eventualmente determinada pelo Juízo da Execução conforme, aliás, determina o art. 66, III, a, da LEP, sob pena de tumulto processual e escolha do órgão julgador pelo Acusado. A reunião de feitos somente deve ser autorizada nas hipóteses taxativamente descritas na lei e em se tratando de casos de igualdade de fase processual. Salvo essa hipótese, devem as ações tramitarem separadamente, ficando a unificação das penas para análise do Juízo da Execução Penal. No mesmo sentido o entendimento do e. STJ: HC 106920 / MS HABEAS CORPUS 2008/0110160-7 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 05/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 16/11/2010 Ementa HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. FATOS DISTINTOS. CONEXÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO EM UM DOS FEITOS. SÚMULA 235 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO A SER REALIZADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstado o feito se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. No caso em apreço, não obstante as condutas praticadas pelo paciente sejam da mesma espécie e tenham sido cometidas nas mesmas condições de tempo e lugar e com igual modo de execução, é de fácil percepção que cuidam-se de comportamentos e fatos distintos. Por esta razão, não há como se acolher o alegado bis in idem aventado na impetração, mormente porque o agir do paciente teve como sujeito passivo vítimas distintas, de tal sorte que se mostra inviável o acolhimento do pleito referente ao trancamento da ação penal a que responde pelo delito de tentativa de roubo, sendo certo que este é marcado pelo caráter da excepcionalidade na via angusta do writ. 3. Em que pese tratar-se de hipótese de conexão dos feitos, já que presente a correlação dos fatos, constata-se que além da defesa não ter requerido a união dos processos no curso das ações penais a que responde, já houve sentença condenatória transitada em julgado nos autos que tramitam perante a 2ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande/MS, motivo pelo qual não seria cabível a reunião das ações penais neste momento, consoante o disposto no enunciado 235 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que A conexão não determina a

reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 4. A aventada ocorrência de continuidade delitiva poderá ser alegada e examinada mais amplamente pelo Juízo da Execução, para fins de soma ou unificação de penas. Inteligência do art. 82, in fine, do Código de Processo Penal. 5. Ordem denegada. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Da constituição definitiva do crédito tributário Cumpram ressaltar que o crédito tributário que fundamenta a presente ação penal foi devidamente constituído, conforme informação de f. 38, motivo pelo qual resta presente a condição objetiva de punibilidade e se afasta a alegação formulada pela defesa. Da apuração do dolo Nesta fase processual não há que se falar em apuração da existência ou não de dolo. Com efeito, a justa causa para a iniciação da ação penal é constituída de dois elementos: materialidade delitiva e indícios de autoria. Ambos, com as vênias devidas, estão presentes no feito. A instrução probatória é o meio adequado para a constatação da presença ou não do dolo, razão pela qual a alegação da defesa deve ser afastada. Da redução da pena A fase de individualização da pena somente ocorrerá na eventual condenação do Acusado. Desta forma, não há que se falar em deferimento de sua redução quando ainda não há decreto judicial condenatório. Da concessão dos benefícios da justiça gratuita O pedido de concessão de justiça gratuita somente deve ser analisado quando da prolação da sentença. Isso porque o Réu JÚLIO já constituiu advogado (f. 162) e somente ao final do feito será possível sabermos se haverá (ou não) condenação nas despesas do processo. Diante de tais fatos, não há que se falar em deferimento do pedido. Das testemunhas arroladas pelo Réu MIGUEL Como se nota da defesa escrita apresentada, constam duas testemunhas sem qualquer qualificação. Tal fato impede que este Juízo as inquirir. Com efeito, não há a mínima possibilidade de o órgão jurisdicional tentar encontrá-las, pois não há número de CPF, RG ou endereço. Nossa doutrina afirma que compete à parte a qualificação das testemunhas: [...] cabe à defesa [...] apresentar todos os dados de qualificação, que permitam identificar, perfeitamente, quem irá depor durante a instrução. Somente a testemunha que não for localizada por qualquer razão admite a substituição por outra. Neste sentido, inclusive, há determinação expressa contida no art. 396-A do CPP. Contudo, para que a defesa não reste prejudicada, CONCEDO o prazo de trinta dias para que informe os dados das testemunhas EREVALDO e MAURÍCIO, sob pena de, em não o fazendo, ser indeferido o pedido de sua oitiva. Ante o exposto, REJEITO a defesa escrita de ambos os Réus, pois não se amoldam a quaisquer das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Com o retorno da carta precatória, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório dos Acusados, se em consonância com a presente decisão. Intimem-se. Piracicaba, 22 de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0011018-19.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X ALFEU BASILIO SIQUEIRA(SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA E SP190316 - RENATA BUZOLIN MALAMAN)

Diante do trânsito em julgada da sentença que julgou procedente a exceção de incompetência arguida pela defesa, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Justiça Estadual local, juntamente com os autos da comunicação de prisão em flagrante e seu apenso (informações prestadas em HC). Intimem-se, inclusive a assistente de acusação.

**0002213-43.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) SENTENÇA TIPO D \_\_\_\_\_/2013 AUTOS DO PROCESSO Nº. 0002213-43.2012.403.6109 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JOSÉ PASSARINHO SENTENÇA Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ PASSARINHO em que o órgão acusador imputa à investigada a prática do delito descrito no art. 334, 1º, alínea c, do CP. Afirmou que a exploração das máquinas caça-níqueis gerou lucro ao imputado e restou demonstrado seu dolo no cometimento da conduta delituosa. A denúncia foi recebida (fls. 69-69-v.). A defesa escrita foi apresentada (fls. 87/94), mas os argumentos nela lançados foram afastados pela decisão de fls. 98/98-v. Foram ouvidos o Acusado e as testemunhas (fls. 115/119). O MPF requereu a condenação do Réu. Por sua vez, a defesa pugnou pela sua absolvição. Este o breve relato. Decido. Com as vênias devidas ao i. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e revendo meu posicionamento até então adotado, há de ser rejeitado o pedido formulado na peça acusatória ora em análise, com fundamento no art. 397, III, do CPP, senão vejamos: O e. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o conflito de competência n. 122.162-RJ, afirmou que a atribuição para processar e julgar a conduta ora descrita é da Justiça Estadual. É fato que, no corpo daquela decisão, consta que não havia prova da procedência estrangeira do noteiro, fato que serviu como uma das fundamentações para o declínio da competência, diferentemente do que ocorre no presente feito, em que há constatação da origem estrangeira do equipamento. Contudo, também é de se notar que, naquela v. decisão, a Corte Superior utilizou como a fundamentação as alegações propostas pelo Juízo de primeiro grau para reconhecer que o delito de descaminho é crime-meio quando inserido no contexto da prática de jogos de

azar (crime-fim). De se notar, como dito ali, que a intenção do agente é a de praticar o jogo de azar. Tanto é verdade que auferir lucro advindo daquela suposta conduta delituosa. A utilização do noteiro é mero instrumento para a concretização de conduta que, smj, é mais grave: a prática de jogos de azar que, em sua grande maioria das vezes, vem amparada por grandes organizações criminosas, como vinha sendo apurado, inclusive, por CPI instaurada no Congresso Nacional. A introdução de noteiro em território nacional não faria qualquer sentido se não viesse acompanhado da máquina caça-níquel propriamente dita. Mesmo porque a utilização em si do noteiro não é proibida de forma peremptória, pois o mesmo instrumento é utilizado por bancos em caixas eletrônicos. De toda a forma, há de se respeitar a decisão proferida pela Corte que detém competência constitucional para dirimir conflitos de competência entre órgãos jurisdicionais submetidos a Tribunais diversos. Por outro lado, valho-me da decisão proferida pelo i. Juiz Federal MARCOS ANDRÉ BIZZO MOLIARI, da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, para fundamentar minha decisão de rejeição da denúncia ora ofertada, tendo em vista que a conduta imputada ao Réu não constitui crime, mas apenas um meio para a prática de contravenção penal. Vejamos, portanto, parte da fundamentação lançada pelo d. magistrado nos autos do processo que deu origem ao referido conflito de competência (0010654-57.2012.4.02.5101): DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Historicamente, a competência para o julgamento dos ilícitos tidos como jogos de azar, sempre foi da Justiça Estadual e hoje, em que pese toda a tentativa de grande parte das autoridades encarregadas da persecução penal de federalizar a competência para estas investigações, fato é que tecnicamente é inquestionável a incompetência da Justiça Federal para toda esta investigação. Tenta-se através da utilização de um simples dispositivo eletrônico chamado noteiro que é utilizado nas máquinas caça-níquel, e porque não é de fabricação nacional, atrair toda a competência para a Justiça Federal sob o fundamento de versar a hipótese crime de contrabando pelo que, sob o fundamento do enunciado da Súmula 122 do E. STJ, a competência, em razão da conexão, seria da Justiça Federal. Com efeito, para início de análise, não se deve perder o foco da verdadeira atividade fim sob investigação que é a exploração do jogo ilegal, exploração da prática de jogo de azar - atualmente com maior concentração na exploração das máquinas de caça-níqueis - o que se faz tendo por objetivo final a obtenção do lucro fácil, e, para este fim os envolvidos se unem e formam uma quadrilha, que poderá ser ou não qualificada como uma organização criminosa, tudo a depender da amplitude e dos meios de execução de seus agentes, visando assegurar a obtenção de lucro na exploração, ampliação do domínio, eliminação de concorrentes, supressão de entraves burocráticos e legais etc... Nesse sentido, esses grupos organizados jamais tiveram com atividade fim a prática de contrabando ou descaminho, o objetivo é sempre a obtenção do lucro fácil pela exploração do jogo e, para tanto, necessitam de um componente eletrônico noteiro que não possui fabricação nacional, sendo certo que se tivesse similar nacional e fosse utilizado, jamais se pensaria em contrabando ou descaminho. Pois bem, o contraventor que explora o jogo necessita deste dispositivo eletrônico para poder exercer a sua atividade, é, portanto, apenas um meio de se atingir o resultado pretendido. Fora as hipóteses de se importar ilegalmente para fins comerciais estas placas, para a revenda, ato de típico comércio, que colocaria os agentes no elo da cadeia comercial, a importação irregular do dispositivo ou mesmo somente a sua utilização, como componente viabilizador da prática da atividade de exploração de jogo de azar, jamais pode ter a relevância que se pretende atribuir a ponto de deslocar toda a competência de inúmeros crimes graves da alçada estadual para a Justiça Federal. Se bem analisada tecnicamente a hipótese percebe-se que na confluência dos tipos penais em análise, no curso do procedimento da progressão criminosa não é absurdo afirmar que este fato menor - utilização de noteiro - nada mais representa do que um ante factum impunível por força do princípio da consunção. [...]. Mesmo em se admitindo a presença do contrabando na hipótese, é absolutamente inadmissível que o crime meio de baixíssimo potencial ofensivo possa deslocar do Juízo natural a competência para fatos de tamanha gravidade. Isto se afirma em se considerando regular a tipificação destes fatos como sendo crime de contrabando, o que não encontra assentamento nos anais da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que considera a hipótese conduta tipificada da contravenção penal de jogo de azar ou até mesmo crime contra a economia popular. Nesse sentido é o seguinte aresto, verbis: HÁBEAS CORPUS PREVENTIVO. EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS. JOGOS DE AZAR. CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITOS PENALIS: CONTRAVENÇÃO (ART. 45, CAPUT, DO DECRETO LEI N.º 6.259/44) E CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR (ART. 2º, INCISO IX, DA LEI N.º 1.521/51). PRETENSÃO DE IMPEDIR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E A APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exploração de máquinas eletrônicas de concursos prognósticos, como as caça-níqueis, as de vídeopôquer e similares, efetivamente, configura a prática de jogo de azar, considerada ilegal, podendo ser enquadrada na contravenção penal do art. 50 do Decreto-Lei n.º 3.688/41 ou do art. 45 do Decreto-Lei n.º 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular do art. 2º, inciso IX da Lei n.º 1.521/51. Precedentes do STJ. 2. Descabimento do pedido deduzido na impetração, que se traduz em verdadeira pretensão de conseguir do Poder Judiciário salvo-conduto genérico contra a ação policial investigatória e repressiva, sem qualquer respaldo legal, porquanto não se pode dizer, de antemão, se cada uma das instituições empresariais envolvidas desenvolve ou não atividade lícita. 3. Habeas corpus denegado. (HC 15923/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 379) Nesse sentido, o E. STJ, dando concretude ao disposto do art. 109, inciso IV da CRFB de 1988 editou a seguinte súmula de sua jurisprudência: Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em

detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades, SÚMULA N. 38 STJ. E mais, se tem entendido, ainda, versar a hipótese crime contra a economia popular, o que também vem se pacificando e com fundamentos de acertos indiscutíveis, como bem informa o órgão de atuação do Ministério Público em São Bernardo do Campo/SP, ao propor Ação Civil Pública visando a repressão a exploração de caça-níqueis, ao colacionar que: De acordo com artigo publicado na Internet (18/12/03 - [www.conamp.org.br](http://www.conamp.org.br)), por Rodrigo Canella Dias, Promotor de Justiça de São Paulo), Estudos realizados pelo Instituto de Criminalística de Bragança Paulista-SP informam que todas as máquinas eletrônicas de jogo, desde as mais simples até as mais sofisticadas, são dotadas de swtches (micro-chaves), através das quais se altera o comportamento das máquinas de acordo com a vontade de quem a explora. Através destes ajustes, pode-se escolher a porcentagem de pagamento ao jogador ou até quanto o apostador vai poder ganhar o jogo... Deste modo, as máquinas caça-níqueis guardam muita semelhança com as antigas máquinas de vídeo-poker. Não se confundem com o jogo de azar previsto no art. 50 da Lei de Contravenções Penais. Trata-se, na verdade, de jogo viciado, de estelionato coletivo, a ser capitulado como crime contra a economia popular, nos termos do art. 2º, inciso IX, da Lei n. 1521/51 - . Ainda assim, na hipótese deste entendimento, à teor da Súmula 498 do E STF, já pacificou eventual dúvida no tocante a competência, senão vejamos: Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular.[...] O produto do crime não é gerado pela prática do crime de contrabando como costumam afirmar os Procuradores da República é sim gerado pela prática do crime de jogo de azar, sendo certo que, para assegurar a sua prática, se pratica todos os demais crimes. E mais, estas atividades fim em apuração não atingem ou são praticadas contra o Sistema Financeiro Nacional a Ordem Econômica ou em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas de modo a autorizar a atuação da Justiça Federal na hipótese nos termos da alínea a, inciso III, do art. 2º. Da Lei n. 9.613/98. A atividade meio que seria o crime de contrabando, único que se poderia em tese admitir como sendo da competência da Justiça Federal, ou é absorvido pelo princípio da progressão criminosa como sendo um ante factum impunível, ou deve ser apurado separadamente, lembrando-se sempre que a imputação do contrabando nesses casos não é em razão da atividade principal e finalística do ato de se praticar importação ilegal, notadamente para fins comerciais. É sim apenas pelo fato de se utilizar de equipamento de origem estrangeira sob a imputação que se sabe ou se deveria saber ser produto de contrabando ou descaminho, conduta derivada por assimilação. Todos estes princípios nos levam a concluir pela não aplicação do enunciado da Súmula n. 122 do STJ no caso destes autos, e esta seria uma excelente oportunidade para que o Superior Tribunal de Justiça seja provocado a repensar o alcance e abrangência do enunciado de sua súmula tendo em vista a realidade social-criminológica que se apresenta. Como se sabe, muitas das vezes o comerciante é instado a aceitar ou permitir que seja localizada em seu comércio o equipamento. Assim, ainda que o comerciante possa até vir a ter um lucro com essa atividade paralela que o mesmo permitiu que ocorresse em seu fundo de comércio, o que vem até a tipificar a contravenção penal de jogo de azar, porém jamais o crime de contrabando. Por outro lado, há de se verificar que o noteiro propriamente dito nunca é utilizado como mercadoria em si, mas com o fim de tornar possível a prática do próprio jogo. É dizer: o comerciante que tem em seu estabelecimento tal dispositivo, não pretende comercializá-lo, seja porque inserido na máquina apreendida, seja porque sua atividade principal, via de regra, não se enquadra na venda de produtos eletrônicos. Neste sentido continua o d. magistrado fluminense: Se bem analisadas, em nenhuma das hipóteses ou fatos constitutivos que compõe o sub tipo do contrabando neste caso se enquadram os fatos em apuração, para fins de se justificar a competência da Justiça Federal. Assim, encontram-se previstas as hipóteses: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Com efeito, para melhor esclarecer, aqui o dispositivo legal em análise passa a ser dividido em duas partes, devendo se atentar para o fato da necessidade de distinção a ser feita entre o dispositivo eletrônico de procedência estrangeira que existe na máquina, da própria máquina. Sendo assim, para análise da 1ª parte do dispositivo, conclui-se que os noteiros apreendidos não estavam à venda, nem expostos à ela, nem tão pouco encontravam-se em depósito. O que pode se admitir é a existência das máquinas em depósito, não sendo razoável se admitir que havia nesses fatos narrados nos autos o depósito de noteiros, os quais não possuem existência autônoma dissociada da máquina neste contexto, o que afasta a hipótese da manutenção em depósito se este não é do acessório em si.[...] Mesmo se fosse o caso de versar os fatos em apuração uma pequena fábrica de máquinas de caça-níqueis, não alcançaria a exegese para a proteção legal da indústria referida no dispositivo legal. Assim, o que se pode data máxima vênia admitir no tocante aos noteiros é a tipificação do crime de receptação uma vez que, até prova contrária, estando os investigados fora da cadeia negocial da importação do noteiro, afastados também devem estar da figura do contrabando, restando a tipificação do crime de receptação, uma vez que os investigados adquiriram os noteiros que são dispositivos eletrônicos produto de crime. E, para este caso, afastada estaria a competência da Justiça Federal, já que o fato que é tutelado pela norma como sendo crime de interesse da União é o contrabando, sendo certo que, uma vez concretizado, os atos sucessivos como a entrada em circulação do objeto ilegalmente importado estariam fora da cadeia negocial da importação, o que afastaria o crime de contrabando face ao princípio da especialidade, e com ele a competência da Justiça Federal, tipificando a

receptação a ser processada na Justiça Estadual. Não discrepa deste entendimento aquele sufragado pelo d. DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA, juiz federal substituto da 4ª Vara Federal desta Subseção, in verbis: Feitas tais considerações, observo que não é possível extrair do texto da referida norma a conclusão de que a importação de equipamentos eletrônicos em questão é proibida. De fato, ao prever que serão submetidas à pena de perdimento as peças cuja finalidade comprovada seja a montagem de máquinas de jogos de azar, de pronto é possível concluir que a referida instrução normativa não veda a importação dos equipamentos eletrônicos que tenham destinação lícita. Desta forma, o que a norma em questão veda é a destinação ou uso ilegal das peças eletrônicas, e não propriamente sua importação. Prova disso é o fato notório de que as peças eletrônicas apreendidas podem ser utilizadas em atividades lícitas e, habitualmente, são destinadas a entidades sociais após a realização das medidas investigatórias e judiciais pertinentes. No que concerne aos noteiros, também é notória a sua utilização em máquinas de venda automáticas de produtos como refrigerantes e salgados, o que demonstra a possibilidade de sua introdução em território nacional. Tal conclusão resta inequívoca quando analisadas as normas que dão fundamento à instrução normativa. Diante das constatações acima enumeradas e com as vênias devidas ao d. representante ministerial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia em face de JOSÉ PASSARINHO, brasileiro, comerciante, portador do RG n. 12.202.689, filho de João Passarinho e Nilda Alves Passarinho, pelo que o absolvo da prática do crime descrito no art. 334, 1º, alínea c, do CP, com fundamento no art. 386, III, do CPP. P.R.I. Isento de custas. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 16 de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SPOBSERVAÇÃO: conclusos novamente em 29/07/2013. Despacho: Recebo a apelação e respectivas razões de fls. 155/180, uma vez que tempestivas. Intime-se o réu da sentença e para apresentar contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, no prazo de 08 (oito) dias. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens. Int.

**0006298-72.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VEIMAR APARECIDO ZAIA (SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO) X JOSE EDUARDO VIANNA SENTENÇA TIPO D \_\_\_\_\_/2013 Autos do processo n.: 0006298-72.2012.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: VEIMAR APARECIDO ZAIA SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VEIMAR APARECIDO ZAIA em que o órgão acusador afirma que o Acusado recebeu indevidamente o seguro desemprego. Em sua peça acusatória, observou que VEIMAR teria sido contratado pela COMERCIAL VIANA EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA., mas não fora feito registro em CTPS. Ante tal omissão, foi possível requerer a concessão do benefício que lhe foi pago no período compreendido entre junho a outubro de 2007. Por estas razões, imputou ao Réu a prática do crime de estelionato descrito no art. 171, 3º, do CP. A defesa escrita foi oferecida, mas seus argumentos foram rejeitados (fls. 118/118-v.). Foram ouvidos o Acusado e a testemunha arrolada pela defesa (fls. 125 e ss.). O MPF requereu a condenação do Réu e a defesa pugnou pela sua absolvição. Este o breve relato. Decido. Da materialidade delitiva Dos autos consta a sentença que reconheceu que o então reclamante exerceu atividade remunerada no período compreendido entre 20-03-07 a 30-09-07, con-forme a petição inicial da ação trabalhista e a sentença juntadas aos autos (fls. 76 e ss.). À f. 41, consta o extrato de pagamentos do benefício do seguro-desemprego. Dessa prova, conclui-se pela presença da materialidade delitiva, pois houve meio fraudulento (omissão de registro em CTPS) e obtenção de vantagem indevida (parcelas do seguro desemprego), elementos do tipo descrito no estelionato. Da autoria Em seu interrogatório, VEIMAR confirmou os fatos narrados na inicial acusatória. Disse que não pediu para deixar de ser registrado e afirmou que não tinha consciência da ilicitude da conduta. Mas, não se lembra da época em que deixou a CTPS para ser assinada pelo seu empregador. Afirmou que o advogado que atuou na ação trabalhista não o advertiu acerca da possibilidade de sua conduta caracterizar crime. Desta forma, resta plenamente demonstrada a conduta típica praticada pelo Acusado, motivo pelo qual há constatação de que é o Autor do delito. Da falta de consciência da ilicitude da conduta Não merece prosperar a vertente levantada pela defesa no sentido de que o Acusado não detinha potencial consciência da ilicitude. Com efeito, tal elemento da culpabilidade leva em conta o conhecimento médio disseminado na sociedade. É dizer: no meio social, é certo que a percepção de um benefício destinado a pessoas desempregadas não condiz com a manutenção de vínculo de emprego em que se encontrava o Acusado à época da conduta. Tampouco se poderia atribuir a responsabilidade penal ao seu advogado que supostamente teria deixado de assessorá-lo de maneira correta. Nem mesmo há que se falar em erro de proibição. Com efeito, não é razoável supormos, como dito acima, que o agente não pudesse ter a representação de que sua conduta era contrária ao Direito. Nossa jurisprudência já se posicionou no sentido de afastar tais escusas: ACR 20088000031141 ACR - Apelação Criminal - 7528 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 17/05/2012 - Página: 641 Decisão UNÂNIME Ementa PENAL. ESTELIONATO CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO CONCOMITANTE A EXERCÍCIO DE TRABALHO SEM CARTEIRA ASSINADA. ERRO



DE PROI-BIÇÃO INAPLICÁVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IM-POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante dispõe o art. 3º da Lei 7.998/90, faz jus à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove, inclusive, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 2. O reconhecimento do erro de proibição depende da demonstração de desconhecimento do caráter ilícito do fato pelo acusado, o que não se vislumbra, na espécie, diante das declarações do apelante no sentido de que, caso assinada sua carteira de trabalho, o benefício seria suspenso automaticamente. 3. Presente a potencial consciência da ilicitude, não há falar em diminuição da pena com fulcro no art. 21, caput, segunda parte, do CP. 4. Perpetrada fraude contra a seguridade social para receber indevidamente parcelas de seguro-desemprego, não incide o princípio da insignificância, vez que o bem jurídico atingido vai além do quantum recebido indevidamente pelo agente, ferindo, isto sim, a própria credibilidade do programa de governo. 5. Apelação Criminal a que se nega provimento. Data da Decisão 10/05/2012 Data da Publicação 17/05/2012. Diante de tais ilações, não há dúvida de que restou comprovada a materialidade delitiva necessária à concretização do estelionato, bem como foi devidamente observada a autoria do delito que não deve ser afastada por qualquer escusa legal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo que CONDENO VEIMAR APA-RECIDO ZAIA, brasileiro, empresário, nascido em 20-12-79, portador do CPF n. 281.025.648-90 e RG n. 32.392.143-7, filho de Lourenço Zaia e Celina Zaia, como in-curso nas penas cominadas no art. 171, 3º, do CP. Passo à individualização da pena. O Acusado não ostenta maus antecedentes e não há qualquer prova de que sua conduta social ou personalidade possam servir de aumento da pena-base. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Como não há qualquer comprovação de alto poder aquisitivo do Acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data do cometimento do delito, devidamente corrigido (art. 49 do CP). Conquanto o Condenado tenha confessado a prática do delito, há de incidir a Súmula n.231 do STJ que impede sua fixação abaixo do mínimo legal: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Diante da prática do estelionato em desfavor de autarquia federal, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, do CP no importe de 1/3, motivo pelo qual a pena passa a ser de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto, conforme determinado pelo art. 33, 2º, c, do CP. Da aplicação da pena restritiva de direitos. Ante o preenchimento das condições estatuídas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao Acusado, de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, por duas restrições de direitos: a) multa no valor de dez salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP) - acrescida dos 13 dias-multa adrede fixados e b) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas à condenada, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). Noto que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, o Condenado poderá apelar em liberdade. Da sanção de reparação do dano causado (art. 387, IV) Por fim, não merece acolhimento o pedido da acusação no sentido de aplicação da sanção imposta no art. 387, IV, do CPP. Isso porque não soa razoável a imposição de sanção (mesmo que de natureza civil) sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Explico-me: O Acusado se defende dos fatos e das imputações que lhe são feitas na denúncia. A peça que dá início ao processo penal é de suma importância no que toca à possibilidade de defesa do Réu. Ora, com as vênias devidas a entendimentos divergentes, o pedido de condenação eventualmente formulado em alegações finais cercearia o direito de defesa do Acusado que, passada toda a instrução processual, não teve chance de se insurgir contra tal fato. No caso em exame, ele poderia alegar que o valor não é exatamente o apurado nos autos, que o índice a incidir para a correção do valor é diferente daquele que pretende a acusação ou que outra taxa de juros seria a correta, dentre tantas outras possibilidades. Por esses motivos, não se assemelha plausível o intento do MPF formulado em alegações finais. Nesse sentido, inclusive, já há algumas manifestações pretorianas: ACR 200839000024034 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200839000024034 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/04/2013 PAGINA:153 Decisão A Turma deu parcial provimento à apelação, à unanimidade. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA INDICIÁRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS. CRIME CONTINUADO. INCREMENTO DE PENA E NÚMERO DE INFRAÇÕES. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO. 1. Demonstradas pela sentença, de forma objetiva e criteriosa, a autoria e a materialidade do estelionato qualificado (art. 171, 3º - CP), de forma continuada, impõe-se a confirmação do veredicto, modulado, todavia, na dosimetria da pena, em ordem a evitar a condenação exacerbada, fora do necessário e suficiente para re-provação e prevenção do crime. (art. 59 - CP). 2. O sistema legal faz uso das provas diretas e indiretas, estas constituídas sobretudo dos indícios, não como provas leves, a depender do apoio de outras provas - que, isoladas, não têm aptidão para dar base à condenação -, e sim como a

circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias (art. 239 - CPP). 3. Tendo a sentença destacado duas circunstâncias judiciais adversas ao acusado (a intensidade do dolo e o motivo do crime, expresso na ambição desmedida), mas ressaltado tratar-se de agente primário, sem maus antecedentes e com conduta social sem excepcionalidade, não há explicação válida para a fixação da pena-base no máximo previsto na lei, embora se justifique um pouco além do mínimo. 4. A lei não estabelece critérios aritméticos rígidos para o aumento de pena no crime continuado, à vista do número de infrações (art. 70 - CP), sendo mais razoável que o tema fique adstrito ao prudente arbítrio do juiz, mais aproximado da realidade fática e humana dos autos. Hipótese em que se afigura razoável o incremento de (um quarto). 5. A reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV - CPP) somente pode ser aplicada a fatos ocorridos após a vigência da Lei 11.719, de 20/06/2006, de preferência na constância de pedido da denúncia. 6. Provimento parcial da apelação. Data da Decisão 02/04/2013 Data da Publicação 18/04/2013 Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do Réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas pelo Réu. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 15 de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0010018-47.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS PATROCINIO (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES) Autos do processo n.: 0010018-47.2012.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS PATROCÍNIO DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em que imputa ao LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS PATROCÍNIO a conduta descrita no art. 289, 1º, do Código Penal. Em breve síntese, alega que o investigado foi preso em decorrência de mandado de prisão expedido pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Bauru e foram encontradas com ele cinco cédulas falsas de R\$ 50,00. A denúncia foi recebida em 21-02-13 (fls. 99-100). Em sua contestação, a d. defesa alegou, em preliminar, a ocorrência de nulidade. Afirmou que as notas apreendidas o foram de forma ilegal. Isso porque teria ocorrido a violação do domicílio do Réu. Acrescentou que houve irregularidade no procedimento de busca e apreensão, pois desprovido do respectivo termo circunstanciado. Deste modo, estariam faltando as assinaturas de duas testemunhas. No mérito, afirmou que a conduta não é típica, pois o Acusado não sabia da contrafação. Ademais, não houve qualquer mácula ao bem jurídico penalmente tutelado. Este o breve relato Passo a decidir. Preliminarmente A defesa alega que a apreensão das cédulas tidas por falsas ocorreu em virtude de mandado de prisão expedido pelo Juízo de Bauru. Com as vênias devidas à d. defesa, a apreensão das notas não se deu por causa do decreto de prisão do Acusado, tampouco em decorrência de mandado de busca e apreensão, senão vejamos: É fato que os policiais se dirigiram ao local em que o Réu mora para realizarem sua prisão. O documento de f. 33 certifica que ele era procurado pela Justiça. Os policiais atestaram que ele foi abordado na calçada de sua casa (f. 36). Observados tais fatos, ao que tudo indica, sua prisão ocorreu de forma legal. Ocorre que, requerida a entrada na casa, sua mãe, a SRA. TREZINHA, concedeu a autorização para tanto (f. 36). É dizer: a entrada na casa do Acusado (que, ao que parece, morava com sua mãe) foi por ela franqueada. Neste sentido, a certidão dos policiais. Por este singelo motivo, com respeito à opinião divergente do d. advogado de defesa, não há que se falar em requisitos do mandado de busca e apreensão. Mesmo porque ele simplesmente inexistia. Do que se presume (presunção que será melhor elucidada com a instrução probatória), os policiais requereram a entrada na residência ante a desconfiança da conduta do Réu. Também por este motivo não há que se falar em nulidade da apreensão das cédulas. Como estatuído pelo art. 5º, XI, da CF/88, é possível a entrada no domicílio do indivíduo desde que por ele autorizada: A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Desta forma, forçoso concluirmos que: (i) a prisão do Acusado ocorreu em decorrência de ordem de outra autoridade judicial; (ii) a entrada em sua residência se deu com consentimento de sua genitora (iii) diante disso, não era necessário qualquer mandado para nela ingressar (iv) como este mandado não existia, pois não foi expedido por qualquer órgão jurisdicional, não há que se falar em qualquer irregularidade; (v) como o delito descrito no art. 289, 1º, do CP é permanente, na forma de manter na posse, o flagrante ocorreu de maneira constitucional e legal. Diante das observações feitas acima, não há que ser acolhida a alegação de nulidade da apreensão das cédulas objeto da lide penal. Do mérito Com relação à presença ou não do dolo, é inexorável que tal elemento do tipo somente poderá ser aferido após a instrução probatória. Com efeito, quando do recebimento da denúncia, já é feita uma análise de sua presença, pelo menos em tese. Por este motivo, já foi observado que está presente, pelo menos de forma indiciária, a intenção de ter em sua posse a nota falsa. Por outro lado, há presunção pro societatis quanto ao recebimento da denúncia e à imputação de autoria que é feita em desfavor do Acusado. Vale dizer: há fortes indícios de que era o Réu o verdadeiro possuidor das notas contrafeitas. Essa alegação, quando submetida ao contraditório, poderá ser eventualmente afastada pela defesa, mas, na fase em que se encontra o feito, não há de ser deferida a absolvição sumária em virtude de o Acusado não ser o autor da conduta a ele imputada. A instrução probatória revelará se era ou não o Demandado o verdadeiro

possuidor das cédulas. Por fim, o princípio da insignificância não se aplica ao caso concreto na medida em que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é a fé pública. Diante de tal fato, o valor irrisório das notas não condiz com o tipo penal que pretende dar segurança aos meios de transação entre os cidadãos. Ante o exposto, REJEITO as alegações formuladas pelo Réu. DETERMINO a expedição de carta precatória para ITIRAPINA para a oitiva do Policial ANTONIO CARLOS LINDOSO (f. 20). Intimem-se. Piracicaba, 23 julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SPOBSERVAÇÃO: em 30/07/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 330/2013 à Justiça Estadual em Itirapina-SP.

## **Expediente Nº 2285**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003502-16.2009.403.6109 (2009.61.09.003502-5) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X JOCELEM MASTRODI SALGADO(RJ083164 - FRANCISCO JOSE DE JESUS CARRERA)**

Tendo em vista que o IBAMA não concordou com a proposta da ré sobre a possibilidade de realização de Termo de Ajustamento e Conduta (fls. 404), dê-se prosseguimento ao feito. Designo o dia 24 DE SETEMBRO de 2013, às 15:30 horas, audiência para oitiva das testemunhas Clélio Lima Salgado e Leandro Luiz Coelho, arrolados pela ré às fls. 387/388. Ademais, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Poços de Caldas/MG, a oitiva da testemunha Moacyr Carvalho Dias, arrolado pela ré à fl. 387. Int. Cumpra-se. CARTA PRECATÓRIA 354/2013 PARA POÇOS DE CALDAS/MG EXPEDIDA EM 09/08/2013.

**0009533-81.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP14500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ E SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO)**

Autos do processo n.: 0009533-81.2011.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: EDSON FELICIANO e DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DECISÃO Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDSON FELICIANO e DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS em que o órgão acusador imputa aos Réus a prática de ato de improbidade administrativa. Em breve síntese, afirma que o SR. EDSON, na qualidade de Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Piracicaba, em conluio com a DEDINI, adjudicou, de forma irregular, inúmeros bens de propriedade da Ré. As adjudicações, levadas a efeito nas execuções fiscais que tramitavam neste Fórum e em outros, não foram precedidas de avaliação dos bens, omissão que teria provocado, à época, um prejuízo estimado em oito milhões de reais. Nos processos executivos, o SR. EDSON teria concordado com a adjudicação dos bens à UNIÃO FEDERAL sem a realização de avaliação e leilão. Em sua peça vestibular, narrou que o procedimento para a prática do desvio era o seguinte: a executada (DEDINI) oferecia um percentual de seu faturamento como garantia da execução. Posteriormente, era apresentada uma lista de bens passíveis de serem adjudicados e, portanto, substitutos da penhora sobre parte do faturamento. Ante tal oferta, o SR. EDSON exarava um de acordo, motivo pelo qual havia a substituição (ilegal) da penhora em dinheiro para a penhora que recaía sobre bens outros. Diante de tal aquiescência, os bens eram adjudicados em favor da UNIÃO FEDERAL sem que se soubesse exatamente o seu valor, ante a omissão com relação à sua avaliação. Esse procedimento, na visão do órgão acusador, implicava superfaturamento que teria gerado o prejuízo adrede apontado. O procedimento adotado teria ido contra o princípio da licitação e da gestão orçamentária por quem de direito. No que toca especificamente ao prédio da sede da PFN em Piracicaba, o MPF afirmou que havia sido adquirido por pouco mais de R\$ 800.000,00 do Banco Sudameris e foi ofertado para adjudicação por valor quatro vezes superior pela empresa ré (aproximadamente R\$ 3.250.000,00). Tal oferta teria sido aceita pelo SR. EDSON e demonstraria, de forma inexorável, o prejuízo causado pelo procedimento. Contudo, após passar por reforma, o prédio teria sido avaliado, pela própria executada, no valor de R\$ 7.350.000,00. A nova avaliação teve novamente a concordância do Réu que teria opinado pela expedição de carta de adjudicação em favor da UNIÃO diante do interesse público na incorporação do imóvel ao seu patrimônio. A diferença de valores apurada chegou a montante superior a cinco milhões de reais. Ademais, afirmou que teriam sido feitas adjudicações parciais que não foram abatidas do total do valor ao final adjudicado. Por esta dupla contagem, foi apurado um prejuízo ainda maior, isto é, por volta de R\$ 5.870.000,00. Dessarte, o procedimento adotado pelo SR. EDSON teria maculado o disposto no art. 10 da Lei n. 8.429/92. Por outro lado, fez menção a relatório da CGU em que teria sido comprovada a prática de sobrepreço nos bens adjudicados. Também observou que alguns bens, apesar de adjudicados, não foram encontrados na PFN, cujo montante de prejuízo alcançaria algo em torno de R\$ 140.000,00. Desta forma, concluiu que houve duas situações distintas: (i) bens que foram adjudicados, patrimoniados e enviados às sedes da PFN ou outros órgãos federais e (ii) bens que não sofreram procedimento formal de adjudicação, mas que, mesmo assim, encontram-se na posse da

PFN ou outras entidades da UNIÃO. Seja em uma ou outra situação, o fato é que em ambos os procedimentos teriam ocorrido irregularidades na medida em que os bens transferidos (formalmente ou não) à UNIÃO FEDERAL foram avaliados com sobrepreço, fato que implica o reconhecimento de improbidade administrativa. Diante de tal quadro, requereu a concessão de liminar com o fito de identificar os bens na posse de órgãos federais oriundos da transferência informal resultante do procedimento adotado entre o PFN e a empresa DEDINI. Também formulou pedido para notificação dos Réus e aplicação das sanções enumeradas às fls. 67-68. A UNIÃO FEDERAL, notificada acerca da liminar requerida, concordou com o pedido, desde que garantido prazo de 180 dias para a realização do levantamento. Em sua defesa, a empresa ré alegou, em preliminar, que o procedimento de adjudicação, formalizada no processo executivo fiscal, foi regular, motivo pelo qual o instrumento apto a cancelá-la seria a ação anulatória. Acrescentou que a peça vestibular não teria individualizado a conduta praticada por ela, razão pela qual não seria apta ao trâmite processual. Com relação ao mérito, observou a fragilidade das provas colacionadas aos autos. Aduziu que a falta de informação fidedigna do que teria acontecido é óbice ao prosseguimento da ação. Em seu entender, não restaram demonstrados indícios suficientes de que teria ocorrido prejuízo aos cofres públicos. Sublinhou que a pessoa jurídica não teria participado dos atos imputados de ímprobos. Já o SR. ÉDSON também levantou a inépcia da inicial e a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, afirmou que não teria competência para se manifestar sobre o valor dos bens que foram avaliados pelos órgãos próprios. Observou que os bens nunca foram adquiridos pela PFN e que alguns deles teriam sido doados a órgãos federais, doação esta que não poderia ser tida como prejudicial ao erário. Com relação ao imóvel, observou que a avaliação não levou em conta a verdadeira situação do mercado de Piracicaba e que deixou de considerar os bens e benfeitorias que a ele foram incorporados. Por fim, pontuou que teria agido de boa-fé, motivo pelo qual a presente ação não poderia ser recebida. Esse o breve relato. Decido. 1. Da defesa da empresa DEDINI. 1.1 Preliminarmente Não merece acolhimento a preliminar levantada pela empresa DEDINI. Com efeito, não se poderia falar em qualquer meio processual a ser manejado no bojo da execução fiscal pelo MPF, pois não atua (ou atuava), quer como parte, quer como fiscal da lei, em qualquer ação desta natureza. Não há razoabilidade em se afirmar que o MPF deveria ter optado por meio jurídico no âmbito da execução fiscal, pois dela não tinha conhecimento. Por outro lado, a ação civil pública, na medida em que tem por finalidade coibir atos atentatórios à moralidade pública, faz as vezes de qualquer instrumento processual instituído para uma finalidade específica. Vale dizer: o intento da presente ação é a desconstituição do ato de adjudicação. Ora, a ação civil pública, apesar de não ostentar o nome de anulatória, tem o mesmo fim. A diferença crucial entre uma e outra é que o MPF, enquanto fiscal da lei, deve manejar a ACP para coibir tais atos contrários ao ordenamento. Na prática, a presente ação, se eventualmente tiver seu pedido deferido, culminará com a desconstituição dos atos tidos por irregulares e, portanto, desaguará no mesmo resultado prático da ação anulatória. É por este singelo motivo que a preliminar levantada deve ser afastada, com as vênias devidas ao i. patrono da Ré. Por outro lado, melhor sorte não garante a pretensão defensiva no que diz respeito à inépcia da inicial. A peça inaugural ofertada pelo MPF é repleta de detalhes e individualiza as condutas praticadas tanto pelo Réu como pela empresa. De toda a narrativa, deflui o eventual conluio entre ambos que teria culminado com locupletamento do devedor (que teria deixado de pagar os tributos devidos de forma integral) e o benefício do Réu que, para se dizer o mínimo (em tese), teria garantido inúmeros órgãos federais com bens que, ao que tudo indica, nem sequer teriam ingressado no patrimônio da UNIÃO FEDERAL. Desta forma, é inexorável que houve perfeita identificação das condutas supostamente praticadas e os benefícios que teriam sido obtidos por ambos os imputados. 1.2 Do mérito Não há que se falar que a prova trazida aos autos é deficiente. A uma porque os documentos juntados aos autos são prova unilateral, isto é, produzidas única e exclusivamente pelo MPF. Isso quer dizer que as alegações e documentos que serão analisados deverão passar pelo crivo do contraditório e, possivelmente, por uma perícia a ser conduzida por expert de confiança do Juízo e, conseqüentemente, imparcial. A duas porque os documentos em anexo não são o único meio de prova que possibilitam eventual édito condenatório. Outras poderão ser produzidas no decorrer do feito. O que fica de relevante é que as condutas que teriam sido praticadas foram perfeitamente individualizadas e o prejuízo (mesmo que auferido com certa margem de erro, haja vista que não foi possível identificar todos os bens que teriam sido transferidos) restou demonstrado, pelo menos de forma indiciária e inicial. Vale dizer: conquanto seja imperioso que ao final da ação seja mensurado o possível prejuízo causado, não menos certo é afirmarmos que houve um grande grau de precisão com relação ao seu montante, mormente se levarmos em conta que seria impossível, antes do ajuizamento da ação, realizar um levantamento minucioso acerca daquilo que nem mesmo chegou a ingressar formalmente no patrimônio da UNIÃO FEDERAL. Por outro lado, não há de ser acolhida a alegação de que a empresa não teria praticado qualquer ato contrário aos interesses da Administração. Isso porque, pelo menos nesta fase inicial do feito, há indícios de que teria tido atuação concreta no pacto firmado entre ela e o Réu. E deste pacto teria obtido lucro, pois, pelo menos nos dizeres do MPF, os bens adjudicados o teriam sido por valores muito superiores ao que efetivamente valiam. Desta forma, apesar de ser notório que o devedor sempre pretenda pagar o menor valor possível da dívida dele cobrada, é inexorável que tal conduta deve ser permeada por princípios éticos. A alegada prática de orquestração entre os Réus é fato que não segue, pelo menos em tese, os mais mezinhos princípios de Direito, em especial ao tratarmos da coisa pública. Em consonância com as alegações formuladas pelo MPF, há indícios de que a conduta da Ré não se pautou no melhor

parâmetro ético, pois teria se locupletado em detrimento do patrimônio público. Assim, se o fez com consciência e de forma livre (fatos que estarão sujeitos ao contraditório e à ampla defesa e, portanto, serão debatidos no presente feito), agiu em desconformidade com os parâmetros legais e poderá, acaso acolhido o pedido inicial, ser responsabilizada por isso. Se houve associação entre agente público e a empresa que desaguou em prejuízo ao erário, fato que se leva em consideração somente por amor à argumentação ante a fase em que se encontra o feito, deverá arcar com o possível ressarcimento. Ainda nesta quadra, a comprovação de obtenção de benefício (direto ou indireto) por parte da DEDINI será objeto de prova. O fato relevante é que da inicial constam indícios probatórios no sentido de que houve artimanha de ambos os Réus para obterem vantagem econômica em razão da função exercida pelo SR. ÉDSON. Se tal benefício existiu ou não é fato que será demonstrado durante a instrução processual. O recebimento da peça inicial da ação civil pública deve ser deferido na medida em que bastam indícios para o prosseguimento do feito. Ao seu final, com a aplicação dos primados constitucionais e legais, poderá este órgão jurisdicional prolatar sentença que afira exatamente se houve benefício econômico e qual o seu montante. Para a fase em que se encontra, as provas são suficientes para a decisão de recebimento da peça vestibular.

2. Da defesa do SR. ÉDSON

2.1 Preliminarmente Tomo as razões de decidir enumeradas acima com relação à pessoa jurídica como fundamento para a rejeição da preliminar levantada pelo SR. ÉDSON. Com efeito, como dito adrede, a peça vestibular é pormenorizada e indica com precisão a conduta de cada uma das partes. Cita vários episódios em que teria ocorrido o ato ilícito e possibilita de forma plena o exercício do contraditório e da ampla defesa.

2.2 Prejudicialmente Não há que se falar em ocorrência da prescrição. Como se nota do disposto no art. 23, I, da Lei n. 8.429/92, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a perda do cargo em comissão que, sem dúvida nenhuma, era ocupado pelo SR ÉDSON. A contagem dos cinco anos, portanto, é iniciada com a destituição do agente público do cargo que ocupava. Como lembrado pelo d. representante do Parquet Federal, tal destituição ocorreu em prazo inferior aos cinco anos, pois sua exoneração se deu em 09-04-09, conforme cópia do Diário Oficial da União juntada à f. 247 dos autos. Assim, entre sua destituição e o ajuizamento da ação transcorreram apenas dois anos e meio, motivo pelo qual não há que se falar em ocorrência da prescrição.

2.3 Do mérito Com as vênias devidas à i. defesa, não há de ser aceita a alegação de que teria sido feita avaliação dos bens adjudicados e que tal adjudicação, na medida em que seguiu os parâmetros nela fixados, foi lícita. A questão de fundo, smj, não é somente esta. Com efeito, além do valor que foi atribuído aos bens (determinação que será ainda objeto de prova), pesa contra o Réu o fato de deixado de observar princípios constitucionais como o da impessoalidade e da repartição de receitas tributárias, além da necessidade de licitação para a aquisição de bens públicos. Em outras palavras: mesmo que os bens tenham sido adjudicados pelo melhor preço de mercado (alegação que se leva em consideração somente por amor à argumentação), é fato que, pelo menos em tese, houve mácula a inúmeros princípios de Direito que, como se sabe, são garantidos pelos preceitos da Lei n. 8.429/92. Por estas singelas considerações, é possível notarmos que não merece prosperar a alegação do Demandado no sentido de que não tinha capacidade técnica para determinar o valor dos bens. Não é esta tão-somente a questão de fundo. Há outras tantas alegadas irregularidades que possibilitam o regular trâmite do feito. Nesta esteira, é de ser ressaltado que se eventualmente não houve dano concreto ao erário, é de ser aceito que a postura supostamente praticada pelo Réu se voltou contra outros princípios da Administração Pública que também são objeto de salvaguarda pela Lei de Regência. Por outro lado, como já delineado acima, se houve ou não doação o fato é que pode eventualmente ter ocorrido algum tipo de favorecimento da empresa (antes executada) em procedimentos junto à PFN (inclusive na execução fiscal em debate). Desta forma, de ser aplicada a presunção pro societatis na fase de recebimento da exordial da ação civil pública como, aliás, tem se manifestado nossa jurisprudência: Processo AG 00084913420114050000 AG - Agravo de Instrumento - 116792 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::06/10/2011 - Página::165 Decisão UNÂNIME Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INICIAL. RECEBIMENTO. CONVÊNIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MÉRITO. INDÍCIOS SUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O Ministério Público Federal intentou a Ação Civil Pública n.º 0001155-21.2010.4.05.8501, por supostas irregularidades em procedimentos licitatórios, dispensas de certames e em celebração de contratos, todos vinculados ao Programa Brasil Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (PEJA), Programa Nacional de Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica (PNAE), Programa Dinheiro Direito na Escola (PDDE) e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) no Município de Pinhão/SE. 2 - Em face do art. 109, I, da CF/88 e da Súmula 208 do STJ, compete à Justiça Federal apreciar ação civil pública de improbidade administrativa relativa a convênio firmado com recursos da União. 3 - Considerando que a existência efetiva de ato ímprobo exige o regular trâmite da ACP, inclusive com a fase de dilação probatória, há de ser recebida a exordial, reverenciando-se o princípio in dubio pro societatis, notadamente quando a acusação está embasada em investigação da Controladoria Geral da União. 4 - Destaque-se, ainda, que o recorrente não colacionou aos autos cópia do relatório expedido pela Controladoria-Geral da União, de modo que seria extremamente temário acolher-se o pleito suspensivo sem um conhecimento mínimo sequer quanto à suposta realidade encontrada na gestão da Prefeitura e que se apresentou suficiente para motivar o MPF ao ajuizamento da ação de improbidade administrativa. Agravo de instrumento desprovido. Data da Decisão 29/09/2011 Data da Publicação 06/10/2011 O mesmo raciocínio, com as vênias devidas à d. defesa, há de ser aplicado nas questões

levantadas com relação ao prédio da sede da PFN. Com efeito, o fato de eventualmente ter sido desconsiderada a particularidade do mercado imobiliário no momento da avaliação não deve servir de fundamento ao indeferimento da inicial. Como dito adrede, a presunção milita em favor da sociedade, pelo que o recebimento, com os indícios de prova constantes dos autos, é decisão razoável ao objetivo da lide. Já me manifestei no sentido de que a avaliação deverá ser sufragada pelo contraditório e confeccionada por perito de confiança do Juízo ante a aplicação do princípio da imparcialidade do órgão jurisdicional. Contudo, para a fase em que se encontra o feito, é de ser levada em consideração aquela formulada pelo órgão acusador. Por fim, a comprovação da boa-fé com que o Réu teria atuado nestes procedimentos será apurada na fase própria, não cabendo aqui, com o respeito às opiniões em contrário, uma tal discussão. Tudo que foi apurado em procedimento investigativo formalizado de maneira unilateral pelo MPF passará pelo crivo da neutralidade do Poder Judiciário e será, ao devido tempo, esmiuçado.

3. Da liminar Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL concordou em proceder conforme requerido pelo MPF em seu pedido liminar, DEFIRO-A para que o ente central confeccione relatório acerca dos bens que teriam sido transferidos formal e informalmente aos órgãos federais para que os identifique, atribuindo-lhes valores compatíveis com suas características, podendo valer-se de oficiais de justiça avaliadores, dos servidores da CGU e de sítios da internet para tanto e apresente relatório pormenorizado, tudo no prazo de 180 dias.

4. Do recebimento da inicial Ante o exposto, RECEBO a peça vestibular da presente ação civil pública e determino o regular trâmite do feito com a citação dos Réus. Intime-se o MPF e a UNIÃO FEDERAL desta decisão. O primeiro para ciência e o segundo para que cumpra a liminar ora deferida. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0009726-96.2011.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDSON FELICIANO DA SILVA X DONIZETE CARVALHO ROSA X EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS X MARGARETE PEREIRA(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ) X GISELDA BRUNASSI DA SILVA X CELSO FERNANDES X PAINCO IND/ E COM/ S/A

Autos do processo n.: 0009726-96.2011.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: EDSON FELICIANO, DONIZETE CARVALHO ROSA, EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, MARGARETE PEREIRA, GISELDA BRUNASSI DA SILVA, CELSO FERNANDES e PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. DECISÃO Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDSON FELICIANO, DONIZETE CARVALHO ROSA, EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, MARGARETE PEREIRA, GISELDA BRUNASSI DA SILVA, CELSO FERNANDES e PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. em que o órgão acusador imputa aos Réus a prática de ato de improbidade administrativa. Em breve síntese, afirma que o SR. EDSON, na qualidade de Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Piracicaba, em conluio com a PAINCO, adjudicou, de forma irregular, inúmeros bens de propriedade da Ré. Com relação aos demais Réus, afirma que procederam à incorporação dos bens ao patrimônio da UNIÃO, de forma superavaliada. Tudo ocorreu em virtude das ações de execução que tramitavam em face da PAINCO que, nos dizeres do órgão acusador, teria se servido de adjudicação de bens em valor superestimado para benefício próprio. As adjudicações, levadas a efeito nas execuções fiscais que tramitavam neste Fórum e em outros, não foram precedidas de avaliação dos bens, omissão que teria provocado, à época, um prejuízo estimado em oito milhões de reais. Nos processos executivos, o SR. EDSON teria concordado com a adjudicação dos bens à UNIÃO FEDERAL sem a realização de avaliação e leilão. Observou que a primeira irregularidade teria sido constatada na execução fiscal n. 2004.61.09.002480-7 em que a PAINCO ofertou bens no valor de R\$ 5.607.198,70, valor que serviria de garantia à dívida tributária. Houve concordância do Réu EDSON que pediu urgência no trâmite processual, pois os bens seriam adjudicados em favor da UNIÃO. Em certidão lavrada por oficial de justiça, restou atestado que a avaliação de f. 119 teria sido feita pela própria empresa executada. Naquele feito executivo, restou dúvida acerca da existência dos bens oferecidos à penhora. Informou que, perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba, foram lavrados 8 autos de adjudicação. Neste procedimento não era apresentada nenhuma avaliação e tampouco demonstrado o interesse da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda na incorporação dos bens. Por outro lado, fez menção a relatório da CGU em que teria sido comprovada a prática de sobrepreço nos bens adjudicados. Obtemperou que o relatório da CGU, apesar de ter considerado apenas 32% dos itens da amostra, chegou a um prejuízo de R\$ 970.000,00. Diante de tais fatos, concluiu que o Réu EDSON agiu em desconformidade com os princípios da Administração Pública e a Lei n. 8.429/92. Com relação aos demais Acusados pessoas naturais, afirmou que participaram da incorporação de tais bens ao patrimônio da UNIÃO. Conquanto tivessem em mãos as informações acerca das adjudicações e deixaram de alertar o então Procurador-Chefe acerca da superavaliação. Observou que a portaria n. 290/04 do Ministro da Fazenda, em seu art. 75, I, determina que compete à GRA a administração do patrimônio do ente federal, bem como controlar os registros de bens imóveis. Quanto aos serviços de suprimentos das GRAs compete o controle e execução das atividades referentes à aquisição de bens imóveis, móveis, materiais e contratação de serviços (art. 76). Afirmou que, no período em que DONIZETE era Gerente Regional de Administração, EDSON CARLOS era Chefe da Divisão de Recursos Logísticos da GRA, MARGARETE era Chefe do Serviço de Suprimentos de Divisão de Recursos

Logísticos e CELSO era engenheiro da equipe de Engenharia da Divisão de Recursos Logísticos. Neste interregno teriam ocorrido 8 procedimentos de adjudicação, provenientes da 1ª Vara Federal de Piracicaba, que tinham como Ré a empresa PAINCO. Houve bens destinados às PSFN de Piracicaba e São José dos Campos, mas outros foram enviados para a própria GRA. O fato de terem sido recebidos bens provenientes de tais adjudicações na própria GRA confirma, do ponto de vista da acusação, a participação dos servidores que ora figuram como Réus nas irregularidades apontadas. Ao final, pugnou pela notificação de todos os Réus para que respondessem às imputações que lhes são feitas, além de formular os pedidos enumerados às fls. 60/61. Foi determinado o apensamento dos autos aos de n. 2009.61.09.010449-7 e 0009533-81.2011.403.6109 e determinada a emenda à inicial (fls. 283-383-v.), determinação que foi cumprida às fls. 286/288. A Ré GIZELDA ofereceu defesa em que requereu a concessão da justiça gratuita. Afirmou que faltaram peças da contra-fé e requereu a devolução do prazo para manifestação. No mérito, disse que a prática do SR. ÉDSON era concretizada antes da manifestação dos agentes públicos que oficiavam na GRA. Neste sentido, a Ré teria apenas agido em conformidade com a lei, em ato de ofício. Afirmou que sua atuação limitava-se a incorporar, via sistema, os bens adjudicados ao patrimônio da UNIÃO, tudo em decorrência da determinação de seus superiores hierárquicos. Ao final, requereu a rejeição da peça vestibular. A empresa PAINCO observou a tempestividade de sua defesa em razão da formação de litisconsórcio. No mérito, afirmou a impossibilidade de alteração do quadro traçado nas execuções fiscais ante a imutabilidade da coisa julgada. Afirmou que teria restado precluso o direito de o MPF requerer a anulação das adjudicações. Observou que a ação civil pública não se presta à discussão de causas tributárias, motivo pelo qual não deveria ser recebida pelo Juízo. Ademais, afirmou que a ação civil pública não se presta ao objetivo do órgão acusador. No mérito propriamente dito, aduziu que a empresa não teria praticado qualquer ato de improbidade, motivo pelo qual o pedido formulado não mereceria prosperar. Por seu turno, o Réu DONIZETE afirmou que há inconsistência nos relatórios apresentados pela CGU que teria sido admitida pelo próprio MPF. Afirmou ser parte ilegítima para figurar no feito na medida em que a adjudicação n. 02/08 foi a única que teria ocorrido enquanto o Acusado ocupava o cargo de gerente. Também afirmou que as adjudicações passaram pelo crivo do Poder Judiciário e não se poderia imputar ao Réu a responsabilidade pela sua transferência da maneira como ocorreu. Aduziu que o próprio MPF teria requisitado bens a serem transferidos a ele, fato que demonstraria a licitude do procedimento até então adotado pelos Acusados. Voltou-se contra os relatórios da CGU que teriam apurado os sobrepreços de forma estatística e, portanto, inconsistente. Os Réus CELSO, EDSON CARLOS e MARGARETE ofereceram defesa em conjunto e nela pleitearam a possibilidade de análise dos autos apensados a estes, em razão do reconhecimento da conexão. EDSON CARLOS e MARGARETE afirmaram que não foram ouvidos na fase de investigação. Observaram que o MPF não agiu com o rigor devido no enquadramento legal das condutas, diferentemente do que reza a doutrina. Afirmaram que a avaliação dos bens adjudicados deveria ter sido feita nos próprios autos da execução e não poderia ser levada a termo no presente feito, mesmo porque não foram os Réus que formalizaram a avaliação. Observaram que caberia aos órgãos do Poder Judiciário fazer a avaliação dos bens adjudicados, fato que impediria a atribuição de sua responsabilidade civil no que toca ao valor dos bens. Procuram imputar ao Réu EDSON FELICIANO a responsabilidade pelo ato ao afirmarem que foi ele quem atuou no processo. Acrescem a isto a premissa de que ordem de juiz se cumpre não se discute. Acrescentaram que não houve qualquer conluio entre eles e o PFN. Aduziram que a omissão na implicaria a prática de ato de improbidade e que os artigos apontados pelo MPF como vulnerados não guardariam relação com os fatos narrados. Já o SR. ÉDSON levantou a inépcia da inicial e a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, afirmou que não teria ocorrido qualquer ato de improbidade, pois não há que se falar em licitação de bem penhorado em processo judicial. Aduziu que, como PFN, não teria a incumbência de avaliar os bens ofertados, pois não dispõe de formação técnica nesta área. Acrescentou que teria agido de boa-fé, motivo pelo qual não caberia se falar em ato de improbidade. Este o breve relato. Decido. Da Ré GIZELDA Primeiramente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Na preliminar levantada, melhor sorte não garante a pretensão da Demandada. Com efeito, não há qualquer prova de que a contra-fé teria sido encaminhada desprovida de toda a documentação necessária ao pleno exercício do direito de defesa. Caberia à Demandada, quando de seu recebimento, verificar a existência de todas as cópias da peça inicial. Em não o fazendo no momento oportuno, restou precluso o seu direito de insurgência. E, mesmo que assim não fosse, hipótese que se leva em consideração apenas por amor à argumentação, é fato que essa fase preliminar não tem a finalidade de análise de todas as possibilidades de insurgência da imputada. Na verdade, na presente etapa milita a presunção pro societatis de recebimento da exordial da ação civil pública, motivo pelo qual a alegada falta de cópias não poderia ser empecilho inafastável ao seu recebimento. Por fim, poderia o d. advogado de defesa ter se deslocado ao fórum para verificar e apontar a irregularidade. Ao deixar de fazê-lo, assumiu o risco de ser omisso em algum ponto formulado pela acusação. Por estes motivos, afasto a preliminar levantada. Por outro lado, no que toca à alegação de que a Acusada apenas inseria no sistema de controle do patrimônio os bens objeto das adjudicações, também não há de ser aceita, pelo menos neste momento processual. Com efeito, somente após a instrução processual poderá este órgão jurisdicional concluir acerca da efetiva (ou não) participação da Ré em atos decisórios acerca de tal incorporação. A fase preliminar em que se encontra o feito não permite que se apure, de forma pormenorizada, a responsabilidade de cada um que atuou em tal procedimento. Por este motivo, há de ser RECEBIDA a peça vestibular que foi ajuizada

em face da ré GIZELDA. Da Empresa PAINCO Não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir no ajuizamento da presente ação. Com efeito, a adjudicação não é finalizada por meio de sentença, mas mera decisão proferida nos autos da execução fiscal. É dizer: conquanto ao final do processo executivo o Juízo profira sentença reconhecendo a extinção da dívida, não menos certo é afirmarmos que a sentença não incide sobre a adjudicação propriamente dita, mas em relação à ação fiscal. Assim, o ato judicial de homologação da adjudicação pode ser revisto e anulado como outro ato qualquer, pois não há incidência da coisa julgada material. Ademais, mesmo que considerássemos que a sentença engloba a adjudicação irregular e, portanto, impediria sua revisão, é inexorável que o MPF não era parte na execução fiscal e, portanto, não está vinculado ao que lá decidido. O Parquet Federal é verdadeiro terceiro naquele processo e, portanto, como fiscal da lei que não atua nos executivos fiscais, tem legitimidade e interesse para ajuizar a ação civil pública tendente a desconstituir possíveis atos de improbidade. AC 200583080007798 AC - Apelação Cível - 465511 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::18/02/2010 - Página::132 Decisão UNÂNIME Ementa 1. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO POR TERCEIRO PREJUDICADO (INCRA). INTERESSE JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA QUE NÃO FOI DEMANDADA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PETIÇÃO INICIAL. APTIDÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS PELO MPF. PROVAS DESNECESSÁRIAS E INÚTEIS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE REPRESENTANTES PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO DE TODOS. DESNECESSIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. LIMITAÇÃO SUBJETIVA ÀS PARTES. NÃO-EXTENSÃO AO CUSTUS LEGIS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. EXTRAÇÃO DA NARRATIVA FÁTICA FEITA NA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. OMISSIS. 1.5 - A sentença faz coisa julgada entre as partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros, conforme art. 472 do Código de Processo Civil. Na ação de desapropriação, o Ministério Público atua como fiscal da lei (custus legis), não na condição de parte, pelo que não se sujeita aos efeitos da coisa julgada material. Ainda que anua expressamente com o acordo firmado entre as partes quanto ao valor da indenização, nada obsta que, em ação autônoma, postule a responsabilização de quem, no seu entender, praticou atos de improbidade. OMISSIS. Por outro lado, não merece guarida a pretensão de que estaria precluso o direito do Parquet Federal em requerer a anulação das adjudicações pelo mesmo fundamento que foi exposto acima: ele não era parte no processo. Com efeito, as hipóteses em que a jurisprudência vem admitindo a preclusão (como aquelas lançadas na defesa da empresa) dizem respeito à parte que, em vendo-se prejudicada pelo valor da avaliação do bem a ser adjudicado, não impugna o laudo. Nestes casos, certamente ocorre a preclusão, uma vez que a parte deixou escoar o prazo para ofertar sua insurgência. O mesmo, porém, não deve ser dito no presente caso, com as vênias devidas à i. defesa, haja vista que o MPF somente soube do ocorrido após as referidas adjudicações. Também não merece acolhida a alegação de que a ação civil pública não é o meio processual competente para a discussão ora lançada. O motivo, com o devido respeito à d. defesa, é muito simples: o alegado ato de improbidade teria ocorrido em causa fiscal, mas o pano de fundo da questão não é a devolução ou ilegalidade do tributo, mas sim o possível ato de desvio de conduta que teria sido praticado pelos envolvidos. Não há qualquer relação entre a cobrança do tributo e o pedido formulado na presente ação. A desconstituição pretendida não guarda qualquer relação com a possível dívida tributária da empresa para com o fisco, mas tão-somente com o suposto ato lesivo ao erário. Por este singelo motivo, é de se admitir a ação civil pública como instrumento apto à pretensão autoral. Cumpre ressaltar que a Lei n. 7.347/85 é perfeitamente aplicável ao caso, com as vênias devidas ao argumento defensivo. Com efeito, o art. 1º, IV, permite sua utilização para a defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo. Ora, o erário é um dos bens difusos mais importantes da democracia nacional e, portanto, a presente ação é o meio apto, a mais não poder, para sua defesa. Quanto ao mérito em si, somente com a instrução probatória poderemos chegar a uma conclusão definitiva do que teria ocorrido. Como já disse acima, a presunção para recebimento da peça inicial milita a favor da sociedade que tem o direito de ver esclarecidos os fatos tidos por ímprobos. Cercar o poder investigatório e postulatório do MPF logo no início do feito nas hipóteses em que há fortes indícios da prática ilícita é impedir que a sociedade exerça seu direito constitucional de publicidade dos atos administrativos. Por este motivo, deve ser levada em conta, para efeito de recebimento da denúncia (e tão-somente para este fim), o que foi dito e provado pelo MPF (pelo menos em tese). Assim, da narrativa dos fatos, é fácil concluirmos que a empresa teria se locupletado das adjudicações que teriam sido feitas em montante superior aos verdadeiros valores dos bens patrimoniados, prática que se leva em consideração somente nesta fase processual sem prejuízo de prova em contrário no decorrer do feito. Diante de tais considerações, REJEITO a defesa apresentada pela PAINCO. Do Réu DONIZETE Não merece acolhimento a preliminar levantada pelo Acusado no sentido de que não é parte legítima para figurar no feito. A rigor, como se constata da tabela de f. 09 dos autos, o Réu teria atuado no procedimento administrativo de adjudicação dos bens arrolados nos autos dos processos n. 2004.61.09.002480-7 e 2004.61.09.002534-4 e 2004.61.09.002474-1 (f. 09). Em outras palavras: pelo menos em tese, o Acusado poderia ter agido de forma ilícita com relação à incorporação de tal mobiliário. Se efetivamente participou ou não da irregularidade, é matéria a ser demonstrada no decorrer do



feito. Não merece prosperar a alegação do Demandado acerca da inconsistência dos relatórios apresentados pela CGU e utilizados pelo MPF para embasar seu pedido de condenação. Isso porque é fácil percebermos que a prova colhida pela acusação teve caráter amostral, isto é, exemplificativo. Esse tipo de indício é perfeitamente cabível em processos de volume extenso. E tal amostragem não desmerece o trabalho da CGU nem do MPF. Ora, a instrução probatória deve ser realizada em Juízo, sob o contraditório, sob pena de nulidade do feito. Nada impede que o órgão acusador se valha de indícios e relatórios estatísticos para concluir pela possível conduta irregular. Essa prova, conquanto necessária ao ajuizamento da ação, deverá ser corroborada (ou não) pelo órgão julgador, sob pena de mácula a direitos constitucionais do Acusado. Assim, apesar de a prova ter sido formulada por amostragem (fato que se leva em consideração somente por amor à argumentação, pois somente o perito judicial poderá se manifestar definitivamente sobre o procedimento de apuração dos valores dos bens), não há que se negar que há indícios muito fortes de sobrepreço dos bens adjudicados, indícios que fazem valer o ajuizamento da ação. No que toca à alegação de que a regularidade da adjudicação teria ocorrido em virtude de decisão judicial, melhor sorte não aproveita a pretensão defensiva, com as vênias devidas. O fato de o Poder Judiciário ter acolhido o que se assemelhava lícito não convola a irregularidade em ato lícito. Vale dizer: ao órgão de assessoria em questões patrimoniais caberia, para se dizer o mínimo, ser mais rigoroso e técnico ao sufragar os atos praticados, sejam eles de natureza administrativa ou judicial. Ao que tudo indica, era função da GRA advertir a PFN de Piracicaba que os bens dados em pagamento, apesar de sua dação ser guarnecida por decisão judicial, encontravam-se, pelo menos em tese, em desacordo com os preços de mercado. A natureza dos órgãos de assessoria é exatamente esta: prestar esclarecimentos em áreas às quais os agentes públicos não estão afetos no cotidiano. A omissão de tais assessores pode eventualmente gerar prejuízo ao erário. Mas, como já disse inúmeras vezes nesse processo, somente com a instrução probatória poderemos identificar a atuação de cada um dos Réus. A princípio, é legítima a pretensão ministerial. De se notar que os requerimentos de transferência de bens feitos por outros órgãos (MPF, Justiça etc.) não legitimam o procedimento supostamente adotado pelos Acusados. E nem mesmo atrai responsabilidade para tais órgãos. E o motivo é muito simples: nada impede que haja transferência de bens (e até cessão de pessoas) de um órgão a outro. Ora, MPF, PFN, Justiça Federal, DPF são todos órgãos da UNIÃO e o compartilhamento de bens e pessoas é perfeitamente lícito. Suponhamos que a PFN tinha em sua posse mais computadores que o necessário (fato que corriqueiramente acontece nos diversos órgãos da Administração Pública direta e indireta). Não há qualquer irregularidade na cessão de tais bens. O órgão deles carente faz o pedido que, eventualmente, é aceito pelo cedente e transferido ao patrimônio do requisitante. Não há nada de ilícito em tal procedimento. Assim, o fato de ter havido pedido para tal cessão não nulifica o que até o momento foi dito. Mesmo porque os órgãos que requereram os bens não sabiam qual sua procedência ou o procedimento que estava sendo utilizado para sua aquisição (não há qualquer informação nos autos de tal ciência). Ao que tudo indica, havia a presunção de que o procedimento de adjudicação teria sido feito de forma lícita, com as devidas avaliações e constatações do estado dos bens a serem utilizados no pagamento. As autoridades oficiantes, partindo da premissa de que a adjudicação se dera de forma lícita, requereram os bens ofertados pela então executada. Por este motivo, não há qualquer relação entre os pedidos formulados e a (i) legitimidade do procedimento de adjudicação. Mas, suponhamos (apenas e tão-somente por amor à argumentação, pois não há prova de que isso teria ocorrido) que houve irregularidade no pedido eventualmente formulado pelas autoridades indicadas. Ora, se isso efetivamente ocorreu (premissa não comprovada nos autos), cabe aos órgãos de controle e de investigação apurarem o ocorrido. Contudo, o suposto desvio apurado neste processo não guarda relação nenhuma com aquele apontado (mas não investigado ou comprovado) que teria sido praticado pelos demais agentes públicos. Vale dizer: uma irregularidade não compensa a outra (ambas tidas por ocorridas apenas como fundamento do raciocínio). Não há compensação de responsabilidade: ou bem aconteceu uma e/ou outra, mas daí a se dizer que a segunda afasta a ocorrência da que vem sendo apurada no presente feito vai uma grande distância. No que tange às alegações de que os relatórios da CGU tiveram por fundamento aspecto amostral, faço valer os argumentos lançados quando da análise da defesa apresentada pela PAINCO, motivo pelo qual a elas me reporto para afastar a pretensão do Réu. Dos Réus EDSON CARLOS, CELSO e MARGARETEDEFIRO o pleito de acesso aos autos em apenso. Apesar de ter sido declarado segredo de justiça em todos eles, é fato que a conexão judicialmente reconhecida possibilita que os Acusados tenham acesso a todos os feitos, sob pena de prejuízo em sua defesa. Dessarte, para que não seja maculado qualquer princípio constitucional, acolho o pedido para que tenham acesso a todos os autos em apenso. Por outro lado, o fato de os Acusados EDSON CARLOS e MARGARETE não terem sido ouvidos no inquérito civil público não desautoriza a pretensão ministerial. A rigor, o órgão acusador, titular da presente ação, entendeu, ao que tudo indica, que a prova documental era farta o suficiente para a imputação que está sendo feita. Nada impede que o MPF ajuíze ação (civil ou penal) sem que proceda a prévio procedimento de investigação. Se eventualmente entender que já há prova documental suficiente, não fica obrigado à oitiva dos Acusados. De ser ressaltado que o fato de o órgão acusador eventualmente não apontar o preceito legal maculado não desnatura a acusação. Com efeito, até mesmo em âmbito penal (processo em que a sanção - privação da liberdade - é tida como a mais severa do ordenamento) é possível a nova capitulação da conduta criminosa. Vale dizer: cabe ao MPF indicar, de forma precisa e individualizada, a conduta eventualmente praticada por cada um dos Réus. A possível omissão do preceito legal que qualifica tal conduta não desmerece a pretensão do Autor da

ação civil pública. Mesmo porque a individualização da conduta pode ser feita ao final do processo, ante o disposto no art. 11 da Lei n. 8.429/92 que estabelece práticas amplas que podem ser vistas como atos de improbidade: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: Como se nota, qualquer ato praticado por agente público que se volte contra os princípios da Administração Pública pode ser tido como ímprobo, motivo pelo qual não há exigência da própria lei para que se identifique especificamente o artigo que teria sido desrespeitado pelos Demandados. Ademais, se os Réus praticaram atos atentatórios à moralidade administrativa, é questão atinente à instrução probatória e não à fase em que o feito se encontra. Do que se nota dos autos, há indícios de que teriam sido praticados atos de improbidade administrativa. A responsabilidade por tal prática será apurada no decorrer do feito. A presunção do recebimento da ação civil pública milita em favor da sociedade e não o inverso. No que toca à não-participação dos Demandados na avaliação dos bens, há de ser-lhes dada razão: em nenhum momento o MPF afirmou que os Réus teriam participado de sua avaliação no processo judicial propriamente dito. Mas, daí a se falar que está plenamente demonstrada sua inculpabilidade vai uma grande distância. Como já disse anteriormente nesta mesma decisão, aqueles que atuam na GRA o fazem na função primordial de assessores. Lá estão para emitir opiniões ou apontar falhas no procedimento de aquisição de patrimônio (seja qual for a natureza do procedimento). Destarte, em havendo adjudicação, caberia aos servidores da GRA emitir parecer (favorável ou contrário) à sua incorporação. O silêncio, nesta hipótese, configura aquiescência. Ora, se foram omissos ou opinaram pela possibilidade da transferência agiram, pelo menos em tese, em desacordo com a Lei de Regência. É dizer: em princípio, caberia aos Acusados a salvaguarda do patrimônio público. Se não o fizeram podem, eventualmente, responder pela sua omissão. Contudo, se essa omissão efetivamente ocorreu, é fato que será objeto de prova e não pode ser analisado de forma peremptória na atual fase do processo. Há de se acrescentar que o fato de os bens terem sido adjudicados em processo judicial (razão pela qual deveriam - ou passaram - por avaliação jurisdicional), não afasta a possível responsabilidade dos Demandados. Isso porque, no momento em que tiveram contato com os valores atribuídos aos bens, deveriam ter alertado as autoridades que eles, pelo menos em tese, estavam com seus preços superestimados. Como já disse anteriormente nesta decisão, a GRA funciona como órgão de assessoramento e também de auditoria. Não cabe a este órgão, ao se deparar com possível malversação do dinheiro público, ficar silente. Mesmo que a avaliação tenha sido feita por órgão judicial e corroborada por magistrado, é fato que a GRA deveria ter alertado para a possível desconformidade de preços. Se os Réus foram omissos ou não, se agiram com dolo ou não, com a consciência e finalidade da prática ilícita, todos esses fatos serão analisados na fase apropriada da sentença e não na fase de recebimento da inicial. Cumpre ressaltar que a existência (ou não) de conluio entre os Acusados e o Réu EDSON FELICIANO não afasta a possibilidade de sua responsabilidade. A simples omissão que teria gerado prejuízo ao erário, independentemente de nexos subjetivo entre o PFN e os servidores acima apontados, pode ser causa de reconhecimento de improbidade administrativa. O fato de terem (ou não) se locupletado não afasta a possível incidência da Lei de Regência. De ser mais uma vez ressaltado: o fato de os Réus CELSO, EDSON CARLOS e MARGARETE terem atuado (ou não) de forma ímproba será objeto de prova. Do que se vê dos autos, como também disse adrede, há indícios suficientes para a aceitação da inicial. A comprovação da participação dos Demandados no alegado desvio de recursos públicos será analisada com a plena instrução probatória. Do Réu EDSON FELICIANO não deve ser deferida a pretensão defensiva no que diz respeito à inépcia da inicial. A peça inaugural ofertada pelo MPF é repleta de detalhes e individualiza as condutas praticadas tanto pelo Réu como pela empresa. De toda a narrativa, deflui o eventual conluio entre ambos que teria culminado com locupletamento do devedor (que teria deixado de pagar os tributos devidos de forma integral) e o benefício do Réu que, para se dizer o mínimo (em tese), teria guarnecido inúmeros órgãos federais com bens que, ao que tudo indica, nem sequer teriam ingressado no patrimônio da UNIÃO FEDERAL. Desta forma, é inexorável que houve perfeita identificação das condutas supostamente praticadas e os benefícios que teriam sido obtidos por ambos os imputados. Não há que se falar em ocorrência da prescrição. Como se nota do disposto no art. 23, I, da Lei n. 8.429/92, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a perda do cargo em comissão que, sem dúvida nenhuma, era ocupado pelo SR EDSON. A contagem dos cinco anos, portanto, é iniciada com a destituição do agente público do cargo que ocupava. Como lembrado pelo d. representante do Parquet Federal, tal destituição ocorreu em prazo inferior aos cinco anos, pois sua exoneração se deu em 09-04-09, conforme cópia do Diário Oficial da União juntada à f. 247 dos autos do processo n. 0009533-81.2011.403.6109. Assim, entre sua destituição e o ajuizamento da ação transcorreram apenas dois anos e meio, motivo pelo qual não há que se falar em ocorrência da prescrição. Quanto às alegações de mérito formuladas pelo Réu, melhor sorte não as garante. Primeiramente, o fato de os bens já estarem penhorados em execução fiscal não retira a possível conduta irregular praticada pelo Acusado. Com efeito, as alegações do órgão acusador são direcionadas a todo um procedimento que, nos dizeres do MPF, teria por objetivo o desvio de finalidade da adjudicação e, conseqüentemente, a aquisição de patrimônio público sem a observância do primado da concorrência pública. Com as vênias devidas à i. defesa, não há de ser aceita a alegação de que teria sido feita avaliação dos bens adjudicados e que tal adjudicação, na medida em que seguiu os parâmetros nela fixados, foi lícita. A questão de fundo, smj, não é somente esta. Com efeito, além do valor que foi atribuído aos bens (determinação que será ainda objeto de

prova), pesa contra o Réu o fato de deixado de observar princípios constitucionais como o da impessoalidade e da repartição de receitas tributárias, além da necessidade de licitação para a aquisição de bens públicos. Em outras palavras: mesmo que os bens tenham sido adjudicados pelo melhor preço de mercado (alegação que se leva em consideração somente por amor à argumentação), é fato que, pelo menos em tese, houve mácula a inúmeros princípios de Direito que, como se sabe, são garantidos pelos preceitos da Lei n. 8.429/92. Por estas singelas considerações, é possível notarmos que não merece prosperar a alegação do Demandado no sentido de que não tinha capacidade técnica para determinar o valor dos bens. Não é esta tão-somente a questão de fundo. Há outras tantas alegadas irregularidades que possibilitam o regular trâmite do feito. Nesta esteira, é de ser ressaltado que se eventualmente não houve dano concreto ao erário, é de ser aceito que a postura supostamente praticada pelo Réu se voltou contra outros princípios da Administração Pública que também são objeto de salvaguarda pela Lei de Regência. Por outro lado, como já delineado acima, se houve ou não doação o fato é que pode eventualmente ter ocorrido algum tipo de favorecimento da empresa (antes executada) em procedimentos junto à PFN (inclusive na execução fiscal em debate). Desta forma, de ser aplicada a presunção pro societatis na fase de recebimento da exordial da ação civil pública como, aliás, tem se manifestado nossa jurisprudência: Processo AG 00084913420114050000 AG - Agravo de Instrumento - 116792 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::06/10/2011 - Página::165  
Decisão UNÂNIME Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INICIAL. RECEBIMENTO. CONVÊNIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MÉRITO. INDÍCIOS SUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O Ministério Público Federal intentou a Ação Civil Pública n.º 0001155-21.2010.4.05.8501, por supostas irregularidades em procedimentos licitatórios, dispensas de certames e em celebração de contratos, todos vinculados ao Programa Brasil Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (PEJA), Programa Nacional de Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica (PNAE), Programa Dinheiro Direito na Escola (PDDE) e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) no Município de Pinhão/SE. 2 - Em face do art. 109, I, da CF/88 e da Súmula 208 do STJ, compete à Justiça Federal apreciar ação civil pública de improbidade administrativa relativa a convênio firmado com recursos da União. 3 - Considerando que a existência efetiva de ato ímprobo exige o regular trâmite da ACP, inclusive com a fase de dilação probatória, há de ser recebida a exordial, reverenciando-se o princípio in dubio pro societatis, notadamente quando a acusação está embasada em investigação da Controladoria Geral da União. 4 - Destaque-se, ainda, que o recorrente não colacionou aos autos cópia do relatório expedido pela Controladoria-Geral da União, de modo que seria extremamente temerário acolher-se o pleito suspensivo sem um conhecimento mínimo sequer quanto à suposta realidade encontrada na gestão da Prefeitura e que se apresentou suficiente para motivar o MPF ao ajuizamento da ação de improbidade administrativa. Agravo de instrumento desprovido. Data da Decisão 29/09/2011 Data da Publicação 06/10/2011 Por fim, o fato de Réu EDSON ter eventualmente agido de boa-fé será objeto de prova. Mas, pelo menos dos indícios que constam dos autos até a presente fase, há verossimilhança nas alegações formuladas pelo MPF. De tudo o que foi apurado até o momento, há forte prova indiciária de que os Demandados teriam todos agido em conluio em prejuízo ao erário. Tal possibilidade determina o prosseguimento do feito e a alegada inocência dos Réus será colocada à prova mediante o contraditório e a ampla defesa. Do recebimento da inicial Ante o exposto, AFASTO todas as preliminares levantadas pelos Réus para reconhecer que há plausibilidade quanto aos fatos alegados pelo Parquet Federal no sentido de terem sido possivelmente praticados imbuídos de improbidade, motivo pelo qual RECEBO a peça vestibular da presente ação civil pública e determino o regular trâmite do feito com a citação dos Réus. Citem-se e intime-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004446-76.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE COUTO GOES**

DESPACHO Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal esclareça se o endereço do requerido é na cidade de Itirapina, conforme declinado na inicial (fl. 02) ou em Ribeirão Preto, conforme consta dos documentos de fls. 05, 10 e 12, bem como a pertinência da propositura da ação nesta Subseção Judiciária em Piracicaba/SP. Intime-se. Piracicaba, 31 de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004514-26.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO RODRIGO RIBEIRO**

Processo nº: 0004514-26.2013.4.03.6109 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: THIAGO RODRIGO RIBEIRO D E C I S ã O Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, estando essa inadimplente desde 05/01/2013. Esclarece que o bem descrito à fl. 03 foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse do requerido. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata

ordem de busca e apreensão do referido bem. Juntou documentos (fls. 05-21).É o relatório. Decido.A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal.Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar.O requerido pactuou com o requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia o bem móvel supra citado, o qual, ainda que transferida a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora do requerido quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica da notificação extrajudicial de fls. 11-13.Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão.Issso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face da requerida, do bem constante da cláusula quarta do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: veículo marca Honda/CG 125 FAN, Renavan 323395813, cor preta, ano/modelo 2011/2011, placa EOY 4895.A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.Cite-se o requerido para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69.Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Claro/SP.Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0004515-11.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ EVANDRO COSTA**

Processo nº: 0004515-11.2013.4.03.6109Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRequerido: LUIZ EVANDRO COSTA D E C I S ã OTrata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré.Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, estando essa inadimplente desde 23/11/2012. Esclarece que o bem descrito à fl. 03 foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse do requerido. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Juntou documentos (fls. 05-15).É o relatório. Decido.A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal.Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar.O requerido pactuou com o requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia o bem móvel supra citado, o qual, ainda que transferida a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora do requerido quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica da notificação extrajudicial de fls. 11-13.Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão.Issso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face da requerida, do bem constante da cláusula quarta do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: veículo marca VW/Fox 1.0 Route, Renavan 946559287, cor amarela, ano/modelo 2007/2008, placa DZH 7851.A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.Cite-se o requerido para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69.Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004897-43.2009.403.6109 (2009.61.09.004897-4) - ORIVALDO SOARES(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009635-69.2012.403.6109 - SOLANGE GUEDES CAVALCANTE FERREIRA(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Autos do processo n.: 0009635-69.2012.403.6109Autora: SOLANGE GUEDES CAVALCANTE FERREIRARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃOTrata-se de ação condenatória ajuizada por SOLANGE GUEDES CAVALCANTE FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a Autora afirma que o valor das prestações que lhe está sendo cobrado é abusivo e não respeita a legislação de regência.Requeru, então, a concessão de tutela antecipada com o fito de efetuar o depósito do valor da prestação que entende devido (R\$ 994,36), além da concessão de justiça gratuita.Este o breve relato.Decido.Concedo os benefícios da gratuidade de justiça.No mérito, contudo, melhor sorte não garante a pretensão da Demandante.Ao que tudo indica, a Autora pretende que a realização do depósito dos valores que entende devidos impeça que a Ré cobre a diferença entre o

pactuado e aquilo que depositou ou insira seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (hipótese que se leva em consideração por amor à argumentação, pois não tal pedido não consta do item 1 da f. 17 da inicial). Não merece prosperar o pleito de tutela antecipada ora formulado. Com efeito, para que tal instituto possa ser concretizado, é imperioso que haja nos autos prova inequívoca do direito alegado. É dizer: há de se ter certeza sobre a existência do direito postulado, sob pena de a presunção remanescer na lisura do contrato firmado. Ora, a simples colação de laudo formulado por contador da parte não é prova inequívoca, seja porque elaborada de forma unilateral, seja porque não submetida ao contraditório e nem mesmo ao perito do Juízo (servidor competente para apurar o alegado pelas partes). Dessarte, diante da necessidade de dilação probatória consistente na realização de laudo contábil, não há se falar em deferimento do pleito liminar. Neste caminho segue nossa jurisprudência: TJ/SP. Agravo de Instrumento nº 0119402-27.2013.8.26.0000. 22ª Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Sérgio Rui. Julgado em 25-07-13, v.u. Revisão de cláusulas contratuais. Pretensão do agravante à consignação em pagamento de parcelas mensais em valor inferior ao pactuado. Impossibilidade. Súmula 380 do STJ. Verifica-se que o agravante pretende a discussão do contrato celebrado e efetuar o depósito de valor mensal menor que o pactuado, mas não deseja que seu nome venha a ser negativado. Existindo a mora, é direito do credor adotar as medidas cabíveis para evitar a inconstitucional vedação de seu acesso à jurisdição. Inteligência dos artigos 273 do CPC, 5º, inciso XXXV, da CF, 585, parágrafo 1º, do CPC e 43, parágrafos 1º e 4º, do CDC. Decisão mantida. Recurso improvido. Do corpo do voto extrai-se que: Verifica-se a impossibilidade de o agravante efetuar o depósito das prestações vincendas no valor que entende devido porque inexistente prova inequívoca de que o valor apresentado é, efetivamente, correto. Sendo sua afirmação unilateral, imperiosa é a oitiva do agravado e o pleno desenvolvimento do contraditório, apurando-se a existência dos alegados abusos quando da celebração do contrato de financiamento. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA ora requerida. Cite-se e intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0001458-82.2013.403.6109 - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo: 0001458-82.2013.4.03.6109 Autor: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ob-jetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentado-ria especial com o reconhecimento de que os períodos de 28/05/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/05/2005 (Toyobo do Brasil Ltda.) foram exercidos em condições especi-ais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-14 e mídia digital de fl. 15. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria, sendo razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004678-88.2013.403.6109 - SIDINEI LOPES JUNIOR (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Processo nº 0004678-88.2013.4.03.6109 Autor: SIDINEI LOPES JUNIOR Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E S P A C H O Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão de-duzida no processo, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022610-41.1999.403.0399 (1999.03.99.022610-9) - DEPOSITO PROLAR LTDA (SP165682 - CASSIANO INSERRA BERNINI E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP101270 - CASSIA APARECIDA GONCALVES) X GERENTE REGIONAL DE ARREC., FISC. E COBRANCA DO INSS - PIRACICABA (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004192-26.2001.403.6109 (2001.61.09.004192-0)** - LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0008496-29.2005.403.6109 (2005.61.09.008496-1)** - BOA VISTA AGRICOLA E PECUARIA LTDA X AGRO PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP280089 - RAFAELA CAMARGO MAZZONI E SP242577 - FABIO DI CARLO E SP245757 - SANDRA REGIANE KISS E SP280089 - RAFAELA CAMARGO MAZZONI E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP(SP331170 - WESLEY ALVES NOGUEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007632-54.2006.403.6109 (2006.61.09.007632-4)** - ADEMILSON JACINTO DA SILVA(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003422-23.2007.403.6109 (2007.61.09.003422-0)** - ANGELO PICCOLI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0011880-92.2008.403.6109 (2008.61.09.011880-7)** - DIERBERGER AGRICOLA S/A(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003968-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003968-3)** - SINNCO - INDUSTRIA NACIONAL DE CONES LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP X PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA TIPO M \_\_\_\_\_/2013E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autos do processo n.:

0003968.03.2010.403.6100 Impetrante: SINNCO INDÚSTRIA NACIONAL DE CONES

LTDA. Impetrado/Embargante: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABAS E N T E N Ç

ACuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença prolatada às fls. 128/130, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade. Sustenta, em síntese, que : a) não houve pronunciamento judicial acerca de incidência no caso concreto dos arts. 1º, 1º e 2º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que prevêem expressamente a incidência do PIS e da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação contábil, dado que os documentos anexos sinalizam a opção da impetrante ao regime do lucro real para apuração do IRPJ, isto é, com sujeição à incidência não-cumulativa; b) tendo sido proclamada a ocorrência de prescrição quinquenal para a repetição/compensação dos valores recolhidos desde 24/05/2005, evidencia-se que a impetrante é, na verdade, parte sucumbente, já que a partir de 1º de fevereiro de 2004, com a vigência da Lei nº 10.833/2003, a COFINS passou a incidir validamente sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, não incidindo mais as normas da Lei nº 9.718/1998 desde então. É o relatório.

Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses,

têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Contudo, no caso concreto não existem omissões e obscuridades a serem esclarecidas. Cabe ao magistrado julgar a ação nos estritos limites da lide, pronunciando-se apenas sobre os pedidos deduzidos na petição inicial, não podendo pronunciar-se sobre o que não foi pedido. Assim, tendo o impetrante requerido especificamente na petição inicial a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/1998 não pode do Juízo manifestar-se sobre legislação posterior que não integra a lide. Ademais, restou claro na sentença embargada que houve reconhecimento da inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS inserida no ordenamento pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, durante a vigência desta Lei. Ante o exposto, diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001979-32.2010.403.6109 (2010.61.09.001979-4) - MERCEDEZ BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Fl. 148: defiro a dilação de prazo requerida por 10 (dez) dias. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Piracicaba para que, no prazo de dez dias, promova a restituição do veículo Mercedes Benz, caminhão L1620, ano/modelo 2008/2008, placa HSY 8466, chassi 9NBM6953048B606327 à impetrante, mediante termo de fiel depositário, até o final do processo administrativo, nos termos contidos na sentença de fls. 104/106. Int. Cumpra-se.

**0008018-45.2010.403.6109 - SEBASTIAO CESAR DE ALVARENGA RIBEIRO (SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004232-59.2011.403.6108 - COSAN S/A IND/ E COM/ (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP**

Sentença Tipo M \_\_\_\_\_/2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autos do processo nº : 0004232-59.2011.403.6108 Impetrante/Embargante : COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Impetrado : PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos por COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO da sentença proferida nos autos, que denegou a segurança vindicada. Aponta a embargante a existência dos seguintes pontos a serem reformados na sentença embargada: a) ausência de indicação de que o mandamus também contempla o pedido de anulação das imputações realizadas na Execução Fiscal nº 2005.61.09.003912-8; b) esclarecimento sobre a matéria de fundo da presente ação, qual seja, a existência de ato coator a ensejar a propositura deste feito; c) omissão com relação aos vícios advindos do Processo Administrativo nº 1388.000567/2007-74; d) omissão quanto ao pedido sucessivo formulado na petição inicial, qual seja, de anulação de quaisquer outras imputações relacionadas com as parcelas pagas no PAES enquanto excluída estava a Embargante do referido programa de parcelamento. É o relatório. Decido II- FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No que tange aos itens b e c, a embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontar supostas omissões e contradições na sentença embargada, a embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, vez que denegou a segurança pleiteada no presente writ. Ao contrário, o juízo foi claro ao apontar os motivos pelos quais o Juízo entendeu pela impossibilidade de se imiscuir em processos não relacionados em sua competência jurisdicional, seja por decisão já tomada pelo Juízo competente, seja porque qualquer ingerência em tais feitos poderia gerar consequências tumultuárias nos respectivos feitos. Resta claro que a embargante pretende revisar, nesse ponto, a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, não tendo sido constatado pelo Juízo a existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida nos autos quanto ao apontado nos itens b e c supra citados, nego parcialmente provimento aos embargos interpostos pela parte autora. Contudo,

reconheço que há razão nas demais alegações da embargante. Assim, a fim de sanar a omissão em comento, passo a apreciar o pedido em questão. Em que pese a sentença embargada contemplar expressamente a CDA nº 80.3.05.001312-82, foi omissa ao não mencionar que mencionada CDA fundamenta a Execução Fiscal nº 2005.61.09.003912-8, omissão que agora resta sanada. Assim, onde se lê: Por outro lado, há duas execuções fiscais (autos dos processos ns. 2007.61.09.006035-7 e 2007.61.09.002017-7 que tramitam perante a 4ª e 2ª Varas Federais, respectivamente - cf. consulta feita no sistema da Justiça Federal) que tem por fundamento as CDAs ns. 80.6.07.017558-62 (2ª Vara Federal de Pircicaba f. 1178), 80.2.07.008463-42 (2ª Vara Federal de Pircicaba f. 1178), 80.6.07.008619-28 (2ª Vara Federal de Pircicaba - f. 1259), 80.7.07.002421-76 (2ª Vara Federal de Pircicaba - f. 1259), 80.2.07.006061-2 (2ª Vara Federal de Pircicaba - f. 1259), 80.7.06.046192-48 (2ª Vara Federal de Pircicaba - f. 1259) e 80.3.05.001312-82 (f.1472). As referidas CDAs foram mencionadas pela Impetrante às fls. 09 e 11. Leia-se: Por outro lado, há três execuções fiscais (autos dos processos ns. 2007.61.09.006035-7, 2007.61.09.002017-7 e 2005.61.09.003912-8 que tramitam perante a 4ª e 2ª Varas Federais, respectivamente - cf. consulta feita no sistema da Justiça Federal) que tem por fundamento as CDAs ns. 80.6.07.017558-62 (2ª Vara Federal de Pircicaba f. 1178), 80.2.07.008463-42 (2ª Vara Federal de Pircicaba f. 1178), 80.6.07.008619-28 (2ª Vara Federal de Pircicaba - f. 1259), 80.7.07.002421-76 (2ª Vara Federal de Pircicaba - f. 1259), 80.2.07.006061-2 (2ª Vara Federal de Pircicaba - f. 1259), 80.7.06.046192-48 (2ª Vara Federal de Pircicaba - f. 1259) e 80.3.05.001312-82 (2ª Vara Federal de Pircicaba - f.1472). As referidas CDAs foram mencionadas pela Impetrante às fls. 09 e 11. No que tange ao pedido sucessivo formulado na petição inicial, qual seja, de anulação de quaisquer outras imputações relacionadas com as parcelas pagas no PAES enquanto excluída estava a Embargante do referido programa de parcelamento, não procede o pedido da impetrante. Ao contrário do pretendido por esta, o art. 49 da Instrução Normativa 900/2008 da RFB - Receita Federal do Brasil aplica-se à compensação de ofício que deve preceder eventual restituição ou ressarcimento de tributo, nas hipóteses de existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. Ocorre que o ato impugnado no presente mandado de segurança trata-se de imputação do pagamento, regulamentado pelo art. 163 do Código Tributário Nacional - CTN, in verbis: Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV - na ordem decrescente dos montantes. Assim, tenho que a Autoridade Fazendária tem a discricionariedade de imputar o pagamento aos débitos tributários devendo obedecer, apenas, aos parâmetros descritos no artigo mencionado, não cabendo ao devedor opinar sobre a imputação. Nesse sentido, o precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO NFLD. LAUDO PERICIAL. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 163 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A apelante não apresentou argumentos suficientes a infirmar a conclusão obtida pelo perito do juízo, já que não trouxe nenhum elemento probatório capaz de invalidar, de plano, os valores apontados como escoreitos pelo expert, sendo relevante observar que a parte, intimada para tanto deixou de apresentar documentação individualizada relativamente à base de cálculo da contribuição previdenciária dos valores apurados entre os segurados-empregados expostos e não expostos aos agentes nocivos para os meses de agosto de 1999, janeiro e março de 2000. 2. Nos termos do art. 163 do CTN a administração pode eleger débitos para a distribuição do pagamento realizado, desde que preste obediência às hipóteses ali elencadas. In casu, embora afirme que foram alocados pagamentos para valores ainda inexigíveis, não tratou a apelante de providenciar a comprovação de tal afirmativa, preferindo tecer alegações genéricas sem respaldo documental que pudesse corroborá-las. 3. Apelação desprovida. (TRF5 - AC 200680000043961 - AC - Apelação Cível - 549449 - Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre - Quarta Turma - Fonte DJE - Data: 29/11/2012 - Página: 574) Também nesse sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DO DÉBITO RELATIVO AOS MESES DE JANEIRO A JULHO DE 2003 COM CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS MAIS ANTIGOS - ART. 163, III E IV, DO CTN - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF REJEITADA - RECURSO ADESIVO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - RECURSO DA IMPETRANTE PREJUDICADO. 1. Rejeitada a preliminar de carência da ação, suscitada pelo MPF, pois, para análise do pedido de compensação, são suficientes as provas do crédito previdenciário em seu favor, o que está demonstrado às fls. 166/171, e dos débitos para com a Previdência, relacionados às fls. 43/48 (LDC 35.509.022-8, 11/2002 a 04/2003), 60/75 (LDC 35.088.940-6, 01/99 a 03/2000), 82/89 (LDC 35.088.941-4, 11/91 a 13/98) e 102/122 (LDC 35.509.373-1, 04/96 a 11/2001). 2. A decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação encontra respaldo no art. 163 do CTN, não carecendo de fundamentação jurídica. 3. No caso dos autos, a impetrante, visando a sua inclusão no PAES, instituído pela Lei 10648/2003, requereu a compensação, com crédito já reconhecido por decisão judicial



transitada em julgado, do débito com vencimento posterior a 28/02/2003, cuja ausência de pagamento acarretaria a sua exclusão do programa (vide art. 7º da referida lei). Tal pretensão, todavia, encontra obstáculo no inciso III e IV do art. 163 do CTN, visto que os valores objetos do parcelamento são anteriores a dezembro de 2002, de modo que, na hipótese de pagamento, gozam de preferência em relação ao débito que a impetrante pretende compensar. 4. Não houve ilegalidade ou abuso de poder no indeferimento do pedido de compensação, na via administrativa, visto que o referido art. 163 do CTN, no caso de existência simultânea de dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, atribui à autoridade administrativa competente para receber o pagamento, e não ao contribuinte, a imputação do pagamento, obedecidas as regras contidas em seus incisos. 5. É preciso consignar, que o crédito que a Impetrante alega possuir não ostenta liquidez, já que a decisão judicial que o reconheceu ainda não transitou em julgado, estando pendentes de julgamento os embargos à execução ofertados pela Autarquia Previdenciária, conforme admite a própria impetrante (fl.04 e fl. 260), não se podendo aceitar a afirmação de fl. 22, quando o INSS afirma, taxativamente, que não houve trânsito em julgado, em seu recurso. 6. Preliminar argüida pelo MPF rejeitada. Recurso adesivo e remessa oficial, tida como interposta, providos. Recurso da impetrante prejudicado.(TRF3 - AMS 00015746720044036121 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 275087 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU DATA:08/11/2006) Desta forma, devem ser acolhidos em parte os presentes embargos de declaração, corrigindo-se a sentença, conforme mencionado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar as omissões existentes no julgado, corrigindo a fundamentação e a parte dispositiva reproduzindo-a parcialmente, a qual passa a constar como: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, tanto em relação ao pedido de anulação das imputações ao pagamento já realizadas das CDA's nº 80.2.05.030999-19, 80.4.05.000191-88, 80.6.05.042897-70, 80.6.05.042898-50, 80.7.05.013304-58, 80.6.07.017558-62, 80.2.07.008463-42, 80.6.07.008619-28, 80.7.07.002421-76, 80.2.07.006061-2, 80.7.06.046192-48 e 80.3.05.001312-82, quanto ao pedido de qualquer outra imputação ao pagamento realizada pela autoridade impetrada, com respaldo na fundamentação supra. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 1776/1779. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007743-62.2011.403.6109** - MOTOMIL DE PIRACICABA COM/ E IMP/ LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0007927-18.2011.403.6109** - IVONE APARECIDA SILONE SANTOS SOUZA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0009271-34.2011.403.6109** - NELSON LUIS BATISTA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002088-75.2012.403.6109** - CEREALISTA E TRANSPORTADORA EGEU LTDA - EPP(SP290811 - MIROEL ALVES DE SOUZA E SP206455 - LEANDRO AVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0008914-20.2012.403.6109** - ELICON LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
Tendo em vista que a cidade de Laranjal Paulista pertence à circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba, concedo à impetrante o prazo de 10 dias para que emende a inicial indicando corretamente

a autoridade coatora, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Int.

**0000510-43.2013.403.6109 - START METALURGICA LTDA EPP(SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Autos do processo n.: 0000510-43.2013.403.6109 Impetrante: START METALÚRGICA LTDA. EPP. Impetrado: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por START METALÚRGICA LTDA. EPP. contra ato praticado pelo AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em que o Impetrante alega, em apertada síntese, que foi inscrito no SIMPLES até 31-12-12. Contudo, ao requerer novo ingresso, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que havia débitos em aberto perante a SRFB (de 2003 a 2007). Diante de tal quadro, pugnou pela sua inserção no SIMPLES de 2013 como medida liminar. Os autos foram baixados para que a autoridade impetrada prestasse as informações que entendia cabíveis antes da análise da liminar. Em sua argumentação, a d. autoridade administrativa afirmou que os créditos tributários já foram constituídos e que, portanto, não detém legitimidade para figurar no presente writ. A PFN também afirmou que não possui legitimidade para figurar no feito. No mérito, alegou que não há prescrição, pois o prazo estava suspenso em decorrência do pedido de parcelamento deferido ao Impetrante. Este o relato. Decido. Não merece prosperar o pedido de concessão de liminar requerido pelo Impetrante. Como restou demonstrado nos autos, foi formalizado pedido de parcelamento das dívidas do SIMPLES em 30-07-07, cuja opção foi validada em 14-08-07 (f. 70). A partir daí, portanto, estava suspensa qualquer pretensão do órgão arrecadador no que diz respeito ao ajuizamento de ação fiscal. Ocorre que o Impetrante deixou de adimplir três parcelas do parcelamento, conforme demonstra o documento de f. 75. O último atraso ocorreu em agosto de 2008. Ora, a partir deste momento começou a correr a prescrição para a cobrança das dívidas que foram reconhecidas no parcelamento. É dizer: a Fazenda Nacional tinha cinco anos para o ajuizamento da ação executiva a partir do momento em que o Impetrante foi excluído do parcelamento em razão de sua mora. Neste sentido, inclusive, é nossa jurisprudência: AC 05006866219984036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232532 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, à apelação da União e à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. PIS. DECRETOS-LEI 2.445 E 2.449, AMBOS DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COBRANÇA NOS MOLDES DA LC 7/1970. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A MAIOR NOS PRÓPRIOS EMBARGOS. DESNECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. NULIDADE AFASTADA. 1. Execução de créditos de contribuição ao PIS, referentes aos períodos de apuração de julho/1990 a junho/1994, constituídos por Termo de Confissão Espontânea, consubstanciado no termo de opção pelo parcelamento do débito entregue pela contribuinte em 30/3/1995. 2. Decadência não caracterizada, já que não transcorreu o prazo de cinco anos, previsto no artigo 173 do CTN, entre as datas de vencimento dos débitos (outubro/1990 a julho/1994) e a constituição do crédito tributário, que se deu com a entrega do termo de opção pelo parcelamento em 30/3/1995. 3. A executada protocolou termo de opção pelo parcelamento do débito em 30/3/1995, o qual foi rescindido em 21/6/1996. Assim, os débitos em cobrança não foram atingidos pela prescrição, eis que não houve o transcurso do quinquênio prescricional entre a data da rescisão do parcelamento (21/6/1996) e a data do ajuizamento da execução fiscal (18/11/1996). OMISSIS. Por outro lado, consta dos autos que a referida ação foi ajuizada antes do prazo de cinco anos. Para ser mais preciso, a execução fiscal foi protocolada em 13-09-12 (f. 18). Desta forma, nota-se que foi respeitado o prazo quinquenal para o ajuizamento do feito e a exclusão do SIMPLES ocorreu por falta de pagamento do Impetrante. Diante de tais constatações, o procedimento seguido observou a forma prescrita em lei, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de concessão de liminar ora pleiteado. Vistas ao MPF. Após, conclusos. Intime-se Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0000806-65.2013.403.6109 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

/2013 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Processo n°: 0000806-65.2013.4.03.6109 Embargante: INDÚSTRIAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. e FAZENDA NACIONAL Embargado: INDÚSTRIAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. e FAZENDA NACIONAL D E C I S Ã O Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante (fls. 157-158) e pela Fazenda Nacional (fls. 156), nos quais apontam a existência de omissão e erro material na decisão preferida às fls. 131-133 que deferiu parcialmente o pedido de liminar. Aduz o primeiro embargante que referida decisão incorreu em omissão, uma vez que deixou de consignar se os efeitos da liminar as contribuições sociais destinadas às outras entidades (FNDE, SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE). Por sua vez, a Fazenda Nacional alega ocorrência de erro material, já que a de-

cisão contemplou os valores pagos a título de férias indenizadas, que não faz parte do pedido do impetrante.É o relatório. Decido.Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.Assiste razão à primeira embargante já na citada decisão não houve menção quanto os efeitos da decisão em relação às outras entidades.Procede também a alegação da Fazenda Nacional, tendo em vista que não houve pedido referente às férias indenizadas.Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para sanar a omissão e o erro material apontados. Logo, onde se lê: Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e de terço constitucional de férias.Leia-se: Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição destinada à seguridade social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91 e àquelas destinadas ao FNDE, SESI, SENAI, INCRA E SEBRAE, quanto aos valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e de terço constitucional de férias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0000892-36.2013.403.6109** - LAERCIO APARECIDO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003828-34.2013.403.6109** - CELSO ANTONIO NOGUEIRA X JOSE BRASILINO DE BRITTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

**0004529-92.2013.403.6109** - MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Processo nº. 0004529-92.2013.4.03.6109 Impetrante: MUNICÍPIO DE MOMBUCA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E C I S Ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca o impetrante ordem judicial que lhe assegure o direito líquido e certo de adotar e utilizar para fins de Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), quando da determinação de sua alíquota, o critério da aferição pelo grau de risco da atividade preponderante por ele desenvolvida.Narra o impetrante se tratar de pessoa jurídica de direito público, sujeita ao recolhimento mensal do SAT, de acordo com o art. 22, II, da Lei 8.212/91. Afirma que, nos termos do Decreto 3.048/99 e de instruções normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o contribuinte desse tipo de contribuição deve adotar as providências para seu autoenquadramento na atividade preponderante por ele desenvolvida, para aferição da alíquota a ser utilizada no cálculo do tributo devido. Esclarece que o município exerce várias atividades, dentre elas a de administração pública em geral, educação, saúde, transporte, saneamento básico etc., com diferentes alíquotas para cada atividade. Afirma que, a despeito de a legislação lhe garantir o direito de se autoenquadrar na atividade preponderante, o município dela não se utilizou, pretendendo, então, usufruir desse direito, razão pela qual impetra o presente mandado de segurança com caráter preventivo. Requer a concessão da medida liminar, pois presente o *fumus boni iuris*, nos termos expostos, e o *periculum in mora*, pela possibilidade de constrangimento com eventual ação fiscal da autoridade impetrada.Inicial acompanhada de documentos (fls. 64-71).É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Não verifico, no caso em exame, o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas quando do julgamento da ação.O impetrante não comprova qualquer atitude tomada pelo fisco no sentido de impedir que se valha da faculdade legal do autoenquadramento pela atividade preponderante, na fixação da alíquota relativa ao SAT. De fato, se constitui em mera ilação a assertiva de que o impetrante está ameaçado pela prática de ato ilegal e abusivo do impetrado, pois não há qualquer fato que indique que tal fato ocorra.Outrossim, no regime do autoenquadramento, não há como impedir a autoridade fiscal

de exercer sua atividade própria, de fiscalização a respeito da correção da conduta adotada pelo contribuinte, mormente na adoção de determinada alíquota do SAT. Em outros termos, a autoridade fiscal tem o direito de verificar se a atividade preponderante elegida pelo contribuinte corresponde, efetivamente, à realidade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002658-32.2010.403.6109** - ALTEMIRO LOPES(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008219-66.2012.403.6109** - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000585-68.2002.403.6109 (2002.61.09.000585-3)** - NILZA TEREZINHA FIGUEIREDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. Rafael Mello OAB/PR 29.399)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, quanto ao pedido deduzido pela parte autora à fl. 157. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5304**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000471-47.2007.403.6112 (2007.61.12.000471-5)** - KENNEDY ALMEIDA BOMFIM X CLAUDECIR BIFFE BOMFIM(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Disp. fl. 113: Vistos em Inspeção. Tendo em vista a renúncia expressa manifestada pelo procurador da autora (folhas 100/102) aos termos do convênio firmado junto à OAB/SP (folha 08), e, considerando-se os atos praticados até a presente data, arbitro os honorários do ilustre Advogado Doutor Marcyus Alberto Leite de Almeida, OAB nº SP nº 209.946, em R\$.300,00 (trezentos reais) - valor intermediário, constante da Tabela I do

Anexo I da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Providencie ainda a secretaria a nomeação de outro Procurador pelo sistema AJG da Justiça Federal para defender os interesses da demandante. Considerando-se que as tentativas de localização da parte autora não lograram êxito, conforme certidões de folhas 96 e 109, venham os autos conclusos para sentença, consoante determinação de folha 89. Intimem-se. Intimação fl. 115:TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Dr. Marcyus Alberto Leite de Almeida intimado para proceder seu cadastro junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para que seja possível a requisição da verba honorária arbitrada pelo r. despacho de fl. 113. Fica ainda o Dr. Vicente Oel, OAB/SP nº 161.756, com endereço à Rua Luiz Cunha, nº 296, Vila Nova, nesta cidade, fone: 3221-0880, intimado da nomeação para patrocinar os interesses da parte autora, providenciando a Secretaria as intimações necessárias.

**0005781-29.2010.403.6112** - ANTONIO DAS GRACAS RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 86/93, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0000932-77.2011.403.6112** - ADEMIR CLAUDIO OLEAN(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/09/2013, às 11:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

**0006951-65.2012.403.6112** - NELSON PERACELLI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. Determino a realização de novo laudo médico e para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12.09.2013, às 08:50 horas, em seu consultório. 2. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 3. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. 4. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Intimem-se.

**0008802-42.2012.403.6112** - IRANIR FIRMINO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para o dia 19/09/2013, às 08:50 horas, em seu consultório, com endereço na avenida Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 29/3100m suas demais determinações. Int.

### **0010682-69.2012.403.6112 - VALTER DE CAMPOS LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2013, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas arroladas à folha 14, para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Documentos de folhas 96/198:- Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

### **0001762-72.2013.403.6112 - PAULO CESAR PAES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/09/2013, às 11:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

### **0004664-95.2013.403.6112 - JOSE PAULO TEODORO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Itamar Cristian Larsen para o dia 16/09/2013, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 18/19 em suas demais determinações. Int.

### **0005832-35.2013.403.6112 - SANTA GONCALVES FERREIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Santa Gonçalves Ferreira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 33/50), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 32). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 03.09.2013, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-

se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006054-03.2013.403.6112 - MARIA LUCIAMAR DA SILVA FERREIRA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos de fls. 16/18, embora noticiem a incapacidade da Autora para o trabalho, são anteriores ao indeferimento do pedido de auxílio-doença, datado de 10.05.2013 (fl. 19). 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.09.2013, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, a constar Maria Lucimar da Silva Ferreira, conforme fl. 10. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0006072-24.2013.403.6112 - FABIO LOPES DE OLIVEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o Autor postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que se encontra inapto para atividade laborativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento médico de fl. 15, apesar de posterior à decisão de indeferimento do pedido de auxílio-doença (em 18.06.2013, conforme documento de fl. 50), trata-se de simples atestado sem maiores esclarecimentos sobre a patologia que acomete o Autor, de modo que não prevalece sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12.09.2013, às 08:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0006102-59.2013.403.6112 - ROMILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapto para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 17/18, apesar de posteriores à negativa do pedido de reconsideração do benefício (20/05/2013) - fl. 20, tratam-se de simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia que acomete o Autor, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento



processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/09/2013, às 15:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente ao demandante.14. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0006222-05.2013.403.6112 - FATIMA APARECIDA MAURO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que, os documentos de fls. 24/30, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, não se referem, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela. Ademais, tratam-se de simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, além de serem anteriores ao indeferimento do último pedido de auxílio-doença (NB 601.303.140-5), datado de 09/04/2013 (fl. 23).Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/09/2013, às 15:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à demandante.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0006248-03.2013.403.6112 - APARECIDA FRANCO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença e ulterior aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 19/22 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados e exames sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23.09.2013, às 14:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia

da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS colhido pelo juízo. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013873-98.2007.403.6112 (2007.61.12.013873-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI AFONSO ALVES TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para ofertar manifestação no Juízo Deprecado (2ª Vara Da Comarca de Rancharia/SP), acerca do ofício e da certidão do Senhor Oficial de Justiça de folhas 116 e 117, respectivamente.

#### **Expediente Nº 5310**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009536-27.2011.403.6112** - MARISA FERREIRA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 50/51: Defiro a oitiva das testemunhas, como requerido. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação das testemunhas para comparecimento à audiência designada à fl. 41 (27/08/2013, às 15h50min). Int.

**0003896-09.2012.403.6112** - JORGE LUIZ SANTANA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições e documentos de fls. 30/33, 36/37, 39/49 e 51/85 como emendas à peça inicial. Inicialmente, consigno não haver coisa julgada entre o presente processo e o de nº. 0004094-56.2006.4.03.6112, visto que na demanda anterior foi discutido o restabelecimento de auxílio-doença (NB 505.217.245-8) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da cessação da benesse à remota data de 14/04/2006, sob fundamento de incapacidade decorrente de Sorotipo Positivo de HIV - CID B20, cujo pedido foi julgado improcedente em primeiro grau e mantido em grau de recurso, tendo em vista que o laudo pericial não constatou, à época da ação, incapacidade do Autor para o exercício de suas atividades habituais (fls. 78/80 e 84/85). Não obstante, na presente demanda o Autor postula o restabelecimento de novo auxílio-doença (NB 550.473.941-8) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação da benesse (15/03/2012), sob fundamento de estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas em decorrência de patologias de natureza ortopédica. Portanto, considerando a noticiada alteração do quadro fático, diversas são as causas de pedir e pedidos. Afasto, assim, a incidência de coisa julgada (art. 301, 2º e 3º, do CPC). Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 22, embora noticie a incapacidade do Autor para o trabalho, é anterior ao indeferimento do pedido de reconsideração do auxílio-doença (NB. 550.473.941-8), datado de 23/03/2012 (fl. 20). 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03.09.2013, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do

prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.

5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro.

11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

14. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS e PLENUS/HISMED/INFBEN colhidos pelo Juízo. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0006640-40.2013.403.6112 - JOSE MARIA DA SILVA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perita a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Jardim Paulista, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/09/2013, às 17:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo,

conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006961-12.2012.403.6112** - EVA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: EVA MARIA DE OLIVEIRA ALVES, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, pelo qual busca a concessão de aposentadoria por idade (NB 159.932.807-8). Aduz que requereu e lhe foi negado o benefício previdenciário sob fundamento de que não completada a carência, porquanto não computados períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença. Discorre sobre o cabimento de contagem dos períodos em que o segurado está em gozo do benefício mencionado para efeito de carência, alegando estar manifesto seu direito ao benefício. A Impetrante forneceu procuração e documentos (fls. 13/23). Pela decisão de fls. 27/28: a) a medida liminar foi deferida, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que conceda à Impetrante aposentadoria por idade; e b) foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à Impetrante. Em suas informações a Autoridade Impetrada argumenta preliminarmente a carência da ação (impropriedade da via eleita), a impossibilidade de dilação probatória (prova pericial) em mandado de segurança e a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91). No mérito, sustenta a proibição da contagem, para fins de carência, dos períodos em que os segurados permanecem em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Postula a denegação da ordem (fls. 36/54). Juntou documentos (fls. 55/59). O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 62/65). II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito a preliminar de carência da ação mandamental (impropriedade da via eleita), visto que a matéria nela articulada (ausência de direito líquido e certo) é de mérito e como tal será abordada. Também afastado a segunda preliminar, já que não há necessidade de dilação probatória (prova pericial), apresentando-se a questão controvertida como exclusivamente de direito. Quanto à prescrição, anoto que a Impetrante ataca diretamente o ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade formulado em 27/06/2012, não se tratando de pleito de cobrança de parcelas atrasadas. Passo ao exame do mérito. A Impetrante postula a concessão da aposentadoria por idade urbana (NB 159.932.807-8 - DER em 27/06/2012). O artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A Lei nº 8.213/91 modificou o prazo de carência para as aposentadorias por idade (antiga aposentadoria por velhice) que era de 60 (sessenta) contribuições mensais (CLPS/84), estabelecendo a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (art. 25, II), embora de forma progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 (art. 142 da citada Lei). De outra parte, o art. 3o, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, assim reza: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com isso, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível, desde que seja atendido o prazo de carência, restando então superada a primeira questão de fundo. In casu, a Autora completou 60 anos de idade em 2011 (nascimento em 19 de fevereiro de 1951 - fl. 15), devendo comprovar a carência de 180 meses, nos termos dos artigos 25, II, e 142 da Lei nº. 8.213/91. Na esfera administrativa, o benefício foi negado sob fundamento de que não completada a carência, conforme comunicação de decisão de fls. 19/20. Em Juízo, a Impetrante sustenta que o benefício de aposentadoria por idade foi indeferido porque não reconhecidos os tempos em que esteve em gozo de auxílio-doença, pelo que atingiria apenas 167 das 180 contribuições necessárias para o implemento da carência. Em suas informações a Autoridade Impetrada sustenta a proibição da contagem, para fins de carência, dos períodos em que os segurados permanecem em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não assiste razão ao Chefe da Agência do INSS de Presidente Prudente/SP. A Impetrante apresentou cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social onde constam registros nos períodos indicados no mencionado resumo, totalizando 15 anos, 3 meses e 27 dias (fls. 16/17). Não obstante, no resumo de cálculo de fl. 21 há desconto dos períodos em gozo do benefício (09/11/2006 a 13/06/2008 e 20/10/2000 a 13/12/2000), existindo anotação, possivelmente feita por servidor do Instituto, no sentido de que não conta carência, tendo inclusive computado apenas 167 períodos de contribuição dos 184 de vínculo empregatício. Ora, diz o artigo 60 do Decreto nº 3.048/99: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; (...) E não se vê ressalva alguma na LBPS quando trata de carência nos artigos 24 a 27 quanto a não se considerar os períodos de gozo de benefício para efeito de carência, sendo certo que em regra os períodos considerados como tempo de contribuição devem sê-lo também para efeito de carência, exceto quando específica a Lei a respeito. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do

juízo que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).II - Considerando que o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. III - A autora comprovou possuir 146 recolhimentos previdenciários os quais, somados ao período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (09.06.2004 a 15.12.2004 - fl. 26), totaliza 152 contribuições.IV - Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, já que a impetrante completou 60 anos de idade em 10.11.2006, ano em que a carência exigida era de 150 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), contando ela com 152 recolhimentos à época do requerimento administrativo.V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VI - Embargos de declaração interpostos pela impetrante acolhidos, com efeito infringente.(AMS 200961100057905, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2010 PÁGINA: 1486.) Desse modo, faz jus a Impetrante à contagem de todo o tempo de vínculo empregatício, incluindo os gozos do auxílio-doença, cumprindo a carência necessária de 180 contribuições - art. 25, II, e art. 142 da Lei nº 8.213/91.Assim, considero satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício requerido pela Impetrante, reconhecendo a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade formulado em 27/06/2012 (NB 159.932.807-8).III - DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que conceda à Impetrante o benefício de aposentadoria por idade (NB 159.932.807-8), com D.I.B. em 27/06/2012 (DER).Sem honorários (Súmula nº 105, STJ).Custas ex lege.Cumpra a Secretaria o item 7 da decisão de fls. 27/28 retificando a autuação em relação à designação da Autoridade Impetrada.Também junte a Secretaria os extratos do CNIS, extraídos pelo Juízo.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, mesmo sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

**0009423-39.2012.403.6112 - JAROMA TRANSPORTES SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E TRATORES LTDA(MS005936 - OG KUBE JUNIOR E SP119002 - ANA MARIA KUBE DE CAMARGO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL I - RELATÓRIO**JAROMA TRANSPORTES, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRATORES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, que apreendeu veículos automotores de propriedade da Impetrante, utilizados para transporte de mercadorias contrabandeadas.Alega que foram apreendidos os veículos pelo fato de que fora utilizado para transporte de cigarros de procedência estrangeira sem pagamento dos tributos incidentes sobre a importação. Não obstante ter havido liberação em incidente de restituição de coisa apreendida no juízo criminal, onde restou demonstrado que não teve envolvimento nos atos praticados pelo condutor, foi mantida a apreensão tendo em vista determinação da autoridade Impetrada, a qual, entretanto, sequer instaurou procedimento administrativo destinado a perdimento; com isso, há cerceamento de defesa por ausência de contraditório e violação ao devido processo legal.Liminar foi concedida a fim de liberar o bem em favor da Impetrante, a título de depósito.Interposto agravo retido pela União à vista da concessão da medida liminar.Em suas informações diz a Autoridade Impetrada que o veículo permanecia sob guarda e responsabilidade da Polícia Federal, uma vez que não tinha local adequado para sua recepção, de modo que não haviam sido iniciados os procedimentos administrativos para formalização da apreensão e possível aplicação da pena de perdimento. Discorre sobre o direito de propriedade, que não seria absoluto e o poder-dever que tem de proceder à apreensão, como meio de resguardo dos interesses fazendários, apuração de infrações tributárias e eventual aplicação de penalidade. Trata de hipóteses em que o proprietário do veículo se responsabiliza pela infração e do cabimento do perdimento de mercadorias e bens. Culmina por defender a inexistência de qualquer abuso ou ilegalidade, pelo que a denegação da ordem seria de rigor.A Impetrante direcionou aos autos manifestação sobre o agravo retido.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, à vista da inexistência de indícios robustos que afastem a boa-fé da Impetrante.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Cabe inicialmente esclarecer que a pena administrativa de perdimento de bens foi recepcionada pela Magna Carta de 1988. Com efeito, segundo o inciso LIV do art. 5º Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Hoje se tem no princípio mais que simples regra técnica, mas verdadeiro status jurídico do cidadão, garantido em face do próprio Estado contra investidas à sua liberdade e patrimônio sem que possa defender-se técnica e substancialmente em relação ao ato. Aliás, o conceito estendeu-se hodiernamente para o substancial due process of law, a dizer que o ato de privação da liberdade e bens deverá ser não só processualmente legal, mas antes de tudo arrazoado, ou seja, tendo correlação lógica entre o fundamento de direito que o embasa com o fundamento de fato, sob pena de completa invalidade.Mas, observada a restrição, tem sido admitido por doutrina e jurisprudência que o devido processo legal não será, necessariamente, só e somente o processo judicial. Estende-se a regra ao processo administrativo, a ponto de, se por um lado veio a obrigar também nesse observância ao mencionado substancial due process of law (que tem como corolário o disposto no inciso LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes), por outro deixou claro que poderá haver privação da liberdade (entenda-se privação de

liberdade de exercer profissão, de comerciar, de ir, vir e permanecer etc.) e bens através de processo administrativo. Nem seria preciso dizer que a hipótese de privação deve estar regulamentada em lei, em sentido formal e material, em que esteja devida e previamente caracterizado um fato típico. Isto não só decorre da expressa menção ao devido processo legal no dispositivo em questão, mas também por outros dispositivos do art. 5º a reforçá-la que, tratando embora do processo criminal, prevêm: Inc. XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. Inc. XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (...) b) perda de bens; O Decreto-lei nº 37, de 18.11.66 (art. 104 e 105) e o Decreto-lei nº 1.455, de 7.4.76 (art. 23, parágrafo único) prevêm a pena de perdimento para as mercadorias e para o veículo, consolidados no Decreto nº 6.759, de 5.2.2009 (Regulamento Aduaneiro), que preconiza: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): ... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; ... 2º. Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. ... Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): ... III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado; ... X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; ... XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta; ... Em sendo assim, a perda de um bem decretada em regular processo administrativo não é ilegítima, desde que haja um processo administrativo onde sejam resguardados o contraditório e a ampla defesa, obedecendo, assim, ao art. 5º, incisos LIV e LV da Lei Maior, tendo sido recepcionados pela ordem constitucional vigente os dispositivos em questão. Entretanto, dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento: o uso do veículo para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena e pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. Nesse sentido, razão assiste à Impetrante. Primeiramente, se ao tempo da análise do pedido de medida liminar não estava claro o estado fático do bem, com as informações restou certo que, mais de três semanas depois do fato, ocorrido em 30.9.2012, a Autoridade Impetrada ainda não havia formalizado ato de apreensão dos veículos - que, segundo a Impetrante, se encontrava ainda carregado com a mercadoria lícita destinada a entrega a outrem -, ao fundamento de que não tinha espaço físico suficiente. Ora, este é um primeiro ponto a atestar a procedência da insurgência da Impetrante, porquanto restou ferido o devido processo legal por uma apreensão que, depois de decidida a liberação no âmbito criminal, tornou-se ilegal. Não bastava a simples alegação de que havia de ser mantida a apreensão como medida cautelar; até que o argumento poderia ser válido, mas isso se alguma medida formal de apreensão no âmbito administrativo-fiscal tivesse sido tomada, o que não ocorreu. Nesse sentido, a situação criada fere o primado da ampla defesa e do contraditório, não podendo o contribuinte aguardar indefinidamente as providências que caiba à Autoridade tomar. É fato que no âmbito criminal os bens já se encontravam liberados, de modo que não procede a afirmação de que se encontrava sob guarda e responsabilidade da Polícia Federal; se alguma pendência havia, era exclusivamente no âmbito fiscal. Disse anteriormente que deve o ato atender integralmente ao substancial due process of law. A melhor doutrina já se manifestou a respeito: (...) o ato administrativo só é válido quando atende o seu fim legal, ou seja, o fim já está sujeito ao princípio da legalidade, tanto que é sempre vinculado. Hely Lopes Mirelles destaca-o deste, para lhe dar consideração especial, para mostrar que ele impõe que o administrador público só pratique o ato para o seu fim legal... (JOSÉ AFONSO DA SILVA in Curso de Direito Constitucional Positivo - 15ª edição - Malheiros Editores - 1998 - pág. 645) Se o ato administrativo não se coaduna ao fim a que se destina a lei, é ato puramente arbitrário, desprovido de fundamentos para a sua prática. De outro lado, embora não caiba aqui manifestação conclusiva sobre eventual ilícito criminal, as circunstâncias com que foram apreendidas as mercadorias e o próprio fato de o veículo estar em uso para operação lícita de transporte, tendo sido aproveitado pelo motorista para o transporte das mercadorias estrangeiras internadas irregularmente no território nacional, demonstram desvinculação da Impetrante com o fato. Trata-se de atos aparentemente engendrados no seio de uma família, que utilizou a facilidade de ter entre seus integrantes um motorista de carreta para aproveitar-se da situação com o transporte irregular em questão, sendo certo que os veículos em si não se encontravam especialmente preparados para atos dessa natureza (fundo falso e outros ardis). Portanto, não há indicação alguma de que a Impetrante tenha responsabilidade pelo fato apurado, afastando-se outra das premissas da aplicação da pena ora combatida. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de, ratificando a liminar concedida, conceder segurança para o fim de afastar a apreensão e eventual aplicação de pena de perdimento à Impetrante quanto aos veículos mencionados na exordial. Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). Custas ex lege. Com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

**0011124-35.2012.403.6112** - SANDRO ACULHA ESPINDOLA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)

I - RELATÓRIO:SANDRO ACULHA ESPINDOLA, qualificado à fl. 2, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, no qual busca garantia do direito de acesso ao resultado das correções e aos parâmetros ou critérios nelas utilizados para a fixação de pontuação, no que diz respeito às provas que prestou no módulo intitulado discursivo, bem como o direito à revisão dessas provas, à recontagem dos respectivos pontos e a consequente reclassificação, tudo relativamente ao concurso vestibular para ingresso na graduação de Medicina, oferecida pela instituição de ensino superior representada pela Autoridade apontada.A liminar requerida foi deferida, para o fim de serem apresentados o padrões de resposta e facultada a apresentação de pedido de revisão pelo Impetrante, com eventual alteração de notas e da classificação (fls. 37/40 e 114/116).A Autoridade Impetrada prestou informações sustentando inicialmente inexistência de prova pré-constituída e irregularidade por não indicar o ente ao qual vinculada. No mérito, argumenta que tem autonomia, conferida pela Constituição, para deliberar sobre os meios de seleção para admissão de estudantes, não havendo que se privilegiar um princípio constitucional em relação a outro, ao passo que o reconhecimento do direito do Impetrante à revisão afrontaria a isonomia, pois estaria em vantagem relativamente aos demais concorrentes, além de desvalorizar o trabalho da banca examinadora, cujos critérios de avaliação não podem ser revistos pelo Judiciário, a não ser em caso de comprovada ilegalidade, o que não é o caso, pois sequer aponta o Impetrante quais seriam os erros na correção de sua prova. Pugna pela improcedência do pedido.Carreado pela Autoridade caderno com padrões de resposta da prova discursiva, foi dada vista ao Impetrante, que noticiou a apresentação de recurso na via administrativa.Trouxe a Apec cópia de agravo de instrumento interposto em face da concessão da liminar, cujo efeito suspensivo foi negado pela n. Relatora.Noticiou a instituição de ensino que, uma vez constituída banca revisora, foi analisado o pedido de revisão do Impetrante, resultando em diminuição da nota final na prova de biologia e manutenção das demais, caindo duas posições na classificação final. Juntou os relatórios de revisão.Dada vista ao Impetrante, transcorreu in albis o prazo para manifestação.O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela declaração de perda de objeto do mandamus.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Assiste razão ao n. representante do Ministério Público Federal. Informado pela instituição que a revisão das provas implicou em alteração, para menos, da nota final do Impetrante em uma das matérias e manutenção das demais, com queda na classificação geral, não há interesse processual na continuidade da presente ação para resolução do mérito, pois nenhum resultado útil haverá com essa análise.Com efeito, procedente ou improcedente, fato é que a sentença que assim declarasse não poderia influir na classificação do Impetrante, visto que está em causa apenas o direito de acesso aos parâmetros de correção da provas e de revisão e não os critérios de correção e a atribuição de notas pela Comissão Revisora.Portanto, sem que se vislumbre um resultado útil à ação, há objetiva perda de objeto.Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada mais, nada menos, que sinônimo de carência de ação por fato superveniente. Esta, como ensina LIEBMAN (in Manual de Direito Processual Civil, vol. I, 2º ed., tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, Forense, Rio de Janeiro, p. 151), é fenômeno que se liga às condições da ação; a perda de objeto se dá, portanto, por faltar à parte autora, por fato superveniente, o requisito do interesse, o qual consiste, ainda na lição do processualista, na possibilidade jurídica, na adequação da via processual eleita, na utilidade do provimento postulado e na necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial (ob. cit., p. 155).A presente ação, com a reclassificação apresentada, deixa de ser necessária e, principalmente, útil, havendo portanto carência de ação superveniente.III - DISPOSITIVO:Isto posto, por perda de objeto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem honorários (Súmula nº 105, STJ).Custas pelo Impetrante.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004996-62.2013.403.6112** - LUIS FELIPE KLEBIS PINHEIRO X BERTA LUCIA DOS SANTOS KLEBIS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Fls. 37/53: Vista ao impetrante, nos termos do artigo 398 do CPC. Prazo: Cinco dias. Após, dê-se vista ao INSS e MPF. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

**0005307-53.2013.403.6112** - MUNICIPIO DE TARABAI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 107: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Fls. 108/115: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.



**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201598-05.1996.403.6112 (96.1201598-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200305-34.1995.403.6112 (95.1200305-8)) GERALDA CARDOSO DOS SANTOS X GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS X GUMERCINDO DE OLIVEIRA PIZA X HAROLDO MANEA X HELENA DAVILA AUGUSTO X HELENA MILANI X HELENA ZACHI ZOCANTE X IDA VERONA ZAQUI X IZOLINA MACHADO DE OLIVEIRA X JANDIRA ROSA COSTA X JOANA FRANCISCA DA SILVA SOUZA X JOANA MERCEDES BEGA SALVADOR X JOAO ALVES DE ARAUJO X JOAO PEDRO PEREIRA X JOAQUIM CUSTODIO X JOAQUIM FERNANDES DE MOURA X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X JOSE JUSTINO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE VESCO X JOSEPHA BALBINA DA CONCEICAO X JOSEFA FELICIO DE FREITAS X JULIA MARQUES GOMES X JUNICHI TAKAHASHI X KUNIO NAGIMA X LAURA DE SOUZA MINORU X LEVINO DA SILVA X LOURDES FRANCISCA DA COSTA X LUCIA SPOLADOR BOTTI X LUIZ FERNANDES X MARIA ANTONIA VITORIN X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CORREA X MARIA APARECIDA ROGERIO X MARIA ANIZIA DE SOUZA X MARIA BATISTA CARNEIRO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA CESE X MARIA CONCEICAO CORDEIRO X MARIA CONCEICAO DA SILVA X ANTONIO MARTINS X CARMELA CALE MARTINS X ADELAIDE MARTINS POMPEI X ANTONIO ANTONIOLI POMPEI X APARECIDA MARTINS X JOSE MARTINS X SHIRLEY BARBETA MARTINS X JOAO MARTINS FILHO X DALVA APARECIDA DE PINHO MARTINS X APARECIDO MARTINS X MARIA INES TARIFA MARTINS X ADALBERTO MARTINS X MARIA APARECIDA CALDERAN MARTINS X VERGILIO MARTINS X MELANIA MARRAFAO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES MIEDES X YOLANDA MARRAFAO RICCI X MANOEL RICCI X ESTANISLAU MARRAFAO X MARIA CONSTANTINA SIXTO MARRAFAO X JOSE CAMILO MARRAFAO X IRENE GARCIA MARAFON X MARIA DO CARMO TENORIO DA SILVA X MANOEL SEBASTIAO DA SILVA X JOSEFA CICERA LIMA X MARIA ELISABETE DA SILVA X GENESIO VIEIRA X IGNES ZAGUI CHRISTOVAM X CLORINDA ZAGUI RODRIGUES X MARIA ALZIRA ZARPELAO X ADOLFO ZAGUE X JOAO MALDONADO X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X JOAO IGNACIO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO X TOMIKA NAGIMA X JESUINO LOPES DOS SANTOS X GENUARIO LOPES DOS SANTOS X LOURDES RIBEIRO DOS ANJOS X VILDA DOS SANTOS MORAES X LUZIA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOANA DA CONCEICAO PEREIRA X CLARICE VITURINO DE SOUZA X VICENTE PEREIRA DE SOUZA X JUVENAL VITURINO X ALBERTINA APARECIDA SILVA VITURINO X HELENA VITORINO PESSUTTI X NEIDE VITORINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO E Proc. ELZA O JUNQUEIRA 156489) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SHIRLEY BARBETA MARTINS X CARMELA CALE MARTINS X MOACIR CALE MARTINS X SILVANA APARECIDA MARTINS X SIDIMAR CALE MARTINS X URCINO RUAS DE ABREU X SATURNINO RUAS DE ABREU X SEBASTIAO RUAS DE ABREU X JOAO XAVIER X NILTON RUAS ABREU X NAIR ABREU DE SOUZA X IVONE RUAS DE PAIVA X ILYDIA CONCEICAO SILVA X ANTONIO APARECIDO VESCO X EGIDIO VESCO X ANA VESCO KRAUSER X JORGE VESCO X PEDRO VESCO X MARIA VESCO X ALICE VESCO FUKUMA X SUELI PEREIRA X MARIA LUIZA PEREIRA X LUIZ PEREIRA X LOURDES PEREIRA X ANGELO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA RAMOS DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X ARDEVINO DA SILVA X APARECIDA DA SILVA X FLORISA MARIA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X ANA DA SILVA NETO X MARIA ELISABETE DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**1204299-36.1996.403.6112 (96.1204299-3)** - KANEKO DIESEL LTDA - ME(SP132125 - OZORIO GUELFIE SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**1204113-76.1997.403.6112 (97.1204113-1)** - TAIRANA CENTRAL DE CONGELAMENTO DE SEMEN LTDA(SP132125 - OZORIO GUELF) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006963-89.2006.403.6112 (2006.61.12.006963-8)** - ANDELSON RIBEIRO X WALTER OLIVIO RAPOZO X WILSON DE SOUZA GONCALVES X YOLANDA GARANHIANI VALERIO X ZENICHIRO MORIMOTO X ERNESTO JOAO OCCHIENA X OCTAVIO DE OESTE X ALDA MARIA TEIXEIRA FELICIO X JANDIRA MALACRIDA FERREIRA X EUCLIDES VIDEIRA X MARCIANO VELOSO DE REZENDE X EDITE ARRUDA GRATON X NADYR ANDRADE PALMEIRA X AMANDO AUGUSTO CONSTANTE X AMAURI RODRIGUES DA CRUZ X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDICTO RUDGIO X AUREA LIMA FERREIRA X DESOLINA RODRIGUES FOGLIA X HILDA NAMIKO MIZOBE X ANTONIO SOLA X FRANCISCO ARANEGA DE JESUS X ALCIDES SIVIERO BOSSO X ANTONIO MARTINS X ERNESTO TRENTIN X ATILIO MORINI X JOSE DANILLO BRACCO X OSWALDO ARGEMIRO BARONI X VICTOR HUGO X FILOGONIO DA ROCHA SILVA X IDALINA GRELA MARTINS(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA APARECIDA AGUIAR BARONI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FELICIA CONSTANTE X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X REGINA CELIA RIBEIRO TRIGO X CELIA APARECIDA SIVELLI X MERCIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X LEONOR SAPATA LOPES TRENTIN X THEREZA EMBERSICS ARANEGA X CLOTILDE CATANA X ALMERINDA SCALON RAPOZO X MARIA ALVES GONCALVES TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0012410-58.2006.403.6112 (2006.61.12.012410-8)** - TIMOTEO PAES BEZERRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001863-22.2007.403.6112 (2007.61.12.001863-5)** - CLEMENCIA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0009935-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009935-8)** - MARIA EDNEUZA DE OLIVEIRA PAULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0010190-82.2009.403.6112 (2009.61.12.010190-0)** - AMAURI DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0012431-29.2009.403.6112 (2009.61.12.012431-6) - MARIA SELMA VIEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002529-18.2010.403.6112 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007695-31.2010.403.6112 - EDINAN FERREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0008143-04.2010.403.6112 - ROSANA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0003460-84.2011.403.6112 - VALDIR SANTOS OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004031-55.2011.403.6112 - MARCIO ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0009110-15.2011.403.6112 - MARCIA CRISTINA CONSTANTINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000914-22.2012.403.6112** - NATALINA GRIGOLETO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006062-82.2010.403.6112** - FLORIANO DE MELO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1203344-68.1997.403.6112 (97.1203344-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202190-49.1996.403.6112 (96.1202190-2)) ABILIO MIGUEL DE OLIVEIRA X ADALIA DE ALMEIDA NIEDO X ADELINA GNOCCHI FRANCISCO X ALTINA DO CARMO PIRES SILVA X AKIKO MURAIAMA OVA X ANEDINA TEIXEIRA BRAULINO X ANIZIA MARQUES X AMERICO PIVOTTO X ANNA FERREIRA X ANALIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ANGELINA SPOLADOR CAMPELO X ANGELO SPERANDIO X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO CAVALLO X ANTONIO MARTINS X ANTONIO PAULAO X ANTONIO DE SOUZA X APARECIDA DALLAQUA X APARECIDA FERREIRA LIMA X APARECIDA PAULINO DOS SANTOS X ARLINDO SERTORIO X ARORA BASSO DE AZEVEDO X AUGUSTA DE JESUS VICENTE X AUGUSTA FRANCISCA PFANNEMULLER X AURORA MAGALHAES CORREIA X AVELINO ERNESTO MARQUIZELLI X BENEDITA FERREIRA DA FONSECA X BENEDITA SEVERINA TESTA DE CARVALHO X BENITO MAGRO X BENVINDA ALVES BARBOSA X CARMELIA AIVANI JUVENCIO X CARMEM GONCALVES GIROTTO X CARMEM JOTTA DE ALMEIDA X CAROLINA FERREIRA DIAS X CARMEM MARTINS MASTRANGELLI X CARMEM RODRIGUES BARBOSA BUZETTI X CAROLINA PEREIRA DE TOLEDO X CARMEM ZORZAN NAKAO X CARMELINDA TEIXEIRA DE LIMA X CASSIANA ALVES DO NASCIMENTO X CECILIA PANTALEAO GODOI X CESARINO SILVESTRE DA SILVA X CICERO QUINTINO BIZERRA X CHIYEKO KATAYAMA X CREUZA DE OLIVEIRA GALINDO X DANTE TOMIAZZI X DIOGO LARIO RAMOS X DIOGO RODRIGUES X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA DIAS EIDAM(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN) X DIRCE TEIXEIRA DE LIMA FACIOLI X JOSE FACIOLI X YASUE KATAYAMA HAYASHIDA X FUMIE SAITO X KIMIE KATAYAMA SAITO X ABILIO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALIA DE ALMEIDA NIEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA GNOCCHI FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINA DO CARMO PIRES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKIKO MURAIAMA OVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEDINA TEIXEIRA BRAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO PIVOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA SPOLADOR CAMPELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DALLAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO SERTORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA MAGALHAES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA DE JESUS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA FRANCISCA PFANNEMULLER X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO ERNESTO MARQUIZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA FERREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA SEVERINA TESTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENITO MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIA AIVANI JUVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM GONCALVES GIROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM JOTTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM MARTINS MASTRANGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA PEREIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM ZORZAN NAKAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PANTALEAO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARINO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO QUINTINO BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DE OLIVEIRA GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIMIE KATAYAMA SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUMIE SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUE KATAYAMA HAYASHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FACIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE TEIXEIRA DE LIMA FACIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIAS EIDAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO LARIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PIVOTTO LIGABO X ROSA ELISA PIVOTTO BESSEGATO X MARGARIDA LUIZA PIVOTTO LIGABO X VALDEMAR ANTONIO PIVOTTO X JOAO NADAL PIVOTTO X LUZIA INEZ PIVOTTO LIGABO X TARCIZO ORIVALDO PIVOTTO X JOSE ROBERTO PIVOTTO X JOVELINA ESPOLADOR LIMA X FRANCISCO SPOLADOR X MARIA DAS DORES DA SILVA X ANNA ZACARIAS MARTINEZ X MARIA DAS GRACAS CARVALHO VIEIRA X ROSENIL FERNANDES DE CARVALHO X SERGIO FERNANDES DE CARVALHO X REINALDO FERNANDES DE CARVALHO X FERNANDO ALVES DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO VIEIRA X ONDINA DO NASCIMENTO TROJILLO X MAURO ALVES DO NASCIMENTO X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X REGINALDO MARTINS NASCIMENTO X TEREZINHA DO NASCIMENTO BISCOLA X MARIA DE JESUS NASCIMENTO SILVA X RAIMUNDO IGINO DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA X SONIA ROSA DA SILVA SIQUEIRA X RITA FACCIOLI TOMIAZZI X MARIA BARBOSA RODRIGUES X MARIA HELENA CORTEZ CHANQUINI X AVANIR FERREIRA DIAS X HILDA FERREIRA DIAS X AVANIR FERREIRA DIAS X JOAO FERREIRA DIAS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X EVANGELISTA BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA SANTOS X NIVALDA FRANCA X ARESIA BATISTA DE OLIVEIRA X GEOVANA DE OLIVEIRA PEREIRA X NEUZA SALGADO DA SILVA X FERNANDES SALGADO AZEVEDO X ADELINO SALGADO DE AZEVEDO X WALDEMAR SALGADO DE AZEVEDO X VALDOMIRO SALGADO DE AZEVEDO X EURIDES AZEVEDO DA SILVA X DIVA AZEVEDO ALVES X DORIVAL SALGADO DE AZEVEDO X IRINEU SALGADO DE AZEVEDO X IRENE DE AZEVEDO PEREIRA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0012190-55.2009.403.6112 (2009.61.12.012190-0) - NIVALDO SEVERINO DE ALMEIDA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO SEVERINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006380-31.2011.403.6112 - CLAUDIO RODRIGUES COUTINHO X RUFINO RODRIGUES COUTINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CLAUDIO RODRIGUES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000141-50.2007.403.6112 (2007.61.12.000141-6)** - TERESA RIGOLDI PEREIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X TERESA RIGOLDI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3147**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001300-62.2006.403.6112 (2006.61.12.001300-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X NILTON FERNANDES LEITE LIMA(SP167786 - WILSON FERREIRA)

Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que informe nos autos o andamento das tratativas referentes a alienação antecipada deferida no despacho de fls. 255/258. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000584-35.2006.403.6112 (2006.61.12.000584-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIAL ABRINAS LTDA ME X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X APARECIDA BRIGUENTE DO NASCIMENTO(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) (R. DECISÃO DE FL.(S) 137/138): I. Relatório. Cuida-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL ABRINAS LTDA ME, JOSE FERREIRA DOS SANTOS E APARECIDA BRIGUENTE DO NASCIMENTO, em que são executados os valores apontados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. A co-executada interpôs exceção de pré-executividade arguindo a ocorrência de prescrição dos créditos executados. Deliberação de fls. 128/129-verso julgou improcedente a exceção de pré-executividade interposta, mantendo íntegra a CDA e determinando o regular prosseguimento desta execução fiscal. Intimada, a excipiente ofereceu embargos de declaração, às fls. 132/136, apontando a existência de contradição, pois, a data de constituição do crédito, em 20.09.2004 é anterior a vigência da lei complementar 118/2005, não havendo de se falar em aplicação do referido dispositivo legal ao caso em tela. É o relatório. Fundamento e Decido. II. Fundamentação. Embargos tempestivos, pois a postulante foi intimada da decisão em 06/05/2013 (fl. 130), apresentando embargos de declaração em 10/05/2013 (fls. 132/136), dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pela embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, busca alteração do mérito da decisão prolatada, não apontando qualquer contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos. Ao contrário do alegado, não há qualquer omissão e/ou contradição. A decisão embargada julgou improcedente a exceção de pré-executividade apresentada levando em consideração os argumentos e documentos acostados aos autos. Nela, foram apresentados fundamentos suficientes para decidir as questões postas em Juízo, não encontrando o Magistrado subscritor qualquer prova em favor das alegações da excipiente. E isso ficou bastante claro em diversos pontos da decisão embargada. Na realidade, pretende a parte excipiente, ora embargante, com estes embargos, rediscutir a matéria já decidida. Sendo assim, os embargos de declaração não procedem, na medida em que a recorrente não demonstrou qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, passível de ser aclarada, na forma do preceituado no artigo 535, do Código de Processo Civil. Assim, para modificar o decisum, deverá a embargante interpor o recurso cabível. III. D E C I S U M. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de omissão passível de ser corrigida por meio de embargos de declaração, mantendo íntegra a decisão embargada. Cumpra-se a parte final da decisão

de fls. 128/129-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005162-65.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSELI DE SOUSA GOLLA NESPOLI ME Fls. 101: defiro a suspensão do feito conforme requerido. Em face do parcelamento noticiado, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição (sobrestado), ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime-se.

**0005957-71.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LEOPOLDO ALEXANDRE ORLANDO - EPP(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o executado apresente o original do instrumento de procuração (fls. 172). Com a juntada, defiro o pedido de vista independentemente de novo despacho, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Intime-se.

**0005067-98.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONSTRIX AGRO PECUARIA LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X NUNO RAMOS JUNIOR X KATY ROMANO RAMOS Comprove a executada, em 10 (dez) dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 91 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a alegação de parcelamento e pedido de suspensão da execução. Intime-se.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 413**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000850-46.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AMADEU GERALDO RUBBO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X SIDNI MARCON RUBBO(SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se os réus, nos termos do r. despacho de fl. 382 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006811-94.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X WESLEY ROGERIO BORDAO X AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI

Defiro a consignação em pagamento, devendo o depósito ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada da(s) guia(s) de depósito, cite-se o réu para, no prazo legal, levantar o depósito ou oferecer resposta nos termos do art. 893 do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200359-63.1996.403.6112 (96.1200359-9)** - EDIVALDO DE ARAUJO PEREIRA X ELIZABETE MARIA MAZETI ROSSI X VERA APARECIDA DOMINGUES X NEUSA MITIKO HASEGAWA KUBOKI X ROBERTO TAKAACKI KAWASHI X JOSE VALTER BARRETO X ECIO RICARDO X MARCOS AOKI X EUGENIO DE FREITAS BARBOSA X MOACYR SALVADEO JUNIOR X EMERSON MIGUEL SANCHES ZANA X SERGIO ANTONIO CORAZA X NEUSA LUCIA BANHARA DA COSTA X MARCOS TURESSO X IVARDA DOS SANTOS RONCHI X HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI X IVETE MORAES SOBRAL X MARIA ELIZA ZARPELLAO SANCHEZ CASTELAO(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDIVALDO DE ARAUJO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE MARIA MAZETI ROSSI X UNIAO FEDERAL X VERA APARECIDA DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X NEUSA MITIKO HASEGAWA KUBOKI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TAKAACKI KAWASHI X UNIAO FEDERAL X JOSE VALTER BARRETO X UNIAO FEDERAL X ECIO RICARDO X UNIAO

FEDERAL X MARCOS AOKI X UNIAO FEDERAL X EUGENIO DE FREITAS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MOACYR SALVADEO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EMERSON MIGUEL SANCHES ZANA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO CORAZA X UNIAO FEDERAL X NEUSA LUCIA BANHARA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARCOS TURESSO X UNIAO FEDERAL X IVARDA DOS SANTOS RONCHI X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X IVETE MORAES SOBRAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA ZARPELLAO SANCHEZ X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo a executada UNIÃO FEDERAL cumprido a obrigação (f. 1062-1063) e estando o credor JOAQUIM ELCIO FERREIRA satisfeito com o valor dos pagamentos (vide manifestação de f. 1066), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0013715-09.2008.403.6112 (2008.61.12.013715-0) - ROSIMARA VIEIRA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0012451-20.2009.403.6112 (2009.61.12.012451-1) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAJOSÉ APARECIDO DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito ao cômputo do tempo em que trabalhou em atividades rurais, na qualidade de segurado especial (diarista), no período compreendido entre 03/04/1965 (quando completou dez anos de idade) a 30/04/1978 (um dia antes da expedição de sua CTPS), bem como a conversão do seu tempo de serviço em atividade especial em comum, no período de 12/04/1993 a 02/12/2009, condenando-se o INSS a averbar referido período em seu registro previdenciário e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço, desde o ajuizamento da demanda em 11/12/2009 (f. 02). Requer o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros de mora.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 32).Citado (f. 35), o INSS ofertou contestação (f. 38-46). Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, destacou, em síntese, a ausência de prova material contemporânea ao fato que se quer provar e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para se comprovar a atividade rural. Quanto às atividades especiais, afirma que os períodos indicados pelo Autor não foram acompanhados de qualquer prova de estivessem sujeitos de forma habitual e permanente a agentes agressivos. No mais, afirma que entre 1960 até 29/04/1995, a caracterização de tempo especial se dá por categoria profissional e devem estar incluídas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; que para a caracterização da atividade especial necessário se faz a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, de modo permanente, não ocasional e nem intermitente, no período de 29/04/1995 até 05/03/1997; bem como a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para o período posterior a 05/03/1997. Asseverou que não há prova de efetiva exposição do Autor aos agentes agressivos. Quanto ao risco ergonômico, ressaltou que se trata de risco inerente a qualquer atividade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extratos do CNIS.Intimada a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 47), a parte autora pugnou pela produção de prova oral (f. 48-49), o que foi deferido às f. 56.Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do Autor, e inquiridas três testemunhas por ele arroladas (f. 68-72). No mesmo ato, deferiu-se a produção de prova pericial. O laudo pericial veio ter aos autos às f. 94-108.Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo apresentado (f. 109), o INSS afirmou, às f. 111, que no dia e hora designados o perito não se encontrava no local da realização do exame. Às f. 115-117, pugnou para que fosse declarado nulo o laudo pericial apresentado. Intimado a se manifestar sobre as alegações da autarquia-ré (f. 118), o Expert apresentou suas informações às f. 119-121, sobre as quais as partes tiveram ciência (f. 124-125v e 127-128).Anulada a perícia (f. 129), o novo laudo técnico veio ter aos autos às f. 136-154.A parte autora se manifestou acerca do laudo às f. 157-158. O INSS, por seu turno, deu-se por ciente (f. 159).Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Trata-se de ação que tem por objeto a declaração e o cômputo de tempo trabalhado em atividades rurais, no período compreendido entre 03/04/1965 a 30/04/1978, bem como a conversão de tempo de serviço em atividade especial em comum, no período de 12/04/1993 a 02/12/2009, condenando-se o INSS a averbar referidos períodos nos registros previdenciários do Autor e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço.DA ATIVIDADE RURALAprecio, inicialmente, o pedido de reconhecimento



do tempo de serviço que teria o Autor exercido em atividade rural, vale dizer, de 03/04/1965 a 30/04/1978. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço está parcialmente regradada por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Como visto no preceito constitucional, a aposentadoria integral para o homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio), os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Esse tipo de aposentadoria também é regulado pelo artigo 52 da lei nº. 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 168 meses para o ano de 2009, quando houve a citação da Autarquia-ré. O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) E, quanto ao período posterior a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE.

REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608). A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. E, tendo em conta que o Autor já cumpriu a carência, eis que constam recolhimentos, na qualidade de empregado celetista, que totalizam 27 anos 04 meses (328 meses) para efeito de carência (conforme anexo I desta sentença), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Passo, doravante, a analisar o período em que o Requerente alega ter exercido o trabalho rural. Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor: a) f. 14: certidão de casamento do Autor, celebrado em 1977, no qual consta lavrador como a profissão de José Aparecido; b) f. 15: certidão da Justiça Eleitoral, expedida em 1977, na qual consta lavrador como a profissão de José Aparecido; c) f. 16: certidão de nascimento da filha do Autor, nascida em 1978, na qual consta lavrador como sua profissão; d) f. 17-18: CPTS do Autor, expedida em 1982, na qual consta vínculo empregatício rural do período de 01/05/1978 a 31/08/1984. A prova oral colhida, por sua vez, ratifica que o Autor, inicialmente, trabalhou na fazenda de sua avó, e, posteriormente, na Fazenda Santa Rosa, de propriedade do Dr. Fernando, o que fez até poucos meses antes de iniciar seu trabalho na Prudenco. Em seu depoimento pessoal, o Autor afirmou que (f. 69): Comecei a trabalhar em atividade rural com 10 anos, na fazenda da Senhora Felismina Ana da Conceição, no município de Presidente Prudente, tendo trabalhado ali até a idade de 12 anos. Mudei-me junto com meus pais para a Fazenda Santa Rosa, no mesmo município, local em que morei e trabalhei até 1981. Casei-me quando morava na Fazenda Santa Rosa. Retirei meu título de eleitor quando também residia na Fazenda Santa Rosa. Eu trabalhava nas duas propriedades referidas em serviços gerais. Eu recebia por dia de serviço trabalhado, ao passo que meu pai era caseiro da Fazenda Santa Rosa. Deixei a Fazenda Santa Rosa, ficando 4 meses sem trabalhar e em seguida passei a prestar serviços na Prudenco. As

testemunha Manoel, Apolom e Américo trabalharam nas propriedades acima referidas. Às reperguntas da Procuradora Federal respondeu: As duas fazendas noticiadas ficam no bairro Ameliópolis. A Fazenda Santa Rosa pertencia ao Doutor Fernando da Silva, já falecido. Esclareço que tanto trabalhei na companhia das testemunhas Manoel, Apolom e Américo, quanto trabalhei nos arrendamentos de referidas pessoas. Às reperguntas do advogado da parte autora respondeu: Enquanto morei na Fazenda Santa Rosa, trabalhei exclusivamente na referida propriedade. Ainda enquanto residia na Fazenda Santa Rosa eu trocava dias de serviço nas fazendas de Luiz Coutinho de Araújo e de Marcelo Trevisan. Antes de 1981, nunca deixei de exercer a atividade rural. Havia arrendatários na Fazenda Santa Rosa. Aos finais de semana, as vezes eu prestava serviços nestes arrendamentos, não me recordando os nomes dos arrendatários. Havia plantações de milho e feijão na Fazenda Santa Rosa. A testemunha Manoel Domingos da Silva contou que (f. 70): Conheci o autor por volta de 1965/1970, quando ele morava no sítio de sua avó Felismina, ao passo que eu residia em um sítio vizinho. Acho que por volta de 1970/1971 o autor casou-se e mudou-se para a Fazenda Santa Rosa, do Doutor Fernando. O autor trabalhava junto com seus irmãos e pais na propriedade da avó. Na Fazenda Santa Rosa ele também trabalhava, mas não sei em qual atividade. Fui dono de um sítio que ficava a 4 quilômetros da Fazenda Santa Rosa. Nunca trabalhei na Fazenda Santa Rosa. Durante o período de 5 anos, o autor trabalhou em minha propriedade nas colheitas de algodão e amendoim. Tenho o sítio mencionado até a presente data. O autor deixou de morar e trabalhar na Fazenda Santa Rosa quando veio residir em Presidente Prudente. Na Fazenda Santa Rosa havia criação de gado de corte. Não sei se ali havia plantações ou arrendamentos. Quando o autor trabalhou em minha propriedade ele morava no sítio de sua avó. Não sei se ele trabalhou em propriedades vizinhas enquanto morou na Fazenda Santa Rosa. Às reperguntas do advogado da parte autora respondeu: Esclareço que quando o autor deixou a Fazenda Santa Rosa foi morar em Ameliópolis e trabalhar em Presidente Prudente. Quando conheci o autor ele era solteiro. Antes de seu casamento, o autor trabalhou de forma contínua na atividade rural. Quando o autor morava no sítio de propriedade da avó ele trabalhou também para Antonio Santana e Marcelino do Rosário. Às reperguntas da Procuradora Federal respondeu: Meu sítio chama-se São Domingos e tem 40 alqueires. Eu trabalhava no sítio e contratava diaristas nas colheitas. Eu pagava ao autor as diárias realizadas. Eu cultivava na época mais de 30 alqueires. Américo Ferreira Santana, por sua vez, declarou que (f. 71): Conheci o autor quando ele tinha aproximadamente 12 ou 13 anos e morava em um sítio de uma parente dele, ao passo que eu morava em outro sítio vizinho, no bairro de Água Cristalina, distante 3 quilômetros de Ameliópolis. Conheci o pai do autor em 1959, que na época tinha o apelido de Dedinho. Enquanto morou em referida propriedade, o autor auxiliava seus pais nas atividades rurais de plantações de algodão e amendoim. Também auxiliava seu pai em trocas de dias de serviço, nas propriedades vizinhas. Eu tinha um arrendamento no sítio de José Raimundo Vidal, e quando havia necessidade o autor trocava dia de serviço em meu arrendamento. Além disto eu e o autor trabalhamos juntos em outras propriedades como na Fazenda Rodésia, na Fazenda do Disel, e outras. Quando autor deixou o sítio de sua parente ele ainda era solteiro, passando a morar na Fazenda Santa Rosa, do Doutor Fernando. O autor trabalhava nesta Fazenda. Não prestou serviços em outras propriedades enquanto ali morou. Havia arrendamentos na Fazenda Santa Rosa, mas o autor não trabalhava neles. O autor mudou-se da Fazenda Santa Rosa para Ameliópolis, ali permanecendo por aproximadamente 2 anos, período em que ele fazia diárias rurais, vindo em seguida trabalhar em Presidente Prudente, continuando a residir em Ameliópolis. Às reperguntas do advogado da parte autora respondeu: Sem perguntas Às reperguntas da Procuradora Federal respondeu: O autor fazia todos os serviços na Fazenda Santa Rosa, como tratorista e também nas lavouras de milho. Também havia gado na Fazenda Santa Rosa, mas o autor não trabalhava nesta área. Atividade principal da Fazenda Santa Rosa era criação de gado de corte. Por fim, Apolônio Jacintho da Silva narrou que (f. 72): Conheço o autor desde que ele era menino, quando ele morava no sítio do seu pai, em Ameliópolis. Não conheci o pai do autor. Eu morava em Ameliópolis, a 3 quilômetros do sítio do autor. O autor ajudava seu pai nas atividades do sítio, o que fez até 1970. Neste ano o autor já era casado. Mudou-se no referido ano para a Fazenda Santa Rosa, do Doutor Fernandes, e passou a trabalhar ali. O pai do autor faleceu enquanto morava no sítio de sua propriedade. Eu trabalhei junto com o autor nos sítios de Marcelo e de Manoel Domingos, quando o autor morava com seu pai. Não me recordo quando o autor mudou-se da Fazenda Santa Rosa, mas sei que ele passou a residir em Ameliópolis e a trabalhar na Prefeitura em Presidente Prudente. Às reperguntas do advogado da parte autora respondeu: Havia plantações de algodão, milho e amendoim no sítio do pai do autor. No período que o autor morou com seu pai e na Fazenda Santa Rosa ele trabalhou exclusivamente em atividades rurais. Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, há de se reconhecer que o Demandante efetivamente trabalhou no meio rural durante o período compreendido 1977 (f. 14) até 30/04/1978, quando iniciou seu labor urbano, ante a ausência de provas materiais hábeis a comprovar o labor campesino em lapso temporal anterior. Deixo de reconhecer, conseqüentemente, os períodos anteriores ao ano de 1977, haja vista a não comprovação do exercício de atividade rural nestes interregnos através de prova material, pois não constam nos autos documentos a evidenciar este trabalho. Desta feita, a meu sentir, os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal prestado pelo Autor, aliado ao conjunto de prova material, não existindo dúvidas quanto ao labor rural do Autor, na condição de trabalhador rural, do período de 01/01/1977 a 30/04/1978, no total de 01 ano e 04 meses de exercício de atividade. DA ATIVIDADE ESPECIAL Passo a analisar o período em que exercido em condições especiais.

Requer o Autor a conversão do tempo de serviço especial em comum para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que trabalhou em atividades laborais especiais no período de 12/04/1993 a 02/12/2009. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Contra a conversão do tempo especial em comum, insurge-se a autarquia, em razão da impossibilidade de se o fazer a partir de 1998. Discordo. E o faço baseado no julgamento oriundo do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso especial que tramitou pela sistemática do art. 543-C, 1º, do CPC, e cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Passo, então, a examinar a natureza do trabalho desenvolvido no período descrito na inicial, vale dizer, de 12/04/1993 a 01/12/2009, trabalhado pelo Autor na empresa Prudenco Cia Prudentina de Desenvolvimento, nas funções de serviços gerais, operador de máquinas e agente de Apoio Operacional IV. Pois bem. Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais de que o Autor de fato trabalhou nestas funções na empresa supramencionada - de 12/04/1993 a 30/04/2000 como serviços gerais; de 01/05/2000 a 30/04/2007 como operador de máquinas; e de 01/05/2007 a 02/12/2009 como agente de apoio operacional, conforme f. 23-28 - e esteve em contato com fatores de risco prejudiciais à sua saúde, tais como agente ergonômico e ruído, conforme apontado no Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 28. No Laudo Técnico Pericial elaborado nestes autos às f. 136-154, consta descrito que o Autor (Descrição Sumária das atividades do Autor - f. 140) iniciou suas atividades na função de serviços gerais realizando a limpeza e capinação de terrenos, praças públicas, pátios de escolas, vias públicas, canteiro central e outros (...) laborou inicialmente com o Trator, modelo John Deere E405 Valmet modelo E 375 e, atualmente, labora com Trator da marca John Deere novo e afirmou que suas atividades consistem em realizar o recolhimento e limpeza dos restos

de impurezas e outros do local e transportar para o destino final. Neste Laudo, o Expert concluiu que (conclusão do agente físico ruído - f. 143) após a análise dos locais de trabalho, função dos trabalhadores e a ausência de equipamentos que possam emitir ruídos, baseado na Lei 6.514 de 22/12/1977, Portaria nº 3214/78, do capítulo V, Título II da CLT e sua Norma Regulamentadora do M.T.E - NR/15 - anexo 01, concluiu que a atividade exercida pelo Autor, esteve exposta a Dose de 668,3% e NPS de 103,70 dB(A) pelo parâmetro da NR-15 e de 96,21 dB(A) pelo parâmetro da NHO 01 da Fundacentro - quando do labor com o trator da marca Valmet modelo E 375 e na dose de 67,4% e NPS de 89,23 dB(A) pelo parâmetro da NR-15 e de 87,54 dB(A) pelo parâmetro da NHO 01 -da Fundacentro - quando do labor com o trator marca John Deere, modelo E 405, prejudicial à saúde e a integridade física do segurado, conforme especifica o art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Assevera, ainda, que o Autor esteve exposto ao agente físico ruído e vibração de modo habitual e permanente durante a sua jornada de trabalho (quesito 2 do Juízo - f. 149). Deste modo, vê-se que o Autor, durante o período de 12/04/1993 a 01/12/2009, esteve exposto ao agente ruído nas faixas de intensidade de 103,70 dB(A) a 96,21 dB(A) - a depender do parâmetro adotado - quando do labor com o Trator da marca Valmet modelo E 375, e de 89,23 dB(A) a 87,54 dB(A), quando do labor com o trator marca John Deere, modelo E 405, de modo habitual e permanente. Em relação ao agente nocivo (ruído), o entendimento atual adotado por este juízo, em especial com base na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização - TNU, leva em conta que o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 e 85 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB. A partir de 06-3-97 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Isso está sedimentado na atual redação do enunciado da Súmula nº 32, do TNU, do seguinte teor: Súmula nº 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Tal pensamento se baseia na ideia do reconhecimento pelo legislador de que o índice marco para a aferição ou não da nocividade do agente ruído é 85dB. Assim, ao editar o Decreto 4.882/2003, o poder público admitiu que acima de tal índice o trabalhador/segurado está sendo prejudicado em relação à sua saúde. Tendo o Autor sido exposto, no período de 12/04/1993 a 01/12/2009 (laudo técnico de f. 136-154), a faixa de intensidade de 103,70 dB(A) a 87,54 dB(A), ultrapassando o limite de tolerância de 85db, inegável o caráter insalubre da atividade por ele exercida, independentemente do parâmetro a ser utilizado por este Juízo, bem como o trator dirigido pelo Autor durante a execução de suas atividades. Em que pese se faça referência à utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), é certo, por outro lado, que a disponibilidade ou utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DATA: 16/11/2005 PÁGINA: 565). Invoco, ainda, o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em que pese não ter sido carreado a este encadernado o laudo técnico do empregador, é importante consignar que este documento não é essencial para a caracterização das atividades especiais, na linha do que vem decidindo a TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta

Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. (PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU13/05/2011, Seção 1). Em resumo, a partir da documentação dos autos, concluo que o Autor prestou atividades sob condições prejudiciais à saúde no período indicado na inicial, de 12/04/1993 a 02/12/2009. Convertendo-se, pois, em tempo comum, o período trabalhado em condições especiais, ou seja, 16 (dezesesseis) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias, aplicando-se o fator de conversão 1,4, obtém-se 23 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de serviço. Observo que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por tratar-se de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010) Do Tempo de Serviço Somando-se o período de atividade especial reconhecido nesta sentença já convertido em comum, no total de 23 anos, 03 meses e 17 dias, ao tempo de serviço rural também declarado neste provimento jurisdicional, no total de 01 ano e 04 meses, e de atividade comum constante do CNIS, que totaliza 10 anos 09 meses e 01 dia, o Autor perfaz, com acréscimo de 40% ao tempo especial, 35 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de serviço, período suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ora pleiteado, desde o ajuizamento da ação, qual seja, 11/12/2009 (f. 02). Dispositivo Diante do exposto, JULGO: a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural prestado como diarista, determinando ao INSS que promova a averbação do lapso de 01/01/1977 a 30/04/1978, no total de 01 ano e 04 meses de exercício de atividade rural; b) PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, determinando ao INSS que promova a averbação e respectiva conversão do lapso de 12/04/1993 a 02/12/2009, utilizando-se o fator de 1,40, que totaliza 23 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de serviço especial já convertido em comum; c) PROCEDENTE o pedido de imposição ao INSS do dever jurídico de conceder ao Demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base em tempo total de contribuição, até a data do ajuizamento desta demanda (11/12/2009), de 35 anos, 04 meses e 18 dias. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na Data de Início do Benefício (DIB), isto é, do ajuizamento desta ação (11/12/2009). Ante a sucumbência mínima do pedido, condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores eventualmente percebidos na via administrativa, acrescidas de correção monetária e de juros de mora pelos índices ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício, com DIP em 01/07/2013, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade do Autor) e ao caráter alimentar das verbas. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente

Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JOSÉ APARECIDO DA SILVA Nome da mãe Olindina Leite da Silva Endereço Rua Luiz Coutinho de Araújo nº 189, Ameliópolis, Presidente Prudente RG / CPF 11.512.922-4 SSP/SP e 926.313.478-20 Data de Nascimento do segurado 03 de abril de 1955 NIT/PIS 1.220.082.469-8 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição integral Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 11/12/2009 Data do Início do Pagamento (DIP) 01/07/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005353-47.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006948-81.2010.403.6112 - LEONILDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0004094-46.2012.403.6112 - ROSILENE SALGADO DE OLIVEIRA (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA ROSILENE SALGADO DE OLIVEIRA propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sendo o caso, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus - NB 545.450.737-7. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a realização antecipada da prova pericial (f. 18). Realizada a perícia (f. 20/30), o INSS foi citado (f. 34) e ofereceu contestação (f. 35/37), discorrendo sobre os requisitos necessários para concessão dos benefícios almejados pela Autora. Pediu que o Perito fosse intimado a se manifestar sobre a data de início da incapacidade por ele constatada, para que se possa analisar a pretensão da autora de forma justa. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. A Autora se manifestou sobre o laudo pericial e a contestação (f. 39 e 40), postulando a antecipação dos efeitos da tutela. Deferido o pedido da Autarquia (f. 44), manifestou-se mais uma vez o Perito do Juízo (f. 46). É o relatório. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou, sendo o caso, no restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n.

8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, vislumbro que a carência e a qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas pelos documentos de f. 12/15, sobretudo quando cotejados com o extrato dos dados cadastrais da Requerente no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado à f. 38 do processado. Aliás, quanto a estes requisitos, não há sequer irresignação específica do INSS. Já para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade da Autora foi realizado o laudo pericial de f. 20 e seguintes, no qual o Perito afirma que ROSILENE apresenta diagnóstico de hérnia discal em L5-S1, com radiculopatia em membro inferior esquerdo, enfermidade que a incapacita de forma total e temporária para o exercício da sua atividade laboral habitual. Anotou-se que a Requerente refere uso de medicação para dores e para depressão, sem mais tratamentos atuais. Segundo o Expert, a incapacidade constatada atualmente não permite a reabilitação ou a readaptação da Autora para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência (quesito 5 do Juízo), sendo necessário o tempo de 6 (seis) meses para a sua convalescença (quesito 6 do INSS e 4 do Juízo). Há possibilidade de realização de cirurgia para descompressão da hérnia discal lombar (vide conclusão). Por fim, constou-se que não há dados que possam firmar o início dessa incapacidade. Destarte, à vista do apurado, impõe-se, de fato, a concessão do benefício de auxílio-doença à Autora, uma vez que, embora temporariamente incapacitada, poderá ser oportunamente reabilitada. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir à Requerente o benefício de auxílio-doença, a partir da data de realização da perícia judicial (27/06/2012 - f. 30), uma vez que o laudo pericial não informa a data de início da incapacidade e não há nos autos provas seguras e convincentes de que já estava incapacitada ao trabalho na época da cessação do benefício anterior. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor da Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 27/06/2012. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, e determino que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, servindo cópia desta sentença servirá como mandado. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do beneficiário Nome do segurado Nome da mãe do segurado Endereço Rua Francisco Crelis, n. 286, bairro Parque das Cerejeiras, Presidente Prudente/SP RG/CPF 27.204.054-X SSP/SP - 138.306.138-65 PIS/PASEP 1.167.398.120-2 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 27/06/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/07/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006848-58.2012.403.6112 - LUCIMEIRE DA SILVA SANTANA X GABRIEL FELICIO SANTANA ROSA X RENATA GABRIELA SANTANA ROSA X LUCIMEIRE DA SILVA SANTANA (SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0007206-23.2012.403.6112 - DENISE DE OLIVEIRA LIMA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.



**0008954-90.2012.403.6112** - VANDA MARIA GONCALVES RUAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0010376-03.2012.403.6112** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência de inquirição das testemunhas para o dia 28/08/2013, às 15:45 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Colorado/PR).Int.

**0010665-33.2012.403.6112** - CLEBER APARECIDO DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0011255-10.2012.403.6112** - ROSA GOMES DA SILVA GIMENES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conquanto o laudo médico pericial de f. 45 e seguintes tenha atestado que a Autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, posto que acometida por doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) com grave componente asmático (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo), antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, necessária se faz a realização de audiência para aferição da carência e da qualidade de segurada especial (trabalhadora rural) da parte.Apresente, pois, a Demandante, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo.Junte-se aos autos extrato do CNIS.Intime-se.

**0000077-30.2013.403.6112** - JANDIRA DA SILVA LAURINDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 54V, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013, às 17:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum.Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 27.204.188-9, com endereço à Rua Luiz Riga nº 51, Bairro Brasil Novo, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

**0000144-92.2013.403.6112** - MARIA JOSE FELIX DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conquanto o laudo médico pericial de f. 25-30 tenha atestado a incapacidade da Autora, necessária se faz a realização de audiência para aferição da carência e da sua qualidade de segurada especial (trabalhadora rural).Desta feita, baixo os autos em diligência e designo para o dia 04 de setembro de 2013, às 13h30m, nesta Justiça Federal de Presidente Prudente, a audiência para colher o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas. As testemunhas eventualmente arroladas pela Autora deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Sem prejuízo, possibilito à autora a apresentação de mais documentos que visem comprovar sua qualidade de segurado especial.Intime-se.

**0000485-21.2013.403.6112** - ROSANGELA AMELIA FERRAZ RODRIGUES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS às f. 47v, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013, às 16h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 325/2013, devendo ser remetida à Justiça

Estadual da COMARCA DE ROSANA-SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 5.256.960-5 SSP/SP, com endereço na Rua Caxambu, Quadra 140, 65, Distrito de Primavera, nessa cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

**0002265-93.2013.403.6112 - CILEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 67V, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013, às 14:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 14.483.833-3, com endereço à Rua Manoel Ruiz Garcia nº 923, Jardim Aviação, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

**0002620-06.2013.403.6112 - LUISA DO NASCIMENTO SOUZA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0002720-58.2013.403.6112 - REGINALDO MARTINS DOS SANTOS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por REGINALDO MARTINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (f. 22). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas pelas informações constantes do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo médico de f. 89 e seguintes, atestando o Perito que o Requerente se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometido por seqüela de comunicação interventricular - CIV (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, benefício de auxílio-doença em favor do Autor, com DIP em 01/08/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, servindo cópia desta decisão como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício prejudicado Nome do segurado Reginaldo Martins dos Santos Nome da mãe do segurado Maria Aparecida Pereira dos Santos Endereço do segurado Rua Antônio Rabelo, n. 300, Bairro Jardim Quarto Centenário, Anhumas/SPPIS / NIT 1.175.759.893-0RG / CPF 45.235.552-7 SSP/SP - 325.291.348-80 Data de nascimento 09/04/1982 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003897-57.2013.403.6112 - MAURICIO PEREIRA DE MACEDO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0004011-93.2013.403.6112 - VALTER BERTI(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o

INSS.P.R.I.

**0004656-21.2013.403.6112** - GERALDO FRANCISCO ANTONIO(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por GERALDO FRANCISCO ANTÔNIO nos autos de ação ordinária por ele ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS), como é cediço, exige a concomitância da deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. E neste juízo de cognição sumária, vislumbro que o Autor, ao que tudo indica, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 44 e seguintes), GERALDO apresenta limitações moderadas em articulações de joelho direito, com flexão e extensão limitadas, sem possibilidade de correção e melhora. Essas limitações lhe causam dificuldade de realizar atividades laborativas que exijam esforços físicos intensos, como deambular grandes distâncias, permanecer em pé por longos períodos, pegar pesos superiores a 20 (vinte) quilos, sem condições total de funcionalidade. O quadro retratado revela, portanto, a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, os quais, em interação com diversas barreiras, sobretudo a da escolaridade (o Autor declara ter estudado até a 4ª série do ensino fundamental), obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A hipossuficiência, do mesmo modo, foi efetivamente comprovada com a realização do auto de constatação (f. 38 e seguintes), pois a partir dele se verificou que o Demandante mora sozinho numa casa de apenas três cômodos (cozinha, banheiro e quarto), em péssimo estado de conservação. GERALDO não exerce qualquer atividade remunerada, nem mesmo bicos, sobrevivendo exclusivamente dos aluguéis de dois outros cômodos de sua casa, no valor de R\$ 70,00 e R\$ 80,00. Não recebe ajuda de terceiros, tampouco faz jus a qualquer outro tipo de benefício assistencial. Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de GERALDO FRANCISCO ANTÔNIO, com DIP em 01/08/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como mandado. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. **SÍNTESE DA DECISÃO.**º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário Geraldo Francisco Antônio Nome da mãe do beneficiário Rosalina Amaro RG/CPF 21.512.149 SSP/SP - 017.743.328-09 Data de Nascimento 20/09/1956 Endereço do beneficiário Rua Silva Ramos, n. 597, Jardim Panorama, Álvares Machado/SP. PIS / NIT do beneficiário 1.073.012.246-5 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004814-76.2013.403.6112** - ANTONIO DA CRUZ ALMEIDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0004862-35.2013.403.6112** - MARIA ANGELICA FELICIO OLIVIO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0004942-96.2013.403.6112** - CICERO OLIMPIO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte

autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0004943-81.2013.403.6112** - LUCIDALVA BARROS DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0004952-43.2013.403.6112** - VICTOR AUGUSTO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0004962-87.2013.403.6112** - NEUSA DA SILVA ARAUJO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado NEUSA DA SILVA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (f. 11). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas pelas informações constantes do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo médico de f. 61 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometida por artrose de coluna lombar e abaulamento discal lombar, em nível L3-L4, com radiculopatia (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, benefício de auxílio-doença em favor da Autora, com DIP em 01/08/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, servindo cópia desta decisão servirá como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício prejudicado Nome do segurado Neusa da Silva Araujo Nome da mãe do segurado Ana Rosa da Silva Endereço do segurado Rua José Leopoldino da Silva, n. 217, centro, Alfredo Marcondes/SPPIS / NIT 1.685.901.742-3RG / CPF 24.305.468-3 SSP/SP - 144.143.328-77 Data de nascimento 12/10/1955 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005009-61.2013.403.6112** - LUIZ CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0005088-40.2013.403.6112** - JOSE VALTER PEREIRA LOPES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0005102-24.2013.403.6112** - MAURICIO PIRAO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MAURÍCIO PIRÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (f. 12). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas pelas informações constantes do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo médico de f. 44 e seguintes, atestando o Perito que o Requerente se encontra total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometido por gota tofácea crônica (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, benefício de auxílio-doença em favor do Autor, com DIP em 01/08/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, servindo cópia desta decisão como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício prejudicado Nome do segurado Maurício Pirão Nome da mãe do segurado Maria Nair Alves Pirão Endereço do segurado Rua Rui Barbosa, n. 1120, centro, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.202.365.810-3RG / CPF 18.050.298-0 SSP/SP - 058.820.458-78 Data de nascimento 06/06/1967 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005172-41.2013.403.6112 - ZULEICA DA SILVA THOMAZIN (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ZULEICA DA SILVA THOMAZIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 541.579.260-7 (f. 11). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, de acordo com os extratos anexos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, a Autora está recebendo o benefício de auxílio-doença que pretende restabelecer desde 30/06/2010, sem data apazada para a sua cessação. Consta, aliás, que o benefício foi reativado por determinação judicial. Esta situação afasta, ao menos nesta análise, a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005176-78.2013.403.6112 - SONIA MARIA MENDONÇA GOBO SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado SONIA MARIA MENDONÇA GOBO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (f. 07). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas pelas informações constantes do extrato do CNIS juntado em sequência. Desse mesmo documento, aliás, consta a notícia de que a Demandante recebeu o benefício que agora pretende restabelecer até o último dia 31/05/2013. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo médico de f. 77 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, em razão das sequelas do acidente vascular cerebral isquêmico (AVCi) que sofreu em 28 de outubro de 2012 (respostas aos quesitos 2, 3 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 554.170.812-1 em favor da Autora, com DIP em 01/06/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, servindo cópia desta decisão servirá como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício 554.170.812-1 Nome do segurado Sonia Maria Mendonça Gobo Silva Nome da mãe do segurado Maria das Dores Mendonça

GoboEndereço do segurado Rua Simão Lebedenco, n. 158, Vila Formosa, em Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.244.213.810-9RG / CPF 24.304.551-7 SSP/SP - 062.034.248-03Data de nascimento 28/03/1962Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/06/2013Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005183-70.2013.403.6112 - CLAUDEMIR MARINHO DO NASCIMENTO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por CLAUDEMIR MARINHO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (f. 09). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 129 e seguintes, atestando o Perito que o Demandante está total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais desde 09/05/2012, porquanto acometido por colite ulcerativa crônica e em quadro pós-operatório de artrodese em nível de L5-S1 - respostas aos quesitos 2, 3 e 4 do Juízo. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor do Demandante, com DIP em 01/08/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, servindo cópia desta decisão como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Claudemir Marinho do Nascimento Nome da mãe do segurado Maria do Carmo Gonçalves Endereço do segurado Rua João Marinho, n. 614, Estrela do Norte/SPPIS / NIT 1.010.652.736-0RG / CPF 8.411.446 SSP/SP - 780.749.758-00 Data de nascimento 24/02/1956 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005267-71.2013.403.6112 - CESAR RUDNEI SPERANDIO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por CESAR RUDINEI SPERANDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada (f. 06/07). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470, de 31/08/2011, restará garantido o benefício de prestação continuada à pessoa que, cumulativamente, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e integrante de família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. E nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício, pareceu-me que o Autor não atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Digo isso porque conquanto tenha sido apurado pela perícia médica que CESAR RUDINEI está de fato parcialmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, tal circunstância não indica impedimento hábil a obstruir sua participação na sociedade, nos termos da LOAS, haja vista que poderá exercer de imediato toda e qualquer atividade compatível com seu sexo e idade, desde que não exija esforços físicos excessivos como permanecer em pé por longos períodos, deambular grandes distâncias, pegar pesos superiores a 10 (dez) quilos ou dirigir (vide resposta aos quesitos 1 e 4 do Juízo - f. 64/65). No mesmo sentido, vislumbro que hipossuficiência também não restou efetivamente demonstrada. Com efeito, em que pese o Autor aduzir que não recebe rendimento algum, o que é realmente corroborado pelo extrato do CNIS juntado em sequência, a situação descortinada por ocasião da elaboração do auto de constatação (f. 54 e seguintes), em princípio, não se enquadra no conceito de alijamento social apregoado pela Lei 8.742/93. Vê-se, aliás, que o Demandante habita em uma casa que, apesar de simples, está em bom estado de conservação, guarnecida por móveis e eletrodomésticos em regular estado, mostrando-se suficientes para o seu conforto e bem estar (f. 59/60). Destarte, por ora, entendo não estar presente o requisito da miserabilidade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, traga aos autos cópias dos documentos pessoais da sua companheira Edna de Carvalho, esclarecendo, inclusive, se ela exerce atividade remunerada. Após, decorrido o prazo de interposição do recurso de agravo por instrumento, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o

auto de constatação e sobre o laudo pericial. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006587-59.2013.403.6112 - QUITERIA MARIA SANTOS DENEIA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 21 de agosto de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, CITE-SE. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes. Int.

**0006590-14.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 21 de agosto de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0006606-65.2013.403.6112 - CLAUDENICE PEREIRA DO CARMO(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP206915 - CINTIA CRISTINA CAMERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 21 de agosto de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0006607-50.2013.403.6112 - MARCOS GERMANO DOS SANTOS(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 22 de outubro de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0006628-26.2013.403.6112 - LINDALVA DE MELLO HERCOLINO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 21 de agosto de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0006644-77.2013.403.6112 - GILMAR PINTO DOS SANTOS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária originariamente ajuizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP, que declinou sua competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de que, em verdade, há Justiça Federal naquela cidade e Comarca, muito embora sua localização física se situe em prédio nesta cidade de Presidente Prudente-SP, ou seja, neste Fórum (f. 28/29). DECIDO. Entende o r. Juízo suscitado que não teria competência material para apreciar esta ação previdenciária, mesmo sendo o município de Presidente Bernardes-SP sede de Comarca. Porém, respeitosamente, desse entendimento não comungo. Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal (artigo 109, 3º, da Constituição Federal). E mesmo que o MM. Magistrado estadual tenha se considerado como não-investido na competência federal ao declinar de sua competência, aplica-se aos autos o verbete sumular de nº 3, C. do STJ, in verbis: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal. Em resumo, inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é o Juízo Estadual, investido na competência Federal, competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Assim, tendo o digno Juízo Estadual se negado a processar o feito perante aquela Comarca, outra providência não resta senão suscitar conflito de competência para que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento desta ação. Publique-se. Intime-se.

**0006646-47.2013.403.6112 - SILVANA APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 21 de agosto de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0006682-89.2013.403.6112 - KARINA SANTOS MOREIRA GOMES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP332774 - MICHEL ROCHA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 22 de outubro de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo,



retornem os autos conclusos.Int.

**0006689-81.2013.403.6112 - LOURIVAL VERGILIO ALVES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 26 de agosto de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0006690-66.2013.403.6112 - MARINALVA VIANI LOPES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não conheço a prevenção apontada à fl. 19.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 21 de agosto de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0006706-20.2013.403.6112 - GEROSIO APARECIDO DA CUNHA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora, segundo consta da petição inicial (f. 02) e da procuração acostada (f. 26), reside no município de Votuporanga e, nada obstante, ajuizou perante esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente a presente ação de natureza previdenciária, postulando a concessão de benefício de aposentadoria especial.Conquanto o INSS ainda não tenha sido citado, nada impede que a incompetência desta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente seja conhecida de ofício pelo Juízo, pois a situação dos autos configura uma das hipóteses de incompetência absoluta, eis que disciplinada pela própria Constituição Federal, em seu art. 109, 2º e 3º, que transcrevo: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.De fato, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. No entanto, não é facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, pois, assim procedendo, acaba por contrariar o que dispõe o artigo 109, 2º e 3º, da CF/88. Nessa linha, cotejem-se os seguintes arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí

porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF 3ª Região, CC 00207843720044030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6210, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TERCEIRA SEÇÃO,DJU: 08/04/2005)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.(TRF 3ª Região, AC 00043598520114036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1721387, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, 2º e 3º, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, declinando a competência a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com jurisdição sobre o município em que reside a parte autora (Votuporanga).Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006716-64.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE MORAES LIMA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 26 de agosto de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0006720-04.2013.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 26 de agosto de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0006730-48.2013.403.6112 - MATEUS FARIA DE JESUS X ALINE FARIA TARDIM(SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova

pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 17 de setembro de 2013, às 15:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, nomeio a assistente social Maria Luiza Galli Rocha, a qual deverá ser intimada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo estudo respondendo aos quesitos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos.Int.

**0006745-17.2013.403.6112 - ROBERTO APARECIDO MARTINS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 29 de outubro de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0006748-69.2013.403.6112 - DIRCEU MARQUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.211 - A do CPC.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 26 de agosto de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0006749-54.2013.403.6112 - SILVANO RODRIGUES CEZARIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 26 de agosto de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0006754-76.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 26 de agosto de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do

Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos.Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes.Int.

**0006756-46.2013.403.6112** - EDNO JOSE NESPOLI CALDEIRAO(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço a prevenção apontada à fl. 101, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 16/10/2013, às 13:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 19, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intímem-se.Int.

**0006787-66.2013.403.6112** - ANTONIA VILMA DE LAZARI VALOTIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 09/10/2013, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora.Cite-se e intímem-se.Int.

**0006789-36.2013.403.6112** - ALTINA LEMOS DE ALVARENGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 29 de outubro de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0006809-27.2013.403.6112** - JOVENTINA ESTEVAM DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 28 de agosto de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000931-24.2013.403.6112** - LINDALVA MARIA DE QUEIROZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0001011-85.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA ALVES DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0002646-04.2013.403.6112** - GUSTAVO VITORIO PERES(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0002801-07.2013.403.6112** - ANTONIA DONIZETE RAMOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA DONIZETE RAMOS ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de sua filha ANDREIA EVA RAMOS COSTA, ocorrida em 17/05/2011 (f. 33), desde a data de 25/08/2012. Consta da inicial que a instituidora contribuía substancialmente com as despesas da casa, em virtude da falta de rendimentos da Autora e do baixo salário percebido pelo cônjuge da Demandante, João Costa Neto. Afirma na prefacial que a renda auferida pela Sra. Andréia era entregue totalmente a sua genitora (Autora), que dependia deste dinheiro para custear as despesas da casa, haja vista que o valor da Aposentadoria do seu marido era insuficiente para quitar as despesas da casa. Pediu, por fim, a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 62 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Às f. 65, o rito da demanda foi convertido para sumário, nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou-se a citação da Autarquia-ré e foi designada audiência de instrução. O INSS foi citado (f. 67), apresentou contestação (f. 68-79), alegando, em síntese, que a Autora não comprovou dependência econômica em relação à sua filha e que a prova de mesmo domicílio não faz presumir esta dependência. Asseverou, ainda, que, antes do seu falecimento, a Instituidora estava em gozo de benefício por incapacidade, o que permite concluir que a maior parte da sua renda era destinada ao seu tratamento de saúde e a compra de medicamentos. Juntou extratos do CNIS. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da Autora e inquiridas duas informantes e uma testemunha por ela arroladas (f. 80-84), cujos depoimentos foram arquivados em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 88). Em seguida, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. É o relatório, no essencial. DECIDO. Segundo o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerido até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte (quando requerida pelos pais) é mister que se comprove: o óbito; a maternidade / paternidade; a dependência econômica do Requerente (Lei 8213/91 art. 16, II, 4º); e a qualidade de segurado do de cujus. O óbito está comprovado pela certidão de f. 33. A filiação, por sua vez, está demonstrada pelos documentos de f. 31 e 34-35, que confirmam ser a Autora a genitora da de cujus. Também não há controvérsia quanto a qualidade de segurada da Instituidora, visto

que, antes do seu passamento, estava em gozo do benefício de Auxílio-doença 31/541.770.615-5 desde 10/07/2010, conforme documentos acostados às f. 74-75. Aliás, sobre este ponto, o INSS não demonstra qualquer irresignação. O ponto controvertido desta lide é, portanto, a dependência econômica da Autora em relação à de cujus. Compulsando os autos, verifico a presença dos seguintes documentos que visam comprovar tal requisito: a) f. 40: declaração da Funerária Primavera na qual consta a informação de que Andréia é titular do Plano Funeral desde 03/2004 tendo como dependentes seus pais; b) f. 42-44: declaração do Convênio Oral Master Saúde na qual consta a informação de que Andréia é titular do Plano Funeral desde 04/2004 tendo como dependentes seus pais; c) f. 46-48: contrato de abertura de poupança ouro pessoa física no Banco do Brasil no qual consta como contratantes (titulares solidários) a Instituidora e seu genitor. Estes documentos demonstram que a Instituidora e seus pais residiam no mesmo endereço, qual seja, Travessa 255, Casa 19, Quadra 21, Primavera, Rosana/SP, e, mais que isso, demonstram que a segurada falecida, ao menos em princípio, custeava os serviços mencionados - que revertiam, ou reverteriam, em favor dos demais integrantes do núcleo familiar. Quanto à prova oral, a Autora, em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 88), declarou que é mãe de Andréia Ramos Costa, falecida em 17/05/2011. Narrou que sua filha trabalhou em supermercado, e, posteriormente, em uma loja de material de construção. Foi diagnosticada com câncer no estômago, e sobreviveu somente 35 dias depois do diagnóstico. Quando do seu falecimento, Andréia não trabalhava mais. A autora confirmou que o seu cônjuge - pai de Andréia - está aposentado há 09 anos. Antes de quedar-se enferma, a Instituidora percebia o salário do comércio, aproximadamente, oitocentos reais mensais. Descreveu que sua filha era bem caseira, nunca residiu fora de casa, não era casada, nem tinha filhos, e todos moravam no distrito de Primavera. Quanto às despesas da residência, declarou que as contas de água, luz, telefone eram arcadas pela sua filha, que também pagava seus estudos. Inicialmente, Andréia cursou letras, que custava, aproximadamente, R\$ 300,00 mensais, e, posteriormente, estudou pedagogia, e pagava R\$ 240,00 à instituição que ministrava o curso. Assegurou que sua filha também ajudava a custear os remédios da casa. Confirmou que seu cônjuge recebe mil e cem reais mensais do seu benefício de aposentadoria, que é destinado ao pagamento das contas de mercado, açougue e a prestação da casa onde residem - dívida esta integralmente resgatada há um ano. Depois da morte de Andréia, sua outra filha auxilia nas despesas da família. Atualmente, a aposentadoria do seu cônjuge é suficiente para pagar os gastos com alimentação. Quanto às testemunhas, afirmou que todas eram amigas de infância de Andréia. Michelle Galbiati é amiga da Instituidora desde a adolescência, e sabe que Antonia tem outra filha, Luciana. Descreveu que Andréia faleceu há dois anos, de câncer. Antes disso, a Depoente trabalhou sete anos com a Instituidora em uma loja de materiais para construção, recebendo aproximadamente oitocentos reais mensais, e que Andréia somente deixou este emprego após sua aprovação em um concurso público estadual. A testemunha afirmou que freqüentava a casa da Autora, onde somente residiam Antonia, seu marido e a instituidora. Contou que Andreia cursou faculdade de letras e depois de pedagogia, que o pai dela é aposentado, e que a família tem padrão de vida simples. Afirmou que a Autora passaria certa dificuldade financeira se Andréia não ajudasse. Afirmou que a Instituidora não tinha namorado, não teve filhos e sempre morou com os pais, em Primavera, na Quadra 21, viela 920. Lucinéia Farias de Jesus declarou que conhece a autora há mais de quinze anos, ocasião em que residia em Primavera; mas, há três anos, mora em Presidente Prudente. Contou que conheceu a filha da Autora, Andréia, falecida há dois anos, porque estudaram juntas em uma instituição que encaminha as pessoas para o primeiro emprego, e que ainda mantém contato com a família, pois a irmã de Andréia é casada com o seu cunhado. Narrou que o primeiro emprego da Instituidora foi num supermercado, posteriormente, em um depósito de material de construção e, por fim, numa escola. Sabe que ela recebia, aproximadamente, oitocentos reais mensais de salário. A Depoente confirmou que já foi à casa da família de Antonia várias vezes, que é uma residência simples, e que os genitores não trabalham, sendo que a renda da família é de mil reais proveniente da aposentadoria do pai, Sr. João. Na ocasião do seu óbito, Andréia fazia faculdade de pedagogia, no município de Nova Andradina/MS, e gastava trezentos/quatrocentos reais mensais com o curso. Confirmou que, além disso, ela arcava com as despesas da residência, tais como as contas de água, energia, farmácia e mercado. Durante algum período, o pai da Instituidora chegou a ficar desempregado, ocasião em que Andréia e sua irmã arcavam com as despesas de casa. A testemunha afirmou que continua convivendo com a família, e que, após o passamento, não notou diferença na casa, porque a família foi se adaptando. Sabe que eles não passam necessidade, mas que a ajuda financeira de sua filha lhes faz falta. Por fim, Jucimara Gabriel declarou que conhece a Autora e Andréia desde os seus 17 anos de idade, pois é muito amiga das filhas daquela. Contou que Andréia faleceu há dois anos, isto é, em 17/05/2011. Descreveu que a Instituidora trabalhava em uma loja de material de construção, mas deixou este labor porque foi aprovada em um concurso público. Quando do seu passamento, Andréia residia com seus genitores, que não trabalham, não sabendo a Depoente informar, contudo, sobre seus rendimentos, tampouco quanto ela gastava com os seus estudos. Afirmou que a Instituidora cursou a faculdade de letras, e, posteriormente, pedagogia. Sabe, somente, que ela ajudava nas despesas da casa, mas que não tem intimidade para saber com quanto João contribuía. Após o óbito de Andréia, a Depoente foi à casa da Autora, contudo, não percebeu diferença em termos de padrão financeiro. Muito embora haja elementos que conotem a ausência de dependência econômica exclusiva ou principal da requerente em relação à sua filha falecida, os documentos acostados aos autos permitem verificar haver, sim, algum nível de dependência entre os genitores e a segurada instituidora. Aliás, a dependência

econômica não se qualifica pela exclusividade ou prevalência, mas apenas pela necessidade e constância de quem recebe o auxílio - ainda que esta mesma pessoa, por seu turno, outrossim, auxilie (dependência mútua ou recíproca). É exatamente o que se me afigura sucedia entre a segurada falecida e a requerente neste feito, porquanto, ao que colhi das informações da prova oral, o pagamento das contas da casa e dos medicamentos necessários ao núcleo familiar era constante - e, por outro lado, o fato de haver despesas pessoais (a faculdade cursada) não descaracteriza a inserção da segurada instituidora na relação de dependência mútua pintada nos autos. Ora, se o legislador não diferenciou, no Plano de Benefícios da Previdência Social, o tipo de dependência econômica, necessária à concessão do benefício de pensão por morte, existente entre genitores e seus descendentes, não pode o julgador fazê-lo. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. EX-SEGURADO. COMPROVAÇÃO. LEI 8.213/91 E DECRETO 3.048/99. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS PROVIDOS, EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. A pensão por morte beneficia a genitora do ex-segurado, tendo sido comprovada a relação de dependência econômica havida entre a Apelada e o de cujus, em consonância com as disposições contidas no art. 16 da Lei de Benefícios (8.213/91) c/c art. 22 do Decreto 3.048/99, com a redação vigente na data do óbito (princípio da aplicação da lei no tempo), havido em 6.8.2001. 2. Hipótese dos autos em que o contexto probatório evidenciou a configuração da situação de fato, caracterizadora da dependência econômica, determinante da relação previdenciária entre a mãe e o filho falecido. Confirma-se neste sentido os documentos de fls. 35 e 38, que evidenciam o domicílio comum; fls. 49, 50, 52, 53 e 55, que provam encargos domésticos e atos da vida civil; fls. 51, apólice de seguros; bem como o documento de fls. 57 (alvará em nome dos pais do falecido para levantamento dos saldos das contas de PIS/PASEP e FGTS de seu filho) e fls. 58 (declaração da Prontomed, informando que a Apelada era dependente de seu filho no plano de saúde da empresa Aluferro - Ind. e Comércio Ltda.). 3. A prova testemunhal permite evidenciar que o filho contribuía com parte da despesa da mãe. (O) filho arcava, parcialmente, com as despesas da casa. A mãe não tem renda própria. Possibilidade (inclusive) de prova exclusivamente testemunhal. O fato de ser casada e possuir outros filhos não elimina a dependência em relação ao de cujus. Comprovação da dependência parcial da mãe em relação ao filho falecido. Precedentes desta eg. Corte e de outros Tribunais: TRF-1ª Região, AC2004.01.99.036637-2/RO, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.), DJ de 20/03/2006 p. 47; TRF-4ª Região, AC 200104010152561/RS, Terceira Seção, Rel. Juiz Federal Luís Alberto Azevedo Aurvalle, DJ de 08/03/2006 p. 467 e deste Relator, TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 2000.01.00.070109-6/MG, DJ 05/06/2006, p. 9). 4. Recurso do INSS também desprovido relativamente à redução dos honorários advocatícios, que mantém-se fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Recurso de apelação provido para que se observe a incidência do enunciado da Súmula nº 111 do c. STJ. 5. Remessa oficial, tida por interposta, e recurso de apelação do INSS providos, parcialmente, apenas para que se faça incidir a Súmula 111/STJ. Sentença mantida, em parte. (AC 200238000127360, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:15/04/2008 PAGINA:49.) De fato, a dependência econômica exigida pela LBPS para fins de percepção de benefício de pensão por morte não importa em exclusividade - aliás, já de há muito, o extinto Tribunal Federal de Recursos pacificou o tema (enunciado de nº 229 de sua Súmula, que ostenta o seguinte teor: A MÃE DO SEGURADO TEM DIREITO A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, EM CASO DE MORTE DO FILHO, SE PROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, MESMO NÃO EXCLUSIVA), e os pretórios hodiernos, outrossim, mantêm-no incólume. Como acima consignado, há elementos suficientes para caracterizar a relação de mútua dependência entre genitores e prole no caso vertente - e isso basta ao preenchimento do requisito em análise. Dessa forma, ante a caracterização da dependência econômica, mesmo que parcial, da Autora em relação ao de cujus, resta preenchido este requisito. Ostenta a demandante, portanto, direito à percepção da pretendida pensão, desde a data do requerimento respectivo (25/08/2012) - posto transcorrido lapso superior a 30 dias, contados do óbito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora ANTONIA DONIZETE RAMOS o benefício de pensão em decorrência da morte de ANDREIA EVA RAMOS COSTA, a partir do requerimento administrativo do benefício, ou seja, 25/08/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de

mora são devidos a partir da citação (25/05/2012 - f. 46) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, posto que a condenação, ante o lapso e o valor do benefício que era fruído pela instituidora ao tempo do obtido, é claramente inferior a 60 salários mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Dados da Titular do Benefício Nome da beneficiária ANTONIA DONIZETE RAMOS Nome da mãe Aparecida Martins Ramos Endereço Quadra 21, travessa nº 255, casa 19, Rosana/SPRG / CPF 35.891.012-8 SSP-SP / 286.069.508-74 Data de nascimento: 06/06/1959 PIS 1.139.873.501-3 Dados do Segurado Instituidor Nome do segurado ANDREIA EVA RAMOS COSTA Nome da mãe Antonia Donizete Ramos Endereço Quadra 21, travessa nº 255, casa 19, Rosana/SPRG / CPF 30.770.980-2 SSP-SP / 283.452.188-30 Data de nascimento: 07/09/1979 PIS 1.264.876.950-3 Data do óbito: 17/05/2011 Dados do óbito Data do óbito: 17/05/2011 Cartório que expediu a Certidão: Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Presidente Prudente/SP Data da Expedição da certidão de óbito: 17/05/2011 Dados do Benefício Benefício concedido Pensão por Morte Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 25/08/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/08/2013. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004284-72.2013.403.6112** - SILVANA MARIA DE BARROS (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a juntada dos documentos apresentados pela parte autora nesta audiência. Junte-se, também, o extrato do CNIS da Autora. Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para deferir a medida requerida inicialmente, eis que presente os seus pressupostos. A verossimilhança das alegações é extraída dos documentos que acompanham a inicial, sobretudo do CNIS de fl. 27-28, no qual consta demonstrada a carência. O ponto saliente na presente demanda diz respeito a qualidade de segurada, uma vez que a Autora contribuiu como contribuinte facultativa até a competência 01/2011, voltando a verter contribuições em 10/2012 (f. 28). Ocorre que conforme se verifica dos documentos de f. 30-33 a Autora sempre exerceu a profissão de cabeleireira e manicure, mas por equívoco efetuou contribuições na qualidade de facultativo. As testemunhas compareceram a esta audiência ratificaram que a Autora sempre trabalhou como cabeleireira e manicure. Portanto, trata-se de um equívoco cometido pela Autora ao fazer contribuições como facultativa ao invés de contribuinte individual. Assim, sendo contribuinte individual, mantém sua qualidade de segurada até 15/03/2012, o que é exatamente a data de início da incapacidade constata pelo INSS. De outro lado, é patente o risco de dano irreparável considerando que a Autora está incapacitada conforme documentos apresentados com a inicial e juntados nesta audiência, restando presentes todos os pressupostos ao deferimento da medida. Antecipo, pois, os efeitos da tutela para determinar por ora a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de vinte dias, com DIP em 01/08/2013. A RMI deverá ser calculada pelo INSS. Cumpra-se servindo a presente decisão como mandado. Sem prejuízo, designe a Secretaria perícia médica para avaliar a situação atual da Autora, intimando-a para comparecer ao local, dia e horário agendados. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão. PRI.

**0006727-93.2013.403.6112** - ARMANDO PEREIRA DAS NEVES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 26 de agosto de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001421-46.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-42.2001.403.6112 (2001.61.12.003382-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO (SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)  
SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0003382-42.2001.403.6112, sustentando que os valores executados estão em desacordo com a sentença que transitou em julgado no feito principal, ao



argumento de que não foram observados os reais valores recolhidos indevidamente, bem como o real valor devido em razão de outras receitas do IRPF, apurado no ano base, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 11.405,54 (onze mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao valor principal, e de R\$ 5.998,12 (cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e doze centavos) referente aos honorários advocatícios, atualizados até 07/2012. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 101). Instado a se manifestar, o Embargado apresentou sua impugnação (f. 104-221). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes (f. 222), vieram em resposta as informações e cálculos de f. 224-229, com os quais concordaram as partes (f. 233 e f. 236). É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos do INSS merecem prosperar em parte, pois, nos termos da manifestação da Contadoria do Juízo (f. 224-229), incorretas as contas elaboradas pelas partes, tendo apurado como devido praticamente a metade do valor inicialmente pleiteado pelo ora Embargado. E como as partes reconheceram, então, que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que está respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são, a rigor, parcialmente procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$ 73.426,71 (setenta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), a título de crédito autoral, e de R\$ 5.998,11 (cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e onze centavos) referentes aos honorários advocatícios, com atualização até 07/2012, consoante apontado na manifestação de f. 224. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 73.426,71 (setenta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), a título de crédito autoral, e de R\$ 5.998,11 (cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e onze centavos) referentes aos honorários advocatícios, com atualização até 07/2012, consoante apontado na manifestação de f. 224. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de f. 224-229 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006772-97.2013.403.6112 - BRASCON ENGENHARIA CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da União (Fazenda Nacional) - na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000810-40.2006.403.6112 (2006.61.12.000810-8) - JESUINA MARIA DA SILVA X JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JESUINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)**

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007171-34.2010.403.6112 - MARIZA FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006530-56.2004.403.6112 (2004.61.12.006530-2) - CARLOS GOMES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205078 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012381-08.2006.403.6112 (2006.61.12.012381-5)** - ROSANGELA LOPES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ROSANGELA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0005173-36.2007.403.6112 (2007.61.12.005173-0)** - MARIA DE FATIMA MORATO GRANJA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA MORATO GRANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006411-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006411-0)** - ELIZABETE DE FATIMA ALIO KIILL ASSIS(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE DE FATIMA ALIO KIILL ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0003428-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003428-5)** - JULIA VIANA TEIXEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JULIA VIANA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0005686-33.2009.403.6112 (2009.61.12.005686-4)** - ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0003366-73.2010.403.6112** - IVAN EURICO VENTURIN(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X IVAN EURICO VENTURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0004999-22.2010.403.6112** - ILAISA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILAISA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0007485-77.2010.403.6112** - ROSELY APARECIDA DE LIMA SCARMAGNANI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY APARECIDA DE LIMA SCARMAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008278-16.2010.403.6112** - FATIMA SUZANI DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA SUZANI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0001366-66.2011.403.6112** - LUSIA APARECIDA DA SILVA MACHADO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUSIA APARECIDA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0002058-65.2011.403.6112** - BENTO PATRICIO DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO PATRICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de

benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0004483-65.2011.403.6112** - GERMANO HONORIO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO HONORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0004645-60.2011.403.6112** - JOSIAS JOSE GONCALVES X EDIS DA CONCEICAO TREVISAN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0004879-42.2011.403.6112** - IZAURA ETELVINA DE SOUZA CARVALHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA ETELVINA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0000908-15.2012.403.6112** - SUMIKO IDERIHA DE AGUIAR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMIKO IDERIHA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0007284-17.2012.403.6112** - MARIA DO CARMO SABINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por

sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0007811-66.2012.403.6112 - MARIZA PEREIRA GALLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA PEREIRA GALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3690**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0001423-46.2013.403.6102 - CIASERV SERVICOS LTDA(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de consignação em pagamento na qual a autora aduz que optou pelo parcelamento de débitos previsto na Lei 11.941/2009, tendo suas dívidas incluídas em diversas modalidades, com prazos diversos de parcelamento, conforme exposto na fl. 03 da inicial. Invoca o direito a parcelas todos os débitos pelo mesmo prazo de 180 meses previsto na legislação, sem as limitações impostas por normas regulamentares e, ao final, requer a consignação em pagamento das parcelas que entende devidas, com a compensação dos valores pagos a maior até a data do ajuizamento da ação. Apresentou documentos. O pedido de depósito foi deferido. A União foi citada e apresentou contestação na qual aduz, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a insuficiência do depósito. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Houve a interposição de agravo de instrumento contra a liminar. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todo o exposto em defesa, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar Acolho a preliminar de inadequação da ação. Com efeito, a ação consignatória não é adequada para se discutir o direito à opção de parcelamento, na medida em que a adesão ao mesmo é ato administrativo e importa na aceitação de todas as suas condições. No caso concreto, a causa de pedir relacionada à aplicação do mesmo prazo de 180 meses a todos os débitos da autora, na forma prevista na Lei 11.941/2009, implicaria na prolação de sentença que afastaria ao caso da autora a aplicação de normas regulamentares em sentido contrário. Dessa forma, não se demonstra a existência de qualquer das hipóteses do artigo 164, do CTN, que autorizam a consignação: Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar. 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Não há possibilidade jurídica de que a ação de consignação em pagamento seja utilizada para declarar o direito da autora em optar por um parcelamento previsto em norma legal que não lhe é aplicável e forçar o fisco a deferir um favor tributário. Além disso, a autora pleiteia sejam afastadas normas regulamentares que classificaram os débitos em diversas modalidades, o que contraria o entendimento pacífico do Superior

Tribunal de Justiça no sentido de que a ação de consignação em pagamento não é via inadequada para forçar a concessão de parcelamento ou discutir a exigibilidade e a extensão do crédito tributário. Neste sentido, os precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO - INTERPRETAÇÃO BENIGNA - PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - SÚMULA 7/STJ - TR E TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES 1. Nos termos da Súmula 282/STF, inadmissível o recurso especial quanto a questões que não foram apreciadas pelo Tribunal a quo. 2. A ação de consignação em pagamento não é o instrumento processual adequado para a obtenção de parcelamento fiscal. 3. Reconhecida a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça pelas instâncias ordinárias, descabe à instância especial formular juízo de valor diverso, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. São requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias; e ii) o pagamento integral da dívida tributária acompanhado dos juros de mora devidos. 5. TR e Taxa SELIC. A jurisprudência desta corte, pacificamente, reconhece a legalidade de tais índices como juros de mora. 6. A comprovação do dissídio jurisprudencial deve ser feita com julgados que expressam o entendimento atual dos Tribunais. Inteligência da Súmula 83/STJ. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP 200802272305, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 27/02/2009) g.n. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A EXIGIBILIDADE E A EXTENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL COM EVIDENTE CARÁTER PROTETATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC. Precedente. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a ação de consignação em pagamento é via inadequada para forçar a concessão de parcelamento e discutir a exigibilidade e a extensão do crédito tributário. Precedentes. 3. Há pelo menos cinco anos foi firmada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que [o] deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência (REsp 554.999/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 10.11.2003). 4. Em razão da longevidade do entendimento da Corte Superior, tem-se, aqui, caso em que o recurso especial tem nítido propósito protetatório, o que atrai a aplicação dos arts. 17 e 18 do CPC. 5. Aplicação do decidido no REsp 979.505/PB, Segunda Turma, de minha relatoria, j. 26.8.2008: multa por litigância de má-fé pela interposição de recurso especial, o qual funciona, na hipótese, unicamente como obstáculo do qual a parte lança mão para prejudicar o andamento do feito. Incidência dos arts. 17 e 18 do CPC. 6. Recurso especial não-provido, com aplicação das conseqüências previstas no art. 18 do CPC e expedição de ofício para a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil competente para que sejam apuradas as condutas do patrono da parte recorrente. (RESP 200800017055, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2009). G.n.III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, e 295, V, do CPC, cessando-se os efeitos da liminar. Autorizo desde já a parte autora a proceder ao levantamento dos valores consignados. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários à União, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0000204-32.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANA PEREIRA SOARES Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida, o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0325.160.0001038-69. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 05/19). Realizadas diligências visando a localização e citação da requerida, não se obteve êxito, razão pela qual restou deferida a citação por edital (fl. 46). Efetivada a citação, não houve manifestação da ré, sendo, portanto, nomeada curadora especial (fl. 53), a qual, após intimação, apresentou embargos à ação monitoria (fls. 59/60). Preliminarmente, alegou nulidade da citação por edital e, no mérito, impugnou a monitoria por negativa geral. Pleiteou, ainda, a expedição de ofícios a diversos órgãos e a realização de audiência de tentativa de conciliação. Sobreveio

impugnação, ocasião em que a CEF defendeu a regularidade da citação editalícia e alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º do CPC, pugnando pela rejeição liminar dos embargos (art. 739, III, do CPC). No mérito, defendeu a improcedência dos embargos (fls. 65/77). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Afasto a alegação de nulidade da citação editalícia. Como se observa, o número da residência (rua Elpídio Vicente, 769, centro, Pontal-SP) fornecido pela requerida, quando contratou com a CEF, não foi localizado pelos Correios. Assim, a citação pessoal, via carta com aviso de recebimento, não se efetivou (fl. 22). Na sequência, foram realizadas diversas diligências, pela Serventia do Juízo, visando a obtenção de outros endereços mediante pesquisa junto aos programas disponibilizados à Justiça Federal. Obtido endereço diverso, expediu-se nova carta de citação. Porém, também esta correspondência fora devolvida pelos Correios, sob o mesmo fundamento (número inexistente - fl. 32). Intimada a requerente a fornecer endereço da requerida, a mesma manifestou-se nos autos, informando logradouro distinto (fl., 35). E, mais uma vez, a carta foi devolvida, com a mesma informação (fl. 38). Realizou-se, ainda, novas pesquisas junto à CPFL e Bacenjud, não logrando êxito (fls. 42/45). Também pela requerente não foi possível o fornecimento de outros logradouros, diversos dos já constantes dos autos (fl. 41). Assim, mesmo com as consultas e pesquisas realizadas, tanto pelo Juízo, quanto pela CEF, nenhum outro endereço válido foi localizado, nada mais restando ao Juízo, senão deferir a citação por edital (fl. 46). Expedido o competente edital de citação e intimação, foi o mesmo afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 47/48), bem como, providenciada a publicação em jornal de grande circulação local, por duas vezes (fls. 50/51), pela requerente. Mesmo assim, não houve qualquer manifestação da parte requerida, transcorrendo in albis o prazo para tanto. Desta forma, nomeou-se Curadora Especial, a qual apresentou a manifestação acostada às fls. 59/60. Desta feita, a citação por edital encontra-se justificada, não sendo necessárias novas diligências como as requeridas pela curadora, restando, ainda, inviável a designação de data para realização de audiência visando a conciliação das partes. Afasto, outrossim, a preliminar de carência da ação levantada pela embargada CEF. Os embargos são típica contestação e o(s) réu(s) não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitoria e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução ou falta de provas, haja vista que os embargos monitorios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso, nem mesmo a comprovação, de plano, de todos os argumentos tecidos. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitorio é procedente. A ré assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170,

de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 16ª do contrato (fl. 11):CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Todavia, como não há contestação específica dos pedidos, devem prevalecer os valores apontados na inicial, corrigidos pelos índices do contrato. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte ré/embarcante ao pagamento da quantia de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), em 28/01/2011; valores estes que deverão ser corrigidos pelos índices contratados a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 24.0325.160.0001038-69. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, a parte ré arcará com os honorários dos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Fixo os honorários do curador especial no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF em vigor. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005121-65.2010.403.6102** - GABRIEL RICARDO SALIM NAME(SP152823 - MARCELO MULLER) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Trata-se de embargos de declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 903/905, para requerer que seja sanada omissão que invoca. Aduz que o Juízo não mencionou na sentença guerreada quais efetivamente seriam os fundamentos legais e/ou jurídicos que pudessem impedir a vinda dos documentos que, porventura, irão elucidar e esclarecer a dúvida com relação à falsidade da assinatura do prestigiado ex-ministro da educação Paulo Renato Souza. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Ademais, os motivos que levaram o Juízo a não requisitar os documentos mencionados foram devidamente expostos na sentença proferida. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002046-81.2011.403.6102** - PAULO ROBERTO VAL(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de



aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, da data da juntada do laudo pericial. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. Foi deferida a prova pericial. Houve agravo do INSS e resposta do autor. O laudo veio aos autos. As partes se manifestaram e apresentaram outros documentos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 04/02/2011 e esta ação foi proposta em 14/04/2011. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/06/1983 a 17/10/1983; 17/02/1984 a 09/06/1984; 03/02/1988 a 31/03/1988; 30/10/1989 a 28/11/1989; 06/06/1991 a 14/07/1994; 11/12/1998 a 15/03/2000; 01/09/2000 a 01/12/2004; 03/01/2005 a 21/09/2007; e 22/10/2007 a 04/02/2011 (DER). No PA (fl. 165), o INSS já reconheceu como especiais os períodos: 04/06/1979 a 02/01/1980; 02/02/1981 a 01/07/1982; 11/06/1984 a 05/05/1986; 01/04/1987 a 17/12/1987; 04/04/1988 a 14/03/1989; 25/04/1989 a 26/10/1989; 01/08/1994 a 10/12/1998. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que

posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou os formulários PPPs, baseados em laudos técnicos das empregadoras, com indicação de responsáveis técnicos, nos quais se aponta a exposição aos seguintes agentes: 06/06/1991 a 14/07/1994 (fl. 42 e 44/50 - ruído, sem indicação do índice); 11/12/1998 a 15/03/2000; 01/09/2000 a 01/12/2004; 03/01/2005 a 21/09/2007 e 22/10/2007 a 04/02/2011 (fl. 44 - ruído de 93,83 dB - torneiro mecânico em setor de usinagem). Para os períodos de 01/06/1983 a 17/10/1983; 17/02/1984 a 09/06/1984; 03/02/1988 a 31/03/1988; e 30/10/1989 a 28/11/1989; não

foram apresentados formulários ou qualquer documento quanto ao trabalho especial, além das anotações na CTPS, as quais não permitem o enquadramento por categoria profissional ou por similaridade, pois o agente agressivo para o trabalho informado (torneiro mecânico) é o ruído, para o qual sempre se exigiu laudo. Quanto ao laudo pericial, verifico que o perito considerou que os períodos controvertidos não seriam especiais em razão da ausência de índices de ruído para os períodos sem formulários, bem como, porque os EPIs seriam eficazes para reduzir em até 80% do ruído informado. Todavia, o perito não apurou se todos os EPIs foram fornecidos ou se eram efetivamente utilizados, fato que foi verificado pelo assistente técnico do autor, em parecer devidamente fundamentado nas fls. 315/337, acompanhado de laudo pericial em caso semelhante. Neste sentido, observo que o parecer técnico apresentado pelo autor descreve adequadamente as condições de trabalho de um torneiro mecânico, o qual se expõe de forma habitual e permanente aos agentes químicos ruído e produtos químicos, como hidrocarbonetos aromáticos, em intensidade suficiente para a caracterização do trabalho especial em todos os períodos pleiteados, haja vista que os ruídos provêm da usinagem de peças em tornos mecânicos. Neste sentido, acolho as conclusões de fls. 333/334 do parecer técnico. Observo, assim, que as constatações do laudo judicial confirmam as conclusões dos PPPs, todavia, o Juiz não está adstrito à conclusões do perito, uma vez que pode formar a sua convicção com base em outros elementos e outros argumentos, de fato e de direito, constantes nos autos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes. Dessa forma, reconheço como especiais os seguintes períodos: 01/06/1983 a 17/10/1983; 17/02/1984 a 09/06/1984; 03/02/1988 a 31/03/1988; 30/10/1989 a 28/11/1989; 06/06/1991 a 14/07/1994; 11/12/1998 a 15/03/2000; 01/09/2000 a 01/12/2004; 03/01/2005 a 21/09/2007; e 22/10/2007 a 04/02/2011 (DER). As restrições impostas ao INSS na via administrativa não devem prevalecer, pois o uso de EPI não está devidamente comprovado e não descaracteriza o trabalho especial. Da mesma forma, a constatação do nível de ruído foi confirmado pelo perito judicial, tornando desnecessário que o laudo fosse contemporâneo, uma vez que o perito pode constatar a permanência de situações anteriores que justificam o estabelecimento dos níveis de ruído. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, ausentes os requisitos para a antecipação da tutela, pois o autor não demonstrou a possibilidade de dano imediato. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (04/02/2011), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, e o reembolso das despesas via RPV. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Paulo Roberto Val 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 04/02/2011 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: - 04/06/1979 a 02/01/1980; 02/02/1981 a 01/07/1982; 11/06/1984 a 05/05/1986; 01/04/1987 a 17/12/1987; 04/04/1988 a 14/03/1989; 25/04/1989 a 26/10/1989; 01/08/1994 a 10/12/1998 5.2. Judicialmente: - 01/06/1983 a 17/10/1983; 17/02/1984 a 09/06/1984; 03/02/1988 a 31/03/1988; 30/10/1989 a 28/11/1989; 06/06/1991 a 14/07/1994; 11/12/1998 a 15/03/2000; 01/09/2000 a 01/12/2004; 03/01/2005 a 21/09/2007; e 22/10/2007 a 04/02/2011 (DER) 6. CPF do segurado: 056.793.958-867. Nome da mãe: Antonio Herrera Val 8. Endereço do segurado: Rua Paulo César Cardoso, 158, Sertãozinho/SP Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002708-45.2011.403.6102 - JOSE GERALDO ROSA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. Foi deferida a prova pericial. O laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Foi expedido ofício requisitório referente aos honorários periciais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 26/08/2009. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme CTPS. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 14/04/1987 a 10/11/1987; 01/12/1987 a 30/11/1989; 01/12/1989 a 30/06/1992 e 01/07/1992 a 26/08/2009 (DER), todos prestados junto à Usina Batatais S.A. - Açúcar e Álcool. No PA (fl. 88), o INSS já reconheceu como especial o período de 14/04/1987 a 10/11/1987. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria

comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, o autor apresentou os formulários PPPs, baseados em laudos técnicos das empregadoras, com indicação de responsáveis técnicos, nos quais se apontam a exposição ao agente físico - ruído em intensidade entre 84 e 86 dB(A) para todos os períodos de trabalho junto à empregadora. Ademais, realizou-se perícia técnica judicial na empresa Usina Batatais S.A. Segundo quadro conclusivo de fls. 180/181, com relação ao agente físico ruído, assim se constatou: a) Nos períodos de safra (de maio a dezembro de cada ano), o autor esteve exposto ao nível de pressão sonora de 86,35, dB(A), acima do limite estabelecido no Anexo 1 (...) b) Nos períodos de entressafra (de janeiro a abril de cada ano), o autor esteve exposto ao nível de

pressão sonora de 81,69 dB(A), considerando avaliação realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Giuliano de Lima Nassor, abaixo do limite estabelecido no Anexo 1 (...). Destaque-se que o laudo aponta que o autor esteve exposto a ruído contínuo, de forma habitual e permanente, seja durante o período de safra ou entressafra, observado os índices acima apontados. Seguindo, ainda, as observações do quadro conclusivo, agora no tocante a agentes perigosos, o perito judicial assim se manifestou:(...) Considerando que o autor laborou com rede de energia elétrica energizada, quando da manutenção em equipamentos elétricos, com tensão em média de 440 v. e entrava e permanecia no interior da cabine de energia elétrica, com tensão de 13.800 v., existente no local, para realização de manobras, conclui que a atividade desenvolvida pelo reclamante, nos períodos de safra e entressafra, durante todo o período laboral, é considerada perigosa, por exposição de forma habitual, à periculosidade, em conformidade com a Lei nº 7.369 de 20/09/1985 regulamentada pelo Decreto nº 93.412 de 14/10/1986 (...). Quando ao agente físico ruído, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente físico (ruído) e/ou perigoso (Eletricidade - Operação em locais com eletricidade em condições de perigo de vida) além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados na inicial. Insta acentuar que a perícia judicial foi realizada diretamente na empresa Usina Batatais S/A. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. O INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurada por profissionais habilitados que elaboraram o PPRa das empresas ou o laudo pericial judicial. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final, dado o longo tempo decorrido desde a DER e do exercício de atividades prejudiciais à saúde. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos comuns somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para conversão. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Devendo ainda ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: José Geraldo Rosa 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB:

26/08/2009.5. Tempos de serviços especiais reconhecidos:5.1. Administrativamente:- 14/04/1987 a 10/11/1987.5.1. Judicialmente:- 01/12/1987 a 30/11/1989; 01/12/1989 a 30/06/1992 e 01/07/1992 a 26/08/2009 (DER)6. CPF do segurado: 063.163.828-80.7. Nome da mãe: Elmerinda Cruz Rosa.8. Endereço do segurado: Rua José Natanael de Mello, nº 18 - Batatais (SP) - CEP.: 14.300-000.Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002868-70.2011.403.6102 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Foi deferida a prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 08/11/2010. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/04/1981 a 03/12/1986; 23/05/1987 a 11/02/1988; 17/02/1988 a 04/03/1991; 01/04/1992 a 21/08/1993; 11/01/1994 a 01/08/1996; 13/05/1997 a 31/10/1997; 12/01/1998 a 11/07/1998; 01/03/1999 a 09/05/2002; 01/11/2002 a 17/12/2010, limitado à DER (08/11/2010). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os

pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário



expedido pelo empregador. No caso dos autos, para o período de 01/04/1981 a 03/12/1986, o formulário de fl. 23 indica a exposição a ruído, porém, não indica os índices e afirmar não existir laudo técnico. Da mesma forma, o documento de fl. 24 quanto ao período de 23/05/1987 a 11/02/1988; o documento de fl. 25/26, quanto aos períodos de 17/02/1988 a 04/03/1991 e 11/01/1994 a 01/08/1996; e o documento de fl. 32, quanto ao período de 01/11/2002 a 08/11/2010 (DER). Para o período de 01/04/1992 a 21/08/1993, o formulário de fl. 27 indica a exposição a poeiras metálicas, em razão do trabalho como torneiro mecânico em companhia de estamparia. Em relação ao período de 13/05/1997 a 31/10/1997, o documento de fl. 30 aponta a presença de ruído de 89 dB, com indicação de responsável e laudo técnico. Para os períodos de 12/01/1998 a 11/07/1998 e 01/03/1999 a 09/05/2002, não há formulários ou laudos técnicos. Além disso, foi realizada a perícia, cujo laudo de fls. 149/154, concluiu que os trabalhos do autor como torneiro mecânico o expuseram a ruídos acima dos permitidos e produtos químicos, como hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e permanente. A perícia foi realizada em empresa com condições de trabalhos similares, conforme exaustivamente exposto no laudo. Dessa forma, reconheço como especiais os períodos: 01/04/1981 a 03/12/1986; 23/05/1987 a 11/02/1988; 17/02/1988 a 04/03/1991; 01/04/1992 a 21/08/1993; 11/01/1994 a 01/08/1996; 01/03/1999 a 09/05/2002; 01/11/2002 a 08/11/2010. Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 13/05/1997 a 31/10/1997 e 12/01/1998 a 11/07/1998, pois o ruído apurado pelo perito foi inferior a 85 dB, conforme acima exposto. Deixo, ainda, de acolher as impugnações constantes no parecer técnico do INSS de fls. 160/161, haja vista que o documento não se encontra devidamente assinado pelo assistente. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido. Todavia, quanto ao pedido alternativo de aposentadoria por tempo de serviço, verifico que na DER, com a conversão dos períodos especiais ora reconhecidos, contava com mais de 35 anos de tempo de serviço, o que lhe garante o direito à aposentadoria, com 100% do salário de benefício, segundo a regra de cálculo em vigor. Por fim, ausentes os requisitos para a antecipação da tutela, pois o autor não demonstrou a possibilidade de dano imediato. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (08/11/2010), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como restituir os honorários do perito via RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Carlos Alberto de Oliveira 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de serviço 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 08/11/2010 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - 01/04/1981 a 03/12/1986; 23/05/1987 a 11/02/1988; 17/02/1988 a 04/03/1991; 01/04/1992 a 21/08/1993; 11/01/1994 a 01/08/1996; 01/03/1999 a 09/05/2002; 01/11/2002 a 08/11/2010 (DER). 6. CPF do segurado: 040.393.098-717. Nome da mãe: Maria Gonçalves Laranjeira de Oliveira 8. Endereço do segurado: Rua Dr. Geraldo Carvalho Reis, 94, Serrana/SP Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006180-54.2011.403.6102** - DORALICE CORREIA DE ANDRADE (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para a obtenção do benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93. Pede a concessão do benefício desde a DER e a reparação de danos morais. Trouxe documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual aduz,

preliminarmente, a competência do Juizado Especial Federal. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Trouxe documentos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo da autora. Sobreveio réplica. Foi deferida a realização de perícia sócio-econômica, cujo laudo foi anexado aos autos. As partes se manifestaram se sobre o laudo pericial. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminar Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial Federal, pois o valor do pedido deve corresponder ao conteúdo econômica da demanda, na forma do artigo 259, do CPC. Neste sentido, a soma do valor das prestações vencidas e 12 vincendas ao valor dos danos morais é superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual se dá a competência desta Vara Federal. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, dispondo: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. ... É certo que a idade mínima para uma pessoa ser considerada idosa foi alterada pela Lei 9720/1998, passando a ser 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 e 65 (sessenta e cinco) anos a partir de 1º de janeiro de 2004, por força da Lei 10.741/2003. Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família. Este último se justifica a partir do momento que a prestação continuada não se trata de um benefício previdenciário e sim assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, reduzida à absoluta falta de condições para se auto-sustentar. Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto. No caso dos autos, a autora nasceu em 22/07/1946 e possui 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Presente, assim, a hipótese de invalidez presumida pela legislação na DER (19/08/2011). Para a verificação do segundo requisito (comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família), é necessário um exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pela perita judicial. Conforme o laudo social de fls. 111/124, foi constatado que a autora mora com o cônjuge, em casa própria, devidamente mobiliada, guarneçada com telefone e vários aparelhos eletrônicos, dentre os quais se destacam uma TV LCD 42 polegadas e um computador. A renda familiar advém de aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo marido no valor de R\$ 937,34 e do trabalho deste junto ao DAERP - Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto/SP, no valor de R\$ 4.748,98, sendo ambos os valores referentes a outubro de 2012. Assim, a renda familiar per capita apurada foi de R\$ 2.843,16, não havendo referência a gastos extraordinários com despesas do lar, aluguel, pois inexistente, e saúde, haja vista que as doenças referidas (hipertensão e diabetes) são tratadas na rede pública, com medicamentos fornecidos gratuitamente pelo governo. Não há, portanto, estado de carência social a justificar a concessão de um benefício que tem por finalidade suprir necessidades básicas de um ser humano, haja vista que o marido da autora recebe aposentadoria com valor superior ao mínimo e salário que atingia quase 08 salários mínimos na data da perícia. A alegação de que o marido da autora se encontra desempregado não está demonstrada nos autos e, ademais, ainda que tal afirmação fosse verdadeira, a renda da aposentadoria seria suficiente para manter ambos, pois não demonstrada a existência de gastos extraordinários da família. Por seu turno, o desemprego é situação passageira, que implica no recebimento de diversas verbas, dentre as quais, o saldo do FGTS, seguro desemprego e verbas rescisórias, as quais seriam suficientes para manutenção da família por período suficiente para reemprego por parte do marido da autora. Não há, conforme demonstrado, doença que reduza ou vede o retorno ao trabalho do mesmo. Ausente o direito ao benefício, não verifico ato ilícito por parte do INSS ao negar a concessão do benefício na vida administrativa, o que implica na improcedência do pedido de reparação de danos morais. Por fim, não verifico a presença dos elementos para condenar a autora por litigância de má-fé, conforme requerido pelo INSS em suas alegações finais, haja vista que o emprego formal do marido da autora possibilitava, a qualquer momento, a consulta ao CNIS quanto aos valores por ele recebidos, independentemente de menção na inicial. III.

Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora a pagar as custas, despesas e os honorários ao INSS que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006548-63.2011.403.6102** - AMALIA DO CARMO MARQUES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação de indenização securitária movida em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S.A, na qual a parte autora alega a responsabilidade das rés por vícios ocultos em imóvel adquirido no âmbito do SFH que causaram danos físicos ao prédio. Juntou documentos (fls. 38/87). Devidamente citadas, as rés apresentaram contestações (fls. 94/143 e 144/199). Sobreveio réplica. Foi proferida sentença reconhecendo a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo e, por conseguinte, a incompetência deste Juízo para o julgamento do feito (fls. 209/210). Em virtude de Recurso de Apelação interposto pela autora, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida a r. decisão de fls. 242/244, anulando a sentença proferida, para que seja oportunizado às partes demonstrar a natureza pública ou privada da apólice de seguros vinculada ao contrato de mútuo por elas firmado, a fim de possibilitar a análise da existência de eventual interesse da CEF na lide. Retornando o feito, intimou-se a autora a dar cumprimento ao quanto determinado pelo C. Tribunal (fl. 246). A autora manifestou-se às fls. 248/250, pugnando pela produção de provas. Intimados os réus nos mesmos termos, veio a Caixa Econômica Federal manifestar-se aduzindo a natureza privada da apólice de seguro (fls. 256/278). Vieram conclusos. II. Fundamentos A autora pretende que as rés Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S.A. sejam condenadas ao pagamento da indenização do seguro correspondente ao contrato de mútuo adquirido através de financiamento do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, alegando que o imóvel adquirido padece de vícios ocultos. Conforme já dito, houve a prolação de sentença sem o exame mérito reconhecendo a incompetência da CEF e determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Jaboticabal, uma vez que remanescente somente a legitimidade da Caixa Seguradora S.A. para figurar no polo passivo da ação. Ocorre que, referida sentença restou anulada, para o fim de ser oportunizado, primeiramente à autora e depois aos réus, a comprovação da natureza da apólice do seguro contratado, se pública ou privada. Apesar de intimada, a autora não se manifestou sobre este ponto, razão pela qual fora a parte ré instada a tanto, vindo aos autos a informação, pela CEF, de que a apólice de seguro versada no contrato entabulado pelas partes é de natureza privada, ou seja, de ramo 68 (fls. 256/278). Demonstrou, pois, a requerida, mediante os documentos juntados, que a competência para deferir ou não os pedidos de cobertura securitária é da Seguradora, não possuindo interesse em participar desta lide. Assim, resta clara a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar como ré nesta ação e, por conseqüência, a legitimidade da Caixa Seguradora S.A., não havendo razão para que os autos continuem a tramitar neste Juízo, o qual passa a ser absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, quanto à Caixa Econômica Federal, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal/SP, com nossas homenagens, para apreciação da ação quanto à ré Caixa Seguradora S.A. Sem custas e honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007036-18.2011.403.6102** - JOSE ALFREDO DAMETTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a DER (15/06/2011), compensando-se os valores recebidos na via administrativa a título de auxílio-doença até sua cessação em 19/09/2011. Pleiteia, ainda, a reparação de danos morais. Aduz que sofre de estenose lombar, a qual lhe acarretaria a incapacidade total e permanente para o trabalho. Trouxe documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustenta a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Foi deferida perícia e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. Quanto à qualidade de segurado, o extrato do CNIS de fls. 79/79v comprova vários vínculos de emprego desde 1978 até 2007 e várias contribuições individuais desde 06/2008 até 03/2012 (data da impressão do referido extrato), todos a demonstrar que o autor atualmente ostenta a condição de contribuinte individual, na modalidade de empresário, titular de firma instaladora de alarmes, conforme informação de fl. 102. Assim, o autor detinha a qualidade de segurado quando da DER e contava com a carência mínima de 12 contribuições. Resta analisar a questão da invalidez. O laudo pericial médico, com explanação clara

e objetiva, embora demasiadamente sucinto quanto ao histórico profissional do autor, afirma que o mesmo padece de discopatia degenerativa L5-S1 e status pós-operatório de hérnia de disco. Afirma o perito que o autor incapacidade parcial e permanente e pode desenvolver atividades que respeitem suas limitações e condições físicas, evitando-se sobrecarga na coluna. O perito afirma, ainda, que o autor não realiza tratamento médico e faz uso apenas de antiinflamatório quando está com dor, sem receituário médico. Observo, ademais, que o histórico profissional do autor, apesar de desconsiderado pelo perito, consta nas fls. 25 a 34, conforme cópias da CTPS, indicando o desempenho de funções de vendedor, comprador e auxiliar de escritório em empresas comerciais, em especial, supermercados. Não consta nos autos os documentos referentes à empresa do autor, pois não acompanharam a inicial, de tal forma que deve prevalecer a informação de que sua atividade atual é de proprietário de empresa instaladora de alarmes (fl. 102), a qual, novamente, implica no exercício de funções de administrador de empresa comercial. Neste sentido, considerando que o benefício anterior de auxílio-doença foi concedido na fase de recuperação de cirurgia da coluna, bem como de que as lesões atualmente estão consolidadas, o autor não se encontra em nenhum tratamento médico (apenas usa medicação antiinflamatória por conta própria em episódios esporádicos de dor), exerce cargo de administrador de empresa e conta com apenas 50 anos de idade, não está configurado o quadro de incapacidade total para o trabalho, seja ela temporária ou definitiva. Vale dizer, não se trata de caso de doença grave da coluna, e a mesma se encontra controlada, apresentando bom estado geral, conforme exame físico, sendo improcedentes os pedidos de benefício e o decorrente pedido de reparação de danos morais. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas, despesas e os honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000846-05.2012.403.6102 - EVANI MARQUES DA SILVA (SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a autora alega que é titular da pensão por morte NB 21/115.764.194-3, com DIB em 04/01/2001, a qual foi derivada do benefício de aposentadoria concedido ao falecido marido, NB 42/070.690.875-9, com DIB em 13/01/1983. Sustenta o direito de revisão da pensão por morte, mediante a revisão da RMI da aposentadoria do marido, o qual teria trabalhado em condições especiais e faria jus à revisão do tempo de serviço e do coeficiente aplicado no cálculo, de 83% para 100% do salário de benefício. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou defesa na qual alega, preliminarmente, a falta de prévio pedido administrativo, a ilegitimidade da autora para pleitear a revisão do benefício do marido e a decadência. No mérito, aduz a improcedência dos pedidos. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. A autora foi intimada a apresentar documentos quanto ao trabalho especial e se manteve inerte. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A questão do trabalho especial deveria ser comprovada por meio de documentos, os quais não foram apresentados com a inicial e, tampouco, após a intimação para tanto, no decorrer do feito, tendo em vista que a empregadora se encontra ativa. Preliminares Rejeito as preliminares de falta de interesse em agir e de ilegitimidade ativa da autora, como fundamento na súmula 09 do TRF da 3ª Região e no artigo 112, da Lei 8.213/91, as quais, definem a desnecessidade do prévio pedido administrativo e a figura do sucessor previdenciário, respectivamente. Todavia, reformulando entendimento anterior, reconheço a incidência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, na forma do artigo 103, da Lei 8.213/91, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos: ..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIOR FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. 1. Não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos (EDcl no AgRg nos EREsp 924992/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/5/2013). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.309.529/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. 3. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em virtude de o ajuizamento da respectiva ação ter-se dado em 2009. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. ..EMEN:(EDAGRESP 201100414292, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.)EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/1997, QUE ALTEROU O ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A NOVA ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS 28/6/1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. A despeito da oscilação jurisprudencial de outrora, atualmente está consolidado o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual, embora a Lei nº 9.528/1997 não possa operar de maneira retroativa, a data de sua edição, 28/6/1997, deve ser o marco inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência. 2. Com base nessa orientação, impõe-se concluir que a ação que visa à revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/1997 deve ser ajuizada até 28/6/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto nesse ato normativo. 3. Na espécie em análise, tendo em vista que se busca rever a renda mensal inicial do benefício por meio de ação ajuizada em 8/9/2009 - considerando-se que o prazo decenal teve como termo inicial para a sua contagem, conforme consignado, a data de 28/6/1997 -, conclui-se que o direito de revisão da parte autora foi afetado pela decadência. 4. Embargos de declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial do INSS a fim de julgar extinto o processo com resolução do mérito. ..EMEN: (EEARES 201102733275, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:..).EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. ..EMEN:(EAARESP 201103138386, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:..) No caso dos autos, entre a data das concessões e a data do ajuizamento da ação, seja do NB 21/115.764.194-3, com DIB em 04/01/2001, ou do NB 42/070.690.875-9, com DIB em 13/01/1983, decorreu prazo superior a 10 anos, o que implica decadência do direito à revisão, independentemente da questão, de fato ou de direito, ter sido ou não apreciada naquele momento. Dessa forma, o ato de concessão consolidou-se em razão do decurso do tempo, não podendo ser objeto de revisão, seja qual for o argumento invocado pelo beneficiário. Neste sentido, ainda, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal, interposto por Luiz Carlos Domingos, em face da decisão monocrática que acolheu a preliminar e deu provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do CPC, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. III - O agravante alega que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, em obediência ao princípio do tempus regit actum, bem como sob pena de violação aos princípios do direito adquirido, da isonomia, da legalidade e da moralidade. Afirma que a matéria não se encontra pacificada, em vista do reconhecimento da repercussão geral. Sustenta que os direitos relativos à revisão do ato de concessão do benefício configuram-se direitos a uma prestação, e não direitos postestativos, tuteláveis por meio de ações condenatórias, sendo, portanto, insuscetíveis de decadência. Por fim, aduz a inexistência de prazo decadencial para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário, eis que a relação previdenciária é de caráter contínuo e se renova a cada mês. Reitera as razões de mérito da demanda. IV - Apesar do STF reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Acrescente-se que ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 626.489, de forma que não há óbice ao julgamento do feito. V - O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe

29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008). VI - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/01/1992. VII - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VIII - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. IX - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. X - Como a presente ação foi protocolada em 25/11/2010, operou-se a decadência do direito à revisão. XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIV - Agravo legal improvido. (AC 00454994120124039999, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACA).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME. - A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. - O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97. - Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime. - Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente. - Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação. - Para os benefícios concedidos após a edição da Lei 9.528/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - Considerando que o segurado recebeu a primeira mensalidade do seu benefício previdenciário em fevereiro/1998, conforme documentos encartados aos autos, tendo iniciado o cômputo do prazo decadencial em 01/03/1998, ajuizada a ação em 11/08/2010, ocorreu a decadência. - Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. - Reconhecer, de ofício, a ocorrência de decadência e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do diploma processual. Prejudicada a apelação.(AC 00395780420124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO. - À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial. - Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). - Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que o benefício originário teve DIB em 25/05/1993 (fls. 18) e que a presente ação foi ajuizada em 30/06/2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu

direito de pleitear a revisão do benefício, consubstanciada na conversão de atividade especial. - Com relação a honorários e custas, não há o que condenar, ante a gratuidade concedida à parte autora. - Por aplicação analógica do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício. - Agravo legal improvido.(AC 00013368420104036138, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003197-48.2012.403.6102 - MIGUEL VIEIRA(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal de 94% do salário de benefício, com DIB em 01.05.1991 (data do requerimento administrativo), em face da comprovação na DER, do tempo de serviço de 34 anos, 11 meses e 21 dias. Sustenta o direito à revisão do cálculo do benefício a fim de que seja deferido o melhor salário de benefício desde a data de implemento das condições mínimas para a aposentadoria, as quais, segundo o cálculo de fl. 14, implicaria na adoção do período base de cálculo com as competências 02/1985 a 01/1989. Alega que o Supremo Tribunal Federal, através da súmula 359, firmou entendimento de que haveria direito adquirido à aposentadoria conforme a lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável, razão pela qual teria direito ao cálculo da renda mensal de seu benefício. Ao final, requer seja declarado por sentença o direito ao melhor cálculo desde a data em que completou tempo necessário para passar à inatividade, segundo as regras em vigor naquela data. Pediu a concessão da assistência judiciária. Apresentou documentos. O autor esclareceu as prevenções apontadas. Foi deferida a gratuidade processual, oportunidade em que foi requisitada a cópia do procedimento administrativo citado na inicial. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Aduz que o artigo 145, da Lei 8.213/91 foi revogado pela MP 2.022-17/2000, reeditada até a MP 2.187-13/2001, em vigor por força da EC. 32/2001. Sustenta que houve a decadência do direito à revisão em razão do disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. Aduz a litispendência e a coisa julgada. Invoca a prescrição quinquenal com base no Decreto 20.910/1932. No mérito, sustenta a improcedência. O autor impugnou a defesa. A contadoria judicial apresentou pareceres e as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, bem como da prévia necessidade de requerimento administrativo, tendo em vista que se trata de pedido de revisão, na forma da súmula 09, do TRF da 3ª Região. Rejeito as preliminares de litispendência e coisa julgada, pois o réu não especificou em quais processos as mesmas ocorreriam, bem como, porque as cópias dos processos anteriores apontados pelo SEDI demonstram que esta ação tem objeto diverso, ou seja, o direito ao melhor benefício, quando implementadas todas as condições mínimas para a aposentadoria. Todavia, reformulando entendimento anterior, reconheço a incidência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, na forma do artigo 103, da Lei 8.213/91, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos:..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIOR FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. 1. Não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos (EDcl no AgRg nos EREsp 924992/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/5/2013). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.309.529/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. 3. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em virtude de o ajuizamento da respectiva ação ter-se dado em 2009. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. ..EMEN:(EDAGRESP 201100414292, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.)EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/1997, QUE ALTEROU O ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A NOVA ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS 28/6/1997. DECADÊNCIA

CONFIGURADA. 1. A despeito da oscilação jurisprudencial de outrora, atualmente está consolidado o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual, embora a Lei nº 9.528/1997 não possa operar de maneira retroativa, a data de sua edição, 28/6/1997, deve ser o marco inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência. 2. Com base nessa orientação, impõe-se concluir que a ação que visa à revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/1997 deve ser ajuizada até 28/6/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto nesse ato normativo. 3. Na espécie em análise, tendo em vista que se busca rever a renda mensal inicial do benefício por meio de ação ajuizada em 8/9/2009 - considerando-se que o prazo decenal teve como termo inicial para a sua contagem, conforme consignado, a data de 28/6/1997 -, conclui-se que o direito de revisão da parte autora foi afetado pela decadência. 4. Embargos de declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial do INSS a fim de julgar extinto o processo com resolução do mérito. ..EMEN: (EEARES 201102733275, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:..).EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. ..EMEN:(EAARESP 201103138386, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:..) No caso dos autos, entre a data das concessões e a data do ajuizamento da ação, decorreu prazo superior a 10 anos, o que implica decadência do direito à revisão, independentemente da questão, de fato ou de direito, ter sido ou não apreciada naquele momento. Dessa forma, o ato de concessão consolidou-se em razão do decurso do tempo, não podendo ser objeto de revisão, seja qual for o argumento invocado pelo beneficiário. Neste sentido, ainda, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal, interposto por Luiz Carlos Domingos, em face da decisão monocrática que acolheu a preliminar e deu provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do CPC, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. III - O agravante alega que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, em obediência ao princípio do tempus regit actum, bem como sob pena de violação aos princípios do direito adquirido, da isonomia, da legalidade e da moralidade. Afirma que a matéria não se encontra pacificada, em vista do reconhecimento da repercussão geral. Sustenta que os direitos relativos à revisão do ato de concessão do benefício configuram-se direitos a uma prestação, e não direitos postestativos, tuteláveis por meio de ações condenatórias, sendo, portanto, insuscetíveis de decadência. Por fim, aduz a inexistência de prazo decadencial para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário, eis que a relação previdenciária é de caráter contínuo e se renova a cada mês. Reitera as razões de mérito da demanda. IV - Apesar do STF reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Acrescente-se que ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 626.489, de forma que não há óbice ao julgamento do feito. V - O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008). VI - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/01/1992. VII - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VIII - Os prazos de decadência e prescrição encerram



normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. IX - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. X - Como a presente ação foi protocolada em 25/11/2010, operou-se a decadência do direito à revisão. XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIV - Agravo legal improvido. (AC 00454994120124039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACA).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME. - A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. - O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97. - Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime. - Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente. - Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação. - Para os benefícios concedidos após a edição da Lei 9.528/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - Considerando que o segurado recebeu a primeira mensalidade do seu benefício previdenciário em fevereiro/1998, conforme documentos encartados aos autos, tendo iniciado o cômputo do prazo decadencial em 01/03/1998, ajuizada a ação em 11/08/2010, ocorreu a decadência. - Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. - Reconhecer, de ofício, a ocorrência de decadência e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do diploma processual. Prejudicada a apelação.(AC 00395780420124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO. - À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial. - Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). - Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que o benefício originário teve DIB em 25/05/1993 (fls. 18) e que a presente ação foi ajuizada em 30/06/2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do benefício, consubstanciada na conversão de atividade especial. - Com relação a honorários e custas, não há o que condenar, ante a gratuidade concedida à parte autora. - Por aplicação analógica do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício. - Agravo legal improvido.(AC 00013368420104036138, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do

mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Condene a parte autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006085-87.2012.403.6102 - VIOLANDA GEMENTE ARAN(SP120647B - MIRIAM HARUKO TSUMAGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária na qual a autora alega que recebe o benefício de pensão por morte NB 000.19.229-5, em razão do óbito de seu marido, com DIB em 28/06/1964. Aduz que o benefício foi cessado indevidamente pelo INSS por três vezes, sendo a primeira em agosto de 2006, a segunda em dezembro de 2006 e a terceira em maio de 2011, com a alegação de que teria ocorrido seu óbito. Afirma que procurou a agência do INSS em Sertãozinho/SP nas três oportunidades e o benefício foi restabelecido, todavia, o fato foi noticiado em jornais locais, conforme cópias que apresenta. Afirma que recebe um salário mínimo e que os constantes erros do réu tem provocado danos de ordem material e moral, motivo pelo qual pleiteia a reparação. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustenta a improcedência dos pedidos, com argumentos gerais sobre a ausência do dever de indenizar, bem como com o argumento específico de fl. 52, no sentido de que a cessação do auxílio-doença em 28/15/2012 se deu na forma da legislação. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do PA. As partes foram intimadas. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todo o exposto em defesa, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente em parte. O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, o documento de fl. 64 comprova que a autora é titular do benefício de pensão por morte NB 000.19.229-5, em razão do óbito de seu marido, todavia, a DIB correta é 28/06/1974. Resta afastada, portanto, a alegação do INSS de fl. 52 de que a autora seria titular de auxílio-doença e que a cessação do benefício teria se dado na forma da legislação em vigor. Aliás, diante da ausência de contestação quanto aos fatos alegados na inicial, resta incontroverso que houve a cessação da pensão por morte da autora em três oportunidades, ou seja, em agosto e dezembro de 2006 e em maio de 2011, com a alegação de que teria ocorrido o óbito. Além da confissão quanto à matéria fática, verifico que os documentos de fls. 66/76 confirmam que o benefício da autora NB 000.19.229-5 foi cancelado em agosto e novembro de 2006 e abril de 2011, com a alegação de seu óbito, bem como nas datas de novembro de 2005, maio de 2006 e agosto de 2006, com a alegação de óbito de terceiras pessoas, que não a autora. Em todas as hipóteses ocorreu a reativação em razão de pedido da autora. Além disso, em nenhum dos casos a autora foi previamente notificada a se manifestar antes de qualquer cancelamento. Tampouco há nos autos prova de que tenha contribuído de qualquer forma para o erro do INSS, o qual, ademais, não comprovou que procedeu ao cancelamento em razão de comunicação de óbito por cartórios de registro civil de pessoas naturais. Estão provados, portanto, o ato danoso e o nexo causal, bem como ausentes qualquer das hipóteses de exclusão do dever de indenizar. Quanto aos danos, verifico que não há prova de ocorrência de danos materiais, uma vez que o benefício foi reativado e os valores em atraso foram pagos. Ademais, a autora não trouxe aos autos provas de outros danos materiais decorrentes da falta do pagamento do benefício no período entre a cessação e a reativação. Todavia, quanto aos danos morais, entendo que os mesmos estão plenamente configurados, em especial, em razão da repetição do mesmo erro pelo réu ao longo de vários anos, ou seja, a cessação do benefício de pensão da autora sem o devido processo legal, com a alegação de seu óbito. Além de danos de ordem pessoal, como a dor e os sentimentos relacionados à velhice e ao final da vida, os quais causam amargura e apreensão, verifico que a imagem da autora foi exposta publicamente em reportagens de jornais, fato que aumenta o dano em razão da exposição pública do drama vivido pela autora. Neste sentido, existindo o reconhecimento de que o Poder Público agiu em violação à lei, cabe a responsabilidade do Estado pela reparação do dano moral, independentemente da envergadura da lesão, a qual não deve ser considerada para a análise da configuração do dano moral. Neste sentido, são falaciosos argumentos que exigem uma conduta particularmente gravosa da administração pública, pois, neste caso, estar-se-ia limitando indevidamente uma norma constitucional que não faz esta restrição pretendida por alguns julgados. O Supremo Tribunal Federal já decidiu caso semelhante em que condenou o Estado por danos morais pela simples negativa de matrícula de estudante em curso de ensino superior quando, na mesma ação, reconheceu que a existência feita pela administração era ilegal e indevida. Tal decisão merece ser prestigiada, pois afirma a responsabilidade objetiva do Estado pela simples violação de um dever legal, seja ele por erro de fato ou erro na interpretação da lei. No âmbito do direito previdenciário e da seguridade social esta orientação do Supremo Tribunal Federal é relevante para a responsabilização do Estado por danos morais causados em suas atividades precípuas de administração do regime geral de previdência social e do benefício de LOAS, realizadas por meio do Instituto Nacional do Seguro Social, no âmbito das concessões e manutenções de benefícios, bem como pela União, por meio da Secretaria da Receita

Federal do Brasil, quanto à arrecadação das contribuições que financiam o sistema de seguridade social. No âmbito das concessões e manutenção de benefício realiza pelo INSS, deparamo-nos com uma série de atos e omissões da administração capazes de gerar a responsabilização por danos morais. Basta verificar que para atingir suas finalidades, a autarquia conta com recursos materiais e humanos sujeitos a falhas que resultam em lesões a direitos fundamentais dos segurados ou assistidos, ensejando a responsabilização por força do simples fato da violação, sendo desnecessária a prova de prejuízo. Com relação aos erros e falhas na prestação dos serviços pelo INSS, poderíamos identificar um número infinito de hipóteses em que de plano qualquer Juiz identificaria uma hipótese de reparação de danos morais. Wladimir Novaes Martinez, em uma tentativa de elucidação das hipóteses de cabimento de condenação do Estado por danos morais, elabora uma lista de atos que considera contrários ao direito e que podem ser praticados pela autarquia, citando casos como de demora excessiva na análise e concessão de benefícios, falta ou má orientação ao segurado, atendimento desatencioso, descumprimento de decisão judicial, extravio de documentos, suspensão de pagamento de benefício sem o devido processo legal administrativo, má interpretação de leis, erro nas perícias, violação de normas regulamentares, erro de cálculo, greve, descontos e cobranças de valores indevidos, dentre outros casos. Em sua grande maioria, os erros de fato cometidos por agentes da administração pública são prontamente identificáveis e constituem violação a um direito que enseja reparação dos danos morais, independentemente de prova do prejuízo e da magnitude da lesão, a qual deve ser levada em consideração no momento da fixação do valor da reparação, consoante a jurisprudência do STJ e do STF. Todavia, há intensa resistência dos Juizes em responsabilizar o INSS por danos morais quando, ao julgar o indeferimento de um requerimento administrativo de benefício, condenam a autarquia a concedê-lo na via judicial. Em outras palavras, quando o segurado não se conforma com a decisão administrativa, por considerá-la ilegal ou inconstitucional, e ingressa com uma ação judicial, a qual é julgada procedente e reverte a decisão administrativa, geralmente, não tem acolhido o pedido de reparação de danos de natureza moral, com uma infinidade de argumentos, dentre os quais, a necessidade de prova do dano, a insignificância da lesão, a impossibilidade de banalização do instituto do dano moral, que deve se ater a grandes violações, etc. Isto se mostra bastante claro em inúmeras decisões judiciais, muitas delas, com argumentos sofisticados, invocando, inclusive, princípios constitucionais, como o da razoabilidade e proporcionalidade. Como exemplo, citamos recente decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais nos autos do pedido de uniformização no processo 2008.51.51.031641-1, no qual se assentou que cabendo mais de uma interpretação a uma determinada lei e não estando a matéria pacificada pelos tribunais, não há impedimento a que ocorram divergências entre a interpretação dada pelo INSS e a dada pelo Judiciário. Segundo o Relator: Nesse caso, ao analisar o requerimento de pensão, o INSS não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada à Lei 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor da pensão. Logo, sendo legítimo o indeferimento do benefício, não há abuso por parte do INSS, nem dever de indenizar. Embora não seja possível verificar as circunstâncias do caso em análise, depreende-se que houve modificação da decisão administrativa por uma decisão judicial que considerou incorreta a análise administrativa quanto à perda da qualidade de segurado. Portanto, é cristalino que o Poder Judiciário reconheceu por meio de uma decisão judicial que o benefício era devido, que houve violação ao direito do segurado e que a administração não agiu de acordo com a melhor interpretação da lei. Os argumentos da decisão são absolutamente equivocados, pois apenas aparentemente se apresentam amparados no princípio da razoabilidade. A bem da verdade, não há necessidade de abuso de direito por parte do INSS e, tampouco, que seja possível interpretação unívoca de uma lei. Tal argumento é absurdo, pois, por princípio, toda lei comporta interpretação e está sujeita a mais de um entendimento. A possibilidade de várias interpretações de uma norma não é uma causa de exclusão do dever de indenizar prevista em lei ou que decorra da lógica normativa. Aliás, tal entendimento desprestigia a função jurisdicional e amesquinha o Poder Judiciário, pois, em última análise, é este o Poder que tem a prerrogativa de dar a interpretação de forma definitiva à legislação em vigor no país. Assim, a única possibilidade de excluir o dever de indenizar neste caso, seria julgar improcedente o pedido ao se considerar que a autarquia agiu de acordo com a lei. Do contrário, há ato ilícito e surge o dever de reparar os danos morais, não se podendo quantificar a magnitude do dano com palavras fortes como mero indeferimento para excluir o dever de indenizar, pois não há necessidade de prova da dor ou humilhação e o tamanho da violação deve ser apreciado na fase de fixação dos valores da reparação. Não se mostra, assim, razoável criar uma causa de imunidade para a prática de atos ilícitos pelo Estado, em especial, quando se trata de contumaz violador. Isto pode, inclusive, ser observado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em precedente no qual o Estado admitiu servidor sem concurso público e, posteriormente, o exonerou sem que tivesse a possibilidade de retorno a cargo anterior do qual havia se exonerado, deixando sem os meios de sustento da família. Mesmo que a exoneração tenha se dado em razão de mandamento constitucional que veda o acesso a cargos públicos sem concurso, o Estado foi responsabilizado pelo ato ilícito praticado no sentido de realizar a contratação sem o certame. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis

específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justa valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, observo que a autora pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a 100 vezes o valor do benefício, o qual corresponde a 01 salário mínimo, expondo que a cessação do benefício lhe causou sofrimento pela falta de numerário para sobreviver, bem como lhe causou danos de ordem afetiva, uma vez que por três vezes foi obrigada a comparecer à agência do INSS para comprovar que não estava morta. Neste sentido, entendo que o valor pleiteado não atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, pois não há indícios de culpa intensa por parte dos servidores do réu. Todavia, a dor e o sofrimento se mostram intensos, em especial quando se observa que a autora é pessoa idosa, razão pela qual arbitro a reparação dos danos morais na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte do réu, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, também não configura um enriquecimento sem causa da autora, na medida em que a quantia não se mostra elevada e proporcional à dor e sofrimento experimentados. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supra-citados: a) não configura um enriquecimento da autora; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos e condeno o INSS a pagar à autora a título de reparação dos danos morais, o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada desde a data desta decisão até o efetivo pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Em razão da sucumbência do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Sem custas. Ficam suspensas as verbas de sucumbência quanto à autora em razão da gratuidade. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006316-17.2012.403.6102 - WALDEMAR DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal de 88% do salário de benefício, com DIB em 09.10.1991 (data do requerimento administrativo), em face da comprovação na DER, do tempo de serviço de 33 anos, 07 meses e 09 dias. Sustenta que na data de 05/04/1991, possuía tempo de serviço de 33 anos, 01 mês e 15 dias, o que lhe permitiria passar para a inatividade, calculado com base nos 36 salários de contribuição anteriores a abril de 1991, conforme previsto no artigo 145, da Lei 8.213/91. Alega que o Supremo Tribunal Federal, através da súmula 359, firmou entendimento de que haveria direito adquirido à aposentadoria conforme a lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável, razão pela qual teria direito ao cálculo da renda mensal de seu benefício com DIB em 05/04/1991. Ao final, requer seja declarado por sentença que no dia 05/04/91 a parte autora completou tempo necessário para passar à inatividade,

segundo as regras em vigor nesta data. Requer, ainda, seja o réu condenado a revisar a renda mensal do benefício da autora, alterando a DIB para 05/04/1991 e calculando o salário de benefício com base nos 36 últimos salários de contribuição anteriores à nova DIB, com o pagamento das diferenças devidas. Pediu a concessão da assistência judiciária. Apresentou documentos. Foi deferida a gratuidade processual, oportunidade em que foi requisitada a cópia do procedimento administrativo citado na inicial. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Aduz que o artigo 145, da Lei 8.213/91 foi revogado pela MP 2.022-17/2000, reeditada até a MP 2.187-13/2001, em vigor por força da EC. 32/2001. Sustenta que houve a decadência do direito à revisão em razão do disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. Aduz a falta de prévio pedido administrativo. Invoca a prescrição quinquenal com base no Decreto 20.910/1932. No mérito, sustenta a improcedência. O autor impugnou a defesa. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, bem como da prévia necessidade de requerimento administrativo, tendo em vista que se trata de pedido de revisão, na forma da súmula 09, do TRF da 3ª Região. Todavia, reformulando entendimento anterior, reconheço a incidência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, na forma do artigo 103, da Lei 8.213/91, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos: ..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIOR FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. 1. Não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos (EDcl no AgRg nos EREsp 924992/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/5/2013). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.309.529/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. 3. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em virtude de o ajuizamento da respectiva ação ter-se dado em 2009. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. ..EMEN:(EDAGRESP 201100414292, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.)EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/1997, QUE ALTEROU O ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A NOVA ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS 28/6/1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. A despeito da oscilação jurisprudencial de outrora, atualmente está consolidado o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual, embora a Lei nº 9.528/1997 não possa operar de maneira retroativa, a data de sua edição, 28/6/1997, deve ser o marco inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência. 2. Com base nessa orientação, impõe-se concluir que a ação que visa à revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/1997 deve ser ajuizada até 28/6/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto nesse ato normativo. 3. Na espécie em análise, tendo em vista que se busca rever a renda mensal inicial do benefício por meio de ação ajuizada em 8/9/2009 - considerando-se que o prazo decenal teve como termo inicial para a sua contagem, conforme consignado, a data de 28/6/1997 -, conclui-se que o direito de revisão da parte autora foi afetado pela decadência. 4. Embargos de declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial do INSS a fim de julgar extinto o processo com resolução do mérito. ..EMEN: (EEARES 201102733275, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:.)EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi

ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. ..EMEN:(EAARESP 201103138386, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.) No caso dos autos, entre a data das concessões e a data do ajuizamento da ação, decorreu prazo superior a 10 anos, o que implica decadência do direito à revisão, independentemente da questão, de fato ou de direito, ter sido ou não apreciada naquele momento. Dessa forma, o ato de concessão consolidou-se em razão do decurso do tempo, não podendo ser objeto de revisão, seja qual for o argumento invocado pelo beneficiário. Neste sentido, ainda, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal, interposto por Luiz Carlos Domingos, em face da decisão monocrática que acolheu a preliminar e deu provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do CPC, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. III - O agravante alega que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, em obediência ao princípio do tempus regit actum, bem como sob pena de violação aos princípios do direito adquirido, da isonomia, da legalidade e da moralidade. Afirma que a matéria não se encontra pacificada, em vista do reconhecimento da repercussão geral. Sustenta que os direitos relativos à revisão do ato de concessão do benefício configuram-se direitos a uma prestação, e não direitos postestativos, tuteláveis por meio de ações condenatórias, sendo, portanto, insuscetíveis de decadência. Por fim, aduz a inexistência de prazo decadencial para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário, eis que a relação previdenciária é de caráter contínuo e se renova a cada mês. Reitera as razões de mérito da demanda. IV - Apesar do STF reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Acrescente-se que ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 626.489, de forma que não há óbice ao julgamento do feito. V - O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008). VI - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/01/1992. VII - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VIII - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. IX - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. X - Como a presente ação foi protocolada em 25/11/2010, operou-se a decadência do direito à revisão. XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIV - Agravo legal improvido. (AC 00454994120124039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACA).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME. - A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. - O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de

27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97. - Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime. - Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente. - Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação. - Para os benefícios concedidos após a edição da Lei 9.528/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - Considerando que o segurado recebeu a primeira mensalidade do seu benefício previdenciário em fevereiro/1998, conforme documentos encartados aos autos, tendo iniciado o cômputo do prazo decadencial em 01/03/1998, ajuizada a ação em 11/08/2010, ocorreu a decadência. - Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. - Reconhecer, de ofício, a ocorrência de decadência e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do diploma processual. Prejudicada a apelação.(AC 00395780420124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO. - À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial. - Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). - Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que o benefício originário teve DIB em 25/05/1993 (fls. 18) e que a presente ação foi ajuizada em 30/06/2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do benefício, consubstanciada na conversão de atividade especial. - Com relação a honorários e custas, não há o que condenar, ante a gratuidade concedida à parte autora. - Por aplicação analógica do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício. - Agravo legal improvido.(AC 00013368420104036138, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Condene a parte autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008801-87.2012.403.6102 - GISLAINE AZEVEDO LORENZATO PANDOCCHI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária na qual a autora alega a presença de condições legais para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a DER (22/06/2012). Aduz que sofre de dores lombares e ciáticas, bem como apresenta tendinite, depressão e tenossinovite. Afirma que suas doenças são graves e progressivas e requer a concessão do benefício e a reparação de danos morais. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Requeru a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios, qual seja, a incapacidade laborativa. Por fim requer que, em caso de procedência, o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a incapacidade ou, sucessivamente, da citação. Apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Veio aos autos cópia do PA. Foi deferida perícia e o laudo foi acostado. As partes foram intimadas e manifestaram-se. Vieram os autos conclusos.II. FundamentosSem preliminares, passo ao mérito.Os pedidos são improcedentes.São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio- doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação.Quanto à qualidade de segurada, o documento de fl. 52 demonstra que a autora manteve vínculos de emprego nos períodos de 14/11/94 a 13/12/94, 02/05/1995 a 17/09/1998 e 02/09/2002 a 16/03/2003, sendo os dois últimos em loja de artigos para caça e pesca. Depois disso, perdeu a qualidade de segurada e somente voltou a contribuir para a previdência social por meio de contribuições individuais em 11/2011, constando 13 contribuições até 10/2012. A ação foi proposta em 11/2012, portanto, a autora mantinha a

qualidade de segurada e completou a carência mínima de 12 contribuições mensais. Resta analisar a questão da invalidez. O laudo pericial médico, com explanação clara e objetiva, afirma que a autora é portadora de tendinite, apresenta sinais discretos de espondilose da coluna vertebral e sofreu de episódio depressivo moderado em 23/10/2012. Consta que a autora é casada, tem um filho e mora na casa de sua mãe, juntamente com sua família. Atualmente, conta com 41 anos de idade e tem o 2º grau completo. Consta, ainda, que a autora exerce apenas trabalhos em seu lar nos últimos anos, e, nesta condição, realizou os recolhimentos como contribuinte individual mencionados nos autos - 11/2011 a 10/2012. Ao final, o perito concluiu que a autora pode continuar a desempenhar a função que via exercendo - do lar - e para a qual contribuiu à previdência social, pois as restrições causadas pelas doenças a impediriam de realizar apenas serviços para os quais fossem exigidos grandes esforços físicos, os quais, segundo o histórico profissional do CNIS, nunca foram realizados pela autora. Com efeito, entendo que devem prevalecer as conclusões do perito, haja vista que a autora conta com apenas 41 anos de idade, desempenha e realizou sua filiação à previdência social na condição de pessoa do lar, para as quais, as doença e restrições comprovadas nos autos, não configuram incapacidade total para o trabalho. Ausentes provas em contrário, entendo que os pedidos de concessão de benefícios são improcedentes. Da mesma forma quanto ao pedido de reparação de dano moral, pois ausente ato ilícito imputável ao INSS. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas, despesas e os honorários ao INSS, que fixo em 15% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008884-06.2012.403.6102 - MARIA CANDIDA BORGES(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA E SP288805 - LUIS GUSTAVO DA SILVA FERRO) X JOMAPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Trata-se de ação anulatória de leilão e arrematação na qual a autora aduz que firmou com a CEF o contrato de mútuo 829470000542, em 05/04/2007, para aquisição de imóvel residencial, pelo valor de R\$ 49.070,46, a ser pago em 240 parcelas no valor de R\$ 485,58, a partir de 05/05/2007. Afirma que pagou 49 parcelas em dia até junho/2011, quando incidiu em inadimplência em razão de desemprego. Aduz que foi notificada e pagou as parcelas de número 47, 48 e 49 em atraso. Todavia, incidiu novamente em inadimplência e, apesar de ter sido novamente notificada, não teve recursos para pagar as parcelas vencidas a partir da 51ª. Informa que propôs ação de consignação em pagamento que foi distribuída à 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, proc. 0003778-63.2012.403.6102, a qual, todavia, restou infrutífera em razão da demora na apreciação do pedido de liminar e na realização do leilão, fatos que ensejaram a extinção daquele feito. Aduz nesta ação que o leilão e a arrematação são nulos de pleno direito, uma vez que o procedimento adotado ofendeu o devido processo legal, o princípio do Juiz natural, o direito ao contraditório e à ampla defesa, o direito de acesso à Justiça, o direito a uma decisão fundamentada e o direito à moradia. Por estes motivos, considera que o Decreto-lei 70/66 é ilegal e inconstitucional. Invoca, ainda, a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requereu a concessão da liminar para a manutenção de sua posse no imóvel mediante o depósito do saldo devedor. Pediu, ainda, a procedência da ação para anulação do leilão e da arrematação, com a manutenção do contrato de mútuo. Trouxe documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão. Os réus foram citados e apresentaram defesas. A CEF alegou, preliminarmente, a coisa julgada com a ação de consignação em pagamento mencionada na inicial e a falta de interesse de agir em razão da finalização do procedimento de leilão. No mérito, sustenta a validade da cláusula que previa alienação fiduciária em garantia e pede a improcedência. A requerida Jomape aduziu a impossibilidade jurídica do pedido em razão da existência de ato jurídico perfeito. No mérito, sustenta sua boa-fé e pede a improcedência dos pedidos. Apresentaram documentos. A CEF realizou o depósito em favor da autora do saldo credor da autora decorrente do leilão realizado. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que a controvérsia se baseia em questões de direito e análise de documentos, passo a proferir decisão na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares Falta de interesse em agir ou impossibilidade do pedido A CEF e o arrematante sustentam a falta do interesse em agir ou a impossibilidade jurídica do pedido porque os leilões estariam finalizados e a arrematação seria um ato jurídico perfeito, impassível de revisão. Todavia, a causa de pedir e os pedidos deduzidos em Juízo são declaratórios de que houve nulidade absoluta que macula todo o procedimento de execução extrajudicial, motivo pelo que, em caso de procedência, não se pode falar em ato jurídico perfeito. Vale dizer, a autora não pretende obstar o leilão ou a expedição da carta de arrematação, as quais já ocorreram. O pedido é no sentido de que há nulidades que impedem que os atos produzam efeitos jurídicos. Neste sentido, há pleno interesse processual e o objeto da ação permanece válido, uma vez que o artigo 5º, XXXV, da CF/88, garante o acesso à jurisdição contra ameaça ou lesão a direito individual. Trata-se da cláusula de reserva da jurisdição. Rejeito, por fim, a preliminar de coisa julgada, haja vista que o objeto da ação consignatória é diverso da presente, bem como aquela ação foi extinta sem a apreciação do mérito, não fazendo



coisa julgada material. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Sustenta a autora que o leilão e a arrematação são nulos de pleno direito, uma vez que o Decreto-lei 70/66 que regeria o procedimento, seria ilegal e inconstitucional, haja vista que ofenderia o devido processo legal, o princípio do Juiz natural, o direito ao contraditório e à ampla defesa, o direito de acesso à Justiça, o direito a uma decisão fundamentada e o direito à moradia. Quanto à aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor, assim já se manifestou o Juiz Federal Ricardo Gonçalves de Castro China, em casos semelhantes em tramitação por esta Vara Federal: De plano cumpre afastar qualquer pretensão de aplicação da Lei no. 8.078 de 11 de setembro de 1990 à hipótese dos autos. O art. 2º deste diploma legal conceitua a figura do consumidor como sendo ...toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parece-nos bastante claro que a natureza da operação aqui versada não envolve a aquisição ou a fruição de produto... Estamos a tratar de operação financeira, ...um contrato de mútuo, avença que envolve a entrega de determinada quantia em dinheiro que deverá, no futuro, ser restituída ao mutante remunerada com determinada taxa de juros. Não conseguimos enxergar aqui quer a figura do produto, quer do serviço. Estas operações de natureza financeira enquadram-se em categoria jurídica própria, posto revestidas de peculiaridades que não podem ser olvidadas e que, com certeza, as colocam à parte das relações de consumo reguladas pela legislação sob comento. Nesse sentido tem sido a lição e nossa doutrina: Assim sendo, entre os produtos referidos sob qualquer forma (mútuo, desconto etc.) ou a promessa de entrega do mesmo, ao contratante ou a terceiro, não constitui aquisição de produto (bem móvel ou imóvel) pelo destinatário final, pois pela sua própria natureza a moeda circula e só constituiria operação com o destinatário final se tratasse de um colecionador de moedas que não as transferisse a terceiros, hipótese suficientemente excepcional para que não se possa generalizá-la. Em relação aos produtos, não se aplica a nova regulamentação de defesa do consumidor às instituições financeiras, por não se conceber a possibilidade de ser usado dinheiro - ou o crédito - por destinatário final, pois os valores monetários se destinam, pela sua própria natureza, à circulação. Conseqüentemente, a nova lei não se determina a sua aplicação ao setor bancário, quanto aos produtos, e não abrange os empréstimos, descontos, avais, abertura de créditos e demais operações bancárias. (Arnold Wald, in RT 666/71). E como se somente isso não bastasse, mesmo dentro do conceito amplo das operações financeiras, os mútuos do Sistema Financeiro da Habitação também devem ser tidos como espécies diferenciadas, posto regidos por legislação própria que lhes dão um caráter por demais peculiar. Quanto à constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, estamos diante de matéria já apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em reiteradas oportunidades, já afastou estas questões, firmando posição a favor da plena constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Neste sentido: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Inform. STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998). Todavia, verifico que o contrato de fl. 40/52 prevê cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei 9.514/97. Portanto, a causa de pedir exposta na inicial relacionada ao procedimento do Decreto-lei 70/66 se mostra diversa do procedimento adotado pela CEF, conforme documentos de fls. 290/352. Assim, não foi aplicado ao caso o Decreto-lei 70/66 para a recuperação da propriedade do bem pela CEF. Anoto que o contrato firmado se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre a alienação fiduciária em garantia. O contrato é de alienação fiduciária de imóvel. Assim, irrelevantes os argumentos expostos na inicial, uma vez que não se alegou o descumprimento de qualquer procedimento relacionado à alienação fiduciária, e, tampouco, quanto à venda em leilão para terceiros. Estabelece o art. 26 da norma em comento: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário

as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Não é outro o caso dos autos. O autor firmou o contrato tendo ciência das disposições legais que os regiam, inclusive porque o próprio acordo esclareceu a o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os art. 26, 7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,2º, DO CPC. 1- O SFI é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH- não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em

cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, 2º, do CPC. (AC 200461000010139, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009) PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa inócua. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% aa no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008). Assim, não verifico a prática de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a justificar a anulação da consolidação da propriedade ou, tampouco, a venda do imóvel a terceiros. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora a pagar as custas e os honorários aos patronos dos réus, em 15% sobre o valor da causa, pro rata. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Desde já, caso seja requerida, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos depósitos realizados pela autora ou em seu favor. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009010-56.2012.403.6102 - IRINEU ANTONIO(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual o autor alega que recebe a aposentadoria por

tempo de contribuição - NB 42/153.627.563-5, com DIB em 01/02/2006, com fundamento no artigo 9º, da EC 20/98, por força de decisão judicial nos autos 00.00.00125-2, da 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra/SP. Sustenta, todavia, que o INSS incidiu em erro no cálculo da RMI, uma vez que fez incidir sobre o cálculo do salário de benefício o fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/76. Aduz que se aplicaria ao seu caso a regra de cálculo anterior à referida lei, haja vista que cumpriu a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional. Pleiteia a revisão. Trouxe documentos. Veios aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustenta a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois o benefício só foi implantado em 14/01/2011 e esta ação foi protocolada em 21/11/2012. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é procedente. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício decorrente da decisão judicial proferida nos autos 00.00.00125-2, da 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra/SP (fls. 40/57 destes autos). Naquela ação foi reconhecido o trabalho especial do autor e o direito à aposentadoria com fundamento no artigo 9º, da EC 20/98, com DIB em 01/02/2006, e valor da RMI a ser calculada pelo INSS. Desde já, portanto, observa-se que nada foi disposto na sentença quanto à forma de cálculo da RMI, motivo pelo qual a presente ação não se insere no mérito de questões já decididas na ação anterior. Resta verificar, assim, como foi feito o cálculo da RMI pelo INSS. No procedimento administrativo de fls. 39/69 está especificado que o cumprimento da decisão judicial se deu por meio de requerimento datado de 14/01/2011 (fl. 39), com a elaboração de planilha de tempo de serviço pelo INSS na forma dos documentos de fls. 58/60, em que constaram os tempos especiais já convertidos em comum e a apuração do tempo total de serviço até a DIB, ou seja, 01/02/2006 (data em que o autor completou 53 anos de idade). Foi, assim, apurado pelo INSS o tempo de serviço total de 37 anos e 04 meses de contribuição (fl. 60), com o cálculo da RMI segundo as regras da Lei 9.876/99. Todavia, segundo o raciocínio desenvolvido na decisão de fl. 52, em 15/12/1998 (EC 20/98), o autor contava com 29 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de serviço e não tinha direito adquirido ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos 30 anos de serviço. Devia, portanto, cumprir os requisitos do artigo 9º, da EC 20/98, que assim dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, para fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional prevista na regra de transição da EC 20/98, a decisão judicial de fl. 52 concluiu que o autor deveria cumprir 30 anos e 26 dias de tempo de contribuição e a idade mínima de 53 anos, tendo esta se implementado em 01/02/2006. Concluiu, assim, na em 31/08/2000 (data do protocolo daquela ação), o autor completou 32 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço, e fazia jus à aposentadoria. Todavia, a planilha do INSS de fls. 58/60 apurou tempos de serviço do autor até a DIB (01/02/2006), complementando a desatualizada planilha de fl. 53, utilizada pelo E. Relator na decisão de fl. 52. Verifico, ademais, que em 01/02/2006 (DIB) o autor já havia cumprido a regra de transição prevista no artigo 9º, inciso I e inciso II, alíneas a e b, da EC 20/98, ou seja, atingiu a idade mínima de 53 anos e cumpriu o tempo adicional de 20% que faltaria para atingir o limite de 35 anos em (15/12/1998). É que em 15/12/1998 o autor contava com 29 anos, 09 meses e 24 dias e para atingir os 35 anos ainda faltavam 05 anos, 02 meses e 06 dias. Assim, com o tempo de 20% adicional, deveria cumprir 36 anos, 05 meses e 08 dias, sendo em 01/02/2006 já contava com 37 anos e 04 meses de contribuição (fl. 60). Portanto, o autor cumpriu integralmente a regra de transição para fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais, com as regras de cálculo em vigor anteriormente à EC 20/98. Ademais, não há qualquer sentido na existência de regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais senão o benefício da regra de cálculo anterior, haja vista que o benefício em questão não foi extinto do ordenamento jurídico e o autor poderia se aposentar com 35 anos de serviço, independentemente de idade mínima ou tempo de serviço adicional. Neste sentido, o precedente: PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. INAPLICABILIDADE DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO INTRODUZIDA PELA LEI 9.876/99 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. 1. De acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, a Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, estabelece que fica assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: trinta e cinco anos de contribuição, se

homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. 2. O art. 9º, caput, da EC 20/98 oferece duas opções ao segurado que já era filiado à Previdência Social quando do seu advento: aposentar-se com a regra de transição ou pela nova sistemática inaugurada, o que lhe for mais favorável (e esta é, essencialmente, a razão de ser de tal tipo de regra).

3. Em matéria previdenciária as regras de transição sempre encontram justificativa no princípio da confiança. Preservam a estabilidade da relação de confiança mútua que deve existir entre segurados e Previdência Social. Exemplo disso é a regra do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que veio para compatibilizar a exigência de carência de 60 meses para 180 meses nos casos das aposentadorias por idade e tempo de serviço, não se tratando de respeito a direito adquirido ou a expectativas de direito, mas de respeito ao princípio da confiança.

4. A opção pela utilização da regra de transição não se restringe apenas à mera garantia aos filiados ao Regime Geral de Previdência Social antes da reforma à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e a não submissão aos novos requisitos postos, mas, de forma mais ampla, de garantir ao segurado nesta condição o direito de ter o benefício, todo ele, calculado sem a aplicação de qualquer uma das mudanças introduzidas pela reforma constitucional.

5. Assim, se o segurado opta pela regra de transição, atendendo a todos os requisitos exigidos pelo artigo 9º (idade mínima, pedágio, tempo de serviço e carência), o faz também para que seja calculado o valor inicial do benefício consoante as regras anteriores. Afasta-se, portanto, a aplicação de quaisquer critérios atuariais do cálculo do benefício, porquanto estes fazem parte das novas normas estabelecidas pela EC n. 20/98 para o RGPS. Possibilita-se a utilização de um período básico de cálculo (PBC) de somente 36 salários de contribuição e, principalmente, exclui-se a aplicação do fator previdenciário. A utilização deste em benefício concedido com fulcro na regra de transição implica verdadeiro bis in idem quanto à valoração da idade do segurado, seja como condição para a inserção no regime transicional, seja como variável que influirá no cálculo do salário de benefício.

6. Entendimento este que traz, inclusive, outra consequência: dá vida ao disposto na regra de transição no que se refere ao pedágio para a inserção do segurado na regra de transição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, fadada ao esvaziamento pelo que dispõe a mais abalizada doutrina (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. pg. 187; CUNHA, Lásaro Cândido da. Reforma da Previdência, 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. pg. 83; e MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à Lei Básica da Previdência Social - Tomo II - Plano de Benefícios, 5. Ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 322), justamente pelo fato de que o cumprimento de tal pedágio tem o condão de eximir o segurado da submissão às novas regras de cálculo.

7. Regras de transição inseridas na legislação previdenciária que não podem ser mais prejudiciais aos segurados que as novas regras permanentes, sendo exatamente isto que ocorre quando se exige do segurado, na concessão das aposentadorias proporcionais do 1º do art. 9º da EC nº 20/98, o atendimento do requisito idade mínima e pedágio, sem dispensá-lo da submissão às regras de cálculo introduzidas pela Lei nº 9.876/99. (AC 00075640920094047100, ELIANA PAGGIARIN MARINHO, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 09/08/2012). Vale anotar que tais precedentes estão amparados no princípio de interpretação segundo o qual se deve dar a maior efetividade possível à normas constitucionais de garantia de direito sociais, razão pela qual não se pode assumir a máxima de que a regra do artigo 9º, incisos I e II, alíneas a e b, quanto à norma de transição da aposentadoria integral, seria ineficaz. Além disso, não se trata de disposição híbrida e, sim, regra de transição prevista constitucionalmente.

III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a recalcular o salário de benefício e a RMI da aposentadoria do autor NB 42/153.627.563-5, com DIB em 01/02/2006, segundo as regras de cálculo em vigor antes da EC 20/98 e sem aplicação do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças vencidas desde a DIB, sem prescrição, atualizadas. Fica, ainda, o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Irineu Antonio
2. Benefício revisado: NB 42/153.627.563-53. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada
4. Data da revisão: DIB, sem prescrição quinquenal
5. CPF do segurado: 005.860.598-306. Nome da mãe: Durvalina Rosa Antonio
7. Endereço do segurado: Av. Pedro Penaro, 1162, São Joaquim da Barra/SPE

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009113-63.2012.403.6102 - LAERCIO LAURENTI JUNIOR(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Trata-se de ação revisional de contratos na qual o autor aduz que firmou com a ré o contrato de mútuo 155551360786, em 08/07/2011, para aquisição de imóvel residencial, pelo valor de R\$ 337.500,00, a ser pago em 360 parcelas no valor de R\$ 3.717,90, a partir de 08/08/2011, e a última no valor de R\$ 337,30, com vencimento em 08/07/2041. Afirma que pagou as parcelas em dia até julho/2012, quando incidiu em inadimplência em razão de desemprego. Sustenta o direito à renegociação para adequação do valor das parcelas à sua nova renda, com a suspensão dos procedimentos de execução extrajudicial, os quais sustenta serem inconstitucionais. Ao final, requer que as parcelas mensais sejam limitadas a 30% de sua renda familiar, com extensão do prazo de amortização. Trouxe documentos. A CEF foi citada e alegou, em preliminar, a ausência de depósitos dos valores incontroversos. No mérito, sustenta que não há previsão legal de vinculação do salário do autor ao valor da prestação e que o autor somente pagou os primeiros encargos. Impugna os demais pedidos e informa que requereu a consolidação da propriedade em seu nome, conforme lhe autoriza a lei da alienação fiduciária em garantia. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que a controvérsia se baseia em questões de direito e análise de documentos, passo a proferir decisão na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II. 1. Preliminar Inépcia da inicial Rejeito a alegação de inépcia da inicial. Verifico que o artigo 50, da Lei 10.931/2004, exige apenas que o autor discrimine na inicial a obrigação contratual que pretende controverter e o valor incontroverso. O autor especificou que pretende a revisão da cláusula C-8 do contrato e indicou o valor incontroverso, ou seja, 30% de sua renda. A ausência do depósito do incontroverso não é causa de inépcia, na dicção do caput do artigo 50, citado, porém, a ausência dos mesmos implica na não suspensão da exigibilidade do crédito, com as conseqüências próprias da inadimplência. Finalmente, observo que a inicial atende a todos os requisitos exigidos pelo CPC, razão pela qual a citada lei 10.931/2004 não pode criar requisito que impeça o acesso ao Poder Judiciário, na forma do previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. O autor pretende que as parcelas mensais do financiamento sejam limitadas em 30% de seu salário atual. Invoca a ocorrência de evento imprevisto (desemprego) para justificar a revisão, pois seu salário sofreu abrupta diminuição. O autor sustenta sua boa-fé objetiva, invoca artigos do Código de Defesa do Consumidor e o princípio da paridade prestações/renda. Verifico que o contrato foi assinado em 08/07/2011, com o vencimento da primeira parcela previsto para 08/08/2011, ou seja, no âmbito da chamada crise econômica global. Não há que se falar, portanto, em evento imprevisto, pois o autor é representante comercial e pessoa com amplas possibilidades de obter informações sobre tais eventos, sendo perfeitamente possível a previsão de efeitos negativos na vida econômica em futuro próximo, haja vista que somente foram pagos poucos encargos do total de 360 previstos no contrato. Tais fatos recomendavam maior prudência em assumir financiamentos de longo prazo, pois presumível que a referida crise afetasse a todos. O Código de Defesa do Consumidor se mostra inaplicável ao caso em exame, pois não se discutem cláusulas com interpretação controversa ou que colocassem o consumidor em situação de desvantagem no momento em que o contrato foi celebrado. A redução da renda do autor é evento alheio ao contrato, que não contém nenhuma cláusula de comprometimento máximo de renda. Assim, o pedido de limitação da prestação a 30% do salário atual não encontra amparo contratual ou legal, não cabendo ao judiciário impor tal condição à requerida, sob pena de invasão indevida na liberdade de contratação. Dessa forma, não verifico a nulidade alegada na cláusula do contrato e tampouco acolho o pedido de revisão da mesma, por falta de amparo legal ou contratual. Inaplicável ao caso a teoria da imprevisão, pois o autor sabia de antemão de que seus vencimentos eram compostos por parcelas variáveis, ou seja, comissão de seguros, que poderiam sofrer reduções ao longo do tempo em razão de eventos como crises econômicas ou financeiras, que já haviam se manifestado quando o contrato foi assinado em julho de 2011. Ainda sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do consumidor, já se manifestou o Juiz Federal Ricardo Gonçalves de Castro China: De plano cumpre afastar qualquer pretensão de aplicação da Lei no. 8.078 de 11 de setembro de 1990 à hipótese dos autos. O art. 2º deste diploma legal conceitua a figura do consumidor como sendo ...toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parece-nos bastante claro que a natureza da operação aqui versada não envolve a aquisição ou a fruição de produto... Estamos a tratar de operação financeira, ...um contrato de mútuo, avença que envolve a entrega de determinada quantia em dinheiro que deverá, no futuro, ser restituída ao mutante remunerada com determinada taxa de juros. Não conseguimos enxergar aqui quer a figura do produto, quer do serviço. Estas operações de natureza financeira enquadram-se em categoria jurídica própria, posto revestidas de peculiaridades que não podem ser olvidadas e que, com certeza, as colocam à parte das relações de consumo reguladas pela legislação sob comento. Nesse sentido tem sido a lição e nossa doutrina: Assim sendo, entre os produtos referidos sob qualquer forma (mútuo, desconto etc.) ou a promessa de entrega do mesmo, ao contratante ou a terceiro, não constitui aquisição de produto (bem móvel ou imóvel) pelo destinatário final, pois pela sua própria natureza a moeda circula e só constituiria operação com o destinatário final se tratasse de um colecionador de moedas que não as transferisse a terceiros, hipótese suficientemente excepcional para que não se possa generalizá-la. Em relação aos produtos, não se aplica a nova regulamentação de defesa do consumidor às

instituições financeiras, por não se conceber a possibilidade de ser usado dinheiro - ou o crédito - por destinatário final, pois os valores monetários se destinam, pela sua própria natureza, à circulação. Conseqüentemente, a nova lei não se determina a sua aplicação ao setor bancário, quanto aos produtos, e não abrange os empréstimos, descontos, avais, abertura de créditos e demais operações bancárias. (Arnold Wald, in RT 666/71) E como se somente isso não bastasse, mesmo dentro do conceito amplo das operações financeiras, os mútuos do Sistema Financeiro da Habitação também devem ser tidos como espécies diferenciadas, posto que regidos por legislação própria que lhes dão um caráter por demais peculiar. Ficam assim afastadas quaisquer alegações relativas à questão. Em relação à constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, estamos diante de matéria já apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em reiteradas oportunidades, já afastou estas questões, firmando posição a favor da plena constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Neste sentido: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Inform. STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998). Também no Superior Tribunal de Justiça a Jurisprudência é firme e unívoca nesse sentido, fazendo com que qualquer alegação em contrariedade à jurisprudência pacífica se torne vazia de relevância, pois se deve privilegiar o princípio da segurança jurídica. Finalmente, anoto que o contrato firmado se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre a alienação fiduciária em garantia. O contrato é de alienação fiduciária de imóvel. Assim, não se aplica a equivalência salarial ao reajustamento das prestações, pois não há estipulação de cláusula PES/CP. Estabelece o art. 26 da norma em comento: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Não é outro o caso dos autos. O autor firmou o contrato tendo ciência das disposições legais que os regiam, inclusive porque o próprio acordo esclareceu a o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os art. 26, 7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319,

pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,2º, DO CPC. 1- O SFI é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH- não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,2º, do CPC.(AC 200461000010139, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO



**IMÓVEL** Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010) **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa inócua. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% aa no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008). **III. Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor a pagar as custas e os honorários aos patronos da ré, em 15% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009267-81.2012.403.6102 - MARCO ANTONIO NOGUEIRA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária de indenização na qual o autor aduz que celebrou acordo em ação de alimentos movida por sua filha perante a Justiça Estadual, o qual estipulou o desconto do valor da pensão em folha mensal de pagamento do INSS, de quem o autor recebia o benefício de auxílio-doença. Aduz que o acordo foi homologado em 25/07/2007 e que em 14/04/2009, data em que pediu a exoneração da pensão alimentícia, o mesmo ainda não havia sido implementado pelo INSS. Afirma que em julho de 2009 foi feito um débito em sua folha de pagamento no valor de R\$ 4.304,92, a título de pensão alimentícia à sua filha, tendo sido encaminhado um novo ofício pelo Juízo Estadual em 28/08/2009 para que os descontos fossem feitos apenas nas prestações vincendas, uma vez que os valores em atraso foram pagos mediante depósito pelo autor. Afirma que o pedido de exoneração da pensão foi acolhido pelo Juízo Estadual em 04/01/2010, todavia, o INSS continuou a realizar os descontos até novembro de 2010. Afirma que o INSS continuou a realizar descontos indevidos em seu benefício, mesmo após a exoneração do encargo de pensão alimentícia. Ao final, pleiteia a reparação de danos materiais no importe de R\$ 4.304,92, atualizado, e danos morais no importe de 10 vezes o valor dos danos materiais. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustenta a improcedência. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **II. Fundamentos** Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todo o exposto em defesa, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. **Mérito** Os pedidos são improcedentes. O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: **FATO + DANO + NEXO CAUSAL**. No caso dos autos, o principal ponto a se considerar é que o INSS não fez parte da relação processual instaurada pela ação de alimentos. Assim, sua atuação e seu conhecimento dos fatos restringia-se a cumprir as determinações do Juízo estadual quanto à consignação dos valores em favor da filha do autor, segundo suas normas e diretrizes internas. O autor sustenta que o INSS realizou descontos indevidos em seu benefício no valor de R\$ 4.304,92, em desconformidade com as ordens do Juízo Estadual. Todavia, verifico pelos documentos apresentados com a contestação que os ofícios recebidos do Juízo Estadual não especificaram que as pensões

deveriam ser consignadas apenas nas parcelas vencidas a partir da implantação em folha mensal. Dessa forma, a autarquia cumpriu a ordem desde a data de sua emissão, ou seja, 03/08/2006 (documento de fl. 131). Além disso, a implantação em folha mensal não decorreu de ato que possa ser imputado à autarquia, haja vista que há vários ofícios solicitando a apresentação de documentos à beneficiária da pensão. Portanto, se demora houve, a mesma não pode ser imputada ao INSS, sendo irrelevante perquirir nestes autos se houve culpa do autor ou de sua filha que contribuíssem para o atraso. Após a apresentação dos documentos, a pensão foi implantada em favor da filha do autor, com um crédito relativo a todo o período entre a data do ofício e a data da implantação. Assim, a ordem judicial foi cumprida tal como emitida, não tendo ocorrido neste período qualquer ordem ao INSS ou comunicação de que os valores em atraso já haviam sido quitados pelo autor mediante depósito bancário em favor de sua filha. Tais omissões, ou seja, da filha do autor em apresentar os documentos necessários para a implantação da consignação, do autor em não comunicar ao INSS os depósitos em favor da filha nos autos da ação de alimentos e do próprio Juízo Estadual que não especificou suas ordens nos ofícios remetidos, resultaram no fato de que a filha do autor recebeu os valores duas vezes, ou seja, uma por meio de depósitos nos autos da ação de alimentos e outra por meio do crédito realizado pelo INSS em cumprimento à ordem judicial. Vale observar que os valores do auxílio-doença foram pagos mês a mês ao autor, de forma integral, no período entre o recebimento do ofício de consignação e implantação em folha da pensão alimentícia pelo INSS, bem como houve geração de um crédito pela autarquia para cobrir os valores em atraso determinados na ordem judicial. Assim, o INSS pagou duas vezes o mesmo valor da pensão, ou seja, mês a mês ao autor e de forma acumulada, de uma só vez, à sua filha, razão pela qual se encontram justificados os posteriores descontos mensais nas parcelas vincendas do benefício do autor. Vale dizer, em se tratando de recursos públicos, há norma legal que autoriza os referidos descontos. Dessa forma, embora os danos alegados pelo autor tenham ocorrido, verifico que não podem ser imputados a ato praticado por agentes do réu. Na verdade, os mesmos decorrem de erros induzidos no processo de pensão alimentícia e de omissões do próprio autor e de sua filha. Esta, ao não informar o recebimento dos valores no processo de alimentos e o autor ao não diligenciar junto ao Juízo do Estadual, tempestivamente, a fim de que os créditos dos atrasados em favor de sua filha não fossem pagos pelo INSS. Como bem ressaltado pelo réu, o ofício que fez esta comunicação (fl. 48) data de 28/08/2009, quando os valores já haviam sido pagos. Portanto, nada mais restava ao réu fazer. Não verifico, desta forma, nexos causais entre os danos materiais e morais e a conduta do réu. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor a pagar os honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento. Custa na forma da lei. A condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000102-73.2013.403.6102 - JAIR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora alega que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal de 82% do salário de benefício, com DIB em 22.10.1992 (data do requerimento administrativo), em face da comprovação na DER, do tempo de serviço de 32 anos, 09 meses e 03 dias. Sustenta que na data de 05/04/1991, possuía tempo de serviço de 31 anos, 02 meses e 16 dias, o que lhe permitiria passar para a inatividade, calculado com base nos 36 salários de contribuição anteriores a abril de 1991, conforme previsto no artigo 145, da Lei 8.213/91. Alega que o Supremo Tribunal Federal, através da súmula 359, firmou entendimento de que haveria direito adquirido à aposentadoria conforme a lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável, razão pela qual teria direito ao cálculo da renda mensal de seu benefício com DIB em 05/04/1991. Ao final, requer seja declarado por sentença que no dia 05/04/91 a parte autora completou tempo necessário para passar à inatividade, segundo as regras em vigor nesta data. Requer, ainda, seja o réu condenado a revisar a renda mensal do benefício da autora, alterando a DIB para 05/04/1991 e calculando o salário de benefício com base nos 36 últimos salários de contribuição anteriores à nova DIB, com o pagamento das diferenças devidas. Pediu a concessão da assistência judiciária. Apresentou documentos. Foi deferida a gratuidade processual, oportunidade em que foi requisitada a cópia do procedimento administrativo citado na inicial. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Aduz que o artigo 145, da Lei 8.213/91 foi revogado pela MP 2.022-17/2000, reeditada até a MP 2.187-13/2001, em vigor por força da EC. 32/2001. Sustenta que houve a decadência do direito à revisão em razão do disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. Aduz a falta de prévio pedido administrativo. Invoca a prescrição quinquenal com base no Decreto 20.910/1932. No mérito, sustenta a improcedência. A autora impugnou a defesa. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, bem como da prévia necessidade de requerimento administrativo, tendo em vista que se trata de pedido de revisão, na forma da súmula 09, do TRF da 3ª Região. Todavia, reformulando entendimento anterior, reconheço a incidência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, na forma do artigo 103, da Lei 8.213/91, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos:..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIOR FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. 1. Não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos (EDcl no AgRg nos EREsp 924992/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/5/2013). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.309.529/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. 3. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em virtude de o ajuizamento da respectiva ação ter-se dado em 2009. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. ..EMEN:(EDAGRESP 201100414292, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.)EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/1997, QUE ALTEROU O ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A NOVA ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS 28/6/1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. A despeito da oscilação jurisprudencial de outrora, atualmente está consolidado o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual, embora a Lei nº 9.528/1997 não possa operar de maneira retroativa, a data de sua edição, 28/6/1997, deve ser o marco inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência. 2. Com base nessa orientação, impõe-se concluir que a ação que visa à revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/1997 deve ser ajuizada até 28/6/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto nesse ato normativo. 3. Na espécie em análise, tendo em vista que se busca rever a renda mensal inicial do benefício por meio de ação ajuizada em 8/9/2009 - considerando-se que o prazo decenal teve como termo inicial para a sua contagem, conforme consignado, a data de 28/6/1997 -, conclui-se que o direito de revisão da parte autora foi afetado pela decadência. 4. Embargos de declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial do INSS a fim de julgar extinto o processo com resolução do mérito. ..EMEN:(EEARES 201102733275, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:.)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. ..EMEN:(EAARESP 201103138386, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.) No caso dos autos, entre a data das concessões e a data do ajuizamento da ação, decorreu prazo superior a 10 anos, o que implica decadência do direito à revisão, independentemente da questão, de fato ou de direito, ter sido ou não apreciada naquele momento. Dessa forma, o ato de concessão consolidou-se em razão do decurso do tempo, não podendo ser objeto de revisão, seja qual for o argumento invocado pelo beneficiário. Neste sentido, ainda, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal, interposto por Luiz Carlos Domingos, em face da decisão monocrática que acolheu a preliminar e deu provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do CPC, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. III - O agravante alega que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, em obediência ao princípio do tempus regit actum, bem como sob pena de violação aos princípios do direito adquirido, da isonomia, da legalidade e da moralidade.

Afirma que a matéria não se encontra pacificada, em vista do reconhecimento da repercussão geral. Sustenta que os direitos relativos à revisão do ato de concessão do benefício configuram-se direitos a uma prestação, e não direitos postestativos, tuteláveis por meio de ações condenatórias, sendo, portanto, insuscetíveis de decadência. Por fim, aduz a inexistência de prazo decadencial para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário, eis que a relação previdenciária é de caráter contínuo e se renova a cada mês. Reitera as razões de mérito da demanda. IV - Apesar do STF reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Acrescente-se que ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 626.489, de forma que não há óbice ao julgamento do feito. V - O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008). VI - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/01/1992. VII - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VIII - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. IX - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. X - Como a presente ação foi protocolada em 25/11/2010, operou-se a decadência do direito à revisão. XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIV - Agravo legal improvido. (AC 00454994120124039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACA).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME. - A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. - O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97. - Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime. - Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente. - Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação. - Para os benefícios concedidos após a edição da Lei 9.528/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - Considerando que o segurado recebeu a primeira mensalidade do seu benefício previdenciário em fevereiro/1998, conforme documentos encartados aos autos, tendo iniciado o cômputo do prazo decadencial em 01/03/1998, ajuizada a ação em 11/08/2010, ocorreu a decadência. - Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. - Reconhecer, de ofício, a ocorrência de decadência e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do diploma processual. Prejudicada a apelação.(AC 00395780420124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO. - À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial. - Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). - Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que o benefício originário teve DIB em 25/05/1993 (fls. 18) e que a presente ação foi ajuizada em 30/06/2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do benefício, consubstanciada na conversão de atividade especial. - Com relação a honorários e custas, não há o que condenar, ante a gratuidade concedida à parte autora. - Por aplicação analógica do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício. - Agravo legal improvido.(AC 00013368420104036138, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Condene a autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000110-50.2013.403.6102 - CECILIO JOSE(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria por tempo de serviço na qual o autor sustenta o direito à desaposentação, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Apresentou documentos. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e sustentou a prescrição e a improcedência dos pedidos. O autor impugnou a defesa. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não foram requeridas outras provas pelas partes, apesar de intimadas, e porque a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição porque não decorreu prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo (15/09/2011) e a data de ajuizamento desta ação. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Da desaposentação Quanto à tese da desaposentação defendida pelo autor, por sua adequação ao caso, adoto integralmente como razões de decidir os argumentos expostos pelo Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior (AMS 200651015373370, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 06/07/2009), que transcrevo abaixo e passam a fazer parte integrante desta decisão:(...) A Lei no. 3.807/60, em seu art. 32, 4o. e 5o., estabelecia hipótese em que o segurado que já pudesse se aposentar por tempo de serviço integral, mas que continuasse a trabalhar, receberia abono mensal de 25% (vinte e cinco) por cento do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social na qual estivesse inscrito, não incorporável à aposentadoria ou pensão; e o art. 57, parágrafo único, letra b proibia expressamente ao segurado, a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social, de aposentadoria de qualquer natureza. O art. 5º., 3º. da Lei no. 3.807/66, com a redação dada pelo art. 1º. Do Decreto - lei no. 66/66, dispôs que: Art. 5º.: (...) 3º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus descendentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado. Impossível, aqui, a substituição de uma aposentadoria por outra, contando-se o tempo de serviço considerado quando da concessão do primeiro benefício. Isso porque, com a primeira aposentação, o segurado era desfiliação do sistema como contribuinte, daí porque, quando do retorno à atividade laboral, deveria ser novamente filiado ao sistema. Ora, essa nova filiação era feita com base não nas atividades exercidas e contribuições recolhidas anteriormente à primeira concessão de aposentadoria, mas sim, na nova ocupação laboral e nas novas contribuições que voltariam a ser feitas. Logo, a eficácia da nova filiação ao sistema poderia ser única e exclusivamente dali em diante - ex nunc. Ainda, e expressamente, o fato de o aposentado que voltasse ao trabalho passar a contribuir novamente para o sistema previdenciário não o habilitava a quaisquer outros benefícios e prestações, além daqueles que resultassem da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida, e do pecúlio formado por suas novas contribuições, este, quase que uma espécie de investimento financeiro, a ser-lhe

restituído quando do afastamento definitivo daquela nova atividade laboral. O art. 12 e 1º. da 3º. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, estabeleceu que: Art. 12 - O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade, será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar. 1º. - Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos. 2º. - O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir. 3º. - Aquele que continuar a trabalhar, após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade, terá majorada sua aposentadoria por tempo de serviço, nas bases previstas no 1º. deste artigo. (...). Aqui, vê-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida era suspensa, quando da volta do segurado inativo à atividade laboral, e, quando do seu afastamento definitivo dessa atividade, o mesmo benefício que antes lhe fora concedido seria restabelecido, com acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor que antes estivera a receber - logo, sem modificação no cálculo da sua renda mensal inicial - por ano daquela nova atividade laboral, até o limite de 50% (cinquenta por cento), ao fim de dez anos. Previu-se, ainda, a figura da indenização à Previdência Social, em caso de não cumprimento da norma legal pelo aposentado refiliado ao sistema, acompanhado da instituição de responsabilidade solidária por parte da empresa que o contratara, não havendo dúvida, por conseguinte, da natureza ilícita da omissão da comunicação. O art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975, estatuiu que: Art. 2º. - O aposentado da Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1966, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12 da Lei no. 5.890, de 08 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei. 3º. - O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei. 4º. - Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta Lei. Voltou-se ao sistema que fora instituído pelo art. 1º. do Decreto - lei no. 66/66, respeitando-se o direito adquirido aos acréscimos até então obtidos pelo aposentado que voltara a trabalhar, a título de abono. A Lei no. 6.243, de 24.09.1975 reinstalou a figura do pecúlio a ser pago ao aposentado que voltasse a trabalhar. Destaco os arts. 1º., 3º. e 5º. : Art. 1º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1966, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio concedido pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento ao ano), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. Parágrafo único - O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do 3º. do artigo 2º. da Lei no. 6.210, de 04 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente às contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela Lei. Art. 3º. - O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. Art. 5º. - Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência. O art. 5º., IV, 3º. da Lei no. 3.807/60, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei no. 6.887, de 10.12.1980, dispôs que: 3º. - O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. O art. 18, 2º. da Lei no. 8.213/91 determinou que: Art. 18 - (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. Finalmente, a Lei no. 9.528/97 modificou a redação daquela norma legal, passando a dispor que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta a evolução do regramento legal da questão relativa à volta do aposentado pela Previdência Social à ativa. Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. A situação legal mais favorável, no sentido de aproveitar-se as condições da aposentadoria por tempo de serviço que fora concedida, foi a instituída pelo art. 12, 1º. da Lei no. 5.890/73, no sentido de crescer aos proventos recebidos pelo aposentado até o seu retorno à atividade, cinco por cento por ano que viesse a trabalhar, até o máximo de

cinquenta por cento. Ainda assim, sem recálculo da renda mensal inicial do benefício antes concedido. Se em época alguma a lei previu, em favor do segurado, a substituição de uma aposentadoria por tempo de serviço por outra, com aproveitamento, no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, das contribuições e períodos de tempo de serviço considerados quando da primeira aposentadoria por tempo de serviço, como é possível imaginar-se direito adquirido a semelhante substituição, ainda que sob o rótulo de renúncia ou de desaposentação? A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. A Previdência Social é uma instituição jurídica, no sentido dado à expressão por POUL ROUBIER, um conjunto orgânico que contém a regulamentação de uma idéia concreta e durável da vida social e que é constituído por um laço de regras jurídicas dirigidas a um fim comum; um conjunto vivo de regras, criado pelo direito objetivo e não pelos particulares, e que tem um fim próprio, cuja influência será sentida nas diversas normas que integram seu mecanismo, e que devem contribuir para a sua realização, como lembrado por MANUEL MARTÍN GONZÁLEZ, *El Grado de Determinación Legal de Los Conceptos Jurídicos*, p. 204, nota 22, texto disponível em [www.legislativa.es](#), acesso em 26.06.2008, verbis: (...) ROUBIER, P. (...), partiendo de la observación de que es raro que una norma jurídica aislada baste para establecer el régimen jurídico de cualquier relación de la vida en sociedad, siendo necesaria, por lo general, una serie de normas que determinen posiciones de principio, limitaciones o restricciones, indicación sobre las condiciones precisas para su nacimiento y extinción, disposiciones sobre transformación de tal situación, sobre su sanción, prueba, etc., distingue, al examinar esos necesarios complejos de normas jurídicas, entre categorías jurídicas, instituciones jurídicas y ordenes jurídicos. Categorías jurídicas son, para el autor, complejos normativos determinados exclusivamente por la extensión de la materia jurídica a tratar, por el análisis detallado de la situación que constituye su objeto. Normas agrupadas para reglamentar en su conjunto una materia determinada, para regular jurídicamente situaciones jurídicas surgidas de ciertos hechos o de determinados actos. El escalón superior en esta escala ascendente de complejos normativos que ROUBIER seala, está constituído por las instituciones jurídicas, que no son sólo complejos orgánicos de normas jurídicas: un conjunto orgânico que contiene la reglamentación de una idea concreta y durable de la vida social y que está constituído por un nudo de reglas jurídicas dirigidas a un fin común. El concepto se caracteriza, frente a las categorías jurídicas, por el carácter durable y orgânico del complejo normativo; el primero se lo imprimen los hechos concretos que le sirven de base; ahora bien, tales hechos carecen de toda duración, de toda permanência, por lo que no pueden reivindicar el carácter estable, que sólo puede imprimir a las normas jurídicas a ellos relativas el carácter institucional; el segundo, carácter orgânico, refleja que la institución constituye un conjunto vivo de reglas, creado por el derecho objetivo y no por los particulares, por lo que se opone, de un lado, a los propios hechos con los que no puede ser confundida; de outro, a las organizaciones creadas por los particulares en sus actos jurídicos; tal conjunto tiene además un fin próprio, cuya influencia será sensible en las diversas normas que integran su mecanismo y deben contribuir a su realización. (...). Não se pode esquecer que o sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. A relação jurídica existente entre o INSS e o aposentado pela Previdência Social é uma relação de administração, na expressão de RUY CIRNE LIMA: (...) O que se denomina poder na relação jurídica, tal como geralmente entendida, não é senão a liberdade externa, reconhecida ao sujeito ativo, de determinar autonomamente, pela sua vontade, a sorte do objeto, que lhe está submetido pela dependência da relação jurídica, dentro dos limites dessa mesma relação. Limite-se ainda mais a liberdade externa de determinação, reconhecida ao sujeito ativo da relação jurídica, vinculando-o, nessa determinação, a uma finalidade cogente, e a relação se transformará imediatamente, sem alteração, contudo, de seus elementos essenciais. À relação jurídica que se estrutura no influxo de uma finalidade cogente, chama-se relação de administração (Ruy Cirne Lima, *Sistema de Direito Administrativo Brasileiro*, t. I, Porto Alegre, 1953, 3, p. 25). (Princípios de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 7ª. ed., atual. Paulo Alberto Pasqualini, 2007, p. 105) E logo a seguir: A relação de administração somente se nos depara, no plano de relações jurídicas, quando a finalidade, que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros. (...) (op. cit., p. 106) O segurado, ativo ou aposentado, não tem o poder de criar ou de determinar, com sua vontade, uma norma não prevista em lei, e consequências não admitidas por ela, direta ou indiretamente. Não obstante, é fato que o Eg. STJ tem manifestado entendimento diametralmente oposto, no sentido de admitir a validade daquela renúncia, ou desaposentação, sempre sob o argumento de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. A título exemplificativo, passo a transcrever as ementas dos respectivos acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.

A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Esta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 328101-SC, STJ, 6a. Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, dec. un. pub. Dje 20.10.2008). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 926120-RS, STJ, 5a. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, dec. un. pub. Dje 08.09.2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido. (RESP no. 557231-RS, 6a. Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, dec. un. pub. DJE 16.06.2008). Com a devida máxima vênias, a posição é insustentável. Seja porque simplesmente jamais existiu regramento legal ou administrativo que estabelecesse a renúncia; ou o aproveitamento de tempo de serviço anterior à concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço para nova concessão de outra aposentadoria por tempo de serviço, somando-se o tempo trabalhado quando do retorno do aposentado à ativa; ou, ainda, por criar situações díspares entre os segurados que se aposentaram, e depois voltaram, e os segurados que permaneceram em atividade, e assim, contribuíram por todo o tempo, favorecendo o surgimento de casos em que uns e outros terão direito ao mesmo benefício, com a mesma renda mensal inicial, porém, uns tendo deixado de contribuir por anos e anos, e os últimos, tendo contribuído obrigatoriamente por todo aquele tempo. Daí porque, embora seguindo o entendimento perfilhado pelo Eg. STJ, há quem condicione a renúncia à indenização à Previdência Social pelo tempo em que o aposentado esteve a receber seus proventos, quase que como fosse alguma espécie de procedimento de justificação. Assim, por exemplo, a decisão proferida quando do julgamento da REOAC no. 109.8018-SP, TRF-3a. Região, Décima Turma, Rel. Juiz



Sérgio Nascimento, dec. un. pub. DJF3 de 25.06.2008, cuja respectiva ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (grifei) Sempre com a devida vênia, há que se dizer que a solução encontrada, como não podia deixar de ser, é artificial. Ao contrário do trabalhador autônomo, ou em situação irregular, que deixou de contribuir para a Previdência Social por um período, e depois pretende justificá-lo para aproveitamento em pedido de concessão de benefício, situação em que será necessário indenizar o sistema, o aposentado não se encontrava em situação irregular, lacunosa, muito pelo contrário. A situação jurídica mais próxima da solução aventada nesse precedente era a prevista no art. 12, 2º, da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, mas versava sobre ato ilícito propriamente dito, e não sobre essa nebulosa renúncia ou desaposentação, figura que, de tão estranha ao ordenamento jurídico previdenciário comum, nem ilícito consegue ser. Quando do julgamento da AC no. 658807-SP, TRF-3a. Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, dec. un. pub. DJF3, de 18.09.2008, enxergou-se, no recebimento dos proventos da aposentadoria até a data da renúncia, por vias transversas, a obtenção de um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei no. 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação, razão pela qual concluiu-se ser devida a indenização à Previdência Social pelo tempo em que pagou os proventos da aposentadoria por tempo de serviço, depois renunciada. Porém, e como visto, já houve época em que o aposentado que voltava a trabalhar não tinha sua aposentadoria por tempo de serviço suspensa (art. 2º, caput e 3º e 4º da Lei no. 6.210, de 04.07.1975), o que ele deixava de receber era justamente o abono. Logo, não há como se dizer que o recebimento dos proventos, necessariamente, implicaria em abono pago por vias transversas. Pior: o abono, no regime do art. 2º, caput e 3º e 4º da Lei no. 6.210/75, deixava de ser pago quando o aposentado voltava a exercer ocupação laboral, enquanto que, no precedente ora comentado, a via transversa teria por elemento temporal o período no qual o aposentado não esteve a exercer atividade laborativa, e nem o retorno à atividade, em si mesmo considerado, teria eficácia retroativa. O verdadeiro problema, não enunciado de forma explícita, é que, com a desaposentação, impõe-se ao sistema previdenciário comum um ônus sem a correspondente fonte de receita, que deveria ter sido, exatamente, as contribuições do período em que o segurado esteve inativo; mas, como ele não se encontrava obrigado a recolhê-las, já que aposentado, não pôde auxiliar a constituir o fundo comum e solidário que é a Previdência Social, comparecendo somente quando da concessão do novo benefício previdenciário, o resultante daquela renúncia. Um argumento corrente é o de que não haveria proibição legal à renúncia, ou desaposentação. Assim, na decisão proferida quando do julgamento da A M S no. 48664-RJ, TRF-2a. Região, 4a. Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, dec. un. pub. DJU 04.08.2003, p. 192, cuja respectiva ementa passo a transcrever: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final. Novamente, com a vênia de estilo, há que se lembrar que, em Direito Público, o princípio da legalidade tem conteúdo distinto do que se dá nas relações privadas, ou seja: enquanto que, para os particulares, tudo que não for proibido por lei é tido como permitido, para a Administração Pública, tudo o que não estiver expressamente autorizado por lei será havido como proibido. Daí porque, tratando-se de relação

jurídica estatutária, os direitos, deveres e obrigações terão, forçosamente, que ser aqueles previstos em lei e nos regulamentos que visam a implementá-la. Assim, inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, a conclusão é de que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. Uma última observação. A renúncia, propriamente dita, é ato unilateral do titular de um direito, o qual, por vontade própria, decide não mais tê-lo em seu patrimônio jurídico. Se o aposentado realmente renunciasse, não só deixaria de ter direito à aposentadoria, mas também a todo o período de contribuições que constituiu-se em causa daquele direito. No entendimento favorável à desaposentação, conforme visto, o aposentado pretende renunciar ao benefício que está a gozar, mas não às contribuições e ao tempo de serviço considerados quando da respectiva concessão. Mas não há que se confundir exercício de um direito com a aquisição, em definitivo, desse mesmo direito. Renunciar ao efeito não é a mesma coisa que renunciar à causa. Somente seria tecnicamente correto falar-se em renúncia a benefício previdenciário se a própria causa constitutiva do direito àquele benefício também deixasse de integrar o patrimônio jurídico do segurado, única hipótese na qual o direito constituído não mais integraria esse patrimônio. Não é possível renunciar por metade. Daí porque impossível juridicamente a manutenção de uma causa - as contribuições vertidas durante certo período de anos, sob a égide de uma determinada legislação - combinando-a com outra causa - as mudanças legislativas mais favoráveis que teriam ocorrido durante o tempo em que o segurado esteve aposentado, e a volta deste ao trabalho - para atingir-se um efeito não previsto explicitamente nem na nova situação legislativa, nem na pretérita. Por essas razões, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, denegando a ordem. É como voto. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009. ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR Juiz Federal Convocado Relator - 2a. Turma Especializada (...). No mesmo sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC 200961830063333, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/06/2010). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII -

Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (AC 200861090113457, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 200961140047248, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar,

também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. -Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861830030104, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/02/2010). Finalmente, anoto que o acolhimento da tese invocada na inicial criaria verdadeira insegurança jurídica para todo o sistema previdenciário, pois bastaria uma única nova contribuição mais favorável, após a concessão de nova aposentadoria nestes autos, para que o autor pudesse invocar, novamente, novo pedido de desaposentação, e, assim, sucessivamente, num infundável processo de aposentadoria e desaposentadoria, o que ofende o princípio da razoabilidade. Por fim, anoto que decisões favoráveis à tese proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça não tem efeito vinculante e a questão deverá ser resolvida em última instância pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 381.367/RS, através de súmula vinculante, fato que ainda não ocorreu. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000177-15.2013.403.6102 - SILVIA HELENA MEDEIROS(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos materiais e reparação de danos morais na qual a autora alega que foi admitida em 5/11/1979 pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sob o regime da CLT, tendo sido demitida de forma arbitrária em 21/05/1990. Informa que a União reconheceu a ilegalidade do ato por meio da Lei 8.878/94, que concedeu anistia aos servidores que foram demitidos com violação da lei no período de 16/03/1990 a 30/09/1992. Aduz que seu pedido de anistia junto à subcomissão setorial da anistia da ECT foi deferido, porém, em 30/08/2002, foi editada a Portaria Interministerial 372, que afastou a eficácia do ato que reconheceu a anistia. Aduz, ainda, que todos os procedimentos tendentes ao reconhecimento da anistia foram suspensos por força do Decreto 1.499, de 24/05/1995. O mesmo aconteceu com a edição do Decreto 3.363, de 11/02/2000, o que retardou a finalização de seu pedido e seu retorno ao trabalho por mais de 15 anos. Afirma que somente foi reconduzida ao trabalho em 21/02/2011, após mais de 20 anos de afastamento em que deixou de receber a quantia aproximada de R\$ 234.744,00 a título de salários, sem juros e atualização. Invoca a responsabilidade do Estado pelos atos legislativos e normativos acima mencionados, os quais, retardaram o reconhecimento ao seu direito à anistia e causaram a perda patrimonial mencionada. Invoca, ainda, a ocorrência de dano moral pelos abalos à sua personalidade que estima em R\$ 100.000,00. Ao final, pede a gratuidade processual e a condenação da ré a reparar os danos materiais e morais causados. Apresentou documentos. A União foi citada e apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade passiva e a prescrição trienal. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. As partes foram intimadas a especificar provas e a autora pediu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todo o exposto em defesa, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A causa de pedir exposta na inicial está relacionada à demora na análise e conclusão do pedido de aplicação ao caso da autora da anistia prevista na Lei 8.878/94. Dessa forma, não pretende a autora a remuneração referente ao cargo no período entre a concessão da anistia e seu efetivo retorno ao cargo, mas, tão somente, a indenização relacionada ao ato omissivo do Estado correspondente à demora demasiada para análise de seu pedido de reintegração ao cargo, o qual lhe causou danos de ordem material e moral. Assim, trata-se de ação que tem como causa de pedir e pedido, a responsabilidade do Estado por danos causados pela ação ou omissão de seus agentes, o que não tem relação com o vínculo institucional de servidor público, típico de direito administrativo. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da União, haja vista que, conforma acima explicitado, a causa de pedir e o pedido dizem respeito à responsabilidade do Estado por dano causados pela ação ou omissão de seus agentes, os quais, no caso dos autos, correspondes a servidores públicos federais, dentre os quais o próprio Presidente da República e os membros da Comissão Especial Interministerial, integrante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão vinculado à administração federal direta. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição, com base no artigo 206, 3º, V, do Código Civil de 2002, uma vez que o ato que teria causado o dano seria do tipo omissivo, de tal forma que o termo a quo do prazo prescricional só teria início a partir da cessação da omissão, que, no caso dos autos, ocorreu em 21/02/2011, com o retorno da autora ao cargo que ocupava. Assim, considerando que a ação foi proposta em 15/01/2013, verifico que não decorreu o prazo de 03 anos invocado pela União em sua contestação. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. Quanto à reparação de danos, aplicável ao caso o disposto no parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... (omissis) ... 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos

casos de dolo ou culpa. Trata-se de norma que fixa a responsabilidade objetiva da administração pública, de tal forma que não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa do Estado é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge tão só da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Vejamos o caso dos autos. A autora alega que foi admitida em 5/11/1979 pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sob o regime da CLT, tendo sido demitida de forma arbitrária em 21/05/1990, fato posteriormente reconhecido pela Lei 8.878/94, que concedeu anistia aos servidores demitidos entre 16/03/1990 e 30/09/1992. Resta, assim, comprovado nos autos que a autora foi desligada do serviço público junto à ECT em 21/05/1990, de forma ilícita, e reintegrada em 21/02/2011, conforme documento de fl. 22 e informações de fls. 40/43, da Comissão Especial Interministerial, criada para analisar as anistias concedidas pela Lei 8.878/94, o que efetivamente ocorreu no caso da autora. Todavia, a autora sustenta que a demora da União em analisar seu requerimento de anistia, após mais de 20 anos da edição da Lei 8.878/94, lhe causou danos de ordem material e moral, os quais tem natureza diversa da remuneração e devem ser reparados, pois contrários à lei e à Constituição. Aduz que a demora teve diversas causas que não lhe podem ser imputadas, pois formulou a seu tempo o pedido de reintegração ao serviço junto à subcomissão setorial da anistia da ECT, o qual foi deferido. Porém, em 30/08/2002, foi editada a Portaria Interministerial 372, que afastou a eficácia do ato. Aduz, que todos os procedimentos tendentes ao reconhecimento da anistia foram suspensos por força do Decreto 1.499, de 24/05/1995. O mesmo aconteceu com a edição do Decreto 3.363, de 11/02/2000, o que retardou a finalização de seu pedido e seu retorno ao trabalho por mais de 15 anos. Afirma que somente foi reconduzida ao trabalho em 21/02/2011, após mais de 20 anos de afastamento em que deixou de receber a quantia aproximada de R\$ 234.744,00 a título de salários, sem juros e atualização. Invoca a responsabilidade do Estado pelos atos legislativos e normativos acima mencionados, os quais, retardaram o reconhecimento ao seu direito à anistia e causaram a perda patrimonial mencionada. Desde já, resta afastada a alegação da União de aplicação ao caso do artigo 6º, da Lei 8.878/94, haja vista que a causa de pedir e o pedido não dizem respeito a remuneração retroativa, mas, a pedido de reconhecimento de que um ato omissivo do Estado causou danos de ordem material e moral. Irrelevantes, assim, as questões a respeito da existência de outros empregos da autora no período que mediou seu afastamento e reintegração ao cargo público. Quanto ao ato omissivo em si, resta comprovado nos autos pela informação de fl. 40/43, da Comissão Especial Interministerial, que a autora formulou seu pedido de reintegração na forma da Lei 8.878/94 e que somente em 21/02/2011 o mesmo foi definitivamente apreciado, com o retorno da autora ao trabalho junto à ECT, após mais de 20 anos de espera. Resta claro que a administração pública está vinculada à lei, porém, não pode o Estado protelar indefinidamente a análise de requerimentos formulados pelos cidadãos com amparo em direito reconhecido em lei, sob pena de violação ao direito constitucional de petição. Em outras palavras, o direito de petição engloba em sua gênese o direito de obtenção de uma resposta em tempo razoável. São manifestações dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as quais, se violadas, implicam em ato ilícito e inconstitucional. Não há dúvida, portanto, que a demora de mais de 20 anos em responder ao requerimento da autora ofendeu a tais princípios, ensejando danos de ordem material, pela perda da renda decorrente da remuneração do cargo público e dos eventuais lucros cessantes, bem como, danos de ordem moral, pela dor e pelo sofrimento causados pela imensa espera de uma resposta. De outro lado, não há qualquer justificativa plausível para tamanha demora, não tendo a ré especificado sequer se os pedidos foram apreciados na ordem em que formulados. Quanto ao valor da indenização dos danos materiais, entendo que deve corresponder ao valor das remunerações não recebidas, mês a mês, com os respectivos reajustes e demais benefícios do cargo, no período entre 25/05/1995, ou seja, data da publicação do Decreto 1.499/95, que regulamentou a Lei 8.878/94, e 20/02/2011, ou seja, o dia imediatamente anterior ao retorno ao serviço, sendo que todas as parcelas devem ser devidamente reajustadas. Quanto ao dano moral, convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Neste sentido vem decidindo o STJ: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Min EDUARDO RIBEIRO, DJ, 23.08.99). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDResp 330.012/SP, Rel. Min. CARLOS DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Foi com base nestes dispositivos legais que a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o

arbitramento do dano moral, dentre os quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Neste sentido, observo que a autora pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a R\$ 100.000,00. Tal valor não atende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes porque tal quantia se mostra extremamente elevada em relação ao padrão de vida da autora que litiga sob o pálio da gratuidade processual por não ter recursos para custear o processo sem o prejuízo da própria subsistência. Também significa que a ré experimentará um empobrecimento, pois, apesar de ter capacidade financeira de assumir o encargo, haverá um desembolso de recursos. Por outro lado, os fatos que deram ensejo ao dano moral derivaram de comportamento omissivo de vários governos. Além disso, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Diante desse quadro, acolho em parte o pedido da autora e arbitro o valor da reparação do dano moral em R\$ 20.000,00. Tal parâmetro atende a todos os critérios citados: a) não configura um enriquecimento da autora, porque litiga sob a gratuidade processual; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição. Quanto à prova do dano, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que na concepção moderna do ressarcimento do dano moral, prevalecer a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá com o dano material. Esta orientação está consolidada na súmula 388, do STJ, que diz: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. Vale ressaltar que esta orientação é bastante recente, uma vez que a súmula foi proposta pelo Ministro Fernando Gonçalves e aprovada em 26/8/2009, com base nos argumentos de que não é necessário demonstrar a humilhação sofrida para requerer a indenização, ainda mais quando se verifica a difícil constatação em se provar o dano moral. O dano existe no interior de cada indivíduo e a idéia é reparar de forma ampla o abalo sofrido. Isto pode, inclusive, ser observado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em precedente no qual o Estado admitiu servidor sem concurso público e, posteriormente, o exonerou sem que tivesse a possibilidade de retorno a cargo anterior do qual havia se exonerado, deixando sem os meios de sustento da família. Mesmo que a exoneração tenha se dado em razão de mandamento constitucional que veda o acesso a cargos públicos sem concurso, o Estado foi responsabilizado pelo ato ilícito praticado no sentido de realizar a contratação sem o certame. Finalmente, aponto que para ocorrer a exclusão do dever de indenizar devem concorrer algumas situações específicas, como o exercício regular de direito, a legítima defesa, a culpa seja exclusiva da vítima, a existência de força maior ou evento da natureza, o estado de necessidade, a ausência denexo causal, dentre outros. Nenhum destes casos restou evidenciado nos autos, de tal forma que todos os elementos para a indenização dos danos materiais e reparação dos danos morais se fazem presentes, ou seja, ato omissivo,nexo causal e dano. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para reconhecer a omissão e demora desproporcional na análise do pedido de anistia da autora, com base na Lei 8.878/94, e condenar a União a indenizar a autora os danos materiais sofridos, correspondentes ao valor das remunerações não recebidas, mês a mês, com os respectivos reajustes e demais benefícios do cargo que ocupava junto à ECT, no período entre 25/05/1995 a 20/02/2011, sendo que todas as parcelas devem ser devidamente reajustadas a partir de cada vencimento; e reparar os danos morais mediante o pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a serem atualizados desde a data desta sentença até o pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Aplicar-se-ão à atualização os índices previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês (artigo 406, da Lei 10.406/2002), a partir desta sentença, sobre a totalidade das parcelas vencidas. Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar os honorários ao advogado da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizada. Custas na forma da lei. A condenação de sucumbência quanto à autora, fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001402-70.2013.403.6102 - JURANDIR NAVES MATSUO(SP066631 - EDVAR VOLTOLINI) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação da tutela a fim de ser determinado à Receita Federal que tome as providências administrativas necessárias, inclusive e notadamente junto ao seu sistema de informação, para que a requerente possa movimentar a Sociedade Rádio Clube de Altinópolis Ltda, praticando os atos necessários às suas atividades junto à Receita Federal, através de seu CPF, fazendo as inclusões necessárias, até que se regularize a alteração contratual referendada. Aduz, em síntese, que o ministério das Comunicações não expediu a autorização para se fazer a alteração contratual, impedindo, assim, o registro na JUCESP. Juntou documentos (fls. 07/28). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citada, a ré manifestou sua concordância, e, o reconhecimento do pedido (fl. 41.) intimada, a parte autora concordou com a manifestação da ré (fl. 50). É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Observo que a ré (Fazenda Nacional) manifestou que não tem nenhum interesse potencialmente violado pela alteração pretendida pela autora, e reconhecer o pedido.

Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta da ré subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o direito de a requerente movimentar a Sociedade Rádio Club de Altinópolis Ltda, fazendo uso, para tanto, do número de seu CPF, até que se regularize o contrato social, que pende de autorização do Ministério das Comunicações, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porque não se pode falar, no caso, propriamente em sucumbência. Oficie-se a Receita Federal para cumprimento da decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002461-93.2013.403.6102 - LEONARDO APARECIDO ROSSI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 125/128, para esclarecer que no relatório da sentença falta constar a diminuição do valor principal de fl. 72, dos honorários advocatícios de R\$ 58.490,77 (fl. 89), validados pela Receita Federal na descrição dos fatos de fl. 82. Vieram conclusos. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Ademais, verifica-se que a sentença é ilíquida, devendo os valores serem apurados a posteriori, razão pela qual os esclarecimentos na sentença solicitados pelo embargante são irrelevantes para os efeitos da coisa julgada exposta no dispositivo. Todavia, a fim de que não pairam dúvidas quanto ao tópico, fica expressamente apontado que os valores pagos ao patrono do autor a título de honorários advocatícios, na ação trabalhista, não compõem a base de cálculo para o cálculo do IRPF devido pelo autor, como, aliás, já foi reconhecido pela Receita Federal do Brasil. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, e lhes dou provimento na forma da fundamentação acima. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003445-77.2013.403.6102 - VALDETE APARECIDA CAMARGO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que pela decisão de fl. 166, o Juiz da Comarca de Miguelópolis/SP constatou que a autora residia na cidade de São Joaquim da Barra/SP, mencionando acórdão em que se assenta que a competência da Vara Estadual de domicílio do segurado é absoluta em relação a Vara Estadual em que o autor optou por ingressar com a ação. Assim, com fundamento no artigo 109, 3º, da CF/88, DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP. Todavia, ao cumprir a decisão de fl. 166, a escrevente judiciária certificou na fl. 170 que remeteria os autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP porque na Comarca de São Joaquim da Barra/SP não haveria Justiça Federal instalada. Observa-se, claramente, que a escrevente não poderia mudar ou alterar a decisão proferida pelo Juízo de Miguelópolis/SP e, tampouco, descumpri-la, a pretexto de que não haveria Justiça Federal em São Joaquim da Barra/SP. Vale observar que a decisão de fl. 166 não menciona a Justiça Federal e determina a remessa dos autos especificamente à Comarca de São Joaquim da Barra/SP, a qual detém competência para feitos contra o INSS, independentemente de ser ou não sede da Justiça Federal. Vale dizer, a decisão de fl. 166 discute especificamente o conflito de competência entre a Justiça Estadual em que ajuizada a ação e a Justiça Estadual em que reside o segurado. Dessa forma, tendo em vista o manifesto equívoco, determino o imediato cumprimento da decisão de fl. 166 e remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0304291-27.1990.403.6102 (90.0304291-8) - ANISIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA CALISTO DA SILVA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)**

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito executando, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002870-69.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Condomínio Residencial Wilson Toni, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, objetivando receber as contribuições de despesas condominiais relativas ao apartamento n.

22, bloco 03, vencidas relativas aos meses 02/2012 a 02/2013, acrescidas de juros de 1% ao mês e multa de 2%, perfazendo o valor de R\$ 1.511,38 (mil e quinhentos e onze reais e trinta e oito centavos) em abril de 2013. Juntou documentos. Citada, a requerida contestou o feito, pugnano pela improcedência da demanda. Alegou preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide da pessoa residente no imóvel. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de denunciação da lide ao ocupante do imóvel, pois é lícito ao autor ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa. Não há necessidade de denunciação da lide, haja vista que o contrato já autoriza da CEF a cobrar diretamente do mutuário referidos valores, não havendo necessidade de que faça parte desta demanda. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, a qual é a atual proprietária do bem, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00103527520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. No mérito, o pedido merece procedência. A requerida não nega sua condição de condômina do autor, bem como tampouco negou sua inadimplência. A peça defensiva trouxe várias ordens de alegações, mas em momento algum chegou sequer a insinuar ter pagado sua dívida. O art. 1.336, inc. I do Código Civil diz ser dever do condômino contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais. Daí o an debeatur atribuído à ré, pois como já dito, ela não nega sua condição de condômina. Quanto ao quantum do débito, como já dito, para bem demonstrá-lo basta a memória de cálculo apresentada juntamente com a inicial. Cabe à requerida, acaso dele discorde, apresentar impugnação específica e fundamentada, pois a contabilidade do condomínio está, por lei, à sua disposição. Não tendo trazido qualquer impugnação consistente, e sendo os valores cobrados perfeitamente coerentes com a realidade do mercado local, deve ser acatado pelo Juízo o pedido na inicial. Também não vingam as alegações de que a ré somente arcaria com os débitos condominiais a partir de sua adjudicação. Uma vez mais, existe disposição expressa em sentido contrário em nosso Código Civil, cujo art. 1.345 reza: O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Por fim, os valores cobrados a título de multa e juros não afrontam a legislação de regência. Especificamente no caso da multa, a memória de cálculo de fls. 06 bem demonstra ter sido cobrada a multa de 2% e juros de 1% ao mês, conforme previsto no artigo 38 da convenção de condomínio. Quanto às prestações vencidas, devem ser incluídas no cálculo todas as parcelas vencidas no transcurso desta ação até a fase de cumprimento do julgado, na medida em que as prestações são de trato sucessivo. Neste sentido: DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. 1. Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria (AC 2006.38.00.006521-5/MG, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 13.8.2007, p. 81). Precedentes da Quinta e Sexta Turma desta Corte. 2. Ainda que a CEF tenha, posteriormente, alienado novamente o bem, por meio de concorrência pública, manteve-se, no entanto, como proprietária resolúvel do imóvel (doc. fl. 108-v). Além disso, a data dessa última alienação (12.4.2005) é posterior ao ajuizamento da ação (18.10.2004) e da citação (28.1.2005), fl. 33), sendo certo que a alienação da coisa ou do direito litigioso não altera a legitimidade das partes (art. 42, caput, CPC). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Processo: 200433000236266/BA, SEXTA TURMA, e-DJF1, 25/2/2008, P: 160 DESEMBARGADORA MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, v.u.). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a requerida a pagar ao autor as



contribuições de despesas condominiais relativas ao apartamento n. 22, localizado no bloco 03, do condomínio autor, indicadas na inicial, acrescidas de juros de 1,0% ao mês e multa de 2,0%, desde a data do vencimento, totalizando a quantia de R\$ 1.511,38, data base 03/04/2013, a serem atualizadas até o efetivo pagamento. A requerida pagará as custas em restituição e os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% do valor do débito a ser apurado na fase de cumprimento. Julgo extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005566-49.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004450-08.2011.403.6102) CLAUDIO CESAR DE PAULA(SP093866 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR E SP292429 - LUCIANA APARECIDA CARDOSO PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédulas de crédito bancárias não pagas a tempo e modo pelos devedores/contratantes. O embargante, na condição de co-devedor, alega, em suma, a necessidade de suspensão da execução, a impossibilidade de se cumular na mesma execução vários títulos de crédito, a sua nulidade, por falta de extratos e comprovantes de disponibilidade dos créditos, bem como por falta de liquidez dos valores e inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001. No mérito, aduz excesso de execução, por se tratar de contrato de adesão, bem como defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Ataca a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios. Apresentou documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo da execução. A CEF foi intimada a se manifestar, vindo a impugná-los. Preliminarmente, a carência de ação por falta de documentos. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. A CEF apresentou, ainda, impugnação ao valor da causa, a qual foi acolhida, após regular processamento. O embargante foi intimado e não apresentou réplica. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito e não há controvérsia quanto à capitalização de juros, pois a embargada admite que a praticou com base na MP 2.170/2001. Mantenho a decisão de fl. 115/116 quanto ao indeferimento da suspensão da execução e à possibilidade de cumulação de vários títulos de crédito com a mesma natureza na presente execução, haja vista que se trata de faculdade do credor. Rejeito, por fim, as preliminares de nulidade da execução por falta de memórias de cálculo, iliquidez dos valores e carência da ação. Verifico que as memórias de cálculos anexadas à execução permitem a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as presentes cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Quanto à disponibilidade dos créditos, entendo que se encontra comprovado por meio dos extratos e contratos apresentados com a inicial, os quais estão devidamente assinados. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da sonegação de documento. 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 10/06/2013.)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei

10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexecução formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:..). De outro lado, verifico que os contratos 24.4082.605.0000033-53, 24.4082.555.0000003-70 e 24.4082.556.0000006-38 prefixaram o valor das parcelas, ao passo que o contrato 4082.003.00000948-5 foi assinado em 02/06/2010 e em 28/03/2011 já se encontrava inadimplente, por atingir o limite de crédito de caução de duplicatas mercantis concedido. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido pelos contratantes antes da assinatura. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. O embargante assinou um contrato de crédito da área comercial particular de empréstimo/financiamento, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Diante do inadimplemento, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência, com base no CDI mais taxa de rentabilidade. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato do instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outra lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não têm natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento,

consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. As planilhas de fls. 28/29, 46/47, 57/58 e 67/68 da execução indicam que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor da execução em: cédula de crédito bancária 4082.003.00000948-5, em R\$ 531.232,51 (quinhentos e trinta e um mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 28/03/2011; cédula de crédito bancária 24.4082.605.0000033-53, em R\$ 156.047,33 (cento e cinquenta e seis mil, quarenta e sete reais e trinta e três centavos), atualizado até 30/03/2011; cédula de crédito bancária 24.4082.555.0000003-70, em R\$ 96.067,07 (noventa e seis mil, sessenta e sete reais e sete centavos), atualizado até 14/03/2011; e cédula de crédito bancária 24.4082.556.0000006-38, em R\$ 152.361,87 (cento e cinquenta e dois reais, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 27/02/2011. Todos estes valores deverão ser corrigidos apenas pela CDI a partir das datas indicadas. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. A Secretaria deverá desapensar imediatamente os autos da execução e lhe dar prosseguimento na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005063-91.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-87.2012.403.6102) EQUIMEDICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA ME X CLAUDIO PIMENTA BORGES(SP163134 - JULIO DANTE RISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula de crédito bancária não paga a tempo e modo pelos devedores/contratantes. Os embargantes alegam, em suma, o excesso de execução, porque a comissão de permanência teria sido cumulada com correção monetária e juros indevidos. Pedem a gratuidade processual. Apresentaram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo da execução. A CEF foi intimada e não se manifestou. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de

produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Anoto que a ausência de impugnação específica da CEF não implica em revelia, haja vista que as questões colocadas são essencialmente de direito. Indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. Os embargantes assinaram um contrato de crédito da área comercial particular de empréstimo/financiamento, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Diante do inadimplemento, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência, com base no CDI mais taxa de rentabilidade. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato do instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não têm natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE

CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA.1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. A planilha de fls. 20/21 da execução indica que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor da execução em R\$ 11.545,77 (onze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizado até 04/01/2011, o qual deverá ser corrigido apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.Em razão da sucumbência em maior parte da CEF, esta arcará com os honorários dos patronos dos embargantes, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Defiro a gratuidade processual ao embargante pessoa física, em razão da declaração de próprio punho de fl. 16. O pedido fica indeferido quanto à pessoa jurídica, pois ausentes documentos a comprovar a insuficiência de recursos ou bens, tais como, declarações de renda.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. A Secretaria deverá desapensar imediatamente os autos da execução e lhe dar prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005349-69.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-17.2008.403.6102 (2008.61.02.000033-9)) SUELY SANTANA PEREZ X GELSON LUIZ RODRIGUES(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Trata-se de embargos à execução nos quais os embargantes, representados por curador especial nomeado pelo Juízo, preliminarmente, alegaram a falta de clareza da nota de débito apresentada com a execução. No mérito, sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros, a vedação da capitalização de juros, excesso de execução e aplicação do PES/CP. Pedem, ainda, a gratuidade processual e a suspensão da execução. Apresentaram documentos. Os embargos foram recebidos e houve impugnação da embargada. Aduziu-se, preliminarmente, a inépcia da inicial e ausência de documentos. Impugnou o pedido de assistência judiciária e, no mérito, sustentou a improcedência dos embargos. Os embargantes, apesar de intimados, não se manifestaram. A audiência de conciliação restou inviabilizada em razão da infrutífera tentativa anterior e da ausência de endereços conhecidos atuais dos embargantes. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que não é necessária a prova pericial porque não se discute nos embargos a revisão ou descumprimento do contrato quanto aos índices de reajustes aplicados às prestações e ao saldo devedor. A questão da falta de liquidez do título não depende de prova pericial, bastando a análise do direito aplicável e dos documentos apresentadas com a inicial da execução. Indefiro, ainda, a inicial quanto à embargante Suely Santana Perez, haja vista que foi citada pessoalmente (fl. 70 da execução) e não impugnou a execução via embargos do devedor. Vale dizer, a nomeação de curador especial beneficiou tão somente o executado citado por edital e que não compareceu aos autos para se defender, ou seja, Gelson Luiz Rodrigues. Portanto, em razão do decurso de prazo para embargos da executada Suely, bem como por ausência de autorização legal ou judicial para que fosse representada pelo curador especial,

Indefiro a petição inicial de embargos quanto à mesma. Rejeito a alegação do embargante quanto à falta de clareza da nota de débito apresentada, haja vista que a planilha de fl. 30 da execução está acompanhada do relatório das prestações em atraso, com indicação dos índices de atualização mês a mês, na forma do contrato entre as partes. Estes documentos são suficientes para esclarecer a origem e montante dos débitos, haja vista que se compõem de simples cálculos aritméticos. Indefiro o pedido de gratuidade processual formulado pelo curador especial, haja vista que não há declaração de próprio punho do embargante e outros elementos que comprovem a ausência de condições financeiras ou econômicas para custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Não há a possibilidade de presunção a respeito da questão. Rejeito, a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial por falta de documentos, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos. Indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Estamos diante de execução de contrato de mútuo para aquisição da casa própria, segundo as regras do SFH, com garantia hipotecária. Sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, assim já se manifestou o Juiz Federal Ricardo Gonçalves de Castro China, em casos semelhantes em tramitação por esta Vara Federal: De plano cumpre afastar qualquer pretensão de aplicação da Lei no. 8.078 de 11 de setembro de 1990 à hipótese dos autos. O art. 2º deste diploma legal conceitua a figura do consumidor como sendo ...toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parece-nos bastante claro que a natureza da operação aqui versada não envolve a aquisição ou a fruição de produto... Estamos a tratar de operação financeira, ...um contrato de mútuo, avença que envolve a entrega de determinada quantia em dinheiro que deverá, no futuro, ser restituída ao mutante remunerada com determinada taxa de juros. Não conseguimos enxergar aqui quer a figura do produto, quer do serviço. Estas operações de natureza financeira enquadram-se em categoria jurídica própria, posto revestidas de peculiaridades que não podem ser olvidadas e que, com certeza, as colocam à parte das relações de consumo reguladas pela legislação sob comento. Nesse sentido tem sido a lição e nossa doutrina: Assim sendo, entre os produtos referidos sob qualquer forma (mútuo, desconto etc.) ou a promessa de entrega do mesmo, ao contratante ou a terceiro, não constitui aquisição de produto (bem móvel ou imóvel) pelo destinatário final, pois pela sua própria natureza a moeda circula e só constituiria operação com o destinatário final se tratasse de um colecionador de moedas que não as transferisse a terceiros, hipótese suficientemente excepcional para que não se possa generalizá-la. Em relação aos produtos, não se aplica a nova regulamentação de defesa do consumidor às instituições financeiras, por não se conceber a possibilidade de ser usado dinheiro - ou o crédito - por destinatário final, pois os valores monetários se destinam, pela sua própria natureza, à circulação. Conseqüentemente, a nova lei não se determina a sua aplicação ao setor bancário, quanto aos produtos, e não abrange os empréstimos, descontos, avais, abertura de créditos e demais operações bancárias. (Arnold Wald, in RT 666/71) E como se somente isso não bastasse, mesmo dentro do conceito amplo das operações financeiras, os mútuos do Sistema Financeiro da Habitação também devem ser tidos como espécies diferenciadas, posto regidos por legislação própria que lhes dão um caráter por demais peculiar. As alegações quanto à impossibilidade de cumulação de taxa de rentabilidade com a comissão de permanência são inaplicáveis aos autos, uma vez que o contrato não prevê a aplicação de tais índices. Trata-se, repito, de contrato de mútuo vinculado ao SFH, com regras próprias quanto aos juros e índices de atualização monetária, incompatíveis com os conceitos acima. Finalmente, verifico que o contrato se encontra vencido, de tal forma que se mostra inviável nesta fase questionar os eventuais índices de correção aplicados às prestações segundo o PES/CP. O saldo devedor está consolidado, de tal forma que não há que se falar em excesso de execução, em especial, quando já houve o oferecimento de proposta de acordo pela exequente, na execução (fl. 116), com um desconto de 85,70% do saldo devedor e possibilidade de parcelamento em 36 parcelas. Verifico, assim, que falta interesse de agir ao embargante na alegação de excesso de execução, haja vista que o acolhimento de suas teses não resultaria em desconto maior do que o já oferecido pela embargada, o qual foi expressamente recusado. Por todas estas razões, entendo que os embargos se mostram absolutamente protelatórios e improcedentes. Deixo de proferir condenação do embargante em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso VII, do CPC, haja vista que se encontra representado por curador especial, fato que demonstra a ausência de dolo da própria parte. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos quanto ao embargante GELSON LUIZ RODRIGUES, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, e JULGO EXTINTOS os embargos, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, I, c/c 739, I, do CPC, quanto à embargante SUELY SANTANA PEREZ. Condeno os embargantes a pagar os honorários aos advogados da embargada, que fixo em 10% do valor da execução atualizada, pois quando se questiona todo o débito e não se especifica o valor da causa, os embargos devem ter o mesmo valor da execução. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com o traslado de cópias desta decisão para os autos da execução. Fixo os honorários do curador especial no valor máximo da tabela. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento junto à Diretoria do Foro. A Secretaria deverá despensar os autos dos embargos e dar prosseguimento imediato à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005814-78.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-90.2012.403.6102) COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula de crédito bancária não paga a tempo e modo pelo embargante. O embargante alega, em suma, a necessidade de suspensão da execução, a sua nulidade, por falta de memória de cálculo, por iliquidez dos valores e carência da ação. No mérito, aduz excesso de execução, por se tratar de contrato de adesão, bem como defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Ataca a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e questiona a data de início da aplicação da correção monetária e juros. Apresentaram documentos. Os embargos foram recebidos quanto ao embargante Kerson Alexandre Rodrigues e extintos quanto ao embargante Cooperkal Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda EPP, em razão da intempestividade. A CEF foi intimada a se manifestar, vindo a impugná-los. Preliminarmente, a carência de ação por falta de documentos e o não cumprimento do disposto no 5º, do artigo 739-A, do CPC. Impugnou os pedidos de gratuidade processual e as preliminares alegadas pelo embargante. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. O embargante foi intimado e não apresentou réplica. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito e não há controvérsia quanto à capitalização de juros, pois a embargada admite que a praticou com base na MP 2.170/2001. Indefiro o pedido de suspensão da execução, pois não há penhora e não se demonstrou que prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Indefiro a impugnação ao pedido de gratuidade processual feita pela CEF, uma vez que o executado apresentou cópia de sua declaração de renda e a impugnante não ofereceu elementos de prova quanto à capacidade financeira e econômica do mesmo, que autorizasse a cassação do benefício. Rejeito, a preliminar da CEF quanto ao descumprimento do disposto no 5º, do artigo 739-A, do CPC, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, em especial, quando indeferido o pedido de suspensão da execução. Rejeito, por fim, as preliminares de nulidade da execução por falta de memória de cálculo, iliquidez dos valores e carência da ação. Verifico que a memória de cálculo anexada à execução permite a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu a presente cédula de crédito bancária com a natureza de título executivo. De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas, de tal forma que o valor dos juros já era previamente conhecido pelo embargante antes da assinatura do mesmo. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. O embargante assinou um contrato de crédito da área comercial particular de empréstimo/financiamento, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Diante do inadimplemento, a embargada protestou a nota promissória dada em garantia ao contrato. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apenas (fls. 06/19), a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até novembro de 2010, com base no CDI mais 1,00% a.m.. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato do instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outra lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os

juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não têm natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. A planilha de fl. 17/19 da execução indica que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 1,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor da execução em R\$ 50.905,22 (cinquenta mil,



novecentos e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizado até 18/11/2010, que deverá ser corrigido apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Esta condenação fica suspensa em relação ao embargante/executado, em razão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008738-62.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-31.2012.403.6102) LORENZO FARINOS ALCOVER ME X LORENZO FARINOS ALCOVER(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de um contrato particular de renegociação e confissão de débito não pago a tempo e modo pelos devedores/contratantes. Os embargantes alegam, em suma, a necessidade de suspensão da execução. No mérito, aduz excesso de execução, por se tratar de contrato de adesão, bem como defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Ataca a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, bem como impugna o valor dos juros e a capitalização. Apresentou documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo da execução. A CEF foi intimada a se manifestar, vindo a impugná-los, defendendo a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito e não há controvérsia quanto à capitalização de juros, pois o contrato demonstra a prática com base na MP 2.170/2001. Indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Rejeito, ainda, a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial por falta de documentos, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, em especial, quando indeferido o pedido de suspensão da execução. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, conforme precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da sonegação de documento. 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/06/2013.). De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido pelos contratantes antes da assinatura. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. Os embargantes assinaram um contrato de crédito da área comercial particular de empréstimo/financiamento, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Diante do inadimplemento, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência, com base no CDI mais taxa de rentabilidade. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato do instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode

considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não têm natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula:

296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. A planilha de fls. 17/19 da execução indica que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 1,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor da execução em R\$ 47.325,24 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 22/09/2010, o qual deverá ser corrigido apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Esta condenação fica suspensa em relação ao executado/embargante pessoa física, em razão da gratuidade processual ora concedida. Fica indeferido o pedido de gratuidade da pessoa jurídica em razão da falta de documentos que comprovem as dificuldades financeiras. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. A Secretaria deverá desapensar imediatamente os autos da execução e lhe dar prosseguimento na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009099-79.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006553-51.2012.403.6102) BRASIL INFRA TELEMATICA LTDA EPP X JOSCELENE DA SILVA QUEIROZ CARVALHO X PAULO SERGIO VILELA DE CARVALHO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula de crédito bancária não paga a tempo e modo pelos devedores/contratantes. Os embargantes alegam, em suma, a necessidade de suspensão da execução e de diferimento das custas judiciais para o final, bem como sua nulidade, por falta de liquidez dos valores e inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004. No mérito, aduz excesso de execução, por se tratar de contrato de adesão, bem como defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Ataca a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios. Pediu a devolução dos valores pagos a maior. Apresentou documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo da execução. A CEF foi intimada e não se manifestou. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito e não há controvérsia quanto à capitalização de juros, pois o contrato demonstra a prática com base na MP 2.170/2001. Finalmente, anoto que a ausência de impugnação específica da CEF não implica em revelia, haja vista que as questões colocadas são essencialmente de direito. Indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Rejeito, ainda, o pedido de diferimento do pagamento das custas judiciais, pois os embargos não estão sujeitos ao prévio recolhimento das mesmas. Por fim, rejeito as preliminares de nulidade da execução por falta de liquidez dos valores e carência da ação. Verifico que as memórias de cálculos anexadas à execução permitem a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as presentes cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Quanto à disponibilidade dos créditos, entendo que se encontra comprovado por meio dos extratos e contrato apresentados com a inicial, os quais estão devidamente assinados. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal.

Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da sonegação de documento. 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/06/2013.)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:..). De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido pelos contratantes antes da assinatura. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. Os embargantes assinaram um contrato de crédito da área comercial particular de empréstimo/financiamento, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Diante do inadimplemento, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência, com base no CDI mais taxa de rentabilidade. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato do instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outra lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não têm natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do

devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. A planilha de fls. 18/20 da execução indica que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 1,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor da execução em R\$ 24.462,04 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), atualizado até 17/05/2011, o qual deverá ser corrigido apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. A Secretaria deverá desapensar imediatamente os autos da execução e lhe dar prosseguimento na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000249-02.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-53.2012.403.6102) LUCIANO COLUS CHINARELLI (SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)** Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula de crédito bancária não paga a tempo e modo pelos devedores/contratantes. O embargante alega, em suma, a ilegitimidade passiva, pois não mais seria sócio da pessoa jurídica executada quando ocorreu a inadimplência; a necessidade de suspensão da execução, bem como sua nulidade, por falta de liquidez dos valores. No mérito, aduz excesso de execução, por se tratar de contrato de adesão, bem como defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Ataca a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios.

Apresentou documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo da execução. A CEF foi intimada a se manifestar, vindo a impugná-los. Aduziu, preliminarmente, a carência de ação/inépcia por falta de documentos. Impugnou as preliminares alegadas pelo embargante. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito e não há controvérsia quanto à capitalização de juros, pois o contrato demonstra a prática com base na MP 2.170/2001. Rejeito, a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial por falta de documentos, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, em especial, quando indeferido o pedido de suspensão da execução. Indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Rejeito as preliminares de nulidade da execução por falta de liquidez dos valores e carência da ação. Verifico que as memórias de cálculos anexadas à execução permitem a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as presentes cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Quanto à disponibilidade dos créditos, entendo que se encontra comprovado por meio dos extratos e contrato apresentados com a inicial, os quais estão devidamente assinados. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da sonegação de documento. 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/06/2013.)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:). De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido. Finalmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do embargante para figurar como réu na execução. Verifico que a responsabilidade do mesmo decorre de sua condição de avalista, tendo figurado e assinado o contrato como co-devedor, fato que o torna devedor solidário em relação à CEF. Assim, sua saída da sociedade empresarial ou assinatura de termo particular com o antigo sócio quanto à exclusão de responsabilidade de dívidas não lhe exonera da obrigação solidária em relação à CEF. Irrelevante, assim, a análise do contrato social, pois o avalista sequer precisaria ser sócio da empresa. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. O embargante assinou um contrato de crédito da área comercial particular de empréstimo/financiamento na condição de avalista, tendo ocorrido a inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Diante do inadimplemento, a CEF apurou o débito(s) na(s) data(s) da

inadimplência e fez incidir a comissão de permanência, com base no CDI mais taxa de rentabilidade. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato do instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não têm natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como

definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. A planilha de fls. 26/28 da execução indica que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 1,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor da execução em R\$ 12.746,62 (doze mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 22/11/2010, o qual deverá ser corrigido apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso.A Secretaria deverá desapensar imediatamente os autos da execução e lhe dar prosseguimento na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003334-93.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-42.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARIA ROSA PROFETA DOS REIS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)**

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0001971-42.2011.403.6102, no qual o embargante alega excesso de execução. Juntou documentos (fls. 04/46). Recebidos os embargos, intimado, o embargado manifestou-se concordando com o pedido. Vieram conclusos os autos. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Observo que o embargado concordou com os valores apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo embargante e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 40.904,56 (Quarenta mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até novembro/2011. Sem condenação em honorários porque não se pode falar, no caso, propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Prossiga-se com a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto (SP), \_\_\_\_ de julho de 2013.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003776-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILZA INES BOMBONATTI DANELON**

Homologo a desistência de fl. 44, manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Deixo de condenar em honorários tendo em vista notícia de renegociação da dívida. Oficie-se com urgência, ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida (fl. 32), independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquite-se com as cautelas de praxe.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004117-56.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO MAGALHAES MENI X LEVI DEIRSON DOS SANTOS**



Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar na qual a autora, em nome do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela MP 1.823/1999, convertida na Lei 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na rua Álvaro de Lacerda Chaves, nº 1191, bloco 08, apartamento 04, na cidade de Ribeirão Preto-SP, matrícula nº 117.783, do 1º Oficial de Registro de Imóveis. Aduz que o imóvel foi arrendado por contrato ao réu Leandro em 03/12/2007, o qual se comprometeu a pagar 180 parcelas mensais a partir de 03/01/2008. Afirma que o réu incidiu em inadimplência a partir de 2009, dando causa à rescisão do contrato. Sustenta que o réu foi notificado e restou caracterizado o esbulho possessório a autorizar a presente ação. Pediu a concessão da liminar e a procedência do pedido para ser reintegrada na posse do imóvel. Apresentou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada. O oficial de justiça certificou que o réu Leandro não foi encontrado para citação e que no imóvel estava a residir o réu Levy com sua família. Foi realizada a citação por edital do réu Leandro, o qual não compareceu em Juízo. Nomeada curadora para sua defesa, a qual alegou a nulidade da citação e contestou o feito por negativa geral. Sobreveio réplica. Foi deferida a liminar. O réu Levy ingressou nos autos, por meio da Defensoria Pública da União, alegando que celebrou contrato particular de compra do imóvel do arrendatário, sem o conhecimento da arrendadora. Aduz que procedeu de boa-fé e sustenta o direito de continuar a residir no imóvel, com a transferência do arrendamento para seu nome. Pleiteia, ainda, a condenação da autora ao pagamento de danos morais. Foram realizadas três de conciliação com a presença dos representantes da autora e seus patronos, dos réus Leandro e Levy e seus Defensores, não tendo sido possível lograr êxito na conciliação em razão da falta de recursos dos réus. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Rejeito a preliminar de nulidade da citação. Verifico que o réu Leandro foi procurado pelo oficial de justiça que declarou estar o mesmo em local incerto e não sabido. Ademais, verifico que o réu Leandro compareceu nos autos voluntariamente no decorrer da ação e informou que deixou o imóvel em razão de contrato particular de compra e venda celebrado com o réu Levy. Este, por sua vez, também compareceu voluntariamente nos autos e contestou o pedido. Dessa forma, verifico que restam válidos os efeitos das citações dos réus. Rejeito, ainda, o pedido contraposto formulado pelo réu Levy, uma vez que a ação de reintegração de posse tem objeto restrito, de tal forma que questões que versem sobre reparação de danos por atos ilícitos devem ser colocadas em ações próprias. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os artigos 6º e 9º, da Lei 10.188/2001 dispõem: ...Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento....Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Os documentos de fls. 16 a 22 comprovam que a autora e o réu Leandro assinaram um contrato de Arrendamento Residencial com fundamento na Lei 10.188/2001. Por sua vez, o documento de fls. 27/28 comprova a interpelação extrajudicial endereçada ao réu Leandro nos termos do artigo 9º, da Lei 10.188/2001. O réu foi notificado para pagamento dos valores em atraso e não atendeu à comunicação. O esbulho possessório, portanto, está configurado, pois a partir da notificação a posse torna-se precária, autorizando a reintegração. Quanto ao réu Levy, verifico que confessou nos autos que sua posse é clandestina, haja vista que não comunicou a autora da transferência do contrato de arrendamento por meio de contrato particular. Ausente, assim, sua boa-fé em relação à arrendadora, bem como dispensável a prévia notificação, uma vez que a notícia da ocupação irregular do imóvel pelo réu Levy somente veio aos autos e ao conhecimento da autora após a tentativa de citação do réu Leandro. Vale observar que há pessoas em listas de esperar para a contratação do arrendamento na forma em questão, de tal maneira que se torna vedada a transferência direta do bem entre o arrendatário e terceiros sem o conhecimento da arrendadora. Configurado, pois, o esbulho possessório que autoriza a reintegração de posse, também, com o fundamento da posse precária e clandestina exercida pelo réu. III. Dispositivo Ante o exposto, PROCEDENTE o pedido para restituir a posse do imóvel em discussão nos autos em favor da autora. Condeno os réus a pagar as custas e os honorários aos advogados da autora, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento. A condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Expeça-se imediatamente o mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 (trinta) dias, ficando, desde já, autorizado o uso de força policial em caso de resistência, sem prejuízo da respectiva ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3698**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011388-97.2003.403.6102 (2003.61.02.011388-4) - CLINICA DE CIRURGIA VASCULAR DE SERTAOZINHO S/C LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0014091-93.2006.403.6102 (2006.61.02.014091-8)** - ANTONIO CARLOS SEGATI(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 3704**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003871-89.2013.403.6102** - GERACINA MARIA DA CONCEICAO(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo o dia 03 de setembro de 2013, às 16:30 horas para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 2389**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0003946-31.2013.403.6102** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON CALIL JORGE X ANDRE LUIZ ARAUJO NOGUEIRA X MARCOS ANTONIO DUARTE PAIVA ARANTES X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cumpra-se conforme deprecado: designo o dia 05 de novembro de 2013, às 14h30, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, André Luiz Araújo Nogueira e Marcos Antônio Duarte Paiva Arantes. Comunique-se ao Juízo deprecante a data designada, servindo de instrumento este despacho (ação penal n. 0009921-14.2012.403.6120). Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

##### **ACAO PENAL**

**0014477-26.2006.403.6102 (2006.61.02.014477-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X CARLOS AUGUSTO ASSUMPCAO PEDRO(SP045584 - ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF, já com razões (fls. 497/501). Intime-se a defesa acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos à superior instância, com as cautelas de praxe.

**0002478-71.2009.403.6102 (2009.61.02.002478-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VALDELIRIO GASPAS(SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR) X ANTONIO CARLOS CORREA LEITE X MARIO HARUO UDO

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VALDELÍRIO GASPAS, ANTÔNIO CARLOS CORRÊA LEITE E MÁRIO HARUO UDO, qualificados nos autos às fls. 301, pela prática continuada, em concurso de pessoas, de crime contra o sistema financeiro nacional tipificado no artigo 16, da Lei 7.492/86, combinado com os artigos 29 e 71 do Código penal. Consta da denúncia que no período entre 1998 a 20/12/2004, os acusados, na condição de sócios e administradores da empresa GMC - Factoring e Recebimentos Ltda., por no mínimo 38 vezes, fizeram operar instituição financeira sem a devida autorização do Banco Central do Brasil. No

referido período, por meio da mencionada factoring, os acusados realizaram operações de desconto de cheques e de outros títulos de crédito dos faturizados, desenvolvendo autêntica atividade de concessão de empréstimos pessoais. Paralelamente a essas operações de crédito, os acusados simularam a venda e compra de imóveis pertencentes aos tomadores de empréstimos, para servir como garantia real dos créditos concedidos, conforme demonstram a Informação Técnica n. 027/2009 (fls. 256) e os documentos de fls. 129-v, 143, 144, 152, 156, 158. A prática do delito contra o Sistema Financeiro Nacional foi desvendada nos autos dos embargos à execução (Apenso I, vol. I), nos quais os embargantes Carlos Eduardo Corrêa Leite e Cândida Biccio do Amaral Corrêa Leite relataram que o débito representado na nota promissória executada referia-se a juros devidos à conta de um empréstimo pessoal contraído com a empresa GMC - Factoring e Recebimentos Ltda., de propriedade dos denunciados. A denúncia foi recebida em 18.10.2010 (fls. 303/304). Regularmente citados (fls. 344 - verso), os réus constituíram advogado (fls. 316/317), que apresentou resposta escrita à acusação e alegou a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão da pena mínima cominada em abstrato ao tipo penal imputado na denúncia (fls. 318/326, com os documentos de fls. 327/335). Afastada a questão preliminar arguida pela defesa, e verificada a ausência de hipóteses de absolvição sumária (cf. decisão às fls. 336/337), seguiu-se à instrução do processo com os interrogatórios dos acusados: Valdelírio Gaspar (fls. 367/369); Antônio Carlos Corrêa Leite (fls. 370/371); e Mário Haruo Udo (fls. 372/373). As partes não arrolaram testemunhas. Intimados, nos termos do art. 402, do Código de processo penal, o Ministério Público Federal manifestou que não tinha diligências a requerer (fls. 381) e a defesa não se manifestou (certidão às fls. 385). Em alegações finais (fls. 386/391), o Ministério Público Federal sustentou que estão provadas a materialidade e a autoria do delito, requerendo, assim, a condenação dos réus nas penas do artigo 16, da Lei n. 7.492/86, combinado com os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. A defesa, por sua vez, nas alegações finais, renovou o pedido de extinção da punibilidade pela prescrição antecipada da pretensão punitiva. No mérito, propriamente dito, sustentou a legalidade das atividades desenvolvidas pelos réus e que não há nos autos nenhuma prova da ocorrência ou da prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, requerendo, assim, a absolvição nos termos do art. 386, II, do Código de processo penal. Folhas de antecedentes penais e certidões de distribuição criminal de: a) Valdelírio Gaspar (fls. 307 e 313); b) Antônio Carlos Corrêa Leite (fls. 308/314); e c) Mário Haruo Udo (fls. 309 e 315). É O RELATÓRIO. DECIDO. Renova a defesa, em sede preliminar, o pedido de extinção da punibilidade pela prescrição antecipada da pretensão punitiva. Conforme já decidi, sobre o mesmo pedido, feito na resposta escrita à acusação (fls. 336/337), antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória a lei penal estabelece apenas o prazo prescricional calculado pelo máximo da pena abstratamente cominada (cf. HC n. 66.913-1/DF, Min. SYDNEY SANCHES, DJU, 18.11.88). Não há, portanto, previsão legal para a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base tão-somente na pena hipoteticamente considerada. Isto porque, o acolhimento dessa modalidade de prescrição implicaria, na verdade, na antecipação da condenação, em afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, podendo decorrer daí real prejuízo aos réus, que teriam subtraído de si qualquer possibilidade de absolvição. Ademais, a inadmissão da prescrição virtual em matéria penal está sedimentada no enunciado n. 438, da súmula do Superior Tribunal Justiça, in verbis: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Superada, assim, a questão prejudicial, passo a análise da infração penal. Os réus são acusados pela prática de crime contra o sistema financeiro nacional tipificado no art. 16, da Lei n. 7.492/1986: Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. O conceito de instituição financeira vem estampado no art. 1º da referida lei penal que define os crimes contra o sistema financeiro nacional: Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. A norma penal do art. 16, da Lei n. 7.492/86, em última análise, objetiva assegurar que somente as instituições financeiras devidamente autorizadas (cf. art. 18, da Lei n. 4.595/1964), ou as pessoas a elas equiparadas, possam operar no mercado financeiro desenvolvendo as atividades que lhes são próprias, na forma estabelecida no supracitado art. 1º da referida lei penal. Leonardo Henrique Mundim de Moraes Oliveira, ex-procurador da área jurídica do Banco Central do Brasil, citado na obra Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, de Sebastião de Oliveira Lima e Carlos Augusto Tosta de Lima, ensina que para que se conceitue como instituição financeira, deve a pessoa jurídica ou física satisfazer concomitantemente aos seguintes requisitos: (a) coleta, intermediação e aplicação de recursos; (b) ter fins lucrativos; (c) apresentar uma habitualidade mínima; e (d) ter caráter público a oferta de recursos. (São Paulo : Atlas, 2003, p. 10) De modo que, somente comete crime contra o sistema financeiro nacional a pessoa jurídica ou física que de modo habitual, mesmo sem a devida autorização legal, faça operar instituição financeira, com a captação, intermediação ou aplicação de recursos

financeiros de terceiros. No caso concreto, é fato incontroverso a realização pelos acusados de empréstimos pessoais e operações de desconto de cheques para Carlos Eduardo Corrêa Leite, por meio da empresa de fomento mercantil GMC - Factoring e Recebimentos Ltda.. Além da farta prova documental contida nos autos, os próprios acusados confirmaram que realizaram empréstimos pessoais a Carlos Eduardo, com recursos próprios e da referida empresa de factoring, da qual são sócios-proprietários e administradores. Incontroversa, também, a celebração de contratos de venda e compra de imóveis do devedor, em concomitância com os empréstimos realizados, com posterior distrato e/ou recompra dos referidos imóveis pelos próprios alienantes, o que poderia caracterizar alienação simulada, com a finalidade única de constituir garantia real dos empréstimos realizado. Todavia, cumpre observar que não há nos autos provas suficientes e seguras da alegada simulação. Obviamente, o objeto social das empresas que atuam no ramo de fomento mercantil, não contempla nenhuma das atividades próprias das instituições financeiras, sobretudo porque na faturização inexistente o direito de regresso (garantia) em relação aos créditos comercializados. Não obstante esses fatos, pelo que se extrai da prova dos autos, os acusados somente realizaram os mencionados empréstimos e descontos de cheques aos referidos embargantes, com recursos próprios, mediante cobrança de juros e prestação de garantia, conforme registram os autos dos embargos à execução (Apenso I, vol. I a VII), sem qualquer indício de atuação no mercado financeiro com a captação e/ou oferta ao público de recursos de terceiros, de modo que não se tem configurado o crime contra o sistema financeiro nacional tipificado no art. 16, da Lei n. 7.492/1986. Neste sentido, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PENAL. OPERAÇÃO IRREGULAR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATURIZAÇÃO (FACTORING) COM GARANTIA. CRIME DE USURA. 1. Não constitui crime, à luz do art. 16 da Lei n.º 7.492, de 16/06/1986 (Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira...), o fato de uma empresa de factoring eventualmente exigir garantia do cedente, pois, sobre ser o factoring um contrato atípico, que não está preso a um modelo legal, tal desvio não tipifica coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros (Lei n.º 4.595/1964 - art. 17).(…) (TRF1 - ACR 199830000007643 - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal TOURINHO NETO, DJ 15/09/2006, Pág.:24 )PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMPRÉSTIMO USURÁRIO DE DINHEIRO POR PARTE DE EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. TIPIFICAÇÃO. ARTIGO 16 DA LEI Nº 7.492/86. AGIOTAGEM. ART. 4º DA LEI Nº 1.521/51. JUSTIÇA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o artigo 16 da Lei nº 7.492/86 constituir crime fazer operar, sem a ituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: 2. Ausente na espécie, todavia, elementar do delicto supracitado eis que, de acordo com a prova coligida durante a instrução, depreende-se que em momento algum a empresa de factoring dos denunciados operou com patrimônio de terceiros - requisito imprescindível à perfectibilização de infrações desta natureza, como evidencia o art. 1o do diploma legal em comento. 3. Dessume-se, isto sim, que os réus procuraram, por meio de prévia transferência de recursos oriundos de outras empresas a uma terceira também de sua propriedade, desenvolver negócio pelo qual, a título de suposta faturização, emprestavam pecúnia acrescida de juros abusivos a pessoas físicas, o que é vedado às sociedades comerciais exploradoras de factoring. 4. Tal fato revela-se impeditivo à adequação típica dentro da Lei nº 7.492/86 e, via de consequência, ao seguimento do feito na seara federal (art. 26) porquanto a utilização de recursos particulares - e não de terceiros - a fim de realizar empréstimos usurários caracteriza não o delicto inscrito no art. 16 da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (que exige atividade própria de instituição financeira, inócurrenente na hipótese) mas sim aquele capitulado no art. 4º, alínea a, da Lei nº 1.521/51, não havendo falar, destarte, em ofensa ao SFN ou a bens, serviços e interesses da União capaz de firmar a competência da Justiça Federal. 5. Inteligência de precedentes do STJ no sentido de que a cobrança de juros extorsivos em empréstimo de dinheiro realizado por particular, com recursos próprios, configura, em tese, o crime de usura, descrito no art. 4º da Lei de Economia Popular, a ser julgado pela Justiça Estadual, não se amoldando à Lei nº 7.492/86, que prevê os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. (CC nº 31.072/RJ, DJU de 18/02/2002). 6. Recurso em sentido estrito improvido.(TRF4 - RSE 200070010144094 - 8ª Turma - Relator Juiz ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, DJ 19/11/2003, Pág.: 963)Observe, neste ponto, que a acusação está restrita aos fatos narrados nos referidos embargos à execução opostos pelos devedores, Carlos Eduardo Corrêa Leite, e seu cônjuge, Cândida Biccio do Amaral Corrêa Leite (Apenso I, vol. I), instruídos com cópias dos contratos, escrituras e documentos correlatos apenas às transações realizadas entre os referidos devedores e os acusados. Não há nos autos, portanto, nenhum elemento indicativo de captação de recursos de terceiros e tampouco da oferta pública desses recursos pelos acusados, em nome próprio ou da pessoa jurídica, para a realização de empréstimos ou qualquer outra operação financeira com características próprias das operações executadas por instituição financeira regularmente autorizada. Ao contrário disso, a prova dos autos é indubitosa, no sentido de que os acusados fizeram empréstimos pessoais, descontaram cheques e comercializaram imóveis com recursos próprios, circunstâncias estas que, aliás, não foram infirmadas pela acusação e que não constituem infração penal contra o sistema financeiro nacional. Em suma: não há nos autos provas suficientes para demonstrar a existência de crime contra o sistema financeiro nacional. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e o faço para ABSOLVER os acusados VALDELÍRIO GASPAS, ANTÔNIO CARLOS CORRÊA LEITE e MARIO HARUO

UDO, qualificados nos autos às fls. 301, nos termos do art. 386, II, do Código de processo penal. Após o trânsito em julgado: a) ao SEDI para atualizar a situação dos acusados (ABSOLVIDOS); e b) ao arquivo, com as comunicações de praxe.P.R.I.C.

**0009797-56.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DENIS MANSUR(SP257572 - ALEXANDRE FRANCO MANSUR E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO ORTOLAN(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP257572 - ALEXANDRE FRANCO MANSUR) X JOAO BATISTA ORTOLAN X MANOEL PENNA DE BARROS CRUZ X NICE PENNA DE BARROS CRUZ(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Despacho de fls.690: Fls. 679: defiro à parte o prazo de 10 dias para apresentação das alegações finais.

**0000772-82.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO VICTOR(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES E SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X PAULO ROBERTO DE JESUS(SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES E SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X GERALDO MAGELA DE MELO(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X LEANDRO HENRIQUE ZORZO(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO E SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES)

Vistos em inspeção. GERALDO MAGELA DE MELO manifestou-se às fls. 463/467, nos termos do art. 402 do CPP, requerendo nova análise das questões trazidas na resposta escrita, afirmando que não foram integralmente apreciadas naquela ocasião. Em primeiro lugar, cumpre observar que a apreciação da resposta escrita é o momento de confirmação do recebimento da denúncia, não cabendo ao juiz revolver as teses defensivas, até porque a absolvição sumária pressupõe prova inequívoca que a autorize. Nessa linha de raciocínio, verifico que a decisão de fls. 331/334 examinou adequadamente as teses da defesa e não se presta a ser um tratado, conforme precedentes jurisprudenciais. Veja-se o teor da Ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA (ARTIGO 155, 3º E 4º, DO CÓDIGO PENAL.) ALEGADA FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, DEIXANDO DE APRECIAR AS TESES CONTIDAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO POR SE REFERIREM AO MÉRITO DA CAUSA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Como se sabe, o artigo 395 do Código de Processo Penal estabelece as hipóteses em que a denúncia será rejeitada sendo que, presentes as condições da ação, cabe ao magistrado acolher a peça vestibular, em despacho que, de acordo com entendimento já consolidado nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória. 2. Após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da peça vestibular e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal. 3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes. 4. Tendo o magistrado singular consignado que as teses defendidas na resposta à acusação diriam respeito ao mérito da causa, não podendo ser avaliadas para fins de absolver o recorrente sumariamente, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão. 6. Ademais, deve-se destacar que as alegações contidas na defesa preliminar apresentada pelo recorrente não revelam, à primeira vista, a falta de justa causa manifesta para a persecução criminal contra ele instaurada, dependendo da apreciação de fatos e da produção de provas para que sejam confirmadas, o que reforça a correção do entendimento adotado pelo Juízo de origem. 7. Quanto à alegação de que inépcia da denúncia constituiria matéria processual, que deveria ser considerada pelo magistrado responsável pelo feito ao examinar a resposta à acusação, é imperioso frisar, como feito pela autoridade apontada como coatora na origem, que a aptidão da peça vestibular já foi verificada no ato de recebimento da denúncia, quando se concluiu estarem presentes os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e inexistentes as hipóteses previstas no artigo 395 do mencionado diploma legal. 8. Recurso improvido. (HC 201200517440, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA-03/12/2012) No presente caso, se a denúncia foi acolhida é porque há indícios de autoria e materialidade. A questão da falta de oportunidade ao acusado para que providenciasse o pagamento do débito referente ao período em que foi responsável pela administração, não procede. Compulsando o procedimento investigatório, verifico que Geraldo Magela foi notificado para promover o pagamento ou parcelamento da dívida (fls. 196) e, em resposta, limitou-se a pedir que seu nome fosse excluído dos autos (fls. 201/202). Ressalto que a qualquer tempo o próprio interessado poderia/pode promover o parcelamento ou quitação do débito, não havendo necessidade de interferência do órgão ministerial ou do juízo para sua efetivação. De qualquer modo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa,

defiro o prazo de 15 dias para que Geraldo Magela traga aos autos comprovante de eventual parcelamento ou pagamento da dívida.No mesmo prazo poderá juntar aos autos, querendo, eventuais certidões que comprovem as dificuldades financeiras alegadas, visto que tais diligências podem ser empreendidas pelo próprio acusado. Indefiro a realização de constatação acerca do estado atual em que se encontra a sede do clube, posto que tal informação nada acrescentará à instrução processual.Intime-se.Ribeirão Preto, 03 de junho de 2013.

**0005284-11.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE HUMBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI E SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI)

Despacho de fls. 496: Defiro o pedido de apresentação de memoriais escritos, pelo prazo legal

**0008800-05.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA)

Vistos, etc.JOSÉ CARLOS DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática dos delitos tipificados no art 171, 3º, c.c. o art. 14, II, art. 297 e art. 304, todos do Código penal. Consta da denúncia (fls. 81/83) que no dia 30 de maio de 2012 o denunciado foi à agência da Caixa Econômica Federal em Jaboticabal/SP e mediante o uso de uma carteira de identidade falsa, para ocultar a sua verdadeira identidade, celebrou um contrato de abertura de conta corrente em nome de Aguinaldo Rodrigues Carneiro. Relata a acusação, que o denunciado providenciou a contrafação do documento público a partir de uma cópia obtida da carteira de identidade da vítima (Aguinaldo Rodrigues Carneiro). Consta, ainda, que no dia 25 de outubro de 2012 o denunciado retornou à agência da CEF em Jaboticabal/SP, onde novamente se identificou pelo nome de Aguinaldo Rodrigues Carneiro, e tentou sacar a importância de R\$ 50,00 da conta corrente fraudulenta, buscando, assim, obter para si vantagem ilícita, em prejuízo da instituição financeira. O delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, uma vez que não obteve êxito no saque da referida importância, porque dias antes do fato o verdadeiro Aguinaldo Rodrigues Carneiro esteve na referida agência da CEF, para sacar o seu PIS, revelando que não fora o responsável pela abertura da conta corrente em seu nome, na qual fora creditado o seu benefício. A denúncia foi recebida em 23/11/2012 (fls. 85). Devidamente citado (fls. 126), o réu constituiu advogado, que apresentou resposta escrita à acusação e arrolou quatro testemunhas de defesa (fls. 127/130, com a procuração de fls. 131).A decisão liminar no habeas corpus n. 0035917-41.2012.4.03.0000, deferindo o pedido de liberdade provisória (fls. 133/136), foi cumprida pelo alvará de soltura clausulado (fls. 177 - certidão no verso). Registro que, posteriormente, em outro habeas corpus n. 0032979-73.2012.4.03.0000, envolvendo os mesmos fatos, teve liminar indeferida e no mérito a ordem foi denegada, mantida a decisão deste juízo que converteu em preventiva a prisão em flagrante. Ausente hipótese de absolvição sumária, conforme decisão de fls. 132, seguiu-se à instrução do processo, sendo ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 211/213), duas pela defesa (fls. 214/215), com a desistência homologada de duas testemunhas da defesa (fls. 209/210), e interrogado o réu (fls. 216), com todos os depoimentos registrados em meio digital, na forma do art. 405, 1º, do CPP (CD-R às fls. 217). Na fase do artigo 402, do Código de processo penal, o Ministério Público Federal requereu a designação de data para oitiva da testemunha do juízo e a juntada de certidões de antecedentes criminais do réu. A defesa não fez requerimentos (fls. 209).Realizada a audiência, na presença das partes e do advogado de defesa (fls. 227/228), foi ouvida a testemunha do juízo, com o registro do seu depoimento também em meio digital (CD-R às fls. 241). A referida testemunha apresentou cópias de documentos falsos que foram utilizados pelo réu para a locação de um imóvel na cidade de Monte Alto /SP (fls. 230/231), sendo, então, requerido prazo pela defesa, com vista dos autos, para apresentação de memoriais escritos, o que foi deferido (fls. 227/228). Nas alegações finais, o Ministério Público Federal sustenta que estão provadas a materialidade e a autoria dos delitos, requerendo a condenação do acusado pela prática dos crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato, em concurso material (fls. 243/249).A defesa, por sua vez, em alegações finais, sustenta a absorção do crime de falso pelo crime de tentativa de estelionato, uma vez que o uso da carteira de identidade falsa teria sido exaurido no estelionato, sem mais potencialidade lesiva. No que tange especificamente ao crime de estelionato, sustenta que o crime não se consumou porque a agência bancária já tinha conhecimento da fraude na abertura da conta corrente em questão e, portanto, teria preparado a prisão em flagrante do réu. Alega, ainda, a hipótese de delito de bagatela em razão do valor irrisório do saque tentado, assim como da ausência de prejuízo à instituição financeira, já que não foi possível a sua consumação. Requereu, assim, a absolvição do réu ou, em sendo o caso, a condenação na pena mínima cominada para o crime de estelionato na sua forma tentada. Folhas de antecedentes e certidões criminais (fls. 88/106, 119/121, 122/123, 167/168, 171, 219, 252, 261 e 262).É O RELATÓRIO.DECIDO.JOSÉ CARLOS DE SOUZA está sendo processado pela prática dos crimes tipificados no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, e artigos 297 e 304, todos do Código penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou

beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Análise, separadamente, a materialidade e a autoria dos delitos imputados na denúncia: I) DO CRIME DE ESTELIONATO NA FORMA TENTADA: A materialidade do delito restou plenamente comprovada nos autos pelos seguintes documentos: a) auto de prisão em flagrante (fls. 02); b) auto de exibição e apreensão contendo a guia de retirada assinada pelo réu com o nome falso de Aguinaldo Rodrigues Carneiro, no valor de R\$ 50,00 (fls. 27); c) cópia da Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual que o réu assinou para abrir a conta fraudulenta na agência da CEF, no campo Assinatura do titular, com o nome de Aguinaldo Rodrigues Carneiro (fls. 29/30); e d) cópias da fatura da Telefonica (fls. 31), da declaração de ajuste anual do IRPF (fls. 33/34), ideologicamente falsos, e da carteira de identidade contrafeita (fls. 32), todos utilizados na abertura da conta corrente fraudulenta na CEF e em nome de Aguinaldo Rodrigues Carneiro. A materialidade do crime de tentativa de estelionato é confirmada, ainda, pelos depoimentos das testemunhas de acusação e o interrogatório do réu, tanto na fase administrativa como em juízo, relatando que foi até agência da CEF, em Jaboticabal/SP, abriu e movimentou a conta corrente com o documento de identidade falsa, e no dia dos fatos retornou à agência para efetuar um saque na referida conta, conforme comprova a guia de retirada arquivada às fls. 27 dos autos, com a confirmação do réu de que a referida guia foi assinada por ele com o nome de Aguinaldo Rodrigues Carneiro (fls. 11/12 e CD-R fls. 217). Não prospera, no caso, a alegação de insignificância da conduta delitiva do réu, uma vez que o crime foi tentado contra a instituição financeira pública e de economia popular, em detrimento da fé pública e da segurança dos depósitos bancários. Do mesmo modo, ficaram devidamente comprovados nos autos o dolo e a autoria do delito. Em seus interrogatórios - policial e judicial - o réu confirmou que abriu a conta corrente na CEF, mediante uso do documento falso, e que no dia dos fatos foi até a agência em Jaboticabal/SP e tentou sacar a quantia de R\$ 50,00 da referida conta, através da guia de retirada que assinou com o nome de Aguinaldo Rodrigues Carneiro (GR às fls. 27). Em audiência de instrução realizada neste juízo, o réu foi unanimemente reconhecido pelas testemunhas de acusação como sendo a pessoa que se apresentava e assinava com o nome de Aguinaldo Rodrigues Carneiro. As referidas testemunhas esclareceram, inclusive, que no dia da prisão em flagrante delito o réu compareceu espontaneamente na agência da CEF em Jaboticabal/SP, para efetuar o saque na conta corrente que abria e movimentava fraudulentamente como se fosse o Aguinaldo. Marcelo T. Aparecido Pini, gerente responsável pela abertura e administração da referida conta corrente aberta pelo réu com o nome de Aguinaldo Rodrigues Carneiro, testemunhou em juízo que: ...o acusado, que abriu a conta, compareceu na agência para ver o que estava acontecendo com a conta; foi espontaneamente; foi comigo; sim um saque na conta; R\$ 50,00; sim, essa mesmo; (...) no momento, como a conta estava bloqueada, é... eu pedi pra ele pra fazer a retirada no caixa, tentar fazer a retirada, foi isso que aconteceu; a conta já estava bloqueada; no momento ele não ia conseguir fazer o saque, porque a conta estava bloqueada; sim; está sem saldo; ele compareceu na agência pra ver o que estava acontecendo com a conta, que ele precisava fazer o saque, aí eu falei pra ele fazer, preencher a guia de retirada pra tentar efetuar o saque no caixa; isso, ele compareceu na agência pra ver o que estava acontecendo com a conta, que ele precisava fazer saque na conta; ... CEF em Jaboticabal/SP, esclareceu que a fraude somente foi descoberta porque o verdadeiro Aguinaldo Rodrigues Carneiro foi até a agência para sacar o seu PIS e informou que não era o titular da conta corrente aberta em seu nome, onde havia sido depositado o seu benefício. Constatada a fraude e a falsidade da carteira de identidade utilizada pelo réu para o cadastro de cliente, a CEF providenciou o bloqueio do cartão e da movimentação da conta fraudulenta. O réu, por sua vez, não conseguindo movimentar a conta fraudulenta com o cartão magnético, decidiu ir até a agência para tentar desbloquear a conta e efetuar o saque diretamente no caixa, quando então foi surpreendido pelos policiais e preso em flagrante delito. No que tange à prisão do acusado, dadas as circunstâncias em que foi efetuada, não verifico a hipótese de flagrante preparado arguida pela defesa. Não há nos autos elementos mínimos a indicar que o réu tivesse sido induzido por policiais ou pelos funcionários da CEF a praticar o delito para que fosse colocado na situação de flagrante. Ao contrário disso, a prova dos autos evidencia que o réu, não conseguindo movimentar a conta bloqueada com o seu cartão magnético, mas convencido do sucesso da fraude perpetrada e confiante de que prosseguiria impune na empreitada criminoso, decidiu ir pessoalmente à agência da CEF, por impulso próprio, para tentar desbloquear a conta e efetuar o saque ilícito do dinheiro, quando então foi surpreendido e preso em flagrante pelos policiais. O bloqueio da conta corrente fraudulenta e o acionamento da polícia no momento em que o réu tentava efetuar o saque ilícito no interior da agência bancária não configuraram atos tendentes à preparação de flagrante, senão providências administrativas legitimamente adotadas pela CEF, para se proteger contra a continuidade da fraude e garantir a segurança no seu ambiente institucional. Enfim: o réu, agindo com vontade livre e consciente, para manter a instituição financeira em erro, mediante fraude, com o nítido objetivo de obter a vantagem ilícita, somente não conseguiu consumir o delito, sacando ilicitamente o valor do benefício do PIS da vítima/beneficiária, por circunstâncias alheias à sua vontade, praticando, assim, o crime tipificado no art. 171, ° 3º, c.c. o art. 14, II, todos do Código penal. II) DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO: A materialidade do delito de uso de documento falso restou plenamente comprovada nos autos pelos documentos e testemunhos já

mencionados na análise do crime de tentativa de estelionato (item I), assim como pela cópia do contrato de locação de imóvel celebrado pelo réu, em nome de Aguinaldo Rodrigues Carneiro, mediante a apresentação da mesma carteira de identidade falsa utilizada para a abertura de conta corrente na agência da CEF em Jaboticabal/SP (fls. 231), pela Ficha de Informações da CEF e o Termo de Adesão e Alteração da Cesta de Serviços CAIXA - Pessoa Jurídica, que também foram assinados pelo réu com o nome de Aguinaldo Rodrigues Carneiro, para abertura de outra conta corrente em nome da empresa denominada Centro Alto Dist. de Produtos Alimentícios Ltda. ME., CNPJ n. 01.148.541/0001-24 (fls. 48/54). Quanto ao original da carteira de identidade falsa utilizada pelo réu, observo que, não obstante a sua importância como prova substancial do delito, o documento em si não constitui elemento indispensável à comprovação da materialidade do delito, quando existentes nos autos outros elementos suficientes para suprir-lhe a ausência. No caso, além da comprovada necessidade de apresentação do documento original para abertura de conta corrente na Caixa Econômica Federal, o conjunto das provas coligidas nos autos não deixa a mínima dúvida de que o original da referida carteira de identidade falsa foi utilizado pelo réu para celebração também do contrato de locação do imóvel na cidade de Monte Alto /SP, em 25/10/2011 (fls. 231). Sobre o uso do referido documento falso para a celebração de contrato de locação de imóvel, a testemunha do juízo, Elio Marcos Martins Parra, locador do imóvel, reconheceu prontamente o réu, presente na audiência de instrução, como sendo o locatário do referido imóvel, que se identificou mediante a apresentação da carteira de identidade falsa com sua fotografia e o nome de Aguinaldo Rodrigues Carneiro (CD-R à fls. 241). O uso do documento falso é confirmado, ainda, pela constituição e/ou admissão do réu como sócio proprietário da pessoa jurídica denominada Centro Alto Dist. de Produtos Alimentícios Ltda. ME., CNPJ n. 01.148.541/0001-24, também com a utilização do documento e o nome de Aguinaldo Rodrigues Carneiro (fls. 47 e 190-verso). Cumpre observar, aqui, que para a formalização do ato constitutivo ou de alteração do contrato social para admissão de sócio na pessoa jurídica é exigida a apresentação de cópia de documento de identidade autenticada por cartório ou a sua autenticação efetuada pelo servidor, à vista do documento original, no ato da apresentação da documentação na junta comercial, conforme se verifica no manual de procedimentos de registro de atos constitutivos de empresas mercantis da JUCESP ([http://www.jucesp.fazenda.sp.gov.br/downloads/Manual\\_JUCESP\\_v20100520.pdf](http://www.jucesp.fazenda.sp.gov.br/downloads/Manual_JUCESP_v20100520.pdf)). A inclusão do nome de Aguinaldo Rodrigues Carneiro como sócio proprietário na referida empresa, com registro na JUCESP, é comprovada pelo relatório de pesquisa n. 1.137/2013 - ASSPA/PR-SP (fls. 190/191). A autoria dolosa do delito de uso de documento público falso também está plenamente comprovada nos autos. A estória contada pelo réu de que recebeu apenas uma cópia do documento falsificado, de um indivíduo com nome de Elísio, que se apresentou como sendo filho de Aguinaldo Rodrigues Carneiro, pedindo-lhe para que abrisse a conta-corrente fraudulenta em nome de seu pai, porque se tratava de pessoa alcoólatra e precisava ajudá-lo financeiramente, inclusive, para que pudesse receber os juros do PIS, como ocorre na maioria dos casos de crimes dessa espécie, não possuiu vestígios mínimos de veracidade. Ao contrário dessa versão fantasiosa e inverossímil apresentada pelo réu, a prova coligida nos autos revela, com absoluta segurança, que JOSÉ CARLOS definitivamente assumiu a identidade falsa de Aguinaldo Rodrigues Carneiro e passou usar a carteira de identidade contrafeita, como se fosse autêntica, para a prática indiscriminada de delitos. Em seu interrogatório, no auto de prisão em flagrante, JOSÉ CARLOS revelou: ... Que, o interrogado entregou sua foto para Elísio, e combinaram de se encontrar no dia seguinte, naquele mesmo local ocasião em que ele entregaria o documento já falsificado; Que, como combinado no dia seguinte Elísio entregou-lhe uma cédula de identidade em nome de Aguinaldo Rodrigues Carneiro, com a foto do interrogando, e uma certidão que pareceu-lhe ser original de divórcio da pessoa de Aguinaldo; ... Que, o interrogando com essa documentação em mãos há mais ou menos dois meses abriu uma conta na agência da Caixa Econômica Federal desta cidade; Que, retirou talonário de cheque e cartões, sendo que nesse período fez movimentações normais de uma conta corrente; ... Testemunhando em juízo, sob o crivo do contraditório e com o compromisso de dizer a verdade sobre os fatos que lhe fossem perguntados, o gerente do segmento de contas da pessoa física da agência da CEF em Jaboticabal/SP, Marcelo Pini, responsável pela recepção e verificação dos documentos para a abertura da conta corrente, confirmou que o réu apresentou o documento original, do qual foi extraída uma cópia na própria agência: Juiz: na abertura de conta a pessoa tem que apresentar o documento original? Testemunha: não entendi. Juiz: quando vai abrir a conta? Testemunha: tem que apresentar documento original. Juiz: e aí a agência tira uma cópia, ou a própria pessoa leva uma cópia? Testemunha: nós tiramos uma cópia. Juiz: a própria agência tira a cópia, ou seja, esse documento que está aqui, que foi apresentado pelo acusado, ele estava acompanhado do original? Testemunha: sim. Juiz: existe alguma outra forma de abrir conta? Testemunha: não. A afirmação feita pela testemunha Marcelo Pini, sobre a apresentação do documento original para abertura da conta corrente pelo réu, é corroborada, ainda, pela certidão firmada pela funcionária da CEF, Juliana de O. F. Silva, matrícula n. 118.413-7, na cópia do documento apresentado pelo réu na referida agência bancária, com o seguinte texto: CONFERE COM O ORIGINAL QUE FOI A MIM EXIBIDO. A exigência do documento original para a abertura de conta corrente na Caixa Econômica Federal foi confirmada também pela gerente geral da agência em Jaboticabal/SP, Valquiria Barbosa: Juiz: e eventualmente é possível abrir uma conta levando só a cópia? Testemunha: não, absolutamente. A prova do uso da carteira de identidade falsa e não apenas da cópia, como alegou o réu, é reforçada ainda no depoimento da testemunha do Juízo, Elio Marcos Martins Parra, responsável



pela locação do imóvel na rua Benjamin Constant n. 625, no município de Monte Alto /SP, locado pelo réu em nome de Aguinaldo Rodrigues Carneiro. A referida testemunha, como já mencionei anteriormente, confirmou que o réu apresentou o documento de identidade, contendo a sua fotografia e o nome de Aguinaldo Rodrigues Carneiro (cópia às fls. 230), para a formalização do referido contrato de locação (fls. 231). Esclareceu, ainda, que em razão da inadimplência recorreu aos fiadores indicados pelo réu no contrato, quando então descobriu que as assinaturas do fiador e de seu cônjuge, assim como os respectivos reconhecimentos de firma em cartório, também não eram autênticos (CD-R fls. 241). Evidentemente, conforme demonstra o mencionado contrato de locação (fls. 231), assim como a Ficha de Informações da CEF (fls. 48/49) e o Termo de Adesão e Alteração da Cesta de Serviços CAIXA - Pessoa Jurídica (fls. 52/53), o uso do documento falso em questão não se limitou à abertura de conta corrente e à tentativa de sacar ilicitamente o dinheiro na agência da CEF, mas foi utilizado pelo réu ao menos pelo período de um ano, a partir da data de assinatura do referido contrato de locação, em Monte Alto/SP, em 25/10/2011, até a data de sua prisão em flagrante, em 25/10/2012, para a prática de diversos delitos, como a constituição e/ou admissão em sociedade empresária, a locação de imóveis e a abertura de conta corrente das pessoas física e jurídica, tudo em nome de Aguinaldo Rodrigues Carneiro. O conjunto probatório contido nos autos, portanto, é conclusivo, no sentido de que o uso da carteira de identidade falsa pelo réu não se esgotou na tentativa de estelionato, não se admitindo, assim, a hipótese de absorção do crime de Isto porque, a falsificação e o uso do documento falso para a prática de diversos crimes desconstitui o nexo de dependência entre os delitos que são praticados com desígnios autônomos. Neste contexto, permanece hígida a potencialidade lesiva própria da infração penal individualmente considerada, demandando, neste caso, a aplicação do concurso material, na forma do art. 69, do Código Penal. Assim, suficientemente provadas a materialidade e a autoria do delito autônomo de uso de documento falso, é de rigor a condenação do acusado também nas penas do art. 304, do Código penal. III) DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO: Conforme enfatizei no item anterior, ao analisar a materialidade do crime de uso de documento falso, não obstante a importância probatória do original da carteira de identidade contrafeita pelo réu, o documento em si não constitui elemento indispensável à comprovação da materialidade, sobretudo quando não foi possível efetuar a sua apreensão, bastando, então, que existam nos autos outros elementos de prova idôneos e suficientes para suprir-lhe a ausência. In casu, a prova da materialidade da falsificação do documento público em questão é robusta e incontestável. A existência da carteira de identidade falsificada pelo réu e a qualidade da contrafação, com potencial lesivo para enganar até mesmo pessoas habituadas a analisar documentos, ficaram sobejamente demonstradas pelos documentos que confirmam a abertura das contas correntes pessoas física e jurídica na agência da CEF em Jaboticabal/SP (fls. 29/54), assim como pelos testemunhos dos gerentes da CEF, demonstrando claramente que o referido documento foi apresentado para a abertura das referidas contas, com a conferência e a extração de cópia por funcionário do banco, conforme comprova a certidão de autenticidade firmada na cópia da referida cédula de identidade falsa extraída na agência da CEF (fls. 32 e 54). Não bastasse a abertura das referidas contas na Caixa Econômica Federal, o réu celebrou, ainda, o contrato de locação do imóvel na rua Benjamin Constant, n. 625, no município de Monte Alto /SP, com a apresentação do mesmo documento falso, onde, aliás, foi instalada a empresa Centro Alto Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., sociedade da qual o réu participa na condição de sócio proprietário, porém, com o nome falso de Aguinaldo Rodrigues Carneiro (fls. 230/240). Quanto ao ponto, cumpre ressaltar, que o réu foi reconhecido em audiência pela testemunha do juízo, Elio Marcos Martins Parra, como sendo a pessoa que locou o referido imóvel, portando, dentre outros documentos não-autênticos, para viabilizar a locação imobiliária, o original da cédula de identidade falsa contendo a sua fotografia e o nome de Aguinaldo Rodrigues Carneiro. Ademais, a existência do original da carteira de identidade contrafeita, que foi apresentada nos autos por cópia (fls. 32, 54 e 230), é confirmada, ainda, no interrogatório do réu na fase policial, quando então afirmou que: ... Que, o interrogado entregou sua foto para Elisio, e combinaram de se encontrar no dia seguinte, naquele mesmo local ocasião em que ele entregaria o documento já falsificado; Que, como combinado no dia seguinte Elisio entregou-lhe uma cédula de identidade em nome de Aguinaldo Rodrigues Carneiro, com a foto do interrogando, e uma certidão que pareceu-lhe ser original de divórcio da pessoa de Agaldo; ... Que, o interrogando com essa documentação em mãos há mais ou menos dois meses abriu uma conta na agência da Caixa Econômica Federal desta cidade; Que, retirou talonário de cheque e cartões, sendo que nesse período fez movimentações normais de uma conta corrente; ... (fls. 11/12) Do mesmo modo, ficou satisfatoriamente comprovada nos autos a autoria dolosa do crime de falsificação de documento público. Obviamente, como sempre acontece na maioria dos casos de crimes de falso e estelionato, o réu contou em seus interrogatórios, tanto na fase policial como em juízo, a velha estória de que recebeu o documento contrafeito de uma pessoa estranha que se apresentou a ele com a proposta de ajudar um terceiro e ser recompensado pela boa ação. Como não poderia deixar de ser, para fechar a estória, disse que não possuía mais o documento falso e que também não sabia do paradeiro da pessoa que atendia pelo nome de Elisio, conforme trecho do seu interrogatório no auto de prisão em flagrante, que segue transcrito: ... Que, informa o interrogando que não está mas na posse dos documentos falsificados; Que, não sabe onde Elisio possa ser encontrado; ... (fls. 12) Em juízo, o réu alterou a sua versão sobre os fatos, revelando que o indivíduo que atendia pelo nome de Elisio, e que seria o responsável pela falsificação do documento de identidade, não era o filho de Aguinaldo, como havia dito antes em seu interrogatório na fase

policial (fls. 11), e que atendia pelo nome Eli ou Eliseu, sendo, de qualquer modo, desconhecido o seu paradeiro (CD-R às fls. 217). É óbvio que JOSÉ CARLOS, com a tranquilidade e a desenvoltura própria das pessoas que se dedicam à prática dessas espécies de crimes, mentiu em juízo, para o fim de atribuir a um terceiro a falsificação do documento em questão e à vítima - Aguinaldo Rodrigues Carneiro - a participação como sócio da referida empresa distribuidora de alimentos e a responsabilidade pela locação do imóvel da rua Benjamin Constant, n. 625, em Monte Alto /SP. A negativa da falsificação do documento público, assim como as demais alegações do réu, entretanto, não se confirma nas provas dos autos. Ao contrário disso, JOSÉ CARLOS confirmou que forneceu a sua fotografia para o suposto Elísio, ou Eliseu, providenciando os meios para que fosse feita a contrafação da carteira de identidade de Aguinaldo Rodrigues Carneiro. Ou seja, JOSÉ CARLOS, de forma livre e consciente, concorreu ativa e diretamente para prática do crime de falsificação de documento público, infringindo, assim, a norma contida no art. 297, do Código penal. Pelos mesmos fundamentos já expendidos anteriormente, não se aplica ao caso a hipótese de absorção do crime de falsificação de documento público pelos demais crimes praticados pelo réu. Reprisando, JOSÉ CARLOS utilizou o documento falso em diversas fraudes, em localidades distintas, para a constituição e/ou admissão como sócio empresário e locação de imóveis em Monte Alto/SP, e bem assim para a abertura de contas na agência da CEF em Jaboticabal/SP. Ou seja, o réu não falsificou o documento apenas para usá-lo em uma determinada fraude, esgotando nela a sua potencialidade lesiva. Mas, assumiu a identidade falsa de Aguinaldo Rodrigues Carneiro, para a prática indeterminada de fraudes e de todos os atos da vida civil, como ficou demonstrado nos autos, por, no mínimo, o período de um ano, a contar da data da assinatura do contrato de locação, em 25/10/2011, até a data da prisão em flagrante, em 25/10/2012. Com efeito, o réu foi reconhecido por todas as testemunhas de acusação, incluindo a testemunha do juízo, Élio Marcos Martins Parra (CD-R às fls. 241), como sendo a pessoa que se apresentava pelo nome de Aguinaldo Rodrigues Carneiro e se identificava com documentos falsos, contendo a sua fotografia. Pois bem, essa forma de utilização do documento falso, para diversas atividades ilícitas, com finalidades distintas, e por longo período de tempo, como já registrei, desconstitui o nexo de dependência entre os delitos, posto que, neste contexto, mantém-se hígida a potencialidade lesiva própria de cada delito, demandando a aplicação do concurso material de crimes, na forma do art. 69, do Código Penal. Resumindo: o conjunto probatório coligido nos autos revela, com absoluta segurança e certeza, que JOSÉ CARLOS DE SOUZA, com vontade livre e consciente, concorreu de forma direta e decisiva para a prática do crime de falsificação de documento público, sendo de rigor a sua condenação também nas penas do artigo 297, caput, do Código penal. Não há causas excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade. JOSÉ CARLOS DE SOUZA era imputável ao tempo de cada fato praticado, tinha potencial conhecimento da sua ilicitude e plena capacidade de se determinar de acordo com esse entendimento. Passo à individualização das penas.I) DO CRIME DE ESTELIONATO NA FORMA TENTADA: Não obstante a condição legal de réu primário, JOSÉ CARLOS DE SOUZA possui apontamentos em sua folha de antecedentes criminais e atualmente responde a outro processo, também pelo crime tipificado no art. 171, caput, do Código penal, tramitando na 1ª Vara Criminal desta Comarca (ação penal n. 0020929-21.2005.8.26.0506 - certidão às fls. 219). O réu revela maior culpabilidade e acentuado grau de reprovação em sua conduta, uma vez que utilizou o nome e o registro geral de terceira pessoa para a abertura de conta corrente em banco público, sem a mínima preocupação com os danos que poderia causar à pessoa e à instituição financeira. O modo como foi praticado, as circunstâncias e as consequências do crime cometido, com a possibilidade de movimentação e até o saque do benefício do trabalhador (PIS) em conta corrente aberta ilicitamente na CEF, e bem assim a desenvoltura com que mentiu em juízo, demonstram o ardil, a frieza e o desprezo do réu pela lei, pelas regras morais e pelas autoridades públicas, revelando uma personalidade voltada para a prática de crimes, razão por que a pena-base é fixada em 1/3 acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Não verifico a confissão espontânea arguida pela defesa como circunstância atenuante. No caso, o réu mentiu em juízo, tentando se eximir da culpa pelos delitos praticados, atribuindo-a ao suposto filho da vítima, que o teria procurado para falsificar o documento de Aguinaldo e movimentar contas em seu nome. Ausentes, portanto, circunstâncias agravantes e atenuantes. O crime foi cometido em detrimento da Caixa Econômica Federal, devendo incidir a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, razão pela qual a pena apurada até aqui é aumentada em 1/3 (um terço), resultando na pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, pelo valor fixado. Não se consumando o delito, por circunstâncias alheias à vontade do réu, mas considerando o iter criminis percorrido, uma vez que somente não efetuou o saque ilícito em razão de medidas de proteção adotadas a tempo pela CEF e da pronta ação da polícia, a pena é diminuída em 1/3, nos termos do que dispõe o art. 14, II, do Código penal, resultando na pena de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, pelo valor fixado. Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, por violação à norma contida no art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II, todos do Código penal. Na fixação do valor do dia-multa considerarei a condição econômica do réu que não apresenta sinais de riqueza.II) DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO: Não obstante a condição legal

de réu primário, JOSÉ CARLOS DE SOUZA possui apo processo, pelo crime tipificado no art. 171, caput, do Código penal, tramitando na 1ª Vara Criminal desta Comarca (ação penal n. 0020929-21.2005.8.26.0506 - certidão às fls. 219). O réu revela maior culpabilidade e acentuado grau de reprovação em sua conduta, uma vez que não usou identidade fictícia, mas assumiu a identidade que pertencia a outrem, sem se importar com os prejuízos que pudesse causar à vítima. Ademais usou a carteira de identidade falsa para induzir e manter em erro bancos e entidades públicas (CEF - JUCESP - Receita Federal do Brasil), na abertura de contas correntes, em ato constitutivo e/ou de alteração de contrato social de pessoa jurídica, na locação de imóveis, sem a mínima preocupação com o abalo na fé-pública atribuída aos atos dessas instituições. O modo como foi cometido, as circunstâncias e as consequências do crime, com a apropriação e o uso indevidos da identidade alheia, por um período de, no mínimo, um ano, para a prática indeterminada de fraudes, e bem assim a desenvoltura com que mentiu em juízo, demonstram o ardil, a frieza e o desprezo do réu pela lei, pelas regras da moral e pelas autoridades públicas, revelando uma personalidade voltada para a prática criminosa, razão por que a pena-base é fixada em 1/3 acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, assim como as causas de aumento e de diminuição da parte geral e especial da lei penal, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, por violação à norma do artigo 304, do Código penal. Na fixação do valor do dia-multa considere a condição econômica do réu que não apresenta sinais de riqueza. III) DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO: Não obstante a condição legal de réu primário, JOSÉ CARLOS DE SOUZA possui apontamentos em sua folha de antecedentes criminais e atualmente responde a outro processo, também pelo crime tipificado no art. 171, caput, do Código penal, tramitando na 1ª Vara Criminal desta Comarca (ação penal n. 0020929-21.2005.8.26.0506 - certidão às fls. 219). O réu revela maior culpabilidade e acentuado grau de reprovação em sua conduta, uma vez que falsificou o documento público não apenas para se atribuir uma identidade fictícia ou para o uso no cometimento de uma fraude específica, mas para assumir a identidade de outrem, ocultando a sua verdadeira identidade, para poder cometer uma universalidade de crimes em nome da vítima, sobre a qual recairia a responsabilidade civil e penal pelas condutas ilícitas se tão logo não fossem desvendadas as fraudes e revelada a verdadeira identidade do réu. As circunstâncias e consequências do crime, possibilitando um número indeterminado de fraudes e até mesmo a responsabilização penal de pessoa inocente, e bem assim a desenvoltura com que mentiu em juízo, demonstram o ardil, a frieza e o desprezo do réu pela lei, pelas regras morais e pelas autoridades públicas, revelando uma personalidade voltada para a prática criminosa, razão por que a pena-base é fixada em 1/3 acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, assim como as causas de aumento e de diminuição da parte geral e especial da lei penal, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, por violação da norma do artigo 297, caput, do Código penal. Na fixação do valor do dia-multa considere a condição econômica do réu que não apresenta sinais de riqueza. Praticados os crimes de falsificação de documento público, de uso de documento falso e de estelionato tentado, mediante diversas condutas comissivas, todas com desígnios autônomos e em condições de tempo de execução absolutamente distintos, é imperativa a aplicação do concurso material, na forma prevista no artigo 69, do Código penal, pelo que devem ser somadas as penas fixadas, perfazendo o total de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 38 (trinta e oito) dias-multa, pelo valor fixado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE esta ação penal para o fim de CONDENAR JOSÉ CARLOS DE SOUZA, qualificado nos autos às fls. 81, em concurso material, na forma do art. 69, do Código penal, a uma pena de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 38 (trinta e oito) dias-multa, sendo: a) 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, por violação à norma do art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II, todos do Código penal; b) 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, por violação da norma do artigo 304, do Código penal; e c) 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, por violação da norma do artigo 297, caput, do Código penal. A pena será cumprida desde o início no regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código penal, podendo o réu apelar em liberdade. Arcará o condenado com as custas do processo, nos termos do art. 804, do Código de processo penal. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) oficie-se à Justiça Eleitoral; e d) expeça-se guia de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais. P.R.I.C.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 3199**

#### **ACAO PENAL**

**0001901-54.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTENES PIO DA SILVA JUNIOR(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X IVONETE DE FATIMA MONTEIRO(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA) X WILLIAM ZUCHETTI(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA)

Intime-se o subscritor da petição das f. 189-190, DR. PEDRO LEOPOLDINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 135.879), para, no prazo 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.

### **Expediente Nº 3200**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0014228-70.2009.403.6102 (2009.61.02.014228-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UEBE REZECK(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS E SP047575 - RAZE REZEK E SP116068 - CHADE REZEK NETO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

Trata-se de ação de civil ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de UEBE REZECK, visando assegurar a responsabilização do réu por ato de improbidade administrativa. Consta da inicial que, no ano de 2000, o réu, no exercício do cargo de prefeito do Município de Barretos, SP, praticou atos de improbidade administrativa, porquanto descumpriu os termos estabelecidos no Convênio n. 920-2000, firmado com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, para a implementação do Programa Nacional de Prevenção e Controle de DST-AIDS. O Ministério Público Federal requereu a quebra de sigilo fiscal e financeiro do réu, bem como a expedição de ofício ao órgão de trânsito para que informasse a existência de veículos de propriedade do demandado. Estas medidas foram deferidas às f. 31-32, e viabilizaram o pedido de decretação da indisponibilidade de bens e valores, formulado às f. 126-127 e deferido às f. 130-132. Intimados, nos termos do artigo 17, 3.º, da Lei n. 8.429/1992, o Município de Barretos, SP, e a União manifestaram-se às f. 195-201 e 517-519, respectivamente. Em razão da r. decisão proferida às f. 130-132, o réu noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (f. 283-303), no qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada (f. 307), o que deu ensejo ao cancelamento das constrições determinadas anteriormente (f. 356). Notificado nos termos do artigo 17, 7.º, da Lei n. 8.429/1992, o réu apresentou manifestação por escrito (f. 308-322). Às f. 531-535, foi juntada, aos autos, cópia do v. acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida às f. 130-132, que havia deferido a indisponibilidade de bens do réu. É o relatório. DECIDO. É oportuno esclarecer que constituem atos de improbidade administrativa aqueles praticados por agentes públicos, servidores ou não, que importam enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que atentam contra os princípios da Administração Pública. Anoto o que dispõe a Lei n. 8.429/1992, ao tratar do processo judicial atinente à improbidade administrativa: Art. 17. (...) 6.º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade administrativa ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. 7.º Estando a inicial na devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. 8.º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 9.º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. Tratando-se de ação civil por atos de improbidade administrativa, é necessário observar a

plausibilidade mínima das alegações consignadas na inicial, bem como a existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa, que justifiquem o prosseguimento do feito. Com efeito, a improbidade administrativa que dá ensejo à sanção correspondente decorre de ato praticado de má-fé, posto que, se assim não fosse, a ilegalidade do ato se resolveria com a respectiva anulação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI 9.429/92, ART. 11. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. 1. A classificação dos atos de improbidade administrativa em atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) evidencia não ser o dano aos cofres públicos elemento essencial das condutas ímprobas descritas nos incisos dos arts. 9º e 11 da Lei 9.429/92. Reforçam a assertiva as normas constantes dos arts. 7º, caput, 12, I e III, e 21, I, da citada Lei. 2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público. Somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a configuração de improbidade por ato culposos (Lei 8.429/92, art. 10). O enquadramento nas previsões dos arts. 9º e 11 da Lei de Improbidade, portanto, não pode prescindir do reconhecimento de conduta dolosa. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp. 200301965125 - 604151, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJU 8.6.2006). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. CONTRATAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO NOTÓRIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS DEMANDADOS. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (omissis) 2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 3. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10, da Lei 8.429/92). 4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006. (omissis) (STJ, RESP 200800522963 - 1038777, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 16.3.2011) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 10 E 11 DA LEI 8.429/1992. PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI. USO DE VERBAS FEDERAIS PELO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA. DISTINÇÃO ENTRE IRREGULARIDADE E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE TODOS OS RECURSOS NO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA DE MERAS IRREGULARIDADES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. (omissis) O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 980.706, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que o elemento subjetivo é essencial para a caracterização da improbidade administrativa, a qual está associada à noção de desonestidade e má-fé do agente público, ressaltando que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10 da Lei 8.429). No mesmo julgado, restou consignado que a má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. (omissis) (TRF/3.ª Região, AC 00021331320074036123 - 1495825, Terceira Turma, Relator MÁRCIO MORAES, e-DJF3 26.4.2013) Feitas essas considerações, observo que a petição inicial consigna que, no ano de 2000, o réu, no exercício do cargo de prefeito do Município de Barretos, SP, praticou atos de improbidade administrativa, porquanto descumpriu os termos estabelecidos no Convênio n. 920-2000, firmado com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, para a implementação do Programa Nacional de Prevenção e Controle de DST-AIDS. No entanto, da análise dos autos, verifico que: a) no relatório de auditoria realizado em 26.4.2001, por órgão do Ministério da Saúde, consta que foram alcançadas as metas e objetivos atinentes ao programa de prevenção de DST-AIDS, (f. 82 do ICP n. 1.34.010.000517/2007-21); e b) por meio do Parecer GESCON n. 6.435, de 14.11.2003, foi aprovada a prestação de contas atinente ao Convênio n. 920-2000 (f. 34-35 e 37 do Anexo I ao ICP n. 1.34.010.000517/2007-21). No presente caso, o ato de improbidade, conforme consignado no voto proferido no agravo de instrumento n. 21226-90.2010.403.0000, consistiria na falta de prática adequada de deveres de informação e no fracionamento de licitações referentes a objetos da mesma natureza, independentemente da comprovação de que as verbas recebidas, apesar dessas irregularidades, não foram utilizadas para seus fins ou foram objeto de desvio (f. 532-535). Conforme consignado pelo TRF/3.ª Região, o prejuízo foi apenas presumido pelo parquet, pois, em que pesem as irregularidades descritas na inicial, não há, nos autos, comprovação de qualquer prejuízo ao erário decorrente do alegado desvio das verbas do convênio em questão (f. 533). Ademais, contrastam com as alegadas irregularidades as sucessivas prorrogatórias de vigência do

convênio, que também foram mencionadas na inicial (f. 3-5), a saber:- Convênio n. 920-2000 firmado em 24.8.2000;- Termo Aditivo firmado em 29.12.2000 que prorrogou a vigência do convênio para 29.8.2001;- Termo Aditivo firmado em 12.6.2001 que prorrogou a vigência do convênio para 1.º.3.2002;- Termo de Rerratificação feito em 19.9.2001;- Termo Aditivo que prorrogou a vigência do convênio para 31.5.2002;- Termo Aditivo firmado em 8.4.2002 que prorrogou a vigência do convênio para 31.8.2002;- Termo Aditivo firmado em 1.º.7.2002 que prorrogou a vigência do convênio para 31.12.2002;- Termo Aditivo firmado em 25.10.2002 que prorrogou a vigência do convênio para 30.6.2003; e- Termo Aditivo firmado em 5.5.2003 que prorrogou a vigência do convênio para 31.8.2003. Com efeito, as sucessivas prorrogações da vigência do convênio em questão revelam a presença de elementos que evidenciam o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo município. E não obstante a contrariedade do Ministério Público Federal, e ainda de acordo com a inicial, a Divisão de Convênios do Núcleo Estadual/SP da SE/MS aprovou a prestação de contas do convênio após a juntada dos despachos licitatórios referentes à contrapartida (f. 6). Assim, perfilhando-me às orientações jurisprudenciais mencionadas, especialmente aquela consignada no julgamento do agravo de instrumento n. 21226-90.2010.403.0000 (fls. 307 e 532-535), pode-se afirmar que não há suficiente indício de má-fé do agente público, requisito essencial à caracterização do ato de improbidade administrativa. Portanto, inexistindo ato de improbidade administrativa, deve ser rejeitada a ação manejada contra o suposto ímprobo, conforme o disposto no 8.º, do artigo 17, da Lei n. 8.429/92. Diante o exposto, rejeito a presente ação civil pública por improbidade administrativa e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em custas, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1230**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0308238-21.1992.403.6102 (92.0308238-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300104-73.1990.403.6102 (90.0300104-9)) USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional na execução fiscal em apenso, intime-se a embargante para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se com relação ao seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos. Publique-se.

**0309523-73.1997.403.6102 (97.0309523-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300924-48.1997.403.6102 (97.0300924-7)) IND/ DE TINTAS E VERNIZES RIBEIRAO PRETO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0313943-87.1998.403.6102 (98.0313943-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311994-33.1995.403.6102 (95.0311994-4)) OSVALDO FERNANDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0313944-72.1998.403.6102 (98.0313944-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312748-72.1995.403.6102 (95.0312748-3)) OSVALDO FERNANDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0313945-57.1998.403.6102 (98.0313945-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312755-64.1995.403.6102 (95.0312755-6)) OSVALDO FERNANDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016795-89.2000.403.6102 (2000.61.02.016795-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-82.1999.403.6102 (1999.61.02.006173-8)) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP152327 - FABIO ANTONIO CATALAO FOGLIETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009953-73.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011916-39.2000.403.6102 (2000.61.02.011916-2)) LUIZ CARLOS BIANCHI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008), ou junte documento em nome dos executados onde esteja expressa sua não oposição à pretensão do embargante deduzida na Inicial. No mesmo prazo supra, regularize o embargante a sua representação processual. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0312719-22.1995.403.6102 (95.0312719-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUZZY DISTRIBUIDORA DE LEITE LTDA X JEANINE APARECIDA MARTINS FRATTINI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0302679-10.1997.403.6102 (97.0302679-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TURBOMIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP014248 - MARCELO FLORENCE LUSTOSA)

Diante da notícia de fls. 65/66 e documentos, dando conta da arrematação de bem que garante a presente execução (Matr. 69.594 - 1º CRI), determino o levantamento da construção que recai sobre o imóvel, com a expedição de mandado ao C.R.I. correspondente, para averbação do seu cancelamento. Prossiga-se nos autos principais. Cumpra-se e intimem-se.

**0307555-08.1997.403.6102 (97.0307555-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JESUINO COSTA MONTEIRO NETO X ANA CLARA ALENCAR BARROS COSTA MONTEIRO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA HELENA RIBEIRO MARTINS X LUIZ CARLOS MAGALHAES RIOS X MARIA CRISTINA MONTEIRO RIOS X JOAQUIM LIBANO LEITE RIBEIRO NETO X RUTE MARIA DE PASQUAL LEITE RIBEIRO X AULER JOSE MATIAS X MARIANA LEITE

RIBEIRO ALMADA MATIAS X FRANCISCO LISERRE ALMADA FILHO(SP060294 - AYLTON CARDOSO E Proc. LUIZ ANTONIO DOS REIS)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto nos artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO**. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. 4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial. 5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora. 6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial. 7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem. 8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 301/308, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) JESUÍNO COSTA MONTEIRO NETO - CPF 059.359.386-34, ANA CLARA ALENCAR BARROS COSTA MONTEIRO - CPF 104.334.556-67, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS - CPF 390.641.158-34, MARIA HELENA RIBEIRO MARTINS - CPF 740.931.346-34, LUIZ CARLOS MAGALHÃES RIOS - CPF 003.455.551-04, MARIA CRISTINA MONTEIRO RIOS - CPF 453.877.881-87, JOAQUIM LIBANIO LEITE RIBEIRO NETO - CPF 767.078.738-49, RUTE MARIA DE PASQUAL LEITE RIBEIRO - CPF 846.692.846-49, AULER JOSÉ MATIAS - CPF 269.290.458-49, FRANCISCO LISERRE ALMADA FILHO - CPF 214.201.306-68 e MARIANA LEITE RIBEIRO ALMADA MATIAS - CPF 435.333.106-04. Após decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, ciente do prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa a ordem de bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se.

**0012397-02.2000.403.6102 (2000.61.02.012397-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE PAULO DA SILVA**

exposto, ACOLHO OS EMBARGOS INFRINGENTES, reformando a decisão recorrida e determino o prosseguimento da execução.



**0017729-47.2000.403.6102 (2000.61.02.017729-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRANK GERONYMO VESECKY ME X FRANK GERONYMO VESECKY**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 795 do CPC. Diante da sucumbência, arcará a exequente com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído a execução. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita a FRANK GERONYMO VESECKY. Oficie-se o Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora da fl. 55 em relação aos processos 2000.61.02.017729-0 e 2000.61.02.018116-5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0013722-36.2005.403.6102 (2005.61.02.013722-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LINK CONDUTORES LTDA(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1251**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014289-67.2005.403.6102 (2005.61.02.014289-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010222-69.1999.403.6102 (1999.61.02.010222-4)) SUPER MERCADO DAMASCO LTDA - MASSA FALIDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

Considerando o teor da petição de fls. 103/104, homologo a desistência ao recurso interposto pela parte embargante, nos termos dos artigos 501 e 502 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009687-96.2006.403.6102 (2006.61.02.009687-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-92.2000.403.6102 (2000.61.02.009190-5)) BALAN INDUSTRIAL LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, depois de cumpridos os traslados determinados na sentença de fls. 87/94, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014064-76.2007.403.6102 (2007.61.02.014064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004622-86.2007.403.6102 (2007.61.02.004622-0)) FIORI COMERCIO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)**

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006305-90.2009.403.6102 (2009.61.02.006305-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003925-36.2005.403.6102 (2005.61.02.003925-5)) TUBOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)**

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução, bem como promova a secretaria o seu desapensamento. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004232-14.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003192-70.2005.403.6102 (2005.61.02.003192-0)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO**

SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)  
Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos com suspensão da execução fiscal nos termos do art. 739-A, 1º do Código de Processo Civil.Apensem-se estes autos ao processo de execução fiscal nº 0003192-70.2005.403.6102, transladando-se cópia desta decisão para aquele feito.Cumpra-se. Após vistas às partes.Intimem-se.

**0002556-60.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-66.2007.403.6102 (2007.61.02.002554-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e fixo o valor dos honorários em R\$ 14.842,74 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos) para MARÇO/2010, com atualização dada pela legislação em vigor na data do efetivo pagamento.Deixo de condenar em honorários advocatícios diante do reconhecimento do pedido.Ao SEDI para que promova a alteração da Classe Processual para Embargos à Execução de Sentença.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0308241-73.1992.403.6102 (92.0308241-7)** - HILARIO BENEDITO DO CARMO X SILVANA DENTELO DO CARMO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Promova a secretaria a alteração da classe processual passando a constar execução de sentença. Fls. 148/152: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal.Publique-se.

**0000209-20.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-32.2007.403.6102 (2007.61.02.005033-8)) JOSUE MULLER DE OLIVEIRA(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar o imediato levantamento da indisponibilidade sobre o bem imóvel de matrícula nº 111.150, no 2º Cartório de Registro de Imóveis local.Oficie-se.Recebo os presentes embargos de terceiro, sem suspensão dos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da medida cautelar fiscal (nº 2007.61.02.005033-8).Citem-se os embargados para contestar no prazo legal (art. 1.053 do CPC), devendo o embargado Valdir Passaglia Fragoso, ser citado no endereço cadastrado na Central de Mandados.Registre-se, cumpra-se e intimem-se.

**0001965-64.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-30.2003.403.6102 (2003.61.02.001201-0)) JOAO VITOR DE MELO MONTEIRO X LUCIENE LUIZA DE MELO(SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação executiva nº 0001201-30.2003.403.6102.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0307087-88.1990.403.6102 (90.0307087-3)** - IAPAS/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADARIA PAULISTANA LTDA X ANTONIO FRATTINI X GERALDO FRATTINI X DARCIO FRATTINI X LUIZ ANTONIO FRATTINI X JOSE PAULO FRATTINI X MARIA ELOIZA FRATTINI X JACY CEDRINHO FRATTINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 284), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oficie-se o Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora da fl. 85.Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 283, em favor do executado, reservando-se cópia nos autos devidamente recebida.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0311537-40.1991.403.6102 (91.0311537-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDUSTRIA DE SABONETES N M LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 111/112), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do

CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 58.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0302148-60.1993.403.6102 (93.0302148-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X APARECIDO DONIZETTI PEREIRA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC c/c o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0302316-62.1993.403.6102 (93.0302316-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X LEAO COSTA COM/ MATS ELETRICOS LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)**  
Inicialmente, providencie a secretaria o traslado da certidão de trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução nº 94.0300195-0 para os presentes autos. Fl. 36: Oficie-se à agência 2014 da Caixa Econômica Federal, para que proceda à transformação em pagamento definitivo à União, do depósito efetuado à fl. 11, com as informações de fl. 33, até o limite do débito informado à fl. 39. Cumpra-se. Intimem-se. Após, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos.

**0300552-07.1994.403.6102 (94.0300552-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X ESQUAVI ESQUADRIAS E VIDROS LTDA X FERNANDO ANTONIO RAMALHEIRO X APARECIDO GOMES CANO(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)**

Vistos, etc.Fls. 114/117: Defiro. A Lei nº 11.382/06 acrescentou no rol das impenhorabilidades os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança, de forma que os valores depositados até aquele limite estão resguardados, impondo-se o seu imediato desbloqueio.Assim, providencie-se sua liberação, devendo persistir, porém, outros bloqueios existentes em aplicações e/ou contas diversas.Outrossim, considerando que o valor já foi transferido para a CEF, ag. 2014, conforme documento de fls. 112/113, oficie-se essa agência para que aquele montante seja retornado à agência e conta de origem.No mais, levando-se em conta a transferência do valor de R\$ 5.654,51, do bloqueio ocorrido no Banco do Brasil S/A, prossiga-se no cumprimento da determinação de fls. 109, com a intimação daquele procurador, do prazo legal para embargos.

**0307004-33.1994.403.6102 (94.0307004-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 72), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora da fl. 28.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300369-65.1996.403.6102 (96.0300369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AF BAROZA CONSTRUCOES LTDA X CARLOS HENRIQUE CANEVARI BAROZA X HELOISA HELENA ALVES FERREIRA BAROZA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL)**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0304968-47.1996.403.6102 (96.0304968-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO CARVALHO DE SOUZA) X SELECIONADORA DE SEMENTES NOGUEIRA LTDA X EMIR NOGUEIRA DE SOUZA(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA)**

Despacho de fls. 146:Vistos, etc.Defiro a penhora sobre o imóvel indicado, pertencente ao coexecutado Emir Nogueira de Souza, (matrícula 24074 do 2 CRI de Ribeirão Preto).Nos termos do artigo 659, parágrafo 4º e 5º do Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos, se o caso.Em seguida, expeça-se mandado para registro da penhora e avaliação do bem. Certidão:Certifico que em 29 de janeiro de 2013 foi expedido termo de penhora, em cumprimento à r. determinação de fls. 146.

**0304806-18.1997.403.6102 (97.0304806-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOMADI COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X GILMAR NOGUEIRA DA SILVA**  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156,

inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0304996-78.1997.403.6102 (97.0304996-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304806-18.1997.403.6102 (97.0304806-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOMADI COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X GILMAR NOGUEIRA DA SILVA  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0307981-20.1997.403.6102 (97.0307981-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAQUIM NAVES DE SOUZA ME  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0311027-17.1997.403.6102 (97.0311027-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONF. LTDA X ALCEU VICENTE RONDINONI X MARI MESSIAS PROTTI  
Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade, para determinar a exclusão de MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE do polo passivo desta execução fiscal, em virtude da prescrição em relação a ela. Retifique-se a autuação. Intimem-se.

**0304033-36.1998.403.6102 (98.0304033-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMERP ESTRUTURAS METALICAS RIBEIRAO PRETO J V LTDA  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado para o levantamento da penhora de fl. 11. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0305333-33.1998.403.6102 (98.0305333-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 - ) X FABRICA DE SABAO BATATAIS LTDA ME X VALDIR GABRIEL DA SILVA  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0310259-57.1998.403.6102 (98.0310259-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)  
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 103/105), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 17. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0312053-16.1998.403.6102 (98.0312053-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELSON MESQUITA DE ARAUJO JUNIOR  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014683-84.1999.403.6102 (1999.61.02.014683-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VITAL EQUIP MEDICO HOSPITALARES IMP/ EXP/ REPRES LTDA  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0015089-08.1999.403.6102 (1999.61.02.015089-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C COMPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 29/30), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008487-64.2000.403.6102 (2000.61.02.008487-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GROGO COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 62/65), em face do pagamento da CDA nº 80.2.99.030287-02, JULGO EXTINTA a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. No tocante às CDAs ns. 80.2.99.030288-93 e 80.6.99.065364-14, e, virtude da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0008489-34.2000.403.6102 (2000.61.02.008489-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TAGRA ENGENHARIA E COM/ LTDA X NIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP204367 - SIMONE APARECIDA ROBERTO E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 42. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a situação/consolidação do parcelamento do débito, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0010317-65.2000.403.6102 (2000.61.02.010317-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMERP ESTRUTURAS METALICAS RIBEIRAO PRETO J V LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011410-63.2000.403.6102 (2000.61.02.011410-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAOL COML/ DE MADEIRAS LTDA X JOAO MANCO DA SILVA SOBRINHO X JOSE DA SILVA SOBRINHO X CLEYDE MALVESTIO(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento), em favor da curadora especial da executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011411-48.2000.403.6102 (2000.61.02.011411-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011410-63.2000.403.6102 (2000.61.02.011410-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAOL COML/ DE MADEIRAS LTDA X JOAO MANCO DA SILVA SOBRINHO X JOSE DA SILVA SOBRINHO X CLEYDE MALVESTIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento), em favor da curadora especial da executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012591-02.2000.403.6102 (2000.61.02.012591-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CINORD SUL IND/ E COM/ LTDA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei nº 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Neste sentido, é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO-REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.386/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens

penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada quando já vigorava o art. 655-A, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/006. 5. Agravo regimental não provido. (Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1200847, STJ, 2º Turma, DJE DATA:08/02/2011) Nos presentes autos, a executada foi devidamente citada, e há penhora efetivada, porém, insuficiente para garantir o débito. Assim, defiro o pedido da exequente de fl. 95, para determinar a constrição judicial, em reforço, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação à executada CINORD SUL IND/ E COM/ LTDA, CNPJ N° 68.128.669/0001-05. Após decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de leilão. Fica o presente feito submetido a segredo de justiça. Anote-se.

**0027016-37.2001.403.0399 (2001.03.99.027016-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA) X CIMATEL MATERIAL ELETRICO LTDA**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 153/154), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Expeça-se mandado para o levantamento da penhora de fl. 12. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001264-26.2001.403.6102 (2001.61.02.001264-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIART IND/ COM/ IMP E EXP/ LTDA X JOSE LUIZ MARQUES X ODINEIA DUARTE PIGATIN**

Despacho de fls. 134: Vistos, etc. Defiro a penhora sobre a fração ideal pertencente à coexecutada Odineia Duarte Pigatin dos imóveis indicados ( matrículas 31.001 e 1800, ambos do 2 CRI de Ribeirão Preto). Nos termos do artigo 659, parágrafo 4º e 5º do Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos, se o caso. Em seguida, expeça-se mandado para registro da penhora e avaliação do bem. Certidão: Certifico que em 29 de janeiro de 2013 foi expedido termo de penhora em cumprimento à r. determinação de fls. 134.

**0005942-50.2002.403.6102 (2002.61.02.005942-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ AGRICOLA AMELIA JUNQUEIRA X JOSE LUIZ JUNQUEIRA BARROS(SP217699 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA JUNQUEIRA BARROS)**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 102/103), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0006019-59.2002.403.6102 (2002.61.02.006019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ANTONIO MARQUES JULIANI ME(SP128807 - JUSIANA ISSA)**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 176), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0008060-96.2002.403.6102 (2002.61.02.008060-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA**

PERRONI) X VALE RIO PARDO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X VLADIMIR FERNANDO MACIEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 123:Vistos, etc.Defiro a penhora sobre a parte ideal pertencente ao cexecutado Vladimir Fernando Maciel, dos imóveis indicados (matrícula 94.124 do 2º CRI de Ribeirão Preto, matrícula 40.321 do 2º CRI de Ribeirão Preto). Nos termos do artigo 659, parágrafo 4º e 5º do Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos, se o caso.Em seguida, expeça-se mandado para registro da penhora e avaliação do bem. Certidão:Certifico que em 29 de janeiro de 2013 foi expedido termo de penhora em cumprimento à r. determinação de fls. 123.

**0012441-50.2002.403.6102 (2002.61.02.012441-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALMIR FERREIRA LACERDA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0014282-80.2002.403.6102 (2002.61.02.014282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ROBERTO FALCHETI(Proc. AILTON LOPES MARINHO)**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 23), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0001259-33.2003.403.6102 (2003.61.02.001259-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAPE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. ME**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0004160-71.2003.403.6102 (2003.61.02.004160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X RADICE CONTABILIDADE S/C LTDA**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 33/34), em virtude da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013215-12.2004.403.6102 (2004.61.02.013215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)**

Fls. 211/215: verifico que o pedido de inclusão do sócio no polo passivo desta execução fiscal já foi objeto de apreciação por este juízo, o que resultou na decisão de fl. 160, posteriormente reformada pelo agravo de instrumento nº 0124026-41.2006.403.0000/SP, cuja decisão proferida no Acórdão 4494/2011 entendeu que não houve comprovação de ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, tampouco a dissolução irregular da sociedade, não se encontrando configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. Assim, considerando que a decisão referida foi publicada em 15/08/2011, portanto, após a manifestação da Fazenda Nacional (setembro/2010) e, ainda, o fato de que o Recurso Especial interposto encontra-se pendente de decisão para sua admissibilidade (conforme consulta processual), aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento, uma vez que influenciará diretamente na decisão deste juízo.Providencie à secretaria a juntada de cópias da decisão e andamento processual do agravo de instrumento nº 0124026-41.2006.403.0000/SP.Intimem-se.

**0003192-70.2005.403.6102 (2005.61.02.003192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)**

Defiro a penhora no rosto dos autos da ação nº 0021982.65.1992.403.6100, em trâmite na Eg. 16º Vara Cível Federal de São Paulo, até o limite do valor do débito informado nos autos. Intime-se o executado da penhora realizada, devendo ser aberto o prazo para embargos se for o caso. Cumpra-se, com urgência.

**0012056-97.2005.403.6102 (2005.61.02.012056-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EDNA RODRIGUES DE ASSIS**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO

EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0011300-54.2006.403.6102 (2006.61.02.011300-9)** - FAZENDA NACIONAL X LUIZ HUMBERTO CONSONI GUIMARAES(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS)

Diante da recusa da exequente quanto à substituição do bem penhorado (fls. 140) indefiro o pedido de fls. 135/137. Prossiga-se com a execução. Intime-se.

**0003145-28.2007.403.6102 (2007.61.02.003145-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MOURA DUARTE ESPECIARIAS LTDA - EPP

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 29/30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0011590-98.2008.403.6102 (2008.61.02.011590-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DEL MONTE E POLITI ADVOCACIA S/C(SP064887 - BEATRIZ SANTAELLA LABATE E SP092894 - ADRIANA DA SILVA BIAGGI E SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007612-79.2009.403.6102 (2009.61.02.007612-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ATRI COMERCIAL LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Inicialmente, regularize o subscritor da petição de fl. 20 a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a situação do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0009037-10.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIBEIRAO PRETO WATER PARK S.A.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0004788-79.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOUZA & SOUZA MATA NATIVA DO BRASIL LTDA - ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 114), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0005851-42.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FABRICA DE DOCES MARINDOCES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Fica o feito submetido a segredo de justiça. Intimem-se.

**0006529-57.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VAITA REIS GEBRIM DUTRA

Considerando que a executada não indica acerca do conteúdo constante no envelope carreado à fl. 38, bem ainda sua pertinência para os presentes autos, determino o desentranhamento de referido envelope, intimando-se o subscritor da petição de fls. 17/36 para que compareça à secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para sua retirada. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade (fls. 17/36). Intimem-se.

**0007328-66.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDITORA, COPIADORA E GRAFICA GRAF-SETRP DE RIBEIRAO PRE(SP073315 - EDUARDO ALVES PEREIRA)



Primeiramente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia do contrato social da empresa. Após, voltem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008870-08.2001.403.6102 (2001.61.02.008870-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-78.1999.403.6102 (1999.61.02.000890-6)) LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS  
Ao SEDI para a alteração da classe processual (classe 206) e, ainda, para a inversão das partes nos pólos processuais. Fls. : Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Publique-se.

#### **Expediente Nº 1256**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0306454-38.1994.403.6102 (94.0306454-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302926-30.1993.403.6102 (93.0302926-7)) ISAMAD COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia das decisões proferidas, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal 0302930.67-1993.403.6102. Em seguida, desampense-se estes autos dos embargos 94.0306455-2 Após, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0306455-23.1994.403.6102 (94.0306455-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302930-67.1993.403.6102 (93.0302930-5)) ISAMAD COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia das decisões proferidas, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal 93.0302930-5. Em seguida, desampense-se estes autos dos embargos 94.0306454-4 Após, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0304220-44.1998.403.6102 (98.0304220-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311831-29.1990.403.6102 (90.0311831-0)) CANESIN E IRMAOS LTDA X JOSE CANESIN SOBRINHO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art.16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para execução de sentença. Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Cumpra-se. Publique-se.

**0003124-33.1999.403.6102 (1999.61.02.003124-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309826-53.1998.403.6102 (98.0309826-8)) PLUMA MOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS DE FERRO LTDA(SP133232 - VLADIMIR LAGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

O pedido do embargante de fls. 152 deverá ser realizado diretamente nos autos da execução fiscal. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 147. Publique-se.

**0003815-47.1999.403.6102 (1999.61.02.003815-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311193-49.1997.403.6102 (97.0311193-9)) OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intimem-se as partes acerca das decisões trasladadas às fls. 309/310, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, translade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005737-89.2000.403.6102 (2000.61.02.005737-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315453-72.1997.403.6102 (97.0315453-0)) OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intimem-se as partes acerca das decisões trasladadas às fls. 274/276, para que requeira aquilo que for de seu

interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002957-11.2002.403.6102 (2002.61.02.002957-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011680-53.2001.403.6102 (2001.61.02.011680-3)) INDEPENDENCIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 288/289 para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove seus poderes de renúncia nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0013636-70.2002.403.6102 (2002.61.02.013636-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005893-09.2002.403.6102 (2002.61.02.005893-5)) ESCOLINHA DE ARTE M MOREIRA CHAVES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)  
Dê-se ciência à(s) parte(s) das peças trasladadas às fls. 213/251, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 205, trasladando se ainda, cópia de fls. 214/291. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007244-75.2006.403.6102 (2006.61.02.007244-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-78.2002.403.6102 (2002.61.02.008197-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO CARLOS DE MACEDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0003190-95.2008.403.6102 (2008.61.02.003190-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-68.2007.403.6102 (2007.61.02.006699-1)) GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Diante do pedido da embargante (fls. 238/239), em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários por força do Decreto-Lei nº 1025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 2007.61.02.006699-1).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009899-49.2008.403.6102 (2008.61.02.009899-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-07.2003.403.6102 (2003.61.02.004701-2)) MARTINEZ & CIA. LTDA(SP240485 - ISAUARA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0000553-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000553-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004212-96.2005.403.6102 (2005.61.02.004212-6)) ANTONIO APARECIDO SELEGATO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A.Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Proceda a secretaria ao desapensamento da Execução Fiscal nº 2005.61.02.004212-6. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006656-92.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-18.2005.403.6102 (2005.61.02.004353-2)) LUIZ ROSSI FILHO(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em face da ausência de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004014-15.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012468-57.2007.403.6102 (2007.61.02.012468-1)) SEBASTIAO BERNARDES FILHO(GO019739 - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR E GO002482A - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da CDA, Auto de Penhora ou Guia de Depósito Judicial, Certidão de intimação da penhora. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0307718-32.1990.403.6102 (90.0307718-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERRALHERIA CAMPOS ELISEOS LTDA X OLIVIO LEITE X EDSON LEITE X VALTER COSTA X WANDERLEY BARIZZA X VADERLEI APARECIDO ROSA X VALDIR BONAZZI

Vistos, etc. Os documentos trazidos pelo executado WANDERLEY BARIZZA aos autos demonstram que, de fato, a conta 1563/06329-77, da agência 1563, do HSBC BANK BRASIL, é conta utilizada para o recebimento de benefício previdenciário, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, impondo-se o seu imediato desbloqueio. Outrossim, considerando-se que os valores em questão já foram transferidos, anteriormente a este reconhecimento de impenhorabilidade, comunique-se à agência 2014 (destinatária da transferência) para que providencie a devolução do montante de R\$ 239,29 àquela agência e conta de origem. Em homenagem ao Princípio da celeridade e da Economia Processual, bem como à Recomendação nº 11, do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao destinatário da ordem, e recebe o nº 63/2013. Cumpra-se com urgência.

**0304911-34.1993.403.6102 (93.0304911-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SELARIA SAO JOSE DE RIBEIRAO PRETO LTDA X AYLTON JOSE VELLOSO TEIXEIRA(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0306163-33.1997.403.6102 (97.0306163-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0015443-96.2000.403.6102 (2000.61.02.015443-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO DANTAS NOBRE

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da regularidade no cumprimento do parcelamento. Intimem-se.

**0003837-95.2005.403.6102 (2005.61.02.003837-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TAAF COMERCIO E TRANSPORTE DE ALCOOL LTDA

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0004212-96.2005.403.6102 (2005.61.02.004212-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANTONIO APARECIDO SELEGATO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Vistos, etc. Considerando-se que os imóveis foram penhorados ao tempo em que a execução fiscal não estava integralmente garantida, conforme manifestação da exequente de fls. 203/204, e decisão de fls. 211, indefiro o levantamento da constrição sobre aqueles bens. Promova-se o registro das penhoras junto ao Cartório de Imóveis competente, observando-se a Nota de Exigências, de fls. 304/305. Outrossim, nos termos da decisão trasladada às fls. 342/343, cumpra-se a determinação de fls. 138/140, com a suspensão da execução até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Ordinária 2003.61.02.003590-3, que tramita perante a 5ª. Vara desta subseção. Comunique-se àquele Juízo solicitando-se que informe esta 9ª. Vara por ocasião do desfecho daquela ação. Em homenagem ao Princípio da celeridade e da Economia Processual, bem como à Recomendação nº 11, do

CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao destinatário da ordem. Cumpra-se com prioridade e intímese.

**0004353-18.2005.403.6102 (2005.61.02.004353-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FERRAMENTARIA SAO PAULO LTDA X CARLOS CANDIDO DA SILVA X JORCI NETO SILVA X LUIZ ROSSI FILHO(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em face da ausência de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004648-21.2006.403.6102 (2006.61.02.004648-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X REGINA MAURA DONATI PINHO - EPP(SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002585-52.2008.403.6102 (2008.61.02.002585-3)** - FAZENDA NACIONAL X CIA/ CIMENTO PORTLAND ITAU(SP208356 - DANIELI JULIO)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 40), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 13. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006882-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006882-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CASA UNIAO OPTICA E COMERCIO LTDA-EPP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, declaro suprida a falta de sua citação, nos termos do art. 214, parágrafo primeiro, do CPC. Em seguida, manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0009254-82.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ISADENIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia do contrato social. Após, voltem conclusos.

## **Expediente Nº 1266**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009080-30.1999.403.6102 (1999.61.02.009080-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312380-63.1995.403.6102 (95.0312380-1)) RIBEPLAST COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) dos documentos trasladados às fls. 251/263, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intímese. Cumpra-se.

**0014976-20.2000.403.6102 (2000.61.02.014976-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304179-14.1997.403.6102 (97.0304179-5)) COLLEGE OF LONDON MODAS E PRESENTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP132785 - FABIOLA FROTA SILVA E Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a embargante acerca da petição da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

**0014617-26.2007.403.6102 (2007.61.02.014617-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-04.2007.403.6102 (2007.61.02.003457-6)) GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Considerando que já houve prolação de sentença nos presentes Embargos (fls. 89/99), esclareça a embargante seu

pedido de fls. 122/123, manifestando-se expressamente se desiste do recurso de apelação interposto. Publique-se.

**0004512-19.2009.403.6102 (2009.61.02.004512-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006480-21.2008.403.6102 (2008.61.02.006480-9)) ELECTRO BONINI - ESPOLIO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Assim, considerando a prejudicialidade daquela ação em relação a estes autos, suspendo os presentes embargos até o julgamento definitivo da ação anulatória n 0000667-13.2008.403.6102 nos termos do art. 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil. Aguarde-se oportuna informação da 4ª Vara Federal local, uma vez que já expedido ofício na execução fiscal em apenso (fls. 38/39). Intime-se.

**0006303-23.2009.403.6102 (2009.61.02.006303-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010122-02.2008.403.6102 (2008.61.02.010122-3)) STREAM COMERCIO DE TUBOS E ACESSORIOS LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006308-45.2009.403.6102 (2009.61.02.006308-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006397-05.2008.403.6102 (2008.61.02.006397-0)) PERACINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP271739 - GLAUCIA CORREA TURCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e documentos de fls. 43/47, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0009491-24.2009.403.6102 (2009.61.02.009491-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-09.2002.403.6102 (2002.61.02.005990-3)) BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X JOSE BUISCHI NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0011858-21.2009.403.6102 (2009.61.02.011858-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007019-55.2006.403.6102 (2006.61.02.007019-9)) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Fls.169/196: mantenho a deciso de fls.163/164 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada havendo a reconsiderar. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0000464-12.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-16.2011.403.6102) CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002904-78.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-75.2002.403.6102 (2002.61.02.005811-0)) BL COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005472-38.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305697-73.1996.403.6102 (96.0305697-9)) CARLOS JOSE JUNQUEIRA MUNIZ X YEDDA MONTEIRO JUNQUEIRA MUNIZ(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ATAIR ALEIXO DE SOUZA FILHO

Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.  
Publique-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0303003-39.1993.403.6102 (93.0303003-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE X LUIZ CARDAMONE NETO(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA)

Vistos, etc. Inicialmente, intime-se o subscritor das petições de fls. 52/53 e 80 a sua representação processual, trazendo aos autos o estatuto social da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012693-24.2000.403.6102 (2000.61.02.012693-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BALAN INDL/ LTDA

Chamo o feito à ordem. Verifico que a decisão de fl. 73 incidiu em equívoco, uma vez que não houve aditamento à inicial pela exequente. No caso, a substituição da certidão de dívida ativa nº 80699087013-82 (fls. 62/72) se deu em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado (fls. 40/59), o que não reabre o prazo para interposição de novos embargos, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80. Assim, torno sem efeito a decisão de fl. 73 e declaro a nulidade dos atos praticados posteriormente (fls. 74/75). Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, comunicando o teor desta decisão. Após, manifeste-se a exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0018322-76.2000.403.6102 (2000.61.02.018322-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, DEFIRO por ora o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada CARLOS ROBERTO ALEXANDRE (CPF nº 442.336.048-91), MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE (CPF nº 033.871.898-26), FERNANDO ALEXANDRE (CPF nº 156.205.158-00) e FERNANDA ALEXANDRE (CPF nº 186.592.428-82) no polo passivo desta execução fiscal, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Citem-se, por mandado, com as advertências dos artigos 600, IV e 656, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ao SEDI para inclusão no polo passivo de CARLOS ROBERTO ALEXANDRE (CPF nº 442.336.048-91), MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE (CPF nº 033.871.898-26), FERNANDO ALEXANDRE (CPF nº 156.205.158-00) e FERNANDA ALEXANDRE (CPF nº 186.592.428-82), conjuntamente com a empresa executada. Cumpra-se. 1, 10 Após, intime-se pessoalmente o depositário Carlos Roberto Alexandre, entregando cópia desta decisão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça acerca dos bens penhorados e depositados em suas mãos, conforme anteriormente referido, ou impossibilidade de fazê-los, comprovando nos autos suas alegações ou efetuando o depósito do valor equivalente, devidamente corrigido, sob pena da configuração de crime e responsabilização pessoal. Intimem-se.

**0010726-70.2002.403.6102 (2002.61.02.010726-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R R D MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X RODRIGO ALESSANDRO D ANDREA(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 185-A, do CTN, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que prevê a indisponibilidade de bens e direitos do executado no caso de o devedor, devidamente citado, não pagar, não oferecer bens à penhora no prazo legal e não serem encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação deste artigo independe do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. Trata-se de recurso especial interposto contra agravo de instrumento que entendeu que o bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud somente pode ser efetuado após a realização de todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora. A Turma entendeu que, numa interpretação sistemática das normas pertinentes, deve-se coadunar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e arts. 655 e 655-A do CPC para viabilizar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Logo, para decisões proferidas a partir de 20/1/2007 (data de entrada em vigor da Lei n.

11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC, uma vez que compatível com o art. 185-A do CTN. Na aplicação de tal entendimento, deve-se observar a nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos do trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal. Deve-se também observar o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC), sem se desviar de sua finalidade (art. 612 do mesmo código), no intuito de viabilizar o exercício da atividade empresarial. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento. (STJ, REsp 1.074.228-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/10/2008). Assim, defiro a indisponibilidade de bens do(s) devedor(es) R R D MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ 01.487.680/0001-82 e de RODRIGO ALESSANDRO DANDREA - CPF 159.787.738-74, conforme a previsão do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Após decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, se o positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, ciente do prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa a ordem de bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Publique-se.

**0012381-77.2002.403.6102 (2002.61.02.012381-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S A(SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA) Fls. 162/165: Indefiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança bancária, uma vez que o parcelamento não implica o levantamento da garantia prestada, conforme preconiza a Lei 11941/09. Suspendo o curso da presente execução por 90 (noventa) dias. Decorridos, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento e requeira o quê de direito. Intimem-se.

**0012469-18.2002.403.6102 (2002.61.02.012469-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOSE VASCONCELOS(SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Vistos, etc. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme pleiteado às fls. 357. Intime-se.

**0005741-53.2005.403.6102 (2005.61.02.005741-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AERO MEC COMERCIAL LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)

Fl. 87: Anote-se. Defiro vista dos autos à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se o(a) exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0003655-41.2007.403.6102 (2007.61.02.003655-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AERO MEC COMERCIAL LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)

Fl. 65: Anote-se. Defiro vista dos autos à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento do débito, requerendo o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006401-42.2008.403.6102 (2008.61.02.006401-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X FACK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Fl. 86: Anote-se. Expeça-se mandado para conversão do arresto de fl. 81 em penhora no rosto dos autos, intimando-se a executada através da procurada nomeada à fl. 87. Publique-se. Após, voltem conclusos.

**0006404-94.2008.403.6102 (2008.61.02.006404-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SCHIAVONI REPRESENTACOES COMERCIAIS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES)

...Defiro a substituição da CDA nº 80.7.06.025812-60, em aditamento à inicial, nos termos do 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, do que a executada deve ser intimada. Defiro o pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A do CPC, em relação à executada (CNPJ nº 02.348.920/0001-20) até o valor cobrado nesta execução (R\$ 15368,25 - fls. 84/88 e 137). Após, decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se a

executada na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se.

**0001530-32.2009.403.6102 (2009.61.02.001530-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X TECPROM-TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA.ME X NS ELETROMEDICA LTDA X FRANCISCO JOSE TALLARICO X DULCE IARA MOLEIRO TALLARICO X FABIANA MOLEIRO TALLARICO X TANIA REGINA STORTO MOLEIRO

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de fls. 295/297, para determinar a inclusão no pólo passivo da empresa NS ELETROMÉDICA LTDA (CNPJ: 54.161.559/0001-22), e dos sócios: FRANCISCO JOSE TALLARICO (CPF: 057.081.258-53), DULCE IARA MOLEIRO TALLARICO (CPF 377.537.998-53), FABIANA MOLEIRO TALLARICO (CPF: 288.632.298-99) e TANIA REGINA STORTO MOLEIRO (CPF: 921.789.108-82), com fundamento no artigo 50 do Código Civil. Citem-se os executados ora incluídos, nos endereços indicados pela exequente às fls. 306 e 300/303. Após, ao SEDI. Intimem-se.

**0009200-87.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CELULOSE ON LINE AMBIENTAL LTDA

Vistos, etc. Fls. 31: Indefiro. A prova da notificação prevista pelo artigo 45, do CPC, deve ser inequívoca, de modo a permitir que esta, dentro do prazo legal, providencie o seu substituto. Nesse sentido: .PA 1,10 EMENTA: .PA 1,10 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. I - A exigência de submissão dos candidatos ao teste psicotécnico é legítima, na medida em que todos os concorrentes se submetem a iguais critérios de admissão. II - Conquanto legal a exigência do exame psicotécnico para ingresso na carreira de policial rodoviário federal, não pode o mesmo ser realizado de maneira sigilosa e irrecurável, sendo inconstitucional a cláusula do edital que impede o acesso do candidato ao resultado de seu exame. III - A renúncia ao mandato só libera o advogado da representação processual após o prazo de 10 dias, contados da notificação do mandante (Lei nº 8.906/94, art. 5º, 3º e CPC, art. 45), sendo, portanto, essencial não somente a prova da postagem desta comunicação, mas também do seu efetivo recebimento pela parte. Sem esta prova, inoperante a renúncia. IV - Apelação e remessa não providos. (grifei)(TRF, 1ª Região, Quinta Turma, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001000038824, Relator JUIZ MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) - DJ DATA:04/06/2001 PAGINA:396). Intime-se e voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 31/32.

**0004729-91.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 228, intimando-se a exequente acerca da decisão de fls. 227/228.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008095-85.2004.403.6102 (2004.61.02.008095-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRASIL SALOMAO & MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X BRASIL SALOMAO & MATTHES S/C ADVOCACIA

Promova a secretaria a alteração da classe processual passando a constar como execução de sentença. Fls.160/167: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Publique-se.

**0006093-11.2005.403.6102 (2005.61.02.006093-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013184-89.2004.403.6102 (2004.61.02.013184-2)) MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FAZENDA NACIONAL X MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Fls.102/107. Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Publique-se.

**Expediente Nº 1320**



## **EXECUCAO FISCAL**

**0005399-52.1999.403.6102 (1999.61.02.005399-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALL LUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA X FLAVIO ANDREATO X CARLOS ABUD RISTUM X RUY RICCI(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA E SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA)

Vistos, etc. Os documentos trazidos pelo executado aos autos demonstram que as contas bloqueadas de n<sup>o</sup>s 01-001039-5 e 01-001846-5, das agências 0236 e 3727, respectivamente, ambas do Banco Santander, de titularidade de Ruy Ricci, são utilizadas para o recebimento de benefício previdenciário, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, impondo-se o seu imediato desbloqueio. Da mesma forma, devem ser liberadas as Contas Poupança n<sup>o</sup>s 60-004258-6 e 60-001879-8, agências 0236 e 3727, respectivamente, considerando-se a impenhorabilidade estabelecida pela Lei n<sup>o</sup> 11.382/06. Assim, providencie-se a liberação das referidas contas, bem como dos valores indisponibilizados. Para tanto, expeça-se alvará(s) de levantamento das quantias já transferidas à ordem deste Juízo, observando-se os valores constantes de fls.382/383, itens c, d e e. Com relação ao requerido no item f de fls. 383, INDEFIRO, por verificar que o peticionário não possui legitimidade para pleitear direito de terceiro em nome próprio. Ademais, por não se tratar de via processual adequada, devendo eventual prejudicado(a)/interessado(a)requer em sede embargos de terceiro. Fls.343/362: mantenho a decisão de fls.330, por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar. Cumpra-se, com urgência. Após, intime-se a exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste com relação à alegação de parcelamento de fls.363/365. Intimem-se. ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 05/08/2013.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N<sup>o</sup> 2398**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006301-59.2001.403.6126 (2001.61.26.006301-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MINORU COML LTDA X MINOL NAKAGAWA X HATSUE NAKAGAWA

Considerando a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0008507-46.2001.403.6126 (2001.61.26.008507-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X AMARILDO FERREIRA ALVES X ADAO DJALMA BARROZO X VALDIR DE OLIVEIRA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que às fls. 344/345 foi juntada petição estranha ao processo. Sendo assim, proceda-se aos seu desentranhamento e envio ao processo correto. Reconsidero o despacho de fls. 355, a partir do terceiro parágrafo, tornando a penhora realida às fls. 352 totalmente eficaz. Por fim, retifico o despacho de fls. 382, para constar: Considerando a realização das 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/10/2013, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido

oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11 horas para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0015334-39.2002.403.6126 (2002.61.26.015334-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOCAR AUTOMOVEIS LIMITADA X LUIZ SIDNEI MONTEIRO X ELAINE THELMA JULIANI MONTEIRO(SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA)

Retifico o despacho de fls. retro, para constar conforme segue: Considerando a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11 horas, para realização da praça subseqüente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0007286-57.2003.403.6126 (2003.61.26.007286-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X SUPERUM SUPERMERCADO LTDA X MONICA SECCO SILVA FRAGOSO X MARCELO TAVARES FRAGOSO X ALEXANDRE TAVARES FRAGAOSO X MILENA TAVARES FRAGOSO

Diante da manifestação de fls. 199, destituo o advogado voluntário nomeado nos autos. Proceda-se as anotações necessárias no sistema processual. Retifico o despacho de fls. 198, para constar conforme segue: Considerando a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11 horas, para realização da praça subseqüente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0003185-35.2007.403.6126 (2007.61.26.003185-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ZEW BAJGELMAN(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

Tendo em vista que o documento de fl. 265 não comprova a adesão da executada ao parcelamento informado, por ora, dê-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste com relação ao pedido de fls. 264/265. Int.

**0005126-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005126-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WASHINGTON LUIZ DEMOSTHENE ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANT(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Fls. 91/108: Verifico que não foi formalizada a penhora do veículo mencionado nestes autos, mas sim a declaração de sua indisponibilidade, por meio de ofício. Sendo assim, e pelos motivos alegados pelo alienador fiduciário, determino que seja levantada a indisponibilidade do veículo de fls. 48. Oficie-se ao DETRAN, comunicando esta decisão. Retifico o despacho de fls. 88, para constar conforme segue: Considerando a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11 horas, para realização da praça subseqüente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0000827-58.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA

Considerando a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11 horas, para realização da praça subseqüente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0001906-38.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AQUILES CROMO DURO LTDA

Considerando a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 2399**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0002356-44.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIA MARIA MAGALHAES BARBOSA(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS) X MARIA LUZANIRA MAGALHAES BARBOSA

Diante da manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela autora (CEF) à fl. 81 e pelas rés às fls. 82/83, designo a audiência para o dia 28/08/2013, às 13h30min. Fica a CEF, expressamente advertida da necessidade de mandar preposto com poderes para realização da conciliação por ela própria pretendida, sob pena de caracterização de litigância de má-fé. Intimem-se os procuradores acerca da data designada, devendo o representante da parte autora e as requeridas comparecerem independentemente de intimação.

#### **Expediente Nº 2401**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006339-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006339-2)** - JAYME MARTINS NETO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002211-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002211-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FONSECA VIDAL(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI E SP189687 - SANDRO MAZARIN LEME)

Diante da publicação do edital de citação no Diário Eletrônico de 9/08/2013, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 5 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Posteriormente, deverá ainda a parte autora comprovar as publicações. Int.

**0000691-90.2013.403.6126** - CRENILZA LUIZ DO NASCIMENTO(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.63. Designo o dia 25/09/2013, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC. Int.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

**Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

#### **Expediente Nº 3523**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005283-85.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003741-03.2008.403.6126 (2008.61.26.003741-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE -

SP(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

**0001125-50.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-33.2010.403.6126) EXPRESSAO SANTO ANDRE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E SP138052A - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

**0003414-53.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006435-08.2009.403.6126 (2009.61.26.006435-3)) ICDE-INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 1749/1751 e 1761/1762: Ante o depósito integral dos valores referentes aos honorários periciais (fls. 636, 648, 1753/1758 e 1763/1765), dê-se vista à embargada para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, abra-se vista ao expert para realização da perícia. Publique-se e intime-se.

**0003551-35.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-51.2001.403.6126 (2001.61.26.005241-8)) ANTONIO JACOMINI(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos a procuração original e cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) certidão(ões) de dívida ativa em execução; b) garantia da execução (auto de penhora ou guia de depósito judicial). Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

**0004950-02.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010027-07.2002.403.6126 (2002.61.26.010027-2)) VIVIANE APARECIDA PALAZZI(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

**0004985-59.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-31.2006.403.6126 (2006.61.26.000672-8)) FABIO FRANCO DE MORAES(SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0005237-62.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-45.2001.403.6126 (2001.61.26.003864-1)) JAIRO BELARMINO DE LIMA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se a sentença de fls. 137/141, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

**0005474-96.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-18.2001.403.6126 (2001.61.26.004797-6)) MARIA CRISTINA SANTAELLA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0000652-30.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-

72.2005.403.6126 (2005.61.26.003200-0)) PLAMADIS AUTO PECAS LTDA. X REYNALDO SAGIN FILHO X JOSE SOARES DE BARROS X SEBASTIANA SOARES DE BARROS(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

**0001973-03.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-76.2010.403.6126) REDE DOR SAO LUIZ SA(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.000,00 (Três mil reais). Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de Santo André). Após, dê-se vista, sucessivamente, ao embargante e ao embargado para a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida, intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0001974-85.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005105-39.2010.403.6126) REDE DOR SAO LUIZ SA(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Tendo em vista a petição de fls. 169/175, onde a embargante pede a reconsideração do despacho de fls. 167, onde foi fixado o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os honorários periciais, alega a embargante que o valor do débito atualizado até o dia 16/05/2013 a data é de R\$ 16.338,08 (dezesseis mil, trezentos e trinta e oito reais e oito centavos) e requer a diminuição de tais valores para menos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Requer ainda, caso seu pleito seja negado, o apensamento dos presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0005109-76.2010.403.6126, pois, os embargos à execução fiscal n.º 0001973-03.2012.403.6126, distribuídos por dependência a aqueles autos encontram-se em fase processual parecida, pois foi deferida perícia naqueles autos, também e fixado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os honorários periciais, do qual ainda não houve manifestação acerca do valor, pois o mesmo está aguardando publicação. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, dê-se vista dos presentes ao Sr. Perito Sigehisa Miura, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal n.º 0001973-03.2012.403.6126, para manifestar-se acerca da possível diminuição dos valores da perícia. Após, voltem-me. Publique-se e Intime-se.

**0002174-92.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-72.2011.403.6126) BRASKEM QPAR SA(SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO E SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 798/876: Dê-se ciência às partes. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0002678-98.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-43.2011.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

**0005741-34.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-22.2012.403.6126) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0005975-16.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-70.2008.403.6126 (2008.61.26.004131-2)) ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do

artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0006094-74.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-50.2012.403.6126) ABC PNEUS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Mantenho a decisão agravada de fls. 640 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do C.P.C.. Dê-se ciência às partes.Após, dê-se vista à embargada para resposta. Publique-se e intime-se.

**0000839-04.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003493-95.2012.403.6126) FUNDACAO DE AMPARO A INFANCIA DE SANTO ANDRE - FAISA(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0000922-20.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007072-85.2011.403.6126) KLEBER ROBERTO QUEIROZ DA COSTA(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, dê-se vista à embargada para ciência da r. sentença de fls. 07/08 e para que informe a existência de eventual parcelamento do débito por parte do embargante.Após, voltem conclusos.

**0001048-70.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-72.2013.403.6126) CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0002977-41.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005319-45.2001.403.6126 (2001.61.26.005319-8)) ROQUE JOSE MARTINS(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/04, constante na Execução Fiscal n.º 0005319-45.2001.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004351-29.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-26.2007.403.6126 (2007.61.26.001653-2)) ZOCCOLO E ALEGRIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a embargante acerca da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**0000895-37.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-91.2009.403.6126 (2009.61.26.003707-6)) VERA LUZ ALMEIDA DA SILVA(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intime-se a embargante para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos dos presentes Embargos de Terceiro, bem como os respectivos endereços, retificando, assim, o polo passivo.Após, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003864-45.2001.403.6126 (2001.61.26.003864-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUZITA AUTO PECAS LTDA X LUIZ ANTONIO BURIM X HELIO

CORONATI X JAIRO BELARMINO LIMA X CONCEICAO APARECIDA ZOCANTE DE LIMA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

Fls. 288/289: Aguarde-se o retorno dos autos do E. TRF3, tendo em vista o reexame necessário constante dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0005237-62.2011.403.6126, em apenso. Após, voltem conclusos.

**0010667-44.2001.403.6126 (2001.61.26.010667-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRALFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JARBAS BARROS DE OLIVEIRA FILHO X ALICE ROCCO BARROS DE OLIVEIRA X FLAVIA MARIA GUIMARAES(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05/12/11, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem manifestação, venham-me conclusos para transmissão do requisitório.

**0015423-62.2002.403.6126 (2002.61.26.015423-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PIZZARIA TRIPOLI LTDA X ZENIDE CESARINO PASQUOTO X GIANE SILENE PASQUOTO(SP119643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO E SP273017 - THIAGO MOURA)

Fls. 125/131: Defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias e a vista dos autos. Int.

**0002876-19.2004.403.6126 (2004.61.26.002876-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NUTRI-F COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA X SUELY VENTURELLI BUCHALA MOREIRA X JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA X IVONE MARIGO BUCHALA MOREIRA(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO E SP307401 - MIRELLA FRANCHINI)

Intime-se a advogada interessada Dra. Mirella Franchini, OAB/SP 307.401, de que os autos encontram-se em Secretaria para vista no balcão. Decorridos 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0001829-73.2005.403.6126 (2005.61.26.001829-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NUTRI-F COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA X JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA X SUELY VENTURELLI BUCHALA MOREIRA X IVONE MARIGO BUCHALA MOREIRA(SP307401 - MIRELLA FRANCHINI)

Intime-se a advogada interessada Dra. Mirella Franchini, OAB/SP 307.401, de que os autos encontram-se em Secretaria para vista no balcão. Decorridos 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0001157-31.2006.403.6126 (2006.61.26.001157-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUPERMERCADO MAFRA LIMITADA(SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X RAULINDO AMANCIO RODRIGUES X JOSE APARECIDO LADEIA(SP223201 - SEBASTIÃO DOS REIS FIGUEIREDO E SP326765 - AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO)

Fls. 286/287: Verifico que os nomes dos coexecutados TEREZA FLAIANO e GUISEPPE FLAIANO já foram excluídos do polo passivo desta execução fiscal, conforme se verifica a fls. 216 e 228, bem como no termo de retificação de autuação emitido pelo Setor de Distribuição. Dê-se vista à exequente para manifestação.

**0001820-77.2006.403.6126 (2006.61.26.001820-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP155615 - JOSIANE ONOFRE LAGO E SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA)

Fls. 460: Cuida-se de nota de devolução, expedida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santo André/SP, em que informa o não cumprimento de ordem emanada por este Juízo, pelo Oficial do registro, sob a alegação de que o levantamento da penhora deveria ser precedido de recolhimento de valores referentes a custas, emolumentos e contribuições. É o breve relato. A penhora tratada nestes autos foi registrada em 03/08/2007, sob AV. nº 9 da matrícula nº 52.632. Todavia, existiam registros anteriores procedentes de Juízos diversos, sendo certo que a arrematação do imóvel se deu no Processo nº 1869/2003, em tramite na 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP e o levantamento da Penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 52.632 (AV. 9), cujo registro das constrições ocorreram em 03/08/2007. Assim, conforme o artigo 8º da Lei nº Lei 11.331, de 26 de dezembro de 2002, prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça. O parágrafo único do

mesmo artigo concede isenção integral do pagamento de emolumentos ao Estado de São Paulo e suas Autarquias. Considere-se, ainda, o Provimento nº 58/89, da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - Normas de Serviço - Cartórios Extrajudiciais - Tomo II, item 37.2, ao dispor que o registro de arrematação ou penhora decorrente de execuções fiscais independe de qualquer pagamento por parte da Fazenda Pública. Em nota nº 1 a esse item, há expressa referência aos artigos 7, IV e 39 da Lei nº 6.830/80, sendo lícito concluir que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos (art. 39, 1ª parte, da Lei nº 6.830/80). Por fim, não é demais consignar a orientação do Parecer 307/2006-E (protocolado CG 25.003/2006), em 22/02/2008:(...) Isso significa que se o juiz, no exercício da jurisdição em hipóteses concretas, determinar a prática de ato notarial ou de registro independentemente do pagamento de custas e emolumentos, seja por entender que normas outras, mesmo de âmbito federal, estabeleceram isenções passíveis de incidir na espécie, seja, ainda, por entender que a prática do ato em questão se mostra imprescindível à efetivação da decisão jurisdicional, como ato decorrente do exercício de um dos Poderes do Estado, deverá o notário ou registrador obedecer ao comando judicial, sem possibilidade de oposição. Saliente-se que as decisões proferidas em processos jurisdicionais implicam a solução imperativa de conflitos, com aptidão à produção do resultado prático e efetivo do quanto determinado. Como esclarece Cândido Rangel Dinamarco: Falar em solução imperativa de conflitos corresponde a afirmar que o processo civil constitui monopólio estatal. É o Estado quem o conduz, por obra de agentes específicos que são os juízes e seus auxiliares e mediante o exercício do poder estatal. Consiste este na capacidade de decidir imperativamente e impor decisões - e o que faz o Estado-juiz no processo civil é precisamente isso: ele decide segundo certos critérios valorativos e produz resultados práticos até mesmo mediante emprego da força se for necessário. No processo civil moderno ressaltam-se os poderes do juiz, endereçados a fazer cumprir rigorosamente as suas decisões, sob pena de o exercício do poder ficar truncado - decidindo mas não impondo a efetivação do decidido. A efetividade do processo é um dos temas de maior destaque no processo civil moderno. Como se dá em todos os setores do exercício do poder estatal, o juiz atua no processo de modo inevitável, o que significa que a efetividade de suas decisões não deve depender da boa-vontade dos sujeitos envolvidos (disposição a obedecer) nem da sua prévia disposição a aceitar os resultados futuros. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2001, vol. I, p. 36). Sob essa ótica, portanto, é que deve ser compreendido o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), o qual supõe (a) sejam as pretensões aceitas em juízo, bem como processadas e julgadas, (b) seja concedida a tutela jurisdicional a quem tem razão, e (c) seja esta última (a tutela jurisdicional concedida) efetiva como resultado prático do processo (cf. Cândido Rangel Dinamarco, ob. cit., p. 199). Assim, quando o juiz, no exercício da atividade jurisdicional, determina o cancelamento de penhoras independentemente do pagamento dos emolumentos em princípio devidos, como forma de efetivar o comando emergente de sua decisão, isto se dá em razão da avaliação, feita por ele, naquele caso concreto, de que a norma legal que impõe referido pagamento deve ceder diante de norma constitucional, de hierarquia superior, que assegura a efetividade dos resultados decorrentes da concessão de determinada tutela jurisdicional. E tal avaliação, resultante do poder jurisdicional, não é passível de revisão pelo oficial registrador, no âmbito da qualificação registral, ou pelo Juiz Corregedor Permanente e pela Corregedoria Geral da Justiça, no exercício de atividade meramente administrativa. Como tem entendido esta Corregedoria Geral da Justiça, respaldada uma vez mais em autorizada doutrina (cf. Cândido Rangel Dinamarco, ob. cit., p. 310), no sistema jurídico-constitucional brasileiro, admite-se que os atos dos demais Poderes do Estado - legislativos e administrativos - sejam revistos pelos juízes no exercício da jurisdição, mas o contrário, ou seja, a revisão dos atos jurisdicionais dos juízes pelas autoridades legislativas ou administrativas, é absolutamente inadmissível (Protocolado CG n. 11.394/2006). Por essa razão, em todos os casos em que o juiz, no exercício da jurisdição, ordena o cancelamento de penhoras independentemente do pagamento dos emolumentos concernentes à prática do ato, deverá o oficial registrador acatar a determinação. Tal orientação vale não apenas para aquelas situações em que o juiz delibera expressamente sobre a incidência de determinada norma, em detrimento da norma estadual que rege a matéria - como na hipótese objeto da consulta (aplicação da norma do art. 7º, IV, da Lei n. 6.830/1980) -, como, ainda, para todas as demais situações em que, mesmo de forma singela, consta do mandado que o cancelamento da penhora deverá se dar independentemente do pagamento dos emolumentos. Apenas nas hipóteses em que nada estiver consignado a respeito do não pagamento dos emolumentos ou de alguma causa de isenção ou gratuidade é que o oficial registrador deverá devolver o mandado à autoridade judiciária, a fim de que esta se pronuncie sobre o ponto. Assim, não se tratando de efetivação de registro da arrematação ou adjudicação nestes autos, o levantamento da penhora deve ser efetivado sem o recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte da Fazenda Pública, uma vez que o registro se deu no interesse da União Federal, cabendo a cobrança em face do arrematante interessado por ocasião da efetivação de registro da arrematação do imóvel ocorrida no Processo nº 1869/2003 (4.ª Vara Cível da Comarca de Santo André). Destarte, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santo André/SP, para que promova o levantamento da penhora registrada (AV. 9), da matrícula 53.632, constando no ofício que o ato deverá ser realizado independentemente do pagamento de custas e de emolumentos por parte da Fazenda Pública Federal. Int.



**0003948-70.2006.403.6126 (2006.61.26.003948-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SHIGUEYUKI TAKASHIMA X JORGE TAKASHIMA X MILTON KIYOSHI SATO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento n.º 0028565-71.2008.403.0000 ainda está sendo processado, cumpra-se a decisão de fls. 452/453 apenas em relação à empresa INSTALDENKI INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.Fls. 456/457: Aguarde-se o trânsito em julgado do referido Agravo de Instrumento.Após, tornem conclusos.

**0001091-80.2008.403.6126 (2008.61.26.001091-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PASTGEL INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME X MARGARETE VOLPINI DOS SANTOS BARBOSA X JOSE ANTONIO GONCALVES BARBOSA(SP178886 - LAURINDO MARCOS VOLPINI DOS SANTOS)

Fls. 178: Nada a deliberar, tendo em vista a retificação do polo passivo desta execução fiscal (fls. 175 e termo de retificação de autuação emitido pelo Setor de Distribuição), bem como a expedição do ofício requisitório a fls. 177.

**0005561-23.2009.403.6126 (2009.61.26.005561-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X TELEFONICA BRASIL SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA)

Inicialmente foi ofertado bem imóvel em garantia do crédito exequendo, o qual foi substituído, nos autos da Apelação dos Embargos à Execução Fiscal n.º 1999.03.99.046349-1, pela Carta de Fiança n.º 50322 do Banco do Estado de São Paulo -BANESPA, conforme documentos de fls. 107/115. Registre-se que o pedido de substituição foi apresentado em 2ª instância, aceito pela exequente e deferido pela Desembargadora Federal Relatora Sylvia Steiner em 03/05/2001. Em cumprimento à decisão de substituição foi expedida Carta de Ordem ao juízo a quo, qual seja o Anexo I de Execuções Fiscais da Comarca de Santo André, onde foi lavrado Termo de Substituição de Bem à Penhora pela Fiança Bancária (fls. 113).Contudo, os autos da Execução Fiscal n.º 1482/97 encontravam-se em 2ª instância, apensados à Apelação dos Embargos à Execução n.º 1999.03.99.046349-1/SP, retornado à origem após decisão do Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 30/31), com posterior redistribuição à Justiça Federal em Santo André.Ausentes informações acerca da substituição da penhora, foi determinada a constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado, já insubsistente. A par do requerimento da exequente, a executada postulava a substituição da Carta de Fiança Bancária n.º 50.322 do BANESPA pela Carta de Fiança Bancária n.º 180166710 do Santander S/A.Noticiada nos autos a substituição da penhora do bem imóvel pela Carta de Fiança n.º 50.322 (fls. 110/112 - original nos Embargos à Execução), restou indeferida a substituição desta pela Carta de Fiança n.º 180166710 do Santander S/A (fls. 167/169), em decisão mantida às fls. 176/178. Deferido o desentranhamento da Carta de Fiança n.º 180166710 do Santander S/A às fls. 185.Apresentada, às fls. 222, Carta de Fiança n.º 2.057.721-5 do Banco Bradesco, para o fim de substituição da garantia existente, a exequente manifestou-se contrariamente à substituição ao argumento de que os diretores outorgantes da procuração de fls. 223 já não possuíam poderes para outorga do referido mandato (vide Ata da Reunião Extraordinária de fls. 238). A executada apresentou, às fls. 254/259, Ata da Reunião Extraordinária n.º 1.876, realizada em 09/03/2012, comprovando a reeleição dos Diretores Executivos e seus poderes para outorgar a procuração de fls. 223, requerendo a substituição da garantia dos autos.A exequente noticiou a existência de valores depositados nos autos da Execução Fiscal n.º 0002486-05.2011.403.6126, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, em montante suficiente para garantia do débito existente nestes autos. Pugnou pela substituição da Fiança Bancária prestada nestes autos (fls. 108) pela penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal citada (fls. 264/266), com concordância da executada (fls. 272/273), mediante desentranhamento da Carta de Fiança Bancária n.º 2.057.721-5 - Bradesco acostada aos autos as fls. 222.Despacho nos autos da presente execução (n.º 0005561-23.2009.403.6126) determinando que aguarde-se o desfecho do despacho proferido nos autos da Execução Fiscal n.º 0002486-05.2011.403.6126(fl. 274). A executada, às fls. 275, reitera pedido de desentranhamento da Carta de Fiança do Banco Bradesco n.º 2.057.721-5. Aduz que o feito foi suspenso até o cumprimento da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 0002486-05.2011.403.6126, sem apreciar referido pedido, formulado às fls. 222, após a recusa da garantia pela exequente.Decido.Compulsando os autos da da Execução Fiscal n.º 0002486-05.2011.403.6126, em trâmite neste Juízo, verifiquei que em 16/04/2013 foi oficiada a Caixa Econômica Federal para que procedesse ao estorno e devolução de R\$ 105.499,40, para conta a disposição deste Juízo.Contudo, em 24/05/2013, foi efetuada a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal n.º 0002486-05.2011.403.6126, em cumprimento ao mandado n.º 2601.2013.00577, expedido nos autos n.º 0002199762010436126, da Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da Telefônica Brasil S/A em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção, para garantia do débito de R\$ 168.113,95 (cópia anexada a esta decisão).Tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos da

Execução Fiscal nº 0002486-05.2011.403.6126, em valor superior àquele existente naqueles (R\$ 105.499,40), resta prejudicado o pedido de substituição da Carta de Fiança Bancária pela penhora do valor depositado naqueles autos. Subsiste, desta forma, o pedido de substituição da Carta de Fiança nº 50.322, prestada pelo BANESPA (fls. 110/112 - original nos Embargos à Execução), recebida em 2ª instância, pela Carta de Fiança nº 2.057.721-5 do Banco Bradesco (fls. 222). A exequente, preliminarmente ao aceite da garantia, postulou a intimação da executada para comprovação da reeleição dos Diretores Executivos, demonstrando que possuíam poderes para outorga da procuração de fls. 223 (fls. 243). Registre-se que não houve recusa da garantia, mas tão somente pedido de informação complementar. A executada apresentou, às fls. 254/259, cópia da Ata da Reunião Extraordinária nº 1.876, realizada em 09/03/2012, comprovando a reeleição dos Diretores Executivos que outorgaram a procuração de fls. 223. Portanto, foram comprovados os poderes dos procuradores que concordaram com a fiança bancária apresentada às fls. 222, conforme solicitado pela exequente para como condicionante à aceitação da garantia, nos termos do artigo 2º, 1º da Portaria PGFN nº 644, alterado pela Portaria PGFN nº 1378. No mais, verifico que a Carta de Fiança nº 2.057.721-5 do Banco Bradesco (fls. 222) atende aos critérios e condições para sua aceitação no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme Portaria PGFN nº 644, de 01 de abril de 2009, com as alterações da Portaria PGFN nº 1378, de 16 de outubro de 2009. Ainda, verifico pela cópia da Carta de Fiança nº 50322 do Banco do Estado de São Paulo -BANESPA (fls. 108), ora substituída, apresenta garantia em valor inferior à Carta de Fiança aceita em substituição. Desta forma, deve ser aceita a substituição da garantia existente nos autos pela Carta de Fiança nº 2.057.721-5 do Banco Bradesco, apresentada às fls. 222, conforme requerido pela executada. Por fim, cumpre esclarecer que o feito apresenta peculiaridades. Não há nos autos Carta de Fiança Bancária garantindo a execução, tendo em vista que esta foi apresentada nos autos da Apelação dos Embargos à Execução Fiscal nº 1999.03.99.046349-1. Assim, a Carta de Fiança nº 50322 do Banco do Estado de São Paulo -BANESPA, conforme documentos de fls. 107/115, foi apresentada e recebida em 2ª instância, onde se encontra até o presente momento. Assim, lavrado o Termo de Substituição da fiança bancária, apresentada pela Carta de Fiança nº 50322, pela Carta de Fiança nº 2.057.721-5 do Banco Bradesco (fls. 222), cabe à executada formular pedido de desentranhamento da Carta de Fiança substituída junto ao Juízo competente para decidir nos autos dos Embargos à Execução, comprovando a garantia do juízo da execução. Intimem-se.

**0000209-16.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASA BRANCA REFEICOES LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

**0000293-17.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SAUNAJÓIA LANCHONETE LTDA ME(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA E SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS)

Fls. 207: Dê-se vista à executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0002396-60.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRE GAS INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIPA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)  
Defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento bruto da executada, no importe de 10% (dez por cento), devendo seu representante legal, ser nomeado depositário e administrador e advertido a proceder os depósitos mensais em conta à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intimando-o a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, plano de administração, bem como esquema de pagamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 678, do Código de Processo Civil. Publique-se e Intime-se.

**0003030-56.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original, contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Após, voltem-me. Int.

**0005074-48.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIO PACILIO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Fls. 35: Intime-se o executado a juntar a matrícula atualizada do imóvel oferecido a penhora a fls. 23/24. Após, dê-se nova vista à exequente.

**0005714-51.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUIZ DE PAULA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

**0002394-56.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SAUDE REMOCOES LTDA - ME(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)

Recebo as fls. 55/56 como simples petição da executada.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado parcelamento.

#### **Expediente Nº 3548**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001327-23.2002.403.6100 (2002.61.00.001327-2)** - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 753/758 - Expeça-se a certidão requerida pelo impetrante no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após a expedição e a retirada, tornem os autos ao Arquivo-Findo. Cumpra-se. P. e Int.

**0006147-49.2010.403.6183** - ANTONIO JARA SANCHEZ(SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ E SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL

Fls. 226/241 - Preliminarmente convém lembrar que não há honorários sucumbencias, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Outrossim, conforme já frisado na decisão de fls. 193/195, estamos em sede mandamental, sendo a decisão proferida nesta seara, além de urgente, autoexecutória. Ademais, a via mandamental não se presta a substituir a ação de cobrança; assim, as prestações em atraso são devidas desde o ajuizamento deste mandamus, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/2010 - CJF (Conselho da Justiça Federal). Dessa maneira, determino a intimação da Procuradoria do INSS em Santo André para que cumpra integralmente o julgado. Cumpra-se. P. e Int.

**0003741-27.2013.403.6126** - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 473/474 - Mantenho a decisão de fls. 467/469 pelos seus próprios fundamentos, devendo a impetrante utilizar-se dos meios processuais adequados para a reforma do decism. Outrossim, em face da certidão de fls. 475, determino que a Secretaria proceda, oportunamente, às anotações necessárias no sistema processual informatizado. Cumpra-se. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4658**

##### **ACAO PENAL**

**0003454-06.2009.403.6126 (2009.61.26.003454-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO CABRAL(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

José Marcio Cabral foi denunciado como incurso no artigo 312, 1º, do Código Penal, em razão da prática dos fatos

que vieram descritos na peça vestibular. Consta da denúncia que entre 22.07.2008 e 08.09.2008, o réu, na qualidade de carteiro da agência dos Correios em Santo André/SP, apropriou-se do conteúdo de uma encomenda SEDEX n. 042330935BR, a qual continha um aparelho celular marca Nokia, modelo 1208, postada pela empresa Tgestiona Centro de Monitoramento em 15.07.2008, com destinação para empresa PHD Sis. e Imp. e Exp. A denúncia foi recebida aos 02.02.2011 - fls. 111. O réu foi citado e apresentou da defesa preliminar (fls. 128/130). Indeferida proposta de transação penal, diante da pena máxima de 12 anos - fls. 167, vedada pelo artigo 2º, único, da lei n. 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Federais (transação para crimes com pena máxima de até dois anos). Durante a instrução criminal, procedeu-se à inquirição de uma testemunha de acusação - fls. 304/306 - e uma testemunha de defesa - fls. 385/386. O réu foi interrogado às fls. 404/406. Na fase procedimental do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a Defesa nada requereram. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia, aduzindo, para tanto, que ficaram comprovadas autoria e materialidade da infração penal (fls. 413/415). A Defesa pugnou pela improcedência da ação - fls. 418/419. É o breve relato. Fundamento e decido. O processo encontra-se regularmente instruído, não havendo nulidades relativas ou absolutas a ensejar vício em seu transcurso. Ao réu foi atribuído a prática do delito de peculato, mais precisamente o peculato impróprio, nos termos do artigo 312, 1º, do Código Penal, in verbis: Art. 312. (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. A materialidade do delito está consubstanciada pelos documentos e testemunhos que instruíram o Processo Administrativo de Apuração Sumária nº 72.05932.08, instaurado pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT (fls. 08/71). Restou provado administrativamente que houve irregular subtração do conteúdo de uma encomenda SEDEX, consistente em um aparelho de telefone marca Nokia, modelo 1208, no interior da agência dos Correios. A encomenda havia sido devolvida pelo carteiro Adilson Mariano à agência dos Correios em Santo André em 22.07.2008, tendo em vista que não havia conseguido entregá-la ao destinatário na primeira tentativa, pela ausência de pessoas no endereço indicado para entrega. Porém, em 08.09.2008 foi constatado o extravio do objeto dentro da agência. Em diligência para encontrar o aparelho, verificou-se que aparelho estava ativado em nome de Thais Bueno da Silva, namorada do réu, a qual, depois de informada da procedência ilícita do aparelho, solicitamente entregou-o na agência dos Correios, fazendo declaração por escrito - fls. 17 - que fora presenteada um mês antes pelo seu namorado, ora réu nestes autos. Não há qualquer dúvida, pois, acerca da materialidade do crime de peculato, tendo em vista que os fatos elencados afrontam o objeto jurídico tutelado no artigo 312 do Código Penal, configurando-se em corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório neste momento processual. No mais, anota o professor JÚLIO FABBRINI MIRABETE, que (...) não se exige, salvo casos excepcionais, o exame pericial, máxime quando está o peculato demonstrado por documentos. A materialidade também pode ser comprovada por testemunhos (...) - Código Penal Interpretado, Editora Atlas, São Paulo, 2000, página 1.691. O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também já se pronunciou acerca da desnecessidade de exame pericial quanto ao delito em comentário: Crime de peculato (CP, art. 312) - Dispensabilidade do exame pericial, por estar comprovada, por outros meios, inclusive documentais, a materialidade do ilícito penal. Pedido de habeas corpus indeferido (STF - RHC - Rel. Bilac Pinto - JURISPENAL 20/62). Quanto à autoria, em seu interrogatório, o réu confessou que presentou a namorada com o aparelho celular, mas negou a autoria da subtração na agência dos Correios, dando sua versão de que havia adquirido o aparelho de um motorista terceirizado dos Correios, pagando R\$ 30,00 pelo aparelho. No entanto, não conseguiu indicar o nome ou esclarecer maiores detalhes sobre a eventual compra, fato que coloca em dúvida sua versão para os fatos, mormente porque confessou ter, ao menos, adquirido um aparelho novo de telefonia celular, pelo preço de R\$ 30,00, sem origem ou nota fiscal, enquanto que o valor de mercado do aparelho era de R\$ 163,00. Outrossim, o documento de fls. 12 aponta que o réu teve acesso à encomenda antes do seu extravio, tendo trabalhado naquele dia da comunicação do extravio. E a prova testemunhal produzida em Juízo - fls. 305, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ratificou a existência do peculato praticado pelo réu, não havendo qualquer indicação que terceira pessoa tenha cometido o crime apurado nestes autos, senão o próprio réu. Com efeito, todas as provas colhidas apontam a autoria para o acusado. Destarte, restou caracterizado o delito previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal e também a presença do dolo na conduta do acusado, porque dirigiu sua vontade, livre e conscientemente, no sentido de subtrair o conteúdo da encomenda SEDEX, em proveito próprio, com a finalidade de presentear sua namorada com o aparelho celular furtado. Assumi o risco do resultado de sua conduta, não havendo qualquer escusa no seu comportamento. Em conclusão, firmo a convicção na culpabilidade do réu, ante a configuração consumada do delito. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno José Marcio Cabral como incurso no artigo 312, 1º, do Código Penal. Ao réu, em razão dos seus antecedentes, inexistindo condenação penal anterior, e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, principalmente porque os motivos do crime são aqueles próprios da espécie, caracterizados pela banalidade do patrimônio alheio e ganância do dinheiro fácil, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, e a 10 (dez) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do Código Penal. Dessa forma, não existindo mais causas de aumento ou

diminuição da pena, fixo as penas em 02 (dois) anos de reclusão, e a 10 (dez) dias-multa. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado - fls. 404 (R\$ 1.810,00 mensais), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, ambas pela duração de dois anos. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deverá prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara da execução da pena. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária única de 06 (seis) salários mínimos vigente nesta data, destinada a entidades de assistência social, nos termos e condições expressas no artigo 45, 1º, do Código Penal, podendo ser parcelada, a critério do Juízo das Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, e lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 2ª VARA DE SANTOS

**FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3058**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0201047-71.1993.403.6104 (93.0201047-3) - VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S/A VIBASA(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Vistos em despacho. Para expedição de alvará de levantamento, cumpra o patrono da Impetrante o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0206894-83.1995.403.6104 (95.0206894-7) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA-COPERSUCAR(SPI17622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Vistos em despacho. Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pelo Impetrante nos autos em epígrafe, permanece pendente de julgamento definitivo, determino o sobrestamento deste feito até o trânsito da r. decisão proferida no referido recurso. Cumpra-se.

**0006318-98.2000.403.6104 (2000.61.04.006318-6) - SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)**

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0004403-77.2001.403.6104 (2001.61.04.004403-2) - QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)**

Vistos em despacho. Fls. 219/222: Aguarde-se a formalização da constrição na capa des autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso, in albis, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da impetrante. Intime-se.

**0009038-57.2008.403.6104 (2008.61.04.009038-3)** - SAO PAULO PARTICIPACOES LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0000858-18.2009.403.6104 (2009.61.04.000858-0)** - VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0009499-58.2010.403.6104** - GERSON LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0007775-48.2012.403.6104** - DELFI CACAU BRASIL LTDA(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X CHEFE SERV FISCALIZ GESTAO COORDENACAO PORTOS VIGIAGRO MIN AGRICULT SP

Vistos em despacho. Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL/AGU já apresentou apelação às fls. 90/95, providencie a Secretaria da Vara ao desentranhamento da 2ª apelação carreada aos autos às fls. 96/102. Assim, certificada a tempestividade, recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região. Intime-se.

**0008048-27.2012.403.6104** - OMAR RIBEIRO DE VASCONCELOS(GO014413 - RODRIGO JORGE E MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0009015-72.2012.403.6104** - KLEBER WILSON BOZZATO X WANDA MARCIA BARONETTO GASPAR X SOLANGE MONTEIRO GARCEZ X ROSANGELA ALVES FEITOSA DE BULHOES X WANIA TEIXEIRA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela PSF apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0009016-57.2012.403.6104** - MARCO AURELIO SIMOES REPLE(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0009079-82.2012.403.6104** - IVONE PIMENTA(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X CHEFE SECAO OPERACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS INSS SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposto INSS apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0010914-08.2012.403.6104** - AMILTON ROZANI FILHO(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por Amilton Rozani Filho, em face da sentença de fls. 112/114. Alega o embargante haver omissão no decisum, ao argumento de que não foi apreciada a parcela do pedido referente à adoção de medidas que pudessem obstaculizar a anotação de restrição judicial junto ao DETRAN ou no prontuário do veículo de modo a impedir o licenciamento ou outros registros exigidos em lei. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, o embargante alega que a sentença padece de omissão, por não ter apreciado o ponto atinente à criação de embaraços ao registro e licenciamento do veículo. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso merece provimento, uma vez que restou configurada a mencionada omissão. In casu, não há lugar para o afastamento das anotações cabíveis no registro do veículo automotor, visto que elas encontram respaldo na legislação tributária e em nada alteram os aspectos fáticos da operação de comércio exterior, notadamente porque o veículo será destinado para uso próprio. Contudo, tais anotações não deverão implicar em restrição impeditiva do licenciamento do veículo importado. Isso posto, dou parcial provimento aos embargos para determinar que a autoridade impetrada, sem prejuízo da anotação de que não houve recolhimento de IPI, abstenha-se de registrar restrições impeditivas do licenciamento do automóvel desembaraçado. P.R.I.O.Santos, 25 de junho de 2013.

**0011768-02.2012.403.6104** - DOMINGOS NASCIMENTO DOS SANTOS FILHO(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOMINGOS NASCIMENTO DOS SANTOS FILHO em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando o cancelamento do auto de infração lavrado no processo administrativo fiscal 15983.720430/2012-44. Para tanto, relata que é jogador de futebol de reconhecimento nacional e internacional e que, embora tenha recolhido todos os tributos federais que entende devidos, foi surpreendido pela lavratura de auto de infração em virtude da suposta falta de pagamento de imposto de renda sobre salários recebidos do Santos Futebol Clube nos anos de 2007 e 2008. Alega que a fiscalização efetuou o lançamento do tributo sem possuir qualquer prova acerca do efetivo recebimento dos mencionados salários, considerando, para tanto, importâncias que foram pagas à pessoa jurídica Sérgio Dias Assessoria Desportiva Ltda, a título de direito de imagem. Argumenta que, nos autos do processo administrativo tributário, não há qualquer prova de que as quantias relacionadas pela fiscalização lhe foram repassadas. Menciona ser necessária ordem mandamental que determine o cancelamento do auto de infração, pois, na esfera administrativa, a discussão pode perdurar indefinidamente, uma vez que, a seu ver, nela não ocorre prescrição intercorrente. Sustenta, em suma, que não integrou os quadros societários da pessoa jurídica Sérgio Dias Assessoria Desportiva Ltda, a qual, estando regularmente constituída, recebeu os valores apontados pela Secretaria da Receita Federal. Enfatiza que não recebeu parte dos rendimentos auferidos, visto que não tinha nenhum tipo de ingerência ou participação nesta empresa (fl. 09). Ressalta que a fiscalização não obteve provas do repasse das quantias, de maneira que não se justifica a cobrança de imposto de renda. Inaugurando novo tópico, assevera ser lícita a cessão do direito ao uso de imagem, mencionando o disposto no art. 87-A da Lei n. 12.395/11. Pondera que os rendimentos decorrentes dessa cessão não se confundem com as verbas salariais. Com base em tais argumentos, pede o cancelamento do auto de infração, além de provimento que determine a análise dos documentos apresentados com a inicial pela autoridade impetrada. Juntou procuração e documentos (fls. 27/226). Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por ser necessária dilação probatória. No mérito, afirmou, em resumo, que o art. 43 do CTN e o artigo 38 do Decreto n. 3.000/99 são literais no sentido de que o rendimento independe da denominação que o sujeito passivo lhe atribua. Fez menção a acórdãos de Tribunais Regionais do Trabalho que consideram de natureza salarial os rendimentos decorrentes de cessão de direito de imagem. Com tais argumentos, postulou a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou a denegação da segurança. Nos termos da decisão de fl. 242, o pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fl. 252). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de

comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, hipótese em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso dos autos, o impetrante insurgiu-se em face de lançamento de imposto de renda alegando que, nos autos do processo administrativo tributário, não há qualquer prova de que as quantias relacionadas pela fiscalização lhe foram repassadas. Ocorre que não foi juntada aos autos cópia integral do referido processo administrativo, o que impede o adequado exame da afirmação do impetrante no sentido de que o lançamento do tributo foi realizado sem o devido suporte em provas suficientes da percepção de valores pagos a título de cessão de direito de imagem. Assim, não é possível analisar, nestes autos, a alegação de que o lançamento efetuado pela autoridade impetrada seria nulo, por não ter suporte na realidade fática. Como visto, para que se possa cogitar do exame do direito líquido e certo cuja existência é defendida pelo impetrante, a prova documental deve acompanhar a peça de ingresso, o que não se verifica no caso em tela. Destaque-se que não se justifica a requisição de cópia integral do procedimento, uma vez que estava ao alcance do impetrante obtê-la, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, que prevê: Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Outrossim, também em razão da deficiência da prova documental produzida nestes autos, resta inviável a análise da assertiva no sentido de que os documentos de fls. 33/139 comprovariam que a pessoa jurídica Sérgio Dias Assessoria Desportiva Ltda, estando regularmente constituída, recebeu validamente os valores atribuídos ao impetrante pela Secretaria da Receita Federal. Note-se, a propósito desse tema, que é necessário saber quais foram os elementos de convicção, ou seja, quais foram os documentos e informações que levaram a autoridade fiscal a decidir pelo lançamento do tributo. Sem confrontar o que a SRF considerou como provas com os documentos apresentados pelo impetrante não é possível chegar a qualquer conclusão sobre a validade ou invalidade do auto de infração lavrado. Nesse contexto, resta prejudicada a discussão acerca da natureza salarial dos valores supostamente percebidos a título de cessão de direito de imagem pelo impetrante, pois não se sabe quais foram os montantes e situações considerados pela fiscalização quando da apuração do tributo discutido nestes autos. Ademais, conforme ressaltou a autoridade dita coatora, é possível que seja necessária a produção de outros meios de prova além da documental. Em face das alegações constantes da petição inicial, é possível que, para a adequada solução da controvérsia, seja necessária a realização de perícia contábil ou a oitiva de testemunhas, medidas incompatíveis com o rito próprio do mandado de segurança, que não admite dilação probatória. Por tais motivos, cumpre acolher a preliminar de inadequação da via eleita suscitada nas informações para extinguir o processo, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de cancelamento do auto de infração. No que diz respeito ao pedido de provimento que obrigue a autoridade impetrada a analisar os documentos apresentados nesta ação mandamental, por outro lado, a denegação da ordem é medida que se impõe. Não é viável compelir a autoridade impetrada a verificar os documentos apresentados com a inicial porque a ela cabe tal exame apenas no âmbito do processo administrativo fiscal, previsto no Decreto n. 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. O referido decreto confere ao autuado, em seu art. 15, a possibilidade de apresentar impugnação escrita em face da exigência tributária no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do 4º do art. 16 do Decreto n. 70.235/72, a prova documental será apresentada na impugnação, sob pena de preclusão na esfera administrativa. A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, então, deverá examinar a prova documental, pois, nos termos do art. 31 do decreto em questão, conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. No caso dos autos, no entanto, conforme consta das informações, o impetrante optou por não apresentar impugnação ao auto de infração (fl. 238). Por isso, nesta oportunidade, não é viável compelir a autoridade a retomar uma das fases do processo administrativo fiscal, já validamente superada, consoante o art. 21 do Decreto n. 70.235/72, por não ter sido apresentada impugnação. Observe-se que, consoante o referido artigo, não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. Assim, o processo prosseguiu para a fase de cobrança amigável, de maneira que não há direito líquido e certo ao exame de documentos apresentados fora da oportunidade legalmente predisposta para tanto. Em juízo, a Fazenda Pública, se demandada, apenas defende-se expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido que lhe é dirigido. Sobre a prova documental, manifesta-se observando as regras do Código de Processo Civil sobre tal meio de prova, previstas nos artigos 364 a 389 do referido diploma. Na hipótese dos autos, no entanto, em face da ausência de interesse processual, não subsiste pedido de anulação do auto de infração. Portanto, não há fundamento, seja de direito material, seja de direito processual, para acolher o pedido do impetrante que visa compelir a impetrada a efetuar análise dos documentos apresentados com a inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, em face da inadequação da via eleita e, conseqüentemente, da ausência de interesse processual, julgo parcialmente



extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil no que tange ao pedido de cancelamento do auto de infração. Outrossim, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido relativo à determinação de que a autoridade impetrada analise os documentos apresentados com a inicial e reveja o lançamento efetuado e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 28 de junho de 2013.

**0012011-43.2012.403.6104** - POLLUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000996-43.2013.403.6104** - FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA SANTOS - SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002085-04.2013.403.6104** - FABIANO VASCONCELOS DOS SANTOS(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fls. 2033/2034: Verifico que o impetrante não cumpriu os termos do despacho de fl. 2022. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o impetrante traga aos autos cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0004611-41.2013.403.6104** - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL - AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determinasse a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres IPXU 356.790-8, FCIU 216.920-0 e BSIU 227.000-2 que se encontravam depositados no Terminal Localfrio. Alegou, em síntese, que: no regular exercício de suas atividades, transportou as mercadorias que estão acondicionadas nos contêineres mencionados; em virtude de o importador/consignatário não ter se apresentado à Aduana para o desembarço das mercadorias, foi instaurado procedimento fiscal; a autoridade fiscal além de reter as mercadorias está retendo também os contêineres, sobre os quais não pesa qualquer irregularidade; a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários, tendo em vista que o contêiner é elemento essencial à atividade fim dos armadores. Sustentou que a empresa transportadora não pode ser prejudicada pela decretação da pena de perdimento imposta ao importador ou eventual litígio entre este e a Receita Federal, pois é simples terceiro na relação entre o importador eventualmente inadimplente e a Aduana. Relatou que, em 20/03/2013, solicitou a medida ora postulada diretamente à autoridade impetrada, não obtendo, porém, resposta favorável. Aduziu, em suma, que não existe relação de acessoriedade entre os contêineres e as mercadorias neles armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento, alegando que a retenção das unidades de carga seria ilegal e abusiva. Por fim, pediu provimento judicial que determinasse a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres descritos na peça de ingresso. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve aditamento à inicial (fls. 201/205). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 211/231. O pedido de liminar foi deferido pela decisão de fls. 233/234. A União manifestou-se às fls. 239/241. Noticiou a impetrante, então, a devolução das unidades de carga objeto da lide (fl. 242), pugnando pela extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação das unidades de carga. A desunitização e disponibilização dos contêineres IPXU 356.790-8, FCIU 216.920-0 e BSIU 227.000-2 ocasionam a cessação do interesse processual, decorrente da perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 23 de julho de 2013.

**0005150-07.2013.403.6104 - CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COMERCIO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

**CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO**, com qualificação e representação nos autos, impetra mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal sobre: i) aviso prévio indenizado; ii) férias; iii) adicional de férias; iv) auxílio-doença; v) auxílio-acidente; vi) adicional de horas extras e vii) salário-maternidade, ao argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório e não integrariam a remuneração, escapando, por isso, do âmbito da exação combatida. Sustenta que o periculum in mora reside no fato de que está sendo onerada em suas atividades produtivas, em face da indevida cobrança da contribuição sobre as verbas ora em exame. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 55). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 62/79, sustentando, em resumo, a legitimidade da cobrança da contribuição sobre as verbas mencionadas na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porém, em extensão menor do que a pretendida pela impetrante. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO). I - Aviso prévio O aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo. Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado. Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização. Durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a

incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Agravo legal não provido. (AI 201103000077752, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles e os respectivos reflexos no 13º salário. II- Férias Os valores pagos em razão do gozo de férias têm nítido caráter salarial, o que atrai a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO-ACIDENTE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Quanto às verbas rescisórias e gratificações, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória. 7. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio -acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio - doença concedido em razão de acidente do trabalho. 8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. Precedentes. 9. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 10. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na

hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 11. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 12. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 13. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei nº 8.212/91. 14. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 15. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 16. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 17. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 18. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação nos termos anteriormente expostos. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento, mormente quanto ao auxílio-acidente e ao salário maternidade. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, quanto à compensação nos termos anteriormente expostos, com voto em menor extensão referente à compensação nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 conforme voto vencido nesta parte. (AMS 201061000125782, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2011) III - Adicional de férias Diversamente do que se tem a respeito das férias gozadas, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...)** 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) Isso porque o STF a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória. IV - Primeira quinzena de auxílio-doença São fundados os argumentos das impetrantes quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.**

RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)V - Auxílio-acidenteAuxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente decorrente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.212/91, art. 86).O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecessor, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido.Dessa forma, descabe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários da impetrante.Desse modo, não há liminar a ser deferida sobre a incidência de verba que se traduz em benefício previdenciário pago pelo INSS, e não pela impetrante. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009) VI - Horas extrasA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de horas-extras. Nesse sentido, importa mencionar os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. TRIBUTO DEVIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em razão do caráter remuneratório que abriga a parcela paga a título de horas-extras aos empregados sujeitos ao regime da CLT, deve incidir contribuição previdenciária nesta rubrica. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp nº 240.807, SC, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 05.12.2012). Tal posição foi reafirmada em decisão proferida no mês de março de 2013, cuja ementa segue transcrita a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1224511/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)VII - Salário-maternidadeNo tocante ao salário-maternidade, revejo posicionamento anterior, uma vez que, em recente julgamento do REsp nº 1.322.945- DF, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, firmou o entendimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, in verbis:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença

maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.2013).No mesmo sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALARIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. ENTIDADES TERCEIRAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.I - Ilegitimidade passiva das entidades terceiras, SEBRAE, SESI/SENAI, INCRA e FNDE, pois a matéria versada nos autos diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91, cabendo à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora a Delegacia da Receita Federal.II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Recente precedente do STJ.V- É devida a contribuição sobre as horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba.VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.VII - Ilegitimidade passiva das entidades terceiras. Recurso SESI/SENAI não conhecido. Recurso da União desprovido. Remessa oficial tida por interposta e recurso da impetrante parcialmente providos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0005761-95.2011.4.03.6114, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, julgado em 12/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013)Observe-se que o reconhecimento de que não incidem as contribuições estende-se às entidades terceiras, no caso SEBRAE, SESI/SENAI, INCRA e FNDE, cuja fiscalização e cobrança cabe à Secretaria da Receita Federal. Firmadas essas premissas, cumpre assinalar que o periculum in mora resulta do fato de que é assente na jurisprudência que a possibilidade do contribuinte ser atuado pelo não recolhimento de tributo por ele entendido indevido, ou ser privado de parcela de seu capital necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ou ainda ao solve et repete, configura o periculum in mora (trecho de decisão do Des. Fed. Batista Pereira agravo n. AI 363971, DJE de 01/06/2009). Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. INTERMEDIÇÃO ENTRE USUÁRIOS/COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o PIS e para a COFINS devem incidir única e tão-somente sobre o preço do serviço, considerando-se como base de cálculo o valor atinente à Taxa de Administração ou Taxa de Intermediação da Locação de mão-de-obra ou Taxa de Serviços ou Prestação de Serviços, pois essa é a única e real receita recebida como contra-prestação dos serviços prestados pela cooperativa como administradora de plano de saúde. (...) 3. Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, este evidenciado pelo fato de se estar cobrando valores que poderão privar a agravante de parte significativa de seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando as atividades operacionais, que, a persistir,

a levará aos caminhos do solve et repete, assim como na possibilidade de sofrer a agravante os ônus dispensados aos inadimplentes. 4. Embargos de declaração da agravante e pedido de reconsideração da agravada julgados prejudicados. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª R., 8ª T., AG 200701000049020, DJ DATA:31/08/2007 PAGINA:172)Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir das impetrantes a contribuição previdenciária e aquelas devidas às entidades terceiras sobre os valores pagos aos empregados em decorrência de aviso prévio indenizado, adicional de férias (1/3), da primeira quinzena do auxílio-doença e de salário-maternidade. Oficie-se para cumprimento.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005190-86.2013.403.6104 - ISO HOSPITAL DIA S/A(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

D E C I S Ã O ISO HOSPITAL DIA S/A, com qualificação e representação nos autos, impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social patronal sobre: i) a primeira quinzena do auxílio-doença; ii) aviso prévio indenizado; iii) abono pecuniário; iv) adicional de 1/3 sobre as férias pagas aos empregados; v) férias gozadas; e vi) salário-maternidade, ao argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório e não integrariam a remuneração, escapando, por isso, do âmbito da exação combatida.Sustenta que o periculum in mora reside no fato de que sujeitar-se-á à cobrança dos débitos, do que surge o receio de que sofrerá autuação e restrições em decorrência do lançamento dos créditos. Juntou procuração e documentos (fls. 35/89). Recolheu as custas (fl. 90).A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 93). Devidamente intimada, a União manifestou seu interesse no presente feito às fls. 97/103.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 104/121, sustentando, em resumo, a legitimidade da cobrança da contribuição sobre as verbas mencionadas na inicial.É o relatório. Fundamento e decido.No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porém, em extensão menor do que a pretendida pela impetrante. Da natureza das verbas mencionadas na inicialA questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.212/91 (g. n.):Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).I - Primeira quinzena de auxílio-doençaSão fundados os argumentos do impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)II - Aviso prévioO aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra

parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo. Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado. Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização. Durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Agravo legal não provido. (AI 201103000077752, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles e os respectivos reflexos no 13º salário. III - Adicional de férias e abono pecuniário Diversamente do que se tem a respeito das férias gozadas, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reuiu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO - MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) Isso porque o STF a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória. No que tange ao abono pecuniário, também é de se reconhecer sua natureza indenizatória, na esteira do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. 1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda. 2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido. (APELREEX 200872010040826, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 16/12/2009.) V - Férias Os valores pagos em razão do gozo de férias têm nítido caráter salarial, o que atrai a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA



SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO-ACIDENTE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Quanto às verbas rescisórias e gratificações, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quantos aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória. 7. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio -acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio - doença concedido em razão de acidente do trabalho. 8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. Precedentes. 9. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 10. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 11. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 12. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 13. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei nº 8.212/91. 14. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 15. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 16. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei nº 8.212/91.

Precedente do STJ e desta Corte. 17. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 18. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação nos termos anteriormente expostos. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento, mormente quanto ao auxílio-acidente e ao salário maternidade. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, quanto à compensação nos termos anteriormente expostos, com voto em menor extensão referente à compensação nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 conforme voto vencido nesta parte.(AMS 201061000125782, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2011)VII - Salário-maternidadeNo tocante ao salário-maternidade, revejo posicionamento anterior, uma vez que, no recente julgamento do REsp nº 1.322.945- DF, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, firmou o entendimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, in verbis:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.2013).No mesmo sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALARIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. ENTIDADES TERCEIRAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.I - Ilegitimidade passiva das entidades terceiras, SEBRAE, SESI/SENAI, INCRA e FNDE, pois a matéria versada nos autos diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91, cabendo à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora a Delegacia da Receita Federal.II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença não

constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Recente precedente do STJ. V - É devida a contribuição sobre as horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VII - Ilegitimidade passiva das entidades terceiras. Recurso SESI/SENAI não conhecido. Recurso da União desprovido. Remessa oficial tida por interposta e recurso da impetrante parcialmente providos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0005761-95.2011.4.03.6114, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, julgado em 12/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013) Firmadas essas premissas, cumpre assinalar que o periculum in mora resulta do fato de que é assente na jurisprudência que a possibilidade do contribuinte ser autuado pelo não recolhimento de tributo por ele entendido indevido, ou ser privado de parcela de seu capital necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ou ainda ao solve et repete, configura o periculum in mora (trecho de decisão do Des. Fed. Batista Pereira agravo n. AI 363971, DJE de 01/06/2009). Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. INTERMEDIÇÃO ENTRE USUÁRIOS/COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o PIS e para a COFINS devem incidir única e tão-somente sobre o preço do serviço, considerando-se como base de cálculo o valor atinente à Taxa de Administração ou Taxa de Intermediação da Locação de mão-de-obra ou Taxa de Serviços ou Prestação de Serviços, pois essa é a única e real receita recebida como contra-prestação dos serviços prestados pela cooperativa como administradora de plano de saúde. (...) 3. Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, este evidenciado pelo fato de se estar cobrando valores que poderão privar a agravante de parte significativa de seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando as atividades operacionais, que, a persistir, a levará aos caminhos do solve et repete, assim como na possibilidade de sofrer a agravante os ônus dispensados aos inadimplentes. 4. Embargos de declaração da agravante e pedido de reconsideração da agravada julgados prejudicados. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª R., 8ª T., AG 200701000049020, DJ DATA:31/08/2007 PAGINA:172) Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária devida sobre os valores pagos aos empregados em decorrência dos pagamentos efetuados na primeira quinzena do auxílio-doença, de aviso prévio indenizado, de abono pecuniário de férias, do adicional de férias (1/3) e de salário-maternidade. Oficie-se para cumprimento. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005527-75.2013.403.6104** - SIMONE OLIVARES (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Vistos em decisão. Não obstante seja considerável o valor disponível para saque na conta vinculada ao FGTS da impetrante, não se verifica na hipótese, o risco de ineficácia da medida postulada, caso seja finalmente deferida, tal como exige o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar. Isso posto, indefiro o pedido de medida de urgência. Dê-se vista dos autos ao MPF para emissão de seu parecer e, em seguida tornem-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0005528-60.2013.403.6104** - ANDREIA GOMES DE CARVALHO (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Vistos em decisão. Não obstante seja considerável o valor disponível para saque na conta vinculada ao FGTS da impetrante, não se verifica na hipótese, o risco de ineficácia da medida postulada, caso seja finalmente deferida, tal como exige o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar. Isso posto, indefiro o pedido de medida de urgência. Dê-se vista dos autos ao MPF para emissão de seu parecer e, em seguida tornem-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0005593-55.2013.403.6104** - ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA INCORPORADORA IMOBILIARIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (SP229599 - SIMONE MIRANDA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando os termos da certidão retro, providencie a Impetrante, o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, forneça cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial, para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento ou decorrido o prazo,

venham-me os autos conclusos.

**0005631-67.2013.403.6104 - JORGE FRANCISCO RODRIGUES ROSA(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Jorge Francisco Rodrigues Rosa, com qualificação e representação nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, objetivando o desembaraço aduaneiro de veículo adquirido no exterior, para uso próprio, sem o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduz ter importado, para uso próprio, o veículo descrito na LI n. 13/1015405-2 acostada à inicial. Argumenta que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito em seu artigo 153, 3.º, inciso II, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para consumo. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, sem a exigência do tributo mencionado. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 10/26. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu artigo 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV: ...II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; ... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor sobre sua não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressente-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. Vários são os precedentes que autorizam afirmar que está presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedent es. II - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 550170, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. OPERAÇÃO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA MERCANTIL OU ASSEMBLHADA. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão sob o enfoque infraconstitucional, manifestou-se no sentido da não-incidência da exação, porquanto o fato gerador do IPI seria uma operação de natureza mercantil ou assemblhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. Precedentes: AgRg no AREsp 172.520/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 28.8.2012; REsp 848.339/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1.12.2008. 2. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, analisando a matéria sob o prisma da não-cumulatividade (art. 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal), definiu ser inconstitucional a exigência da exação de pessoa física não contribuinte habitual do tributo e que importa mercadoria para uso próprio, ressalvada a hipótese de previsão expressa, a exemplo da nova redação do art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da Constituição Federal, conferida pela EC 33/01 (entre outros

precedentes, cita-se o RE 550.170/ SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.8.2011). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202348501, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:.)A segurança jurídica e a propriedade dos argumentos lançados nos vários julgados da mais alta corte do País impõem o acolhimento da tese defendida na inicial do mandamus. Ressalte-se que o E. TRF da 3ª Região tem apreciado o tema por meio de decisões monocráticas, ao argumento de que há entendimento firmado nas Cortes Superiores. A propósito, veja-se a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IPI. VEÍCULO IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA E PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVALÊNCIA. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no 1º-A do art. 557 do CPC, em face da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª R. 3ª T. APELAÇÃO CÍVEL - 227821 Processo: 95.03.002739-0 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Data do Julgamento: 04/12/2008 DJF3 16/12/2008 p. 32).Entretanto, em face da existência de decisões do E. TRF da 3ª Região em sentido diverso, revela-se necessário exigir, com fundamento na parte final do inciso III, do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a realização de depósito, para garantia do pagamento do tributo ora discutido. A importância a ser depositada deve ser calculada conforme os dados que serão inseridos na Declaração de Importação, considerando-se a cotação do dólar americano da data do depósito. Diante do exposto, defiro, em parte, a liminar rogada para determinar que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos abstenha-se de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na operação de importação do veículo descrito na inicial, o que obsta, por ora, a adoção de providências administrativas tendentes a compelir o impetrante ao recolhimento do referido tributo.Após a comprovação do depósito mencionado na fundamentação, oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, do referido dispositivo legal. Intimem-se.

**0005694-92.2013.403.6104 - IL PLANETA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**

Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação (fl.71). Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA.1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito;2. Sentença confirmada, apelação desprovida.(TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091)MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC).....2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;.....(TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96)MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA.....3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto;4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo;5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa.(TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300)AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido.(TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezzini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044)No mesmo diapasão:O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.)Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 71 e, com fundamento no artigo

267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de junho de 2013.

**0005734-74.2013.403.6104 - DC LOGISTICS BRASIL LTDA(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP**

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0006303-75.2013.403.6104 - RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS**

Forneça a Impetrante cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, atenda ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**0006344-42.2013.403.6104 - ACZ INOX COMERCIAL LTDA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP270500 - MANOEL APARECIDO MARTTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança preventivo em que se postula o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da cobrança da Contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação, considerando-se, em suas bases de cálculo, os valores do ICMS e das próprias contribuições. Narra a impetrante, em suma, que, na condição de importadora, encontra-se sujeita à exigência das referidas contribuições, que vêm sendo cobradas pela Secretaria da Receita Federal com o emprego de base de cálculo em desacordo com o art. 149, III, a da Constituição e com o uso de conceito de valor aduaneiro diverso daquele previsto no art. 2º do Decreto-lei n. 37/66, em violação à regra do art. 110 do CTN. É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Observa-se, da regra em foco que, para a concessão da liminar, é necessária a existência de fundamento relevante, bem como de perigo de ineficácia do provimento final postulado. No caso, contudo, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Presencia-se a relevância dos argumentos em que se assenta o presente mandado de segurança no que diz respeito à indevida ampliação do conceito de valor aduaneiro mencionado no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no referido dispositivo. Veja-se, a propósito, o texto da ata do julgamento: NA SESSÃO DO PLENÁRIO 20.03.2013 - Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro

Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. No entanto, não se vislumbra o risco de ineficácia do provimento final postulado, uma vez que a impetrante apenas mencionou que realiza operações de importação, sem indicar futuras importações. Assim, não obstante o presente writ tenha caráter preventivo, não se observa a urgência da medida, pois não há informações nos autos sobre futuras operações de comércio exterior. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 3114**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200811-95.1988.403.6104 (88.0200811-6)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X VICENTE FERREIRA DOS SANTOS X SILVINO DE ANDRADE X WALDEMAR XAVIER DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X PERCY DE SOUZA PATTO(SP010845 - RIVALDO JUSTO E SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

PROCESSO N. 88.0200811-6PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequentes: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, VICENTE FERREIRA DOS SANTOS, SILVINO DE ANDRADE, WALDEMAR XAVIER DOS SANTOS e PERDCY DE SOUZA PATTO, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão de seus benefícios previdenciários.O INSS apresentou cálculos às fls. 96/97.A parte exequente informa que não foi apresentado pelo INSS a conta de liquidação com relação aos autores Vicente e Waldemar, e concorda com os cálculos apresentados em relação aos demais.Às fls. 141/145 os exequentes apresentaram cópias para elaboração dos cálculos em relação ao autor Vicente Ferreira dos Santos.Informações do INSS às fls. 180/213.Intimada a informar se ainda havia interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 295).É o relatório. Decido.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, \_\_\_\_ de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0206508-87.1994.403.6104 (94.0206508-3)** - VALDEMIRO RODRIGUES X ALFREDO VELOSO X JULIO CESAR VIEIRA ABRANTES(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS BENCKE X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X WILSON RICARDO WAGNER(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro ao autor Julio Cesar vista dos autos pelo prazo de 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0202243-71.1996.403.6104 (96.0202243-4)** - LEONIDAS MARQUES DA SILVA X LUIZ GONZAGA MUNIZ RIBEIRO X MARIO BAJO X MAURO CUSTODIO DE OLIVEIRA X NELSON RODRIGUES X NELSON RUBENS NACARATO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Leônidas Marques da Silva, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fls. 220-verso), o qual opôs embargos à execução (fls. 224).Às fls. 263/288, cópias da sentença, trânsito em julgado e cálculos relativos aos embargos à execução (autos nº 2002.61.04.002134-6).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 290/291) e transmitidos (fl. 293).Extratos de pagamento de requisições de pequeno valor às fls. 296/297.Instada a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito (fl. 298), quedou-se inerte a parte autora (fl. 311).É o relatório. Decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0209272-07.1998.403.6104 (98.0209272-0)** - JOSE OSVALDO DE SOUZA X JOSE RODRIGUES NORO X JOSUE QUERINO DE SOUSA X LUIZ DE OLIVEIRA X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X

MARCELO CLAUDIO GONCALVES SANTOS DINIZ X LUIZA SANTANA AFONSO X NELSON DOS SANTOS X NICOLAU VILCHEZ RAMOS JUNIOR X NICOLINO FRANCISCO AIRES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Mario Nelson Afonso, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fls. 334-verso), o qual não opôs embargos à execução, consoante certidão de fls. 337. Ofício requisitório expedido à fl. 443. Sobreveio pedido de habilitação de Luiza Santana Afonso como sucessora do autor falecido (fls. 446/454), com o qual concordou a autarquia à fl. 456, restando, assim, deferido à fl. 457. À fl. 470 o E. TRF noticiou a conversão do valor pago em depósito judicial à ordem deste Juízo, expedindo-se alvará de levantamento às fls. 471, com cópia liquidada às fls. 473. Instada (fl. 476), quedou-se inerte a parte autora (fls. 477). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0007246-44.2003.403.6104 (2003.61.04.007246-2)** - CARLOS ALBERTO FRANCO ARIAS X HELIO SIMAO X HERALDO PEREIRA DA SILVA X ADRIANNE COMPOMAR DO NASCIMENTO X ELIANE CAMPOMAR NASCIMENTO X HELOUISE CAMPOMAR DO NASCIMENTO X HUGO GOZZI X JOAQUIM SIMOES PAIVA FILHO X NELSON LORI X NILO LOBAO PADILHA X OTAVIO BOTELHO DE MEDEIROS X OLAVO DE OLIVEIRA BITTENCOURT(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Helio Simão, Heraldo Pereira da Silva, Horacio Pina do Nascimento e Hugo Gozzi, já qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Às fls. 211/239, manifestou-se a autarquia apresentando cálculo das diferenças devidas. Instada, manifestou-se a exequente às fls. 244/250, concordando com o cálculo da autarquia. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 258/263. Pedido de habilitação dos sucessores do autor Horácio Pina do Nascimento (fls. 281/299), com concordância da autarquia (fls. 301), o qual foi deferido às fls. 304. Às fls. 307/315, expediente do Egr. Tribunal Regional Federal de conversão em depósito judicial do crédito relativo ao autor falecido, que restou cumprido pela Caixa Econômica Federal, com expedição de alvarás de levantamento, cópias liquidadas às fls. 319, 322 e 325. Instada, quedou-se inerte a parte autora. É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0007857-89.2006.403.6104 (2006.61.04.007857-0)** - ANA MARIA JORGE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202312-69.1997.403.6104 (97.0202312-2)** - PAULO BERNARDO COSTA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X PAULO BERNARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro o pedido de habilitação de fls. 239/244 e 249/254. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar MARIA CICERA CAVALCANTI DA COSTA E SILVA e MARIA JULIA DA COSTA PRADO como sucessoras de Paulo Bernardo da Costa, procedendo-se também a alteração dos números de CPF. Com o retorno, expeçam-se ofícios requisitórios no valor total de R\$ 28.942,67 ( vinte e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizados para março de 2003, com destaque dos honorários contratuais (fls. 106), observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 168, de 05.12.2011, do C.J.F..

**0206291-05.1998.403.6104 (98.0206291-0)** - NELSON BARBOSA DA FONSECA X CARLOS CHARLEAUX X CLAUDIO SOARES CERCA X EMERSON SOARES CERCA X JOSE GONCALVES DE JESUS X ARILDA CORREA EIVA X LIDIO PEIXOTO FILHO X WILMA ANDRADE MACHADO X ANTONIETTA DELMIRO CALDEIRA X VADIM PODLOUJNY X VIRGILIO SANTOS JUNIOR(SP139741 - VLADIMIR



CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NELSON BARBOSA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CHARLEAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SOARES CERCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON SOARES CERCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILDA CORREA EIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIO PEIXOTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA ANDRADE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETTA DELMIRO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VADIM PODLOUJNY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Manifestem-se as partes acerca do Ofício encaminhado pelo E. TRF informando o cancelamento da requisição de pagamento, requerendo o que for de seu interesse.Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0002559-63.1999.403.6104 (1999.61.04.002559-4)** - ALZIRA DA CONCEICAO GOUVEIA SARO X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X HENRIQUE MENDES X ALZIRA NETO FRANCISCO X JOSE RENATO DE ARAUJO X LUCINDA DA CONCEICAO VENTURA DE JESUS X LUIZ HELVECIO FERREIRA DA SILVA X MANUEL FIGUEIRA DE FREITAS X MARIO FRANCO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALZIRA DA CONCEICAO GOUVEIA SARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA NETO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante dos documentos trazidos às fls. 519/532 e 542/546 e da manifestação favorável do INSS, defiro o pedido de habilitação, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar JOSE EDUARDO NETO FRANCISCO, JOSE ROBERTO NETO FRANCISCO e JOSE LUIS NETO FRANCISCO como sucessores de Alzira Neto Francisco, procedendo-se também a alteração dos números de CPF. Tendo em vista a ausência de habilitação de um dos sucessores, deposite o patrono do autor 25% do valor levantado após o falecimento da autora Alzira. Int.

**0008080-47.2003.403.6104 (2003.61.04.008080-0)** - CACILDA CICERA DO NASCIMENTO SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CACILDA CICERA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0003877-08.2004.403.6104 (2004.61.04.003877-0)** - MARIA APARECIDA BATISTA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X THOMAZ RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 99/105: Prejudicado o pedido. O ofício requisitório já se encontra cancelado. Indefiro o ressarcimento dos valores recebidos pelo patrono do autor à título de honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 23 da Lei n. 8.906/94, pois a sua execução constitui direito autônomo do advogado.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0008109-63.2004.403.6104 (2004.61.04.008109-1)** - ANALICE RIBEIRO CORBELLI FIGUEIREDO X JOCIREMA SOARES GASPAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANALICE RIBEIRO CORBELLI FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCIREMA SOARES GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Fls. 181: INDEFIRO, uma vez que a previsão do artigo 22 da Resolução n. 168 CJF, bem como do artigo 4º da Instrução Normativa RFB n. 1127/2011 só é possível com a juntada aos autos do respectivo contrato de honorários, o que não ocorreu no presente caso.Intime-se a parte autora do teor desta decisão. Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002640-31.2007.403.6104 (2007.61.04.002640-8)** - EDNA ATIK(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE

OLIVEIRA E SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDNA ATIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pelo autor.

**0005288-47.2008.403.6104 (2008.61.04.005288-6)** - VALDIZIA PORTO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDIZIA PORTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de embargos ou da concordância de ambas as partes sobre os cálculos, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida que se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, ao qual se refere Celso Antonio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 9.a Ed., pg. 28. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de decidir que o magistrado não fica vinculado à homologação pura e simples, podendo, se vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras. (AC 91.03.008110-9, 1.ª T., Rel. Juiz Sinval Antunes, DJ 20.06.95, pg. 45125, v.u.); que o juiz pode solicitar a conferência do contador judicial, em procedimento a preservar o interesse público e o erário (AG 2000.03.00057292-3, 4.ª T., Rel. Juiz Manoel Álvares, DJ 02.08.2002, pg. 797, v.u.); que a conta já refutada pelo contador, mesmo na ausência de embargos à execução, não pode subsistir, sob risco de lesão aos cofres públicos (AG 97.03.086423-6, 1.ª T., Rel. Desemb. Fed. Theotonio Costa, DJ 30.10.2001, pg. 414, v.u.); que não há ilegalidade alguma no fato do juiz remeter os autos à contadoria, ainda que na ausência de embargos à execução (AG n.º 97.03.052067-7, decisão monocrática da E. Relatora Desembarg. Fed. Sylvia Steiner, fls. 83). O extinto TFR já decidiu, igualmente, que ainda que haja anuência das partes na fase de liquidação, não pode o juiz homologar transação de valores que ultrapassem os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). O Juiz Federal Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa n.º 142 (abr/jun. 1999), afirmou, com precisão, que Na prática, no entanto, os juízes têm determinado a remessa dos autos à contadoria para conferência dos valores apresentados pelos credores. A matéria é de direito, pois da exatidão do valor apresentado depende a liquidez do título executivo. Trata-se, portanto, de verdadeiro pressuposto de validade do processo de execução, que deve ser aferido de ofício pelo juiz. Não há homologação de cálculos, porém, caso o contador apresente um valor inferior, o juiz poderá indeferir o pedido de execução (o que considera excesso) ou reduzir o valor do título e determinar o prosseguimento da execução (decisão essa de natureza interlocutória). Da mesma forma, poderá o devedor, em sede de embargos, alegar excesso de execução, o que levará o juiz a determinar a remessa dos autos à contadoria para cálculos. Não devemos esquecer que, embora a liquidação por cálculos não mais exista, o contador continua sendo um auxiliar do juiz, já que este não possui (e nem tem o dever de possuir) conhecimentos de contabilidade. (pg. 67). Com efeito, há de se aplicar o que a doutrina denomina de princípio da fidelidade (Teori Albino Zavascki, Título Executivo e Liquidação, 1.ª Ed. RT, 1999, pg. 186), pois, conforme disserta o mencionado Juiz Federal Ricardo P.M. da Silva, A liquidação deve fixar o montante devido sem ampliação ou restrição do julgado cognitivo, não obstante seja recomendável sua interpretação nos casos de omissão ou contradição referentes especialmente ao quantum. Para tanto, deve ser averiguado o sentido lógico da decisão, por meio de análise integrada de seu conjunto (dispositivo e fundamentação), afigurando-se despropositado o apego à interpretação literal de período gramatical isolado que conflita com o contexto da referida decisão (periódico citado, pg. 68). Portanto, não obstante o trânsito em julgado dos embargos à execução, tendo em vista o alegado pelo INSS, nomeio a perita contadora Regina de Fátima Soares Argerich, CPF 173.337.410-87, para verificação do alegado pelas partes, conferência dos cálculos apresentados e elaboração de nova conta, se necessário. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

**0006313-95.2008.403.6104 (2008.61.04.006313-6)** - VICENTINA GUIMARAES DE LIMA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VICENTINA GUIMARAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0007796-63.2008.403.6104 (2008.61.04.007796-2)** - GILMAR GERALDO MOREIRA(SP198866 - SILVIO

RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GILMAR GERALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0005367-89.2009.403.6104 (2009.61.04.005367-6) - VILMA DOS SANTOS MACHADO(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VILMA DOS SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2992**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001508-94.2007.403.6311 - ISMAR SILVA EVANGELISTA X IDALVA MARIN DA SILVA(PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA FILHO(MG085483 - FABIO MATOS ALVES)**

PROCESSO N. 0001508-94.2007.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: ISMAR SILVA EVANGELISTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário proposta por ISMAR SILVA EVANGELISTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das parcelas em atraso referentes ao seu benefício de pensão por morte, acrescidas de cominações legais. Inicialmente representado por sua avó materna, o autor regularizou a representação processual, após alcançar a maioridade (fls. 18/19). Alega o autor, em síntese, que recebe o benefício de pensão por morte (NB 112.579.198-2), com DIB em 29/10/1998, em decorrência do óbito da sua falecida genitora, Sonia da Silva Oliveira. Entende, porém, que tem direito às parcelas em atraso desde a data do óbito, pois sua mãe faleceu em 21/07/1998 e contra ele não corria qualquer prazo prescricional, em razão da menoridade. Aduz, ainda, que o marido de sua mãe, à época do óbito, Sr. José Oliveira filho, padrasto do autor, requereu e obteve o benefício de pensão por morte, o qual lhe foi pago, sem o desdobramento devido, até 29/10/1998, embora constasse da certidão que a segurada deixou um filho menor, com 09 (nove) anos de idade, o benefício foi pago diretamente a ele, no período em questão, sem resguardar o direito do menor. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 86/87), na qual aduziu que, o requerimento administrativo foi feito após 30 dias da data do óbito, portanto, com fulcro no art. 74, II, da Lei 8.213/91. Assim, requereu a total improcedência do pedido. Intimado, o autor informou que o Sr. José de Oliveira Filho não seria seu genitor e sim seu padrasto, e que após a morte de sua genitora, acabou por ir embora, sem deixar qualquer endereço, sendo assim, requereu a inclusão de seu padrasto no pólo passivo da ação. (fl. 92). Após infrutíferas tentativas de citação e localização do corréu, foi determinada a expedição de ofício ao INSS para informar se ele estaria recebendo normalmente o benefício e em qual instituição bancária (fl. 124). Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, em razão da incompatibilidade do rito procedimental com a necessária citação do corréu, não localizado, vieram os autos a esta Vara instruídos com procuração e documentos de fls. 05/131. O INSS, à fl. 149, informou que o corréu José Oliveira Filho está atualmente recebendo benefício de pensão por morte, encaminhando seus dados cadastrais. Expedida carta precatória para intimação do corréu, o qual apresentou contestação, aduzindo a ilegitimidade passiva e requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a improcedência dos pedidos formulados pelo autor (fls. 181/183). Réplica acerca das contestações formuladas pelo INSS e do Sr. José às fls. 202/205, na qual a parte autora reitera os termos aduzidos preambularmente. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, razão pela qual passo a examinar o mérito. Consigno que, em atenção

ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente do requerente e qualidade de segurado da Previdência Social, pelo falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No tocante ao pagamento dos valores em atraso, a Lei 8.213/91 dispõe: Da Pensão por Morte Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O óbito da genitora do autor ocorreu em 21/07/1998, conforme certidão de fl. 54 verso e o protocolo do primeiro requerimento administrativo, efetuado por meio de sua avó, Idalva Marin da Silva, data de 18/05/1999 (fl. 52). O réu, todavia, concedeu o benefício ao autor, considerada a DIB da pensão por morte deferida anteriormente ao outro dependente, na qualidade de ex-marido da instituidora, o correu nesta ação, ou seja, considerou a data de 29/10/1998 (fl. 07). No caso em comento, porém, observo que o artigo 198 do Código Civil estabelece que não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º, ou seja, contra aqueles que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Exemplifico com a Jurisprudência abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR IMPÚBERE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Como não corre prescrição contra incapazes, a teor do art. 198, I, do C.C., o prazo de trinta dias previsto no inc. I, do art. 74, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, só começa a correr quando o beneficiário menor atingir 16 anos de idade. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido. I - (...) O ponto controvertido dos autos cinge-se ao termo inicial do pagamento do benefício. Ao disciplinar a pensão por morte a Lei 8.213/91, em seu art. 74, alterada pela Lei 9.528, de 1997, estabelece que, verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois desta; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (...) A r. sentença recorrida adota o argumento do Instituto reclamado e fixa o início do pagamento a partir da data do ajuizamento da ação, uma vez que não houve pedido administrativo (fls. 35). Por seu turno a parte autora maneja o presente recurso a fim de ver estabelecida a data de início do pagamento a partir do óbito do segurado. A recorrente está com razão. A prescrição não corre contra os incapazes, ainda mais contra os absolutamente incapazes. É o que dispõe o art. 198, do Código Civil, que transcrevo, verbis: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Por sua vez, o art. 3º do mesmo diploma legal preceitua, verbis: Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; O autor, nascido em 01 de janeiro de 1994, conforme certidão de nascimento (fls. 05), contava com 10 anos de idade na data da propositura da ação, 30 de junho de 2004. Portanto, absolutamente incapaz nos termos da lei. Como não corre prescrição contra incapazes, a teor do art. 198, I, do C.C., o prazo de trinta dias previsto no inc. I, do art. 74, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, só começa a correr quando o beneficiário menor atingir 16 anos de idade. Nesse sentido é o entendimento do eminente Ministro Paulo Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão que trago a colação, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 da LEI Nº 8.213/91. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MENOR PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A lei vigente à época do falecimento do segurado rege a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial ressalvada a prescrição quinquenal. 2. Em se tratando de direito de menor, não corre a prescrição, a teor do disposto no art. 169, I, do Código Civil de 1916. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. RESP 388038/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/12/2004) Na mesma linha de raciocínio, o julgado do TRF da 4ª Região corrobora a tese aqui defendida, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE, INCAPAZ. PARCELAS ATRASADAS. CABIMENTO. NASCITURO, DIREITO À PENSÃO. - Não correndo prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe pode aplicar a regra do art. 74, II, da Lei 8,213/91, que veda o pagamento de diferenças quando a pensão por morte for requerida quando já passados trinta dias desde a data do óbito. (...) (TRF 4ª Região AC 200104010648529. Rel. Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ. DJU 08/01/2003). Destarte, merece acolhida o pedido autoral, de pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito, tendo em vista que era absolutamente incapaz, à época do óbito da genitora e ainda era menor por ocasião da DER. Noutro giro, observo que o correu, embora fosse casado com a instituidora (fl. 13 verso), não é o pai do autor, como se vê da certidão de nascimento à fl. 55. Destaco, ainda, como declarante do óbito que foi, devidamente informou a existência do filho da falecida, então com nove anos de idade, consoante se afere da certidão de óbito à fl. 54 verso. Portanto, se a autarquia previdenciária pagou ao correu a integralidade do benefício, no período em questão (de 21/07/1998 a 29/10/1998), o fez por erro administrativo e, nos termos do artigo 308 do Código Civil, deverá pagar novamente ao verdadeiro credor. A possibilidade de eventual regressão do INSS, contra o correu, não é objeto desta ação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, referente ao seu benefício de pensão por morte, desde a data do óbito da genitora. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do

Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). P.R.I. Santos, 17 de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0001588-92.2010.403.6104 (2010.61.04.001588-4) - JOSE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0001588-92.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ DE OLIVEIRA FIGUEIREDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ DE OLIVEIRA FIGUEIREDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisar sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 16/10/95, para contabilizar ao cálculo da Renda Mensal Inicial-RMI os acréscimos decorrentes das parcelas salariais reconhecidas em Reclamação Trabalhista. Pleiteou, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/79. Citada, a autarquia deixou de apresentar contestação (fl. 91). Novos documentos foram juntados às fls. 92/156; 159/176; 187/9 e 192/250. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confirma-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confirma-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123,

Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido em 16/10/95 (fl. 14), portanto, antes a entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor ingressou com ação em 23/02/2010, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Ante o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pelo que deixo de condená-lo no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, \_\_\_\_ de maio de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

**0008790-23.2010.403.6104** - AILTON LEONIDES RODACKI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0008790-23.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: AILTON LEONIDES RODACKI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por AILTON LEONIDES RODACKI, em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Com a inicial, juntou documentos de fls. 14/66.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 80/84. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 87/88.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-

9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao

advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997.



POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. No caso em concreto, embora comprovada a revisão administrativa no benefício do autor, requerida em 24/03/2000 (fl. 55) e 30/07/2003 (fl. 49), concluída em 01/02/2007 (fls. 54/55), vale ressaltar que o prazo decadencial, em regra, não se interrompe, nem se suspende, consoante disposto no artigo 27 do Código Civil. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 16/01/96 (fl. 30), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 10/08/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas às fls. 66 e 125/126. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0006514-82.2011.403.6104** - CARLOS AUGUSTO LOPES (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
AUTOS DO PROCESSO Nº 0006514-82.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS AUGUSTO LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARLOS AUGUSTO LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, por entender que o mesmo encontra-se defasado. Juntou documentos (fls. 05/13). À fl. 14 foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 19/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 17/18), onde alegou que o autor não demonstrou os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, razão pela qual requer que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Sem réplica (fl. 21). Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 23 e 24). Intimada a parte autora a esclarecer a inicial, tendo em vista tratar-se de pedido genérico, o prazo decorreu in albis (fl. 26v). Instado pessoalmente (fl. 28v e 29), o autor não atendeu à determinação (fl. 29v). É o relatório. Fundamento e decido. O abandono da causa pelo autor é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Destarte, outra alternativa não há, senão a extinção da presente ação. Exemplifico com a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC. I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas (1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido - DJF3 CJ1 DATA:22/07/2010 PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS. PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte

por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida - DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da gratuidade da Justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0008069-37.2011.403.6104** - MARIA DA GRACA DOS SANTOS ALENCAR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0008069-37.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS ALENCAR RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/19. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 25. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 28/35), na qual argüiu, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 38/43, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011-EMENTA VOL-02464-03 PP-00487-EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No caso em comento, observo que o benefício da autora foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, conforme demonstrado no documento de fl. 18. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com o novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico

perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, \_\_\_\_ de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0011497-27.2011.403.6104** - CLAUDIO DIAS SANTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0011497-27.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CLAUDIO DIAS SANTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/20. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 25. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 32/45), na qual argüiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/64, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91.

Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA-Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno-Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011-EMENT VOL-02464-03 PP-00487-EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No caso em comento, observo que o benefício da autora foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, conforme demonstrado no documento de fl. 20. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro,

portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJP, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, \_\_\_\_ de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0011947-67.2011.403.6104 - JOSE DO CARMO TEIXEIRA NETO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0011947-67.2011.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: JOSE DO CARMO TEIXEIRA NETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE DO CARMO TEIXEIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada à caracterização da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 30/11/1999 e de 01/10/2000 a 20/09/2010, em que laborou na COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (27/09/2010). Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/103. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 105). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 108/118 v., na qual pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 121/128. Em alegações finais, as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 131 e 132). É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o requerimento de prova pericial no local de trabalho, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação da atividade especial é possível mediante a juntada dos documentos legais disponibilizados pela empresa e o autor não demonstrou recusa por parte da empregadora em fornecer os referidos documentos necessários à prova do direito alegado. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, faço as seguintes considerações:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 06.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº

9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo comum, em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior. Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum, em especial, alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que este é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT). Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção, sendo necessário a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença desse elemento, para os períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O CASO CONCRETO autor pretende comprovar que laborou em condições especiais no período compreendido entre 06/03/1997 a 30/11/1999 e entre 01/10/2000 a 20/09/2010 para fins de concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (27/09/2010). São incontroversos, ou seja, o réu já reconheceu como especiais, os períodos laborados pelo autor de 04/07/1984 a 31/12/1985, de 01/01/1986 a 30/06/1987, de 01/07/1987 a 31/10/1995 e de 01/11/1995 a 05/03/1997 (fls. 95). O autor juntou a estes autos, cópia do formulário DIRBEN-8030 (fl. 72), acompanhado do laudo técnico de fls. 73/77, para comprovar que no período de 06/03/1997 a 30/11/1999 laborou em condições especiais. Tais documentos atestam sua exposição ao agente agressivo ruído, de modo habitual e permanente, acima de 80 decibéis. Observo, ainda, apesar da descrição genérica acima de 80 decibéis, o referido laudo traz planilha de transcrição sonora dos locais de trabalho do autor, onde foi registrada, na maioria das áreas avaliadas, intensidade superior a 85 decibéis, ou seja, entre 85 a 115 decibéis. Portanto, forçoso reconhecer a especialidade desse período. Para comprovação da especialidade dos períodos entre 01/10/2000 a 31/12/2003 o autor juntou aos o formulário DIRBEN-8030 (fl. 78) acompanhado do laudo técnico de fls. 79/80, bem como a Avaliação Específica Complementar da Laminação à Quente (fl. 79/82). Analisada a documentação acima, especialmente à fl. 82, verifico que o autor esteve exposto a ruído, acima de 85 decibéis, de modo habitual e permanente, no período compreendido entre 01/10/2000 e 31/12/2003. Reconheço, pois, a especialidade deste período. A fim de comprovar a especialidade dos períodos de 01/01/2004 a 31/08/2004, de 01/09/2004 a 31/01/2010 e de 01/02/2010 a 20/09/2010 o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 83/89. Passo a analisar, então, cada período separadamente. Quanto ao período de 01/01/2004 a 31/08/2004, com base no referido PPP, o autor esteve exposto a níveis de ruído entre 86 e 88 decibéis (fls. 84/85), o suficiente para o reconhecimento deste período, como especial. Entre 01/09/2004 a 31/01/2010 e 01/02/2010 a 20/09/2010, observando ainda o PPP mencionado (fls. 86/89), verifico que o autor ficou exposto a diferentes níveis de ruído de acordo com os locais avaliados. Dentre as quatro áreas, a intensidade

encontrada foi de 80 decibéis em duas delas, sendo, porém, de 99 decibéis e 103 decibéis, nas outras duas. Destarte, reconheço a especialidade de ambos os períodos. Assim, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, de 06/03/1997 a 30/11/1999, de 01/10/2000 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 31/08/2004, de 01/09/2004 a 31/01/2010 e de 01/02/2010 a 20/09/2010, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu, como se vê à fl. 95, refaço a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária. Até 27/09/2010 (DER):

Nº	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses
Dias1	4/7/1984	31/12/1985	538	1	5	28	2
	1/1/1986	30/6/1987	540	1	6	-	3
	1/7/1987	31/10/1995	3.001	8	4	1	4
	1/11/1995	5/3/1997	485	1	4	5	6
	6/3/1997	30/11/1999	985	2	8	25	6
	1/10/2000	31/12/2003	1.171	3	3	1	7
	1/1/2004	31/8/2004	241	-	8	1	8
	1/9/2004	31/1/2010	1.951	5	5	1	9
	1/2/2010	20/9/2010	230	-	7	20	
Total Especial			9.142	25	4	22	

Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 25 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição especial, na data do requerimento administrativo (27/09/2010), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 27/09/2010. No caso, não há se falar em prescrição quinquenal das parcelas em atraso, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (24/11/2011). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais, pelo autor, nos períodos de 01/02/1999 a 31/05/1999, de 06/03/1997 a 30/11/1999, de 01/10/2000 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 31/08/2004, de 01/09/2004 a 31/01/2010 e de 01/02/2010 a 20/09/2010, além dos períodos incontroversos, já reconhecidos pelo réu, determinando a concessão da aposentadoria especial, desde a DER (27/09/2010), com o consequente pagamento das diferenças em atraso, desde aquela data. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n. 144/11:1. NB: 154.650.066-62. Beneficiário: José do Carmo Teixeira Neto. 3. Benefício concedido: Aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 27/09/2010; 6. RMI: a calcular; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 042.979.858-02; 9. Nome da mãe: Maria Adacir Teixeira; 10. PIS/PASEP: - N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Stelio Machado Loureiro, nº 82, apto 15 B, Vila Nossa Senhora de Fátima, São Vicente/SP. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0012244-74.2011.403.6104 - MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Autos n. 0012244-74.2011.403.6104 Indefiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria judicial, nessa fase processual, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação do alegado na inicial é possível mediante prova documental, juntada aos autos, sendo a perícia contábil necessária apenas na fase de execução, em caso de eventual procedência do pedido. Intime-se o réu do despacho de fl. 131. Intimem-se. Santos, 15 de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0012429-15.2011.403.6104 - LUIZ DE MOURA SOBRINHO - INCAPAZ X MARIZA GUEDES PEREIRA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0012429-15.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ DE MOURA SOBRINHO (representado pela curadora) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 14/23. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 27. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 30/42), na qual argüiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, e



a improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/57, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. Cópia de certidão de interdição, para fins de regularização de representação processual do autor (fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011-EMENT VOL-02464-03 PP-00487-EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No caso em comento, observo que o benefício da parte autora foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, conforme demonstrado no documento de fl. 21. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na

própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJP, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 16 de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0012999-98.2011.403.6104 - JOSE BENJAMIN DOS SANTOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0012999-98.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE BENJAMIN DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOSE BENJAMIN DOS SANTOS, em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 12/39. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 85. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 87/10100/110, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/116. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira

Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais,

inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99.Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora

foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 24/01/1991 (fl. 15), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 19/12/2011, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Ante o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, \_\_\_\_ de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0000519-54.2012.403.6104** - ARNALDO FERREIRA DA COSTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0000519-54.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ARNALDO FERREIRA DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ARNALDO FERREIRA DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do ato concessório de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na PETRÓBRÁS, de 29/04/1995 a 19/03/1998, para aumentar o período de tempo de serviço/contributivo e coeficiente de cálculo da Renda Mensal Inicial, com o pagamento das diferenças apuradas. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos às fls. 18/115. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 117. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 125/44, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto:Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato.Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de

1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito desses segurados de pleitear a revisão de seus benefícios previdenciários expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora em

09/02/1998 (fl. 109), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 24/01/2012, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Ante o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, \_\_\_\_ de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0003211-26.2012.403.6104** - REGINALDO CAPP (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0003211-26.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: REGINALDO CAPPARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por REGINALDO CAPP contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisar sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 13/01/1994, para contabilizar ao cálculo da Renda Mensal Inicial-RMI os acréscimos decorrentes das parcelas salariais reconhecidas em Reclamação Trabalhista. Pleiteou, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/167. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 169. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 171/82v, na qual alegou decadência; prescrição; falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 185/94, na qual a parte autora reiterou os termos iniciais. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confirma-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confirma-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de



concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:...

2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o

legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito desses segurados de pleitear a revisão de seus benefícios previdenciários expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício teve seu primeiro pagamento em 20/09/1994 (fl. 13), portanto, antes a entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor ingressou com ação em 30/03/2012, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Ante o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao

arquivamento.P.R.I.Santos, \_\_\_\_ de maio de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0003221-70.2012.403.6104** - JOAO BAPTISTA ALVES DE OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO N. 0003221-70.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOÃO BAPTISTA ALVES DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAJOÃO BAPTISTA ALVES DE OLIVEIRA ajuizou Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, fosse reconhecido como tempo de exercício/ contribuição o período em que trabalhou na empresa Irmãos Moreira Ltda (de 10/01/1965 até 20/12/1969), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e pagamento dos valores devidos desde 05/08/2004.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/146.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 177/80, na qual pugnou pela improcedência total do pleito autoral ante a falta de prova material contemporânea aos fatos alegados.Em réplica de fls. 185/7, o autor sustentou suas alegações iniciais, aduzindo existir prova material do contrato de trabalho, consistente nas declarações do próprio empregador e colegas de trabalho.As partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório. Fundamento e decido.A comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários, como é cediço, pressupõe início razoável de prova material contemporânea ao período alegado, complementada por prova testemunhal idônea (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91; Súmula 149 do STJ, por analogia). No caso em apreço, o autor não apresentou nenhum documento servível como início de prova material, porque na Ação de Justificação Judicial houve a produção de prova exclusivamente testemunhal (fls. 53/6), uma vez que a declaração do suposto empregador (fl. 88) é extemporânea aos fatos e não possui natureza de prova documental, mas de simples depoimento reduzido a escrito e sem o crivo do contraditório.Assim, inexistindo documento nos autos que possa servir de início de prova material, deixo de reconhecer o suposto período trabalhado na empresa Irmãos Moreira Ltda (de 10/01/65 até 20/12/69) e, por conseqüência, deixo de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.DispositivoAnte o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, \_\_\_\_ de abril de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0003439-98.2012.403.6104** - ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0003439-98.2012.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a revisão do seu benefício previdenciário.Juntou documentos às fls. 16/39.À fl. 92 foi determinado ao autor que emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de calculo onde deveriam constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas.Intimado, deixou decorrer in albis o prazo para a manifestação da parte autora (fl. 94v).Instado, pessoalmente, o autor, igualmente quedou-se inerte (fl. 97/98).Ainda que não atendida a determinação supra no prazo atribuído, a parte autora manifestou-se intempestivamente requerendo a expedição de ofício por esse Juízo para que a autarquia ré colacione seu histórico de créditos para a providência dos cálculos (fls. 95/96).Este Juízo indeferiu o pedido da parte autora visto que cabe ao seu patrono diligenciar documentos e as informações requeridas (fl. 99).Decorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar (fl. 101). É o relatório. Fundamento e decido.Diante do que consta no relatório, resta configurado o abandono da causa.O abandono da causa pelo autor é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias.Assim, certificado o transcurso do prazo, sem manifestação (fl. 101), outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação.Por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas e sem honorários em face da gratuidade da justiça, que ora defiro.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0003959-58.2012.403.6104** - REINALDO CAMMAROSANO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003959-58.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: REINALDO CAMMAROSANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇACuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/19.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 33.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 35/46), na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito.Réplica às fls. 52/66, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial.É o relatório. Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência

da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, \_\_\_ de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0005109-74.2012.403.6104** - PAULO FERNANDO SILVA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0005109-74.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PAULO FERNANDO SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/20. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 28. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 30/53), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 58/72, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram

alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, \_\_\_ de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0005845-92.2012.403.6104** - GERALDO HENRIQUE DA SILVA (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0005845-92.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GERALDO HENRIQUE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 85.881.655-5), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 12/21. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 23. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 25/38), na qual argüiu, em síntese, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/48. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 16), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, a renda mensal apurada foi de \$ 17.068,10, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 25.962,84. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do

salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas ECs n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas ECs n. 20/98 e 41/03, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, \_\_\_ de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0005927-26.2012.403.6104** - RUBENS BRUNETTO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0005927-26.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RUBENS BRUNETTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/18. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 24. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 26/39), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 44/60, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98,



DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com

incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJP, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, \_\_\_\_ de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0006009-57.2012.403.6104 - NILBERTO ORIDES DE BRITO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Processo nº 0006009-57.2012.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: NILBERTO ORIDES DE BRITO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NILBERTO ORIDES DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada à caracterização da especialidade do período de 01/02/1999 a 30/11/2011, em que laborou na COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (06/12/2011). Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 12/65. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 66). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 69/79 v., na qual pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 82/88. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 89). É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o requerimento de prova pericial no local de trabalho, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação da atividade especial é possível mediante a juntada dos documentos legais disponibilizados pela empresa e o autor não demonstrou recusa por parte da empregadora em fornecer os referidos documentos necessários à prova do direito alegado. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs

53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento,

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo comum, em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior. Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum, em especial, alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que este é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT). Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção, sendo necessário a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença desse elemento, para os períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O CASO CONCRETO autor pretende comprovar que laborou em condições especiais no período compreendido entre 01/02/1999 a 30/11/2011 para fins de concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (06/12/2011). São incontroversos, ou seja, o réu já reconheceu como especiais, os períodos laborados pelo autor de 09/04/1986 a 28/02/1988, de 01/09/1988 a 13/10/1996 e de 14/10/1996 a 30/01/1999 (fls. 51 e 53/54). O autor juntou a estes autos os formulários DIRBEN-8030 (fls 27/28), acompanhados do laudo técnico de fls. 29/31, para comprovar que no período de 01/02/1999 a 31/05/1999 e de 01/06/1999 a 31/12/2003 laborou em condições especiais. Embora o referido laudo faça a conclusão genérica de acima de 80 decibéis, observo das planilhas de transcrição sonora dos locais de trabalho do autor (fl. 31/38), que, dentre as quatorze áreas avaliadas, em apenas três foi encontrada intensidade entre 80 e 84 decibéis, sendo nas demais, acima de 85 decibéis. Portanto, forçoso reconhecer a especialidade desse período. Para comprovar a atividade especial no período de 01/01/2004 a 30/06/2009 e entre 01/07/2009 a 30/09/2009, o autor colacionou o Perfil Profissiográfico de fls. 42/46, que informa a sua exposição ao agente nocivo ruído, acima de 85 decibéis, suficiente para o reconhecimento da especialidade. Passo a analisar o último período, compreendido entre 01/10/2009 a 30/11/2011, informados no mesmo PPP, que comprovam que o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora, na intensidade de 87,7 decibéis, de 01/10/2009 a 31/01/2010, de 01/02/2010 a 31/12/2010 e de 01/01/2011 a 30/11/2011, de modo que reconheço esses períodos, como especiais. Assim, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, de 01/02/1999 a 31/05/1999, de 01/06/1999 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 30/06/2009, de 01/07/2009 a 30/09/2009, de 01/10/2009 a 31/01/2010, de 01/02/2010 a 31/12/2010 e de 01/01/2011 a 30/11/2011, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu, como se vê às fls. 51

e 53/54, refaço a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária: Até 06/12/2011 (DER): N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias  
9/4/1986 28/2/1988 680 1 10 20 2 1/9/1988 13/10/1996 2.923 8 1 13 3 14/10/1996 31/1/1999 828 2 3 18 4  
1/2/1999 31/5/1999 121 - 4 1 5 1/6/1999 31/12/2003 1.651 4 7 1 6 1/1/2004 30/6/2009 1.980 5 6 - 7 1/7/2009  
30/9/2009 90 - 3 - 8 1/10/2009 31/1/2010 121 - 4 1 9 1/2/2010 31/12/2010 331 - 11 1 10 1/1/2011 30/11/2011 330  
- 11 - Total Especial 9.055 25 1 25 Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 25 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de serviço/contribuição especial, na data do requerimento administrativo (10/11/2011), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 06/12/2011. No caso em tela, não há se falar em prescrição quinquenal das parcelas em atraso, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (19/06/2012). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais, pelo autor, nos períodos de 01/02/1999 a 31/05/1999, de 01/06/1999 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 30/06/2009, de 01/07/2009 a 30/09/2009, de 01/10/2009 a 31/01/2010, de 01/02/2010 a 31/12/2010 e de 01/01/2011 a 30/11/2011, além dos períodos incontroversos, já reconhecidos pelo réu, determinando a concessão da aposentadoria especial, desde a DER (06/12/2011), com o consequente pagamento das diferenças em atraso, desde aquela data. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n° 1.060/50. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n° 144/11:1. NB: 158.996.084-72. Beneficiário: Nilberto Orides de Brito. 3. Benefício concedido: Aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 06/12/2011; 6. RMI: a calcular; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 060.596.408-42; 9. Nome da mãe: Alzira Agostinho de Brito; 10. PIS/PASEP: - N/C; 11. Endereço do segurado: Av. Guarujá, nº 186, Vicente de Carvalho, Guarujá/SP. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0006016-49.2012.403.6104** - ADEMAR PAES MAIA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO N° 0006016-49.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADEMAR PAES MAIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 064.965.966-0), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/23. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 38. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 40/53), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 58/74, na qual o autor reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal

Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 16), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se verifica da cópia da supramencionada carta de concessão (fl. 16), a renda mensal apurada foi de \$ 458,59, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$582,86. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, \_\_\_ de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0007302-62.2012.403.6104 - ALVARO BULZICO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0007302-62.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ALVARO BULZICORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇACuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 09/24.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 26.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 28/40), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito.Intimada a apresentar réplica, a parte autora deixou decorrer o prazo in albis (fl. 51).É o relatório. Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas

Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, \_\_\_ de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0007728-74.2012.403.6104** - MANUEL PAZ ALONSO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO N.º 0007728-74.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MANUEL PAZ ALONSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença tipo A SENTENÇA I - RELATÓRIO MANUEL PAZ ALONSO ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar sua renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.989.089-2), computando ao cálculo da Renda Mensal Inicial-RMI outros valores referentes aos salários-de-contribuição do período de 07/94 a 12/94; 05/95 a 08/95; 12/95; 01/96; 06/96 a 09/96; 04/97 a 08/97; 09 e 10/98; 04/2002 a 02/06; 11/06 a 12/06. Pleiteou, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/54. Foi deferido o benefício da gratuidade da Justiça (fl. 56). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58), na qual defendeu a ocorrência de decadência e prescrição, além de requerer a improcedência do pedido inicial. Réplica à fl. 63, na qual foi requerida a remessa dos autos à contadoria judicial. II - FUNDAMENTAÇÃO Da produção de provas Indefiro a produção de prova pericial, porque basta a visualização dos documentos presentes nos autos para se saber se os valores recolhidos a título de salário-de-contribuição foram usados ou não pelo INSS no cálculo da RMI. Assim, sendo desnecessária a produção de novas provas, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência e da prescrição Destaco que não há que se falar em decadência, uma vez que não transcorreram mais de dez anos desde o primeiro pagamento do benefício após a intimação do ato de concessão em 24/06/2008 (fl. 23). Quanto à prescrição, é admissível o seu reconhecimento, atualmente, até de ofício, tendo



em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Do mérito Estabelece o artigo 28 da Lei 8.212/91 que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) - (grifamos). Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifos nossos). Como se vê, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho, tais como horas extras habituais, devem integrar os salários-de-contribuição, cabendo, por outro lado, revisão da renda mensal inicial, sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. No caso em testilha, os salários-de-contribuição considerados pelo INSS (fls. 23/7) são diferentes dos que constam na Relação dos Salários de Contribuição de fls. 18/21, bem como do Extrato de Pagamento e Carta de Concessão de Auxílio-Doença de fls. 44/6, tendo em vista o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Dessa forma, comprovado que houve erro no cômputo dos valores dos salários-de-contribuição relativos a períodos já reconhecidos pelo INSS no cálculo da aposentadoria (07/94 a 12/94; 05/95 a 08/95; 12/95; 01/96; 06/96 a 09/96; 04/97 a 08/97; 09 e 10/98; 04/2002 a 02/06; 11/06 a 12/06), tenho que o pedido merece ser acolhido. Não obstante, deixo de proferir sentença líquida, pois o cálculo apresentado pelo autor às fls. 49/51 não contempla todos os salários-de-contribuição (falta a seqüência das contribuições de n 52 a 102). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício NB 42/146.989.089-2, considerando, no novo cálculo da renda mensal inicial, os valores dos salários-de-contribuição discriminados às fls. 18/21 e os valores dos benefícios recebidos por incapacidade (fls. 44/6), relativos ao período de 07/94 a 12/94; 05/95 a 08/95; 12/95; 01/96; 06/96 a 09/96; 04/97 a 08/97; 09 e 10/98; 04/02 a 02/06; 11/06 a 12/06, respeitado o teto legal. Ademais, condeno o INSS a pagar as diferenças entre a RMI anterior e a nova RMI desde a DIB (15/08/2008). As diferenças apuradas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, \_\_\_\_/05/2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0007754-72.2012.403.6104 - BENEDITO GONCALVES(SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
PROCESSO Nº. 0007754-72.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: BENEDITO GONÇALVES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO CCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Foi requerida a assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os autos instruídos com procuração e documentos de fls. 11/27. Decorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar acerca de eventual prevenção (fl. 29v). Intimado, o autor requereu expressamente a desistência da presente ação e o arquivamento dos autos (fl. 31). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a

inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, ex vi do disposto, a contrario sensu, do artigo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil:Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Observo, porém, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil:Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação.(...).Em face do exposto, julgo extinta a ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro a gratuidade da Justiça e, após o trânsito em julgado, o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Os autos deverão aguardar para tanto, em secretaria, o prazo de dez dias. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo.P.R.I.Santos, de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0008001-53.2012.403.6104 - SEBASTIAO TEIXEIRA RODRIGUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Processo nº 0008001-53.2012.403.6104Ação de rito ordinárioAutor: SEBASTIAO TEIXEIRA RODRIGUESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIAO TEIXEIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter a concessão da aposentadoria especial, com DIB retroativa à DER, ocorrida em 14/03/2011 e RMI calculada em R\$ 3.126,84, bem como o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, e demais consectários legais da sucumbência.Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Pretende, ainda, comprovar que laborou em condições especiais no período de 06/03/1997 a 19/01/2012 para, somando-se aos períodos incontroversos, atingir a meta para concessão da aposentadoria especial.Instruem a inicial, os documentos de fls. 18/83.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 85).Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 87/108, na qual pugnou pela improcedência total do pedido.Réplica às fls. 111/116.A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 117).É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, verifico que estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a atividade especial, faço as seguintes considerações:O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física

afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Conversão de tempo de serviço especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem

direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564) Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que este é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT). Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção, sendo necessário a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença desse elemento, para os períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O CASO CONCRETO autor pleiteia, nesta ação, a concessão de aposentadoria especial, com DIB retroativa à DER, ocorrida em 14/03/2011 e RMI calculada em R\$ 3.126,84, por meio do reconhecimento do tempo supostamente trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 19/01/2012. Observo que os períodos de 16/10/1981 a 31/10/1982, de 01/11/1982 a 22/08/1983, de 07/08/1986 a 30/11/1986, de 01/12/1986 a 31/12/1986, de 01/01/1987 a 12/09/1988, de 09/05/1989 a 31/10/1991, de 01/11/1991 a 30/06/1992, de 01/07/1992 a 30/06/1995, de 01/07/1995 a 31/03/1996 e de 01/04/1996 a 05/03/1997, já formam considerados como especiais pelo réu (fls. 62 e 67/68). São, pois, períodos incontroversos. O autor juntou o formulário DIRBEN-8030 (fl. 39) acompanhado do laudo técnico de fls. 40/41 para comprovar que no período de 06/03/1997 a 31/12/2003 laborou em condições especiais. Tais documentos comprovam a exposição ao agente agressivo ruído, de modo habitual e permanente, acima de 80 decibéis, no referido período. Observo, contudo, que a planilha de transcrição sonora (fl. 42) identifica com melhor precisão os níveis de pressão sonora aos quais o autor esteve exposto. Verifico, analisado este documento, uma exposição variável entre 81 e 102 decibéis, sendo encontrada, na maioria das áreas onde laborou o autor, intensidade superior a 85 decibéis. Reconheço, pois, a

especialidade desse período. E para comprovação da especialidade do período laborado entre 01/01/2004 a 19/01/2012, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 43/45. Analisado o referido PPP, verifico que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 94,1 decibéis. Destarte, reconheço a especialidade do período supracitado. Assim, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 19/01/2012, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu, como se vê às fls. 62 e 67/68, refaço a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária: Até 31/01/2012 (DER): Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 16/10/1981 31/10/1982 376 1 - 16 2 1/11/1982 22/8/1983 292 - 9 22 3 7/8/1986 30/11/1986 114 - 3 24 4 1/12/1986 31/12/1986 31 - 1 1 5 1/1/1987 12/9/1988 612 1 8 12 6 9/5/1989 31/10/1991 893 2 5 23 7 1/11/1991 30/6/1992 240 - 8 - 8 1/7/1992 30/6/1995 1.080 3 - - 9 1/7/1995 31/3/1996 271 - 9 1 10 1/4/1996 5/3/1997 335 - 11 5 11 6/3/1997 31/12/2003 2.456 6 9 26 12 1/4/2004 19/1/2012 2.809 7 9 19 Total Especial 9.509 26 4 29 Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 26 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição especial, na data do requerimento administrativo (31/01/2012), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 31/01/2012, e, no caso em tela, não há se falar em prescrição quinquenal das parcelas em atraso, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (15/08/2012). Sem descuidar do disposto no parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil, entendo que não merece acolhida, nesta fase processual, a fixação do valor da renda mensal inicial, mencionada pelo autor, na inicial, em R\$ 3.126,84, a qual deverá ser calculada pela autarquia previdenciária, nos termos da legislação em vigor, também para o cálculo do montante das parcelas em atraso, tendo em vista que deverá ser objeto de liquidação da sentença, na fase executória. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais, pelo autor, nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 19/01/2012, além dos períodos incontroversos, já reconhecidos pelo réu, determinando a concessão da aposentadoria especial, desde a DER (31/01/2012), com o consequente pagamento das diferenças em atraso, desde aquela data. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei nº 1.060/50. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 156.502.844-62. Beneficiário: Sebastião Teixeira Rodrigues. 3. Benefício concedido: Aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 31/01/2012; 6. RMI: a calcular; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 039.641.638-139. Nome da mãe: Miralda Teixeira Rodrigues; 10. PIS/PASEP: - N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Jéferson Damião do Amaral, nº 140, Vila Nova, Cubatão/SP. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 16 de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0008256-11.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**  
PROCESSO Nº 0008256-11.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ CARLOS ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS ANDRADE em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/22. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 24. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 26/59, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Intimada a apresentar réplica, a parte autora deixou decorrer o prazo in albis (fl. 61). À fl. 62, o INSS informa não possuir mais provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos

concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o

prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido,

cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 24/09/1999 (fl. 16), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 23/08/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Ante o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, \_\_\_\_ de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0008452-78.2012.403.6104** - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0008452-78.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 102.926.472-1), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 21/25. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido pedido de antecipação de tutela à fl. 31. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 35/47), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 51/55, na qual o autor reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Destaco a recente interpretação



feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 25), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se verifica da cópia da supramencionada carta de concessão (fl. 25), o salário de benefício apurado foi de \$ 899,78 quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$957,56. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, \_\_\_ de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0009153-39.2012.403.6104** - SILVIO LUIZ DE JESUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0009153-39.2012.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: SILVIO LUIZ DE JESUS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SILVIO LUIZ DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada à caracterização da especialidade do período em que laborou na COSIPA, compreendido entre 01/05/1999 a 10/01/2012, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu primeiro requerimento administrativo (24/01/2012). Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/67. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 69). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 71/83, na qual pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 86/91, na qual a parte autora requereu a realização de perícia na empregadora COSIPA/USIMINAS a fim de avaliar a exposição do autor ao agente nocivo ruído. Intimado, o INSS informou não ter mais provas a produzir (fl. 92). É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o requerimento de prova pericial no local de trabalho, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação da atividade especial é possível mediante a juntada dos documentos legais disponibilizados pela empresa e o autor não demonstrou recusa por parte da empregadora em fornecer os referidos documentos necessários à prova do direito alegado. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, faço as seguintes considerações: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao

agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Quanto à intensidade, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 06.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Conversão de tempo comum, em especial.Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior.Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum, em especial, alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu

exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que este é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT). Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção, sendo necessário a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença desse elemento, para os períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. SITUACÃO DOS AUTOSO autor pretende comprovar que laborou em condições especiais no período de 01/05/1999 a 10/01/2012 para fins de concessão de aposentadoria especial. Para comprovar a especialidade do período de 01/05/1999 a 31/12/2003, juntou aos autos as Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fl. 26), acompanhadas do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT de fls. 32/33, bem como Laudo do nível da pressão sonora referente ao período supracitado. Observo que, de acordo com os referidos documentos, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 88 decibéis (fl. 37), de modo habitual e permanente, no período pleiteado de 01/05/1999 a 31/12/2003, superior ao exigido pela lei legal em vigor. Portanto, reconheço como laborado em condições especiais o período de 01/05/1999 a 31/12/2003. Em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2004 a 10/01/2012, para comprovação da especialidade, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 38/40. Neste documento restou comprovado que ficou exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 88,2 decibéis, nesse período de 01/01/2004 a 10/01/2012. Reconheço, pois, a sua especialidade. Assim, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, de 18/11/2003 a 10/01/2012, somados aos períodos já reconhecidos pelo réu, como se vê à fl. 56, refaço a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária: Até 24/01/2012 (DER): Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 18/4/1986 31/1/1989 1.004 2 9 14 2 1/2/1989 31/8/1989 211 - 7 1 3 1/9/1989 30/4/1999 3.480 9 8 - 4 1/5/1999 31/12/2003 1.681 4 8 1 5 1/1/2004 10/1/2012 2.890 8 - 10 Total Especial 9.266 25 8 26 Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 25 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição especial, na data do requerimento administrativo (24/01/2012), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 24/01/2012, com a ressalva de que os efeitos financeiros devem respeitar a prescrição quinquenal das parcelas em atraso, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (20/09/2012). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais, pelo autor, no período de 18/11/2003 a 10/01/2012, além dos períodos incontestados, já reconhecidos pelo réu, determinando a concessão da aposentadoria especial, desde a DER (24/01/2012), com o conseqüente pagamento das diferenças em atraso, desde aquela data. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei nº 1.060/50. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. NB: 156.502.790-32. Nome do beneficiário: SILVIO LUIZ DE JESUS 3. Benefício concedido: Aposentadoria especial; 3. Renda mensal atual: N/C; 4. DIB: 24/01/2012; 5. RMI: a calcular; 6. Data do início do pagamento: N/C; 7. CPF: 040.496.578-488. Nome da mãe: Guiomar Luiz de Jesus 9. PIS/PASEP: - N/C10. Endereço do segurado: Rua Acácias n 325, Jardim Quietude, CEP 117188-160, em Praia Grande/SP. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se

os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, \_\_\_ de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0009806-41.2012.403.6104 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0009806-41.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOSE CARLOS FERREIRA, em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 22/40. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 58. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 60/82, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/94. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp

1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá

incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é cancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 21/10/1993 (fl. 32), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 10/10/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Ante o exposto, PRONUNCIAR A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, \_\_\_\_ de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0010166-73.2012.403.6104** - RICARDO GONCALVES AMORIM (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0010166-73.2012.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: RICARDO GONÇALVES AMORIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RICARDO GONÇALVES AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

destinada à caracterização da especialidade dos períodos de 01/02/1999 a 30/05/1999 e de 01/08/2000 a 27/8/2000 e 17/10/2000 a 29/02/2004, em que laborou na COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (30/11/2011).Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Instruem a inicial, os documentos de fls. 14/73.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 75).Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 77/87 v., na qual pugnou pela improcedência total do pedido.Réplica às fls. 90/95.A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 96). É o relatório. Fundamento e decido.Indefiro o requerimento de prova pericial no local de trabalho, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação da atividade especial é possível mediante a juntada dos documentos legais disponibilizados pela empresa e o autor não demonstrou recusa por parte da empregadora em fornecer os referidos documentos necessários à prova do direito alegado.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Cumpré ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, faço as seguintes considerações:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Quanto à intensidade, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir



de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 06.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Conversão de tempo comum, em especial.Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior.Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum, em especial, alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.Da habitualidade e permanênciaPara o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que este é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT).Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção, sendo necessário a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença desse elemento, para os períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela

mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O CASO CONCRETO

Embora, na inicial, o autor tenha pleiteado pela comprovação da especialidade compreendida entre os períodos de 01/02/1999 a 30/05/2009, de 01/08/2000 a 27/09/2000, 17/10/2000 a 29/02/2004 (fl. 12), levo em consideração os períodos explícitos na réplica, quais sejam, 01/02/1999 a 30/05/1999 e de 01/08/2000 a 29/02/2004 (fl. 95), consoante documentos colacionados aos autos, para fins de concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (30/11/2011). São incontroversos, ou seja, o réu já reconheceu como especiais, os períodos laborados pelo autor de 28/12/1983 a 28/02/1985, de 01/03/1985 a 28/02/1988, de 01/03/1988 a 13/10/1996, de 14/10/1996 a 31/01/1999, de 01/06/1999 a 31/07/2000, de 01/03/2004 a 04/01/2010 e de 17/11/2011 a 24/11/2011 (fls 72/73). O autor juntou aos autos os formulários DIRBEN-8030 (fls. 33/34), acompanhados do laudo técnico de fls. 35/37, para comprovar que no período de 01/02/1999 a 30/05/1999 e de 01/08/2000 a 31/12/2003, laborou em condições especiais, com exposição ao agente agressivo ruído, de modo habitual e permanente, acima de 80 decibéis. Observo, contudo, que a planilha de transcrição sonora (fl. 37), identifica com melhor precisão os níveis de pressão sonora a que o autor esteve exposto. Analisado este documento, verifico a constatação de intensidade entre 90 e 97 decibéis, nas áreas analisadas. Reconheço, pois, a especialidade desses períodos. Para comprovação da especialidade do período entre 01/01/2004 a 29/02/2004 o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 38/41, o qual informa que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85,6 decibéis (fl. 39), valor superior ao exigido pela legislação em vigor, para o reconhecimento da atividade especial, fazendo jus, então, ao reconhecimento da especialidade desse período. Assim, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, de 01/02/1999 a 30/05/1999, de 01/08/2000 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 29/02/2004, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu, como se vê às fls. 72/73, refaço a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária: Até 30/11/2011 (DER): Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias

1	28/12/1983	28/2/1985	421	1	2	1	2	1/3/1985	28/2/1988	1.078	2	11	28	3
1/3/1988	13/10/1996	3.103	8	7	13	4	14/10/1996	31/1/1999	828	2	3	18	5	1/6/1999
31/7/2000	421	1	2	1	6	1/2/1999	30/5/1999	120	-	4	-	7	1/8/2000	31/12/2003
1.231	3	5	1	8	1/1/2004	29/2/2004	59	-	1	29	9	1/3/2004	4/1/2010	2.104
5	10	4	10	17/11/2011	24/11/2011	8	-	-	8	Total Especial	9.373	26	0	13

Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 26 anos e 13 dias de tempo de serviço/contribuição especial, na data do requerimento administrativo (30/11/2011), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 30/11/2011. No caso, não há se falar em prescrição quinquenal das parcelas em atraso, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (25/10/2012). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais, pelo autor, nos períodos de 01/02/1999 a 30/05/1999, de 01/08/2000 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 29/02/2004, além dos períodos incontroversos, já reconhecidos pelo réu, determinando a concessão da aposentadoria especial, desde a DER (30/11/2011), com o consequente pagamento das diferenças em atraso, desde aquela data. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei nº 1.060/50. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 156.247.910-22. Beneficiário: Ricardo Gonçalves Amorim. 3. Benefício concedido: Aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 30/11/2011; 6. RMI: a calcular; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 055.781.338-789. Nome da mãe: Ainda Gonçalves Amorim; 10. PIS/PASEP: - N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Ana Maria, nº 115, Jardim Casqueiro, Cubatão/SP. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-

**0010171-95.2012.403.6104 - ANTONIO GOUVEA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0010171-95.2012.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: ANTONIO GOUVEA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO GOUVEA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada à caracterização da especialidade do período em que laborou na COSIPA, compreendido entre 06/03/1997 a 12/01/2012, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (12/01/2012).Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Instruem a inicial, os documentos de fls. 12/82.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 84).Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 86/96 v., na qual pugnou pela improcedência total do pedido.Réplica às fls. 99/104A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 105).É o relatório. Fundamento e decido.Indefiro o requerimento de prova pericial no local de trabalho, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação da atividade especial é possível mediante a juntada dos documentos legais disponibilizados pela empresa e o autor não demonstrou recusa por parte da empregadora em fornecer os referidos documentos necessários à prova do direito alegado.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Cumprressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade

nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_ IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Quanto à intensidade, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 06.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Conversão de tempo comum, em especial.Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior.Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum, em especial, alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei,

porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que este é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT). Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção, sendo necessário a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença desse elemento, para os períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O CASO CONCRETO autor pleiteia na presente ação o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Observo que, embora o autor tenha consignado, na inicial, a DER (12/01/2012), ressalto que a DER é 24/01/2012, consoante documentos de fls. 26, 48 e seguintes. Pretende a comprovação de que laborou em condições especiais de 06/03/1997 a 12/01/2012, para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Verifico dos documentos colacionados aos autos, especialmente os de fls. 44 e 50/51, que o réu reconheceu a especialidade dos períodos laborados pelo autor de 07/04/1986 a 31/08/1986, de 01/09/1986 a 30/04/1987, de 01/05/1987 a 16/09/1991, de 09/11/1991 a 31/03/1996 e de 01/04/1996 a 05/03/1997. Estes, portanto, são períodos incontroversos. Para comprovação dos períodos de 06/03/1997 a 31/01/1998 e de 01/02/1998 a 31/07/2002, o autor juntou aos autos cópia dos formulários DIRBEN-8030 (fls. 66 e 67), acompanhados do laudo técnico de fls. 71/72, bem como a Avaliação Específica Complementar da Aciaria II (fls. 73/74). Analisada a documentação supracitada, fica comprovado que o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora entre 85 e 92 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no período de 06/03/1997 a 31/01/1998 e de 01/02/1998 a 31/07/2002, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade desses períodos. Quanto aos períodos de 01/08/2002 a 31/01/2010 e de 01/02/2010 a 12/01/2012 o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 30/32, o qual atesta que esteve exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 79,3 decibéis nos períodos mencionados. Destarte, não é possível reconhecer ter ele laborado sob condições especiais, nesses períodos, pois, conforme salientado na fundamentação supra, a caracterização da especialidade requer que a exposição tenha sido a uma intensidade igual ou superior a 85 decibéis. Assim, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, de 06/03/1997 a 31/01/1998 e de 01/02/1998 a 31/07/2002, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu, como se vê às fls. 44 e 50/51, refaço a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária: Até 24/01/2012 (DER): Nº ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
7/4/1986	31/8/1986	145	4	25	2
1/9/1986	30/4/1987	240	8	3	15
16/9/1991	15/76	4	16	4	9
11/1991	31/3/1996	1.583	4	23	5
1/4/1996	5/3/1997	335	11	5	6
6/3/1997	31/1/1998	326	10	26	7
1/2/1998	31/7/2002	1.621	4	6	1
Total Especial		5.826	16	2	6

Portanto, fica comprovado que autarquia previdenciária agiu corretamente no indeferimento do benefício de aposentadoria especial ao autor (NB 46/156.502.782-2), pois o tempo especial reconhecido nesta ação, somados aos períodos incontroversos, já reconhecidos pelo réu, totalizam somente 16 (dezesesseis) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias, insuficientes para a concessão do benefício. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais, pelo autor, no período de 06/03/1997 a 31/07/2002, além daqueles já reconhecidos pelo réu. Deixo de condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos/SP, de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0000855-24.2013.403.6104** - DOUGLAS ZANARDI (SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP319277 - JAQUELLINE DA SILVA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº. 0000855-24.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DOUGLAS

ZANARDIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO CCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão da aposentadoria previdenciária. Foi requerida a assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os autos instruídos com procuração e documentos de fls. 11/17. Determinado à parte autora manifestar-se acerca de eventual prevenção apontada, requereu expressamente a desistência da presente ação e o desentranhamento de documentos (fl. 24). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, ex vi do disposto, a contrario sensu, do artigo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Observo, porém, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação.(...). Em face do exposto, julgo extinta a ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários tendo em vista a ausência de citação. Custas satisfeitas à fl. 17. P.R.I. Santos, de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0002919-07.2013.403.6104 - ALZIRA DAS FLORES DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0002919-07.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALZIRA DAS FLORES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a condenação do réu a reajustar o benefício do autor, pelos índices legais, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Requereu a autora, ainda, a gratuidade da Justiça e, com a inicial, juntou documentos de fls. 09/28. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo pronunciado a decadência e, portanto, julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0007826-84.2010.4036104, 0003669-43.2012.4036104, 0003923-16.2012.4036104, 0011812-55.2011.4036104, 0012544-36.2011.4036104, 0011996-11.2011.4036104, 0008254-41.2012.4036104 e 0004162-20.2012.403.6104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo

Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa

proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-



74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL.Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido com data de início em 07/07/1992 (fl. 17), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 05/04/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, c./c artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito invocado na petição inicial.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0003351-26.2013.403.6104** - CARLOS LOBARINHAS RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0003351-26.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CARLOS LOBARINHAS RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇATrata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a condenação do réu a reajustar o benefício do autor, pelos índices legais, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Requereu o autor, ainda, a gratuidade da Justiça e, com a inicial, juntou documentos de fls. 08/14.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo pronunciado a decadência e, portanto, julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0007826-84.2010.4036104, 0003669-43.2012.4036104, 0003923-16.2012.4036104, 0011812-55.2011.4036104, 0012544-36.2011.4036104, 0011996-11 2011 .4036104, 0008254-41.2012. 4036104 e 0004162-20.2012.403.6104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada:A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício.Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO

INTERTEMPORAL.1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto:Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato.Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99.Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios

fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido com data de início em 30/01/89 (fl. 11), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 15/04/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do

ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, c./c artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito invocado na petição inicial. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, \_\_\_ de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0004143-77.2013.403.6104** - CLEA BRAVO DAS NEVES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004143-77.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CLEA BRAVO DAS NEVES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a condenação do réu a reajustar o benefício do autor, pelos índices legais, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Requereu a autora, ainda, a gratuidade da Justiça e, com a inicial, juntou documentos de fls. 20/26. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo pronunciado a decadência e, portanto, julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0007826-84.2010.4036104, 0003669-43.2012.4036104, 0003923-16.2012.4036104, 0011812-55.2011.4036104, 0012544-36.2011.4036104, 0011996-11.2011.4036104, 0008254-41.2012.4036104 e 0004162-20.2012.403.6104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de

concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:...

2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto:Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato.Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99.Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o

legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido com data de início em 13/03/92 (fl. 26), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 30/04/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, c./c artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito invocado na petição inicial. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao

arquivamento.P.R.I.Santos, \_\_\_ de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007885-47.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-71.2008.403.6104 (2008.61.04.004394-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIA BICUDO MONTENEGRO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)  
PROCESSO Nº 0007885-47.2012.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: LIA BICUDO MANTENEGRO SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução sustentando que já houve o pagamento dos valores devidos nos autos 2004.6184510615, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Civil de São Paulo. Intimada, a embargada deixou transcorrer o prazo in albis para impugnação (fls. 23/4). É o relatório. Decido. Considerando a concordância tácita da embargada com o pagamento noticiado pelo INSS, resta configurado o reconhecimento da procedência do pedido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos para, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, extinguir a execução. Sem custas e sem honorários, haja vista a assistência judiciária deferida nos autos principais. Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, \_\_\_/05/2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 2994**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200308-74.1988.403.6104 (88.0200308-4)** - LAERTE TITO LIVIO DE OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)  
Dê ciência ao Advogado José Ivanoé Freitas e Julião-OAB/SP 23800 do desarquivamento dos autos. Indefiro vista dos autos fora de cartório tendo em vista que o referido patrono não tem representação nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao patrono do autor para que se manifeste no interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias.

**0207785-17.1989.403.6104 (89.0207785-3)** - JUVELIANO FRANCISCO DA COSTA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao Advogado José Ivanoé Freitas e Julião do desarquivamento dos autos. Indefiro vista fora de cartório, tendo em vista que o referido patrono não tem representação nos autos. Após, intime-se o patrono do autor para que se manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0201833-23.1990.403.6104 (90.0201833-9)** - CATARINA DARCI COELHO BIN ASSIST/DE FERNANDO ALBERTO BIN E DANIELLE BIN(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fl. 181: dê-se ciência ao Advogado José Ivanoé Freitas e Julião - OAB/SP 23800 do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

**0204008-87.1990.403.6104 (90.0204008-3)** - VERA ALICE ANTONIO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)  
PROCESSO Nº 0204008-87.1990.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: VERA ALICE ANTONIO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Trata-se de execução proposta por VERA ALICE ANTONIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. A contadoria apresentou cálculos às fls. 240/241. A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 248). Ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 262 e 264). Requerida a habilitação da sucessora às fls. 267/268. Alvará de levantamento fl. 321. Tendo em vista que o INSS realizou o pagamento das diferenças em atraso, a parte autora requereu o arquivamento dos autos (fl. 324). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0209905-91.1993.403.6104 (93.0209905-9)** - MARYEDA SEKIGUCHI DE CARVALHO X YARA SEKIGUCHI DE CARVALHO (SP067141 - SANDRA LUCIA GOMES CARPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)  
PROCESSO n. 0209905-91.1993.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: YEDA SEKIGUCHI ANDRADE CARVALHO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Trata-se de execução proposta por YEDA SEKIGUCHI ANDRADE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteia a atualização monetária das diferenças acumuladas. A autarquia executada colacionou cálculos às fls. 113/114. A parte exequente concordou com os cálculos do INSS (fl. 116). Ofício requisitório expedido (fl. 126). Comprovantes de pagamento e Alvarás de levantamento foram colacionados às fls. 153 e 160/167. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 168), nada requereu a parte exequente (fl. 169). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, \_\_\_ de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0207797-21.1995.403.6104 (95.0207797-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204593-03.1994.403.6104 (94.0204593-7)) GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)  
Tendo em vista o ofício nº 654/2010/PAB da CEF de fls. 123/124, manifestem-se as partes acerca dos depósitos efetuados nos autos que ainda encontram-se à disposição deste juízo, no prazo de 20 dias. Int.

**0009018-81.1999.403.6104 (1999.61.04.009018-5)** - ANTONIO ANDRADE SILVA (SP325846 - FABIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN)  
Tendo em vista a certidão de óbito do autor (fl. 82), suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, I, do CPC e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Advogado traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte para posterior habilitação. Dê-se vista ao INSS.

**0010630-54.1999.403.6104 (1999.61.04.010630-2)** - LUCIA SIMOES DE CASTRO BIANCHI (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
PROCESSO Nº 0010630-54.1999.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUCIA SIMÕES DE CASTRO BIANCHI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Às fls. 179/83, foram opostos embargos de declaração pelo autor contra a sentença de fls. 176/7v, objetivando a reapreciação do julgado no tocante aos juros. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse contexto, não havendo alegação de contradição, omissão ou obscuridade, os embargos de declaração opostos não podem ser conhecidos, visto que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, em que as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração. Ante o exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. Santos, 26/06/2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0003504-45.2002.403.6104 (2002.61.04.003504-7)** - MANOEL ESTACIO DE FREITAS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JR.)  
Em face dos pedidos da habilitações fls. 236/267, suspendo o andamento dos autos dos embargos à execução em apenso, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Intime-se o patrono para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Após, dê-se ciência ao INSS.

**0003775-54.2002.403.6104 (2002.61.04.003775-5)** - HELENA CARDOSO DOS SANTOS (SP120689 - ELIANA



MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

PROCESSO n. 0003775-54.2002.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: HELENA CARDOSO DOS SANTOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por HELENA CARDOSO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. A exequente colacionou cálculos às fls. 81/84.A autarquia executada não se opôs aos cálculos da parte exequente (fl. 87). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 100/102).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 108/111.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 119), nada requereu a parte exequente (fl. 120). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, \_\_\_ de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0005154-30.2002.403.6104 (2002.61.04.005154-5) - PERIGLES ALVES SENA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)**  
PROCESSO n. 0005154-30.2002.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: PERICLES ALVES SENAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por PERICLES ALVES SENA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. A parte exequente colacionou cálculos às fls. 85/86. O INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes no valor de R\$ 56.733,94 (fls. 116/118) Ofícios requisitórios expedidos (fls. 121/122).Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 130), nada requereu a parte exequente (fl. 132). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, \_\_\_ de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0005725-30.2004.403.6104 (2004.61.04.005725-8) - RUBENS MARTINS SEIXAS(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Vara. Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 216/217 dou seguimento ao feito. Tendo em vista o acórdão de fls. 216/217 que declarou nula a sentença e determinou a realização de prova pericial faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, pelo prazo de 10 dias, sendo os primeiros para a parte autora. Após, venham os autos conclusos para designação da perícia e nomeação de perito técnico.

**0005282-40.2008.403.6104 (2008.61.04.005282-5) - MARILAURO LIGUORI(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001798-46.2010.403.6104 - MARGARIDA DE AZEVEDO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0001798-46.2010.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARGARIDA DE AZEVEDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAMARGARIDA DE AZEVEDO ajuizou a presente ação de procedimento ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, desde 1804/2006 (DER), bem como a condenação do requerido ao pagamento dos valores atrasados não pagos e danos morais. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou documentos às fls. 12/23.Citada, a autarquia apresentou contestação (59/75), na qual argüiu, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Instada, a parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Intimado acerca do pedido de desistência da ação, o INSS permaneceu inerte (fls. 96/v).É o relatório. Fundamento e decido.Observe ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pela autora, após a contestação, ex vi o disposto no parágrafo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil, pois o réu, devidamente intimado do pedido de desistência, não se opôs.Pelo exposto, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, todos do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Sem custas e honorários em face da gratuidade da

justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, \_\_\_ maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0006330-29.2011.403.6104** - MIGUEL ARCANJO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0006330-29.2011.403.6104 Indefiro o requerimento de prova pericial no local de trabalho (fl. 109), em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação da atividade especial é possível mediante a juntada dos documentos legais disponibilizados pela empresa e o autor não demonstrou recusa por parte da empregadora em fornecer os referidos documentos necessários à prova do direito alegado. Intimem-se. Santos, 17 de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0008946-74.2011.403.6104** - VALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/141: Defiro. Proceda a Secretaria as devidas alterações no sistema. Após, cumpra-se o despacho de fl. 137, intimando-se o INSS para as contrarrazões.

**0011770-06.2011.403.6104** - ROBERTO NEPOMUCENO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO N. 0011770-06.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROBERTO NEPOMUCENO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Observo a ocorrência de erro material no tópico síntese da sentença de fls. 102/6, conforme provocação do autor de fls. 109/10. Assim, com amparo no art. 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo o erro material apontado, retificando tópico síntese da sentença de fls. 102/6, que passa a ter a seguinte redação: Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: NB: 46/155.409.455-8; Nome do beneficiário: Roberto Nepomuceno dos Santos; Benefício concedido: Aposentadoria especial; DIB: 18/03/2011; RMI: a calcular; data do início do pagamento: N/C; CPF: 040.496.938-01; Nome da mãe: Lea Adorica dos Santos; endereço do segurado: Av. Ministro Marcos Freire, 6038, apto. 05, Vila Tupy, Praia Grande/SP. Mantenho inalterados os demais tópicos da sentença. P.R.I. Santos, 26/06/2013. METEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0011813-40.2011.403.6104** - JOAO EDUARDO ALVES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0011813-40.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORE: JOÃO EDUARDO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Às fls. 79/80, foram opostos embargos de declaração pelo autor contra a sentença de fls. 74/5, sob o argumento de que a decisão seria contraditória, uma vez que determinou o reexame necessário quando a condenação é inferior a 60 salários mínimos, como se observa dos cálculos de revisão de benefício apresentados pelo INSS. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 78/9) e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, observo que realmente há contradição no julgado, porque a presente demanda já encontra-se liquidada pelo INSS, conforme se observa dos cálculos de fls. 43/56. Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para aditar a sentença de fls. 74/5, a qual passa a constar: Noutro giro, é certo que houve o reconhecimento do pedido, por parte do INSS, com a prática do ato de proposta de acordo e, sobretudo, pela revisão administrativa do benefício de auxílio doença 502.360.610-0 e, conseqüentemente, do benefício de aposentadoria por invalidez 536.425.550-2, pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91 (fls. 50/6). Assim, tendo em vista que a parte autora concorda com os valores encontrados pela revisão (fl. 60), conforme cálculos apresentados pelo INSS às fls. 43/56, tenho que é possível proferir sentença líquida, que já as diferenças entre a RMI anterior e a atual já foram apuradas. Por estes fundamentos, julgo procedente a demanda e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento da quantia de R\$ 25.245,60 (atualizada até o dia 31/05/2012), decorrente da revisão administrativa dos benefícios de auxílio doença (502.360.610-0) e aposentadoria por invalidez (536.425.550-2), pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A correção monetária do valor devido se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do

Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, em face da isenção de que goza e do benefício concedido ao autor à fl. 25. Não haverá reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se a cópia extraída do sistema informatizado. Mantenho inalterados os demais tópicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26/06/2013. METEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0012543-51.2011.403.6104 - PAULO CESAR MORETI(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0012543-51.2011.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: PAULO CESAR MORETI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO CESAR MORETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (11/03/2009). Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 5/65. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 67). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 70/80 v., na qual pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 83/86. As partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 88 e 90). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, faço as seguintes considerações: a) o

tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Quanto à intensidade, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 06.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confirma-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Conversão de tempo comum, em especial.Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior.Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho

comum, em especial, alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que este é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT). Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário nesse caso a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou a apresentação de documento comprobatório dos dias efetivamente trabalhados, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O CASO CONCRETO autor pleiteia, nesta ação, a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (11/03/2009), por meio do reconhecimento do tempo supostamente trabalhado em condições especiais, nos períodos de 26/02/1980 a 25/11/1985, de 04/02/1986 a 11/04/1995, de 15/08/1995 a 07/05/2001, de 02/01/2002 a 30/09/2006 e de 01/10/2006 a 08/07/2008. Como se vê às fls. 59 e 61/67 o réu não reconheceu nenhum período laborado pelo autor, como especial. Para comprovar a especialidade do período laborado entre 26/02/1980 a 25/11/1985 o autor juntou aos autos o formulário DSS-8030 (fl. 20), acompanhado do laudo técnico de fl. 21. Analisada esta documentação, ficou clara a exposição a níveis de ruído na intensidade de 91 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Forçoso, pois, o reconhecimento da especialidade deste período. Com relação ao período de 04/02/1986 a 11/04/1995 o autor colacionou aos autos o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais às fls. 22/23. Observada esta planilha verifico a exposição do autor ao agente nocivo ruído, do modo habitual e permanente, a níveis acima de 91 decibéis. Reconheço, pois, a especialidade deste período. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 41, bem como o laudo técnico de fl. 44, por sua vez, comprovam a exposição do autor ao agente agressivo ruído, no período de 15/08/1995 a 07/05/2001, na intensidade de 91,3 decibéis. Portanto, reconheço sua especialidade. Enfim, para comprovação da especialidade dos períodos de 02/01/2002 a 30/09/2006 e de 01/10/2006 a 08/07/2008 o autor apresentou o PPP às fls. 42/43, bem como os laudos técnicos de fls. 45/46. Com base no referido PPP, reconheço a especialidade de ambos períodos, tendo em vista que no primeiro, de 02/01/2002 a 30/09/2006, esteve exposto a níveis de pressão sonora na intensidade de 91,3 decibéis e no segundo, 01/10/2006 a 08/07/2008, a níveis de pressão sonora na intensidade de 95 decibéis. Assim, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, de 26/02/1980 a 25/11/1985, de 04/02/1986 a 11/04/1995, de 15/08/1995 a 07/05/2001, de 02/01/2002 a 30/09/2006 e de 01/10/2006 a 08/07/2008, refaço a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária. Até 11/03/2009 (DER):

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses
1	26/2/1980	25/11/1985	2.070	5	9
2	4/2/1986	11/4/1995	3.308	9	2
3	15/8/1995	7/5/2001	2.063	5	8
4	2/1/2002	30/9/2006	1.709	4	8
5	1/10/2006	8/7/2008	638	1	9
8			638	1	9
Total Especial			9.788	27	2

Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 27 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de serviço/contribuição especial, na data do requerimento administrativo (11/03/2009), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 11/03/2009, com a ressalva de que os efeitos financeiros devem respeitar a prescrição quinquenal das parcelas em atraso, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (12/12/2011). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais, pelo autor, nos períodos de 26/02/1980 a 25/11/1985, de 04/02/1986 a 11/04/1995, de 15/08/1995 a 07/05/2001, de 02/01/2002 a 30/09/2006 e de 01/10/2006 a 08/07/2008, determinando a concessão da aposentadoria especial, desde a DER (11/03/2009), com o consequente pagamento das diferenças em atraso, desde aquela data. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da

legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n.º 144/11:1. NB: 147.587.370-82. Beneficiário: Paulo César Moreti. Benefício concedido: Aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 11/03/2009; 6. RMI: a calcular; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 066.551.918-409. Nome da mãe: Terezinha Tamarozzi Moretti; 10. PIS/PASEP: - N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Belo Jardim, n.º 420, Jardim Mutinga, São Paulo/SP. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 17 de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0002348-70.2012.403.6104** - EDNILSON ALVES PEREIRA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0002348-70.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDNILSON ALVES PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EDNILSON ALVES PEREIRA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício NB 42/144.520.323-2. Ao final, pleiteou que fossem caracterizados como especiais os períodos em que trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, com a conseqüente conversão do tempo especial para comum e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações devidas desde 16/06/2008 (DER). Ademais, requereu o benefício da justiça gratuita. A inicial foi instruída com documentos, fls. 32/124, 128 e 15/165. Pela decisão de fls. 167/8, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Citada, a autarquia apresentou contestação (172/7v), na qual argüiu, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios 42/144.520.323-2; 42/156.247.590-5 e 156.502.834-9 colacionadas às fls. 181/424. Em impugnação à contestação, a parte autora corroborou os argumentos iniciais. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. As hipóteses de indeferimento da inicial por inépcia são expressamente previstas no artigo 295, inciso I e parágrafo único, do mesmo código, in verbis: Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; ... VI - ... Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; No presente caso, o INSS alega que a petição inicial é inepta, pois carece de pedido, certo/ determinável, e causa de pedir, uma vez que não se sabe quais são os períodos controvertidos que o autor pretende caracterizar como trabalhado em condições especiais, bem como os agentes nocivos à saúde ou integridade física a que esteve exposto (ou mesmo, o enquadramento profissional). De fato, o autor só mencionou genericamente, às fls. 9/13, todos os locais em que trabalhou, sem, contudo, especificar quais os períodos que pretende sejam computados como especiais, bem como as razões para tanto. Nesse contexto, tenho que o direito constitucional de ação (genérico) é concretizado pelas normas estatuídas no Código de Processo Civil, o qual estabelece requisitos que devem ser obedecidos quando do exercício daquele direito por meio da petição inicial, os quais não foram observados no presente caso. Pelo exposto, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, I, todos do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem custas e honorários em face do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, \_\_\_ maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0003946-59.2012.403.6104** - JOSE CARLOS ROBERTO PETRUCCI (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO nº 0003946-59.2012.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: José Carlos Roberto Petrucci Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA EM EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO Às fls. 84/8v, foram opostos embargos de declaração por José Carlos Roberto Petrucci contra a sentença de fls. 84/8v, sob o argumento de contradição e omissão. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 89 e 91) e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há omissão no julgado quanto ao requerimento de retificação da data do PPP realizada na inicial, já que, no momento oportuno, o autor alegou que não pretende produzir outras provas (fl. 81), ou seja, desistiu do requerimento anteriormente realizado. Ademais, o PPP de fls. 41/53 não indica que o autor trabalhou exposto ao agente ruído, de forma habitual e permanente, pelo que não há qualquer contradição na afirmação de que esse documento não comprova as alegadas atividades especiais desenvolvidas após o advento da Lei 9.032/95, conforme expressamente constou da sentença. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção, sendo necessário a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença desse elemento, para os períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. (fls. 87/v). Destacou-se. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas deixo de acolhê-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 26/06/2013. METEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0005556-62.2012.403.6104** - PEDRO JOAQUIM BARBOSA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO nº 0005556-62.2012.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Pedro Joaquim Barbosa Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Às fls. 69/76, foram opostos embargos de declaração por Pedro Joaquim Barbosa contra a sentença de fls. 63/7v, sob o argumento de que haveria contradição no decisor, pois não observou que o valor da condenação não superou 60 salários mínimos, pelo que seria desnecessário o reexame necessário. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 68/9) e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, observo que não consta nos autos qualquer documento, anterior à prolação da sentença, que comprove que a condenação não excederá 60 salários mínimos. Destarte, tendo em vista que não houve condenação em valor certo, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado, porque o quantum debeat ser apurado somente depois do trânsito em julgado, caso seja requerida eventual execução. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas deixo de acolhê-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 26/06/2013. METEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0006867-88.2012.403.6104** - CARLOS ALBERTO ZACARIAS MARQUES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº 0006867-88.2012.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: CARLOS ALBERTO ZACARIAS MARQUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS ALBERTO ZACARIAS MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada à caracterização da especialidade do período posterior a 05/03/1997, em que laborou na COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (31/01/2012). Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/60. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 62). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 64/74v., na qual pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 77/82A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 83). É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o requerimento de prova pericial no local de trabalho, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação da atividade especial é possível mediante a juntada dos documentos legais disponibilizados pela empresa e o autor não demonstrou recusa por parte da empregadora em fornecer os referidos documentos necessários à prova do direito alegado. Oportunamente, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a atividade especial, faço as seguintes considerações: O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da

exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profíssiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil



Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Conversão de tempo de serviço especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2009 PÁGINA: 1564.) Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que este é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de

comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição ao agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O CASO CONCRETO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (31/01/2012), com a comprovação de que laborou em condições especiais no período posterior a 05/03/1997, para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. São incontroversos, ou seja, o réu já reconheceu como especiais, os períodos laborado pelo autor entre 01/07/1986 e 05/03/1997 (fls. 53 e 54). O autor juntou o formulário DIRBEN-8030 (fl. 36) acompanhado do laudo técnico de fls. 39/40, para comprovar que no período de 06/03/1997 a 31/12/2003 laborou em condições especiais. Tais documentos trazem a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, de modo habitual e permanente, acima de 80 decibéis. Observo, contudo, que a planilha de fl. 38 identifica com melhor precisão os níveis de pressão sonora a que o autor esteve exposto. Verifico, analisado este documento, uma exposição na intensidade de 86 decibéis. Reconheço, pois, a especialidade desse período, nos termos da fundamentação supramencionada. Quanto ao período de 01/01/2004 a 20/01/2012 o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdência às fls. 44/46. Com base nesse documento verifico que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86,2 decibéis, fazendo jus, então, ao reconhecimento da especialidade desse período. Assim, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 20/01/2012, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu, como se vê às fls. 53 e 54, refaço a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária: Até 31/01/2012 (DER): N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1/7/1986	28/2/1988	598	1	7	28
2/1/1988	5/3/1997	3.245	9	5	3
6/3/1997	31/12/2003	2.456	6	9	26
4/1/2004	20/1/2012	2.810	7	9	20
Total Especial		9.109	25	3	19

Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 25 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição especial, na data do requerimento administrativo (31/01/2012), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 31/01/2012, com a ressalva de que os efeitos financeiros devem respeitar a prescrição quinquenal das parcelas em atraso, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (12/07/2012). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais, pelo autor, nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 20/01/2012, além dos períodos incontroversos, já reconhecidos pelo réu, determinando a concessão da aposentadoria especial, desde a DER (31/01/2012), com o consequente pagamento das diferenças em atraso, desde àquela data. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas com a correção monetária das parcelas em atraso que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n.º 144/11:1. NB: 159.382.166-02.

Beneficiário: Carlos Alberto Zacarias Marques<sup>3</sup>. Benefício concedido: Aposentadoria especial;<sup>4</sup>. Renda mensal atual: N/C;<sup>5</sup>. DIB: 31/01/2012;<sup>6</sup>. RMI: a calcular;<sup>7</sup>. Data do início do pagamento: N/C;<sup>8</sup>. CPF: 083.798.008-939. Nome da mãe: Maria Alves de Lima Marques;<sup>10</sup>. PIS/PASEP: - 12186379521;<sup>11</sup>. Endereço do segurado: Rua Carlos Gomes, nº 244, apto 25, São Vicente/SP.Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 17 de maio de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

**0007654-20.2012.403.6104 - JOSE EDSON LINS COSTA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
Processo nº 0007654-20.2012.403.6104Ação de rito ordinárioAutor: JOSÉ EDSON LINS COSTARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ EDSON LINS COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o primeiro requerimento administrativo, formulado em 16/09/2010 ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde àquela data. Pleiteia, outrossim, a inclusão da contagem do tempo de serviço no período trabalhado de 18/08/1986 a 06/04/1988, bem como os benefícios da justiça gratuita, com a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Instruem a inicial, os documentos de fls. 27/65.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 67).Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 69/82 v., na qual pugnou pela improcedência total do pedido.Réplica às fls. 85/92.A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 93).É o relatório. Fundamento e decido.Indefiro o requerimento de prova pericial no local de trabalho, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação da atividade especial é possível mediante a juntada dos documentos legais disponibilizados pela empresa e o autor não demonstrou recusa por parte da empregadora em fornecer os referidos documentos necessários à prova do direito alegado.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo,

inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 06.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo comum, em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após

o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior. Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum, em especial, alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo deve observar a duração prescrita na NR nº 15 para a segurança do trabalho. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário se faz, nesse caso, a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou mesmo a comprovação mediante apresentação dos dias efetivamente trabalhados, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Vale ressaltar, essa comprovação deve existir apenas para os períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O CASO CONCRETO autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo, em 16/09/2010, ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a mesma DER. Pretende, ainda, a inclusão da contagem de tempo de serviço no período trabalhado de 18/08/1986 a 06/04/1988. Verifico dos documentos colacionados aos autos, especialmente à fl. 53, que o réu já reconheceu a especialidade dos períodos laborados pelo autor de 07/04/1975 a 30/09/1975, de 01/10/1975 a 30/06/1977 e de 01/07/1977 a 11/09/1979. Estes, portanto, são períodos incontroversos. Aduz o autor ter laborado em condições especiais, ainda, nos períodos (fl. 05): 02/01/1991 a 31/03/1992; 01/04/1991 a 31/05/1993; 01/10/1993 a 31/07/1995; 01/08/1995 a 10/06/1998; 02/04/2001 a 10/04/2007 e de 02/01/2008 a 30/09/2010. Para comprovação da atividade especial nos períodos de 02/01/1991 a 31/03/1992, 01/04/1992 a 31/05/1993, 01/10/1993 a 31/07/1995 e 01/08/1995 a 10/06/1998, o autor juntou aos autos o formulário DIRBEN 8030 (fl. 45), que comprova ter exercido a atividade exposto aos agentes agressivos hidrocarbonetos aromáticos, gasolina, óleo diesel, óleo mineral, graxa minerais, solventes, lubrificantes, desengraxantes, thinner, querosene, poeiras metálicas, fumos metálicos, poeiras e fumos contendo óxido de alumínio e óxido de carbeto de silício, entre outros, etc, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Reconheço, portanto, os períodos 02/01/1991 a 31/03/1992, 01/04/1992 a 31/05/1993, 01/10/1993 a 31/07/1995 e 01/08/1995 a 10/06/1998, como especiais. Analisado o PPP de fl. 46, resta comprovado que o autor esteve exposto a diversos agentes químicos derivados do petróleo, hidrocarbonetos parafínicos, hidrocarbonetos aromáticos, compostos de carbono: óleo mineral de corte, graxa mineral para lubrificação, solvente para limpeza; poeira metálicas inaláveis e respiráveis; bem como, ao agente ruído, na intensidade de 93 dB(A), no período de 02/04/2001 a 10/04/2007, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade desse período. Quanto ao período de 02/01/2008 a 30/09/2010, verifico do PPP de fl. 48, que, igualmente, o autor laboral exposto a diversos agentes químicos e ao ruído, na intensidade de 86,9 dB(A), fazendo jus ao seu reconhecimento como especial. Assim, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, de 02/01/1991 a 31/03/1992, 01/04/1992 a 31/05/1993, 01/10/1993 a 31/07/1995, 01/08/1995 a 10/06/1998; 02/04/2001 a 10/04/2007; e 02/01/2008 a 30/09/2010, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu, como se vê à fl. 43, refaço a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária: Até 16/09/2010 (DER): Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 7/4/1975 30/9/1975 174 - 5 24 2 1/10/1975 30/6/1977 630 1 9 - 3 1/7/1977 11/9/1979 791 2 2 11 4 2/1/1991 31/3/1992 450 1 3 - 5 1/4/1992 31/5/1993 421 1 2 1 6 1/10/1993 31/7/1995 661 1 10 1 7 1/8/1995 10/6/1998 1.030 2 10 10 8 2/4/2001 10/4/2007 2.169 6 - 9 9 2/1/2008 30/9/2010 989 2 8 29 Total 7.315 20 3 25 Portanto, fica comprovado que autarquia previdenciária agiu corretamente no indeferimento do benefício de aposentadoria especial ao autor, pois o tempo

especial reconhecido nesta ação, somados aos períodos incontroversos, já reconhecidos pelo réu, totalizam somente 20 anos, 03 meses e 25 dias, insuficientes para a concessão do benefício. Passo à análise do pedido alternativo, de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor pretende a inclusão, ainda, da contagem de tempo de serviço em período por ele trabalhado, de 18/08/1986 a 06/04/1988. Verifico da cópia da CTPS acostada à fl. 59, que autor laborou no referido período para a empresa Auto Embaré Comércio de peças e acessórios LTDA. O INSS não contou o referido período, tendo em vista a ausência de contribuições, conforme se vê do extrato do CNIS à fl. 72. No entanto, o recolhimento das contribuições sociais não é ônus que deve ser imposto ao empregado, nos termos da legislação em vigor. Reconheço, destarte, o período de 18/08/1986 a 06/04/1988, como de efetivo tempo de serviço/contribuição do autor. Refaço a contagem do tempo de contribuição do autor, levando em conta esse período reconhecido nesta ação, os períodos especiais supramencionados, com a conversão em comum, tomando por base a planilha acostada pelo réu às fls. 54/56. N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias

1	3/4/1974	29/11/1974	237	-	7	27	-	-
2	1/1/1975	13/1/1975	13	-	13	-	-	-
3	29/1/1975	14/2/1975	16	-	16	-	-	-
4	7/4/1975	30/9/1975	174	-	5	24	1,4	244
5	1/10/1975	30/6/1977	630	1	9	-	1,4	882
6	1/7/1977	11/9/1979	791	2	2	11	1,4	1.107
7	14/5/1980	22/8/1980	99	-	3	9	-	110
8	1/4/1982	8/1/1984	638	1	9	8	-	846
9	15/3/1984	22/5/1984	68	-	2	8	-	100
10	1/11/1984	1/4/1985	151	-	5	1	-	196
11	1/5/1988	8/8/1989	458	1	3	8	-	544
12	9/8/1989	11/7/1990	333	-	11	3	-	447
13	2/1/1991	31/5/1993	870	2	5	-	1,4	1.218
14	1/6/1993	30/9/1993	120	-	4	-	-	168
15	1/10/1993	31/7/1995	661	1	10	1	1,4	925
16	1/8/1995	10/6/1998	1.030	2	10	10	1,4	1.442
17	2/4/2001	10/4/2007	2.169	6	-	9	-	2.722
18	2/1/2008	30/9/2010	989	2	8	29	1,4	1.385
19	18/8/1986	6/4/1988	589	1	7	19	-	725
Total								
2.722 7 6 22 - 10.240 28 5 10								
Total Geral (Comum + Especial) 12.962 36 0 2								

Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 36 anos e 2 dias de tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo (16/09/2010), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde aquela data. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 16/09/2010. No caso em tela, não há se falar em prescrição quinquenal das parcelas em atraso, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (06/08/2012). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER (16/09/2010), considerado o total de 36 anos e 2 dias, com o consequente pagamento das diferenças em atraso, desde aquela data. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n.º 144/11:1. NB: 160.218.284-92. Beneficiário: José Edson Lins Costa. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 16/09/2010; 6. RMI: a calcular; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 883.479.158-49; 9. Nome da mãe: Bernadete Lins Costa; 10. PIS/PASEP: - N/C; 11. Endereço do segurado: Rua São Manoel, n 3383, Morro São Bento. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Santos/SP, 17 de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0007817-97.2012.403.6104 - PAULO RODALCIO GUIGUER (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO N° 0007817-97.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PAULO RODALCIO GUIGUERRÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Às fls. 60/3, foram opostos embargos de declaração pelo autor contra a sentença de fls. 56/8v, objetivando majorar a condenação no pagamento de honorários advocatícios. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse contexto, não havendo alegação de contradição, omissão ou obscuridade, os embargos de declaração opostos não podem ser

conhecidos, visto que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, em que as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração. Ante o exposto, não conheço dos embargos. Intime-se. Santos, 26/06/2013. METEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0007946-05.2012.403.6104** - HERCULES MANZO(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO nº 0007946-05.2012.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Hércules Manzo Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Às fls. 145/9, foram opostos embargos de declaração por Hércules Manzo contra a sentença de fls. 136/40, sob o argumento de que haveria contradição no decurso, pois não observou que o valor da condenação não superou 60 salários mínimos, pelo que seria desnecessário o reexame necessário. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 142/3) e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, observo que não consta nos autos qualquer documento, anterior à prolação da sentença, que comprove que a condenação não excederá 60 salários mínimos. Destarte, tendo em vista que não houve condenação em valor certo, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado, porque o quantum debeat ser apurado somente depois do trânsito em julgado, caso seja requerida eventual execução. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas deixo de acolhê-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 26/06/2013. METEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0008000-68.2012.403.6104** - GILDO CARLOS GRACIERI(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0008000-68.2012.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: GILDO CARLOS GRACIERI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GILDO CARLOS GRACIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter a concessão da aposentadoria especial, com DIB retroativa a DER, ocorrida em 28/11/2011 e RMI calculada em R\$ 2.754,57, bem como o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, e demais consectários legais da sucumbência. Pleiteia, outrossim, a concessão do benefício da justiça gratuita. Pretende, ainda, comprovar que no período de 06/03/1997 a 20/07/2011 laborou em condições especiais, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade até 86,3 decibéis (fl. 05). Instruem a inicial, os documentos de fls. 16/82. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 84). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 86/96 v., na qual pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 99/103. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 104). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a atividade especial, faço as seguintes considerações: O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Conversão de tempo de serviço especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei



nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564.) Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT), e a permanência na exposição do agente agressivo obedece ao previsto na NR nº 15 da segurança no trabalho. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário nesse caso a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou a apresentação de documento comprobatório dos dias efetivamente trabalhados, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O CASO CONCRETO O autor pleiteia, nesta ação, a concessão de aposentadoria especial, com DIB retroativa à DER, ocorrida em 28/11/2011 e RMI calculada em R\$ 2.754,57, por meio do reconhecimento do tempo supostamente trabalhado em

condições especiais, no período de 06/03/1997 a 29/07/2011. Apesar da contagem do INSS acostada às fls. 70/71 ter constado o período de 16/11/1986 a 29/01/1994, considero, que houve um equívoco na análise da data de início desse período enquadrado, devendo esta ser considerada em 16/01/1986, conforme consta do PPP de fls. 37/38. Destarte, são incontrovertidos, os períodos laborados pelo autor de 16/01/1986 a 29/01/1994, de 04/04/1994 a 12/07/1995 e de 13/07/1995 a 05/03/1997 (fls 70/72). Para comprovação do período laborado entre 03/03/1997 a 30/09/2009 o autor juntou aos autos o PPP de fls. 41/43. Analisado cada período separadamente, verifico que de 06/03/1997 a 31/10/2006, o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora na intensidade de 85,5, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade desse período. Com base, ainda, no referido PPP, verifico ter o autor ficado exposto a ruído na intensidade de 85,7 decibéis no período compreendido entre 01/11/2006 a 30/09/2009. Reconheço, então, sua especialidade. Quanto ao período de 01/10/2009 a 29/07/2011 o autor colacionou o PPP de fls. 45/47. Por este documento verifico que o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora na intensidade de 86,3, igualmente suficiente para o reconhecimento desse período como especial. Assim, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, de 06/03/1997 a 31/10/2006, de 01/11/2006 a 30/09/2009 e de 01/10/2009 a 20/07/2011, somados aos períodos incontrovertidos, reconhecidos pelo réu, como se vê às fls. 70/72, refaço a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária. Até 28/11/2011 (DER):

Nº	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias
16/1/1986	29/1/1994	2.894	8 - 14	2	4/4/1994	12/7/1995	459	1 3 9 3
13/7/1995	5/3/1997	593	1 7 23	4	6/3/1997	31/10/2006	3.476	9 7 26
5 1/11/2006	30/9/2009	1.050	2 11 - 6	1/10/2009	31/10/2010	391	1 1 1 7	
1/11/2010	29/7/2011	260	- 8 29	Total Especial	9.123	25 4 12		

Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 25 anos, 4 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição especial, na data do requerimento administrativo (28/11/2011), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 28/11/2011, com a ressalva de que os efeitos financeiros devem respeitar a prescrição quinquenal das parcelas em atraso, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (15/08/2012). Sem descuidar do disposto no parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil, entendo que não merece acolhida, nesta fase processual, a fixação do valor da renda mensal inicial, mencionada pelo autor, na inicial, em R\$ 2.754,57, a qual deverá ser calculada pela autarquia previdenciária, nos termos da legislação em vigor, também para o cálculo do montante das parcelas em atraso, tendo em vista que deverá ser objeto de liquidação da sentença, na fase executória. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais, pelo autor, nos períodos de 06/03/1997 a 31/10/2006, de 01/11/2006 a 30/09/2009 e de 01/10/2009 a 20/07/2011, além dos períodos incontrovertidos, já reconhecidos pelo réu, determinando a concessão da aposentadoria especial, desde a DER (28/11/2011), com o consequente pagamento das diferenças em atraso, desde aquela data. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n.º 144/11:1. NB: 156.247.868-82. Beneficiário: Gildo Carlos Gracieri3. Benefício concedido: Aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 28/11/2012;6. RMI: a calcular;7. Data do início do pagamento: N/C;8. CPF: 061.610.038-809. Nome da mãe: Benedita da Conceição Gracieri;10. PIS/PASEP: - N/C;11. Endereço do segurado: Rua Prefeito Rodolpho Mikulasch, n.º 813, Parque das Bandeiras, São Vicente/SP. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 17 de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0009973-58.2012.403.6104 - JOAO CARLOS NOVAES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO n.º 0009973-58.2012.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: João Carlos Novaes

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS fls. 82/7, foram opostos embargos de declaração por João Carlos Novaes contra a sentença de fls. 78/80v, sob o argumento de contradição, uma vez que foi aplicado o prazo decadencial da Medida Provisória 1.523/97 a benefício concedido antes de sua vigência. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 81v/82) e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, observo que o embargante procura, em verdade, a reapreciação de matéria já decidida, em que as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas deixo de acolhê-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 26/06/2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0011898-89.2012.403.6104** - MARIA DOLORES SANTOS(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

**0002640-21.2013.403.6104** - FRANCISCO SALES DANTAS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº. 0002640-21.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FRANCISCO SALES DANTAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO CCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 14/07/2009, com o reconhecimento da desaposentação, a partir do trânsito em julgado da presente ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data. Foi requerida a assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os autos instruídos com procuração e documentos de fls. 14/21. Determinado à parte autora manifestar-se acerca de eventual prevenção apontada, requereu expressamente a desistência da presente ação (fl. 24). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, ex vi do disposto, a contrario sensu, do artigo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Observo, porém, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. (...) No caso concreto, foi verificada através do sistema processual informatizado, a existência de outra ação idêntica proposta anteriormente pelo autor. Destarte, não se trata de desistência da ação, mas sim do instituto da litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor a intente novamente. Em face do exposto, julgo extinta a ação, em virtude da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da Justiça e, após o trânsito em julgado, o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Os autos deverão aguardar para tanto, em secretaria, o prazo de dez dias. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 26 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0002726-89.2013.403.6104** - ARMANDO AUGUSTO RIBEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002726-89.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ARMANDO AUGUSTO RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido e antecipação de tutela, proposta por ARMANDO AUGUSTO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Requereu, ainda, a gratuidade da Justiça e, com a inicial, juntou documentos de fls. 10/23. Instada a manifestar-se acerca de eventual prevenção, a parte autora alegou que a causa de pedir e o pedido são diversos (fl. 28). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar, de ofício, a ocorrência de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida

pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras,

prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No

mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 14/02/1992 (fl. 14), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 01/04/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Pelo exposto, indefiro a inicial, reconhecendo a decadência do direito invocado, com fulcro no artigo 295, IV do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, de junho de 2013.

**0003157-26.2013.403.6104** - ALZIRA ANDRE DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0003157-26.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALZIRA ANDRE DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ALZIRA ANDRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Requereu, ainda, a gratuidade da Justiça e, com a inicial, juntou documentos de fls. 7/14. Intimada, a parte autora emendou a inicial às fls. 20/23. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. Com efeito, pela análise dos documentos juntados pelo demandante, verifica-se que seu benefício foi concedido em 22/09/1995 (fl. 10). Assim, não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, isto é, aplicação de índice vigente em setembro de 1991 (147,06%), porquanto sua aposentadoria foi concedida quatro anos depois. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0004551-68.2013.403.6104** - NELSON JOAQUIM (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa, emendando, se for o caso, trazendo à colação planilha de cálculo individualizada, por autor, do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002284-60.2012.403.6104** - JOSEFA MARIA XAVIER(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002284-60.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSEFA MARIA XAVIER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Às fls. 32/4, foram opostos embargos de declaração pelo autor contra a sentença de fl. 30, com o objetivo de prequestionamento. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse contexto, não havendo alegação direta de contradição, omissão ou obscuridade, os embargos de declaração opostos não podem ser conhecidos, visto que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, em que as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração. Ante o exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. Santos, 26/06/2013. METEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0207714-10.1992.403.6104 (92.0207714-2)** - OLGA PRADO X JOSE FELICIANO FERREIRA X LEONOR VALDEZ SANTANA X LUIZ PRADO SAO PEDRO X AMELIA RIBEIRO DE MORAIS X NELSON COELHO FRANCISCO X JOAQUIM COELHO FRANCISCO X SILVIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X NOBUKO HASHIMOTO X REMEDIOS LLASE DO NASCIMENTO X RICARTE AUGUSTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X OLGA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 27 de junho de 2013.

**0001556-39.2000.403.6104 (2000.61.04.001556-8)** - AUREO MARTINS DE MACEDO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X AUREO MARTINS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO n. 0001556-39.2000.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: AUREO MARTINS DE MACEDO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por AUREO MARTINS DE MACEDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com conversão do tempo especial. A autarquia executada alega que autor já possui um benefício que é mais vantajoso do que o discutido por força judicial (fl. 202). Intimada, a parte exequente concordou manter o benefício já existente, esclarecendo que não pretende a execução do julgado (fl. 218). É o relatório. Decido. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso dos autos, verifica-se que o autor não pretende à execução do julgado, tampouco, em relação aos valores em atraso, por já obter benefício mais vantajoso, percebendo, deste modo, a falta de interesse de agir (fl. 218). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, VI, c/c arts. 598 e 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Deixo de condenar a autora no ônus da sucumbência, haja vista a assistência judiciária deferida. P.R.I. Santos, de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 3011**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004715-43.2007.403.6104 (2007.61.04.004715-1) - MARISA DE FREITAS MAZZITELLI COTTA(SP251030 - FLAVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da Advogada para constar FLÁVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA (CPF 215.734.758-58). Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fl. 178, homologo os cálculos do INSS de fls. 161/175. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0010615-70.2008.403.6104 (2008.61.04.010615-9) - JOACI VICENTE DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora à fl. 266, homologo os cálculos do INSS de fls. 256/263. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0009687-85.2009.403.6104 (2009.61.04.009687-0) - JORGE LUIS DE ANDRADE LIMA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 203/205, homologo os cálculos do INSS de fls. 188/200. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008346-73.1999.403.6104 (1999.61.04.008346-6) - SERGIO LUIZ DUARTE NUNES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 248/251, homologo os cálculos do INSS de fls. 229/243. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0012893-20.2003.403.6104 (2003.61.04.012893-5) - RUTH PERES SOUSA(SP141932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X RUTH PERES SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da sentença e acórdão de fls. 182/204 proferidos nos autos de embargos à execução n.º 2007.61.04.008998-4, expeçam-se os requerimentos em favor da autora. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o



artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

## **Expediente Nº 3048**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206956-94.1993.403.6104 (93.0206956-7)** - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA ASSISTENCIA SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 1724/1726: mantenho o indeferimento da execução dos honorários contratuais pelos mesmos fundamentos lançados na decisão de fls. 321, eis que, de acordo com o art. 29-A da Lei 8.036/1990, os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser lançados pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador, o que inviabiliza a dedução da quantia a ser recebida a título de honorários contratuais. Com fundamento também no art. 29-A da Lei 8.036/90 e visando agilizar a execução da obrigação em benefício dos autores é que a Caixa Econômica Federal, por vezes, reativa as contas vinculadas encerradas, a fim de depositar o crédito relativo à correção dos saldos do FGTS. No entanto, ressalvo ao patrono do Sindicato a possibilidade de, após análise dos extratos de pagamentos juntados aos autos, indicar quais autores ainda não tiveram seus créditos depositados pela CEF e dentre esses, quais estariam com suas contas do FGTS encerradas, para eventual deliberação no sentido de determinar que a CEF cumpra o disposto da sentença, em relação às contas vinculadas encerradas. Int. Santos, 05 de agosto de 2013.

**0000803-19.1999.403.6104 (1999.61.04.000803-1)** - JOSE JOVELINO DOS SANTOS X JOSE SIMAO PEREIRA(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X JOSIAS DE SOUZA(SP275128 - DAISY CASTRO DE CAMARGO) X LAERCIO ALONSO MARTINS X MANOEL JOSE FERREIRA X ROBERTO GOMES DA SILVA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X WALDEMAR PORFIRIO DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP275128 - DAISY CASTRO DE CAMARGO) X MARCELINO DE OLIVEIRA X IVO PEREIRA DOS SANTOS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Folhas 199, compulsando os autos, verifico que do despacho de fl. 163, determinando a citação da CEF, tal determinação não foi devidamente efetivada a fim de evitar tumulto processual devido a pendências em relação aos demais coautores, conforme despacho de fl. 176. Intime-se a Dra. Daisy Castro de Camargo, para que esclareça suas petições de fl. 166 e a de fls. 195/196, tendo em vista a divergência de quem deve ingressar o pólo ativo, como sucessora de Josias de Souza. Após voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0002838-29.2011.403.6104** - ELIZABETH DE JESUS DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proc. núm. 0002838-29.2011.4.03.6104 Autora: Elizabeth de Jesus dos Santos Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de ação proposta por Elizabeth de Jesus dos Santos contra o INSS, requerendo a condenação do réu à concessão de pensão por morte, por meio do reconhecimento de que o falecido instituidor tinha direito à aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria comum. Pleiteia, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. Narra a inicial que a autora era casada com Sr. Elias dos Santos, que faleceu em 19/05/1998. Em razão disso, a demandante requereu em 02/03/2011 à autarquia a pensão previdenciária, que foi indeferida com fundamento na perda da qualidade de segurado. Esse ato, contudo, estaria equivocado porque, não obstante a perda da qualidade de segurado, o falecido teria adquirido o direito à aposentadoria especial, em razão de ter trabalhado como sapateiro, com exposição a benzeno e seus compostos tóxicos, por 25 anos. Assim, aduz que, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 102 da Lei 8.213/91, teria direito a autora à pensão por morte. Caso não acolhido o requerimento de reconhecimento da aposentadoria especial, requereu seja declarado o direito à aposentadoria comum. Logo, pretende a concessão de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. Por outro lado, alega que, antes do requerimento formulado em 02/03/2011, teria ido à agência do INSS pedir o benefício, mas o servidor, ao ter verificado que a última contribuição era de 1993 e o óbito ocorrera em 1998, teria recusado de plano o pedido. Essa negativa teria lhe causado prejuízos emocionais e financeiros. Em outra ida ao INSS, na data de 22/03/2002, o servidor teria se limitado a entregar à autora uma certidão de inexistência de dependentes habilitados. Sustenta que o procedimento da autarquia deveria ser repellido, visto que o segurado tem direito a formalizar seu pedido, ainda que o servidor anteveja, em análise sumária, que possivelmente será proferida uma decisão de indeferimento. Pediu, portanto, que também seja o réu condenado ao ressarcimento dos danos morais, com a finalidade de amenizar o prejuízo da autora e coibir tal procedimento.

Emenda à inicial e novos documentos foram acostados às fls. 50/57. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade da justiça (fls. 64/65). O INSS, em contestação (fls. 97/103), requereu a improcedência do pedido, tendo em vista que o falecido Sr. Elias dos Santos, por ocasião do óbito, já não ostentava a qualidade de segurado. Réplica às fls. 105/107. Realizada audiência para a produção da prova oral requerida, na qual foram ouvidas a autora e sua testemunha (fls. 125/128). É o relatório. Fundamento e decido. Pensão por morte O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V). O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, determina que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...), exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito. Vale dizer que não podem ser confundidos os conceitos de carência e qualidade de segurado: a primeira é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, nos termos do art. 24, caput, da Lei 8.213/91; a segunda, por sua vez, é a relação jurídica entre a pessoa física e a Previdência Social, decorrente do exercício de qualquer das atividades previstas no art. 11 da mesma lei. Apesar de a pensão por morte não exigir, realmente, carência para a sua concessão (art. 26, I, Lei 8.213/91), o falecido, na data do óbito, deve ser segurado (art. 74, Lei 8.213/91). Na hipótese dos autos, Elias dos Santos, faleceu em 19/05/1998, conforme consta da certidão de óbito (fl. 21), sendo que, de acordo com os documentos juntados aos autos, exerceu atividade de filiação obrigatória à Previdência Social, ao menos até 30 de dezembro de 1993 (fls. 35/36). Em se considerando que não contribuiu posteriormente para a Previdência Social, manteve a qualidade de segurado até 15/02/1995, de acordo com a determinação constante dos arts. 15, caput, II, e 2. e 4. da Lei 8.213/91, 30, II, da Lei 8.212/91 e 14 do Decreto 3048/99: Lei 8.213 Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Lei 8.212 Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; Decreto 3048/99 Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. No caso em concreto, a perda da qualidade de segurado, assim, ocorreu em 16/02/1995. Passo a analisar se é aplicável ao caso o art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria, não importa em extinção do direito a esse benefício nem impede a concessão de pensão aos dependentes. De acordo com a tese da inicial, o falecido teria exercido a atividade especial de sapateiro, com exposição a benzeno e seus compostos tóxicos, por período superior a 25 anos, razão pela qual teria adquirido o direito à aposentadoria especial. São indicados como trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde os seguintes períodos: 03/01/1966 a 25/09/1974, 16/02/1977 a 09/11/1978, 01/11/1978 a 04/01/1979, 01/02/1979 a 28/02/1980, 02/05/1980 a 09/02/1981 e 24/02/1981 a 30/12/1993. Em relação ao período de 03/01/1966 a 25/09/1974, trabalhado para a Casa da Esperança em Santos na função de sapateiro (fls. 24 e 36), não há nenhum formulário ou documento equivalente que indique a exposição a agente agressivo, razão pela qual não pode ser acolhido o pedido de reconhecimento como atividade especial. Quanto ao período de 16/02/1977 a 09/11/1978, trabalhado no cargo de sapateiro ortopédico para o Lar Escola São Francisco (fl. 30), há nos autos formulário SB-40 (fl. 38) que demonstra a exposição habitual e permanente a cola de sapateiro, cortiça, couros, madeiras, graxas e borrachas, razão pela qual são aplicáveis os itens 1.2.11 do anexo do Decreto 53831/64 e 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79. Assim, este lapso pode ser considerado como atividade especial. Os períodos de 01/11/1978 a 04/01/1979 e 02/05/1980 a 09/02/1981, trabalhados na função de sapateiro ortopédico para a Ortopedia Santana (fls. 30 e 31) podem ser considerados como atividade especial porque o formulário SB-40 da fl. 39 comprova a exposição habitual e permanente a cola de sapateiro, cortiça, couros, madeiras, graxas e borrachas, com incidência dos itens 1.2.11 do anexo do Decreto 53831/64 e 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79. Já o período de 01/02/1979 a 28/02/1980, trabalhado para a Orthotécnica Moderna Ltda. (fl. 31), não pode ser reputado especial porque o formulário SB-40 está assinado por representante de outra empresa, a Ortopedia Jaguaribe Ind. Com. Ltda. Por fim, o período de 24/02/1981 a 30/12/1993, trabalhado para a Casa da Esperança em Santos na função de sapateiro (fls. 35 e 36), deve ser considerado especial, com incidência dos itens 1.2.11 do anexo do Decreto 53831/64 e 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79, porque o formulário da fl. 41 demonstra a exposição habitual e permanente a cola de

sapateiro. Ao se somar os períodos acima reconhecidos como atividade especial, com exclusão dos períodos concomitantes, chega-se ao total de 15 anos, 6 meses e 4 dias, insuficiente para a aposentadoria especial: No entanto, verifica-se que, embora não tivesse direito à aposentadoria especial, o falecido já adquirira o direito à aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, convertidos os períodos reconhecidos como especiais em comum, e somados aos demais lapsos de trabalho do Sr. Elias dos Santos, constata-se que ele já contribuiria à Previdência Social por 33 anos, 4 meses e 10 dias: Assim, nos termos da redação então vigente do art. 53, II, da Lei 8.213/91, o falecido tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pois tinha mais de 30 anos de serviço: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Por conseguinte, com fundamento no art. 102 da Lei 8.213/91, deve ser concedida a pensão por morte à autora, pois o falecido, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, já adquiria o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Esse direito à aposentadoria, todavia, é personalíssimo, e, ante a ausência de requerimento administrativo, não existem parcelas em atraso devidas aos seus sucessores. A autora deve receber o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento, com fundamento no art. 74, II, da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Não logrou a parte autora êxito em comprovar a data de entrada do requerimento administrativo em 22/03/2002. A certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, acostada à fl. 42, não se presta a essa finalidade. Portanto, não se desincumbiu do ônus da prova, que lhe pertencia (art. 333, I do CPC). Nesse diapasão, considerada a norma legal supramencionada, entendo que a data de início do benefício deve ser fixada em 04/03/2011, conforme cópia do protocolo de benefícios, colacionada à fl. 43. O pedido de pensão por morte, portanto, deve ser acolhido, a partir da data do requerimento administrativo formulado pela autora em 04/03/2011. Danos morais - Passo à análise do pedido de condenação em danos morais. Conforme a inicial, a responsabilidade civil do INSS decorreria da negativa da autarquia em formalizar o requerimento administrativo de pensão por morte. A inicial cita duas ocasiões em que o INSS teria impedido a autora de protocolizar o pedido: - a primeira, quando o réu simplesmente teria rejeitado o recebimento do requerimento de pensão, pois o servidor responsável já teria verificado que a última contribuição foi em 1993 e o óbito era de 1998 (item XVIII, fls. 10/11). Embora não conste data nem local do fato na petição inicial, a autora, em depoimento pessoal, disse que esta primeira negativa ocorreu em 1998, na Agência da Previdência Social em Santos; - a segunda, em 22 de março de 2002, quando o INSS também não formalizou o pedido de pensão por morte, tendo o servidor apenas entregado uma certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (documento da fl. 42, emitido pela Agência da Previdência Social do Guarujá). Em se considerando que o lapso entre a data dos dois fatos (1998 e 2002) e a propositura da ação (22/03/2011) é superior a cinco anos, deve ser reconhecida, com fundamento no art. 1.º do Decreto 20910/32, a prescrição da pretensão de reparação dos danos morais. Antecipação dos efeitos da tutela para concessão da pensão por morte - Estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC): a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, diante dos documentos constantes dos autos e dos termos da presente decisão; por outro lado, a espera no julgamento de eventual recurso poderá acarretar grave dano à autora, pois o benefício tem natureza alimentar. Logo, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão do benefício, no prazo de 15 dias. Conclusão - Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder a Elizabeth de Jesus dos Santos a pensão por morte de seu marido, Elias dos Santos, a partir do requerimento administrativo formulado em 04/03/2011 - NB 155.215.001-9 (fl. 44). Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme o artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição da pretensão de reparação dos danos morais. Sem condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora e a isenção do INSS. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Defiro o pedido de tutela antecipada e determino a concessão do benefício, no prazo de 15 dias, conforme a fundamentação. Expeça-se ofício para cumprimento da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 02 de agosto de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0008629-76.2011.403.6104 - ROSEMARIE SONIA GADELHO RIBEIRO (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da juntada dos exames médicos solicitados pelo perito judicial Dr. Washington Del Vage designo o dia 31 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 17:30 HORAS, a ser realizada na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos. Santos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo autor, pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da última realização do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o autor, o perito e o INSS. Int.

**0000600-95.2011.403.6311** - GERALDA DAS MERCES ARAUJO(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 135/141, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo Instituto Réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0009580-36.2012.403.6104** - LUCIANO GOMES DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto em diligência. Tendo em vista o disposto no artigo 57 8º da Lei 8.213/91, deverá o embargante informar se ainda está exercendo as funções e, em caso positivo, se ratifica o interesse na antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Santos, 31 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

**0001372-29.2013.403.6104** - LUCIANO ROBERTO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0003197-08.2013.403.6104** - ANTONIO DIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 26/29 como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível em São Vicente, por força do Provimento n. 334 de 22 de setembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado (São Vicente).

**0007180-15.2013.403.6104** - ESPACO SANTISTA RECURSOS HUMANOS LTDA EPP(SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

AUTOS Nº 0007180-15.2013.403.6104O valor da causa é critério delimitador de competência, não restando proveitoso ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. No caso em tela, a apreciação do feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, ex vi o disposto no inciso III do artigo 3º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o autor almeja, com a presente ação, declarar a inexistência de relação jurídica e, por consequência, anular o auto de infração (fl. 75) que possibilita o lançamento fiscal. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com nossas homenagens. Intime-se. Santos, 09 de agosto de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3054**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0206140-83.1991.403.6104 (91.0206140-6)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Considerando as alegações de fls. 401/402, cancele-se o Alvará expedido sob o nº 118/4ª/2013, controle 1985793 (fls. 403/404) e desentranhe-se, mediante cópia nos autos), entregando-o na Vara de origem, ou seja, 4ª Vara desta Subseção. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a requerente para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Com o devido comprovante, arquivem-se os presentes autos.

**0201771-12.1992.403.6104 (92.0201771-9)** - AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT E SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO

MERCIER E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP304462 - FLAVIA NASSER VILLELA)  
Fls. 364: Ante os termos do ofício 1161/2010 da CEF (fl. 365), proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 214/2013 (fls. 366/367), desentranhando-o e devolvendo-o à 2ª Vara desta Subseção, vez que aquele foi expedido pela referida Vara. Após, expeça-se novo alvará com as alterações necessárias, intimando-se o impetrado para sua retirada em 05 (cinco) dias.

**0206275-56.1995.403.6104 (95.0206275-2)** - TINTAS RENNER S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0000016-19.2001.403.6104 (2001.61.04.000016-8)** - ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à impetrante do extrato de pagamento acostado às fls. 157 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011473-14.2002.403.6104 (2002.61.04.011473-7)** - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Em face da consulta supra, intime-se o Dr. Gontran Pereira Coelho Parente - OAB/SP 88.240 para manifestar-se sobre o desarquivamento dos autos nos prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0011481-88.2002.403.6104 (2002.61.04.011481-6)** - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Em face da consulta supra, intime-se o Dr. Gontran Pereira Coelho Parente - OAB/SP 88.240 para manifestar-se sobre o desarquivamento dos autos nos prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo

**0006408-52.2013.403.6104** - PAULO ROGERIO FERMINO DE OLIVEIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0006408-52.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: PAULO ROGÉRIO FERMINO DE OLIVEIRA Impetrado: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA DECISÃO PAULO ROGÉRIO FERMINO DE OLIVEIRA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de motorista do Município do Guarujá em 17/12/2002. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 39/65). É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Santos, 07/08/2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

**0006735-94.2013.403.6104** - CHARLES EMIL SHAYEB(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

AUTOS N.º 0006735-94.2013.403.6104 Deixo de determinar a suspensão do feito conforme requerido às fls. 96/99, uma vez que o comando do art. 543-B, 1º, do CPC é dirigido aos órgãos de 2ª Instância. Ainda, deixo de rever a decisão que concedeu a liminar, ante a falta de prejuízo à União, tendo em vista que ela foi deferida mediante a prestação de garantia. Ao MPF. Santos, 07 de agosto de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

**0006782-68.2013.403.6104** - MODULO ENGENHARIA CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA(DF020919 - OLDAIR GERALDO GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0006782-68.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: MÓDULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA. Impetrado: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS DECISÃO MÓDULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA. impetra a presente mandamental preventiva, com pedido de liminar, contra futuro ato a ser praticado pelo Senhor CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine o afastamento da incidência de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante-AFRMM, IOF-Câmbio, Imposto de Importação, IPI, Despesas Aduaneiras, ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação. Ao final, requereu a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação tributário dos valores indevidamente recolhidos, conforme art. 74, da Lei 9.430/96 e súmula 213/STJ. Fundamenta, em suma, sua pretensão na inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, que considera valor aduaneiro apenas o valor das mercadorias, mais o frete e seguro internacionais (art. VII, GATT, e artigos 75, inc. I, e 77 do Decreto 4.543/2002). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS (RE 559.937-RS). Com a inicial vieram procuração e documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 85/101). É o breve relatório. Fundamento e decido. Ilegitimidade passiva ante a discussão de Lei em tese A autoridade apontada coatora arguiu ilegitimidade passiva ante a discussão de Lei em tese, já que a impetrante não apresenta nenhum caso concreto, pelo que esta ação ataca lei propriamente dita e não um ato administrativo. Logo, dever-se-ia aplicar a Súmula 266, do STF: Não cabe mandado de segurança contra a lei em tese. Observo que esta ação não se enquadra na proibição expressa na Súmula 266, do STF, tendo em vista que o lançamento tributário é um ato administrativo plenamente vinculado. Desta forma, esta ação se mostra adequada para afastar a prática do referido ato. Nesse sentido: (...) 2. Dado o caráter vinculado do lançamento (CTN, art. 142, parágrafo único), cabe mandado de segurança preventivo contra ameaça concreta de imposição. TRF1 - Apelação em Mandado de Segurança - 9001179738 - Relator Cândido Ribeiro - DJ: 17/4/1998, p. 172. Processual Civil. Mandado de Segurança Preventivo. Processo Extinto. Receio de Imposição Fiscal Diante de Situação de Fato Ensejadora de Exigência Administrativa Acoimada de Ilegal. Contribuição à Previdência Social. Art. 3º da Lei 7.787/891. Desde logo incidindo os efeitos da lei, esmaece a inflexão da chamada lei em tese Súmula nº 266/STF, porque nasce a possibilidade de sua imediata aplicação pela autoridade administrativa, que não pode, no exercício das suas atividades, ignorá-la ou descumpri-la, sob pena de responsabilidade funcional. 2. Em matéria tributária, o justo receio do contribuinte reside na atividade de lançamento, imposição de penalidades e cobrança, vinculados e obrigatórios à consequente legislação de regência, diante de um fato tributável. Daí a viabilidade do Mandado de Segurança preventivo, na alcatifa de direito subjetivo de ação pelo surgimento de situação ensejadora do ato considerado ilegal. STJ - RESP 124748 - Relator Milton Luiz Pereira DJ: 12/11/2001, p. 127. Assim, rejeito a preliminar. Mérito O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Pois bem. Relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu dispositivos na

Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros. Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Nesse contexto, a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida. Segundo o citado dispositivo constitucional: Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) ... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que definiu valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.... Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) o acolhe expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro utilizada pelo legislador constituinte derivado não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais

internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepõe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, porquanto estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Por fim, cabe reiterar que a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições (RE 559.937), não merecendo a questão maiores digressões. Nesse passo, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Assim, segundo o entendimento retro exposto, deve-se excluir da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação somente o valor do ICMS e o valor das próprias contribuições, uma vez que, ao contrário do alegado pela impetrante na inicial, não incidem na base de cálculo das contribuições sociais analisadas o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante-AFRMM, IOF-Câmbio, Imposto de Importação, IPI e Despesas Aduaneiras. Nestes termos, presente a relevância do fundamento da impetração, tenho que também está presente a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final, na medida em que a impetrante ficará despida de recursos necessários as suas atividades, além de ser inegável a dificuldade e demora na hipótese de repetição de débito. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação nos registros de declarações de importações efetuados pela Impetrante, pelo Porto de Santos, após a publicação da presente e até nova legislação sobre o tema ou ulterior decisão judicial. Fica ressalvada à autoridade impetrada a prerrogativa de verificar todos os demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária e as anotações que se fizerem necessárias. Oficie-se comunicando o teor da presente. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se. Santos, 08 de agosto de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

**0006833-79.2013.403.6104 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0006833-79.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS DECISÃO GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA impetra a presente mandamental preventiva, com pedido de liminar, contra futuro ato a ser praticado pelo Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine que determine o afastamento da incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação em todas Declarações de Importação registradas pela impetrante. Fundamenta, em suma, sua pretensão na inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, que considera valor aduaneiro apenas o valor das mercadorias, mais o frete e seguro internacionais (art. VII, GATT, e artigos 75, inc. I, e 77 do Decreto 4.543/2002). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS (RE 559.937-RS). Com a inicial vieram procuração e documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 47/60). É o breve relatório. Fundamento e decido. Ilegitimidade passiva ante a discussão de Lei em tese A autoridade apontada coatora arguiu ilegitimidade passiva ante a discussão de Lei em tese, já que a impetrante não apresenta nenhum caso concreto, pelo que esta ação ataca lei propriamente dita e não um ato administrativo. Logo, dever-se-ia aplicar a Súmula 266, do STF: Não cabe mandado de segurança contra a lei em tese. Observo que esta ação não se enquadra na proibição expressa na Súmula 266, do STF, tendo em vista que o lançamento tributário é um ato administrativo plenamente vinculado. Desta forma, esta ação se mostra adequada para afastar a



prática do referido ato. Nesse sentido:(...)2. Dado o caráter vinculado do lançamento (CTN, art. 142, parágrafo único), cabe mandado de segurança preventivo contra ameaça concreta de imposição. TRF1 - Apelação em Mandado de Segurança - 9001179738 - Relator Cândido Ribeiro - DJ: 17/4/1998, p. 172. Processual Civil. Mandado de Segurança Preventivo. Processo Extinto. Receio de Imposição Fiscal Diante de Situação de Fato Ensejadora de Exigência Administrativa Acoimada de Ilegal. Contribuição à Previdência Social. Art. 3º da Lei 7.787/891. Desde logo incidindo os efeitos da lei, esmaece a inflexão da chamada lei em tese Súmula nº 266/STF, porque nasce a possibilidade de sua imediata aplicação pela autoridade administrativa, que não pode, no exercício das suas atividades, ignorá-la ou descumprí-la, sob pena de responsabilidade funcional. 2. Em matéria tributária, o justo receio do contribuinte reside na atividade de lançamento, imposição de penalidades e cobrança, vinculados e obrigatórios à consequente legislação de regência, diante de um fato tributável. Daí a viabilidade do Mandado de Segurança preventivo, na alcatifa de direito subjetivo de ação pelo surgimento de situação ensejadora do ato considerado ilegal. STJ - RESP 124748 - Relator Milton Luiz Pereira DJ:12/11/2001, p. 127. Assim, rejeito a preliminar. Mérito O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Pois bem. Relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros. Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Nesse contexto, a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida. Segundo o citado dispositivo constitucional: Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) ... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa;

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988);II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens.Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88).Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições.Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que definiu valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação....Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) o acolhe expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro.A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro.A expressão valor aduaneiro utilizada pelo legislador constituinte derivado não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver.A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível.Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepõe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado.Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, porquanto estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas.Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo.Por fim, cabe reiterar que a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições(RE 559.937), não merecendo a questão maiores digressões.Nesse passo, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia:Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas á Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013..Assim, segundo o entendimento retro exposto, deve-se excluir da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação o valor do ICMS e o valor das próprias contribuições.Nestes termos, presente a relevância do fundamento da impetração, tenho que também está presente a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final, uma vez que a impetrante ficará despida de recursos necessários as suas atividades, além de ser inegável a dificuldade e demora na hipótese de repetição de débito.Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação nos registros de declarações de importações efetuados pela Impetrante, pelo Porto de Santos, após a publicação da presente e até nova legislação sobre o tema ou ulterior decisão judicial.Fica ressalvada à autoridade impetrada a prerrogativa de verificar todos os demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária e as anotações que se fizerem necessárias.Oficie-se comunicando o teor da presente.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Intime-se e cumpra-se.Santos, 09 de agosto de 2013.OMAR CHAMONJuiz Federal

#### 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 7408**

**MONITORIA**

**0009777-59.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTANA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2013, às 13:30 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0006161-42.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE MENDES GOIS(SP291923A - ALEXSANDRO HENRIQUE DE SOUZA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2013, às 14:00 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0009156-28.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SALES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/09/2013, às 14:00 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0009202-17.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO PEREIRA PERFUMARIA - ME X PAULO SERGIO PEREIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação, para o dia 18/09/2013, às 16:30\_ horas. Intime-se o requerente por meio de carta de intimação com aviso de recebimento. Int.

**0009578-03.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SGP ELEVADORES LTDA EPP X SEBASTIAO GALDINO PEREIRA X ROBERTO GALDINO PEREIRA X RODRIGO GALDINO PEREIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação, para o dia 18/09/2013, às 15:30 horas. Intime-se o(a) requerido por meio de carta de intimação com aviso de recebimento. Int.

**0012967-93.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON NICOLAU(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/09/2013, às 15:30 horas. Intime-se o(a) requerido por meio de carta de intimação com aviso de recebimento.

**0002029-05.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO GOMES DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/09/2013, às 17:00 horas. Expeça-se mandado para intimação do requerido, nos termos do item 03 do despacho de fl.62. Int.

**0002935-92.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THALITA JACQUES SILVA ABDUL HAK(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2013, às 16:30 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0003255-45.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHYNTIA MARIA BALDO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/09/2013, às 17:00 horas. Intime-se o(a) requerido por meio de carta de intimação com aviso de recebimento.

**0007461-05.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA RAMOS DE ARAUJO

Verifico que a requerente não compareceu à audiência anteriormente designada, embora tenha sido devidamente intimada. Contudo, encaminha ao Juízo proposta de parcelamento de dívida, demonstrando seu interesse na composição da dívida. Assim sendo, em caráter excepcional, concedo nova oportunidade à parte ré e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/09/2013, às 16:00 horas. Expeça-se carta de intimação. Int.

**0007809-23.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL RODRIGUES DE MOURA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/09/2013, 15:00 às horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

**0009631-47.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER)

Defiro o postulado pela parte ré e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/09/2013, 15:00 às horas. Fl. 78: Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Sem prejuízo, recebo a petição de fls. 75/76 como embargos monitórios, em face dos quais deverá a CEF se manifestar, querendo. Int.

**0009922-47.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)

Considerando o firme propósito da requerente no sentido de tentar compor as dívidas contraídas junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de reunião dos feitos para a próxima audiência de tentativa de conciliação. Assim sendo, designo audiência de conciliação conjunta, para o dia 18/09/2013, às 14:30 horas. A intimação se dará de forma única, por meio de carta com aviso de recebimento, expedida na presente Monitória. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0010430-90.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILZA MARIA DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/09/2013, 14:30 às horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

**0000102-67.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIS EDUARDO DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2013, às 15:00 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0000854-39.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLAUDIO GONCALVES DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2013, às 14:30 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0001989-86.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2013, às 16:30 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0002665-34.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO DE MELO NOGUEIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/09/2013, às 14:00 horas. Intime-se o(a) requerido(a)

por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

**0002762-34.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEDER JOSE DE ASSIS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2013, às 16:00 horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

**0002948-57.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE KOCH GUILHERME

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2013, às 17:00 horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

**0003062-93.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DE CARVALHO SILVA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO E SP328450 - VERA SILVA VIVEIROS NOGUEIRA)

Concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/09/2013, 14:00 às horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados.Int.

**0003113-07.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS GONCALVES SILVA JUNIOR

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2013, às 15:00 horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

**0003130-43.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA PEREIRA MENDES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2013, às 14:30 horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

**0003140-87.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO CARVALHO DE OLIVEIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/09/2013, às 13:30 horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

**0003142-57.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE LOPES DE ANDRADE

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2013, às 14:30 horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

**0003143-42.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LIMA QUEIROZ

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/09/2013, às 13:30 horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

**0003328-80.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS CORNEIRO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/09/2013, 16:00 às horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

**0003336-57.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANTON CARVALHO DA SILVA(SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA)

Concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/09/2013, 13:30 às horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados.Int.

**0003339-12.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

DESPACHO DE FL. 54: Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios tempestivamente ofertados.Sem prejuízo, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações, com data a ser definida pela Central de Conciliações deste Fórum.Int.DESPACHO DE FL. 55:Publique-se o despacho de fl. 54.Concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/09/2013, 14:00 às horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

**0003739-26.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL ROSA DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2013, às 15:00 horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

**0003740-11.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS FIDELIS LIMA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2013, às 16:30 horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

**0003868-31.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA CRISTINA FEITOSA

Concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/09/2013, 14:30 às horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados.Int.

**0003871-83.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO MEDEIROS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2013, às 16:30 horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

**0003931-56.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CECILIA PESSOTTI JUNQUEIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2013, às 14:00 horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

**0003934-11.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CORREIA SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2013, às 17:00 horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

**0003985-22.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)

Considerando o firme propósito da requerente no sentido de tentar compor as dívidas contraídas junto à Caixa Econômica Federal, defiri o pedido formulado na Ação Monitoria nº 00099224720124036104, no sentido de reunir todos os feitos movidos em face da ré, na próxima audiência de tentativa de conciliação. Assim sendo, designo audiência de conciliação conjunta, para o dia 18/09/2013, às 14:30 horas. A intimação se dará de forma única, por meio de carta com aviso de recebimento, nos autos supra mencionados. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0004003-43.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DURVALINA PEREIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2013, às 15:00 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0004007-80.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIANS DO NASCIMENTO FRANCA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2013, às 16:00 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0004009-50.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO FERNANDES X RITA DE CASSIA COSER FERNANDES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/09/2013, 16:00 às horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

**0004158-46.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE SANTANA MATINS ZIEMER

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2013, às 15:30 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0004160-16.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON DE CASTRO MENDES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/09/2013, 15:30 às horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

**0004320-41.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS SOUZA PAES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2013, às 17:00 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0004323-93.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO JAMAR DE QUEIROZ RADIGHIERI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/09/2013, 15:30 às horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

**0004346-39.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVOLENE VERONICA DANTAS GAMA DE MENDONCA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/09/2013, 16:30 às horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

**0004376-74.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO QUEIROZ GONCALVES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2013, às 14:00 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0004380-14.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA MARQUES DE FREITAS JUSTINA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2013, às 17:00 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0004418-26.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2013, às 15:30 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0004420-93.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO BASILIO DA SILVA JUNIOR

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/09/2013, 16:30 às horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

**0004439-02.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEISON RODRIGUES DE MORAES

À vista do interesse da parte na composição do débito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/09/2012, às 17:00 horas. Intime-se o(a) requerido por meio de carta de intimação com aviso de recebimento. Int.

**0004440-84.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO RODRIGUES CHAGAS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2013, às 15:30 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0004444-24.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCINALDO BATISTA DE ALENCAR

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2013, às 13:30 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0004450-31.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DO PRADO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2013, às 13:30 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0004652-08.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS VINICIUS MOTA DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2013, às 15:30 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0004653-90.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NESTOR ANTONIO PASSOW

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2013, às 14:30 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0004799-34.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI MENEZES LIMA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2013, às 16:00 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0004915-40.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR ROBERTO GIORA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/09/2013, 15:00 às horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.



**0005126-76.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANAILDE RODRIGUES DE ALMEIDA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2013, às 13:30 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0005493-03.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO GUALBERTO RODRIGUES MOCO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2013, às 16:00 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0005543-29.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLEIDE RODRIGUES ALVES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2013, às 14:00 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008001-87.2011.403.6104** - ELAINE PEREIRA TEODORO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação, para o dia 18/09/2013, às 15:00\_ horas. Intime-se o embargante por meio de carta de intimação com aviso de recebimento. Int.

**0005342-37.2013.403.6104** - CH PRAIA E FITNESS LTDA - ME X VERA REGINA BATISTOTI ABREU X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o firme propósito da requerente no sentido de tentar compor as dívidas contraídas junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido formulado na Ação Monitória nº 00099224720124036104, no sentido de reunir todos os feitos movidos em face da ré, na próxima audiência de tentativa de conciliação. Assim sendo, designo audiência de conciliação conjunta, para o dia 18/09/2013, às 14:30 horas. A intimação se dará de forma única, por meio de carta com aviso de recebimento, nos autos supra mencionados. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0006920-35.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-64.2013.403.6104) LETICIA SILVA REIS X JOSE PIO DOS REIS(SP240122 - FABIO PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

DESPACHO DE FL.39: Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução. Sem prejuízo, considerando a proposta de parcelamento da dívida apresentada à fl. 28, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações, com data a ser definida pela Central de Conciliações deste Fórum, para audiência conjunta com os Embargos à Execução nº 00068658420134036104. Int. DESPACHO DE FL. 40: Publique-se o despacho de fl. 39. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/09/2013, 13:30 às horas nos presentes Embargos, bem como em relação aos Embargos à Execução 00068658420134036104, igualmente opostos em face da Execução em apenso. Intime-se o(a) embargante por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004721-45.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON JOSE RANIERI

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação, para o dia 18/09/2013, às 16:00\_ horas. Intime-se o executado por meio de carta de intimação com aviso de recebimento. Int.

**0005447-48.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVIAN TERESINHA GONCALVES CAMPREGHER(SP244581 - CARLA ARAUJO GALVAO)

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação, para o dia 18/09/2013, às 14:30\_ horas. Intime-se a executada por meio de carta de intimação com aviso de recebimento. Int.

**0003326-13.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR ALMEIDA DE GOIS

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação, para o dia 18/09/2013, às 16:30 horas. Intime-se o executado por meio de carta de intimação com aviso de recebimento. Int.

**0003338-27.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDREY LIRA DOS SANTOS VIDEO LOCADORA - ME X AUDREY LIRA DOS SANTOS X RODRIGO FREITAS DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/09/2013, 17:00 às horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2665**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008617-95.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE RUBIO SILVERIO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

O bloqueio do veículo objeto desta ação de busca e apreensão pelo sistema RENAJUD é inócuo para o fim pretendido, vez que nos arquivos do órgão de trânsito já consta o gravame em favor da Autora, a impedir a transferência a terceiros, justamente o que busca a Autora obter com o bloqueio requerido, razão pela qual, indefiro o pedido. Indefiro, ainda, o requerimento de penhora on line dos valores do Réu, apenas podendo a Autora, caso seja de seu interesse, pleitear a conversão desta busca e apreensão em ação de depósito, conforme determina o art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, ou recorrer à via executiva por ação própria, consoante art. 5º do mesmo diploma legal. Assim, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0001335-69.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATHAN VIEIRA DOS SANTOS

O bloqueio do veículo objeto desta ação de busca e apreensão pelo sistema RENAJUD é inócuo para o fim pretendido, vez que nos arquivos do órgão de trânsito já consta o gravame em favor da Autora, a impedir a transferência a terceiros, justamente o que busca a Autora obter com o bloqueio requerido, razão pela qual, indefiro o pedido. Indefiro, ainda, o requerimento de penhora on line dos valores do Réu, apenas podendo a Autora, caso seja de seu interesse, pleitear a conversão desta busca e apreensão em ação de depósito, conforme determina o art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, ou recorrer à via executiva por ação própria, consoante art. 5º do mesmo diploma legal. Assim, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0001336-54.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE LOURDES LIMA

O bloqueio do veículo objeto desta ação de busca e apreensão pelo sistema RENAJUD é inócuo para o fim pretendido, vez que nos arquivos do órgão de trânsito já consta o gravame em favor da Autora, a impedir a transferência a terceiros, justamente o que busca a Autora obter com o bloqueio requerido, razão pela qual, indefiro o pedido. Indefiro, ainda, o requerimento de penhora on line dos valores do Réu, apenas podendo a Autora, caso seja de seu interesse, pleitear a conversão desta busca e apreensão em ação de depósito, conforme determina o art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, ou recorrer à via executiva por ação própria, consoante art. 5º do mesmo diploma legal. Assim, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0002194-85.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILVANIA FERREIRA SANTOS MENEZES

O bloqueio do veículo objeto desta ação de busca e apreensão pelo sistema RENAJUD é inócuo para o fim pretendido, vez que nos arquivos do órgão de trânsito já consta o gravame em favor da Autora, a impedir a transferência a terceiros, justamente o que busca a Autora obter com o bloqueio requerido, razão pela qual, indefiro o pedido. Indefiro, ainda, o requerimento de penhora on line dos valores do Réu, apenas podendo a Autora, caso seja de seu interesse, pleitear a conversão desta busca e apreensão em ação de depósito, conforme determina o art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, ou recorrer à via executiva por ação própria, consoante art. 5º do mesmo diploma legal. Assim, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0002543-88.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON MENDONCA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre a certidão de fls. 50. Int.

**0004559-15.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LEILA CRISTINA GONCALVES SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004111-42.2013.403.6114** - JOAO PASCHOALETTI(SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

#### **MONITORIA**

**0006429-08.2007.403.6114 (2007.61.14.006429-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIAN JOSE FLORES DUARTE X JOSE ROSARIO FLORES ORREGO X ISABEL MARGARITA DUARTE PINO(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO MACHADO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, nos termos do V. Acórdão transitado em julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002705-54.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FARIAS DE ANDRADE(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002716-83.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PAULO RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007804-05.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISEUDA LOURENCO DO NASCIMENTO

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/15, para posterior entrega à CEF, mediante recibo nos autos, devendo a CEF providenciar as xerocópias para o respectivo traslado. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

**0000704-62.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ELIMAR PEREIRA MENDES

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/18, para posterior entrega à CEF, mediante recibo nos autos, devendo a CEF providenciar as xerocópias para o respectivo traslado. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

**0001714-44.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARLA TABET(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à RÉ para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002684-44.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOVELINO SOARES DIAS

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/15, para posterior entrega à CEF, mediante recibo nos autos, devendo a CEF providenciar as xerocópias para o respectivo traslado. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

**0007701-61.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANENISIO APARECIDO RODRIGUES(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000668-83.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVES ALVES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001483-80.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-35.2013.403.6114) FELIPE PEREIRA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o embargante sobre a impugnação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004202-35.2013.403.6114** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a EXEQUENTE. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007031-57.2011.403.6114** - CAMILA EUGENIA DAS DORES(SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA E SP217836 - ANDRE RICARDO IZEPE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0001808-55.2013.403.6114** - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO

MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face da GERENCIA EXECUTIVA INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando o desbloqueio do benefício de pensão por morte já concedido, bem como o pagamento dos valores do benefício correspondente desde a sua concessão. Alega que viveu em união estável com o segurado Santos Lourenço, e quando da separação foi fixada pensão alimentícia em seu favor. Com o falecimento do ex-companheiro, a impetrante requereu junto ao INSS pensão por morte, a qual lhe foi concedida. Contudo, ao tentar receber o

benefício, foi informada que o benefício se encontrava bloqueado e logo em seguida recebeu comunicado acerca da cessação do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos. O Impetrado presta informações às fls. 33/35. Manifestação do Ministério Público às fls. 41/41vº. É O RELATÓRIO. DECIDO. As informações prestadas pela Autoridade Coatora à fl. 33, bem como os documentos de fls. 34/35, esclarecem que quando do processamento da folha de pagamento do benefício da impetrante, o sistema informatizado apagou as informações que foram cadastradas referente a pensão alimentícia, cessando o mesmo com motivo benefício sem dependente válido, pois sem tais informações a mesma não teria direito ao benefício. Afirmam que o problema foi solucionado, estando o benefício ativo e os valores disponíveis para serem recebidos. Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou, com o restabelecimento do benefício e a regularização dos pagamentos, sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados. Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

**0004173-82.2013.403.6114** - IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. - Concedo à impetrante o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

**0004174-67.2013.403.6114** - IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. - Concedo à impetrante o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

**0004649-23.2013.403.6114** - TECNOFLON BRASFLON COM/ E IND/ LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA TECNOFLON BRASFLOR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA, objetivando, em sede de liminar, a exclusão dos valores incluídos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação. Alega, em síntese, que a Lei 10.865/200, a qual instituiu tais contribuições, incorreu em diversos vícios de inconstitucionalidade. É o relatório. Decido. Embora tenha ocorrido o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS importação e das próprias contribuições, é fato que não se verifica nos autos a ocorrência do periculum in mora. O pagamento de tributo indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se para apresentação de informações no prazo legal, bem como intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

**0004976-65.2013.403.6114** - DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X DIRETOR DA FUNDACAO GETULIO VARGAS

Nos termos do Provimento OAB nº 144, de 13 de junho de 2011, o Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ficando a cargo do mesmo órgão a coordenação e fiscalização dos exames em caso de terceirização (art. 1º e 1º). De outro lado, veda o 2º do art. 9º do mesmo Provimento a correção e revisão das provas pelos Conselhos Seccionais da OAB, levando à segura conclusão de que a competência para a análise do presente mandado de segurança pertence ao Juízo de uma das Varas com competência cível da Justiça Federal do Distrito Federal, local de sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em favor do qual declino da competência e determino o envio dos autos, com anotações de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005229-53.2013.403.6114** - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para indicar corretamente a autoridade impetrada, conforme documentos juntados aos autos, bem como para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, bem como recolha as custas processuais e regularize

sua representação processual, fornecendo inclusive copia de seu contrato social, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004373-89.2013.403.6114** - ASSOCIACAO PARA VALORIZACAO DE PESSOAS COM DEFICIENCIA AVAPE(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra a requerente o despacho de fls. 64, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008478-22.2007.403.6114 (2007.61.14.008478-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MARIA HELENA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0005283-19.2013.403.6114** - HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA LTDA(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a classe e o assunto da presente demanda, nos termos da petição inicial.Forneça a requerente copia da Ata de Assembleia de eleição dos socios-administradores, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002294-40.2013.403.6114** - RICARDO DOMINGUES DA SILVA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista à CEF para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, paragrafo 1º do CPC.Int.

**0002295-25.2013.403.6114** - LUCIENE EVANGELISTA DE SOUZA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, paragrafo 1º do CPC.Int.

**0005074-50.2013.403.6114** - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, providencie a requerente o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0005186-19.2013.403.6114** - JOAO PAULO ALVES DA SILVA X SUELI APARECIDA ROMANHOLO DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, bem como apresentem declaração de que não podem arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial e forneçam copia do contrato de financiamento do imóvel, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004136-55.2013.403.6114** - DEBORA MORAN DE OLIVEIRA(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X NAO CONSTA

Trata-se de pedido de homologação de opção pela nacionalidade brasileira formulado por Débora Moran de Oliveira. Narra a requerente ser maior de idade, capaz, nascida no Uruguai, filha de mãe brasileira e pai Uruguaio. Historia ter fixado residência em território nacional. Requer a homologação do pedido. Postula também que seja determinada a conseqüente averbação do registro da opção no Cartório de Registro de Pessoas Naturais deste Município. Com a inicial, acostou os documentos de fls. 07/20. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF, manifestou-se favoravelmente à homologação da opção de nacionalidade brasileira feita pela requerente.É o relatório. Decido. Permite o art. 12, inc. I, alínea c, da Constituição Federal que os filhos de pai ou mãe brasileiros, nascidos no estrangeiro, mas residentes em território nacional, optem pela nacionalidade brasileira, a qualquer tempo.Compulsando a documentação carreada aos autos, verifico que a requerente demonstrou o preenchimento dos requisitos legais. Com efeito, a descendência de mãe brasileira resta demonstrada pela certidão de nascimento e casamento da genitora de fls. 17/18. Dessume-se dos demais elementos trazidos a clara intenção da requerente, nascida no Uruguai (fl. 11), no sentido de permanecer no país, haja vista a carteira de identidade nacional (fl. 10) e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 10), bem como a Carteira de Trabalho e Previdência Social de fl. 12/13. A efetiva residência no território nacional está comprovada

pelo histórico escolar (fl. 14/15). Ante o exposto, homologo a presente opção pela nacionalidade brasileira formulada por DÉBORA MORAN DE OLIVEIRA. Incabível a condenação em honorários por ser o procedimento de jurisdição voluntária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da decisão, entreguem-se os autos à requerente, em analogia com o previsto no art. 866 do CPC, para que o Oficial do Registro de Pessoas Naturais, independentemente de mandato, averbe a opção pela nacionalidade brasileira, como prevê o art. 29, inc. VII e parágrafo 2º da Lei nº 6.015/73.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0003243-64.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIANO ALVES DA SILVA X ELAINE FERNANDES SILVA  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre a certidão de fls. 38.Int.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3142**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0004206-77.2010.403.6114** - ALI YOUSSEF EL BAST(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Fls.182/185: Indefiro o pedido formulado pela parte embargante, que reitera pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não estão presentes nos autos causas justificantes da suspensão do feito (artigo 265 do CPC), nem causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151 do CTN). Também não há garantia integral do Juízo, um dos requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Verifico, ademais, que não está demonstrada de forma suficiente a verossimilhança do direito invocado, uma vez que, neste instante processual, a perícia não é suficiente para arrostar a presunção de certeza e legitimidade que repousa sobre o ato administrativo fiscal. A própria redação do artigo 436 do CPC conduz a essa linha de raciocínio. No instante oportuno o Juiz competente para este feito avaliará as pretensões veiculadas pelas partes à luz do quadro probatório produzido e prestará a tutela jurisdicional invocada, após cognição exauriente. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ciência à União Federal sobre fls. 182/195. Após, cumpra-se parte final da decisão de fl. 179.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0005479-77.1999.403.6114 (1999.61.14.005479-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COML/ 88 LTDA - MASSA FALIDA X SHUMIO NAKAHARADA X MARIA EDILEUZA DE JESUS

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional/INSS em face de COMERCIAL /88 LTDA. - MASSA FALIDA e outros. Noticiado o encerramento da falência à fl. 174. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se

conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 700638/PR;Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Observe, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003151-43.2000.403.6114 (2000.61.14.003151-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1036 - ANDRE LUIZ POLYDORO) X COML/ 88 LTDA - MASSA FALIDA X EDILENE NAKAHARADA X SHUMIO NAKAHARADA(SP147918 - ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional/INSS em face de COMERCIAL /88 LTDA. - MASSA FALIDA e outros. Noticiado o encerramento da falência à fl. 174 dos autos nº 0005479-77.1999.403.6114.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular.Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa.Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema:Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa,ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 700638/PR;Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Observe, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000761-95.2003.403.6114 (2003.61.14.000761-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SINEC AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X FABIANE SOARES DA SILVA X TAILOR ANTONIO DA SILVA**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 174, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.



**0000838-36.2005.403.6114 (2005.61.14.000838-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)**  
Vistos em decisão. Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade interposto por GKW Serviços Técnicos Ltda. em face da FAZENDA NACIONAL, no qual alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, objeto do executivo fiscal. A exceção manifestou-se às fls. 121/126, pugnando pela rejeição da exceção, tendo em vista que os débitos para com o FGTS não se sujeitam à prescrição quinquenal. É o relatório. Fundamento e Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. In casu, o Excipiente alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Há muito se discutiu a natureza jurídica das contribuições para com o FGTS. Salvo melhor juízo, tal fato não gera mais controvérsias na doutrina e jurisprudência. Em diuturnas decisões, nossos Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento, que adoto, no qual a natureza jurídica de tais contribuições não é de natureza tributária. Apenas para ratificar, segue a ementa: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF - RE 100249/SP; Rel. Min. Oscar Correa ; Rel. Acórdão Min Néri da Silveira ; Julgamento: 02/12/1987 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 01/07/1988, Pp.16903) Portanto, as contribuições para o FGTS não se sujeitam ao prazo prescricional quinquenal previsto no Código Tributário Nacional, mas ao prazo prescricional trintenário, independentemente de se tratar de contribuição cujo fato gerador ocorreu antes ou depois da emenda constitucional nº 8/77. Mais uma vez, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como Superior Tribunal de Justiça, já se encontram pacificada. Nesse sentido: Ementa: 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Prescrição. Prazo trintenário. Precedentes. 3. Art. 7º, XXIX, a, da CF/88 (redação anterior à Emenda Constitucional n.º 28/2000). Prazo prescricional para a propositura da ação. Créditos resultantes da relação de trabalho. Prazo prescricional. Legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF-AgR/BA; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julgamento: 01/10/2002 Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 31/10/2002 PP-00034) Ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. A orientação preconizada pelo STF, antes mesmo da Constituição de 1988, não deixa dúvidas sobre a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS (RE 100.249-2, Rel. p/ o acórdão Min. Néri da Silveira, DJU de 01.07.88). 2. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AGRREGREESP Rel. Min. Castro Astro Meira; Segunda Turma; Data do Julgamento 16/09/2004, DJ 01.02.2005 p. 527) Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO E DECADENCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII. EC N.S 1/69 E 8/77. CTN, ART. 173 E 174. LEIS N.S 3.807/80 (ART. 144), 5.107/66 E 6.830/80 (ART. 2., PAR. 9.). DECRETO N. 77.077/76 (ART. 221). DECRETO N. 20.910/32. SUMULAS 107, 108 E 219 TFR. 1. O FGTS NÃO TEM A NATUREZA JURIDICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS, ISTO SIM, COMPATIBILIZANDO-SE COM AQUELAS DE FEIÇÃO SOCIAL, PORTANTO, NÃO ESPELHANDO TRIBUTOS, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENARIO. ASSIM COMPREENDE-SE MESMO PARA O INTERREGNO ANTERIOR A EC 8/77. 2. PRECEDENTES DO STF E STJ. 3. EMBARGOS ACOLHIDOS. (STJ - ERESP 35124/MG; Rel. Min. Milton Luiz Pereira; Primeira Seção, Data do Julgamento 10/09/1997, DJ 03.11.1997, p.56205) Quanto a alegação de prescrição intercorrente, o compulsar dos autos denota que em nenhum

momento houve a paralisação do feito por período superior a cinco anos. Pelo exposto, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em prosseguimento do feito, expeça-se mandado de intimação do depositário, nos termos em que requerido pela exequente à fl. 126. Intime-se.

**0001617-20.2007.403.6114 (2007.61.14.001617-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REAL AGENCIA DE DESPACHOS S C LTDA X ARIIVALDO TADEU CORNACCHINI X JANETE ADALBERTO CORNACCHINI(SP264720 - GRAZIELLE RIBEIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 206, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001925-56.2007.403.6114 (2007.61.14.001925-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BANCOM SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO S.A.(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO E SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA E SP172408 - DANIELA VISCONTI E SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO E SP157013E - MARCOS VINICIUS ROSSINI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição fiscal (fl. 107), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Não há interesse de agir a justificar o exame dos pedidos de fls. 37/42 e 68/76, uma vez que cancelada a inscrição fiscal. Anoto, por seu turno, que não há que se falar em verbas de sucumbência (artigo 26 da Lei 6.830/80). E ainda que assim não fosse, observo que o parcelamento noticiado (2009) ocorreu após o ajuizamento do procedimento executório (2007), o que demonstra que era justificável a providência da União Federal em promover a execução. As partes, portanto, devem arcar com os respectivos honorários advocatícios e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002278-62.2008.403.6114 (2008.61.14.002278-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X MARAISA MADALENA MARCHINI BEGHINI X NEUSA CAVALCANTI MARCHINI X SILVIA D AURIA MARCHINI(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

O valor bloqueado via sistema BACENJUD é superior ao valor devido pela executada, conforme demonstram os documentos de fls. 109/112. Por esta razão, tendo em vista o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Ressalvo, entretanto, que a parte executada não pode ser compelida a promover o pagamento de valores para além do crédito fiscal executado. Por esta razão, a União Federal deverá providenciar a devolução administrativa do valor pago à maior pela parte executada, relativamente à Certidão Fiscal nº 80.7.08.000065-55. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0004114-36.2009.403.6114 (2009.61.14.004114-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ROVAL ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA(SP122773 - JOSE BENEDICTO DE ARRUDA)

Fls. 135/136: Indefiro o pedido formulado pela parte executada, uma vez que o bloqueio judicial de valores pelo sistema BACENJUD ocorreu em data anterior (13/04/2011) ao parcelamento do débito fiscal (18/4/2011), que, ademais, já foi rescindido nesta data (fls. 199/200). Fl. 198: Antes de examinar o pedido em tela, intime-se a União Federal a informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o exato valor da dívida executada nestes autos na data de 13/04/2011. Deverá a União Federal na mesma oportunidade manifestar-se sobre a incidência da Portaria MF 75/2012, na eventual possibilidade de acolhimento do pedido de conversão de valores depositados em renda. Após, conclusos.

**0007847-10.2009.403.6114 (2009.61.14.007847-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS relativamente a valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário. É o relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto por nulidade da certidão fiscal. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a espécie de dívida espelhada nestes autos não é passível de inclusão em dívida ativa, porque não se trata de crédito fiscal na forma da Lei 4.320/64. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO

CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS.1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a quaestio juris já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária.3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido.(STJ - AGARESP 225034 - 2ª Turma - Relator:Ministro Humberto Martins - Publicado no Dje de 19/02/2013).Portanto, porque o crédito em execução não é fiscal, o INSS não poderia ter promovido inscrição em dívida ativa e tampouco extraído o título executivo extrajudicial que aparelha sua petição inicial.Não estamos diante de uma obrigação certa, líquida e exigível, eis que irregularmente inscrita em dívida ativa. Aplicação a contrario sensu do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.Deveria o INSS ter promovido a cobrança do valor noticiado nos autos pelas vias ordinárias.Deste modo, medida de rigor o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal, conforme artigo 618, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal.Diante do exposto, extingo o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 598 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.

**0001278-22.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Auto Lins S/A Recauchutagem apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando, em resumo, o reconhecimento de litispendência e a extinção do procedimento executório.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 86/90).Foram apresentados documentos.Manifestação da União Federal reconhecendo a pertinência do pleito (fls. 95/99).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser acolhida.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.A União Federal à fl. 99 sustentou que: (...) Considerando todo o exposto, e em cumprimento ao despacho de fls. 378, a União vem informar que não se opõe à alegação de cobrança em duplicidade da inscrição de nº 80 6 10 062828-10.Inadmissível que se permita o prosseguimento deste feito, pois configurada litispendência em relação aos autos de número 0009546-65.2011.403.6114, que se encontra em estágio processual mais avançado, muito embora mais moderna.Acolho, pois, a exceção de pré-executividade ajuizada por Auto Lins S/A Recauchutagem em face da União Federal e julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos moldes do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Observado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pela parte adversa, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada naqueles autos, com baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de número 0009546-65.2011.403.6114.Decorrido o prazo recursal, arquite-se.

**0004190-89.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MICHEL MOREIRA COBRA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI E SP272562 - RICARDO SILVESTRE GONÇALVES SILVA)

Corrijo, de ofício, erro material constante na decisão de fls. 97/98, a qual passa a ter a seguinte redação:Vistos em decisão. Fls.: 20/22: trata-se de execução de pré-executividade na qual o excipiente/ executado - MICHEL

MOREIRA COBRA, alega inexigibilidade do débito pois já formalizou o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP.(...)No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida.

**0009909-52.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS LTD(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ)

Instituto Fleming de Análises Clínicas e Biológicas Ltda apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, que houve parcelamento do montante fiscal em execução, de modo que medida de rigor a suspensão do procedimento executório.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 88/96).Foram apresentados documentos.A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 217, pugnando pelo sobrestamento do feito.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser acolhida.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.Exame atento dos autos permite concluir que há causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários em execução (artigo 151, VI, CTN), o que impede o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme, aliás, expressamente reconhece a União Federal.O documento de fl. 220 é categórico nesse sentido.Acolho, portanto, a pretensão veiculada pelo Instituto Fleming de Análises Clínicas e Biológicas Ltda, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora executados, na forma do artigo 151, VI, CTN, e determino, por conseguinte, a suspensão do procedimento até a quitação integral do débito fiscal ou notícia de rescisão do parcelamento sobre eles ajustado.Observado o princípio da causalidade, deixo de condenar a União ao pagamento de verbas de sucumbência, uma vez que na data do ajuizamento não havia parcelamento que impedisse a execução dos créditos fiscais.Proceda-se ao arquivamento dos autos até provocação competente das partes.

**0006620-77.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SERGIO DOMINGUES AMOROSO(SP083202 - SONIA SUELI DA SILVA E SP083200 - SANDRA SUELI DA SILVA)

Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade na qual SÉRGIO DOMINGUES AMOROSO alega a quitação do crédito tributário. Afirma que houve equívoco nas informações prestadas junto ao órgão arrecadador, restando frustrada a tentativa administrativa de corrigir o erro, razão pela qual propôs ação anulatória do débito, ainda em trâmite.Documentos de fls. 20/49.Intimadas, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 52/55 e a Delegacia da Receita Federal às fls. 62/64.É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, cabível a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub iudice a manifestação da Receita Federal do Brasil de fls. 62/64 confirma o equívoco do excipiente no preenchimento da declaração de ajuste anual do exercício de 2007 e a revisão da notificação de lançamento. Com tais considerações, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 09/49 para declarar extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, face ao noticiado pagamento.Deixo de fixar obrigação da União Federal ao pagamento de verbas de sucumbência, considerando que o comportamento do próprio excipiente deu azo à inscrição fiscal indevida, conforme manifestação fazendária de fl. 64.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Decorrido o prazo recursal, archive-se mediante as anotações de estilo.

**0000036-57.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Só Gelo Indústria e Comércio Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que é nula a certidão fiscal por inobservância dos requisitos legais. Foram apresentados documentos. Requer, nesses termos, o acolhimento da pretensão (fls. 21/32). Ofereceu bens à penhora (fls. 33/34). A União Federal manifestou-se às fls. 43/48. Documentos às fls. 49/50. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Os documentos de fls. 02/18 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que nesses mesmos documentos há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões deles extraídas, considerado o âmbito de cognição exercido neste passo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Só Gelo Indústria e Comércio Ltda. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Expeça-se mandado de avaliação dos bens indicados pela executada às fls. 33/34, conforme requerido pela União Federal. Após, juntado o mandado devidamente cumprido, vista à União Federal para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001359-97.2013.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2188 - LEYDIANE GADELHA MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8656**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001071-09.2000.403.6114 (2000.61.14.001071-4) - JOSE DANTAS X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO BORGES X SERGIO MENDES X HENRIQUE DE CAMARGO CASTRO X MIGUEL FASSA X BENEDITO ANDREOTI X ANTONIO DE JESUS ZAMUNER X JOAO ALVES MACHADO X HERALDO SARTORI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$35,17, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0010587-53.2000.403.6114 (2000.61.14.010587-7) - JOSE BORGES DOS SANTOS X BENEDITO ADAO CARDOSO X EDWIN HOBI X SALVATORE PACE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$39.824,64, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0001955-67.2002.403.6114 (2002.61.14.001955-6) - JOSE EDSON ANTUNES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE EDSON ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$34852,74, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0001579-47.2003.403.6114 (2003.61.14.001579-8) - ELCIO EUSTAQUIO FERREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELCIO EUSTAQUIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$15776,14, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0008306-22.2003.403.6114 (2003.61.14.008306-8) - SILVALDO CAETANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SILVALDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$5.341,30, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório

expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0009619-18.2003.403.6114 (2003.61.14.009619-1)** - DJALMA DE PAULA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DJALMA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)  
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$8.364,76, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.  
Intimem-se.

**0000864-34.2005.403.6114 (2005.61.14.000864-0)** - BRAZ DA CRUZ(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRAZ DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$5.254,78, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0004391-57.2006.403.6114 (2006.61.14.004391-6)** - ESMELINDA DE FRANCA PEREIRA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ESMELINDA DE FRANCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$16.223,34, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0005275-86.2006.403.6114 (2006.61.14.005275-9)** - ETELVINA LIMA BEZERRA(SP201688 - EDUARDO AUGUSTO DE SOUSA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ETELVINA LIMA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor no valor de R\$16.554,99, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0006551-55.2006.403.6114 (2006.61.14.006551-1)** - SIDNEY DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SIDNEY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$1.931,51, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0001405-96.2007.403.6114 (2007.61.14.001405-2)** - MARCO ANTONIO RAZORI(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCO ANTONIO RAZORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$574,44, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0006825-82.2007.403.6114 (2007.61.14.006825-5)** - NEREU OLIVEIRA BACELAR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NEREU OLIVEIRA BACELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$4.879,77, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0000837-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000837-8)** - MARIA CELIA TEIXEIRA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA CELIA TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de

R\$6.750,05, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0001195-11.2008.403.6114 (2008.61.14.001195-0)** - KEIKO UNO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X KEIKO UNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$308,04, conforme informado nos autos. Intimem-se.

**0003645-24.2008.403.6114 (2008.61.14.003645-3)** - GENIVAL MAMEDIO DOS SANTOS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS E SP224738 - FATIMA APARECIDA MARQUES ALCARÁZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GENIVAL MAMEDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$953,95, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0004499-18.2008.403.6114 (2008.61.14.004499-1)** - CICERO ALVES BONFIM(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CICERO ALVES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$7.562,69, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0000284-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000284-8)** - NELSON RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$7.117,86, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0002309-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002309-8)** - MARCIO DONIZETE GARCIA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCIO DONIZETE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$4.457,52, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0005275-81.2009.403.6114 (2009.61.14.005275-0)** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$2.369,54, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0001583-40.2010.403.6114** - ROSANA APARECIDA LISBOA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSANA APARECIDA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.945,27, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0006481-96.2010.403.6114** - IRENE BARBOZA FERREIRA ALVES(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IRENE BARBOZA FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$992,62, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0007732-52.2010.403.6114** - RAFAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAFAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$3.378,72, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0004166-61.2011.403.6114** - FRANCISCO FAUSTINO DE LISBOA(SP244248 - SORAIA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO FAUSTINO DE LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$10.934,08, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0004567-60.2011.403.6114** - DEMERVAL LOIOLA DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DEMERVAL LOIOLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$11242,98, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0005905-69.2011.403.6114** - WILLIAMS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X WILLIAMS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$3.204,92, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0006087-55.2011.403.6114** - ANTONIO SERGIO PALANCA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO SERGIO PALANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$4.194,65, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0006315-30.2011.403.6114** - TEREZINHA DE JESUS CLEMENTE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEREZINHA DE JESUS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$3.195,10, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0007771-15.2011.403.6114** - EDIVALDO PEREIRA DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDIVALDO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$667,90, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0007975-59.2011.403.6114** - NEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS) X NEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$7.993,35, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0008876-27.2011.403.6114** - CARLOS EDNARDO ALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS EDNARDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$4.511,97, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0010232-57.2011.403.6114** - SERGIO ALVES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERGIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$4.933,52, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0002982-36.2012.403.6114** - MARIA LUCENA DE OLIVEIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUCENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Considerando o disposto no artigo 12 da Medida Provisória nº 2180/2001, que dispensa o duplo grau de jurisdição obrigatório quando o ente público é dispensado de interpor recurso voluntário, cumpra-se o despacho de fls. 513, 2ª parte. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$7.273,86, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0003124-40.2012.403.6114** - DIRCE ELOISA MOTTA RONCADOR(SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DIRCE ELOISA MOTTA RONCADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$6.935,56, conforme informado nos autos. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autor. Intimem-se.

**0004777-77.2012.403.6114** - MARIA NILZA DOS SANTOS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA NILZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$193,92, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

**0005656-84.2012.403.6114** - AVANI ENEAS NUNES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AVANI ENEAS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.296,30, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

**0005871-60.2012.403.6114** - MARIA DAS NEVES DE LIRA ARISTEU(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DAS NEVES DE LIRA ARISTEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de

R\$4.759,57, conforme informado nos autos. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

**0005895-88.2012.403.6114** - ATEMICIO ALVES QUEIROZ(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ATEMICIO ALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$4.079,36, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0007517-08.2012.403.6114** - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$454,56, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0008204-82.2012.403.6114** - FLAVIO DE ABREU(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FLAVIO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$858,81, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

**0008563-32.2012.403.6114** - JOSE MARIA SANTANA LIMA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA SANTANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$25692,65, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se

**0008650-85.2012.403.6114** - ADALCINA MARIA DE LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADALCINA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$313,43, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 107. Int.

**0000540-63.2013.403.6114** - LUIZ ANTONIO ALUCHE(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ ANTONIO ALUCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$494,24, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

**0000782-22.2013.403.6114** - JOSE ALVES DE SOUZA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de

R\$980,00, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

**0001396-27.2013.403.6114** - ANA MARIA SOARES ARAUJO(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO E SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA MARIA SOARES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$683,86, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0001577-28.2013.403.6114** - MARINHO MIRANDA DE MACEDO(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARINHO MIRANDA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$24435,22, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se

**0001584-20.2013.403.6114** - FRANCISCA DAS CHAGAS AURELIANA SOPRAN(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA DAS CHAGAS AURELIANA SOPRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.532,92, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0001706-33.2013.403.6114** - LUCIA ROSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$72,03, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0001969-65.2013.403.6114** - IVAN GREGOR TABET MARQUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVAN GREGOR TABET MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.076,06, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1505450-84.1998.403.6114 (98.1505450-3)** - DOMINGOS DE SOUSA COSTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DOMINGOS DE SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$8.957,42, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0003489-80.2001.403.6114 (2001.61.14.003489-9)** - VILMA CREMONESE GARCIA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VILMA CREMONESE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA

CREMONESE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$14320,62, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0003267-78.2002.403.6114 (2002.61.14.003267-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) GERALDO GABRIEL SCHERK X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES - ESPOLIO X EULILIA SILVA SANTOS X GERSON CLEMENTE RODRIGUES X MAURICIO SANTOS RODRIGUES X THIAGO SANTOS RODRIGUES X MARLI SANTOS RODRIGUES X MARILIA SANTOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO RODRIGUES X LEONARDO SILVA RODRIGUES X NATALIA SILVA RODRIGUES X RODOLFO DA SILVA RODRIGUES X JOAO FIALI X JOAO PERINELLI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO GABRIEL SCHERK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PERINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULILIA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CLEMENTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$19.030,57, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor JOAO PERINELLI, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor de EULILIA SILVA SANTOS e JOÃO FIALI. Intimem-se.

**0005286-57.2002.403.6114 (2002.61.14.005286-9)** - FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$3.859,78, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0002874-22.2003.403.6114 (2003.61.14.002874-4)** - FRANCISCO DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$27.310,88, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0003477-85.2009.403.6114 (2009.61.14.003477-1)** - JOSE SEVERINO DE ARRUDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE SEVERINO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$12.642,87, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**Expediente Nº 8660**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003730-34.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS CLAYTON DA SILVA

Vistos. Fls. 50. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Intime-se.

**0005183-64.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FARIAS DA CRUZ IRMAO

VISTOS.Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a JOSÉ FARIAS DA CRUZ IRMÃO.Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 20/01/2012, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 19/08/2012.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/18.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial.Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 14, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.Intime-se.

**0005195-78.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUDON PEREIRA DO NASCIMENTO

VISTOS.Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a EUDON PEREIRA DO NASCIMENTO.Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 16/09/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 17/10/2012.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/18.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial.Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 13, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.Intime-se.

**0005313-54.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIOVANI ALVES DE SOUZA

VISTOS.Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a GIOVANI ALVES DE SOUZA.Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 19/07/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 19/02/2013.A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/20.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial.Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 13, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.Intime-se.

**0005314-39.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIDA NASCIMENTO LONGO

VISTOS.Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a ELIDA NASCIMENTO LONGO.Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 28/06/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 28/02/2013.A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/20.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial.Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 13, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º

**CARTA DE SENTENÇA**

**1500747-13.1998.403.6114 (98.1500747-5)** - SEBASTIAO FERREIRA CARDOSO(SP026187 - NELSON PIRES DE ALMEIDA E SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA E SP225971 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BCK BOTTION)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 33 pelo prazo de 10 (dez ) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006106-76.2002.403.6114 (2002.61.14.006106-8)** - TRANSTECHNOLOGY BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001842-11.2005.403.6114 (2005.61.14.001842-5)** - PATRICIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X FELLIPE SOUZA SANTOS(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002313-56.2007.403.6114 (2007.61.14.002313-2)** - CESAR PADOVAN(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tendo em vista a petição de fls. 390/391, cancele-se o alvará de fls. 392 - nº CJF 1961188, e expeça-se novo o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0005196-73.2007.403.6114 (2007.61.14.005196-6)** - NICOLE NATALIA MOURA ORELLANA(SP099058 - JOAO MAURO BIGLIAZZI) X DIRETOR E REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003058-02.2008.403.6114 (2008.61.14.003058-0)** - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 471/482, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0004650-81.2008.403.6114 (2008.61.14.004650-1)** - IBREPE INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS(SP296569 - TAGIDE CANGIANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR CHEFE DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004873-34.2008.403.6114 (2008.61.14.004873-0)** - MARCEL PINTO ALEGRIA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO

PAIXAO BRANCO)

Vistos. Indefiro o pedido de retificação do nome do requerente nos cadastros da CEF, tendo em vista que é estranho ao objeto da presente ação. Tal regularização pode ser efetuada diretamente junto a CEF, pelo próprio impetrante. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001592-02.2010.403.6114** - MACROPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009018-31.2011.403.6114** - MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010265-47.2011.403.6114** - BBP IND/ DE CONSUMO LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006191-13.2012.403.6114** - TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA(SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP261869 - ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004292-43.2013.403.6114** - COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP330321 - MARINA GARAVENTA D' ALESSANDRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Vistos etc. 1. Tendo em vista pedido formulado pela impetrante para afastar a incidência de contribuições devidas a terceiros do Sistema S (SENAI, SESI, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO e INCRA), cuida-se da hipótese de litisconsórcio passivo necessário, conforme jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELOS PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros, entre elas o salário-educação, INCRA e Sistema S. 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; (AMS 2001.61.02.006470-0/SP, 6ª Turma, Relator Des. Federal LAZARANO NETO, DJ 14/07/2009) 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Remessa oficial provida. Apelos prejudicados. (TRF3, 2ª Turma, AMS



00123707320104036100 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:04/07/2013)2. Intime-se a impetrante para inclusão das litisconsortes passivas necessárias, promovendo sua citação com respectivas contrafês, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004987-94.2013.403.6114** - MORGANITE BRASIL LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
MORGANITE BRASIL LTDA, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva a emissão de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa pelas autoridades coatoras. Alega o impetrante que o débito apontado como óbice à expedição da certidão requerida - nº 13819.720751/2013-04 está com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. A inicial de fls. 02/19 veio acompanhada dos documentos de fls. 121/129. Custas recolhidas às fls. 131. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades coatoras (fls. 137). Informações prestadas pelas autoridades coatoras às fls. 143/146 e 147/148. Relatado. Decido o pedido de liminar. Não atribuo relevância à argumentação da impetrante. Da análise dos documentos carreados aos autos e informações prestadas pelas autoridades coatoras, constato que o crédito não se encontra com a exigibilidade suspensa. Primeiro, porque a Receita Federal afirma que considerou a planilha de faturamento do período de 01/1988 a 09/1995, fornecida pela própria empresa, para apuração dos créditos e compensações realizadas no âmbito do PIS, bem como correções e expurgos inflacionários deferidos pela decisão judicial transitada em julgado nos autos nº 0020053-55.1996.403.6100, apurando, ao final, que o suposto crédito da impetrante é inferior aos valores compensados. Segundo, porque o PIS é tributo sujeito a lançamento por homologação, de forma que o contribuinte, por meio da DCTF, é quem efetua a constituição definitiva do crédito. Dito de outro modo, a partir da declaração do contribuinte, o crédito está apto a ser cobrado pelas autoridades fiscais, de forma que não tem espaço para recursos e reclamações com efeito suspensivo. Ademais, a declaração de compensação efetuada pelo contribuinte não foi realizada nos moldes da Lei nº 9.430/96 (DCOMP), mas por sua conta e risco, declaradas em DCTF como compensações por medida judicial. Tanto assim é, que nos termos do documento carreado aos autos às fls. 44, a Receita Federal esclarece que a petição interposta pela impetrante não pôde ser recepcionada como manifestação de inconformidade, prevista no artigo 74, 9º, da Lei nº 9.430/96. Assim, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo nº 13819.720751/2013-04. Por fim, cumpre ressaltar que o mandado de segurança não se presta às questões que demandem dilação probatória, fugindo da via eleita pela impetrante eventuais divagações quanto à correção dos valores apurados pela autoridade coatora. Portanto, não vislumbro elementos para afirmar que a impetrante tem direito líquido e certo à emissão da certidão pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**0005132-53.2013.403.6114** - PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
VISTO PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA impetra mandado de segurança contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, com pedido de liminar, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que decorre da inclusão do descanso semanal remunerado, horas extras, quebra-de-caixa, ajuda de custo e deslocamento na base de incidência de contribuições previdenciárias. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 33/51). Relatado. Decido. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.112/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacada pela impetrante, que passo a analisar a seguir. 1º) Descanso semanal remunerado Os valores pagos a título de repouso semanal remunerado possuem natureza tipicamente salarial sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 2º) Adicional de horas extras O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009) 3º) Quebra de caixa No tocante ao auxílio denominado quebra-de-caixa, há jurisprudência do STJ no sentido de que incidirá contribuição previdenciária sobre referida verba: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA -

INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido.(STJ, EDREsp 733362, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 03.04.2008, DJE 14.04.2008);4º) Ajuda de custo (v.g. diárias para viagem que não excedam 50% do salário) Também neste tópico a Lei nº 8.212/91 contempla expressamente a situação mencionada pela impetrante (art. 28, 9º, item 9, h), não havendo outra especificação para a ajuda de custo diversa.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA, apenas para suspender a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos pela impetrante a título de ajuda de custo referente a diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal.Requisitem-se informações da autoridade. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

**0005208-77.2013.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos.VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos créditos correspondentes ao regime especial de apuração do IPI instituído pela MP nº 2158-35/01, bem como a devolução dos valores anteriormente recolhidos a esse título.A inicial de fls. 02/13 veio acompanhada dos documentos de fls. 15/33.Custas recolhidas às fls. 34.Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.Intimem-se a autoridade coatora para que apresente as informações necessárias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002242-98.2000.403.6114 (2000.61.14.002242-0) - JOSE MAURILIO SIMAO X ROSEMEIRE RIBEIRO SIMAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Vistos.Nada havendo a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Intimem-se.

**0006678-17.2011.403.6114 - CENTRO AUTOMOTIVO NOVO SAO BERNARDO LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005157-66.2013.403.6114 - DRELM PRESTACAO DE SERVICOS DE M O LTDA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Tratam os presentes autos de Ação Cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando o depósito dos valores correspondentes ao FINSOCIAL, mês a mês, nas datas dos seus respectivos pagamentos, como garantia do crédito da Fazenda Nacional.Aduz que a referida contribuição possui a mesma base de cálculo do PIS, além de a sua arrecadação encontrar-se desvinculada da Seguridade Social, figurando como um novo imposto.A inicial de fls. 02/10 veio instruída com os documentos de fls. 11/12.É o relatório. Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente o depósito do montante integral da dívida tem o condão de suspender a sua exigibilidade.Assim, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim específico de autorizar o depósito judicial dos valores referentes ao FINSOCIAL, em conta à disposição deste Juízo, ficando a cargo da requerida a conferência quanto à integralidade do montante depositado, necessária à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, apresente a autora cópia da última declaração de imposto de renda.Intime-se.

**Expediente Nº 8663**

#### **MONITORIA**

**0000680-97.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X**

JACINTO GABRIEL FERRAZ SALES

Vistos. Nomeio a Defensoria Pública da União para defender os interesses do Réu. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003026-55.2012.403.6114** - ROSA CADETE DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004351-41.2007.403.6114 (2007.61.14.004351-9)** - VIVENDA DOS NOBRES(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Retornem os autos ao Arquivo Findo.

**0004409-73.2009.403.6114 (2009.61.14.004409-0)** - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO BARAO DE MAUA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Retornem os autos ao Arquivo Findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002947-76.2012.403.6114** - UNIAO FEDERAL X ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Digam sobre a informação da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002043-42.2001.403.6114 (2001.61.14.002043-8)** - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I(SP081193 - JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001995-05.2009.403.6114 (2009.61.14.001995-2)** - HELIO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X HELIO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 398: Providencie a parte autora/exequente cópia dos documentos exigidos pelo Banco ITAÚ/UNIBANCO, no prazo de 10(dez) dias.Após, expeça-se novo ofício ao antigo Banco Depositário, a fim de que forneça os extratos da conta vinculada de FGTS da parte autora, encaminhando as cópias dos documentos trazidos pelo Autor.Int.

**0004445-81.2010.403.6114** - VALTER HERRERA DE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALTER HERRERA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 186/2013: Abra-se vista às partes dos extratos da conta vinculada de FGTS do autor juntados aos autos.Intimem-se.

**0008007-98.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEVAO CARLOS BOTELHO EGAS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAO CARLOS BOTELHO EGAS

Vistos.Expeça Edital para intimação do executado da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0001762-09.2013.403.6133** - RAVEL S/A COMERCIAL,INDUSTRIAL E IMPORTADORA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X RAVEL S/A COMERCIAL,INDUSTRIAL E IMPORTADORA

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.498,64 (um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizados em agosto/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 333/356, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

#### **Expediente Nº 8672**

##### **ACAO PENAL**

**0006673-58.2012.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CARLOS EDUARDO NOVOA MACIA X NORBERTO NOVOA FELIX(SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP281124 - CAROLINA ROSSI)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa MARIA BEATRIZ MARQUES FELIX, bem como da testemunha do juízo, NELSON LINARES, designo a data de 05/09/2013, às 14:30 horas. Notifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se, conforme endereços fornecidos às fls. 2516/2517.

#### **Expediente Nº 8673**

##### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004196-28.2013.403.6114** - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MGE EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA(SP227546 - FABRICIO PEIXOTO DE MELLO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP196193 - ANTONIO MARZAGÃO BARBUTO NETO)

SENTENÇA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE move AÇÃO DE BUSCA e APREENSÃO em face de MGE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS LTDA., com pedido de liminar inaudita altera parte, objetivando buscar e apreender objetos, papéis de qualquer natureza, livros, fitas, computadores e arquivos magnéticos, discriminados na petição inicial, em poder da requerida, que guardem relação com o Inquérito Administrativo nº 08700.004617/2013-41.Sustenta, em síntese, que:a) a presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de objetos destinados à comprovação de conduta ilícita, qual seja, a prática de cartel, ora investigada no âmbito do CADE;b) em 22 de maio de 2013, foi assinado Acordo de Leniência nº 01/2013 entre a Superintendência-Geral do CADE e as empresas Siemens Ltda. e Siemens AG e pessoas físicas funcionários das empresas, levando ao conhecimento da SG/CADE a existência de cartel em licitações relativas a projetos de metrô e/ou trens e sistemas auxiliares no Brasil, no período compreendido entre, pelo menos, 1998 e 2008, tendo os beneficiários confessados suas participações, como co-autores, para obter em contrapartida os benefícios referidos no artigo 86, 4º, e 87 da Lei nº 12.529/2011;c) a documentação juntada traz fortes indícios de que houve, pelo menos, no período compreendido entre 1999 e 2008, a formação de cartel em licitação por parte das empresas Alstom Brasil Enerdia e Transporte Ltda.; Alstom Transporte S.A.; Balfour Beatty Rail Power Systems Brazil; Bombardier Transportation Brasil Ltda.; CAF Brasil Indústria e Comércio; Construcciones Y Auxiliar de Ferrocarriles S.A.; DaimlerChrysler Rail System Brasil; Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.; Hyndai-Rotem Co. Ltd.; IESA Projetos Equipamentos e Montagens S.A.; MGE Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda.; MPE - Montagens e projetos especiais S.A.; Mitsui & Co Ltd; Mitsui Brasileira Importação - Exportação S/A; Serveng-Civilsan S/A - Empresas Associadas de Engenharia; Siemens AG; Siemens Ltda.; TCBR Tecnologia e Consultoria Brasileira S/A; Temoinsa do Brasil Ltda; Trans Sistemas de Transportes S.A.;d) a conduta investigada está prevista no artigo 36, 3º, inciso I, da Lei nº 12.529/11 e há risco de perecimento de elementos de provas a serem colhidos.A inicial de fls. 02/68 veio acompanhada de documentos às fls. 69/1106.Às fls. 1110/1111, foi deferida liminarmente medida cautelar de busca e apreensão. A diligência foi cumprida em 04/07/2013, com documentos lacrados descritos, às fls. 1128/1132.Tendo em vista o cumprimento total da diligência, foi expressamente revogado o sigilo total dos autos à fl. 1139.Citada, a requerida MGE - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS LTDA. apresentou contestação, às fls. 1160/1169. Alega, em síntese, que o requerente não conseguiu demonstrar a presença de indícios de envolvimento da requerida no suposto cartel, a ponto de justificar a lesiva violação de seus direitos constitucionais. Sustenta que a simples indicação de profissional jamais poderia ser considerada uma prática ilegal, muito menos anticompetitiva, tampouco a citação em apenas um e-mail seria suficiente para tanto. Solicita revogação da liminar concedida, pois falta ao pedido cautelar fumaça do bem direito e risco de perecimento de provas, em face do tempo transcorrido.

Acrescenta que a MGE foi adquirida pelos atuais controladores em 24/06/2008, ou seja, muito tempo depois do último período investigado, e eles são reconhecidamente pessoas idôneas, que jamais foram envolvidas em qualquer prática ilegal. O Diretor Geral Sr. Ronaldo Hiraki Moryama, mencionado no acordo de leniência, sequer faz parte do quadro de funcionários da requerida. À fl. 1170, despacho de intimação do requerente para réplica e especificação de provas para as partes. A requerida deu notícia da interposição de agravo de instrumento às fls. 1172/1185, ao qual foi negado efeito suspensivo pelo E. TRF-3ª Região às fls. 1190/1192. O ente federado ESTADO DE SÃO PAULO interveio às fls. 1195/1199, para requerer que seja facultada vista dos presentes autos para extração de cópias, com a ressalva de que o Estado guardará o sigilo legal dos documentos que assim o exigirem. Alega, em suma, que, como legitimado ao ajuizamento de ação de ressarcimento de danos, improbidade administrativa e outras medidas cautelares, busca conferir maior celeridade às apurações devidas e obter documentos essenciais para a ágil identificação de eventuais servidores públicos e agentes políticos envolvidos em conluíus lesivos ao patrimônio público. Sustenta que o CADE negou acesso a qualquer documento que integra o referido inquérito administrativo, ora invocando o sigilo decorrente do acordo de leniência, ora invocando o segredo de justiça decretado em medidas cautelares ajuizadas pela autarquia. Esclarece que impetrou mandado de segurança distribuído na 2ª Vara Federal do Distrito Federal e que, após indeferida a liminar, o CADE juntou petição naqueles autos, manifestando-se no sentido de que inexistente pretensão resistida e que compete ao juízo das medidas cautelares deferir o compartilhamento das provas obtidas. Carreou documentos, às fls. 1200/1254. Por fim, o CADE manifestou-se em réplica, às fls. 1255/1260. Refuta as alegações contidas na contestação, defendendo a existência de evidências suficientes da infração investigada e da participação de cada requerido, bem como de periculum in mora, mesmo com a mudança societária da requerida. Além disso, pugna pelo restabelecimento do sigilo dos documentos do processo, em virtude da necessidade de preservar a confidencialidade do acordo de leniência e de qualquer informação que possa identificar seu signatário perante o público em geral, em razão das previsões legais nas Leis nºs 12.529/2011 e 12.527/2011. Alega que o caráter sigiloso da proposta de acordo de leniência é essencial para dar segurança aos possíveis interessados em denunciar cartel e colaborar com as autoridades, assim como para preservar o sigilo da identidade do signatário para o público em geral até o julgamento do processo administrativo para apuração das infrações à ordem econômica e evitar que o signatário da leniência seja colocado em situação ainda mais gravosa do que os co-autores do cartel, apesar de estar cooperando com as investigações. É o relatório. DECIDO. Não havendo prova a ser produzida em audiência (art. 803, parágrafo único) e sendo suficientes os elementos juntados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da busca e apreensão. O artigo 13, inciso VI, alínea d, da Lei nº 12.529/2011 dispõe: Art. 13. Compete à Superintendência-Geral: VI - no interesse da instrução dos tipos processuais referidos nesta Lei: d) requerer ao Poder Judiciário, por meio da Procuradoria Federal junto ao Cade, mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse de inquérito administrativo ou de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 839 e seguintes da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sendo inexigível a propositura de ação principal; No caso dos autos, há indícios de que a requerida estaria envolvida na formação de cartel para assegurar o vencimento em licitações relativas a projetos de metrô, trens e sistemas auxiliares no Brasil. Com efeito, o Acordo de Leniência nº 01/2013 de fls. 112/133 e o Histórico de Conduta de fls. 134/177 detalham minuciosamente o suposto cartel e apontam possível participação da empresa requerida MGE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS LTDA. no esquema de fraude à concorrência nas licitações do Metrô do Distrito Federal e da CPTM - Projeto Boa Viagem, acompanhados de elementos concretos e específicos referentes a atos anticompetitivos praticados por sócio/diretor e funcionário, a justificarem a necessidade da medida requerida para prosseguimento do processo administrativo e a imprescindibilidade da concessão sem a oitiva da parte contrária, para não frustrar seu resultado prático. O rol de documentos e afirmações trazido pelo CADE às fls. 1256vº/1258vº evidencia os fundados e específicos indícios de atuação da requerida e confere pleno suporte ao pedido inicial, afastando as alegações contidas na contestação. Note-se que a saída posterior de funcionários supostamente envolvidos ou a troca de controle societário não afasta a necessidade da medida ou o risco de perecimento na colheita postergada de elementos probatórios. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO solicitada, tornando definitiva a liminar deferida e cumprida, de acordo com os artigos 839 e seguintes do CPC, c.c. artigo 13, inciso VI, alínea d, da Lei nº 12.529/2011, sendo inexigível a propositura de ação principal. Tendo havido resistência à pretensão, condeno a requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Em relação ao segredo de justiça, ficou decidido quando da concessão da liminar o seguinte: decreto o sigilo total dos autos até a efetivação da medida. A note-se (fl. 1111). Não houve recurso das partes sobre esse aspecto temporal limitador. Após o cumprimento da diligência, foi por consequência determinado: tendo em vista o cumprimento da diligência, fica revogado o sigilo total dos autos. Proceda a Secretaria as devidas anotações (fl. 1139). Aliás, esse procedimento é adotado para as medidas cautelares que necessitam do sigilo até o cumprimento para preservarem sua eficácia, como consta da primeira parte da alínea a

do pedido inicial de fl. 65. Após, segue-se a publicidade dos atos processuais como regra no Direito pátrio e o sigilo como exceção, conforme decorre da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; No caso dos autos, colho do site do CADE ([www.cade.gov.br](http://www.cade.gov.br)) a notícia divulgada em 04/07/2013, com o título Cade investiga cartel em licitações para aquisição de trens e construção de linhas de metrô: A Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade cumpre, nesta quinta-feira (4), mandados de busca e apreensão na sede de 13 empresas localizadas em Brasília (DF) e nas cidades paulistas de Diadema, Hortolândia e São Paulo. A Operação Linha Cruzada integra as investigações de suposto cartel em licitação para aquisição de carros de trens, manutenção e construção de linhas de trens e metrô. As buscas foram autorizadas judicialmente devido à existência de indícios consistentes de formação de cartel. A investigação conduzida pela Superintendência-Geral do Cade teve início a partir de um acordo de leniência. Esse tipo de acordo permite que um participante de cartel denuncie a prática à autoridade antitruste e coopere com as investigações, em troca de imunidade administrativa e criminal. O inquérito administrativo da Superintendência-Geral apura se as empresas participaram de diversos contatos e acordos anticompetitivos em licitações para metrô e trens e sistemas auxiliares no Brasil. O conluio teria sido praticado de diversas formas, sempre com o objetivo de falsear a livre concorrência. As supostas combinações ilícitas podem ter resultado em contratações com preços superiores àqueles praticados caso as empresas estivessem em um ambiente normal de concorrência. Segundo a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, cartéis geram um sobrepreço estimado entre 10 e 20%. Esse tipo de conduta anticompetitiva, quando ocorre em licitações públicas, reduz a eficiência dos gastos públicos e gera lucros adicionais para as empresas cartelizadas. A Operação Linha Cruzada é realizada em conjunto com a Polícia Federal - PF com o objetivo de coletar provas que elucidem as investigações. A operação conta com a atuação de 139 técnicos entre oficiais de justiça, servidores do Cade, delegados e agentes da PF. Os documentos coletados serão analisados pela Superintendência-Geral do Cade. Caso confirmados os indícios, será instaurado um processo administrativo. Ao menos as seguintes licitações teriam sido alvo do suposto cartel entre as empresas: o Construção da Linha 5 (fase 1) do Metrô de São Paulo; o Concorrências para a manutenção dos trens das Séries 2000, 3000, e 2100, da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM; o Manutenção do Metrô do Distrito Federal; o Extensão da Linha 2 do Metrô São Paulo; o Projeto Boa Viagem da CPTM, para a reforma, modernização e serviço de manutenção de trens; o Concorrências para aquisição de carros de trens pela CPTM, com previsão de desenvolvimento de sistemas, treinamento de pessoal, apoio técnico e serviços complementares. Assessoria de Comunicação do Cade(61) 3221-8518 / 3221-8444 / 9132-2193 Ora, é evidente que, a partir dessa informação repassada ao público - no que entendo que o CADE prestou contas de suas relevantes atividades -, o interesse social passa a predominar, inclusive em face das obrigações legais do Estado de controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades (Lei nº 12.527/2011). Decerto que a sociedade e, mais especificamente, o Estado de São Paulo e o Ministério Público Estadual, por exemplo, têm justificado interesse de ter acesso aos termos do acordo de leniência e demais documentos que acompanharam a petição inicial da medida cautelar, para aprofundamento das investigações e apurações cabíveis por parte dos competentes órgãos estatais. Em caso de eventuais crimes e atos de improbidade, por exemplo, os prazos prescricionais estão em pleno curso e já adiantados senão ultrapassados, justificando a urgência no acesso ao que consta dos autos judiciais. Além disso, o noticiário jornalístico tem divulgado, a todo instante, o nome da empresa SIEMENS e possível envolvimento de funcionários públicos de diversos escalões e figuras de renome do cenário político, com detalhes que escapam ao processo judicial, de modo que o restabelecimento do sigilo não alcançaria mais o fim desejado pelo CADE de preservar a identidade do leniente. Ao contrário, caso as informações repassadas sejam incompletas ou enviesadas, o segredo de justiça pode contribuir para denegrir a imagem de terceiros que sequer tenham envolvimento ou eventualmente dificultar a identificação de todos os reais participantes do esquema que poderá provar-se criminoso. O próprio artigo 86, 9º, da Lei nº 12.529/2011 ressalva a possibilidade de que o acordo de leniência deixe de ser sigiloso no interesse das investigações, exceção que, embora destinada à autoridade administrativa, revela a possibilidade publicizar a proposta, principalmente quando os fatos extravasam as infrações à ordem econômica e acabam por refletir noutras searas de interesse persecutório de toda a sociedade. Sobre o tema, transcrevo ementa de acórdão elucidativo do E. TRF-3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 50, INCISOS X E LX, ARTIGO 93, INCISO IX. SIGILO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 792 E PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR N. 105/100. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO. OFENSA.

INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Vigora em nosso ordenamento jurídico, o princípio da publicidade dos atos processuais, próprio do processo do tipo acusatório, pelo que o conhecimento a respeito da instauração da ação penal não pode, em princípio, ficar restrito somente às partes envolvidas, mas deve alcançar a comunidade. 2. A regra geral é a da publicidade dos atos processuais, somente sendo admitida a restrição quando presentes razões autorizadoras, consistentes na violação da intimidade ou se o interesse público assim o determinar. Constituição Federal, artigo 5º, incisos X e LX, artigo 93, inciso IX. 3. A violação à intimidade a redundar em necessidade da imposição do sigilo dos autos é aquela que afeta a esfera privada das pessoas, assim entendida como aquela que engloba sua vida doméstica, seus segredos pessoais e profissionais, suas relações familiares e afetivas, o conhecimento acerca de suas contas bancárias, suas declarações fiscais. 4. A mera existência do processo, bem como a sua divulgação, por si só, não gera ofensa à intimidade, especialmente porque, no bojo dos autos, não são tratadas questões que pudessem ser enquadradas na esfera da intimidade do impetrante. 5. Inocorrência das hipóteses elencadas no artigo 792 e parágrafo 1º do Código de Processo Penal, considerando que o exame detido das provas pré-constituídas não revela a ocorrência de eventual divulgação distorcida ou mesmo leviana dos fatos, objeto da ação penal, seja pela imprensa, seja pelo Ministério Público Federal. 6. Da mesma forma, não se registram situações que pudessem caracterizar as hipóteses do artigo 155 do Código de Processo Civil, pois esse dispositivo, para a decretação do segredo de justiça, exige a presença de interesse público ou, então, a ocorrência de fatos que digam respeito a casamento, filiação, separação de cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores, o que não se verifica na espécie. 7. O sigilo não pode ser imposto como forma de impedir o livre exercício da imprensa ou o trabalho dos jornalistas, mas sim para assegurar o bom andamento das investigações, sob pena de tornar a regra da publicidade, uma verdadeira exceção, violadora da nossa Lei Maior, que assegura a liberdade de imprensa, o direito à livre informação, bem como o direito de expressão. 8. O princípio da presunção de inocência, como norma basilar do processo penal, não exclui a liberdade de informar dos meios de comunicação, mas exige destes a adoção de cautelas e reserva na divulgação dos atos judiciais. 9. Não havendo notícias da ocorrência de excessos por parte da imprensa, que leve a considerar o impetrante culpado, antes de eventual decisão condenatória definitiva, não há que se falar em ofensa ao apontado princípio. 10. Inexistência nos autos de informações de natureza fiscal ou mesmo bancária, justificadoras do decreto de sigilo nos termos da Lei Complementar n. 105/1001. 11. Inaplicabilidade da hipótese prevista no art. 5º, inc. LX, e art. 93, X, da Constituição Federal, tampouco das normas infra-constitucionais que impõem o sigilo do processo-criminal. 12. Segurança denegada. (TRF3, Primeira Seção, MS 00085407620044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, DJU 09/09/2005 )De outro lado, para conciliar o interesse público à informação com a preservação do sigilo das investigações internas conduzidas pelo CADE (art. 49, Lei nº 12.259/11) e com a intimidade da empresa requerida, considerando também tudo que já foi divulgado pela imprensa, decreto o sigilo apenas dos documentos buscados e apreendidos neste processo e que já se encontram no próprio CADE. Anote-se como sigilo tipo 4 - sigilo documentos. Dessa maneira, deve ser inserido em envelope com lacre, para acesso apenas às partes, o auto de busca e apreensão de fls. 1128/1134, franqueando acesso público aos demais atos processuais e documentos contidos nos autos, inclusive ao ESTADO DE SÃO PAULO, cujo pedido de fls. 1195/1199 defiro para extração de cópias sem vista dos autos em face do prazo recursal. Cadastre-se-o junto ao SEDI como terceiro interessado.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3124**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1600288-16.1998.403.6115 (98.1600288-4) - LUCIO BERNARDES DA SILVEIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000632-58.2001.403.6115 (2001.61.15.000632-3) - JOSE ROBERTO LEITE DA COSTA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO**

TEIXEIRA COTRIM)

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

**0002100-60.2010.403.6109** - REINALDO NARDELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
.AP 1,10 Alvará expedido. Retirar na secretaria até o prazo de validade. (16/09/2013).

**0001066-95.2011.403.6115** - DEBORA APARECIDA XAVIER RIBEIRO(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)  
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AOA RQUIVO.

**0000800-74.2012.403.6115** - CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000833-64.2012.403.6115** - CESAR RICARDO DE OLIVEIRA(SP248093 - EDUARDO BASSINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1- Considerando-se que o exequente expressamente concordou com os valores apurados e depositados pela CEF às fls. 216-7, declaro-os como devidos para fins de liquidação.2- Decorrido o prazo para a interposição e comunicação de agravo, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s). 3- Intime(m)-se para retirada do(s) alvará (s), dentro do prazo de validade. .

**0002224-54.2012.403.6115** - PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
.AP 1,10 Alvará expedido. Retirar na secretaria até o prazo de validade. (16/09/2013).

**0002462-73.2012.403.6115** - AGX TECNOLOGIA LTDA(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X INSTITUTO TECNOLOGICO SIMEPAR, CENTRO POLITECNICO DA UFPR(PR017847 - JACQUELINE MARIA MOSER)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0002558-88.2012.403.6115** - CONSTRULAR BRIGANTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X UNIAO FEDERAL

Ambas as partes mencionam a necessidade da vinda de informações da RFB (fls. 76 e 86 verso). De passagem, inusitado ter de partir a diligência do Juízo, sendo que se refere à órgão da pessoa jurídica representada pela PFN, em causas fiscais. Sabe-se da assimetria de informações entre tais órgãos. Oficie-se a RFB, para que esclareça o empeco a deferir o aproveitamento do crédito habilitado no PA 15971/000.31/2010-93 à solução de dívidas que a parte autora não nega e à solução de dívidas que a parte autora não nega e à devolução/repetição do que sobejar.Prazo: 30 dias. Instrua-se o ofício com cópia desta, e de fls.31-41.Intimem-se.

**0002673-12.2012.403.6115** - KAREN VANESSA PETRONILIO ALVES X MAYCO BRUNO PETRONILIO ALVES X MARIA DE JESUS SOUZA ALVES(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, em cinco dias, sucessivamente, autor e réu, especificanado ainda se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova.

**0000562-21.2013.403.6115** - MILTON JOSE DA CRUZ(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.pa 1,10 Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 dias.

**0000887-93.2013.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X FERRAMENTARIA VARANDAS LTDA(SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS)



Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0000888-78.2013.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X SERVICO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SAEP

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0001279-33.2013.403.6115** - NEUSA DOS SANTOS BENTO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001521-80.1999.403.6115 (1999.61.15.001521-2)** - EMILIA CAURIN X JOAO TEIXEIRA DE MENDONCA X JOSE CARLOS DE JESUS RUZZI X MARIA JOSE MARTINS PEREIRA X PEDRO ROTTA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AOA RQUIVO.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000072-96.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-67.2004.403.6115 (2004.61.15.002002-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MIGUEL DAREZZO ZANNI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Vista às partes por cinco dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037913-24.1996.403.6115 (96.0037913-0)** - EUGEN ROSEL X ERIKA BRIDA BURKHARDT ROSEL X REINHARD WERNER RICHARD ROSEL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA E Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EUGEN ROSEL X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF

**0001056-95.2004.403.6115 (2004.61.15.001056-0)** - AMADEU JOSE ANDRADE X ANA CATARINA PEREZ DIAS X ANA CLAUDIA DO PRADO X ANA LUCIA POSSATO BLANCO X ANA MARIA GRANJA ANDREOTTI X ANA PAULA MANZINI DE LARA X ANALIA CLARA RIBEIRO X ANDRE LUIZ CATOIA X ANGELICA MARIA ADURENS CORDEIRO X ANGELO CARNELOSI(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X AMADEU JOSE ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANA CATARINA PEREZ DIAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANA CLAUDIA DO PRADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANA LUCIA POSSATO BLANCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANA MARIA GRANJA ANDREOTTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANA PAULA MANZINI DE LARA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANALIA CLARA RIBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANDRE LUIZ CATOIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANGELICA MARIA ADURENS CORDEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANGELO CARNELOSI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1601182-89.1998.403.6115 (98.1601182-4)** - MARIO CASTADINI X ANTONIO DA CUNHA X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X MARIO ORMANEZI X EVA GONCALVES PINHEIRO X ANESIA DA COSTA KAIBARA ENDO X KIOCO NISHIHARA KAMICADO X JOANA BATISTA DOS SANTOS X ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA X ANTONIO MARTINS X JOSE ADORNO X MARGARIDA AUGUSTA DA COSTA X ANTONIO BONI X ANA PAULINA PINTO X JOANA NAVARRO BONE X MINERVINA DE SIQUEIRA CAMPOS X PEDRO RIBEIRO X IRIA COUTO DE MATTOS X BENEDITO DE MATTOS X LORIVAL DE

MATTOS X NEUSA DE MATTOS CALDERAN X SOELI ZOTESSO SIQUEIRA DE MATTOS X LUCILENE DONIZETE DE MATTOS X ADILSON CARLOS DE MATTOS X SONIA DONIZETE DE MATTOS FLAVIO X ALDEMIR APARECIDO DE MATTOS X NATALINA BARTOSINI MIGUEL X LUZIA LAUDELINA DE JESUS X ANTONIA CORREA DE ASSIS SILVA X THEREZA ALEXANDRIN SANSSON X LYDIA ROTA MENSANO X LEONOR MARIA CADEIRA X ANNA MARTINS DEA X ANGELINA ROSTIROLLA X ANTONIO FUENTES PODEROSO X SHIRLEY DOS SANTOS VALCASARA X PRIMO DEL PONTE X AUGUSTO ALVES DE ASSIS X FITIZA MARIA DE JESUS X FITIZA MARIA JESUS X SANTINA ANTONIA DE JESUS X SEBASTIAO BRAZ X FRANCISCO SOARDI X DISOLINA DECUSI RECCO X MARIA ANTONIA COLUCCI VICENTE X MARIA CONCEICAO DA SILVA X JOAO BATISTA ZANARDO X ATILIO DOMENICO SCOPIM X JOAQUIM MOREIRA X APPARECIDA MANZINI BELTRAME X ANGELO MARIANO X ANGELO CARLO ROSSI(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIO CASTADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL SANTINA DE JESUS DOS SANTOS X JULIA DA SILVA DE LIMA X TEREZA SANTINA DE JESUS X MIGUEL FIRMO DA SILVA X CARMELITA SANTINA DE JESUS SILVA X MANOEL SIMPLICIO DA SILVA X JOANA DE OLIVEIRA X MARIA JOANA ROSSI GOMES X REGINA CELIA ROSSI DA SILVA X IRENE LUIZA ROSSI DO NASCIMENTO X ROZILDA APARECIDA ROSSI PENAZZI X DELCIO MADONIA X FERNANDA ROSSI MADONIA X MARCELO ROSSI MADONIA X JOSE ROMAO ROSA X SEBASTIAO ROMAO ROSA X MARIA LAUDELINA ROSA X RAIMUNDO ROMON ROSA X JOVENTINA LAUDELINA MARTINS X EFIGENIA ROSA DE PAULA X ANTONIO ROMAO FILHO X DEUZENY LAUDELINA ROSA X TEREZINHA DIAS ROMAO X NEILSON JOSE ROSA X JAQUELINE MARIA ROSA X BENEDITO DE MATTOS X LORIVAL DE MATTOS X NEUSA DE MATTOS CALDERAN X ZOELI ZOTESSO SIQUEIRA DE MATTOS X LUCILENE DONIZETE DE MATTOS X ADILSON CARLOS DE MATTOS X SONIA DONIZETE DE MATTOS FLAVIO X ALDEMIR APARECIDO DE MATTOS X ROBERTO APARECIDO SOARDI X DUZOLINA DE FATIMA SOARDI X ADAO MIGUEL X EVA SANTINHA MIGUEL CIPRIANO X ODETE MIGUEL DE SOUZA X JOSEFINA MIGUEL THEODORO X VERA LUCIA MIGUEL SOARES X SEBASTIANA DE FATIMA MIGUEL X VILMA MIGUEL X JOAQUINA MOREIRA X LIDIA MOREIRA DA SILVA X LAERTE MOREIRA X JOSEFINA MOREIRA RODRIGUES X ANEZIA DE ASSIS ALVES X ADELIA ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DE ASSIS X ALCIDES ALVES DE ASSIS X ADAUTO ALVES DE ASSIS X ANALIA ALVES DE ASSIS X ARMANDO ALVES DE ASSIS X LUCIANO DE ASSIS X FABIANO DE ASSIS X REGINALDO BELTRAME X ILDA BELTRAME MARTINS X ANTONIA ROMILDA BELTRAME X DIRCEU DORIVAL BELTRAME

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF

**0002250-08.2010.403.6120** - SYNVAL SILVA DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SYNVAL SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.AP 1,10 Alvará expedido. Retirar na secretaria até o prazo de validade. (16/09/2013).

**0001358-80.2011.403.6115** - IVONE APARECIDA MORSELLI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE APARECIDA MORSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, f, fica a parte autora intimada a regularizar o seu CPF, com a correção do nome.

**0000479-39.2012.403.6115** - RUTHE MIRANDA SALDANHA(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTHE MIRANDA SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 870**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000620-73.2003.403.6115 (2003.61.15.000620-4) - INSS/FAZENDA(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X REGINA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CLAUDIA REGINA CAIXA CABRAL X CESAR AUGUSTO RODRIGUES CAIXA(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)**

1. Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado.2. Após, venha-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão.3. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7793**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005322-16.2008.403.6106 (2008.61.06.005322-7) - LUIZ OHLAND(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP143160 - WALTER MARTINS FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA X LUDOVICO POCKEL(SP155388 - JEAN DORNELAS)**

Fls. 793/798: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o agravante. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado à fl. 791. Cumpra-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2093**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005348-72.2012.403.6106 - NAIR ALVES PEREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Fls. 129/130. A parte requereu reconsideração da tutela, para que seja implantado benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio doença. Em decisão de fls. 59/60, a apreciação da

tutela foi postergada para após o momento da sentença. Após a apresentação do laudo médico, o INSS apresentou proposta de transação (fls. 121/127), porém a parte autora não se manifestou. Verifico que a advogada signatária possui poderes para transigir, porém, não se manifestou sobre a proposta de acordo formalizada pelo INSS. Ora, havendo aceitação do acordo, o benefício será implantado imediatamente, através de decisão final exauriente (sentença), inclusive pelo fato do INSS renunciar ao prazo recursal (item 4 das fls. 121-verso) ficando prejudicada inclusive a antecipação de tutela, já que a sentença será cumprida imediatamente. Por tais razões, a advogada da parte autora deverá se manifestar expressamente sobre a proposta de fls. 121/122. Caso aceita, venham conclusos para sentença de homologação. Sem prejuízo, fica desde já designada audiência de conciliação para o dia 24/09/2013, às 14:30 horas, na CECON - Central de Conciliações, devendo haver intimação pessoal da parte autora (AR-MP) para comparecer. O mandado de intimação não deverá ser expedido caso haja aceitação do acordo. Aguarde-se a manifestação, para verificar a necessidade de apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**0005782-61.2012.403.6106** - ROSANA MARINHO DE LIMA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 85, a seguir transcrita: foi designado o dia 20 de AGOSTO de 2013, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO.

**0006178-38.2012.403.6106** - NEUZA APARECIDA MOSCARDI (SP168384 - THIAGO COELHO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). José EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPIEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03/09/2013 de 2013, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO José VERDI, 1730, BOA VISTA, TELEFONE 3305-0030, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0006320-42.2012.403.6106** - IZABEL FRANCISCO DA SILVA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). José EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPIEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03/09/2013 de 2013, às 14:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO José VERDI, 1730, BOA VISTA, TELEFONE 3305-0030, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação

de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 2094**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003526-14.2013.403.6106 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 45/47), resta prejudicada a apreciação do pedido liminar. Intime-se a impetrante para se manifestar acerca do interesse na continuidade do feito, ante as informações prestadas às fls. 45/47, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, abra-se vista ao MPF para se manifestar. Após, venham conclusos para sentença. Defiro o requerimento de integração do INSS à lide (fl. 48), na qualidade de assistente simples do Impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Intime-se.

**0003903-82.2013.403.6106 - AP NOGUEIRA RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PET LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO**

A impetrante apontou como autoridade coatora o Superintendente Federal da Agricultura no Estado de São Paulo, cujo domicílio é na capital deste Estado, o que afastaria, de início, a competência deste Juízo para apreciar o feito. Por tal motivo, intime-se a impetrante para emendar a inicial, apontando a autoridade coatora correta. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão remetidos a uma das varas cíveis de São Paulo, em virtude da competência em razão da autoridade impetrada. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2217**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0403458-04.1996.403.6103 (96.0403458-8)** - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA X NELSON MAMEDE X MOACIR MOREIRA X JOSE TOSETTO FILHO X PEDRO MASSUIA X ARTHUR MATEUS DE ANDRADE X JOSE DOMINGOS LOPES X BENEDITA TEREZINHA DE ASSIS LOPES X SEBASTIAO MATHEUS X JORGE OLIVA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

**0402330-12.1997.403.6103 (97.0402330-8)** - GILDA LEDOINO DE SALES MOTA X MARIA DINIZ FERREIRA X EDISON APARECIDO DE CARVALHO X MARINA LEMES X LUIZ CARLOS RIBEIRO X ELAINE APARECIDA MULLER X OLNEI DONIZETE DE SOUZA(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0004604-09.2000.403.6103 (2000.61.03.004604-0)** - CIRLEI JOANA DE SOUZA X DORALICE ANTUNES DOS SANTOS CASTILHO X JAMILLA JOSE MILEN DE CAMARGO LEITE X LANA TANIA MACHADO X PATRICIA MACHADO PINTO(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU E SP164087 - VIVIANE FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a conclusão supra nesta data.Despachado em Inspeção. Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001762-22.2001.403.6103 (2001.61.03.001762-7)** - AMILCAR FRANCISCO RIBEIRO X BENEDITO CELIRIO LESSA LUCIANO X CLAUDIO ANDRADE GADIOLI X FRANCISCO MARTOS NETO X GABRIEL DONIZETTI DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO VINAGRE X RUY VALERIO ROSA X SEBASTIAO CASTANHARO X SILDETE FERREIRA DA SILVA X SILVIA HIPOLITO DOS SANTOS(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação de execução de título judicial.De se ver que a CEF ofertou contas às fls. 250/289. A tais cálculos a parte autora opôs os de fls. 301/319. Ajuizados embargos execução, foram processados e julgados.Pois bem.A CEF apresentou petição informando que realizou o de-pósito de valor que, em consonância com os cálculos da Contadoria Ju-dicial, exaure o crédito em execução - fls. 342/346. Ocorre que os exe-qüentes protestaram por vista dos autos - fl. 333.Considerando que os embargos foram julgados parcial-mente procedentes, fechando o valor da execução na conta da Serventia Técnica, a iniciativa da CEF em adiantar depósito em cotejo com o pedido dos exeqüentes por vista dos autos recomenda que, antes de se pro-ferir julgado acerca da execução, efetivamente a parte exeqüente tenha vista para fins de manifestação tanto ao valor fixado nos embar-gos como para os fins do quanto pedido à fl. 333.Nesse compasso, baixo os presentes autos para que os exeqüentes se manifestem conclusivamente quanto às fls. 342/346.

**0009038-11.2004.403.6100 (2004.61.00.009038-0)** - ADMINISTRADORA DE EVENTOS PINDENSE LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI)  
Vistos em Inspeção. Ante a manifestação expressa da União às fls. 183/185, afirmando que não promoverá a execução de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

**0003542-21.2006.403.6103 (2006.61.03.003542-1)** - RONILDA LIMA LACERDA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em Inspeção.I- Fl. 165: Providencie o Autor a juntada aos autos de cópia do CPF com a correta grafia de

seu nome no prazo de 10 (dez) dias.II- Efetuada a correção, remetam-se os autos à SEDI para retificação da autuação. Após, reexpeça-se o Ofício Requisatório de fl. 157.II- Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0005729-02.2006.403.6103 (2006.61.03.005729-5) - WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora, servidora pública federal, busca indenização por danos morais e materiais, em razão de gastos médicos com enfermidades que alega ter adquirido em razão de suas atividades laborativas, exercendo a função de telefonista no Ministério Público da União, apesar de ter ingressado na carreira pública para o cargo de auxiliar de vigilância, requer ainda o pagamento de pensão em razão de ter tido seus vencimentos suspensos no período de julho de 2006. Requer a concessão da gratuidade processual. A inicial veio acompanhada de farta documentação. Concedida a gratuidade processual e determinada a citação (fls. 1156). Citada, a ré apresentou contestação, alegando, em suma, a legalidade do enquadramento do autor em outra função, bem como das avaliações médicas ocorridas e, por fim, a inexistência de dano moral (fls. 1166/1185). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 1199/1223). Oportunizada a especificação de provas (fls. 1342). A parte autora requereu fosse requisitada a juntada aos autos de cópia de documentos, bem como a realização de prova pericial nas especialidades otorrinolaringologia, psiquiatria e medicina do trabalho (fls. 1345/1349). Peticionou a autora, juntando documentos (fls. 1501/1503, 1507/1509, 1514/1850 e 1851). Determinou o Juízo que se aguardasse a realização de audiência designada nos autos do processo nº 2006.61.03.3001-0 (fls. 1853). Cientificada a União (fls. 1856). Peticionou a autora juntando aos autos os documentos de fls. 1857/2097 e 2098/2103). Tendo em vista que o feito de nº 2006.61.03.3001-0 já foi sentenciado, intime-se a parte ré para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 1857 e seguintes. Com fulcro no artigo 130 do CPC, determino a realização de prova pericial. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/09/2013, às 17h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Intimem-se as partes para, desejando, apresentar quesitos, bem como indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Deverá a perita médica responder aos quesitos transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Intimem-se.

**0006229-68.2006.403.6103 (2006.61.03.006229-1) - EDIMAR DE SOUZA(SP178875 - GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0006272-05.2006.403.6103 (2006.61.03.006272-2) - ANA MARIA DAS DORES(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001088-34.2007.403.6103 (2007.61.03.001088-0) - ALEX JUNIO DA SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE X ELIANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI E SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela parte autora, menor representado por sua genitora Eliana Maria da Silva Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Benedito José dos Santos, em 20/11/2006, avô da parte autora, conforme comprova certidão de óbito trazida às fls. 15. Relata a parte autora que sua guarda definitiva foi concedida ao seu avô, por força de sentença proferida nos autos do Processo n. 1.189/92, que tramitou na Vara da Infância e Juventude da Comarca de São José dos Campos - SP. Narra que a partir da concessão de sua guarda definitiva, passou a ser sustentado e criado pelo avô, ostentando a qualidade de dependente para todos os fins, inclusive previdenciários. Afirma não ter conseguido agendar o pedido de pensão, sobrevivendo informação verbal de não estar prevista na legislação previdenciária condição de dependente do autor. A inicial foi instruída com os documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, designada a realização de estudo social do caso e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação. Houve réplica. Determinada a realização de perícia social, encartado o respectivo estudo social, foi deferida a antecipação da tutela. O INSS interpôs agravo de instrumento, sobrevivendo decisão mantenedora da tutela concedida (fl. 93). Noticiada a implantação do benefício (fls. 83/84). O Ministério Público Federal manifestou-se e requereu diligências (fls. 86/90). A parte autora requereu a juntada de certidões (fls. 102/103). Expedido ofício à Promotoria de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 105). Encartado o procedimento administrativo em nome do autor. O Ministério Público Federal, tendo em vista o autor ter atingido a maioria, destacou ser desnecessária sua intervenção no feito. Facultou-se a especificação de provas. Encartada decisão em agravo Regimental no Recurso Especial (fls. 183/185). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: o menor sob guarda pode ser equiparado ao menor tutelado para fins de dependência de segurado da Previdência Social. Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Verifica-se que o parágrafo 2º do mencionado artigo 16 da Lei nº 8.213/91 inclui no rol dos dependentes o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica. Importante acrescentar que, não obstante o menor sob a guarda do segurado tenha sido excluído do rol de dependentes, o menor tutelado foi mantido, de modo que a expressão menor tutelado pode ser tomada de forma mais abrangente. Assim, podemos estender ao menor sob a guarda os mesmos direitos inerentes àquele, tendo em vista que, em ambos os casos, o menor está sendo protegido e amparado em todos os aspectos sociais, morais e patrimoniais. Dessa forma, compulsando os documentos constantes dos presentes autos, em especial o Termo de Guarda e responsabilidade (com prazo indeterminado) e, é possível constatar que a dependência econômica do menor ALEX JUNIO DA SILVA DOS SANTOS é notória em relação ao avô paterno. No caso dos autos, constatada através de estudo social a dependência econômica do menor sob guarda em relação ao segurado guardião, o benefício foi concedido em sede de tutela antecipada e encontra-se ativo, conforme se verifica da



consulta ao sistema INF BEN abaixo transcrita. BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 03/05/2013 17:50:46 INF BEN -Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1454894650 ELIANA MARIA DA SILVA SANTOS Situacao: Ativo CPF: 397.425.578-88 NIT: 1.681.822.936-1 Ident.: 485773247 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOS PRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 341 ITAU OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 549740 SAO J CAMPOS AV JK Nasc.: 17/07/1991 Sexo: MASCULINO Trat.: 02 Procur.: NAO RL: SIM Esp.: 21 PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 01 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 01 APR. : 2.919,38 Compet : 04/2013 DAT : 00/00/0000 DIB: 01/11/2007 MR.BASE: 2.919,38 MR.PAG.: 2.919,38 DER : 01/11/2007 DDB: 16/12/2007 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 12/12/1995 DCB: 00/00/0000 Percentuais da pensao: MR Previd. c/ 100%: Sim Recentes julgados da Corte Regional tem enfrentado a questão admitindo que o menor sob guarda conferida judicialmente, em face dos mandamentos constitucionais de proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, inclusive com a garantia de direitos previdenciários (art. 227, 3º, II, da CF, pode ser equiparado com o menor tutelado, observando a similitude entre os institutos da tutela e da guarda, ambos com finalidade protetiva à criança e ao adolescente. Bem por isso, a finalidade protetiva permite incluir o menor sob guarda na expressão menor tutelado constante do 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991. Veja-se o julgado coletado:.. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - Constam dos autos: termo de entrega sob guarda e responsabilidade do autor a sua avó, em 02.06.2005 (fls. 13); certidão de nascimento do autor, em 10.12.2000 (fls. 14); certidão de óbito da avó do autor, ocorrido em 07.09.2006, causa da morte choque séptico; sepse (aplasia medular pós QT - Leucemia mielóide aguda), qualificada a falecida como casada, aposentada, com 47 anos de idade; extrato obtido no site da Previdência Social indicando que a falecida recebia auxílio doença previdenciário por ocasião do óbito (fls. 16); relatório emitido pela Clínica Interação, sem data (sendo possível, com base na idade do autor nele mencionada, concluir que foi emitido em maio de 2007), com informações acerca de dificuldades psicomotoras enfrentadas pelo demandante, alegando urgência de acompanhamento quanto a psicomotricidade e fonoaudiologia, com honorários mensais de R\$ 120,00 e débito, à época, de R\$ 300,00 (fls. 17/18); relatório fonoaudiológico também sem data, emitido na mesma época (considerando a idade do autor nele mencionada), relatando dificuldades enfrentadas pelo autor, honorários mensais de R\$ 120,00 e débito em aberto de R\$ 210,00 (fls. 19/20). III - Foram ouvidas duas testemunhas que afirmaram que o autor esteve sob os cuidados da de cujus desde o nascimento. IV - Consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que Hermes Souza Lima, avô do autor, vem recebendo desde 01.08.2007 o benefício de pensão por morte instituído pela de cujus, sua esposa (NB 1393998183). V - A falecida guardiã recebia auxílio-doença por ocasião do óbito. Assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurada, tanto que seu marido vem recebendo pensão em razão de seu falecimento. VI - O autor encontrava-se sob a guarda da falecida, conferida judicialmente em 02.06.2005. VII - O 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, equiparava a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado, o menor que, por determinação judicial, estivesse sob guarda. VIII - A Lei nº 9.528, de 10.12.1997, originada de Medida Provisória, diversas vezes reeditada, alterou a redação do art. 16, 2º, para dispor que, apenas o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. IX - Em que pese a alteração legislativa, inexistem óbices substanciais à inclusão do menor sob guarda como dependente do guardião segurado, em face dos mandamentos constitucionais de proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, inclusive com a garantia de direitos previdenciários (art. 227, 3º, II, da CF). Além disso, há de se prestigiar o acolhimento do menor, sob a forma de guarda, nos termos do art. 227, 3º, VI, da Magna Carta. X - Verifica-se, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 33, 3º, dispõe que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. XI - De se observar, ademais, a similitude entre os institutos da tutela e da guarda, por se destinarem à proteção da criança ou adolescente que, por alguma das razões legais, não tem, em sua família originária, a garantia dos direitos à vida e desenvolvimento plenos. A finalidade protetiva permite incluir o menor sob guarda na expressão menor tutelado do 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. XII - A possibilidade de inscrição do menor sob guarda, contudo, não afasta a necessária comprovação da dependência econômica, em relação ao segurado guardião, nas relações estabelecidas sob a égide da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, e suas posteriores reedições, que culminaram na Lei nº 9.528/97. XIII - Os elementos constantes dos autos, demonstram a dependência econômica em relação à falecida guardiã, fazendo jus o autor ao benefício pleiteado. XIV - Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, o direito que persegue o requerente merece ser reconhecido. XV - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado,

não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XVI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XVII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XVIII - Agravo improvido. TRF3 - AC 1293531 - OITAVA - DES. FED. MARIANINA GALANTE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:No mesmo sentido, com fundamento no 3º do art. 33 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que dispõe: a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, manifestou-se a Corte Regional nos julgados coletados: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - DEPENDÊNCIA - AVÓ COM GUARDA. 1 - A lei a ser utilizada, para fins de concessão da pensão por morte, é aquela do instante do óbito do segurado, quando surgiria eventual direito adquirido ao benefício. 2 - No momento em que ocorreu o falecimento da avó do autor, havia sido revogada a disposição do art. 16, IV, da Lei n.8.213/91 que considerava dependente, observados os parâmetros ali expostos, aquele que houvesse sido indicado pelo segurado. Revogação promovida pela lei n.9.032 de abril de 1995. 3 - No entanto, no caso de neto menor que tivesse sob a guarda da avó, é possível a concessão da pensão por morte em vista do disposto no art. 33, par. 3º da Lei n.8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Em se tratando de lei especial, esta norma há que prevalecer. 4 - Honorários em consonância com o art. 20 do Código de Processo Civil. 5 - Apelação do INSS e remessa oficial, tida como ocorrida, improvidas. (TRF - 3ª Região, AC 548516, Processo: 1999.03.99.106485-3/SP, QUINTA TURMA, JUIZ MARCUS ORIONE, DJU 21-10-2002, pág. 467) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PENSÃO POR MORTE. MENOR TUTELADO. I - A pensão por morte é benefício devido ao dependente do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei, sendo que o parágrafo 2º do mencionado artigo 16 da Lei nº 8.213/91 inclui no rol de dependentes o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica. II - Nos presentes autos, verifica-se que o menor vivia sob a guarda do avô paterno e sua dependência econômica é notória, considerando a declaração de dependência constante na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda III - Assim, os documentos apresentados pela parte autora foram suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações e, por outro lado, o caráter alimentar do benefício evidencia a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação recorrente da demora da concessão do provimento liminar. IV - A Lei n. 9.528/97 não revogou o 3º do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo em vista que está sendo assegurando um direito fundamental do menor e do adolescente, ante as determinações do art. 227, caput, e inciso II do 3º da Constituição Federal. V - Destarte, não obstante o menor sob a guarda do segurado tenha sido excluído do rol de dependentes, o menor tutelado foi mantido, de modo que a expressão menor tutelado pode ser tomada, mutatis mutandis, de forma mais abrangente, assim, podemos estender ao menor sob a guarda os mesmos direitos inerentes àquele, tendo em vista que, em ambos os casos, o menor está sendo protegido e amparado em todos os aspectos sociais, morais e patrimoniais. VI - Agravo a que se nega provimento. TRF3, AI 458742, RELATOR Desemb. Federal Walter do MARAL, 07/02/20120 Publicação TRF3 CJ1: 15/12/2012. O termo inicial do benefício será o da morte do segurado instituidor (20/11/2006 - fl. 15). DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder benefício de Pensão por Morte à parte autora ALEX JUNIO DA SILVA SANTOS (RG 48.577.324-7), a partir da data do óbito (20/11/2006) nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumuláveis com o presente. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ALEX JUNIO DA SILVA SANTOS Instituidor BENDITO JOSÉ DOS SANTOS Benefício Concedido Pensão por morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data início Benefício - DIB 20/11/2006 Renda Mensal Inicial A apurar Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita a reexame necessário, diante do valor dado a causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001702-39.2007.403.6103 (2007.61.03.001702-2) - NEIDE DA SILVA X DANIELE FARIA DA SILVA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002220-29.2007.403.6103 (2007.61.03.002220-0)** - MARIA APARECIDA LEMES PINHEIRO MONTEIRO X IRIS MONTEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I- Fls. 141/146: Ante a notícia de falecimento da Autora, defiro a habilitação requerida. II- Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como autor Iris Monteiro (sucessor de Maria Aparecida Lemes Pinheiro Monteiro), dando ciência ao INSS. III- Indefiro a devolução do prazo para apresentação de contrarrazões, por falta de amparo legal. Após, cumpra a parte final do despacho de fl. 140 encaminhando os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007143-98.2007.403.6103 (2007.61.03.007143-0)** - BENEDITA MARTINS DE OLIVEIRA(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I) Recebo a conclusão supra nesta data. II) Fl. 79/80: À luz de fls. 23/24, compete à parte autora providenciar o desmembramento, trazendo à Vara elementos necessários à formação dos novos autos desmembrados. Fixo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento, após o que será cumprida a parte final de fls. 24. III) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto e não cumprida a determinação anterior no prazo ali fixado, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009760-31.2007.403.6103 (2007.61.03.009760-1)** - HERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO) X ERNANE JOSE FERREIRA DE ALMEIDA X GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA X ELAINE MAURICIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP109047 - ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP) SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Heraldo Rodrigues de Almeida, perante a Justiça Estadual de São José dos Campos-SP, em que a parte autora pleiteia Ação Revisional de Alimentos com pedido de liminar, contra Ernane José Ferreira de Almeida e Gabriel Ferreira de Almeida. Às fls. 128, o Ministério Público Estadual manifestou-se pela incompetência da E. Justiça Estadual e o digno Juiz de Direito acatou a manifestação do Ministério Público (fl. 129), declinando da competência e determinando a remessa à 3ª Subseção Judiciária Federal, sendo os autos distribuídos a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos-SP. Às fls. 134, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito, ratificados os atos processuais não decisórios praticados na Justiça Estadual e determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal em razão da existência de interesse de incapaz na lide. O Ministério Público Federal, em sua manifestação juntada às fls. 161/162vº, suscitou conflito negativo de competência. Ante a manifestação do Ministério Público Federal, entende este Juízo Federal que resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 116 do CPC. Diante disso, oficie-se ao E. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando-se cópias da inicial de fls. 02/06, da procuração de fls. 7, da certidão de casamento de fl. 08, das certidões de nascimento de fls. 09/10, da decisão de fl. 11, da manifestação do Ministério Público Estadual de fls. 128/128vº, da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito de fl. 129, do despacho inicial de fl. 134 e da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 161/162, servindo a presente decisão como Ofício. Suspendo o andamento do feito até o julgamento do presente conflito. Solicito ao E. Tribunal Superior a indicação de magistrado para apreciação das questões urgentes. Intimem-se.

**0010272-14.2007.403.6103 (2007.61.03.010272-4)** - KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c certificação de regularidade. Informa a Autora que possui várias restrições para emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e pretende ver declarada a inexistência de vários dos débitos apontados pela Secretaria da Receita Federal em 16/11/2006 (fls. 52 e seguintes). A União Federal contestou o pedido e afirma a existência das pendências. A uma estas pendências do conta corrente da Autora junto a Secretaria da Receita Federal, como o próprio nome indica é uma conta corrente, cuja situação nele retratada é dinâmica e a posição informada em 16/11/2006 não é mais a mesma da posição constante do conta corrente hoje. Sendo inquestionável desde já que a eventual declaração de regularidade será daquela época da propositura da ação. A duas para que este Juízo possa declarar a existência ou inexistência dos débitos apontados

naquele relatório de restrições daquela época deverá socorrer de perícia contábil. Sendo assim, determino: 1) Manifeste a Autora interesse expresso no julgamento do feito, indicando expressamente quais as pendências daquela época que até hoje ainda persistem; 2) Em manifestando interesse no julgamento do feito, seja total ou parcial, desde logo nomeie perito judicial Aléssio Mantovani Filho, com endereço e dados arquivados em Secretaria. Sendo certo desde logo que os custos da perícia serão à conta da Autora. Desde logo faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, tudo em (5) cinco dias. Depois de apresentados os quesitos intime-se o Senhor Perito desta nomeação e para apresentar proposta de honorários. O Laudo pericial deverá ser apresentado 60 (sessenta) dias depois de concluídos os trabalhos de levantamento de dados e de campo. Apresentada a proposta abra-se vista as partes e depois conclusos para deliberação.

**0006565-04.2008.403.6103 (2008.61.03.006565-3) - ARI DE CARVALHO PINHO (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008185-51.2008.403.6103 (2008.61.03.008185-3) - CLAUDIO AMARO X EDGARD GONCALVES FERNANDES X ADAUTO BRANDAO RENNO (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008806-48.2008.403.6103 (2008.61.03.008806-9) - APARECIDA MARCOLINO DA SILVA LEMES (SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. recebo a conclusão supra somente nesta data. Diante da apresentação de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0009621-45.2008.403.6103 (2008.61.03.009621-2) - MARIA NAJLA DE OLIVEIRA FARIAS (SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. A CONCLUSÃO SUPRA SOMENTE NESTA DATA. PA 1,15 Recebo as apelações apresentadas pelas partes nos regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, abra-se vista ao réu para apresentação das contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000396-64.2009.403.6103 (2009.61.03.000396-2) - ANTONIO CARLOS PINTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003059-83.2009.403.6103 (2009.61.03.003059-0) - ANTONIO CARLOS CLEMENTE RODRIGUES (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001607-04.2010.403.6103 - PAULO CESAR DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002218-54.2010.403.6103** - JOAO DONIZETI DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008227-32.2010.403.6103** - ERICA GABRIELLY DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002547-32.2011.403.6103** - JURACI MORAIS DE OLIVEIRA(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004863-18.2011.403.6103** - JOSE MARQUES RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007803-53.2011.403.6103** - LUZIA FRANCISCA PEREIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000161-92.2012.403.6103** - GAUTIER PEREIRA BONAFE(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento e cômputo de atividade especial exercida no período de 22/09/1976 a 18/02/1991 na empresa ENGESA - Engenheiros Especializados S/A. A consulta INFBEN abaixo que o benefício do autor foi cessado em 13/06/2012, por óbito. BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 02/08/2013 15:36:21 INFBEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1407708810 GAUTIER PEREIRA BONAFE Situacao: Cessado CPF: 403.567.608-04 NIT: 1.029.013.745-1 Ident.: 8127302 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOS PRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 104 CAIXA OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 483472 AGENCIA VISTA VERDE Nasc.: 23/05/1950 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000068145 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO PELO SISOBI EM 09/07/2012 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 42 CESSADO P/ SIST. DE OBITOS(SISOBI) APR. : 0,00 Compet : 06/2012 DAT : 00/00/0000 DIB: 01/03/2006 MR.BASE: 747,00 MR.PAG.: 747,00 DER : 01/03/2006 DDB: 20/09/2006 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 13/06/2012 Assim sendo, baixo os presentes autos a fim de ser efetuada a habilitação dos sucessores do autor GAUTIER PEREIRA BONAFÉ, bem como regularização da representação processual.

**0000231-12.2012.403.6103** - LAIANE CRISTINE DA CUNHA(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR E SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 27/09/2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica. Nomeio o Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO para que proceda ao exame pericial, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos constantes da decisão de fls. 30/32. Diligencie a i. advogada da parte autora o seu comparecimento na data e horas determinadas, eis que não haverá intimação pessoal. Ademais, reitero os termos da r. decisão no que diz respeito à perícia sócio-econômica, a ser oportunamente realizada pela Assistente Social

GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA.Intimem-se e cite-se o INSS.

**0002496-84.2012.403.6103** - BRENO FRANCA SANTOS X JOAO MOREIRA DOS SANTOS(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente.Ante a discrepância de dados aferidos pelos peritos médico e assistente social, determinou este Juízo a realização de perícia médica complementar (fls. 48/51).Realizada a perícia complementar (fls. 58/60), a conclusão do laudo médico foi pela inexistência de incapacidade laborativa.Some-se a isso, que o Estudo Social apontou que a família do autor é composta por três pessoas, quais sejam, o autor e seus pais, sendo a renda familiar no valor de R\$ 1.062,00, provenientes do salário do pai do autor, servidor público, que trabalha como educador. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a condição de deficiente, alegada pela parte autora, verifica-se o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício assistencial. Ademais, a renda familiar não permite o enquadramento do autor como beneficiário de LOAS.Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 24/26, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.P.R.I.

**0005024-91.2012.403.6103** - JOSE EDMILSON DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 27/09/2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica.Nomeio o Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO para que proceda ao exame pericial, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos constantes da decisão de fls. 69/70.Diligencie a i. advogada da parte autora o seu comparecimento na data e horas determinadas, eis que não haverá intimação pessoal.Ademais, reitero os termos da r. decisão.Intimem-se e cite-se o INSS.

**0006574-24.2012.403.6103** - EDNA MARY CARLOS DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente.Apresentado o laudo médico, a parte autora requereu esclarecimentos, bem como a realização de nova perícia.Indeferida a realização de nova perícia, foram os autos remetidos ao perito para esclarecimentos.Revisando o laudo apresentado, o perito manteve a sua conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa.Sendo a perícia médica prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial e, uma vez que a conclusão do laudo médico foi pela inexistência de incapacidade laborativa, desnecessária se faz a realização do Estudo Social. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a condição de deficiente, alegada pela parte autora, verifica-se o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício assistencial.Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 67/69, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

**0007756-45.2012.403.6103** - MARIA PEREIRA MESQUITA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 30/39.Reitero a decisão de fls. 24/25 em todos os seus termos, para que a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, outrora nomeada por este juízo, realize a perícia sócio-econômica em data oportuna.

**0000261-13.2013.403.6103** - VANIRA DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À luz do art. 162, 4º, do CPC, dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 21.08.2013, conforme comunicação eletrônica de fls. 69.

**0000998-16.2013.403.6103** - LAERCIO MOREIRA DA SILVA(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de JOSÉ MOREIRA DA SILVA, aos 03/10/1984, conforme fls. 14, aduzindo o autor ser o falecido seu pai (fls. 10). A parte autora informa que a pensão houvera sido concedida à sua mãe, falecida aos 08/11/2009, quando então teve o benefício cessado (fls. 18). Comprovou ter buscado a via administrativa, sendo que a denegação veio sob o fundamento de que a

invalidez/incapacidade se deu após a idade de 21 anos - fls. 19. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica, deferida a gratuidade processual e determinada a citação. Juntado aos autos o laudo médico, vieram os autos conclusos. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado JOSÉ MOREIRA DA SILVA, aos 03/10/1984, conforme fls. 14, aduzindo ser seu pai. Informa que o benefício de pensão por morte em razão do óbito de JOSÉ MOREIRA DA SILVA foi concedido em favor de sua mãe, tendo sido cessado com o óbito dela, aos 08/11/2009 (conforme extrato do CNIS em anexo). O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. A qualidade de segurado não foi objeto de qualquer objeção na via administrativa, ademais, resta comprovada tendo em vista que a mãe do autor percebia o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Pois bem. A negativa administrativa se deu sob o fundamento de que a invalidez/incapacidade teve início após a idade de 21 anos - fls. 19. O artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Trata-se de filho maior de 21 anos de idade (fls. 10). Conforme apurado em laudo médico, o autor apresenta cegueira em ambos os olhos, estando incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa. Afirma o senhor perito que a incapacidade da autora advém desde fevereiro de 1982, quando sofreu acidente. Assim, em um primeiro momento, tenho que a parte autora pode ser considerada inválida para os fins do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, o falecimento do pai se deu em 1984, e o da mãe do autor em novembro de 2009. Verifico que o autor fez requerimento administrativo do benefício somente em 22/08/2011 (fls. 19), e sendo indeferido, ajuizou a presente ação em 01/02/2013. Tal demora em requerer o benefício afasta o periculum in mora, necessário para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001023-29.2013.403.6103 - ANDERSON LUIS PIERRE (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em antecipação de tutela. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 64, citando-se o INSS. P.R.I.

**0001151-49.2013.403.6103 - FRANCISCO DE CARVALHO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 05/02/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício NB 064.974.461-6, concedido com DIB em 11/03/1994 (antes de 28/06/1997), para que seja considerado o 13º salário no período básico de cálculo. Vieram os autos para sentença. DECIDO. Ab initio, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Ante-se. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em

que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente



convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou

estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque,

conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do artigo 295, IV, do CPC, e determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, IV, do mesmo Códex Custas ex lege. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001224-21.2013.403.6103** - ANAILMA ALMEIDA DOS SANTOS (SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 91/92, citando o INSS.

**0001236-35.2013.403.6103** - DALVA SIQUEIRA DOS SANTOS (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a

determinação de fls. 24/25, citando o INSS.

**0001733-49.2013.403.6103 - JOAO BATISTA DE SANTANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de atividade laborativa. É de se ver que o laudo estimou o início da incapacidade em JUNHO/2012, citando o início dos procedimentos cirúrgicos. O INSS denegou administrativamente o requerimento com fundamento em perda da qualidade de segurado, em 05/11/2012 - fl. 17. Pois bem. Do histórico previdenciário do autor se vê, consoante dados do CNIS (extratos em anexo), que o autor teve vários vínculos de emprego de 1984 a 2002. Retomou as contribuições de maio de 2009 a fevereiro de 2010, mas interrompeu as contribuições. Finalmente, filiou-se novamente e verteu contribuições de junho de 2012 até o momento. O requerimento administrativo foi apresentado em 05/11/2013, quando o autor havia recolhido 05 (cinco) contribuições. Como é cediço, a norma genérica que define a carência para os benefícios de incapacidade estatui um mínimo de 04 (quatro) contribuições mensais (artigo 24, parágrafo único, c.c. artigo 25, I, da Lei 8213/91). Por tal critério, o autor estava de posse da qualidade de segurado para requerer o benefício. Mas ainda que não estivesse, é portador de neoplasia maligna, de modo que, consoante o regramento do artigo 26, II, c.c. artigo 151, da Lei 8213/91, sua pretensão ao benefício sequer depende de carência. Assim, no que concerne à qualidade de segurado, tinha-a o autor quando do pedido administrativo. Por outro lado, desde logo merece enfrentar-se a eventual alegação de preexistência da patologia. Como já destacado, o Sr. Vistor Judicial estimou o início da incapacidade em JUNHO/2012, citando o início dos procedimentos cirúrgicos. O caso, e isso fica evidente do histórico médico documentado com a postulação tanto quanto pelo exame médico-pericial, concerne ao desenvolvimento de neoplasia maligna da epiderme com metástase em articulação coxo-femoral direita. Cuida-se de patologia que se instala de modo insidioso, progredindo paulatinamente de modo menos ou mais agressivo. Num dado ponto o quadro patológico recrudescer e a incapacidade para trabalhar emerge. Logo a conclusão: a enfermidade possivelmente é preexistente ao reingresso do autor ao quadro da Previdência Social; contudo, o agravamento ocorreu depois do reinício dos pagamentos de contribuição previdenciária e em tal linha a solução judicial se há de resolver favoravelmente ao autor. Assim, acham-se presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido. Presente, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro patológico além da natureza alimentar da verba. Assim sendo, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que conceda o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** à parte autora até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se o INSS para cumprimento imediato. Publique-se e Registre-se e Intimem-se.

**0002129-26.2013.403.6103 - DIOLICIO ESTEVES RODRIGUES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 08/03/2013 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 24/09/1992 (fls. 15), para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Anote-se. **MÉRITO** DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de

benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a

lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0002134-48.2013.403.6103 - ZILDA CLEUSA DA SILVA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 37/38, citando o INSS.

**0002232-33.2013.403.6103 - ADEJAIR ANTONIO ZEFERINO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnando pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **Decido.** Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...)** O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a

promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º). O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ

FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1  
DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS  
APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento  
no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não  
havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices  
de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 -  
TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o  
pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo  
Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos  
honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da  
Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações  
pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a  
extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil  
e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em  
honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-  
se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002235-85.2013.403.6103** - ANALDO JOSE DE FARIA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e  
jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo  
285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional  
Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002660-15.2013.403.6103** - ZAQUEU DELGADO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do  
Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que  
os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de  
10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004.A inicial veio  
acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os  
termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O feito  
comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº  
11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como  
reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada  
decisão.Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob  
argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices  
de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004.A inicial  
veio acompanhada de documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade  
processual.O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnando pela prescrição das verbas eventualmente devidas  
anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos  
para sentença.É o relatório. Decido.Preliminar de mérito:No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103,  
parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para  
haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim,  
somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações  
vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que  
poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente  
devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela  
prescrição.Mérito:As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo  
330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito.A pretensão da parte autora é  
infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder  
Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da  
recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se  
pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto  
constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE  
PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88,  
ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR  
REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM



PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º).O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador.De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005.Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original).A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social.Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5.

Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002804-86.2013.403.6103 - DOMIRO DE AZEVEDO BASTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JUNHO-1999-2,28%MAIO-2004-1,75%Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial.DO MÉRITOCinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal.O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%.Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício.Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%.Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício.A tese é improcedente.A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE

PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas

Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios

iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003538-37.2013.403.6103 - ACENIR CARDOSO DE MIRANDA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnano pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo

Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original).A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social.Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003948-95.2013.403.6103 - JOAO BOSCO DE LIMA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/8/2013, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO

NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004650-41.2013.403.6103 - REGINA DAS GRACAS FARIA SILVEIRA (SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar, desde logo, a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/09/2013, às 09h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica, em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário, e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca



a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pela perita e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004665-10.2013.403.6103 - ANA LUCIA CUNHA GARCIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004671-17.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA CALDEIRA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar, desde logo, a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/09/2013, às 10:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de

assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005345-92.2013.403.6103 - NEFROMED LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em pedido antecipatório. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO objetivando, já em sede antecipatória, a repetição (na via compensatória) de indébito tributário decorrente de direito reconhecido em mandado de segurança com decisão transitada em julgado. É da postulação que a autora se beneficia pela isenção de recolhimento da COFINS prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91, direito esse definitivamente reconhecido nos autos do MS 2003.661.03.003166-9 (fls. 20/305), que tramitou perante a 2ª Vara Federal de SJCampos. Por pertinente, diante da detecção automática de eventuais prevenções pelo Sistema de Acompanhamento Processual (fl. 324), verifico que não há causa determinante da prevenção de outro Juízo. DA ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO No que concerne à pretensão em si, merece registro que o julgado definitivo sobre o qual se assenta o intento foi exarado nos seguintes termos: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre a impetrante e o impetrato que lhe obrigue o recolhimento da COFINS com base no artigo 56 da Lei nº 9.430/96, reconhecendo a impetrante como beneficiária da isenção prevista no artigo 6º, inciso II da Lei Complementar nº 70/91, devendo a autoridade coatora se abster de adotar medidas executivas relacionadas à sua exigibilidade. (MS 2003.661.03.003166-9 - fl. 152) Diante dos limites da via eleita pela autora naqueles autos, ficou reconhecido o direito à isenção determinando-se a abstenção de medidas executivas do impetrado. Tal sentença é essencialmente ilíquida, de modo que constitui título injuntivo que, antes da reforma do CPC, daria ensejo à liquidação do título executivo judicial. Independentemente do descabimento da liquidação do julgado nos autos do mandado de segurança, dada a estreiteza da via e sua inadequação para fins de cobrança, além da ausência de condenação em valor, o fato é que a fase de liquidação da sentença não mais vigora, tendo ocupado o hoje revogado 1º do artigo 586 do CPC. Assim, no novo sistema processual adotou-se o cumprimento de sentença, não aplicável nos autos de origem porque não há condenação, e a ação monitória, para a qual se exige documento escrito comprobatório do crédito. No caso da monitória, tampouco poderia ser utilizada, já que o documento escrito que lhe é subjacente deve ser líquido, ressentindo-se apenas de exigibilidade. Eis que a via ordinária é, de fato, a que deve ser usada pela autora, como feito. O pedido de fundo,

buscando a declaração da autora como credora de quantia certa, bem se ajusta às peculiaridades acima descritas para o caso concreto. Verificada a viabilidade da ação e a presença tanto dos pressupostos processuais de validade quanto das condições da ação, passo ao exame do pedido antecipatório. DECIDO quanto o pedido antecipatório se fulcre, como visto, em decisão transitada em julgado que reconheceu o direito de fundo, é exatamente o caráter injuntivo do título judicial que impede a concessão da medida sumária pretendida. Explico-me. O título judicial é ilíquido. Ora, o encontro de contas para fins de compensação tributária é medida visceral para tal operação. Não cabem presunções. Somente à vista do quanto há de crédito e do quanto eventualmente existe de débito, desse ou daquele tributo, é que se poderá ter certeza da compensação a realizar. Destaco, ainda, que mesmo diante de pedido certo acerca do valor do crédito alegado pela parte autora, a iliquidez do título judicial não permite vislumbrar *uti oculi*, senão como mera alegação, o conteúdo econômico pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. CITE-SE a União.

**0005974-66.2013.403.6103 - ELIANA FERREIRA X HELENA LOPES FERREIRA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar, desde logo, a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/09/2013, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica, em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário, e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um

quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário, e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009360-12.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-22.2001.403.6103 (2001.61.03.001762-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AMILCAR FRANCISCO RIBEIRO X BENEDITO CELIRIO LESSA LUCIANO X CLAUDIO ANDRADE GADIOLI X FRANCISCO MARTOS NETO X GABRIEL DONIZETTI DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO VINAGRE X RUY VALERIO ROSA X SEBASTIAO CASTANHARO X SILDETE FERREIRA DA SILVA X SILVIA HIPOLITO DOS SANTOS (SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO)

Vistos em sentença. A CEF interpôs os presentes embargos à execução, asseverando excesso de execução do julgado proferido nos autos - principais - ação de rito ordinário nº 2001.61.03.001762-7, em apenso. Houve resposta aos embargos (fl. 12/13). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevindo o informe de fls. 17/23. A CEF se manifestou à fl. 31, mantendo-se silente a parte adversa. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO de se ver que o cálculo do Contador Judicial seguiu os estritos comando do julgado. Merece ser acolhida a conta da Contadoria, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixando o valor exequendo aquém do intento originariamente buscado pelo embargado porém acima do quanto asseverado pela embargante, que pretendia nulificar a execução. De efeito, esses são os valores fixados pelas partes e pela Contadoria para o crédito decorrente do julgado, em valores de fevereiro de 2005: CEF - TOTAL do crédito: o R\$ 25.795,88 - fl. 06. Embargados - TOTAL do crédito: o R\$ 29.304,89 - fl. 301 (autos principais). CONTADORIA - TOTAL do crédito: o R\$ 27.173,08 - fl. 20. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 27.173,08 em FEVEREIRO de 2005. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 2001.61.03.001762-7 de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007248-75.2007.403.6103 (2007.61.03.007248-3)** - GENTIL DE OLIVEIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GENTIL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Trata-se de ação que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, abra-se vista ao INSS, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários. 2 - Deverá, ainda, o réu, ante o disposto no Comunicado 30/2 010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº 62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3 - Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores. 3.1 - Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatórios, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. 3.2 - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório. Juntado o comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. 3.3 - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3.4 - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 3.5 - Caso a parte autora discorde do valor, apresente a conta de liquidação, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

### **Expediente Nº 2219**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003408-52.2010.403.6103** - WALDIR LUCAS PINTO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X CONSTRUTORA CIRCUNFLEXOS LTDA(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X MACIEL NEGOCIOS IMOBILIARIOS(SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se a Construtora Circunflexos Ltda. e Maciel Negócios Imobiliários sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007202-13.2012.403.6103** - RHAIANE DE OLIVEIRA RAMOS(SP307208 - ALINE DE OLIVEIRA RAMOS) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)  
Recebo a apelação da Impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

### **Expediente Nº 5655**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004475-52.2010.403.6103** - CARMELITA SANTA DE OLIVEIRA X CAMILA SANTA DA

SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 71/73, providencie o patrono da parte autora o comparecimento da testemunha AMARO JOSÉ DA SILVA em audiência anteriormente designada para o dia 17 de outubro de 2013, às 16hs., independente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

**0006869-32.2010.403.6103** - ANTERO DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/191: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, providencie o patrono da parte autora o comparecimento da testemunha LAURA DA GLÓRIA DOS SANTOS em audiência anteriormente designada para 24 de outubro de 2013, às 14hs., independente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003577-68.2012.403.6103** - ODETE RIBEIRO RANGEL GREGORIO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 14 de novembro de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. 1,10 Intime-se eletronicamente o INSS 1,10 Int.

**0002850-75.2013.403.6103** - GERALDA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o rol de testemunhas apresentado, as quais comparecerão independente de intimação, conforme consignado em audiência. Quanto ao pedido de depoimento pessoal da autora, resta indeferido, visto que, nos termos do art. 343 do C.P.C., cabe à parte contrária requerer o depoimento da outra. Publique-se para ciência. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5665**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006066-44.2013.403.6103** - EVERGISTO RIBEIRO DA SILVEIRA X MARIA SUZANA PEREIRA SILVEIRA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando seja mantido em favor dos requerentes as reduções de juros e encargos bancários da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduzem, em síntese, que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF, o qual é vinculado ao contrato firmado entre os requerentes e a construtora MRV (segunda ré), relativo ao apartamento nº305, bloco 2, no Condomínio Spazio Campo di Savoya, Rua Icatu, s/nº, Parque Industrial, São José dos Campos/SP. Alegam que houve atraso na entrega do imóvel e que, até a presente data, as obras não foram integralmente concluídas, razão pela qual vem sendo cobrada uma taxa de evolução da obra. Entendem os autores que referida taxa é de responsabilidade da construtora, sendo que, todavia, a CEF desconta os valores depositados pelos requerentes para abatimento de referida taxa, em prejuízo do pagamento das parcelas do financiamento imobiliário. Passo a decidir. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelos autores. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelos autores não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades no contrato celebrado, particularmente em relação à eventual cobrança da mencionada taxa de evolução da obra. Tais alegações, portanto, ensejam dilação probatória, talvez até perícia contábil - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A o

oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Observo, por oportuno que o contrato apresentado pelos autores às fls.43/47 (firmado entre os requerentes e a construtora), foi apresentado parcialmente, posto que há folhas faltantes, não havendo seqüência das cláusulas contratuais. Tal motivo impede que este Juízo proceda à devida avaliação dos contratos firmados entre as partes, mormente no que tange à responsabilidade para o pagamento de eventual taxa de evolução de obra. Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, posto que nos instrumentos de mandato carreados às fls.31 e 34, constam poderes exclusivos para ajuizamento de ação em face da construtora MRV Engenharia, não havendo qualquer menção quanto à CEF. No mesmo prazo, deverão os autores providenciar o recolhimento das custas processuais, ou apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de baixa na distribuição. Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do contrato parcialmente juntado às fls.43/47, sob pena de extinção do feito. Por fim, no mesmo prazo acima, deverão os autores emendar a inicial, a fim de especificar o quantum pleiteado a título de danos morais, posto que à fl.13 faz menção a um valor que diverge do indicado às fls.27 e 29. Cumprido os itens acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do (eventual) processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Euclides Miragaia, nº. 433, 1º andar, conjunto 102, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no art. 191 do CPC. E, ainda, após o cumprimento das deliberações acima, determino, ainda, a citação e a intimação do(a) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, na pessoa do representante legal, servindo cópia da presente como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída eletronicamente a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, devendo ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Deverá a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A trazer aos autos cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoa(s) a ser(em) citada(s) por CARTA PRECATÓRIA: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, na pessoa de seu representante legal, sito à Avenida Raja Gabaglia, 2720, Estoril, CEP 30.350-540, Município de Belo Horizonte/MG. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no art. 191 do CPC.

#### **Expediente Nº 5666**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0003220-54.2013.403.6103 - LUIZ ALVES DE ARAUJO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de agosto de 2013, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

#### **Expediente Nº 7162**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0407405-32.1997.403.6103 (97.0407405-0)** - FAUSTO FRANCISCO RIBEIRO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Determinação de fls. 182: Vista à parte autora dos documentos de fls. 184-186, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002905-94.2011.403.6103** - ADAO BARBOSA GUERRA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0000550-77.2012.403.6103** - OSWALDO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0000784-59.2012.403.6103** - JOSE RODRIGUES TAVARES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0001671-43.2012.403.6103** - JACQUELINE SILVA VALENTIM REBELO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0001880-12.2012.403.6103** - SEBASTIAO FERREIRA SOARES DE MOURA(SP284244 - MARIA NEUSA

ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo oposição, expeça-se a requisição de pequeno valor.

**0004481-88.2012.403.6103** - NAIR APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005872-78.2012.403.6103** - ANTONIO FILIPE FILHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71-75: Vista à parte autora.

**0007681-06.2012.403.6103** - SUELI MOREIRA CUSTODIO(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0000054-14.2013.403.6103** - MAURICIO RAMON MARQUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 08.3.1983 a 05.11.2012, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 21-24. Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se.

**0001205-15.2013.403.6103** - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 14.12.1998 a 22.08.2005, trabalhado à empresa GERDAU AÇOMINAS S/A, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 29. Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se.

**0001395-75.2013.403.6103** - JOAO DE DEUS FARIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 14.12.1998 a 22.08.2005, trabalhado à empresa GERDAU AÇOS LONGOS S/A, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 22-23. Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a

processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003734-85.2005.403.6103 (2005.61.03.003734-6)** - NEIDE LUCIA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X ELIZA MARIA DOS SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NEIDE LUCIA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0000204-39.2006.403.6103 (2006.61.03.000204-0)** - AIRTON APARECIDO DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AIRTON APARECIDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005464-63.2007.403.6103 (2007.61.03.005464-0)** - ESTER PEREIRA DA MOTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP164320B - JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ESTER PEREIRA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0000595-23.2008.403.6103 (2008.61.03.000595-4)** - BENEDITO PEREIRA GOULART(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X BENEDITO PEREIRA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fl. 183:Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**0004684-89.2008.403.6103 (2008.61.03.004684-1)** - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à

oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007940-40.2008.403.6103 (2008.61.03.007940-8) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0004909-75.2009.403.6103 (2009.61.03.004909-3) - JOSE MARIA DA SILVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0000897-81.2010.403.6103 (2010.61.03.000897-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARCELINO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0001240-77.2010.403.6103 (2010.61.03.001240-0) - YARA MALAQUIAS LEITE(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X YARA MALAQUIAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0001851-30.2010.403.6103** - APPARECIDA DA CONCEICAO DE SOUSA X ROSANGELA CASSIA DE SOUSA MARTIMIANO(SP291560 - LUIZ EDUARDO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APPARECIDA DA CONCEICAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0002184-79.2010.403.6103** - ELIAS CRUZ COSTA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CRUZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005994-62.2010.403.6103** - WANDERLEI CORREA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0008579-87.2010.403.6103** - JOAQUIM PINTO DE SIQUEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PINTO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0003747-74.2011.403.6103** - VALTER SILVA X BELMIRO IGINO FILHO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO IGINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 121: Vista à parte autora.

**0003754-66.2011.403.6103** - PEDRO TAKETOSHI MASSUNAGA X JOSE FLAVIO CONSIGLIO X JOAO EVANGELISTA MACIEL DOS SANTOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLAVIO CONSIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA MACIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 182-194.

**0005746-62.2011.403.6103** - ALVARO SERGIO FORTES(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO SERGIO FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005804-65.2011.403.6103** - LUIZ ALEXANDRE DA CRUZ(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALEXANDRE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0009881-20.2011.403.6103** - JOSE CARLOS FAUSTINO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

## **Expediente Nº 7164**

### **MONITORIA**

**0002267-71.2005.403.6103 (2005.61.03.002267-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VISUALTEX MODAS E CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X DOLORES CABRAL DE MEDEIROS(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Assentada da audiência realizada em 06.08.2013: (...)a CEF fez constar propostas para quitação ou renegociação dos débitos objeto dos dois processos. Para o processo nº 2006.61.03.0008121-2 a CEF propõe-se a receber R\$ 14.127,26 à vista, valor que já inclui custas, honorários e IOF em atraso. Propõe-se a receber R\$ 16.124,16 de forma parcelada, valor que também inclui custas, honorários e IOF, com uma entrada de R\$ 3.037,03, com opções de pagamento do restante de 12 a 60 vezes. Para o processo nº 2005.61.03.002267-7 a proposta é de pagamento à vista de R\$ 93.601,69, valor que já inclui custas, honorários e IOF, ou o parcelamento de R\$ 107.104,26, com uma entrada de R\$ 20.109,88 e o restante em 12 a 60 parcelas. As propostas têm validade até 05.09.2013 e, para as opções de parcelamento, os requeridos devem demonstrar situação regular para com o FGTS, sendo mantidas as garantias originais e os requeridos devem se comprometer a desistir de eventuais ações relacionadas com os mesmos contratos. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Defiro o prazo de dez dias para juntada de carta de preposição. Publique-se o presente termo para ciência dos requeridos e aguarde-se por dez dias. Decorrido esse prazo sem manifestação, voltem os autos para deliberação.

**0008121-12.2006.403.6103 (2006.61.03.008121-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VISUALTEX MODAS E CONFECÇOES LTDA X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X DOLORES CABRAL DE MEDEIROS(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)**

Assentada da audiência realizada em 06.08.2013: (...)a CEF fez constar propostas para quitação ou renegociação dos débitos objeto dos dois processos. Para o processo nº 2006.61.03.0008121-2 a CEF propõe-se a receber R\$ 14.127,26 à vista, valor que já inclui custas, honorários e IOF em atraso. Propõe-se a receber R\$ 16.124,16 de forma parcelada, valor que também inclui custas, honorários e IOF, com uma entrada de R\$ 3.037,03, com opções de pagamento do restante de 12 a 60 vezes. Para o processo nº 2005.61.03.002267-7 a proposta é de pagamento à vista de R\$ 93.601,69, valor que já inclui custas, honorários e IOF, ou o parcelamento de R\$ 107.104,26, com uma entrada de R\$ 20.109,88 e o restante em 12 a 60 parcelas. As propostas têm validade até 05.09.2013 e, para as opções de parcelamento, os requeridos devem demonstrar situação regular para com o FGTS, sendo mantidas as garantias originais e os requeridos devem se comprometer a desistir de eventuais ações relacionadas com os mesmos contratos. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Defiro o prazo de dez dias para juntada de carta de preposição. Publique-se o presente termo para ciência dos requeridos e aguarde-se por dez dias. Decorrido esse prazo sem manifestação, voltem os autos para deliberação.

#### **ACAO POPULAR**

**0003777-41.2013.403.6103 - DARVIL LUIZ CARLOTO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X CORONEL INTERINO DEPARTAMENTO CIENCIA TEC AEROESPACIAL APOIO SJCAMPOS X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Diante do pedido passo a apreciar a antecipação de tutela pleiteada. Não verifico presente o fundado receio de dano irreparável para concessão da medida, uma vez que ainda não se ouviu os esclarecimentos da União e correu sobre os fatos e fase da licitação/contrato. Sendo assim, INDEFIRO a liminar pleiteada. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 307.

#### **Expediente Nº 7166**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006916-16.2004.403.6103 (2004.61.03.006916-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-31.2004.403.6103 (2004.61.03.006915-0)) FAUEZ NEIF RACHID F.I.-ME(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Oficie-se a CEF para que traga aos autos a via recibada do Alvará de Levantamento nº 12/3ª/2013. Após, intime-se a empresa executada para que cumpra ao determinado às fls. 240. Silente, Remetam-se os autos ao arquivo.

**0000103-89.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 68: J. Ciência às partes da designação do dia 20 de agosto de 2013, às 17h, para realização de audiência na 1ª Vara Judicial da Comarca de Campos do Jordão. Intimem-se.

**0006302-30.2012.403.6103 - ALDO HONORATO DOS REIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 19, a uma das Varas Cíveis da Comarca de JOAQUIM TÁVORA - PR. Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Int.

**0006883-45.2012.403.6103** - ANTONIO ADAO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho de fls. 179, uma vez que as testemunhas que residem em ANDRELÂNDIA comparecerão à audiência já designada por este Juízo, independentemente de intimação, nos termos da petição de fls. 177/178.Publicue-se com urgência o despacho de fls. 179.Int.Fls. 179:I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 27 de agosto de 2013, às 14h30, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 177.II - Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 177, a uma das Varas Cíveis da Comarca de ANDRELÂNDIA - MG. Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Expeça a Secretaria o necessário.III - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.IV - Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Int.

**0003774-86.2013.403.6103** - JUVENTINA MARIA DE MACEDO ALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**0003820-75.2013.403.6103** - CELIA REGINA CORREIA PALMEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**0006408-55.2013.403.6103** - SONIA MARIA PRADO DE MELO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conversão de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez.Relata apresentar neoplasia maligna de câncer de mama esquerda, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que está em gozo do benefício, que será cessado por alta programada no dia 11.8.2013.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou



outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 30 de agosto de 2013, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista à parte autora.Acolho os quesitos apresentados pela autora (fls. 6-7) e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2604**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003946-07.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-84.2012.403.6110) LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Processo nº 0003946-07.2013.403.6110LIBERDADE PROVISÓRIAREQUERENTE: LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL D E C I S Ã OTrata-se de pedido de concessão de liberdade provisória aforado por LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA, relacionado a fatos ocorridos em 11 de Fevereiro de 2012, por infração, em tese, ao artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal, quando, abordado por policiais rodoviários militares, foram encontrados 1300 pacotes de cigarros de procedência estrangeira em seu poder, além de embalagens de lingerie.Alega o requerente que pesa em seu favor a presunção de inocência; que o crime praticado pelo requerente não o foi com violência ou grave ameaça; que o requerente detém residência fixa, trabalhando como vendedor autônomo, não sendo pessoa ociosa.Após a regularização da representação processual do requerente, em fls. 16 verso o Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da prisão cautelar, já que mantidos os motivos elencados na decisão que decretou a preventiva.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOHá que ser mantida a decisão que decretou a prisão preventiva de LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA, indeferindo o pedido de liberdade provisória.Com efeito, observa-se que o réu LUCIANO DAMASCENO PEREIRA foi preso em relação à ação penal em apenso (processo nº 0000865-84.2012.403.6110), no dia 11 de Fevereiro de 2012, transportando cigarros em veículo automotor, sendo que a autoridade arbitrou fiança no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo a importância recolhida pelo réu (fls. 18 dos autos da ação penal). Ocorre que, novamente, no dia 19 de Maio de 2013, isto é, pouco mais de um ano após a sua soltura, o réu novamente foi preso em flagrante delito, conduzindo, também através de outro veículo automotor, 15000 maços de cigarro, conforme se depreende dos documentos de fls. 60/63 da ação penal em apenso, fato este que gerou o inquérito policial nº 5002654-94.2013.404.7007, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, tendo sido arbitrada fiança no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ademais, existe menção a existência de inquérito policial que tramita perante a delegacia de polícia federal de Marília, instaurado no ano de 2012 (fls. 57); e, em fls. 20 do apenso de antecedentes, consta que o requerente foi

condenado em primeira instância pelo crime previsto no artigo 16, único, inciso IV da Lei nº 10.826/03, à pena de 3 (três) anos de reclusão, por fatos ocorridos em 24/05/2010, perante a 16ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, processo nº 0040701-04.2010.8.26.0050, estando pendente recurso de apelação. Conforme consignado na decisão que decretou a prisão preventiva, está presente a materialidade delitiva, não sendo possível aplicar o princípio da insignificância para contumazes praticantes de delitos, conforme tem decidido reiteradamente o Supremo Tribunal Federal. Ademais, restou evidenciada a ocorrência da quebra da fiança, nos termos do inciso V do artigo 341 do Código de Processo Penal, que estipula que há que se considerar quebrada a fiança quando o acusado pratica nova infração penal dolosa, como no caso presente, já que, após recolher a fiança em 14/02/2012, no curso da ação penal em apenso, cometeu nova infração penal dolosa em 19/05/2013. Nos termos expressos do que determina o artigo 343 do Código de Processo Penal, o quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva, nos termos da redação dada pela Lei nº 12.403/11. No caso presente, não restou qualquer dúvida acerca da necessidade de imposição de prisão preventiva em face do requerente. Com efeito, o réu foi preso em 11/02/2012, fato que gerou a ação penal em apenso, por ter contrabandeado cigarros transportados dentro de um veículo automotor. Pouco mais de um ano, isto é, em 19/05/2013, volta a ser preso em flagrante incidindo em delito idêntico, ou seja, contrabando de cigarros transportados dentro de um veículo automotor. Portanto, fica evidente a contumácia do réu Luciário Damasceno Pereira, devendo-se ressaltar que existe outro inquérito policial em curso perante a DPF/Marília que, ao que tudo indica, se refere à situação semelhante, ocorrida em 2012. Ou seja, estamos diante de exemplo concreto de reiteração delitiva adotando o mesmo modus operandi, pelo que evidente que o requerente faz do crime de contrabando de cigarros, através de transporte em veículos automotores, o seu modo de vida, restando concretamente ameaçada a ordem pública com a sua soltura. Neste ponto, há que se destacar que, muito embora não caiba inicialmente a prisão preventiva nos delitos envolvendo o artigo 334 do Código Penal (inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal), caso seja imposta a medida de fiança e, esta, na sequência, reste quebrada, incide o artigo 343 do Código de Processo Penal, que se trata de dispositivo específico que possibilita ao magistrado decretar a prisão preventiva, no caso em que o réu quebre a fiança, independentemente do delito cometido. Aliás, nesse sentido, também está vazada a redação do 4º do artigo 282 do Código de Processo Penal. Ao ver deste juízo, trata-se de interpretação que melhor se coaduna com o instituto da fiança, reavivado com a edição da Lei nº 12.403/11. Note-se que apesar do réu ser primário, resta evidenciada a sua propensão delitiva, eis que, após ser solto nestes autos mediante imposição de fiança, voltou a ser preso em flagrante pelo mesmo crime, evidenciando perigo concreto à ordem pública (sem contar a existência de dois outros registros criminais, um deles com sentença condenatória pendente de recurso). Ademais, o fato de eventualmente ter residência fixa não altera o motivo de sua prisão cautelar, por representar o requerente perigo à ordem pública, ressaltando-se que, tendo em vista a sua contumácia delitiva, obviamente, não fará jus, no caso de sentença condenatória, à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e tampouco à concessão do regime aberto. Portanto, há que se indeferir o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Não havendo recurso desta decisão, arquivem-se estes autos, trasladando cópias do requerimento, dos documentos juntados com o requerimento e desta decisão para os autos principais. Sorocaba, 12 de Agosto de 2013.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5281**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008459-62.2006.403.6110 (2006.61.10.008459-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004200-92.2004.403.6110 (2004.61.10.004200-0)) CONS - PRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA E SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0003942-67.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010093-20.2011.403.6110) LUIZ CARLOS SOARES(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos em face do executivo fiscal n.º 0010093-20.2011.4.03.6110, arguindo acerca da inaplicabilidade da dívida fiscal.É o relatório do quanto necessário. Decido.Verifico que na execução fiscal, ao qual se referem estes embargos, até a presente data, não houve penhora suficiente para garantir o juízo da execução, nos termos da certidão de fl. 92.A Lei nº 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que:Art. 16. ... 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Dessa forma, os embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução fiscal, à qual estes se referem, estivesse garantida pela penhora. A falta de garantia do juízo implica em sua inadmissibilidade.Outrossim, dispõe o art. 739, inciso III do Código de Processo Civil, também aplicável às execuções fiscais, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 6.830/80:Art. 739 O juiz rejeitará liminarmente os embargos:...III - nos casos previstos no artigo 295.Assim, sendo os embargos uma ação de conhecimento e sujeitando-se aos seus pressupostos, a sua petição inicial, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil, quando eivada de vício insanável, há de ser indeferida de plano.Assim, verificada a ausência de penhora suficiente na execução e, portanto, não estando garantido o juízo, o embargante é carecedor de interesse processual.Impende consignar que a matéria sobre impenhorabilidade de bens contém princípio de ordem pública, podendo ser arguida nos autos da própria execução fiscal. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 739, inciso III e no artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Não há condenação em custas e honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou com a intimação do embargado.Prossiga-se com a Execução Fiscal nº 0010093-20.2011.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, arquivando-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe e independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0901838-73.1996.403.6110 (96.0901838-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900574-21.1996.403.6110 (96.0900574-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X SIMATEL COML/ LTDA(SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA E SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Considerando que o valor depositado pelo leiloeiro não foi devidamente corrigido, conforme determinado, remetam-se os autos ao contador, para que apresente o cálculo devidamente corrigido desde o pagamento da comissão efetuado em 20/11/2002, conforme fl. 238.Com o retorno, expeça-se nova carta precatória para uma das Varas de execuções Fiscais em São Paulo, para que intimem o leiloeiro a depositar a correção apontada, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 533/534 - A arrematação anulada nestes autos, foi realizada por MARCOS MATHIAS DOS SANTOS, não sendo este a estar na posse do referido imóvel, o requerimento formulado pelo executado é totalmente estranho a estes autos.Outrossim, antes de apreciar o requerimento formulado pela exequente (fl. 519), abra-se vista para que se manifeste sobre a ação de usucapião em trâmite junto a 4.ª Vara da Comarca de Sorocaba, conforme noticiado às fls. 533/534.

**0902850-25.1996.403.6110 (96.0902850-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X DE VILLATE INDL/ LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Os autos encontram-as desarquivados.Defiro vista ao executado, fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007957-02.2001.403.6110 (2001.61.10.007957-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0010259-04.2001.403.6110 (2001.61.10.010259-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do FGTS do exequente sob nº. FGSP200104519.Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 16/17).Auto de penhora e depósito às fls. 21/22.À fl. 57, a executada requereu a extinção da execução em razão do pagamento, conforme GRDE de fl. 58.Por sua vez, à fl. 61, a exequente noticiou o

adimplemento da obrigação, requerendo a extinção da execução. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Considere levantada eventual penhora realizada nos presentes autos. Oficie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010264-26.2001.403.6110 (2001.61.10.010264-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do FGTS do exequente sob nº. FGSP200104518. À fl. 16, a executada requereu a extinção da execução em razão do pagamento, conforme GRDE de fls. 17/18. Por sua vez, à fl. 21, a exequente noticiou o adimplemento da obrigação, requerendo a extinção da execução. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008105-08.2004.403.6110 (2004.61.10.008105-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP294123 - DAIANE AMBROSINO E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob os nºs 80.7.04.006161-00 e 80.7.04.006162-91. Citação à fl. 15. Às fls. 17/19, o executado indicou bens à penhora. Às fls. 21/22, o executado informou que oficializou o pedido de parcelamento dos débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, antecipando o pagamento da primeira parcela de cada dívida, conforme fls. 23/26. À fl. 171, o exequente requereu a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009856-30.2004.403.6110 (2004.61.10.009856-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP294123 - DAIANE AMBROSINO)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob o nº 80.7.04.016561-06. Às fls. 26/27, o executado informou que oficializou o pedido de parcelamento dos débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, antecipando o pagamento da primeira parcela da dívida, bem como o valor referente às custas judiciais, conforme fls. 28/29. À fl. 107, o exequente requereu a extinção da execução em razão do pagamento do débito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005663-35.2005.403.6110 (2005.61.10.005663-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP201924 - ELMO DE MELLO)

Considerando que já houve oposição de embargos à execução fiscal conforme se verifica na decisão trasladada às fls. 62/66, considerando ainda que o bem penhorado objeto da garantia integral do débito foi substituído pelo bloqueio de valores, e ainda, tendo em vista que os requerimentos formulados pelo executado às fls. 150 e 151, já foram apreciados e INDEFERIDOS (fl. 143), RECONSIDERO o despacho de fls. 90 e DETERMINO a conversão dos valores depositados às fls. 85/86 em favor do exequente, devendo o mesmo informar nos autos a conta para transferência do referido valor. Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 152, uma vez que este Juízo não dispõe de acesso ao Sistema INFOJUD.Int.

**0000840-42.2010.403.6110 (2010.61.10.000840-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0004973-93.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-

CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ODUVALDO ARNILDO DENADAI  
Ciência a exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Considerando a decisão proferida às fls. 37/55, arquivem-se os autos na modalidade sobrestado, aguardando provocação da exequente quanto ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 20 da Lei 10.522/2002.Int.

**0010781-79.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBSON PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS  
Em face do acordo administrativo formalizado entre as partes, deixo de apreciar o requerimento de fl. 34. Retornem ao arquivo até quitação do acordo formalizado.

**0004163-84.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IVONETE BUENO(SPI15342 - CARLOS ROBERTO TURACA)  
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob os nºs 80.2.11.058342-34, 80.6.11.106408-24, 80.6.11.106409-05 e 80.7.11.024458-10. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 63/64). Verifico que a executada ofereceu bens à penhora às fls. 56/58. Às fls. 69/70, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do sistema BACENJUD, cujo valor bloqueado foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme documentos de fls. 74/75. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Determino a conversão em renda dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD às fls. 69/70 a favor do exequente, restando prejudicado o pedido de vista para nova manifestação, posto que o valor bloqueado foi suficiente para garantia integral do débito, conforme decisão de fl. 71. Cientifique-se e considerando ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000372-73.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIZ FERREIRA DE SOUZA - EPP X LUIZ FERREIRA DE SOUZA(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGAÇA CESAR)  
D E C I S Ã O Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD (fls. 16/17). Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, em 30/07/2013, foi identificado e bloqueado o saldo existente no BANCO DO BRASIL S/A, em nome do executado LUIZ FERREIRA DE SOUZA, correspondente a R\$ 43.689,94 (quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 34/53 o executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio dos referidos valores ao argumento de que foi realizado o parcelamento administrativo. Intimada a se manifestar a exequente, não concordou com a liberação dos valores e informou que houve somente o pedido de parcelamento sem o deferimento pela exequente. O parcelamento administrativo dos débitos configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e, quando realizado após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica na suspensão do respectivo processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Esse é o entendimento que tem prevalecido na Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. I. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior. II. Uma vez efetivada a penhora no executivo fiscal, deve ser mantida até quitação total do débito, porquanto o acordo de parcelamento implica apenas a suspensão do crédito tributário, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. III. Ademais, a manutenção da constrição, além de estimular o executado ao pagamento da obrigação tributária, objetiva garantir eventual descumprimento do acordo de parcelamento, resguardando-se assim a satisfação do crédito fazendário. IV. A Lei nº 11.941/09 criou forma de parcelamento que somente suspende a exigibilidade do crédito tributário após a delimitação do alcance fiscal do acordo e posterior homologação do pedido pela autoridade fazendária. V. Agravo desprovido. (AI 00127445620104030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404791, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 607) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - PEDIDO DE LEVANTAMENTO - PARCELAMENTO POSTERIOR À PENHORA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal e não a sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. 2. Não

há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(AI 00383087120094030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389442, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2013)(RESP 201100065557, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1229028, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009.1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011).5. Recurso especial parcialmente provido.Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação dos valores bloqueados em conta da executada. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública.Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.Destarte, e considerando ainda que a execução deve processar-se no interesse do credor e do modo menos gravoso ao devedor, INTIME-SE o executado para que se manifeste sobre eventual desistência do parcelamento em questão, facultando-lhe a realização do depósito do montante de R\$ 4.789,87 (quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a fim de garantir integralmente a execução, propiciando a imediata liquidação do crédito tributário e a conseqüente extinção da execução fiscal, mediante a conversão do valor penhorado nos autos em pagamento definitivo em favor da União.Intime-se. Cumpra-se.

**0001396-39.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIAL WML PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP078574 - ROBERTO NAUFAL)  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0001397-24.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OREFICE MORENO & CIA LTDA ME(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA)  
D E C I S Ã OConforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD (fls. 12).Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, em 30/07/2013, foi identificado e bloqueado o saldo existente nos bancos CITIBANK e BANCO ITAÚ S/A, em nome da executada OREFICE MORENO & CIA LTDA, correspondente a R\$ 31.026,97 (trinta e um mil, vinte e seis reais e noventa e sete centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico.Às fls. 21/127 a executada peticionou nos autos requerendo o desbloqueio dos referidos valores ao argumento de que foi realizado o parcelamento administrativo e de que o valor bloqueado será utilizado para pagamento dos funcionários.O parcelamento administrativo dos débitos configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e, quando realizado após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica na suspensão do respectivo processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.Esse é o entendimento que tem prevalecido na Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.I. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.II. Uma vez efetivada a penhora no executivo fiscal, deve ser mantida até quitação total do débito, porquanto o acordo de parcelamento implica apenas a suspensão do crédito tributário, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.III. Ademais, a manutenção da constrição, além de estimular o executado ao pagamento da obrigação tributária, objetiva garantir eventual descumprimento do acordo de parcelamento, resguardando-se assim a satisfação do crédito fazendário.AUTOS N. 0001397-24.2013.403.6110IV. A Lei nº 11.941/09 criou forma de parcelamento que somente suspende a exigibilidade do crédito tributário após a delimitação do alcance fiscal do acordo e posterior homologação do pedido pela autoridade fazendária.V. Agravo desprovido.(AI 00127445620104030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404791, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 607)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - PEDIDO DE LEVANTAMENTO - PARCELAMENTO POSTERIOR À PENHORA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal e não a sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(AI 00383087120094030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389442, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2013)(RESP 201100065557, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1229028, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009.1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução AUTOS N. 0001397-24.2013.403.6110Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011).5. Recurso especial parcialmente provido.Quanto ao requerimento de liberação dos valores para pagamento dos funcionários, o mesmo não encontra respaldo nas disposições do art. 649 do Código de Processo Civil.Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação dos valores bloqueados em conta da executada. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública.Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.Destarte, e considerando ainda que a execução deve processar-se no interesse do credor e do modo menos gravoso ao devedor, INTIME-SE o executado para que se manifeste sobre eventual desistência do parcelamento em questão, a fim de propiciar a imediata liquidação do crédito tributário e a conseqüente extinção da execução fiscal, mediante a conversão do valor penhorado nos autos em pagamento definitivo em favor da União.Intime-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE SOROCABA

**Dr.<sup>a</sup>. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel<sup>o</sup> ROBINSON CARLOS MENZOTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2329**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007745-92.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA EPP X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

Indefiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, visto não estar previsto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Int.

**0000228-02.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA ISMENIA DOS SANTOS

Indefiro os pedidos formulados pela CEF às fls. 29, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização do endereço do réu. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação conclusiva ou formulado requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000229-84.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO DE ASSIS SAMPAIO(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA 1) Em decorrência do previsto no artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, declaro a nulidade da citação. 2) Com fulcro no mesmo artigo, determino o desentranhamento da resposta apresentada pelo devedor fiduciante, devolvendo-a a seu subscritor. 3) Em vista da não localização do bem, manifeste-se o credor, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

**0001665-78.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCINE FURQUIM

Providencie a Secretaria o bloqueio do veículo mencionado na petição de fls. 34, via sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência, licenciamento e circulação do veículo, conforme requerido pela CEF.

**0002131-72.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEONIR FERREIRA GOMES

Anote-se que a presente ação refere-se a busca e apreensão, assim indefiro os pedidos formulados pela CEF às fls. 29, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens ou endereço do réu. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0003959-06.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERONILDO BERNARDINO DE LIMA

Inicialmente, tendo em vista que a Citação do(s) requerido(s) será por carta precatória, comprove a CEF, desde já, o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003963-43.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X



LEONARDO HENRIQUE DE ARAUJO

Inicialmente, tendo em vista que a Citação do(s) requerido(s) será por carta precatória, comprove a CEF, desde já, o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003968-65.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX TABARO CORREA

Inicialmente, tendo em vista que a Citação do(s) requerido(s) será por carta precatória, comprove a CEF, desde já, o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003969-50.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO ANGHINONI JUNIOR

Inicialmente, tendo em vista que a Citação do(s) requerido(s) será por carta precatória, comprove a CEF, desde já, o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003976-42.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIARA MARCONDES CAMILO

Inicialmente, tendo em vista que a Citação do(s) requerido(s) será por carta precatória, comprove a CEF, desde já, o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003978-12.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEI MORATO DA SILVA

Inicialmente, tendo em vista que a Citação do(s) requerido(s) será por carta precatória, comprove a CEF, desde já, o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007453-49.2008.403.6110 (2008.61.10.007453-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006338-27.2007.403.6110 (2007.61.10.006338-6)) FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA E SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua o débito em apreço nos autos da execução fiscal nº 0006338-27.2007.403.6110, ajuizada pela embargada. Às fls. 21 a embargante manifesta seu interesse na desistência da ação, sem condenação nos ônus de sucumbência, sob o fundamento da Fazenda Nacional não ter sido intimada para se manifestar nos autos. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 21/22, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0006338-27.2007.403.6110, em apenso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014028-39.2009.403.6110 (2009.61.10.014028-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007248-25.2005.403.6110 (2005.61.10.007248-2)) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)  
Fls. 786/796: Mantenho a r. decisão agravada, fls. 785, por seus próprios fundamentos.Recebo o Agravado Retido interposto pelo impetrante. Vista a parte contrária, nos termos do artigo 523, 2º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006338-27.2007.403.6110 (2007.61.10.006338-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)  
Fls. 94: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0004211-09.2013.403.6110** - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A(SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE LOC E FRET DE MICRO ONIBUS DO ESTADO DE SAO PAULO - SETLOFEMESP

Trata-se de análise de pedido liminar em ação de interdito proibitório em regime de plantão.A ação foi proposta pela Via Oeste Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo em face do Sindicato das Empresas de Transporte, Locação e Fretamento de Micro Ônibus do estado de São Paulo pleiteando liminarmente que obste o réu de impedir o acesso na Rodovia Castelo Branco. É o relatório.Decido. Primeiramente verifico que não se trata de caso de competência da Justiça Federal.Ressalte-se que os casos de competência da justiça Federal estão discriminados expressamente no art. 109 da Constituição Federal, o qual prescreve:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃOII - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃOVIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas.Dessa forma, a matéria em questão não se encontra no rol das competências da Justiça Federal, nem se encontra presente ente que pudesse atrair a competência Federal.Na peça inicial a parte autora menciona uma jurisprudência (2º Vara Cível do Foro Regional do Butantã, Processo n. 1003627-66.2013.8.26.0704) e uma Súmula (73 do TJSP) em que é referido expressamente que a competência para análise da questão é da Justiça do Estado nas Varas da Fazenda Pública. PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃOAssim, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.Sorocaba, 05 de agosto de 2013. \_\_\_\_\_ André Wasilewski DuszczakJuiz Federal em regime de plantão

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011382-32.2004.403.6110 (2004.61.10.011382-0)** - FERNANDO DE BRITO DOS SANTOS - MENOR (LUCIMARA DE BRITO)(SP125298 - PEDRO CHAVES CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002765-78.2007.403.6110 (2007.61.10.002765-5)** - APPLAUSO VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006247-58.2012.403.6110** - ANDRE SOUZA MARUJO(SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007704-28.2012.403.6110** - MARIAN HENDRIKA WOLTERS X FREDERIK JACOBUS WOLTERS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 100/143, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0001736-80.2013.403.6110** - ANA FLAVIA FORNAZIERO(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Sentença de fls. 142/145: Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrada por ANA FLAVIA FORNAZIERO em face de ato praticado pelo Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA- INISO, objetivando seja assegurado o direito de efetuar sua rematrícula no 3º (terceiro) período - tarde, do Curso de Gastronomia, diante do pagamento de todas as mensalidades. Sustenta a impetrante, em síntese, ser aluna da Universidade de Sorocaba, matriculada no Curso de Gastronomia-tarde desde 2012, cursando normalmente o primeiro e segundo semestre. Aduz que ao iniciar o ano de 2013, aguardou a Universidade lhe enviar o boleto referente ao mês de janeiro/2013, que pago, confirmaria sua rematrícula. No entanto, referido boleto não lhe foi enviado, motivo pelo qual compareceu na Instituição de Ensino, em 05/02/2013, para requerer o boleto e realizar o pagamento do mês de janeiro/2013, a fim de concretizar sua rematrícula. Assevera que foi informada sobre a existência de um débito referente ao mês de setembro de 2012 e, que com realização deste pagamento, automaticamente haveria uma pré-matrícula para o curso de Gastronomia - 3º semestre, que se concretizaria com o pagamento do boleto de janeiro/2013, o qual seria enviado para sua residência, pois precisaria calcular os juros pelo atraso e o sistema não estava funcionando. Assim, no dia seguinte, 06/02/2013, a mensalidade de setembro/2012, foi devidamente paga no valor de R\$ 1.239,90 (um mil duzentos e trinta e nove reais e noventa centavos), fls. 16. Afirma que aguardou o boleto referente ao mês de janeiro/2013, mas isso não ocorreu, assim, mesmo sem o recebimento do boleto referente aos meses de janeiro/fevereiro, começou a frequentar as aulas do terceiro semestre que se iniciou em meados de fevereiro/2013, inclusive assinando a lista de presença, pelo fato de seu nome constar na referida lista. Sustenta que como não recebia em sua residência os boletos de janeiro e fevereiro de 2013, passou a procurar o Departamento de atendimento ao aluno para regularizar sua pendência financeira, no entanto, não recebia respostas concretas. Informa que ao iniciar o mês de março/2013, constatou que sua frequência em aula, bem como suas notas, não estavam mais sendo computadas, bem como seu nome havia sido retirado da lista de presença do curso. Motivo pelo qual procurou o Reitor Dr. Fernando de Sá Del Fiol, para expor sua situação, oportunidade que recebeu orientação para que formalizasse por e-mail o problema, o que foi feito em 20/03/2013, fls. 17. Em resposta ao seu e-mail, o Sr. Reitor informou, sem esclarecimentos, lamento, mas não é mais possível realizar sua rematrícula neste semestre. (fls. 17). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/20 e 26/42. A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais encontram-se colacionadas às fls. 44/114, tendo a autoridade impetrada informado que a impossibilidade de efetivação da matrícula se dá em razão de ser extemporânea; que as matrículas tiveram início em 02/01/2013 e seu término ocorreu em 18/02/2013; que não pode a impetrada adaptar seu calendário acadêmico de acordo com as conveniências de cada aluno que possui, permitindo a qualquer momento a realização de matrícula; que a Universidade tem autonomia didático-científica e administrativa. A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada emita os boletos para pagamentos das mensalidades atrasadas referentes ao primeiro semestre de 2013 e, uma vez regularizada a

dívida, permita que a impetrante renove a matrícula no Curso de Gastronomia. O Ministério Público Federal, em Parecer juntado às fls. 125/126, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato objeto do presente mandamus, consistente na vedação da rematrícula extemporânea da aluna dita inadimplente, ora impetrante, encontra ou não respaldo legal. Segundo se extrai da petição inicial, a impetrante não recebeu o boleto referente ao mês de janeiro de 2013, perdendo o prazo para a realização de sua rematrícula. Dessa forma, não foram mais emitidos os boletos bancários para pagamento das mensalidades posteriores, o que gerou sua inadimplência com a Instituição de Ensino. Cumpre ressaltar que o direito à educação deve ser prestigiado à vista de sua primazia, de sorte que não podem prevalecer normas regulamentares que visam coartar referido direito. O direito à educação é assegurado pela Constituição Federal. É dever do Estado dispor e incentivar o acesso ao ensino público e gratuito a toda a sociedade, sendo que o não oferecimento de ensino público ou sua oferta irregular acarreta responsabilidade à autoridade competente, na dicção do artigo 205 e art. 208, par. 1º da Carta Magna, que dispõe: Art. 205- A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 208- O dever do Estado com a educação será efetivado a garantia de : (...) 1º- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo 2º- O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. Destaque-se que, em se tratando de ensino fornecido pelas instituições privadas, a ingerência do Estado limita-se a assegurar que estas instituições observem os princípios constitucionais no que concerne ao cumprimento das normas gerais da educação, avaliação de qualidade pelo Poder Público, garantia de padrão de qualidade, valorização dos profissionais de ensino, liberdade de divulgação de pensamento e ao pluralismo de idéias, sendo defeso ao Estado intervir nos atos de gestão dessas instituições, exceto para resguardar interesse público. Este serviço público não é monopólio do Estado, mas atividade livre a iniciativa privada, sofrendo, porém, a ingerência do Estado no que tange ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Cumpre, ainda, salientar que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello :A Carta Magna do País já indica, expressamente, alguns serviços antecipadamente propostos como da alçada do Poder Público Federal. (...) Também não se deve imaginar que todos os serviços postos à compita do Poder Público, e, por isso, qualificáveis como públicos, esteja, todos eles (salvo autorização, concessão ou permissão), excluídos do campo de ação dos particulares. Com efeito, cumpre distinguir entre serviços públicos privativos, que os prestará diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão - que são os relacionados no art. 21, XII, bem como quaisquer outros cujo exercício suponha necessariamente a prática de atos de império -, e os serviços públicos não privativos do Estado. Nesta última categoria ingressam os serviços que o Estado pode desempenhar, imprimindo-lhes regime de Direito Público, sem, entretanto, proscrever a livre iniciativa do ramo de atividades em que se inserem. Seria o caso de serviços de educação e saúde, por exemplo. Aos particulares é lícito desempenhá-los, independentemente de concessão. Submetem-se, apenas, a uma fiscalização do Poder Público, que efetua no exercício normal de sua polícia administrativa. Como a educação visa atender a vários fundamentos no nosso Estado Democrático de Direito, dentre eles, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, previstos pelo artigo 1º, da Constituição Federal, revela-se imperiosa a necessidade de se prestigiar o direito à educação e, no caso em tela, o ensino superior, para o fim de manter ao impetrante a realização de sua rematrícula, embora extemporaneamente, por não gerar prejuízos a terceiros e ante os fundamentos acima indicados, o que faz exsurgir a presença do direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ABONO DE FALTAS - IMPOSSIBILIDADE - IMPETRANTE, NO PONTO, CARECEDOR DA AÇÃO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. III - O ato impeditivo da matrícula não se justifica, havendo prova cabal nos autos de que os impetrantes honraram com suas obrigações contratuais por meio da renegociação de dívida, referente às mensalidades atrasadas, deixando de efetuar as respectivas matrículas. IV - Precedentes da 3ª Turma. V - O ato coator que se visa elidir no presente writ diz com a negativa de rematrícula e não quanto ao abono de faltas. Nesse ponto, há que se aguardar o desenrolar dos fatos para que se dê a oportunidade à instituição de ensino para que promova voluntariamente a regularização da situação acadêmica do aluno. Somente a partir da configuração da resistência da universidade em dar azo a tal regularização voluntária das faltas estará evidenciada a ocorrência de um verdadeiro ato coator, a ensejar, se o caso, a intervenção do Judiciário. VI - Ainda que admitida a possibilidade de conhecimento imediato do pedido de abono de faltas, certo é que a documentação acostada pelos impetrantes não fazem prova cabal de sua assiduidade, sujeitando-se a matéria, portanto, à dilação probatória, a qual se revela incompatível com a via estreita do mandamus. Seja por um ou outro fundamento, conclui-se que os impetrantes são carecedores da via mandamental no que toca ao pedido de abono de faltas. VII - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3. Processo Classe: REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 279857 Nº Documento: 26 / 79.

Processo:000676279.2005.4.03.6000 UF: MS Doc.: TRF300114609. Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento. 14/03/2007. Data da Publicação/Fonte. DJU DATA:28/03/2007).ENSINO SUPERIOR - PARCELAMENTO DE DÉBITO - REMATRÍCULA - EXCESSO DE PRAZO : POSSIBILIDADE.1. A rematrícula é viável, ainda que extemporânea, em razão da regularização da sua situação financeira da impetrante em face da universidade.2.Apelação e Remessa oficial improvidas.(TRF3. Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331612 Nº Documento: 2 / 79 Processo: 0009564-41.2010.4.03.6108 UF:SP Doc.: TRF300350885. Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO. QUARTA TURMA. Data do Julgamento 12/01/2012. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2012)Por outro lado, o pedido formulado pela impetrante, com relação ao abono de faltas, não se reveste de liquidez e certeza do direito apto para amparar referida pretensão, em face de estreita dilação probatória do mandamus.Desta feita, conclui-se que a impetrante é carecedora do direito de ação na via mandamental, no que tange à pretensão de validar suas aulas e provas realizadas (fls. 09).Como a educação visa atender a vários fundamentos no nosso Estado Democrático de Direito, dentre eles, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, previstos pelo artigo 1º, da Constituição Federal, revela-se imperiosa a necessidade de se prestigiar o direito à educação e, no caso em tela, o ensino superior, para o fim de se possibilitar a impetrante a realização de sua rematrícula, embora, extemporaneamente, e desde que regularizada a situação financeira junto à autoridade impetrada, o que faz exsurgir a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante, a ensejar a concessão parcial da segurança requerida.Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante a renovação de sua matrícula no quinto período do curso de Gastronomia, com fundamento na intempestividade da rematrícula, em face da quitação das mensalidades em atraso, com os devidos encargos legais.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 120.16/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.P.R.I.

**0001838-05.2013.403.6110 - ESTEFANE MIRANDA COELHO ELIAS(SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)**

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrada por ESTEFANE MIRANDA COELHO ELIAS em face de ato praticado pelo Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA- UNISO, objetivando seja assegurado o direito de efetuar sua rematrícula extemporânea no quinto período do curso de Ciências Contábeis e nos semestre subseqüentes.Sustenta a impetrante, em síntese, ser aluna da Universidade de Sorocaba, matriculada no Curso de Ciências Contábeis há mais de dois anos e que sempre pagou sua mensalidade em dia.Aduz que, deixou de efetuar o pagamento do boleto referente ao mês de janeiro de 2013, pelo fato de sua genitora ter passado por alguns problemas de ordem financeira.Salienta que, como não efetuou o pagamento da mensalidade de janeiro também ficou impossibilitada de efetuar o pagamento das demais mensalidades, pois, os boletos não puderam ser gerados.Assevera que sua mãe dirigiu-se até a Autoridade coatora para acertar os débitos em atraso, mas foi informada de que a mensalidade de janeiro, em atraso, referia-se a rematrícula da impetrante e que, portanto, não havia, na verdade, mensalidade em atraso e sim ausência de matrícula. Sustenta, que freqüentou regularmente o curso no ano de 2013, tendo inclusive realizado provas nos dias 01/03/2013 de Contabilidade, 04/03/2013 de Mercado de Capitais e Governança e 25/03/2013 de Custas II.Alega que, em momento algum houve a recusa no pagamento das mensalidades em atraso, e que somente houve o atraso da mensalidade de janeiro, tendo em vista que as demais mensalidades não puderam ser pagas em decorrência da impossibilidade de geração dos boletos.Pretende seja reconhecida sua rematrícula para o curso de ciências contábeis, validando suas aulas e provas realizadas, bem como que a autoridade impetrada gere os boletos para pagamento das mensalidades atrasadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/25 e 30/46.A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais encontram-se colacionadas às fls. 49/116, tendo a autoridade impetrada informado que a impossibilidade de efetivação da matrícula se deu em razão de ser extemporânea; que as matrículas tiveram início em 02/02/2013 e seu término ocorreu em 18/02/2013; que não pode a impetrada adaptar seu calendário acadêmico de acordo com as conveniências de cada aluno que possui, permitindo a qualquer momento a realização de matrícula; que a Universidade tem autonomia didático-científica e administrativa.A liminar foi parcialmente deferida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada emita os boletos para pagamentos das mensalidades atrasadas referentes ao primeiro semestre de 2013 e, uma vez regularizada a dívida da impetrante, se abstenha de vedar a renovação de sua matrícula no quinto período de Ciências Contábeis, com fundamento na intempestividade da rematrícula.Inconformada com a decisão que deferiu parcialmente a liminar, a autoridade dita coatora noticiou a interposição de agravo de instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 128/142.O Ministério Público Federal, às fls. 144/145, requereu sejam prestadas, pela autoridade impetrada, as informações

constantes às fls. 145, protestando por nova vista para manifestação de mérito. O Reitor da Universidade de Sorocaba informa, às fls. 149/150, que a impetrante compareceu na instituição de ensino, em 26/04/2013, pagou sua dívida ante a emissão dos boletos pela instituição de ensino efetuou sua matrícula, em atenção à ordem judicial proferida. O Ministério Público Federal, em Parecer acostado às fls. 166, requereu a confirmação da segurança pretendida. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato objeto do presente mandamus, consistente na vedação da matrícula extemporânea da aluna dita inadimplente, ora impetrante, encontra ou não respaldo legal. Segundo se extrai da petição inicial, a impetrante perdeu o prazo para a realização de sua matrícula, em janeiro de 2013, não sendo mais emitidos os boletos bancários para pagamento das mensalidades posteriores, o que gerou sua inadimplência com a Instituição de Ensino. Ademais, do exame dos documentos encartados às fls. 151/162 dos autos, constata-se que a impetrante quitou seus débitos em atraso, com a instituição de ensino, ora autoridade impetrada. Cumpre ressaltar que o direito à educação deve ser prestigiado à vista de sua primazia, de sorte que não podem prevalecer normas regulamentares que visam coarctar referido direito. O direito à educação é assegurado pela Constituição Federal. É dever do Estado dispor e incentivar o acesso ao ensino público e gratuito a toda a sociedade, sendo que o não oferecimento de ensino público ou sua oferta irregular acarreta responsabilidade à autoridade competente, na dicção do artigo 205 e art. 208, par. 1º da Carta Magna, que dispõe: Art. 205- A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 208- O dever do Estado com a educação será efetivado a garantia de :(...) 1º- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo 2º- O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. Destaque-se que, em se tratando de ensino fornecido pelas instituições privadas, a ingerência do Estado limita-se a assegurar que estas instituições observem os princípios constitucionais no que concerne ao cumprimento das normas gerais da educação, avaliação de qualidade pelo Poder Público, garantia de padrão de qualidade, valorização dos profissionais de ensino, liberdade de divulgação de pensamento e ao pluralismo de idéias, sendo defeso ao Estado intervir nos atos de gestão dessas instituições, exceto para resguardar interesse público. Este serviço público não é monopólio do Estado, mas atividade livre a iniciativa privada, sofrendo, porém, a ingerência do Estado no que tange ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Cumpre, ainda, salientar que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello :A Carta Magna do País já indica, expressamente, alguns serviços antecipadamente propostos como da alçada do Poder Público Federal. (...) Também não se deve imaginar que todos os serviços postos à compita do Poder Público, e, por isso, qualificáveis como públicos, esteja, todos eles (salvo autorização, concessão ou permissão), excluídos do campo de ação dos particulares. Com efeito, cumpre distinguir entre serviços públicos privativos, que os prestará diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão - que são os relacionados no art. 21, XII, bem como quaisquer outros cujo exercício suponha necessariamente a prática de atos de império -, e os serviços públicos não privativos do Estado. Nesta última categoria ingressam os serviços que o Estado pode desempenhar, imprimindo-lhes regime de Direito Público, sem, entretanto, proscreever a livre iniciativa do ramo de atividades em que se inserem. Seria o caso de serviços de educação e saúde, por exemplo. Aos particulares é lícito desempenhá-los, independentemente de concessão. Submetem-se, apenas, a uma fiscalização do Poder Público, que efetua no exercício normal de sua polícia administrativa. Como a educação visa atender a vários fundamentos no nosso Estado Democrático de Direito, dentre eles, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, previstos pelo artigo 1º, da Constituição Federal, revela-se imperiosa a necessidade de se prestigiar o direito à educação e, no caso em tela, o ensino superior, para o fim de manter ao impetrante a realização de sua matrícula, embora extemporaneamente, por não gerar prejuízos a terceiros e ante os fundamentos acima indicados, o que faz exsurgir a presença do direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ABONO DE FALTAS - IMPOSSIBILIDADE - IMPETRANTE, NO PONTO, CARECEDOR DA AÇÃO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. III - O ato impeditivo da matrícula não se justifica, havendo prova cabal nos autos de que os impetrantes honraram com suas obrigações contratuais por meio da renegociação de dívida, referente às mensalidades atrasadas, deixando de efetuar as respectivas matrículas. IV - Precedentes da 3ª Turma. V - O ato coator que se visa elidir no presente writ diz com a negativa de matrícula e não quanto ao abono de faltas. Nesse ponto, há que se aguardar o desenrolar dos fatos para que se dê a oportunidade à instituição de ensino para que promova voluntariamente a regularização da situação acadêmica do aluno. Somente a partir da configuração da resistência da universidade em dar azo a tal regularização voluntária das faltas estará evidenciada a ocorrência de um verdadeiro ato coator, a ensejar, se o caso, a intervenção do Judiciário. VI - Ainda que admitida a possibilidade de conhecimento imediato do pedido de abono de faltas, certo é que a documentação acostada pelos impetrantes não fazem prova cabal de sua assiduidade, sujeitando-se a matéria, portanto, à dilação probatória, a qual se revela

incompatível com a via estreita do mandamus. Seja por um ou outro fundamento, conclui-se que os impetrantes são carecedores da via mandamental no que toca ao pedido de abono de faltas.VII - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF3.Processo Classe: REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 279857 N° Documento: 26 / 79. Processo:000676279.2005.4.03.6000 UF: MS Doc.: TRF300114609. Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento. 14/03/2007. Data da Publicação/Fonte. DJU DATA:28/03/2007).ENSINO SUPERIOR - PARCELAMENTO DE DÉBITO - REMATRÍCULA - EXCESSO DE PRAZO : POSSIBILIDADE.1. A rematrícula é viável, ainda que extemporânea, em razão da regularização da sua situação financeira da impetrante em face da universidade.2.Apelação e Remessa oficial improvidas.(TRF3. Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331612 N° Documento: 2 / 79 Processo: 0009564-41.2010.4.03.6108 UF:SP Doc.: TRF300350885. Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO. QUARTA TURMA. Data do Julgamento 12/01/2012. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2012)Por outro lado, o pedido formulado pela impetrante, com relação ao abono de faltas, não se reveste de liquidez e certeza do direito apto para amparar referida pretensão, em face de estreita dilação probatória do mandamus.Desta feita, conclui-se que a impetrante é carecedora do direito de ação na via mandamental, no que tange à pretensão de validar suas aulas e provas realizadas (fls. 04).Como a educação visa atender a vários fundamentos no nosso Estado Democrático de Direito, dentre eles, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, previstos pelo artigo 1º, da Constituição Federal, revela-se imperiosa a necessidade de se prestigiar o direito à educação e, no caso em tela, o ensino superior, para o fim de se possibilitar a impetrante a realização de sua rematrícula, embora, extemporaneamente, já que regularizada a situação financeira junto à autoridade impetrada, o que faz exsurgir a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante, a ensejar a concessão parcial da segurança requerida.Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante a renovação da sua matrícula no quinto período do curso de Ciências Contábeis, com fundamento na intempestividade da rematrícula, em face da quitação das mensalidades em atraso, com os devidos encargos legais.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 120.16/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.

**0002289-30.2013.403.6110 - SANITUR TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Recebo o recurso de apelação interposto, nos termos do art. 296 do CPC.II) Mantenho a decisão de fls. 94/95 por seus próprios fundamentos. III) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais..Intime-se.

**0002292-82.2013.403.6110 - VANDA MARIA LACERDA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANDA MARIA LACERDA contra ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que a autoridade coatora conclua a análise do pedido de pagamento do benefício nº 531.997.411-2, no período de 01/01/2011 a 23/05/2012.Sustenta a impetrante, em síntese, que é beneficiária do auxílio doença em 04/09/2008, concedido pela autarquia Previdenciária sem data limite e devidamente implantado, porém por falta de informação e por não compreender que o benefício tinha sido concedido sem data limite, nunca mais retornou ao banco para recebê-lo mensalmente. Aduz que, os pagamentos foram bloqueados pela Autoridade até que fosse feito o pedido de desbloqueio.Informa que através de medida judicial, processo sob nº 0000857-10.201.403.6110, obteve a reativação do benefício, sem a liberação dos pagamentos, ou seja, 01/01/2011 a 23/05/2012.Afirma que requereu administrativamente o pagamento imediato do benefício dos períodos acima identificados, no entanto, já se passaram quase 56 (cinquenta e seis) dias da data do requerimento e o processo continua sem conclusão.Com a inicial vieram os documentos de fls 08/24.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade administrativa, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 30/31 dos autos.MOTIVAÇÃOÉ o relatório. Passo a decidir. A impetrante visa nos presentes autos que autoridade administrativa conclua a análise do pedido de pagamento do benefício nº 531.997.411-2, no período de 01/01/2011 a 23/05/2012.No entanto, a autoridade impetrada informa às fls. 30/31 carreada aos autos que, (...) o pagamento alternativo de benefício (PAB) do auxílio doença de nº 531.997.411-2, da segurada Vanda Maria Lacerda, foi efetuado em 02/04/2013 por meio de cartão magnético, conforme consulta ao Histórico de Créditos anexa.Da consulta anexa à fl. 31 dos autos, verifica-se que houve o pagamento do período compreendido

entre 01/01/2011 e 23/05/2012, em 02/04/2013, no valor de R\$ 18.541,00 (dezoito mil e quinhentos e quarenta e um reais). Nesse sentido, o processo merece ser extinto, sem resolução do mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do impetrante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, com o pagamento das parcelas atrasadas no período pleiteado pelo impetrante, o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I

**0002371-61.2013.403.6110** - MANIA DE REUNIR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 103 dos autos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I. O Após, o trânsito em julgado, julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0003098-20.2013.403.6110** - SUPERMERCADO TARABORELLI LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls.43 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.II) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.III) Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.IV) Intime-se.

**0003139-84.2013.403.6110** - RAMIRES DIESEL LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao impetrante da petição colacionado pela União às fls. 516/521 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se.

**0003324-25.2013.403.6110** - ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Recebo o pedido de fls. 23 dos autos, como desistência da ação, assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I. O Após, o trânsito em julgado, julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0003326-92.2013.403.6110** - DANA INDUSTRIAS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Preliminarmente, torno sem efeito o último parágrafo da decisão de fls. 59, tendo em vista que refere-se à procuradores de autos distintos. Fls.78: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União no polo passivo da ação. Intime-se.

**0003366-74.2013.403.6110** - ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X CHEFE SERV



CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED BRASIL SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

203: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União no polo passivo da ação. Intime-se.

**0003518-25.2013.403.6110** - MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls: 196: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II) Aguarde-se a vinda das informações solicitadas. III) Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intime-se.

**0004090-78.2013.403.6110** - JMO IND/ MECANICA LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). 1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar e, recolhendo eventual diferença de custas. 2 - Regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento particular de mandato assinado nos termos da Cláusula VIII, da Consolidação do Contrato Social acostado às fls. 77/80 dos autos. 3- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 4- Intime-se.

**0004128-90.2013.403.6110** - 3M DO BRASIL LTDA - FILIAL X 3M DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP305148 - FRANCO MESSINA RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 66/67, por apresentarem atos coatores distintos. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1.

Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). 1- Portanto atribua o Impetrante valor correspondente ao benefício econômico que, no caso, corresponde ao valor que pretende compensar. 2- Recolha eventual diferença de custas. 3- Regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato em relação à empresa 3M do Brasil Ltda, CNPJ 45.985.371/0063-00, tendo em vista não constar na procuração acostada às fls. 60 dos autos. Da mesma forma, regularize o substabelecimento de carreado às fls. 61 dos autos, em relação às duas impetrantes, visto que a empresa 3M do Brasil estabelecida em Sumaré não é parte na presente ação. 4 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 5 - Intime-se.

**0004133-15.2013.403.6110** - HOSPITAL E MATERNIDADE SAMARITANO LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado (Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). 1- Portanto atribua o Impetrante valor correspondente ao benefício econômico, bem como comprove o correto recolhimento das custas processuais devidas. 2 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 3 - Intime-se.

**0004144-44.2013.403.6110** - RADICI PLASTICS LTDA(RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado (Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não

reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). 1- Portanto atribua o Impetrante valor correspondente ao benefício econômico que, no caso, poderá ser obtido com base nas 12 (doze) últimas contribuições, nos termos do artigo 260 do CPC; 2- Recolha eventual diferença de custas. 3- Regularize sua representação processual identificando o subscritor do instrumento de mandato acostado às fls. 16, bem como trazendo aos autos cópia do contrato social onde conste a cláusula contratual que atribui poderes ao referido subscritor da procuração. 4 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 5 - Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5910**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012212-21.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X JOSE AUGUSTO CHIODA ISIDORO DIAS(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação de fl. 600 e a certidão de fl. 601, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, assistente litisconsorcial, apresente alegações finais. Na sequência, intemem-se os requeridos para nova manifestação. Int.

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007876-03.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE DE FATIMA DA SILVA MALAQUIAS

1. Acolho a emenda de fl. 24.2. Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, indicado pela CEF. 3. Executada a liminar, cite-se a requerida para, em 15 (quinze) dias apresentar resposta, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007877-85.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANUEL BOA SORTE

1. Acolho a emenda de fl. 19.2. Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, indicado pela CEF. 3. Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 15 (quinze) dias apresentar resposta, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.4. Expeça-se carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007878-70.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI DE OLIVEIRA

1. Acolho a emenda de fl. 19.2. Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, indicado pela CEF. 3. Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 15 (quinze) dias apresentar resposta, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.4. Expeça-se carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007984-32.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA MADALENA CABRAL DA SILVA GONCALVES

1. Acolho a emenda de fl. 23.2. Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, indicado pela CEF. 3. Executada a liminar, cite-se a requerida para, em 15 (quinze) dias apresentar resposta, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.4. Expeça-se carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0004214-65.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERICA CRISTINA DA SILVA(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS E SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a requerida a se manifestar sobre a guia de depósito judicial de fl. 100, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005357-41.2002.403.6120 (2002.61.20.005357-5)** - CLODOALDO LUIZ DELL ACQUA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 213: defiro. Expeça-se ofício requisitório realizando-se o destaque dos honorários contratuais, conforme documento jungido à fl. 216. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 207. Sem prejuízo, restitua-se, em definitivo, o procedimento administrativo a Agência da Previdência Social em Araraquara/SP. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005022-70.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ENEAS CASTRO DE SOUZA

Fl. 32: Considerando que o executado devidamente citado deixou transcorrer in albis o prazo legal, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, no endereço declinado. Cumpra-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007607-42.2005.403.6120 (2005.61.20.007607-2)** - UNIMAGEM III - DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA X ANGIOCATH - CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA S/S LTDA X IMA INSTITUTO MEDICO DE ARARAQUARA S/C LTDA X SEMIARA - SERVICOS MEDICOS DE IMAGENOLOGIA ARARAQUARA S/C LTDA X MAXI-MEDICAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA X INSTITUTO CENTRO OESTE PAULISTA DE LASER S/S LTDA X HOSPITAL DE OLHOS ARARAQUARA S/S LTDA X COE - CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA ARARAQUARA S/S LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... intimando-se, em seguida, o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento (alvará expedido em favor do Centro Oeste Paulista de Laser S/S Ltda - retirar em Secretaria).

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0010654-77.2012.403.6120** - DEVORA DE SOUSA COELHO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO) X NAO CONSTA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 37/38, arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 08 no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Taquaritinga/SP, para cumprimento da r. sentença. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003389-92.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID

SEBASTIAO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA  
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a efetuar o recolhimento das custas processuais no Juízo Deprecado, processo n. 640/2013, Primeira Vara Judicial da Comarca de Itápolis-SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3852**

#### **MONITORIA**

**0000839-18.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS HEINS GUSTAVO GUILHERME KOSCHKY FILHO(SP179623 - HELENA BARRESE) X SUZANA FREIRE DE AGUIAR KOSCHKY(SP179623 - HELENA BARRESE)

1. Uma vez convalidado o mandado inicial em executivo, nos termos da sentença de fls. 233, e não havendo ocorrido o pagamento espontâneo pelo executado do valor objeto da presente, concedo vista dos autos à CEF para que requeira o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas).2. Prazo: 10 dias.3. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0001117-19.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X LUCIANA ALABY MARQUES(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS)

1. Fls. 180/182: considerando a negativa de tentativa de bloqueio de valores via BacenJud, fl. 169/170, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo cópia das 03 últimas declarações de imposto de renda dos executados (CNPJ: 01.213.199/0001-07 - DISCOMED DISTRIBUICAO, COMERCIO E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA - ME e CPF: 215.892.648-19 - LUCIANO ALABY MARQUES), para instrução do feito.2. Observo, desde já, que em função deste Juízo encontrar-se em procedimentos para autorização de acesso ao Sistema Infojud, faz-se necessário que a Secretaria da Receita Federal encaminhe as referidas Declarações de Imposto de Renda via papel.3. Destarte, com a vinda das informações requeridas, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.4. Defiro, ainda, consulta ao RENAJUD para localização de bens em nome dos executados. 5. Sem prejuízo, considerando os ínfimos valores bloqueados Às fls. 169-verso em face de Luciano Alaby Marques junto ao banco Santander (R\$ 24,70), determino o desbloqueio dos mesmos.6. Oportunamente, dê-se vista ao exequente CEF para que requeira o que de oportuno.(PUBLICACAO PARA CEF)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002564-86.2003.403.6123 (2003.61.23.002564-1)** - FRANCISCO SABINO COUTINHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002074-88.2008.403.6123 (2008.61.23.002074-4)** - BENEDITO PETRONI X MARIA CONCEICAO FAZANI PETRONI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0001354-87.2009.403.6123 (2009.61.23.001354-9) - ANTONIO DEUNGARO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

**0002402-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002402-0) - BENEDITA DE OLIVEIRA UMBELINO X CRISTINA APARECIDA UMBELINO X MARIZILDA UMBELINO X MARCELO DE OLIVEIRA UMBELINO X ELIZANGELA DE FATIMA OLIVEIRA UMBELINO X GINA UMBELINO X DANIELA DE OLIVEIRA UMBELINO X FERNANDA GRZIELA UMBELINO X ELIZABETE BENEDITA UMBELINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 158/174: Trata-se de pedido de habilitação, com observância da aplicação das regras relativas ao direito das sucessões que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Isto posto, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC, DECLARO HABILITADOS NOS AUTOS, na condição de sucessores da falecida, os descendentes CRISTINA APARECIDA UMBELINO, MARIZILDA UMBELINO, MARCELO DE OLIVEIRA UMBELINO, ELIZANGELA DE FATIMA OLIVEIRA UMBELINO, GINA UMBELINO, DANIELA DE OLIVEIRA UMBELINO, FERNANDA GRAZIELA UMBELINO, ELIZABETE BENEDITA UMBELINO. Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, consoante supra decidido. Com efeito, considerando os termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, CJP-STJ, substancialmente em seu artigo 49, e ainda a homologação de habilitação supra aposta em razão do falecimento da autora, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 149, em nome de Benedita de Oliveira Umbelino, no importe de R\$ 8.180,06, conta: 11811005507580523, junto ao Banco CEF, em depósito judicial à disposição deste Juízo. Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 168/2011-CJP-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba em favor dos sucessores habilitados.

**0000730-04.2010.403.6123 - BENEDITO BUENO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

**0001964-21.2010.403.6123** - BENEDITA DE SOUZA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002181-64.2010.403.6123** - MAXWELL BERTI X MICAEL LUCAS BERTI - INCAPAZ X WANDA MARLENE EUFLOSINO BERTI X WANDA MARLENE EUFLOSINO BERTI(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0000415-39.2011.403.6123** - ANTONIO CRISPIM MARQUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contrarrazões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000476-94.2011.403.6123** - ADEMIR APARECIDO CARDOSO(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não assiste razão o argüido pela parte autora às fls. 162.É que, nos termos da v. decisão monocrática transitada em julgado, verifica-se que foi determinado como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios a data em que foi proferida v. decisão, qual seja, os 01 de outubro de 2012, consoante se denota das folhas 117-verso, segundo e terceiro parágrafos.Desta forma, dê-se ciência à parte autora e, em termos, encaminhem-se as requisições de pagamento expedidas às fls. 140 e 157.

**0000902-09.2011.403.6123** - ORLANDO APARECIDO BARBOSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000908-16.2011.403.6123** - CLAUDIO DONIZETI LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0001813-21.2011.403.6123** - LUZIA FILOMENA PEREIRA DUARTE(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001942-26.2011.403.6123** - ELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000202-96.2012.403.6123** - CLEIDE ANTONIA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000315-50.2012.403.6123** - LICIO PINHEIRO DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, fls. 76/80, bem como a manifestação de fls. 82 quanto a dispensa ao reexame necessário, em atendimento a determinação contida nos autos, fls. 74 e 81, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s) - PRECATÓRIO e RPV, aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

**0000329-34.2012.403.6123** - SEBASTIAO DOMINGOS DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/58: recebo para os seus devidos fins à substituição das testemunhas apresentadas, devendo a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo. Dê-se ciência ao INSS.

**0000616-94.2012.403.6123** - ADEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000893-13.2012.403.6123** - VALDINEIA DA SILVA OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

**0000912-19.2012.403.6123** - DIVA APARECIDA LUCAS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contrarrazões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000923-48.2012.403.6123** - MARIA CECILIA GONCALVES TURRI(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA E SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade de cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000998-87.2012.403.6123** - SEBASTIAO APARECIDO DO PRADO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001086-28.2012.403.6123** - MARIA IVANICE MOTA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE FEVEREIRO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

**0001264-74.2012.403.6123** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS STORANI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001295-94.2012.403.6123** - VALMENDES SOUZA DE ARAUJO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

**0001864-95.2012.403.6123** - ROSA MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser

previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

**0001886-56.2012.403.6123** - SOLANGE LOURENCO DE FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001892-63.2012.403.6123** - JOAO BATISTA BUENO DE SOUZA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001902-10.2012.403.6123** - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001966-20.2012.403.6123** - MARIA ODETE PELINZON DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001995-70.2012.403.6123** - GUTENBERG MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002034-67.2012.403.6123** - VALMIR APARECIDO NOGUEIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002073-64.2012.403.6123** - NELSON MARCELINO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0002166-27.2012.403.6123** - CLAUDIO DONIZETE OPENHEIMER(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II-

Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0002259-87.2012.403.6123** - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. V- Dê-se ciência ao INSS.

**0002289-25.2012.403.6123** - RAIMUNDO MORATO SUBRINHO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2014, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0002354-20.2012.403.6123** - PEDRO MOREIRA DE MORAES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0002397-54.2012.403.6123** - ROMILDO PEREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0002401-91.2012.403.6123** - JUSCELEIDE FRANCISCA DE QUEIROZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0002412-23.2012.403.6123** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PINTO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2014, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao

interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

**0002421-82.2012.403.6123 - LINDAURA FRANCELINA DA SILVA FRAGOSO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2013, às 09h 00min, a ser realizada pela perita psiquiátrica Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida, munida de seus documentos pessoais, bem como todos os seus exames laboratoriais, radiológicos, receitas médicas, prontuários de internações, encaminhamentos médicos, contemporâneos à data de início da incapacidade que pretende comprovar até a presente data. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar, com antecedência, junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0000024-16.2013.403.6123 - APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000027-68.2013.403.6123 - LUZIA RODRIGUES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000032-90.2013.403.6123 - MOACIR APARECIDO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000075-27.2013.403.6123 - ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000153-21.2013.403.6123 - ADILSON ALEXANDRE MARQUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando os termos da sentença prolatada às fls. 135/136, transitada em julgado, cumpra a parte autora o

determinado quanto ao recolhimento das custas processuais devidas

**0000167-05.2013.403.6123** - CARMEN FRANCISCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000276-19.2013.403.6123** - MARIA IRENE RODRIGUES CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000283-11.2013.403.6123** - BENEDITA ALVES DOS SANTOS GAMA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000290-03.2013.403.6123** - RODINEI OLIVEIRA BARBOSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

**0000323-90.2013.403.6123** - LUCIANA BUENO GOMES SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2013, às 09h 30min, a ser realizada pela perita psiquiátrica Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos.Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida, munida de seus documentos pessoais, bem como todos os seus exames laboratoriais, radiológicos, receitas médicas, prontuários de internações, encaminhamentos médicos, contemporâneos à data de início da incapacidade que pretende comprovar até a presente data.Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar, com antecedência, junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0000381-93.2013.403.6123** - MARGARIDO RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio

econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4. Em termos, tornem conclusos. Int.

**0000452-95.2013.403.6123** - ABILIO NASCIMENTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000461-57.2013.403.6123** - SILVIO BUENO DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2013, às 10h 00min, a ser realizada pela perita psiquiátrica Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos.Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida, munida de seus documentos pessoais, bem como todos os seus exames laboratoriais, radiológicos, receitas médicas, prontuários de internações, encaminhamentos médicos, contemporâneos à data de início da incapacidade que pretende comprovar até a presente data.Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar, com antecedência, junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0000497-02.2013.403.6123** - VALDEMAR MOREIRA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000508-31.2013.403.6123** - MARIA ALICE CARDOSO VIEIRA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Quanto a manifestação da parte autora de fls. 56, verifico que os documentos trazidos Às fls. 18 e 19/22 comprovam o requerimento administrativo da concessão do benefício objeto da presente lide, indefiro pela Agência da Previdência Social. Ocorre que, a determinação de fls. 45, item 4, determina a comprovação, por parte da autora, do requerimento de cópia do referido processo administrativo nº NB 159.444.356-1, em face do pedido formulado Às fls. 12 da peça inicial.Desta forma, comprove a parte autora, no prazo de dez dias, nos moldes do art. 333, I, do CPC, o requerimento junto a APS das cópias do processo administrativo para regular instrução do feito. Em caso de negativa da APS em fornecer referidas cópias à própria autora, tornem conclusos para reapreciação do requerido.

**0000511-83.2013.403.6123** - BENEDITO JURANDIR CORREA ALVES(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000536-96.2013.403.6123** - ANTONIA DE LIMA CAMPOS X JAYME DE CAMPOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e

pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000577-63.2013.403.6123** - LAURINDO DONIZETE DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000585-40.2013.403.6123** - JOSE ARTHUR BADIALI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000617-45.2013.403.6123** - ARIEL POVA DOS SANTOS(SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 60 (SESSENTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0000636-51.2013.403.6123** - LLOYD LAERCIO PROENCA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000637-36.2013.403.6123** - JOSE CARLOS BARBOSA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000654-72.2013.403.6123** - KIKUIO SUGANO SAITO(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000680-70.2013.403.6123** - EVARISTO APARECIDO DA SILVA(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000857-34.2013.403.6123** - OLIVIO DE MORAIS(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001027-06.2013.403.6123 - MARIA JOANA CARDEAL DA PAIXAO MARCELINO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Determino, ex officio, que se oficie à Prefeitura Municipal de Joanópolis-SP, na pessoa do seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à Prefeitura Municipal de Pinhalzinho/SP, identificado como nº 0779/2013.

**0001045-27.2013.403.6123 - VILMA FERREIRA DA SILVA MALTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0001047-94.2013.403.6123 - MARIA MADALENA DE QUEIROZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM: 98.267, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0001048-79.2013.403.6123 - VERA LUCIA SILVA FRAZAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que não houve a apresentação de documentos que comprovem a atividade campesina e visto que os documentos juntados aos autos referem-se ao senhor JOÃO FRAZÃO (sogro da parte autora) sendo o seu casamento realizado em 17/01/1987 e a juntada dos extratos do CNIS do cônjuge da parte autora de fls. 82/84, constando vínculos urbanos no período de 1977 até a presente data, e, visto que o início de prova material de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos, em seu nome, contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo



requerido, em especial, certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.  
3. Sem prejuízo, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução dos autos.  
PRAZO: 10(dez) dias.

**0001049-64.2013.403.6123 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM: 98.267, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0001058-26.2013.403.6123 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS, CRM/SP 22896, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0001062-63.2013.403.6123 - THEREZINHA FROES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade

para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias<sup>6</sup>. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.<sup>7</sup> Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.<sup>8</sup> Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0780/2013.

**0001086-91.2013.403.6123 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.<sup>2</sup> Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade campesina, com apresentação de poucos documentos como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos.<sup>3</sup> Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.<sup>4</sup> Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos, necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento e registros escolares de filhos, se houver, Certificado de Reservista, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. <sup>5</sup> Após, cumprido as r. determinações, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**0001088-61.2013.403.6123 - ISABEL CRISTINA MOLINARI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.<sup>2</sup> Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.<sup>3</sup> Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. <sup>4</sup> Nomeio para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. <sup>5</sup> Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo <sup>6</sup> Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001020-14.2013.403.6123 - NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.<sup>2</sup> Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.<sup>3</sup> Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria

agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.4. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do nomes da autora, para constar corretamente conforme documentos de fls.12.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001264-40.2013.403.6123** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP X MARIA JOSE DE SOUSA PINTO(SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

1. Designo o dia 28 de AGOSTO de 2013, às 13 horas e 40 minutos, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas e conduzidas coercitivamente, com auxílio de força policial, se necessário, à comparecer neste Juízo, endereço supra, no dia e hora acima mencionados, nos termos do determinado às fls. 02.2.Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.3.Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-ser estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, o Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência.4. Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo Deprecante, para as regulares intimações das partes.5. Cumprida, restitua-se ao D. Juízo Deprecante.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1891**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006505-21.2001.403.6121 (2001.61.21.006505-3)** - BATUEL JOSE CHEQUETTO X ANA MARIA PONTES PEREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Digam as partes, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, se ainda existe possibilidade de acordo nos presentes autos.No silêncio, cumpra-se o determinado no item III do despacho de fl. 572, com a remessa dos autos ao e. TRF da 3ª Região.Intime-se.

**0002719-32.2002.403.6121 (2002.61.21.002719-6)** - HUMBERTO SPOLADOR(SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

Este Juízo teve conhecimento de que os imóveis integrantes do Bloco A do Condomínio Anêmona foram recuperados.Desse modo, deve o autor juntar aos autos, no prazo de dez dias, documentos que comprovem a extensão da recuperação do imóvel e o seu custo.Com a juntada ou no silêncio, manifestem-se as partes também do teor do laudo pericial juntado por cópia às fls. 1234/1433 e informem se concordam com sua utilização para o deslinde desta ação.Int.

**0003790-35.2003.403.6121 (2003.61.21.003790-0)** - PEDRO JOSE FREIRE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254942 - PEDRO LUIZ NEVES FREIRE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Por ora, determino que a Transcontinental comprove os fatos alegados pela parte autora à fl. 357.Por fim, intime-se a CEF e a transcontinental para que cumpram o teor da sentença e que comprovem seu cumprimento no prazo máxima de 30 (trinta) dias.Após, deliberarei acerca da multa diária.Int.

**0002446-43.2008.403.6121 (2008.61.21.002446-0)** - CARLOS ALBERTO PEREIRA X SANDRA REGINA GONCALVES PEREIRA(SP038970 - JOSE WILSON DE CAMPOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 195/198 - anote-se. Digam as partes, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, se há possibilidade de acordo nos presentes autos. No silêncio, ou em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001824-56.2011.403.6121** - SERGIO MAZZEO JUNIOR X SUSANE DA SILVA MAZZEO(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X SH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E FACTORING LTDA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Primeiro, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela com os mesmos fundamentos expostos na decisão de fls. 146/146Vº, bem como pelo fato de não existir nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, pelas provas existentes não há como concluir pela boa-fé objetiva dos autores e nem que houve negócio simulado do qual tinha conhecimento a CEF. Quanto às provas, defiro a produção de prova oral em audiência, devendo as partes apresentar, dentro do prazo improrrogável de 20 dias, o rol das pessoas que deverão ser prestar depoimento pessoal e as que serão ouvidas como testemunhas. No mais, o contrato de nº 14.081.0000096.3 já se encontra juntado aos autos, daí porque impertinente o pedido dos autores de sua juntada pelas rés. As partes também poderão, no prazo acima assinalado, juntar cópia de outros documentos ou processo. Quanto ao aproveitamento da prova pericial a ser produzida em outro processo, somente será admitida se com ela concordar a parte que não participou do contraditório, no caso a CEF. Assim, diga a CEF se concorda com o pedido dos autores. Int.

**0000527-77.2012.403.6121** - DELMIRA DE OLIVEIRA CUNHA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

I - Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias da demandante e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004576-06.2008.403.6121 (2008.61.21.004576-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-21.2008.403.6121 (2008.61.21.004575-9)) VALTER DE PAULA X SILVIA MARIA PEREIRA DE PAULA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região.

**0002518-25.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-55.2010.403.6121) SANDRA DA SILVA PRADO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se tem interesse no feito, bem como se o contrato de que cuida a presente ação executiva está inserido na cessão de créditos da Delfin Rio para essa Instituição. Em caso positivo, informe qual a data do evento, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000237-96.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X WILSON CARLOS CEREZER X BEATRIZ MARLENE MATIAS CEREZER(SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA)

Diante da manifestação de fls. 417/718, no sentido de que o crédito hipotecário objeto desta ação foi cedido pela

Delfin à Caixa Econômica Federal, torno sem efeito o Auto de Adjucação em favor da Delfin (fl. 360).A questão suscitada pelo executado às fls. 367/368 relativamente à cobertura da dívida pelo FCVS não é cabível nesta fase processual.Considerando que não houve licitantes à praça única, defiro o requerimento da credora hipotecária CEF e adjudico a esta exequente o imóvel hipotecário, consoante dispõe o artigo 7.º da Lei n.º 5741/71, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida.Outrossim, é lícito ao executado remir o imóvel, desde que deposite em juízo, até a assinatura do auto, a importância que baste ao pagamento da dívida reclamada mais custas e honorários advocatícios; caso em que convalescerá o contrato hipotecário.Depois de certificada a ausência de manifestação dos executados, lavre-se auto de adjudicação em 48 horas, bem como expeça-se mandado para desocupação do imóvel em dez dias, tendo em vista que neste não é o executado que reside (artigo 4.º, 1.º, da Lei n.º 5.741/71), com a subsequente integração da CEF na posse do bem. Desde já defiro ordem de arrombamento e reforço policial, se necessário. Oficie-se.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0004575-21.2008.403.6121 (2008.61.21.004575-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X VALTER DE PAULA X SILVIA MARIA PEREIRA DE PAULA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)**

Manifeste-se a CEF se possui interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista o acordo homologado nos autos da ação ordinária nº 0000240-66.2002.403.6121, que tramita na 2ª Vara Federal de Taubaté - SP (fls. 329 e verso).Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificar o polo ativo do presente feito, fazendo constar Caixa Econômica Federal - CEF no lugar de Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário.Intimem-se.

**0002989-75.2010.403.6121 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IEDA MENDES DA SILVA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)**

Indefiro o pedido de reunião dos processos, tendo em vista que já houve decisão definitiva nos autos n.º 0003488-59.2010.403.6121 e o faço com fundamento na Súmula n.º 235 do STJ.Informe a ré se há interesse em participar de audiência de conciliação.Int.

**0003637-55.2010.403.6121 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRA DA SILVA PRADO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se tem interesse no feito, bem como se o contrato de que cuida a presente ação executiva está inserido na cessão de créditos da Delfin Rio para essa Instituição. Em caso positivo, informe qual a data do evento, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito. Int.

#### **Expediente Nº 2132**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002999-51.2012.403.6121 - DOUGLAS MICHEL LOBATO - INCAPAZ X MARIA DO CARMO PINTO LOBATO(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por DOUGLAS MICHEL LOBATO - INCAPAZ, representado por sua genitora MARIA DO CARMO PINTO LOBATO, em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença.Segundo a perícia médica judicial de fls. 40/42, o autor apresenta sequela de traumatismo crânio-encefálico estando incapacitado de exercer qualquer atividade laborativa definitivamente, necessitando de cuidados e supervisão de adulto responsável.Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez . Além disso, o art. 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%.O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da GRANDE INVALIDEZ, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (...)O perito judicial constatou que o autor necessita da assistência de terceiros para sua vida diária, em tempo integral, pois está permanentemente acamado, respirando através de traqueostomia e se alimentando por sonda nosoenteral (fl. 42).Portanto, deve ser concedido automaticamente o adicional de 25% ao valor do benefício, ainda que não pedido expressamente na inicial, uma vez que a regra insculpida no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 consagra preceito mandamental, ou seja, não condicionando a concessão do acréscimo ao prévio e específico requerimento da parte.

Assim decidiu o TRF da 3ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO): APLICAÇÃO DO ART. 45, DA LEI Nº 8.213/91. AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE: APLICAÇÃO DO ART. 124, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS DE MORA.- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente.- (...) - Laudo médico pericial que atestou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa em virtude da incapacidade total e permanente da parte autora. Apesar de não requerido expressamente na inicial, concedido o adicional de 25% do valor da aposentadoria (art. 45 da Lei 8.213/91 e art. 462 do CPC).- Autorizado o INSS a compensar os valores já pagos na via administrativa à título de auxílio-doença a partir da data de início da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a proibição de cumulação de benefícios pelo art. 124, I, da Lei nº 8213/91.- A incidência da verba honorária deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, 3º e 4º, do CPC.- (...) - Apelação do INSS parcialmente provida. De ofício, determinado o critério de apuração do valor e reajustes do benefício, o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, autorizada a compensação dos valores já pagos administrativamente, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, fixado os honorários periciais e corrigido, por erro material, os juros de mora. (AC 956297/SP, DJU 01/12/2004, p. 223, rel. Dês. Fed. VERA JUCOVSKY) Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor DOUGLAS MICHEL LOBATO (NIT 1.689.421.143-5), acrescida do adicional de 25%, a partir da presente decisão. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0004084-72.2012.403.6121** - ERIKA DE PAULA GOMES (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo que a autora, hoje com 34 anos de idade, apresenta lesão extensa, cortante a nível do 1/3 distal do antebraço direito, com lesão dos tendões flexores, nervo radial, ulnar e mediano, estando incapacitada para o exercício de atividades laborativas de forma parcial e definitiva. Afirmou o perito que a doença impede a autora de exercer sua função laborativa, bem como exercer atividades que exijam esforço físico intenso, moderado e leve. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. No caso em exame, observo que a autora não possui renda familiar, pois não consegue trabalhar e seus filhos são todos menores. A família é composta por 4 (quatro) pessoas: a autora e seus três filhos. Residem em uma casa alugada (o pagamento do aluguel é realizado pela avó paterna) e os gastos mensais são arcados por amigos. Assim, ficou demonstrado que a autora vive em estado de miserabilidade, pois não possui renda, fazendo jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o benefício da assistência social LOAS à autora ERIKA DE PAULA GOMES (NIT 20740030803), a partir da ciência da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

**0000907-66.2013.403.6121** - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Como é cediço, a assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93). A autora, hoje com 71 anos de idade (fl. 17), reside com seu marido em casa própria. A renda mensal familiar provém exclusivamente dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição do marido no valor de R\$ 982,07 (novecentos e oitenta e dois reais e sete centavos). Os gastos mensais com água, energia, gás de cozinha, alimentos, água, imposto, medicamentos e carnês aproximam-se do valor de R\$ 876,62. Assim, não ficou demonstrada a condição de miserabilidade, pois a renda familiar é suficiente para arcar com as despesas básicas. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Ciência às partes da presente decisão e do laudo apresentado às fls. 41/48. Int.

**0001236-78.2013.403.6121 - PAULO CEZAR DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 58/59) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 55/57, é portador de doença isquêmica do coração e hipertensão arterial sistêmica, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0001261-91.2013.403.6121 - MARIA DA CONCEIÇÃO MESSIAS (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Recebo a emenda da inicial. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito

deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 21/23, agendo a perícia médica para o dia 20 de agosto de 2013, às 18:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001618-71.2013.403.6121 - KAUA DOS SANTOS CARVALHO - INCAPAZ X ANA DE**

**CARVALHO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Pelo documento de fl. 30, verifico que o INSS reconheceu que o demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei n.º 8.742/93. Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. No caso em exame, observo que a família do autor é composta por 4 (quatro) pessoas: o autor (2 anos de idade), seu irmão (6 anos de idade) e seus pais. Residem em um imóvel cedido pela fazenda em que o pai do autor trabalha. A renda mensal familiar é proveniente do salário auferido por seu genitor, no valor de R\$ 755,00. Os gastos mensais totalizam R\$ 980,00. Pelo teor do laudo de avaliação das condições socioeconômicas, verifica-se que a família do autor é humilde, procura sobreviver da melhor maneira possível, mas a renda advinda do salário do genitor é insuficiente, pois possuem dívida com a mercearia do bairro e precisam arcar com as despesas referentes às roupas (o autor e seu irmão são menores) e cobertores (pois o local em que residem é muito frio). Moram numa casa simples (cedida), possuem o mínimo de móveis e utensílios domésticos para a família. Ademais, o autor precisa realizar sessões de fisioterapia em Taubaté (é uma criança especial, que não possui coordenação motora adequada), o que demanda gastos com lanche. Resta, pois, assente a condição de miserabilidade do autor. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20, 3º, DA LEI N. 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. I - Conforme avaliação social realizada pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga/SP, datada de 08.06.2004, o núcleo familiar da autora, para efeito do disposto no art. 2º, I, do Decreto n. 1.744/95, era formado por ela e seu esposo, igualmente idoso, que recebia benefício previdenciário de valor mínimo. O casal residia em imóvel próprio, com 05 (cinco) cômodos, coberto com telhas simples e piso vermelho, sendo que os bens que guarnecem o imóvel são geladeira, fogão, cama e guarda-roupa. A renda familiar mensal per capita existente era superior ao limite estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, mas inferior ao salário mínimo. Constatou-se também que, em face do estado de saúde da autora (portadora de insuficiência coronária crônica), havia muito gasto na compra de medicamentos, uma vez que não conseguia obter todos os remédios junto ao Departamento Municipal de Saúde. II - O art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. III - O salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo



qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento. IV - Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual se presume pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família. V - Embargos infringentes da parte autora a que se dá provimento.(TRF/3.ª Região, EI 00469972220054039999, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012) grifei Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o benefício da assistência social LOAS ao autor KAUÃ DOS SANTOS CARVALHO (CPF 451.167.228-80), representado por sua genitora ANA DE CARVALHO (CPF 370.682.488-45) a partir da ciência da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados.Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer.Int.

**0001696-65.2013.403.6121 - MARIA FERREIRA SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93.Observo que a autora, hoje com 68 anos de idade, não possui renda familiar e reside em imóvel próprio, bastante simples. Os gastos mensais são arcados por seu filho e pelos vizinhos.Assim, ficou demonstrado que a autora vive em estado de miserabilidade, pois não possui renda, fazendo jus ao benefício pretendido.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o benefício da assistência social LOAS à autora MARIA FERREIRA SANTOS (NIT 11430393259), a partir da ciência da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados.Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer.Int.

**0001726-03.2013.403.6121 - MARIA ADELAIDE FERREIRA PAULINO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se a autora para manifestação acerca do alegado pela assistente social à fl. 31.

**0001756-38.2013.403.6121 - ANA MARIA RIBEIRO BARALDI(SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação em que a autora objetivando a imediata concessão da aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança.No caso em apreço, inexistente a verossimilhança alegada pela autora, pois esta voltou a contribuir para os cofres da Previdência Social em 05/09/2012 (fl. 12), não possuindo a carência necessária para a obtenção do benefício em comento à data do início da incapacidade laborativa (outubro de 2012). Ademais, não se enquadra nas hipóteses de dispensa de carência previstas no artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes sobre o laudo médico e a presente decisão.Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0001938-24.2013.403.6121 - HELENICE DOS REIS SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 33) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 143/146 é portadora de personalidade histrionica, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Sem

prejuízo, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com o médico ortopedista, tendo em vista as alegações constantes à fl. 06 da petição inicial. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.

**0002252-67.2013.403.6121 - SARA PATRICIA MARIOTTO DOS SANTOS(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 25/28, agendo a perícia médica para o dia 22 de agosto de 2013, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002276-95.2013.403.6121** - ARNALDO FELIX DE AZEVEDO(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 35/37, agendo a perícia médica para o dia 22 de agosto de 2013, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002300-26.2013.403.6121** - JOSE BENEDITO CAPELETO FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int\*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 70/72, agendo a perícia médica para o dia 22 de agosto de 2013, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002395-56.2013.403.6121 - BENEDITO CELSO MONTEIRO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial,

bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 38/40, agendo a perícia médica para o dia 22 de agosto de 2013, às 12:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002410-25.2013.403.6121 - CARLOS HAMILTON COSTA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a

realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 31/33, agendo a perícia médica para o dia 20 de agosto de 2013, às 17:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002418-02.2013.403.6121 - CARLOS ALBERTO THOMAZETTO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a

apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 57/59, agendo a perícia médica para o dia 22 de agosto de 2013, às 11:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002423-24.2013.403.6121 - GILMAR ALVES DE FREITAS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos

questos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int\*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 60/62, agendo a perícia médica para o dia 20 de agosto de 2013, às 17:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002451-89.2013.403.6121 - ROSANIA ALMEIDA DE MESQUITA DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização



da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 126/128, agendo a perícia médica para o dia 22 de agosto de 2013, às 11:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002503-85.2013.403.6121 - JOSE ADALBERTO DE PAULA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 -

O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 126/128, agendo a perícia médica para o dia 22 de agosto de 2013, às 10:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002509-92.2013.403.6121 - CLAUDINEIA DOS SANTOS MORGADO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o

trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int.-\*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 40/42, agendo a perícia médica para o dia 20 de agosto de 2013, às 16:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002539-30.2013.403.6121 - SILVANO DA SILVA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma

doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 323/325, agendo a perícia médica para o dia 22 de agosto de 2013, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002546-22.2013.403.6121 - ELIZANGELA NELY DOS SANTOS SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA E SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu

histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se.\*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 47/49, agendo a perícia médica para o dia 22 de agosto de 2013, às 09:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002550-59.2013.403.6121** - MARIA APARECIDA DOMICIANO(SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA E SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu

histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 19/21, agendo a perícia médica para o dia 20 de agosto de 2013, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002552-29.2013.403.6121 - MARIA BETANIA ALVES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o

CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laboral, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 50/52, agendo a perícia médica para o dia 22 de agosto de 2013, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002596-48.2013.403.6121 - ROGERIA FERNANDA VALENTE BOANI(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento e de negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Com efeito, se o segurado postulasse sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação, correr-se-ia o risco de a Justiça Federal substituir definitivamente a Administração Previdenciária. (AgRg no REsp 1.341.269-PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 9/4/2013). No caso em apreço, a parte autora formulou pedido administrativo, MAS NÃO COMPARECEU PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME MÉDICO (fl. 112). Assim, a recusa do benefício pelo INSS é legal, inexistindo interesse de agir pela demandante. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora postule o benefício de auxílio-doença na autarquia previdenciária, bem como compareça à perícia médica administrativa, juntando o resultado. O presente feito somente prosseguirá após a prova do indeferimento do pedido. Int.

**0002605-10.2013.403.6121 - MARCIA APARECIDA MARQUES(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de

Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 31/07/2013. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 - Idade e escolaridade do autor.
- 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?
- 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 - Esta doença acarreta incapacidade?
- 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15 - Qual a data aproximada do início da doença?
- 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 131/133, agendo a perícia médica para o dia 22 de agosto de 2013, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002618-09.2013.403.6121 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o benefício foi cessado em 15/02/2011 e somente nesta data (julho de 2013), o autor requer o restabelecimento do benefício.



Providencie o autor à emenda da inicial, a fim de comprovar o trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 26/27, bem como juntar a cópia da perícia judicial realizada nos autos n.º 0017226-73.2011.8.26.0053. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 874**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001951-23.2013.403.6121 - AMANDA DA COSTA PRADO SILVA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_ agendo a perícia médica para o dia 20 DE AGOSTO DE 2013, às 9h00, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**ANDREIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

**Meire Naka**

**Diretora de Secretaria em Exercício**

**Expediente Nº 3023**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001909-09.2006.403.6124 (2006.61.24.001909-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) RODRIGO BERNARDELI DA SILVA (SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Incidente de Restituição de Coisas apreendidas. REQUERENTE: Rodrigo Bernardeli da Costa. REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPACHO-OFFÍCIO. Fls. 196/204. Considerando que a conta judicial nº 0597.005.251-6 possui numerário não apenas do requerente RODRIGO BERNARDELI DA COSTA, portador do RG nº 25.998.793-1-SSP/SP, CPF nº 102.861.938-33, requisite-se ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de Jales/SP para que proceda à devolução dos valores dos cheques compensados, ou por algum motivo, não foram compensados, para que sejam devolvidos ao requerente Rodrigo Bernardeli da Costa, constantes no AUTO DE ENTREGA DE VALORES de fls. 116/129, atentando-se que este juízo já determinou, por meio do ofício nº 922/2013-SC-mlc, a devolução de 48 cheques (fls. 179/182), devendo encaminhar a este Juízo os comprovantes das devoluções. Cópia deste despacho servirá como OFFÍCIO nº 1.355/2013-SC-mlc, ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de Jales/SP, devendo ser instruído com cópia de fls. 116/129 e 179/182). Trasladam-se cópias de fls. 140, 149/153, 179/182, 196/204 e deste despacho para os autos nº 0000363-16.2006.403.6124, certificando-se. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000586-37.2004.403.6124 (2004.61.24.000586-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ALVARO STIPP) X LENITA CUSTODIO CAVALARI (SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI E SP197769 - JOSÉ LUIZ NUNES E SP197815 - LEONARDO DE SOUZA BENITEZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região).Dê-se vista destes autos ao representante do Ministério Público Federal - MPF.Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0000483-54.2009.403.6124 (2009.61.24.000483-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JORGE RIBEIRO OLIVEIRA(SP195945 - ALISSON MANOEL ARENA MAIA)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Termo CircunstanciadoAUTOR: Ministério Público Federal AUTOR DO FATO LEI 9099/05: JORGE RIBEIRO OLIVEIRA, brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG nº 11.026.198 SSP/SP, CPF nº 975.323.988-20, com endereço na Rua Estrada Municipal, Santa Fé do Sul/SP a Rubinéia/SP, Km 4, s/n, CEP. 15775-000.ADOGADO CONSTITUÍDO: ALISSON MANOEL ARENA MAIA, OAB/SP 195945.DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA.Considerando a não localização do autor do fato (fls 71v), bem como que o MPF apresentou segundo endereço do mesmo (fls. 69v), depreque-se à comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, a INTIMAÇÃO do acusado JORGE RIBEIRO OLIVEIRA, acima qualificado, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as razões do não cumprimento da reparação do dano ambiental, tendo em vista as informações prestadas pelo IBAMA às fls. 58/60, devendo, ainda, informar se irá cumprir a mencionada obrigação, apresentando o respectivo cronograma de cumprimento.No ato da intimação, o autor do fato deverá ser advertido de que eventual descumprimento irá acarretar o prosseguimento do feito.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 328/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, para intimação de JORGE RIBEIRO OLIVEIRA.Instrui a precatória cópia dos documentos de fls. 58/60.Com a vinda da resposta, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal - MPF para que se manifeste a respeito. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000152-48.2004.403.6124 (2004.61.24.000152-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PEDRO CESAR CERVANTES(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER)

Por ora, intímem-se os advogados do acusado, via Imprensa Oficial, para que, no prazo de 03 (três) dias, requeiram as diligências que entenderem necessárias, se assim lhes aprouver, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado no despacho de fls. 384. Não sendo requerido diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da cota ministerial de fls. 393/v.Intímem-se.

**0000506-39.2005.403.6124 (2005.61.24.000506-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos n.º 0000506-39.2005.403.6124Autor: Ministério Público FederalAcusado: Maria Christina Fuster Soler Bernardo e outroSENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Maria Christina Fuster Soler Bernardo e Oswaldo Soler Júnior, qualificados nos autos, imputando aos acusados a prática de crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Segundo a peça inicial, os acusados, na qualidade de Diretor Secretário e Diretora Presidente e Administrativa da Associação Educacional de Jales efetuaram a retenção do imposto de renda devido por seus empregados nos meses de junho de 2001 a dezembro de 2001, inclusive 13º salário, não repassando os valores descontados à repartição fiscal. Requeveu o Ministério Público Federal, portanto, a condenação dos acusados nas penas do crime acima capitulado.A inicial foi recebida no dia 25 de agosto de 2006 (fl. 157).Os réus Maria Christina Fuster Soler Bernardo e Oswaldo Soler Júnior foram citados (fls. 184 e 186), interrogados (fls. 188/189 e 190/191) e, por meio de defensor constituído, ofereceram defesa prévia às fls. 193/202.Foram então empreendidas diversas tentativas de ouvir a testemunha arrolada pela acusação (fls. 228, 312/313, 331, 348/359, 360, 362, 384/410, 412, 421/428, 492 e 500/513). A defesa, por sua vez, juntou alguns documentos com a finalidade de demonstrar o parcelamento do débito (fls. 251/308, 365/370, 433 e 445/488).Instado a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 514), o Ministério Público Federal manifestou concordância com esse ponto (fls. 517/518). É o relatório do necessário. DECIDO.A prescrição da pretensão punitiva estatal é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, observo que o crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 2 anos de detenção, senão vejamos:Art. 2 Constitui crime da mesma natureza:(...)II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres

públicos;(...)Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multaNoto, por sua vez, que o artigo 109, inciso V, do Código Penal está redigido nos seguintes termos:Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).(...)V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;A análise conjunta destes dispositivos legais nos leva à conclusão de que o prazo de prescrição está fixado, in casu, em 4 anos. No presente caso, o crime praticado, em tese, ocorreu no lapso de junho de 2001 a dezembro de 2001. Desse período em diante, o prazo prescricional fluiu até o dia 25 de agosto de 2006, momento em que houve a sua interrupção pelo recebimento da denúncia. Isso porque o art. 117, inciso I, do Código Penal assim dispõe:Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Com a interrupção do prazo pelo recebimento da denúncia, o mesmo voltou correr por inteiro até a presente data. Noto, portanto, que do recebimento da denúncia até a presente data decorreu o lapso de 6 anos, 10 meses e 8 dias.Dessa forma, fica fácil perceber que a ocorrência da prescrição é tida como certa, uma vez que ultrapassado período superior a 4 anos.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos acusados MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, CPF nº 041.114.578-94, e OSWALDO SOLER JÚNIOR, CPF nº 041.114.618-16, pela verificação da prescrição da pretensão punitiva.Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados, Maria Christina Fuster Soler Bernardo e Oswaldo Soler Júnior, constando extinta a punibilidade, bem como para substituição da Justiça Pública pelo Ministério Público Federal no polo ativo da demanda. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de julho de 2013.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**000050-79.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X GERSON JOSE DOS SANTOS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X CELSO JOSE DOS SANTOS X ARNALDO FERRACINI(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA)

Verifico que foi homologada a audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo em relação aos acusados Gerson José Dos Santos e Arnaldo Ferracini (fls. 96/97), bem como em relação ao acusado Celso José dos Santos (fls. 105).Portanto, estes autos encontram-se suspensos, por força da Lei nº 9.099/95, bem como aguardam a fiscalização e o integral cumprimento das cartas precatórias.Destarte, acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual. Oportunamente, ativem-se estes autos e solicite-se informação ao juízo deprecado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000473-39.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RICARDO ALEXANDRE CRIADO RONQUI(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR)

Considerando a resposta à acusação apresentada, intime-se a defesa para, no prazo de 10 dias, comprovar documentalmente a quitação integral dos débitos representados nos procedimentos administrativos n. 36.179.759-1 e 36.179.758-3.Intime-se.

**0001412-19.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JHONATAN RAFAEL CARVALHO DOS SANTOS(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Jhonatan Rafael Carvalho dos SantosDESPACHO - MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO.Foi ouvida a testemunha de acusação Júlio Cesar de Assis Santos (fls. 117/119).Agora, DESIGNO O DIA 09 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, para a realização da INQUIRIRIA da testemunha de defesa VANDER LUIS NICOLETTI, RG. 22.906.014-6, residente na Rua Dez, nº 2379, centro, Jales/SP (Farmácia Droga lar), bem como para INTERROGATÓRIO do acusado JHONATAN RAFAEL CARVALHO, brasileiro, solteiro, RG. 46.342.653-8-SSP/SP, nascido aos 24/12/1990, natural de Jales/SP, filho de José Neres dos Santos Junior e de Aclédia Cristina de Carvalho, com endereço na Rua Dezenove, nº 1318, Jd. Américo, Jales/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 397/2013 à testemunha de defesa VANDER LUIS NICOLETTI, para que compareça na audiência supramencionada a fim de ser inquirida.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 398/2013 ao acusado JHONATAN RAFAEL CARVALHO, para que compareça na audiência supramencionada a fim de ser interrogado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001413-04.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA GARCIA MARTIN(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X ANTONIO FERNANDES DA LUZ(SP111499 - SIRLEI APARECIDA GIANINI DE AMORIM) X ARACI CALDEIRAS LIMA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON)

Suspendo, em razão da aceitação da proposta feita pelo Ministério Público Federal - MPF, o prazo prescricional relativo à infração supostamente cometida em relação às beneficiárias Maria Garcia Martin e Araci Caldeiras Lima. As fraldas constantes do item a da proposta deverão ser entregues bimestralmente, na quantidade de 2 (dois) pacotes por bimestre, a partir de setembro/2013, no Lar dos Velhinhos de Santa Albertina. O comparecimento bimestral deverá ser iniciado a partir do mês de setembro/2013, devendo ser efetuado até o último dia de cada bimestre. Desmembre-se os autos em relação às rés beneficiárias Maria Garcia Martin e Araci Caldeiras Lima, que deverão ser excluídas do pólo passivo dos presentes autos e incluídas no desmembramento, aguardando-se lá o início do cumprimento das obrigações pelas beneficiárias da suspensão, devendo prosseguir este feito em relação aos acusados Sara e Antonio. Quando da remessa dos autos à SUDP para o desmembramento, deverá ser retificado o assunto do presente feito, devendo constar ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, 3) - ESTELIONATO (ART. 171) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - DIREITO PENAL (05.10.22) e PATROCÍNIO INFIEL (ARTS. 355, CAPUT) CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - DIREITO PENAL (05.23.16). Em prosseguimento, analiso a preliminar arguida pela defesa da acusada Sara de incompetência da Justiça Federal em relação ao crime de patrocínio infiel e o faço para rejeitá-la. Isso se deve ao fato de tratar-se de crime conexo ao outro, de estelionato, o qual, pelas circunstâncias em que praticado, é de competência da Justiça Federal. Fica, repelida, pelo motivo acima, tal preliminar, não tendo sido alegadas outras. Em prosseguimento, dando-se início à fase de instrução, consigno que o acusado Antonio Fernandes da Luz não arrolou testemunhas. Designo o dia 16 de outubro de 2013, às 17h00, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa da acusada Sara, Olívia Gil Barbosa (fl. 72 verso e 91), bem como para oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa da referida acusada às fls. 90/91, expedindo-se carta precatória para oitiva da testemunha Vicentina de Souza Vieira. Antes do cumprimento desta decisão, a defesa da acusada Sara deverá esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se a testemunha por ela arrolada Antonio Ferreira Luz trata-se do também acusado nestes autos Antonio Fernandes da Luz, tendo em vista a coincidência de endereços. Em caso positivo, desde já fica consignado que ele não poderá ser ouvido como testemunha em razão de ser parte nos autos - réu, salientando-se que será ouvido em juízo no momento processual oportuno - interrogatório. Decorrido o prazo sem manifestação da acusada, será dada como preclusa a oitiva desta testemunha. Após a manifestação ou decorrido in albis o prazo para tanto, expeça a Secretaria o necessário, atentando a Secretaria o ora relatado no tocante à testemunha Antonio Ferreira Luz. Saem os presentes intimados.

**000060-89.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NELSON VICOTE(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES) X ANTONIO CARLOS FRANCISCO(SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP073691 - MAURILIO SAVES E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES) X EDSON BATISTA MONHALER(SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES E SP073691 - MAURILIO SAVES)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Nelson Vicote e outros  
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIAFls. 50/52. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF.Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 47/48.Depreque-se à Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado NELSON VIÇOTE, brasileiro, casado, servidor público municipal, RG nº 7.986.383-SSP/SP, inscrito no CPF. 906.913.858-15, nascido aos 13/02/1955, natural de Pedranópolis/SP, filho de Pedro Viçote e de Rosa Dezan Viçote, residente na Rua José Pagni, nº 117, centro, na cidade de Pedranópolis/SP, para comparecer em audiência, naquela Comarca, acompanhado de defensor e, pessoalmente, manifestar-se sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, mediante a aceitação das seguintes condições: a) Proibição de mudança de residência sem comunicação do Juízo, bem como ausentar-se da cidade onde reside, por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo;b) Comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificar suas atividades;c) Entrega de 500 (quinhentos) pacotes de fraldas geriátricas ao Juízo Deprecado de Fernandópolis/SP, o qual fará o respectivo direcionamento à entidade(s) daquela localidade, a seu critério.Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio, a referida audiência, comunicando a este Juízo, quanto a eventual descumprimento.Em caso de não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, depreque-se a intimação do acusado para responder, por escrito, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, por meio de defensor constituído. No ato da intimação o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 332/2013 à comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico:

JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.No tocante aos demais acusados, depreque-se à comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, a CITAÇÃO do(s) acusado(s): 1) ANTONIO CARLOS FRANCISCO, brasileiro, casado, dentista, portador do RG. N.º 8.289.370-SSP/SP, CPF. 503.299.796-04, nascido aos 27/10/1961, natural de Pitangueiras/SP, filho de Antonio Francisco e de Orinice Cavallini Francisco, residente na Av. dos Arnaldos, n.º 1526, centro, na cidade de Fernandópolis/SP; 2) EDSON BATISTA MONHALER, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador do RG. N.º 11.586.788-SSP/SP, CPF. 043.061.748-83, natural de Votuporanga/SP, filho de João Baptista Monhaler e de Maria de Loudes Chiarelli Monhaler, residente na Rua Dom Pedro I, n.º 397, bairro Planalto, na cidade de Fernandópolis/SP, para que constitua(m) um defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.No ato da intimação, o(a) acusado(a) poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente.Caso o(a) acusado(a) não tenha defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 334/2013 à comarca de FERNANDÓPOLIS/SP para citações dos acusados ANTONIO CARLOS FRANCISCO e EDSON BATISTA MONHALER. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Após, com a juntada das defesas preliminares, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação a respeito.Cumpra-se e intime-se.

**0001167-71.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X ESMERALDO PALIARI(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO E SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA)**

Autos n.º 0001167-71.2012.403.6124.Autor: Ministério Público Federal.Réus: Luiz Antonio Pereira de Carvalho e Esmeraldo Paliari.Ação Penal (Classe 240).Trata-se de ação penal visando à apuração da suposta prática do crime previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93 c.c. art. 29 do Código Penal.Recebida a denúncia (fl. 66/verso), foram os réus citados e apresentaram suas defesas preliminares. Arguiram, na ocasião, a nulidade dos atos processuais até então praticados por inobservância do rito especial previsto na Lei de Licitações.Tal alegação acabou rechaçada por este Juízo na decisão de fl. 100/verso, fazendo-se nela as observações que o Juízo entendeu relevantes para o caso. Determinou-se, ainda, o interrogatório dos acusados por meio de cartas precatórias, já que não residentes em Jales/SP.Devidamente intimados da referida decisão (fl. 105-verso), o acusado Esmeraldo Paliari interpôs recurso de apelação (fls. 108/126), enquanto que Luiz Antonio Pereira de Carvalho interpôs recurso em sentido estrito (fls. 128/129).É o necessário. Decido.Não é o caso de recebimento do recurso de apelação apresentado pela defesa do acusado Esmeraldo, que o fez com fundamento no art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal. Ora, o recurso foi interposto contra a decisão de fl. 100/verso, que não se trata, à evidência, de decisão com caráter definitivo nem pôs fim à ação penal.Outrossim, o decisum apenas resolveu questão procedimental e determinou o prosseguimento do feito, com a realização do interrogatório dos acusados. Não se enquadra nas previsões do artigo 593 do Código de Processo Penal, não sendo o meio processual adequado para atacar a decisão. Em outras palavras, não é cabível o recurso de apelação contra a decisão de fl. 100/verso.Merece atenção o ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira, quando diz:As decisões com força de definitivas (item 14.2.2), tal como as sentenças, apreciam o mérito, com uma diferença, porém: julgam o mérito não da pretensão punitiva, mas de questões e/ou processos incidentes. Assim, são apeláveis, nos termos do art. 593, II, as decisões que julgam o pedido de restituição de coisas apreendidas (arts. 118 e seguintes, CPP), que julgam o pedido de reabilitação (art. 743, CPP), o cancelamento de inscrição de hipoteca (art. 141, CPP), o levantamento de seqüestro (art. 131, CPP) etc. Têm como característica, portanto, o fato de extinguirem o procedimento, com o julgamento do respectivo mérito. (in Curso de processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pp. 744-745)Não merece outra sorte o Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa do acusado Luiz Antonio. Com efeito, o rol do artigo 581 do Código de Processo Penal é taxativo e o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das previsões ali contidas. Não se subsumindo o caso dos autos em nenhuma das hipóteses legalmente previstas, deixo de receber também este recurso.Neste sentido, o ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira a respeito do recurso em sentido estrito:Como o próprio nome indica, o mencionado recurso foi elaborado para aplicação restrita, ou seja, estritamente nos casos assinalados em lei. E isso porque se cuida de recurso previsto para a impugnação de apenas algumas decisões interlocutórias.Dizemos algumas porque, em regra, as interlocutórias são irrecorríveis, exceto quando encerram o processo ou determinada fase procedimental, como é o caso das interlocutórias mistas (ver item 14.2.1). As demais, as simples, não se submetem a recurso, podendo ser impugnadas por ocasião da apelação, ou, se for o caso, por meio de habeas corpus. Algumas delas, porém, sujeitam-se ao recurso em sentido estrito, conforme previsão do art. 581 do CPP. (in Curso de processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pp. 756-757)Ante o exposto, deixo de receber o recurso de apelação (fls. 108/126) e o recurso em sentido estrito (fls. 128/129), nos termos da fundamentação supra. Em prosseguimento, aguarde-se a devolução das cartas

precatórias expedidas para o interrogatório dos acusados. Intime(m)-se. Jales, 06 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001173-78.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO CARLOS MACARRAO DO PRADO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCIO JOSE COSTA X ANTONIO RENATO SANTIAGO(SP313667 - BRUNA PARIZI E SP114188 - ODEMES BORDINI) X DACIO PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X ALDOVANDRO DE SOUZA X IVAN PERPETUO DA SILVA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) Fls. 459/460. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos e adoto como razão de decidir. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, competente para processamento e julgamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3539**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001198-64.2007.403.6125 (2007.61.25.001198-7)** - GILBERTO BORDA(SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

I - Baixo os autos em diligência. II - Complementado o laudo pericial às fls. 276/283, o expert apurou que o custo total de mão-de-obra do barracão em questão seria de R\$ 49.466,08, porém não esclareceu se os valores considerados a título de salário dos profissionais envolvidos para cálculo da hora trabalhada tiveram como referência o piso salarial da época de apuração do débito fiscal combatido ou se o atual. De igual forma, também não esclareceu se os índices da utilizada tabela TCPO são atuais ou são os da época mencionada. Assim, tendo em vista que pode haver diferença no total apurado do custo de mão-de-obra se aplicado os valores da época da apuração do débito pelo INSS (2006 - fl. 26), determino ao perito judicial que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os critérios utilizados para fixação do valor total do custo de mão-de-obra quando da complementação às fls. 276/283, especificando qual a data de referência: (i) do piso salarial utilizado para cálculo do valor da hora trabalhada; e, (ii) do índice da tabela TCPO também utilizado. Em caso de ter sido levado em consideração os valores estabelecidos para o ano de 2012, época em que realizada a perícia judicial, deverá o perito refazer seu laudo a fim de tomar como parâmetro para fixação do custo de mão-de-obra, os valores da época da apuração do débito fiscal questionado, pois o objeto da presente lide cinge-se a analisar se está correto o valor arbitrado pelo INSS a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre mão-de-obra de construção civil. Desta feita, é evidente, que não se pode utilizar parâmetros atuais para verificar se o débito fiscal lançado em 2006 está correto. Por oportuno, também deverá o perito judicial esclarecer o quanto alegado pela União à fl. 290, retificando seu laudo pericial, se necessário. III - Complementado o laudo pericial, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. IV - Após, à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0002967-68.2011.403.6125** - JOSE GOULART(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do despacho de fl. 118, dê-se vista às partes para apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão, ainda, os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.

**0003767-96.2011.403.6125** - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior (fls. 29/30), tendo sido juntada a Justificação Administrativa devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de

03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alertando-se de que seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

**0001971-36.2012.403.6125** - MARIA HELENA DE PAIVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X EXCELSIOR SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

O objeto da presente ação consiste no recebimento de indenização por danos físicos em imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de contrato de seguro.O art. 100, IV, d do Código de Processo Civil reza ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.In casu, se procedente a demanda o objeto da lide haverá de ser satisfeito, teoricamente, em Cerqueira César/SP, local onde reside a autora.Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Cerqueira César/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.Int.

**0000342-90.2013.403.6125** - IRANI MARIA ALMEIDA SA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão anterior (fl. 248), dê-se vista dos autos às partes para apresentação de quesitos ao perito judicial e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000343-75.2013.403.6125** - BENEDITO DE LIMA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão anterior (fl. 403), dê-se vista dos autos às partes para apresentação de quesitos ao perito judicial e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000376-65.2013.403.6125** - AMARILDO SANTANA DIAS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão anterior (fl. 318), dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as e, no caso de requerimento de prova pericial, já apresentando seus quesitos.

**0000448-52.2013.403.6125** - LAURENTINO VIEIRA BARBOSA X MARIA MADALENA DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão anterior (fl. 512), dê-se vista dos autos às partes para apresentação de quesitos ao perito judicial e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000141-98.2013.403.6125** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X INSS/FAZENDA X CANINHA ONCINHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Considerando a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 22/10/2013, às 13:00 h, para a primeira praça.Dia 07/11/2013, às 11:00 h, para a

segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 116ª Hasta fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/04/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 06/05/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 121ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000148-90.2013.403.6125 - JUIZO DA 3 VARA FEDERAL E JEF CIVEL ADJUNTO DE LONDRINA - PR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR012599 - JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA) X HELTON FERNANDO DA COSTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP**

Considerando a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/10/2013, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 116ª Hasta fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/04/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 06/05/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 121ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000234-61.2013.403.6125 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MCPITT SUNGLASSES - PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP**

Considerando a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/10/2013, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 116ª Hasta fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/04/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 06/05/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 121ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001093-24.2006.403.6125 (2006.61.25.001093-0) - UNIAO FEDERAL (SP091220 - MARCIA ROCCO DE CASTILHO) X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA X TEREZA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA (SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE E SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)**

Considerando a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/10/2013, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 116ª Hasta fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/04/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 06/05/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 121ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.



**0001403-59.2008.403.6125 (2008.61.25.001403-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JORGE VIRGILIO DO NASCIMENTO(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO)**

Ato de Secretaria:Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0000829-94.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INEZ FERREIRA GOMES ME X INEZ FERREIRA GOMES X VALDIR LANINI GOMES**

Considerando a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 22/10/2013, às 13:00 h, para a primeira praça.Dia 07/11/2013, às 11:00 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 116ª Hasta fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 22/04/2014, às 11:00 h, para a primeira praça.Dia 06/05/2014, às 11:00 h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 121ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 17/07/2014, às 11:00 h, para a primeira praça.Dia 31/07/2014, às 11:00 h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004423-34.2003.403.6125 (2003.61.25.004423-9) - APARECIDO LUIZ VIEZER(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X APARECIDO LUIZ VIEZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no último parágrafo do despacho anterior (fl. 397vº), tendo sido cumprida a obrigação conferida ao executado, dê-se vista ao exeqüente e, se nada requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022824-30.2001.403.6100 (2001.61.00.022824-7) - CANINHA ONCINHA LTDA - MATRIZ X CANINHA ONCINHA LTDA - FILIAL(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X UNIAO FEDERAL X CANINHA ONCINHA LTDA - MATRIZ X UNIAO FEDERAL X CANINHA ONCINHA LTDA - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CANINHA ONCINHA LTDA - MATRIZ X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CANINHA ONCINHA LTDA - FILIAL**

Considerando a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 22/10/2013, às 13:00 h, para a primeira praça.Dia 07/11/2013, às 11:00 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 116ª Hasta fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 22/04/2014, às 11:00 h, para a primeira praça.Dia 06/05/2014, às 11:00 h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 121ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 17/07/2014, às 11:00 h, para a primeira praça.Dia 31/07/2014, às 11:00 h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0003662-66.2004.403.6125 (2004.61.25.003662-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X DANIELA RIBEIRO DOS SANTOS(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JOSE NICACIO DE OLIVEIRA FILHO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X SEBASTIAO AGOSTINHO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)** Daniela Ribeiro dos Santos foi denunciada, com mais duas pessoas, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput do Código Penal.A denúncia foi recebida em 15/09/2006 (fl. 114).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo à denunciada Daniela, que a aceitou. Os outros dois réus

foram interrogados (fls. 198/201, 327/332 e 350/351). Os réus José Nicácio e Sebastião foram condenados como se vê da sentença de fls. 352/356, mas em decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa houve extinção da punibilidade deles (fl. 360). Em relação a ré Daniela, em razão do cumprimento das condições acordadas em audiência por ela, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 478). Realmente, como se vê das fls. 419, 422, 424, 426, 427, 429, 430, 432, 434, 436, 438, 440, 442, 444, 453, 454, 455 e 457 a denunciada cumpriu integralmente as condições da suspensão do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIELA RIBEIRO DOS SANTOS, qualificada na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito da acusada de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Em razão de já ter sido aberta conta poupança com o valor da fiança recolhida pela denunciada Daniela (fls. 372 e 383), oficie-se ao Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal localizado na sede desta Subseção Judiciária a fim de informar que não mais se encontra bloqueado o levantamento do valor existente na conta n. 2874/013/00000852-4. Ao SEDI para as devidas anotações. Cumpridas as formalidades legais remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000560-94.2008.403.6125 (2008.61.25.000560-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDRE SOUZA JUNQUEIRA REIS(SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X MARIA DE CASSIA SOUZA JUNQUEIRA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)**

1. Relatório André Souza Junqueira, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal), em continuidade delitiva (art. 71 do mesmo diploma legal). Consta da denúncia, em síntese, que André Souza Junqueira Reis, na qualidade de sócio gerente da Pizzaria Mamma Mia de Ourinhos Ltda, estabelecida nesta cidade, deixou de recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições descontadas dos empregados e contribuinte individual em vários períodos entre 2001 e 2006. Consta, também, que os montantes descontados e não repassados aos cofres públicos alcançaram R\$ 17.440,76, valores esses acrescidos de multa e juros até 28/03/2007. O recebimento da denúncia ocorreu em 12 de março de 2008 (fl. 139). O interrogatório foi colhido neste juízo como se vê das fls. 152/156. A defesa do réu foi apresentada às fls. 159/160 com o rol de seis testemunhas. O réu juntou aos autos os documentos de fls. 163/381, 374/632 e 635/744, que se referem principalmente a cópias de processos trabalhistas envolvendo a empresa do réu Pizzaria Mamma Mia de Ourinhos Ltda. Parte das testemunhas arroladas pela defesa foi ouvida às fls. 783/785. À fl. 790 o Ministério Público Federal aditou a peça acusatória a fim de nela incluir como denunciada Maria de Cássia Souza Junqueira. O aditamento foi recebido à fl. 791 em 19/01/2010. O réu André juntou ainda os documentos de fls. 793/802 buscando demonstrar que teria pedido parcelamento do débito e que o estaria quitando conforme DARFs que também junta. A defesa da ré Maria de Cássia Souza Junqueira foi apresentada às fls. 819/822 e com ela foram juntados os documentos de fls. 823/852. De ordem deste juízo e tendo em vista a documentação juntada pelos réus foi oficiada a Fazenda Nacional a fim de informar acerca de eventual parcelamento do débito relativo a NFLD n. 37.073.624-9 em nome da Pizzaria Mamma Mia de Ourinhos Ltda. (fl. 862). Em resposta, a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e informou que o pagamento das parcelas encontrava-se em dia (fl. 863). Após ser dado vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 870) o feito foi suspenso em 06/06/2011 (fl. 871). Em 07/08/2012 o Ministério Público, em razão do documento de fl. 878, requereu a revogação da suspensão da presente ação tendo em vista que o débito referente a NFLD n. 37.073.624-9 encontra-se inscrito em dívida ativa e, portanto, não mais estava sendo pago (fl. 881). Foi então determinada a retomada do curso processual (fls. 882/883). Duas outras testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas na condição de informantes e por meio áudio-visual neste juízo (fls. 986/990). Os interrogatórios dos réus foram realizados neste juízo como se vê das fls. 1012/1016. Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu que a materialidade está plenamente demonstrada nos autos. Quanto a autoria entendeu demonstrada em relação a ré Maria, mas não em relação ao réu André por ter ficado evidenciado, a seu ver, que ele mudou para a cidade de Dourados/MS no período indicado na denúncia e no qual teria havido a prática dos delitos. No entanto, ainda que demonstrada a autoria em relação à ré Maria, concluiu o MPF que as dificuldades financeiras alegadas pela ré ficaram demonstradas o que, na sua opinião, enseja a aplicação da causa supralegal de extinção da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) - fls. 1018/1020. O réu André juntou os documentos de fls. 1022/1033 requerendo trancamento/suspensão da ação penal alegando que o débito estaria, mais uma vez, administrativamente parcelado. A defesa da ré Maria apresentou suas alegações finais às fls. 1034/1037 onde afirmou que as contribuições não teriam sido recolhidas tendo em vista a absoluta falta de condições financeiras da empresa. Requereu, assim, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa e conseqüente absolvição da ré. Além disso, requereu, subsidiariamente, a aplicação do art. 168-A, 3.º, inciso II do CP tendo em vista que o valor das contribuições devidas é inferior ao estabelecido administrativamente como mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais. Por fim, requereu também: aplicação da atenuante da confissão, substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o reconhecimento da prescrição em decorrência da pena

concretamente aplicada. Já o réu André apresentou suas alegações às fls. 1040/1042 onde igualmente afirmou que as dificuldades financeiras da empresa impediram o recolhimento das contribuições previdenciárias. Alegou que por este motivo não estaria configurado o dolo necessário à configuração do crime descrito na denúncia, especialmente porque também tentou, por diversas vezes, pagar o débito administrativamente. Requereu então a absolvição do réu e, alternativamente, na hipótese de condenação, a aplicação da atenuante da confissão e a substituição da pena privativa de liberdade. 2. Fundamentação De início consigno que ao réu caberia comprovar que efetivamente seu débito foi parcelado para ter deferido seu pedido de suspensão da presente ação penal. Os documentos que juntam demonstram que eles, mais uma vez, buscam o parcelamento, mas não provam que tiveram o pedido de parcelamento deferido. Não cabe ainda a este juízo produzir provas que aos réus cabe, pois podem facilmente requerer junto ao órgão competente uma declaração que comprove que o parcelamento foi aprovado. Sucessivos pedidos da defesa a este respeito, como já ocorreu anteriormente nesta ação penal, só contribuem para a morosidade processual e demonstram que buscam os réus a ocorrência da prescrição, pois como já se disse, trata-se de afirmação da defesa que pode e deve ser por ela provada. Além do mais, somente o parcelamento oficial, deferido pelo órgão fazendário, portanto, pode suspender a ação penal, conforme se vê dos seguintes julgados: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NOS TERMOS DA LEI N.º 10.684/03. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ALEGAÇÕES AFASTADAS. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO À PENA DE MULTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No que concerne à proibição da prisão civil por dívida, mister se faz ressaltar que a sanção penal aplicável à perpetração do crime de apropriação indébita previdenciária não tem o mesmo escopo da prisão civil por dívida. 3. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico. 4. Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo, impõe-se a condenação do réu. 5. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias. 6. Não há que se falar em suspensão da pretensão punitiva, porquanto há provas nos autos de que a empresa não aderiu ao PAES ou ao REFIS, sendo as parcelas recolhidas pelo apelante, parcelamento não oficial. 7. Não é de se aplicar o princípio da insignificância, ante a quantia que não foi repassada aos cofres públicos, de R\$ 12.160,49 (doze mil cento e sessenta reais e quarenta e nove centavos), salientando que há entendimento na Segunda Turma, pelo afastamento da aplicação de tal princípio, se tratando de R\$ 263,34 (duzentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos). 8. Apelação desprovida. Diminuição ex officio da pena de multa imposta, de 14 (quatorze) dias-multa, para 11 (onze) dias-multa e de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo daquela época. (Processo ACR 00088888320024036105 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 18951 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA DJU DATA: 17/11/2006). PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA: ART. 168-A DO CP: DECLARAÇÃO EX OFFICIO DE PARCIAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA: FUNDAMENTOS: PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA: TRANSAÇÃO E AUSÊNCIA DE DOLO. DECISÃO REFORMADA: TRANSAÇÃO NÃO CONFIGURADA: INEXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO OFICIAL AUTORIZADO E DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA: DOLO: INEXIGIBILIDADE. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA.: JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA COM RELAÇÃO AOS FATOS DELITUOSOS NÃO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO. 1 - Denúncia que imputou aos acusados a prática do crime previsto no art. 168- A c/c o art. 71, ambos do CP por terem, na qualidade de sócios responsáveis pela administração de uma empresa, deixado de recolher aos cofres previdenciários as contribuições descontadas dos pagamentos efetuados a segurados, referentes às competências de 01/99 a 12/99, 01/2000 a 12/2000, 02/2001, 04/2001 a 12/2001, 01/2002 a 09/2002, 11/2002, 03/2003 e 02/2005, sem que houvessem quitado o débito fiscal até o momento do oferecimento da denúncia. 2. Ex officio, declarada parcialmente extinta a punibilidade dos recorridos, pela ocorrência da prescrição punitiva estatal com relação ao crime praticado nos meses de janeiro a abril de 1999: Arts. 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal. 3 - Denúncia rejeitada por falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal (art. 43, II, do CPP), sob os fundamentos de que houve pagamento parcial do débito, apropriado pela autarquia previdenciária, caracterizando-se a transação antes do recebimento da denúncia, extinguindo a punibilidade, bem como que a efetivação de pagamento do débito, ainda que parcial, demonstrou a falta de dolo dos acusados, desconfigurando o crime. 4 - A transação, como uma das modalidades de extinção do tributo, significa uma composição amigável entre o credor e o devedor com o propósito de por termo a determinada relação jurídica, desde que integralmente cumprida: arts. 156 e 171 do CTN. O parcelamento apenas terá eficácia quando a autoridade fazendária competente aquiescer com a proposta, manifestando a sua vontade através da assinatura do Termo de Acordo e Parcelamento. O CTN expressamente diferencia o pagamento do mero parcelamento da dívida, ao dispor que o adimplemento de uma

prestação não gera presunção de pagamento integral do crédito tributário (art. 158, I). 5 - No caso concerto, não existe um parcelamento oficial da dívida objeto NFLD citada pela denúncia, reconhecido e autorizado pela autarquia, não se havendo de falar em transação. Ademais, os efeitos penais do pagamento de contribuições sociais não repassadas ao INSS estão expressamente previstos na Lei nº 10.684/2003 que, no 2º do art. 9º, exige o pagamento integral da dívida para que se possa declarar extinta a punibilidade. 6 - A aceitação de um valor pago pelo contribuinte aleatória e unilateralmente não significa que a autarquia previdenciária tenha renunciado ao recebimento do valor restante que não foi quitado, tanto é que o débito remanescente foi ajuizado e é objeto da execução fiscal. 7 - Para o recebimento da denúncia, não se exige prova plena da autoria e materialidade delitivas ou ainda a constatação de dolo na conduta do agente, bastando a presença de indícios desses elementos. Ademais, o tipo penal da apropriação indébita previdenciária é de natureza formal, e exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamentos efetuados aos empregados, não se exigindo o animus rem sibi habendi dos valores. 8 - A denúncia atribuiu aos acusados fato típico e descreveu indícios de autoria e materialidade delitiva, propiciando aos réus o exercício da ampla defesa, sendo hábil para a instauração da ação penal. 9 . Ex officio, declaração de parcial extinção da punibilidade dos recorridos, pela ocorrência da prescrição punitiva estatal com relação aos fatos praticados nos meses de janeiro a abril de 1999. 10 - Recurso ministerial a que se dá parcial provimento para receber a denúncia ofertada em face dos recorridos, para apuração da prática do delito previsto no artigo 168- A c/c o artigo 71, ambos do CP, cometidos a partir de 05/ 99, com a remessa dos autos ao juízo a quo, para o regular processamento do feito. (RSE 00133821520064036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5247 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1286 Desta forma, estando o presente feito em ordem não há mais motivos para diferir a prolação da sentença, ressaltando que aos réus cabe até o trânsito em julgado da presente, a comprovação de que o débito objeto da denúncia encontra-se parcelado, o que ocasionará a suspensão destes autos. Neste contexto, não há prejuízo aos réus, pois vindo aos autos notícia do deferimento do parcelamento, a qualquer tempo, haverá suspensão da ação penal, não devendo o feito ser paralisado pela simples notícia de requerimento de parcelamento. Antes ainda de adentrar ao mérito consigno que a defesa requereu o reconhecimento da prescrição ante a pena em concreto a ser fixada (fl. 1037). No entanto deixo de acolhê-la nesta fase processual. Isso porque a pena eventualmente aplicada deverá transitar em julgado para a acusação para que possa ser analisada eventual prescrição retroativa. Além disso, o feito permaneceu suspenso em razão de parcelamento administrativo do débito, período em que a prescrição ficou também suspensa (de 06/06/2011 a 19/10/2012 - fls. 871 e 872), não tendo ocorrido até este momento eventual causa extintiva de punibilidade. Por fim, a defesa requer a aplicação do 3.º do art. 168-A do CP em razão de as contribuições devidas serem inferiores ao estabelecido administrativamente como mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais considerando as parcelas já pagas administrativamente..No entanto, falta previsão legal ao requerido pelos réus, pois não lhes é possível quitar administrativamente parte do débito e buscar o perdão judicial em relação ao restante da dívida. Passo então à análise do mérito. A materialidade dos fatos criminosos está demonstrada pela documentação fiscal constante dos autos, especialmente pela DEBCAD n. 37.073.624-9 (fls. 10 e seguintes) e pelo Discriminativo de Débitos de fls. 13 e seguintes que especifica os valores originários descontados e tidos por apropriados no período em que menciona. Consigno também que para a comprovação da materialidade do delito basta o procedimento de fiscalização do INSS, pois evidencia o não recolhimento das contribuições descontadas, além de possuir a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Além disso, a defesa técnica dos réus também não firmou negativa específica acerca da existência dos débitos. Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica. Passo a analisar a autoria do delito. A denúncia reporta-se à prática do delito no período de 02/03, 05, 08/09 e 12/13 de 2001, 01/04 de 2002, 03/13 de 2003, 01/13 de 2004, 01/13 de 2005 e 01/13 de 2006. O contrato de fls. 110/112 demonstra que o acusado André, desde março de 2001, passou a ser sócio responsável pela gerência da empresa - cláusula 04 do contrato de fl. 112. Na primeira vez em que o réu André foi ouvido neste juízo, relatou, em síntese: que a denúncia procede, pois efetivamente deixou de recolher ao INSS as contribuições descontadas dos empregados e também do contribuinte individual entre os anos 2001 e 2006, pois era gerente da empresa Pizzaria Mamma Mia de Ourinhos Ltda. Esclarece que no período entre os meses de agosto e setembro de 2001 se afastou da administração da sociedade por quotas e foi morar em Dourados/MS, tendo retornado para Ourinhos/SP e para a administração da pizzaria em junho ou julho do ano de 2006. Que entre 2001 e 2006 a administração da pizzaria ficou aos cuidados de sua mãe (Maria de Cássia Souza Junqueira) e sua irmã (Giseli Souza Junqueira) tendo estas ficado com a incumbência de cuidar até vender o empreendimento, uma vez que o interrogando já havia colocado a venda a pizzaria. Que esclarece que essas pessoas, mãe e irmã, não constavam de qualquer documento como administradoras da pizzaria. Que esclarece que não foram recolhidos os tributos por absoluta falta de recursos, uma vez que o comércio de pizza em Ourinhos, que reputa ser uma cidade pequena, é fraco e o que recebia era apenas para pagar os funcionários e os fornecedores. Que a pizzaria possuía 12 (doze) funcionários nos anos de 2001 e 2002, sendo que após foi diminuindo e no final, aproximadamente entre setembro e outubro de 2007 quando fechou o estabelecimento, haviam 06 (seis) ou 08 (oito) funcionários. Que chegou a se desfazer de um

veículo, uma saveiro, ano 2000, para quitar débitos trabalhistas e também de fornecedores; que em relação aos débitos da previdência ressalta que procurou o INSS, agência Ourinhos/SP para tentar parcelar referido débito, entretanto não lhe foi concedida essa possibilidade. Que esclarece que sua mãe e sua irmã, durante o período em que esteve em Mato Grosso, não lhe comunicaram sobre o débito que havia com a previdência e somente veio a saber desse débito quando retornou para Ourinhos e foi procurado pelo fiscal da previdência agora em 2007. Que em decorrência do fraco movimento da pizzaria esta encerrou suas atividades no ano passado sendo que ficaram diversas dívidas como trabalhistas, fornecedores, aluguel e outras. Que atualmente não possui bens como casa, carro, inclusive ressalta que se encontra desempregado e não se estabeleceu em outro local com a pizzaria e que a mesma ainda não se encontra encerrada perante os órgãos competentes. Que nunca foi preso e nem processado, que é casado e possui uma filha de 04 (quatro) anos. Que não conhece as provas contra si apuradas (fls. 153/156). Quando da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 783/785, a então testemunha Maria de Cássia, agora ré, disse que na época dos fatos seu filho André teria se mudado para Dourados-MS e ela mesma teria passado a tomar conta da empresa e, devido à escassez do dinheiro que entrava na empresa, teria optado por priorizar pagamentos (fl. 783). A testemunha ouvida à fl. 784, um dos fornecedores da pizzaria à época, pouco esclareceu a respeito dos fatos. Disse que apenas no início teria tido contato com o réu André sendo posteriormente teria passado a ser atendido por Suzane ou Gisele ou algum funcionário. Declarou que nunca teria tido problemas para receber pelos produtos que entregava e nunca teria ficado sabendo de reclamações de outros funcionários (fl. 784). Já a testemunha ouvida à fl. 785, irmã do réu André e filha da ré Maria, igualmente afirmou que André teria se mudado em 2001 para Dourados/MS e não mais teria administrado a empresa a partir desta data, pois só teria retornado em 2006. No entanto, embora tenha afirmado que o irmão não teria conhecimento sobre a situação da empresa, confirmou que ele teria vendido um carro ciente que o dinheiro seria utilizado para pagar dívidas da pizzaria, o que demonstra que o réu André não estava alheio ao que ocorria em sua empresa, pois não é crível que ele tenha chegado a vender um carro para conseguir dinheiro para quitar dívidas de sua empresa sem se interar de sua situação financeira ou sem saber a que se referiam os débitos. Já na audiência ocorrida no dia 21 de maio do corrente ano, as irmãs do réu foram ouvidas e disseram, em síntese, que: Susane: que teve uma época em que o réu esteve morando fora, mas não lembra em que período; que sua mãe ia à noite na pizzaria, mas não todos os dias; que não sabe quantos empregados a pizzaria possuía; que não sabe quem cuidava da contabilidade da empresa; que lhe causa estranheza o fato de sua mãe ter assumido a responsabilidade pela falta de recolhimento das contribuições, pois nem ela nem sua mãe tomavam qualquer decisão neste sentido (fl. 990). Gisele: alegou não se lembrar de quem ficava à frente da pizzaria ou se sua mãe, irmã ou irmão a geriam ou lá chegaram a trabalhar (fl. 990). A ré Maria de Cássia, por sua vez, ouvida em juízo, disse que em razão de seu filho ter se mudado para Dourados entrou na pizzaria para tentar administrá-la, mas nada entendia a respeito da condução de negócios. Afirmou que teria deixado de pagar as contribuições, mas na época teria suposto que estava deixando de pagar um imposto como outro qualquer e que isso não refletiria na esfera criminal, já que pretendia efetuar os pagamentos posteriormente, tanto que já parcelaram o débito uma vez, mas como deixaram de pagar um período não conseguiram retomar os pagamentos. Alegou que priorizava o pagamento dos funcionários e admitiu que esta decisão lhe cabia (fl. 1016). André, por sua vez, disse nunca ter negado que era devedor das contribuições, mas também afirmou que vem tentando pagá-las, renovando o parcelamento. Disse que teria ficado quatro anos fora, pois teria se mudado em 2001, época em que sua família teria ajudado na pizzaria na sua ausência, mas ninguém teria na empresa um cargo específico, já que sua mãe e suas irmãs ajudavam quando podiam. Relatou que não teria descontado do salário dos funcionários qualquer contribuição, pois pagava os salários em sua integralidade. O réu afirmou que não teria conhecimento de quem teria tomado a decisão de não pagar o INSS (fl. 1016). Como se viu, a suposta mudança do réu André exatamente no período indicado na denúncia só veio informada nos autos pelas testemunhas que, por sua vez, são suas irmãs e foram ouvidas como informantes. Não servem, desta forma, por si sós, para demonstrar sua ausência na administração da empresa. Isso porque, como já se disse, sua irmã confirmou que ele teria vendido um carro ciente que o dinheiro seria utilizado para pagar dívidas da pizzaria, o que demonstra que o réu André não estava alheio ao que ocorria em sua empresa. Além disso, nem sua irmã sabe ao certo precisar a data em que o irmão teria ido morar fora. Além disso, sua residência em Dourados-MS, por aproximadamente cinco anos, poderia ter sido demonstrada por inúmeros outros documentos, como comprovante de residência ou de trabalho, mas o réu não se desincumbiu deste ônus. Aceitar os depoimentos colhidos, tanto dos réus, como das informantes, seria o mesmo que concluir que ninguém na empresa tomava conta da contabilidade ou tomava decisões, já que o réu André teria ficado fora de 2001 a 2006 e sua mãe ou irmãs nunca teriam estado à frente da pizzaria e nunca teriam decidido coisa alguma. Como a empresa teria permanecido por cinco anos sem comando? O que se conclui, portanto, é que a autoria está comprovada quanto a ambos os acusados, já que André consta do contrato e não conseguiu demonstrar que a administração de fato da empresa só cabia a sua mãe. Esta, por sua vez, a ré Maria, confessou que de fato exercia a administração da pizzaria, inclusive priorizando pagamentos. Prosseguindo, resta analisar se a falta de condições financeiras da empresa, que a teria impedido de recolher as contribuições previdenciárias, restou demonstrada. Não há dúvidas que os interrogatórios dos réus e os depoimentos das testemunhas foram neste sentido, mas a prova testemunhal não é suficiente à comprovação da excludente que se pretende aplicar ao presente caso. Assim, é conveniente

constatar se existem provas a corroborar a assertiva do estado de insolvência financeira à época dos delitos, ou seja, se houve comprovação de que na época dos fatos o(s) réu(s) não teria(m) outra alternativa senão deixar de efetuar os recolhimentos devidos, por não lhe ser exigível outra conduta. Na verdade, é indispensável a prova documental, sem a qual não pode prosperar a tese da inexigibilidade de conduta diversa, não podendo supri-la o depoimento de testemunhas. É neste sentido a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOLO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS DA PROVA. 1. O delito previsto no artigo 168-A do Código Penal é omissivo. A simples inobservância do dever legal de agir, consistente no não recolhimento das contribuições previdenciárias à Previdência Social, revela a presença do dolo, que é genérico. 2. A intenção de apropriação dos valores relativos às contribuições previdenciárias não repassadas ao Fisco Previdenciário não constitui elemento subjetivo do tipo. A figura típica em comento dispensa dolo específico de apropriação de valores. 3. Alegadas dificuldades financeiras da empresa como causa excludente da culpabilidade devem ser comprovadas. Prova exclusivamente testemunhal, sem amparo documental, não é suficiente para tal demonstração. Ônus da prova que incumbe à defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. 4. Apelação provida. ACR 00011355220004036103 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 27375 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DATA: 19/12/2008 PÁGINA: 267 . PENAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 95, D DA LEI 8.212/91. NATUREZA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. DELITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. LEI 9.714/98. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. II e III (...). IV - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa. V - A comprovação da real impossibilidade de praticar a conduta determinada pela norma é de ordem a excluir a tipicidade do delito, em razão da aplicação da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa. VI - A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP). VII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal dos agentes. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal. VIII - Comprovada a autoria e a materialidade delitiva no que concerne a Carlos Berto da Silva, o decreto condenatório é de rigor. IX a XII (...). ACR 06046663819934036105 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8681 Relator(a) JUIZA CONVOCADA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA: 07/11/2002 . FONTE\_ REPUBLICACAO: Assim, o contribuinte só pode se eximir de recolher as contribuições e impostos devidos, em prejuízo da receita pública, quando apresentar prova documental incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. Para comprovar as dificuldades financeiras foram juntados os documentos de fls. 163/381, 374/632 e 635/744 que se referem a reclamações trabalhistas propostas em face da empresa dos réus, Pizzaria Mama Mia Ltda. No entanto, somente a comprovação de que em face da empresa do réu foram propostas diversas ações trabalhistas não permite concluir pela existência de tamanha dificuldade financeira que não lhes deixava alternativa a não ser deixar de pagar as contribuições previdenciárias e fiscais que lhe eram imputadas, especialmente porque assim procederam por aproximadamente 5 anos. Sem outros elementos a conclusão a que se pode chegar, também, é que os réus são inadimplentes e não falidos, como aliás já se concluiu em casos análogos: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI 8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA D- AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - APARENTE CONFLITO DE NORMAS - APLICABILIDADE DA LEI 8.212/91 - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS - PRELIMINARES REJEITADAS E APELAÇÃO DO REÚ DESPROVIDA - ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU CARLOS NELSON MARONI MANTIDA - NÃO COMPROVADO O DOLO (ELEMENTO SUBJETIVO) EM RELAÇÃO A ESSE ACUSADO - RESPONSABILIDADE DO CONSULTOR DA EMPRESA NÃO COMPROVADA - PENA MAJORADA EM RELAÇÃO AO APELADO THOMAS WILLI ENDLEIN - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - VULTO DO QUANTUM DEBEATUR - CONSEQÜÊNCIAS DO DELITO - CONTINUIDADE DELITIVA - FIXAÇÃO DA MAJORANTE EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE CONDUTAS - CUMULAÇÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 72 DO CÓDIGO PENAL -

APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDA .1 a 21 (...)22. E não pode prosperar a argumentação sustentada pela defesa no sentido de que o apelante agiu acobertado pela causa dirimente da inexigibilidade de conduta diversa, em face das eventuais dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa. 23. Em verdade, a defesa não produziu prova capaz de atestar a impossibilidade de recolhimento das contribuições devidas na época da prática delitiva. 24. Frise-se que a comprovação das dificuldades financeiras por que passava a empresa, na época do não recolhimento, era ônus da defesa, que, por sua vez, ao contrário do que ora afirma, não demonstrou a ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa. 25. Não houve prova de que o réu não possuía outra alternativa, senão deixar de recolher as contribuições. Deveria provar, por exemplo, que, ou pagava salários, ou a contribuição. 26. É certo que os documentos de fls.1142/1269 e 1399/1413, dão conta de pedido de concordata e posterior decretação de falência da empresa Conforja em fevereiro de 1999, além do contrato de arrendamento e seu posterior aditamento celebrado pela empresa Conforja com às cooperativas de trabalhadores, cedendo a elas o uso de prédios, instalações, maquinários, equipamentos e demais insumos da empresa pelo prazo de dez anos, visando manter a empresa e dar continuidade às atividades por ela desempenhadas. 27. Ora, somente se restasse comprovada a total insolvência no âmbito empresarial é que se poderia cogitar como configurada a aludida exculpante, e desde que tal insolvência fosse contemporânea ao não repasse das contribuições previdenciárias, aqui aludido. 28. Note-se que a eventual existência de débitos por parte da empresa, como execuções fiscais, ações cíveis, títulos protestados, pedido de falência etc, tanto pode indicar que ela passava por dificuldades, como pode demonstrar que seu administrador era mau pagador. 29. Na verdade, a aludida dificuldade financeira poderia ter sido facilmente demonstrada pela defesa, bastando, para tanto, que juntasse aos autos balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa. 30. Ora, não tendo adotado tal providência, apesar de ter plenas condições de fazê-lo, não pode o réu ser beneficiado por uma situação que, a final, não foi por ele demonstrada. 31. Acrescente-se que a alegação feita pelo acusado de que a empresa passava por uma crise financeira não tem o condão de justificar, por si só, a retenção dos valores relativos a contribuições dos empregados, que, diga-se de passagem, não lhe pertenciam. 32. O apelante quando ouvido perante a autoridade norte-americana, alegou em sua defesa que dispôs de sua própria residência, diversas fazendas que faziam parte do patrimônio de seu pai e a casa de uma de suas irmãs (fl.1119 - Pergunta 10 (i)). 33. Ressalte-se que, para comprovar a tese defendida pelo réu, deveria a defesa ter juntado aos autos, a declaração de imposto de renda da empresa e da pessoa física do réu, referentes à época em que as contribuições deixaram de ser recolhidas, dando conta de que o apelante, como administrador da empresa, sacrificou seu próprio patrimônio durante o período em que as contribuições deixaram de ser recolhidas, com o intuito de salvar a empresa. 34. Assim, nada há, nos autos, a autorizar qualquer interpretação que assegure a existência dos elementos necessários para a configuração da inexigibilidade de conduta diversa ou do estado de necessidade. 35. (...) Processo ACR 199903990266259 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44737 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011.Como se vê do presente caso era perfeitamente possível aos réus demonstrar as dificuldades financeiras com a juntada aos autos de outros documentos, como a comprovação de que vendeu bens buscando injetar capital na empresa (o réu André alegou que chegou a vender um carro de sua propriedade para saldar dívidas de seu restaurante, mas não comprovou este fato). Não há, também, demonstração do faturamento da empresa, suas receitas e despesas e provas de que as aludidas dificuldades financeiras não poderiam ter sido previstas ou controladas. Nem ao menos a Declaração do Imposto de Renda dos réus, com descrição de seus bens, foi juntada, pois a este Juízo não ficou comprovada a real situação financeira deles.Com efeito, a dificuldade financeira alegada, quando comprovada, deve ser resultado de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis que tenham comprometido inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador.O que vem ocorrendo com frequência é que as dificuldades financeiras têm sido alegadas indiscriminadamente na tentativa de justificar a apropriação de valores pertencentes aos cofres públicos. Entretanto, o que se tem observado, na verdade, é a preterição no recolhimento dos valores descontados dos empregados e uma equivocada idéia de que a empresa só pode sobreviver às custas dos cofres públicos.Desta forma, repito, o fato de tão-somente a empresa ser parte em ações trabalhistas não pode servir para afirmar que estava em tamanha dificuldade financeira a ponto de não lhe restar alternativa senão deixar de pagar as contribuições previdenciárias descontadas. Isso porque o fato de ter deixado de recolher as contribuições por aproximadamente cinco anos demonstrou justamente uma opção administrativa em investir os recursos da empresa em outras áreas, priorizando pagamentos, como disse a ré, o que já afasta a aplicação da excludente pretendida. A alegação do réu André, de que pagava os salários na integralidade, sem o desconto referente às contribuições previdenciárias, também conflita com as alegadas dificuldades financeiras.A conclusão que se pode chegar, repito, é que os réus optaram por administrar a empresa deixando de pagar as contribuições devidas, priorizando outros débitos, fato que já afasta a excludente pretendida.Como se vê, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. Isto porque não há como presumir que, à época da conduta omissiva, o réu não poderia cumprir sua obrigação, tendo em vista o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer.Por outro lado, ressalto que a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal ocorre com a omissão no

recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, ou seja, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias, não havendo necessidade de desvio de alguma importância em proveito próprio ou alheio. Por fim, cabe consignar que resta também presente a figura do crime continuado (art. 71 do CP), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, faz-se necessário o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática dos crimes descritos na denúncia. Não descaracteriza a continuidade o fato ainda de que em alguns meses entre o período de cinco anos, o crime não tenha sido cometido. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade dos réus, consumado está o delito. Assim, a condenação é medida que se impõe.

3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade dos acusados, nada há nos autos que os desabone. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social dos réus, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Suas personalidades (perfil psicológico e moral) não destoam do perfil comum para indicar que ostentam má-personalidade e são inclinados à prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada um dos réus. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois analisando as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado no período de 02/03, 05, 08/09 e 12/13 de 2001, 01/04 de 2002, 03/13 de 2003, 01/13 de 2004, 01/13 de 2005 e 01/13 de 2006, tornando presente, por conseqüência, a causa de aumento prevista. Considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (aproximadamente 5 anos), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-a pena em 1/2 e torno-a definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Levando em consideração a falta de informações a respeito da condição econômica dos réus que, em seus interrogatórios, realizado neste ano, afirmaram ser comerciante com rendimentos somente advindos da esposa (réu André) e professora aposentada, com salário de R\$ 692,00 (ré Maria), fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena imposta aos réus será o aberto, pois não há notícias de que ele seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo as penas privativas de liberdade dos réus por duas restritivas de direito, para cada um, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de seis salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR os réus ANDRÉ SOUZA JUNQUEIRA REIS e MARIA DE CÁSSIA SOUZA JUNQUEIRA pelo crime do artigo 168-A, 1.º, inciso I c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão em regime aberto, mais 15 (quinze) dias-multa sendo o valor do dia multa 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos na forma acima mencionada. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade, pois primários e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por terem permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000955-86.2008.403.6125 (2008.61.25.000955-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X OLIVIER MICARELI(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X JOSE EDUARDO POZZA(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X WADI ASSAF(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X GERALDO FIORUCI(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA)**



Os réus JOSE EDUARDO POZZA, WADI ASSAF e GERALDO FIORUCI foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 168-A 1.º, inciso I e 337, inciso I, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva. A denúncia foi recebida em 06 de junho de 2008 (fl. 812). A sentença condenatória foi publicada no dia 09 de novembro de 2012 (fl. 1157), tendo transitado em julgado para acusação em 23 de novembro de 2012 (fl. 1163). A defesa interpôs recurso e, com vistas dos autos para apresentação das contrarrazões o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição retroativa em razão da pena aplicada aos réus e a conseqüente extinção da punibilidade deles (fl. 1184). Realmente, pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No cálculo das penas privativas de liberdade impostas aos acusados tem-se que elas foram fixadas em: 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa para JOSÉ EDUARDO POZZA; 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa para WADI ASSAF e 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa para GERALDO FIORUCCI, considerando a existência do concurso material e do crime continuado. No entanto, dispõe o art. 119, do Código Penal que, em havendo concurso de crimes a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Deste modo, embora presentes o crime continuado e o concurso material de crimes, a extinção da punibilidade importa na análise da pena privativa de liberdade aplicada a cada crime isoladamente, desprezando-se o acréscimo da pena advindo da continuidade delitiva. No presente caso, o cálculo prescricional incidirá sobre a pena de cada um, de per si, que foi de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O art. 109, do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois da data do recebimento da denúncia (06 de junho de 2008 - fl. 812), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), até a data de publicação da sentença (09 de novembro de 2012 - fls. 1157) decorreu lapso superior a 04 anos. Entendendo pela ocorrência da prescrição, a pena de multa aplicada também se encontra prescrita, conforme o que dita a norma prevista no art. 114, inciso II, do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JOSE EDUARDO POZZA, WADI ASSAF e GERALDO FIORUCI em relação aos fatos descritos na denúncia. Reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fl. 1164 a fim de declarar prejudicado o recebimento do recurso de apelação interposto. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.

**000047-58.2010.403.6125 (2010.61.25.000047-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LEANDRO BARRETO DE MATOS**

Leandro Barreto de Matos foi denunciado, juntamente com Hélio Balbino de Figuredo, ainda nos autos n. 2005.61.25.000991-1, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24/10/2006 (fl. 85). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado Leandro, deixando de oferecê-la ao denunciado Hélio por ele estar respondendo a outros processos criminais 9fl. 139). O feito n. 2005.61.25.000991-1 foi desmembrado dando origem ao presente que passou a figurar somente em relação ao réu Leandro que, por sua vez, aceitou a proposta de suspensão proposta pelo Ministério Público Federal (fls. 181 e 264). Em razão do cumprimento das condições acordadas em audiência pelo denunciado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 353). Realmente, como se vê das fls. 304, 311/325, 328/341, 343, 347/349 o denunciado cumpriu integralmente as condições da suspensão do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRO BARRETO DE MATOS, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado da presente sentença, determino a restituição do valor recolhido pelo(s) réu(s) a título de fiança, a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) fl(s). 39-42, na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo, utilizando-se cópia deste despacho como OFÍCIO n. \_\_\_\_/2013-SC01, para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere o documento da fl. 42, em favor do(s) réu(s) LEANDRO BARRETO DE MATOS, CPF n. 004.214.855-31, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do(s) citado(s) acusado(s). Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do(s) réu(s). Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) réu(s) acerca do número da conta bancária aberta em nome dele, preferencialmente por intermédio de Carta de intimação a ser encaminhada ao último endereço em que ele foi localizado ou o último endereço informado nos autos e de que,

para movimentação devesa(o) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao PAB-JF, na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).Após as providências acima (ainda que o réu não seja localizado no endereço acima), tendo em vista que não restam mais pendências neste feito, encaminhem-se estes autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações.Cumpridas as formalidades legais remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000144-53.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GORAN DUKIC**

1. Relatório.GORAN DUKIC, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 33 caput, com incidência das causas de aumento previstas no artigo 40, incisos I e V da Lei n. 11.343/2006. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 09 de fevereiro de 2013, por volta das 17h50min, no Km 310 da Rodovia SP 225 (Eng. João Batista Cabral Renó), próximo à base da Polícia Rodoviária Estadual, no município de Santa Cruz do Rio Pardo, o denunciado foi surpreendido quando trazia consigo, sem autorização, durante viagem de ônibus, aproximadamente 1,23 Kg de substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína, conforme laudo pericial de fls. 13/15, que havia importado da Bolívia.Da denúncia ainda consta que:...no dia dos fatos, o denunciado foi preso em flagrante por agentes da Polícia Rodoviária Federal, quando, durante fiscalização de rotina, abordaram-no no ônibus da Viação Mota, placas BWY-2298, originário de Campo Grande/MS, com destino a São Paulo/SP, com a droga acima mencionada, que estava homiziada em suas vestes.Os relatos policiais dão conta de que, ao ingressarem na parte interna do veículo, os agentes públicos se dirigiram aos fundos do ônibus, observando todos os passageiros. Desconfiados da conduta do acusado - que fingia estar dormindo -, bem como do estilo de seus trajes (blusão, bermuda e chinelo), empreenderam revista pessoal, o que ensejou a localização do entorpecente.Após a prisão, GORAN DUKIC relatou aos PRFs que vinha da Bolívia, onde recebera a droga, tendo ingressado em território nacional no dia 08.02.2013, pretendendo levar o entorpecente escamoteado em suas vestes até São Paulo, SP, de onde embarcaria co destino à França O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se às fls. 02-07.O Auto de Apresentação e Apreensão encontra-se à fl. 08 e o Laudo Preliminar de Constatação da substância apreendida às fls. 13/15.A prisão em flagrante do denunciado foi convertida em preventiva como se vê da cópia da decisão juntada às fls. 39/43.O Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) encontra-se às fls. 66/69. O dinheiro encontrado com o réu quando de sua prisão foi depositado em conta vinculada a este juízo (fls. 78/79).O prazo para apresentação da defesa preliminar do acusado decorreu in albis, razão pela qual lhe foi nomeado advogado dativo que apresentou a defesa às fls. 91/93.Quatro aparelhos celulares, um carregador e diversos chips de celulares apreendidos com o denunciado foram encaminhados ao depósito deste juízo (fl. 89).A denúncia, com o rol de duas testemunhas, foi recebida em 19/04/2013 - fls. 96/97.A audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação bem como para realização do interrogatório foi realizada neste Juízo e por meio áudio-visual, conforme se vê das fls. 179/185. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e a materialidade delitiva e requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 189/190).A defesa apresentou as alegações às fls. 202/205. Inicialmente requereu o afastamento da causa de aumento descrita no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 por não ter ficado, a seu ver, demonstrada a transnacionalidade do delito, pois o réu teria dito que pegou a cocaína na cidade Corumbá/MS e não fora do Brasil. Na hipótese de condenação requereu a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4.º da Lei n. 11.343/2006, a fixação do regime aberto para cumprimento da pena e/ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.É o relatório.Decido.2. Fundamentação. A conduta imputada ao réu é aquela prevista nos artigos 33 e 40, incisos I e V, da Lei n. 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(...)V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08, pelo Laudo Preliminar de Constatação da substância apreendida de fls. 13/15 e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de fls. 66/69. Os laudos na substância apreendida trazem resultado positivo para cocaína, bem como confirmam a quantidade apreendida - 1,23 KgComprovada a materialidade, passo ao exame da autoria.O policiais que participaram dos fatos disseram, quando da lavratura da Prisão em Flagrante, que durante fiscalização de rotina abordaram um ônibus da Viação Mota que vinha de Campo Grande/MS e tinha como destino a cidade de São Paulo. Relataram que a conduta do réu lhes chamou a atenção já que estava de blusão, bermuda e chinelos e, quando da entrada dos policiais no veículo, ele estaria acordado, mas, com a proximidade da revista, teria fingido estar dormindo. Afirmaram que durante a busca pessoal no réu teriam constatado que nos bolsos de sua blusa e de sua bermuda havia diversos pacotes aparentando ser substância entorpecente. Disseram ainda que teriam conduzido o passageiro para a base e

ao verificarem seu passaporte teriam constatado que ele provinha da Bolívia e teria entrado no Brasil no dia anterior, 08/02/2013. Os policiais ainda afirmaram que o acusado teria alegado que recebeu a droga de desconhecidos na Bolívia, onde teria permanecido uma semana, e objetivava ir até São Paulo de onde pegaria um vô para França, tudo a pedido de uma pessoa conhecida por Ivan, que ainda na Sérvia o teria contratado para o transporte e lhe pagaria R\$ 5.000 euros quando ele chegasse ao destino (fls. 02/05). O réu optou por permanecer em silêncio na fase policial (fl. 07). Em Juízo, o policial militar Fábio Galan de Lima narrou os fatos do mesmo modo que na fase policial. Detalhou que ao entrar no ônibus com o outro policial, teriam percebido que não havia ninguém dormindo; que teriam iniciado a fiscalização dos passageiros pela parte dos fundos do veículo e, ao chegarem no réu, ele teria fingido que estava dormindo, o que foi constatado pelo fato de estar acordado instantes antes; que teriam então pedido para que ele acordasse e, ao revistarem sua blusa, já teriam encontrado o entorpecente nos bolsos; que de início o acusado fingiu não entender a língua portuguesa, mas em seguida teria começado a responder às perguntas tendo dito que estaria vindo da Bolívia, de onde teria trazido a droga, e estaria indo para São Paulo, de onde embarcaria para França; que na França entregaria a droga para seu contratante, que identificou como Ivan. O policial militar Márcio Roni Miranda, por sua vez, relatou o mesmo que seu colega acrescentando que o réu teria dito que foi a primeira vez que realizou este tipo de transporte e que assim procedeu porque estaria devendo a uma pessoa na Europa, um credor, e que precisava pagá-lo. Interrogado, o réu confirmou que transportava o entorpecente, mas procurou justificar que embora as tratativas para o transporte da droga tivessem ocorrido na Bolívia, teria pego a droga em Corumbá/MS e estaria levando-a para o Rio de Janeiro. No entanto, sua versão restou isolada nos autos, pois além de desprovida de qualquer comprovação, os documentos juntados às fls. 10 e 23/25 (passagens e passaportes) encontrados com o réu, confirmam que no dia anterior a sua prisão, ou seja, em 08/02/2013, ele teria entrado no Brasil vindo da Bolívia, o que permite concluir que o entorpecente vinha do exterior. Mas, ainda que assim não fosse, como salientado pelo Ministério Público Federal, a transnacionalidade não exige que o próprio agente, pessoalmente, tenha trazido a droga de outro país se a transportava ciente de que vinha do exterior, o que ficou demonstrado pela própria versão do réu de que as negociações para o transporte teriam ocorrido na Bolívia. No mais, os policiais foram categóricos ao afirmar que o réu na ocasião da prisão teria detalhado que vinha com a droga da Bolívia e se dirigia a São Paulo de onde embarcaria para a França onde entregaria o produto para a pessoa que o teria contratado, conhecida por Ivan e que pagaria a ele a quantia de 5.000 euros. A condição de policiais não os torna suspeitos ou impedidos de depor. Além disso, foram eles as pessoas que participaram do flagrante e do encontro do entorpecente. Não há nenhum elemento nos autos que leve à conclusão que eles teriam qualquer motivo para prejudicar o réu, apresentando versões inverídicas dos fatos. Desta forma, o réu transportou o entorpecente de procedência estrangeira, restando, configurado a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006. Também se faz necessária a aplicação do inciso V do artigo 40 da Lei 11.343/2006 que prevê causa de aumento para o delito de tráfico de drogas interno interestadual. Isso porque a transnacionalidade do delito de tráfico não implica necessariamente na transposição de vários estados da federação. No presente caso, além de chegar ao Brasil pelo Mato Grosso do Sul, vindo da Bolívia (caráter transnacional), o réu cruzou aquele estado (Corumbá e, depois, Campo Grande, como ele mesmo afirmou e como confirma a passagem de fl. 09) até chegar ao estado de São Paulo, onde foi preso, o que demonstra a grande distância percorrida na busca da droga e a intenção do legislador em apenar mais severamente esta circunstância (Bolívia-Mato Grosso do Sul-São Paulo) do que a dos traficantes que percorrem distâncias muito menores, mesmo ultrapassando alguma fronteira. Assim, o que se conclui no presente caso é que o dolo configurou-se pela consciência e vontade do réu em transportar drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito e a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena. Artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A pena cominada ao delito é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Segundo o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No presente caso foi apreendido pouco mais de um quilo de entorpecente e, embora a quantidade não seja elevada, trata-se de cocaína - substância notadamente prejudicial e que tem como derivado o crack, conhecido da população usuária de drogas como um tipo de cocaína acessível, pois vendido em pequenas unidades baratas. No entanto, oferece efeitos rápidos e intensos sendo que a intoxicação proporcionada por esta droga provoca efeitos de pouca duração, o que leva o usuário a fumar imediatamente outra pedra. Esse ciclo ininterrupto de uso potencializa os prejuízos à saúde física e as possibilidades de dependência. Assim entendo como necessário aumento de pena em razão da natureza do entorpecente apreendido. De outro lado, vejo que a personalidade do réu e sua conduta social não foram suficientemente investigadas nos autos, não constando envolvimento em outros delitos além do presente. As demais circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal não são passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Os motivos do crime não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes. Por fim, as conseqüências do crime, tidas como o ...mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico... (Guilherme de Souza Nucci, ob. cit. pág. 227), não são desfavoráveis ao acusado, tendo em vista que o entorpecente apreendido pela autoridade policial acabou não atingindo os seus destinatários. Diante de tais

fundamentos, considerando a natureza da substância apreendida, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da aplicação da pena, observo que não existem provas da ligação do réu com organização criminosa. Nos presentes autos não foram produzidos elementos seguros que comprovem a relação de inclusão do acusado neste tipo de organismo. Assim, não se tem nos autos provas suficientes e convincentes de que, de fato, o acusado integraria uma organização criminosa, não sendo razoável tratá-lo com a mesma carga punitiva que seria aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Em consequência, incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, uma vez que é primário e sem maus antecedentes comprovados. Não há demais causas de diminuição da pena, incidindo, por outro lado, as duas causas de aumento previstas no art. 40, incisos I e V, da Lei n. 11.343/06. Neste sentido, quanto a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40, cumpre anotar que está comprovado o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas cometido como já mencionado na fundamentação da presente sentença. Prosseguindo, também entendo necessária a aplicação da causa de aumento prevista no inciso V do artigo 40 da Lei 11.343/2006, como antes já exposto, ou seja, a transnacionalidade do delito de tráfico não implica necessariamente na transposição de vários estados da federação. No presente caso, no entanto, o réu adentrou pela Bolívia, no estado do Mato Grosso do Sul e foi preso em São Paulo, o que demonstra a grande distância percorrida na busca da droga e a intenção do legislador em apenar mais severamente esta circunstância do que a dos traficantes que percorrem distâncias muito menores, mesmo ultrapassando alguma fronteira. Desta forma, deve ser aplicada primeiro a de diminuição e em seguida as de aumento, conforme a ordem prevista no artigo 68, caput, do Código Penal. A causa de diminuição de pena do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 varia de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). No caso, estando a pena base em 5 anos e 5 meses de reclusão e 540 dias multa entendo pela aplicação da redução na fração de 2/3 (dois terços), perfazendo a pena 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e o pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa. Por outro lado, a fração de aumento a incidir sobre a pena é de 1/6 a 2/3 e, no presente caso, havendo duas causas de aumento majoro a pena em 1/4 (um quarto), de forma que a pena fica definitivamente fixada em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 2 (dois) dias de reclusão e pagamento de 220 (duzentos e vinte) dias-multa, fixado em 1/30 (um trinta avos) - artigo 43 da Lei 11.343/06, considerando a falta de informações sobre as condições financeiras do réu. Calculada a pena o próximo passo é estabelecer o regime para seu cumprimento, o que até então se fazia considerando a pena fixada na própria sentença. No entanto, em 30 de novembro de 2012 foi publicada a Lei n. 12.736/12 que assim dispõe: Art. 1º A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta Lei. Art. 2º O art. 387 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 387. .... 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. No presente caso, no entanto, o réu permaneceu preso durante o curso da ação penal e um dos motivos foi o risco à aplicação da lei penal (fl. 42), o qual ainda persiste, pois é estrangeiro sem qualquer vínculo empregatício ou familiar no território nacional e sem domicílio firmado neste país. Se permaneceu preso durante toda a instrução criminal por força de decisão devidamente fundamentada, a manutenção no cárcere é de rigor após a prolação da sentença penal condenatória. Pelos mesmos motivos não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no caso de réu estrangeiro, sem vínculo algum com o Brasil. Neste sentido é a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COCAÍNA. GRANDE QUANTIDADE APREENDIDA. TRANSNACIONALIDADE. METADE DO TRAJETO PERCORRIDO. PRIMARIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE REFLETEM NA DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Materialidade e autoria da conduta criminosa descrita no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 comprovadas e justificadas a aplicação da causa especial de aumento de pena do artigo 40, I, da mesma lei (transnacionalidade do tráfico), em razão da apreensão de 80 (oitenta) tubos que davam sustentação a 40 (quarenta) quadros de tecido que acondicionavam pacotes de substância entorpecente (cocaína), cuja massa (material e embalagens) foi de 46097 g (quarenta e seis mil e noventa e sete gramas). Condenação mantida. 2. Pena-base fixada acima do mínimo legal, considerando as circunstâncias do crime, a qualidade e quantidade da droga apreendida, que apesar de constituída pela pesagem bruta da substância entorpecente e do material que a acondicionava, é significativa para o delito cometido, tráfico de entorpecentes. 3. A primariedade do réu, bem como inexistência de prova dos maus antecedentes, impõem a redução da pena no máximo legal, em 2/3 (dois terços), art. 33, 4º, da Lei nº. 11.343/06. 4. Nos termos do parágrafo único do art. 68 do CP, diante da existência de duas causas de diminuição da pena, prevalece a que mais diminua, no caso a do art. 41 da Lei nº 11.343/06. 5. A contribuição voluntária para a investigação e prisão de coautor, nos termos do art. 41 da Lei nº. 11.343/2006 autoriza a redução da pena ao máximo legal, em 2/3 (dois terços). Sentença reformada nessa parte. 6. Em relação à causa de aumento da transnacionalidade do tráfico, fixado em 1/3 (um terço), cabe ao Juiz decidir o quantum a ser aplicado, dentro dos limites estabelecidos em lei, desde que atento aos princípios da proporcionalidade e

razoabilidade, o que foi devidamente observado na sentença recorrida. 7. Fixação do regime inicial de cumprimento da pena como fechado, por serem os réus estrangeiros, sem residência e vínculo laboral no País, mostrando-se conveniente a aplicação do regime, para garantir a efetiva aplicação da lei penal. 8. Apelação dos réus parcialmente provida, para redução das penas anteriormente fixadas. Processo ACR 200930000028601 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200930000028601 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:25/03/2011 PAGINA:195 PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - PENA-BASE MAJORADA - INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DE CONFESSÃO ESPONTÂNEA NO PATAMAR DE 1/12 (UM DOZE AVOS) - AGRAVANTE DO ART. 62, INC. IV, DO CP - INAPLICABILIDADE - APLICABILIDADE DA MINORANTE PREVISTA PELO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/06, NO PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO) - FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR REPRIMENDAS ALTERNATIVAS - AFASTAMENTO - APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade delitiva restou efetivamente comprovada por meio do Laudo Preliminar de Constatação, posteriormente ratificado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal encartado aos autos, que atesta ser cocaína a substância entorpecente apreendida na posse do acusado e localizada no interior de sua bagagem. 2. Autoria indubitosa diante das provas colhidas e da confissão do réu. 3. Internacionalidade demonstrada pelas circunstâncias da prisão, realizada no Aeroporto Internacional de São Paulo momentos antes de o réu embarcar com destino ao exterior, corroboradas pela confissão do acusado. 4. A pena-base foi incorreta e desproporcionalmente aplicada, pois a grande quantidade e a natureza da droga - 872g (oitocentos e setenta e dois gramas) de cocaína, apta a causar consequências gravíssimas a relevante número de pessoas e famílias, são circunstâncias que legitimam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 5. Ao contrário do aduzido pela acusação, entendo presente o instituto da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), pois, apesar da alegação de excludente e da prisão em flagrante, o réu confessou a prática delitiva, o que basta ao reconhecimento da atenuante, sendo certo que o patamar de redução de 1/12 (um doze avos) se mostra razoável e proporcional ao caso em tela. 6. Ainda na segunda fase, entendo que a agravante prevista pelo artigo 62, inciso IV, do Código Penal (crime praticado mediante paga ou promessa de recompensa) não deve ser aplicada, porquanto, como bem decidido pelo magistrado sentenciante, a remuneração integra a tipicidade material da conduta, estando a obtenção de lucro intrinsecamente contida na quase totalidade dos verbos-núcleo do tipo penal em apreço, que nos remetem à ideia de mercancia. 7. Quanto à aplicação do 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, a acusação não trouxe aos autos quaisquer provas, nem mesmo indiciárias, que pudessem revelar que o réu estivesse envolvido com organização criminosa ou que vinha se dedicando a atividades criminosas, não sendo lícito ao julgador fazer essa espécie de presunção, sob pena de odiosa responsabilização objetiva. 8. Ademais, o acusado é primário e não ostenta traços de maus antecedentes, razão pela qual entendo que deve ser mantida a incidência daquela causa de diminuição, porém, aplico-a no patamar mínimo legal de 1/6 (um sexto), tendo em vista a natureza e a quantidade de droga apreendida com o réu, bem como pelo fato de que o acusado, ainda que agindo como simples mula, tinha plena consciência de que estava contribuindo com organização criminosa voltada ao tráfico de drogas em âmbito internacional. 9. Com relação ao regime inicial, deve ser fixado o inicial fechado, único compatível com a prática de crimes extremamente gravosos à sociedade, tal como o verificado no caso presente, devendo prevalecer o artigo 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação da Lei n.º 11.464/2007. 10. Ausentes os pressupostos objetivos à concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Ausentes, também, os pressupostos subjetivos, porquanto a grande quantidade e a natureza da droga teriam o condão de causar consequências gravíssimas a número relevante de pessoas, não sendo, assim, tal conduta compatível com os escopos da substituição. 11. Ademais, o apelante é estrangeiro, sem vínculos com o Brasil, fator que também inviabilizaria a substituição, já que não haveria como trabalhar lícitamente neste País. Precedentes. 12. Não há falar-se, igualmente, em direito a recorrer em liberdade, porquanto verifico presente pressuposto da prisão preventiva, uma vez que, além de a autoria e a materialidade delitivas já terem sido exaustivamente demonstradas, é certo que o acusado é estrangeiro, sem vínculos com o Brasil, não havendo qualquer garantia de que, posto em liberdade, se apresente espontaneamente após o trânsito em julgado para o cumprimento de sua pena, razão pela qual deve ser recolhido à prisão, com vistas a garantir a aplicação da lei penal. 13. Apelação parcialmente provida. Processo ACR 00000376120124036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51429 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013.PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO POR REQUISICÃO. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PENA-BASE. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MACONHA. CONFESSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, INCISO III, ALÍNEA D, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. APLICABILIDADE. MAJORANTE DO ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. REGIME PRISIONAL. A apresentação de documentos de identificação inidôneos por ordem da

autoridade policial não desnatura a ocorrência do crime do art. 304 do Código Penal. A retenção de quase 3.920 g de maconha, tendo-se em conta as apreensões concretizadas em situações deste mesmo gênero, não é expressiva de forma a justificar o agravamento da pena-base. A maconha, se comparada com outras drogas, não apresenta elevado grau de potencialidade lesiva. Na culpabilidade é apreciado o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, tendo-se em conta as suas condições pessoais e as circunstâncias fáticas que envolvem a conduta. O tráfico de entorpecentes, justamente pela gravidade do ilícito e pelo desvalor da conduta diante da sociedade, já é objeto de maior censura por parte do Estado, pelo que valorar a ofensa à saúde pública como motivo para exasperar as penas configura bis in idem. Se o agente, livre e espontaneamente, admite a autoria do fato que lhe é imputado, de forma a contribuir para a busca da verdade real e para o deslinde da ação penal, incide a atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do CP. O aumento de pena em patamar superior ao mínimo legal inserto no art. 40 da Lei nº 11.343/06 justifica-se quando evidenciada, na instrução criminal, a presença de mais de uma daquelas situações elencadas em seus incisos (I a VII). Provada apenas a transnacionalidade do delito, a exasperação da reprimenda dar-se-á em 1/6 (um sexto). Indispensável, para a incidência da regra do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que o agente satisfaça, simultaneamente, aos requisitos legais. Se não há nos autos prova cabal de que o réu integra organização criminosa, deve ser aplicado o benefício em tela, pois a dúvida resolve-se em favor da defesa. Conquanto a quantidade e a natureza da droga, por si só, não obstaculizem a incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, poderão servir de critério para a fixação do montante de redução de pena a ser aplicado. A expressiva apreensão de entorpecentes, isoladamente, não impede o reconhecimento do tráfico minorado. As circunstâncias subjetivas do agente e objetivas do fato ilícito, tais como a natureza e a quantidade de droga, devem ser sopesadas pelo julgador na fixação do quantum de redução de pena aplicado ao agente por força da minorante descrita no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. A fixação do regime ao condenado pelo crime de tráfico de drogas deverá observar os critérios do artigo 33 do Código Penal. Superada a obrigatoriedade de cumprimento da pena em regime inicialmente fechado a crimes hediondos e assemelhados, com a declaração de inconstitucionalidade, incideter tantum, pelo Plenário do STF, do artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07. O Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao condenado pelo crime de tráfico de drogas, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos, contida no caput do art. 44 da Lei nº 11.343/06 (HC nº 97256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 01.09.2010). Descabida a imposição de sanções alternativas em se tratando de réu estrangeiro em situação não regular, sem vínculo laboral e familiar no país. ACR 50093425820114047002 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte D.E. 10/08/2012 Data da Decisão 07/08/2012 Data da Publicação 10/08/2012 Relator Acórdão SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Revisor ARTUR CÉSAR DE SOUZA. Por estas razões fixo o regime inicial fechado para o réu e não reconheço a ele o direito de recorrer em liberdade nestes autos de ação penal.4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação contida na denúncia para CONDENAR o réu GORAN DUKIC pelo crime descrito nos artigos 33 e 40, incisos I e V, da Lei n. 11.343/2006 à pena de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 2 (dois) dias reclusão e pagamento de 220 (duzentos e vinte) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o dia multa no valor total de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Com o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Comunique-se também o Ministério da Justiça a respeito da presente sentença e do regime de pena imposto ao réu para fins de eventual expulsão. Condene ainda o réu ao pagamento das custas do processo. Arbitre os honorários do defensor dativo nomeado ao réu às fls. 81/83 no valor máximo previsto em tabela. Providencie-se o necessário ao pagamento. Quanto ao aparelho celular e demais objetos que se encontram no depósito deste Juízo Federal (fl. 89), também após o trânsito em julgado para as partes, determino sua devolução ao réu. Por estar o acusado preso, faculta sua retirada por advogado constituído ou por terceira pessoa desde que apresente procuração com poderes específicos a esta finalidade. Expeça-se a competente GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6031**

## **LITISPENDENCIA - EXCECOES**

**0003344-96.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-22.2012.403.6127) JOSE EDUARDO MONACO(SP316731 - ELISA LEONESI MALUF E SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela excipiente à fl. 70 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Considerando que o réu pretende apresentar as suas razões recursais, nos termos artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E.TRF da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se.

## **EXECUCAO DA PENA**

**0000237-25.2004.403.6127 (2004.61.27.000237-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005528-48.1999.403.6105 (1999.61.05.005528-5)) JUSTICA PUBLICA X VILMA SPERBER VEDOVATO(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)

S E N T E N Ç A (tipo e) Trata-se de execução penal promovida em face de Vilma Sperber Vedovato, condenada na ação penal n. 1999.03.99.064140-0 à pena de 03 anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária e serviços à comunidade). Iniciada a execução, houve o cumprimento da pena pecuniária em 18.05.2005 e inscrição em dívida ativa da pena de multa (fls. 185/187 e 193/194). Como a executada se ocultou, houve a conversão da pena em privativa de liberdade (fls. 177/178), ainda não cumprida, inobstante sua intimação por edi-tal (fls. 561/564), tendo o Ministério Público Federal, em con-sequência, requerido a extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 587/588). Relatado, fundamento e decido. Acolho o pedido do Ministério Público Federal. De fato, a pena de 03 anos de reclusão, aplicada à executada, pres-creve em 08 anos (art. 109, IV do CP). A execução teve início em 18.05.2005 (pagamento da pena pecuniária - fls. 185/187), começando daí a fruição do pra-zo prescricional para o efetivo cumprimento das demais reprimen-das (art. 112, II, CP). Contudo, passados 08 anos a executada não foi encontrada e nem cumpriu as demais penas (prestação de serviço à comunidade convertida em restritiva de liberdade). Isso posto, acolho a manifestação do Ministério Pú-blico Federal e, dada a ocorrência da prescrição, declaro extin-ta a punibilidade da executada Vilma Sperber Vedovato, com ful-cro nos artigos 107, IV, 109 IV, 110 e 112, II, todos do Código Penal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **ACAO PENAL**

**0004008-53.1999.403.6105 (1999.61.05.004008-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X PEDRO BRAIDO DELALIBERA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR E SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA) X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA X FRANCISCO RUBENS BRAIDO DELALIBERA(SP035178 - CARLOS ROBERTO FONSECA E SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA)

Fls. 842/843: Mantenho a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos da decisão de fl. 793. Oficie-se, semestralmente, à Receita Federal do Brasil, conforme requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002111-53.2000.403.6105 (2000.61.05.002111-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000561-49.2003.403.6127 (2003.61.27.000561-6)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DONIZETE DA COSTA(SP209677 - Roberta Braidó)

Fl. 621: Fixo os honorários da Defensora Dativa, Drª Roberta Braidó Martins, OAB/SP 209.677, no valor mínimo previsto na tabela de honorários constante na Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, expedindo-se a solicitação de pagamento. No mais, aguarde-se o devolução da carta precatória expedida à fl. 620. Cumpra-se.

**0001183-31.2003.403.6127 (2003.61.27.001183-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILLIAN ANTONIO GOMES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CARLOS ALBERTO GOMES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO)

Defiro o pedido da defesa, pelo que, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cachoeira Paulista a fim de que seja realizado o interrogatório do corréu Willian Antonio Gomes. Nada mais. Saem os presentes intimados.

**0000594-34.2006.403.6127 (2006.61.27.000594-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUCIO RATZ X DANILO ZORZETTO GONCALVES(SP113839 - MARILENA BENJAMIM E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN)

Realizada a intimação de ambos os corréus do teor da sentença, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0004256-69.2007.403.6127 (2007.61.27.004256-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA TAVARES MAZZARINI(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA)

Fl. 243: Ante as razões apontadas pela Drª. Gisele Calderari Cossi, aceito a renúncia apresentada pela Defensora Dativa. Desnecessária a nomeação de novo Defensor Dativo, tendo em vista que a ré constituiu Advogado de sua confiança. Designo o dia 05 de setembro de 2013, às 14:00 horas para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, bem como o interrogatório da ré. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008244-33.2008.403.6105 (2008.61.05.008244-9)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RICARDO DIAS DE SOUZA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Fl. 368: Ciência às partes de que foi redesignada para o dia 17/10/13, às 15:30 horas a audiência perante o juízo deprecado da 1ª Vara de São José do Rio Pardo nos autos 0003252-81.2013.8.26.0575 (controle 171/2013). Intimem-se.

**0003301-04.2008.403.6127 (2008.61.27.003301-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS CARLOS LIMA DA SILVA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)

Expeça-se cartas precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Aguaí para a inquirição da testemunha José Artur Bordin, arrolada pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005163-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005163-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIANO RAMOS(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X REGINALDO DE CARVALHO GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ADILSON LUIS PEDRO(MG080911 - ANA CAROLINA BATISTA CARVALHO) X JULIO CEZAR DELALIBERA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES) X SEBASTIAO RODRIGUES MOREIRA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES)

Arbitro os honorários dos defensores nomeados em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF. Expeçam-se as competentes solicitações de pagamento. Defiro a expedição de carta precatória para realização do interrogatório do corréu Reginaldo de Carvalho Gonçalves. Conforme certidão de fl. 817vº, o Oficial de Justiça não diligenciou em todos os endereços constantes da carta precatória, mas apenas no endereço Rua Bauxita, 384, Vila Camargo. Assim, expeça-se nova carta precatória a fim de que o Oficial de Justiça diligencie nos demais endereços do réu. Para tanto, designo o dia 29 de agosto de 2013, às 14:30 horas, a fim de realizar o interrogatório do corréu Sebastião Rodrigues Moreira. Outrossim, tendo em vista que o advogado do interrogado informa que o corréu Sebastião Rodrigues Moreira realmente reside na Rua Bauxita, 384, deverá o Oficial de Justiça diligenciar também neste endereço, ressaltando-se que o corréu também é conhecido pela alcunha de Tripão. Nada mais. Saem os presentes intimados.

**0000811-72.2009.403.6127 (2009.61.27.000811-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUILHERME DE CARVALHO(SP198081 - RENATO RATTI E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP268223 - CRISTINA MACIEL CAVALCANTE)

Fls. 370: Ciência às partes de que foi redesignado o dia 23 de outubro de 2013, às 15:00h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da 6ª Vara Federal de Santos, nos autos da carta precatória criminal n 0003374-69.2013.403.6104. Intime-se.

**0001199-72.2009.403.6127 (2009.61.27.001199-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCOS VINICIUS PAULA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Fls. 244: Ciência às partes de que foi designado o dia 19 de agosto de 2013, às 16:30, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Vargem Grande do Sul, nos



autos da carta precatória criminal n 0001191-13.2013.8.26.0653. Intime-se.

**0003915-72.2009.403.6127 (2009.61.27.003915-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLADSTONE ARLEY STRAZZA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão condenatória (fls.759) relativo ao crime previsto no artigo 334 do Código Penal, determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados;b) b) que e se officie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença relativa ao crime previsto no artigo 184 do Código Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001542-34.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS ALBERTO TEODORO

Designo a realização do interrogatório do acusado para o dia 29 de agosto de 2013, às 15:15 horas. Intimem-se.

**0003979-14.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Fls. 138/139: Ciência às partes de que foi designado o dia 11 de setembro de 2013, às 14:20h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da 1 Vara Federal de Campinas, nos autos da carta precatória criminal n 0008340-42.2013.403.6105. Intime-se.

**0000379-48.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA PENA(SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES)

Designo o dia 05 de setembro de 2013, às 14:30 horas para audiência de interrogatório do réu João Batista Pena, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

**0001711-50.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VERA LUISA BUZZO(SP084031 - SERGIO SARRAF)

Na fase prevista no artigo 402 do CPP, nada requereram as partes. Ficam as partes intimadas do prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de seus memoriais escritos. Nada mais. Saem os presentes intimados.

**0001732-26.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JEAN MARCEL FIAD(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Fl. 87: Ciência às partes de que foi redesignado a audiência pelo E. Juízo deprecado da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP, autos lá distribuídos sob o n 0001258-24.2013.403.6126, o dia 08 de agosto de 2013, às 17:00 Horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha Natalina Alves Alvarenga, arrolada pela defesa. Cumpra-se.

**0002825-24.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FELIPE GOUVEIA FERNANDES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X ANA PAULA RIBEIRO CORTEZ(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo (autos lá distribuídos sob nº 0003601-81.2013.8.26.0575 - Controle nº 197/2013), do dia 14 de agosto de 2013, às 15:30 horas, para realização da audiência de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo.

**0000206-87.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA ELENA DOS SANTOS(SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI E SP305428 - FERNANDO HENRIQUE CHIAMENTI)

Considerando que o pedido de parcelamento do débito tributário é posterior ao recebimento da denúncia, conforme se constata às fls. 09/10 e 131, o feito deve prosseguir em seus demais atos. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Limeira, para a inquirição das

testemunha Antonio de Paiva Ferreira e a Comarca de São Sebastião da Gramma, para a oitiva da testemunha Jorge Michel Ackel. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0000318-56.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ENEDINA DA CRUZ(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

Fls. 87: Ciência às partes de que foi designado o dia 26 de agosto de 2013, às 13:00h, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Aguai, nos autos da carta precatória criminal n 3000491-47.2013.8.26.0083 Intime-se.

#### **Expediente Nº 6048**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001487-25.2006.403.6127 (2006.61.27.001487-4)** - ELANE CRISTINA PEREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Elane Cristina Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004768-52.2007.403.6127 (2007.61.27.004768-9)** - CONCEICAO ALVES NEPPI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 119, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 05 de setembro de 2013, às 14:20 horas, objetivando a oitiva de testemunhas requeridas pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005288-75.2008.403.6127 (2008.61.27.005288-4)** - VALDECIR LUIZ DE ARAUJO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 245. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001962-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001962-9)** - MARIA ZENAIDE TURATI - INCAPAZ X MARIANA LUCIA TURATO CAMPOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001687-90.2010.403.6127** - MARCIO ROBSON BARBOZA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao alegado pela parte autora às fls. 112/113, determino que o perito nomeado pelo Juízo se manifeste quanto aos quesitos suplementares de fls. 65/66 e 113, parágrafo final. Cumpra-se.

**0003012-03.2010.403.6127** - JOSE PIRINOTO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado

ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 205. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003101-26.2010.403.6127** - JOSE DE SOUZA ROSA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o teor da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0014149-25.2013.403.0000 (fls. 252/253), intime-se o autor para que, no prazo de 10 (Dez) dias, cumpra a determinação de fl. 231. Int.

**0004530-28.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000109-58.2011.403.6127** - BENEDITA BASTOS DE ALMEIDA RANGEL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que a autora noticie sua ciência acerca do ofício de fl. 168, bem como informe se procedeu ao saque mensal do seu benefício. Int.

**0002521-59.2011.403.6127** - JOAO BERNARDINO CARRARE(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta os cálculos apresentados pelo autor às fls. 187/189, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0002845-49.2011.403.6127** - FRANCISCA PEREIRA MILANESE(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0003434-41.2011.403.6127** - TEREZA APARECIDA MORALLI MACHADO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003546-10.2011.403.6127** - MARIA DE LOURDES GONCALVES GIMENES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003620-64.2011.403.6127** - CLEUSA DONIZETE RIBEIRO ZABOTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003658-76.2011.403.6127** - CLICIA NALDONI DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003944-54.2011.403.6127** - PAULO SERGIO GIMENES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004077-96.2011.403.6127** - CLEONICE DE CARVALHO BRAGA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000357-87.2012.403.6127** - VILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000737-13.2012.403.6127** - DAVID ASSIS DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/110: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 106. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 181/183, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 102 e contrato de honorários de fls. 109/110, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0001891-66.2012.403.6127** - LUCINDA DE SOUZA BAITELLO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002311-71.2012.403.6127** - EDNA APARECIDA MANTOVANI(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

**0002385-28.2012.403.6127** - ANGELA MARIA OROZIMBO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002447-68.2012.403.6127** - NEIDE APARECIDA ALBANO DOS SANTOS(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Neide Aparecida Albano dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 50). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 55/57). Realizou-se perícia médica (fls. 76/78), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de

acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002516-03.2012.403.6127** - ELIZABETH MALDONADO ANGELO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a remessa dos autos ao perito a fim de que preste os esclarecimentos adicionais solicitados pela Autarquia Federal às fls. 72/78. Cumpra-se.

**0002602-71.2012.403.6127** - GONCALO BENEDITO BARBOSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002889-34.2012.403.6127** - MARIA ROSSANI ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002890-19.2012.403.6127** - REGINALDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1- Converto o julgamento em diligência. 2- Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste sobre os documentos de fls. 92/93, bem como para que apresente cópia da petição inicial e eventual sentença prolatada nos autos do processo 0007601-92.2010.826.0362. Intimem-se.

**0003136-15.2012.403.6127** - SELIO APARECIDO CARNAUBA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls 72/75 bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos. Intime-se.

**0003166-50.2012.403.6127** - MARIA DO CARMO RODRIGUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1- Converto o julgamento em diligência. 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação, em especial, sobre a preliminar ali aventada. Intimem-se.

**0003177-79.2012.403.6127** - GENY MARTINS DA ROCHA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1- Converto o julgamento em diligência. 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação, em especial, sobre a matéria preliminar ali aventada. Intimem-se.

**0003178-64.2012.403.6127** - SUSANA LUCAS DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Susana Lucas de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 66/68). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. (fls. 69/71) Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 80/82), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. O laudo médico pericial, produzido sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Acerca da nova patologia apresentada pela autora e mencionada em sua manifestação ao laudo pericial (fls. 85/89), configura alteração da causa de pedir, o que é expressamente vedado após o saneamento do processo (artigo 264, parágrafo único, do CPC). Com efeito, com a inicial não foi apresentado nenhum documento relativo às doenças psiquiátricas. Ao juiz cumpre decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas. Essa limitação não advém apenas do pedido deduzido pelo demandante, mas também da causa de pedir, a qual tem, igualmente, o poder de delimitar o alcance da atividade jurisdicional, em estrita obediência ao princípio da congruência. Observo, por fim, que o segurado, portador de doença nova, pode formular pedido administrativo de concessão de auxílio-doença, ou mesmo, no caso de indeferimento, ingressar com nova ação judicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000083-89.2013.403.6127** - VERA LUCIA GARDIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora da petição de fl. 69 bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos. Intime-se.

**0000279-59.2013.403.6127** - ANA LOPES TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora da petição de fl. 54/60 bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos. Intime-se.

**0000283-96.2013.403.6127** - ADEMIR STEVANATO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir Stevanato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 66/70). Realizou-se perícia médica (fls. 113/116), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame pericial (fls. 119/126), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000379-14.2013.403.6127** - JANDIRA LUCIO DEL VECHIO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fl. 69/75 bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos. Intime-se.

**0001219-24.2013.403.6127** - BRENDA BEATRIZ DE OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X CLARA ROMANO DE OLIVEIRA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, abra-se vista ao MPF. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001647-06.2013.403.6127** - GILBERTO PEGORALI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Int.

**0001731-07.2013.403.6127** - ODETE APARECIDA BARIZAO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Int.

**0001732-89.2013.403.6127** - EDNA MARISA ANGELINI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Int.

**0001736-29.2013.403.6127** - OSMAR MENDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se. Int.

**0001962-34.2013.403.6127** - MANOEL JOSE DE ANDRADE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 145/146: consigno que não se faz necessária a contratação de um expert para a delimitação do valor da causa, bastando tão somente a observação das orientações constantes dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Neste passo, vale pontuar que não se exige a atribuição de valor exato à causa, bastando a referência ao quantum aproximado. O que não se permite é a atribuição de um valor mínimo qualquer, conforme ocorre no presente feito. Assim, defiro o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que o autor cumpra o determinado no despacho de fl. 144, dando a causa o seu valor correto. Intime-se.

**0002120-89.2013.403.6127** - MARCOS TADEU ROVIGATTI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

**0002122-59.2013.403.6127** - VITO CANDIDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002137-28.2013.403.6127** - MARILSA BENEDITA MARTINS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0002147-72.2013.403.6127** - LUZIA GUARNIERO ALVES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora regularize a declaração de hipossuficiência financeira, a qual não foi assinada. No mesmo prazo, deverá justificar a propositura da presente ação, tendo em conta a ação nº 0002184-41.2009.403.6127 (apontada no quadro de prevenção de fl. 120). Intime-se.

**0002159-86.2013.403.6127** - EDUARDO DE SOUZA BARCA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo de Souza Barca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (09.03.2013 - fl. 26) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0002160-71.2013.403.6127** - ROSELI APARECIDA REDOSCHI GOMES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli Aparecida Redoschi Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (02.07.2013 - fl. 43), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de



prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0002161-56.2013.403.6127** - ROSANE APARECIDA SEVERINO PANINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosane Aparecida Severino Panini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (24.06.2013 - fl. 36), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002494-76.2011.403.6127** - RICARDO TEIXEIRA PALHARES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intemem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002480-58.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004730-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004730-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X SEBASTIAO APARECIDO DE FATIMA MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Sebastião Aparecido de Fatima Martins, ao fundamento de excesso porque a parte embargada teria trabalhado de maio a novembro de 2008, de janeiro a setembro de 2009 e dezembro de 2009, mas incluiu estes meses no cálculo do benefício. Pela mesma razão, discorda dos valores dos honorários advocatícios. Recebidos os embargos (fl. 25), sobreveio impugnação (fls. 28/30) e informação da Contadoria Judicial (fls. 42/58), com manifestações das partes (fls. 60 e 62). Relatado, fundamento e decidido. A parte embargada iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I, do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença, por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. Em outros termos, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez (acórdão de fls. 101/102 da ação principal), transitado em julgado (fl. 105 daquele feito), não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos sob pena de violação à coisa julgada material. Contudo, nem o valor apontado pelo INSS e nem o pretendido pela parte exequente corresponde ao realmente devido, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fls. 42/43), adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 12.034,59, apurado pela Contadoria Judicial (fl. 43) e atualizado até 05/2012, sendo R\$ 10.957,37 a título de principal e R\$ 1.077,22 de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e de fls. 101/102 e 105 daqueles para estes. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA**

## DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

### Expediente Nº 866

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001877-20.2010.403.6138** - HILDA SIMIONATO PEGUIM(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 103, por não ser condizente com o feito. Isso posto, deem ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, conforme requerido, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retorne os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0002305-02.2010.403.6138** - TEREZINHA APARECIDA FERREIRA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002345-81.2010.403.6138** - ADAO APARECIDO BATISTA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Caberá ao autor diligenciar administrativamente junto ao INSS para retirada da certidão de tempo de contribuição, bem como informar a este Juízo o cumprimento ou não do julgado. Confirmada a emissão da certidão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002479-11.2010.403.6138** - SERGIO AUGUSTO LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito em favor da Autarquia Previdenciária (fls. 164/165), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004703-19.2010.403.6138** - MANUEL DIAS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme planilha apresentada pela Autarquia Federal (fls. 207/208), e com a qual a parte autora concordou (fl. 214), nada é devido a título de atrasados. Assim, tendo em vista a anuência do INSS (fl. 220), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela parte autora (fls. 214/216), homologando a importância de R\$ 479,22 (quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), a título de honorários advocatícios, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Regularize o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência entre seu nome nos documentos de fl. 84. Com a regularização, requisite-se o pagamento. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

**0000339-67.2011.403.6138** - HELVIS GOMES DE CARVALHO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 116: Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal, apresentando os extratos dos referidos períodos. Com as informações, vista ao autor. Prazo 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se.

**0004329-66.2011.403.6138** - VIRMONDES SOARES DO AMARAL(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA E SP090020 - ORILDO ALVES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do débito apurado às fls. 106-108, no valor de R\$ 1.435,70 (um mil quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), para junho de 2013, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0000671-97.2012.403.6138** - GABRIEL ORLANDO DE SOUZA FILHO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para que altere a data de início do benefício do autor para 16/09/2010, nos termos da sentença transitada em julgado. Prazo 10 (dez) dias.Tendo em vista que o requerimento de habilitação de herdeiros (fl. 105) trata-se de cópia, intime-se a parte autora para que traga aos autos o original, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a petição original, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a habilitação (fls. 105/114) e para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos.Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002227-37.2012.403.6138** - WALDEMAR GRABOSCHI(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da cota do INSS de fl. 77. Prazo 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004747-38.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004746-53.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH CIPRIANO AMORIM(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI)

Tendo em vista o prosseguimento da execução nos autos principais nº 0004746-53.2010.403.6138, onde se aguarda o levantamento dos valores depositados, nada a deferir quanto ao pedido de fls. 175/194.Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000027-28.2010.403.6138** - MARIA ANTONIA ALVES DE SOUZA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal.Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000569-46.2010.403.6138** - ELZA SILVA MUZETE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SILVA MUZETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório.Publique-se. Cumpra-se.

**0000629-19.2010.403.6138** - SONIA REGINA DA SILVA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o substabelecimento de fls. 101/102, regularize a Secretaria o sistema processual. Suspendo, por ora, a expedição dos requisitórios.Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 120/129. Prazo 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, requisitem-se os pagamentos, conforme determinado na decisão de fl. 132, dando ciência às partes e tornando-me conclusos para transmissão.Cumpra-se e intimem-se.

**0001911-92.2010.403.6138** - ADEZIO APARECIDO HOFT(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEZIO APARECIDO HOFT X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002031-38.2010.403.6138** - JOANA DARC VICENTE DE CASTRO(SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA E SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC VICENTE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002719-97.2010.403.6138** - HAIDA BAZILIA MACHADO EURIPEDES(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAIDA BAZILIA MACHADO EURIPEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002727-74.2010.403.6138** - VALDEMAR GARCIA MUSSI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR GARCIA MUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0003723-72.2010.403.6138** - MARIA GRACIA DE MATOS(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRACIA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto à Receita

Federal (fl. 118). Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

**0003733-19.2010.403.6138** - JOAQUIM AFFONSO DA SILVA FILHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM AFFONSO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

**0003939-33.2010.403.6138** - FABIO HUMBERTO SBARDELINI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO HUMBERTO SBARDELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/149. Indefiro. A planilha apresentada pela Autarquia Federal discrimina os valores devidos e os valores já recebidos pela parte autora, a título de benefício por incapacidade ou em antecipação de tutela, fazendo a compensação das parcelas pagas, conforme autorizado. Se porventura o valor recebido foi maior que o devido, o resultado é negativo e o autor não terá valores atrasados a receber. Assim, caso a parte autora não concorde com os cálculos elaborados pelo INSS, traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo dos valores que entende devidos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005945-76.2011.403.6138** - SANTA PEREIRA DA CRUZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

**0007115-83.2011.403.6138** - OTAIDES DE FREITAS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAIDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0007143-51.2011.403.6138** - DAIANA NEFTALI SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA NEFTALI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos

beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000257-02.2012.403.6138** - MARLEIDE TOMAZ DE AQUINO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEIDE TOMAZ DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

**0000887-58.2012.403.6138** - CLOVIS BIANCHI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

**0000967-22.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-37.2012.403.6138) PEDRINA ALVES DE SOUZA BELARMINO(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA ALVES DE SOUZA BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

**0002077-56.2012.403.6138** - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

**0002283-70.2012.403.6138** - ELISEU QUIRINO LOPES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU QUIRINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

**0002291-47.2012.403.6138** - FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

**0002769-55.2012.403.6138** - JOAQUIM GERALDO PINTO(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GERALDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta ao sistema plenus (fl. 133), que informa o óbito da parte autora, providencie o Ilustre advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para habilitação de possíveis herdeiros. Apresentados os documentos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a habilitação, bem como apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da decisão proferida. Decorrido o prazo sem a habilitação, aguarde-se em arquivo por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 880**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000661-19.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-49.2013.403.6138) CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA(SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X EDILAINÉ REGINA DE SOUZA SILVA(SP184689 - FERNANDO MELO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, 1. Cuidam-se de pedidos de restituição dos veículos GM/KADETT GL, placas BLY 4954 (fls. 02/04), e FORD/F350 (fls. 12/14), placas GMI 7284, apreendidos nos autos da Ação Penal nº 0000659-49.2013.403.6102. 2. Quanto ao Kadett, a requerente é Carmem Lúcia de Oliveira Sousa, a qual alega, em suma, que é legítima proprietária do veículo e que não tem nenhum relacionamento com o caso em tela, não havendo, assim, demonstração da sua responsabilidade na prática do ilícito. Pleiteia, ainda, que a liberação seja realizada sem ônus. Apresentou documentos. 3. No tocante ao F350, a requerente é Edilaine Regina de Souza, que também alega não possuir vínculo com as pessoas que estavam no local dos fatos, sendo que, na verdade, alugou o caminhão a André Gustavo Oliveira de Araújo. Aduz que é seu o único meio de sustento, assim como de seu irmão e sócio, Fábio Henrique de Souza, os quais realizam comércio de frutas com o referido veículo e, para complementar a renda, o alugam. Afirma a requerente ser pessoa de boa-fé e que não concorreu para o suposto delito em questão. Pleiteia, no caso de indeferimento do pedido, que seja o veículo restituído a mesma, sendo esta nomeada fiel depositária. Também apresentou documentos. 4. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente aos pedidos das requerentes (fls. 39/40vº). É o relatório. DECIDO. 5. No que concerne ao veículo Kadett, tenho que as informações contidas no auto de prisão em flagrante da Ação Penal nº 0000659-49.2013.403.6138 não corroboram as alegações da requerente. A mesma afirma que não tem nenhum relacionamento com o caso em tela. Entretanto, embora não haja, por ora, nenhum elemento concreto sobre sua participação nos fatos, é certo que seu filho, Rodolfo de Oliveira Souza, foi preso em flagrante e que, conforme consta dos depoimentos do primeiro condutor e da segunda testemunha, o veículo Kadett pertenceria a Rodolfo e que foram encontradas mercadorias ilícitas no interior do automóvel (fls. 05/06 e 08/09 dos autos principais). A requerente Carmem não esclareceu de que forma o veículo Kadett teria saído de seu domínio, não se revelando razoável a total ausência de menção ao fato do mesmo ter sido apreendido quando da prisão de seu próprio filho. Dessa forma, não me sinto convencido sobre a boa-fé da requerente e, considerando a natureza do delito de descaminho/contrabando, bem como as circunstâncias dos crimes (mercadorias encontradas no veículo Kadett), indefiro a restituição do mesmo. 6. Quanto ao caminhão F-350, embora a requerente tenha apresentado o Contrato de Locação de Automóvel de fls. 21/23, datado do dia anterior à apreensão, entendo não restar, por ora, completamente esclarecido os alegados fatos. Primeiramente, anoto que em nenhum dos contratos foram reconhecidas, em Cartório de Notas, as assinaturas lançadas, donde que não se pode ter certeza da existência das pessoas ali mencionadas, de suas rubricas ou da data da lavratura do documento. No aludido contrato de fls. 21/23, no campo locatário, o número do Registro Geral do acusado André não é o mesmo daquele constante do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 10 e 21/22 dos autos principais). Os contratos de fls. 27/29 e 30/32 teriam sido ajustados com a empresa Barretão Acessórios, conforme se observa do segundo parágrafo de fl. 27 e do campo locatário de fl. 32. Contudo, em

consulta ao site da JUCESP, verifico que se trata de empresa individual, cujo titular seria PAULO SERGIO DOS SANTOS, residente em Catanduva/SP, o qual não subscreveu nenhum dos contratos, sendo certo que não há informação quanto à alteração da propriedade. Outrossim, o contrato de fls. 30/32 foi datado para dia que ainda esta por vir: 10 de setembro de 2013. Mesmo no que diz respeito ao vínculo entre a requerente e Fabio não esta claro. A requerente Edilaine Regina de Souza Silva assevera que Fabio Henrique de Souza é seu irmão e sócio. Entretanto, o primeiro documento estampado à fl. 16 traz, consta na filiação da requente, Benedita Felix de Souza como pai e Maria José de Souza, como mãe, enquanto que no banco de dados da Receita Federal consta como mãe, Maria José Messias. No cadastro de Fábio, consta como mãe, Maria José de Souza. Outrossim, não foi informado qualquer dado relativo à empresa de que seriam sócios. Enfim, em se tratando de crime de descaminho/contrabando, onde geralmente veículo automotor é utilizado para sua prática, tenho que as alegações da requerente exigem mais esclarecimentos. 7. Ante o exposto, INDEFIRO a RESTITUIÇÃO do veículo GM/KADETT GL, placas BLY 4954, por entender que não restou comprovada a boa-fé da requerente, bem como, por ora, do veículo FORD/F350, placas GMI 7284, em virtude haver dúvidas quanto à veracidade das alegações, motivo pelo qual também deixo de nomear a requerente como fiel depositária. Contudo, concedo o prazo de até 10 (dez) dias para que a requerente Edilaine esclareça os pontos acima explanados. 8. Ao SEDI para inclusão da requerente acima referida e de seu advogado. Encartem-se as pesquisas acima mencionadas. 9. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, se o caso, translate-se cópia da presente decisão e respectiva certidão aos autos principais, arquivando-se, em seguida, este feito.

#### **ACAO PENAL**

**0004851-30.2010.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ BARBOSA DE FREITAS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

1. Em homenagem à ampla defesa, intime-se o advogado para que, querendo, apresente, no prazo de até 2 (dois) dias, as fotos mencionadas à fl. 170, que não acompanharam a petição. 2. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 170.

**0002518-37.2012.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASSIO GIMENEZ DOS SANTOS(SP185924 - LUCIANO GIMENES GUERRERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, 1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do denunciado Cássio Gimenez dos Santos (fls. 36/76), na qual requer a absolvição do acusado e a improcedência da ação sob o argumento de que a conduta é atípica por tratar-se de serviço de valor adicionado e não atividade de telecomunicação e por tal atividade não ser clandestina, pois o acusado possuía licença da ANATEL para prestar os serviços supracitados. 2. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 78). 3. Por ora, todos os argumentos da defesa constituem matéria de mérito a ser analisado no momento processual oportuno, ou seja, após a instrução penal. 4. Outrossim, em observância ao comando do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 30. 5. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação à Seção Judiciária de São Paulo e ao Juízo da Comarca de Guará/SP. NOTA DA SECRETARIA: Foram expedidas as Cartas Precatórias Criminais nº 72/2013, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, e 76/2013, à Comarca de Guará/SP, ambas visando à oitiva de testemunhas.

#### **Expediente Nº 883**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000667-31.2010.403.6138** - BENEDITO CANDIDO RODRIGUES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 185. Defiro. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 681,27 (seiscentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), a título de honorários advocatícios, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intimem-se.

**0001321-47.2012.403.6138** - MARILDA MEIRE DE OLIVEIRA(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício de cancelamento do requisitório nº 2013.0000191 (fls. 136/139), remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo constar como correto MARILDA MEIRE DE OLIVEIRA



(CPF 055.697.878-10), nos termos do comprovante de situação cadastral de fls. 131 e 139. Com a correção, expeça-se novo ofício requisitório, tornando-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000041-12.2010.403.6138** - MARTA LUIZ BORGES(SP284693 - MARCELO EDUARDO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LUIZ BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, bem como o decurso de prazo para manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela contadoria, homologando-os. Requistem-se os pagamentos, nos termos dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

**0000053-26.2010.403.6138** - GILSO EPIFANIO DOS SANTOS(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSO EPIFANIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 190/202, que atingiram o valor total de R\$ 22,69 (vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 204/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 22,69 (vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), para setembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requirite-se o pagamento nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes da expedição do requisitório. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Cumpra-se. Intímem-se.

**0000347-78.2010.403.6138** - REINALDO FURNIEL(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FURNIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requiritem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

**0000705-43.2010.403.6138** - JOSE DE ANDRADE(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requiritem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

**0000729-71.2010.403.6138** - CLAUDIA MARIA HILARIO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requiritem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

**0001211-19.2010.403.6138** - BEATRIZ CHRISTOFF RODRIGUES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ CHRISTOFF RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0000145-33.2012.403.6138** - JOAO RAIMUNDO NONATO(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAIMUNDO NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requirite-se o pagamento, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intemem-se.

### **Expediente Nº 898**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000358-05.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADIR ROGERIO DE ASSIS

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, vez que já foram pagos via administrativamente. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000150-55.2012.403.6138** - JOEL GASPAR DE ARAUJO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 93/94, bem como da certidão de fl. 97, ao impetrado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001209-78.2012.403.6138** - PAULO CIPRIANO DA CRUZ(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 59/60, bem como da certidão de fl. 63, ao impetrado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001215-85.2012.403.6138** - LELIO JOSE DE OLIVEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 48/51, bem como da certidão de fl. 58, ao impetrado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001221-92.2012.403.6138** - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 70/73, bem como da certidão de fl. 83, ao impetrado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000045-44.2013.403.6138** - NELSON ANTONIO RONCA(SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação do impetrante e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao impetrado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001239-79.2013.403.6138** - DROGARIA LUIZ E ANA LTDA ME(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DROGARIA LUIZ & ANA LTDA - ME, em face da AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA, com pedido de liminar para que seja expedido mandado autorizando a impetrante a desenvolver suas atividades de comercialização de produtos farmacológicos (medicamentos de controle especial como psicotrópicos e antibióticos), pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias prorrogável por simples petição nos autos. Ao final, requer a impetrante seja expedida intimação para determinar ao representante legal da ANVISA que proceda à sua inscrição e registro, expedindo, ainda, a competente AFE e a respectiva documentação. Narra a inicial que o presente mandamus tem como objetivo a obtenção de autorização de funcionamento de empresa A. F. E. Inicial para o estabelecimento da impetrante no município de Guaíra / SP. Relatam os representantes da impetrante que, em 08/02/2013, concluíram, via Internet, todos os procedimentos exigidos pela Resolução RDC nº 01/10 para a concessão da autorização de funcionamento AFE por parte da impetrada. Informam que na mesma época em que concluído o procedimento, foi publicada uma nova Resolução - RDC nº 17/2013, a qual dispensou o envio de documentos físicos e passou a exigir que todo o procedimento fosse feito de forma eletrônica, exigindo, ainda, que a ampliação das atividades ou concessão de AFE e AE, deveriam constar na licença sanitária encaminhada. A fim de atender a esta última exigência (apresentação de licença sanitária ou relatório de inspeção), noticia a inicial que os representantes da impetrante enviaram o documento para a impetrada que, até o momento, não respondeu ao pedido de autorização de funcionamento da empresa. A demora na análise do pedido de autorização de funcionamento estaria, portanto, gerando demasiado ônus aos representantes da impetrante, os quais estariam arcando com despesas mensais com aluguel e franquia, sem, contudo, poder exercer sua atividade mercantil. Informa a impetrante, por seus representantes, que, não obstante a Lei nº 6.360/76 estabeleça o prazo de 90 (noventa) dias para que a ANVISA emita a autorização de funcionamento, este prazo já foi extrapolado e, após inúmeras consultas, o processo encontra-se sem qualquer movimentação. É o relatório do essencial. Determina a Lei n. 12.016/09, art. 7º, que, ao despachar a petição inicial, se dê ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, nele ingresse. Para alguns doutrinadores, esse dispositivo legal encerra a discussão relativa à legitimação passiva no mandado de segurança, definindo como demandando a pessoa jurídica a que vinculada a autoridade impetrada. Não vejo desse modo e entendo que, embora pudesse resolver essa questão, a Lei n. 12.016/09 a tangenciou. Se parte passiva é a pessoa jurídica, deveria ser ela citada e receber a contrafé e não simplesmente a petição inicial desacompanhada de documentos. O dispositivo ora mencionado faculta à pessoa jurídica a intervenção no feito, de modo que, a seu talante, poderá manter-se inerte. Observo que no preâmbulo da inicial não consta exatamente a indicação da suposta autoridade coatora, mas, simplesmente, menção à pessoa de seu representante legal. Atento-me, ainda, ao fato de que a inicial declina um endereço em Brasília / DF, onde a autoridade coatora poderá ser encontrada. Esclareço que a autoridade coatora é somente aquela que tem poder para decidir o pedido formulado administrativamente, do que se conclui que somente ele pode responder por eventual ilegalidade cometida no exercício desse mister. Logo, esse juízo não seria competente para processar e julgar o feito, embora, por força do poder geral de cautela, fosse possível o deferimento da liminar. Absolutamente incompetente o juízo federal de Barretos para julgamento e processamento de ação mandamental impetrada em face de autoridade com sede no Distrito Federal, uma vez a competência nessa espécie de ação firma-se pelo critério *ratione autoritatis*, conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. (STJ, EAREsp - Embargos de Declaração no Agravo Regimental n. 1078875, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJE de 23/11/2010). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar o feito, declino da competência e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, para distribuição a uma de suas varas cíveis. Publique-se. Intimem-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000442-06.2013.403.6138** - NATALIA GABRIELE CAMARGO X MARCO ANTONIO

CAMARGO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Sobre a contestação de fls. 43/50, bem como acerca dos documentos de fls. 53/69, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000862-11.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-38.2013.403.6138) UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A(DF022358 - MARCO AURELIO GOMES FERREIRA E DF009121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E DF026113 - FABIANA DE CASTRO SOUZA E DF025987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X UNIAO  
Vistos.Sobre o pedido de desistência formulado pela requerente (fl. 1226), manifestem-se as requeridas no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, iniciando-se pela ANVISA.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001025-88.2013.403.6138** - ERIK MAKOTO KAZIHARA(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X NAO CONSTA

Vistos.Trata-se de ação de naturalização, visando a concessão da cidadania brasileira a ERIK MAKOTO KAZIHARA.Por meio do despacho de folha nº 12 o interessado foi intimado a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de pedido administrativo junto ao Ministério da Justiça, acerca de seu interesse em naturalizar.Em atendimento ao despacho de fls. 12, o requerente peticionou à fl. 13 informando que não apresentou nenhum requerimento administrativo junto ao Ministério da Justiça a fim de obter a Certidão de Naturalização, que ora postula.É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.Sem ao menos acionar as vias administrativas não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento do Executivo.As condições da ação são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão de não ter sido completada a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0002110-46.2012.403.6138** - REINALDO PEREIRA DE BRITO FILHO - INCAPAZ X MARIA CRISTINA SILVA PEREIRA DE BRITO(SP320662 - FELIPE MAURI PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação de prestação de contas movida por REINALDO PEREIRA DE BRITO FILHO, representado por sua genitora MARIA CRISTINA SILVA PEREIRA DE BRITO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, postulando: i) que a empresa pública federal apresente os extratos com as movimentações e os rendimentos da conta-poupança nº 013-00054195-5, na agência nº 0273 - Cursino, desde a sua abertura até a data da propositura da ação (20/09/2012); ii) em caso de encerramento da referida conta, que informe a destinação dos valores e dos rendimentos, bem como todos os índices de correção utilizados nos anos de 1987, 1989, 1990 e 1991.Notícia a inicial que a genitora e representante do requerente, enquanto inventariante do processo de inventário em trâmite na 6ª Vara de Família em São Paulo / SP, autos nº 583.00.83.056417-1, no ano de 1993 abriu a conta-poupança retromencionada em favor do requerente, sem movimentá-la desde então.Consigna ainda que, no referido processo de inventário, o meritíssimo juiz, acolhendo manifestação do Ministério Público, determinou à representante do requerente (inventariante naquele feito), que prestasse contas relativamente à já mencionada conta-poupança.Segundo a peça vestibular, ao tentar obter dados da conta-poupança, a representante do requerente foi informada pela requerida que a conta foi encerrada em 31/07/2012, sem conceder-lhe os extratos. Com a inicial junta procuração, certidão de interdição, termo de curatela, extrato da conta-poupança e de seu encerramento e termo de inventariante.Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL compareceu no feito manifestando-se nos termos seguintes: i) que por força da RD 4966/2010 do Banco Central foram encerradas as contas com CPF inválido ou inexistente; ii) que pela mudança de endereço do titular não foi possível a sua localização; iii) que o saldo da conta nº 273.013.00054195-5 encontra-se na agência de origem aguardando o titular ou representante para devolução dos valores; iv) que a conta foi aberta em 16/11/1983 e que

os arquivos da CEF só permitem solicitação de extratos a partir de 01/01/1986, sendo que a demora se deve pelo longo período. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva e que a legitimidade passiva seria do Banco Central do Brasil. No mérito, invoca, dentre outras, a tese da prescrição do crédito quanto à correção pelos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, requerendo a improcedência dos pedidos. Em seguida, a CEF junta os extratos da conta nº 273.013.00054195-5, desde a sua abertura (fls. 43/257). Intimado a se manifestar sobre os documentos, o requerente ficou-se silente (fl. 258). É o relatório. I - FUNDAMENTAÇÃO

**AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, de rito especial, presta-se tanto para compelir aquele que administra bens ou direitos de outrem a informar a este, detalhadamente, as despesas e receitas ocorridas durante a gestão, como ao administrador, para que preste as contas por sua iniciativa. Daí sua natureza dúplice, isto é, poder ser ajuizada tanto pelo que tem o direito de exigir as contas como pelo que tem a obrigação de prestá-las. Notícia a petição inicial que o meritíssimo juiz da 6ª Vara de Família e Sucessões em São Paulo, determinou à representante do autor, na condição de inventariante, que prestasse contas no processo de inventário em trâmite naquela Vara, autos nº 0002110-46.2012.403.6138, em relação à conta-poupança nº 013-00054195-5, aberta em 16/11/1983, em nome do representado. Embora não se discuta que o titular de conta-corrente tenha interesse em exigir que o banco depositário preste contas acerca da administração de valores em aplicação / depósito, o interesse na ação de prestação de contas deve estar fundado em divergência concreta quanto aos juros, saques, depósitos, descontos e quaisquer outras movimentações na conta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente. 3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, vinte anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados. 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, EDcl no Ag 1193974 / PR; 4ª Turma; Rel. Min. Maria Izabel Gallotti; julg. 19/02/2013; DJe 26/02/2013) (grifamos)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 259/STJ. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE ACOLHIMENTO DE PEDIDO GENÉRICO E INESPECÍFICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ENCARGOS. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta-corrente, bem como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos. 3. Ademais, a ação de prestação de contas não é a via adequada para deduzir pretensão de revisão de encargos de contratos bancários, uma vez que, para tanto, deve ser ajuizada ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1142079 / PR, 4ª Turma; Rel. Min. Raul Araújo; julg. 16/04/2013; DJe**

17/05/2013)(grifamos)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TITULAR DE CONTA-CORRENTE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 259/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Ainda que a instituição financeira envie, regularmente, os extratos bancários e demonstrativos da conta ao correntista, não se exonera do dever de fornecer informações sobre os lançamentos efetuados na conta quando solicitado pelo cliente.2. O titular da conta-corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas (Súmula n. 259/STJ) com vistas ao esclarecimento de irregularidades apontadas na petição inicial, relativas a saques e lançamentos.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(grifamos)A presente ação de prestação de contas, ao que se percebe, ancora-se (1) na necessidade de apresentação de contas no processo de inventário pela representante do autor (autos nº 0002110-46.2012.403.6138); (2) na justificativa de encerramento da conta apresentada pelo banco depositário e (3) no pedido de correção dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.Ocorre que a propositura dessas demandas pressupõe o direito de exigir e / ou a obrigação de prestar as contas e, sobretudo, ficar demonstrada efetiva lide, ou seja, negativa de apresentá-las ou discordância quanto ao valor apresentado. A esse respeito, esclarece Daniel Amorim Assumpção Neves:(...) É natural que nem sempre haja necessidade de intervenção jurisdicional para que as contas sejam prestadas, mas sempre que existir um conflito entre os sujeitos que participam da relação jurídica de direito material, a demanda adequada para a solução do conflito por meio do acertamento econômico definitivo entre eles é a ação de prestação de contas.(grifamos)O autor da demanda de exigir contas deverá demonstrar que houve recusa na prestação extrajudicial das contas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por carência de ação (ausência de interesse de agir). (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil, 3ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2011, pp. 1351 e 1353).(grifamos)Contudo, não é possível se extrair da petição inicial a causa justificadora para a propositura da ação de prestação de contas: negativa de apresentação pela CEF ou divergência quanto aos juros aplicados, saques, depósitos, descontos. Não há sequer prova nos autos de que a curadora do autor tenha solicitado e a CEF negado a apresentação dos extratos da conta-poupança deste. Logo, difícil vislumbrar a ocorrência de pretensão resistida.O que fica patente é a exigência para que a instituição financeira seja compelida a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, detalhadamente e desde a criação da conta há 29 anos, todas as movimentações, forma de cálculo dos juros, correções, índices utilizados, depósitos e saques, sem se apontar, expressamente, a real inconsistência ou discordância em que se pauta.Como muito bem consignado nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 1193974 / PR, item 4, acima colacionado, a pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. Isso significa que não há, portanto, causa justificadora da ação de prestação ajuizada. A natureza da presente ação, não é de prestação de contas, afeiçoando-se mais à de exibição de documentos, no que diz respeito à entrega dos extratos e indicação e/ou disponibilização de eventuais valores em depósito, providência que poderia ter sido requerida no próprio processo de inventário.Já o pedido de indicação dos índices de correção de cada um dos planos econômicos, deve ser formulado em ação própria, de rito ordinário, e não em ação de prestação de contas quando não carrega consigo um fundamento concreto e justificador da elaboração de contas.Além disso, de acordo com a peça vestibular, a determinação de prestação de contas no processo de inventário foi dirigida à representante do autor, a quem cabe apresentar o saldo em depósito na conta poupança nº 013-00054195-5, na agência nº 0273, cumprindo à Caixa Econômica Federal apresentar os extratos (vide fls. 43/257) e disponibilizar o acesso ao valor em depósito, o que, aliás, foi feito à folha nº 23:Em razão da mudança de endereço do titular, não foi possível sua localização e por tal motivo a conta foi encerrada.Assim, o saldo da conta 0273.013.00054195-5 encontra-se em uma subconta interna da CAIXA e a agência de origem aguarda o cliente ou seus representantes legais para regularização e devolução de valores.Para a propositura da ação de prestação de contas é preciso, portanto, que se declinem motivos concretos, consistentes, que justifiquem a prestação de contas, não bastando que o pedido tenha simples caráter consultivo, o que se traduz em falta de interesse de agir.No caso em apreço, o pedido inicial melhor se amolda à ação de exibição de documentos, não só pela falta de justa causa para a ação de prestação de contas como pela apresentação dos documentos e a indicação da localização da conta-poupança, que lhe cumprem a finalidade essencial (apresentação no processo de inventário), devendo assim ser recebida.Todavia, considerando a instrumentalidade do processo e com o escopo de dar maior efetividade à prestação jurisdicional, e reconhecendo presentes os requisitos da ação de exibição de documentos, converto a demanda nesta modalidade de ação.Tratando-se, portanto, de legítima ação de exibição de documentos e tendo sido estes apresentados, por meio de cópias, o objeto da demanda encontra-se esaurido, o que reclama a extinção do feito.II - DISPOSITIVO diante do exposto, converto a ação de prestação de prestação de contas em ação de exibição de documentos, cuja prova homologo, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do advogado constituído, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao SEDI para a mudança da classe processual.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, para extração de cópia dos autos, caso seja de seu

interesse. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 905**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003200-60.2010.403.6138** - IVO DE SOUZA BRITO(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003540-04.2010.403.6138** - MARLENE MARIA DA SILVA ROCHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004493-31.2011.403.6138** - SAUL DA ROCHA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005006-96.2011.403.6138** - GONCALO JOSE MESSIAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007537-58.2011.403.6138** - MARIA DOS ANJOS SANTOS BISPO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000695-28.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-61.2012.403.6138) ANA CLAUDIA GONCALVES(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LENILSO FRANCISCO PEREIRA(SP233640B - MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA)

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001429-76.2012.403.6138** - MARA ALICE DOS SANTOS(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Suspendo o feito por 60 dias, para habilitação dos herdeiros. Traga a parte autora procuração, CPF, RG e certidão de casamento do Sr. Nelson Pereira Gomes, cônjuge da de cujos. Bem como providencie sua habilitação administrativa no INSS como participe do quinhão que lhe caiba. Após, manifeste-se o INSS e, em razão de interesse de menor, o MPF, sobre a documentação apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001712-02.2012.403.6138** - VALTER DOS SANTOS(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001899-10.2012.403.6138** - OLIVIA HOFT PINHEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Não há como apreciar o pedido de folha nº 95/98, por falta de base legal. Isso porque, ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 463 do CPC). Outrossim, consoante informação da tela anexa, o benefício foi implantado em 24/06/2013. Outrossim, prossigam os autos sem seus ulteriores termos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002649-12.2012.403.6138** - MARIA DAS DORES ANDRADE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefero o pedido de fls. 103/105, em razão do benefício encontrar-se implantado, consoante se observa da informação de fls. 106/107. Outrossim, remetam-se os autos ao INSS para ciência da r. sentença. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 910**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003283-76.2010.403.6138** - MARILDA CHRISTIANO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de demanda por meio da qual a autora postula a revisão do benefício da pensão por morte, decorrente do falecimento de seu marido, para que seja recalculado o referido, a fim de que seja computado o tempo trabalhado pelo seu cônjuge, em condições especiais ou convertido tal período em tempo comum, a fim de que haja aumento do tempo de contribuição e, via de consequência, da renda mensal inicial. Alternativamente, requer, também, seja revisado o ato de concessão que serviu de parâmetro para a concessão da pensão por morte, para tomar como base a aposentadoria especial. Aduz que seu cônjuge laborou em condições prejudiciais à saúde dele nos períodos elencados na inicial, os quais não foram considerados para efeito de cálculo da renda mensal inicial. Por essa razão, pleiteia a revisão do benefício da pensão por morte, para que aquela seja recalculada, incluindo os períodos laborados em condições especiais. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos às fls. 18 a 57. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 68/75, alegando: i) falta de interesse de agir, pois o benefício foi concedido com base no maior percentual permitido em lei, não havendo prejuízo à autora; ii) a prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos; iii) que não consta dos autos documentos que comprovem o trabalho realizado em condições especiais; iv) Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/101. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Insurge-se a autora com relação ao período de labor que entende que serviu de parâmetro para o cálculo da renda mensal inicial do benefício em tela, argumentando que nos períodos apontados na inicial, o trabalho exercido pelo seu cônjuge foi prestado em condições prejudiciais à saúde dele. Assim, ao não considerar tais períodos como de labor especial, o valor da renda mensal do benefício ficou aquém do devido. No caso vertente, a autora recebe o benefício da pensão por morte, em virtude do falecimento do seu cônjuge que, por ocasião daquele fato, exercia atividade laborativa e não se encontrava aposentado. Consoante preconiza o art. 75 da Lei n. 8.213/91, o valor da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. In casu, o valor do benefício da pensão por morte teve como parâmetro o cálculo que é praticado para apurar-se o valor da aposentadoria por invalidez. Nesta, leva-se em conta tão somente contribuições vertidas pelo falecido ao sistema previdenciário, uma vez que é calculada com a média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Situação diversa ocorreria se o segurado instituidor da pensão por morte estivesse aposentado por tempo de contribuição quando do falecimento, pois aquele benefício é calculado levando em consideração o tempo de contribuição total, ficto ou real, de sorte que, quanto mais tempo houver, maior será o salário de benefício e a renda mensal inicial. Desse modo, os períodos que seu cônjuge trabalhou, ainda que tenham sido em condições prejudiciais à saúde ou integridade física dele, em nada alteram o valor do benefício, porquanto, possuem caráter temporal. Assim, as razões pelas quais essa demanda foi ajuizada somente teriam pertinência se a pensão por morte derivasse da aposentadoria por tempo de contribuição, o que não é o caso. Ante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0003917-72.2010.403.6138** - ELEM UAITE DA SILVA X THAIS DA SILVA RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Thaís da Silva Rodrigues e outra em face do Instituto Nacional do Seguro Social, alegando a existência de omissão na sentença de fls. 90/91, uma vez que não apreciou o pedido de concessão da pensão por morte com relação à Thaís da Silva Rodrigues, filha do falecido. Assim, requer que os presentes Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, porquanto tempestivos.Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. ....As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. In casu, verifico omissão quanto ao pedido de concessão da pensão por morte para a embargante Thaís. De fato, a sentença deixou de manifestar-se a esse respeito o que faço nessa oportunidade, atribuindo, para tanto, efeitos modificativos, os quais, somente são admissíveis, excepcionalmente e desde que, presentes os requisitos expostos no artigo supracitado, a decisão corrigida, por conseguinte, altera a sentença atacada. Nesse sentido é a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Processo Civil. Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial Omissão, Contradição ou Obscuridade. Inexistência. Efeitos Infringentes. Impossibilidade.-Em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação aos embargos interpostos posteriormente.-Embargos de declaração não conhecidos.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.- Embargos de Declaração de e-STJ fls. 1.818/1.823 não conhecidos.- Embargos de Declaração de -STJ fls. 1.810/1.815 rejeitados. (EDcl no AgRG nos EDcl no AREsp 2012/0082350-7, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Data do Julgamento: 07/03/2013, Data da Publicação: 12/03/2013 O documento de fl. 47 comprova que a embargante Thaís era filha do falecido. Contudo, não lhe assiste direito ao recebimento da pensão por morte de seu genitor, porquanto, quando do seu ingresso no feito (15/01/2013), contava com mais de 21 (vinte e um) anos de idade. Dispõe o art. 16 da lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente....Ante o exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e os desprovejo.Registre-se. Intime-se.

**0000128-31.2011.403.6138** - EDNA TERESINHA DEZEM FRAIZINGER(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda processada sob o rito ordinário, ajuizada por EDNA TEREZINHA DEZEM FRAIZINGER contra o Instituto Nacional do seguro Social para reconhecimento de tempo de serviço no período de 20/08/1980 a 31/08/1990 e 01/05/1992 a 31/07/2000, como secretária no consultório médico do Sr. Ademir Jorge. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 37/42), em que alega a ausência de início de prova material. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica.Produzida prova oral.É a síntese do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Necessária a existência de início de prova material para comprovar tempo de serviço, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91.A exigência de início de prova documental, ou material, na dicção do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, tem como objetivo evitar fraudes comuns praticadas contra a Previdência Social, o que lhe dá suporte de validade. Nesse sentido, inclusive, é a orientação perfilhada pelo Supremo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça (Enunciado n. nº 149 da Súmula de sua jurisprudência), verbis:APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149, STJ). Os documentos juntados não se prestam como início de prova material. O aviso prévio de férias, fl. 14, refere-se ao período em que houve anotação em carteira, imprestável, portanto, para a época pleiteada. Do mesmo modo, a anotação em carteira de trabalho, por serviço prestado ao mesmo médico, em período diverso, não serve como início de prova material, somente noticia a formalização do contrato de trabalho em época distinta, sem a força de estender a contratação para tempo diverso. Igualmente, o recibo de entrega de carteira de trabalho, fl. 16, data de agosto de 2000, quando houve registro do vínculo, provavelmente, iniciado naquele mês. O contrato de parceria agrícola somente prova

que a autora testemunhara a avença, nada mais, nada menos, especialmente porque sequer há o local específico da sua lavratura (afora a cidade, o que, para o que se pretender demonstra, pouco significa). Não há qualquer documento confeccionado pela autora no período que almeja ver reconhecido, o que inviabiliza o acolhimento do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMRPOCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003971-04.2011.403.6138 - SINOMAR BORGES DA SILVA (SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por SINOMAR BORGES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento, como especial, do tempo trabalhado na função de serviços gerais e a consequente concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (07/02/2011). Alega o autor que trabalhou na função de serviços gerais de 19/04/1977 a 28/05/1977; de 20/12/1979 a 24/01/1981; de 01/04/1981 a 09/06/1983; de 01/11/1983 a 12/08/1986; de 10/07/1987 a 12/04/1994; de 02/05/1996 a 30/06/1998 e de 01/08/1998 até os dias atuais, exposto a condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe conferiria o direito à aposentadoria especial. Citado, o réu requereu, inicialmente, sejam oficiadas as empresas Olhos D'Água Indústria e Comércio de Carnes Ltda e Beira Rio Agro Industrial Ltda, para que forneçam cópia integral do laudo ambiental que fundamentou os PPP's apresentados pelo autor. Em seguida, contestou o feito alegando, entre outros argumentos: i) que a empresa admite não possuir laudo técnico ambiental que fundamente o PPP, motivo pelo qual deve este ser descartado; ii) que a atividade de matança não é atividade profissional enquadrável como especial e sim o agente nocivo; iii) extemporaneidade dos formulários juntados; iv) que os PPP's trazem informações trazidas pela própria autora e não fundadas no laudo ambiental; v) que após 11/12/1998 não pode haver reconhecimento de atividade submetida a agentes nocivos cuja ação fora neutralizada em razão do fornecimento de EPI. Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 107). Em seguida, foram juntadas aos autos cópias integrais dos laudos ambientais realizados nas empresas Olhos D'Água Indústria e Comércio de Carnes Ltda e Beira Rio Agro Industrial Ltda (fls. 118/141 e 142/171), sobre os quais apenas o autor se manifestou (fls. 175/175 verso). É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades

somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Demais disso, a própria Administração acolhe o entendimento, conforme se depreende do Enunciado AGU nº 29, de 9/06/2008, que assim dispõe: ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Finalmente, em relação ao agente nocivo ruído e sua forma de comprovação, cumpre anotar que o PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8.213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio

custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em comum, não mais remanescem dúvidas, seja no período anterior a 28/05/1998, seja no período posterior, consoante precedente fixado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do REsp 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL Relata o autor que sempre trabalhou na função de serviços gerais, sendo exposto aos agentes nocivos à saúde e à integridade física umidade, ruído e frio, o que lhe conferiria o direito ao reconhecimento do período trabalhado como tempo especial e autorizaria a consequente aposentadoria especial. De acordo com as informações constantes no Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 33/34, não houve avaliação quanto ao agente nocivo umidade e, embora referido na inicial como justificativa para reconhecimento do tempo especial, o PPP não o menciona nem atesta a exposição direta e permanente à água pelo autor, como exige o item 1.1.3 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Já o ruído que, de acordo com o PPP, variava entre 80 a 89dBA, também não pode ser reconhecido como agente nocivo, para fins de reconhecimento do tempo especial, relativamente ao período de 01/11/1983 a 12/08/1986. Isso porque, além de não ter sido registrada a intensidade mínima (90 dB), o formulário não registra se a exposição do autor ao mencionado agente nocivo foi habitual e permanente, como exige o item 1.1.5 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, comprometendo, assim, o reconhecimento do tempo trabalhado como especial. Verbis:(...) Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB ... Quanto ao agente frio, ainda de acordo com o PPP, no mesmo período acima, era de 18º centígrados negativos, muito além do necessário para caracterizar a insalubridade (-12º C - item 1.1.2 do Dec. 53.831, de 25/03/64). E, apesar de o documento não consignar se a exposição ao referido agente era habitual e permanente, é possível reconhecer como especial o período de 01/11/1983 a 12/08/1986, por enquadrar-se a atividade de controlador de câmara consignada na CTPS

de fls. 22 e 79, no item 1.1.2, do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e no item 1.1.2. do Anexo I, do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Por sua vez, o período de 01/04/1981 a 09/06/1983, em que o autor esteve registrado como auxiliar geral (fl. 22), também não pode ser considerado como especial, haja vista que o documento juntado à fl. 31, com base no qual se pretendia fazer essa prova, informa não haver laudo técnico e julga prejudicadas as próprias informações: Prejudicado por não ter laudo. E, como a denominação da atividade é demasiadamente vaga, resta inviabilizada qualquer tentativa de enquadramento no Decreto nº 83.080/79. A atividade de ensacador, exercida pelo autor na empresa Óleos Vegetais Ipuã S.A. entre 19/04/1977 e 28/05/1977, enquadra-se no item 1.4.5, do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo, assim, ser considerada especial, independentemente de laudo ambiental. Quanto ao tempo trabalhado como tratorista, para José Alves Filho, de 20/12/1979 a 24/01/1981, é passível de ser reconhecido como especial, pois, essa atividade foi enquadrada como especial pelo Parecer Administrativo da SSMT no processo MTb nº 112.258/80, como consta no Decreto nº 83.080/79. Atividades enquadradas por PARECERES ADMINISTRATIVOS: (1) MOTORISTA DE LOTAÇÃO - Parecer DNSHT no processo MTPS nº 102.022/73 (2) TRATORISTA e OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS - Parecer da SSMT no processo MTb nº 112.258/80. (...) Ao contrário, o período trabalhado como vendedor entre 01/07/1987 e 12/04/1994 não pode ser computado como especial, em virtude da própria atividade, que não expõe o indivíduo a qualquer agente nocivo. Mas, ainda que assim o fosse, consta no PPP que não houve avaliação sobre exposição a agentes nocivos (fl. 33). As atividades de padeiro e confeitiro exercidas pelo autor entre 02/05/1996 e 30/06/1998, não constam no PPP nem no Decreto nº 83.080/79. Logo, não é possível concluir que neste período o autor esteve exposto a algum agente nocivo. De acordo com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 27, o autor exerce, desde 01/08/1998, a função de auxiliar de graxaria na empresa Beira Rio Agroindustrial Ltda. Após, consultar o laudo ambiental de fls. 121/140 fornecido pela empresa, não constatei qualquer conclusão que indicasse, expressamente, que o setor de trabalho do autor (graxaria) era insalubre e qual o agente nocivo: físico, químico ou biológico, se habitual e permanente e o grau em caso de ruído. Às fls. 143/171 foi juntado o laudo ambiental fornecido pela empresa Olhos D'Água Indústria e Comércio de Carnes Ltda, na qual o autor trabalhou de 01/11/1983 a 12/08/1986 e de 10/07/1987 a 12/04/1994. Esclareço que, não obstante à fl. 170, a atividade de graxaria tenha sido classificada como insalubre em grau médio, visto que os animais possuem vacinação, sendo retirados imediatamente do circuito de produção assim que detectada qualquer doença, essa informação em nada aproveitaria ao autor por duas razões: a) nesta empresa e período o autor exerceu as funções de vendedor e de controlador de câmara (fl. 79); b) o agente nocivo biológico só é reconhecido no caso de contato permanente com animais doentes / infectados, conforme itens 1.3.1, 1.3.2, 1.3.4, do Decreto nº 83.080/79. Além disso, os animais a serem comercializados que com os quais o autor tem contato passam por controle de vacinação e, ainda que se imagine que tenha contato com um ou outro animal doente, tal fato seria ocasional e não permanente. Em que pese a informação exarada à fl. 170, pelas razões expostas nos dois parágrafos precedentes, não se pode reconhecer como especial o período trabalhado na Beira Rio Agroindustrial Ltda. Com isso, reconheço como tempo especial os seguintes períodos: (1) de 19/04/1977 e 28/05/1977, na atividade de ensacador, na Óleos Vegetais Ipuã S.A. e (2) de 20/12/1979 a 24/01/1981, como tratorista, para José Alves Filho; (3) de 01/11/1983 a 12/08/1986, na atividade de controlador de câmara, na Olhos D'Água Indústria e Comércio de Carnes Ltda, somando 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo especial, o qual, convertido e somado ao tempo comum totaliza: 29 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo comum. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como tempo especial os períodos trabalhados de 19/04/1977 e 28/05/1977, na atividade de ensacador, na Óleos Vegetais Ipuã S.A.; de 20/12/1979 a 24/01/1981, como tratorista, para José Alves Filho e de 01/11/1983 a 12/08/1986, na atividade de controlador de câmara, na Olhos D'Água Indústria e Comércio de Carnes Ltda, totalizando 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo especial. Deixo de condenar as partes em verba honorária tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, ante a concessão de gratuidade judiciária. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005362-91.2011.403.6138 - JOSE NUNES COSTA (SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição NB 105.484.735-2), concedido em 30/04/1997, nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição e da decadência; no mérito, alegou requereu a improcedência do pedido (fls. 47/66). Cópia do processo administrativo (fls. 71/249). É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 30/04/1997. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL

DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, após a Emenda Regimental nº 14, de 05 de dezembro de 2011, passou a ter competência para julgar matéria previdenciária naquele Tribunal, em março de 2012, pronunciou-se pela aplicação do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, contrariando, assim, o que vinha decidindo até então a Terceira Seção sobre o tema. Verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabeleceria o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP.No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006329-39.2011.403.6138 - ELVIS DE FARIA SILVA JUNIOR X SILVIA ALVES DE SOUZA(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual ELVIS DE FARIA SILVA JUNIOR, menor impúbere, devidamente representado por sua genitora SILVIA ALVES DE SOUZA, formula pedido de pensão pela morte, em decorrência do falecimento de seu genitor ELVIS DE FARIA SILVA, com antecipação dos efeitos da tutela. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20)Citado, o INSS contestou o feito, aduzindo, em síntese que, na data de seu óbito, o genitor do autor havia perdido a qualidade de segurada junto à Previdência Social, eis que recebeu benefício previdenciário até a data de 27/01/2010 e o óbito ocorreu em 27/03/2011, motivo pelo qual o benefício não pode ser concedido (fls. 26/30).Juntado o procedimento administrativo, sobre o qual o autor o manifestou-se às fls. 83/84, enquanto a ré ficou silente.Na sequência, o patrono da autora atravessou petição requerendo a desistência da ação.Devidamente intimado, o INSS declarou-se ciente, mas não se manifestou sobre o pedido da autora.Parecer ministerial pugnando pela improcedência do feito (fls. 287/288).É a síntese do necessário, DECIDO.Pensão por morte é benefício que se defere ao conjunto de dependentes do segurado (grifei) que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, do requerimento

administrativo ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91). Tem-se assim que o evento desencadeante da pensão é a morte do segurado e, nos termos da lei de regência, é preciso que no momento da morte, o pretense instituidor do benefício possua a qualidade de segurado, salvo se, por ocasião do óbito, o falecido já havia preenchido todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão da aposentadoria, o que não ocorreu in casu (1º, do art. 102 da Lei 8.213/91). No caso em tela, não há prova de que, ao tempo do seu falecimento, o senhor Elvis de Faria Silva ainda mantinha vínculo com a Previdência Social, preservando, com isso, sua qualidade de segurado. Isso porque, conforme cuidadosa análise da prova documental acostada aos autos, verifica-se que o de cujus era beneficiário junto a Previdência Social do benefício auxílio-doença até a data de 27/01/2010, e por força do disposto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91, manteve-se no período de graça até a data de 15/03/2011 (fl. 16). Após essa data, não consta informação nos autos que o de cujus tenha tido qualquer outro vínculo de emprego, nem que tenha recolhido contribuições. É de se supor, então, que permaneceu até a sua morte fora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Ainda de acordo com as informações constantes no CNIS verifico que o de cujus também não preenchia os requisitos para a aposentadoria à época do óbito, motivo pelo qual não se aplica ao caso, a norma do 2º segunda parte, do art. 102, da Lei n.º 8.213/91, como supramencionado. Assim, as provas constantes destes autos, aponta para a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, 4º, da Lei n.º 8.213/91, antes da ocorrência da data do óbito, atraindo a aplicação do 2º primeira parte, do art. 102, da Lei n.º 8.213/91. Ainda que não tivesse decorrido o prazo de doze meses entre a cessação do benefício por incapacidade e a data do óbito, não haveria de se falar em qualidade de segurado do de cujus, porquanto, este permaneceu vinculado ao sistema previdenciário de junho de 2000 até 27/01/2010, por força de uma decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela (autos n. 1718/2006 - 1ª Vara Cível desta Comarca), cuja natureza é precária e essa precariedade não tem o condão de para manter a qualidade de segurado. Dessarte, desnecessária a perquirição quanto ao preenchimento ou não dos demais requisitos legais. A ausência de apenas um deles, já constitui óbice à concessão do benefício perseguido. Diante de tudo o que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelos autores e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa, todavia, em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007185-03.2011.403.6138 - ALVARO JOSE FALCONI(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos alegando que a sentença de fls. 235/239 é omissa, porquanto, deixou de manifestar-se acerca do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Dessarte, requer sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos, a fim de que seja sanada a omissão, apreciando referido pedido e, em caso de deferimento, seja suspensa a exigibilidade do pagamento das verbas sucumbenciais a que fora condenado. É o relatório. Decido. Recebo os Embargos, porquanto, tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. .... As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. No caso vertente, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado à fl. 17, foi apreciado e deferido à fl. 189. Contudo, a sentença que julgou improcedente o pedido do embargante, deixou de aplicar a norma contida no art. 12 da Lei n. 1060/50. Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para fazer constar que fica determinada a suspensão da execução das verbas sucumbências em face da concessão de Justiça Gratuita. No mais, deve ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0008276-31.2011.403.6138 - MARLENE MARIA PARRA DUARTE(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (pensão por morte NB 141.594.431-5), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. Houve réplica fls. 52/57. Juntado procedimento administrativo. Intimadas as partes a se manifestar, a autora o fez à fls. 92/93, enquanto a ré ficou inerte. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perflhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, a autora justifica a não apresentação do prévio requerimento administrativo para revisão do benefício com base em negativa do INSS em protocolar o referido requerimento, ao argumento de que

a revisão baseada no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 está sendo implementada nos termos do que acordado na Ação Civil Pública n. 00023205920124036138. De fato, foi celebrada transação entre o Ministério Público e O Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, para que sejam revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados em inobservância ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com fixação de prazo para pagamento das parcelas em atraso. Deve-se, nesse caso, privilegiar o processo coletivo em detrimento do individual, evitando-se, dessa forma, o ajuizamento de diversas demandas repetitivas, pois, no caso concreto, há à disposição do beneficiário meio adequado à solução da controvérsia travada com a autarquia previdenciária, demonstrando-se, mais uma vez, a desnecessidade de buscar a tutela jurisdicional. Ademais, conforme pesquisa ao sistema CNIS 86/93 a revisão postulada já foi efetivada no âmbito administrativo. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001473-73.2012.403.6113 - ILMA BEATRIZ RESENDE FERREIRA (SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos aduzindo que a sentença de fls. 428/430 apresenta contradição, porquanto, requereu a condenação da autora a pagar indenização por litigância de má-fé e não do réu. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos condenando a autora ao pagamento de indenização por litigância de má-fé. É o relatório. Decido. Recebo os embargos porquanto tempestivos. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. .... As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Diferentemente do que alega o embargante, não há contradição. A decisão que apreciou o pedido da aludida indenização referiu-se ao requerimento perpetrado pela embargada, na réplica (fls. 448/456). In casu, ocorreu omissão, uma vez que a sentença deixou de apreciar igual pedido, requerido pelo embargante, quando da sua manifestação acerca da intenção de produzir mais provas, o que faço nessa oportunidade. Para a decretação da litigância processual de má-fé é necessária a presença dos requisitos objetivos que, segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consistem em: a) que a parte se subsuma em uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do Código de Processo Civil; b) que tenha sido oferecida a ela oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV) e c) que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa (RSTJ 135/187; REsp 202.688). No caso dos autos, incabível a condenação da embargada em litigância de má-fé, em razão da ausência dos requisitos acima consignados. Ante o exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e os desprovejo. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Registre-se. Intime-se.

**0000879-81.2012.403.6138 - LOURIVAL MUNIZ DE CARVALHO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Lorival Muniz de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, alegando a existência de contradição, omissão e obscuridade na sentença de fls. 118/120, uma vez que não apreciou o pedido de condenação em litigância de má-fé do embargado. Assim, requer que os presentes Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, porquanto tempestivos. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. .... As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. In casu, verifico omissão quanto ao pedido de condenação do autor em litigância de má-fé. De fato, a sentença deixou de manifestar-se a esse respeito o que faço nessa oportunidade, atribuindo, para tanto, efeitos modificativos, os quais, somente são admissíveis, excepcionalmente e desde que, presentes os requisitos expostos no artigo supracitado, a decisão corrigida, por conseguinte, altera a sentença atacada. Nesse sentido é a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Processo Civil. Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial Omissão, Contradição ou Obscuridade. Inexistência. Efeitos Infringentes. Impossibilidade. - Em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação aos embargos interpostos posteriormente. - Embargos de declaração não conhecidos. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. - Embargos de Declaração de e-STJ fls. 1.818/1.823 não conhecidos. - Embargos de Declaração de -STJ fls. 1.810/1.815 rejeitados. (EDcl no AgRG nos EDcl no AREsp 2012/0082350-7, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Data do Julgamento: 07/03/2013,



Data da Publicação: 12/03/2013 Para a decretação da litigância processual de má-fé é necessária a presença dos requisitos objetivos que, segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consistem em: a) que a parte se subsuma em uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do Código de Processo Civil; b) que tenha sido oferecida a ela oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV) e c) que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa (RSTJ 135/187; REsp 202.688). No caso dos autos, incabível a condenação do autor em litigância de má-fé, em razão da ausência dos requisitos acima consignados. Ante o exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e os desprovejo. Registre-se. Intime-se.

**0001063-37.2012.403.6138** - MARIA APARECIDA DA SILVA SALLES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 178/179v, objetivando a alteração da data do início do benefício - DIB. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, a data do início do benefício - DIB deve ser fixada na data da entrada do requerimento - DER, a qual, após o início da incapacidade fixada pela perícia (01/11/2011), remonta a 19/12/2012 (fl. 165), ou seja, mais de 1 (um) ano após a constatação da incapacidade. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para fixar a DIB a partir do requerimento administrativo, ou seja, 19/12/2012, mantendo-se, no mais, a sentença de fls. 178/179v tal como proferida. Registre-se. Intime-se.

**0001426-24.2012.403.6138** - JOSE DANIEL COELHO DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos com efeitos modificativos em face da sentença prolatada às fls. 81/82, para o fim de alterar a data do início do benefício, argumentando que houve erro material ao fixar a DIB no momento do início da incapacidade: 01/10/2011, quando o correto é a data da citação. Assim, requer que os embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. ... Excepcionalmente, admitem-se efeitos modificativos em sede de embargos de declaração, hipótese que ora se apresenta, uma vez que a sentença apresentou contradição quando da fixação da data do início do benefício, considerando a do início da incapacidade do embargado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e os provejos, com efeitos modificativos, para alterar a DIB e fixá-la na data da citação: 11 de janeiro de 2013. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0001644-52.2012.403.6138** - ORLANDA DE BRITTO SOUZA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o presente feito à conclusão, para corrigir de ofício inexatidão material verificada na sentença de fls. 88/89, que julgou improcedente o pedido e constou, equivocadamente, parágrafo no qual faz referência ao disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Assim, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo o erro material localizado na sentença, para dela excluir o seguinte parágrafo: Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença prolatada (fls. 88/89) tal como proferida. Intime-se, cumpra-se.

**0001650-59.2012.403.6138** - EDI MARIA DIAS(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o presente feito à conclusão, para corrigir de ofício inexatidão material verificada na sentença de fls. 95/96, que julgou improcedente o pedido e constou, equivocadamente, parágrafo no qual faz referência ao disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Assim, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo o erro material localizado na sentença para dela excluir o seguinte parágrafo: Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença prolatada (fls. 95/96) tal como proferida. Intime-se, cumpra-se.

**0002079-26.2012.403.6138** - MARIA FERREIRA DOURADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação conhecimento, processada sob o rito ordinário, na qual pleiteia a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário consistente no auxílio-acidente n. 160.578.225-1. Alega que recebe auxílio-acidente desde abril de 2010, em decorrência de um acidente, que ocasionou fratura na cabeça do rádio direito. Aduz que o valor, desde aquela data, sempre foi de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), correspondente a um

salário mínimo vigente na época. Contudo, a partir do mês de maio de 2012, o valor foi reduzido para 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, perfazendo o montante de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais). Sustenta, ainda, que o valor do auxílio-acidente não pode ser inferior ao valor do salário mínimo, porque fere a Constituição Federal. Por essa razão, requer a condenação da autarquia previdenciária para que proceda à revisão do aludido benefício, determinado o valor de um salário mínimo. Com a inicial, juntou procuração ad judícia e documentos (fls.09/59). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/67), alegando que o benefício do auxílio-acidente pode ter valor inferior ao do salário mínimo em razão de possuir natureza indenizatória. Requer, nessa esteira, a improcedência do pedido, bem como condenação da autora ao pagamento de indenização por litigância de má-fé. Juntou documentos às fls. 68/94.É a síntese do necessário. Decido.No caso em tela, a autora insurge-se quanto ao valor do benefício do auxílio-acidente, o qual é inferior ao do salário mínimo.O art. 86 da lei n. 8.213/91, que trata do tema, preconiza que o referido benefício (...) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (...).Consoante se extrai do texto legal, o benefício do auxílio-acidente tem caráter complementar e não substitutivo. Não se trata de remuneração, mas de indenização. Em razão disso, pode ser cumulado com outros benefícios ou rendimentos. Nessa esteira, por possuir natureza indenizatória poderá ter valor inferior a um salário mínimo, não incidindo, nesse caso, as regras do 2º do art. 201 da Carta Magna e do art. 33 da Lei n. 8.213/91.Verifica-se pelo contexto dos autos, que a autora recebe, a título de auxílio-acidente, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo que, certamente, constitui seu salário de benefício. Conclui-se, portanto, que os parâmetros adotados pela autarquia previdenciária estão de acordo com a legislação ( 1º do art. 86 da Lei n. 8.213/91).Concernente ao pedido de condenação da autora em indenização por litigância de má-fé, conforme requerido pelo réu, impende ressaltar que para sua decretação é necessária a presença dos requisitos objetivos que, segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consistem em: a) que a parte se subsuma em uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do Código de Processo Civil; b) que tenha sido oferecida a ela oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV) e c) que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa (RSTJ 135/187; REsp 202.688).No caso dos autos, incabível a condenação da autora em litigância de má-fé, em razão da ausência dos requisitos acima consignados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0002384-10.2012.403.6138 - SERGIO VALENTIM MACIEL RODRIGUES(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por SERGIO VALENTIM MACIEL RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando indenização por danos morais e materiais, bem como restituição de valores indevidamente descontados de sua aposentadoria. Em apertada síntese, alega que é aposentado e que no mês de agosto de 2012, fora debitado dos seus proventos a importância de R\$ 924,40 (novecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), fato que se repetiu no mês seguinte, com o abatimento, também, da 1ª parcela do 13º salário, no valor de R\$ 462,20 (quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte centavos). Em razão disso, entrou em contato com a APS - Barretos a fim de verificar o porquê dos aludidos descontos. Foi informado que os débitos, que somam um total de R\$ 25.456,25 (vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), referiam-se à pensão alimentícia, determinada pelo juízo da Comarca de Santana do Livramento-RS. Na data de 04 de setembro de 2012, após solicitação, pelo autor, para averiguação do que estava acontecendo, foi informado pelo réu de que havia ocorrido um equívoco e que os descontos eram indevidos. Aduz, ainda, que tal fato causou abalo à sua moral, gerando, outrossim, um agravamento em sua situação financeira, obrigando-o a contrair novos empréstimos. Nessa esteira, entende devida a indenização pelos danos morais sofridos em razão da conduta perpetrada pelo réu. Continua, asseverando que em decorrência do erro provocado, deve ser restituído dos valores indevidamente debitados, no importe de R\$ 816,67 (oitocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), valor referente à diferença do valor devido (R\$ 2.311,00) e o restituído pelo réu (R\$ 1.494,33). Pleiteia, por fim, sejam pagos, a título de danos materiais, o valor de R\$ 3.593,90 (três mil quinhentos e noventa e três reais e noventa centavos), correspondentes aos juros decorrentes dos empréstimos contraídos, em razão dos descontos indevidos acima referidos. Com a inicial, juntou procuração ad judícia e documentos (fls.11/44). Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 49/58, alegando: (i) que agiu de acordo com a legislação previdenciária; (ii) que o autor não esclareceu nem provou em que consistiram os danos materiais e morais sofridos; (iii) que o réu assim que tomou conhecimento do caso, devolveu todos os valores descontados indevidamente; (iv) que os fatos narrados não ensejam lesão caracterizável como dano moral; (v) que agiu no exercício regular de um direito, não havendo qualquer responsabilidade do Estado; (vi). Pugna pela improcedência do pedido. Com a defesa, juntou documentos às fls. 59/107.Réplica às fls. 130/133.Relatei o necessário, DECIDO.Dano moral é violação a direito da personalidade, é

uma situação de dor, sofrimento, humilhação, abalo à honra, à dignidade da pessoa. Não se confunde com mero dissabor, com os aborrecimentos do dia a dia. Assim dispõe nosso Diploma Civil, em seu art. 186, in verbis: Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E continua em seu art. 927: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:(...)Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.(...)Dessa forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Para a caracterização de um dano, necessária a presença dos seguintes requisitos: a conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar. O documento de fl. 29 comprova que houve descontos indevidos nos proventos do benefício previdenciário do autor. Entretanto, observa-se que o réu ao tomar conhecimento do erro, promoveu a regularização, restituindo o valor indevidamente descontado. Alega o autor que a conduta do réu gerou grande dificuldade financeira a ele, necessitando contrair empréstimos consignados para custear suas despesas. Os documentos de fls. 14/15 informam, contudo, que o autor tem a contumaz prática de contrair empréstimos por consignação. É de se supor, portanto, que referidas contratações firmadas após a ocorrência dos fatos alegados, não foram idôneas a causar constrangimento ou a abalar a honra do autor, justamente porque se trata de conduta, por diversas vezes, praticada por ele. Além disso, deveria o autor produzir provas dos aborrecimentos sofridos, ou seja, do prejuízo. No entanto, não há provas nos autos nesse sentido, o que autoriza a improcedência do pedido por desincumbência do ônus probatório, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não vislumbro, nessa hipótese, qualquer constrangimento a ensejar um dano de natureza moral, passível de indenização. Trata-se, in casu, de mero aborrecimento da vida cotidiana. Com relação ao pedido de restituição dos valores descontados, os documentos de fls. 119/125 apontam que o réu pagou corretamente os valores descontados indevidamente daquele. Concernente ao pedido de danos materiais, consistente no reembolso dos juros pagos, em decorrência dos empréstimos contratados, melhor sorte não assiste ao autor. Com efeito, não há provas nos autos de que os empréstimos causaram lesão à sua honra, à sua dignidade. Além disso, consoante acima mencionado, a contratação de empréstimos consignados é conduta comumente praticada pelo autor, que os firmou por opção sua. Ante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000110-39.2013.403.6138 - VALDIVINA ROSA DOS SANTOS RAMOS(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por VALDIVINA ROSA DOS SANTOS RAMOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, uma vez cumpridos os requisitos legais. Em apertada síntese, alega que sempre exerceu atividade rural, no que faz jus à aposentadoria por idade. Junta documentos. Contestação apresentada oralmente em audiência, na qual também foi produzida prova oral. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário n.º 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE n.º 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello,

em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o início de prova material é bastante frágil, consistente, somente, em uma anotação em carteira de trabalho de vínculo rural, fl. 11, precedido e sucedido de vários vínculos urbanos, como empregada doméstica. Não, há, desse modo, razoável início de prova material, mas somente um fino rastro, insuficiente para atender ao referido requisito. Ainda que assim não fosse, exige-se para a aposentadoria por idade que o trabalhador rural exerça labor campesino no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (na verdade, no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima), nos termos do art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/91.A prova oral colhida dá conta de que a autora não exerce atividade rural desde o nascimento da filha mais nova, há mais de trinta anos. Atualmente, não trabalha. Não se tratando de trabalhador rural, não faz jus à aposentadoria por idade, na forma do art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91. Ausentes, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. III. DispositivoDiante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000892-46.2013.403.6138 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.O embargante opôs Embargos em face da sentença de fl. 47, sob o argumento de que referida decisão apresenta contradição, pois reconheceu a decadência do direito do embargante proceder à revisão do seu benefício, sem contudo, manifestar-se acerca do reconhecimento do tempo de serviço. Por fim, requer que os presentes Embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. ....As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. Tem-se na espécie uma irresignação quanto ao resultado da demanda. O presente recurso é via inadequada para discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Ante o exposto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição.Publique-se, registre-se, intime-se.

## **Expediente Nº 912**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003417-06.2010.403.6138 - ALVARO RODRIGUES GONCALVES X ORLANDINA VIEIRA GONCALVES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal.Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0003561-77.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO TEOFILU DE LACERDA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao

arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-se conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001043-17.2010.403.6138** - ESTER DE LIMA CAMPOS SIQUEIRA X OLIMPIA DE LIMA CAMPOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000289-75.2010.403.6138** - MARIA ELENA DE OLIVEIRA PIRES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS)

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

**0000897-73.2010.403.6138** - DURVAL GARCIA VILELA FILHO - INCAPAZ X DURVAL GARCIA VILELA(SP230374 - MARCELO DE FARIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL GARCIA VILELA FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

**0001085-66.2010.403.6138** - EDNA APARECIDA GARCIA(SP032518 - LUIZ JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223316 - CLAUDIA JUNQUEIRA JORGE)

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

**0001155-83.2010.403.6138** - ROSELI COSTA DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

**0001939-60.2010.403.6138** - SILVIA BATISTA DA SILVA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002011-47.2010.403.6138** - MAURILIO VIANA CORREA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO VIANA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Prazo 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, conforme determinado no 6º parágrafo da decisão de fl. 213. Intime-se. Cumpra-se.

**0002363-05.2010.403.6138** - MARIA INES BOMBARDIN BONIFACIO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES BOMBARDIN BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002397-77.2010.403.6138** - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0003109-67.2010.403.6138** - ALDA MARIA COSTA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP243593 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0003745-33.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA MARTINS SOARES(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

**0003981-82.2010.403.6138** - LUIZ ANGELO SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANGELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

**0004117-79.2010.403.6138** - SONIA BENEDITA DE SOUZA OLIVEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA BENEDITA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0004349-91.2010.403.6138** - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0007475-18.2011.403.6138** - MARCELO GIOVANE DO CARMO X ROSELI ANTONIA DOS

SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X MARCELO GIOVANE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0008353-40.2011.403.6138** - AEL LUIZ DE MOURA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AEL LUIZ DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

**0000299-51.2012.403.6138** - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ALVES X PATRIC DA SILVA ALVES X MARIANA MESSIAS DA SILVA(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRIC DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000301-21.2012.403.6138** - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000749-91.2012.403.6138** - RAIMUNDA DA SILVA PETIQUER(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA DA SILVA PETIQUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal



Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000757-68.2012.403.6138** - EDNA BERNARDES DE LIMA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA BERNARDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

**0002075-86.2012.403.6138** - DIRCE MARIA MUNIZ FERREIRA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MARIA MUNIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

**0002175-41.2012.403.6138** - SEBASTIAO PEREIRA MAGALHAES(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

**0002295-84.2012.403.6138** - NEUZA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 913**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004621-85.2010.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PANIFICADORA PAO DE ACUCAR LTDA X ANTONIO SALAZAR DE OLIVEIRA X ANTONIO TOMAZ DE FREITAS OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA E SP131827 - ZAIKEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP317531 - JONATAS RIBEIRO BENEVIDES) Às fls. 80/85, postula o coexecutado, Antonio Thomaz de Freitas Oliveira, o reconhecimento de prescrição

intercorrente com a conseqüente extinção do presente feito executivo, e, subsidiariamente, pugna pela realização de nova avaliação do imóvel penhorado à fl. 10, nesta fase processual de expropriação forçada do bem. A prescrição intercorrente somente se verifica quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior a cinco anos, por desídia da parte exequente. No presente executivo, não restou demonstrado que o processo ficou parado por mais de cinco anos, por culpa exclusiva da credora. Com efeito, não se pode imputar à Fazenda Pública exequente qualquer responsabilidade pela paralisação da execução na pendência de julgamento do mérito da ação de embargos à execução, ainda que o recurso de apelação nela interposto tenha sido recebido apenas no efeito devolutivo, considerando-se que não lhe foi aberta vista dos autos nesse interregno para manifestação sobre o prosseguimento da execução. A propósito, verifica-se à fl. 11 certidão noticiando a oposição de embargos à execução, datada em 27/3/1995, sendo que somente após o julgamento final do recurso interposto na ação de embargos foi promovida nova vista dos autos à exequente, em 15/6/2007 (fl. 13), a qual apresentou manifestações regulares até o presente momento. Tampouco a demora na efetivação do registro da penhora de fls. 10, por si só, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, posto que tal providência é atribuída ao próprio serventuário da justiça responsável pela lavratura do termo ou auto de penhora, a teor do disposto no artigo 14, I, da Lei nº 6.830/80. Melhor sorte não merece a pretensão do executado no que diz respeito ao pedido de realização de nova avaliação do bem imóvel a ser praceado, sob alegação da ocorrência de valorização imobiliária no período compreendido entre a data da última avaliação e as datas marcadas para as hastas públicas. Consoante estabelece o artigo 683, do Código de Processo Civil, a realização de nova avaliação é medida excepcional que somente se justifica nas hipóteses por ele elencadas, quais sejam ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador, majoração ou diminuição do valor do bem após a avaliação, ou fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem, desde que adequadamente fundamentadas. E, como se sabe, o decurso do prazo de pouco mais de um ano, que se contabiliza entre a data do último laudo de avaliação (fl. 56) e as datas designadas para realização das hastas públicas, por si só, não configura elemento deflagrador de valorização imobiliária a ensejar nova avaliação pelo oficial de justiça nesta fase processual. Posto isso, indefiro os pedidos formulados, mantendo-se a realização da hasta pública nas datas designadas. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 927**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000777-27.2010.403.6139 - ESDRAS APARICIO SOARES DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Esdras Aparício Soares de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/11). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a este Juízo (fl. 60). O INSS apresentou resposta através de contestação e juntou documentos (fls. 18/28). O autor apresentou réplica (fl. 30). Laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 41/48. As partes autora e ré se manifestaram às fls. 49 vº e 51/52, respectivamente. Estudo Social do caso juntado às fls. 54/58. Sobre o relatório social manifestaram-se as partes (fls. 60/62 e 64). Manifestação do MPF às fls. 66/74, opinando pela improcedência do pedido. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação. A princípio, não acolho a preliminar de falta de interesse de agir, nos termos trazidos aos autos na contestação do INSS. Assim faço por aplicação do verbete sumular nº 09 do TRF 3ª R. Passo à apreciação do mérito. 2.1. Mérito. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar,

independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n. 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por

maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, atualmente com 30 anos de idade (fl. 05), alega ser deficiente, pois sofre de problemas psiquiátricos (fl. 2, terceiro parágrafo). Tendo sido submetido à perícia médica judicial, cujo laudo consta anexado às fls. 41/48, o perito médico informou que: Autor começou a trabalhar desde 2000 como ajudante de pedreiro. Nessa época apresentou quadro de alteração de comportamento e saiu de casa. Posteriormente sem conseguir data precisa foi descoberto ser portador de esquizofrenia e desde então segue em tratamento clínico conservador. Atualmente tratando com Dr. Willian segue em uso dos medicamentos haldol, biperideno e levozine. Refere que sente fraqueza na sua mente. Sua limitação e ou incapacidade está relacionada a atividades que demande conhecimento técnico ou mental. Sua incapacidade poderá ser minimizada em caso de fazer tratamento regular em escola especial para desenvolver sua condição psíquica. Está apto a exercer atividades anteriores como serviços braçais e outros correlacionados em que não demande conhecimento técnico. Verificado que o autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de esquizofrenia. Concluo que o autor apresenta incapacidade

parcial e temporária para o trabalho (fl. 45). Por fim, concluiu o perito médico que existe incapacidade parcial e temporária para trabalho (fl. 48). Verifico que, embora seja considerado incapacitado, parcialmente e temporariamente, depreende-se da mesma perícia médica realizada que a incapacidade parcial do requerente está relacionada a atividade que demanda conhecimento técnico ou mental. Entretanto, conforme relatado pelo próprio autor durante o exame pericial, sua atividade laborativa é a de ajudante de pedreiro, ou seja, trabalho braçal. Assim, não estando seu desempenho profissional prejudicado pela incapacidade constatada pelo perito judicial. Com isso, poderá o requerente trabalhar para se manter, visto ser dotado de capacidade laborativa para tanto. Logo, não se trata de pessoa deficiente, possibilitando seja amparada pela legislação assistencial, possuindo capacidade física para desempenhar sua atividade laborativa como ajudante de pedreiro. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Não bastasse isso, já agora relativamente à situação socioeconômica da família da parte autora, observo no laudo social respectivo (fls. 54/58) que o autor reside com sua mãe, Natalina Soares de Camargo. A genitora do autor é funcionária pública estadual e apresentou holerit com valor bruto de R\$ 1.331,68 - relativo à competência fevereiro/2012. No mesmo laudo social consta informado que, no âmbito do mesmo terreno/quintal da residência do autor e sua mãe, também reside uma irmã do requerente, Alessandra Correa Soares. Quando da visita domiciliar a Assistente Social anotou que lá estavam estacionados três veículos automotores, sendo duas motos e um automóvel Saveiro, modelo novo, todos pertencentes à família do requerente (fl. 56, final). Concluo, então, não se enquadrar o requerente dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS) e nem a miserabilidade, requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). 2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF:SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é

pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação (fl. 74). Extraiam-se cópias dos autos e encaminhe-se ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001375-44.2011.403.6139 - CLAUDELI APARECIDA DE ALMEIDA - INCAPAZ X EDINEI SIMAO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Claudeli Aparecida de Almeida, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente. A parte autora cumulou ainda pedido de indenização por danos materiais e morais.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 16/29).O juízo estadual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu para a parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 48).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido (fls. 60/66). A parte autora apresentou réplica (fls. 70/73). O feito foi saneado (fl. 74).Estudo Social apresentado (fls. 102/103).A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 164).Laudo médico pericial constando nas fls. 189/195, tendo sobre tal laudo se manifestaram as partes autora e ré (fls. 197 e 198 vº).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento de pedido do autor de esclarecimentos por parte do perito médico (fl. 199 vº).Audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fl. 202).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2.

FundamentaçãoDe início, deixo registrado que este processo teve início no ano de 2006 (capa branca autos), perante a Justiça Estadual de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 164. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ.Quanto ao pedido de complementação do laudo pericial formulado pela autora à fl. 197, indefiro-o, pois verifico haver nos autos prova médica suficiente para a solução do feito, este que, conforme dito acima, encontra-se tramitando já faz cerca de 07 anos.Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a

incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento foi superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A

CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original)Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário.Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal, acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento.O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia.Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513).Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade



para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindida, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005). No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem

é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso vertente, a parte autora, atualmente, com 42 anos de idade, alega, em sua petição inicial, que é portadora de deficiência mental (idade mental de 06 a 09 anos), CID 10, F-71.1, de caráter permanente. Com isso, diz estar impossibilitado de laborar em face da deficiência de que é portador (fl. 02). Tendo se submetido à perícia médica em juízo, em 18/08/2011 (fls. 189/195), o perito afirmou em face de seu quadro clínico que Trata de paciente que refere início da doença aos 25 anos de idade. Anteriormente trabalhou em serviço de limpeza. Marido relata que faz tempo que esposa faz tratamento, mas que se eventualmente parar com medicação sua esposa fica agitada e sai pela rua sem destino. Verificado que atualmente faz tratamento com fluoxetina e clonazepan na cidade de Ribeirão Branco. Encontra-se fazendo tratamento para esquizofrenia. Segundo relato do marido apresenta melhora parcial do quadro. Foi solicitado prontuário da paciente e pode ser observado que a autora faz tratamento para esquizofrenia e uso de fluoxetina e clonazepan com melhora parcial. Porém podemos verificar que refere seu marido que a autora não apresenta melhora, mas não está em uso de antipsicótico ou neuroléptico. Medicamento esse essencial para controle de pacientes com quadro de esquizofrenia. Portanto concluo que a autora apresenta Incapacidade Total e Temporária para trabalho. Sugiro afastamento por 6 meses e posterior perícia. Porém deve ser otimizado seu tratamento com medicamentos adequados que podem controlar os sintomas da autora.(...) Concluo por incapacidade Total e Temporária para Trabalho. Reavaliação em 6 meses após início de tratamento com antipsicótico e neuroléptico. (fls. 193/194, sem o negrito). O perito judicial concluiu o laudo afirmando pela incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA para Trabalho, ou seja, quando da realização da perícia médica, a requerente estava incapacitada para o trabalho, temporariamente. Embora o exame pericial a que se submeteu a requerente ter concluído pela incapacidade temporária, referida incapacidade não impede a concessão do benefício postulado. A requerente, segundo informações dos autos, trata-se de pessoa humilde (mulher de lavrador que trabalha eventualmente - laudo social, fls. 102/103), não qualificada profissionalmente e que, em razão da incapacidade de a acomete, dificilmente ingressaria no mercado de trabalho, dependendo, portanto, de aptidão psíquica para prover o sustento próprio. Ademais, trata-se o benefício pleiteado é daqueles que deve ser revisto a cada dois anos, conforme prevê o artigo 21, da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Por isso, se constatado que não subsiste mais a incapacidade, o benefício poderá ser cessado, no âmbito administrativo, como consequência lógica da novel situação de (in)capacidade. Neste sentido, já decidi o nosso egrégio Tribunal Regional 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS COMPROVADOS. AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE. CONTEXTO SOCIAL FAVORÁVEL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS n 8.742/1993, nos artigos 20 a 21-A e consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade. - Afigura-se deficiente, para efeitos de concessão deste benefício, a pessoa considerada incapaz para a vida independente ou para o trabalho. Conforme previsão expressa do parágrafo 6º do artigo 20 da Lei Orgânica, a constatação da deficiência dependerá de uma avaliação médica realizada por médicos peritos do INSS, a qual será consubstanciada no competente Laudo Pericial. - Para fazer jus ao benefício, a lei impõe ao requerente a comprovação de possuir renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS). É certo que, na ADIN n 1.232-1, o Supremo Tribunal Federal entendeu por bem reconhecer a constitucionalidade do referido regramento. Não obstante, a aferição da miserabilidade para os fins de concessão do benefício assistencial pode ser feita de outras formas igualmente aptas e idôneas. Precedentes. - O legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006). - Dessarte, não há falar em afronta à cláusula da reserva do plenário, ou mesmo ao efeito vinculante inerente ao controle concentrado de constitucionalidade positivado no aludido art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, consoante iterativa jurisprudência. - Não incide, na espécie, o disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal, o qual alberga o princípio da contrapartida, em relação ao benefício de assistência social previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal. Isso porque a regra limitativa da criação de novos benefícios tem como destinatário o legislador ordinário, sendo inaplicável aos benefícios criados diretamente pela Constituição. Precedentes do E. STF. - A parte autora, que contava com 15 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 08), requereu benefício assistencial por ser deficiente, o que foi atestado pelo Laudo Pericial. - O caráter temporário da deficiência não obsta a concessão do benefício assistencial, em razão da determinação legal de revisão bianual das condições que deram origem ao benefício, a teor do que dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Assim, cessada a incapacidade, a autarquia previdenciária poderá suspender a concessão do benefício ora deferido. - O Laudo Social (fls. 115/121) dá a conhecer que a parte autora reside com seus tios e curadores, além de 03 (três) primas, todas menores de idade, e que a renda familiar, no valor de R\$528,85, dividida por cada um dos integrantes, resulta em monta per capita inferior ao disposto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93. - Configurada, portanto, a condição de miserabilidade, conclui-se que a parte autora preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício. - Agravo legal improvido (processo 0001992-25.2006.4.03.6124, UF, órgão julgador: Sétima turma, data do julgamento: 17/12/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2013, relatora: juíza JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEFERIDO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS POR OUTROS MEIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial encontram-se previstos pelo art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8.742/1993. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento ou sua família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) encontre-se impossibilitada de o fazer. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 3. O magistrado pode considerar outros elementos nos autos hábeis à formação de seu convencimento pela incapacidade total do requerente. 4. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício. 5. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido. 6. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do CPC, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 7. Agravo legal a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1374820, processo 0007510-78.2005.4.03.6108, UF: SP, Órgão Julgador: sétima turma, data do julgamento: 04/03/2013, fonte: e-DJF3 Judicial 1 data 13/03/2013, relator: Juiz convocado Carlos Francisco).Recentemente, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) decidiu que incapacidade temporária dá direito ao benefício assistencial ao deficiente, conforme notícia extraída do Caderno TNU, edição 22, jan/mar 2013:Incapacidade temporária dá direito a LOASA incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Esse entendimento da TNU, consolidado em sua Súmula 48, foi confirmado pelo Colegiado no julgamento de processo em que a autora pretendia a concessão de auxílio-doença e, alternativamente, de benefício assistencial a deficiente. O recurso chegou à TNU depois que ela não obteve sucesso em primeira e segunda instâncias. Primeiramente, o auxílio-doença foi considerado indevido porque a demandante não satisfazia o requisito carência na data de início da incapacidade fixada pelo perito. Já quanto ao benefício assistencial, como o perito afirmou que a autora sofria de episódio depressivo e que estaria novamente apta ao trabalho em 3 meses, a temporariedade do estado incapacitante foi considerada óbice à concessão do benefício.Na TNU, o relator, juiz federal Adel Américo de Oliveira, entendeu que a concessão independe da duração do quadro incapacitante, uma vez que a Súmula 48 não estabelece um parâmetro. Pouco importa se a temporariedade do quadro incapacitante seja demasiada curta ou mais extensa, escreveu em seu voto.Dessa forma, como a concessão ou não do benefício ainda depende da análise do requisito socioeconômico, o juiz determinou o retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado.Processo 5036416-93.2011.4.04.7000. Julgamento em 08/03/2013. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da autora foi apurado no estudo social elaborado na residência da requerente, em março/2009 (fls. 102/103), que ela reside com seu marido, sr. Edinei Simão de Oliveira, lavrador, e mais um filho, Luan Henrique de Almeida Oliveira, de 6 meses de idade. Relatou a Sra. Assistente Social que a família da parte autora (...) reside em casa cedida pelo sogro de 02 cômodos, sendo 01 quarto, 01 cozinha e banheiro, a construção é de alvenaria em estado regular de conservação. (...) O esposo relatou também não ter condições de declarar nenhuma renda, pois seu trabalho é esporádico devido o problema de saúde da esposa não trabalha todos os dias e quando trabalha o que recebe é insuficiente para manter as necessidades da família. Relata ainda que recebem apoio financeiro dos pais de ambos, a família também auxilia a requerente nos seus cuidados básicos e também com a criança - fls. 102/103.Analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, notadamente pela ausência de renda familiar, eis que o esposo da requerente trabalha de forma esporádico devido ao problema de saúde daquela.Logo, considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação

extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, enquadra-se a demandante como beneficiária da LOAS. Os valores em atraso correrão desde a data do requerimento administrativo, em 06/05/2005 (fl. 29), especialmente pelo fato da doença diagnosticada na perícia judicial (doença mental - esquizofrenia - fl. 194) ser a mesma que foi encontrada na perícia realizada no âmbito da justiça estadual já no ano de 2005 (fls. 24/25). No que concerne ao pedido autoral de ressarcimento de danos materiais e morais, não vislumbro a ocorrência de abalos de ordem psíquica e de ordem material, capazes de ensejar o dever de indenizar. O simples fato de ter sido negado seu requerimento na via administrativa não configura ato ilícito da Administração previdenciária. Com efeito, trata-se de atividade rotineira da autarquia previdenciária a apreciação dos mais diversos requerimentos que lhe são apresentados, cabendo a ela, segundo seu grau de convencimento, decidir acerca do deferimento ou indeferimento do pedido. Afasto, portanto, o pedido de ressarcimento de danos materiais e morais formulado pela autora. Nesse sentido, cito julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. I. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS. II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido. III. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. IV. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200661270029026, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1581.) PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam eivados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. 5. a 9. (omissis). (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) (sublinhei)3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 06/05/2005 (fl. 29). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, a teor de pleito específico da peça inicial, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da incapacidade atual da requerente, conforme laudo médico pericial e do caráter alimentar inerente à prestação do benefício da Previdência Social. Nesse aspecto, pertinente o ensinamento do nosso Regional, como exemplo, cito Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada de ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902177, processo 0029359-44.2003.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 30/05/2005) Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo

Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação ultrapassa 60 salários mínimos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da representação processual da parte autora, constando no polo ativo o curador, sr. Edinei Simão de Oliveira ( fl. 186). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: CLAUDELI APARECIDA DE ALMEIDA, representada por seu curador EDINEI SIMÃO DE OLIVEIRA, (CPF 224.435.618-36; RG 40.003.795-6). Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 06/05/2005 (fl. 29); RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001863-96.2011.403.6139 - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório. João Rodrigues de Almeida, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou, de forma alternativa, seja concedido o benefício de auxílio-doença, desde o ajuizamento da ação. Aduz a parte autora que, desde tenra idade exerce a profissão de lavrador, trabalhando como bóia-fria em diversas propriedades rurais da região, sem registro em carteira e que se encontra totalmente incapacitado para exercer suas atividades laborativas em decorrência dos seguintes males: problemas na coluna, dores no corpo, tonturas e fratura no quadril (fl. 02). A petição inicial veio acompanhada de quesitos (fl. 05) instrumento de procuração (fl. 06) e demais documentos (fls. 07/16). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (fl. 17). Regularmente citado (fl. 26/V), o réu apresentou quesitos para a prova pericial (fl. 28) e contestou as alegações da parte autora em sua peça inicial, sustentando, em síntese, que o requerente não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 29/31). Réplica encartada na fl. 34. Ofício da APS de Itapeva instruído com documentos foi juntado às fls. 39/43. O processo foi saneado e determinada a produção de prova pericial (médica) pelo IMESC na fl. 44. Diante da ausência de respostas aos ofícios encaminhados pelo juízo estadual ao IMESC solicitando informações acerca realização da perícia médica outrora designada para 17/11/2005 (fls. 57, 60, 62, 64/69), o mesmo juízo nomeou outro perito judicial para a realização do exame, inclusive tendo arbitrado o valor de seus honorários periciais (fl. 70). Recurso de agravo retido interposto pelo INSS acerca desse valor arbitrado, relativo aos honorários do perito (fls. 78/79). Admissão do recurso de agravo (fl. 80). Não consta do processo haver contrarrazões. O laudo da perícia médica, instruído com documentos, foi juntado (fls. 84/89). Sobre o laudo existiram as manifestações da parte autora (fl. 90) e do INSS (fls. 93/94), com a juntada de novos documentos (fls. 95/97). Remessa dos autos da justiça estadual paulista para a justiça federal de Primeiro Grau em São Paulo (fl. 99). Na audiência de instrução, realizada em 04/10/2011, foram ouvidos o autor em depoimento pessoal e as testemunhas por ele arroladas; ao final, o autor reiterou os termos da peça inicial (fls. 104/107). Alegações finais do INSS, sem proposta conciliatória (fl. 110/V). Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Cuida-se de ação de conhecimento na qual o trabalhador/autor pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou, o de auxílio-doença, a partir do ajuizamento da demanda. De início, deixo registrado que este processo teve início no ano de 2004 (capa branca autos), perante a Justiça Estadual de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 99. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo na data de 22.09.2009 (fls. 84/89). Na oportunidade do exame o perito médico do juízo concluiu acerca do quadro clínico do examinado que: O AUTOR DE 55 ANOS DE IDADE, EMAGRECIDO, ENVELHECIDO, PORTADOR DE ALTERAÇÕES NA SEMIOLOGIA ORTOPÉDICA DEVIDO A FRATURA NO QUADRIL, COM ALTERAÇÕES UROLÓGICAS COMO LESÃO VESICAL E URETRAL COM INCONTINÊNCIA URINÁRIA COM QUADRO DE INFECÇÕES URINÁRIAS DEVIDO A SEQUELA DA FRATURA NO QUADRIL, NECESSITANDO DO USO DE FRALDAS CONTINUAMENTE; Cujos males

o impossibilita desempenhar atividades laborativas de toda a natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego onde a remuneração é necessária para a sua subsistência. APRESENTA-SE INCAPACITADO DE FORMA TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO (Discussões e Conclusões, item 2, fl. 88). Observe-se que o perito judicial, embora tenha diagnosticado ser o requerente portador de enfermidades que o impossibilitam de, na data da perícia, exercer sua profissão de forma definitiva, fixou como início daquela incapacidade o dia 22/09/2009, data da realização do exame pericial por não ser ético afirmar que o autor se encontrava incapacitado antes da data da perícia médica baseado em atestados médicos (fl. 88, item 3). Por outro lado, é sabido que o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e as circunstâncias dos autos (arts. 131 e 332 do CPC e art. 5º, LVI, da CF/88). Não se podendo negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Nesse viés, verificando na prova coletada nos autos, constato haver elementos suficientes para ensejar a presunção de que a parte autora estava, de fato, incapacitada desde 18/03/2003. Digo isso, porquanto, se constata da prova pericial judicial que o autor, quando do exame médico em juízo (em 22.09.2009), sofria dos males que aponta em sua peça vestibular DEVIDO A SEQÜELA DA FRATURA NO QUADRIL (fl. 88). Tanto que o próprio expert judicial, em vista disso, concluiu o seu laudo apontando que o requerente está INCAPACITADO DE FORMA TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. Na oportunidade do ingresso em juízo, o requente anexou documento médico, expedido pelo Conjunto Hospitalar de Sorocaba, datado de 23/05/2002 no qual indica que, já naquela época fazia tratamento naquele serviço hospitalar da fratura no quadril, ocorrida, por volta de 20/09/2000 (fl. 14). Posteriormente, em 27/11/2003, outra profissional médica, agora da PM de Itapeva-SP, declarou que em virtude da fratura na bacia sofrida pelo requerente, este apresentava lesão em seu sistema urinário, ocasionando incontinência urinária e necessitava usar fraldas. Afirmou, outrossim, que nessa data ele não podia carregar peso, também em virtude da fratura na bacia (fl. 15). Registre-se que tais alterações urológicas são compatíveis com aquelas detectadas na perícia médica judicial. Verifico que, na oportunidade na qual foi emitido o documento médico da fl. 14 (23/05/2002), o trabalhador/autor encontrava-se em gozo do benefício previdenciário por incapacidade (NB 120.731.050-3, DIB em 13/07/2001 e DCB em 09/06/2002) (fl. 95). Assim, depreende-se do conjunto probatório inserido nos autos, em especial documentos médicos, que o documento mais antigo apontando para incapacidade laborativa do autor, encontra-se encartado à fl. 14 e é datado de 23/05/2002. Portanto, infirmo a conclusão médica do perito judicial de que a incapacidade laborativa se dá somente na data daquele exame médico em juízo em 22/09/2009 (fl. 88, item 3). Superada a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ele(a) é detentor(a) da qualidade de segurado(a) e se possui a carência, se necessária, para a concessão do benefício. O benefício de aposentadoria por invalidez exige doze contribuições mensais a título de carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado, observo que a parte autora foi beneficiária da Previdência Social, entre 13/07/2001 e 09/06/2002 (NB 120.731.050-3, fl. 95), pois em gozo de benefício previdenciário. Logo, tenho por evidente a manutenção dessa qualidade de segurado do requerente na data da comprovação de sua incapacidade laboral, a partir de 23/05/2002. Nessa época, teve cessado o benefício acima identificado, em 09/06/2002, mesmo ainda incapacitado para o seu trabalho habitual e, por conseqüência, para conseguir sua subsistência. Nesse mesmo norte aponto os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. SALÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTABELECE-SE O AUXÍLIO-DOENÇA, A PARTIR DE SEU INDEVIDO CANCELAMENTO, JA QUE O MAL QUE ENSEJOU SUA CONCESSÃO AINDA SUBSISTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ QUE SE CONCEDE DESDE A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIOS PERICIAIS FIXADOS COM MODEAÇÃO. TRATANDO-SE DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS PARCELAS VINCENDAS DO CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (AC 89030015100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ KALLÁS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DOE DATA: 13/10/1992 PÁGINA: 107.) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Concede-se a aposentadoria por invalidez se o laudo pericial concluir que o segurado é portador de diminuição dos espaços intervertebrais, osteofitose e mínima escoliose dextro-convexa ao nível da coluna lombar; hipertensão venosa pulmonar, cardiomegalia e calcificação do ligamento longitudinal anterior da coluna vertebral, estando incapacitado para o trabalho e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. 3. Não tendo havido melhora no quadro clínico do segurado e sendo constatada incapacidade pelas mesmas moléstias que ensejaram a concessão do auxílio-doença anterior, deverá o mesmo ser restabelecido desde a sua cessação. 4. Custas processuais por metade, a teor do disposto no parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar nº 156, de 15-05-1997, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 23-12-1997, ambas do Estado de Santa Catarina. 5. Juros de mora fixados em 12% ao ano, ou 1% ao mês, a contar da citação (ERESP 207992/CE, STJ, Terceira Seção, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU, ed. 04-02-2002,

p.287). 6. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (EREsp nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220). 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação adesiva do autor conhecida em parte e, nessa extensão, provida. (AC 200204010268373, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 12/11/2003 PÁGINA: 563.) Assim sendo, deverá ser concedido/restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 120.731.050-3) desde a injusta cessação no âmbito administrativo, em 10/06/2002 até 21/09/2009, e procedida à sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 22/09/2009, momento em que foi constatada a incapacidade definitiva da parte-autora.No aspecto da data de início do pagamento, como o pedido expresso na peça vestibular foi formulado para concessão do benefício a partir da data do ajuizamento da ação, e sendo vedada a prolação de sentença ultra petita, o pagamento é devido a partir de 15 de janeiro de 2004 (fl. 03).3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de concedido/restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 120.731.050-3) desde a injusta cessação no âmbito administrativo, em 10/06/2002 até 21/09/2009, e procedida à sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 22/09/2009, momento em que foi constatada a incapacidade definitiva da parte-autora. O início do pagamento, entretanto, é devido a partir de 15 de janeiro de 2004 (fl. 03). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Facultado ao réu o desconto de verba recebida na via administrativa.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475 do Código de Processo Civil.Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo nº 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:A) NOME DO SEGURADO: JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA (CPF Nº 890.235.448-20 e RG Nº 10.448.136 SSP/SP);B) BENEFÍCIO: concedido/restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 120.731.050-3) desde a injusta cessação no âmbito administrativo, em 10/06/2002 até 21/09/2009, e procedida à sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 22/09/2009;C) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 15/01/2004;D) RENDA MENSAL INICIAL: A SER CALCULADA;E) DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: DESTA SENTENÇA.Agravo retido: Tendo em vista que, em regra, nas perícias médicas realizadas no âmbito deste juízo, os honorários periciais são arbitrados em conformidade com a Tabela da Justiça Federal e o r. despacho de fls. 70, proferido ainda na justiça estadual, arbitrou honorários em valor superior ao máximo definido nessa tabela, retifico, no ponto do arbitramento, o quanto lá decidido. Determino seja expedida requisição de pagamento de honorários periciais no valor máximo da Tabela da Justiça Federal atualmente em vigor, acaso ainda não efetuado.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002747-28.2011.403.6139** - SILVANA APARECIDA FONSECA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49 (autor(a) não localizado(a) para intimação data audiência no endereço apontado na inicial, audiência designada para 15/08/2013, às 14h00min)

**0006115-45.2011.403.6139** - SANTINA SOUZA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOR (A): SANTINA SOUZA DOS SANTOS - CPF - 055.582.698-80 - Rua Belo Horizonte, Nº 291, Vila Bom Jesus - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- DERLI RIBEIRO DOS SANTOS; 2- MARIA TEREZA FRANGEL DA SILVA; 3- ELVIRA DE LIMA GOMES VELOSO.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 14h40, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006297-31.2011.403.6139** - ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

S E N T E N Ç A 1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Antonio Maurício dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/28).O INSS apresentou resposta através de contestação e juntou documentos (fls. 31/54).O autor apresentou réplica (fls. 57/58).A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a este Juízo (fl. 60).Laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 66/70. As partes, autora e ré, se manifestaram às fls. 75/78 e 80, respectivamente.Estudo social do caso juntado às fls. 84/86. Sobre o relatório social, manifestaram-se as partes (fls. 89/91).Manifestação do MPF às fls. 93/100 opinando pela improcedência do pedido. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoEm relação à preliminar de coisa julgada, arguida pelo réu com a apresentação dos documentos de fls. 36/54, verifico que tal fenômeno processual já restou afastado por este juízo com a edição do despacho irrecorrido de fl. 63 (1º parágrafo). Aduzo que no anterior procedimento perante o JEF/Sorocaba, objeto do pleito de reconhecimento da coisa julgada pelo INSS, foi homologado o pedido de desistência da demanda sem resolução meritória (fl. 54). Assim, não teve apreciado seu mérito, que passo a fazê-lo abaixo.Dessa forma, não acolho a preliminar processual.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...)Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O



Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril /2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, RESP 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo

nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, atualmente com 44 anos de idade (fl. 11), alega ser deficiente, para tanto, relata em sua peça inicial ser portador de (...) seqüela de paralisia infantil, fortes dores no quadril e hipertensão arterial sistêmica (fl. 03). Tendo sido submetido à perícia médica judicial, cujo laudo consta anexado na fl. 66/70, o perito médico ao responder os quesitos do juízo (fl. 63), informou que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e seqüela de poliometelite na infância. Questionado se a doença ou lesão que acomete o autor o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento, afirmou não, não incapacita. Em relação ao quesito seguinte, que solicita a descrição sucinta do grau das possíveis limitações, respondeu: não há limitações (fl. 69). Questionado, também, se a doença do requerente permite o exercício de outra atividade em que ele possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência, a resposta foi sim (fl. 69). Inquirido, ainda, se a doença do autor o impede de praticar os atos da vida independente, se ele carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, total ou permanentemente, respondeu o perito: não há limitações (fl. 70). Por fim, concluiu o perito médico que o periciando não apresenta incapacidade para exercer suas atividades no trabalho, e não apresenta incapacidade para realizar suas atividades da vida independente (fl. 69). Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que todos os quesitos respondidos foram no sentido de se afirmar pela capacidade laboral da parte autora. Tanto está capacitado para exercer atividade remunerada que, segundo consta do laudo da sra. Assistente Social, o autor presta serviços como vendedor para feirante, sem vínculos empregatício, recebe por dia trabalhado, com isso sua renda é variável (fl. 84, quesito 4). Assim, o requerente, ao contrário do afirmado na sua peça vestibular, tem condições de subsistir/manter-se pelo rendimento de seu próprio trabalho. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos, já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). 2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF:SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória

da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006577-02.2011.403.6139** - ELITA BATISTA VALENTE(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da parte autora (fls.104/112), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, mediante carga nos autos.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006799-67.2011.403.6139** - MARIA GENI DAS DORES FERREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Geni das Dores Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/24). Às fls. 29/32 a autora juntou novos documentos.Foi deferida a gratuidade processual à autora e determinada a citação do instituto réu (fl. 33).O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 38/41).A autora apresentou réplica (fls. 43/47).O processo foi saneado, sendo designada data para realização de perícia médica (fls. 49/50).A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 56/57).Laudo médico pericial apresentado às fls. 63/70. Manifestou-se a autora sobre o laudo médico (fls. 80/83). Estudo Social apresentado às fls. 87/90. A parte autora e o INSS manifestaram-se às fls. 93/94 e 96/97, respectivamente.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 99/107, opinando pela procedência do pedido.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...)Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação

plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet).STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, atualmente com 41 anos de idade (fl. 10), alega ser portadora de quadro de alteração mental irreversível, não consegue desempenhar atividade laborativa (fl. 3, segundo parágrafo). Tendo sido submetida à perícia médica judicial, cujo laudo consta anexado nas fls. 63/70, o perito médico afirmou: a paciente é portadora de epilepsia. No momento, encontra-se fora das crises como declara (45 dias). A epilepsia pode apresentar quadro de recidiva. Ocorre que se estiver freqüentemente apresentando esses episódios, deve a paciente retornar ao médico neurologista para que se faça a adequação do medicamento e assim controle os episódios (fl. 67). Ao responder aos quesitos formulados pela parte autora à fl. 05, o médico perito, questionado sobre que tipo de deficiência possui a autora, respondeu: não apresenta deficiência (fl. 67). Inquirido se a doença de que padece a autora é de caráter permanente ou transitória e se é reversível ou recuperável, informou: transitória. Pode ser controlada com uso de medicação adequada e posteriormente pode haver regressão da doença. Porém deve realizar tratamento com especialista para melhor controle da doença. A doença pode ser controlada adequadamente com medicamentos. Necessita retorno ao médico especialista caso apresente crise. Controlada adequadamente pode haver reversão do quadro (fl. 68). Questionado, ainda, se a enfermidade acarreta incapacidade absoluta e irreversível para o exercício de atividade laborativa, respondeu o médico perito: não apresenta incapacidade ou limitação. (fl. 68). Respondendo aos quesitos formulados pelo INSS, o médico perito afirmou: não existe incapacidade e nem restrição ao trabalho. (...) Doença pode ser controlada com uso de medicação adequada e acompanhamento periódico com neurologista (fl. 69). Por fim, o expert concluiu o laudo afirmando que não existe incapacidade para o trabalho (fl. 70). Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que a conclusão pericial foi no sentido de se afirmar pela capacidade laboral da parte autora. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos, já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado

na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...)2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF:SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006867-17.2011.403.6139** - ELIANA APARECIDA PEREIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A I. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Eliana Aparecida Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09/17).Foi deferida a gratuidade processual à autora, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do instituto réu (fl. 18).O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 28/36).Laudo médico pericial apresentado às fls. 52/58. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 59).Manifestação da autora sobre o laudo (fls.61/62). Estudo Social apresentado às fls. 67/68, tendo as

partes, autora e o INSS, se manifestado às fls. 71 e 73, respectivamente. O Ministério Público Federal com vista dos autos, manifestou-se às fls. 80/87, opinando pela improcedência do pedido. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da

verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet).STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>)Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros.No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, RESP 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.No caso vertente, a parte autora, atualmente com 37 anos de idade (fl. 11), alega ser portadora de crises convulsivas por epilepsia e depressão. (fl. 2, quarto parágrafo). Tendo sido submetida à perícia médica judicial, cujo laudo consta anexado nas fls. 52/58, o perito médico afirmou: a autora é portadora de epilepsia, porém relata que apresenta crises freqüentes. Foi constatado também que não realizou exames para auxiliar em seu tratamento, pois se apresenta ainda com as crises deve retornar ao médico para aumentar a dose da medicação e ou substituí-lo até controle efetivo da doença. Para função que já trabalhou - doméstica não existe



privação para realizar essa atividade (fl. 56, sem o destaque). Por fim, o expert concluiu o laudo afirmando que não existe incapacidade para o trabalho (fl. 58). Creio ser correto tal diagnóstico clínico/laboral. O perito afirma que o relato da queixa médica apresentada pela autora, epilepsia (fl. 57, quesito 1), acarreta contra indicação para exercer trabalhos em altura e operar máquinas pesadas (fl. 57, quesito 4). Por sua vez, segundo consta do processo a autora laborou apenas como doméstica (fls. 56) e não exerceu tais atividades contra indicadas, assim, poderá exercer atividade laborativa anterior, como doméstica, que lhe garanta a subsistência. Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que a conclusão pericial foi no sentido de se afirmar pela capacidade laboral da parte autora. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos, já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). 2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF:SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida. (AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 283.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007121-87.2011.403.6139** - MARIZA DE FATIMA GOES PINTO(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP271712 - DANIELE ELIAS BALSAMO E SP271836 - RICARDO MAURICIO MARTINHAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Mariza de Fátima Góis Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/16). O juízo estadual proferiu despacho, entre outras providências, concedeu a justiça gratuita, determinou a citação do réu e antecipou a perícia médica (fls. 17/18). Laudo médico pericial apresentado às fls. 26/27. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 32). As partes, tanto autora quanto ré, se manifestaram sobre o laudo médico (fls. 34 e 36/38). Relatório social do caso juntado às fls. 44/49, manifestando-se as partes às fls. 51/52 (parte autora) e 54 (parte ré). O Ministério Público Federal obteve vista dos autos e opinou pela improcedência do pedido (fl. 59 vº). Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Questão processual: Destaco de plano que, manuseando o processo, não constatei nos autos a citação formal do réu, inclusive, também não se verifica no processo a presença de sua resposta. Entretanto, constato não ser caso de decretar tal nulidade neste momento processual. Isso se deve, primeiramente, pois o próprio réu veio a se manifestar no processo durante sua tramitação, inclusive, apresentando suas razões finais postulando pela improcedência do pedido inicial do autor. Assim, fazendo incidir a regra do art. 214 do CPC (comparecimento do réu), a qual supre sua citação inicial/formal. Ao depois, registro que a sentença ora proferida não traz prejuízo ao demandado, diante do julgamento de improcedência do pedido inicial do demandante (art. 249, 2º do CPC). Nesse mesmo sentido, registro julgado do nosso Regional. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DA CITAÇÃO. CONTADORIA DO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE DOS CÁLCULOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1 - A Justiça Federal é competente para o processamento do feito, pois, nos termos dos arts. 475-P, II e 575, II, ambos do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2- A nulidade decorrente da ausência de citação, ou de sua invalidade, não projeta necessariamente a extinção do processo sem resolução do mérito. O comparecimento do réu, na forma do 1º do art. 214 do CPC tem o condão de suprir qualquer irregularidade na citação. Ademais, ausente qualquer demonstração de prejuízo sofrido pelos recorrentes não há nulidade a ser declarada. 3- A querela nullitatis proposta pelo executado, por óbvio, possui objeto diverso da ação civil pública cuja sentença se pretende ver declarada nula. Hialino, portanto, que o presente caso não configura litispêndência e, corolário lógico, igualmente não se enquadra no conceito de conexão, segundo o qual duas ou mais ações tem em comum seu objeto ou a causa de pedir (art. 103, CPC). Ademais, ainda que assim não fosse, esta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos recorrentes no feito em questão, no julgamento datado de 15/02/2011, acórdão publicado em 01/03/2011. 4- inexistente nulidade na execução, uma vez que o presente feito lastreia-se na sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº. 0608895-65.1998.4.03.6105. 5- Totalmente impertinente a pretensão do executado de que se declare a inadequação da via executiva, ao fundamento de que necessária seria a prévia liquidação da sentença. Isto porque, uma vez juntados os documentos pela parte credora, comprovando os pagamentos efetuados à executada, basta mero cálculo aritmético para que se verifique o quantum devido, sem a necessidade de utilização do procedimento previsto no art. 475-A, do Diploma Processual Civil. 6- A contadoria do Juízo labora em auxílio do juiz, detentora de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de suas conclusões. 7- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 8 - Agravo legal desprovido. (AC 00002672920044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Superada, pois, essa questão relativa à forma adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra

e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- Agr. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de

juízo, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, atualmente com 47 anos de idade (fl. 08), alega ser deficiente, pois sofre de fortes dores nos joelhos e nos pés que a impossibilitam ter uma vida normal, apresentando limitados movimentos, e acarreta impossibilidade de trabalhar (fl. 3, primeiro parágrafo). Tendo sido submetida à perícia médica judicial, cujo laudo consta anexado nas fls. 26/27, o perito médico ao responder o primeiro quesito do juízo, qual seja, se a autora tem condições físicas de exercer atividade laborativa que lhe garanta subsistência, afirmou: sim, pode exercer atividade laborativa que lhe garanta subsistência (quesito nº 1, fl. 17; resposta à fl. 27). Questionado, também, se a requerente sofre de moléstia que a incapacita permanentemente para exercer função laborativa, a resposta foi não. A examinada sobre de verrugas plantares em ambas as solas dos pés, que ainda não receberam tratamento adequado por especialista disponível na rede pública de atendimento - Dermatologista (quesito nº 2, fl. 17; resposta à fl. 27). Finalmente, questionado se a autora pode ser considerada inválida ou deficiente, respondeu o perito: não pode ser considerada nem inválida e nem deficiente (quesito nº 4, fl. 17; resposta à fl. 27). Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que os quesitos respondidos foram no sentido de se afirmar pela capacidade laboral da parte autora. Assim, não pairando dúvida médica de que a requerente pode ter sua manutenção suprida pelo próprio labor, este desenvolvido no âmbito familiar de sua residência com a criação de gados (cerca de 20 cabeças) e venda de leite para Associação de Produtores Rurais da região, conforme aponta o laudo social (fl. 45, quesito 2). Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de

deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos, já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). 2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF:SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida. (AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 283.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito médico que atuou nos autos no valor máximo da Tabela da Justiça Federal em vigor. Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento de honorários aos peritos (médico e assistente social) que atuaram no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007760-08.2011.403.6139 - ROSALINA GORGONHA FORTES(SPI85674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO**

ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ROSALINA GORGONHA FORTES - CPF - 139.083.618-50 - Rua Guapiara, Nº 50, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- HILDA PAZ DOS SANTOS; 2- JOÃO RIBAS CORDEIRO; 3- BARTOLOMEU RAFAEL AMARAL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE. Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 14h20, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0010361-84.2011.403.6139** - ROSENILDA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Luis Guilherme Ferreira do Nascimento, ocorrido em 29.11.2008, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 07/14). Citada por carga nos autos (fl. 16), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 18/21. Juntou documentos (fls. 22/23). A réplica encontra-se às fls. 26/33. Em audiência, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 34/37). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.2. Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão, onde consta o nascimento de Luis Guilherme Ferreira do Nascimento, ocorrido em 29.11.2008 (fl. 14). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento

novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, a requerente não trouxe, junto à peça exordial, qualquer documento em seu nome próprio, que pudesse comprovar tempo de atividade rural, nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança Luis Guilherme. Anexou, porém, cópia de certidões de nascimento de dois outros filhos, cujo pai, José Maria da Silva, foi qualificado lavrador (fls. 11/12), bem como documento denominado Ficha A, do Sistema de Informação de Atenção Básica da Secretaria Municipal da Saúde de Buri, no qual consta sua ocupação como trabalho rural (fl. 13). Quanto às certidões de nascimentos dos outros filhos da autora, Aldo Felipe (nascido em 23.02.1996) e Pedro Augusto (nascido em 08.10.2000), tenho que não servem para comprovar o trabalho rural da autora nos meses que antecederam o parto de filho Luis Guilherme (nascido em 29.11.2008). Tal se deve, porquanto, na certidão de nascimento deste último filho, Luis Guilherme, não consta o nome do pai. Com isso, fazendo presumir que a requerente não mais residia/morava com o anterior pai dos outros filhos, José Maria da Silva. Tal presunção se faz mais forte em vista do que consta na Ficha A, do Sistema de Informação de Atenção Básica da Secretaria Municipal da Saúde de Buri (fl. 13), pois quando o servidor público subscritor(a) daquela ficha esteve na residência da autora (em 23.09.2010) não relacionou José Maria da Silva junto ao cadastro da família.Portanto, não se há de ter os documentos emitidos em nome de terceiro, José Maria da Silva, qualificado lavrador (em 1996 e 2000) como prova da atividade rurícola da autora (em 2008). Cumpre deixar expresso também que tal o documento da Ficha A, do Sistema de Informação de Atenção Básica da Secretaria Municipal da Saúde de Buri (fl. 13) é datado de 23.09.2010. Ou seja, posteriormente ao nascimento da criança Luis Guilherme, nascido em 29.11.2008 (fl. 14), não servindo, portanto, como início de prova material por ter a marca da extemporaneidade. Por derradeiro, cabe referir que na certidão de nascimento do filho Luis Guilherme não há qualquer referência sobre a classificação profissional da sua genitora (fl. 14).No tocante a prova oral, na audiência de instrução, a autora confirmou ser rurícola e ter prestado serviço rural, enquanto grávida, tendo as testemunhas corroborado as alegações. Nesse sentido, veja-se o depoimento de Adriana Raimunda Lima e de Antonio Paulino (fls. 35/37). Entretanto, a só prova oral não serve para reconhecer o trabalho rural por aplicação da súmula 149 do e. STJ.Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola.PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012, FONTE\_REPUBLICACAO)3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011338-76.2011.403.6139 - LORIVAL GARCIAS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00113387620114036139ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A) : LORIVAL GARCIALRua Paraná, 171, Bairro Jardim Brasil, Buri-SP.DEFENSOR(A) : Dr. CAROLINA RODRIGUES GALVÃO OABSP 220.618RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : NÃO ARROLADASAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 367/20131. Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 10:40 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0011792-56.2011.403.6139** - NORIVAL MELCHIOR(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): NORIVAL MELCHIOR - CPF - 983.897.698-91- Rua Salatiel David Muzel, Nº 1316, Centro - Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1- DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA; 2- ADÃO LOPES DE ALMEIDA; 3- ALESSANDRO ALMEIDA DA SILVA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 15h40, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0012366-79.2011.403.6139** - NELSON SALVADOR DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): NELSON SALVADOR DA SILVA - CPF - 890.190.408-04 - Bairro Água Azul, S/Nº - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 11h00, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0012808-45.2011.403.6139** - TEREZA DOS SANTOS CRUZ(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): TEREZA DOS SANTOS CRUZ - CPF - 277.518.688-21 - Bairro Ribeirão Claro, 391B 193 - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - INDALÉCIO BRASÍLIO; 2 - NELSON INÁCIO MEIRA; 3 - AMADOR DOS SANTOS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 10h20, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0012814-52.2011.403.6139** - MARIA ENEIDA PROENÇA BATISTA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00128145220114036139ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A) : MARIA ENEIDA PROENÇA BATISTASítio Apiaí Mirim, Bairro Quilombo - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dr. Murilo Cafundó Fonseca - OAB/SP 201.086RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - ADELAIDE ALMEIDA - Av. Pascoal Spaluto, 1045, Capelinha - Buri/SP; 2 - NORIVALDO VIEIRA DOS SANTOS - Rua Alípio Nunes de Barros, 970, Capelinha - Buri/SP; 3 - SUELI APARECIDA LAUREANDO BARROS - Rua Carolina Ferreira Albuquerque, 200, Capelinha - Buri/SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 369/20131. Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 09:40 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0000113-25.2012.403.6139** - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): MARIA DAS DORES DA SILVA - CPF - 228.167.518-13 - Rua João Antonio de Moraes, nº 514, Bairro Amarela velha - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 09h20, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 -



Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000206-85.2012.403.6139** - ROSA DA SILVA MAIA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ROSA DA SILVA MAIA - CPF - 171.083.668-78 - Rua Mãe Chiquinha, S/Nº - Bairro Toriba do Sul - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- JOSÉ ADRIANO DE SOUZA; 2- FRANCISCO ADELINO DE OLIVEIRA; 3- LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 11h20, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000258-81.2012.403.6139** - JOSE VIEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): JOSÉ VIEIRA - CPF - 796.318.198-68 - Rua Maria de Queiróz, Nº 97, Parque Longa Vida - Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1- ANTONIO NEVES CAVALHEIRO; 2- JONAS MORAIS DE LIMA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 15h00, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000859-87.2012.403.6139** - OSEAS GOMES CAMPOLIM(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): OSEAS GOMES CAMPOLIM - CPF - 753.216.028-91 - Bairro Laranjal, Estância Campolim - Taquarivaí/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 12h00, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0001007-98.2012.403.6139** - ANNA MARIA DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ANNA MARIA DE LIMA - CPF - 105.947.988-50 - Rua Principal, Bairro Itaóca - Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1- ROSANA GARCIA LEAL DA SILVA; 2- JOÃO MARIA MARTINS DE CARVALHO; 3- NARCISO ROSA MORAIS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 14h00, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0001064-19.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA DE CAMARGO STEIDEL(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 AUTOR (A): MARIA APARECIDA DE CAMARGO STEIDEL - CPF - 252.171.818-18 - Sítio Colina, Bairro Serrinha - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ALCEU DE SOUZA; 2 - JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS; 3 - CELSO RODRIGUES DOS SANTOS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEDesigno audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 09h00, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser

intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0001096-24.2012.403.6139** - MARIA INES DE LIMA JESUS(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): MARIA INÊS DE LIMA JESUS - CPF - 164.280.078-35 - Bairro Amarela velha, Nº 352-C/23 - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE. Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 10h00, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0001709-44.2012.403.6139** - DARCI DIAS DE OLIVEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): DARCI DIAS DE OLIVEIRA - CPF - 890.258.578-68 - Bairro do Barreiro - Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE. Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 11h40, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0001942-41.2012.403.6139** - OIRASIL SIMAO DE QUEIROZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): OIRASIL SIMÃO DE QUEIRÓZ - CPF - 105.936.798-06 - Rua Armando de Oliveira, Nº 173, Parque Longa Vida - Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1- ANTONIO NEVES CAVALHEIRO; 2- JONAS MORAIS DE LIMA; 3- JOAQUIM MOREIRA DA CRUZ. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE. Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 15h20, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0001306-41.2013.403.6139** - CLEUZA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos as fls. 7/47. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 15, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões,

indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. MARCELO AELTON CAVALETI, e designada a data de 27 de agosto de 2013, às 09h40min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006815-21.2011.403.6139 - ANA CLEIDIS GAYA (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ana Cleidis Gaya em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09/26). Foi deferida a gratuidade processual à autora e determinada a citação do Instituto-réu (fl. 27). O INSS apresentou contestação (fls. 33/36). A autora apresentou réplica (fls. 38/42). O processo foi saneado, sendo designada data para realização de perícia médica (fls. 43/44). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 52/53). Laudo médico pericial apresentado às fls. 55/61. Estudo Social apresentado às fls. 69/71. A parte autora e o INSS manifestaram-se às fls. 74/76 e 78, respectivamente, sobre a prova pericial. O Ministério Público Federal obteve vista dos autos e manifestou-se às fls. 80/88, opinando pela procedência do pedido. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a

qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n. 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- Agr. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade

de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, atualmente com 53 anos de idade (fl. 19), alega ser deficiente mental e apresentar quadro de esquizofrenia, com isso, se diz incapacitada para os atos da vida diária e para o trabalho (fl. 2, segundo parágrafo). Tendo sido submetida à perícia médica judicial, cujo laudo consta anexado nas fls. 55/61, o perito médico afirmou: paciente em tratamento para esquizofrenia, mas informa que trabalhou como diarista em safra de feijão no ano passado. Declaração confirmada pela irmã. A doença atual da autora não apresenta restrição ou deficiência para laborar em serviço rural. Apresenta condições clínicas para desempenhar suas atividades laborais. Deve permanecer em uso de medicação e em tratamento clínico, porém apresenta condições de trabalho, conforme declarado pela autora (fl. 59). Ao responder aos quesitos formulados pela parte autora à fl. 08, o médico perito, questionado se a autora é portadora de alguma deficiência/ debilidade, respondeu: portadora de doença esquizofrenia. Porém não apresenta debilidade ou deficiência ao trabalho. Fato confirmado pela autora e sua irmã que informaram que laborou recentemente como diarista (fl. 59). Questionado o perito se a deficiência/ debilidade que padece a autora a incapacita para o exercício da vida diária e do trabalho, informou: não existe incapacidade ao trabalho fato confirmado pela autora e acompanhante que informa estar trabalhando em safra (fl. 59). Respondendo aos quesitos formulados pelo INSS às fls. 36, o médico perito afirmou: não existe incapacidade ao trabalho (fl. 60). Por fim, o expert concluiu o laudo afirmando que não existe incapacidade para o trabalho (fl. 61). Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que a conclusão pericial foi no sentido de afirmar a capacidade laboral da parte autora. Tanto assim que a essa mesma autora tem trabalhado como diarista em safra de feijão (fl. 59), portanto, podendo exercer tal atividade laborativa que lhe propicia manter sua subsistência. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos, já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...) 2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF: SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças

em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 932**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009837-87.2011.403.6139** - MARIA CRISTINA DA SILVA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00098378720114036139ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADEAUTOR(A) : MARIA CRISTINA DA SILVA ROSARua Primavera, 23, Bairro Além Linha - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Dhaianny Caedo Barros Ferraz - OAB/SP 197.054RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - LÚCIA DOMINGUES SILVA - Rua Valdemar Lopes, 90, Bairro Além Linha - Buri/SP; 2 - VERA LÚCIA LOPES DO NASCIMENTO - Rua Valdemar Lopes, 80, Bairro Além Linha - Buri/SP; 3 - CECÍLIA NUNES DAMASCENO - Rua Benjamin Constant, 651, Bairro Além Linha - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 375/20131. Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 11:20 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. O(A) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0010128-87.2011.403.6139** - JUREMA APARECIDA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00101288720114036139ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADEAUTOR(A) : JUREMA APARECIDA RODRIGUESRua 25 de Janeiro, 118, Vila São José - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Dhaianny Caedo Barros Ferraz - OAB/SP 197.054RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - LEONICE CORREA ANTUNES - Rua Alfredo Peijol, 910, Vila Saraiva - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 373/20131. Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 10:40 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. O(A) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0010224-05.2011.403.6139** - JOICE CARLA DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00102240520114036139ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADEAUTOR(A) : JOICE CARLA DA SILVARua José Mauro Uriasenik, 10, Bairro São Rafael - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Dhaianny Caedo Barros Ferraz - OAB/SP 197.054RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - LETÍCIA SANTOS MARTINS - Rua José Mauro Uriasenik, 25, Bairro São Rafael - Buri/SP; 2 - ALDEÍ SANTOS MARTINS - Rua José Mauro Uriasenik, 25, Bairro São Rafael - Buri/SP; Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 378/20131. Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 14:00 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. O(A) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0010299-44.2011.403.6139** - MARIA ROSA DE FREITAS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00102994420114036139ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A) : MARIA ROSA DE FREITASRua das Camélias, 97, Vila Rosa - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dr. Marlon Augusto Ferraz - OAB/SP 135.233RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - LEONILDO GOTARDO - Rua Goiás, 22, Jardim Brasil - Buri/SP; 2 - MARIA MADALENA SOARES GOTARDO - Rua Goiás, 22, Jardim Brasil - Buri/SP; 3 - IVANILDO DA SILVA OLIVEIRA - Rua Dália, 343, Vila Rosa - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 377/20131. Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 12:00 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. O(A) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0010362-69.2011.403.6139** - JANDIRA MARIA DE JESUS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00103626920114036139ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A) : JANDIRA MARIA DE JESUSRua Tocantins, 30, Jardim Brasil - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OAB/SP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - BENEDITO RIBEIRO PINTO - Rua Joaquim Antunes de Moraes, 20, Buri E - Buri/SP; 2 - CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS - Rua Belo Horizonte, 107, Jardim Brasil - Buri/SP; 3 - SIMONE BRASÍLIO - Rua Rio Grande do Sul, 21, Jardim Brasil - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 366/20131. Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 09:00 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência

designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0010966-30.2011.403.6139** - MARCIA APARECIDA RODRIGUES PONTES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00109663020114036139ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADEAUTOR(A) : MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES PONTESRua Ciro de Albuquerque, 478, Jardim Mariazinha - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OAB/SP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - MIGUEL DO CARMO NUNES - Rua Ciro de Albuquerque, 582, Jardim Mariazinha - Buri/SP; 2 - JAQUELINE APARECIDA GONÇALVES - Rua Pardal, 71, Conjunto Habitacional São João - Buri/SP; 3 - LUCIMARA GALVÃO ARAÚJO - Rua José Lucas de Almeida, 353, Jardim Mariazinha - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 371/20131. Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 10:00 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. O(A) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0011421-92.2011.403.6139** - ANDREIA ROSA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00114219220114036139ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADEAUTOR(A) : ANDRÉIA ROSA DE ALMEIDAFazenda Fonseca, Bairro Enxovia II - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Dhaianny Caedo Barros Ferraz - OAB/SP 197.054RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - CECÍLIA DIAS DOS SANTOS - Fazenda Fonseca, Bairro Enxovia - Buri/SP; 2 - DORIVAL DA ROSA JÚNIOR - Fazenda Fonseca, Bairro Enxovia - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 383/20131. Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 15:40 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. O(A) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0011439-16.2011.403.6139** - MARIA DA LUZ VIEIRA LUCIANO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00114391620114036139ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A) : MARIA DA LUZ VIEIRA LUCIANORua Progresso, 193, Bairro São José - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OAB/SP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - GERALDINO ROSA DE SOUZA - Rua Benedito Pedroso de Oliveira, 82, Conjunto Habitacional São Rafael - Buri/SP; 2 - JOÃO APARECIDO DA CONCEIÇÃO SANTOS - Rua Periquito, 140, Conjunto São João - Buri/SP; 3 - JOÃO MARIA MACHADO - Rua Júlio Prestes, 409 - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 372/20131. Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 10:20 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. O(A) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0011494-64.2011.403.6139** - LUCILENE ESTEVAM DE LIMA NASCIMENTO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA



MUZEL GOMES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00114946420114036139ASSUNTO: SALÁRIO

MATERNIDADEAUTOR(A) : LUCILENE ESTEVAM DE LIMA NASCIMENTORua José Ribeiro de Oliveira, 44, Vila Sene - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Dhaianny Caedo Barros Ferraz - OAB/SP 197.054RÉU :

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - ESTER SANTOS - Rua José Ribeiro de Oliveira, 181 - Buri/SP 2 - LERIA PAES DE CAMARGO - José Ribeiro de Oliveira, 182 - Buri/SP; 3 - JORGINA PEREIRA - Rua José Ribeiro de Oliveira, 95 - Buri/SPAssistência Judiciária

GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 374/20131. Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 11:00 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. O(A) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0012124-23.2011.403.6139** - JORGINA SIMAO DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00121242320114036139ASSUNTO: APOSENTADORIA POR

IDADEAUTOR(A) : JORGINA SIMÃO DE CAMARGOSítio Enxovia, Bairro do Matão, Estrada Vicinal de

Buri a Paranapanema - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OAB/SP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - REGIANE DONIZETI CAMILO - Fazenda

Araruma, Distrito de Aracaçu - Buri/SP; 2 - CECÍLIA DIAS DOS SANTOS - Fazenda Araruma, Distrito de Aracaçu - Buri/SP; 3 - CARLOS OLIVEIRA SHIMIDTH - Fazenda Araruma, Distrito de Aracaçu -

Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 368/20131. Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 09:20 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. O(A) autor(a) deverá ser

intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0012131-15.2011.403.6139** - PRISCILA REGINA RODRIGUES CUSTODIO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00121311520114036139ASSUNTO: SALÁRIO

MATERNIDADEAUTOR(A) : PRISCILA REGINA RODRIGUES CUSTÓDIOSítio Bernardo, Bairro Aracaçu -

Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Dhaianny Caedo Barros Ferraz - OAB/SP 197.054RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - CARINA CRISTIANE DOS SANTOS - Rua

do Comércio, 8, Bairro Aracaçu - Buri/SP; 2 - JOANA PELEGRINE - Rua Carlos Ridell, 865, Bairro Aracaçu - Buri/SP; 3 - FERNANDA ANTÔNIO GERALDINO - Rua do Comércio, 8, Bairro Aracaçu - Buri/SP Assistência

Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 380/20131. Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 14:40 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em

Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. O(A) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua

Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de

Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0012145-96.2011.403.6139** - MARIA IBELINA MACHADO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00121459620114036139ASSUNTO: APOSENTADORIA POR

IDADEAUTOR(A) : MARIA IBELINA MACHADORua Júlio Prestes, 409, Bairro Além Linha -

Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Dhaianny Caedo Barros Ferraz - OAB/SP 197.054RÉU : INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - ADERAIDE APARECIDO CUSTÓDIO

RIBEIRO - Rua Júlio Prestes, 416, Bairro Além Linha - Buri/SP; 2 - NAIDE APARECIDA JARDIM OLIVEIRA - Rua Júlio Prestes, 394, Bairro Além Linha - Buri/SP; 3 - ISAÍRA DA LUZ SILVA - Rua Delfino Fonseca, 559 -

Buri/SP Assistência Judiciária Gratuita DESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 379/20131. Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 14:20 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro. 2. O(A) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado. Int.

**0012219-53.2011.403.6139** - DARCI FELIZARDO X AUREA DAVER MOREIRA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A) : DARCI FELIZARDO e ÁUREA DAVER MOREIRA Rua Manacás, 182, Vila Rosa - Buri/SP DEFENSOR(A) : Dra. Dhaianny Caedo Barros Ferraz - OAB/SP 197.054 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TESTEMUNHAS : 1 - JOSEFA AFONSO TAVARES - Rua Progresso, 107, Vila São José - Buri/SP; 2 - IOLANDA ANTUNES MARTINS - Rua Cel. Licínio, 1.765, Conjunto São Rafael - Buri/SP Assistência Judiciária Gratuita DESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 381/20131. Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 15:00 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro. 2. O(A) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado. Int.

**0012266-27.2011.403.6139** - JOSE REIS RICARDO MARIANO (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00122662720114036139 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A) : JOSÉ REIS RICARDO MARIANO Fazenda Justiça, Bairro Quilombo - Buri/SP DEFENSOR(A) : Dra. Dhaianny Caedo Barros Ferraz - OAB/SP 197.054 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TESTEMUNHAS : 1 - CALIL BUENO DA CRUZ - Rua Rio de Janeiro, 90, Jardim Brasil - Buri/SP; 2 - FRANCISCO GOMES DE FREITAS - Fazenda Justiça, Bairro Capela - Buri/SP; 3 - CLAUDEMIR DE SOUZA - Fazenda Justiça, Bairro Capela - Buri/SP Assistência Judiciária Gratuita DESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 376/20131. Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 11:40 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro. 2. O(A) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado. Int.

**0012293-10.2011.403.6139** - ANTONIO CORREA NETO (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00122931020114036139 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A) : ANTÔNIO CORREA NETO Rua Fortunato Ferreira de Albuquerque, 130, Bairro Além Linha - Buri/SP DEFENSOR(A) : Dra. Dhaianny Caedo Barros Ferraz - OAB/SP 197.054 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TESTEMUNHAS : 1 - PEDRO LUIZ RODRIGUES - Bairro dos Empossados - Guapiara/SP; 2 - ADIL PHILADELPHO DE FREITAS FILHO - Rua Fortunato Ferreira de Albuquerque, 310, Vila São José - Buri/SP; 3 - JOÃO BATISTA DE CÉSAR - Bairro Araçaeiro - Buri/SP Assistência Judiciária Gratuita DESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 382/20131. Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 15:20 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro. 2. O(A) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara

Distrital de Buri/SP e Comarca de Capão Bonito/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0001715-51.2012.403.6139** - TEREZINHA DE JESUS SILVA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00017155120124036139ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A) : TEREZINHA DE JESUS SILVA OLIVEIRARua Padre Anchieta, 151, centro - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OAB/SP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - PEDRO CORREA - Rua das Dálias, 318, Vila Rosa - Buri/SP; 2 - JOSÉ AUGUSTO DA SILVA - Rua Cel. Licínio, 1349, centro - Buri/SP; 3 - JORGE FERNANDES DA SILVA - Rua das Hortências, 176, Vila Rosa - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 370/20131. Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 09:40 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. O(A) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 947**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000331-67.2008.403.6309** - BELMIRO FRANCO DE ALMEIDA(SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a prolação de sentença, deixo a apreciação do pedido do autor (fls. 193/195) para a instância superior. Publique-se e, após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 157, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003811-91.2011.403.6133** - AUZELINO MENDES DE FREITAS X THEREZA DE JESUS MENDES DE FREITAS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Verifico que às fls. 176/195 foi informado acerca do óbito do autor, bem como promovido pedido de habilitação da viúva, com a juntada de documentos. Assim, tendo em vista que, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8213/91, os sucessores civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, e considerando que os filhos do de cujus são maiores (fl. 187) e não se enquadram na relação de beneficiários/dependentes, conforme art. 16 da Lei 8.213/91, DEFIRO a habilitação da viúva, THEREZA DE JESUS MENDES DE FREITAS. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para as anotações devidas. Ciência ao INSS. Após, estando os autos em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, intimando-se as partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e int.

**0007144-51.2011.403.6133** - ANTONIO CASARINI(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0007144-51.2011.403.6133AUTORA: ANTONIO CASARINIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATIPO ATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO CASARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-

doença nos períodos de 12/11/2009 a 23/09/2010 e 05/12/2010 em diante, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das prestações atrasadas com juros e correção monetária. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/53. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Aditamento à inicial (fl. 58/59). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 60/62). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 68/79. Alegou inicialmente a existência de litispendência e incidência da prescrição. No mérito, aduziu que a perícia da autarquia não constatou a existência de incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e documentos. Designada a realização de perícia médica (fls. 95/96). A parte autora apresentou réplica às fls. 100/202 e documentos (fls. 203/123). Laudo pericial na especialidade neurologia juntado às fls. 130/132 e na especialidade ortopedia às fls. 133/137. Não houve manifestação da parte autora (fl. 140). A autarquia requereu a improcedência do pedido (fl. 141). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de litispendência com os autos 0006338-70.2011.403.6309, uma vez que o processo em referência foi extinto sem julgamento do mérito em razão do ajuizamento desta ação, conforme sentença que segue esta decisão. Deixo de acolher o pedido de litigância de má-fé, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de dolo ou má-fé da parte autora, mormente em vista da extinção daquela ação. Com relação à prescrição, estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Ausentes outras preliminares, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia médica nas especialidades de neurologia e ortopedia. Do ponto de vista neurológico, o Auxiliar do Juízo concluiu que o autor é portador de DISCOPATIA DEGENERATIVA LOMBAR, porém, está plenamente capacitado para o exercício de sua função profissional. Em resposta aos quesitos do Juízo respondeu que a data de início da doença ocorreu em 2004, não sendo constatada incapacidade (fls. 130/132). Do ponto de vista ortopédico também não fora constatada a incapacidade laborativa. O auxiliar do Juízo constatou que o autor é portador de TENDINITE E BURSITE DO OMBRO DIREITO, concluindo que não há incapacidade laborativa e fixando a data de início da doença em 2004. Diante disso, verifica-se que a parte autora não preenche, no caso concreto, o requisito necessário para o restabelecimento do benefício em questão no período requerido na inicial, uma vez que ausente a incapacidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011644-63.2011.403.6133 - SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S.A(SP050078 - PEDRO UNELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 3171/3173, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Cumpra-se.

**0011954-69.2011.403.6133 - MARCOS CRISTIANO(SP260530 - MARTA MORAES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0011954-69.2011.403.6133 AUTOR: MARCOS CRISTIANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS CRISTIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/542.500.347-8, cessado em 15/03/2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 17/68. Tutela antecipada indeferida (fls. 71/73). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/97, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 98/99 foi designada perícia médica na especialidade de ortopedia, realizada conforme laudo de fls. 104/109. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de ortopedia. O perito ortopedista concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho, embora a parte autora seja portadora de hérnia de disco lombar (CID 10; M 51.0), seqüela da fratura da clavícula esquerda e lesão do menisco do joelho esquerdo. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por

cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008381-79.2012.403.6103 - JOSE MARCELINO DE ANDRADE FILHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0001874-12.2012.403.6133 - NAYEF AHMAD SAADA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001874-12.2012.403.6133 AUTOR: NAYEF AHMAD SAADA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos etc.** Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NAYEF AHMAD SAADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/542.116.618-50, cessado em 01/10/2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/66. Tutela antecipada indeferida, sendo designada perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 73/76). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/112, pugnando pela improcedência do pedido. Perícia médica realizada conforme laudo de fls. 121/128. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de ortopedia. O perito ortopedista concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho, embora a parte autora seja portadora de hérnia de disco lombar (CID 10; M 51.0) e hérnia de disco cervical (CID 10; M 51.0). Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE

IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.V. Mantida a sentença de improcedência da ação.VI. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003451-25.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERICA CRISTINA DE SOUZA

Fls. 56. Ante o lapso temporal transcorrido desde o protocolamento da petição em 12/04/2013, defiro tão somente o prazo de 15 dias para que a CEF se manifestar acerca da retomada do imóvel pela via administrativa. Int.

**0004213-41.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ROBERTO COSTA BEZERRA

Trata-se de reivindicatória com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ ROBERTO COSTA BEZERRA, residente e domiciliada na AV. JAGUARI, 370, BLOCO F, APTO 11, CONJUNTO RESIDENCIAL BOA VISTA - SUZANO/SP, CEP 08693-010, visando à desocupação de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001, estando o pedido fundamentado na ocupação indevida do citado imóvel pela ré, que seria pessoa estranha ao contrato de arrendamento firmado. Diante dos documentos juntados aos autos e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Assim sendo, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se a parte requerida, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Quando do cumprimento do mandado, deverá a requerida ser indagada se possui advogado constituído. Caso não tenha meios para constituir advogado, ser-lhe-a nomeado defensor dativo, circunstância que deverá ser colhida pela Sra. Oficiala de Justiça, quando do cumprimento do mandado de citação e intimação.Consigno que, em caso de composição na via administrativa, este Juízo deverá ser informado para as devidas providências quanto à baixa na para cartorária.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do tópico final do despacho de fls. 38.Cumpra-se e Intimem-se.

**0000030-90.2013.403.6133** - CHARLES HARTMANN BONAFE(SP157817 - MARCELO AUGUSTO FONTALVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a intervenção do MPF, por falta de amparo legal. Comprove o autor que sua renda mensal é inferior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), no prazo de 10 (dez) dias, justificando o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50) e comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita.Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0000227-45.2013.403.6133** - FRANCISCO DE FATIMA BARBOSA(SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o aditamento à inicial de fls. 44. Conforme se verifica no referido aditamento, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0000276-86.2013.403.6133** - ALBERTO CANA FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000276-86.2013.403.6133 AUTOR: ALBERTO CANA FERREIRA RÊU:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de  
ação ordinária, proposta por ALBERTO CANA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria  
por tempo de contribuição, NB nº 42/028.121.448-4, concedido em 20/05/1993, pelos mesmos índices aplicados  
ao teto máximo do salário de contribuição nas competências de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de  
2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/22. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça  
gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido  
no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de  
demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e houver o Juízo proferido sentença de  
total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de  
mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da  
celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do  
réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0000355-36.2011.403.6133, foi julgado nesta  
vara caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos: Inicialmente reconsidero a decisão de fls. 54/55  
e reputo competente esta Vara Federal para conhecer e julgar o presente processo. Conheço diretamente do pedido,  
proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Preliminarmente,  
cumpro registrar que, nas situações que se protraem no tempo, em que não houve negativa do próprio direito  
reclamado e há renovação do mesmo a cada mês, como é o caso do benefício do autor, a perda da pretensão pelo  
decurso temporal atinge unicamente as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. Esse,  
aliás, é o entendimento consolidado no Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Em se  
tratando de relações de trato sucessivo, não havendo negativa do próprio direito reclamado, só há prescrição para  
as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Também não é o caso de decadência, já  
que o autor não busca a revisão do ato de concessão, mas sim a aplicação de reajuste no valor de seu benefício, de  
acordo com os índices que entende devidos. Passo à análise do mérito. O autor pretende o reajuste de seu benefício  
previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91,  
mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem  
qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98,  
dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício.  
Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média  
atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e  
cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de  
prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO -  
SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não  
estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da  
perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o  
reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência  
alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-  
mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel.  
Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos  
benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme  
critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do  
valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-  
contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ  
02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção  
diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices  
aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se  
pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.  
REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-  
CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS  
20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO  
DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação  
previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação  
do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos  
Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos  
índices de 10,96% (dez./98), 0,91% (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos) Apelação  
Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de



08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que o autor não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Da mesma forma foram igualmente julgados os autos nº. 0003626-53.2011.403.6133, 0000155-29.2011.403.6133, 0000344-70.2012.403.6133, 0000163-06.2011.403.6133, 0000334-60.2011.403.6133 e 0000345-55.2012.403.6133, todos idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000366-94.2013.403.6133 - MARCUS ANTONIO DE ARAUJO(SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acolho o aditamento à inicial de fls. 72/73. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000512-38.2013.403.6133 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000512-38.2013.403.6133 AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE ROBERTO MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 110.840.866-1, concedido em 27/05/1998 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/28. À fl. 31 foi determinada a emenda à inicial para esclarecimentos a respeito do valor atribuído à causa bem como, para apresentação de comprovante de endereço atualizado. Manifestação da autora à fl. 32 para esclarecimento do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0012080-22.2011.403.6133, julguei caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. A preliminar de decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter

benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observe que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observe, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Da mesma forma foram igualmente julgados os autos nº. 0008123-13.2011.403.6133, 0008574-38.2011.403.6133, 0002453-91.2011.403.6133, 0011975-45.2011.403.6133, 0008575-23.2011.403.6133, 0000748-24.2012.403.6133, 0002415-79.2011.403.6133, 0001729-87.2011.403.6133, 0008014-96.2011.403.6133, 0000380-49.2011.403.6133, 0000143-15.2011.403.6133 e 0002677-29.2011.403.6133, todos idênticos ao

presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000513-23.2013.403.6133** - AGOSTINHO PANTALEAO DE CASTRO (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000513-23.2013.403.6133 AUTOR: AGOSTINHO PANTALEAO DE CASTRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por AGOSTINHO PANTALEAO DE CASTRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 106.246.666-4, concedido em 02/05/1997 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/37. À fl. 40 foi determinada a emenda à inicial para esclarecimentos a respeito do valor atribuído à causa bem como, para apresentação de comprovante de endereço atualizado. Manifestação da autora à fl. 41 para esclarecimento do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0012080-22.2011.403.6133, julguei caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. A preliminar de decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a

prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Da mesma forma foram igualmente julgados os autos nº. 0008123-13.2011.403.6133, 0008574-38.2011.403.6133, 0002453-91.2011.403.6133, 0011975-45.2011.403.6133, 0008575-23.2011.403.6133, 0000748-24.2012.403.6133, 0002415-79.2011.403.6133, 0001729-87.2011.403.6133, 0008014-96.2011.403.6133, 0000380-49.2011.403.6133, 0000143-15.2011.403.6133 e 0002677-29.2011.403.6133, todos idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 31 de julho de 2013. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0001150-71.2013.403.6133** - JOAO DE DEUS RIBEIRO (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/70. Intimado a esclarecer o método utilizado para obtenção do valor dado à causa, juntando comprovante nos autos, o autor apenas reiterou os termos da inicial. Assim, defiro, excepcionalmente, o prazo de 5 dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fls. 68, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001781-15.2013.403.6133** - IZAIAS CABRAL LOPES (SP318122 - RAFAEL CORREA DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4  
PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0001781-15.2013.403.6133 AUTOR: IZAIAS CABRAL

LOPESRÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IZAIAS CABRAL LOPES em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4, com vistas à inscrição como provisionado nos quadros do órgão réu. Sustenta a parte autora, em síntese, que é professor de musculação desde janeiro de 1995, apto ao exercício da carreira de educação física. Afirma, porém, que a ré tem impedido o livre exercício da profissão por meio de medidas restritivas não previstas em lei, consubstanciadas em exigências feitas pela Resolução nº 45/2002. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a suspensão dos efeitos da Resolução nº 45/2002 do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A atuação do Conselho Regional de Fisioterapia é regida pela Lei nº. 9.696, de 1 de setembro de 1998 que em seus artigos 1º e 2º dispõe: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Com efeito, a lei em comento previu a possibilidade de inscrição aos quadros de profissionais não graduados que até a data do início da vigência da lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. Assim, foi editada a Resolução nº. 45/2002 que disciplinou a inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física ao conselho de classe na categoria PROVISIONADO, exigiu o cumprimento de requisitos específicos, dentre os quais, a comprovação do exercício da atividade até a data de início da vigência da lei (art. 1º e 2º). A resolução prevê ainda a obrigatoriedade de frequência, com aproveitamento, em Programa de Instrução, aos profissionais não graduados, com objetivo de assegurar o adequado exercício da profissão, bem como a segurança beneficiários (art. 6º, parágrafo único): Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Art. 4º - O requerente, no ato da solicitação da inscrição, deverá assinar um termo de compromisso em respeitar todas as Resoluções do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF e demais atos emanados dos CREFs. Art. 5º - No ato da solicitação, o requerente receberá um protocolo que lhe possibilitará dinamizar o trabalho que já vinha desenvolvendo anteriormente, enquanto o Conselho Regional, respectivo ao seu Estado, analisa a documentação apresentada para que, posteriormente, o requerimento seja deliberado pelo Plenário do mesmo. Art. 6º - Deferido o pedido, o requerente receberá a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF, em categoria de PROVISIONADO, sendo fornecida a Cédula de Identidade Profissional na cor vermelha, onde constará a atividade comprovada no art. 2º, para a qual, o requerente, estará credenciado a continuar atuando. Parágrafo Único - O requerente deverá apresentar frequência, com aproveitamento, em Programa de Instrução, orientado pelo CREF, que inclui conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais e científicos, objetivando a responsabilidade no exercício profissional e a segurança dos beneficiários. Os CREFs baixarão as normas e levarão a efeito o Programa de Instrução, seguindo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF (...). Posteriormente, sobreveio a edição da Resolução 45/2008 do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP, que passou a incluir novas exigências para inscrição de provisionados, dentre elas o prazo mínimo de 3 anos no exercício da profissão antes da vigência Lei nº. 9696/98, : O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, no uso de suas atribuições estatutárias, CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, III, da Lei Federal nº. 9.696, de 02 de setembro

de 1998, CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFEF nº. 45/2002 e na Resolução CREF4/SP nº. 33/2006, CONSIDERANDO as reiteradas ocorrências de irregularidades verificadas nas escrituras públicas utilizadas pelos requerentes de registro como profissionais provisionados perante o CREF4/SP, CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em Reunião Ordinária, de 16 de maio de 2008. RESOLVE: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº. 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Art. 3º - Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP nº. 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência. Parágrafo Único - Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria do CREF4/SP. (Dispositivo incluído pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) Art. 4º - Fica revogada a Resolução CREF4/SP nº. 33/2006. Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Com efeito, muito embora a Lei nº 9.696/98 tenha delegado ao Conselho Federal de Educação Física a liberalidade de estabelecer os termos em que deveria ser feita a comprovação do exercício desta atividade, tais critérios não podem inovar o mundo jurídico, ou extrapolar o comando legal. De fato, a Resolução 45/2008 do CREF4 vai além do previsto na Resolução 45/2002 do Conselho Federal e estabelece restrição ao exercício da atividade profissional não prevista em lei. Esse tem sido o entendimento da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. INSCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. IMPOSIÇÃO DE LIMITE TEMPORAL. ILEGALIDADE. 1. A Lei nº 9.698/98, regulamentadora do educador físico, em seu art. 2º, III, confere direito à inscrição no respectivo Conselho Regional, ao profissional de educação física, não graduado, desde que comprovada a atividade até a vigência da norma, cuja publicação se deu em 02/09/98. 2. In casu, documentos anexados aos autos comprovam o exercício da atividade de instrutor de musculação do autor, desde 1994 até 2010, além da realização de um curso intensivo de 01 (um) ano, mediante o pagamento de taxa mensal, exigido pelo respectivo Conselho de Educação Física. 3. A imposição de limite temporal como prazo final para o exercício do direito, através de Resolução do CONFEF atenta contra o princípio da legalidade, vez que a norma de hierarquia inferior não pode impor restrições não previstas na lei ordinária. Precedentes das 3ª e 4ª Turmas, desta Corte. 4. Apelação provida. (AC 00128401220114058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 22/05/2012 - Página: 26.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSORA DE GINÁSTICA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PÚBLICOS OFICIAIS. CONDIÇÃO PARA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.696/98. RESOLUÇÃO CONFEF N. 45/02. RESOLUÇÃO CREF4 N. 45/08. ILEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. II - A Lei n. 9.696/98, norma que dispõe sobre a Profissão de Educação Física, não estabelece a exigência de apresentação dos documentos elencados nas Resoluções em tela para que os profissionais não graduados em nível superior possam registrar-se nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física. III - Resoluções CONFEF n. 45/02 e CREF4 n. 45/08 que extrapolam os limites da lei ao estabelecer tal exigência. Afronta aos princípios constitucionais da legalidade e do livre exercício profissional. IV - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Carta da República, não pode ser considerada lei em sentido estrito. V - Inversão dos ônus de sucumbência, por ter decaído o Réu integralmente do pedido. VI - Apelação provida. (AC 00301006820084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2011 PÁGINA:

565.)Por outro lado, o autor baseou seu pedido de inscrição na categoria provisionado unicamente na declaração de fl. 18, deixando de carrear aos autos outras documentações aptas a corroborar suas alegações. Referida declaração equivale a prova testemunhal e consiste em mero início de prova, insuficiente para aferição do direito alegado, ao menos em sede de cognição sumária. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Cite-se e intimem-se.

**0001837-48.2013.403.6133** - JOSE RAMOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001837-48.2013.403.6133 AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE RAMOS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/025.407.879-6, concedido em 25/07/1995, pelos mesmos índices aplicados ao teto máximo do salário de contribuição nas competências de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/55. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e houver o Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0000355-36.2011.403.6133, foi julgado nesta vara caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos: Inicialmente reconsidero a decisão de fls. 54/55 e reputo competente esta Vara Federal para conhecer e julgar o presente processo. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Preliminarmente, cumpre registrar que, nas situações que se protraem no tempo, em que não houve negativa do próprio direito reclamado e há renovação do mesmo a cada mês, como é o caso do benefício do autor, a perda da pretensão pelo decurso temporal atinge unicamente as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. Esse, aliás, é o entendimento consolidado no Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Em se tratando de relações de trato sucessivo, não havendo negativa do próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Também não é o caso de decadência, já que o autor não busca a revisão do ato de concessão, mas sim a aplicação de reajuste no valor de seu benefício, de acordo com os índices que entende devidos. Passo à análise do mérito. O autor pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação

previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos)Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que o autor não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Da mesma forma foram igualmente julgados os autos nº. 0003626-53.2011.403.6133, 0000155-29.2011.403.6133, 0000344-70.2012.403.6133, 0000163-06.2011.403.6133, 0000334-60.2011.403.6133 e 0000345-55.2012.403.6133, todos idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001872-08.2013.403.6133 - OSMAR ANTONIO KANZLER (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 52/43: recebo como aditamento da inicial. Conforme se verifica, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.236,04 (quinze mil, duzentos e trinta e seis reais e quatro centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0002079-07.2013.403.6133 - GERARD TOROS BABIKIAN (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência da redistribuição do feito. DEFIRO a HABILITAÇÃO de MAIRA VIRGINIA BABIKIAN, ALAN TEODORO BABIKIAN e de MONICA VIRGINIA BABIKIAN COSTA como sucessores de GERARD TOROS BABIKIAN. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação da sucessão processual. Fls. 123/124: cite-se o réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002196-95.2013.403.6133 - SEBASTIAO GONCALVES DO NASCIMENTO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0002203-87.2013.403.6133 - WILSON KENJI MAEDA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. No silêncio, voltem os autos conclusos para



extinção. Intime-se.

**0002204-72.2013.403.6133 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.882,80 (trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0002205-57.2013.403.6133 - BELARMINA PEREIRA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0002206-42.2013.403.6133 - BELARMINA PEREIRA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.969,32 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0002217-71.2013.403.6133 - MARGARIDA KIKUE ONO(SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da lei. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de hipossuficiência, comprovando sua necessidade ou recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Anote-se. Intimem-se.

**0002218-56.2013.403.6133 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas; 3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo ao ajuizamento da ação; e 4. junte aos autos declaração de hipossuficiência contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

**0002231-55.2013.403.6133 - JOAO ROBERTO BAESSO(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente

EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0002245-39.2013.403.6133** - MARCIO DA SILVA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0002266-15.2013.403.6133** - GABRIEL BERNARDES DE SOUZA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0002277-44.2013.403.6133** - CLOVIS MAGALHAES GOMES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0002278-29.2013.403.6133** - WALDIR PRADO DE FARIA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0002279-14.2013.403.6133** - MARIO MORAIS RIBEIRO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002290-43.2013.403.6133** - ACHILES SCARPITA NETO(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo

IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0002300-87.2013.403.6133** - CIRO LEAL(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista o assunto indicado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0002301-72.2013.403.6133** - JORGE BENEDITO FERRI(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista o assunto indicado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0002313-86.2013.403.6133** - NELSON MERC AGUIAR(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista as cópias colacionadas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007823-51.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007822-66.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIANO GUIMARAES DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pelo exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à ordem deste juízo. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor do Réu. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do executado, intime-se o exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: TRANSFERÊNCIA DE VALORES REALIZADA.

**0011880-15.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-73.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDO DA SILVA FERREIRA(SP063783 - ISABEL MAGRINI)

Dê-se vista ao embargado pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001130-17.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-32.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA RIBEIRO DE ARAUJO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X DIMAS SIMOES CALIXTO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X WALDOMIRO ROMERO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Prejudicada a apelação interposta pelo INSS às fls. 129/130, ante o trânsito em julgado da sentença na ação principal (fls. 139/140). Publique-se juntamente com o despacho de fls. 135. Int. Despacho de fls. 135: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução proferida nos autos principais. Com o trânsito daquela ou oferecido recurso de apelação em relação à mesma, venham os autos conclusos para eventual recebimento da apelação de fls. 129/130. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001803-73.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-96.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO BRITES DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)  
EXCECAO DE INCOMPETENCIAAUTOS nº 0001803-73.2013.403.6133EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXCEPTO: REINALDO BRITES DA SILVA  
Trata-se de exceção em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL argúi a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da ação ordinária nº. 0003401-96.2012.403.6133, em que REINALDO BRITES DA SILVA pretende o pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o excipiente, em prol de sua pretensão, que a parte autora reside em município não abrangido pela jurisdição deste Juízo, sendo, portanto, caso de competência territorial, relativa, argüível por via de exceção. Afirma que, de acordo com o 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, o foro competente para processar e julgar o feito é o do domicílio do segurado. Intimado, o excipiente apresentou impugnação às fls. 08/10. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a presente exceção foi protocolada em 14/05/2013 equivocadamente como petição nos autos do processo nº 0003401-96.2012.403.6133 e posteriormente foi determinada sua distribuição por dependência, o que só veio a ser cumprido em 28/05/2013, quando já proferida a sentença de fls. 129/133 dos autos principais. Analisando o caso, entendo que a alegação do excipiente merece ser acolhida. O art. 109, 3º, da CF/88 afirma que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Ocorre que essa faculdade constitucional não implica em óbice para o ajuizamento das ações previdenciárias fora da comarca onde reside o segurado, desde que o Juízo Federal escolhido tenha competência sobre seu domicílio. Destarte, levando-se a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, pode-se optar entre o juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, o juízo federal da capital e até mesmo o juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Nesse sentido há remansosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFORAMENTO PERANTE COMARCA ESTADUAL DISTINTA DO DOMICÍLIO DA PARTE. ART. 109, 3º, CF. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Segundo interpretação jurisprudencial e à vista do contido no 3º do artigo 109 da CF, o segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, poderá aforar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 2. Optando o segurado por ajuizar a contenda perante Juízo Estadual, terá de fazê-lo em relação à comarca que seja de seu domicílio, não em outro Juízo Estadual onde não resida, como na hipótese presente, pois, em relação a esse foro, não há competência delegada. É que, em se tratando de conflito de competência estabelecido entre dois Juízes Estaduais, somente um deles detém a delegação da competência federal, não havendo falar em prorrogação de competência, nem em aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional ( 3º do art. 109 da CF). AC. Processo nº. 200970990017170. Relator: Fernando Quadros da Silva. Quinta Turma. TRF4. Decisão: 02/03/2010. D.E. 15/03/2010. PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DIVERSA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO/BENEFICIÁRIO. INALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 3º. DA CR/88. I - Consoante o disposto no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de Previdência Social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro, cabendo ao segurado/beneficiário a escolha do melhor local para ajuizar a demanda. II - A rigor, a delegação constitucional da competência somente cessa com a criação ou instalação de vara federal no respectivo município de seu domicílio, e não em outro, ainda que abrangido por sua competência. III - Do contrário, a norma em comento tornar-se-ia inócua, pois que o segurado estaria sempre obrigado a se deslocar para a vara federal cuja competência alcance o município de seu domicílio, ainda que este não seja sede de vara federal, esgotando-se a possibilidade da competência delegada. A prevalecer tal raciocínio, uma vez existente a vara federal, e, em geral, esta possui jurisdição relativamente a mais de um município, cessaria a competência delegada em todos os casos. IV - Na espécie, não sendo o domicílio do segurado sede de vara federal, daí porque poderia optar por ajuizar a ação na comarca de seu domicílio, o fazendo perante a Justiça Estadual. Com a

instalação das Varas Federais em São João de Meriti, não há que se falar em incompetência do Juízo Estadual, que permanece com a competência delegada, a teor do princípio da perpetuatio jurisdictionis. VI - O fato de o território de uma Comarca estar englobado numa Subseção Judiciária não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais que integram essa circunscrição. A competência cessa somente no que se refere aos feitos em tramitação no local onde está implementada a vara federal. VI - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Nilópolis/RJ (grifos meus). CC - 8960. Processo: 200902010098755. Relatora: Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO. Segunda Turma Especializada. TRF2. Decisão: 10/12/2009 . E-DJF2R - Data::29/03/2010 - Página::09. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF).No caso em apreço, observo que a parte autora reside no Município de São José dos Campos, conforme documentos de fls. 12/15 dos autos principais, comarca sede de Vara Federal. Não obstante, optou por ajuizar a ação nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, incompetente para conhecer do feito.Ressalto que interposição de exceção de incompetência, no prazo legal, tem por consequência a suspensão do processo o que só não ocorreu neste caso ante a tardia distribuição, cuja responsabilidade não pode ser imputada ao excipiente.Posto isso, acolho a exceção de incompetência territorial, declinando a competência para a Justiça Federal de São José dos Campos/SP.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 129/133 até a apreciação pelo Juízo Competente.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0003401-96.2012.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000802-53.2013.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X DANIEL DE AZEREDO VALON(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA E SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)

Ante a certidão de fl. 05, republique-se o despacho de fls. 04. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 955**

#### **ACAO PENAL**

**0000789-88.2012.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X ADNAN ALI SALMAN(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X SAID MOHAMAD MAJZOUN(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA)

**AÇÃO PENAL AUTOS Nº 0000789-88.2012.403.6133 JUSTIÇA PÚBLICA X ADNAN ALI SALMAN E OUTRO DECISÃO** Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADNAN ALI SALMAN e SAID MAOHAMAD MAJZOUN, denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Às fls. 302/304 foi recebida a denúncia e declarada a extinção da punibilidade dos réus com relação ao delito tipificado no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Citados, os réus constituíram advogado, que apresentou defesa escrita nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal às fls. 319/326 e 352/359. Na peça defensiva o defensor requereu o reconhecimento da inépcia da inicial e a absolvição sumária dos réus. Apesar das alegações dos réus, observo que a denúncia e respectivo aditamento descrevem a conduta dos acusados, que, na qualidade de sócios administradores da sociedade empresária HOPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR, teriam deixado de repassar, no prazo legal, ao Instituto Nacional do Seguro Social as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, baseada em fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil em autos de Representação Fiscal e respectiva inscrição de débitos em dívida ativa. Outrossim, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que os fatos narrados constituem crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Designo audiência de instrução para o dia 18/09/2013, às 14:00h, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 325. A audiência será realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, localizada na Avenida Fernando Costa, n.º 820 - Centro - Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08735-000. Depreco o interrogatório da testemunha arrolada às fls.

359. Oportunamente, depreque-se o interrogatório do réu ADNAN ALI SALMAN e tornem conclusos para designação de audiência para interrogatório do réu SAID MOHAMAD MAJZOUN, a ser realizada neste juízo, o qual deverá ser intimado no endereço informado na certidão de fls. 335/336. Intime(m)-se, servindo este despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO e PRECATÓRIA, os quais deverão ser instruídos com as cópias pertinentes e legais. Solicite-se, por esta decisão, que o Juízo Deprecado comunique esta Vara (mogi\_vara01\_sec@jfsp.jus.br) a data designada para o ato deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça a Secretaria o necessário para cumprimento das determinações acima indicadas. Intimem-se.

## Expediente Nº 956

### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0001799-36.2013.403.6133** - DANILA APARECIDA DE ALMEIDA LAURO(SP266410 - RENATO DE LUNA BOZZOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Autos nº 0001799-36.2013.403.6133 AUTOR: DANILA APARECIDA DE ALMEIDA LAURO REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Tipo AVistos etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de liminar, proposta por DANILA APARECIDA DE ALMEIDA LAURO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Afirma a parte autora que firmou contrato de arrendamento residencial com financiamento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como que desde fevereiro de 2013 vem tentando efetuar o pagamento das prestações em atraso, sem êxito, uma vez que a ré se recusa a emitir os respectivos boletos, argumentando que o pagamento deve ser feito à CAPER. Alega que, procurada, esta última se recusou a receber, alegando que somente seria aceito cheque administrativo ou pagamento à vista. Afirma ainda que recebeu notificação para adimplir os valores em aberto, sem que, contudo, lhe fossem ofertados meios para pagamento. Requer a autorização para depósito dos valores devidos em Juízo, bem como a concessão de medida liminar para sua manutenção no imóvel. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/36. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 41/49 sustentando que concorda com o pagamento integral do débito na via administrativa, fornecendo o valor atualizado. Foi deferida a liminar, para assegurar a manutenção da autora na posse do imóvel, mediante a comprovação do pagamento integral do débito por meio de depósito judicial. Às fls. 54/56 a autora comprovou o pagamento da dívida mediante depósito judicial. À fl. 57 a parte ré opôs embargos de declaração em face da decisão de deferiu a liminar, alegando que o pagamento do débito deverá ser efetuado na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Ação de Consignação em Pagamento tem por objetivo extinguir a obrigação ou a relação jurídica, tratando-se de verdadeira execução inversa, sendo legítima sua propositura nas hipóteses enumeradas no art. 335 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), quando o credor se recusa a receber o pagamento, conforme regra estabelecida no artigo 891, do Código de Processo Civil. Na espécie dos autos, os autores adquiriram imóvel no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001, conforme contrato de fls. 14/21, onde ficou pactuado o valor de R\$ 27.440,76, a serem pagos em 180 parcelas de R\$ 203,66. Em razão de inadimplência, a parte autora foi notificada (fls. 31/34), vindo a firmar termo de acordo fl. 24, para pagamento das parcelas em atraso. Alega, entretanto, que não lhe foram fornecidos meios para pagamento do acordo e que a ré vem se recusando a receber. Intimada, a ré apresentou contestação e informou o valor atualizado do débito (fls. 41/49), o qual foi prontamente depositado pela parte autora. A ré não apresentou qualquer justificativa válida para a recusa. Pelo contrário, dispôs-se a receber o valor devido mesmo administrativamente (fls. 57). Verifica-se dos autos a intenção de quitação das prestações vencidas, por parte da autora, efetivada pelo depósito judicial dos valores devidos conforme extratos de fls. 55/56, restando por integralmente cumprida a obrigação estabelecida com a ré, por meio do contrato de arrendamento residencial. Diante do depósito efetuado, prejudicados os embargos declaratórios opostos pela ré. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de Consignação em Pagamento e torno definitiva a liminar anteriormente deferida, nos termos do art. 335, IV, do Código Civil e art. 891 do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinta a obrigação e dou por QUITADA a dívida em relação à ré DANILA APARECIDA DE ALMEIDA LAURO. Condene, ainda, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na obrigação de fazer consistente em emitir o Termo de Quitação do débito referente às prestações em atraso, bem como emitir os boletos para pagamento das prestações vincendas do contrato de arrendamento. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a consignada no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos em favor da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### DESAPROPRIAÇÃO

**0002781-24.1991.403.6100 (91.0002781-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP282425B - FRANCINARA REZENDE REIS STELLA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X RAPHAEL MARTINS FILHO ESPOLIO(SP099709 - VALTER AUGUSTO FERREIRA E SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X ARNALDO MARTINS RODRIGUES X LEONILDA APARECIDA DE M. RODRIGUES X RAPHAEL MARTINS NETTO X ELVIRA RODRIGUES MARTINS X

LINO MARTINS RODRIGUES X DARCY FERREIRA RODRIGUES X WALTER MARTINS RODRIGUES  
X AMELIA RAIJA RODRIGUES

Fl. 272: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo réu. Após, nada sendo  
requerido, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 271.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0001849-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001849-5)** - MAMBU SA AGRO PASTORIL(SP216285 - FLAVIO  
RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201004 - ELAINE CÉLICO E SP154891 - MARCO AURÉLIO  
BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X PETROLEO BRASILEIRO  
S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP099947 - JOAO SAMPAIO  
MEIRELLES JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE  
BARBOZA) X ITALO COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X RUTH CASTRO BRAGA COCCO(SP103547  
- ITALO COCCO) X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 -  
ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X LUIZ CELSO  
TAQUES(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X JOANA BENEDICTA  
FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FURNAS - CENTRAIS  
ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ESTADO DE SAO  
PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST  
DE TRANSPORTES X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA  
PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES  
MATEUCCI) X FRANCISCO FRENCL X ANTONIETA FRENCL X CARLOS ALBERTO LISKE X MARCIA  
APARECIDA VALERIO LOPES LISKE X AGUSTINHO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO(SP151974 -  
FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO X MARCELO  
ABRAAO DE SOUZA X ROSARIA SIMAO X BENEDITO CLEMIRO DE SANTANA NETO - ESPOLIO X  
MILTON GOMES LUZ X MARIA GINES FRAZZATTO GOMES X LUIGI DI PRINZIO X AUTILI CARBONE  
CALIFANO X JOSE DE SOUZA FRANCO X BENEDITA APARECIDA FRANCO X JACINTO SOUZA DOS  
SANTOS X ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS X CRISTIANE RIZZARDO DOS SANTOS X  
JURACY DOMINGOS PIRES X MARIA DE OLIVEIRA PIRES X JOSE SOARES DA SILVA X IDAIR  
RAMIRO SOARES DA SILVA X GILBERTO DE PAULA IZIDORO X MARLY CODINHOTO  
DOMINGUES ISIDORO X PARASKEVAS DIONYSIOS AIVALIS X MARLENE PICAZIO AIVALIS X  
MARIA ENGRAZIA DE MORAIS SALVINI X HELCIAS NOGUEIRA PARANAGUA X MARNA TIBERIA  
GRIECCO PARANAGUA X LUIZ MARTINS X ISABEL SCHOTI MARTINS X JOSE DE ANDRADE  
GARCIA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA CARLOS JESUS DOS SANTOS SA X ELIO  
BLUMER X MARIA BARONE BLUMER X ANNA MIDEA DI PRINZIO X FIORENTINO NATAL DI  
PRINZIO X NELY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X  
ELCIO DE SOUZA MENEZES X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO X PRIMANTE & CIA LTDA X  
LORENCO OLIVA X ANNETE APARECIDA OLIVA X ALCIDIO LOPES BESTEIRO X LUCIA MARIA  
CAMARA BESTEIRO X ANTONIO ANTUNES X RONNY IAZZETTI X ORLANDO IAZZETTI - ESPOLIO  
X PAULO EDUARDO IAZZETTI X SONIA REGINA DEZEMBRO IAZZETTI X MARCOS SERGIO  
IAZZETTI X MARIA ALICE BONALDO IAZZETTI X RENATO ENIO IAZZETTI X ORLANDO PEDRO  
IAZZETTI X MARCELO RONI IAZZETTI X IRINEU FRANCESCHINI X VERA REGINA DE BARROS  
FRANCESCHINI X ISRAEL BERTOLETTI X ROSMERI CARLOS DE OLIVEIRA BERTOLETTI X  
TOMIHIRO OSHIRO X AKI OSHIRO X JOSE ELOY MARTINS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X  
ANTONIO CARLOS GRINLANDA X WANICE GISELE DE MIRANDA GRILANDA X ORLANDO  
MARTINS X MANOEL LOPES REZENDE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X VICENTE BRAZ  
SELZZO - ESPOLIO X BENEDITO SELZZO - ESPOLIO X HELENA APARECIDA PINTO SELZZO X  
NADIR MARIA DA SILVA X MILTON LERARIO IERVOLINO X JOSE DE CAMARGO FRANCO X  
FRANCISCA AMELIA DE JESUS FRANCO X SERRA DO FEITAL S/A - AGROPASTORIL X GENERINO  
DOS SANTOS X MARIA ROSA FATIMA SANTOS X OLGA MANTOVANI LERARIO X DOMINGOS  
LERARIO X ESDRAS SALLES PRADO X ORNELLA DI NARDO SALLES PRADO X AGRINCO DO  
BRASIL S/A X DJARDIETE MARIA ANDRADE SILVA X MARCUS JOSE DE ANDRADE X SEBASTIAO  
MARTINS DA SILVA X JOAO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO X GEORGINA DE CAMARGO  
FRANCO X VALDIRENE SELZZO X REGIANE SELZZO X JOSE SELZZO X MARIA DO CARMO  
SELZZO X ANGELINO SELZZO X RITA SOARES SELZZO X ANTONIA SELZZO X JOAO SELZZO X  
AUTILI CARBONE CALIFANO X ANTONIO PACITO FILHO X TUMO OGA PACITO X LAGE  
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS E NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X RAUL EDSON  
MARCONDES NEVES X MARIA IRENE DE JESUS FERNANDES NOVAES X EXPEDITO JOSE DA  
SILVA X BENEDICTA PEREIRA DA SILVA X DIAMANTINO JOSE DA SILVA X MARIA INES DA  
SILVA X LUCIANA GIMENEZ IAZZETTI X FLAVIA ELISA LEONI IAZZETTI X ANTONIO CARLOS  
BOTARI X NORA NEIDE TERRA BOTARI X JOAO MARCULINO DA SILVA X MARIA HILDA DA

SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ELZA APARECIDA MIGUEL DA SILVA X JOSE DONIZETTI X FRANCISCA NAZARETH DONIZETTI X FRANCISCA MARIA CARDAMONI LERARIO(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X PEDRO GRILANDA X IGNES PUTRI GRILANDA X CICERA SANTANA TAVARES X EDILEUSA DA SILVA MARTINS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Considerando a informação retro, providencie a autora a retirada da carta precatória expedida à fl. 796, devendo comprovar a distribuição da referida carta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005018-41.2009.403.6119 (2009.61.19.005018-8)** - LOURIVAL VIEIRA X SIMONE DE OLIVEIRA ROSA VIEIRA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP276807 - LUANA CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEVERINO JACINTO X EVA DE LOURDES SANTANA JACINTO X ROSA MORAIS ARCENIO X MILTON ARCENIO X ROBERTO DE MATOS X ZELIA SILVA CARDOSO MATOS X INOCENCIA DE SIQUEIRA FIRMO CARDOSO X JOSE DONIZETE DOS SANTOS CARDOSO

Intime-se a parte autora, por mandado, a dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumprase. Int.

**0002242-55.2011.403.6133** - ROGERIO ALVES OLIVEIRA X IVANI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP181091 - CLÁUDIA PÉRES DOS SANTOS CRUZ) X YOMEI SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO X MIDORI SASAKI X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X NELSON CARDOSO DOS SANTOS X NIEL BERGAMASCO ALVES X JOSE KAWAZAKI X MITORO MIAMOTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerido pelo órgão ministerial às fls. 78/80, com exceção do item c, considerando o disposto no artigo 232, parágrafo 2º do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010875-55.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010872-03.2011.403.6133) INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S/A(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença e, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o embargante, ora executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 4.092,24), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme petição de fls. 43/44. Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009400-32.2012.403.6100** - WILDISON CARLOS PEREIRA RESENDE(SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Indefiro o pedido de sobrestamento dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 20. Arquivem-se os autos, conforme já determinado à fl. 19.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000499-10.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILMARA DO AMARAL SOUZA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente. A executada manifestou-se nos autos, requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta dos valores depositados em suas contas, sob o argumento de que se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. E, a teor dos documentos juntados com o pedido, verifico que tem razão, porquanto comprovou que as quantias depositadas nas contas indicadas são provenientes de REMUNERAÇÃO DE TRABALHO ASSALARIADO e PENSÃO



ALIMENTÍCIA - bens não sujeitos à execução por expressa disposição legal. Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta das quantias depositadas nas contas indicadas na petição e documentos de fls. 57/71 e determino sua liberação imediata, expedindo-se ordem de desbloqueio. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FL. 53: Fls. 50/51: Vista à exequente. Ante o teor da certidão de fl. 52 e, considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeie o(a) Dr(a). THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES, OAB/SP 324.069, para atuar como defensor(a) dativo(a) da executada. Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomeação, bem como acerca do teor da decisão de fl. 43, para as providências cabíveis, cientificando-o(a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0003613-54.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROVAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X VANESSA GOMES X ROBERTO CARLOS DONATO VIEGAS

Expeça mandado para citação dos executados nos endereços indicados às fls. 61/62. Ante a informação de óbito do executado ROBERTO CARLOS DONATO VIEGAS à fl. 56, providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do pólo passivo, procedendo à habilitação do espólio ou sucessores do executado. Int.

**0001101-30.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANILDA APARECIDA CIPRIANO  
AUTOS Nº 0001101-30.2013.403.6133 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: JANILDA APARECIDA CIPRIANO SENTENÇA TIPO CVistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução extrajudicial em face de JANILDA APARECIDA CIPRIANO, na qual pretende a satisfação de crédito referente à operação de Empréstimo Consignado - Instrumento nº 210642110001058501. A exequente requereu a extinção da ação, tendo em vista acordo firmado entre as partes (fl. 43). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 586 do CPC, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Dessa forma, é essencial à continuidade da execução a existência de dívida líquida, certa e exigível. Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), a ação de execução perde o seu objeto. No caso dos autos, a exequente informou a celebração de acordo entre as partes. Desta feita, o débito cobrado foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda executória. Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a informação da exequente de composição amigável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003940-62.2012.403.6133** - KRISTIE JOSE ROMANOS(SP311860 - FABIO DE CASSIO COSTA REINA) X NAO CONSTA

Intime-se a(o) requerente a comprovar no prazo de 10 (dez) dias a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria. Int.

**0003941-47.2012.403.6133** - JIHANE ROMANOS(SP311860 - FABIO DE CASSIO COSTA REINA) X NAO CONSTA

Intime-se a(o) requerente a comprovar no prazo de 10 (dez) dias a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria. Int.

**0004259-30.2012.403.6133** - FRANCINE FRANCIS ZENICOLA(SP144916 - ALDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO) X NAO CONSTA

Intime-se a(o) requerente a comprovar no prazo de 10 (dez) dias a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010456-35.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010455-

50.2011.403.6133) CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRES IMPORT E COMERCIO(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRES IMPORT E COMERCIO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Fls. 113: Por ora, apresente a exequente o valor atualizado dos honorários de sucumbência fixados na sentença de fls. 77/81. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a embargante, ora executada, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. No mais, traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, intimando-se a exequente para requerer o quê de direito naqueles autos, haja vista o julgamento dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

**0011578-83.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011577-98.2011.403.6133) DEPANA CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DEPANA CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação, a qual deverá constar como Embargos a Execução Fiscal (classe 74). Retifique-se ainda o pólo passivo, o qual deverá constar a FAZENDA NACIONAL. Após, anote-se no sistema o início da fase de cumprimento da sentença, expedindo-se mandado de penhora em cumprimento ao despacho de fls. 303, haja vista a ausência de pagamento certificada à fl. 303vº. Traslade-se ainda cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, intimando-se a exequente para requerer o quê de direito naqueles autos, haja vista o julgamento dos embargos. Cumpra-se e intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011621-33.2009.403.6119 (2009.61.19.011621-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANO DOS REIS SANTOS X MARIANA DA SILVA GOMES(SP239002 - DOMINIQUE DE GODOY MATOS LEITE E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)

REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO: 0011621-33.2009.403.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: CRISTIANO DOS REIS SANTOS e outroSentença Tipo ATrata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTIANO DOS REIS SANTOS e MARIANA DA SILVA GOMES, baseada no não cumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 20/21 consta certidão de notificação extrajudicial do réu. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação às fls. 52/60 aduzindo que a inadimplência decorre de motivo de força maior e requerendo o levantamento do FGTS para amortização da dívida. Realizada audiência, foi deferido o pedido das partes para suspensão do feito por 60 dias (fl. 94). Ajuizado inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, o processo foi remetido a este Juízo por força da decisão de fls. 103/106. Realizada nova audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 116). Decisão de fls. 121/123 deferindo o pedido de levantamento do FGTS para pagamento da dívida e determinando a suspensão do processo por 60 dias. Interposto agravo de instrumento em face da decisão de fls. 121/123, foi deferido efeito suspensivo (fls. 144/144v). Às fls. 146/154 o autor apresenta planilha atualizada do débito. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa

de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, o réu arrendatário está inadimplente com suas obrigações contratuais, tendo sido devidamente notificado para pagamento (fls. 20/21). Além disso, em contestação, o próprio réu admite o inadimplemento contratual, tendo requerido o levantamento do FGTS para pagamento da dívida e lhe fosse dada oportunidade para regularização dos pagamentos mediante acordo com a parte autora. Observo que o autor apresenta uma dívida de R\$ 23.414,57, tendo o réu feito depósito judicial de R\$ 5.083,13. Assim, o montante atualizado em fevereiro de 2013 é de R\$ 20.127,58 (adicionadas custas e honorários). Por outro lado, ainda que o réu pudesse levantar seu FGTS (aproximadamente R\$ 5.000,00) para amortização da dívida, tais valores não bastariam à quitação do débito. Além disso, apesar de deferido prazo para tal, não foi apresentada qualquer proposta de acordo pela parte ré. Assim, não há outra alternativa senão a de acolher o pedido da autora de reintegração em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte da ré (que em nenhum momento foi negado nos autos), caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação do réu, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito

constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar de ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Em decorrência da sucumbência verificada, condeno a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará condicionada aos ditames da Lei 1.060/50. Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, mandado de reintegração de posse, a ser cumprido de forma mansa e pacífica no prazo de 30 (trinta) dias, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido. Havendo necessidade de requisição de força policial, fica desde já autorizada a diligência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003920-84.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X FLORENTINA RODRIGUES FERREIRA X RITA DE CASSIA RODRIGUES FERREIRA(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA)  
Manifeste-se a autora, expressamente, acerca do alegado pela ré na petição de fls. 137/137Vº no que tange ao pedido de baixa de três parcelas indevidamente quitadas com o depósito efetuado nos autos. Sem prejuízo, apresente nova planilha de débitos, descontando-se os depósitos efetuados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0000057-44.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE)  
Intime-se a autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, descontando-se os depósitos efetuados pela ré. Após, conclusos. Int.

**0003264-17.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA JOSE DA SILVA  
Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0004447-23.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRA)  
Manifeste-se a autora acerca da contestação acostada às fls. 52/58 dos autos. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

**0004448-08.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIANA CARNEIRO GOMES  
Tendo em vista a certidão de fl. 40 decreto a revelia da ré FABIANA CARNEIRO GOMES. A aplicação dos efeitos da revelia, prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil, será avaliada em sentença. Fl. 40: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000331-37.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ADAILTON DE CAMPOS IRIAS X ADELSIO DE CAMPOS IRIAS X ADRIANA APARECIDA BISPO DOS SANTOS X ADRIANA DE CASSIA ANDRE BATINGA X ANA ROCHA DA SILVA X ANDREA MARGARIDA SOUZA DA SILVA X ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA X

ANTONIO CLEITON SANCHES X ALAN MARCOS RODRIGUES X ALESSANDRA DA COSTA RIBEIRO X ALEX FERREIRA DOS SANTOS X AMANDA CAROLINE DE OLIVEIRA PEDROSA X ANA CLECIA TORRES BARBOSA X ANA PAULA DA SILVA SANTOS X ANA ROCHA DA SILVA X ANDRE DE OLIVEIRA X ANTONIO DE SOUZA FERREIRA X CAMILA SOARES VICENTE X CARLOS HENRIQUE GOMES DE SOUZA X CASSIA ANJOS DE CARVALHO X CLAUDENIR DE SOUZA X CLAUDINEI DE SOUZA X CLEINTON DONIZETE SILVA DE ARAUJO X CONCEICAO FERNANDES TORRES X DAIANA DA SILVA LIMA X DANIELA MARCIA CAMPOS DA SILVA X DANILA MATHEUS DOS SANTOS BELO X DAIANE KATLYN LEONARDO X DARYANE DE LOURDES OLIVEIRA X DEBORA BARRETO TEIXEIRA X DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA X DILSON GONCALVES LINO X EDELANE REIS ALVES X EDSON DA SILVA LIMA X EDSON MOURA SA SILVA SOARES X ELAINE MONTANHE FERREIRA ABDUL FATTAR X ELENICE DOS SANTOS SOUZA X ELIDIANE FRANCIELLY DE ARAUJO VICENTE X ELISABETE FERNANDES TORRES X ELISANGELA LOPES VICENTE X EMERSON SILVA TEIXEIRA X ERIKA CRISTINA KOKA X FABIANA APARECIDA DOS SANTOS X FABIANA PEREIRA DE SOUZA X FABIO SANTANA VILELA X FAGNER ARCANJO DE OLIVEIRA X GLEIDE DOS SANTOS NASCIMENTO X ISABEL CRISTINA COSTA FERREIRA X JACI NONATO RODRIGUES X JACKELINE LINO COUTINHO X JADERSON BARROS FERREIRA X JESSICA RODRIGUES X JONATHAN COSTA DOS ANJOS X JOSE ADILSON DOS SANTOS ARAUJO X JOSE WALLACE FERREIRA X JULIO SALES BARRETO X LILIAN MARQUES DE OLIVEIRA DE PAULA X LUCILEIAMOREIRA DA SILVA X LUIZ CLAUDIO DE JESUS X MAGNOLIA SALVADOR PEREIRA X MARCIO RODRIGO ARAUJO X MARIA HELENA MIRANDA DE SOUZA X MARIA ILDA ALVES TAMARINDO X MARLENE PEREIRA DE SOUZA SILVA X MARTA ELOI BELO X MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS X MICHELLE FRANCINE VICENTE CAMILO X MECHELE SANTOS DA SILVA X MISLENE SALES BARRETO X NIVALDO DA CONCEICAO X ODAIR SANTOS JUNIOR X RAFAEL DE SOUSA BRITO DOS SANTOS X RAFAEL INACIO SOARES DOS SANTOS X REGIANE DA COSTA SILVA DUARTE X REGINA DA COSTA SILVA DUARTE X RENATA SILVA DOS SANTOS X ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS X RODOLFO APARECIDO DE SOUZA X SUELY SANTOS NASCIMENTO X SUELLEN CARVALHO GALVAO X TATIANA DOS SANTOS FREITAS X TATIANA FERREIRA DA SILVA X TATIANE PEIXOTO DE ARAUJO X THUANE THAYNA LEITE AMORIM X VILMARA DO PATROCINIO CLAUDINO X VIVIANE ROSI IRIAS X WILLIAN RODRIGUES CONCEICAO X WILSON DOS SANTOS(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)

Fls. 936/937: Indefero o pedido tendo em vista que a autora é a depositária do veículo conforme certidão de fl. 929/929vº, cabendo a ela adotar tais providências, com posterior comunicação a este Juízo. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000503-76.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FERNANDA APARECIDA LIMA

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Int.

**0001629-64.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MONICA MARIA DE CASTRO PROCOPIO

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 957**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000238-74.2013.403.6133** - ORGANIZACAO CONTABIL ORTEC SC LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Considerando a certidão de fl. 92, promova a impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Após, conclusos.Int.

**0002314-71.2013.403.6133** - REGINA APARECIDA FAGUNDES PENACHIO(SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada por se tratar espécies diferentes de benefícios previdenciários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que

indique corretamente a autoridade impetrada, corrigindo o polo passivo da presente demanda, nos termos do art. 1.º, caput e parágrafo 1.º, da Lei n. 12.016/09. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 387**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000483-71.2011.403.6128** - IVAN FLAUSINO DA CUNHA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Recebido o feito em redistribuição da Justiça Estadual, providencie a Secretaria o traslado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, em apenso. Após, intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias.

**0000751-91.2012.403.6128** - MATILDO JOSE DA GUARDA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0001196-12.2012.403.6128** - ODILON FERREIRA DE SOUZA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0001209-11.2012.403.6128** - THAUAN MEIRELES TORQUATO(SP223594 - VIRGINIA BOSSONARO RAMPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0004844-97.2012.403.6128** - JOAO AROLDO VAZ(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0004847-52.2012.403.6128** - JURACI DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0005886-84.2012.403.6128** - TEODORO CAETANO DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0009275-77.2012.403.6128** - GENY DE MORAIS BARBOSA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0009279-17.2012.403.6128** - BENEDITO JERONIMO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0009630-87.2012.403.6128** - MARCOS ROBERTO DE BRITTO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0009678-46.2012.403.6128** - SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0009710-51.2012.403.6128** - MARTA GOMES DA SILVA X PAMELA LUANA DA SILVA CASTRO X PETERSON DA SILVA RODRIGUES X CATARINA DE SOUZA RODRIGUES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0009723-50.2012.403.6128** - BRAZ MAGALHAES DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0009735-64.2012.403.6128** - FERNANDO ANTONIO MAIA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0009743-41.2012.403.6128** - NEIDE BERGO BRAGA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0010001-51.2012.403.6128** - LUIZ CARLOS ZULATTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0010084-67.2012.403.6128** - JOAO AUGUSTO PINTO(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0010779-21.2012.403.6128** - EDNA JOAQUIM X BIANCA APARECIDA MARRA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0010781-88.2012.403.6128** - SIRLE DE LIMA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos

**0010782-73.2012.403.6128** - AMADEU FRANCOLINO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0001122-21.2013.403.6128** - ULISSES AMERICO DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos

**0001127-43.2013.403.6128** - LUIZ MARTINS DE VASCONCELOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0001309-29.2013.403.6128** - VALTER PEREIRA DE SOUZA(SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN E SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebido o feito em redistribuição da Justiça Estadual.À vista do acórdão de fls. 121/125, da 17ª Câmara de Direto Público do E. Tribunal de Justiça, que anulou todos os atos decisórios em face da incompetência absoluta da Justiça Estadual, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009711-36.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009710-51.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA GOMES DA SILVA X PAMELA LUANA DA SILVA CASTRO X PETERSON DA SILVA RODRIGUES X CATARINA DE SOUZA RODRIGUES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000496-70.2011.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-71.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X IVAN FLAUSINO DA CUNHA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA)

Dê-se ciência às partes do recebimento do feito em redistribuição da Justiça Estadual.Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 479**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010217-12.2012.403.6128** - ALENCAR PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrado, pois tempestiva, no efeito devolutivo.Ciência ao Ministério Público Federal da sentença.Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**



## **Expediente Nº 391**

### **MONITORIA**

**0003030-29.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE SUZUKI HAKA DE MOURA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)  
Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000333-98.2013.403.6135** - SEBASTIAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 294/305 - Manifeste-se o exequente em 30 (trinta) dias.

## **Expediente Nº 392**

### **MONITORIA**

**0000198-86.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARK SILVEIRA DAMMANN(SP249566A - ELIZABETE ALVES CARDOSO)  
Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mark Silveira Dammann para pagamento de débito em razão de mora em contratos de crédito rotativo pessoa física (CROT) e de crédito direto caixa (CDC) n.ºs. 135719501000017771 e 135740000000130864. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 08/49. Foi determinada a citação do réu (fl. 52), realizada em 10 de abril de 2013 (fls. 55/56), que constituiu desfecho de sua confiança, que apresentou embargos monitorios (fls. 57/65). A parte autora foi intimada sobre os embargos opostos, não se manifestando no prazo legal (fl. 66). Foi determinada a intimação das partes para especificação de provas a serem produzidas (fl. 67). O exequente apresentou petição em 05 de agosto de 2013, requerendo a desistência da ação, informando que as partes se compuseram administrativamente. Em face da manifestação da parte autora, resta prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000268-06.2013.403.6135** - MARIA EMILIA MENTZ ALBRECHT(SP163830A - RICARDO VOLLBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. MARIA EMILIA MENTZ ALBRECHT, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face da União Federal (Fazenda Nacional) requerendo, a exclusão de seu nome do Cadastro de Inadimplentes - CADIN em relação as inscrições 00.6.03.009697-87 e 00.6.03.009698-68, e, de conseguinte, o fornecimento de certidão negativa de débito. Requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Alegou, em síntese, que está sendo cobrada pela Procuradoria da fazenda nacional por créditos fiscais lançados nos processos administrativos 05022-001.296/2003-01 e 05022-001.309/2003-33 que correspondem às inscrições acima indicadas. Informa que os referidos débitos são de responsabilidade de Getúlio Mentz Albrecht, seu marido, com é casada sob o regime de separação total de bens. Asseverou que as referidas inscrições já são objeto de cobrança por via judicial em processos distribuídos perante a Justiça Federal de Porto Alegre/RS, que são movidas exclusivamente em face de seu marido, sendo que nunca foi citada ou incluída como responsável. Informou, ainda, que tais débitos referem-se ao ano de 2011, decorrente de cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, com prazo prescricional de 05 (cinco) anos, que foram lançados em 2003 e executadas em 2007, estando prescrita qualquer pretensão em desfavor da mesma. Que em razão de tais débitos, sem qualquer comunicação prévia, foi indevidamente incluída no CADIN. Instruiu a petição inicial com documentos de fls. 10/451. Foi determinada por este Juízo o devido recolhimento das custas processuais (fl. 455), que foi devidamente cumprido (fls. 457/458). Os autos vieram à conclusão para apreciar o pedido de tutela, sendo determinada a oitiva da parte ré antes de tal providência, bem como a vinda aos autos das certidões de inteiro teor das execuções fiscais indicadas na petição inicial (fl. 460). Certidões apresentadas às fls. 287/289-verso. Devidamente citada, a parte ré apresentou manifestação de fls. 290/292, reconhecendo expressamente a procedência do pedido da parte autora, informando tomadas de providência junto à Procuradoria da Fazenda Nacional do Rio Grande do Sul para a exclusão do nome da parte autora como co-responsável das referidas inscrições (fl. 292), requerendo, ao final, a não condenação em

honorários advocatícios nos termos do artigo 19, 1º, da Lei nº. 10.522/02.É a síntese do necessário, passo a decidir.Reconhecida expressamente pela parte ré a pretensão da parte autora, é o caso de procedência da ação nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Diante de todo exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, e defiro o pedido de tutela para que seja oficiada imediatamente a Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio Grande do Sul para que exclua, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome de MARIA EMILIA MENTZ ALBRECHT - CPF nº. 000.359.550-15, das inscrições 00.6.03.009697-87 e 00.6.03.009698-68, se ainda não o fez em razão do formulário de comunicação de fl. 292, com a respectiva exclusão do CADIN em razão das referidas inscrições.Também deverá ser fornecida, no mesmo prazo, certidão negativa de débito - CND à parte autora, caso as referidas inscrições sejam as únicas que impediam a emissão de tal documento.Deixo de fixar honorários advocatícios em face do disposto no 1º do artigo 19 da Lei nº. 10.522/02.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **ACAO PENAL**

**0000456-96.2013.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALTER MONARI(SP208812 - PAULO JOÃO BENEVENTO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de WALTER MONARI, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 34, caput, da Lei nº. 9.605/98.A denúncia foi recebida no dia 23 de maio de 2013 (fl. 149).O réu, constitui defensor de sua confiança, que apresentou resposta à acusação (fls. 180/198), nos termos do artigo 396-A do CPP, alegando, em síntese, que houve abordagem ilegal e ilicitude da prova, visto que o barco Bookmaker apresentou problemas mecânicos na proximidades da Ilha do Paredão, dentro do perímetro da ESEC Tubinambás, e que a fiscalização entrou na embarcação junto com pessoas estranhas aos quadros do ICMBio, que filmaram o interior da embarcação. Indicou portaria nº. 92/2012 do ICMBio que determina que a fiscalização seja realizada sempre por equipe de pelo menos 03 (três) servidores, entendendo ser ilícita a prova colhida.Descreveu, também, que a intenção do denunciado era realizar pesca em local distante, cerca de 60 (sessenta) milhas de Ilhabela, asseverando que realmente haviam varas de pescas no interior do barco, mas que não foram utilizadas e não haviam iscas lançadas na água. Relatou, ainda, que o denunciado não tinha a intenção de permanecer no local e passar a noite, apesar de ter expressamente declarado, pois o fez como uma forma de expressar seu repúdio e uma tentativa de protestar.Alegou a pequena gravidade do fato, com base no relatório de fiscalização, a atipicidade material da conduta, com aplicação do princípio da insignificância, citando jurisprudência e doutrina que entendeu pertinentes ao caso.Por fim, reiterou sua alegação quanto a ausência de validade da prova colhida, reafirmou sua inocência, pugnando pela absolvição sumária e pela improcedência da denúncia. Requereu expedição de ofício ao ICMBio para apresentação do contrato de prestação de serviços ou documento equivalente em relação aos marinheiros que acompanhavam a fiscal, bem como do documento que teria autorizado a realização da reportagem. Requereu, mais, que os atos processuais que dependam da presença do réu, sejam realizados no foro de seu domicílio, visto ser idoso e com saúde frágil. Arrolou testemunhas.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, analisando a defesa preliminar apresentada pelo réu, verifico não comprovadas qualquer das mencionadas situações. As alegações quanto a validade da prova, a existência ou não de ato de pesca, demanda dilação probatória, não sendo possível, neste momento, verificar a alegada ausência de autoria delitiva ou inexistência do fato.A própria agente do ICMBio indica em seu relatório que não estava em missão de fiscalização (fl. 11), mas sim em apoio a filmagem autorizada, quando se deparou como ilícito ambiental praticado, realizou atuação no estrito cumprimento do dever legal. Em relação a realização ou não de ato de pesca, que segundo o autor seria realizada cerca de 60 milhas do local, mais de 100 quilômetros, não há possibilidade de que seja reconhecida neste momento, visto que os instrumentos de pesca e peixes (02 mortos e 05 vivos) estavam na proa da embarcação aparentemente prontos para uso e não guardados (fl. 12). Há, também, dúvidas quanto a captura dos peixes no canal de Bertioiga como alegado, pois ainda haviam 05 espécimes vivos. Ou seja, é necessária a dilação probatória para analisar tais alegações, havendo justa causa para a ação penal, não se exigindo neste momento prova cabal e definitiva, bastando prova suficiente a demonstrar a provável ocorrência do fato.Do exposto, verifico que não comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno as alegações apresentadas serão devidamente apreciadas, sob o crivo do contraditório e assegurada a ampla defesa.Do exposto, determino o prosseguimento do feito.Cumpra anotar que as alegações do réu de que é pessoa de saúde frágil a fim de todos os atos processuais serem praticados no local de seu domicílio, não encontra qualquer respaldo nos autos, visto que foi surpreendido dentro de embarcação longe da costa, navegando desde o Guarujá (fl. 32), cidade que não é de sua residência, alegando ter intenção de navegar em alto-mar há mais de 100 quilômetros da costa, e

praticante de pesca esportiva, o que, salvo melhor juízo, não condiz com tal condição. Tendo em vista que a pena mínima cominada, em abstrato, ao delito é igual a 01 (um) ano, mostra-se possível, em tese, a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Em face da juntada dos antecedentes do acusado às fls. 164/168, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo. Com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 393**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000512-66.2012.403.6135 - PEDRO DOS SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. PEDRO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Entende que não tem condições laborativas, sendo indevida a cessação do benefício previdenciário requerendo o restabelecimento desde a data da cessação. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica na especialidade neurologia. Em 23/04/2010 foi concedida a antecipação da tutela e reativado o benefício de auxílio doença, que teve sua prorrogação indeferida em 16/03/2010. O processo foi inicialmente distribuído no Fórum Estadual de Caraguatatuba, que determinou a remessa para esta Vara Federal em 23/10/2012. É a síntese do necessário, passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Em relação a incapacidade laboral, verifico não restou comprovada nos autos. Da análise do teor do laudo médico pericial, especialidade neurologia, verifica-se que a parte autora é portadora de epilepsia primária - tipo pequeno mal, com conclusão no sentido de que o autor não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas habituais. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de parecer de profissional habilitado. O fato de a pessoa fazer uso de medicação ou até mesmo se submeter a tratamento, não implica necessariamente a conclusão de que exista incapacidade laborativa, haja vista que a existência de alguma patologia não se confunde com incapacidade laboral. Vale dizer, se a afecção ou lesão pode ser controlada por tratamento e medicação adequados, e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o que ficou configurado no presente caso, não é o caso de concessão de benefícios por incapacidade. Portanto, a parte autora não preenche um dos requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade para exercer atividade laborativa. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença. Não possuindo o autor condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL CAIO MACHADO MARTINS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 174**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001416-49.2013.403.6136** - PEDRO DORIVAL VENANCIO VILLAS BOAS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Abra-se vista à parte autora sobre o teor da manifestação da ré às fls. 237/239, versando sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001766-37.2013.403.6136** - ORLANDO PIRES X MARIA APARECIDA RODRIGUES PIRES - SUCESSORA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES PIRES - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Abra-se vista à parte autora quanto à petição da autarquia às fls. 239/259, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 151**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000244-24.2012.403.6131** - SONIA REGINA BIAZETTO GOMES X ALEXANDRE AUGUSTO BIAZETTO GOMES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada às fls 84/87. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Int.

**0000354-23.2012.403.6131** - ABEL SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ciência ao INSS do requerido pelo autor à fl. 99. Após 10 dias, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 100. Int.

**0000360-30.2012.403.6131** - HUDSON VINICIUS CRUZ PONTES - INCAPAZ X JANE PATRICIA

CRUZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Manifeste-se o INSS com respeito ao disposto no despacho de fl. 76.Int.

**0002122-38.2012.403.6307** - BOTUCATU COMERCIO DE PEIXES LTDA ME(SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, na qual o autor objetiva provimento jurisdicional que o desobrigue do registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como da contratação de responsável técnico e, conseqüentemente, do pagamento de anuidades e multas ao CRMV/SP. Requer, ainda, que o réu se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra o requerente, bem como a anulação das autuações já lavradas. Afirma o autor, em apertada síntese, que é microempresas e comercializa peixes ornamentais, ração industrializada para peixe, aquários e seus acessórios, não estando obrigado a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que não exercem atividades básicas relacionadas à medicina veterinária. Alega que a comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO às fls. 31/34. Citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 39/52). Alega, em preliminares, pela incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Botucatu. No mérito, que a relação que o autor possui com o Conselho é de natureza fiscal, pois o registro e o pagamento da anuidade decorre da lei. Além do mais, os estabelecimentos que comercializam medicamentos veterinários, animais vivos, rações, acessórios, entre outros produtos, devem contratar responsáveis técnicos veterinários. Em razão da decisão de incompetência do Juizado Especial Federal de Botucatu (fls. 65/66) foram remetido a Primeira Vara Federal de Botucatu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. A preliminar de incompetência foi decidida às fls. 65/66. Passo a análise do mérito. A questão discutida neste processo repousa na obrigatoriedade do estabelecimento denominado Botucatu Comércio de Peixes Ltda Me em proceder a sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de médico veterinário responsável. Vejamos o que dispõe a legislação pertinente ao tema: Os artigos 5 e 6 da Lei n 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica: Art 5 É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6 Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais

tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.Para a análise da questão posta nos autos, entendo necessário destacar, por primeiro, o objeto social da autora: 2ª Seu objeto social será Comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. ( Contrato Social fls. 24)Ora, tornou-se assente na jurisprudência que atividades comerciais como as desenvolvidas pelo autor - comercialização de pequenos animais domésticos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e artigos para agricultura - não devem ser equiparadas àquelas citadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, e não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária mostra-se a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.Neste crivo a obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.Assim, empresas que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, a venda de animais vivos para criação doméstica, em geral, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.Assim, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se o autor manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.A venda de animais domésticos de pequeno porte, como peixes ornamentais são de natureza eminentemente comercial, não podendo ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.Assim, a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.Em processo semelhante, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu recentemente: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. EMPRESA QUE SE DEDICA AO RAMO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS.1. Somente a empresa que tem como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que está obrigada a se registrar no Conselho Regional De Medicina Veterinária.2. Empresa que se dedica ao ramo de comercialização de produtos agropecuários de alimentação animal e medicamentos não está obrigada a inscrever-se no Conselho Regional De Medicina Veterinária, pois não desenvolve atividade peculiar à medicina veterinária. Tampouco está obrigada a contratar profissional médico veterinário. (AC 500011-30.2013.404.7213. Quarta Turma, DE 24/07/2013. Rel. Min. Luiz Alberto D'Azevedo Aurvalle) Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também sedimentou o entendimento de que o estabelecimento que se limita ao comércio de produtos agropecuários, ração para animais, implementos agrícolas, medicamentos veterinários e animais vivos não se enquadra dentre as atividades inerentes à medicina veterinária e, conseqüentemente, não se sujeita ao controle de profissional da área.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1188069/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., unân., julg. em 6.5.2010, publ. em 17.5.2010).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS da parte autora, com fundamento no artigo 269 do CPC, para:

a) determinar ao Conselho réu que se abstenha de exigir dos autores seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) bem como a não contratação de médico veterinário como responsável técnico; b) para determinar a anulação do auto da multa nº 230/12 cobrado pelo requerido, bem como de eventuais autuações lavradas em face do autor por ausência de registro ou contratação de serviços de médico veterinário. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor total de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001096-14.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-29.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001096-14.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005925-38.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-38.2012.403.6307) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X BOTUCATU COMERCIO DE PEIXES LTDA ME(SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES)

Trata-se de Exceção de Incompetência proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP contra Botucatu Comércio de Peixes Ltda Me., sob a alegação de que por possuir sede na capital paulista, este juízo revela-se incompetente para apreciar a demanda intentada nos autos n. 0002122-38.2013.403.6307, em apenso. Aduz que se aplica a regra geral de competência territorial estabelecida no art. 100, IV, alínea a, do Código de processo civil, por ser autarquia federal.Intimada, a excepta manifestou-se às fls. 13/16.É o relatório.Decido.A presente exceção de incompetência não merece acolhimento, já que o CRMV-SP, conforme pesquisa realizada junto ao seu site, cuja juntada determino, possui Delegacia Regional em Botucatu. Ademais, em que pesem os argumentos da excipiente, como autarquia federal que é, aplica-se a regra especial de competência, prevista expressamente na Carta Magna, em seu artigo 109, 2º, que assim estabelece:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;... 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.... (grifei). Neste mesmo sentido, em situação semelhante, trago à colação o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA- DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - ART. 109, 2º, CF - ART. 100, IV, a, CPC. 1 - Discute-se neste agravo de instrumento a competência do Juízo a quo para processar e julgar a ação originária, em razão de ser a sede da agravada na capital deste Estado. 2 - A agravante ajuizou ação declaratória objetivando a declaração de nulidade do auto de infração, bem como que lhe seja assegurado que o Conselho réu se abstenha da inscrição de seu nome em dívida ativa, perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, tendo sido oposta exceção de incompetência pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que sustenta a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a ação, devendo os autos serem remetidos para uma das Varas Federais de São Paulo-Capital. 3 - Em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação ..... 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 360538; Processo:0001555-18.2009.4.03.0000; TERCEIRA TURMA ; Data do Julgamento:31/03/2011; Fonte:e-DJF3 Judicial 08/04/2011; Relator:Desembargador Federal Nery Junior Posto isto, rejeito a presente exceção de incompetência para o fim de fixar a competência deste Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu para apreciar a matéria debatida.Decorrido o prazo para eventual recurso das partes, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, arquivando-se, em seguida.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001710-19.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X GISELE CRISTINA GALHARDO

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª

REGIÃO em face da sentença proferida nestes autos que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. o artigo 267, inciso IV, do CPC, tendo em vista a ausência de pressuposto para seu regular desenvolvimento. Aduz o conselho exequente, em apertada síntese, que o crédito tributário exigido pelos conselhos é indisponível, sendo vedada a sua dispensa por qualquer hipótese não prevista em lei. Sustenta, ainda, a aplicabilidade ao presente feito do princípio tempus regit actum, bem como a irretroatividade da lei tributária em comento e a aplicação da teoria dos atos processuais isolados, pleiteando, nesse viés, a reforma da sentença de primeiro grau, restabelecendo-se o andamento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Sobre o cabimento e processamento do recurso de embargos infringentes, assim dispõe o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. 1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. 2º. Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. 3º. Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença. Considerando que no presente caso não houve citação da executada, deixou-se de dar cumprimento ao parágrafo 3º acima mencionado. No caso em exame, o recurso é tempestivo e cabível. No mérito, todavia, não possui razão a parte recorrente. A sentença ora impugnada extinguiu a presente execução fiscal em razão do valor em execução não alcançar o mínimo previsto pela Lei nº 12.514/2011. A decisão está lastreada em comando legal expressamente previsto para as execuções fiscais propostas pelos conselhos de classe, motivo pelo qual as razões invocadas pela parte recorrente não são suficientes a alterar o conteúdo do decisório guerreado. Diante da fundamentação exposta, nego provimento aos embargos infringentes, mantendo na íntegra a sentença prolatada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001843-61.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MONICA APARECIDA DE PAULA DE SORDI  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante a sentença de extinção de fls. 38, dê-se ciência às partes. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o feito ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000355-08.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-23.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ABEL SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000354-23.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Em caso de eventual continuidade, prossiga-se nos autos principais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001095-29.2013.403.6131** - FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fls. 254: Defiro ao INSS vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que se manifeste sobre a nova conta apresentada pelo exequente às fls. 248/251, em cumprimento ao acórdão proferido às fls. 124/126 dos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

#### **Expediente Nº 155**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000402-79.2012.403.6131** - EUTALIA OLIVEIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Considerando a finalização do prazo concedido à fl 198 dos presentes autos, informe o INSS quanto ao procedimento em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Eventualmente, requeira o que entender de direito. Int.



**0000432-17.2012.403.6131** - VICENTE JOSE DA LUZ(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciente da redistribuição deste feito. Analisando os autos constata-se que não houve a realização da perícia médica designada no Juízo Estadual, bem como que o Sr. Perito nomeado naquele Juízo, não está cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal. Desta forma, determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 02/09/2013, às 9h, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flavio Saliba, CRM 60.170. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos médicos e assistentes técnicos no prazo legal. Determino que a parte autora apresente documentos médicos que comprove eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado. O perito médico deverá responder aos quesitos das partes, caso sejam apresentados, bem como os quesitos do Juízo, que se encontram arquivados em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Intime-se o médico perito. Intimem-se as partes.

**0000503-19.2012.403.6131** - FERNANDO KOIKE X MIGUEL LOPES OLAIA X ZILDA DE FATIMA RODRIGUES GIROLDI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Considerando o determinado à fl 167 do presente feito manifestem-se as partes. Eventualmente, requeiram o que entenderem de direito. Int.

**0000569-96.2012.403.6131** - JOAO LUIZ FRANCO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Considerando o deferido à fl 333 do presente feito, manifeste-se o autor. Eventualmente, requeira o que entender de direito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001327-41.2013.403.6131** - BENEDITO SCHERMANN(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 341 DESTES AUTOS E DE FLS. 18 DO APENSO AUTUADO POR LINHA. DESPACHO DE FL. 341, PROFERIDO EM 07/08/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Após, remetam-se os autos a Subsecretaria da 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região, conforme requerido às fls. 338/340, respeitosamente. Cumpra-se com urgência. DESPACHO DE FL. 18, PROFERIDO EM 07/08/2013: Trata-se de cópias dos autos dos Embargos à Execução informados às fls. 283, 288 e 338/340, que se encontram no E. TRF da 3ª Região. Ante o exposto, remetam-se estes autos ao SUDP para cancelamento da distribuição, juntando-se, posteriormente, nos autos principais n.º 0001327-41.2013.403.6131.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 240

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000097-25.2013.403.6143** - ADRIANO FARIAS DE MELO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial e a contestação ofertada nos autos.Após, torem conclusos para sentença.Intime-se.

**0000105-02.2013.403.6143** - JOSE PEREIRA JANUARIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada nos autos.Após, tornem os autos conclusos.

**0000340-66.2013.403.6143** - JORGE PEREIRA BARBOSA(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Porque intempestivo não recebo o recurso de apelação interposto pelo autor.Intime-se o réu, através da Procuradoria Federal, da sentença proferida nos autos.Se decorrido o prazo recursal para o réu certifique-se o trânsito em julgado e, se nada mais for requerido, arquivem-seIntime-se.

**0000409-98.2013.403.6143** - FRANCISCO JOSE FRANQUINI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprir integralmente a determinação de fl. 159, ficando ciente que o próprio autor pode obter junto ao Juizado Especial Federal chave de acesso que lhe permitirá acessar a integra do processo eletrônico.

**0000618-67.2013.403.6143** - CELIA PAULINO DA COSTA SABINO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada nos autos.Após, tornem os autos conclusos.

**0000823-96.2013.403.6143** - SALVIANO ISIDIO DE PAULA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Sobre a resposta do ofício do INSS de fls. 164/169, diga o autor. Se nada for requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos

**0000892-31.2013.403.6143** - MOACIR BARBOSA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da r. decisão anteriormente proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação/proposta de acordo juntados aos autos.

**0000900-08.2013.403.6143** - VERA LUCIA MENDES CLETO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho as justificativas apresentadas pela parte autora e, ante isto, designo para o dia 28 de agosto de 2013, às 09h30, a realização de perícia médica judicial, para a qual nomeio o médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029, e mantenho as advertências, determinações e quesitos constantes do despacho de fls. 55/57.Intimem-se.

**0000938-20.2013.403.6143** - MARIA ELIETE DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial e a contestação ofertada nos autos.Após, torem conclusos para sentença.Intime-se.

**0000939-05.2013.403.6143** - TEREZA GIL DONDA VITTI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial e a contestação

ofertada nos autos. Após, torem conclusos para sentença. Intime-se.

**0000981-54.2013.403.6143** - LIGIA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial e a contestação ofertada nos autos. Após, torem conclusos para sentença. Intime-se.

**0001003-15.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)

Acolho as justificativas apresentadas pela parte autora e, ante isto, designo para o dia 28 de agosto de 2013, às 10h30, a realização de perícia médica judicial, para a qual nomeio o médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029, e mantenho as advertências, determinações e quesitos constantes do despacho de fls. 155/156. Intimem-se.

**0001038-72.2013.403.6143** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial e a contestação ofertada nos autos. Após, torem conclusos para sentença. Intime-se.

**0001048-19.2013.403.6143** - OLIVINA DOS REIS SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial e a contestação ofertada nos autos. Após, torem conclusos para sentença. Intime-se.

**0001056-93.2013.403.6143** - VALERIA CALDERON CAMARGO SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da r. decisão anteriormente proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação/proposta de acordo juntados aos autos.

**0001074-17.2013.403.6143** - JULIO CESAR RANGEL(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que é portador de deficiência visual, após sofrer acidente há 27 anos, quando trabalhava e ao se aproximar da rede de alta tensão foi arremessado ao solo. Em decorrência disso, aduz estar incapacitado para o trabalho. Como se pode perceber, a despeito do pedido, a causa de pedir mostra que a pretensão está embasada em acidente de trabalho, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos: STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA:25/02/2004 PG:00094 Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer. PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

**0001076-84.2013.403.6143** - MARIA DE FONSECA BANUSTARK(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da r. decisão anteriormente proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação/proposta de acordo juntados aos autos.

**0001089-83.2013.403.6143** - RODIL ANTONIO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da r. decisão anteriormente proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação/proposta de acordo juntados aos autos.

**0001104-52.2013.403.6143** - MARIA EFIGENIA DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho as justificativas apresentadas pela parte autora e, ante isto, designo para o dia 28 de agosto de 2013, às 11h30, a realização de perícia médica judicial, para a qual nomeio o médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029, e mantenho as advertências, determinações e quesitos constantes do despacho de fls. 92/94.Intimem-se.

**0001121-88.2013.403.6143** - CLAUDIO ROBERTO PACHECO JODAS(SP152274 - GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

As razões expostas pelo autor às fls. 54/55 em nada alteração a convicção desta julgadora quanto às razões de decidir já declinadas às fls. 48/49, razão porque mantenho o indeferido da antecipação do efeitos da tutela.Cumpra-se a decisão anterior no que falta, citando-se a ré para oferecer resposta.Intime-se.

**0001122-73.2013.403.6143** - JOAO AUGUSTO DA SILVA(SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada nos autos.Após, tornem os autos conclusos.

**0001124-43.2013.403.6143** - MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial e a contestação ofertada nos autos.Após, torem conclusos para sentença.Intime-se.

**0001141-79.2013.403.6143** - JOSE DEQUERO MARTIN(SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Acolho as justificativas apresentadas pela parte autora e, ante isto, designo para o dia 28 de agosto de 2013, às 11h00, a realização de perícia médica judicial, para a qual nomeio o médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029, e mantenho as advertências, determinações e quesitos constantes do despacho de fls. 104/105.Intimem-se.

**0001213-66.2013.403.6143** - ELIZABETH APARECIDA BALTIERI BORTOLLETO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da r. decisão anteriormente proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação/proposta de acordo juntados aos autos.

**0001231-87.2013.403.6143** - VANILTO DANTA MENEZES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial e a contestação ofertada nos autos.Após, torem conclusos para sentença.Intime-se.

**0001345-26.2013.403.6143** - GENESIO BUENO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada nos autos.Após, tornem os autos

conclusos.

**0002199-20.2013.403.6143 - SIDERI MARIA DE OLIVEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Observo que as testemunhas da autora, apesar de não intimadas pessoalmente, compareceram espontaneamente à audiência de instrução realizada por carta precatória e foram ouvidas, razão porque reputo encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, após venham conclusos para sentença, se o caso. Intimem-se.

**0002289-28.2013.403.6143 - ADAO SIMAO FILHO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao autor sobre as alegações do INSS à fl. 83. Para a continuidade do processo, impondo a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho, dando-lhe ciência de que foi nomeado perito do Juízo e de que os honorários periciais serão requisitados após a entrega do laudo, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como cientificando-o de que, na ocasião, ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo ao final discriminados. Designo a perícia médica para o dia 28 de agosto de 2013, às 10h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC); c) de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, acarretando o julgamento do processo no estado em que se encontra. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do Juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão, b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, voltem conclusos; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos únicos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la?

O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Intimem-se.

**0002973-50.2013.403.6143** - FILOMENA QUIRINO VIANA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma que possui 74 anos e não possui condições financeiras de sustentar-se, também não tendo os outros membros de seu núcleo familiar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/22. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de estudo socioeconômico, adiante já determinado com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Fica afastada a possibilidade de prevenção, pois o processo apontado no termo de fls. 23 foi extinto sem apreciação do mérito, conforme se verifica no extrato de consulta processual anexo. Intime-se.

**0003091-26.2013.403.6143** - LEONILDA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a obtenção do benefício de prestação continuada. Afirma que é idosa e que em razão de graves e irreversíveis problemas de saúde não tem condições físicas para trabalhar, aduzindo que a única renda da família é a aposentadoria do esposo que gira em torno de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 08/11. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. O benefício de prestação continuada ao idoso com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e ao deficiente é previsto no artigo 20 da Lei 8742/93 (LOAS). A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de estudo socioeconômico, adiante já determinado com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU, que já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0003356-28.2013.403.6143** - LUCILENE FERREIRA TIANO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da r. decisão anteriormente proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação/proposta de acordo juntados aos autos.

### **0003395-25.2013.403.6143 - GERALDA HELENA ROSSI SABINO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial e a contestação ofertada nos autos. Após, torem conclusos para sentença. Intime-se.

### **0004120-14.2013.403.6143 - ANA LOPES DA SILVA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma que é idosa e que não possui condições financeiras de sustentar-se, também não tendo os outros membros de seu núcleo familiar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 8/19. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de estudo socioeconômico, adiante já determinado com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

### **0004224-06.2013.403.6143 - EVA APARECIDA LEITAO BERNARDINELI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma que é idosa e que não possui condições financeiras de sustentar-se, também não tendo os outros membros de seu núcleo familiar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 24/82. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de estudo socioeconômico, adiante já determinado com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, esclareça a autora, em dez dias, a prevenção apontada no termo de fls. 83, trazendo aos autos cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de

trânsito em julgado do processo nº 0000245-80.2009.403.6109.Intime-se.

**0004225-88.2013.403.6143 - JOSE MACHADO FILHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma que é idoso e que não possui condições financeiras de sustentar-se, também não o tendo os outros membros de seu núcleo familiar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 50/66. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de estudo socioeconômico, adiante já determinado com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0004799-14.2013.403.6143 - NICOLAU AIRTON FERNANDES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada nos autos. Após, tornem os autos conclusos.

**0005414-04.2013.403.6143 - BENEDITA DE LIMA TELES(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada nos autos. Após, tornem os autos conclusos.

**0005544-91.2013.403.6143 - SEBASTIAO FRANCISCO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada nos autos. Após, tornem os autos conclusos.

**0005837-61.2013.403.6143 - VERA MARIA GOMES FLORENCIO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma a autora ter 70 anos de idade e que não obteve pela via administrativa o benefício social a que alega ter direito. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 09/21. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. Para o Estudo Socioeconômico, designo para avaliação social a assistente social Silvana Cristina de Sousa Sesteno, inscrita na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a autora possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE A RÉ conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.



**0006839-66.2013.403.6143** - JOSE DORVALES CANDIDO(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a informação prestada pelo INSS à fl. 160v., certifique-se o trânsito em julgado. Aguarde-se provocação do autor em secretaria por 6 (seis) meses, se nada for requerido arquivem-se. Intime-se.

**0008020-05.2013.403.6143** - VERA APARECIDA CURTI NICOLAU(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma que é idosa e que não dispõe de condições físicas para sustentar-se por meio de trabalho próprio, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-la. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/32. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de estudo socioeconômico, adiante já determinado com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Indefiro o requerimento de perícia médica tendo em vista que a autora já perfaz o requisito idoso previsto no artigo 2º, inciso I, letra e da Lei nº 8.742/93, conforme demonstra cópia do documento de identidade acostado aos autos à fl. 19. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU, que já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0009131-24.2013.403.6143** - TIAGO GERALDELLO(SP233898 - MARCELO HAMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial para: a) Indicar precisa e especificamente as cláusulas contratuais que pretende que sejam revistas, individualizando os fundamentos de suas alegações de ilegalidade em relação a cada cláusula que pretender revisar; b) Indicar precisamente o valor que pretende que seja expurgado e repetido na forma do art. 940, do CC, (petição inicial, requerimentos e.4 e e.5;c) Corrigir o valor atribuído à causa, adequando-o à determinação do art. 259, V, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0010264-04.2013.403.6143** - DORALICE ALVES DA CRUZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem à maioria das doenças elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

**0010265-86.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA PEREIRA LUKASIEVIZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem à maioria das doenças elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

**0010442-50.2013.403.6143** - LEONARDO MAGOSSO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 -

ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial para esclarecer qual a moléstia alegada na inicial que lhe causa incapacidade, se a de ordem psiquiátrica ou a de ordem física, ficando ciente que na hipótese de insistência na alegação de a incapacidade ter múltipla origem será submetida a perícia por médico generalista, hábil a realizar avaliação holística. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010443-35.2013.403.6143** - GISLAINE DOS SANTOS X JAQUELINE DOS SANTOS X DIEGO DOS SANTOS X GISELI DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação denominada Alvará Judicial por meio da qual os autores requerem autorização para o levantamento dos saldos do PIS e do FGTS depositados em nome de JOSÉ NONATO DOS SANTOS, falecido em 18 de março de 2013. A teor da súmula 161 do STJ, a competência para processar a ação é da Justiça Estadual. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. CC 102854 / SP CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0017122-6 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJe 23/03/2009. Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Providencie a Secretaria a remessa os autos. Int.

**0010444-20.2013.403.6143** - JOSE FRAY X RAQUEL CRISTINA PIRES X PAULO AMADOR FRAY - INCAPAZ X JOSE FRAY(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação denominada Alvará Judicial por meio da qual os autores requerem autorização para o levantamento dos saldos do PIS e do FGTS depositados em nome de ELISER DANIEL PIRES, falecido em 24 de abril de 2004. A teor da súmula 161 do STJ, a competência para processar a ação é da Justiça Estadual. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. CC 102854 / SP CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0017122-6 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJe 23/03/2009. Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Providencie a Secretaria a remessa os autos. Int.

#### **Expediente Nº 242**

#### **ACAO PENAL**

**0004860-69.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIA APARECIDA MENEGHETTE RIBEIRO X LUIS HENRIQUE MENEGHETTI(SP097448 - ILSO

APARECIDO DALLA COSTA)

Trata-se de resposta escrita trazida por MARIA APARECIDA MENEGHETTI e LUIZ HENRIQUE MENEGHETTI (fls. 263/272), onde alegam, em síntese, preliminarmente, atipicidade da conduta que lhes é imputada, tendo em vista que não houve notificação/intimação do termo de encerramento da decisão que apurou o crédito previdenciário. Afirmam que não houve a prática de ato previsto na lei penal como crime. Informam, ainda, que compete à autoridade administrativa-tributária constituir o crédito tributário através do lançamento, com o qual se verificará a ocorrência do fato gerador da obrigação, para tanto, entendem ser necessário o exaurimento da via administrativa para a constituição definitiva do crédito devido. Aduziram que não existe qualquer comprovação no sentido de que houve notificação das apurações no processo administrativo, o que os impediu de levar a efeito qualquer meio que pudesse ilidir o crédito apurado, contestando-o, ou mesmo parcelando-o, nos termos da legislação vigente. No mérito, pedem a improcedência do pedido inicial, reafirmando a atipicidade dos fatos e que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 21.07.2012, sendo que ora figuram como réus em processo de execução fiscal. Em síntese, o relatório. Decido. As irrisignações postas em sede de resposta escrita não prosperam. Diversamente do alegado, conforme se extrai da inicial acusatória, foram lavrados os lançamentos de débito confessados (LDC) nº 35.088.790-0 (fls. 16), no valor de R\$ 33.651,63 (trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), e o lançamento de débito confessado (LDC) nº 35.088.791-8, no valor total de R\$ 9.045,16 (nove mil e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), consolidados em 29.06.2000, incluídos multa e juros de mora (fls. 37). E, contrariamente ao alegado pelos acusados, houve a devida ciência dos lançamentos, conforme se denota pela aposição de assinaturas da acusada Maria Neneghette Ribeiro (fls. 32 e segs.), todos em lançamento de débito confessado. Quanto à possibilidade de obter o parcelamento do débito apurado, verifica-se que o mesmo foi procedido nos termos da legislação vigente à época, Lei n. 9.964, de 10 de abril de 2000 e, por motivo de ausência de receita bruta por nove meses o contrato de parcelamento foi rescindido em 19/10/2010 e os débitos inscritos em Dívida Ativa em 21/07/2012, os quais se encontram em processo administrativo encerrado. (fls. 184) Inegável, portanto, que procedido ao pedido de parcelamento, o mesmo foi rescindido pelos motivos expostos na informação fiscal lavrada pela autoridade fazendária. No que toca à necessidade de escoamento da via administrativa-fiscal para se adentrar na seara penal, insta consignar que as instâncias administrativa-fiscal e criminal são distintas, a menos que se desconsidere a existência de fato antijurídico ou negativa de autoria, o que não ocorre no caso em exame, já que houve, diversamente do que foi alegado, confissão das dívidas previdenciárias, que foram efetivamente descontadas dos salários dos empregados e não repassadas aos cofres da previdência. Para melhor elucidar a questão, trago à colação dois julgados, que muito refletem o que ora se aponta, verbis: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU A DENÚNCIA - CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS - TIPIFICAÇÃO PROVISÓRIA INDICADA NA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE NA FASE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL - NÃO PREVISÃO NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL - COMPROVAÇÃO OU NÃO DO DOLO SOMENTE APÓS O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - INDÍCIOS DE AUTORIA - DENÚNCIA RECEBIDA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA. 1. A denúncia ofertada às fls. 334/335 atende os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. E não se vislumbra qualquer uma das hipóteses do artigo 43 do Código de Processo Penal, a justificar a rejeição da inicial acusatória. 2. A rejeição sumária da denúncia, com base apenas em eventual impossibilidade de se discriminar as dívidas que poderiam constituir fato criminoso, sem se ter dado início à instrução criminal, equivale a uma absolvição sem processo, configurando verdadeiro julgamento antecipado da lide, sem permitir que a acusação produza provas em juízo, em violação aos princípios constitucionais de acesso à jurisdição e do contraditório - art. 5º, incisos XXV e LV da Lei Maior. 3. Ademais, é preciso consignar que, em um juízo hipotético, mesmo que o recorrido obtenha êxito na busca da absolvição criminal, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, ainda assim não conseguiria afastar a execução fiscal, o que só ocorreria se a decisão absolutória viesse embasada nos incisos I ou V, do artigo 386 do Código de Processo Penal, ou seja, a decisão teria que reconhecer a inexistência do fato ou de sua autoria. Na verdade, no Direito Penal só se pune por fato tipificado como crime, corolário lógico do Princípio da Legalidade (art. 1º do Código Penal e art. 5º, inciso XXXIX da Carta Magna). 4. Ressalto que apenas há comunicabilidade e influência da decisão penal na esfera administrativa, como dito, quando da ocorrência da sentença penal absolutória com supedâneo legal nos incisos I e V do Código de Processo Penal (inexistência do fato típico e ilícito), e havendo indícios quanto à autoria delitiva, outra não poderia ser a providência do magistrado, que não a de receber a denúncia, em homenagem ao princípio que vige nesse momento processual, in dubio pro societate, até porque não se apresenta nítida qualquer excludente de tipicidade, de ilicitude, ou mesmo de culpabilidade. A decisão proferida pelo magistrado, de rejeição da denúncia, representa verdadeiro cerceamento do direito de acusação, de que é dotado o órgão ministerial. Precedentes desta E. Corte Regional e do Colendo STJ. 6. Presente a justa causa para a ação penal, é imperioso o recebimento da inicial acusatória, permitindo-se que o parquet, durante a instrução penal, possa produzir as provas visando demonstrar a

materialidade e a autoria do delito. 7. Recurso ministerial provido para receber a denúncia. Decisão reformada. (TRF/3ª Região, SER 00112080220084036104 (5793), Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, e-DJF3, judicial 1, de 09.11.2012) De outro giro, não há necessidade de escoamento da via administrativa, ou seja, a conclusão do processo de execução fiscal, para se proceder a persecutio criminis in judicio. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, verbatim: PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO. PROVA PLENA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA INSUFICIENTE. PENA DE MULTA. MAJORAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. 1. Devidamente comprovadas autoria e materialidade delitiva. 2. No crime de não recolhimento de contribuições previdenciárias, o tipo subjetivo esgota-se no dolo, não havendo exigência comprobatória do especial fim de agir (animus rem sibi habendi). 3. Não é essencial para a caracterização do delito a conclusão do processo de execução fiscal, onde o responsável tributário discute a validade do tributo e seus acessórios, tendo em conta o princípio da independência das esferas administrativa, civil e penal. A efetivação de penhora em processo de execução fiscal não equivale a pagamento para efeito de extinção da punibilidade. 4. Para que as dificuldades financeiras configurem excludente de ilicitude (estado de necessidade) ou causa supralegal de exclusão da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), indispensável prova contundente demonstrando a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos devidos, o que não se verificou nos autos. 5. Majoração da pena de multa. 6. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Redução do valor da prestação pecuniária. (TRF/4ª Região, ACR 200072010028750, Rel. Des. Fed. TADAAQUI HIROSE, Sétima Turma, DJ de 22.06.2005, p. 1001) Todas as demais alegações trazidas por ambas as acusadas carecem de aprofundado exame de provas, incabível nesta angusta via. Apresentadas respostas escritas à acusação, não vislumbro, portanto, a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Tendo em vista que a defesa não apresentou rol de testemunhas, cuja oportunidade é na apresentação da resposta escrita, depreque-se a audiência de instrução, com oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como interrogatório dos acusados, para uma das Varas com competência criminal da Comarca de Araras, SP, solicitando prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento. Instrua-se com as peças necessárias. Intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 25/2013, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ARARAS, SP.

### **Expediente Nº 243**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002368-07.2013.403.6143** - APARECIDA MAGANHOTO BARTOLOMEU(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Cumpra-se o r. despacho de fls. 100 dos autos, abrindo-se vista ao INSS para que este apresente alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intime-se.

**0002909-40.2013.403.6143** - MARIA NEUZA DE MATOS DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Cumpra-se o r. despacho de fls. 145 dos autos. IV - Oficie-se. V - Intime-se.

**0003162-28.2013.403.6143** - MARIA DE CONCEICAO ALVARENGA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito. II - Ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias se houve a interposição de Embargos à Execução, tendo em vista a certidão de fls. 129 dos autos. III - Intime-se.

**0005417-56.2013.403.6143** - IRACEMA RIBEIRO CAMILO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo para o dia 19 de setembro de 2013, às 15h30, a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intimem-se as testemunhas e a parte autora. 2. Intime-se o réu INSS a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução. 3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 79/2013-ORD.



# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2464**

#### **ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0004812-59.2010.403.6000** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ROBSON RIBEIRO FRANCO

Trata-se de pedido de suspensão da ordem de penhora sobre a conta corrente nº 1116339, agência 0048-5, do Banco do Brasil S/A, pertencente ao executado Robson Ribeiro Franco. Argumenta, em síntese, que a referida conta é destinada ao recebimento de salário (fls. 122/124). Com efeito, no caso dos autos, em razão da quantia irrisória bloqueada, será feito o desbloqueio, nos termos da r. decisão de fl. 120. Além disso, do que se extrai do decisum anterior, não há ordem para nova penhora on line. A determinação é de que, caso não haja bloqueio, se faça consulta no RENAJUD, para averiguação da existência de veículos em nome do executado. Portanto, resta prejudicado o pedido de fls. 122. Às demais providências determinadas na r. decisão de fl. 120. Int.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000805-10.1999.403.6000 (1999.60.00.000805-4)** - FRANCISCA APARECIDA DE PAULA MENDONCA X JOSE SOARES DE MENDONCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 521/523, apresentada pelo perito do Juízo.

**0002581-74.2001.403.6000 (2001.60.00.002581-4)** - JOAO BOSCO BUGAR DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0002836-32.2001.403.6000 (2001.60.00.002836-0)** - JOSINA SIQUEIRA DE SOUZA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0005950-71.2004.403.6000 (2004.60.00.005950-3)** - CAIO ARAUJO X DEOLINDA FELITE ARAUJO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

**0000577-25.2005.403.6000 (2005.60.00.000577-8)** - GERMANA OLAVO DE ARAUJO(MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0010272-03.2005.403.6000 (2005.60.00.010272-3)** - MARCIA COELHO DE LIMA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS010913 - CRISTIANE MALUF RODRIGUES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça e depósito de f. 282/285.

**0002890-85.2007.403.6000 (2007.60.00.002890-8)** - MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0008398-75.2008.403.6000 (2008.60.00.008398-5)** - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2008.60.00.008398-5AUTOR: PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULARÉUS: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS E CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFMSentençaSentença Tipo ATrata-se de ação ordinária ajuizada por Pedro Marilto Vidal de Paula, em face do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul e do Conselho Federal de Medicina, objetivando a declaração de nulidade do Processo Ético-Profissional (PEP) n.º 15/2005, contra si instaurado, e, por conseguinte, desconstituir a respectiva penalidade disciplinar.Como causa de pedir, o autor alega que o processo administrativo é nulo em razão: a) da participação de Conselheiro Suplente na condição de sindicante e relator; b) da falta de quorum mínimo para o julgamento; c) de não lhe ter sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa; e, d) da decisão ter sido contrária às provas existentes nos autos.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-160.O CRM/MS apresentou contestação (fls. 173-176), defendendo a legalidade do processo ético-disciplinar instaurado em face do autor, e juntou os documentos de fls. 177-359.O CFM também apresentou contestação (fls. 361-378), afirmando inexistirem nulidades no processo ético-profissional em questão. Juntou documentos (fls. 379-413).Réplica (fls. 426-427).Por meio da decisão de fls. 440-440vº, o Juízo indeferiu a produção de prova oral requerida pelo autor.É o relatório. Decido.Em casos da espécie, o Poder Judiciário limita-se a examinar a legalidade da condução do processo administrativo disciplinar, não lhe cabendo adentrar no mérito das decisões proferidas pela comissão disciplinar. As arguições de nulidade do autor não são aptas a ensejar a anulação do Processo Ético-Disciplinar em questão.A Lei nº 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, determina, em seu art. 2º:Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. No uso de tais atribuições, o Conselho Federal de Medicina aprovou o Código de Processo Ético-Profissional (CPEP) - Resolução CFM nº 1.617/2001, vigente à época dos fatos narrados na exordial -, que regulamenta, dentre outras matérias, as normas processuais aplicáveis às Sindicâncias e aos Processos Ético-Profissionais, prevendo a instauração, ex officio, de sindicância, bem como a abertura do respectivo PEP, a partir da existência de indícios de infração ética, nos seguintes termos: Art. 6º A sindicância será instaurada:I - ex officio;II - mediante denúncia por escrito ou tomada a termo, na qual conste o relato dos fatos e a identificação completa do denunciante; III - pela Comissão de Ética Médica, Delegacia Regional ou Representação que tiver ciência do fato com supostos indícios de infração ética, devendo esta informar, de imediato, tal acontecimento ao Conselho Regional. (...)Art. 7º - Instaurada a sindicância, nos termos dos incisos I, II e III do art. 6º, o Presidente do Conselho ou o Conselheiro Corregedor nomeará um Sindicante para, no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável a critério do Presidente ou Corregedor, apresentar relatório contendo a descrição dos fatos, circunstâncias em que ocorreram, identificação das partes e conclusão sobre a existência ou inexistência de indícios de infração ética.Art. 8º Do julgamento do relatório da sindicância poderá resultar:I - arquivamento fundamentado da denúncia ou baixa em diligência e/ou pedido de vista dos autos por 30 (trinta) dias; II - homologação de procedimento de conciliação;III - instauração do Processo Ético-Profissional.Parágrafo único. Do

termo de abertura do Processo Ético-Profissional constarão os fatos e a capitulação de indícios de delito ético. (destaquei)Analisando os autos, verifico que foi instaurada sindicância em face do autor, ocasião em que o Conselheiro Corregedor designou Conselheira Sindicante, na forma estabelecida no art. 7º, supratranscrito, a qual votou no sentido de instaurar processo ético-profissional, conforme relatório de fls. 220-221.O art. 11 do CPEP dispõe:Art. 11 - Decidida a instauração de Processo Ético-Profissional, o Presidente do Conselho ou o Conselheiro Corregedor terá o prazo de 5 (cinco) dias para nomear o Conselheiro Instrutor, o qual terá 60 (sessenta) dias para instruir o processo.Os documentos de fls. 221 e 223 demonstram que o citado dispositivo foi devidamente cumprido, uma vez que o Relatório da Sindicância foi aprovado em 04/06/2005, e o Presidente do CRM/MS designou Conselheiro Instrutor, em 10/06/2005.O art. 29 do citado diploma, por sua vez, estabelece:Art.29 - Após a apresentação das alegações finais e análise do parecer processual da Assessoria Jurídica, o Conselheiro Instrutor proferirá relatório circunstanciado que será encaminhado ao Presidente ou ao Corregedor do Conselho Regional de Medicina.O autor apresentou alegações finais (fls. 266-281), a Assessoria Jurídica emitiu Parecer (fls. 282-284) e o Conselheiro Instrutor redigiu Relatório Final (fls. 286), o qual foi encaminhado ao Presidente, que designou Relator e Revisor (fls. 287-288).Os arts. 30 a 40 tratam do julgamento do processo ético-profissional.Art.30 - O Presidente do Conselho ou o Conselheiro Corregedor, após o recebimento do processo, devidamente instruído, terá o prazo de 10 (dez) dias para designar o Conselheiro Relator e o Revisor, os quais ficarão responsáveis pela elaboração de relatórios a serem entregues em 60 (sessenta) e 30 (trinta) dias, respectivamente, podendo ser prorrogados, quantas vezes for necessário, por motivo justificado e a critério do Presidente ou Corregedor do Conselho. 1º - O Relator e o Revisor poderão, dentro dos prazos acima estabelecidos, solicitar ao Presidente ou ao Conselheiro Corregedor que remeta os autos ao Conselheiro Instrutor para novas diligências, indicando quais as providências cabíveis e estabelecendo o prazo para cumprimento da requisição. 2º - O Conselheiro Instrutor poderá ser designado Conselheiro Relator.Art.31 - Recebidos os relatórios do Relator e Revisor, o Presidente ou o Conselheiro Corregedor determinará a inclusão do processo na pauta de julgamento.Art.32 - As partes serão intimadas da data de julgamento com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.Art.33 - Na abertura da sessão de julgamento, as partes e seus representantes, após as exposições efetuadas pelo Relator e Revisor, vedada qualquer manifestação de voto, o Presidente da Sessão dará a palavra, sucessivamente, ao(s) denunciante(s) e ao(s) denunciado(s), pelo tempo improrrogável de 10 (dez) minutos, para sustentação oral.Parágrafo único - Feita a sustentação oral, os Conselheiros poderão solicitar esclarecimentos sobre o processo ao Relator, Revisor e, por intermédio do Presidente da Sessão de julgamento, às partes.Art.34 - Após os esclarecimentos, discussão e decisão das preliminares e discussão dos fatos, vedada qualquer manifestação de voto conclusivo pelos Conselheiros, será concedido o tempo final de 5 (cinco) minutos sucessivamente, ao(s) denunciante(s) e denunciado(s), para novas manifestações orais.Art.35 - Após a manifestação final das partes, o Presidente da Sessão de julgamento, dará, pela ordem, a palavra aos Conselheiros que a solicitarem, para:I - requerer vista dos autos do processo, apresentando-o com relatório de vista em até 30 (trinta) dias, para novo julgamento;II - requerer a conversão dos autos do processo em diligência, com aprovação da maioria dos Conselheiros presentes no plenário ou câmara, caso em que determinará as providências que devam ser tomadas pelo Conselheiro Instrutor, no prazo de 60 (sessenta) dias prorrogáveis, ao qual remeterá o processo, retornando os autos ao Presidente ou Corregedor para pautar novo julgamento.Art.36 - No julgamento, os votos serão proferidos, quanto às preliminares, mérito, capitulação e pena, quando houver, oralmente e seqüencialmente, pelo Conselheiro Relator, Revisor, manifestação de voto, divergente ou não, quando houver e, ao final, pelos demais Conselheiros. 1 - O Presidente da sessão votará, na forma estabelecida no Regimento Interno de cada Conselho. 2 - O Conselheiro presente ao julgamento, respeitando o quorum máximo previsto em lei, não poderá abster-se de votar.Art. 37 - Proferidos os votos, o Presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o Relator ou o Revisor e; se estes forem vencidos, a redação caberá ao Conselheiro que propôs o voto vencedor.Art.38 - As partes e seus procuradores e o defensor dativo serão intimados da decisão nos termos do art. 67 deste Código.Art.39 - O julgamento far-se-á a portas fechadas, sendo permitida apenas a presença das partes e seus procuradores, Assessoria Jurídica dos Conselhos de Medicina, Corregedores e funcionários responsáveis pelo procedimento disciplinar nos Conselhos de Medicina necessários para o bom funcionamento do Tribunal de Ética Médica, até o encerramento da sessão.Art.40 - As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais são as previstas em Lei.Os documentos de fls. 296-301 e 302-304 trazem os votos dos Conselheiros Relator e Revisor. A Ata da Sessão de Julgamento do Processo Ético-Profissional nº 15/2005 foi encartada à fl. 305-306, demonstrando que estavam presentes ao julgamento 16 conselheiros, e que foram seguidas as normas que regem o julgamento do PEP.A Resolução nº 1753/2004, citada na inicial, não se aplica, no caso, pois trata de reuniões no âmbito do CFM.No caso, aplica-se o Regimento Interno do CRM/MS, que, quanto ao Corpo de Conselheiros, dispõe:Art. 2º - São órgãos constituintes do CRM MS:(...)b) Corpo de Conselheiros;CAPÍTULO IIIDO CORPO DE CONSELHEIROSDa ComposiçãoArt. 17 - O Corpo de Conselheiros é o órgão deliberativo do CRM MS e se estrutura em Sessões Plenárias, Câmaras de Julgamento e Comissões.Parágrafo Único - As deliberações do Corpo de Conselheiros em Sessão Plenária constituirão Resoluções do CRM MS e serão assinadas pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário. Art. 18 - O Corpo de Conselheiros é composto pelos Conselheiros Efetivos e Suplentes, inscritos no CRM MS na forma da Lei 3268,



de 30 de setembro de 1957 e normas suplementares. Parágrafo Primeiro - Em Sessão Plenária, entende-se como Corpo de Conselheiros, uma vez alcançado o quorum, os Conselheiros Efetivos e Efetivados presentes. (...) Art. 19 - Por iniciativa do Presidente do CRM MS, os Conselheiros Suplentes poderão ser convocados para o exercício pleno, como se Conselheiros Efetivos fossem. Da Competência Art. 20 - Compete ao Corpo de Conselheiros: (...) g) funcionar como Tribunal quando do julgamento de transgressões de natureza ética praticada por médico no exercício da profissão; Das Sessões Plenárias (...) Art. 23 - (...) Parágrafo Único - Das Sessões, quando do julgamento de Processo Ético-Profissionais, só poderão participar os Conselheiros, a Assessoria Jurídica do CRM MS, as Partes e seus Advogados, Corregedores e funcionários responsáveis pelo procedimento disciplinar nos Conselhos de Medicina para o bom funcionamento do Tribunal de Ética Médica, até o encerramento da sessão. Art. 28 - As Sessões Plenárias do Corpo de Conselheiros serão instaladas com a presença de, no mínimo, 11 (onze) Conselheiros, o que constitui a maioria absoluta de seus membros. Considerando as disposições do Regimento Interno do CRM/MS, acima transcritas, vislumbro não haver nulidades no julgamento do PEP nº 15/2005, uma vez que os conselheiros estavam investidos no cargo quando instruíram o processo e participaram do julgamento, bem como considerando que a substituição dá-se de forma automática (fl. 230). Quanto ao quorum, o número máximo de conselheiros é 21 (vinte e um), nos termos do art. 12 da Lei nº 3.268/1957, sendo o Corpo de Conselheiros do CRM/MS composto por Conselheiros Efetivos e Suplentes (art. 18). Além disso, o julgamento de Processo Ético-Profissionais é realizado pelas Seções Plenárias, que serão instaladas com a presença de no mínimo 11 (onze) Conselheiros, o que constitui a maioria absoluta de seus membros (art. 28). Assim, considerando que no PEP Nº 15/2005 participaram 16 Conselheiros, bem como que, nos termos do art. 19, os Conselheiros Suplentes poderão ser convocados para exercício pleno, como se Efetivos fossem, restaram afastadas as alegações de irregularidades na condução do processo administrativo. Não deve prosperar, outrossim, a alegação de nulidade, ante a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso, o autor apresentou defesa prévia (fls. 228-229), alegações finais (fls. 266-281), bem como fez uso da palavra, pelo prazo regulamentar, na sessão de julgamento do PEP nº 15/2005 (fls. 305-306). Assim, não vislumbro as nulidades apontadas pelo autor na exordial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada um dos réus, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 02 de agosto de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000150-52.2010.403.6000 (2010.60.00.000150-1) - GIDEAO CABRAL DA SILVA (MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, pela qual pretende, o autor, provimento jurisdicional que lhe assegure a posse em cargo público de perito médico da Previdência Social, com pagamento de remunerações em atraso. Aduz que logrou êxito em concurso público para o preenchimento de vagas no cargo de médico perito da Previdência Social, todavia, por ocasião dos exames admissionais, em meados de 2006, foi considerado inapto para a investidura, não podendo tomar posse, sob a assertiva de que seria portador de leucemia linfóide aguda (CID 10 - C91.0). Porém, não se conforma com tal decisão, pois naquela oportunidade já se encontrava em quadro de completa remissão da doença. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de provas pericial médica e testemunhal (fl. 19). O INSS informa que pretende produzir prova pericial (fl. 184). É o relato do necessário. Decido. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Pretende o autor comprovar que, à época em que foi considerado inapto para assumir o cargo de médico perito da Previdência Social, não se encontrava doente, mas com plena higidez física. Das provas requeridas pelas partes, apenas a produção de perícia médica mostra-se pertinente e suficiente para o deslinde do caso em apreço. É que, por se tratar de lide que envolve comprovação acerca da real condição de saúde do autor na época dos fatos, a prova testemunhal revela-se desnecessária. Defiro, portanto, apenas a realização da prova pericial requerida pelas partes. Fixo, como ponto controvertido, a alegada incapacidade do Autor, na data dos fatos, para investidura no cargo público em questão, considerando-se os documentos existentes nos autos e seu atual estado de saúde. Nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). JOSE ROBERTO AMIN (médico oncologista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância das partes com a proposta de honorários periciais, a parte autora deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à prova. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação do perito deverá dar-se após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014109-56.2011.403.6000 - ELIZABETE GAMA DO CARMO (MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES)**

PASSOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos prestados pelo perito às f. 339/349.

**0003646-84.2013.403.6000** - PINESSO AGROPASTORIL LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, BEM COMO especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0005409-23.2013.403.6000** - NASE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X J.G.R. EMBALAGENS LTDA - ME

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que determine a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 032/ADCO/SBCG/2013 e de todos os atos dele decorrentes, especialmente a execução do contrato comercial firmado entre as rés.No entanto, extrai-se dos documentos que instruem a inicial, que o referido contrato comercial está em vigência há quase um mês (fl. 137), o que, a priori, mitiga a urgência arguida pela autora, possibilitando, outrossim, a prévia oitiva das rés acerca do pedido liminar. Assim, intem-se as rés para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre o pedido liminar.Com as manifestações, imediatamente conclusos.Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 637/638.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005736-02.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010071-35.2010.403.6000) ALVARO MARTINS DA SILVA JUNIOR(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Embargante: Álvaro Martins da Silva JúniorEmbargada: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MSENTENÇA TIPO AJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por ÁLVARO MARTINS DA SILVA JÚNIOR, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, sob o fundamento de que a OAB não possui legitimidade para cobrar suas anuidades, bem como não tem interesse de agir, em razão do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/11, segundo o qual os conselhos de fiscalização profissional só podem executar dívidas superiores a quatro vezes o valor da anuidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-19.A embargada apresentou impugnação às fls. 23-37.É o relato do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃOOs presentes embargos à execução são improcedentes.Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3026/DF), a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, não estando incluída na categoria das autarquias especiais e, por isso, não está sujeita a controle da Administração.A respeito:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADES DA OAB. COBRANÇA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a presente execução, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I e VI, do CPC, por entender o ilustre sentenciante que as anuidades da OAB gozam de natureza jurídica de contribuição de interesse das categorias profissionais, sendo, portanto, tributo, o que impõe a sua cobrança com base na Lei nº 6830/80. 2. Segundo entendimento firmado pela mais alta Corte de Justiça do país, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3026/DF), a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, não está incluída na categoria das autarquias especiais e, por isso, não está sujeita a controle da Administração. Para o STF, a Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade prestadora de serviço público relevante e, por isso, necessita de independência para exercer suas atribuições de fiscalização da profissão de advogado, profissão essa constitucionalmente privilegiada, na medida em que é indispensável à administração da Justiça. A OAB, portanto, não é congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. 3. Por tais motivos, a OAB não se submete ao regime estatuído na Lei nº 6830/80 (execução fiscal) para cobrança de seus créditos, mas sim às regras previstas no CPC para as execuções extrajudiciais. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Há que se anular a sentença e devolver os autos à vara de origem para se proceder à regular citação do executado com o posterior julgamento da demanda. Apelação provida.(AC 00006769620124058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::15/03/2013 - Página::60.)Ademais, está sedimentado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o entendimento segundo o qual as contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm essa natureza tributária.A respeito, colaciono a seguinte ementa de julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. LEI N.º 8.906/94. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. 1. Embora definida como

autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional.2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária.3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80.4. Não está a instituição submetida às normas da Lei n.º 4.320/64, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais.5. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, realizada pelo Tribunal de Contas da União.6. Embargos de Divergência providos. (STJ - Embargos de Divergência em REsp nº 503.252-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25/08/2004).Referido julgado foi, inclusive, noticiado no Informativo nº 219, do STJ, nos seguintes termos:Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. O título executivo extrajudicial referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994 deve ser exigido em execução disciplinada pelo CPC, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980. Não está a instituição submetida às normas da Lei n. 4.320/1964, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial realizada pelo TCU. A Seção, prosseguindo o julgamento e por maioria, deu provimento aos embargos da OAB-SC. EREsp 503.252-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 25/8/2004.A cobrança da anuidade da OAB está prevista na Lei nº. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, e estabelece, em seu artigo 46:Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DOS ATOS PRÓPRIOS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A hipótese de incidência da anuidade devida à OAB perfaz-se com a inscrição do profissional no quadro da Ordem, momento a partir do qual o inscrito encontra-se legalmente habilitado a exercer a advocacia, sendo irrelevante a posterior prática efetiva como advogado. 2. A OAB possui o prazo de cinco anos para executar os créditos relativos às anuidades antes que fulminados pela prescrição. Respeitado o prazo prescricional, plenamente cabível a cobrança de tais valores. 3. Ademais, o fato de o apelante ser bacharel em direito reitera a inaplicabilidade do princípio dos atos próprios, uma vez ser impensável que a suposta inércia da exequente tenha tido condão de fazer surgir a expectativa legítima no executado de que suas dívidas estariam remidas. 4. Apelação não provida. (AC 00132608020124058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::17/01/2013 - Página::287.)Diante disso, a OAB é parte legítima para cobrar as anuidades em atraso, dos inscritos em seus quadros, por meio de ação de execução de título extrajudicial.Outrossim, não deve prosperar a alegação no sentido de que a OAB só poderia executar dívidas superiores a quatro vezes o valor da anuidade, uma vez que a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil, na medida em que o Estatuto da OAB é lei especial, afastando a incidência daquele diploma legal.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. LEI 12.514/2011. I. A Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional (ADI 3.026, EROS GRAU, STF), razão pela qual a ela não se aplica a Lei 12.514/2011. II. Apelação provida.(AC 00021200920094036005, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012)APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ART. 8ª, DA LEI N. 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA SUI GENERIS. I - Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º, que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. III - O art. 8º e demais disposições contidas na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. IV - Apelação provida. (AC 00132426320114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Defiro a justiça gratuita ao embargante.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, ressaltando que a parte condenada está isenta do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvado o disposto na Lei n 1.060/50, no que tange à mudança de fortuna e/ou fraude no pleito da benesse.Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos.Junte-se cópia da presente nos autos nº 0010071-35.2010.403.6000.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 15 de julho de 2013.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003221-48.1999.403.6000 (1999.60.00.003221-4)** - JOBEL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X GAZZONI DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 404, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 406. Prazo: cinco dias.

**0001596-03.2004.403.6000 (2004.60.00.001596-2)** - PAULO DOS SANTOS EUSTAQUIO X FABIO DA SILVA PEREIRA X NILTON DOS REIS X WANDEIR SOUZA FERREIRA X ROBSON LARREA DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOMEAWA) X FABIO DA SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO DOS SANTOS EUSTAQUIO X UNIAO FEDERAL X NILTON DOS REIS X UNIAO FEDERAL X WANDEIR SOUZA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBSON LARREA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 157, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 161/164.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000713-37.1996.403.6000 (96.0000713-6)** - ANGELO HILDEBRANDO VIEIRA FILHO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA(MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO E MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X ANGELO HILDEBRANDO VIEIRA FILHO

Nos termos do despacho de f. 417, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

**0005037-02.1998.403.6000 (98.0005037-0)** - OSVALDELINO ESCOBAR X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X DIONIZIO SULIANO DE ALMEIDA X ESTEVALDO LAGUILHON X AUDENIR PARE ORTELHADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AUDENIR PARE ORTELHADO X DIONIZIO SULIANO DE ALMEIDA X ESTEVALDO LAGUILHON X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X OSVALDELINO ESCOBAR(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados às f. 556/561.

**0013275-53.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) VALDEMAR DE OLIVEIRA BORGES FILJO - ESPOLIO X VALENTINA ESCOBAR - ESPOLIO X GERALDO ESCOBAR X WALDOMIRO FILIPOWICHT FILHO X WALDOMIRO JOSE DOS SANTOS X YVONE COELHO DE SOUZA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X RODRIGO FIGUEIREDO DOS SANTOS X TAIS FIGUEIREDO DOS SANTOS X CRISTIANO FIGUEIREDO DOS SANTOS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA LUCIA DIAS FIGUEIREDO DOS SANTOS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ROSANGELA GARCIA ANUNCIO BORGES X ELLEN CAROLINE ANUNCIO BORGES X EMERSON LUIZ ANUNCIO BORGES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X WANDERSON RODRIGUES FILIPOWICHT X WANCLER RODRIGUES FILIPOWICHT

Nos termos do despacho de f. 344, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 346/347.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012932-57.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X

ELAINE RIBEIRO DA SILVA X LUCIANA MARIA DA SILVA(MS002549 - MARCELINO DUARTE)  
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 285/288  
(depósito dos honorários advocatícios).

**0008774-22.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI  
GUENKA) X SAMUEL PIRES DA SILVA X LUDIMILA ALBUQUERQUE DA SILVA X JORGE  
FERREIRA DE ARAUJO(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI E MS005918E - DJALMA  
DA SILVA SANTANA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para manifestar-se sobre a peça e depósito de f.  
104/108.

### **Expediente Nº 2467**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001872-44.2012.403.6003** - MUNICIPIO DE AGUA CLARA-MS(MS005671 - NAUDIR DE BRITO  
MIRANDA E MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Água Clara-MS, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal, através do qual busca provimento jurisdicional que determine a compensação de seus créditos, bem como, a expedição da certidão negativa de débito (fl. 04). Alega o município impetrante que está sendo impedido de obter certidão negativa, por supostos débitos, os quais já teriam sido compensados, mas não considerados pelo Fisco. Defende, ainda, que o total de crédito compensado não exauriu os seus créditos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/57. O presente mandamus foi inicialmente impetrado perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas-MS, o qual declinou de sua competência (fl. 60). Através da r. decisão de fls. 64/66, foi deferido o pedido de liminar. Informações da autoridade impetrada às fls. 75/77, nas quais defende, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, aduz que os lançamentos objurgados dizem respeito a valores compensados sem o respectivo direito creditório. Também juntou documentos (fls. 78/104). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 106/108). Através da peça de fls. 109/111, o impetrante alega descumprimento da liminar concedida nestes autos. Esclarecimentos da Fazenda Nacional às fls. 115/116. É o relatório. DECIDO. A segurança deve ser denegada, em razão da inadequação da via eleita. A ação mandamental exige prova pré-constituída de direito líquido e certo, não comportando dilação probatória. Conforme esclarece Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é o que apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança ..., 23ª ed., RT, 2001). Na hipótese dos autos, conforme bem salientado pelo Parquet Federal, a controvérsia entabulada entre as partes diz respeito ao quantum de crédito a ser compensado pelo impetrante; ou seja, não se discute, na presente demanda, o direito de compensação, mas sim a forma e os valores a serem considerados nessa operação (o Fisco defende que o crédito exigido através do Debcad. 37.304.530-1 resulta de compensações realizadas pelo impetrante, sem o respectivo direito creditório). A conclusão acerca da existência, ou não, de crédito suficiente para a compensação perpetrada pelo Município impetrante, requer dilação probatória, a qual é incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Portanto, considerando que a prova pré-constituída foi insuficiente para revelar o direito líquido e certo do impetrante, julgo improcedente o pedido. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, ressalvando, entretanto, que as vias ordinárias poderão ser trilhadas pelo impetrante, e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida (fls. 64/66). Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA**

### **Expediente Nº 2571**

## **CARTA PRECATORIA**

**0007316-33.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE GABRIEL BUENO BERNINI(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Vistos, etc.Designo o dia 10\_/09\_/2013, às 13:45, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa FABIO DE LIMA BARRETO.Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Solicite-se ao juízo deprecante cópia das defesas prévias.

## **ACAO PENAL**

**0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada de que foi designado o dia 24 de setembro de 2013, às 15:00 hs para a audiência de oitiva das testemunhas Sergio Donizete Justino e Alfeu Galvão Justino na Subseção Judiciária de Maringá - PR. Defiro o pedido formulado pelo MPF, às fls. 3599, para oitiva de Adilson Pereira da Silva e Francisco de Souza Queiroz como informantes do juízo. Não obstante, consoante certidão de fls. 3549, Adilson Pereira da Silva estaria preso em Guairá/PR. Assim, expeçam-se cartas precatórias a Comarca de Mundo Novo e a Justiça Federal de Guairá/PR para oitiva de Francisco e Adilson, respectivamente.Tendo em vista a informação de fls. 3608, cancelo a audiência de videoconferencia designada para o dia 19 de agosto de 2013, às 15:00 hs. Expeçam-se cartas precatórias para a Justiça Federal de Brasília-DF e Jales- SC, para oitiva das testemunhas Alexander Taketomi Ferreira e Sebastião Leandro de Andrade, respectivamente. Fica a defesa intimada das expedição das Cartas Precatórias n°s: 78/2013 - SU03 para a Comarca de Mundo Novo - MS, para a oitiva de Francisco de Souza Queiroz; 79/2013 - SU03 para a Subseção Judiciária de Guaira- PR, para a oitiva de Adilson Pereira da Silva; 80/2013 - SU03, para a Subseção do Distrito Federal - DF, para oitiva de Alexander Takemoti Ferreira; 81/2013 - SU03, para a Subseção Judiciária de Jales - SC, para oitiva de Sebastião Leandro de Andrade.

## **Expediente N° 2573**

## **ACAO PENAL**

**0006014-71.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(PR023956 - LUCIANO GAIASK E PR023956 - LUCIANO GAIASK)  
Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 27/2013 Folha(s) : 92INDEFERIDO PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM FAVOR DE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA.SENTENÇA: Luiz Alves de Oliveira, qualificado, foi denunciado às f. 268/271 (2º volume) pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único (primeira parte), da Lei n. 7.492/86, combinado com o art. 14, II, do Código Penal (tentativa). Houve proposta de suspensão condicional do processo, só admitida em favor do também denunciado Edson de Oliveira (f. 479/volume 3), sendo que em relação a este o feito foi desmembrado (f. 517). Narra a denúncia que ambos foram abordados durante fiscalização conjunta com a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS na BR 163, km 6 (ponto de fronteira al-fandegária com o Paraguai) (...). Na abordagem foi realizada vistoria no veículo e localizado sob o banco traseiro em um compartimento a quantia de R\$ 149.715,00, dentro de 03 sacolas plásticas. (...) Apurou-se, portanto, que os denunciados tentaram deixar o Brasil na posse de divisas sem terem autorização ou mesmo terem informado qualquer autoridade brasileira, dissimulando a presença de tais valores pelo uso de compartimento situado sob banco traseiro do automóvel. O número estava desacompanhado da Declaração de Porte de valores - DPV, documento obrigatório naquela situação (...). Houve apreensão do valor excedente pela Receita Federal (...).

Após a regular tramitação do processo fiscal houve perdimento do valor apreendido. A conclusão do MPF é no sentido de que ha-via intenção dos acusados em promover a saída de valores do país de forma não declarada, com ciência da ilicitude da conduta. A denúncia foi recebida às f. 289, em 06/08/2010. Os acusados apresentaram defesa preliminar às f. 316/319, sobre a qual se manifestou o MPF às f. 321. Às f. 364/verso, foi mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução. O MPF desistiu de uma das testemunhas (f. 381 e 382), sendo ouvidas apenas as testemunhas de acusação Emerson Silva de Souza e Luciano Valdir Schneider (f. 386/387), conforme registro audiovisual de f. 388. Foram ouvidas, através de carta precatória, as testemunhas de defesa André Strugala, Antônio Marcos de Oliveira e Jerônimo Gonçalves, conforme registro audiovisual acostado às f. 408, havendo desistência das demais testemunhas arroladas (f. 403 e 441). Às f. 444, foram deprecados os interrogatórios dos acusados, realizados conforme registro audiovisual de f. 469. O MPF (f. 472) e a defesa (f. 475) manifesta-ram-se no sentido de não haver interesse em novas diligências (art. 402 do Código de Processo Penal). Nessa oportunidade, foi levantada novamente a proposta de suspensão condicional do processo, pelo MPF, em favor do acusado Edson Oliveira. O benefício processual foi concedido às f. 479 e verso, com desmembramento do feito em relação a ele (f. 517), que recebeu o n. 0003748-43.2012.403.6000. Em alegações finais, o Ministério Público Federal afirmou estarem demonstrados a autoria, o dolo e a materialidade do delito, vez que os réus sempre assumiram a propriedade do dinheiro, confirmando que estariam viajando em direção ao Paraguai, quando foram abordados. Pediu assim, a condenação de Luiz Alves de Oliveira (f. 477/478). Luiz Alves de Oliveira, em suas alegações finais, pediu o benefício da suspensão condicional do processo e, alternativamente, sua absolvição, posto que a saída do dinheiro não se concretizou (499/504). Manifestação do MPF, às f. 515, reportando-se à condenação espelhada na certidão de f. 513, em desfavor de Luiz Alves de Oliveira, para deixar de propor o benefício da suspensão condicional do processo. Relatei. Decido. A denúncia oferecida nestes autos contra Luiz Alves de Oliveira é procedente. O artigo 22, parágrafo único (primeira parte), da Lei n. 7.492/86, estabelece que: Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. (grifei) As provas trazidas para os autos comprovaram que o acusado, juntamente com seus companheiros de viagem, efetivamente, se dirigia ao Paraguai, portando a quantia de R\$ 149.715,00. A abordagem policial ocorreu após o veículo ter ultrapassado o Posto Fiscal da Receita Federal, faltando aproximadamente um quilômetro para que a fronteira fosse alcançada. Além disso, os próprios acusados admitiram, em seus interrogatórios, que se dirigiam ao Paraguai com objetivo de efetuar compras, embora tenham alegado que o dinheiro se destinava à compra de um caminhão, em Mundo Novo. A testemunha Antônio Marcos de Oliveira disse saber que eles pretendiam comprar peças para o caminhão, no Paraguai. Os acusados não especificaram o que pretendiam comprar. As testemunhas de acusação mencionaram haver encontrado papel com anotações de marcas de cigarro dentro do veículo, o que indicaria que os acusados pretendiam adquirir cigarros. Tendo em vista que a evasão não se consumou, por conta da abordagem, não importa como o acusado gastaria o dinheiro, mas é certo que estava prestes a ingressar em território estrangeiro, sem o devido cumprimento do seu dever legal de obter autorização fiscal para essa finalidade. O valor excedente ao limite máximo autorizado para transporte individual foi apreendido e, após regular procedimento fiscal, teve decretado seu perdimento, pela autoridade competente (f. 3/5 e 19/20). Destarte, a autoria, o dolo e a materialidade do delito estão comprovados. O crime ocorreu na forma tentada (art. 14, II, do CP), uma vez que a abordagem policial impediu a concretização da ação delituosa. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, seguindo os critérios dos arts. 49, 59 (motivos e consequências) e 68 do Código Penal, julgo procedente a denúncia, para condenar LUIZ ALVES DE OLIVEIRA nas penas do art. 22, parágrafo único (primeira parte), da Lei n. 7.492/86, combinado com o art. 14, II, do Código Penal, fixando a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, reduzida em 2/3, em virtude da tentativa. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Não há causa de diminuição. A pena torna-se definitiva em 8 (oito) meses de reclusão. Com base nos arts. 43, IV, 44, I, III, e seu 2º, primeira parte, 3º, e 46 e 48, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos: prestação de serviços à comunidade ou, a critério do juízo da execução, pelas circunstâncias da localidade, a entidades públicas, durante o período da condenação, gratuitamente, à razão de 01 (uma) hora diária. Com base no artigo 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de R\$ 15,50 (quinze reais e cinquenta centavos), totalizando R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), com atualização monetária. Não havendo recurso da acusação, fica declarada extinta a punibilidade, com base no art. 109, VI, do CP, pelo transcurso de dois anos entre a data do recebimento da denúncia (06/08/10) e a da prolação da sentença, considerando-se a redação anterior à modificação feita pela Lei n. 12.234/2010, vez que esta não era vigente à época dos fatos. Nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado, se for o caso. Despesas processuais pelo réu condenado. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 26 de julho de 2013. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

**Expediente Nº 2574**

#### **ACAO PENAL**

**0000619-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000619-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA E DF028502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA E DF026973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO) X DEJANIRA MACHADO RECALDE(MS008327 - GISELE DE PAULA DIAS DA SILVA) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUAREZ LOPES CANCADO(MS005660 - CLELIO CHIESA E DF007461 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES E DF023944 - PEDRO IVO RODRIGUES CELLOSO CORDEIRO E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X ROBERTO TELES BARBOSA(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI E MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da: a) designação da audiência para o dia 19/09/2013 às 15:10 horas, na 17ª Vara Especializada da Subseção Judiciária de Salvador/BA, para oitiva da testemunha de defesa do acusado Juarez Lopes Cançado: Danilo Hotch Cerqueira; b) designação da audiência para o dia 03/09/2013, às 14:55 horas, na 11ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para oitiva da testemunha de defesa do acusado Juarez Lopes Cançado: Raymundo Mariano Valle.

#### **Expediente Nº 2575**

#### **ACAO PENAL**

**0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X ELIO PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENEIAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 08/10/2013 às 13:40 horas, na 2ª Vara da Comarca de Ivinhema-MS, para oitiva da testemunha de acusação: Francine Dallagnolo.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 2749**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002647-59.1998.403.6000 (98.0002647-9)** - MARIA LORETA ORTIZ DE NEGREIROS(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA) X RAYMUNDO DALTRO DE NEGREIROS - espolio(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê ciência as partes da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe. Dê ciência às partes da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, a realizar-se no dia 20 de AGOSTO de 2013, às 17h e 30min, na Central de Conciliação com sede na Rua Ceará, 333, Campo Grande.

#### **Expediente Nº 2750**



### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007973-82.2007.403.6000 (2007.60.00.007973-4)** - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF006644 - ANA LUIZ B SARAIVA E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA)

Desarquite-se.F. 616. Defiro ao Conselho Federal de Medicina o pedido de vista dos autos pelo prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, sem requerimentos, arquite-se.Int.

**0007918-24.2013.403.6000** - WERYSDY APARECIDO MARTINS DA SILVA(MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010064-48.2007.403.6000 (2007.60.00.010064-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-04.2007.403.6000 (2007.60.00.005786-6)) DEGUSTI PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - ME(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação de execução em face de PRODUCTOS REPRESENTAÇÕES LTDA, ROSA MARIA DE CAMPOS SIGNORELLI E NEI MACIEL SIGNORELLI.No decorrer do processo a primeira executada informou a alteração de seu nome que passou para DEGUSTI PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - ME (fls. 46 e seguintes).Sobrevieram os embargos nº 2007.60.00.010064-4 interpostos pela devedora principal e nº 2007.60.00.010218-5 interpostos pelos demais obrigados.À f. 93 as partes pediram a homologação da desistência. O mesmo pedido foi formulado nos embargos.É o relatório.Decido.Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente, extinguindo a execução na forma do artigo 267, VIII c/c 569 e 794 do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de desistência formulado nos embargos à execução nº 2007.60.00.010064-4 e nº 2007.60.00.010218-5 e julgo extintos os processos, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VIII, CPC.Custas pela exequente. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquite-se.

**0010218-66.2007.403.6000 (2007.60.00.010218-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-04.2007.403.6000 (2007.60.00.005786-6)) NEI MACIEL SIGNORELLI(MS006751 - FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA) X ROSA MARIA DE CAMPOS SIGNORELLI(MS006751 - FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação de execução em face de PRODUCTOS REPRESENTAÇÕES LTDA, ROSA MARIA DE CAMPOS SIGNORELLI E NEI MACIEL SIGNORELLI.No decorrer do processo a primeira executada informou a alteração de seu nome que passou para DEGUSTI PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - ME (fls. 46 e seguintes).Sobrevieram os embargos nº 2007.60.00.010064-4 interpostos pela devedora principal e nº 2007.60.00.010218-5 interpostos pelos demais obrigados.À f. 93 as partes pediram a homologação da desistência. O mesmo pedido foi formulado nos embargos.É o relatório.Decido.Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente, extinguindo a execução na forma do artigo 267, VIII c/c 569 e 794 do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de desistência formulado nos embargos à execução nº 2007.60.00.010064-4 e nº 2007.60.00.010218-5 e julgo extintos os processos, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VIII, CPC.Custas pela exequente. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquite-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005786-04.2007.403.6000 (2007.60.00.005786-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X PRODUCTOS REPRESENTACOES LTDA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E

MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X ROSA MARIA DE CAMPOS SIGNORELLI(MS006751 - FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA) X NEI MACIEL SIGNORELLI(MS006751 - FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação de execução em face de PRODUCTOS REPRESENTAÇÕES LTDA, ROSA MARIA DE CAMPOS SIGNORELLI E NEI MACIEL SIGNORELLI.No decorrer do processo a primeira executada informou a alteração de seu nome que passou para DEGUSTI PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - ME (fls. 46 e seguintes).Sobrevieram os embargos nº 2007.60.00.010064-4 interpostos pela devedora principal e nº 2007.60.00.010218-5 interpostos pelos demais obrigados.À f. 93 as partes pediram a homologação da desistência. O mesmo pedido foi formulado nos embargos.É o relatório.Decido.Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente, extinguindo a execução na forma do artigo 267, VIII c/c 569 e 794 do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de desistência formulado nos embargos à execução nº 2007.60.00.010064-4 e nº 2007.60.00.010218-5 e julgo extintos os processos, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VIII, CPC.Custas pela exequente. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002281-68.2008.403.6000 (2008.60.00.002281-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010218-66.2007.403.6000 (2007.60.00.010218-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NEI MACIEL SIGNORELLI X ROSA MARIA DE CAMPOS SIGNORELLI(MS006751 - FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes na execução nº 2007.60.00.005786-6 e nos embargos à execução nº 2007.60.00.010064-4 e nº 2007.60.00.010218-5, a presente impugnação restou prejudicada. Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001438-89.1997.403.6000 (97.0001438-0)** - LUCRECIA STRINGHETTA MELLO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X LUCRECIA STRINGHETTA MELLO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 2751**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002132-96.2013.403.6000** - ZULMA LEITE AFONSO(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Vistos.I - RELATÓRIOPretende a autora a cobertura securitária, alegando danos físicos em imóvel objeto de financiamento habitacional.A CEF alegou falta de interesse em razão da extinção do contrato e, em decorrência, do seguro habitacional, decorrentes da quitação do financiamento em 14/10/1999 (f. 116).Instada, a parte autora defendeu a cobertura securitária, alegando que os danos ocorreram na vigência da apólice (fls. 199/208).É a síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTODe acordo com os documentos de fls. 54/56, a autora adquiriu o imóvel de Vicente Rodrigues dos Santos quando o contrato já havia sido liquidado. Ou seja, a autora nem sequer figura ou figurava como segurada (cláusula 1ª, f. 70).Por outro lado, consta na apólice que as coberturas terminam quando da extinção da dívida ou do prazo do financiamento (...) (cláusula 1.4, f. 75). Note-se que somente em 13/09/2012 a CEF foi comunicada do alegado sinistro (fls. 94/97) sem indicação da data do fato. Ou seja, a parte autora alega mas não prova fato ocorrido na vigência do contrato.Assim, carece a autora de interesse em pleitear a indenização por eventuais danos físicos no imóvel.Neste sentido menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. PEDIDO PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. COBERTURA DE APÓLICE. CONTRATO EXTINTO. EXTINÇÃO DA APÓLICE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE. - Ação que tem por objeto a condenação da Caixa Econômica Federal pelos prejuízos decorrentes de falhas apresentadas nos seus imóveis e pelas despesas assumidas com aluguel, mudança, prestações do contrato de mútuo, conforme cobertura da apólice de seguro, no período em que estiveram fora de casa em virtude das reformas que tiveram que custear. - Da simples análise dos autos constata-se que não há mais apólice de seguro em vigor, visto que os contratos de financiamento encontram-se devidamente finalizados. Situação em

que não há mais que se falar em responsabilidade para que o agente financeiro responda pelos prejuízos buscados nesta ação. - A Cláusula décima - quinta da Apólice de Seguro estabelece que a responsabilidade da seguradora finda quando da extinção da dívida ou do término do prazo do financiamento. - Na propositura da ação em 2012, o contrato de seguro encontrava-se extinto há mais de dez anos, não havendo qualquer prova, nos autos, de ter havido comunicação anterior à Seguradora ou à CEF acerca dos vícios estruturais que embasam os pedidos indenizatórios. - O contrato de seguro tem caráter acessório e finda com a extinção do contrato de mútuo, o que torna os autores carecedores de ação, por falta de interesse processual. (AC 00036976220124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 06/12/2012 - Página: 547.) - Apelo improvido. (g.n)(AC 550092 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 07/02/2013 - Página: 519) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, a favor da CEF (a ré Sul América ainda não foi citada), no valor de R\$ 500,00 (art. 20, 4º, CPC). Todavia, considerando sua hipossuficiência (f. 49) e o expresso pedido de benefícios da justiça gratuita, que agora defiro, fica a autora dispensada, por ora, de indenizar a parte contrária, ressalvando-se, contudo, que se puder fazê-lo posteriormente sem prejuízo de seu sustento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, fica a parte adversa autorizada a cobrá-los. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 7 de agosto de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005146-16.1998.403.6000 (98.0005146-5)** - AILTON ALEIXO DE ALMEIDA (MS005189 - SERGIO DRESSLER BUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) Junte-se nos autos principais nº 95.5186-9 cópia da decisão e do trânsito em julgado destes embargos. Naqueles autos, expeça-se mandado de cancelamento da penhora. Após, intime-se o embargante acerca do valor depositado pela embargada (fls. 163-6). Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005186-03.1995.403.6000 (95.0005186-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS RAIMUNDO X NOVA ERA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Aguarde-se decisão definitiva nos Embargos de Terceiro nº 98.0005146-5 (f. 132)

**0005372-26.1995.403.6000 (95.0005372-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X ANTONIO CATANANTE FILHO X JOANIL COENGA CATANANTE X JOANIL COENGA CATANANTE - ME/DI TRISSAR

Tendo em vista a certidão de f. 451, intime-se a exequente para apresentar cópia atualizada do registro de imóveis do(s) bem/bens penhorado(s), bem como o valor atualizado da dívida, menção da existência de ônus, para realização de nova hasta pública. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007147-51.2010.403.6000** - JOEL QUINTINO DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X JOEL QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

### **Expediente Nº 2752**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002511-72.1992.403.6000 (92.0002511-0)** - JOAO ALDEVINO FERREIRA X BENEDITO ARAUJO BASTOS X JACKSON CLELIO TRINDADE SANTOS X CATARINA MIYUKI MURACKAMI X CELIA TAKAHACHI SHINMA X VICENTE PAULA RINHEL X MARIO MURACKAMI - espolio X YASSUO SHINMA (MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS E MS002181 - DELASNIEVE MIRANDA D. DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Fica o advogado da parte autora intimado de que os autos encontram-se na secretaria, pelo prazo de cinco dias. No

silêncio retronarão para o arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010224-34.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012721-55.2010.403.6000) ITALO ORRICO GONZAGA(MS009967 - WILIAN DAMEAO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Fica o advogado do embargante intimado de que os autos encontram-se na secretaria, pelo prazo de cinco dias. No silêncio retornarão para o arquivo.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1364**

#### **EXECUCAO PENAL**

**0005330-20.2008.403.6000 (2008.60.00.005330-0)** - JUSTICA PUBLICA X EMILSON DE OCIRON BERTI(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do apenado EMILSON DE OCIRON BERTI.Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0008540-11.2010.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X OSSEN HAMMOUD MAKKI(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Fls. 133/134. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado OSSEN HAMMOUD MAKKI aos Cartórios Distribuidores das Justiças Federal e Estadual desta capital e da Comarca da última residência onde o acusado foi encontrado(Cuiabá-MT), bem como as certidões pormenorizadas do que nelas eventualmente constar.Após, com a vinda das certidões, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0001243-79.2012.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO GONCALVES DOS SANTOS(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE)

Considerando o art. 1º e seu parágrafo único da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do E. Conselho Nacional de Justiça, determino que a pena de prestação pecuniária seja depositada em conta única, vinculada aos autos n.º 0002718-36.2013.403.6000 (Caixa Econômica Federal, Agência 3953, Operação 005, Conta 310861-0).Desta forma, proceda-se ao cálculo da pena de multa, observando-se que, conforme juntada de fls. 41, foi paga apenas uma das três multas fixadas, intimando o(a) condenado(a) ADRIANO GONÇALVES DOS SANTOS à pagá-las, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias, bem como ao cálculo da pena de prestação pecuniária. Os comprovantes deverão ser entregues na secretaria desta Vara Federal.Não havendo pagamento das penas de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis.Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 14/10/2013, às 14h30min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS.Intime-se o réu ADRIANO GONÇALVES DOS SANTOS para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001479-31.2012.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR COELHO COSTA JUNIOR(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena de fls. 223/224 e

manifestação do Ministério Público Federal de fls. 226.

**0006029-69.2012.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X LILIAM MACEDO DE ALMEIDA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES)

Tendo em vista a informação supra, e sentença de extinção de punibilidade, em face da pretensão executória proferida nos autos principais (2000.60.00.003698-4), em relação à ré Liliam Macedo de Almeida, cancelo a audiência designada para o dia 05/08/2013, nos presentes autos, ficando prejudicada a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 74/78. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, onde será apreciado o recurso. Aguarde-se em escaninho próprio até o trânsito em julgado para as partes nos autos principais. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0008662-53.2012.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ANGELO ZANON(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu ÂNGELO ZANON, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da sentença por se tratar de prescrição da pretensão executória. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

**0012970-35.2012.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X PAULO CEZAR DOS SANTOS

Chamo o feito a ordem. Revogo o despacho de fls. 39. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem consagrado seu entendimento acerca da competência do Juízo da execução no caso de alteração do domicílio do condenado. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.273 - SC (2009/0123951-5) RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: PAULO ROBERTO SILVA ADVOGADO: FREDERICO MULLER SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SJ/SP EMenta CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TEVE O TRÂMITE PROCESSUAL. 1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas. 2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, ora suscitado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Este Juízo tem a premissa seguir a orientação dos Tribunais Superiores, que se encontra corroborado pela Lei n.º 7.210/84 que a regula e estabelece o seguinte: Art. 65. A execução penal competirá ao juízo indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Art. 66. Compete ao juiz da execução: (...) V - determinar: (...) g) o cumprimento de pena ou de medida de segurança em outra comarca; Dessa forma, depreende-se da leitura dos artigos que, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade. Não havendo, portanto, a transferência da competência, apenas de alguns atos. Entretanto, os decisórios são da competência do Juízo Federal responsável pela execução no local da condenação. Assim sendo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Sete Quedas-MS para realização da audiência admonitória, bem como da fiscalização da pena do condenado PAULO CEZAR DOS SANTOS, tendo em vista que este encontra-se residindo em Sete Quedas-MS. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000460-53.2013.403.6000** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LUCIANO MORAES DA MOTTA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)

Revogo o despacho de fls. 24. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem consagrado seu entendimento acerca da competência do Juízo da execução no caso de alteração do domicílio do condenado. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.273 - SC (2009/0123951-5) RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: PAULO ROBERTO SILVA ADVOGADO: FREDERICO MULLER SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

CRIMINAL DE CAMPINAS -SJ/SPEMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TEVE O TRÂMITE PROCESSUAL.1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas.2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, ora suscitado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Este Juízo tem a premissa seguir a orientação dos Tribunais Superiores, que se encontra corroborado pela Lei n.º 7.210/84 que a regula e estabelece o seguinte: Art. 65. A execução penal competirá ao juízo indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Art. 66. Compete ao juiz da execução: (...) V - determinar (...) g) o cumprimento de pena ou de medida de segurança em outra comarca; Dessa forma, depreende-se da leitura dos artigos que, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade. Não havendo, portanto, a transferência da competência, apenas de alguns atos. Entretanto, os decisórios são da competência do Juízo Federal responsável pela execução no local da condenação. Assim sendo, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de Corumbá-MS, para a fiscalização da pena do condenado LUCIANO MORAES DA MOTTA, tendo em vista que este encontra-se residindo em Corumbá-MS. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001955-35.2013.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X EMANUEL FRANCISCO RIBEIRO (MS009420 - DANILLO BONO GARCIA E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO E MS009962 - TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO)

Vistos em inspeção. Primeiramente, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designe audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 14/10/2013, às 14h10min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu EMANUEL FRANCISCO RIBEIRO para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**0006327-27.2013.403.6000** - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO FONSECA (MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS006924E - WALDIRENE DA SILVA GONCALVES E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Intime-se a defesa constituída para ciência/manifestação sobre os documentos acostados às fls. 125/158 e certidão supra, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **ACAO PENAL**

**0012297-42.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ZEPHERINO PEREIRA GONCALVES (MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA)

O Ministério Público Federal, às fls. 150, requereu a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional do presente feito, porquanto a dívida tributária do acusado, relativa à representação fiscal para fins penais nº 10140.721280/2012-94, teria sido inscrita em dívida ativa no procedimento sob o nº 10140.721279/2012-60 e parcelada na Procuradoria da Fazenda Nacional para pagamento no prazo de 60 (sessenta) meses. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foi imputada ao denunciado a prática da conduta típica descrita no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Por seu turno, no ofício expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (fl. 149), há informação no sentido de que o débito tributário do denunciado está com a exigibilidade suspensa, por ter sido parcelado, sendo que o seu integral pagamento deverá estar finalizado no prazo de 60 (sessenta) meses. E, a esse respeito, a Lei 11.941/2009, em seu artigo 68, caput e parágrafo único, assim dispõe: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da

Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. O texto legal acima transcrito prevê a suspensão da pretensão punitiva do Estado, para os chamados crimes contra a ordem tributária, dentre os quais se enquadra o delito sob apuração no procedimento administrativo acima citado, enquanto o agente do aludido crime estiver incluído no regime de parcelamento. Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional com relação ao acusado ZEPHERINO PEREIRA GONÇALVES, nos termos do artigo 68, caput e parágrafo único, da Lei 11.941/09. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando-lhes acerca desta decisão e solicitando-lhes que informem a este juízo assim que houver alteração na situação da contribuinte destes autos, consistente na quitação de seu débito tributário ou na sua exclusão do regime de parcelamento. Ciência ao Parquet.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS. A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2762**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001280-08.2009.403.6002 (2009.60.02.001280-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X CLARICE DE OLIVEIRA MELO(MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN) X ANESIO DE OLIVEIRA MELO(MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA)**

Diante da negativa da intimação pessoal das testemunhas João da Silva Oliveira e Isaias Souza de Oliveira, arroladas respectivamente pela defesa dos réus ANESIO DE OLIVEIRA MELO e CLARISSE DE OLIVEIRA MELO, ficam as defesas intimadas para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Publique-se.

### **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4799**

#### **ACAO PENAL**

**0000289-42.2003.403.6002 (2003.60.02.000289-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CARLOS ROBERTO HOLOSBAACH FERNANDES(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA) X ERNESTINA HOLOSBAACH FERNANDES(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBAACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS) X DAVI FERNANDES DA SILVA(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBAACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS) X**

ANISIO RODAS X JOSE ROBERTO OST

DESPACHO DE FLS. 1.119: 1. Diante da manifestação de fl. 1117, bem como de que este Juízo não possui em seu quadro tradutor juramentado para o idioma Guarani e, considerando que a expedição de carta rogatória não suspende a instrução criminal e não impede o julgamento do feito principal (v. art. 222-A do CPP) e aliado ao fato que nos autos não restou comprovada a necessidade da realização da diligência requerida para oitiva de testemunha fora do território nacional, sendo certo que nos delitos contra a ordem tributária a simples realização de prova testemunhal não tem o condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, ilicitude ou da culpabilidade, devendo, ao invés, vir sempre corroborada por farta documentação, intime-se a defesa da ré Ernestina Holosbach Fernandes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique, efetivamente, sob pena de preclusão, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha Edison Alejandro Riveros Gonzalez, residente no exterior, Bela Vista Norte/Paraguai. Assim, deve apontar os fatos ainda controversos que a testemunha poderia esclarecer e a impossibilidade de prová-los por outro meio. 2. Caso a defesa informe o interesse na oitiva da aludida testemunha, fica intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a tradução juramentada dos documentos de fls. 646/664, 690, 841/845 e 1111/1112. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, providencie a secretaria o transcurso de prazo. 4. Solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista/MS, o aditamento da carta precatória distribuída sob o n.º 0200479-73.2012.8.12.0003, para retificar o nome da pessoa a ser intimada. Onde constou Carlos Roberto Holosbach Fernandes, leia-se ERNESTINA HOLOSBAACH FERNANDES. Cópia do presente servirá de Ofício n. 205/2013-SC02. DESPACHO DE FLS. 1.101: VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista as certidões de fls. 1019 e 1079, intemem-se as defesas dos acusados Ernestina Holosbach Fernandes e Davi Fernandes Silvai, bem como do réu José Roberto Ost para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem a este Juízo o endereço atualizado das testemunhas Marcio Wagner Sales Ormay e Alcides Dalvetas Sobrinho, respectivamente, sob pena de preclusão de direito a sua inquirição. Expeça-se carta rogatória para oitiva da testemunha Edison Alejandro Riveros Gonzales, nos moldes do pedido de cooperação jurídica internacional Brasil/Paraguai. Em seguida remetam-se o formulário, devidamente preenchido, à tradutora Anuska Sulin, a qual nomeio. Após a vinda do documento, devidamente traduzido, remetam-se ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Dê-se vista à Defensoria Pública Federal.

**0002864-42.2011.403.6002 (2008.60.02.002997-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002997-89.2008.403.6002 (2008.60.02.002997-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X PETER DE FREITAS BIBIANO X IZAIAS GERONIMO DE SOUZA X MARCO AURELIO DAS GRACAS ALVES X MARCELO DAS GRACAS ALVES X SILVIA LETICIA PIMENTEL X LARA CRISTINA CANDIDO SOARES X ISRAEL COUTINHO CESAR DA SILVA X EDUARDO MENDES DOS SANTOS X ALEXANDRE CRUZ DE SOUZA**  
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AÇÃO PENAL N.º 0002864-42.2011.403.6002 O DOUTOR RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao acusado MARCO AURÉLIO DAS GRAÇAS ALVES, brasileiro, motorista, nascido aos 17.03.1975, natural de Ibirite/MG, portador da cédula de identidade RG n.º MG 6705279 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 997.473.676-53, filho de Vicente Luziano Alves e Sebastiana das Graças Alves - que nos autos do Processo Crime n.º 0002864-42.2011.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 15 (QUINZE) dias, fica CITADO da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas previstas no artigo 334, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, e INTIMADO, sob pena de revelia, a apresentar, por meio de defensor constituído, defesa preliminar escrita nos termos da nova redação do artigo 396 e nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, perante este Juízo, sito na Rua Ponta Porã, n.º 1875, Jardim América, Dourados/MS. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal. Dourados, aos 14 de fevereiro de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ Juliana Bassaneze Bernardo, RF 6425, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ Clóvis Lacerda Charão, Diretor de Secretaria em substituição, RF 4901, reconferi.

**Expediente Nº 4801**

**PROCEDIMENTO ESP. DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

**0001710-58.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X MARIA DE FATIMA NICOLETTI**  
Vistos, em decisão. Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a ocorrência da infração prevista no artigo 330 do Código Penal, em virtude de determinação à FUNAI de averbação no registro do indígena Wever Cepre do nome de seu genitor, exarada por sentença dos autos n. 031.09.002463-0 (ação de investigação de paternidade c.c alimentos), em trâmite, à época, perante a Comarca de Caarapó/MS (fl. 35). Foram expedidos três ofícios pelo Juízo Estadual de Caarapó/MS à administradora executiva da FUNAI, Margarida de Fátima Nicoletti,



por meio dos correios, entretanto, não houve o cumprimento da determinação judicial no prazo, consoante certidões de fls. 38, 41 e 45. Desse modo, solicitou o Juízo Estadual a instauração de termo circunstanciado para a apuração de eventual prática de desobediência. Margarida de Fátima Nicoletti foi ouvida à fl. 92, tendo informado que, à época do recebimento dos ofícios, não mais figurava como servidora da FUNAI. Juntada cópia do registro de nascimento do indígena, no qual consta a averbação dos nomes do pai e dos avós paternos do menor (fl. 96). Foi ouvida a administradora executiva da FUNAI à época dos fatos, Maria de Fátima Vilarinho da Silva, tendo informado que jamais possuiu a intenção de desobedecer à ordem judicial, e que, possivelmente, os ofícios encaminhados à FUNAI tardaram a ser respondidos, em virtude do excesso de serviço e do ambiente de pressão e desorganização da autarquia em Dourados. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, considerando a não comprovação do dolo por parte de Maria de Fátima Vilarinho da Silva em desobedecer à ordem judicial (fls. 105/106). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o artigo 330 do Código Penal, verbis: Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Inicialmente, enfatize-se que afastada está a imputação da conduta de desobediência a Margarida de Fátima Nicoletti, uma vez que esta não ocupava mais os quadros da FUNAI na época em que determinada a averbação pelo Juízo de Caarapó/MS. No que tange à pessoa de Maria de Fátima Vilarinho da Silva, administradora executiva da FUNAI à época, esta informou em seu depoimento prestado perante a autoridade policial (fls. 103/104), que jamais teve a intenção de desobedecer à ordem judicial. Destacou que tão logo pôde, procedeu à averbação no registro de nascimento do menor indígena e que a demora no cumprimento da ordem, provavelmente, deu-se em virtude do excesso de trabalho e em virtude da desorganização em que se encontrava a autarquia no período. Ademais, cumpre enfatizar, como bem salientado pelo MPF, que os ofícios expedidos pela Justiça Estadual, por meio dos quais foi dada a ordem judicial de averbação, foram encaminhados à FUNAI por meio dos correios, de sorte que não há como se afirmar que a servidora tenha efetivamente recebido a ordem. Assim sendo, verifico que não há elementos seguros a demonstrar que Maria de Fátima Vilarinho tenha agido com o dolo de desobedecer à ordem judicial, de sorte que o presente apuratório deve ser arquivado. Em face do exposto, acolho o parecer Ministerial de fls. 105/106 e, ante a ausência de elementos indicativos do dolo da investigada, determino o arquivamento das investigações, com as cautelas do artigo 18 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Façam-se as comunicações à autoridade policial. Após, as cautelas de estilo, arquivem-se. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0000631-58.2000.403.6002 (2000.60.02.000631-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JUAREZ RONDOLPHO DA LUZ(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X VILSON FERNANDES(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X JOSE CARLOS GONCALVES RIBEIRO(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X ARTUR DEVECCHI FILHO(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X IRINEU DEVECCHI(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)  
SENTENÇAI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Irineu Devecchi, Artur Devecchi Filho, Juarez Rondolpho da Luz, José Carlos Gonçalves Ribeiro e Vilson Fernandes pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, incisos I da Lei n. 8.137/90 c/c artigo 29 do Código Penal. A peça acusatória narra que: ... a empresa Sementes Tropical LTDA, através dos sócios e ex-sócios VILSON FERNANDES, JOSÉ CARLOS GONÇALVES RIBEIRO, JUAREZ RONDOLPHO DA LUZ, ARTUR DEVECCHI FILHO e IRINEU DEVECCHI, omitiram informações de operações comerciais à autoridade fazendária, no período de janeiro de 94 a fevereiro de 96, suprimindo assim valores devidos à títulos de tributos. Segundo cálculos elaborados no âmbito fiscal, os créditos decorrentes do Imposto de renda de Pessoa Jurídica totalizaram R\$244.178,20, sendo ainda lançados em decorrência do aludido lançamento Contribuição Social sobre o Lucro, Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição para o Programa de Integração Social e Contribuição para a Seguridade Social... Especificamente em relação a IRINEU (pessoa que não figurava entre os sócios, mas que na verdade sempre esteve à frente da administração da empresa em tela), apurou-se débito no montante de 215.458,21 UFIR, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física. A autuação pelo Fisco Federal baseou-se nos documentos encaminhados pelo Fisco Estadual, que, no dia 09 de abril de 1996, apreendeu quatro carretas em Fátima do Sul, as quais transportavam soja da empresa Sementes Tropical para a empresa BRASWEY de São Paulo, com notas fiscais e outros documentos falsos. Com efeito, foi dado a conhecer que a empresa Sementes Tropical, desde sua constituição (20/03/92), teve diversos sócios (no início, era VILSON e JOSÉ CARLOS; em mar/94, JUAREZ e JOSÉ CARLOS; e, em fev/96, ARTUR e JOSÉ CARLOS; que VILSON continuava a assinar contratos mesmo depois de ter-se retirado da sociedade; e que José Carlos, apesar de ter vendido suas quotas em nov/95, ainda figurava como sócio. Foi ainda constatado que durante a maior parte do tempo, Irineu administrou a empresa, através de procuração com amplos poderes que lhe fora passada por Vilson, em agosto de 1993, apontando nesse sentido sua atuação positiva em contratos fechados com a empresa BRASWEY, em 1995, e o empréstimo de imóvel particular para funcionamento das Sementes Tropical Ltda. Tudo isso, considerando que os sócios fundadores não dispunham de condições financeiras para constituir empresa; que logo em seguida à constituição foi nomeado procurador com amplos poderes de administração; que a 2ª alteração contratual não foi registrada;

passando pela falta de previsão contratual para determinar quem teria poderes de gerência com a saída do único sócio-gerente (referindo-se aqui à saída de VILSON e entrada de JUAREZ), leva a existência de uma conjugação de interesses em torno de IRINEU, que se escondia atrás da pessoa jurídica para perpetração de crimes contra a ordem tributária. A denúncia foi recebida em 04.08.2003 (fl. 762). Irineu Devecchi foi citado em 23/09/2005 (fl. 910) e interrogado em 06/10/2005 (fl. 915/917), apresentando de defesa escrita às fls. 936/937. Apesar de devidamente citados via edital (fl. 1019, 1026 e 1038v), os acusados Juarez Rondolpho da Luz, José Carlos Gonçalves e Vilson Fernandes não compareceram à audiência de interrogatório (fl. 1039), sendo assim, decretada a revelia nos termos do art. 367 do CPP, sem a suspensão do processo e prazo prescricional. O advogado nomeado para assistir os citandos, consoante o art. 395 do CPP, apresentou defesa prévia às fls. 1042. Arthur Devecchi Filho foi citado via edital em 22/04/2009 (fl. 1074) e apresentou defesa escrita por meio de advogado constituído (fl. 1076). As testemunhas de defesa foram ouvidas (fls. 1108/1110, 1124/1125, 1189, 1201/1202, 1218 e 1234). Às fls. 1253/1255 foi rejeitada a exceção de coisa julgada. Vilson Fernandes apresentou defesa escrita por meio de defensor constituído, fl. 1276/1280, o qual foi interrogado em 13/12/2011 (fl. 1336). Irineu Devecchi reinterrogado em 24/11/2011 (fl. 1364). Arthur Devecchi Filho interrogado em 19/10/2011 (fl. 1374). José Carlos Gonçalves Ribeiro interveio nos autos por meio de advogado constituído (fl. 1391/1394) e foi interrogado em 24/04/2011, fl. 1400). A defesa de Irineu Devecchi requereu perícia grafotécnica, sendo a mesma indeferida às fls. 1412. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 1413/1418, pugnando, em síntese, pela procedência da pretensão punitiva estatal para o fim de condenar os réus Irineu Devecchi, Artur Devecchi Filho, José Carlos Gonçalves Ribeiro, Vilson Fernandes e Juarez Rondolpho da Luz nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 1413/1418). A defesa de Irineu Devecchi, Vilson Fernandes, Artur Devecchi Filho e José Carlos Gonçalves Ribeiro apresentou alegações finais às fls. 1424/1459, pugnando pela absolvição do denunciado Irineu Devecchi, com base no inciso VI do artigo 386 do CPP e de Vilson Fernandes, José Carlos Gonçalves Ribeiro e Artur Devecchi Filho, por falta de justa causa para a persecução penal pela inexistência de dívida tributária junto ao Fisco Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se aos réus a prática, em concurso de pessoas, do crime previsto no art. 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Consoante a Súmula Vinculante n. 24 do STF não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Trata-se de justa causa para a persecução criminal, que, no presente caso, encontra-se presente, considerando que o crédito tributário restou definitivamente constituído em seara administrativa (fls. 474/481). A materialidade delitiva é incontestada. Após fiscalização empreendida pela Receita Federal junto à empresa Sementes Tropical Ltda., apurou-se que, em razão de omissão de informações ao Fisco, aludida pessoa jurídica deixou de recolher ao erário federal valores referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, PIS, Contribuição Social e COFINS nos exercícios 1994, 1995 e 1996 (fls. 234/286). A insurgência em âmbito administrativo contra a autuação da Receita Federal, tão somente por parte de Irineu Devecchi, cessou com o seguimento negado ao seu recurso, resultando na constituição definitiva do crédito tributário (fls. 474/481). No que se refere à autoria, maiores considerações devem ser feitas. De plano, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu Juarez Rondolpho da Luz, no que se refere à sonegação perpetrada no período de janeiro de 1994 a 11 de janeiro de 1995, uma vez que o réu possuía menos de 21 (vinte e um) anos de idade, o que implica na contagem pela metade do prazo prescricional (artigo 115 do Código Penal). Tendo sido recebida a denúncia em 04 de agosto de 2003 (fl. 762), é certo que houve o transcurso de tempo superior a 06 (seis) anos desde a data dos fatos acima apontados. Feita tal consideração, passo à análise pormenorizada da autoria delitiva em relação aos demais réus, bem como, no que se refere a Juarez Rondolpho da Luz, ao período não prescrito. A respeito da autoria em crimes contra a ordem tributária, leciona José Paulo Baltazar Júnior: A partir dos indícios e dados formais como o contrato ou o estatuto que revelam quem era o sócio-gerente, o presidente, o diretor, já se pode visualizar quem tinha aparentemente o poder de comando na empresa. Mas esse tipo de indício tem que ser corroborado por outras provas, uma vez que ninguém pode ser condenado somente por figurar como diretor no estatuto da empresa, exigindo-se a prova de que tenha poderes de gerência (STJ, HC 13.597/PA, Jorge Scartezini, 5ª T., u., 13.11.00). Essa confirmação se dá especialmente pela prova oral, seja pelo interrogatório do próprio réu, que pode admitir que administrava a empresa, pela inquirição das testemunhas, o fiscal responsável pela autuação, os empregados ou ex-empregados e até mesmo os clientes da empresa arrolados como testemunhas abonatórias pela defesa podem revelar quem dirigia os negócios e com quem mantinham os seus contatos. Tudo isso serve para que o juiz forme o convencimento sobre quem detinha o poder de comando (TRF4, AC 2001.04.01.068845-0/SC, Vladimir Freitas, 7ª T., u., 6.3.03; TRF4, AC 200071000008520/RS, Tadaaqui Hirose, 7ª T., u., 3.8.04) ou domínio do fato, e portanto, quem é o autor do crime, uma vez que a responsabilidade penal é subjetiva (TRF4, AC 2000.04.01.010487-9, Amir Sarti, DJ 27.6.01). Como se infere, não basta a pessoa ser sócio da pessoa jurídica para ser responsabilizada penalmente, sendo necessário que se demonstre o seu poder de gerência bem como o domínio final da ação, sob pena de se consagrar responsabilidade objetiva. Logo, o art. 11 da Lei n. 8.137/90 (Quem, de qualquer modo, inclusive por

meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade) deve ser analisado sob tal ótica, cabendo à acusação demonstrar que o agente agiu dolosamente, ou então se omitiu dolosamente, na ausência de recolhimento de valores ao Fisco pela pessoa jurídica. No caso concreto, em relação aos réus Vilson Fernandes e José Carlos Gonçalves, a pretensão punitiva não prospera, ante a ausência de dolo por parte destes. Considerando que o Direito tem como escopo precípua a pacificação de conflitos que exsurtem da sociedade, é certo que o juízo não pode se dissociar de sua realidade. Não se mostra verossímil que Vilson Fernandes, embora tenha figurado como sócio, tenha participado da empreitada criminosa em análise. Vilson Fernandes, quando ouvido em juízo (fl. 1.337), inferiu-se tratar-se de trabalhador braçal, com escolaridade até 1ª série do ensino fundamental, que anteriormente trabalhava na colheita de braquiária na beira da estrada. Cabe observar que este asseriu em seu depoimento que vive até hoje de aluguel, sem substancial poder aquisitivo, e quando indagado acerca da empresa, disse que resolveu abrir com o Sr. José Carlos Gonçalves, tendo auxílio de um contador chamado Valter. Importante assinalar que o réu Vilson Fernandes disse, por mais de uma vez, que só sabe que é Valter, o que evidencia o seu desconhecimento acerca da transação. Não bastasse isso, quando refere que vendeu sua parte ao corréu Juarez, disse que a venda se deu por intermédio de tal Valter, e que nada sabia de Juarez. Como é cediço, não é comum a realização de negócios que envolvem venda de quota-parte de empresa com pessoas totalmente desconhecidas e que permanecem desconhecidas ao vendedor. O réu Vilson Fernandes, quando indagado sobre o corréu Irineu Devecchi, mostrou-se oscilante em suas respostas. Inicialmente, disse que conhecia o Sr. Irineu porque ele passava lá, tendo depois confirmado que outorgou a ele uma procuração para realizar atos pela empresa, pois ele era mais forte, justificando que não possui estudos. De seu depoimento, extrai-se que Vilson Fernandes não sabe como se dava o funcionamento da empresa, nada sabendo sobre rentabilidade, emissão de nota fiscal e declaração de rendimentos. O réu, cabe acrescentar, não mostra a mínima familiaridade com os mais simples termos relacionados com esta espécie de negócio. Tal depoimento deve ser conjugado com aquele prestado por Vilson Fernandes quando de sua oitiva em seara estadual, quando apreciados os mesmos fatos sob a ótica de desfalque ao Fisco estadual: que indagado a respeito de qual seria o seu capital na formação da sociedade o réu não soube responder e nem entende o que é capital, dizendo apenas que era cinquenta por cento, mas não sabendo dizer do que (fl. 213). Como se vê, trata-se pessoa humilde, com parca instrução, sem conhecimento básico de lides empresariais e responsabilidades tributárias. O mesmo raciocínio vale para o seu sócio José Carlos Gonçalves, o qual, em juízo, confessou não saber ler e escrever. Tão somente diante deste fato, mostra-se inverossímil imaginar que este tinha poder de administração sobre a empresa, não sendo crível a realização de transações, as quais indubitavelmente abrangem documentos, sem conhecimento da escrita. Referiu que, na verdade, toda a administração da empresa cabia ao Sr. Vilson Fernandes, somente trabalhando na colheita dos grãos comercializados pela empresa. Em seu depoimento, José Carlos Gonçalves afirma que nada sabia sobre a empresa, como, por exemplo, sobre a rentabilidade e sobre a emissão de notas fiscais. Diz que quem sabia mais era o Vilson, informação esta já apreciada e valorada por este juízo acima. Considerando o produzido nos autos, notadamente a baixa instrução dos acusados e total falta de familiaridade com o ramo empresarial, tem este juízo que Vilson Fernandes e José Carlos Gonçalves eram utilizados apenas como instrumentos por outrem para que a empresa Sementes Tropical Ltda. lesasse o Fisco, resultando em maior lucro aos favorecidos, figurando aqueles como sócios laranja, como comumente conhecidos. Logo, ante a ausência de dolo por parte destes, a absolvição de Vilson Fernandes e José Carlos Gonçalves é medida que se impõe. Em relação ao réu Irineu Devecchi, este, em seu interrogatório judicial, referiu que somente trabalhava como corretor de cereais para a empresa Sementes Tropical Ltda. Refere que a procuração a ele outorgada somente tinha o escopo de resguardar a sua comissão, ou seja, realizada a transação comercial, ele tinha poderes para abater do preço total o valor de sua comissão. Diz que o fato de a procuração lhe outorgar plenos poderes não implica em reconhecer a possibilidade de administrar a empresa, uma vez que era praxe neste meio proceder desta maneira, sem limitação de atuação. Contudo, tais alegações se mostram inverossímeis, tratando-se de tentativa do réu se evadir da responsabilidade a ele imputada. A procuração outorgada pela empresa Sementes Tropical Ltda. a Irineu Devecchi lhe conferia os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para livremente gerir e administrar a referida firma e seus bens (fl. 166). É certo que não se trata de praxe outorgar a outrem os mais amplos, gerais e ilimitados para livremente gerir e administrar a empresa e seus bens tão somente com o escopo de resguardar a comissão do corretor. Como se vê dos termos utilizados, a administração da empresa fica inteiramente ao alvitre do outorgado, sem qualquer limitação pelos sócios, o que se mostra descabido em uma empresa séria e comprometida a cumprir seu objeto social, em que os sócios de fato gerem o negócio e assumem o encargo de tal. Em aludida procuração, elencam-se diversas atribuições, chamando-se atenção para: pagar e receber seus respectivos valores (...) abrir, movimentar e liquidar contas (...) assinar abertura de contas-correntes e depósitos de poupança (...) requisitar extratos de contas e talões de cheques (...) realizar operações de financiamentos e empréstimos, assinando os respectivos contratos com seus termos de estilo (...) transigir, confessar, firmar compromisso ou acordo, discordar, recorrer, receber citações, notificações e intimações; constituir advogados (...) representá-la perante as repartições públicas em geral, federais, estaduais, municipais, órgãos, departamentos, ministérios, autarquias e onde mais precisar for (...) podendo ainda contratar e despedir empregados, assinando seus respectivos contratos (fl. 166/167). Ora, em análise a tais atribuições, dentre as outras

também expressas na procuração, resta claro que o Sr. Irineu Devecchi realizava a administração da empresa de forma ampla, tanto em seu aspecto financeiro, contábil quanto em sua estrutura organizacional e em sua representação perante a Administração Pública. Aliado a este fato tem-se a absoluta alienação dos sócios quanto ao funcionamento da empresa Sementes Tropical Ltda. Em tendo sido tal procuração outorgada em agosto de 1993 e tendo ocorrido a fraude tributária nos exercícios de 1994, 1995 e 1996, é certo que a responsabilidade recai sobre o Sr. Irineu, o qual detinha de fato a administração da empresa, omitindo informações ao Fisco com o escopo de deixar recolher valores ao erário. Em relação aos réus Artur Devecchi Filho e Juarez Rondolpho da Luz, justamente por restar bem delineada a administração plena por parte do réu Irineu Devecchi, tenho que a absolvição daqueles é medida que se impõe, uma vez que, assim como Vilson e José Carlos, serviam somente como sócios laranja, sem administrarem, de fato, a empresa. Em juízo, Arthur Devecchi Filho apenas asseriu que comprou a empresa de Juarez em 1996, devendo ser assinalado que, conforme denúncia, a maior parte da conduta criminosa em análise já havia sido perpetrada quando assumiu o negócio. Em fiscalização realizada pela Receita Federal, apurou-se que mesmo o Sr. Arthur Devecchi, irmão do Sr. Irineu Devecchi, só veio aparecer como sócio da empresa, em contrato não registrado na Junta Comercial, nem na Secretaria da Receita Federal, após a apreensão de mercadorias acompanhadas de documentos estaduais falsificados (...) A procuração que outorgava os poderes foi assinada pelo sócio Vilson Fernandes, e não foi revogada quando da troca do sócio Vilson Fernandes pelo sócio Juarez Rondolpho da Luz, e nem quando da troca deste pelo sócio Arthur Devecchi. (fl. 137). Em depoimento prestado perante a Polícia Civil, em investigação que correu na Justiça Estadual em razão do transporte de mercadorias com documentação falsificada da agência fazendária estadual, o Sr. Arthur disse: Que Irineu assinava os cheques desde o tempo em que Juarez Rondolpho era o sócio da empresa, pois também era pessoa de confiança do mesmo, e quando o interrogando entrou na sociedade, foram juntos ao banco quando foi retirado o nome de Juarez e entrou o do interrogando: Que esclarece o interrogando que confiava em seu irmão e precisava de alguém que assinasse em uma eventualidade; Que quando o interrogando assumiu a sociedade já havia uma procuração da Sementes Tropical para Irineu, mas o interrogando não chegou a ver esta procuração e nem sabe informar em que cartório fora lavrada (fl. 179). De tais explanações, infere-se que as mudanças de sócios que se davam na empresa Sementes Tropical Ltda. não modificavam a sua administração que, de fato, sempre se deu pelo Sr. Irineu Devecchi, devendo ser ressaltado que o Sr. Arthur Devecchi Filho passou a figurar na empresa em período posterior às elisões tributárias. Igualmente, Juarez Rondolpho da Luz foi utilizado por Irineu Devecchi, como os demais réus, como sócio apenas de direito para mascarar sua atuação pessoal e fraudulenta na administração da empresa Sementes Tropical Ltda.. Como dito, tal como os demais sócios contratuais, Juarez Rondolpho da Luz é pessoa semi-analfabeta e, apesar de declarar (depoimento judicial às fls. 380/383 e policial às fls. 65/67) que era proprietário da empresa SEMENTES TROPICAL LTDA. e gerente no período de março de 1994 a janeiro de 1996, não demonstra conhecer ou ter familiaridade com os atos administrativos daquela sociedade, afirmando contraditoriamente que não tem conhecimento de que IRNINEU DEVECCHI juntamente com ARTHUR DEVECCHI eram procuradores da empresa com poderes para emissão de cheque, sendo que quem cuidava mais da parte administrativa da empresa era o contador Valter Bueno de Moraes, evidenciando, portanto, total ignorância quanto à atuação empresarial do réu Irineu naquela sociedade. Destarte, fica corroborado, pela prova coligada no processo penal, que Irineu Devecchi, apesar de não constar como sócio da empresa Sementes Tropical Ltda., detinha o comando de fato da gerência e administração daquela sociedade, possuindo o domínio do fato ensejador da elisão tributária dos impostos federais (IR, CSSL, PIS, Contribuição para a Seguridade Social), referente as competências de 1994 a 1996, no importe de R\$ 524.504,62 (quinhentos e vinte e quatro mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e dois centavos). Autoria irretorquível de Irineu Devecchi quanto à conduta típica do art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90. Ao revés, os acusados Arthur Devecchi, José Carlos Gonçalves Ribeiro, Vilson Fernandes e Juarez Rondolpho da Luz, como anotado, não exerciam poder de comando ou praticaram atos administrativos, mesmos sendo os sócios de direito da empresa Sementes Tropical Ltda., não podendo ser responsabilizados pela não declaração e omissão do recolhimento dos impostos federais devidos pela pessoa jurídica no período de 1994 a 1996. Os réus Arthur Devecchi, José Carlos Gonçalves Ribeiro, Vilson Fernandes e Juarez Rondolpho da Luz, por tais questões, devem ser absolvidos ex vi art. 386, IV do CPP. É de se observar, por arremate, que a omissão de declaração dos rendimentos nos anos exercícios de 1994 a 1996 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Social Sobre o Lucro, Contribuição para o Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) resultou na constituição de crédito tributário no importe de R\$ 524.504,62 (quinhentos e vinte e quatro mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e dois centavos) e são crimes de mesma natureza, praticados pelo mesmo agente e em um curto período de tempo (anos fiscais consecutivos), impondo-se o reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71, caput, CP). Por conseguinte, tenho que a denúncia procede em parte, impondo-se a condenação do Irineu Devecchi pelo delito previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/90 em continuidade delitiva (por três vezes). Passo a fixar-lhe as penas, obedecendo ao critério trifásico do art. 68, do CP: A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere em grau médio. O acusado não registra maus antecedentes (fls. 79, 796, 797, 804 e 828). As consequências do crime foram expressivas, uma vez que os valores não recolhidos ao erário federal pelo réu alcançam grandes cifras (pouco mais

de quinhentos mil reais), merecendo uma maior reprimenda estatal. As circunstâncias também devem ser sopesadas negativamente, considerando que o réu utilizou-se de interpostas pessoas para a prática delitiva, buscando assim evadir-se de sua responsabilidade e a conferindo a terceiros. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo do crime consiste na busca do lucro fácil em detrimento ao Fisco, o que repercute de forma neutra neste momento, uma vez que inerente ao tipo. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo concreto sobre a conduta social ou personalidade do agente (Súmula n. 444 do STJ).B) PENA-BASEEm obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (consequências/circunstâncias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, a privativa de liberdade em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e a pena de multa em 12 (DOZE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO vigente em fevereiro de 1996 - data da última sonegação -, acima do mínimo, em razão de possuir o acusado renda própria e demonstrar capacidade econômica (art. 60 do CP).C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTESInexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃOAusente causa de diminuição. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). Considerando que as condutas foram perpetradas por toda atividade empresarial (01 a 03/1994; 05 a 08/1994; 10/1994 a 03/1995 e 05/1995 a 02/1996), majoro a pena em 1/3, passando a fixar a pena provisória, qual seja, a privativa de liberdade em 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e a pena de multa em 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO vigente em fevereiro de 1996 - data da última sonegação -, acima do mínimo, em razão de possuir o acusado renda própria e demonstrar capacidade econômica (art. 60 do CP).E) PENA DEFINITIVAObedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu condenado definitivamente à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e a pena de multa em 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO vigente em fevereiro de 1996 - data da última sonegação -, acima do mínimo, em razão de possuir o acusado renda própria e demonstrar capacidade econômica (art. 60 do CP).Considerando insuficiente a pena de multa ora aplicada para reprimir a conduta em apreço, com fulcro no artigo 10 da Lei n. 8.137/91, aumento em 10 (dez) vezes a pena aplicada, perfazendo um total de 160 (CENTO E SESENTA) DIAS-MULTA.F) REGIME INICIALConsiderando as circunstâncias judiciais valoradas negativamente, fixo o REGIME SEMI-ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de (artigo 33, 2º, b, c.c 3º, do Código Penal).G) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOSPresentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 03 anos e 04 meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a vinte salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços.H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAIncabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código Penal.H) DA DETRAÇÃO DE TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIAREputo prejudicada a determinação do artigo 387, 2º do Código de Processo Penal, uma vez que o réu respondeu o processo em liberdade.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para:ABSOLVER os réus Arthur Devecchi, José Carlos Gonçalves Ribeiro, Vilson Fernandes e Juarez Rondolpho da Luz, respectivamente, nos termos do art. 386, V e VII do CPP.EXTINGUIR A PUNIBILIDADE do réu Juarez Rondolpho da Luz em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação à sonegação fiscal perpetrada entre janeiro de 1994 a 11 de janeiro de 1995, nos moldes do art. 107, IV cc art. 109, III, cc art. 115 do CP.CONDENAR o réu Irineu Devecchi, qualificado à fl. 02, como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 1º, I da Lei 8.137/91 c/c art. 71 do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e a pena de multa em 160 (CENTO E SESENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO vigente em fevereiro de 1996 - data da última sonegação -, acima do mínimo, em razão de possuir o acusado renda própria e demonstrar capacidade econômica (art. 60 do CP).Fica a pena privativa de liberdade ora aplicada substituída, conforme fundamentação alhures.Em consequência, condeno o réu Irineu Devecchi ao pagamento das custas e despesas processuais.Por derradeiro, tendo em vista a novel disposição contida no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, imperativo referir que nos delitos tributários, como o ora examinado, o prejuízo financeiro causado aos cofres públicos corresponde, igualmente, ao crédito tributário lançado em desfavor da empresa administrada pelo réu. Assim, como a Fazenda Pública tem nos executivos fiscais os instrumentos necessários para o ressarcimento dos danos, deixo de aplicar a nova regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), no sentido de fixar valor mínimo para reparação dos danos.IV - DISPOSIÇÕES FINAISCom o trânsito em julgado desta sentença:a. lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal);b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);c. intime-se o réu para o recolhimento da pena de multa e das custas e despesas

processuais, no prazo de 10 (dez) dias;d. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, tornem conclusos para análise de eventual prescrição retroativa;e. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004831-30.2008.403.6002 (2008.60.02.004831-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SERGIO ANTONIO BELORINI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Calçado nos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual, bem como em razão da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), reconsidero o r. despacho e dispense a intimação do réu para recolher custas processuais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração.Intime-se e, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3197**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000552-22.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X L.C.LIVORATI - ME

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 32/35 dos autos.

**0000595-56.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARILZA MARIA RODRIGUES DO AMARAL ME

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 19/32 dos autos.

**Expediente Nº 3199**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000266-15.2011.403.6003** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MEL INDUSTRIA & COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X MARCOS ANTONIO DOMINGUES X LUCIANO GIL X EDNILSON OLMO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os julgo PREJUDICADOS.Converta em renda o valor de R\$973,35 (novecentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos) bloqueado pela penhora on-line (fls. 99/100) e libere-se, de imediato, o remanescente. .PA 0,5 Intimem-se.

**Expediente Nº 3202**

#### **ACAO PENAL**

**0000444-03.2007.403.6003 (2007.60.03.000444-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 -

GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ATACILIO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI E MS013777 - JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI) X EDINA NOGUEIRA DOS SANTOS CARBONARO(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO E MS013577 - CLAUDIOMIR ANTONIO WONS)

Ante o teor dos documentos juntados às fls.271/272, contate-se o Juízo Deprecado, da forma mais expedita possível, inclusive via e-mail, encaminhando-lhe os endereços da testemunha Juniamara Ramos Barbosa informados nestes autos. Sem prejuízo, intime-se a defesa da denunciada Edina Nogueira dos Santos Carbonaro para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da testemunha Juniamara Ramos Barbosa.Publique-se.Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3203**

#### **ACAO PENAL**

**000743-09.2009.403.6003 (2009.60.03.000743-6) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)**

Da análise dos autos verifico que as alegações da defesa em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, de modo que a dilação probatória é a medida adequada.Registre-se, por oportuno que, neste momento processual, não há que se adentrar em qualquer discussão que necessite de dilação probatória e/ou diga respeito ao mérito.Desta forma, em sede de prosseguimento, considerando-se que as testemunhas arroladas pela acusação são servidores públicos, os quais podem ser removidos, e diante do tempo transcorrido, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para que atualize os endereços das testemunhas.Oportunamente, com as informações, caso se constate que alguma das testemunhas arroladas não resida na sede deste Juízo Federal, determino que se expeçam as respectivas cartas precatórias. Expedidas as cartas precatórias, intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento nos Juízos Deprecados.Com o retorno das cartas precatórias ou caso nenhuma das testemunhas resida fora da sede deste Juízo Federal, venham os autos conclusos.Publique-se.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS  
DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 5722**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001089-49.2012.403.6004 - CARMEN DA SILVA RONDON(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Trata-se de ação por meio da qual é pleiteada a concessão de Pensão por Morte. Pela análise dos elementos da demanda percebe-se que a comprovação da qualidade de beneficiária da autora é questão incidental sine qua non para o deslinde da demanda. Assim, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 18/09/2013, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência, ficando a parte autora intimada, também, para se manifestar acerca da contestação. Cópia deste despacho servirá como: MANDADOS DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2013-SO para CARMEN DA SILVA RONDON, no endereço Alameda Curimbatá, Quadra 25, lote 05, Conjunto Guatós, Corumbá MS; CARTA DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2013-SO, para que a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26

de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. P.R.I

**000028-22.2013.403.6004** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação por meio da qual é pleiteada a concessão de Aposentadoria por Morte.Encerrada a fase postulatória, vislumbro que a comprovação da qualidade de beneficiária da autora é questão incidental sine qua non para o deslinde da demanda, já constando da exordial rol de testemunhas, de onde se apreende que o autor deseja sua oitiva.Assim, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 18/09/2013, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS.Sem prejuízo do exposto, fica desde já oportunizada a especificação de provas pelas partes, no prazo de 10 (dias), podendo ser procedida à juntada de documentos no mesmo prazo. Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência.P.R.I

**0000233-51.2013.403.6004** - HILDA DE PINHO SANTOS(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação por meio da qual é pleiteada a concessão de Aposentadoria Rural por Idade.Encerrada a fase postulatória, vislumbro que a comprovação da qualidade de beneficiária especial do autor é questão incidental sine qua non para o deslinde da demanda, já constando da exordial rol de testemunhas, de onde se apreende que o autor deseja sua oitiva.Assim, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 18/09/2013, às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS.Sem prejuízo do exposto, fica desde já oportunizada a especificação de provas pelas partes, no prazo de 10 (dias), podendo ser procedida à juntada de documentos no mesmo prazo. Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência.P.R.I

## **Expediente Nº 5724**

### **ACAO PENAL**

**0001183-31.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X WALTER SALAZAR JIMENEZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

VISTOS.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WALTER SALAZAR JIMENEZ, nacionalidade boliviana, nascido aos 07/12/1948, aposentado, portador do documento de identidade nº 1533480 - República da Bolívia, filho de Max Salazar e Maria Jimenez, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória, na data de 11/04/11, este Juízo deferiu pedido de busca e apreensão formulado pela Polícia Federal, tendo por objeto veículos de placas bolivianas, introduzidos no país de forma permanente e supostamente irregular (f. 05/08).Na data de 14/04/11, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 008/2011-SG, a Polícia Federal apreendeu um veículo marca Fiat, modelo Palio ELX, cor prata, placas nº 1480HSB, chassi 9DB17158262687229, motor nº 6638218, em poder de WALTER SALAZAR JIMENEZ, conforme Auto de Apreensão à f. 09.Em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, o réu afirmou ser boliviano e residir na Bolívia, na cidade de Carmen Rivero Torres. Com relação ao veículo, aduziu que o mesmo pertence à sua sobrinha CECÍLIA FABIOLA IBANEZ MORALES, e que o utiliza em suas idas a Santa Cruz/BO, a trabalho. Por fim, alegou que, além dele, apenas sua sobrinha se utiliza do veículo, e que fica hospedado na casa de seu filho nas oportunidades em que vem a esta cidade. Consta da denúncia, ainda, que foram realizados registros fotográficos nas datas de 28/12/10, 15/02/11 e 22/02/11, comprovando a permanência do veículo em território nacional, sendo que foram ouvidas duas vizinhas do réu, senhoras ROSA MARIA NASCIMENTO DA SILVA e LELIANE PEREIRA DE BARROS NUNES, as quais declararam que o réu reside em Corumbá/MS e que há mais de um ano o carro é visto na residência do mesmo. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Portaria de instauração do Inquérito Policial à f. 02/03; II) Mandado de Busca e Apreensão nº 008/2011-SG à f. 04; III) Auto de Apreensão à f. 09/10; IV) Termo de Declarações de WALTER SALAZAR JIMENEZ à f. 11/12; V) Auto Circunstanciado de Busca à f. 13/14; VI) Termo de Depoimento de ROSA MARIA NASCIMENTO DA SILVA à f. 40; VII) Termo de Depoimento de LELIANE PEREIRA DE BARROS NUNES à f. 41/42; VIII) Laudo de Perícia Criminal Federal à f. 47/50; IX) Auto de Qualificação e Interrogatório de WALTER SALAZAR JIMENEZ à f. 101/102; X) Cota de oferecimento de denúncia e denúncia à f. 113 e 116/120, respectivamente; XI) Folha de Antecedentes Criminais em nome do réu à f. 124; XII) Certidões de Antecedentes Criminais em nome do réu à f. 132/133; XIII) Representação Fiscal para Fins Penais à f. 137/160.À f. 161/162, o Parquet Federal



manifestou-se acerca da possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, pugnando pela deliberação acerca do recebimento ou não da denúncia. À f. 166, designou-se audiência para proposta de suspensão condicional do processo para a data de 12/09/12. Em audiência realizada 12/09/12, conforme f. 172, o Ministério Público Federal fez proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi recusada pelo réu. Na mesma oportunidade, a denúncia foi recebida e determinou-se a citação do réu para apresentar resposta à acusação. À f. 175/180, consta resposta à acusação apresentada pelo réu. À f. 218, designou-se audiência de instrução e julgamento para a data de 04/12/12. Em 04/12/12, realizada audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas ROSA MARIA NASCIMENTO DA SILVA e LELIANE PEREIRA DE BARROS NUNES, da informante FABIOLA CECILIA IBANEZ MORALES, bem como com o interrogatório do réu, conforme f. 226/233. O Ministério Público Federal apresentou alegação final à f. 238/240, na qual pugnou pela condenação do acusado como incurso na pena descrita no artigo 334 do Código Penal, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. A defesa do réu apresentou seu memorial final à f. 241/248. Requereu a sua absolvição, com fulcro no artigo 386, incisos III e VII, alegando restar caracterizada a atipicidade da sua conduta. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO pretensão punitiva estatal é procedente. A norma penal incriminadora prevista no artigo 334, caput, do Código Penal está inserida no título dos crimes praticados por particular contra a administração em geral, tendo, pois, como sujeito passivo o Estado. O tipo fundamental descrito no caput comporta duas formas de atuação: a) contrabando: consistente no ato de importar ou exportar mercadoria, cuja entrada ou saída do País é proibida; e b) descaminho: consistente em iludir (fraudar, enganar o Poder Público, deixando de recolher), no todo ou em parte, direito ou imposto devido pela entrada, saída ou pelo consumo de mercadoria. No presente caso o acusado realizou a primeira conduta, visto ter importado veículo estrangeiro usado, o quê é proibido em nossa legislação, conforme Portaria do DECEX nº 08/91, amparada pelo art. 237 da Constituição Federal. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão de f. 09 e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de f. 47/50, que atesta tratar-se de veículo estrangeiro usado, em regular estado de conservação. Por sua vez, a autoria também é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do delito em tela. É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo das diligências realizadas na fase inquisitorial (f. 34/37), do teor do interrogatório do acusado e do depoimento das testemunhas. Em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, como acima já relatado, o réu afirmou residir na Bolívia, na cidade de Carmen Rivero Torres. Alega que o veículo é de propriedade de sua sobrinha CECÍLIA FABIOLA IBANEZ MORALES, e que fica hospedado na casa de seu filho nas oportunidades em que vem a esta cidade. Contudo, em juízo, à f. 231 e 233, o réu alterou a versão dos fatos, afirmando ter duplo domicílio, com residência em Corumbá/MS, há mais de quarenta anos, e em Carmen Rivero Torres/BO. Veja-se trechos do seu interrogatório:(...) reside na Bolívia em Carmen Ribeiro Torres, tem residência lá e em Corumbá/MS; Que reside em Corumbá/MS há mais de quarenta anos, era funcionário da estrada de ferro Brasil-Bolívia; Que atualmente é aposentado, sem renda no Brasil, apenas na Bolívia; Que ganha, aproximadamente, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos dólares); Que completou o ensino médio na Bolívia; Que nunca foi processado criminalmente (...); Que o carro é propriedade da sua sobrinha; Que o carro entrou como parte de uma empresa que eles têm que fornece gesso para uma fábrica de cimento em Itacama; Que fica metade da semana no Brasil e metade na Bolívia; Que a princípio não sabia que era crime, pois sabe que na fronteira com o Paraguai nunca enfrentaram este tipo de problema; Que agradece ao Brasil, pois com muito sacrifício criou seus filhos em Corumbá/MS; Que dois policiais apareceram em sua casa com a ordem de apreensão do Juiz e se surpreendeu, pois naquele mesmo dia deveria ter feito o acompanhamento de um caminhão e só não foi porque seu filho chegaria no outro dia; Que caso seu filho tivesse vindo a Corumbá/MS na data combinada, os policiais não teriam encontrado veículo algum em sua casa; Que o carro estava sendo usado há mais ou menos um ano; Que constantemente ia a Bolívia e o carro permanecia a mesma quantidade de tempo no Brasil e na Bolívia; Que nunca tentou regularizar o carro, pois não era dele; Que nunca foi nem até Miranda com o carro; Que não sabia que no caso da pessoa efetivamente residir no Brasil seria necessária a regularização do veículo; Que se soubesse teria adquirido um veículo de sua propriedade em território brasileiro; Que praticamente não precisa do carro em Corumbá/MS; Que seu filho tem um carro com placas do Brasil; Que o carro era utilizado a serviço da empresa boliviana de maneira constante (...). As testemunhas confirmaram que o réu reside nesta cidade e possui um automóvel. Veja-se trechos de seus depoimentos judiciais: Que não sabe dizer há quanto tempo exatamente conhece o acusado (...), mas que deve ser uns dez ou quinze anos; Que sempre vê o acusado no prédio; Que viu o carro na garagem do acusado, mas não reparou se tinha placas da Bolívia; Que não sabe dizer bem quem usava o carro, mas que acredita que todos eles (as pessoas da família); Que acredita que WALTER usasse o carro, pois o carro era dele; Que sempre via o carro, há mais de um ano, conforme relatou à polícia federal; Que não frequenta a casa de Walter; Que pelo que sabe, e pelo sotaque, WALTER é boliviano; Que não sabe dizer se ele tem casa ou passa férias na Bolívia; Que de vez em quando nota que o senhor WALTER se ausenta, mas não sabe dizer por quanto tempo; Que acredita que o carro era de cor preta, mas não tem certeza; Que não conhece modelos de carro (...); Que não sabe a marca do carro que estava lá, só sabe que era um carro preto (...) [ROSA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA, f. 228, mídia f. 233]. Que é vizinha do acusado há doze anos; Que vê WALTER na casa; Que já viu o carro na frente da casa, um carro prata, mas não sabe se tem placas bolivianas; Que já viu

WALTER dirigindo o carro, mas não sabe dizer há quanto tempo ou quantas pessoas também o usavam; Que o acusado vive com sua esposa na casa (...); Que crê que WALTER é boliviano; Que não sabe se ele tem parentes na Bolívia ; Que há momentos em que o acusado não se encontra em sua casa, mas não sabe precisar; Que não notou outro veículo na casa (...). [ testemunho judicial de LELIANE PEREIRA DE BARROS NUNES, f. 229, mídia de f. 233].A sobrinha do réu, FABIOLA CECILIA, ouvida como informante, afirmou que o carro, de sua propriedade, é a sua participação na empresa da qual o réu também faz parte. Aduziu que seu tio tem duplo domicílio, deslocando-se constantemente entre o Brasil e a Bolívia. Que é proprietária do veículo Fiat/Palio prata de placa 1480; Que adquiriu o carro em Santa Cruz de La Sierra em uma agência que vende carros de segunda mão; Que o carro é ano 2006 e foi adquirido em 2007; Que tem casa em uma cidade chamada Carmen Ribeiro Torres, 45 minutos de Corumbá/MS; Que deu o carro como participação em uma empresa de gesso; Que o carro ficou com o senhor WALTER como participação na empresa e a depoente também podia usar o carro para se locomover; Que o senhor WALTER usava o carro para ir e voltar de Santa Cruz de La Sierra/BO; Que WALTER também tem casa em Carmen Ribeiro Torres; Que ali vive a família da esposa de WALTER; Que tem muitos familiares por parte de mãe em Carmen Ribeiro Torres e que nos dias úteis ficava em Santa Cruz e nos dias de folga vinha visitar sua família; Que era vantagem ter carro aqui para se locomover; Que como a participação da depoente na empresa é o carro, recebe um dinheiro pela utilização desse carro pelo denunciado; Que o carro era usado para o caso de algum caminhão ter algum problema na estrada, haver mobilidade para prestar auxílio; Que por a placa ser boliviana, o carro tinha melhor acesso à Bolívia; Questionada quantas vezes por mês o senhor WALTER ia a Santa Cruz, respondeu que o movimento era grande e ele viajava com o carro para Carmen em torno de três a quatro vezes na semana, mas que quando ela estava na cidade era ela quem usava o carro; Que a casa de seu tio é em Corumbá/MS, mas também tem casa lá, e os negócios dele estão tanto aqui quanto lá; Que o carro não entrou como capital da empresa, o carro era a participação na empresa; Que era seu tio que usava o carro quando ela não estava (...). [declarações da informante FABIOLA CECILIA IBANEZ DE MORALES, f. 230, mídia de f. 233]. Pelo teor da nova versão apresentada pelo réu e pelas declarações de sua sobrinha, FABIOLA CECILIA, pretende-se fazer crer que o réu possui duplo domicílio, o quê, poderia, em tese, afastar o dano ao erário público. Não observo, contudo, ser esse o caso dos autos. Inicialmente, assiste razão ao Parquet Federal em reputar impróprio para comprovação de domicílio na Bolívia o documento de f. 78, visto não ser contemporâneo aos fatos. Ademais, além da palavra do réu e de sua sobrinha, não existem provas concretas nos autos de que o veículo era utilizado a serviço da empresa. Depois, há que se consignar que o réu tinha o dolo de permanecer com o veículo em solo pátrio. Os registros fotográficos (f. 34/37) e as declarações das testemunhas confirmam a residência do réu no país e a permanência do veículo. Assim, ainda que o réu alegue o duplo domicílio, a introdução do veículo no país de forma permanente e irregular configura o delito em apreço. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência: PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO/DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE DUPLO DOMICÍLIO. PACIENTE PARAGUAIO. TRATADO DE ASSUNÇÃO (MERCOSUL). ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A denúncia narra suposta prática do delito tipificado no art. 334, caput, c/c art. 29, ambos do Código penal (contrabando/descaminho), em face da introdução e utilização irregular em território nacional de veículo de origem paraguaia. 2. Constata-se que a denúncia preenche os elementos formais (art. 41, CPP) e substanciais (art. 395, CPP), possuindo lastro em inquérito policial, que efetivou diversas diligências, embora não as que os impetrantes entendiam necessárias (relatórios sobre a circulação diária dos veículos no Brasil e Paraguai). Outrossim, que a justa causa para o prosseguimento da ação penal revela-se pela presença de indícios idôneos de materialidade e autoria. 3. O Tratado de Assunção não tem o condão de causar o efeito que pretende a parte impetrante de que a introdução e utilização no Brasil dos veículos originários do Paraguai não obriga ao pagamento de tributos, porquanto a entrada de veículos no nosso país com ânimo definitivo está sujeita à incidência do Imposto de Importação, forte no artigo 19 do CTN, entre outros tributos. 4. Constatando-se que há fortes indícios de que os veículos estejam em situação irregular no País, de modo a configurar o delito de contrabando/descaminho, utilizando-se de suposto duplo domicílio como forma de burlar a fiscalização tributária, tenho que inexistente juízo seguro para o trancamento da ação penal. 5. Ademais, o duplo domicílio não afasta, por si só, o dano ao erário público, sob a alegação de que estaria descaracterizada a intenção de fraude. Mesmo havendo a duplicidade de domicílio faz-se necessário demonstrar a transitoriedade de movimentação entre os países. Ou seja, não há falar em ânimo de definitividade. (TRF-4 - HC: PR 0006014-02.2010.404.0000, Relator: TADAAQUI HIROSE, Data de Julgamento: 30/03/2010, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 08/04/2010). Ressalte-se, por outro lado, que a conduta do réu não encontra respaldo ou brechas na legislação aduaneira, em especial no que tange ao regime aduaneiro de admissão temporária, dado que não é permitido a estrangeiros residentes em território nacional circular livremente com veículos estrangeiros em municípios limítrofes. Nesse passo, verifico que o réu realizou uma das conduta do tipo objetivo, ao importar veículo usado, o qual se consubstancia em produto cuja internalização é proibida em nosso país. Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso concreto congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, que comprovam ter o réu praticado o delito inculcado no artigo 334 do Código Penal, estando evidente a autoria do ilícito e incontestada a responsabilidade criminal do réu em questão. 3. DOSIMETRIA DA PENAPasso a individualizar a

pena do réu WALTER SALAZAR JIMENEZA) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 124, 132 e 133), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Ademais, compulsando os autos, não entrevejo a existência de elementos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação às retrocitadas circunstâncias. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 1 (um) ano de reclusão pelo crime descrito no artigo 334 do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. PENA DEFINITIVA: 1 (um) ano de reclusão pelo crime descrito no artigo 334 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (2º, 1ª parte, do art. 44, do CP). Fixo a indenização civil (CPP, art. 387, IV), prudentemente, em R\$ 100,00 (cem reais), tendo em conta o perdimento do veículo em tela, como noticiado à f. 158.4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu WALTER SALAZAR JIMENEZ, qualificado nos autos, a pena de 1 (um) ano de reclusão, pelo delito descrito no artigo 334 do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal, e, consoante o artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (2º, 1ª parte, do art. 44, do CP), consistente em: - Uma pena de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida no Asilo São José da Velhice Desamparada, Rua Colombo, 867, Centro, CEP 79.300-000, Corumbá/MS, telefone 3231- 3888. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). 5. DEMAIS DISPOSIÇÕES Anoto que se aplicou a pena de perdimento do veículo marca Fiat, modelo Palio ELX, cor prata, placas nº 1480HSB, chassi 9DB17158262687229, motor nº 6638218, no Processo Fiscal nº 10108.001048/2011-51, conforme f. 158. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

## **Expediente Nº 5725**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000224-36.2006.403.6004 (2006.60.04.000224-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X JOMERO DE ARRUDA DUARTE (MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X KODAC BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA (SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E SP068514 - MARIA THEREZA CAPPELLI FRANCESCHINI E SP222241 - CARLA PRADO DE ALMEIDA AVARI E SP244503 - CASSIA CRISTIANE ONO TAKADA E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA E SP044711 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ FERREIRA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054524 - ARMENIO MORBECK E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO E SP174310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS)

Vistos, etc. Devido à necessidade de readequação da pauta de Audiências deste Juízo, redesigno a Audiência de Instrução o dia 25 / 10 / 2013 às 16 h 30. Expeça-se o necessário, inclusive deprecando intimações, independentemente de novo despacho. Ciência ao MPF

**0000482-02.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PANTANAL TREKING TOUR LTDA - ME X AMARILDO ENCISO GOMES X PAULO SILVIO DE JESUS DA SILVA X ANDRESSA ROCHA GOMES - ME X ANDRESSA ROCHA GOMES X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL

Vistos, etc. Defiro a inclusão da União na demanda como terceiro interessado, devendo ser intimada de todos os

atos processuais. Devido à necessidade de readequação da pauta de Audiências deste Juízo, redesigno a Audiência de Instrução o dia 25 / 10 /2013 às 15 h 30 . Expeça-se o necessário, inclusive deprecando intimações, independentemente de novo despacho. Ciência ao MPF

#### **Expediente Nº 5727**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000287-17.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAYME CORA X PAULO SERGIO LODI CORA X FATIMA VERA SOARES MACHADO X SUPERPESCA PANTANAL PESCA E SERVICOS LTDA (HOTEL PORTO MORRINHO) X FUNDACAO DE MEIO AMBIENTE DO PANTANAL

Vistos, etc. Devido à necessidade de readequação da pauta de Audiências deste Juízo e à tentativa frustrada de citação e intimação do réu JAYME CORA, cancelo a Audiência designada para o dia 14/08/2013 às 14h00. Intime-se o MPF para que decline endereço do supramencionado réu ou local onde possa ser encontrado. Após, conclusos.

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000126-41.2012.403.6004** - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Devido à necessidade de readequação da pauta de Audiências deste Juízo, redesigno a Audiência de Instrução o dia 25 / 10 /2013 às 17 h 30 . Expeça-se o necessário, inclusive deprecando intimações, independentemente de novo despacho. P.R.I

#### **Expediente Nº 5728**

##### **ACAO PENAL**

**0000490-91.2004.403.6004 (2004.60.04.000490-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X WILFREDO RICARDO JARRO MAMANI (MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

WILFREDO RICARDO JARRO MAMANI foi condenado, como incurso no artigo 296, 1, inciso I, do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, convertida a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito (prestação pecuniária) e multa, nos termos do artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal (f. 127/132). A publicação da sentença, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal, se deu aos 16.05.2005 (f. 133). Aos 06.06.2005, o Ministério Público Federal foi cientificado da sentença e dela não recorreu (f. 133). Em decorrência de o condenado ser de nacionalidade boliviana e ter domicílio naquele país, determinou-se a expedição de carta rogatória à Bolívia, a fim de que fosse cientificado do teor da sentença condenatória (f. 135/136). O defensor dativo do réu foi cientificado dos termos da sentença em 05.08.2005 (f. 143). À f. 173, pousou aos autos ofício subscrito pelo Coordenador-Geral do Ministério da Justiça, noticiando que, nada obstante as diligências realizadas, a tentativa de intimação de WILFREDO RICARDO JARRO MAMANI restou frustrada. À f. 265/267, pugnou o órgão ministerial pela intimação por edital do sentenciado, nos termos do artigo 392, inciso IV, do Código de Processo Penal. Provocado a se manifestar acerca da prescrição da pretensão punitiva (f. 274), o Ministério Público Federal o fez à f. 276/277, pugnano por seu reconhecimento. É o breve relatório. DECIDO. Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o sentenciado foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 296, 1, inciso I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão - substituída por uma pena restritiva de direito e multa -, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do caderno penal, atento, ainda, às disposições insertas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, e no inciso II do artigo 114 do mesmo codex - A prescrição da pena de multa ocorrerá: II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, dessarte, a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como que entre a data da publicação da sentença condenatória recorrível, que se deu aos 16.05.2005 (f. 133) - nos termos do inciso IV do artigo 117 do CP - até a presente data transcorreram mais de 8 (oito) anos, sem que o sentenciado tivesse sido cientificado dos termos da sentença

condenatória, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, a qual ocorreu efetivamente em 15.05.2009. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILFREDO RICARDO JARRO MAMANI, quanto ao crime imputado nestes autos, o que o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0000329-13.2006.403.6004 (2006.60.04.000329-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X DAVID WILSON JUANIQUINA CHOQUE(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)**

DAVID WILSON JUANIQUINA CHOQUE foi condenado, como incurso no artigo 304 do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, convertida a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito (prestação pecuniária) e multa, nos termos do artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal (f. 184/195). A publicação da sentença, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal, se deu aos 06.06.2008 (f. 196). Aos 09.06.2008, o Ministério Público Federal foi cientificado da sentença e dela não recorreu (f. 197/198). Em decorrência de o condenado ser de nacionalidade boliviana e ter domicílio naquele país, determinou-se a expedição de carta rogatória à Bolívia, a fim de que fosse cientificado do teor da sentença condenatória, porém, não há informação nos autos sobre seu cumprimento (f. 202). Provocado a se manifestar acerca da prescrição da pretensão punitiva (f. 215), o Ministério Público Federal o fez à f. 217/218, pugnando por seu reconhecimento. É o breve relatório. DECIDO. Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o sentenciado foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão - substituída por uma pena restritiva de direito e multa -, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do caderno penal, atento, ainda, às disposições insertas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, e no inciso II do artigo 114 do mesmo codex - A prescrição da pena de multa ocorrerá: II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, dessarte, a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como que entre a data da publicação da sentença condenatória recorrível, que se deu aos 06.06.2008 (f. 196) - nos termos do inciso IV do artigo 117 do CP - até a presente data transcorreram mais de 5 (cinco) anos, sem que o sentenciado tivesse sido cientificado dos termos da sentença condenatória, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, a qual ocorreu efetivamente em 05.06.2012. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAVID WILSON JUANIQUINA CHOQUE, quanto ao crime imputado nestes autos, o que o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 5729**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001789-22.2012.403.6005 - OSMAR APARECIDO MORAIS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópia da r. decisão de fls. 127/128, bem como da

certidão de fl. 131v à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Oficie-se.

**0001283-12.2013.403.6005** - JULIANO PIRES ANANIAS(MS015649 - NILSON ALEXANDRE GOMES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fl. 54: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes. 3) Após, abra-se vista ao MPF.

### **Expediente Nº 5730**

#### **ACAO PENAL**

**0004700-12.2009.403.6005 (2009.60.05.004700-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X MOACIR LUIS SCHNEIDER(MS006583 - MAURO GILBERTO SANTANA) X DIEGO DE COSTA(MS006583 - MAURO GILBERTO SANTANA) X SUZETE MARIANO LOSCHI(MT012952 - ELAINE FREIRE ALVES) X SEMI YASSIN(MT007167 - ANTONIO LUIZ DE DEUS JUNIOR) X ARIIVALDO MUNDIM(MT007304 - MARCELA LEAO SOARES E MT002249 - PEDRO VICENTE LEON) X GERALDO FERREIRA LOPES(MT009511 - CLAUDEMIR NARDIN) X MARCIA TEIXEIRA DE PAULO RAMOS(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E MG050718 - VALDIR CARDOSO LACERDA) X GUSTAVO JUNIOR DA SILVA(MG112769 - BRUNO PEREIRA GOMES E MG050718 - VALDIR CARDOSO LACERDA) X JOSE GERALDO ALBERGARIA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X GILBERTO DE PAULA MARCELINO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Por ajuste de pauta designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 2013/2016) para o dia 20 de setembro de 2013. Às 13:00 horas, a oitiva das testemunhas: DEMETRIO MARCELO RIBEIRO GARCIA, LUIS ROBERTO DE FREITAS NAKASONE e CARLOS EDUARDO HESSEL DE PAULA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Brasília/DF. Às 13:45 horas, a oitiva da testemunha: MIGUEL FREIRE, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS. Às 14:00 horas, a oitiva da testemunha: ANDRE LEANDRO PARDI FRANCHI e VANDERLEI DE JESUS ALVES, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS. Às 14:30 horas, a oitiva das testemunhas: CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR, ALEX DOMINGOS ROLIM BUENO, BEATRIZ PASZTERNAK e MAURÍLIO DE SOUZA JÚNIOR, a ser realizada pelo sistema convencional, neste Juízo Federal de Ponta Porã/MS. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

### **Expediente Nº 1929**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002072-45.2012.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOCILENE CHERER DE ALMEIDA(MT006755 - LUCIANA BORGES MORA)

Rejeito a preliminar de ausência de justa causa (e por consequência a de ilegitimidade passiva), uma vez que há indícios suficientes de autoria. De fato, parte das drogas estava na mala de JOCILENE, e, em depoimento prestado à Polícia Federal, esta afirma que teve conhecimento prévio da presença do entorpecente em sua bagagem. Designo o dia 17/10/2013, às 16:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas GERVASIO JOVANE RODRIGUES e LUIS FÁBIO BENITES LOBATO. Depreque-se à Comarca de Nova Mutum/MT o interrogatório da ré e a oitiva da testemunha JOQUISSANER FERREIRA DA SILVA. Intimem-se. Ciência ao MPF.

### **Expediente Nº 1931**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000650-35.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-98.2011.403.6005) ANSELMO ALUISIO WINTER(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Intime-se o embargante para se manifestar acerca da impugnação ofertada pelo embargado às fls. 36/137.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Intime-se.

## **Expediente Nº 1932**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000750-68.2004.403.6005 (2004.60.05.000750-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004733 - EMILIO GAMARRA) X NANCY BRANDAO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

1. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo exequente às fls. 122-129, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o executado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intime-se.

## **Expediente Nº 1933**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001341-25.2007.403.6005 (2007.60.05.001341-0)** - LUIS CARLOS DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de abandono, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão retro informando a ausência à perícia designada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

**0001243-06.2008.403.6005 (2008.60.05.001243-3)** - VANDA ROSA FERNANDES PIRES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

**0002338-66.2011.403.6005** - RAMAO RODRIGUES MATOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor fls. 140/142 em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0001035-80.2012.403.6005** - JOAOZINHO MATOSO AYRES(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001733-86.2012.403.6005** - ROSELI BALDONADO BUENO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sob pena de abandono, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão retro informando a ausência à perícia designada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

**0002471-74.2012.403.6005** - ENEMARQUES COSTA AGUIAR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de abandono, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão

retro informando a ausência à perícia designada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**000018-72.2013.403.6005** - ZULMA QUINHONES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da cota ministerial de fl. 57, explicando se preenche ou não requisitos para naturalização.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000714-84.2008.403.6005 (2008.60.05.000714-0)** - SANDRA APARECIDA FERREIRA DOS REIS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

**0001458-11.2010.403.6005** - LAURA PEZARICO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003543-67.2010.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILTON NUNES NOGUEIRA

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da certidão de fls. 165/166, requerendo o que entender de direito.

**0000057-69.2013.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA PORTELA

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da certidão de fls. 47/48, requerendo o que entender de direito.

**Expediente Nº 1934**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002415-75.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FABRICA DE CAMISAS LIDER LTDA

Manifeste-se, em 15 dias, a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

**Expediente Nº 1935**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000089-45.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X OLIVEIRA E SUCKAR LTDA ME

1. Com arrimo nas razões expendidas pelo exequente, defiro o quanto pleiteado às fls. 42/44.2. Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca da certidão de fl. 39.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**



**JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DANIELE PIRES DE ASSIS MARTINS**

**Expediente Nº 1593**

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000897-76.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE CICERO DA SILVA**

Trata-se de pedido de liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação de busca e apreensão que move contra JOSÉ CÍCERO DA SILVA. Colhe-se do processado que as partes pactuaram um contrato de alienação fiduciária para a aquisição de um veículo VW/Gol 12, ano/modelo 2003/2004, cor preta, placas HRY-2260, Chassi n.º 9BWCA05K04T057180, a ser paga em 60 parcelas fixas iguais e sucessivas de R\$ 494,35 (quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos) - fls. 06-07. Segundo a Autora, após o pagamento de 08 parcelas, o requerido deixou de cumprir o contratado (fls. 08-10), provocando, com essa infringência contratual, o vencimento antecipado da totalidade da dívida, ensejando, ademais, a incidência dos encargos de impontualidade previstos no instrumento contratual. Em sede de liminar, requer seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo dado em garantia por alienação fiduciária, consolidando, em 05 (cinco) dias, após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio, de sorte que possa proceder à sua venda e, com o produto eventualmente auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da Requerida. É o relatório do necessário. DECIDO. Como é cediço, em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (STJ. AGA 201000672732. Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado Do TJ/AP). Quarta Turma. DJE:11/06/2010). No caso dos autos, observo que, em princípio, estão presentes todos os requisitos exigidos pelo indigitado Decreto Lei 911/69, eis que restou comprovada a celebração do contrato com alienação fiduciária em garantia, bem como a mora do devedor, por meio de notificação extrajudicial com carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (fls. 09), entregue no domicílio do réu, conforme Certificado de Notificação (fl. 10). Nessas circunstâncias, imperioso reconhecer a comprovação da mora (que não se confunde com a sua efetiva ocorrência), bem como que se encontram regularmente preenchidos os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, que deverá ser concedida. Ante o exposto, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem descrito na inicial. Tendo em vista que a autora indicou a empresa depositária e seus representantes neste Estado (fl. 03), o veículo deve ser depositado junto à empresa citada. Assim, expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão, conforme requerido, constando como fiel depositário o representante legal da empresa Promarket Promoção de Eventos, Comércio e Consultoria Ltda. Havendo resistência ao cumprimento desta decisão, autorizo, desde já, o uso da força pública. O Oficial de Justiça Avaliador Federal ficará encarregado de manter contato com o depositário, com o fim de possibilitar o cumprimento do mandado. Após, feita a busca e apreensão, cite-se o(a) réu(ré), dando-lhe ciência de que: a) no prazo de cinco (05) dias, a contar da execução da medida liminar, poderá realizar o pagamento da integralidade da dívida pendente e honorários que arbitro em 10%, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 2º). b) decorrido o prazo, sem pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem estará, ex vi legis, consolidada no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome daquele, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º); c) o prazo para resposta será de quinze (15) dias contados da data da execução da liminar (art. 3º, 3º), a qual poderá ser apresentada ainda que seja efetuado o depósito da dívida reclamada, caso entenda ser o valor excessivo e deseje restituição (art. 3º, 4º). Expeça-se o necessário para cumprimento dos itens supra.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000331-40.2007.403.6006 (2007.60.06.000331-0) - ANA MARIA COELHO FONTES(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Retifique-se a classe processual, por meio da rotina MV-XS, para o nº 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Apresente o credor planilha com os valores que entende serem devidos. Após, cite-se a União Federal para efetuar o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, querendo, apresentar embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0000909-95.2010.403.6006** - MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**0000116-25.2011.403.6006** - THELMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários acostada à f. 279, bem como apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do despacho de f. 256.

**0001130-44.2011.403.6006** - MAURICIO CANDIDO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. Relatório.Mauricio Candido, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença que lhe foram concedidos, com a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91 e ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Alegou a desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Apresentou documentos (folhas 15/20). À folha 23, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (folha 24), o INSS apresentou contestação (folhas 25/27-verso), alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse processual, pois, não consta do sistema informatizado requerimento administrativo algum realizado em nome da parte autora quanto à revisão pretendida. Requer, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação de honorários advocatícios em valores módicos e até a data da prolação desta sentença e a observância do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária. Juntou documentos (folhas 28/30). Réplica às folhas 32/40.Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretenderiam produzir (folha 41), ambas informaram que não possuem interesse na produção de provas (folhas 42 e 43). Em decisão proferida às folhas 45/45-verso, foi determinada a suspensão do feito por 60 dias, para que o autor formulasse seu requerimento na esfera administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo sem manifestação (folha 46-verso)É o relatório.2. Fundamentação. Observo que o próprio autor, em sua inicial, afirma que não formulou o pedido na esfera administrativa, apesar de a Previdência Social vir fazendo as revisões dos benefícios administrativamente, conforme aduzido em sua contestação, sendo desnecessário o ingresso no Poder Judiciário. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE REVISÃO DA RMI. PENSÃO POR MORTE ORIGINÁRIA DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 267, VI, DO CPC. HIPÓTESE DO ENUNCIADO Nº 103 DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Caso em que a apelante se insurge contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo, em ação ajuizada com o fim de obter a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de pensão por morte, originária de benefício de incapacidade, para que fossem considerados, no cálculo inicial, os 80% maiores salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. II - Observa-se que o INSS sequer teve oportunidade de tomar ciência da possível alteração dos salários-de-contribuição, a ensejar a pretendida revisão, o que acarreta a carência de uma das condições da ação, tornando-se impossível o seu prosseguimento. III - A exigência do prévio requerimento administrativo não deve ser confundida com o exaurimento da via administrativa. Este último significa que o autor não precisa recorrer até a última instância administrativa, interpondo recursos enquanto possível, para depois provocar o Judiciário. Basta que o órgão da administração negue seu pedido, ou seja, ofereça resistência à pretensão, ou que demore por tempo superior ao aceitável para analisar o pleito. IV - Considerando, ademais, que quando a autora ingressou com a ação, como bem destacou o i. magistrado na sentença, já havia sido restabelecido o entendimento que vigorava antes da edição do Memorando nº 19, que suspendeu o processamento da revisão em comento, verifica-se haver falta de interesse de agir da segurada na presente demanda judicial, em 13/06/2011, quando ajuizado o feito, encontrava-se em vigor o Memorando Conjunto nº 21/DIRBEN/INSS, de 15/04/2010, dispondo sobre a revisão administrativa de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim constando no seu item 4.3: as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo. V - Precedente desta Corte, bem como Enunciado nº 103 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio de Janeiro (Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão

originária), na forma do art.29, II, da Lei nº 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, ajuizada após a publicação deste enunciado, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente. Fundamentos: Atos Administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN). VI - De outra parte, não há violação ao preceito do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito), posto que não há necessidade de provocação do Judiciário ante a ausência de lesão ou ameaça a direito, eis que este ainda não foi examinado na via própria. É preciso que se compreenda que o Judiciário não é sempre a primeira ou única via para a obtenção de prestação que sequer foi solicitada perante o obrigado a cumpri-la. Este entendimento não se contrapõe ao princípio constitucional do livre acesso à justiça, por não impedir um posterior ajuizamento da ação, em caso de negativa do pleito, demora excessiva ou exigência de documentação incompatível ou desnecessária, na esfera administrativa. VII - Apelação a que se nega provimento.(TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Desembargador Federal ABEL GOMES, AC 201151090003234, E-DJF2R - Data::08/10/2012 - Página::11/12).Ao autor, contudo, ainda foi dada a oportunidade de regularizar o feito, de forma que juntasse aos autos requerimento administrativo indeferido ou seja manifestação no prazo de 45 dias, porém, apesar de regularmente intimado, quedou-se inerte. Assim, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir no caso em tela, ensejando o indeferimento da petição inicial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)3. DispositivoDiante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por julgar o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º, 295, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Navirai/MS, 01/08/2013.ROBERTO POLINI Juiz Federal

**0001164-19.2011.403.6006 - OLINDA CLARO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Relatório.Olinda Claro, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e pensão por morte que lhe foram concedidos, com a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91 e ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Alegou a desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Apresentou documentos (folhas 18/27). À folha 30, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (folha 31), o INSS apresentou contestação (folhas 32/38), alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse processual, pois, não consta do sistema informatizado requerimento administrativo algum realizado em nome da parte autora quanto à revisão pretendida. Requer, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação de honorários advocatícios em valores módicos e até a data da prolação desta sentença e a observância do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária. Juntou documentos (folhas 39/42). Réplica às folhas 44/51.Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (folha 52), ambas informaram que não possuem interesse na produção de provas (folhas 53 e 54). Em decisão proferida às folhas 56/56-verso, foi determinada a suspensão do feito por 60 dias, para que a autora formulasse seu requerimento na esfera administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo sem manifestação (folha 57-verso)É o relatório.2. Fundamentação. Observo que a própria autora, em sua inicial, afirma que não formulou o pedido na esfera administrativa, apesar de a Previdência Social vir fazendo as revisões dos benefícios administrativamente, conforme aduzido em sua contestação, sendo desnecessário o ingresso no Poder Judiciário. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE REVISÃO DA RMI. PENSÃO POR MORTE ORIGINÁRIA DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 267, VI, DO CPC. HIPÓTESE DO ENUNCIADO Nº 103 DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Caso em que a apelante se insurge contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo, em ação ajuizada com o fim de obter a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de pensão por morte, originária de benefício de incapacidade, para que fossem considerados, no cálculo inicial, os 80% maiores salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. II - Observa-se que o INSS sequer teve oportunidade de tomar ciência da possível alteração dos salários-de-contribuição, a ensejar a pretendida revisão, o que acarreta a

carência de uma das condições da ação, tornando-se impossível o seu prosseguimento. III - A exigência do prévio requerimento administrativo não deve ser confundida com o exaurimento da via administrativa. Este último significa que o autor não precisa recorrer até a última instância administrativa, interpondo recursos enquanto possível, para depois provocar o Judiciário. Basta que o órgão da administração negue seu pedido, ou seja, ofereça resistência à pretensão, ou que demore por tempo superior ao aceitável para analisar o pleito. IV - Considerando, ademais, que quando a autora ingressou com a ação, como bem destacou o i. magistrado na sentença, já havia sido restabelecido o entendimento que vigorava antes da edição do Memorando nº 19, que suspendeu o processamento da revisão em comento, verifica-se haver falta de interesse de agir da segurada na presente demanda judicial, em 13/06/2011, quando ajuizado o feito, encontrava-se em vigor o Memorando Conjunto nº 21/DIRBEN/INSS, de 15/04/2010, dispondo sobre a revisão administrativa de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim constando no seu item 4.3: as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo. V - Precedente desta Corte, bem como Enunciado nº 103 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio de Janeiro (Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art.29, II, da Lei nº 8.213/91, falece ao segurador interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, ajuizada após a publicação deste enunciado, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente. Fundamentos: Atos Administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN). VI - De outra parte, não há violação ao preceito do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito), posto que não há necessidade de provocação do Judiciário ante a ausência de lesão ou ameaça a direito, eis que este ainda não foi examinado na via própria. É preciso que se compreenda que o Judiciário não é sempre a primeira ou única via para a obtenção de prestação que sequer foi solicitada perante o obrigado a cumpri-la. Este entendimento não se contrapõe ao princípio constitucional do livre acesso à justiça, por não impedir um posterior ajuizamento da ação, em caso de negativa do pleito, demora excessiva ou exigência de documentação incompatível ou desnecessária, na esfera administrativa. VII - Apelação a que se nega provimento.(TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Desembargador Federal ABEL GOMES, AC 201151090003234, E-DJF2R - Data::08/10/2012 - Página::11/12).À autora, contudo, ainda foi dada a oportunidade de regularizar o feito, de forma que juntasse aos autos requerimento administrativo indeferido ou seja manifestação no prazo de 45 dias, porém, apesar de regularmente intimada, quedou-se inerte. Assim, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir no caso em tela, ensejando o indeferimento da petição inicial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)3. DispositivoDiante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por julgar a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º, 295, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Naviraí/MS, 01/08/2013.ROBERTO POLINI Juiz Federal

**0001343-50.2011.403.6006** - ANTONIO MEDEIROS CAMPOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Mantenho a decisão agravada (fl. 62), por seus próprios fundamentos.Requisitem-se os honorários da perita nomeado, consoante já determinado.Após, aguarde-se o julgamento do efeito suspensivo do recurso interposto.

**0000060-55.2012.403.6006** - EVANIRA PEREIRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada a especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl 121.

**0000280-53.2012.403.6006** - JOAO ALBERTO GALVAO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1. Relatório.João Alberto Galvão, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido, com a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91 e ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária,

juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Alegou a desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Apresentou documentos (folhas 15/16). À folha 19, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (folha 20), o INSS apresentou contestação (folhas 32/38), alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse processual, pois, não consta do sistema informatizado requerimento administrativo algum realizado em nome da parte autora quanto à revisão pretendida. Requer, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação de honorários advocatícios em valores módicos e até a data da prolação desta sentença e a observância do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária. Decorrido o prazo para o autor impugnar a contestação (folha 28-verso). Réplica às folhas 44/51. Em decisão proferida às folhas 29/29-verso, foi determinada a suspensão do feito por 60 dias, para que o autor formulasse seu requerimento na esfera administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo sem manifestação (folha 30-verso) É o relatório. 2. Fundamentação. Observo que o próprio autor, em sua inicial, afirma que não formulou o pedido na esfera administrativa, apesar de a Previdência Social vir fazendo as revisões dos benefícios administrativamente, conforme aduzido em sua contestação, sendo desnecessário o ingresso no Poder Judiciário. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE REVISÃO DA RMI. PENSÃO POR MORTE ORIGINÁRIA DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 267, VI, DO CPC. HIPÓTESE DO ENUNCIADO Nº 103 DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Caso em que a apelante se insurge contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo, em ação ajuizada com o fim de obter a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de pensão por morte, originária de benefício de incapacidade, para que fossem considerados, no cálculo inicial, os 80% maiores salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. II - Observa-se que o INSS sequer teve oportunidade de tomar ciência da possível alteração dos salários-de-contribuição, a ensejar a pretendida revisão, o que acarreta a carência de uma das condições da ação, tornando-se impossível o seu prosseguimento. III - A exigência do prévio requerimento administrativo não deve ser confundida com o exaurimento da via administrativa. Este último significa que o autor não precisa recorrer até a última instância administrativa, interpondo recursos enquanto possível, para depois provocar o Judiciário. Basta que o órgão da administração negue seu pedido, ou seja, ofereça resistência à pretensão, ou que demore por tempo superior ao aceitável para analisar o pleito. IV - Considerando, ademais, que quando a autora ingressou com a ação, como bem destacou o i. magistrado na sentença, já havia sido restabelecido o entendimento que vigorava antes da edição do Memorando nº 19, que suspendeu o processamento da revisão em comento, verifica-se haver falta de interesse de agir da segurada na presente demanda judicial, em 13/06/2011, quando ajuizado o feito, encontrava-se em vigor o Memorando Conjunto nº 21/DIRBEN/INSS, de 15/04/2010, dispondo sobre a revisão administrativa de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim constando no seu item 4.3: as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo. V - Precedente desta Corte, bem como Enunciado nº 103 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio de Janeiro (Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, ajuizada após a publicação deste enunciado, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente. Fundamentos: Atos Administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN). VI - De outra parte, não há violação ao preceito do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito), posto que não há necessidade de provocação do Judiciário ante a ausência de lesão ou ameaça a direito, eis que este ainda não foi examinado na via própria. É preciso que se compreenda que o Judiciário não é sempre a primeira ou única via para a obtenção de prestação que sequer foi solicitada perante o obrigado a cumpri-la. Este entendimento não se contrapõe ao princípio constitucional do livre acesso à justiça, por não impedir um posterior ajuizamento da ação, em caso de negativa do pleito, demora excessiva ou exigência de documentação incompatível ou desnecessária, na esfera administrativa. VII - Apelação a que se nega provimento. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Desembargador Federal ABEL GOMES, AC 201151090003234, E-DJF2R - Data: 08/10/2012 - Página: 11/12). Ao autor, contudo, ainda foi dada a oportunidade de regularizar o feito, de forma que juntasse aos autos requerimento administrativo indeferido ou seja manifestação no prazo de 45 dias, porém, apesar de regularmente intimado, quedou-se inerte. Assim, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir no caso em tela, ensejando o indeferimento da petição inicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4,

AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)3. Dispositivo Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por julgar a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º, 295, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Naviraí/MS, 01/08/2013.ROBERTO POLINI Juiz Federal

**0000446-85.2012.403.6006** - CRISPIM DE ARAUJO SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Crispim de Araújo Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez, a partir do 16º dia de incapacidade ou da data do primeiro requerimento administrativo (29.07.2011). Alega, para tanto, que, há três anos sofre com dores nos joelhos e nos ombros, motivo pelo qual se encontra incapacitado de exercer atividade laborativa. Juntou documentos (folhas 14/45). Às folhas 48/49 foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Na mesma oportunidade, foi, ainda, deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando-se ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor. Antecipou-se a produção da prova pericial. Informado nos autos a implantação do benefício de auxílio-doença (NB 550.865.092-6) em favor do autor (folhas 64/65). Juntado o laudo médico (folhas 66/68). Citado (folha 69), o INSS apresentou proposta de acordo e apresentou contestação (folhas 70/75), alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, notadamente a incapacidade total para o trabalho. Requereu a improcedência do pedido inicial. E, na hipótese de eventual procedência, requereu que a o benefício tenha início na data da juntada aos autos do laudo pericial, que os honorários advocatícios não ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação e sejam fixados nos termos da Súmula 111 do STJ e, quanto aos juros e correção monetária, seja aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou documentos (folhas 76/81). A parte autora requereu a especificação dos termos de acordo pelo INSS (folha 95), o que foi deferido à folha 96. Por sua vez, o INSS informou que se tornou inócua a proposta de acordo apresentada, ante o fato da parte autora encontrar-se em gozo do benefício de auxílio-doença desde 01.03.2012, razão pela qual requereu o julgamento do feito (folha 97). É o relatório. 2. Fundamentação. Para o acolhimento do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei nº 8.213/91. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o autor deve preencher, além dos requisitos qualidade de segurado da Previdência Social e carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade total e definitiva para o trabalho, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o requisito controvertido é o relativo à incapacidade do autor, uma vez que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurado do INSS, conforme extrato do CNIS às folhas 50/50-verso. Portanto, necessário verificar a alegada incapacidade laborativa. Para a aferição da alegada incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de folhas 66/68, em que o perito judicial atesta que o autor apresenta sintomas indicativos de lesão do manguito rotador no ombro direito (M75.1) (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - folha 66-verso), o que lhe causa incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo). Atesta, ainda, que o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade (v. resposta ao quesito 3 do Juízo - folha 66-verso). Além disso, constatou-se que a doença pode ser verificada a partir desta avaliação, com base no exame físico. Considerando os exames apresentados e os atestados médicos, assim como as queixas anotadas em perícia de fl. 62, é provável que a doença e a incapacidade já estivesse presentes em março/2012 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo). Por fim, concluiu o perito que a incapacidade é total e temporária. A realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 06 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após este período o autor poderá se reavaliado para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade (v. resposta ao quesito 5 do Juízo - folha 67). Assim, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso, conforme as conclusões do médico perito do Juízo acima apontadas. Portanto, diante das provas produzidas nos autos e o laudo médico do perito, especialista em ortopedia e traumatologia, entendo que há elementos suficientes à comprovação da incapacidade temporária do autor, fazendo este jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, formulado pelo autor em 07.03.2012 (folha 35), que indeferiu a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 550.387.893-7) - dado que a perícia constatou que a incapacidade provavelmente já existia em março/2012, sem prejuízo da compensação com os valores recebidos em razão da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, de acordo

com o laudo pericial, deveria o autor submeter-se à nova avaliação médica após seis meses da realização da perícia, tempo sugerido para o seu afastamento do trabalho. Contudo, como essa data já foi ultrapassada, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício deverá vigorar até a reavaliação do segurado, a cargo do INSS. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, confirmando a antecipação da tutela concedida às folhas 48/49, no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo em 07.03.2012, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei nº 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores recebidos a mesmo título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de folhas 66/68, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, informando a fixação dos honorários em valor superior ao da tabela constante da aludida Resolução. Após, requirite-se o pagamento. Sem custas processuais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Cópia do dispositivo desta sentença servirá como OFÍCIO ao INSS. Nos termos dos Provimentos COGE71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: já cumprida Benefício: auxílio-doença NB: 550.387.893-7 DIB: 07/03/2012 RMI: a ser calculada Autor: Crispim de Araújo Silva Nome da mãe: Antonia Araújo da Silva CPF: 177.719.781-34 PIS/PASEP/NIT: 1.209.060.518-0 Endereço: Avenida Nova Andradina, nº 83, Naviraí/MSP. R.I. Naviraí/MS, 02/08/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

**0000162-43.2013.403.6006 - AILTON CARDOSO (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Mantenho a decisão de fls. 43-44, por seus próprios fundamentos. Cumpram-se integralmente as determinações ali remanescentes. Intime-se.

**0000501-02.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-82.2012.403.6006) MARIO ALBERTO SCHULZ (SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Relatório. Mario Alberto Schulz, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando obter a imediata restituição do caminhão Iveco Stralis HD 570X38TN-380 CV, ano/modelo 2007/2007, de placas APF 9695 e dos semirreboques Noma de placas AJB 5152 e AJB 5172, na condição de fiel depositário. Alega que a propriedade dos bens foi devidamente comprovada nos autos nº 0000582-82.2012.403.6006, cuja decisão já transitou em julgado. Sustenta que é empresário no ramo de transporte rodoviário de cargas e sócio-proprietário da transportadora denominada Shulz & Cia Ltda - Transschulz Transportes. Por conta disso, contratou o Sr. João Francisco da Silva Junior, mediante contrato de experiência, para atuar como motorista do aludido caminhão e, em 04.04.2012 foi informado de que os veículos tinham sido apreendidos em razão de estarem transportando mercadorias contrabandeadas. Argumenta que não pode sofrer a pena de perdimento por não ter qualquer participação no evento criminoso. Além disso, a pena é desproporcional, considerando-se os valores do veículo e das mercadorias apreendidas. Juntou documentos (folhas 19/113). Determinado ao autor o recolhimento das custas processuais, bem como que juntasse aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração de folha 18 (folha 115). Juntada cópia da GRU referente ao pagamento das custas processuais (folhas 118/119), bem como a via original do instrumento procuratório (folhas 120/121). Contudo, foi determinado à parte autora que juntasse aos autos a GRU original, de forma a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais (folha 122), o que foi feito à folha 124. É o relatório. 2. Fundamentação. Não tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Dos documentos acostados aos autos, observo que não foi juntada cópia integral do auto de infração, porém, note-se que a pena de perdimento dos veículos acima transcritos se ainda não aplicada, foi, ao menos, proposta pela autoridade fazendária. Destaco, ainda, que a decisão proferida por este Juízo no incidente processual penal de restituição de bem apreendido, atuado sob nº 0000582-82.2012.403.6006, cuja cópia foi juntada às folhas 105/106-verso, somente gera efeitos no âmbito penal, de modo que não influencia em decisão a ser proferida neste processo de natureza cível. Assim, em que pese o valor dos veículos ser consideravelmente superior ao das mercadorias apreendidas, a alegada boa-fé do autor não está, ao menos por ora, demonstrada. A cópia do auto de prisão em flagrante não é suficiente para demonstrar que a parte autora não tinha conhecimento do transporte das mercadorias, ainda mais considerando que o motorista do veículo permaneceu em silêncio quando interrogado pela autoridade policial (folha 58). Além disso, é de se ressaltar que, conforme cópia do laudo pericial veicular (folhas 50/56), os semirreboques de placas AJB 5152 e AJB 5172 apresentaram sinais de lixamento e soldagem próxima à gravação do NIV, de forma que indica provável adulteração do chassi, o que põe em dúvida a boa-fé do autor na utilização dos aludidos semirreboques. Assim, em

um juízo sumário de cognição, a autoridade fazendária agiu em consonância com lei, o que enseja o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela nos termos pretendidos pelo autor. Não obstante, usando dos poderes conferidos pelo artigo 798 do CPC, determino à autoridade fazendária que se abstenha de dar destinação aos veículos, de forma a resguardar eventual direito de propriedade da parte autora caso saia vencedora nesta ação. 3. Conclusão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas, usando do poder geral de cautela, determino à autoridade fazendária que se abstenha de dar a destinação ao caminhão Iveco Stralis HD 570X38TN-380 CV, ano/modelo 2007/2007, de placas APF 9695 e dos semirreboques Noma de placas AJB 5152 e AJB 5172, até ulterior decisão deste Juízo. Oficie-se, com urgência. Intimem-se. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá informar a situação do processo de perdimento administrativo dos veículos em questão. Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Em seguida, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Navirai/MS, 30/07/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

**0000613-68.2013.403.6006** - SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA (MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho a decisão de fls. 73-74, por seus próprios fundamentos. Cumpram-se integralmente as determinações ali remanescentes. Publique-se.

**0000867-41.2013.403.6006** - VITOR PAULO GUERRA DE MENEZES X IVANIA REGINA GUERRA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei n. 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. 3. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, verifico que o requerimento juntado aos autos não se presta a caracterizar a resistência por parte do INSS, tendo em vista que não houve, propriamente, indeferimento da pretensão da requerente em âmbito administrativo, mas sim sua desistência (fls. 32-33). Sobre o tema: Quando o próprio pretendente ao benefício dá causa à interrupção prematura do processo administrativo, deixando de realizar ato necessário - e que era razoável se lhe exigir - para análise de concessão do benefício, não se configura materialmente a pretensão resistida e tampouco o interesse de agir. (SAVARIS, José Antonio. Direito processual previdenciário. Curitiba, Juruá, 2011, p. 209) 4. Diante disso,



suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)5. Intimem-se.

**0000871-78.2013.403.6006** - JOSE SADY(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: JOSÉ SADYRG / CPF: 96.758-SSP/MS / 411.480.291-68FILIAÇÃO: SERAFIM QUARESMA DE OLIVEIRA e MARIA ANTONIA TOBIAS QUARESMA DATA DE NASCIMENTO: 15/1/1957 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0000872-63.2013.403.6006** - OSMAR DE FREITAS(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

**0000878-70.2013.403.6006** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL-DPRF- 3A SUPERINTENDENCIA  
Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

**0000879-55.2013.403.6006** - ANTONIO CLEMENTE DA SILVA(MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: ANTONIO CLEMENTE DA SILVA / CPF: 642.097-SSP/MS / 557.410.701-59FILIAÇÃO: VALDIM CLEMENTE DA SILVA e ALAIDE BENVINDA R DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 10/1/1971Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

**0000882-10.2013.403.6006** - AMILTON DE PAIVA BATISTA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação.

**0000898-61.2013.403.6006** - VANDETE MARIA DA PAZ SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico de fl. 19, malgrado fale da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrasta com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Assim, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 09-10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora.Com base no art. 130 do Código de

Processo Civil, entendendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

**0000914-15.2013.403.6006 - ADILSON SOARES DOS SANTOS(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 14-15 e 18, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Assim, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 09-10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000218-76.2013.403.6006 - JOSE ANTONIO OLIVEIRA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 2 de setembro de 2013, às 13h50min, a ser realizada no Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.

**0000399-77.2013.403.6006** - ROSANGELA DE SOUZA ANTONIO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela autora à fl. 85. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 3 de dezembro de 2013, às 16 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação à autora ROSÂNGELA DE SOUZA ANTÔNIO, RG / CPF: 1.80.629-SSP/MS / 878.596.291-00, residente na Rua José Ferreira, 122, Centro, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à testemunha MOISÉS FERREIRA DOS SANTOS, residente na Rua Matias de Albuquerque, 446, em Naviraí/MS. (III) Mandado de intimação à testemunha ELSA NASCIMENTO DOS SANTOS, residente na Rua Matias de Albuquerque, 446, em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se.

**0000755-72.2013.403.6006** - MARIA JOSE DA CONCEICAO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO RG / CPF: 000744106-SSP/MS / 572.452.901-72 FILIAÇÃO: REGINA MARIA DA CONCEIÇÃO DATA DE NASCIMENTO: 25/12/1957 Diante da certidão de fl. 26 declaro sanadas as irregularidades e dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 03 de dezembro de 2013, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação à autora MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO, RG / CPF: : 000744106-SSP/MS / 572.452.901-72, residente no Assentamento Juncal, Lote 12, em Naviraí/MS, tel: (67) 9809-5804 e 9951-2296. (II) Mandado de intimação à testemunha MARINETE PEREIRA DOS SANTOS, residente na Rua 5 de Outubro, n.º 03, Jardim Eldorado, em Naviraí/MS. (III) Mandado de intimação à testemunha ANTONIO VALDIVINO DE OLIVEIRA, residente na Rua Honório João da Silva, n.º 112, Varjão, em Naviraí/MS. (IV) Mandado de intimação à testemunha PAULO AFONSO PEREIRA, residente no Assentamento Juncal, Lote 15, em Naviraí/MS. (V) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000870-93.2013.403.6006** - CELIA REGINA DA SILVA MUGLIA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: CÉLIA REGINA DA SILVA MUGLIARG / CPF: 523.698-SSP/MS / 465.238.471-87 FILIAÇÃO: QUIRINO MENDES DA SILVA e CASTORINA MARIA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 1º/6/1958 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 26 de novembro de 2013, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Desnecessária se faz a requisição do processo administrativo ao INSS, tendo em vista que já houve a juntada de tal documento pela parte autora (fls. 25-101). Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação à autora CÉLIA REGINA DA SILVA MUGLIA, RG / CPF: 523.698-SSP/MS / 465.238.471-87, residente na Travessa 1º de Maio, 26, Centro, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à testemunha GINA MARTA GOMES DUARTE, residente na Rua Higino Gomes Duarte, 499, Centro, em Naviraí/MS. (III) Mandado de intimação à testemunha JOSÉ APARECIDO SATURNINO DE BARROS, residente na Av. Ponta Porã, 95, Centro, em Naviraí/MS. (IV) Mandado de intimação à testemunha ANTÔNIA CARVALHO, residente na Rua Caiuá, 857, Centro, em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000762-35.2011.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ASSUNCAO SAMANIEGO

Intime-se a exequente para as providências requeridas pelo ofício nº 1398/2013 - Comarca de Mundo Novo (fl. 71-v), ficando, desde logo, intimada de que a comprovação dos recolhimentos requeridos deverá se dar diretamente no Juízo deprecado. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 017/2013-SF.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000930-66.2013.403.6006** - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(MS014636A - MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

Considerando que o art. 4º da Lei nº 12.016/2009 estabelece que em caso de urgência é permitido impetrar mandado de segurança por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada, aguarde-se a apresentação dos originais em até cinco dias úteis a contar de 8 de agosto de 2013, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, intime-se o impetrante para que emende a inicial, informando o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, com o recolhimento das custas processuais devidas, mediante GRU, na Caixa Econômica Federal (art. 2º, da Lei n. 9.289/96). Após, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0000248-48.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Diante do despacho proferido à fl. 58 dos autos n. 0000830-48.2012.403.6006, cuja cópia fora trasladada a este feito - fl. 109, expeça-se mandado de avaliação e constatação do veículo TOYOTA/HILLUX CD 4X2, placa HSY 7223, custodiado na DPF/NVI/MS. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como mandado de avaliação e constatação. Com a juntada do mandado, intemem-se a União e o Ministério Público Federal para que, querendo, manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Do mesmo modo, expeça-se edital de intimação aos terceiros interessados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, certifique-se se os veículos cuja alienação antecipada fora deferida neste feito (v. fls. 4/5, 93 e o presente despacho) possui restrição judicial e/ou para venda. Em caso positivo, intime(m)-se o órgão judicial e/ou a entidade financeira responsável(is) pela restrição, sobre a alienação cautelar pretendida nos presentes autos. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000300-44.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X DHEISON RICARDO MALLMANN (MS015613 - WAGNER PEREZ SANA)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereram o autor e o réu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. Defiro o requerido pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 26 de novembro de 2013, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 69-verso, WALTER BRAIT FILHO, a qual deverá comparecer independentemente de intimação pessoal. Quanto às testemunhas constantes à fl. 78, depreque-se a sua oitiva ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

### **ACAO PENAL**

**0000171-10.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILMAR MARTINS DE MELO (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Designo para o dia 21 DE AGOSTO DE 2013, às 15 HORAS, na sede deste Juízo, a oitiva da testemunha IVAN CLEVERSON SANTOS, agente de polícia federal, arrolada pelo MPF e pelo réu GILMAR MARTINS DE MELO. Requisite-se a testemunha à DPF/NVI/MS. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 954/2013-SC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001701-78.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA (MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VALDIR DA SILVA GONCALVES

1. Relatório. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra José Carlos Moreira da Silva, Valdir da Silva Gonçalves e Wagner de Matos Mascarenhas Martins, dando-os como incurso nas penas do artigo 157, 2º, I e II,

do Código Penal, e do artigo 14 da Lei 10.826/03. Consta da denúncia que, no dia 05.12.2012, os acusados teriam adentrado na agência dos Correios de Mundo Novo/MS, empunhando armas de fogo, e teriam anunciado o assalto, se dirigindo aos caixas e coagindo os empregados a entregarem os valores ali existentes. Na oportunidade teriam se dirigido ao local onde estava o cofre da agência, não logrando êxito em abri-lo em decorrência da existência de dispositivo de retardo para abertura, o que teria dado causa a ameaças de morte contra o gerente e outras pessoas presentes. A ação resultou na retirada dos valores em espécie contidos nos caixas da agência, além de objetos pertencentes aos funcionários e clientes, sendo que estes foram posteriormente imobilizados com braçadeiras de plástico e obrigados a se deitar no interior da agência. Aponta a denúncia, ainda, que, após o recebimento de informações sobre o roubo e o deslocamento dos criminosos em um veículo Astra, policiais militares teriam montado uma barreira na entrada da cidade de Itaquiraí/MS, obtendo êxito em realizar a prisão de José Carlos Moreira da Silva e Valdir da Silva Gonçalves, sendo que Wagner de Matos Mascarenhas Martins conseguiu empreender fuga. Na oportunidade foram localizadas dentro do veículo duas munições para calibre .38, no banco dianteiro do passageiro, R\$ 540,00, em poder de José Carlos, e um telefone celular marca LG, em poder de Valdir, o qual havia sido roubado do funcionário dos correios João Marcos Mourão da Silva. Ressaltou o MPF que: Em que pese os denunciados JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA, VALDIR DA SILVA GONÇALVES terem negado a prática do crime de roubo, tais alegações não merecem prosperar. Primeiro, porque as suas características físicas, e do veículo utilizado no assalto, correspondiam exatamente as daquelas apontadas no relato endereçado aos policiais militares que efetuaram suas prisões. Segundo, porque tais acusados foram identificados por pessoas que presenciaram ou foram vítimas do assalto em questão e também pelas imagens gravadas obtidas pelo circuito interno de TV. Terceiro, porque na ocasião da prisão dos acusados foram encontrados pertences que foram roubados durante o assalto na agência dos correios. Ademais, o próprio acusado WAGNER DE MATOS GONÇALVES MASCARENHAS MARTINS ao confessar a prática do crime de roubo, confirmou também a participação dos comparsas JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA, VALDIR DA SILVA GONÇALVES no crime em questão. A denúncia foi recebida em 22 de janeiro de 2013 (folha 156). Os acusados José Carlos Moreira da Silva e Valdir da Silva Gonçalves foram citados (folhas 161/162 e 163/164). Foi nomeado defensor dativo para o acusado Valdir (folha 165). Ouvido o MPF (folha 166), foi determinada a restituição do celular apreendido ao seu proprietário (folha 175), o que foi cumprido (folha 176). O denunciado Wagner de Matos não foi encontrado (folha 178). Foi juntado o laudo de exame pericial veicular (folhas 181/187). As defesas dos acusados José Carlos e Valdir apresentaram defesas preliminares (folhas 188/189 e 192/193, respectivamente). Foi juntado o laudo de exame pericial papiloscópico (folhas 196/201). A decisão que recebeu a denúncia foi confirmada (folha 206). Também foram juntadas cópias de procedimento administrativo dos correios (folhas 210/300). Determinou-se o desmembramento do feito com relação ao acusado Wagner (folha 304), o que foi cumprido (folha 305). As testemunhas foram ouvidas (folhas 334/341 e 364/366). Com o parecer ministerial favorável (folha 372/vº), foi determinada a remessa das munições apreendidas ao Comando do Exército (folha 367). Os réus foram interrogados (folhas 375/377). O MPF pugnou, na fase do artigo 402, CPP, pela juntada de laudo de exame pericial nas munições (folhas 380/381), o qual já estava nos autos. As defesas nada requereram (folhas 382/383). Em alegações finais, o MPF pediu a condenação de Valdir da Silva Gonçalves nas penas dos artigos 157, 2º, I e II, do Código Penal, e artigo 14 da Lei 10.826/03; a condenação de José Carlos Moreira da Silva pela prática do delito previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03 e sua absolvição quanto ao delito do artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal (folhas 386/389). A defesa do acusado José Carlos pugnou pela absolvição. Quanto ao delito do artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, alegou não se existirem provas suficientes para a condenação, visto que no dia estava em Mundo Novo para visitar sua filha e apenas emprestou o veículo para o réu Valdir, sem saber do intento criminoso. No tocante ao crime do artigo 14 da Lei 10.826/03, aponta ausência de consciência/dolo e, subsidiariamente, pugna pela absorção deste pelo crime do artigo 157, 2º, I e II, CP. Por fim, pleiteia a restituição do veículo e valores apreendidos em seu poder (folhas 410/422). A defesa do acusado Valdir, por sua vez, pugnou pela desclassificação do delito do artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, para a modalidade tentada. Quanto ao delito do artigo 14 da Lei 10.826/03, pediu a absolvição com fulcro no princípio do in dubio pro reo e, subsidiariamente, a absorção deste delito pelo de roubo. Por fim, em caso de condenação, apontou o cabimento da atenuante da confissão espontânea (folhas 424/434). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Materialidade. A materialidade dos fatos encontra-se devidamente comprovada pela auto de prisão em flagrante (folhas 02/25), auto de apresentação e apreensão (folhas 15/16), relatório circunstanciado (folhas 73/76), laudo pericial de exame de local (folhas 118/134), laudo pericial de balística e caracterização física de materiais (folhas 146/149) e relatório de apuração relativo ao processo GPA 22.00086.12 (folhas 295/300). 2.2 Autoria. A testemunha João Batista Nogueira, em Juízo, aduziu: O depoente reconhece o indivíduo n. 04 das f. 55 como sendo o motorista [José Carlos Moreira da Silva]. O outro rapaz, o moreno, é o n. 05 de f. 56 [Valdir da Silva Gonçalves]. Na abordagem, ninguém confessou o crime. O motorista falou que tinha dado carona a 02 pessoas em Eldorado. Havia 03 pessoas no interior do veículo, mas ser abordados um deles empreendeu fuga em direção ao mato. Com o moreno foi apreendida munição. O moreno soltou a munição no chão quando foi ordenado que encostasse as mãos no veículo. A pessoa com a munição não era o motorista do veículo. Valdir não tentou fugir. Não havia mais tempo para isso (...) (folhas 365). Por sua vez, Rubens da Silva Ribeiro relatou, em sede

judicial:(...) com o motorista foi encontrado pouco mais de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O celular foi encontrado com o moreno, que disse que era de sua propriedade, porém no mesmo haviam fotos de um casamento de outras pessoas. (...) Feita a confrontação do depoente com as fotos constante à fl. 56, reconheceu o número 05 como sendo o moreno que estava no banco de trás [Valdir da Silva Gonçalves]. Respondeu as questões asseverando que José negou a participação. Ao ser dada a ordem de parada pela guarnição, os réus pararam o carro um pouco além da viatura. Se quisessem fugir com o carro, seria possível. O moreno mencionou que o motorista foi até a casa dele, em Naviraí, busca-lo, mas o trajeto que ele estava fazendo era no sentido contrário, de Mundo Novo para Naviraí. O mais branquinho falava que estava dando carona. José (motorista) chegou a alegar que nada sabia do roubo. O depoente não se recorda se José Carlos alegou que tinha sacado a quantia encontrada em seu bolso no dia anterior. (...) o moreno acabou por confessar o delito, enquanto que o outro rapaz, mais branquinho, negou a participação, contudo no seu bolso havia uma quantia em dinheiro. Salvo engano, os três tinham passagem ela polícia. A participação do mais branquinho foi confirmada pelo rapaz moreno. No veículo Astra a PM encontrou munições, no assento em que estava o cara que fugiu. O moreno estava no banco de trás. Não foi localizada nenhuma arma de fogo no veículo, apenas as munições. (folhas 365/366). Alício Barbosa da Silva afirmou que os fatos se deram próximo ao horário de almoço; um dos acusados sacou a arma e anunciou o assalto; os dois assaltantes pularam o balcão, renderam as duas atendentes e o depoente, o qual fazia um saque; após, renderam dois carteiros que estavam na sala de operações e levaram todos para a tesouraria, onde foram imobilizados; os assaltantes queriam que o cofre fosse aberto e teriam feito ameaças de morte ao depoente, mas este informou que o cofre somente poderia ser aberto de tarde, em virtude de sua programação; eram dois assaltantes, ambos estavam armados, nenhum deles estava de capuz; que, dos Correios, foi levado aproximadamente R\$ 5.000,00; levaram também um aparelho celular, uma aliança e um relógio dos funcionários (folha 341). Edilson Braz informou perante o Juízo que estava no banheiro da agência e quanto saiu encontrou um dos assaltantes, que vinha da tesouraria, o qual, armado, teria apontado para o depoente e o levado para aquele local, onde este ficou amarrado junto com os outros; dois entraram no correio, viu que um estava armado; não estavam encapuzados; sabe que foi levado dinheiro que estava em caixa; levaram também o celular do funcionário João e a aliança de uma das funcionárias; fez o reconhecimento do rapaz moreno que participou do assalto. Por fim, tendo sido apresentada uma foto, reconheceu o elemento da foto 5 de folha 54 como sendo um dos que participou do assalto (folha 341). João Marcos Mourão da Silva, ouvido como informante, disse que um dos elementos apontou o revólver para sua pessoa, amarrou suas mãos e o colocou no banheiro; o rapaz não usava máscara e lhe apontou a arma e pegou seu celular; o outro assaltante não estava do mesmo lado da agência; sabe dizer que os assaltantes levaram também uma aliança de outra funcionária. Por fim, reconheceu o elemento da foto n. 5 de folha 54 como aquele que o abordou (folha 341). A testemunha de defesa Luciana Gonçalves dos Santos disse: Que no dia em que José Carlos foi preso, teria ido até a casa da irmã Luzinete dos Santos, ex-esposa dele, por volta das 11 horas, encontrando-o naquele local, visto que o mesmo fazia visita para a filha; Que passados alguns instantes, chegaram duas pessoas desconhecidas e chamaram José Carlos; Que após conversar com os rapazes, teria entrado na casa dizendo que iria retornar a Naviraí e daria carona às duas pessoas; Que José Carlos informou que os dois estavam lá para devolver o carro; Que José Carlos despediu-se e foi embora; Que a visita à filha ocorre somente na casa de Luzinete (folha 341). A testemunha de defesa Luzinete dos Santos relatou: Que José Carlos esteve em sua casa, para visitar a filha do casal, no dia dos fatos; Que a visita ocorre sempre com a presença da mãe; José Carlos teria chegado próximo das 08 horas, sendo que seu horário de visitas era das 08 horas às 11 horas; Que nesse período eles foram até a casa da mãe de José Carlos; Que a depoente não deixa que José Carlos fique com a filha sem a sua presença; Que, antes disso, porém, perto das 09 horas, duas pessoas chegaram na casa para falar com José Carlos, o qual, após atendê-las, voltou dizendo que havia emprestado seu veículo às mesmas; Que, quando retornaram da casa da mãe de José Carlos, depois das 11 horas, as mesmas pessoas apareceram e foram atendidas por José Carlos, que teria dito que elas estariam devolvendo o veículo; Que, como José Carlos precisava voltar para o semi-aberto, se despediu e voltou para Naviraí, com as pessoas que o haviam chamado no portão; Que sua irmã também estava em casa (folha 341). Por ocasião dos interrogatórios em juízo, Valdir da Silva Gonçalves confirmou parcialmente os fatos narrados na denúncia. No mais, disse: Que Wagner teria passado de manhã na sua casa e chamado para irem a Salto Del Guairá/PY; Que, como tinha problemas na rua, sempre andava armado, assim como Wagner; Que um rapaz conhecido apenas de Wagner, condutor de um Uno branco, ofereceu para levá-los até o Paraguai, mas não apareceu; Que, como trabalhava com José Carlos e sabia que este estava em Mundo Novo, ligou para ele e pediu que o levasse até o Paraguai; Que, na sequência, foi até a casa de José Carlos, tendo este lhe dito que não poderia levá-lo por estar resolvendo alguns problemas com sua ex-esposa, mas lhe emprestou o carro, pedindo apenas que fosse devolvido próximo das 11 horas; Que após ter se apossado do veículo, encontrou Wagner, que havia ficado no centro da cidade; Que Wagner teria comentado que devia dinheiro para o rapaz do Uno, por conta de entorpecentes, e que se não o pagasse seria morto, razão pela qual ambos resolveram assaltar os Correios. Que dentro da agência ambos anunciaram o assalto, empunhando armas, renderam as pessoas e as amarraram com uma fita, posteriormente as levando para os fundos da agência. Que levaram um celular, dinheiro, uma aliança e um relógio, mas estes três últimos teriam ficado com Wagner, enquanto que apenas o primeiro objeto teria ficado consigo. Que, depois, voltou para a casa da ex-mulher de José

Carlos, onde entregou a este o veículo; Que pediu carona de volta para Naviraí, o que foi concedido por José; Que na volta foram abordados pela polícia, na estrada, próximo a Itaquiraí/MS; Que, quando da abordagem, já tinha jogado as armas fora do veículo, tendo Wagner empreendido fuga e deixado duas munições no banco dianteiro, onde estava sentado; Que estava no banco de trás e as munições não lhe pertenciam, apesar de ambos portarem armas de idêntico calibre (.38); Que José Carlos, apesar de ser o dono do veículo, não estava presente no momento do assalto, tampouco sabia da prática delitiva (folha 376). José Carlos, por sua vez, em interrogatório judicial, negou os fatos a si imputados, dizendo que estava em Mundo Novo/MS, para visitar sua filha, e apenas emprestou o veículo para Valdir, para que o mesmo fosse ao Paraguai, sem saber da intenção daquele de praticar um roubo. Passado algum tempo, Valdir devolveu o veículo e solicitou carona para retornar a Naviraí, o que concedeu. Foi realizado o reconhecimento fotográfico dos autores do fato delituoso, conforme se verifica dos documentos de folhas 51/54 e 55/58, do qual participaram Aline Lago Bastos e Edilson Braz. Ambos apontaram o acusado Valdir da Silva Gonçalves como autor do crime, não tendo sido apontada a pessoa de José Carlos Moreira da Silva como coautor. Portanto, há concordância entre o relatado pelas testemunhas e o admitido pelo réu Valdir. A corroborar tudo, temos as reproduções das imagens do circuito interno de segurança dos Correios, constantes de folhas 126/128 do Laudo Pericial de Exame Local. Diante disso, tenho como provada a autoria do roubo apenas em relação ao réu Valdir da Silva Gonçalves, o qual, atuando em concurso com pelo menos mais um indivíduo e com o emprego de arma de fogo, praticou a subtração na agência dos Correios. Não há que se falar em roubo tentado, visto que logrou êxito em subtrair os bens das vítimas, tanto que apenas o celular foi encontrado. O réu apenas teve o azar de encontrar os policiais, mais de cinquenta quilômetros distante do local do fato e após estar, junto com o comparsa, na posse tranquila dos objetos subtraídos. Quanto às munições encontradas no interior do veículo, tenho que destinavam-se a serem utilizadas, se necessário, por ocasião do roubo, o qual era o crime-fim, ficando a posse daquelas englobadas por tal crime. Quanto ao acusado José Carlos Moreira da Silva não existem provas sobre sua participação no roubo, mas apenas indícios (direção do veículo e posse de numerários) e a delação de Wagner perante a autoridade policial, o que não pode ser confrontado em juízo. Ressalte-se que a pessoa que teria visto o motorista do veículo, quando da espera nas proximidades dos Correios (Ronaldo), não foi ouvida. O mesmo se diga em relação à posse das munições, as quais foram encontradas no banco onde estava sentado o investigado Wagner, não havendo provas de que José Carlos soubesse do transporte de tais artefatos.

3. Dispositivo. Diante do exposto: 1. julgo improcedente a denúncia em relação ao réu José Carlos Moreira da Silva, absolvendo-o com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. 2. julgo procedente a denúncia em relação ao réu Valdir da Silva Gonçalves, brasileiro, nascido em 04.09.1980, natural de São Paulo/SP, filho de Adão Gonçalves e Oretilde Moreira Gonçalves, portador do RG n. 362.969.048 SSP/SP, para o fim de condená-lo como incurso nas penas do artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal. 3.1. Dosimetria das penas: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não existem elementos que indiquem sua conduta social e personalidade. O motivo para a prática do crime foi a busca pelo ganho fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade e as conseqüências não foram graves. Diante disso, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. O réu é reincidente, visto que, antes da prática do ato, já havia sido condenado pela prática de crime doloso [(folhas 398/403, informação prestada em juízo e também retirada do site do TJ/MS (execução de pena nº 0002276-24.2011.8.12.0029)], com trânsito em julgado, inclusive vinha cumprindo a pena. Embora isso, compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, permanecendo a pena no mesmo patamar. Verifico a presença de duas causas de aumento de pena, previstas no artigo 157, 2º, I e II, CP, tendo em conta que o crime foi praticado com o emprego de arma de fogo e mediante o concurso de duas pessoas. Assim, aumento a pena de 1/2 (metade), tornando a mesma definitiva em 06 (seis) anos de reclusão, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Fazendo uso das mesmas considerações, fixo a pena-base de multa em 10 (dez) dias-multa. Em razão das causas dos incisos I e II do parágrafo segundo do artigo 157, aumento ela de 1/2 (metade), e, por ausência de qualquer outra causa a ser levada em consideração, torno a mesma definitiva em 15 (quinze) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. 3.2. Disposições Gerais. Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, pois é reincidente. Incabível a substituição das penas por restritivas de direitos (art. 44, I, CP). Descabida, de igual sorte, a apelação em liberdade, tendo em vista que o acusado permaneceu preso durante todo o processo e, no caso, permanecem os requisitos que determinaram a segregação cautelar. Com efeito, há comprovação da materialidade e autoria, conforme explicitado nesta sentença, bem como se trata de crime punido com reclusão, cometido mediante violência e grave ameaça, uso de arma de fogo e em concurso de agentes, justificando a manutenção da segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Sem custas, considerando que o réu é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Fixo os honorários do defensor dativo, nomeado para patrocinar a defesa do réu, Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13.635, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado da sentença. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de José Carlos Moreira da Silva. Proceda a Secretaria à expedição de alvará de levantamento do valor apreendido em poder de José Carlos Moreira da Silva e depositado em conta judicial



própria (fl. 40), bem como a restituição do veículo apreendido ao mesmo. P.R.I.Naviraí/MS, 09 de agosto de 2013.ROBERTO POLINI Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 883**

#### **ACAO MONITORIA**

**0000598-33.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUIZ AUGUSTO DECHANDT RESS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 65/68, conforme decisão de fl. 63.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000430-65.2011.403.6007** - RUBENS DE PAULA ANDRADE(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES)

Acerca do pedido de desistência da ação, manifestem-se os réus no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**0000668-50.2012.403.6007** - CELSO OSVINO LOTTERMANN(MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES E MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova requerida (fl. 392/395).Para realização da perícia, nomeio o Engenheiro Ambiental Raimundo Alves Júnior, CREA/MS 11946, com escritório à Av. Gaspar Ries Coelho, 249, sala 3, que deverá ser intimado para assumir o encargo e para apresentar proposta de honorários.Intime-se a parte ré para apresentar quesitos e, querendo, nomear assistente técnico, em cinco dias.Designo o dia 11/09/2013, às 16h30min, para audiência de instrução e julgamento. Os róis de testemunhas deverão ser apresentados até dez dias antes, sob pena de preclusão.Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000847-81.2012.403.6007** - SUELLEN CERQUEIRA DA ANUNCIACAO DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante o rito sumário, mostra-se pertinente o saneamento nesta fase para que seja excluída, do polo passivo da lide, a parte ilegítima.A União não tem legitimidade passiva, porquanto os fatos da causa de pedir são imputados a servidores da UFMS, que, é sabido, detém personalidade jurídica própria.Assim, acolho a preliminar suscitada para, relativamente à União, extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Vislumbro a necessidade do depoimento pessoal da requerente e produção de prova testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 278, 2º, do mesmo código, designo o dia 11/09/2013, às 16 horas, para audiência de instrução e julgamento. Os róis de testemunhas deverão ser apresentados até 10 dias antes, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0000493-22.2013.403.6007** - FRANCISCO VANELI(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO

#### **NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança das alegações da parte requerente. Não restou evidenciado, com segurança, que a incapacidade decorrente das lesões/doenças referidas é posterior à filiação da requerente no Regime Geral de Previdência Social. Pertinente, portanto, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial e a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se

#### **0000502-81.2013.403.6007 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca de fatos que levam à verossimilhança das alegações da requerente. A qualidade de segurada e a carência foram demonstradas pelos documentos de fls. 21 e 44/50, que provam que a requerente recolheu contribuições para o Regime Geral de Previdência Social de 02/2012 a 07/2013. Por outro lado, os documentos médicos de fls. 40/43 confirmam que a requerente encontra-se em tratamento quimioterápico em razão do câncer diagnosticado no final de 2012. O fundado receio de dano irreparável prende-se ao caráter alimentar do benefício, e não há indícios de que a parte requerente aufera rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código Processual Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

#### **0000311-36.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-91.2011.403.6007) S.P. DE SOUZA CONVENIENCIA ME X SEBASTIANA PIRES DE SOUZA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde do feito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

#### **0000493-56.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FACCIN & FACCIN LTDA**

Na situação dos autos, a parte exequente não exauriu a busca por imóveis penhoráveis da devedora. Tendo em vista que à fl. 36v a executada foi citada em Campo Grande/MS, intime-se a exequente a apresentar, em 10 (dez) dias, certidões e/ou matrículas de cartórios da referida capital e de Coxim/MS. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 55/56. Intime-se.

#### **0000784-56.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VIACAO CIDADE PE DE CEDRO LTDA**

Nos termos do despacho de fl. 36, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 39, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **0000127-80.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X O F DE ANDRADE EPP**

Nos termos do despacho de fl. 22, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 28, no prazo de 15 (quinze) dias.

## **Expediente Nº 884**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000780-53.2011.403.6007** - LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi casado com Lenir Salete Scholz, falecida no dia 12.01.2004; b) sua esposa era segurada na ocasião do óbito; c) faz jus à pensão. Apresenta os documentos de fls. 09/15. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 18/19). O requerido contestou (fls. 20/31), alegando, em suma, preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos do benefício, em especial da qualidade de segurada da falecida à época do óbito. Anexou os documentos de fls. 32/40. À fls. 41, decisão do Juízo afastando a preliminar arguida pelo requerido. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 43/49). O requerente peticionou a fls. 50, juntando os documentos de fls. 51/64, os quais foram impugnados pelo requerido a fls. 66 e 74. Alegações finais das partes a fls. 89 e 91. Feito o relatório, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a cônjuge (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No caso dos autos, mostra-se ausente a qualidade de segurado da falecida esposa do requerente. Com efeito, contribuiu com o Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual, até dezembro de 1999, consoante extrato do CNIS. Assim, quando faleceu, em 22.12.2003, já havia perdido a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Não ficou comprovada, por outro lado, a autenticidade e legitimidade das guias de recolhimento cujas cópias foram juntadas a fls. 51/64. Além do fato de as contribuições a que se referem aquelas guias não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais, os referidos documentos foram preenchidos com código de recolhimento criado posteriormente às datas em que emitidos. Ademais, instado a trazer aos autos as guias originais, o requerente deixou de fazê-lo, informando haver perdido os documentos (fls. 78/80). O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece, de forma clara e objetiva, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Não havendo logrado êxito em comprovar os requisitos para concessão da pensão por morte, a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000482-90.2013.403.6007** - JOAO NORBERTO DE CARVALHO(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Tendo em vista as informações constantes do termo de prevenção (fls. 163), intime-se a parte autora para, em 10 dias, se manifestar acerca da constatação de possível litispendência em relação aos autos nº 0000895-84.2005.403.6007, juntando, no mesmo prazo, cópia da petição inicial e sentença proferida naqueles autos. Intime(m)-se.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000326-39.2012.403.6007** - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o requerente para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da sentença trabalhista que reconheceu o vínculo laboral anotado a fls. 12 de sua carteira de trabalho, exercido no período de 01.03.1987 a 05.04.1999, como trabalhador polivalente, para o empregador Clay Jorge de Oliveira. 2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao requerido. 3. Em seguida, retornem os autos conclusos.

**0000355-89.2012.403.6007** - VALDEVINO SOARES PEREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 10/67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 72). O requerido, em contestação (fls. 74/79), pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 81/84. Foi produzida prova pericial (fls. 92/96), com manifestação das partes (fls. 98/101 e 103/104). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De

acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 105 (extrato do CNIS). Passo ao exame da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifico no laudo pericial que o requerente é portador de Sequelas de Infarto Cerebral, Hipertensão Arterial Sistêmica e Hipotireoidismo. O perito afirmou que o requerente ostenta incapacidade laborativa parcial e permanente. Esclarece que a incapacidade refere-se a atividades que exijam esforço físico de moderada a acentuada intensidade, isto é, o requerente pode exercer apenas atividades laborativas que exijam esforço físico de leve intensidade. Embora o perito entenda que a referida doença incapacita parcialmente o requerente para o trabalho, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. O expert afirma que o periciado apresenta redução da força muscular de hemídio direito, levando à dificuldade de locomoção e de mobilização dos membros superior e inferior direito. Assim, considerando que a enfermidade que acomete o requerente não permite o exercício de atividades que exijam esforço físico de moderada a acentuada intensidade, característica inerente a sua atividade habitual (trabalhador rural), e tendo em vista as condições pessoais apresentadas, tais como a baixa escolaridade e o fato de nunca ter exercido outro tipo de atividade, bem como o contexto social, pois que reside em localidade onde a oferta de empregos que exijam esforço físico de leve intensidade é consideravelmente escassa, tenho que é absolutamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que faz jus à aposentadoria por invalidez. Nada obstante, o requerente tem direito ao benefício de auxílio-doença desde 15.03.2012, data em que foi feito o requerimento administrativo (fls. 27), uma vez que, segundo o laudo pericial, a incapacidade já existia naquele momento, porquanto o acidente vascular que deu origem às sequelas incapacitantes ocorreu no mês anterior (fevereiro de 2012). A aposentadoria por invalidez, por outro lado, terá como termo inicial a data desta sentença, porquanto a prova pericial não foi expressa no sentido da presença de todos os requisitos para este segundo benefício, emergindo esta conclusão apenas com o presente julgamento. Por fim, o fato de o requerente ter permanecido trabalhando mesmo depois ter sido acometido da doença/lesão incapacitante não lhe pode prejudicar, afinal, para sobreviver, tendo em vista a resposta negativa da autarquia previdenciária quanto ao pedido de auxílio-doença, muitas pessoas continuam a laborar, ainda que mediante dor e inúmeras dificuldades decorrentes da incapacidade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, no período de 15.03.2012 a 05.08.2013, e a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data desta sentença (06.08.2013), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000471-95.2012.403.6007 - ORLINDO ELIAS DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 10/30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 33/34). O requerido, em contestação (fls. 36/44), pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 48/55. Foi produzida prova pericial (fls. 61/66), com manifestação das partes (fls. 68/71 e 73/74). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção

de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 75 (extrato do CNIS). Passo ao exame da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifico no laudo pericial que o requerente é portador de anemia falciforme. O perito afirmou que o requerente ostenta incapacidade laborativa parcial e permanente. Esclarece que a incapacidade refere-se a atividades que exijam esforço físico de intensidade moderada a acentuada, isto é, o requerente pode exercer apenas atividades laborativas que exijam esforço físico de leve intensidade. Embora o perito entenda que a referida doença incapacita parcialmente o requerente para o trabalho, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. A doença em comento caracteriza-se por sintomas como cansaço e crises generalizadas de dor aos esforços físicos. Assim, considerando que a enfermidade que acomete o requerente não permite o exercício de atividades que exijam esforço físico de moderada a acentuada intensidade, característica inerente a sua atividade habitual (trabalhador rural), e tendo em vista as condições pessoais apresentadas, tais como a baixa escolaridade e o fato de nunca ter exercido outro tipo de atividade, bem como o contexto social, pois que reside em localidade onde a oferta de empregos que exijam esforço físico de leve intensidade é consideravelmente escassa, tenho que é absolutamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que faz jus à aposentadoria por invalidez. O benefício terá como termo inicial a data desta sentença (06.08.2013), porquanto a prova pericial não foi expressa no sentido da presença de todos os requisitos para este segundo benefício, emergindo esta conclusão apenas com o presente julgamento. Por fim, o fato de o requerente ter permanecido trabalhando mesmo depois ter sido acometido da doença/lesão incapacitante não lhe pode prejudicar, afinal, para sobreviver, tendo em vista a resposta negativa da autarquia previdenciária quanto ao pedido de auxílio-doença, muitas pessoas continuam a laborar, ainda que mediante dor e inúmeras dificuldades decorrentes da incapacidade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data desta sentença (06.08.2013). Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de verbas atrasadas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Não há valores em atraso a serem pagos. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

**0000483-75.2013.403.6007** - ROSA EMILIA SANTANA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte requerente postula o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, o qual deverá ser convertido para auxílio-doença acidentário (fls. 11). 2. Ao expor os fatos, na petição inicial, a requerente narrou que as lesões que acarretaram sua incapacidade decorrem de sua atividade laboral (fls. 03). 3. Pertinente, pois, afastar a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, pois em se tratando de ação acidentária típica, o julgamento compete à Justiça Estadual, conforme entendimento assentado por nossos tribunais superiores (precedentes: Súmula 501/STF, Súmula 15/STJ). 4. Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa destes autos à Justiça Estadual de Coxim/MS, comarca em que reside a parte requerente, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. 5. Intime-se. Cumpra-se.

**0000484-60.2013.403.6007** - MARIA PRUDENCIANA SERROU (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para

apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

**0000488-97.2013.403.6007** - ALTUAL CANDIDO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000253-33.2013.403.6007** - FERNANDA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A impetrante requer ordem para que seja matriculada em curso superior de enfermagem mantido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em Coxim - MS, aduzindo, para tanto, que tem direito líquido e certo à transferência compulsória de outra instituição de ensino, dada a remoção, de ofício, de seu marido, militar das Forças Armadas, e a falta de congênere nesta cidade. Apresenta os documentos de fls. 6/71 e 81. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 107). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 89/103), sustentando, em síntese, a carência de ação e a improcedência da pretensão. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 109/114). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar, pois seu fundamento se confunde com o mérito. O militar Deacir Alves de Almeida Júnior foi removido, de ofício, para o organismo militar situado nesta cidade (fls. 15/17 e 81). Ele é marido da impetrante (fls. 11). Nesse caso, e faltante instituição de ensino congênere nesta cidade, tem direito à transferência compulsória, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, apenas os estudantes regularmente matriculados na instituição de origem. Não é o caso da impetrante, conforme bem apurado pelo Ministério Público Federal em seu parecer: Verifica-se, pelo documento de f. 81, que o marido da impetrante foi removido para Coxim em 15/03/2013. Pelo documento de f. 17, verifica-se que já se tinha notícia de sua remoção em 20/08/2012. Por fim, pelo documento de f. 15, verifica-se que o militar estava lotado em Imperatriz do Maranhão antes de vir para Coxim/MS. Desse modo, verifica-se que a impetrante já não cursava a faculdade há mais de 6 anos; que efetuou a matrícula, para o 1º semestre de 2013, na Universidade do Rio Grande do Sul, após já saber da remoção do marido e também após a informação de que iria acompanhá-lo para Coxim (f. 17); que a impetrante residia, já há alguns anos, a milhares de quilômetros da sua faculdade; que efetuou a matrícula no Rio Grande do Sul, despendendo valores, sabendo que não iria cursar o semestre; que trancou a matrícula, talvez antes do início do curso, talvez na mesma data da matrícula, e apenas 20 dias antes da apresentação de seu marido em Coxim. Só podemos concluir, portanto, que a rematrícula e posterior trancamento do curso efetuados no Rio Grande do Sul foram realizados adrede para o requerimento de transferência compulsória para a UFMS. Tem-se que a impetrante não frequentava regularmente as aulas na Universidade Cruz Alta, pelo que, além de não ter direito à transferência pretendida, a afirmação nesse sentido insere-a na hipótese do artigo 17, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, denego a ordem, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Condeno a impetrante a pagar à UFMS multa correspondente a 1% do valor da causa, bem como a indenizá-la pelas despesas que fez para atuar neste feito, a serem idoneamente comprovadas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0000283-68.2013.403.6007** - JOSIELI DE SOUZA VIEIRA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X COORDENADOR DO CURSO ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

A impetrante requer ordem para que seja matriculada em curso superior de administração coordenado pelo impetrado, aduzindo, para tanto, que tem direito líquido e certo à matrícula, porquanto não foi reprovada em seis, o que lhe inviabilizaria o efeito, mas apenas em quatro disciplinas, às quais pode cursar em regime de dependência. Apresenta os documentos de fls. 8/22. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 57). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 32/35), sustentando, em síntese, a improcedência da pretensão. O Ministério

Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 59/61).Feito o relatório, fundamento e decidido.A adoção do sistema de progressão parcial é inerente à autonomia didático-científica das Universidades (CF, artigo 207). A impetrante admite que sofreu reprovação em seis disciplinas: contabilidade intermediária, direito empresarial e tributário, direitos humanos, matemática financeira, estatística e responsabilidade social.Somente poderia progredir no curso se a reprovação não ultrapassasse cinco matérias.Porém, afirma que foi aprovada nas disciplinas matemática financeira e estatística, juntando, para tanto, os testemunhos escritos de fls. 12/19.Sucedede que eles não configuram prova pré-constituída idônea, na medida em que não foram produzidos sob a influência do contraditório.E não há, nos autos, documentos outros de que a impetrante fora aprovada nas referidas disciplinas.Adequada a assertiva ministerial de que há apenas documentos comprovando que a impetrante NÃO tem o direito pleiteado. Ante o exposto, denego a ordem, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.Com base no art. 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 500,00. Requisite-se o pagamento.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.